



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 206/2017 – São Paulo, quinta-feira, 09 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500664-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: MARIA HELENA FRITOLA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA HELENA FRITOLA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, no qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora restabeleça seu benefício de auxílio-doença (NB 31/617.475.899-4) até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 1003101-69.2015.826.0077.

Aduz que obteve, em 10/01/2017, provimento jurisdicional (tutela de urgência concedida em sentença) nos autos supramencionados, que tramitam pela Segunda Vara Cível de Birigui/SP, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (02/04/2015).

Afirma que foi surpreendida com o cancelamento administrativo de seu benefício, ato que reputa ilegal e arbitrário, já que, além de ter sido concedido judicialmente, o que já impediria a cessação, não foi submetida à prévia pericia antes da suspensão do pagamento.

Requer a concessão da liminar, ante o caráter alimentício do benefício.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Houve aditamento (id. 3277328).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 3046955).

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;

b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada, uma vez que comprovam a verossimilhança das alegações.

A sentença proferida nos autos de nº 1003101-69.2015.826.0077 (id. 2787372 – fls. 15/17), concedeu à impetrante o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (02/04/2015).

O ofício de nº 21021140/0699/17, de 09/02/2017 (id 2787372 – fls. 36/37), que comunica nos autos nº 1003101-69.2015.826.0077 sobre o cumprimento da tutela de urgência, também informou que o benefício seria cessado em 09/06/17, em cumprimento ao determinado na MP nº 767/2017, salvaguardando à parte autora, ora impetrante, pedido de prorrogação administrativa.

A MP 767/2017, citada pelo INSS, foi convertida na Lei nº 13.457/2017 e alterou a redação da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigida:

“Art. 60.

...

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Deste modo, a conduta do INSS estaria pautada na legalidade, caso não houvesse data limite fixada na decisão judicial.

Todavia, o benefício foi concedido até a **reabilitação para outra atividade**, conforme fundamentou a sentença: “...a pericia médica de fls. 105/115 concluiu que a parte autora é portadora de Dor Lombar baixa e Osteoporose. Portanto, sua incapacidade é **parcial e permanente** para o exercício de sua atividade habitual, englobando ainda outras atividades que causem sobrecarga ou esforço com a coluna lombar. Não foi constatada, por sua vez, a incapacidade para toda e qualquer atividade profissional, ou seja, a **autora pode se reabilitar em atividades diversas das citadas**. Segundo a pericia, a parte autora se tornou incapaz para o trabalho em março de 2015, data em que mantinha sua condição de segurada da Previdência Social e já tinha cumprida a carência legalmente exigida, segundo informações do CNIS (fls. 30/33)...” – grifo nosso.

E prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo **será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.** – grifos nossos.

Deste modo, o cancelamento do benefício está condicionado ao processo de reabilitação previsto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em omissão da sentença quanto ao prazo do auxílio doença concedido, nem em fixação de cento e vinte dias para cancelamento do benefício, já que concedido à pessoa sujeita à reabilitação profissional, razão pela qual deverá **ser mantido até que a segurada seja considerada reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez.**

Portanto, neste Juízo de cognição sumária, reputo presentes indícios de que a autoridade impetrada atuou em contrariedade à lei, pois não haveria respaldo fático e jurídico para cancelar o benefício concedido judicialmente.

Por essas razões o pedido de liminar deve, por ora, ser deferido.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade apontada como coatora restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/617.475.899-4) em favor da parte impetrante.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retomando os autos, após, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDGAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOULART ANDREAZZI - SP168280
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Considerando a apresentação de apelações pelos réus, intime-se o Autor, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Dê-se ciência ao autor sobre a petição ID 2925126.

3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

4- Publique-se e intemem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-97.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA EDNA ANDRADE DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação sobre a contestação, pelo prazo de quinze dias.

ARAÇATUBA, 8 de novembro de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5753

MONITORIA

0002797-34.2003.403.6107 (2003.61.07.002797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ MAURO AMANTEA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requeira a Exequente (CEF) o que de direito quanto ao prosseguimento da execução no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento. Publique-se. Intime-se.

0001727-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES X ALZIRA DO PRADO MORAES(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO)

Fls.300: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048839-38.1999.403.0399 (1999.03.99.048839-6) - RITA DE CASSIA SILVA X ROBERIO MOREIRA PRATES X ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO APARECIDO MARCILIO X ROBERTO CARDOSO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SPI19384 - FATIMA APARECIDA ZULLANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SPI78033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0039194-18.2001.403.0399 (2001.03.99.039194-4) - NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SPI39953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumpra-se o quanto determinado nos autos dos embargos em apenso. Publique-se. Intime-se.

0008228-78.2005.403.6107 (2005.61.07.008228-4) - DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SPI46920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001539-76.2009.403.6107 (2009.61.07.001539-2) - IVONE PEREIRA(SPO88360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004871-51.2009.403.6107 (2009.61.07.004871-3) - RUBENS APARECIDO MORALES DIAS(SPI131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0008670-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008670-2) - VILMA MARIA BORGES ADAO(SPI06657 - RICARDO BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0010604-95.2009.403.6107 (2009.61.07.010604-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007457-61.2009.403.6107 (2009.61.07.007457-8)) MAGALI BELLINI DIAS VENANCIO X MARCOS ALBERTO VENANCIO(SPO61730 - ROBERTO MAZZARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002741-54.2010.403.6107 - JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO(SPO91222 - MASSAMI YOKOTA E SPI31469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003167-66.2010.403.6107 - RONALD REIS ALVES(SPO80083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001577-20.2011.403.6107 - JOSE CARDOSO(SPI131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001775-57.2011.403.6107 - ROBERTO RAMPIM(SPO59143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003151-10.2013.403.6107 - MARIO DE SOUZA LIMA(SPI28865 - MAURICIO MACHADO RONCONI) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Oficie-se ao Fundo Nacional de Saúde (com cópia do relatório de fls. 480v/481) para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a este Juízo cópia do Relatório de Fiscalização nº 519 (Processo Administrativo 25000.639369/2009-84) a que faz menção o documento anexo ao ofício, bem como para que informe os valores repassados ao Município de Barbosa/SP, destinados ao Programa Agentes Comunitários e Saúde da Família, referente aos meses de junho/2005 a dezembro/2006, com as respectivas datas das transferências. Com a resposta, vista às partes por quinze dias e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-25.2013.403.6107 - ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MG084112 - AUDREY TONINI E SP309228 - DANIEL TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/280.1- Intime-se o executado, Enio Nascimento de Oliveira, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0001408-28.2014.403.6107 - DURVALINO CAETANO DA CRUZ(SPI238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão e trânsito em julgado juntados às fls. 105/107 e 121, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002208-56.2014.403.6107 - SEBASTIAO BORAZZO(SPI41309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao autor sobre o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 69 verso. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000835-53.2015.403.6107 - ROBERTO FRANCISCO LEMOS DE CASTRO(SPI218067 - ANA EMILIA BRESSAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 97/101, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001256-43.2015.403.6107 - GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA EPP(SPI227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. Verifico que nos autos de embargos nº 0002877-75.2015.403.6107 não se discutem todos os contratos trazidos a esta ação revisional. Deste modo, revogo os itens 02 e 03 de fl. 185. Defiro a prova pericial contábil requerida, a ser suportada pelos autores, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda. Formulem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, em quinze dias. Nomeie como perito judicial para realização do ato o senhor Márcio Antônio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretária, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de cinco dias para proposta do valor de seus honorários (artigo 465, parágrafo 2º, do CPC). Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de cinco dias (art. 465, par. 3º, CPC). As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo em complemento aos documentos juntados aos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001923-29.2015.403.6107 - JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME(SPI19607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 148/149, nos termos do despacho de fls. 141.

000480-50.2015.403.6331 - ELISANGELA LESCANO PRATES(SPI281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001264-90.2016.403.6331 - CLOVIS VICTORIO JUNIOR(SPI376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Publique-se. Cumpra-se.

0000423-54.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0)) VALERIA MARIA ZAGO(SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS E SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDSON TAKATA(SP263181 - ODIREI VIEIRA BONTEMPO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação e documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000786-41.2017.403.6107 - PAULO SERGIO MONTANHOLI(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos e para especificar provas, nos termos da decisão de fls. 70/70verso.

0000845-29.2017.403.6107 - MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 64.

0000964-87.2017.403.6107 - VIEIRA & FIGUEIRA LTDA - EPP(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 38.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002040-88.2013.403.6107 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAMARACA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO) X CLAUDIONOR VITORIO X APARECIDA JUNQUEIRA VITORIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005777-75.2008.403.6107 (2008.61.07.005777-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-18.2001.403.0399 (2001.03.99.039194-4)) UNIAO FEDERAL X NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Subseção, nos termos da Resolução CJF nº 405. Após, requeiram-se os pagamentos devidos. Publique-se. Intime-se.

0002320-64.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062810-90.1999.403.0399 (1999.03.99.062810-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DORIVAL BARBOSA SANTOS X ELIANE CAPELARI ANSELMO X FERNANDO CESAR CORAZZA LUCIANO X JOAO EDSON FLORIANO X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCOS VIDAL X NEIDE YAEKO NAKAZA X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos nº 0062810-90.1999.403.0399, cópia da decisão de fls. 111 e da certidão de fls. 114. Publique-se. Intime-se.

0001598-59.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-77.2011.403.6107) MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA - ME(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução diversa de título extrajudicial nº 0004231-77.2011.403.6107, cópia do v. Acórdão de fls. 81/86v. e da certidão de trânsito de fls. 87. Publique-se.

0002819-77.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-95.1995.403.6107 (95.0000205-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X CGPM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da ação nº 0000205-95.1995.403.6107 cópia do v. Acórdão de fls. 168/172v. e da certidão de fls. 173v. Publique-se. Intime-se.

0001413-16.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-54.2013.403.6107) PAULO ROBERTO VICENTE(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Fls. 71: defiro a prova pericial contábil requerida pelo embargante, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda. Concedo às partes o prazo de quinze dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 2- Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Alberto Francisco Costa, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de trinta dias para apresentar o laudo. Os honorários serão arbitrados, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e solicitados após a manifestação das partes sobre o laudo. As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo em complemento aos documentos juntados aos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001919-89.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-50.2015.403.6107) R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO X ALICE MITKO DOY OKAMOTO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes e a perícia contábil requerida às fls. 46. 2- Concedo o prazo de quinze dias para a Caixa formular quesitos. Aprovo os formulados à fl. 59. 3- Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo. 4- Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por quinze dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002877-75.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-98.2015.403.6107) GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP X VERA LUCIA PINTO GUIMARAES X VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. A prova pericial deverá ser realizada nos autos da ação revisional nº 0001256-43.2015.403.6107, já que aquele abarca outros contratos além do objeto da execução apensa. Deste modo, ficam revogados os itens 02 e 03 de fl. 118. Aguarde-se para julgamento simultâneo com a ação nº 0001256-43.2015.403.6107. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800407-05.1996.403.6107 (96.0800407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEVI IND E COM DE PLASTICOS LTDA X PEDRO ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO)

Fl. 213: defiro. 1- Expeça-se carta precatória para reavaliação, constatação e leilão dos bens penhorados à fl. 57. A instrução e o encaminhamento da deprecata caberá à exequente, que deverá comprovar nestes autos, em trinta dias. 2- Considerando a parte final da certidão de fl. 149 verso, de que o veículo penhorado à fl. 58 foi destruído, manifeste-se a exequente, em quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

0006847-64.2007.403.6107 (2007.61.07.006847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI

Fl. 217. Expeça-se carta precatória para reavaliação e constatação do imóvel penhorado à fl. 128 (matrícula nº 8.500 do CRI de Birigui), a intimação da executada e de seu cônjuge, o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis e, após o cumprimento das diligências acima, se em termos, o leilão do referido bem. Caberá à exequente a instrução e encaminhamento da deprecata ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Cumpra-se. Publique-se.

0004088-59.2009.403.6107 (2009.61.07.004088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MIGUEL PEDRO IND/ E COM LTDA X VERA CAMARGO MIGUEL PEDRO X CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO(SP073732 - MILTON VOLPE)

1- Fl. 179: defiro o suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. 2- Defiro o cancelamento da penhora no imóvel de matrícula nº 42.832 de fl. 145, em razão de tratar-se de bem de família, conforme concordância da exequente à fl. 179. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui para cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

0004191-61.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 115/122, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000575-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUO KUNINARI X HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se novamente a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0003728-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X CLAUDIO CEZAR COLLI(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA)

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 63/68, nos termos do despacho de fls. 60.

0004034-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO BIZARI MATERIAIS DE LIMPEZA - ME X ANTONIO BIZARI

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 129, nos termos do despacho de fls. 92/93.

0004131-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO ROBERTO VICENTE

Fl. 48.1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se.C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas Renajud e Arisp, nos termos do despacho de retro.

0000546-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ACAM - SERVICO OPERACIONAL PARA TERCEIROS LTDA - ME X MARTA LINS MOREIRA X ANTONIO CLAUDINEI ARLINDO MOREIRA

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

0000794-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR NORIYOSHI OKU EIRELI - ME X CESAR NORIYOSHI OKU

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 151, nos termos do despacho de fls. 91/92.

0002306-07.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIENE LUIZA ALVES EIRELI X PAULO CESAR CARDOSO QUAIO X LUCIENE LUIZA ALVES

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 45/72, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002376-24.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE PENAPOLIS LTDA - ME X MARLENE APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO X GERSON DO NASCIMENTO

Fl. 46: defiro.1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Expeça-se carta precatória para intimação dos executados das restrições financeiras de fls. 32/33, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). A instrução e encaminhamento da deprecata caberá à exequente.Não havendo manifestação do executado em cinco dias, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.5 - Verifique junto à Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da transferência solicitada às fls. 39/40.Cumpra-se. Publique-se.

0002377-09.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A S C TONHEIRO EIRELI - ME X ANECY SUMARA CENCIL TONHEIRO X LAYOON CENCIL TONHEIRO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, nos termos do r. despacho de fl. 55.

0003277-89.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPORTUNIDADE COMERCIAL LTDA X MOISES MACIEL BEZERRA DE OLIVEIRA X JULIANA KAZUMI FUKUHARA DE OLIVEIRA

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 66/69, nos termos do despacho de fls. 64.

0000189-72.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R D PIREZ LTDA - ME X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 21/26, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000115-52.2016.403.6107 - MIKAELA EMI EGASHIRA(SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) X NAO CONSTA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a sentença de fls. 18, expedi e encaminhei, Mandado de Intimação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.Certifico ainda que, a Certidão de Transcrição permanecerá no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araçatuba, aguardando retirada pela requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-95.1995.403.6107 (95.0000205-1) - CGPM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CGPM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos em apenso e, após, cumpra a parte autora o quanto determinado (elaboração de novos cálculos), no prazo de trinta dias.Publique-se. Intime-se.

0802946-75.1995.403.6107 (95.0802946-3) - EDISON DOS SANTOS X ARNALDO GONCALVES SOARES X MOACIR DE CASTRO X RICARDO ALFREDO KEIEL - ESPOLIO X DIVINA BAENAS SANCHES KEIEL X GINO SERGIO TODESCO X PAULINO GALLIARDI X MARIO MANOEL MIRANDA - ESPOLIO X EDSON LUIS MIRANDA X SIRLEI APARECIDA MIRANDA BRESSAN X BEATRIZ RAQUEL MIRANDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIN ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EDISON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 472: defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Publique-se.

0800710-48.1998.403.6107 (98.0800710-4) - ANTONIO DE SOUZA MORAIS X JAMILA REZEK X JOAO JORGE REZEK X MANOEL MARQUES X NILCIO SOARES LEMOS X OCTAVIO GODOY X REZEK NAMETALA REZEK(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X ROBERTO FRIOLI X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO) X ANTONIO DE SOUZA MORAIS X UNIAO FEDERAL

A União requereu à fl. 608 a conversão em renda dos valores devidos pelos autores a título de ITR, informando que realizou as alterações nas dívidas em cumprimento ao acórdão transitado em julgado, sendo que, na maioria dos casos, o valor exigido não sofreu mudança, conforme cópias dos relatórios elaborados pela Delegacia da Receita Federal (fls. 618/672). As fls. 673/683, o advogado Caclido Baptista Palhares apresentou planilha com memória discriminada dos cálculos dos valores dos honorários advocatícios de sucumbência e das despesas processuais, requerendo a expedição de RPV. Os exequentes manifestaram-se às fls. 718/726, discordando dos valores apresentados pela União. Alegam que na apuração dos valores, o Auditor-Fiscal utilizou os critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 16/1995, que teve como base os preceitos da Lei nº 8.847/94, o que contraria o decidido no v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntou cálculos às fls. 727/743. A União (Fazenda Nacional) informou que não se opõe aos valores apresentados à fl. 683 dos autos, referentes às despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu a conversão em renda dos depósitos realizados às fls. 413 e 414, e nova vista dos autos após decisão a ser proferida acerca dos cálculos do ITR, para execução da multa de litigância de má-fé imputada à fl. 294, bem como dos honorários advocatícios decorrentes da desistência apresentada pelo autor Rezek Nametala Rezek. Para tanto, requereu que não haja levantamento de eventuais saldos remanescentes dos depósitos realizados pelas partes. É o breve relatório. DECIDO. Dispôs o acórdão às fls. 517/519: No que tange à possibilidade de cobrança do ITR, relativo ao exercício de 1994, com as modificações introduzidas pela MP nº 393/93 (Lei nº 8.847/94), vale asseverar que realmente não assiste razão ao Ente Tributante, pois, conquanto a referida MP tenha sido publicada em 1993, as alíquotas impostas aos contribuintes só vieram a lume com o aditamento publicado já no decorrer do exercício de 1994. A alíquota é fator determinante no cálculo do tributo e a sua omissão obsta não só o conhecimento do valor devido mas o próprio cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, de sorte que a nova sistemática de cobrança do tributo não poderia mesmo ser exigida em relação ao exercício de 1994, sob pena de violação do princípio da anterioridade. (...) Afastada a exigibilidade do ITR relativo ao exercício de 1994 pela sistemática introduzida pela Lei nº 8.847/94, por conseguinte, não há que prevalecer a exigência das contribuições à CNA e à CONTAG, na forma pretendida pela União, subsistindo, entretanto, a possibilidade de que tais exações sejam exigidas nos moldes da legislação anterior, mesmo porque não há nestes autos prova de que as apelações/autoras tenham promovido os respectivos recolhimentos ao erário. A Instrução Normativa SRF nº 16, de 27 de março de 1995, aprovou para o exercício de 1994 o Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm, por hectare, e foi editada atendendo ao disposto no 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, in verbis: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e atendido o disposto no 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, resolve: Art. 1º Aprovar, para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1994, a tabela anexa que fixa o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1993, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991. Art. 2º O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Deste modo, considerando que a IN/STF nº 16/95 foi editada com base na Lei nº 8.847/94, sua aplicação ao ITR do exercício de 1994 deve ser afastada, devendo incidir nos cálculos do ITR/94 a legislação anterior (IN 86/93), de acordo com o decidido no v. acórdão. Dispôs a Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 1993: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, resolve: Art. 1º Para o exercício de 1993, os coeficientes de atualização do Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte, e não rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, de que trata o 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, são os constantes da tabela do Anexo I, fixados para cada Unidade da Federação. Art. 2º Aprovar, para o exercício de 1993, a tabela do Anexo II que fixa o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare, previsto nos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1992, nos termos do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991. Art. 3º O Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo neste caso, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm. Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Determine a remessa dos autos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias. Fl. 770: Tendo em vista a concordância da União com os valores apresentados pelo exequente à fl. 683, referente às despesas processuais e honorários advocatícios, requeiram-se os pagamentos devidos. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos de fls. 413 e 414, utilizando o código de receita nº 2864. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 776/783, nos termos da decisão de fls. 773/774.

0006161-43.2005.403.6107 (2005.61.07.006161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-70.2005.403.6107 (2005.61.07.004355-2)) SUPERMERCADO RONDON LTDA(SPI53200 - VANESSA MENDES PALHARES E SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SPI20624E - CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO RONDON LTDA X INSS/FAZENDA

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 890/899, no importe de R\$ 1.274,24 (um mil e duzentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), posicionados para 01/08/2015, ante a concordância da União às fls. 918. Requite-se o pagamento. 2- Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo à União do valor devido, conforme cálculos de fls. 919/944. O restante deverá ser transferido à parte autora, em conta indicada às fls. 952/953. 3- Antes, remetam-se os autos ao contador do juízo para que esclareça a porcentagem do valor do depósito de fl. 863, devido à União e ao autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002066-57.2011.403.6107 - JOSE FLORENTINO DE SOUSA - ESPOLIO X ZILDA RAFAEL DE SOUZA(SPI219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução de verbas de honorários advocatícios e valor principal, que lhe move ZILDA RAFAEL DE SOUZA, nos presentes autos. Alega o impugnante excesso de execução, uma vez que o credor pretende receber honorários advocatícios sem considerar sobre a base de cálculo os valores pagos administrativamente pelo INSS, os quais não possuem qualquer relação com a atividade profissional exercida no curso deste processo judicial. 2. Houve resposta (fls. 144/150). É o relatório. DECIDO. 3. A questão discutida e objeto da impugnação é matéria de direito, pelo que passo a apreciá-la no mérito. Dispôs a r. Decisão (fl. 94-verso e 95): (...) No tocante à verba honorária, esta fica ao cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ora arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e da data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS. (...) Com o trânsito em julgado da Decisão (fl. 97), surgiram os efeitos inerentes (inmutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015. Deste modo, o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos à autora na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo, portanto, exigível o título executivo judicial. O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas honorárias devem ser calculadas sobre o total da condenação, incluindo os valores pagos administrativamente, conforme fixado no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada. (STJ, REsp 1.332.450/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2013). Neste sentido, cito os julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013). Deste modo, considerando que o INSS não questionou o mérito do cálculo do contador, limitando-se a refutar somente a existência de base de cálculo sem efetuar os descontos necessários - fl. 131, reputo correto o valor apresentado à fl. 124.4. Posto isso, julgo improcedente a impugnação, e determino a expedição do RPV em relação aos valores calculados como devidos a título de honorários advocatícios de R\$ 685,69 (nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), posicionados para outubro/2011 (fl. 124), conforme requerimento da parte autora. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV. Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se.

0001846-25.2012.403.6107 - EUZA DE LIMA FRANCISCO(SPI209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 185/187, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho da decisão retro.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000105-71.2017.403.6107 - ISABEL LUIZ PINTO(SPI219117 - ADIB ELIAS E SPI179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 18/24, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803035-35.1994.403.6107 (94.0803035-4) - ORLANDO FERREIRA(SPI09292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA

Fl. 194: defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa. Após o decurso, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em cinco dias. Publique-se.

0803188-97.1996.403.6107 (96.0803188-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI041571 - PEDRO BETTARELLI E SPI092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SPI094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SPI098800 - VANDA VERA PEREIRA E SPI171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA(SPI237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SPI279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA X HAMILTON VEJALAO FERRAZ(SPI028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 371/373 e fls. 377/379, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0803318-19.1998.403.6107 (98.0803318-0) - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SPI034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SPI086741 - VERA LUCIA MARTINS FERREIRA N FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. SONIA MARIA AGEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA PIONEIROS S/A

Fls. 622-623. 1- Intime-se a executada, Pioneiros Bioenergia S/A, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0048842-90.1999.403.0399 (1999.03.99.0048842-6) - JOAO FERREIRA X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOAO FLORINDO FILHO X JOAO FRANCISCO LIMA X JOAO GOMES DOS SANTOS(SPI057282 - MARIA ECILDA BARROS E SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SPI119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre fls. 503/504 nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0072769-85.1999.403.0399 (1999.03.99.072769-0) - WILSON CREMOM X WILSON JOSE ABREU X WILSON MARQUES DE OLIVEIRA X WILSON MARUSSI X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILSON SANTIAGO DOS SANTOS(SP010961 - FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X WILSON CREMOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 331/337.1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0006224-05.2004.403.6107 (2004.61.07.006224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 164/166, nos termos do despacho de fls. 162, item 4.

0010716-69.2006.403.6107 (2006.61.07.010716-9) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE

Fls. 316/318.1- Intime-se a executada, Consórcio Intermunicipal de Saúde, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X MARIA BIZERRA JANUARIO X MARIA BIZERRA JANUARIO

Fls. 290/291: considerando os dados bancários informados às fls. 290/291, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o depósito de fl. 188 (devolvido à fl. 283) para a conta de Patrícia Januário, em cumprimento à r. decisão de fls. 265/265 verso. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em quinze dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 296/298, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001937-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X ARNALDO MASCHIETTO (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO

Considerando a transferência do valor bloqueado determinada à fl. 930, verifique a secretaria junta à agência da Caixa, quanto ao efetivo cumprimento. Após a juntada da guia de depósito ou extrato aos autos, dê-se vista à exequente, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Publique-se.

0002063-05.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO ALVES FERREIRA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ALVES FERREIRA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando a ausência de manifestação da exequente sobre o resultado das pesquisas de fls. 117/144, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0002706-60.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 152/153, nos termos do despacho de fls. 146.

0003465-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIO BARBOSA ATANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA ATANASIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 62/63, nos termos do despacho de fls. 39.

0003468-76.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIEDRE GARDIM(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA E SP287311 - ALOISIO DE FRANCA ANTUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIEDRE GARDIM

Fls. 127: 1- É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2- Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3- Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. 4- Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. 5- Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 112/113) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013). Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a consulta RENAJUD e ARISP, nos termos do despacho retro.

0003975-37.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE SOUZA JESUS

Fls. 88. Indefiro a tutela provisória de arresto requerida pela exequente, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem a urgência ou emergência que a justificassem. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0001831-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS LEOPOLDINO ALVES(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LEOPOLDINO ALVES

CERTIDÃO Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002150-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de dez dias, nos termos do r. despacho de fl. 86 item 2.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JANE TERESINHA PEREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 156/158, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002112-70.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDETE DE CARVALHO X JOSIMARA INACIO X LAILA JANAINA DE SOUSA X GABRIEL PEREIRA

Fls. 94: Defiro o prazo requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 141/142, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 152/155.2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetem-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(s) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Cumpra-se e intemem-se.

0004210-04.2011.403.6107 - CLAUDIO AUGUSTO GATTO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO GATTO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 237/241, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GIDEONI RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO ANGELO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARINELSON DOS SANTOS COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GLEISON FIDELCINO COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fls. 1340/1341 e 1342/1343; para a realização de audiências por videoconferência, designo neste Juízo, respectivamente: 1) o dia 28 de novembro de 2017, às 14h30min, para a audiência de interrogatório dos réus Antônio de Araújo e Ailton Pereira da Silva (com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS), e 2) o dia 28 de novembro de 2017, às 15h30min, para a audiência de interrogatório do réu Gideoni Ribeiro (com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaiara-PR). Encaminhe-se cópia do presente despacho (por meio eletrônico) aos Juízos supramencionados, para as necessárias providências junto aos autos das cartas precatórias lá distribuídas sob os n.ºs 0002036-33.2017.403.6003 e 5001511-98.2017.404.7017. Sem prejuízo, comunique-se ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária o agendamento das referidas audiências, com menção aos chamados 10124292 e 10124301, abertos a tanto, a fim de que sejam disponibilizados sala e equipamentos a viabilizarem as realizações dos atos em testilha. No mais, aguardem-se informações acerca da distribuição/andamento das cartas precatórias expedidas à Comarca de Eldorado-MS e à Subseção Judiciária de Andradina-SP (fls. 1325 e 1332). Cumpra-se. Intemem-se. Publique-se.

0001873-42.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROMES JOSE FRANCO(GO029578 - ALESSANDRA CRISTINA DE BRITO E GO013866 - LUCIA DO CARMO ALMEIDA)

Desentranhe-se a carta precatória n.º 169/2017, acostada às fls. 410/414 (que fora distribuída na Comarca de Palmeiras de Goiás-GO sob o n.º 0231857-04.2017.8.09.0117, e devolvida por malote digital a este Juízo) - vez que não diligências em todos os endereços não constantes - devendo a deprecata, por conseguinte, ser reencaminhada COM URGÊNCIA à referida Comarca para que, em ADITAMENTO, a definitiva de cumprimento do ato em relação ao réu Romes José Franco (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA e preenchimento do TERMO DE APELAÇÃO de fl. 408) se dê nos endereços abaixo discriminados, no município de Cezarina-GO: 1) Fazenda Gameleira, zona rural, ou/2) Rua 3, Qd. 11, Lt 3, Centro. Instrua-se com cópias de fls. 392/398, 408 e deste despacho a carta precatória a ser desentranhada. Prazo para cumprimento da deprecata: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intemem-se. Publique-se.

0002212-30.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Vistos em Sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TERESINHA RIBEIRO LOBO, brasileira, divorciada, natural de Crato/CE, vendadora autônoma, nascida em 17/12/1955, filha de Sebastião Ribeiro Lobo e Dinorah Leite Lobo, portadora do CIRG nº 2.363.030/SSP/DF e inscrita no CPF. nº 525.656.453-68, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 27/08/2009, a denunciada importou produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Na ocasião, durante patrulhamento na Rodovia Assis Chateaubriand SP 425, Km 296, município de Penápolis/SP, policiais militares rodoviários abordaram um ônibus da empresa Viação Planalto, que fazia o trajeto Santa Maria/RS - Barreiras/BA, no qual viajava a denunciada. Ao vistoriarem o veículo, os policiais encontraram, debaixo da poltrona na qual se encontrava a denunciada, uma bolsa de mão de cor preta contendo em seu interior 20 (vinte) frascos de anabolizantes STANOZOLAND DEPOT, 30 (trinta) cartelas de Pramil e 10 (dez) cartelas de 36 HORAS TADALAFIL, além de outras mercadorias. Os medicamentos e os anabolizantes foram apreendidos (fls. 06/08) e encaminhados para análise pericial. Inquirida em sede policial, Teresinha afirmou que retornava de uma viagem à Foz do Iguaçu, onde havia ido com a finalidade de adquirir mercadorias paraguaias, tais como artigos religiosos, peças de vestuários e utensílios domésticos. Disse que embarcou no ônibus da Viação Planalto na rodoviária de Presidente Prudente e se pertencia na poltrona nº 9 no momento em que os policiais militares encontraram a bolsa com os medicamentos embaixo da poltrona nº 10. Informou que a bolsa e as mercadorias encontradas em seu interior não lhe pertenciam. Afirmou que se sentou na poltrona nº 09 para ter mais comodidade, uma vez que tanto a pessoa que a ocupava como a que estava na poltrona nº 10, se dirigiram ao fundo do ônibus para jogar baralho (fls. 142/143). Não obstante negar a propriedade dos medicamentos e anabolizantes, também sob a poltrona nº 10, foram encontradas outras sacolas, as quais continham artigos religiosos (imagens de santos e anjos), produtos esses que a denunciada admitiu ter comprado no Paraguai, pelo que, afirma a denúncia, se deduz que eram todos de sua propriedade. Por fim, constatou-se de exordial que os laudos periciais nºs 2036/09, 2035/09 e 2037/09 (fls. 11/30) atestam que os medicamentos e o anabolizante apreendidos (PRAMIL, TADALAFIL 20 mg e STANOZOLAND DEPOT - Stanazol 50 mg/ml) apresentaram os princípios ativos esperados, quais sejam, o sildenafil, o tadalafila e o estanozolol, bem como que não possuem registro na ANVISA, razão pela qual é proibida a importação ou comercialização de tais produtos em território nacional. Foram arroladas duas testemunhas (Vagner Freire e Jair Soares Nogueira), ambos integrantes dos quadros da Polícia Militar Rodoviária. 2. A denúncia foi recebida no dia 10 de outubro de 2013 (decisão à fl. 231). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões, bem como se determinou a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de Brasília-DF, para citação da acusada e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Informações sobre os antecedentes da ré e certidões às fls. 236/237 e 241/242. Citada, a ré, mediante defensor constituído, respondeu por escrito à acusação (fls. 259/288), requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia em relação ao crime previsto no artigo 273 do Código Penal, frente à sua inconstitucionalidade, por ferir o princípio da proporcionalidade, razão pela qual requereu sua desclassificação para o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 290. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo, sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 292/295). Nesta oportunidade, foi designada audiência para a inquirição da testemunha de acusação Vagner Freire. Em instrução, foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial Vagner Freire (mídia à fl. 308) e Jair Soares Nogueira (mídia à fl. 344), as testemunhas de defesa Jemifer Pereira Gomes (mídia à fl. 371) e Francisca Gonçalves Enídio (mídia à fl. 450). Por fim, em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Crato-CE, a denunciada foi interrogada (mídia à fl. 481). Juntada do Auto de Incineração de Drogas (fls. 452/463). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 483 e 487). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ou, no máximo, a condenação na figura culposa, mas com penas anteriores à alteração extravagante do art. 273 do Código Penal, porquanto a agente não conhecia a razão da proibição, qual seja, a falta de registro na ANVISA (fls. 488/491). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição da acusada com base no artigo 386, inciso V ou VII do Código de Processo Penal. Caso não seja reconhecida a absolvição, requereu a desclassificação para o delito previsto no artigo 334-A do CP, de 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, devendo ser reduzida sua pena em 2/3 (fls. 493/526). Juntada de certidões e dos antecedentes da ré às fls. 530/550 e 552/561. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 561/v). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las. 3. MATERIALIDADE DELITIVA O Boletim de Ocorrência nº 1397/09 (fls. 02/05) e o Auto de Exhibição e Apreensão (fls. 06/08) comprovam a apreensão, por policiais militares rodoviários, dos medicamentos relacionados na denúncia (30 cartelas de Pramil, 20 frascos de anabolizantes Stanazoland Depot e 10 cartelas de 36 Horas Tadalafil). Os medicamentos foram periciados (Laudos n.ºs 2035/09, 2036/09 e 2037/09 - fls. 11/30) e o resultado apontou positivo para os princípios ativos sildenafil, tadalafila e estanozolol, bem como que não possuem registro na ANVISA, razão pela qual é proibida a importação e comercialização de tais produtos em território nacional. Consta do relatório que a substância estanozolol está enquadrada na Lista C5 - Lista das substâncias anabolizantes (sujeitas a receita de controle especial), do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/98, autorizado pela RDC nº 07, de 26 de fevereiro de 2009. Em juízo, os policiais militares VAGNER FREIRE e JAIR SOARES NOGUEIRA, inquiridos sob o crivo do contraditório e sob o compromisso de dizer a verdade, ratificaram a versão declarada na fase policial, quanto à localização e apreensão dos medicamentos e anabolizantes, que estavam dentro de uma bolsa de cor preta sob a poltrona onde estava sentada a acusada Teresinha. Nessa senda, dúvidas inexistem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada. 4. AUTORIA DELITIVA Os elementos de prova encadernados aos autos também são incontestes quanto ao acerto do órgão ministerial em relação à imputação dos fatos à denunciada TERESINHA RIBEIRO LOBO. As testemunhas inquiridas em Juízo, ambas com participação direta na abordagem que culminou na localização e apreensão dos medicamentos, apresentaram versão unânime e convergente com os demais elementos de prova coligidos pela autoridade policial. Com efeito, Vagner Freire e Jair Soares Nogueira foram claros no sentido de que os medicamentos e anabolizantes encontrados no ônibus pertenciam à acusada Teresinha. Nesse sentido, cito parte de suas declarações em Juízo: Vagner Freire (mídia à fl. 308): Nós fizemos uma vistoria no interior do ônibus e viemos a localizar uma bolsa, debaixo da poltrona n. 09. No seu interior continha anabolizantes, remédios, Pramil, e ao indagar a indicada que ocupava a poltrona, ela disse desconhecer sobre aquela bolsa, que a mesma não estava com o ticket. (...) Diante da bolsa não ter etiqueta e estar debaixo da poltrona dela, que na verdade essa poltrona que foi achado não era dela; a poltrona de nº 09 que ela largou os medicamentos pertencia a um senhor, a um rapaz, a dela era a poltrona nº 33. Porém, quando ela entrou no ônibus, ela sentou na poltrona de nº 09. (...) A partir do momento que passamos a identificar todas as bolsas que estavam dentro do ônibus, identificamos todos os seus proprietários, ela disse que saiu de Brasília, foi até o Paraguai para comprar as mercadorias. Todos os fatores, os passageiros de trás, da frente, até pela idoneidade das pessoas que estavam ali, comprovaram através das suas passagens o ticket da sua mala. As próprias testemunhas ao redor ali, o motorista, não tiveram dúvida em nos afirmar que aquela bolsa pertencia a ela. Não foi apenas uma dedução nossa, o que nos levou a conduzir ela, foi o relato dessas pessoas que estavam dentro do ônibus que vieram ela embarcar, vieram ela ocupar a poltrona, então foi todo esse conjunto que nos levou a crer, que nós a conduzíssemos. Jair Soares Nogueira (mídia à fl. 344): Foi uma apreensão de medicamentos no interior do ônibus, parte interna, juntamente aos passageiros. A sra. Teresinha teria embarcado em Presidente Prudente/SP sentido Brasília/DF, com diversas bagagens, se não me engano 8 ou 9 bagagens. Tendo consigo, embaixo dessa poltrona de nº 09 uma bagagem de cor preta sem identificação. Segundo as testemunhas do ônibus, três ou quatro testemunhas, afirmou só ela ocupar essa poltrona do início do trajeto dela de Prudente até o momento da abordagem. No entanto, ela vinha do Paraguai sentido Brasília/DF, onde também o produto tinha origem. Vagner Freire relatou ainda em Juízo o modus operandi utilizado pela acusada para transportar os medicamentos. Disse: Essa bolsa não estava com o ticket, ou seja, a etiqueta que estava com a pessoa embarca no ônibus, o motorista coloca e ele pega uma cópia dessa etiqueta e coloca na passagem que fica com ele. É uma forma que hoje eles estão encontrando, não só para o tráfico, medicamentos, eles entram com uma, duas bolsas, uma bolsa vazia dentro de outra. Então, quando ela embarca, o motorista etiqueta aquela bolsa que ela apresentou, dentro dessa bolsa, tem outra bolsa vazia. Então a pessoa tira essa outra bolsa e coloca o produto ilícito e às vezes abandona e deixa dentro do ônibus. (...) Ela tinha várias bolsas, inclusive ela pediu para um casal, quando ela foi embarcar na rodoviária, se esse casal podia permitir que fosse etiquetada uma das bolsas dela em nome desse casal. Porque ela tinha muitas bagagens e poderia a empresa não permitir que ela embarcasse devido a quantidade de malas. Cabe destacar que esse mesmo procedimento teria sido utilizado pela acusada nas apreensões ocorridas nos dias 02/04/2014 (autos nº 0001387-55.2014.403.6106 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - fls. 555/556) e 02/07/2015 (autos nº 0003556-78.2015.403.6106 - 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), oportunidade em que também negou que estivesse transportando os medicamentos, conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls. 320/323. Nas declarações prestadas tanto na fase policial quanto em Juízo, a acusada Teresinha negou a propriedade dos medicamentos, mas afirmou que estava vindo do Paraguai e teria ocupado a poltrona de nº 09. Afirmou ainda que um dos ocupantes das poltronas 09 e 10 também vinha do Paraguai. Todavia, tal afirmativa não se mostra crível diante do testemunho prestado por Leonel Aires Flores à autoridade policial: que no dia dos fatos estava viajando em direção a Uberlândia para montar um silo na Monsanto. Que ia o declarante mais três empregados da empresa Tor Máquinas e Montagens (fl. 180). Leonel declarou ainda que durante a viagem os outros rapazes se reuniram no fundo do ônibus para tomar chimarrão. Que então embarcou uma senhora no ônibus e sentou no banco de um dos rapazes. Que então falou para ela que a poltrona estava ocupada. Que ela colocou uma sacola embaixo daquele banco e continuou sentada lá. Que um tempo depois o ônibus foi abordado por policiais. Que neste momento a senhora se levantou daquele banco e foi sentar no fundo do ônibus, mas deixou a sacola no mesmo lugar. Que os policiais entraram no ônibus e pediram as passagens de todo mundo e revistaram o ônibus. Que então o declarante falou que era da senhora que tinha ido sentar no fundo do ônibus. Que então eles a prenderam juntamente com sua bagagem. O motorista do ônibus

VANILDO PEREIRA DE CARVALHO foi interrogado pela Autoridade Policial (fl. 163) e relatou que durante a vistoria dos policiais, localizaram uma bolsa contendo vários medicamentos, os quais não sabe declarar nomes; ao que se recorda, essa bolsa teria sido encontrada debaixo de um banco do ônibus, que estava desocupado, porém, passageiros no momento disseram que a bolsa era de uma senhora, a qual em seguida foi identificada; essa senhora restou conduzida pelos policiais. (...) juntamente com a referida sacola, havia outra contendo brinquedos, indicando que aparentemente a tal senhora teria adquirido mercadorias no Paraguai. Por fim, a testemunha arrolada pela defesa Francisca Gonçalves Emílio nada sabia a respeito do fato, razão pela qual seu depoimento não serviu para infirmar a versão dada pelas testemunhas arroladas pela acusação (mídia à fl. 450). Com essas considerações, e dada a confluência entre os elementos de prova colhidos na fase judicial e aqueles oriundos da investigação, conclui-se que que TERESINHA RIBEIRO LOBO foi a responsável pela prática do fato descrito na denúncia. 5. TIPICIDADE OS FATOS descritos na inicial subsumem-se à descrição abstrata do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, assim redigido: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Malgrado a importação de medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos caracterize importação de produto ou substância perigosa ou nociva à saúde humana, não há falar na caracterização do delito tipificado no artigo 56 da Lei 9.605/1998, pois a norma do artigo 273 (e seus parágrafos) do Código Penal é específica em relação àquela, devendo, pois, prevalecer - princípio da especialidade. Aliás, comprovada a natureza medicamentosa e o fim terapêutico dos produtos apreendidos, os quais sequer têm registro no órgão de vigilância sanitária competente, o princípio da especialidade ainda obsta a desclassificação do fato para o crime de contrabando (CP, art. 334). A ofensa significativa ao bem jurídico também restou comprovada de forma incontestável. Sim, pois a conduta de importar medicamento sem a necessária observância das normas determinadas pelo órgão de vigilância sanitária, ainda que em diminuta quantidade, tem o condão de lesar os bens jurídicos tutelados pela norma (a saúde pública e o controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a comercialização dos produtos medicamentosos), pois apresenta considerável periculosidade social. Nessa linha intelectual, ainda que os princípios ativos encontrados nos medicamentos importados sejam encontrados em outros medicamentos registrados junto à ANVISA, descabe cogitar de fato atípico. Isso porque, para além do controle dos efeitos que tais princípios ativos causam à saúde humana, a ANVISA também fiscaliza o processo de fabricação dos remédios e a qualidade dos produtos empregados neste processo de fabricação, a teor do quanto disposto na Lei Federal n. 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. Daí a imprescindibilidade do registro do produto destinado a fins terapêuticos. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de promover a entrada em território nacional de produtos cuja importação e comercialização são proscritas, também restou comprovado. A forma como estavam sendo transportados e o local em que foram adquiridos (no Paraguai, território estrangeiro muito conhecido entre os brasileiros em virtude da facilidade no tocante à aquisição de produtos ilícitos no mercado negro - armas, munições, entorpecentes, medicamentos, anabolizantes, cigarros etc.), a par da distância percorrida pela denunciada para buscar daqueles objetos materiais (de Brasília/DF a Foz do Iguaçu/PR, na fronteira com o Paraguai), são circunstâncias reveladoras do seu intento doloso. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao dolo do delator da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal da agente, motivo por que passo à dosimetria da pena. 6. DOSIMETRIA Preliminarmente, revendo posicionamento anteriormente adotado, não obstante o fato se amolde à descrição abstrata do tipo penal do art. 273 do Código Penal, a aplicação do seu preceito secundário à espécie revela-se desproporcional. Realmente, o princípio da proporcionalidade, que por parte da doutrina é conhecido como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito do Direito Penal, na exigência de que o quantum de pena aplicada seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59, caput), de tal forma que sua severidade corresponda, em termos de proporcionalidade, à lesão provocada ao bem jurídico penalmente tutelado. Não se está, aqui, defendendo que a conduta da ré seja desprovida de potencialidade lesiva. No entanto, é inegável que a pena prevista revela-se excessiva para a situação concreta. A não se pensar assim, infringir-se-á à acusada, pelo fato em apuração, uma sanção prisional substancialmente mais gravosa (reclusão de 10 a 15 anos) que aquelas previstas, por exemplo, para os crimes de tráfico ilícito de drogas (reclusão de 05 a 15 anos) e de homicídio doloso (reclusão de 06 a 15 anos). Nesse sentido, a propósito, recente decisão proferida pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito de incidente de arguição de inconstitucionalidade: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de uma margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretensuário do produto evidenciado ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ - AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015) (grifado) Nesse norte, é de se afastar, em relação a este específico caso concreto, a pena do art. 273 do Código Penal, que se mostra excessiva e inconstitucional por afrontar o princípio da proporcionalidade, aplicando-se, em substituição a sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, inclusive no que pertine às atenuantes, agravantes e causas de aumento e de diminuição, por ser mais benéfica à parte demandada. Tal providência, além de ecoar na jurisprudence pátria, preserva a racionalidade do sistema legal, pois pune com rigor a conduta censurada sem olvidar da necessidade de individualização da pena na exata proporção do mal causado. Nesse sentido: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetam a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que expõem a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF4, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, processo 2001.72.00.003683-2, j. 09/02/2005) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E III, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovada a participação livre e consciente do réu para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, tendo em vista o flagrante, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. A fixação das penas, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das majorantes e minorantes previstas ao delito de tráfico de drogas, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Far-se-ia cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, haja vista a manifesta internacionalidade do delito. Todavia, na falta de recurso do Ministério Público Federal nesse sentido, é inaplicável o aumento de pena, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus (artigo 617 do Código de Processo Penal). 5. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0001683-76.2008.404.7006, j. 07/03/2012) A utilização dos limites de pena fixados no art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 não é vedada pelo ordenamento jurídico, tampouco encontra barreira no princípio da legalidade. Aliás, e conforme irreferível raciocínio de FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, mencionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal do processo n. 2001.72.00.003683-2 (acima colacionado), a criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Desta feita, muito embora a ré deva ser condenada pela prática do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, a pena a ser-lhe aplicada é aquela do artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, e não a do artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98 ou aquela outra prevista antes da alteração da pena do artigo 273 pela Lei 6.977/98, consoante defendido pelo MPF, haja vista, respectivamente, a especialidade do artigo 273 em relação ao artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98 e a salvaguarda do princípio da proporcionalidade, que também refutava toda e qualquer proteção que se mostra aquém daquela efetivamente necessária - princípio da proibição da proteção deficiente. Assim sendo, passo à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 (Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa). Na primeira fase de aplicação, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da denunciada não suplantou os limites do arquétipo penal) os registros de envolvimento da acusada com feitos de ordem criminal, conforme ilustrado nos extratos de fs. 531/550, não servem à caracterização de maus antecedentes, à vista do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena). Embora conste condenação com trânsito em julgado (fs. 555/556), o fato foi posterior à denúncia (c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade da agente; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir da comercialização dos produtos, é circunstância que suplantou os limites da figura típica em seu núcleo importador. Com efeito, não constituindo a finalidade lucrativa elementar da figura típica em que incorreu a acusada, sua configuração torna a conduta passível de maior reprovação, pois dela se extrai um acentuado desrespeito ao bem jurídico tutelado pela norma penal (e) as circunstâncias do delito não suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito; f) as consequências do ilícito foram as esperadas para a espécie; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável (item d), estabeleço a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão, além de 650 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo que mantenho a pena provisória 06 anos e 06 meses de reclusão, além de 650 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de uma causa de aumento (internacionalidade delitiva - art. 40, I, da Lei 11.343/06), em virtude da qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em 08 anos e 08 meses de reclusão, além de 866 dias-multa. Também reconheço a incidência de uma causa de diminuição (a acusada é tecnicamente primária e não há indícios da sua participação em organização criminosa - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), razão por que diminuo a reprimenda em 2/3, chegando-se à pena final de 02 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 288 dias-multa. No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (27/08/2009), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica da acusada. DISPOSIÇÕES GERAIS. O regime inicial será o ABERTO, tendo em vista a primariedade técnica da acusada e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza seja ela substituída por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição àquela, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 50 (cinquenta) centavos básicos, cujo valor e entidade beneficiária serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Por derradeiro, a sentenciada poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa/reclusa/custodiada. DISPOSITIVO. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR TERESINHA RIBEIRO LOBO, brasileira, divorciada, natural de Crato/CE, vendedora autônoma, nascida em 17/12/1955, filha de Sebastião Ribeiro Lobo e Dinorah Leite Lobo, portadora do CIRG nº 2.363.030/SSP/DF e inscrita no CPF. nº 525.656.453-68, ao cumprimento da pena de 02 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente em regime ABERTO [observada a substituição por duas restritivas de direito], além do pagamento de 288 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Deixo de condenar a sentenciada ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi apurado. Condono a ré ao pagamento das custas processuais. Os medicamentos apreendidos foram destruídos/incinerados (fs. 452/463). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual da denunciada, que deverá passar à condição de condenada, na forma desta sentença, independentemente do trânsito em

juízo.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001624-52.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO LUIS CATIJA GARCIA(SP133913 - CARLOS EDUARDO SALEM)

DECISÃO PROFERIDA EM 12/07/2017.Vistos em decisão.1. Trata-se de ação penal movida em face de SÉRGIO LUÍS CATIJA GARCIA, incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado requer a oitiva de um funcionário do bar do Sr. Israel Rodrigues Pereira, uma das vítimas secundárias. Segundo a defesa, a referida testemunha teve participação direta no ocorrido, quando do recebimento das notas falsas pelo proprietário do bar, Sr. Israel, e sua oitiva é importante para apurar se ela recebeu ou não as duas outras cédulas falsas, ou como ocorreram os fatos.O funcionário não está identificado nos autos, dessa forma pugna a defesa pela expedição de ofício à Delegacia de Polícia do Município de Barbosa/SP, visando à obtenção da qualificação e do endereço da pessoa mencionada, para sua posterior oitiva como testemunha na presente ação.O segundo requerimento é no sentido da realização de perícia datiloscópica na cédula falsa apreendida, visando à constatação da existência de impressão digital do réu. Argumenta que a perícia não foi realizada oportunamente em prejuízo ao direito de defesa do acusado.O Ministério Público Federal nada requereu nesta fase (art. 402 do CPP).É o relatório.DECIDO.O réu SÉRGIO LUÍS foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal.A comprovação da autoria delitiva do crime de introdução em circulação de moeda falsa (artigo 289, 1º, do Código Penal) decorre da prova de que foi o acusado quem praticou a conduta descrita na denúncia. Nas hipóteses dos crimes de moeda falsa, o dolo consubstancia-se pela ciência do agente acerca da falsidade da cédula, cuja demonstração deve ser colhida das circunstâncias que envolvem a conduta do agente (TRF4, ACR 5006564-03.2011.404.7104, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 09/05/2013).Por outro lado, para a caracterização do crime de moeda falsa é imprescindível que se individualize aquele que pratica os verbos tratados no tipo penal (artigo 289, caput, e 1º, do Código Penal), competindo ao Ministério Público Federal especificar na denúncia quem, em tese, praticou o delito.A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Não obstante o esforço da defesa, os requerimentos formulados nesta fase, referem-se à produção de provas meramente indiciárias e procrastinatórias, sem força para elucidação do delito praticado, em tese, pelo acusado SÉRGIO LUÍS.A materialidade do delito resta comprovada nos autos conforme Laudo de fl. 17, que não foi impugnado pela defesa, no momento oportuno.O requerimento para o exame datiloscópico, processo de identificação por meio das impressões digitais, com o objetivo de identificar aqueles que manusearam a cédula falsa apreendida nos autos, assim como a oitiva de um funcionário do bar de propriedade da primeira vítima secundária, nada propicia em termos de favorecimento ao acusado em face das provas já produzidas nos autos, notadamente, as oitivas de Welton Caetano e Jair Melquiades dos Santos (fls. 96/96 e 97/98, respectivamente). Aliás, também não contraditadas pela defesa, pelo menos até esta fase.A prova indiciária, ou seja, a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (art. 239 do CPP), em um primeiro momento, foi produzida quando as vítimas secundárias procuraram a Polícia para relatar o ocorrido, inclusive houve a apreensão da cédula falsa. Após, em Juízo, as testemunhas Israel Rodrigues Pereira (vítima secundária) - fls. 90/93, Welton Caetano - fls. 94/96, Jair Melquiades dos Santos (vítima secundária) - fls. 97/98, prestaram seus depoimentos; e, a seguir, o réu SÉRGIO LUÍS foi interrogado - fls. 99/103.As provas colhidas, se indiciárias no primeiro momento, já indicavam muito mais que probabilidade sobre o ocorrido, tanto que deu ensejo ao Ministério Público Federal razões suficientes para o oferecimento da denúncia de fls. 26/27.Evidentemente e posteriormente com a instauração da ação penal e sua instrução, foram produzidas as provas requeridas e pertinentes, assim consideradas de relevo ao conhecimento e julgamento da causa. Buscar, todavia, a existência de impressões digitais ou vestígios deixados pelas polpas dos dedos na cédula falsa, como se fosse possível obter por tais sinais a autoria do crime é providência inútil, basta aferir o depoimento de Welton - fl. 96: D: Eu vi ele pagando o rapaz lá, o dono do bar. Promotor continua com as perguntas: MP: No momento ele falou que eram falsas? D: Quando foi lá dar a nota lá fora, ele falou quem deu a nota pra você? - e eu falei: foi o Sérgio. (...).O delito do art. 289, 1º, do CP, consiste em tipo penal múltiplo ou de conteúdo variado, de sorte que basta a prática voluntária e consciente de qualquer dos seus núcleos típicos para se lograr a sua consumação, evidentemente, eventual expedição de um decreto condenatório ou mesmo a absolvição do acusado, constituirá objeto da causa em análise exauriente do mérito.Por ora, indefiro a produção das provas requeridas pela defesa, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação acima.Requisitem-se as Folhas de Antecedentes Criminais, solicitando as certidões dos processos criminais nas constantes.Após, dê-se vista às partes para a apresentação de alegações finais.A seguir, abra-se conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Sérgio Luís Catija Garcia para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

0002666-39.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X BENEDITO LIMA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS E SP266024 - JOÃO CARLOS MORELLI)

DESPACHO PROFERIDO EM 26/10/2017, NESTE JUÍZO.Providencie-se o determinado no r. despacho de fl. 178, alíneas a e b.Após, restituam-se os autos à Egrégia 11.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos se encontram disponíveis neste Juízo para que a defesa do réu BENEDITO LIMA apresente as respectivas contramovimentos ao recurso de apelação do Ministério Público Federal acostado a fls. 151 e 170/171 v, conforme item 1, alínea a, do r. despacho de fl. 178 (proferido nos autos da Apelação Criminal N.º 0002666-39.2015.4.03.6107/SP, da 11.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região). NADA MAIS.

0003672-47.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X LUANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 369/373: indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa da ré Luana Cristina Ferreira de Oliveira, vez que, de acordo com as informações acostadas à fl. 373, o peticionário (Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP 204.309) não é o único causídico a representar o réu em audiência designada para o dia 21/11/2017, às 14h30min, na 1.ª Vara Criminal da Comarca de Piratininga-SP.Assim, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 367, bem como, a apresentação de resposta à acusação por parte do réu Pedro Henrique Guerin Jodas.Publique-se.

0004453-69.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES CHAVES DE MENEZES FILHO(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)

Tramite-se com prioridade absoluta, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 8.069/90, e do art. 227 da Constituição Federal. Anote-se.Fl. 277/279: recebo a denúncia em relação ao réu Ulysses Chaves de Menezes Filho, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminal in judicio.Requisitem-se em nome do referido réu as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como, as respectivas certidões do que constar.Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à citação do réu Ulysses Chaves de Menezes Filho, bem como à sua intimação para que:1) responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, e2) retome o cumprimento das medidas cautelares consubstanciadas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, que lhe foram impostas quando da decisão concessiva de sua liberdade provisória perante a Justiça Estadual, conforme fls. 68 e 70 destes autos, instruindo-se a deprecata com cópias de fls. 68, 70, 219/220, 277/279 e deste despacho, bem como, com cópias dos do Termo de Autuação e dos Termos de Comparecimento do apenoso, cujas peças originais deverão ser encartadas nesta Ação Penal.Sem prejuízo, cuide a serventia de trasladar cópia do presente despacho para o Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 0005266-56.2016.8.26.0438 (em apenoso) e de encaminhá-lo ao SEDI para que seja autuado na classe processual 157 e distribuído por dependência aos presentes autos, devendo o referido incidente, após, ser arquivado com as cautelas de estilo e independentemente de quaisquer outras providências, vez que já cumpriu a finalidade a que se prestou.No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que autue os presentes autos como Ação Penal.Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-23.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: JOSE CARLOS PESUTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS PESUTO - SP79301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 07 de novembro de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os documentos acostados aos autos verifico a necessidade do feito permanecer sobrestado até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0001375-67.2016.4036107.

Int.

Araçatuba, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELENA MARIA MAZZUCATTO BENTO, FRANCISCO BENTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049
Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JENNIFER SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO - SP366868, DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO - SP328456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se na verdade, de execução de sentença com base no acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, fundado no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8213/91.

Portanto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para **emendar** a inicial no sentido de retificar a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como, adaptar o seu pedido nos termos dos arts. 534 e 535, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: G GARCIA - EPP, MARCOS JUNIOR GARCIA, GILDO GARCIA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 31 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(á) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALTER BARONI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JEFFERSON FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUZI CAROLINA DE ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8582

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002438-08.2013.403.6116 - FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS(SP227427 - ALINE SILVERIO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS(SP227427 - ALINE SILVERIO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

FF. 261/264 e 303: Diante da execução dos honorários advocatícios de sucumbência promovida pela autora/exequente (ff. 261/264) e da ausência de impugnação da ré/executada que, tendo retirado os autos em carga (f. 303), limitou-se a comprovar a adoção de providências destinadas ao cumprimento da obrigação de fazer (ff. 304/305), defiro a expedição do competente ofício requisitório. Ao SEDI para(a) retificação do polo passivo, anotando-se UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); b) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: c.1) Autor(a)/Exequente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS, CNPJ/MF 51.501.559/0001-36; c.2) Ré/Executada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para o(a) Sr(a). Gerente da CEF - PAB deste Juízo responder ao ofício de f. 307, com ou sem manifestação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) ter vista do ofício requisitório expedido (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016); b) manifestar-se acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer trazida pela ré/executada (f. 304) e de eventual resposta do(a) Sr(a). Gerente da CEF - PAB deste Juízo, requerendo o que de direito; c) manifestar-se quanto a satisfação da pretensão executória. Após, providencie a Serventia a carga dos autos ao(a) Sr(a.) Procurador da Fazenda Nacional, identificando-o do ofício requisitório expedido (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Não ofertado óbice ao requisitório expedido, tomem-me os autos para transmissão. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região e nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ofício requisitório expedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-86.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSMIAION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgada a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

O ceme da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é precedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 17/10/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os questionamentos acerca da inconstitucionalidade do dispositivo foram enfrentados por ocasião da concessão da liminar.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 31 de outubro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Expediente Nº 5335

PROCEDIMENTO COMUM

1300396-13.1996.403.6108 (96.1300396-7) - ONOFRE PAULINO X JOSE ANTONIO PAULINO X MARIA ODETE PAULINO X MARTA RAQUEL PAULINO DE OLIVEIRA X LAZARA MESQUITA PAULINO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência ao patrono do autor do desarmamento do feito. Diante da diligência efetuada pelo advogado Dr. Eurípedes Vieira Pontes no sentido de localizar o Autor (fl. 313), com a finalidade de prestar esclarecimentos perante a Receita Federal, autor, excepcionalmente, o envio eletrônico das informações solicitadas, encaminhando cópias digitalizadas dos documentos de fls. 302/311, ao e-mail do advogado (fl. 313). Cumpra-se e publique-se, via Imprensa Oficial. Após, retorne ao arquivo.

1306540-66.1997.403.6108 (97.1306540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300391-25.1995.403.6108 (95.1300391-4)) GASTAO DE MOURA MAIA NETO X CLARITA GOMES DE MOURA MAIA X LILIAN DE MOURA MAIA MAGALHAES X MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA X RENATA DE MOURA MAIA MARQUES DE CARVALHO X DANIEL AUGUSTO MACHADO X JOSE LUIZ MENDONÇA DE MOURA MAIA X GASTAO DE MOURA MAIA FILHO X HENRIQUE MARQUES DE CARVALHO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Diante da aquiescência da parte executada (INSS), homologo a habilitação dos sucessores do falecido autor Gastão de Moura Maia Filho, todos eles elencados e qualificados às f. 373/374. Ao sedi para a inclusão dos sucessores Gastão de Moura Maia Neto, Clarita Gomes de Moura Maia, Lilian de Moura Maia Magalhães, Maria Helena Mendonça de Moura Maia, Renata Moura Maia Marques de Cavalho, Daniel Augusto Machado e José Luiz Mendonça de Moura Maia. Após, considerando a notícia de cancelamento das RPV (f. 399/414) expedidas em favor dos Autores Gastão de Moura Maia Filho e de Henrique Marques de Carvalho, por força da Lei n. 13.463/2017, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento. Nessa oportunidade, considerando que o patrono da parte Henrique encontra-se impedido de representá-lo, em razão da suspensão no órgão de Classe, proceda-se à intimação pessoal da parte, para que constitua novo advogado, com vistas à viabilizar a satisfação do seu crédito.

1305224-81.1998.403.6108 (98.1305224-4) - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BLANCONI) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram arquivados após a Autora ter informado a ausência de interesse na execução judicial do julgado. Nesta oportunidade, a SERVIMED COMERCIAL LTDA solicita o desarmamento, a fim de que seja expedida nova certidão de objeto e pé. Dessa forma, intem-se a Autora para recolhimento das custas referentes à confecção da certidão, no valor de R\$ 12,00, tendo em vista o custo do documento no valor de R\$ 8,00, mais R\$ 2,00 adicionais por folha, conforme tabela de custas da Justiça Federal. Com o recolhimento, expeça-se o documento e intem-se o patrono para retirada em Secretária, com a maior brevidade possível. Nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0010393-66.2003.403.6108 (2003.61.08.010393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-10.1999.403.6108 (1999.61.08.000958-7)) ROSA LOPES DA COSTA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Uma vez que juntada procuração passada pelos sucessores da autora falecida, intem-se as partes réis, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros EMERSON CESAR RODRIGUES e MARCO ANTONIO RODRIGUES. No mesmo prazo, deverão os autores trazer cópia do documento de identidade e do CPF, para regular cadastramento. Não havendo impugnação das partes réis e desde que atendida a deliberação acima, restarão homologadas as habilitações dos sucessores acima referidos, hipótese em que os autos deverão rumar ao SEDI, para as retificações necessárias. Oportunamente, voltem-se conclusos.

0000437-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000437-0) - LAERCIO ALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Após discordar do cumprimento da CEF informado às f. 263-277, a parte autora promoveu o início da execução do título executivo judicial, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 64.217,45, já descontado o depósito de f. 277 (f. 280-289). Devidamente intimada, a CEF impugnou o cumprimento de sentença, depositando o montante controverso (f. 292-306). Ante a divergência, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, sobrevivendo a informação e os cálculos de f. 308-316, acerca dos quais a CEF manifestou-se às f. 321 e verso e a parte Autora, às f. 322-325. Baixados os autos, a Contadoria Judicial apresentou os esclarecimentos que entendia pertinentes às f. 327. CEF e autora persistiram em seus argumentos. Eis o relatório. DECIDO. As questões levantadas concentram-se em saber se o presente cumprimento de sentença enquadra-se como execução de título judicial - o que atrairia a aplicação do item 4.2.2 do Manual da Justiça Federal ou se aos cálculos se aplica o capítulo 3 do mesmo manual, como defende a CAIXA. Os autos referem-se a ação condenatória, na qual se pede o reconhecimento do fato desencadeador de cobertura securitária. Ao final, foi dado provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de cobertura securitária a partir da data de concessão de aposentadoria por invalidez do mutuário Laércio Alves de Lima, em 30.06.00, na proporção de 69,23% (sessenta e nove e três décimos por cento) do saldo devedor, e condenar a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 269, I, e 557 do Código de Processo Civil (f. 236). Ao contrário do que tenta fazer crer a CAIXA, não se trata de revisão de cláusulas contratuais ou de título executivo, mas de verdadeiro cumprimento de averça securitária. Muito diferente seria o caso de ação ordinária para discutir a legalidade de encargos ou outros elementos que se entende abusivos. Aqui, a questão é simples e direta, o sinistro (aposentadoria por invalidez) gerou o direito à amortização pelo seguro que consta do contrato de financiamento habitacional. A intenção do manual de orientação foi respeitar as condições de contratos firmados entre as partes em juízo de liberalidade e que prevêm pagamentos mensais e periódicos ou no vencimento. Não é este o caso dos autos. Portanto, há necessidade de liquidação do julgado, o que denota ser, sim, uma execução de título judicial e, por isso, deve obedecer às diretrizes do capítulo 4 do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Em específico, o item 4.2.2, tal qual o fez a Contadoria Judicial (desde a citação pela taxa de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e, a partir de 2003, pela taxa SELIC, f. 308). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO MUTUÁRIO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PARÂMETROS DE CORREÇÃO E JUROS. VÍCIO EXISTENTE. INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). 2. Com razão a parte autora ao apontar a ausência e necessidade de fixação dos critérios para aplicação da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre a obrigação, pela CEF, de devolução das parcelas habitacionais pagas após a data em que ficou comprovada a invalidez. Assim, onde se lê: Pelo exposto, excluo a Caixa Seguradora S/A da lide, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da parte autora, mas, invertidos, os ônus da sucumbência, fixando o valor da causa para R\$ 3.000,00 (três mil reais), leia-se: Pelo exposto, excluo a Caixa Seguradora S/A da lide, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da parte autora, invertidos os ônus da sucumbência, bem como determinar a devolução dos valores pagos pela parte autora desde a comunicação da aposentadoria, em 05/08/2000 (data do sinistro), devendo cada pagamento a partir de então realizado ser acrescido de atualização monetária, incidente a partir do pagamento, e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, fixando o valor da causa para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Mesmo no caso de embargos de declaração com o fim de pré-questionamento, não há lugar para o reexame da causa. E se a intenção da instituição ré é exatamente rediscutir as razões de decidir do acórdão, o recurso próprio não são os embargos de declaração. 4. Embargos de declaração da autora parcialmente acolhidos. 5. Embargos de declaração da ré rejeitados. (EMBARGOS 00002025920084013806, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:862.) O pedido de f. 332, não deve prosperar, pois o artigo 406 do CC é literal ao dispor que quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Aliás, o manual referido acima obedece, também, ao citado dispositivo. Por tudo isso, deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial, o qual, corretamente, aplicou o item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal ao caso, respeitando, assim, a coisa julgada que se formou. Por todo o exposto, é de se reconhecer que a conta elaborada pela Contadoria encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, sendo esta impugnação, a rigor, parcialmente procedente, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 44.637,58 (doze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), atualizados até 04/2016 (f. 309-316). Os honorários sucumbenciais já foram devidamente quitados, não havendo qualquer discussão acerca de seu valor, que foi fixado pelo Tribunal (R\$2.000,00 - f. 236 e 277). Intem-se os honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Intem-se.

0002734-64.2007.403.6108 (2007.61.08.002734-5) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Diante da comunicação de trânsito em julgado, intem-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se a necessidade de distribuição da execução contra a Fazenda Pública em meio eletrônico, para eventual cumprimento do julgado (Resolução PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3). Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Havendo execução por meio de autos virtuais, deverá o exequente, ainda, comunicar neste processo físico o protocolo do incidente, possibilitando o arquivamento do processo mediante rotina própria. No silêncio da parte credora, arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição. Intem-se.

0003924-62.2007.403.6108 (2007.61.08.003924-4) - ADILSON ANASTACIO X ADRIANA LUCIENE DE CASTRO X ALCIDES GONSALVES FILHO X ALCIDES NUNES MAIA X ANA MARIA FORTESA MARTINS X ANA ROSA MARTIMIANO ALBIERI X ANTONIO APARECIDO GOLIA VIEIRA X ANTONIO CARLOS CANDIDO X ANTONIO VEIGA MACHADO X APARECIDO LOPES FERRAZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Por ora, intem-se as réis COHAB e CEF para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, acerca dos requerimentos formulados pelos autores de levantamento dos valores depositados em Juízo. Não havendo oposição, providencie a Secretária a expedição do necessário ao atual banco depositário, solicitando a conversão dos valores à disposição deste Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru, tendo em vista a redistribuição do feito. Após adoção do necessário, voltem-se para análise da liberação dos valores. Ressalto que cabe ao patrono constituído nos autos a comunicação aos seus clientes para cessarem os depósitos judiciais, tendo em vista o resultado da demanda. Intem-se.

0009331-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009331-7) - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de apelação oposto pela Fazenda Nacional em face de decisão interlocutória que deu provimento à impugnação oposta pela própria União, determinando, porém, o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença com base nos valores lá dispostos. Entendo que o caso é de negativa de subida dos autos para a admissibilidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e digo isso porque, a meu ver, o recurso interposto, à toda evidência, não é cabível. Para fins de fundamentação inicial, colaciono decisão proferida pelo referido Tribunal em caso bastante semelhante aos autos: O RECURSO INTERPOSTO DE INÍCIO, note-se que a parte interpôs recurso de apelação em face de decisão interlocutória que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença. Transcrevo, a propósito, o decisum(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que nenhum valor é devido ao exequente, e somente renascerem os honorários advocatícios de R\$ 8.176, 97 (...)(fls. 149-150v.). A respeito do ato decisório proferido pelo Magistrado, veja-se a disposição do artigo 203 do CPC/2015: Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no 1º. Com efeito, dispõe referido art. 487 e inciso I do CPC/2015: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; Constatada-se que a decisão recorrida não resolveu o mérito, isto é, não colocou fim à fase cognitiva do procedimento comum, nem extinguiu a execução; em verdade, colocou termo em uma questão incidente. Veja-se, ainda, a normatização do tema: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconexão da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (g.n.). A título ilustrativo dispunham, com efeito, os arts. 162 e 522, ambos do CPC/1973: Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. 1º. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento. Não há como acolher eventual reclamo que diz com a fungibilidade recursal, sobre o tópico, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICACÃO. A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dívida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g. interposição de recurso próprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido. (STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000). Inaplicável a fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível em caso. Destarte, não poderia ser recebido o recurso de apelação interposto, uma vez que, nos termos do Código de Processo Civil, contra a decisão recorrida, cabível o recurso do agravo de instrumento. DISPOSITIVO POSTO ISSO, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É COMO VOTO. O julgado em referência foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOPLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. - A parte interpôs recurso de apelação em face de uma decisão interlocutória proferida em sede de impugnação de cumprimento do julgado. - Tecnicamente, não se pode definir o decisório em questão como sentença. Caberia à parte, simplesmente, interpor agravo de instrumento (art. 1.015, do NCP). - Considera-se o manejo de tal recurso - apelação - verdadeiro erro grosseiro, nem sequer passível de incidência do princípio da fungibilidade recursal, como é cediço, dada a total ausência de dúvida objetiva a respeito de qual a espécie recursal cabível. Precedente do STJ. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE 591973 - 0021693-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017) Além de não pairar dúvidas acerca do recurso efetivamente cabível no caso, é de se notar que a subida dos autos pode trazer tumulto processual e prejuízo à parte credora, eis que posterga o pagamento de forma desarrazoada (por interposição de recurso inadequado). Nesta esteira, de se invocar os princípios que regem o direito processual, tais como a economicidade e, em especial, a celeridade. Coteje-se julgado que explicita mesma ideia: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. FINALIDADE DA LEI N. 13.105/2015. 1. O objetivo do legislador ao acabar com o duplo juízo de admissibilidade, vigente durante o CPC/73, foi o de reduzir a duração do processo. 2. Constitui erro grosseiro e não escusável a interposição de recurso de apelação para enfrentar decisão interlocutória que acolheu impugnação interposta nos termos do artigo 535, do CPC/2015, porquanto não há dúvida objetiva que possa sequer embasar a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a distinção de procedimentos entre ambos os recursos. 3. Considerando, de um lado, que a apelação não deve mesmo ser conhecida e, de outro, que o novo CPC, ao incumbir a análise da admissibilidade recursal apenas ao tribunal ad quem, fê-lo em prol da celeridade processual, deve ser mantida a decisão agravada, também em homenagem ao princípio da economia processual. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590788 - 0020496-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2017) Ademais, ainda que não seja da competência do juízo ad quo a admissibilidade dos recursos, incumbe a ele dirigir o processo nos termos do artigo 139, do Novo CPC, sobretudo para assegurar às partes igualdade de tratamento e velar pela duração razoável do processo (incisos I e II), atento a tudo quanto fora exposto, de rigor, a meu ver, negar a subida dos autos para a admissibilidade recursal. Intime-se e, após o prazo recursal, cumpra-se a parte final das f. 233-234, requisitando os valores devidos.

0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5) - APARECIDA DE CASTRO JULY X ANTONINHA DO CARMO CASTRO X PEDRINA DE CASTRO DARROZ X TEREZA BENEDITA DE CASTRO X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X BENEDITO DE CASTRO X SILVANA DE CASTRO X ANGELO DE CASTRO (SP105899 - WALTER DIAS GALDINO E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após ter proferido a decisão de fl. 221, o ex-patrão do Autor falecido e dos seus sucessores interpôs agravo de instrumento, cujo objeto do recurso é a retenção do montante depositado nos autos até que sejam fixados os seus honorários profissionais, no valor máximo previsto na Tabela de Honorários da OAB, atendendo ao previsto no parágrafo 2º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94. A decisão agravada indeferiu o requerimento com fundamento na ausência de contrato de honorários, cabendo ao advogado propor o meio judicial cabível para a fixação dos honorários profissionais por arbitramento. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao agravo, ainda não apreciado (fls. 253/254). Observo que o advogado Odenei Klefens defende o arbitramento dos honorários no próprio agravo e fixados no patamar máximo de 30% (trinta por cento) do montante depositado no Precatório (fls. 154 e 181). Dessa forma, diante do petição pelo sucessores às fls. 251/254, não vejo óbice à liberação do montante não controvertido, isto é, 70% (setenta por cento) de R\$ 73.376,25 - valor indicado às fls. 181 e 221 (verso). Assim, determino que seja liberado aos sucessores do Autor o percentual acima estabelecido, isto é, R\$ 51.363,38, devidamente atualizados e com incidência da alíquota do IR nos termos da lei, mantendo-se à disposição do Juízo o valor de 30% remanescente, que ficarão retidos (os 30%) até decisão final no agravo. No mais, por economia processual e considerando que o advogado WALTER DIAS GALDINO possui procuração de todos os sucessores, com os poderes especiais de receber e dar quitação (fls. 183 e 199/204), excepa-se um único alvará a favor da sucessora PEDRINA DE CASTRO DARROZ e/ou advogado, conforme requerimento acostado à fl. 198, a quem caberá, no prazo máximo de validade do alvará, prestar contas nos autos quanto ao repasse dos quinhões aos demais requerentes. Cumpra-se, após o decurso do prazo desta decisão. Posteriormente, guarde-se no arquivo sobrestados o julgamento definitivo do agravo acima mencionado. Intimem-se.

0009693-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009693-5) - ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO (SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a parte credora de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, podendo trazer, desde logo, NOS AUTOS VIRTUAIS, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC. Em outra hipótese, poderá a parte exequente promover a formação dos autos virtuais e requerer a abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado no feito eletrônico. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0002919-29.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA GREGORIO X TERESA LUCIANO DA SILVA X LUIS LUCIANO DA SILVA X MARIA NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CLEIDE DA SILVA FLORIANO X MANOEL LUCIANO DA SILVA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BANCO CIFRA S.A. (SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X BANCO ORIGINAL S/A (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Diante do trânsito em julgado e da requisição de honorários da advogada dativa, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0004023-22.2013.403.6108 - MARCOS ANTONIO REIS X ISABEL APARECIDA CONSOLMAGNO IGEP (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 446, SEGUNDA PARTE: ...Após, com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo in albis, intime-se a(s) APELANTE(S) para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s) nos moldes do que prevê o 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002613-89.2014.403.6108 - GUSTAVO NUNES DE SIQUEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0005395-97.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-11.2013.403.6108) RAQUEL EVANGELINA MARINO ACUNA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

RAQUEL EVANGELINA MARINO ACUNA ajuizou ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-13verso). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 131, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 133-159, por meio da qual alegou, em preliminar, a incompetência do Juízo, em face do interesse da União e da Caixa Econômica Federal - CEF no feito. Defendeu, ainda, a ocorrência da prescrição do direito de ação e a inépcia da inicial, sob o argumento de que não foi instruída com os documentos necessários; a inexistência de vínculo contratual com a Autora e que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, uma vez que os vícios de construção não são cobertos pela extinta apólice do SFH. Alega, ainda, que, no caso de constatação de alterações da estrutura original das moradias ou má conservação das edificações, restará configurada a culpa concorrente. Assevera, também, que a imposição de multa decenal em favor do mutuário não encontra amparo legal. A parte autora manifestou-se em réplica às f. 175-179. Intimada, a CEF manifestou seu interesse na causa e a necessidade da intervenção da União às f. 190-214. Alegou que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, a carência de ação pela ausência dos documentos indispensáveis e a ilegitimidade dos gaveteiros, além da falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Aduziu a prescrição do direito de ação e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, sob o argumento de que os vícios de construção não contam com a cobertura securitária pleiteada e a multa decenal não se aplica aos contratos do SH/SFH, devendo sofrer limitação, caso o entendimento seja diverso. Aduz, por fim, que a má-fé dos litigantes com contratos habitacionais liquidados e apólices extintas. À f. 234 verso foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ. A CEF ofertou contestação às f. 265-288, tecendo os argumentos já relatados e juntou declaração da DELPHOS e extrato do CADMUT às f. 289-290. Distribuído o feito ao Juizado Especial Federal, sobreveio sentença de improcedência do pedido (f. 312-317), a qual acabou anulada pela Turma Recursal, em razão da impossibilidade de assistência nos procedimentos do JEF (f. 336). Redistribuída a ação a este juízo, determinou-se a intimação das partes (f. 351), as quais se manifestaram às f. 353-363 e 364-365. A decisão de f. 367 determinou a inclusão da CEF no polo passivo da demanda e a intimação da UNIÃO para manifestar interesse em intervir no feito na qualidade de assistente simples, vindo a manifestação à f. 370. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Registre-se, ademais, que a CAIXA juntou extrato do CADMUT e declaração da DELPHOS comprovando a existência do contrato de financiamento celebrado com a Autora em 01/09/1998 (f. 289-290). Afianço, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento apodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL. Danos aos imóveis dos autores. Contratos de financiamento já quitados. Contratos de seguro de natureza acessória. Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro. Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada. Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza. Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o alegado sinistro somente foi comunicado quando decorridos mais de 13 anos desde a aquisição do imóvel (v. f. 27). Assim, ajuizada a demanda somente em fevereiro de 2012 (f. 06), de rigor acolher-se a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP nº 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS nº 341/2012 e nº 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP nº 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP nº 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir (...). 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefações processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000177-26.2015.403.6108 - LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Acolho o requerimento de tentativa de conciliação (f. 373) e, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência para este fim para o dia 27 de novembro de 2017, às 14h30min. Intimem-se com urgência. Publique-se.

0000594-76.2015.403.6108 - ANDREA DE CARVALHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ANDREA DE CARVALHO ajuizou a presente ação de revisão contratual em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando a existência de cláusulas abusivas e cobrança de juros capitalizados e abusivos, em desacordo com a legislação vigente. Alega que celebrou contrato de financiamento habitacional com a Ré, cuja prestação mensal é de R\$ 1.405,57 além de outros quatro empréstimos, com prestações de R\$ 195,63, R\$ 141,07, R\$ 704,68, R\$ 617,45 e R\$ 119,06 e que a soma de todas essas prestações importa no montante de R\$ 3.177,89 e está comprometendo a sua renda mensal. Aduz que, além desses empréstimos, possui outros dois no Banco do Brasil, que totalizam R\$ 1.395,00, resultando num comprometimento de 1/3 da sua renda, situação esta que deveria ter sido observada pela Ré no ato da contratação. Requer a revisão dos contratos, alegando que a manutenção da situação em que se encontra acabará por comprometer o adimplemento das obrigações que assumiu com a Ré e seu próprio sustento pessoal e de sua família. Alega super endividamento, violação da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e vulnerabilidade do consumidor. Pede a revisão das cláusulas contratuais para afastar os juros capitalizados (anatocismo) e a abusividade dos juros, alegando, ainda, spread excessivo, ilegalidade da taxa de permanência e do encadeamento contratual. Requer a devolução em dobro do valor pago indevidamente e que sejam aplicadas ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a exibição dos contratos e a produção de prova pericial. Em sede de tutela antecipada, requereu autorização para efetuar os depósitos no valor de R\$ 600,00 e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a citação da Ré e concedidos à Autora os benefícios da justiça gratuita (f. 90-91).Pela Autora foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 98-115), ao qual foi negado seguimento (f. 228-231).A CAIXA foi citada e ofertou contestação às f. 116-127, alegando preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de se tratar de pedido genérico e fornecendo informações sobre os contratos firmados entre as partes. Alegou, ainda, a insubsistência das teses colocadas na inicial, pois no sistema de amortização utilizado (tabela price) não há imposição de juros sobre juros, defendendo a licitude das contratações sucessivas e invocando o princípio da força vinculante dos contratos. Sobre a comissão de permanência, aduz que é cobrada apenas em casos de inadimplência e que foi expressamente pactuada. Afirma que os juros remuneratórios foram livremente contratados entre as partes, alguns deles com taxas menores do que as de mercado e que não há limitação de juros aos contratos bancários. Aduz que não há cláusulas abusivas a serem revistas, não sendo cabível o pedido de repetição em dobro, que não há configuração de danos passíveis de indenização e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 129-179).A Autora requereu a produção de prova pericial (f. 183-185) e manifestou-se em réplica às f. 186-198.A prova pericial foi deferida à f. 199 e o laudo acostado às f. 209-216, seguido de manifestação das partes às f. 219-220 e 221-223.Houve designação de audiência de conciliação, que foi realizada à f. 233, havendo acordo parcial quanto ao objeto do processo, remanesecendo a lide apenas quanto ao pedido de revisão do contrato habitacional n. 1.444.0686.234-9.A Autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito à f. 235.É o relatório. DECIDO. Anote-se, primeiramente, conforme relatado, que os contratos de empréstimos comerciais (CDC) realizados entre as partes foram objeto do acordo de f. 233, cuja homologação deu por extinto o feito em referentemente aos mencionados contratos, remanesecendo a lide apenas quanto ao pedido de revisão do contrato habitacional n. 1.444.0686.234-9.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois está claro que a Autora defende a legalidade da capitalização de juros e da taxa de juros aplicada ao contrato habitacional.Já quanto aos documentos requeridos pela Autora, foram juntados pela Ré às f. 129-179.No mérito, tenho que o pedido é improcedente. Segundo consta na inicial, a Autora alega que está enfrentando dificuldades para arcar com o pagamento das prestações assumidas, devido a endividamento, causado pelos diversos empréstimos que contratou, cujo montante está ultrapassando um terço de seus rendimentos mensais, argumentando que tal situação se deve à ocorrência de juros capitalizados e abusivos. Analisando o contrato habitacional, que está sendo questionado pela Autora, nota-se que foi celebrado à taxa de juros 8,7873% ao ano e amortização pelo sistema SAC - sistema de amortização constante, com garantia do imóvel em alienação fiduciária (f. 151-161).Para os casos de imputabilidade há previsão de juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros contratados, juros de mora à razão de 0,033% e multa moratória de 2% (cláusula 7 - f. 153).A planilha de evolução do financiamento, à f. 167, mostra, ainda, que a taxa de juros foi reduzida para 7,72% ao ano, em função da opção por débito em conta ou débito em folha.Nota-se, ainda, que, ao tempo da contratação, a Autora comprovou rendimentos de R\$ 10.464,02, ficando responsável por 100% do financiamento e, ainda, que já era divorciada. A utilização da Tabela Price não gera, por si só, o fenômeno do anatocismo. A capitalização de juros legal só incide quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá aplicação de juros sobre juros. Na espécie deduzida, verifica-se a existência de amortizações negativas, havendo, sim, amortizações positivas, como, por exemplo, se vê com clareza no documento de f. 167. Nesse caso, o financiamento foi no valor de R\$ 203.675,89; o saldo devedor, após o pagamento da primeira parcela, era de R\$ 203.600,82; no segundo pagamento remanesceu um saldo devedor de R\$ 203.248,22. Assim, se a amortização fosse negativa o saldo devedor seria maior que R\$ 203.675,89, o que não ocorreu. A mesma situação (amortização positiva) se deu no pagamento das parcelas seguintes (3ª a 7ª), conforme se vê no referido documento.A propósito, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A Segunda Seção deste Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201402881765, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015. DTPB:.)Em outras palavras, a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price, o que não ocorre no caso concreto.No que concerne à taxa de juros, nota-se, que foi contratada, logo, pode ser exigida, a menos que se demonstre abusiva, o que a meu ver, também, não ocorre. Segundo consta, a taxa contratada para o financiamento habitacional foi de 7,72% ao ano, não se mostrando abusiva. Pelo contrário, vê-se que inferior a 12% ao ano. Não é demais ressaltar que não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo afetar a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifos nossos).Neste ponto, destacou a pericia judicial que a taxa mínima divulgada pelo Banco Central do Brasil varia de 4,51 a 5,78%, portanto, maiores do que as ajustadas entre as partes. (Dúvida, pois a pericia se referiu apenas aos outros contratos que foram objeto do acordo) Destaque-se, noutro giro, que a alegação de endividamento não é suficiente para fundamentar a revisão contratual e não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, que tem como pressuposto a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, nos quais não se insere as hipóteses de desemprego ou de perda da capacidade financeira, por se tratar de acontecimentos de ordem estritamente pessoal. (TJ-DF - Apelação Cível: APC 20111110030584. Publicado no DJE: 02/10/2015. Pág.: 137).Nesse sentido, são inúmeras as decisões de nossos tribunais e, apenas para ilustrar o entendimento, trago à colação recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENEFITÓRIAS. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria. 4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benéficas ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benéficas. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 00039844220104036104 SP e DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017).Pelos documentos juntados aos autos, vê-se que, ao tempo do financiamento habitacional, a Autora comprovou rendimentos compatíveis com a prestação acordada, não sendo razoável a alegação de que a CAIXA não verificou sua real situação de endividamento. A Autora não demonstrou, nestes autos, que possuía situação financeira diversa daquela apontada no contrato habitacional, sendo certo que a própria Autora declarou, na inicial, que fez os outros empréstimos para reformar o imóvel que adquiriu através do financiamento com a CAIXA.A prestação habitacional, se considerada a renda comprovada no ato da contratação, não ultrapassa 30% de seus rendimentos (f. 151 verso).E não se omite que, no contrato em análise, não há vinculação do reajuste dos encargos mensais ao salário ou vencimento da categoria profissional da Autora, tampouco aos Planos de Equivalência Salarial. A cláusula sexta dispõe, ao contrário, que a atualização se dará pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança, (f. 152 verso), sendo incabível, portanto, o pedido de revisão contratual.Nesse sentido:CIVIL. SFH. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS POR COMPROMETIMENTO DE RENDA FAMILIAR ATUAL. COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO RELACIONADO ÀS CONTAS DO FGTS. CLÁUSULA EXPRESSA QUE NEGA A VINCULAÇÃO DO VALOR ENCARGO MENSAL AO SALÁRIO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO OBRIGAR À CEF A REVISÃO DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença do Juízo de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial de redução da prestação mensal do financiamento em face de perda de renda. 2. O contrato de financiamento habitacional objeto dos autos (fs. 19/34) estabelece, em sua cláusula vigésima (fl. 27), que os valores constantes do contrato dependem das variações do coeficiente de atualização das contas vinculadas do FGTS, não prevendo a possibilidade de revisão contratual ante a alteração de condição financeira da mutuária em razão de desemprego ou perda de renda. 3. O parágrafo sexto da cláusula oitava (fl. 22) prevê que o recálculo do valor do encargo mensal previsto no contrato não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor/financiante, nem a planos de equivalência salarial. 4. Não cabe ao Poder Judiciário impor revisão contratual por motivo que não esteja previsto anteriormente no contrato. 5. Apelação não provida. (AC 00121584120124058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/08/2013 - Página:443.)Desto modo, não havendo a constatação de irregularidades na contratação, nem de abusividade das cláusulas contratuais e sendo os juros contratados inferiores à taxa de mercado, é de rigor a improcedência do pedido, pois a alegação de dificuldades financeiras não é bastante para autorizar a revisão do contrato habitacional.Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 3) A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contrárias. 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, reenumerando os requisitos de conveniência e oportunidade que aquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indicio de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. (AC 00027874420144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, relativamente ao pedido de revisão do contrato habitacional n. 1.444.0686.234-9.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003916-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-88.2015.403.6108) VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SPI70949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA MANIFESTAÇÃO/INFORMAÇÃO DA PARTE RÉ, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA R. DELIBERAÇÃO DE F. 249/V, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Convento o julgamento em diligência. Instada por determinação de fl. 217, a União se manifestou às fls. 220/224, mas, a nosso ver, ainda não esclareceu, de forma justificada, acerca da possibilidade, ou não, da compensação de ofício buscada pelo contribuinte, à luz da sua situação fiscal em concreto e das normas de regência a elas aplicáveis. Com efeito, embora não seja, em tese, direito do contribuinte e necessite ser efetuada no bojo de pedido de restituição, é certo que a compensação de ofício é um dever da Administração quando constatado débito em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. No caso, a própria União reconhece a existência de débito em nome da parte autora, aquele em cobrança na execução em apenso (além de outros), e de crédito em favor dela. Contudo, em sua manifestação, a União indica, de um modo geral, óbices formais à compensação de ofício, tais como a necessidade de observância do procedimento legal e da ordem de preferência entre os débitos, bem como de se fazer pedido de restituição pela via apropriada. Logo, não explicitou, de forma clara, se e quais os outros débitos em nome da parte autora (fls. 226/238) poderiam, ao menos em tese, ser objeto de compensação preferencialmente àquele em cobrança na execução fiscal embargada, ou seja, se haveria óbice concreto, de natureza material, à pretendida compensação e qual seria ele. Em outras palavras, não foi determinado à União que esclarecesse a forma de se proceder à compensação, mas, sim, se, seguindo-se tal forma, seria possível a pretendida compensação de ofício ou se haveria outros débitos para serem compensados, primeiramente, com o crédito, em favor da parte autora, já reconhecido nestes autos. Ante o exposto, determino nova intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, de forma justificada, observando-se a ordem e os critérios de prioridade previstos nos artigos 90 a 94 da IN 1.717/2017 e considerando-se todos os débitos em nome da parte autora (fls. 226/238) a) se existem débitos preferenciais àqueles em cobrança na execução fiscal em apenso que seriam, em tese, compensáveis primeiramente com o crédito aqui alegado; em caso afirmativo, quais seriam esses débitos e por que seriam preferenciais para fins de compensação de ofício; b) ainda em caso afirmativo, o crédito aqui alegado seria totalmente consumido pela compensação com outros débitos preferenciais ou remanesceria crédito para ser utilizado para compensar com o débito em cobrança na execução em apenso. Com a resposta, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação. Após, retomem conclusos para sentença.

0004931-11.2015.403.6108 - CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X CELSO CAMARANO MONTEIRO X CLEIDE MOURA CAMARANO MONTEIRO (SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 176: o desentranhamento do CD acostado à fl. 106 é medida prescindível para atendimento, pela ré, das determinações de fls. 169 e 175, mesmo porque a mídia contém inconsistências, como mencionado pelo despacho de fl. 169. Desse modo, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a CEF apresentar a documentação impressa, ou mesmo em outra mídia, de forma legível, dos documentos mencionados à fl. 103, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada, dê-se ciência à Autora e tomem conclusos para sentença. Int.

0005177-07.2015.403.6108 - CARLOS RODRIGUES (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da vigência Resolução PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, segundo a qual os autos deverão ser virtualizados para o processamento de recurso de apelação, determino as providências que seguem. Considerando a apresentação das contrarrazões da(s) parte(s) recorrida(s) ou o decurso do prazo para tanto, intime-se a parte AUTORA/APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF nos casos de seu interesse, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0001753-82.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-54.2014.403.6108) TANIA TEODOLINDA TALAMONI X WILLIAM PINHEIRO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

DESPACHO DE FL. 370, SEGUNDA PARTE... Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intinem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0000421-18.2016.403.6108 - ANA CAROLINE ACUNHA PROFIRO (SP348388 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ANA CAROLINA ACUNHA PROFIRO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional que firmou com a Ré e a renegociação da dívida, mediante o parcelamento do saldo devedor atual para pagamento separadamente ou por implementação ao valor das parcelas vincendas. Alega que ficou inadimplente devido a dificuldades financeiras, que passou a enfrentar após a dissolução de seu casamento, mas que, ao arripio de qualquer notificação, a Ré informou-lhe que estaria sofrendo execução extrajudicial. Aduz que o procedimento em comento não encontra fundamento de validade na ordem constitucional e que viola os princípios da inafastabilidade da função jurisdicional e do devido processo legal. Requer a revisão do valor do encargo mensal em favor da requerente, sob o argumento de que sofreu redução em sua renda mensal. Alega, por fim, que sofreu danos morais, sendo cabível a indenização. A decisão de f. 41 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o procedimento extrajudicial e autorizar a Autora a depositar o valor correspondente para purgação da mora. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. A Caixa interpôs agravo retido (f. 45-49) e ofertou contestação às f. 53-67. Em sua defesa aduz que não se aplicam ao caso as normas do CDC e que, na contratação do mútuo, não houve a inclusão de outra renda, se não a da Autora, que se declarou solteira. Aduz, ainda, que o pedido de revisão fundado em onerosidade não tem lugar se a causa alegada não estava presente no ato da contratação, não sendo cabível no caso o instituto da lesão. Afirma que a Autora não indica quais cláusulas pretende revisar e qual a fundamentação para tanto. Que sua pretensão é apenas de obter uma revisão do contrato de modo que o valor das prestações sejam fixadas no máximo de R\$ 650,00, no entanto o contrato firmado entre as partes não se rege pelas regras do artigo plano de equivalência salarial (PES). Que o valor das prestações é calculado conforme os elementos do contrato, descritos no quadro C. Defende a impossibilidade de revisar o contrato somente para adequar o valor das prestações à atual capacidade de pagamento do mutuário. Defende, ainda, a regularidade do procedimento de alienação extrajudicial e que não ficou configurada hipótese de dano moral. Requereu a improcedência do pedido e a revogação da tutela antecipada. À f. 103, foi determinada a intimação da Autora para comprovar o cumprimento da medida liminar (depósito para purga da mora). Seguiu-se a réplica (f. 106-110). À f. 127 foi comprovado um depósito no valor de R\$ 650,00. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, na qual a CEF fez proposta de parcelamento da dívida, com entrada de R\$9.135,80 e o saldo remanescente (aproximadamente R\$73.160,51) em parcelas de R\$665,00 mensais. A autora informou que não tem condições de fazer o pagamento da entrada proposta pela CAIXA, mas propõe como entrada o valor já depositado em juízo, com o parcelamento do restante do débito. Como a Ré não anuiu à contraproposta da Autora, o acordo restou prejudicado (f. 136-138). À f. 141 foi designada audiência para nova tentativa de conciliação, porém a Autora não compareceu (f. 143). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as partes firmaram contrato de financiamento habitacional no qual o imóvel financiado foi alienado fiduciariamente à ré, em garantia do valor mutuado, na forma da Lei nº 9.514/1997 (f. 20-32). Observo, inicialmente, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvida, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A importância na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e a instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJJ, data 14/01/2011, página 318). De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade promovida pela CEF. Da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei nº 9.514/1997 (f. 96-99). Segundo certificado no procedimento de notificação de execução extrajudicial, a Autora foi notificada para purgar a mora, por Edital, uma vez que não foi encontrada no endereço informado por ocasião do contrato, nem no endereço do imóvel adquirido (f. 97 e 99). A intimação por Edital está prevista no artigo 26, 4º da Lei 9.514/97, in verbis: Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. Anote-se que, em sua inicial, a Autora indicou endereço diverso do imóvel adquirido e também daquele que informou para a CEF, quando da contratação do mútuo, sendo, portanto, regular a intimação por Edital. Deste modo, tendo havido notificação regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pela devedora, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresento: LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDECIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorria de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26, do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor com o respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2013) Ademais, como visto, a notificação tem como desiderato oportunizar ao devedor a purga da mora e, nestes autos, foi concedido novo prazo, mas a Autora não procedeu ao pagamento. Em sua inicial, a própria Autora confessou que passou por dificuldades financeiras e deixou de realizar os pagamentos, inclusive, houve a renegociação da dívida, porém, tomou-se novamente inadimplente. Alegou, ainda, que era casada por ocasião da contratação, no entanto, vê-se do instrumento contratual que sua renda foi a única utilizada para o cálculo do montante emprestado e do valor da prestação mensal (f. 20-21). Neste ponto, afirmou a CEF que a Autora se declarou solteira, o que pode ser constatado de sua qualificação (item A, f. 20). Assim, o fato de ter ou não se separado do marido não interfere, pelo menos diretamente, no contrato firmado entre as partes. Registre-se, ainda, que a análise dos rendimentos do mutuário é feita por ocasião da contratação e não se vislumbra no caso onerosidade excessiva. Segundo se infere do contrato de f. 20-32, o valor emprestado foi R\$ 67.500,00, a uma taxa efetiva de juros de 5,6407% ao ano e prestação mensal de R\$ 549,48, ao passo que a renda comprovada pela Autora foi de R\$ 2.844,48 (f. 19). No âmbito do TRF da 3ª Região, já se decidiu que a aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la somente é cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas (AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15). Nessa linha: A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. (AC 00028145220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017). A Autora, no entanto, não se desincumbiu desse ônus. Em sua inicial, alega que enfrenta dificuldades financeiras, o que não é suficiente para a revisão contratual, momento quando não existem nulidades, ilegalidades ou vício de vontade na contratação. Muito embora tenha dito que dispunha de condições para arcar com a prestação de R\$ 650,00, tentada a conciliação, em duas oportunidades, estas restaram infrutíferas (f. 136-138). Deste modo, como não purgou a mora e não sendo verificadas nulidades contratuais, não há como acolher a pretensão da Autora, em razão da simples alegação de dificuldades financeiras. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 3) A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contradas. 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, reenumerando os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indicio de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. (AC 00027874420144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Em consequência, fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, podendo a CAIXA retomar o procedimento de execução extrajudicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, fica autorizado o levantamento do valor depositado pela parte autora. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000925-24.2016.403.6108 - NOELI STEIN PINTO DE FARIA/SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOELI STEIN PINTO DE FARIA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, realizado em 17/01/2012. Alega que preenche os requisitos necessários, já que conta com 69 anos de idade e possui mais de 156 meses de carência, porém o INSS não reconheceu o trabalho da Autora exercido nos períodos de 06/03/1967 a 06/05/1968 e de 17/12/1998 a 28/03/2000. Busca com a presente ação o reconhecimento dos períodos mencionados e a concessão do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Instada a Autora retificou o valor da causa para R\$ 53.665,69, juntando a respectiva memória de cálculo (f. 21-23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e anotada a prioridade de tramitação, determinou-se que a Autora promovesse a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do labor nos períodos pleiteados (f. 24). A Autora juntou cópia do processo administrativo (f. 25-99). O pedido de tutela antecipada foi postergado à prolação da sentença, sendo determinada a citação do Réu (f. 100). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 101-106), alegando que a Autora não possui o tempo mínimo de carência, necessário para a concessão do benefício, pois somou apenas 128 meses na data do segundo requerimento administrativo (DER - 16/09/2014), já incluído o período de 06/03/1967 a 06/05/1968, que foi reconhecido administrativamente, após a confirmação do vínculo, mediante pesquisa, conforme faz prova o documento de f. 52. Requer a improcedência do pedido e, em caso diverso, que os juros sejam fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários na forma do artigo 85, 3º e inciso II do Novo Código de Processo Civil. Juntou extratos do sistema DATAPREV (f. 107-110). A Autora manifestou-se em réplica às f. 113-114, requerendo, na oportunidade, o reconhecimento dos períodos de 01/09/1971 a 01/10/1972, 06/09/1974 a 01/10/1975 e de 13/12/1998 a 28/03/2000 e juntou documentos às f. 115-126. Seguiu-se manifestação do INSS (f. 128-129). O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 130). À f. 132 foi designada audiência de instrução e julgamento, sendo oportunizada a juntada de documentos pelas partes. O INSS juntou documentos às f. 137-151. A audiência foi realizada às f. 152-156. As alegações finais foram apresentadas às f. 158-159 (Autora) e 162-163 (INSS). É o relato do essencial. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula a aposentadoria por idade. Alega a autora que tem a idade e a carência necessária de 156 meses para a concessão do benefício postulado. Esta aposentadoria está prevista no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Não mais é necessária a prova da qualidade de segurada, uma vez que tal exigência deixou de existir a partir da vigência da Lei 10.666/2003 (art. 3º, 1º). Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 12 comprova que a Autora nasceu em 28/02/1947. Portanto, completou 60 anos em 28/02/2007, estando demonstrada a idade mínima exigida. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1991: 60 meses; 1992: 60 meses; 1993: 66 meses; 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Assim, como completou 60 anos em 2007, a Autora deve comprovar 156 meses de carência para fazer jus à aposentadoria por idade urbana. No que tange à prova do período de carência, anote-se, primeiramente, que o período de 06/03/1967 a 06/05/1968 foi reconhecido pelo INSS na via administrativa e computado no tempo de contribuição da Autora (vide f. 52). Neste ponto, não há lide. Quanto aos demais períodos, nota-se que a Autora apresentou peças da ação trabalhista que moveu em face do empregador Complemento Materiais Paradiáticos Aulas e Cursos (f. 121 e seguintes). Conforme se extrai do termo de audiência de f. 121, houve acordo entre as partes quanto às verbas trabalhistas, não havendo reconhecimento do vínculo. O acordo realizado em ação trabalhista pode ser admitido como início de prova material do labor da Autora no período de 13/12/1998 a 28/03/2000. Neste sentido, a Súmula 31 da TNU: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. O mesmo se verifica em relação aos extratos do FGTS, que trazem as datas de admissão da Autora nas empresas TUDA DISTR TITULOS VALORES e ATIVA TÉCNICA PINTURA LTDA (f. 115-118). E, no caso, o início de prova material foi corroborado pela prova colhida na audiência realizada nos autos. A Autora prestou depoimento convincente, recordando-se de diversos detalhes das três empresas em que alega ter trabalhado. Informou os endereços, os nomes dos proprietários das empresas, as atividades exercidas e nomes de outros empregados (ver mídia de f. 156). Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, nota-se que a homologação do acordo trabalhista foi comunicada ao órgão de fiscalização (f. 125), não podendo a Autora ser prejudicada pela decisão do empregador em não efetuar o pagamento. De todo modo, a obrigação de fiscalizar o recolhimento é do INSS, que não pode alegar a ausência de recolhimento em desfavor do empregado. Além desses períodos de vínculo empregatício a Autora também comprovou o recolhimento de três de contribuições individuais nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1975, que devem ser computadas no período de carência (v. f. 126 e 137-151). Verifica-se, portanto, que a soma desses períodos comprovados nos autos gera um acréscimo de 46 meses de carência ao tempo apurado pelo INSS de 124 meses (f. 52), resultando em 170 meses, o que é suficiente para a concessão do benefício. O INSS alegou, no entanto, que a Autora não fez o pedido de reconhecimento dos períodos 01/09/1971 a 01/10/1972 e de 06/09/1974 a 01/10/1975 na inicial, o que de fato é verdade, pois tal requerimento somente foi colocado com a réplica. Assim, considerando que a Autora fez o requerimento e apresentou os documentos após a contestação e que somente em 24/10/2016 é que o INSS tomou ciência deste aditamento e dos documentos anexados (f. 130), entendo que o benefício deve ser concedido na referida data (24/10/2016). Anote-se que não se trata de apreciação de pedido não delimitado na inicial, pois a Autora requereu a concessão de aposentadoria por idade, benefício este que demanda a comprovação do período de carência. Ademais, ao ser intimado, o INSS não se opôs à alteração do pedido e exerceu o contraditório (vide f. 128-129). E, mesmo que a Autora quisesse opor-se, não seria razoável o Juízo não conhecer do pedido, na medida em que, na aplicação e interpretação de normas e pedidos previdenciários, o magistrado deve pautar-se por dar efetividade ao direito fundamental dos segurados aos benefícios da previdência social, especialmente no caso em tela, em que se trata de direito de pessoa idosa. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse da Autora quanto ao reconhecimento judicial do período trabalhado entre 06/03/1967 e 06/05/1968 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, conforme fundamentação expendida. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é 01/10/2017. A Data de Início do Benefício deve ser fixada na data em que o INSS tomou ciência do aditamento da inicial e dos documentos anexados (24/10/2016). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo de revisão. Condeno a Autora a pagar a Autora o pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora, a contar da 24/10/2016, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Considerando que o INSS foi sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno o Réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção legal. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (CPC/2015, art. 496, 3º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 158.577.886-6 Nome do segurado NOELI STEIN PINTO DE FARIA Endereço Rua Edison Rodrigues Pitta, 6-65 - Vila Rocha - Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria por idade urbana Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24/10/2016 Data de início do pagamento (DIP) 01/10/2017 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000944-30.2016.403.6108 - IFEM CONSTRUTORA LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam imediatamente os autos, tendo em vista que a virtualização do processo, quando interposto recurso pela Fazenda Pública, por ora não se faz obrigatória, conforme Resoluções 152/2017 e 142/2017, da PRES do E. TRF3.

0002025-14.2016.403.6108 - NADIR RAMOS(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Observe que a contestação apresentada em nome da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros não está acompanhada da necessária procuração, mas apenas de cópia do subestabelecimento de f. 136. Diante disso, intime-se o advogado subscritor da petição de f. 134, Dr. André Tavares, OAB/SP 344.647, a promover a regularização da representação processual no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104, par. 1º e 2º do CPC, sob pena de restar prejudicado o ato praticado, com a consequente decretação da revelia. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após o prazo acima, ficam as rés intimadas para a mesma finalidade (especificação de provas).

0002075-40.2016.403.6108 - ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte ré também apelou da sentença, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após a juntada aos autos da contraminuta da parte autora ou, ainda, na hipótese de não serem apresentadas contrarrazões ao recurso do réu, deverá a secretaria proceder à nova intimação da primeira recorrente (parte autora) para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s) nos moldes do que prevê o 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002089-24.2016.403.6108 - CELSO TAVEIRA DOS SANTOS(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPALHO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO TAVEIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (30/09/2015), mediante o reconhecimento dos períodos de 04/08/1987 a 31/01/1989, 25/03/1993 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 30/09/2015, nos quais alega ter exercido atividades especiais. Alternativamente, pede a conversão dos períodos reconhecidos em tempo comum e a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (f. 37-40). À f. 43, foi concedida ao Autor a gratuidade de justiça, sendo determinada a juntada aos autos dos documentos apresentados em mídia digital e posterior citação do Réu. Os documentos foram apresentados e apensados por linha (f. 45). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 46-62), na qual alega que a aposentadoria especial não pode ser concedida, uma vez que houve solução de continuidade da atividade especial. Aduz que o Autor exerceu atividade comum nos períodos de 20/07/1989 a 01/03/1990, 01/07/1990 a 05/12/1991 e de 02/05/1992 a 04/03/1993, o que impede a concessão da aposentadoria especial, na linha de precedentes do TRF3. Quanto ao reconhecimento dos períodos pleiteados, alga que os PPPs não foram emitidos de forma regular, não constando os nomes dos profissionais técnicos habilitados à monitoração dos registros ambientais e biológicos, informação esta que é elemento obrigatório, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77 de 21/01/2015. Aduz que, nesse caso, há necessidade de apresentação do LTCAT, que a atividade de vigilante não pode ser enquadrada como especial a partir de 1995, já que não expõe o trabalhador a agentes nocivos e que o Decreto 2.172/97 revogou o enquadramento por condições perigosas e penosas. Aduz, ainda, que a pretensão encontra óbice no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, dispositivo que não prevê a periculosidade como critério de enquadramento da atividade especial e veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Alega, também, que a concessão do benefício viola os artigos 195, 5º, e 201, caput, da CF/88, notadamente os princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio; que os PPPs apresentados pelo Autor não informam a atividade especial no campo específico da GFIP, denotando que não há prévia fonte de custeio para o caso dos autos. Pugna pela improcedência dos pedidos e, em caso de entendimento diverso, pede a fixação da DIB na citação, pela adoção dos juros e correção monetária na forma do artigo 1º F, da Lei 9.494/97, e que os honorários sejam fixados na forma do artigo 85, 3º e 4º, II, do Novo CPC. O Autor manifestou-se em réplica às f. 64-83, requerendo a produção de prova pericial indireta e oitiva de testemunha, requerimentos estes que foram apreciados à f. 89. Em seguida o Autor desistiu da prova pericial e afirmou não ter outras provas a produzir (f. 91-92). Juntou a sentença de fálencia do empregador (f. 93-97). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 04/08/1987 a 31/01/1989, 25/03/1993 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 30/09/2015, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER (30/09/2015), ou, sucessivamente, de conversão do tempo especial em comum, com acréscimo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com formulários (SB-40 e DSS-8030 etc.); c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico, donde atualmente se extrai o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário. A ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371). No caso dos autos, a documentação apresentada pelo Autor comprova a exposição a ruído de 96 decibéis para o período de 04/08/1987 a 31/01/1989, na função de serviços gerais, exercida no setor de produção da empresa Tabapius Serrarias Reunidas Ltda. Para a caracterização desse agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante perfil profissiográfico previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruídos 96 decibéis, o período de 04/08/1987 a 31/01/1989 deve ser reconhecido como atividade especial. As alegações do INSS de que o PPP não indica o responsável pelos registros ambientais não tem lugar. Essa regulamentação veio integrar o mundo jurídico somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação (06/03/1997). Foi com a edição dessa norma que se passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, antes, ou seja, até 28/04/1995, não havia tal exigência, sendo possível a qualificação da atividade laboral pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (APELREEX 0000452720044036121, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/10/2017). Acresça-se, ainda, que em recente decisão, proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. No que tange aos períodos de 25/03/1993 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 14/09/2015, há PPPs indicando que o Autor exerceu a função de vigilante das Empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Protege S/A Prot. e Transp. de Valores. Na descrição das atividades, consta que fazia uso de arma de fogo, revólver calibre 38, de modo habitual e permanente. A despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente às funções de vigilante e motorista de carro forte, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos. Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O requerente exercitava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051-78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informamos os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna acostumado o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. - [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315. Concluo, portanto, que o trabalho do autor, no período em que exerceu a atividade de vigilante deve ser considerado como especial, pois restou demonstrado que ele exercia a função em situações de risco, portando arma de fogo. Ademais, como visto, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição ao risco de ações criminosas, momento quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos criminosos, como os delitos de roubo, infelizmente, tão frequentes em nosso cotidiano. Quanto ao responsável pelos registros ambientais, nota-se que foi devidamente indicado no PPP emitido pela empresa Protege, e que está ausente a informação no PPP da empresa Estrela Azul. O Autor justificou esta falta no preenchimento do documento, em razão de ter sido expedido pela massa falida e comprovou a fálencia por meio da sentença de f. 93 e ss. dos autos. De qualquer modo, as informações do PPP podem ser complementadas pelas anotações do vínculo de vigilante na CTPS do Autor, que consta à f. 17 do processo administrativo, atuado em apenso. É dizer, embora o formulário previdenciário padeça de vício formal, eis que faltante informação essencial sobre o responsável pelos registros ambientais, o fato é que o enquadramento da atividade de vigilante se dá por conta do risco e não da insalubridade. Assim, estando o vínculo comprovado por outros meios, entendo que o PPP não pode ser considerado como inservível, momento, quando foi complementado pelas anotações na CTPS. Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor nos períodos de 25/03/1993 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 14/09/2015 (data do PPP), devendo, assim, ser averbados como de atividade especial. Por fim, tratando-se de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio. Confira-se, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722. 3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. - EMEN: (RESP 201401879529, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2015. DTPB); Análise o pedido de aposentadoria especial. Neste ponto, alega o INSS a impossibilidade de concessão do benefício, uma vez que houve solução de continuidade da atividade especial, porém, razão não lhe assiste. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos no artigo 57 da Lei 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4 O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados em condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Para a concessão da aposentadoria especial a lei exige a comprovação de que o segurado trabalhou sujeito a condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, em trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado, não estando prevista a necessidade de vínculo ininterrupto. O que o trabalhador precisa comprovar é que houve o trabalho permanente em condições de risco à sua integridade física por um período de 25 anos, não havendo a distinção colocada pelo INSS em sua contestação. O Decreto 3.048/99 considera como tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço - artigo 65. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Portanto, a meu ver, está equivocada a interpretação de que o período de 25 anos de exposição aos agentes nocivos ou de risco à integridade física sejam ininterruptos, a lei não faz essa distinção. Prosseguindo, verifico que os períodos reconhecidos nesta sentença (04/08/1987 a 31/01/1989, 25/03/1993 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 14/09/2015) somam 23 anos, 11 meses de 18 dias de atividade especial, que acrescidos ao tempo reconhecido administrativamente (2 anos, 6 meses e 6 dias), resultam em 26 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, o que é suficiente para aposentadoria especial na DER (30/09/2015). Diante desse quadro, deve o INSS promover a averbação dos períodos reconhecidos neste provimento e conceder ao Autor a aposentadoria especial, com base em 26 anos, 5 meses e 24 dias e DIB em 30/09/2015 (DER). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para declarar como atividade especial do Autor aquelas exercidas nos períodos de 04/08/1987 a 31/01/1989, 25/03/1993 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 14/09/2015 (data do PPP), e determinar ao INSS que assim os averbe nos assentos previdenciários, bem ainda que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial, 26 anos, 5 meses e 24 dias e DIB em 30/09/2015 (DER). Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é 01/10/2017. Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STJ no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Havendo sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON:º do benefício 46/159.441.975-0 Nome do segurado CELSO TAVEIRA DOS SANTOS Endereço Avenida João Pessoa, n. 50- Vila Professor Simão - Agudos/SP, RG/CPF 15.509.547-x/082.081.518-7 Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/09/2015 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS DIP 01/10/2017 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004769-79.2016.403.6108 - CARLOS GALASSI(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO E SP354609 - MARCELA UGUCION DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIANTE DO DECURSO DO PRAZO IN ALBIS PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 78 DOS AUTOS, CUJO INTEIRO TEOR SEGUIE TRANSCRITO: Diante do recurso de apelação interposto pela(s) parte(a) autora(s), intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo in albis, intime-se a(s) APELANTE(S) para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s) nos moldes do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, em providências sobreitadas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0004781-93.2016.403.6108 - ARLINDO CUSTODIO(SPO92993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum em que se pleiteia, em suma, o pagamento de diferenças de correção monetária de benefício pago a destempo na esfera administrativa. Observo que o período cobrado seria de setembro de 2003 a setembro de 2007. Sendo assim, e atento ao artigo 493, parágrafo único, do CPC, abro vista às partes, iniciando-se pela autora, para falarem em 5 (cinco) dias sobre a possível ocorrência da prescrição. Na sequência tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005072-93.2016.403.6108 - IVONE DE OLIVEIRA CRUZ(SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 97, SEGUNDA PARTE: Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0005224-44.2016.403.6108 - ASSOCIACAO DOS FUN DO PODER JUD COMARCA DE PEDERNEIRAS(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de f. 376/378, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se a necessidade de distribuição da execução contra a Fazenda Pública em meio eletrônico, para eventual cumprimento do julgado (Resolução PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3). Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Havendo execução por meio de autos virtuais, deverá o exequente, ainda, comunicar neste processo físico o protocolo do incidente, possibilitando o arquivamento do processo físico mediante rotina própria. No silêncio da parte credora, arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000925-52.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-58.2014.403.6108) LUCIA ELENA BARBOSA DE LIMA(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

DESPACHO DE FL. 281, SEGUNDA PARTE: Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0000926-37.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-58.2014.403.6108) ROBERTO CARLOS SOARES(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 279, PARTE FINAL: Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002369-23.2016.403.6325 - JOSE MIGUEL X NILZA APARECIDA FERNANDES MIGUEL(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

JOSE MIGUEL e NILZA APARECIDA FERNANDES MIGUEL ajuizaram a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 5 - f. 9-14). Juntou procuração e documentos necessários. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 258, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. A Sul América ofertou contestação às f. 262-311, na qual alegou em preliminares de incompetência do juízo para processar e julgar a demanda, em face da necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inépcia da inicial, por ausência da causa de pedir e legitimidade passiva. Denunciou a lide a construtora e o agente financeiro, registrou que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor e defendeu a prescrição do direito de ação, salientando que o contrato de seguro foi extinto com a extinção do contrato principal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que os vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro e verificada a ilegalidade da multa decendal. Na hipótese de procedência, requer que os juros sejam fixados a partir do instante em que se define o montante da indenização e a atualização monetária a contar da elaboração do laudo pericial. Aduz que há excesso nos honorários requeridos e que o imóvel deve ser adjudicado à Ré, para o caso de o montante da indenização ser superior ao valor do imóvel. Juntou documentos. Os autores manifestaram-se em réplica às f. 396-429. Afastadas as preliminares arguidas em contestação, foi determinada a realização de perícia (f. 432-436). Agravo retido às f. 447-458. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou seu interesse no feito às f. 460-480, tendo em vista a vinculação do contrato averbado à Apólice Pública do SH/SFH. Na sequência, alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual e falta de interesse de agir, pois o contrato já foi liquidado e, também, pela ausência de requerimento administrativo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Requeru a intimação da União para se manifestar seu interesse no feito. Aduziu a prescrição do direito de ação e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, pois os vícios de construção não são abarcados pela apólice de seguro e são de responsabilidade do construtor do imóvel. Registrou, por fim, a inaplicabilidade da multa decendal aos contratos do SFH. Juntou extrato do CADMUT e Declaração da DELPHOS (f. 483-484). Seguiu-se a manifestação dos Autores (f. 490-493). Contraminuta ao agravo retido às f. 494-513. O pedido formulado pela de substituição da Ré foi indeferido à f. 514. As f. 534-556 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, qual foi dado provimento, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (f. 573-580). O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal (f. 611), vindo a decisão de declínio da competência, em razão do interesse da UNIAO e da impossibilidade de assistência nos procedimentos do JEF (f. 627-633). Remetidos os autos a este juízo, as partes foram intimadas e se manifestaram às f. 643-665. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, o Autor pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado pelo mutuário no ano de 1977 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação em 01/03/2001 (f. 28-31 e 483). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantalão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL. Danos aos imóveis dos autores. Contratos de financiamento já quitados. Contratos de seguro de natureza acessória. Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro. Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada. Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decísium que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza. Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Sistema Financeiro da Habitação. Indenização. Falhas de construção. Sentença de procedência parcial. Apelação de ambas as partes. Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas. Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação. Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro. Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção. Cobertura não prevista na apólice. Ação improcedente. Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano 2015, portanto, decorridos quatorze anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 38 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002373-60.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) JOSE PIAU DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

DESPACHO DE FL. 445, SEGUNDA PARTE...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002382-22.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) MARCIA CELESTINO DA SILVA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

DESPACHO DE FL. 446, SEGUNDA PARTE...Após, intime-se parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução)....

0002385-74.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) DALVA GONCALVES DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 451: ...intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003110-63.2016.403.6325 - JOAO FRANCO BRANDAO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intemem-se as RÉS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A União Federal, como assistente simples da CEF, deve ser intimada do teor da sentença, bem assim para a mesma finalidade de contrarrazões ao apelo deduzido. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003112-33.2016.403.6325 - JAIME DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intemem-se as RÉS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A União Federal, como assistente simples da CEF, deve ser intimada do teor da sentença, bem assim para a mesma finalidade de contrarrazões ao apelo deduzido. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003113-18.2016.403.6325 - ANIZIO RODRIGUES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intemem-se as RÉS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A União Federal, como assistente simples da CEF, deve ser intimada do teor da sentença, bem assim para a mesma finalidade de contrarrazões ao apelo deduzido. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003114-03.2016.403.6325 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intemem-se as RÉS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A União Federal, como assistente simples da CEF, deve ser intimada do teor da sentença, bem assim para a mesma finalidade de contrarrazões ao apelo deduzido. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003116-70.2016.403.6325 - JOAO SILVA MARRIQUE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intemem-se as RÉS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A União Federal, como assistente simples da CEF, deve ser intimada do teor da sentença, bem assim para a mesma finalidade de contrarrazões ao apelo deduzido. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003118-40.2016.403.6325 - JOSE CARLOS ALEIXO DO PRADO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intemem-se as RÉS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A União Federal, como assistente simples da CEF, deve ser intimada do teor da sentença, bem assim para a mesma finalidade de contrarrazões ao apelo deduzido. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003120-10.2016.403.6325 - OSWALDO LUIZ TURCARELLI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intem-se as RÉs para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A União Federal, como assistente simples da CEF, deve ser intimada do teor da sentença, bem assim para a mesma finalidade de contrarrazões ao apelo deduzido. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003122-77.2016.403.6325 - ZILDA DOS SANTOS SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intem-se as RÉs para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A União Federal, como assistente simples da CEF, deve ser intimada do teor da sentença, bem assim para a mesma finalidade de contrarrazões ao apelo deduzido. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003925-60.2016.403.6325 - DANIEL PELICARI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

DANIEL PELICARI ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 09-13). Juntou procuração e documentos necessários. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. A Sul América foi citada e ofertou contestação às f. 125-155, na qual alegou em preliminares de incompetência do juízo para processar e julgar a demanda, em face da necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inépcia da inicial, por ausência dos documentos necessários e falta de interesse de agir, em razão da quitação do contrato de financiamento, pugnano pela extinção do feito sem análise do mérito. Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva e denunciou à lide a construtora. Aduziu a inobservância pelo Autor do prévio procedimento administrativo e a prescrição do direito de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que os vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro e verificada a ilegalidade da multa decendial. Na hipótese de procedência, requer que os juros sejam fixados a partir do instante em que se define o montante da indenização e a atualização monetária a contar da elaboração do laudo pericial. Aduz que há excesso nos honorários requeridos e que o imóvel deve ser adjudicado à Ré, para o caso de o montante da indenização ser superior ao valor do imóvel. Juntou documentos. Às f. 265-270 foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita. O Autor manifestou-se em réplica às f. 276-334. Às f. 335-337, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal (f. 342). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou seu interesse no feito às f. 358-363, tendo em vista a vinculação do contrato à Apólice Pública do SH/SFH. Na sequência, alegou a falta de interesse de agir, pois o contrato já foi liquidado, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Requereu a intimação da União para se manifestar seu interesse no feito. Aduziu a prescrição do direito de ação e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, pois os vícios de construção não são abarcados pela apólice de seguro e são de responsabilidade do construtor do imóvel. Registrou, por fim, a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH. Juntou extrato do CADMUT (f. 365). Seguiu-se a manifestação do Autor (f. 368-383) e da UNIÃO (f. 387-388). Às f. 399-401 foi proferida decisão de declínio da competência, em razão do interesse da UNIÃO e da impossibilidade de assistência nos procedimentos do JEF. Remetidos os autos a este juízo, foi determinada a intimação das partes (f. 409). O Ministério Público Federal opinou unicamente pelo normal prosseguimento do feito (f. 421). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, o Autor pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado pelo mutuário no ano de 1970 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação em 28/02/1990 (f. 41-44 e 365). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por permanecer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano 2015, portanto, decorridos quinze anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 35 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao MPF. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003927-30.2016.403.6325 - ZAIRA NOGUEIRA ROSSLER(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

ZAIRA NOGUEIRA ROSSLER ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 10-16). Juntou procuração e documentos necessários. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Baurópolis. À f. 180 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. A Sul América ofertou contestação às f. 194-211, na qual alegou em preliminares de incompetência do juízo para processar e julgar a demanda, em face da necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inépcia da inicial, por ausência dos documentos necessários e falta de interesse de agir, em razão da quitação do contrato de financiamento, pugnando pela extinção do feito sem análise do mérito. Alegou, ainda, a legitimidade passiva e denunciou a lide a construtora. Aduziu a prescrição do direito de ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que os vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro e verificada a legalidade da multa decendial. Na hipótese de procedência, requer que os juros sejam fixados a partir do instante em que se define o montante da indenização e a atualização monetária a contar da elaboração do laudo pericial. Aduz que há excesso nos honorários requeridos e que o imóvel deve ser adjudicado à Ré, para o caso de o montante da indenização ser superior ao valor do imóvel. Juntou documentos. A Autora manifestou-se em réplica às f. 314-372A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou seu interesse no feito às f. 413-433, tendo em vista a vinculação do contrato averbado à Apólice Pública do SH/SFH. Na sequência, alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual e falta de interesse de agir, pois o contrato já foi liquidado e, também, pela ausência de requerimento administrativo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Requereu a intimação da União para se manifestar seu interesse no feito. Aduziu a prescrição do direito de ação e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, pois os vícios de construção não são abarcados pela apólice de seguro e são de responsabilidade do construtor do imóvel. Registrou, por fim, a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH. Juntou extrato do CADMUT (f. 437). Seguiu-se a manifestação da Autora (f. 450-519) e da UNIÃO (f. 520-522). As f. 540-545 foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal (f. 550), vindo aos a decisão de declínio da competência, em razão do interesse da UNIÃO e da impossibilidade de assistência nos procedimentos do JEF (f. 574-576). Remetidos os autos a este juízo, os atos processuais foram ratificados, determinando-se a intimação das partes, que se manifestaram às f. 594-597. O Ministério Público Federal opinou unicamente pelo normal prosseguimento do feito (f. 599). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, o Autor pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado pelo mutuário no ano de 1968 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação em 12/09/1996 (f. 43-46 e 437). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VICIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Destes modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª do Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidar permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL. Danos aos imóveis dos autores. Contratos de financiamento já quitados. Contratos de seguro de natureza acessória. Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extingem conjuntamente os contratos de seguro. Prescrição. Ação da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada. Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decísium que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza. Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Sistema Financeiro da Habitação. Indenização. Falhas de construção. Sentença de procedência parcial. Apelação de ambas as partes. Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas. Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação. Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro. Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção. Cobertura não prevista na apólice. Ação improcedente. Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano 2015, portanto, decorridos dezesseis anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 46 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) toma a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). De-se ciência ao MPF. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004229-59.2016.403.6325 - IRMA BIRELLO(SPI74578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 90, SEGUNDA PARTE: ...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0000256-34.2017.403.6108 - JOAO LUIZ GONCALVES VELLA(SPI33436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, FICA ABERTA VISTA À PARTE AUTORA, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO R. DO R. DESPACHO DE F. 106.

0000634-87.2017.403.6108 - AUTO POSTO NUCLEO II LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Baixo os autos em diligência. Considerando o disposto no artigo 493, do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, primeiro a Autora, depois o INMETRO e, por fim, IPEM, sobre a eventual aplicabilidade da Portaria INMETRO nº 559, de 15/12/2016, que revogou a anterior Portaria INMETRO 23/85, especificamente quanto a possíveis alterações (ou não) de limites máximos e mínimos de vazão de combustíveis e de sua incidência no caso em debate, lembrando que, em princípio, a norma posterior que impõe penalidades mais benéficas tem aplicabilidade retroativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. MULTA DE TRÂNSITO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENEFÍCA. APLICABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em 2006 entrou em vigor a nova redação dada pela Lei 11.334/2006 ao art. 218, inciso I, b, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, em decorrência da qual o excesso de velocidade entre 20% e 50% passou a ser tipificado como infração grave e a cominar multa de menor valor. Em decorrência, é legal a aplicação retroativa da novel legislação, por se de natureza mais benéfica e, também, por corrigir a desproporcionalidade entre o fato e a sanção imposta, que estava presente na redação original da revogada legislação. 2. A superveniência de sanção administrativa mais benéfica deve resultar em sua aplicação retroativa para alcançar as infrações anteriores à sua vigência, orientação que, embora constituída, na espécie, a partir de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, encontra amparo, por analogia, no do princípio insculpido no art. 5º, XL, do Texto Magno, segundo o qual a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. 3. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: (...) a penalidade prevista no art. 218, I, b, do CTB (Lei 9.503/97), restou alterada pela Lei 11.334, de 25 de julho de 2006, de sorte que, no caso dos autos, deixou de configurar infração gravíssima - com aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir -, para ser considerada infração grave - passível de aplicação de multa pecuniária. Desta sorte, a alteração legislativa reflete uma mudança nos padrões valorativos, como reconhecimento de que a penalidade acessória de suspensão do direito de dirigir seria desproporcional à infração de trânsito cometida (REsp 804648- DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 3.9.07). Sentença que fez aplicação retroativa da Lei 11.334/2006, que deu nova redação ao artigo 218, II, da Lei 9.503/97 (CTB), modificando a infração de excesso de velocidade, no limite entre 20 a 50% acima do permitido, de gravíssima para grave. Aplicação da retroatividade da lei mais benéfica também na esfera do processo administrativo - Interpretação analógica do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Precedente: (9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, AP 9092210-39.2008.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 15.12.12) 4. No caso em exame, em razão da infração de trânsito regularmente apurada em processo administrativo, a Lei 11.334/2006, mais benéfica, foi aplicada, reduzindo a penalidade cominada. 5. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 0041260320074013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1:18/02/2015, PAGINA: 398) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECEBIMENTO DE PRODUTO FLORESTAL SEM COBERTURA DE DOF. SANÇÕES DE APREENSÃO E MULTA. RETROAÇÃO BENEFÍCA DE NOVA PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) O Decreto 3.179/1999, porém, foi alterado pelo Decreto 6.514/2008, e a infração, imputada à impetrante, passou a ser regida, no novo texto, pelo artigo 47, de modo que continuou sendo infração a aquisição de lenha - ainda que transformada em cavaco - sem a exibição do documento próprio, no caso do DOF, porém a multa pecuniária antes fixada entre o mínimo de R\$ 100,00 e o máximo de R\$ 500,00 por m, agora se encontra prevista no valor fixo de R\$ 300,00 por m, cabendo a aplicação retroativa da norma mais benéfica, tal como já, inclusive, destacado pela Procuradoria Federal Especializada do IBAMA no parecer administrativo lançado no respectivo procedimento. 11. Apelação a que se dá parcial provimento para conceder a ordem no sentido apenas de reduzir o valor da multa, por m, de R\$ 500,00 para R\$ 300,00, nos termos do artigo 47 do Decreto 6.514/2008, mantida no mais a sentença apelada. (AMS 00114103420074036000, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306098, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2013)

0001899-27.2017.403.6108 - MARIA HELENA DOS REIS MONTEIRO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TERTULLIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME

Chamo o feito à ordem para consignar o que segue. Revendo com acuro estes autos, noto que as referências feitas à f. 135 são ao local de nascimento (naturalidade) dos representantes legais da litisdenunciada e não aos seus respectivos endereços. Portanto, frustrada a tentativa de citação da construtora no endereço constante do mandado de f. 151 (cf. f. 152/153), necessário que a denunciante traga aos autos elementos suficientes para a localização daquela. Diante disso, reconsidero o despacho de f. 154, determinando a intimação da ré Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, informe novo endereço para tentativa de citação, ficando determinada desde logo a expedição de mandado ou precatória, conforme o caso, para tal finalidade. Int.

0002232-76.2017.403.6108 - GILLIARD LUCIANO DOS SANTOS(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SPO31464 - VICTOR JOSE PETRARIOLI NETO E SPI130291 - ANA RITA DOS REIS PETRARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA ABERTA VISTA À PARTE AUTORA, PARA REPLICA, NOSTERMOS DO R. DESPACHO DE F. 268, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para este Juízo Federal. Nos termos das alegadas preliminares da ré, pondero que a União Federal deve, de fato, integrar a lide, na condição de assistente simples da CEF, nos moldes do que já assentou o Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n.9.469/97) - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Posto isso, determino a intimação da União para manifestar se tem interesse de participar da lide. Em caso positivo, fica deferida sua inclusão no polo passivo, como assistente simples da CEF, devendo ser isso anotado no SEDL. Após, vista à parte autora, para réplica.

0002560-06.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEIR ACACIO DA SILVA X MARCIA REGINA SCHUINDT

Juntem-se as informações solicitadas pela Autora CEF à fl. 271. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias concedido nos autos de execução de título extrajudicial - processo apenso n. 0005239-52.2012.403.6108. Findo o prazo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.lnt.

0002859-80.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIAN BRUNO CARNEIRO(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X ANISIO VIEIRA DA SILVA

Considerando o pedido de extinção do feito formulado pela CEF por falta de interesse de agir superveniente, abra-se vista ao réu Cristian Bruno Carneiro para eventual manifestação, em cinco dias. Após, à imediata conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001873-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-37.2015.403.6108) METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS DE CARLI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em razão da vigência Resolução PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, segundo a qual os autos deverão ser virtualizados para o processamento de recurso de apelação, determino as providências que seguem. Considerando a apresentação das contrarrazões da(s) parte(s) recorrida(s) ou o decurso do prazo para tanto, intime-se a parte EMBARGANTE/APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) CEF, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0004140-08.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-54.2016.403.6108) C.M.S. LIMA O - EPP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

C. M. S. LIMÃO-ME opõe embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, preliminar de demanda por dívida já paga e ajuntamento injustificado da demanda. Alega que o débito já está sendo cobrado em outra ação que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0002913-17.2015.403.6108) e requer a repetição em dobro do valor cobrado, com fundamento no artigo 940 do Código Civil. No mérito, alega que firmou contrato de fornecimento de cadeiras com a embargada, mas que ficou impossibilitado de realizar a entrega, devido a um acidente ocorrido com o caminhão, o que deu ensejo ao processo administrativo. Diz que foi comunicado da instauração do processo com apresentação de defesa, a qual foi negada e, sendo comunicado da decisão final, ficou no aguardo de comunicação para se defender na via recursal, o que não ocorreu. Aduz que não há decisão administrativa, o que configura falta de interesse de agir, já que ausente a necessidade ou a utilidade do uso das vias jurisdicionais. À f. 44, foi determinada a intimação da Embargante para regularizar a representação processual e da Embargada para resposta. A ECT impugnou os embargos, argumentando que a regularização da representação não foi realizada a contento e, no mérito, aduz que os embargos são meramente protelatórios, e as alegações do embargante improcedentes. Afirma que os débitos cobrados na execução embargada são diversos daqueles executados perante a 3ª Vara Federal, pois nos autos em apenso estão sendo cobrados os débitos referentes ao processo administrativo que apurou irregularidades no contrato n. 340/2014, conforme se observa às f. 25-111 da execução apensa. Aduz que o procedimento administrativo em questão trata da rescisão unilateral do contrato e aplicação de multa em razão de recusa de lotes apresentados em desacordo com as especificações técnicas do objeto licitado e que foi devidamente oportunizado o acesso da Embargante aos autos, assim como apreciadas todas as defesas apresentadas e fundamentadas as decisões. Requer a improcedência dos embargos (f. 48-53). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 58). A embargante manifestou-se às f. 60-64 e juntou a procuração à f. 66. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATORIO. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que a execução tem por objeto débito diverso daquele apontado pela Embargante nos autos que tramitam perante a 3ª Vara, pois, como bem esclareceu a empresa embargada - ECT, refere-se às irregularidades constatadas nos processos administrativos n. 53174.000318/2015-50, 53174.001446/205-11 e 53174.001447/205-65. Na execução em apenso, vê-se que os débitos foram apurados em processos administrativos diversos (53174.00330/2015-16; 53174.003327/2015-01; 53174.001646/2015-73; 53174.003329/2015-91), embora se refiram a irregularidades constatadas nos contratos 240/2014 e 340/2014. Nota-se, ainda, que referidos processos tiveram decisões administrativas proferidas em definitivo, meses após o ajuntamento da ação perante a 3ª Vara, o que denota que naqueles autos estão sendo executados outros débitos, oriundos de penalidades diversas. Não há, portanto, se cogitar de demanda por dívida já paga ou executada, não se aplicando ao caso a regra do artigo 940 do Código Civil. No mérito, verifico que os embargos são improcedentes. Conforme se afere do processado, as partes celebraram contrato administrativo para aquisição de cadeiras e em face do descumprimento de cláusulas contratuais foram instaurados processos administrativos, que resultaram na aplicação de penalidades à Embargante. E são os valores referentes às sanções que estão sendo executados. Nos contratos firmados com a Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Neste ponto, estabelece o artigo 66 da Lei 8.666/93 que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma por suas consequências de sua inexecução total ou parcial. No caso, restou apurado em sede de processo administrativo que a Embargante descumpriu diversas cláusulas contratuais e, em consequência, houve a rescisão unilateral e a aplicação das penalidades. Não se vislumbra in casu qualquer irregularidade no processo administrativo, que, como se pode ver, foi realizado com observância do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, não logrou a Embargante infirmar o quanto restou apurado em sede administrativa, até porque, devidamente notificada e intimada das decisões administrativas que negaram provimento às suas defesas prévias, não interps recurso administrativo, tal como se vê das f. 167, 176, 236 e 521 (autos principais). Nesse cenário, é incabível a alegação da Embargante de que não houve o esgotamento da via administrativa, antes da propositura da execução. Como se pode notar das cópias que instruem a ação executiva, os processos foram devidamente concluídos e o título constituído, não havendo se cogitar de falta de interesse de agir, tal como colocado pela Embargante. Verifica-se na inicial que a embargante não nega os fatos apurados no processo administrativo, apenas se limita à tentativa de extinguir a execução por falta de interesse, alegando desnecessidade e inutilidade da ação judicial. Nota-se que, em momento algum, insurgiu-se a embargante contra o débito apontado na inicial, que está discriminado na f. 06 da ação de execução e, por outro lado, não logrou infirmar o quanto apurado em sede administrativa. Portanto, não há qualquer dissonância entre a conduta do administrador e o previsto na lei nº 8.666/93, que, constatando irregularidades na execução do contrato, após a instauração do processo administrativo e oportunizada a ampla defesa, optou por sua rescisão, apurando o débito ora cobrado. Ficou demonstrada, assim, a existência do débito, apurado em sede de processo administrativo, sobre o qual não paira qualquer mácula, sendo de rigor a continuidade da execução, posto que manifesto o interesse processual, ante a falta de pagamento da dívida pela Embargante. Nessa linha, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRECINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015). [...] 6. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006 (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011). Recurso ordinário improvido. (ROMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PENALIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINSCINDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A autuação do impetrante ocorreu em razão do transporte de carvão vegetal nativo sem a comprovação de origem legal por meio do Documento de Origem Florestal - DOF. [...] 5. Em sede administrativa deve ser afastado o princípio da insignificância. Não cabe ao Poder Judiciário, nessa seara, pronunciar-se sobre o mérito dos atos administrativos, atendo-se à análise de sua ilegalidade, excetuando-se tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. A legislação ambiental, por seu turno, prevê penalidades nos casos em que o carvão vegetal é transportado sem a documentação necessária. 6. Mantida a pena de agravamento, nos termos do documento acostado aos autos, visto que o autor já praticou a mesma infração em momento anterior, constatando-se a existência de processo administrativo regularmente julgado. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (APELREEX 00034066620114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016). Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, devendo a execução prosseguir em seus termos. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para a execução correlata (0002960-54.2016.403.6108) e oportunamente cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão final deste processo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001865-52.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-17.2016.403.6108) ANA MARIA DA SILVA - ME X ANA MARIA DA SILVA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte Embargante sobre as alegações de fls. 46/53 (artigo 351, do novo CPC). Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, fica a Embargada-CEF intimada para também especificar justificadamente as provas que pretenda produzir. Intimem-se.

0002233-61.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-94.2017.403.6108) TECNOCAR EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 68/98: observando que os documentos juntados pela embargante possuem caráter sigiloso, anote a Secretaria a tramitação destes embargos com Sigilo de Documentos. No mais, considerando ainda que os documentos anexados (fls. 77-98) demonstram, aparentemente, reduzidos recursos para suportar as despesas processuais, reconsidero a decisão agravada e concedo a assistência judiciária gratuita aos Embargantes. Deverão os embargantes Luciano e Cristiane, todavia, juntar nos autos as correspondentes declarações de hipossuficiência. Feito isso, comuniquem-se nos autos de agravo por instrumento n. 5012905-34.2017.4.03.0000. Recebo a petição de fls. 63/67 como emenda à inicial. Prossiga-se, com a intimação da embargada CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Após, manifeste-se a parte Embargante (artigo 351, do novo CPC), também em 15 (quinze) dias. Deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, fica a Embargada-CEF intimada para, também especificar justificadamente as provas que pretende produzir. Intimem-se. Concedo o prazo requerido pela embargante para regularização da representação processual nos autos de execução de título n. 0000349-94.2017.403.6108.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007546-52.2007.403.6108 (2007.61.08.007546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELEN ALINE DOS SANTOS ME X ELEN ALINE DOS SANTOS(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO)

Considerando que até a presente data não houve manifestação da exequente em prosseguimento, não havendo, portanto, outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação das partes ou decurso do prazo prescricional. Intime-se, via Imprensa Oficial.

0005239-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES)

Após celebração de acordo em audiência e determinação de fl. 189, as partes requerem o levantamento das parcelas pagas, ainda à disposição do Juízo, para regularização das prestações em atraso, conforme fatos narrados pelo patrono dos executados às fls. 214/215. Observo que o advogado possui procuração com poderes especiais, conforme documento acostado às fls. 131/132. Dessa forma, cópia da presente determinação servirá como: OFÍCIO N. ____/2017-SD01 para conversão em renda definitiva, a favor da CEF, dos montantes indicados às fls. 184/186, devidamente atualizados, uma vez que é prescindível a expedição de alvará para essa finalidade. Antes, porém, dê-se ciência ao patrono dos executados da distribuição dos autos em apenso n. 0002560-06.2017.403.6108, ficando concedido o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração naquele feito, ficando os réus citados acaso juntado o documento pelo patrono. Caso contrário, prossiga-se com a expedição do necessário naquele processo, visando à citação dos réus VALDEIR ACACIO DA SILVA X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo qualquer impugnação neste feito executivo, encaminhe-se o ofício acima para imediato cumprimento. Após, permaneçam estes autos apenas à ação de procedimento comum n. 0002560-06.2017.403.6108, aguardando o seu julgamento, tendo em vista a deliberação de fl. 189. Intimem-se.

0003620-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO FREITAS ALBA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Após cumprimento do arresto determinado à fl. 52, a parte executada, por meio de advogado constituído e informando, inclusive, seu atual endereço - fl. 64, vem a Juízo buscar o imediato desbloqueio de valores com indisponibilidade, em razão das diligências junto ao Sistema Bacenjud (fls. 54), sob o argumento de impenhorabilidade, por tratar-se de conta salário, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC. Anexa os documentos de fls. 62 e seguintes, que sequer indicam o valor que pretende a liberação a sua conta de origem. Para análise do pedido em apreço, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) da(s) conta(s) alívio(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, isso porque apenas apresenta a informação do cartão do banco indicando o número de sua conta salário, porém não demonstra o montante nela bloqueado e também que não se trata de bloqueio em conta que possui outras fontes de renda. Dessa forma, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, concedo mais 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. Cumprido o determinado, à imediata conclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 61. Ressalto que fica suprida a necessidade de citação por EDITAL e/ou nomeação de Curador Especial, ante o comparecimento do executado em Juízo, por meio de seu representante legal (fl. 64.). Int.

0005556-45.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X MAGDALENA DE GASPERI TONINATO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

A coexecutada MAGDALENA DE GASPERI TONINATO, intimada nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, vem a Juízo buscar o imediato desbloqueio dos valores de R\$ 14.388,58, da Conta Poupança n. 21.742-5, variação 51 (fl. 70) e de R\$ 1.157,43, da Conta Poupança n. 21.742-5, variação 01 (fl. 72), bem como do valor de R\$ 3.455,50, da Conta Corrente 21.742-5 (fl. 71), todas da Agência 6533-1 do Banco do Brasil e com indisponibilidade em razão das diligências junto ao Sistema Bacenjud, sob o argumento de impenhorabilidade dos montantes, em razão de configurarem conta salário e poupanças inferiores a 40 salários mínimos, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do CPC. Anexa os documentos de fls. 67/73. Para análise do pedido em apreço, reputo indispensável, preliminarmente, a juntada do(s) extrato(s) da(s) conta(s) alívio(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, isso porque os documentos apresentados não demonstram que se tratam de, primeiro, conta apenas para o recebimento de proventos de aposentadoria, ou se indicativa de outras rendas (fls. 71 e 73), bem como de que, apesar de a impenhorabilidade dos valores depositados em poupança, até o correspondente a quarenta salários mínimos, ser absoluta (art. 833, X, do CPC), a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de admitir a penhora de contas do tipo poupança, nas hipóteses em que esta é desvirtuada, ou seja, quando o titular da conta passa a utilizá-la como conta de movimentação corrente, o que parece ser o caso ao menos da conta poupança indicada à fl. 70. Dessa forma, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, concedo mais 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. Cumprido o determinado, à imediata conclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se como deliberado à fl. 48. Int.

0005963-17.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA DA SILVA - ME X ANA MARIA DA SILVA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHEL)

Transcorrido o prazo de suspensão dos autos sem que houvesse notícia de acordo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000349-94.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOCAR EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR) X CRISTIANE ALVES HUNGARO X LUCIANO ANTONIO MANOEL MARCONDES HUNGARO(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Diante do cerficado à fl. 35, manifeste-se a exequente em prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

0000361-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & MARTINEZ RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA - EPP X RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES X LUCIANO RICARDO MARQUES(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Transcorrido o prazo de suspensão dos autos sem que houvesse notícia de acordo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008172-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008172-6) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação ofertada pela União (fls. 458/478), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento na forma sugerida pela União à fl. 460, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados às fls. 451/456. Após, oportunize nova vista às partes acerca das informações prestadas pela contadoria.

0006463-93.2010.403.6108 - GOIS APARECIDO CANEDO X JORGE APARECIDO VERMELHO CANEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOIS APARECIDO CANEDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o despacho de fl. 188 que observa a necessidade de virtualização dos autos para início da fase de Execução contra a Fazenda Pública, o informado pelo patrono do Autor quanto à possibilidade de execução invertida e confecção dos cálculos pela União e, ainda, a informação de que o Exequente faleceu no curso do processo, por ora concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação dos eventuais sucessores de GOIS APARECIDO CANEDO. Com a juntada da documentação, abra-se vista à União para manifestação acerca do pedido de habilitação, bem como atendimento dos requerimentos formulados pelo patrono às fls. 191/192. Prazo: também de 30 (trinta) dias. Após, à imediata conclusão para análise dos documentos apresentados, bem como redirecionamento para a virtualização destes autos físicos. Intimem-se. Antem-se a alteração da classe processual.

0007253-09.2012.403.6108 - EDSON GARCIA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 1224:....Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). ...

0002365-60.2013.403.6108 - SUZE MARIA BARRANCO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL X SUZE MARIA BARRANCO X UNIAO FEDERAL

Às f. 171-178 a parte autora promoveu o início da execução do título executivo judicial, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 69.429,71. Devidamente intimada, a UNIÃO requereu a apresentação de documentação pela parte exequente, impugnando aos valores apresentados às f. 212-247. Ante a controvérsia instalada, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo sobrevindo a informação e os cálculos de f. 251-255, acerca dos quais somente a parte Autora se manifestou (f. 259-264), aduzindo, em suma, a impossibilidade de compensar-se os valores apurados a título de IR devido nos períodos de 2000 até 2005, por conta da decadência operada. Eis o relatório. DECIDO. Ao contrário do quanto alegado pelo exequente, entendo que, para a verificação da existência do indébito na presente demanda, é necessária a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na reclamatória aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual. Desta forma, deve ser afastada a pretensão de não se somar valores recebidos a títulos diversos daqueles recebidos na ação trabalhista. Isso porque a sentença não contempla uma benesse ao autor, mas o direito de ver seu imposto ser calculado pela mesma forma como os demais trabalhadores que receberam sua remuneração no tempo oportuno. Pertinente citar trecho do acórdão transitado em julgado, consignando expressamente que na fase de cumprimento da sentença, deverá ser apurada eventual incidência do imposto de renda, com a consideração do valor mensal que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos (f. 136verso). Ressalto, ainda, que os valores apurados a maior somente passaram a ser devidos após a homologação do acordo trabalhista e houve, naquele momento próprio, a retenção do imposto de renda em favor da União. Este fato reforça a improcedência da alegação de decadência, pois, ao final, o pagamento dos impostos de renda devidos nos períodos de 2000 a 2005 já foram quitados dentro da demanda trabalhista e, agora, somente haverá a repetição do montante indevido. Por isso, deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial, o qual, corretamente, somou os demais rendimentos tributáveis mês a mês entre 09/09/2000 a 25/05/2006, em adstrita obediência à coisa julgada (f. 135). Por fim, a União, ao não se contrapor aos cálculos da E. Contadoria Judicial, acabou por admitir sua correção, devendo ser afastada a conta de f. 212-245verso. Por todo o exposto, é de se reconhecer que a conta elaborada pela Contadoria encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, sendo esta impugnação, a rigor, parcialmente procedente, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 12.445,00 (doze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), atualizados até 06/2016 (f. 251-255). Transcorrendo o prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretária que adote as providências necessárias, com vista à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos (f. 252), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-44.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal, passo a reapreciar o pedido liminar.

A impetrante postula que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos no Pedido de Ressarcimento n.º 11594.87458.281116.1.1.19-2075, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à efetiva disponibilização de tais créditos à contribuinte.

Requer, ainda, que, caso seja ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão definitiva do citado Pedido de Ressarcimento, os créditos sejam corrigidos pela Selic, a partir da data do requerimento, até a efetiva disponibilização/compensação.

O pedido liminar não merece acolhida.

Como referido pela impetrante, decidiu o E. STJ, por meio do REsp Repetitivo n.º 1.213.082/PR, pela impossibilidade de compensação de ofício, quando os débitos tributários estiverem com sua exigibilidade suspensa.

Todavia, o precedente não tem força suficiente para dirimir, em definitivo, o litígio, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 917.285/SC, reconheceu a repercussão geral da controvérsia.

Há que se aguardar, portanto, o pronunciamento do STF, para se por fim à disputa.

Até lá, com a devida vênia, deve-se respeitar o critério estabelecido pelo legislador.

O artigo 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação que lhe atribuiu a Lei n.º 12.844/2013, determina, expressamente, que, existindo débitos não parcelados, ou parcelados sem garantia, em nome do contribuinte, os créditos deste perante o fisco serão utilizados para sua quitação.

O dispositivo legal não veicula norma geral em matéria tributária, restringindo-se a disciplinar uma das formas de compensação de tributos federais, matéria não reservada à lei complementar.

Não impressiona, da mesma forma, o argumento de que os débitos da impetrante não seriam *exigíveis*.

Em verdade, foi por iniciativa exclusiva da União que se concedeu à impetrante condição diferenciada para o pagamento de dívidas que já estavam **vencidas** e eram, dessarte, **exigíveis**.

A própria União, portanto, detém plenas condições de limitar, por meio de lei, os favores que outorgou aos contribuintes em dívida para com o Fisco – como o fez, por meio da Lei n.º 12.844/13.

Seria de todo desarrazoado que o ente federal se visse compelido a restituir, na íntegra, os valores a serem compensados, quando deixou de receber, a tempo e modo, aquilo que lhe devia a impetrante.

Por fim, ante o disposto no art. 83, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, e a minguada demonstração de que eventual ressarcimento não será corrigido monetariamente, na forma legal, não se vislumbra ato coator a ser coarctado, ainda que preventivamente, nesse particular.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

Considerando que a matéria aguarda definição pelo STF (RE n.º 917.285/SC), **impõe-se a suspensão da demanda**, diante da inutilidade de seu processamento, até a manifestação da Corte Constitucional.

Denote-se que, apreciada a medida liminar, a suspensão não causará quaisquer prejuízos à demandante. Ao revés: não necessitará acompanhar o feito, até o deslinde da questão constitucional.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, **suspendendo-se**, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 07 de novembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-44.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal, passo a reapreciar o pedido liminar.

A impetrante postula que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos no Pedido de Ressarcimento n.º 11594.87458.281116.1.1.19-2075, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à efetiva disponibilização de tais créditos à contribuinte.

Requer, ainda, que, caso seja ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão definitiva do citado Pedido de Ressarcimento, os créditos sejam corrigidos pela Selic, a partir da data do requerimento, até a efetiva disponibilização/compensação.

O pedido liminar não merece acolhida.

Como referido pela impetrante, decidiu o E. STJ, por meio do REsp Repetitivo n.º 1.213.082/PR, pela impossibilidade de compensação de ofício, quando os débitos tributários estiverem com sua exigibilidade suspensa.

Todavia, o precedente não tem força suficiente para dirimir, em definitivo, o litígio, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 917.285/SC, reconheceu a repercussão geral da controvérsia.

Há que se aguardar, portanto, o pronunciamento do STF, para se por fim à disputa.

Até lá, com a devida vênia, deve-se respeitar o critério estabelecido pelo legislador.

O artigo 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação que lhe atribuiu a Lei n.º 12.844/2013, determina, expressamente, que, existindo débitos não parcelados, ou parcelados sem garantia, em nome do contribuinte, os créditos deste perante o fisco serão utilizados para sua quitação.

O dispositivo legal não veicula norma geral em matéria tributária, restringindo-se a disciplinar uma das formas de compensação de tributos federais, matéria não reservada à lei complementar.

Não impressiona, da mesma forma, o argumento de que os débitos da impetrante não seriam *exigíveis*.

Em verdade, foi por iniciativa exclusiva da União que se concedeu à impetrante condição diferenciada para o pagamento de dívidas que já estavam **vencidas** e eram, dessarte, **exigíveis**.

A própria União, portanto, detém plenas condições de limitar, por meio de lei, os favores que outorgou aos contribuintes em dívida para com o Fisco – como o fez, por meio da Lei n.º 12.844/13.

Seria de todo desarrazoado que o ente federal se visse compelido a restituir, na íntegra, os valores a serem compensados, quando deixou de receber, a tempo e modo, aquilo que lhe devia a impetrante.

Por fim, ante o disposto no art. 83, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, e a minguada demonstração de que eventual ressarcimento não será corrigido monetariamente, na forma legal, não se vislumbra ato coator a ser coarctado, ainda que preventivamente, nesse particular.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

Considerando que a matéria aguarda definição pelo STF (RE n.º 917.285/SC), **impõe-se a suspensão da demanda**, diante da inutilidade de seu processamento, até a manifestação da Corte Constitucional.

Denote-se que, apreciada a medida liminar, a suspensão não causará quaisquer prejuízos à demandante. Ao revés: não necessitará acompanhar o feito, até o deslinde da questão constitucional.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, **suspendendo-se**, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 07 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-95.2017.4.03.6108

AUTOR: RUBIA NOVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: STEFANI EDUARDA BRASIL CASTOR - SP395587, JESSICA CRISTINA SOARES LOPES - SP382783, JORGE LUIS GALLI - SP390632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por **Rubia Nova Machado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando o restabelecimento e manutenção de pensão por morte, até a conclusão de curso superior.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Intimada, a autora postulou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru (ID 3147443).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 7 de novembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO COMUM

0020762-37.1994.403.6108 (94.0020762-0) - PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/109: Devolvo à parte autora o prazo de 13 dias para manifestação a respeito da prova pericial e dos procedimentos administrativos, conforme despacho de fl. 101, haja vista a publicação ocorrida no Diário Eletrônico em 19/10/17 (fl. 102) e a retirada do processo em carga pela União Federal ocorrida em 25/10/17 (fl. 104), podendo ficar com os autos em carga pelo prazo de 5 dias. Indefiro, no entanto, a redesignação de audiência, tendo-se em conta que não existe interferência alguma que justifique determinada providência. Int.

1301690-66.1997.403.6108 (97.1301690-4) - FAUKECEFRES SAVI X MARIA MORENO PERRONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru,

1300489-05.1998.403.6108 (98.1300489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) PAULO FERNANDO ROSSI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X REGINA MARCIA MANCHINE GUELFI X RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI X VALERIA PENA MORENO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 378/381: Manifeste-se a parte autora, precisamente.

0006441-84.2000.403.6108 (2000.61.08.006441-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-44.2000.403.6108 (2000.61.08.004633-3)) INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001031-06.2004.403.6108 (2004.61.08.001031-9) - MANOEL LUIZ DE CAMPOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manuel Luiz de Campos, devidamente qualificado (fólia 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, postulando: - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Tílibra S/A - Produtos de Papelaria, entre 27 de junho de 1989 a 05 de março de 1997; - o reconhecimento do serviço rural prestado na condição de lavrador, perante a Fazenda Santa Tereza, localizada no Município de Vera Cruz - SP, de propriedade de José Eduardo Rodrigues de Barros e no período compreendido entre 16 de julho de 1968 a 02 de julho de 1971; - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (letra a), para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos; - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum, mais o tempo de serviço rural também reconhecido judicialmente aos demais períodos de tempo de serviço prestado pelo autor a outros estabelecimentos e, por fim; - a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional n.º 133.485.544 em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos resíduos de parcelas atrasadas devidas. No que tange à produção de provas, a parte autora, na petição inicial do feito, assim se manifestou: o requerente prova o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos sem exceção de qualquer, entendendo, entretanto, que trata-se de questão unicamente de direito, não necessitando de prova testemunhal para questão da condição especial laborado na Tílibra S/A e para a questão do tempo de serviço rural por tratar-se de tempo reconhecido e declarado pelo empregado em Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília - SP, e homologado pelo M.M Juiz de Direito Dr. Victor Lombardi. Na hipótese de entendimento diverso do juízo, protestou o autor pela apresentação do rol de testemunhas, a serem inquiridas em audiência de instrução, no que tange ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. Em que pese o autor, na fase probatória inaugurada, tenha solicitado apenas a expedição de ofício ao Inss, a fim de que o órgão encaminhasse ao juízo cópia do laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho na empresa Tílibra (a providência foi acolhida pelo juízo - vide folhas 271 e 275 a 301), o feito chegou a ser sentenciado em primeira instância de forma favorável às pretensões autorais (folhas 321 a 326). Porém, a sentença em questão foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, por meio da decisão monocrática de folhas 423 a 425 sob o argumento de que o juízo de primeira instância, ao julgar antecipadamente a lide, suprimiu a oportunidade de produção da prova testemunhal. Com o retorno do processo à Vara de origem, o autor desistiu do pedido de reconhecimento do serviço rural (folhas 431 a 432), pretensão esta não anuída pelo Inss (folhas 457 e 465). Nos termos acima, e tendo em mira que a prova oral pretendida pela parte autora está atrelada ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, imprescindível se revela a realização da audiência de instrução processual. Para tanto, faculto às partes processuais a apresentação do rol de eventuais testemunhas, cuja inquirição considerem oportuna, no prazo e forma estipuladas pelo Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 357, 4º e 5º e 450. Apresentado o rol de testemunhas, determino à Secretaria que designe data para a realização da audiência de instrução processual. Intimem-se.

0004014-07.2006.403.6108 (2006.61.08.004014-0) - VALDOMIRO ALBANO - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifestem-se as partes acerca da satisfação do crédito. Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

0000176-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000176-2) - FLORINDA BIGHINI DE FREITAS X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO GONSALES X GINE GONSALES X RICIERI GONCALES X ANTONIO GONZALEZ X GILDA MARIA GONZALES DAINEZI X CELIA APARECIDA GONCALVES X FATIMA GONZALES X ELIZABETE REGINA GONCALES DE LIMA X KATIANE GONCALLES BARNES X VIVIANE GONCALLES BARNES X VANDER MANOEL GONSALES X VLADIMIR GONSALES X VALCIR ANTONIO GONSALES X GRACILDA SANZOVO GONZALEZ X JOSILMAR GONZALEZ X JOSIANI GONZALEZ X JOAO FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO HETTESHEIMER X EDVINO WALTER DA SILVA X MARIA APARECIDA BELTRAME KAMEI X ANTONIO SERGIO BELTRAME X VITORIO DE OLIVEIRA BELTRAME X IRINEU SOARES DE QUEIROZ X LUIZ HENRIQUE VARELLA X ORLANDO NUNES X ANTONIO POSSATO X JULINES LUZIA POSSATO X ANTONIO CARLOS POSSATO X IDENILCE POSSATO GONCALVES X AXEL ANGELO POSSATO X CICERA MARIA ROCHA MENDES X ANDRE MENDES VICENTE X ANGELA MARTA ROCHA FORNAZARI X THEREZA DE JESUS ROCHA(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X APARECIDA DA GRACA ROCHA X OLIVIA FANTI ROCHA X MANOEL PEREIRA X EDILAINA CRISTINA PEREIRA DANTAS X VALDEMIR PEREIRA X CARLOS PEREIRA X WANDERLEY PEREIRA X JOSE ROSA BRITTO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Antonio Gonsales. Não havendo discordância, em razão dos documentos apresentados às fls. 890/906, defiro a habilitação dos seguintes sucessores de Antonio Gonsales: Gine Gonsales, portador do CPF nº 172.218.898/72, Ricieri Goncalles, portador do CPF nº 075.058.768-72, Antonio Gonzales, portador do CPF nº 606.269.098-72, Gilda Maria Gonzales Dainezi, portadora do CPF nº 959.528.618-49, Celia Aparecida Goncalves, portadora do CPF nº 031.094.228-40, Fatima Gonzalez, portadora do CPF nº 959.614.028-00 e Elizabeth Regina Goncalves de Lima, portadora do CPF nº 015.403.088-04, Katiane Goncalles Barnes, portadora do CPF nº 304.767.228-88 e Viviane Goncalles Barnes, portadora do CPF nº 333.547.268-30 (representando a falecida Virginia Goncalles Barnes), Vander Manoel Gonsales, portador do CPF nº 092.536.448-77, Vladimir Gonsales, portador do CPF nº 093.103.378-00 e Valcir Antonio Gonsales, portador do CPF nº 135.589.798-00 (representando o falecido Jesus Gonsales), Gracilda Sanzovo Gonzalez, portadora do CPF nº 0348.250.038-00, Josilmar Gonzalez, portador do CPF nº 379.110.278-89 e Josiani Gonzalez, portadora do CPF nº 329.446.638-28 (representando o falecido José Gonzales). Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias. O crédito do coautor Antonio Gonsales, valor de R\$ 3.247,09 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos), valor atualizado até 30/06/2009 (fl. 588), será dividido entre os 10 filhos do falecido, ou seja, valor de R\$ 324,70 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), cada um, sendo que a cota parte dos 03 filhos falecidos (Virginia, Jesus e José), será partilhada, por direito de representação. Assim, especem-se: a) 07 requisições de pequeno valor, no importe de R\$ 324,70, em favor dos filhos Gine Gonsales, Ricieri Goncalles, Antonio Gonzales, Gilda Maria Gonzales Dainezi, Celia Aparecida Goncalves, Fatima Gonzalez e Elizabeth Regina Goncalves de Lima; b) 02 requisições de pequeno valor, no importe de R\$ 162,35, em favor dos netos Katiane Goncalles Barnes e Viviane Goncalles Barnes (representando a filha falecida Virginia Goncalles Barnes); c) 03 requisições de pequeno valor, no importe de R\$ 108,23, em favor dos netos Vander Manoel Gonsales, Vladimir Gonsales e Valcir Antonio Gonsales (representando o filho falecido Jesus Gonsales); d) 01 requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 162,36, em favor da nora Gracilda Sanzovo Gonzalez e 02 requisições de pequeno valor, no importe de R\$ 81,17, em favor dos netos Josilmar Gonzalez e Josiani Gonzalez, (representando o filho falecido José Gonzales) e e) requisição de pequeno valor, em favor do Dr. Ulisses Martins dos Reis, OAB/SP 98.170B, no importe de R\$ 324,71 (fl. 588), referente aos honorários sucumbenciais parciais, referente ao coautor falecido Antonio Gonsales. Todos os cálculos estão atualizados até 30/06/2009. Sem prejuízo, intime-se o Patrono dos coautores para que promova, no prazo de 20 dias, a habilitação de eventuais herdeiros do coautor falecido JOÃO FRANCISCO FERNANDES.

0001265-46.2008.403.6108 (2008.61.08.001265-6) - CELSO DONIZETI DELARISSA X IZABEL CRISTINA DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face da manifestação da COHAB de fl. 314, segundo parágrafo, especem-se alvará de levantamento de valores em favor da parte autora, conforme extrato de fl. 312. Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002431-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002431-6) - ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES X ANDREA MARIA GUEDES DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Alessandro Montezuma Franco Domingues e Andrea Maria Duarte Domingues ingressaram com ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Emgea - Empresa Gestora de Ativos, em que postulam a anulação da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro da carta de adjudicação, bem como dos atos posteriores. Alegam os autores ter celebrado contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, n.º 8.0286.6016460-8, com a Caixa Econômica Federal, em 19/08/1997, destinado à reforma e ampliação de um prédio residencial, no valor de R\$ 13.802,63. Em virtude de dificuldades financeiras, em 25/08/2000, firmaram termo de renegociação com aditamento da dívida originária. Em que pese a renegociação, tornaram-se inadimplentes do valor remanescente de R\$ 2.386,46 (dois mil e trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos). O imóvel avaliado em R\$ 250.000,00 foi adjudicado pela instituição credora. Como causa de pedir, sustentam: a) ausência de notificação pessoal dos devedores para purgação da mora e do leilão designado; b) o agente financeiro não realizou as três publicações dos editais em jornais de grande circulação e locais; c) constou do edital valor de avaliação equivocado (R\$ 65.082,20), sendo que a CEF reavaliou o imóvel em R\$ 200.000,00; d) o edital não informou que o imóvel estava ocupado; e) a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei n.º 70/66 não contempla a hipótese de adjudicação do imóvel; f) buscaram acordo amigável na esfera administrativa, mas não lograram êxito e g) inconstitucionalidade do Decreto 70/66. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/155). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as requeridas não procedessem à liquidação extrajudicial do contrato, tampouco quaisquer atitudes tendentes ao desalojamento dos requerentes do bem imóvel residencial ou à imissão na posse, cancelando-se o leilão designado para o dia 02/04/2009 (fls. 158/161). A CEF interpôs agravo na forma retida (fls. 166/169) e contestou o pedido (fls. 170/191), aduzindo, preliminarmente, a perda de objeto do pedido pela falta de interesse processual, pois o procedimento de execução extrajudicial encontra-se finalizado, com a adjudicação do imóvel pela EMGEA em 07/03/2008, pelo valor de R\$ 18.602,14, correspondente ao saldo devedor mais juros e encargos atrasados. No mérito, manifestou-se contrariamente à pretensão. Trouxe documentos (fls. 192/282 e 284/288). Os autores passaram a depositar as prestações mensais do financiamento. Réplica (fls. 292/295). Após manifestação da parte sobre o agravo retido, a decisão foi mantida (fl. 304). A Caixa Econômica Federal juntou documentos hábeis a comprovar a legalidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 361/385). Pela decisão de fl. 404, a petição de fls. 400/403 foi recebida como agravo retido. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, tendo sido determinado o sobrestamento da ação (fls. 414/415). Diante do depósito efetivado pelos autores, a Caixa Econômica Federal, representando também a EMGEA, informou que todo o valor depositado é suficiente para a quitação dos valores que seriam devidos caso o contrato continuasse ativo (fl. 425). É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido cogitar sobre a ausência de interesse processual dos autores. Debate a parte autora a execução extrajudicial do contrato, pelo que todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em potência, ser nulificados, de modo que a adjudicação do imóvel em favor do agente fiduciário não interfere no andamento do presente feito. Presentes, portanto, os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em que se busca atender a finalidade social, há sempre que se ter em foco os princípios da boa-fé, lealdade processual e segurança dos negócios jurídicos. Em que pese tenha havido a adjudicação do bem pelo agente financeiro, não há razões para obstar que a parte autora purgue a mora e possa reaver a propriedade do imóvel que lhe serve de moradia. Sopesando-se os direitos envolvidos, deve-se priorizar o interesse dos autores de elidirem a inadimplência e permanecerem na propriedade do imóvel. Não se concebe a atitude recalcitrante do agente financeiro em permitir que os autores adimplam o saldo devedor do contrato, ainda que escoado o prazo para purgação da mora. Ademais, não se divide proporcionalidade entre o valor do bem adjudicado e o da dívida. Essa é a melhor interpretação que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente e que atende a finalidade social. Em amparo à pretensão dos autores, ainda que tenha havido a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário, por meio da adjudicação, é possível purgar a mora, mediante o pagamento da totalidade das prestações vencidas até a data da assinatura do auto de arrematação. É o que se depende do disposto no artigo 34 do Decreto Lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso) Isto porque, na compreensão do que vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia. É o que se extrai do excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça, referente a contrato firmado sob a égide da Lei n.º 9.514/97, em que se aplicam subsidiariamente as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66: Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). A luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014. O acórdão em referência restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaques) Assentadas tais premissas, tem-se a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional. Esse é o caso dos autos, em que, embora tenha havido a adjudicação do imóvel ao agente fiduciário, no curso do processo, os autores purgaram a mora e adimpliram integralmente o débito que sobejava, assegurando-lhes o direito de ser mantidos na propriedade do imóvel. Não vislumbro prejuízo a nenhum terceiro interessado, porquanto o imóvel não foi levado a leilão. Além, o interesse do agente financeiro está plenamente tutelado com o adimplemento integral do saldo devedor que sobejava. É o que se extrai da manifestação das requeridas de fls. 425. Desse modo, a adjudicação do bem em favor da requerida deve ser anulada, a fim de que o bem retorne à esfera jurídica dos requerentes. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e declarar a nulidade da execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel matriculado sob n.º 8.256 do Cartório de Registro de Imóveis, bem como de seu registro (R. 13). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada. Considerando-se que os autores, diante da inadimplência, deram ensejo à adjudicação do bem pelas requeridas, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Diante do acolhimento da pretensão autoral, defiro o levantamento de todo o valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal para adimplemento das prestações vencidas atinentes ao contrato de mútuo. Cópia desta sentença e de demais documentos servirão de Ofício n.º ____/2017 SD 02. Da mesma forma, expeça-se ofício ou carta precatória ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré, para que proceda ao cancelamento do Registro n.º 13 da matrícula 8.356 (fls. 229/230), independentemente do pagamento de emolumentos, nos termos do artigo 98, 1º, IX, do CPC de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO FARIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3) - TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007472-27.2009.403.6108 (2009.61.08.007472-1) - LEVI FAULIN(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos, em até quinze dias, o comprovante da conversão determinada na sentença. Com a diligência, intime-se a parte autora. Sem prejuízo, expeça-se RPV dos honorários, fls. 142, item II, mantidos às fls. 176, antepenúltimo parágrafo, em favor do advogado subscritor de fls. 40, 98 e 159 (Marcelo V.C/OAB 133.885).

0008065-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008065-4) - AMADEU BARCACELI NETO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes das informações prestadas pelo Banco do Brasil, às folhas 891 e 911. Ante o trânsito em julgado da sentença, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010151-63.2010.403.6108 - AIRTON RAMOS DE ALMEIDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretária pelo julgamento do recurso no arquivo sobrestado. Int.

0010219-13.2010.403.6108 - HILARIO BERALDO(SPI07276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

..., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0000892-10.2011.403.6108 - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Aparecido Camargo, devidamente qualificado (fólia 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, deduzindo os seguintes pedidos: - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado aos seguintes estabelecimentos empresariais: (a.1) - SANESUL - Construtora Saneamento do Sul Ltda., entre 23 de abril de 1979 a 25 de outubro de 1979 (função de servente - fólia 16); (a.2) - Prata - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., entre 1º de novembro de 1980 a 31 de dezembro de 1980 (função de serviços gerais - fólia 16); (a.3) - CONIH Construtora Industrial Habitacional Ltda., entre 1º de dezembro de 1981 a 18 de dezembro de 1983 (função de servente - fólia 17); (a.4) - SOBAR S/A - Agropecuária, entre 1º de agosto de 1984 a 10 de outubro de 1984 e 1º de novembro de 1984 a 31 de dezembro de 1984 (função - corte de cana e serviços gerais - folhas 17 e 18); (a.5) - Pau Pinus Indústria de Madeira Ltda., entre 1º de fevereiro de 1985 a 31 de março de 1986 (função de motorista - fólia 19); (a.6) - Agropastoril Guaricanga S/A, entre 20 de maio de 1986 a 14 de janeiro de 1988 (função de motorista - fólia 20); (a.7) - Rede Santo Antonio de Supermercado Ltda., entre 22 de janeiro de 1988 a 02 de abril de 1988 (função de motorista - fólia 20); (a.8) - SOBAR S/A - Álcool e Derivados, entre 13 de julho de 1988 a 20 de dezembro de 1989 e 19 de abril de 1990 a 06 de dezembro de 1990 (função de motorista - folhas 21 e 24); (a.9) - Ótima Comércio de Bebidas Ltda., entre 1º de fevereiro de 1991 a 09 de maio de 1991 (função de motorista - fólia 24); (a.10) - Construtora Andrade Gutierrez S/A, entre 1º de junho de 1991 a 17 de agosto de 1993 (função de motorista - fólia 25); (a.11) - Construções e Comércio Camargo Correa S/A, entre 02 de fevereiro de 1994 a 23 de agosto de 1994 (função de motorista - fólia 25) e, finalmente: (a.12) - EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauri, entre 14 de maio de 1997 até 05 de agosto de 2010 (DER do requerimento administrativo indeferido - folhas 27 e 28). - a conversão do tempo especial, reconhecido judicialmente (letra a) para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos; - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum - letras a e b, com os demais períodos de trabalho também comum, vertidos às empresas: (c.1) - H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., entre 13 de março de 1995 a 16 de outubro de 1996 (função de motorista - fólia 26); (c.2) - EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauri, entre 14 de novembro de 1996 a 13 de maio de 1997 (função de motorista - fólia 26). - a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a partir do dia 06 de agosto de 2010 (fólia 28 - benefício n.º 153.489.471-0), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas. Por último, solicito a concessão de Justiça Gratuita, pedido este acolhido (fólia 40). Comparando espontaneamente (fólia 41), o Inss ofertou contestação nas folhas 42 a 47, instruída com os documentos de folhas 48 a 53. Réplica nas folhas 56 a 69. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (fólia 54), o Inss solicitou o julgamento antecipado da lide (fólia 71). Nas folhas 74 a 81, prolatou-se sentença que acolheu os pedidos deduzidos pela parte autora, a qual foi anulada por parte do E. TRF da 3ª Região, por entender o tribunal a quo que ... os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica. ... (folhas 133 a 135). Com o retorno dos autos à Vara de origem, foi determinada a realização da prova pericial nas dependências da empresa H. Aidar. Pelo fato de a referida empresa guardar características similares aos demais estabelecimentos para os quais o autor prestou serviços na condição de motorista, os apontamentos feitos no laudo de folhas 154 a 172 foram também estendidos para os vínculos empregatícios em meio aos quais o postulante trabalhou na mesma função laborativa (motorista). Sobre os apontamentos feitos no laudo pericial referido, o Inss manifestou-se na folha 175. Honorários do perito judicial arbitrados na folha 176 e pagos na folha 177. Não obstante a anulação da sentença proferida, o Inss implantou a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (benefício n.º 163.985.394-1, com DIB estipulada para o dia 06 de agosto de 2010 - folhas 123 e 124). Na folha 179, foi a parte autora instada a manifestar-se se, em decorrência da implantação da aposentadoria, ostentava interesse no prosseguimento da ação O postulante, na folha 181, pugnou pelo normal seguimento da demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Em relação aos vínculos empregatícios mantidos pelo autor com as empresas Pau Pinus Indústria de Madeira Ltda., Agropastoril Guaricanga S/A, Rede Santo Antonio de Supermercado Ltda., SOBAR S/A - Álcool e Derivados, Ótima Comércio de Bebidas Ltda., Construtora Andrade Gutierrez S/A e Construções e Comércio Camargo Correa S/A, observa-se que o requerente trabalhou na função de motorista (letras a.5 a a.11 do relatório desta sentença). Referida categoria profissional encontrava capitulação no elenco das ocupações profissionais a que se refere o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.4.4 - motorista de ônibus/caminhão), com também no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (código 2.4.2 - motorista de ônibus e de caminhão), fato que, por si só, autoriza o enquadramento da atividade laborativa como especial. Em adendo às considerações acima, deve-se ater também para os apontamentos feitos no laudo pericial juntado no processo, nas folhas 154 a 172. No referido laudo, o perito do juízo extraiu as suas conclusões tomando por base as condições ambientais avaliadas na empresa H. Aidar, considerações essas que, ao final da avaliação, foram também estendidas para as empresas Pau Pinus Indústria de Madeira Ltda., Agropastoril Guaricanga S/A, Rede Santo Antonio de Supermercado Ltda., Sobar S/A - Álcool e Derivados, Ótima Comércio de Bebidas Ltda., Construtora Andrade Gutierrez S/A e Construções e Comércio Camargo Correa S/A, e isso em razão da similitude das condições ambientais nessas empresas em relação ao estabelecimento paradigma. No citado laudo, o perito destacado concluiu (fólia 163, item 09, letra a), que o requerente trabalhou exposto ao agente físico ruído, em nível de intensidade superior a 80 decibéis, além de outros agentes agressivos, como poeiras, calor, chuvas e ventos. Especificamente tratando do vínculo empregatício com a empresa EMDURB (entre 14 de maio de 1997 até 29 de junho de 2010 - letra a.12 do relatório desta sentença), o requerente juntou no processo, às folhas 35 a 37, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual dá conta de que o requerente trabalhou como motorista de coleta de lixo, atividade esta considerada insalubre, em razão da exposição do obreiro a agentes biológicos (microrganismos e parasitas). Por último, no que tange aos vínculos empregatícios, mantidos pelo autor, com as empresas SANESUL - Construtora Saneamento do Sul Ltda., Prata - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., CONIH Construtora Industrial Habitacional Ltda. e SOBAR S/A - Agropecuária, locais em que o postulante trabalhou na condição de serviços gerais, servente e cortador de cana, o trabalho foi vertido entre abril de 1979 a dezembro de 1984. No referido intervalo, a legislação vigente permitia que a atividade laborativa fosse havida como especial, tomando por base unicamente o enquadramento da categoria profissional do trabalhador ao elenco das atividades assentadas nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que não ocorre com os cargos/funções de serviços gerais, servente e cortador de cana. Além disso, a parte autora, em que pese instada a especificar provas (fólia 54), não chegou a juntar nenhuma prova documental que permita ao juízo avaliar se o postulante, nos vínculos referidos no parágrafo acima, trabalhou exposto a agentes nocivos, e quais eram tais agentes. Sendo assim, à vista dos fundamentos expostos, deve-se reconhecer a especialidade do serviço prestado pelo autor às seguintes empresas: a) Pau Pinus Indústria de Madeira Ltda. (entre 1º de fevereiro de 1985 a 31 de março de 1986); b) Agropastoril Guaricanga S/A (entre 20 de maio de 1986 a 14 de janeiro de 1988); c) Rede Santo Antonio de Supermercado Ltda. (entre 22 de janeiro de 1988 a 02 de abril de 1988); d) SOBAR S/A - Álcool e Derivados (entre 13 de julho de 1988 a 20 de dezembro de 1989 e 19 de abril de 1990 a 06 de dezembro de 1990); e) Ótima Comércio de Bebidas Ltda. (entre 1º de fevereiro de 1991 a 09 de maio de 1991); f) Construtora Andrade Gutierrez S/A (entre 1º de junho de 1991 a 17 de agosto de 1993); g) Construções e Comércio Camargo Correa S/A (entre 02 de fevereiro de 1994 a 23 de agosto de 1994) e h) EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauri, (entre 14 de maio de 1997 até o dia 29 de junho de 2010, a qual corresponde à data de assinatura do PPP de folhas 36 a 37). No que tange à menção feita no PPP de folhas 36 a 37 de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercução Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a novidade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao ruído: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Na forma, pois, da fundamentação apresentada, o tempo de atividade urbana comum somada ao tempo de atividade urbana reconhecida em juízo como especial e convertida para o comum, perfaz 35 (trinta e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição por ocasião da DER do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 06 de agosto de 2010 (benefício n.º 153.489.471-0 - fólia 28). Sendo assim, viável se revela o acolhimento do pedido de implantação do benefício previdenciário, devendo ser fixado como DIB da aposentadoria o dia 06 de agosto de 2010, uma vez que nesta data, a parte autora deu entrada no requerimento administrativo com os mesmos documentos apresentados neste processo e que foram avaliados pelo juízo de forma favorável às pretensões do autor. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de: I - Determinar ao Inss que compute, como especial o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas: Pau Pinus Indústria de Madeira Ltda. entre 1º de fevereiro de 1985 a 31 de março de 1986; Agropastoril Guaricanga S/A entre 20 de maio de 1986 a 14 de janeiro de 1988; Rede Santo Antonio de Supermercado Ltda. entre 22 de janeiro de 1988 a 02 de abril de 1988; SOBAR S/A - Álcool e Derivados entre 13 de julho de 1988 a 20 de dezembro de 1989 e 19 de abril de 1990 a 06 de dezembro de 1990; Ótima Comércio de Bebidas Ltda. entre 1º de fevereiro de 1991 a 09 de maio de 1991; Construtora Andrade Gutierrez S/A entre 1º de junho de 1991 a 17 de agosto de 1993; Construções e Comércio Camargo Correa S/A entre 02 de fevereiro de 1994 a 23 de agosto de 1994 e, finalmente; EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauri, entre 14 de maio de 1997 até o dia 29 de junho de 2010. II - Converta o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (item I), para o tempo de serviço comum (fator 1,40); III - Adicione o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum (itens I e II) aos demais períodos de serviço comum, vertidos pelo autor, aos seguintes estabelecimentos: - SANESUL - Construtora Saneamento do Sul Ltda., entre 23 de abril de 1979 a 25 de outubro de 1979; - Prata - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., entre 1º de novembro de 1980 a 31 de dezembro de 1980; - CONIH Construtora Industrial Habitacional Ltda., entre 1º de dezembro de 1981 a 18 de dezembro de 1983; - SOBAR S/A - Agropecuária, entre 1º de agosto de 1984 a 10 de outubro de 1984 e 1º de novembro de 1984 a 31 de dezembro de 1984; - H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., entre 13 de março de 1995 a 16 de outubro de 1996; - EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauri, entre 14 de novembro de 1996 a 13 de maio de 1997 e 30 de junho de 2010. IV - Implante, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar do dia 06 de agosto de 2010, tomando em consideração o tempo contributivo de 35 anos e 24 dias. V - Pague o montante das parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia 06 de agosto de 2010. Sobre o montante das parcelas devidas, incidirá a correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, sendo que sobre esse montante deverão incidir os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. Sobre a verba honorária sucumbencial, sendo preponderante a sucumbência do Inss, deverá a autarquia federal arcar com o pagamento dos honorários, os quais, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, são arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas devidas à parte autora até a data desta sentença, descontando-se os valores já recebidos por conta da implantação do benefício previdenciário n.º 163.985.394-1. Custas e sobre o lege. Ante o disposto no 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecido Camargo (RG n.º 12.174.488-7 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 015.410.638-05); Computar, como especial o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas: Pau Pinus Indústria de Madeira Ltda. entre 1º de fevereiro de 1985 a 31 de março de 1986; Agropastoril Guaricanga S/A entre 20 de maio de 1986 a 14 de janeiro de 1988; Rede Santo Antonio de Supermercado Ltda. entre 22 de janeiro de 1988 a 02 de abril de 1988; SOBAR S/A - Álcool e Derivados entre 13 de julho de 1988 a 20 de dezembro de 1989 e 19 de abril de 1990 a 06 de dezembro de 1990; Ótima Comércio de Bebidas Ltda. entre 1º de fevereiro de 1991 a 09 de maio de 1991; Construtora Andrade Gutierrez S/A entre 1º de junho de 1991 a 17 de agosto de 1993; Construções e Comércio Camargo Correa S/A entre 02 de fevereiro de 1994 a 23 de agosto de 1994 e, finalmente; EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauri, entre 14 de maio de 1997 até o dia 29 de junho de 2010. Converter o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (item I), para o tempo de serviço comum (fator 1,40); Adicionar o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum aos demais períodos de serviço comum, vertidos pelo autor, aos seguintes estabelecimentos: - SANESUL - Construtora Saneamento do Sul Ltda., entre 23 de abril de 1979 a 25 de outubro de 1979; - Prata - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., entre 1º de novembro de 1980 a 31 de dezembro de 1980; - CONIH Construtora Industrial Habitacional Ltda., entre 1º de dezembro de 1981 a 18 de dezembro de 1983; - SOBAR S/A - Agropecuária, entre 1º de agosto de 1984 a 10 de outubro de 1984 e 1º de novembro de 1984 a 31 de dezembro de 1984; - H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., entre 13 de março de 1995 a 16 de outubro de 1996; - EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauri, entre 14 de novembro de 1996 a 13 de maio de 1997 e 30 de junho de 2010 a 06 de agosto de 2010; Implantar, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar do dia 06 de agosto de 2010, tomando em consideração o tempo contributivo de 35 anos e 24 dias; Pagar o montante das parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia 06 de agosto de 2010. Correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento; Juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009; Verba honorária sucumbencial arbitrada, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas devidas à parte autora até a data desta sentença, descontando-se os valores já recebidos por conta da implantação do benefício previdenciário n.º 163.985.394-1. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003626-31.2011.403.6108 - ANETTE KENNERLY(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/168: dê-se vista a parte autora para manifestar-se (art. 523, §§ 1º, 2º e 3º do NCPC, recolher em guia DARF o valor de R\$ 502,90, código da receita 2864).

0006886-19.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X R A OLIVEIRA CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Por ora, intime-se a parte autora (ECT) para que em até 10 (dez) dias apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados com o protocolo nº 2017.61080033218-1, datado de 06/11/2017, acostando-os à contracapa do feito, sem necessidade de numeração. Com a juntada da mídia, deverá a Secretaria devolvê-los ao advogado subscritor da petição (Dr. Anderson/OAB 243.787), mediante recibo, se por ele solicitados. Decorrido o prazo de noventa dias, sem a retirada dos documentos físicos, os mesmos serão encaminhados ao desfazimento. Advertam-se as partes que todos os próximos documentos, com mais de vinte folhas, a serem juntados ao feito, deverão ser apresentados por mídia eletrônica. Após, dê-se ciência a parte ré.

0002644-80.2012.403.6108 - LUELUI APARECIDA DE ANDRADE(SP227122 - ARIANE GIBIN BEDANI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do CPC de 2015.Int.

0005858-79.2012.403.6108 - DELCIO MANOEL RABELO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

0006253-71.2012.403.6108 - EDINAIDE FRAZAO ALVES MIRANDA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004101-45.2015.403.6108 - GENTIL DE SOUZA(SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA E SP070639 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Gentil de Souza, devidamente qualificado (folha 02), moveu ação em face da União (Fazenda Nacional) postulando o reconhecimento judicial do direito à fruição da isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos decorrentes de sua aposentadoria (previdência pública) e sobre a complementação de aposentadoria que recebe a título de Previdência Complementar, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, sob o argumento de que foi portador de neoplasia maligna de próstata e, nessas condições, chegou a usufruir de anterior isenção no período compreendido entre 08 de junho de 2007 até 19 de julho de 2010. Pede a condenação da União ao pagamento das parcelas atrasadas devidas, desde a cessação da anterior isenção, como também a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência para o imediato revigoramento do benefício fiscal, pedido este não acolhido na folha 118. Contestação da União nas folhas 125 a 134, com preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação e de interesse jurídico em agir. Réplica nas folhas 136 a 148. Sem provas. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido. O documento de folha 17 comprova que o autor foi acometido de neoplasia maligna de próstata (CID C 61) no dia 08 de junho de 2007 e que, em função disso, chegou a usufruir da isenção do Imposto de Renda até o dia 19 de junho de 2010 (folhas 49 e 50). Também está provado que, em razão da suspensão da isenção tributária, o postulante chegou a formular requerimentos administrativos perante o Inss (folhas 40 e 41) e à Delegacia da Receita Federal do Brasil (folhas 42 a 43) para o restabelecimento do benefício fiscal, não tendo havido resposta por parte dos órgãos administrativos, alegação fática esta não refutada pela União em sua peça de defesa. À vista do exposto, como também tendo em mira a resistência manifestada pela parte adversa à pretensão formulada pelo requerente, descabido se revela afirmar que a petição inicial não veio instruída com prova documental reputada imprescindível à distribuição da demanda, como também que o autor não ostenta interesse jurídico para litigar em juízo. Superada a análise das preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da demanda. No tocante à averçada prescrição, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a ação foi intentada no dia 29 de setembro de 2015 (folha 02), em caso de acolhimento dos pedidos, poderão ser compensados/resituídos os valores recolhidos ao arário até 29 de setembro de 2010. Quanto à matéria de fundo, prevê o inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88 isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, quando o beneficiário for portador de neoplasia maligna. A esse respeito, o autor comprovou que suportou diagnóstico de neoplasia maligna de próstata (CID C 61) no dia 08 de junho de 2007, bem como também que chegou a usufruir da isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria (benefício n.º 102.423.675-4 - folha 26) até o dia 19 de julho de 2010 (folha 50), tendo sido, após esta data, suspenso o benefício fiscal. Também ficou demonstrado que chegou a formular requerimento administrativo perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil (folhas 42 a 43) para o restabelecimento da isenção, não tendo havido resposta por parte do órgão administrativo, alegação fática esta não refutada pela União em sua peça de defesa. Por último, restou comprovado satisfatoriamente que o postulante tem se submetido, com regularidade, a exames clínicos para avaliação da ausência ou presença dos sintomas da doença (vide documentos de folhas 28 e 31 a 38). Em que pese do contexto acima se extraia a conclusão que, nos dias atuais, os sintomas da neoplasia não se encontram ativos no organismo do postulante, entente este juízo que não se revela plausível exigir, em relação à doença que acometeu o autor, prazo de validade para o laudo médico/exames clínicos. É da experiência comum não haver cura ou controle total sobre a doença do demandante, a qual está sujeita a recidivas, refugindo a hipótese do quanto exigido pelo 1º do artigo 30 da Lei n. 9.250/95. Sem espaço para dúvidas, a pessoa diagnosticada com neoplasia maligna será tida, sine die, como portadora da doença, fazendo jus à percepção da benesse fiscal. Em torno da matéria debatida, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser necessário comprovar a contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna para fins de gozo da isenção a que se refere o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713 de 1998: Mandado de Segurança. Tributário. Imposto de Renda. Isenção com base no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Neoplasia maligna. Demonstração da contemporaneidade dos sintomas. Desnecessidade. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064/DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, Dle 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. Mandado de segurança concedido. (precedente persuasivo firmado no Mandado de Segurança n.º 21.706; Primeira Seção; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Data do Julgamento: 23 de setembro de 2015) A mesma linha de posicionamento é também adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. O fato de a autora, no momento, não apresentar os sintomas da patologia não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Tratando-se de hipótese de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Apelação e remessa oficial improvidas. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 1.986.337 - processo n.º 000.3280-70.2012.403.6100; Quarta Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira; Data do Julgamento: 23 de setembro de 2015; DJU do dia 01 de outubro de 2015) À vista dos fundamentos expostos, faz jus o autor ao gozo da isenção tributária que postulou, no que tange aos proventos de aposentadoria que recebe (previdência pública) a contar da data da suspensão administrativa do benefício fiscal, ou seja, a contar do dia 20 de julho de 2010 (folha 50). No que tange aos valores recebidos pelo postulante a título de complementação de aposentadoria (Previdência Complementar), este magistrado partilhava do entendimento de que, em razão de o artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713 de 1988 limitar a isenção do tributo aos proventos de aposentadoria ou reforma - não caberia o acolhimento do pedido sucessivo, sob pena de se atribuir interpretação extensiva à norma tributária, o que é vedado pelo artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional. Porém, o E. STJ firmou posicionamento no sentido de entender cabível a isenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo portador de neoplasia a título de previdência privada: Processual Civil. Tributário. Omissão inexistente. Devido enfrentamento das questões recursais. Imposto de Renda. Moléstia grave. Complementação de aposentadoria. Caráter previdenciário. Isenção. Cabimento. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (ERESP 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, Dle 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria. Recurso especial improvido. (REsp 1507320/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, Dle 20/02/2015) Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: Tributário. Imposto de Renda Pessoa Física. Isenção prevista. Aposentado. Moléstia profissional. Artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Valores decorrentes de planos de previdência privada. Isenção. Apelação da União não acolhida. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, estabelece as hipóteses de isenção com relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI da Lei 7.713/88. A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 3º da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em juízo, podem ser considerados outros dados. In casu, não existe dúvidas de que o autor, aposentado, é portador de moléstia grave. Isso porque, estão presentes, irrefutavelmente, as indispensáveis provas técnicas, robustamente produzidas pelo louvado da Justiça (folhas 17/22), necessárias ao livre convencimento motivado do juízo. O artigo 39, inciso XXXIII e 6º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõe: Decreto nº 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (... 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (o destaque não é original). Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ausente de razoabilidade o fato de que o mesmo contribuinte portador de doença grave esteja isento de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Precedentes. - O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação da ao art. 202da Constituição, pela EC nº 20/98. - A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 dispôs, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei: têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário (art. 2º). Patente o direito à isenção do imposto de renda do autor aposentado portador de neoplasia maligna, cujo benefício fiscal, outrossim, abarca os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. À vista da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido ao seu serviço, ficam mantidos os honorários advocatícios na forma estipulada pelo Juízo de primeiro grau. Tendo em conta a apreciação e julgamento de mérito deste feito, bem assim a confirmação da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente deferida a fls. 36/46, resta por prejudicado o agravo regimental ofertado a fls. 162. Apelação da União Federal não provida. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 000.8345-80.2011.403.6100; Quarta Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre; Data da decisão: 07 de junho de 2017) Sendo assim, na forma do balizamento fixado, plausível acolher o pedido sucessivo formulado, no sentido de que haja o restabelecimento da isenção do Imposto de Renda (Pessoa Física), incidente sobre os valores pagos ao autor a título de complementação de aposentadoria em decorrência de plano de previdência privada complementar, a contar, identicamente, da cessação da anterior isenção concedida, ou seja, a contar do dia 20 de julho de 2010. Dispositivo Posição: I - Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, por ausência de documentação imprescindível à propositura da ação, e de ausência de interesse jurídico em agir da parte autora. II - Quanto ao mérito da causa, julgo procedentes os pedidos deduzidos, com amparo no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de: - Declarar o direito da parte autora usufruir da isenção tributária do Imposto de Renda Pessoa Física que incide sobre os proventos de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (benefício previdenciário n.º 102.423.675-5) e valores de complementação de aposentadoria, recebidos a título de previdência privada/complementar. Condeno a União a restituir os valores que foram pagos pelo autor a título de Imposto de Renda - Pessoa Física que incidiram sobre os seus proventos de aposentadoria e valores complementares recebidos a título de previdência complementar a contar da suspensão administrativa do benefício fiscal (20 de julho de 2010 - folha 50), com observação da prescrição quinquenal. Sobre as verbas a serem restituídas deverá incidir a atualização computada exclusivamente pela variação da Taxa Selic. O montante devido será apurado em liquidação de sentença. Tendo havido sucumbência da União, condeno o réu a pagar ao autor os honorários advocatícios de sucumbência, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado dos valores devidos ao requerente, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005662-07.2015.403.6108 - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE/SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.(RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA DO STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/ Pub. DJU 25.09.2000, p. 110. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido pela parte autora às fls. 664/669.Quanto à isenção das custas processuais, decorre da própria lei.Posto isso, providencie a requerente da pericia e depósito dos honorários profissionais no prazo de 90 dias, sob pena de desconsideração da prova.Int.

0000427-25.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURIO/SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifistem-se as partes sobre o quanto aduzido pelo perito judicial, fls. 320/321 e 322.Int.

0003307-87.2016.403.6108 - ISMAEL FERNANDES - ESPOLIO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ismael Fernandes em face da União Federal, objetivando o fornecimento, pela ré, do medicamento IMBRUVICA (IBRUTINIB) 140 mg, 04 CP (VO) ao dia, por tempo indeterminado, segundo prescrição médica, até que sobreviesse alta. Asseverou, para tanto, necessitar do medicamento para o tratamento de LINFOMA DIFUSO DE GRANDES CÉLULAS - IMUNOFENÓTIPO B LEG TYPE DE ALTO GRAU - CID C85.0. A inicial veio instruída com documentos (fs. 24/97, 102/111). Pela decisão de fl. 99 e verso, a União foi intimada a se manifestar sobre o pleito antecipatório. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A União manifestou-se às fls. 113/123 e juntou documentos às fls. 124/128. O juízo, às fls. 130/132, indeferiu o pleito antecipatório, tendo determinado a realização de perícia médica em caráter de urgência. Questões e documentos apresentados pela União às fls. 139/147 e, pelo autor, às fls. 148/149. Contestação às fls. 155/176, em que, preliminarmente, a União impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. Laudo médico pericial às fls. 185/187. A União, às fls. 190/196, manifestou-se sobre o laudo pericial. O autor, às fls. 197/198, requereu a imediata concessão da tutela provisória de urgência. Na audiência designada (fl. 200), o perito prestou esclarecimentos (fs. 205/208). As fls. 211/214, foi deferida tutela provisória de urgência para reconhecer o dever da União de fornecer o medicamento Ibrutinibe ao autor, mediante depósito nos autos da verba necessária à aquisição. Descumprida, pela União, a ordem deste juízo (como confessado à fl. 225), decidiu-se, com escora na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça Resp nº 1.069.810/RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC de 1973, por se efetivar o sequestro de disponibilidade financeira federais, no valor de R\$ 112.975,20 (fs. 227/228). Para a efetivação da ordem, determinou-se ao Banco do Brasil, dada sua condição de agente financeiro da União, que procedesse ao sequestro e depósito dos valores, em conta à disposição deste juízo. A referida instituição financeira foi intimada (fl. 231), mas deixou de atender o comando judicial, tendo-lhe sido condenado a arcar com multa (fs. 247/249). A instituição financeira prestou os esclarecimentos (fs. 252/253) e requereu a reconsideração das decisões de fls. 227/229 e 254/256 (fs. 265/268). A União promoveu o depósito do valor necessário à aquisição do medicamento postulado pelo requerente (fl. 276). O Banco do Brasil comunicou a interposição de agravo de instrumento (fs. 289/317). União juntou documentos às fls. 318/322. A multa a que o Banco do Brasil foi condenado, foi majorada em razão de recalculância no cumprimento da decisão judicial proferida (fs. 331/34). A União e o Banco do Brasil comunicaram a interposição de agravos de instrumento (fs. 345/354 e 356/388). Réplica às fls. 393/405. Às fls. 409/411 e 430/432, decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo a antecipação da tutela recursal, para suspender a eficácia da decisão agravada, diante da impossibilidade de cumprimento pelo Banco do Brasil S/A (recorrente). O autor apresentou relatório médico, acostado às fls. 413/428, relatando expressiva melhora das lesões que acometiam o autor e benefício irrefutável do medicamento, postulando pela manutenção do tratamento. Pela decisão de fls. 436/437, foi determinado à União que desse continuidade ao fornecimento do medicamento, diante da constatação de que o medicamento estava surtindo efeitos favoráveis ao tratamento do autor. As fls. 454/455, foi determinado o sequestro do valor de R\$ 112.573,01, depositado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0021800-51.1992.15.0025, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Botucatu. Pela decisão de fl. 487, foi deferida a perícia complementar. As fls. 488/490, foi comunicado e comprovado o falecimento do autor, tendo seu advogado pugnado pela desistência da ação. Nos termos da decisão de fl. 501, a sucessora do falecido requereu a sua habilitação nos autos (fs. 510/515), não tendo havido oposição pela União (fl. 518). O espólio do autor comprovou a devolução/coleta, em favor da União, em 16/02/2017, das 404 (quatrocentos e quatro) cápsulas remanescentes do medicamento Imbruvica (fl. 520/521 e 522). A União não concordou com o pedido de desistência (fl. 529), pois tem convicção de que a demanda deveria ser julgada improcedente e, desse modo, reconheceu o direito de ser ressarcida pelas despesas efetuadas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Em sede de contestação, a União impugnou o valor atribuído à causa (RS 1.164.000,00), pois, de acordo com a tabela de valores acostada aos autos (fl. 132), uma caixa de medicamento com 120 (cento e vinte) comprimidos, suficientes para o tratamento de um mês (4 x 30 = 120) custaria R\$ 47.919,77, de modo que o tratamento para um ano totalizaria R\$ 575.037,24 (quinhentos e setenta e cinco mil e trinta e sete reais e sete centavos). De fato, o valor atribuído à causa não está em conformidade com o necessário para aquisição do medicamento pelo período de 12 meses. Desse modo, acolho a impugnação para reduzir o valor atribuído à causa para R\$ 575.037,24 (quinhentos e setenta e cinco mil e trinta e sete reais e sete centavos), correspondente ao medicamento necessário para o tratamento durante doze meses. Presentes os pressupostos processuais, interesse de agir e legitimidade de partes, passo à análise do mérito. Do direito à saúde Dispõe o artigo 196, da Constituição da República de 1988: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Do mandamento constitucional, denota-se a obrigação do Estado brasileiro, por todos os seus entes federativos, de oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos. E este acesso universal, na dicção do Excelex Supremo Tribunal Federal, implica a obrigação solidária da União, dos Estados e dos Municípios de fornecerem medicamentos e tratamentos necessários para a recuperação da saúde dos cidadãos brasileiros. Confira-se: - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem juridico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de manciã responsãvel, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. [...] - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. [...] (RE-Agr 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 02-02-2007) Do voto do ministro Celso de Mello, extrai-se o que segue, in verbis: [...] entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. São inúmeros os julgados, no mesmo sentido, do Pretório Excelex -, reconhecendo o direito de todos os residentes em território brasileiro de receberem tratamento médico que lhes assegure o direito à saúde. Esta, também, é a linha de decisão da E. Corte Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. MULTA CABÍVEL EM FACE DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse múnus constitucional. 2. A alegação no sentido de a responsabilidade de fornecer o medicamento ser solidária só reforça o fato de que a obrigação do agravante não pode ser afastada. 3. Agravo desprovido. (AI 00049022020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do caso da parte autor Identificado o dever julgador da União, de fazer frente ao medicamento pleiteado, cabe analisar se o autor, falecido, preenchia os requisitos para tanto. Tanto a médica responsável pelo tratamento do autor quanto o perito nomeado pelo Juízo afirmaram ser o medicamento pleiteado a única alternativa terapêutica no momento, considerando-se o esgotamento da terapia convencional. Como já anteriormente mencionado, o autor, falecido, trouxe, para fundamentar seu pedido de fornecimento do medicamento Ibrutinibe, os relatórios de fs. 28 e 29, nos quais a médica especialista em hematologia e oncologia Maura Rosane Valério Ikoma - profissional que lhe presta assistência - após narrar as intercorrências pelas quais passou o demandante, afirma ter sido proposto uso de Ibrutinib (anexo literatúra), mas por falta de acesso ao medicamento, proposta Ciclofosfamida de forma metronômica [...] proposto uso de Ibrutinib, embora não seja tratamento padrão para esse tipo de doença, tem base em publicação científica. As fls. 102/111, foram colacionados o artigo científico mencionado pela médica, publicado na revista italiana Rare Tumors -, bem como a sua tradução para o idioma nacional. Em um primeiro momento, o juízo indeferiu o pedido de fornecimento da droga (fs. 130/131), ao passo que determinou a realização de exame pericial. As fls. 186/187, o médico Fábio Veloso Alexandrino, nomeado perito do juízo, manifestou-se favoravelmente ao pleito autoral, aduzindo que diante do quadro (em virtude de paciente politratado como esgotado terapia convencional e PS 0 a 1) medicamento como única alternativa no momento e o SUS não disponibiliza outro tratamento para o caso (fl. 186). Mais à frente, aduziu que a patologia encontrava-se em progressão clínica evidente, e o tratamento deveria ser iniciado o mais precoce possível. De forma clara e direta, o médico Fábio Veloso Alexandrino atestou ser necessário e adequado o uso de IMBRUVICA (IBRUTINIB) 140mg, por parte de Ismael Fernandes. A fim de melhor delinear o quadro fático, foi designada audiência, enquanto o autor ainda era vivo, na qual o perito do juízo apresentou os seguintes esclarecimentos: o autor padece de linfoma raro, 6% a 7% dos linfomas de grandes células; a droga é a única disponível, após as tentativas já feitas; as doenças constantes da bula do medicamento têm a mesma imunofenotipagem do Leg Type de que padece o autor; a revista Rare Tumors é conceituada, de referência, e o trabalho demonstrou eficácia do medicamento em relação à doença do autor; o estudo é fase III, e demonstra sobrevida superior ao tratamento padrão, quando utilizado o Ibrutinibe; como a doença é muito rara, não há como agrupar um número maior de pacientes, para a realização de estudos; o estado geral de saúde do autor (PS de 0 a 1 - paciente com reduzido grau de limitação) é fator fundamental para indicar a utilização do medicamento, pois haverá, certamente, benefício clínico. O mesmo não poderia ser dito se estivesse o autor acamado; não há como prever se o medicamento terá, ou não, resposta; como o paciente está andando, tem vida ativa, mas esgotou todas as formas de tratamento disponíveis, sem sucesso, e há progressão da doença, deve ser feita a tentativa do medicamento Ibrutinibe, ainda que, em virtude da raridade da doença, o estudo disponível somente tenha analisado a eficácia em um único caso; deve ser feita análise de quantos ciclos seriam necessários para avaliar se o medicamento terá resposta positiva; o tratamento atual (CTX), não tem efeito de debelar a doença, apenas combate os sintomas; é provável que o autor não esteja incluído no subtipo da doença (ABC) em que o medicamento não possui eficácia. A prova pericial permite afirmar, portanto, que o medicamento em questão - o Ibrutinibe - deveria ser fornecido ao autor, pois o estudo colacionado aos autos se constitui em fundamento suficiente para demonstrar a possibilidade de sucesso no tratamento do demandante. Frise-se que a raridade do mal é o que impediu a realização de estudos com maior número de indivíduos. Todavia, considerando-se os riscos que a progressão da doença traz, é certo que a simples probabilidade de êxito já é suficiente para se permitir a utilização da droga. Cabe mencionar que, no campo da oncologia, ainda não se desenvolveu medicamento que permitisse o completo controle da doença, avançando a ciência, aos poucos, na garantia da sobrevida daqueles que se veem atingidos por tão grave quadro. Denota-se, ainda, da avaliação feita pelo perito, que se chegou, até mesmo, a realizar juízo do custo-benefício do emprego do medicamento, tendo o referido profissional ponderado os custos econômicos envolvidos, em comparação com a melhoria clínica possível de ser alcançada com o emprego do fármaco. Como reiterado em audiência, o excelente quadro geral de saúde do autor (PS entre 0 e 1) foi determinante para a tentativa de utilização do Ibrutinibe, pois a melhoria clínica compensaria, na visão do próprio médico perito, os custos de aquisição da droga. Há que se afirmar, também, que compete aos profissionais da medicina, por dever de ofício, identificar a conveniência, a adequação do fornecimento de determinada droga, a quem busca tratamento. Ao juízo, e também ao administrador público, cabe, apenas, controlar a razoabilidade de tal atuação dos profissionais médicos. Por último, verifique-se que o médico perito do juízo é profissional que atua perante hospital público, vinculado ao Sistema Único de Saúde, e conhecedor, portanto, da escassez de recursos do Estado, se comparada às necessidades que a Carta de 1988 buscou arrostar, na área do acesso à saúde. Em que pese o autor tenha vindo a óbito no curso do processo, há comprovação de que o medicamento surtiu efeito durante o período do tratamento. No Relatório Médico da Dra. Maura Rosane Valério Ikoma, datado em 18/11/2016, acostado à fl. 414, acompanhado das fotos de fls. 416/418, constou que O Sr. Ismael Fernandes, portador de Linfoma Difuso de Grandes Células imunofenótipo B classificada no CID 10 sob o número C85.0, em uso de Ibrutinib 140mg/4 cps(vo) dia, há trinta dias, vem apresentando expressiva melhora das lesões, indicando benefício irrefutável do medicamento, devendo, portanto, ser mantido por tempo indeterminado, ou seja, enquanto estiver apresentando resposta terapêutica. Extrai-se, portanto, do relatório médico e das fotos que o instruíram, que o medicamento Ibrutinibe trouxe expressiva melhora das lesões que acometiam o autor. Levando-se em conta a qualificação da médica do autor que concluiu pela melhora durante do tratamento e a afirmação do perito de que havia a necessidade de uso do medicamento pleiteado pelo autor, o pedido deve ser acolhido. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela União, estes devem ser fixados sobre o valor da condenação. O autor fez uso do medicamento desde 18/10/2016, conforme se infere do relatório médico datado em 18/11/2016 (fl. 414) até o dia de seu óbito, em 26/12/2016 (fl. 490). Portanto, utilizou o medicamento (4 cápsulas ao dia), pelo período de 70 dias. Multiplicando-se o valor de cada cápsula - R\$ 313,82 (fs. 222 e 328/329), por 4 doses diárias e pelo período citado (de 18/10/2016 a 26/12/2016), chega-se à soma de R\$ 89.869,44 (oitenta e nove mil e oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), na data de emissão da nota fiscal em 06/10/2016. Os honorários são devidos em favor do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Dispositivo Nestes termos, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada, reconhecendo o dever da União de fornecer o medicamento Ibrutinibe ao autor falecido Ismael Fernandes, desde o início do tratamento em 18/10/2016 até a data do óbito em 25/12/2016 (fl. 490). Os medicamentos excedentes, não utilizados, deverão ser restituídos à União. A teor do disposto no artigo 85 2º, CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizado, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Custas como de lei. Transida em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação desta sentença à Relata dos três recursos de Agravo de Instrumento em andamento, conforme extratos processuais anexos. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 575.037,24 (quinhentos e setenta e cinco mil e trinta e sete reais e sete centavos). Publique-se. Intimem-se.

0003368-45.2016.403.6108 - JOSELAINE DE CASSIA DA CRUZ(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Cumpra a CEF os despachos proferidos às fls. 202 e 247, ônus processual a si pertencente, sob pena de configurar desinteresse na demanda e devolução dos autos para a Justiça Estadual.Int.

0003547-76.2016.403.6108 - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA CLAUDETE TASSA DA SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Converto o julgamento em diligência. A respeito da questão jurídica debatida nos autos, ou seja, sobre o exercício da atividade laborativa rural em concomitância com a urbana, a Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 0006409-76.2010.401.4300 decidiu: Previdenciário. Aposentadoria por Idade Rural. Exercício concomitante de atividade urbana. Não descaracterização da condição de segurado especial. Análise do caso concreto. Questão de Ordem n.º 20/TNU. ... 4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família. Partindo, então, do balizamento apresentado, e com o propósito de melhor avaliar se o labor rural desempenhado em concomitância com a atividade econômica e laborativa urbana entre 05 de janeiro de 2001 a 1º de outubro de 2009, revelou-se de substancial importância para a subsistência dos autores e sua família, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias, para que juntem ao processo toda a documentação alusiva a: abertura e pedido de encerramento da empresa individual imobiliária denominada Loteamento José Ricardo da Silva, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.192.371/0001-69 e; venda e compra de cada um dos lotes de terreno, objeto do loteamento formado na Chácara Santa Catarina. Com a juntada dos documentos, abra-se vista do processo ao Inss, retomando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

0005071-11.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANISIO RODRIGUES

Intime-se a parte autora (CEF) a recolher as custas processuais remanescentes, através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União. Em não cumprindo a parte autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0005403-75.2016.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP338750 - RICARDO BUZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Proceda à Secretaria a intimação do perito judicial para que cumpra o quanto determinado na folha 118-verso, letra b. FLS. 129: ESCLARECIMENTO DO PERITO (CIÊNCIA AS PARTES).

0005459-11.2016.403.6108 - AIRTON JOSE MARCELINO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS, fl. 116.Int.

0005664-40.2016.403.6108 - LOURIVAL ARRUDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de identificar o seu interesse de agir, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada de todos os cálculos pertinentes à evolução da renda mensal do benefício, como apontado pela contadoria do juízo às folhas 98 e 117, desde já ciente de que suportará os ônus decorrentes de informação incompleta ou ausente. Apresentada a evolução da renda, tornem os autos à contadoria para que verifique se a nova RMI, como pugnada na inicial, geraria vantagens ao autor, decorrente dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 E 41/03. Intimem-se. Bauru,

0006089-67.2016.403.6108 - SHOITI KAMADA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Ofício PSFN/Bauru nº 235/2013 - GAB, em que comunicado pela Fazenda Nacional ausência de interesse na inscrição em dívida ativa, desnecessário oficiá-lo a mesma informando o não recolhimento das custas. Cumpridas as providências finais, se o caso, arquivem-se os autos.Int.

000475-47.2017.403.6108 - LUIZ HENRIQUE BRANCO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

..., intime-se a parte autora (APELANTE) para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

0000879-98.2017.403.6108 - ANTONIO CARLOS CUSTODIO DANTAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.PA 1,15 Decorrido o prazo, intime-se o apelante/INSS para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,15 Após, intime-se a parte autora/apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.PA 1,15 Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

0001148-40.2017.403.6108 - SUELI SALGADO DA SILVA(PR054487 - MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sueli Salgado da Silva, devidamente qualificado (fólia 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (n.º 084.327.889-7 - fólia 18) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, inclusive sobre as parcelas anteriores à Ação Civil Pública n.º 000.4911-28.2011.403.6183, com o reconhecimento expresso de que as prestações vencidas no quinquênio anterior à distribuição da citada ação (05 de maio de 2006) não se encontram prescritas. Na fólia 28, deferiu-se à autora a Justiça Gratuita e o direito de tramitação prioritária por ser a requerente pessoa idosa sendo, na mesma oportunidade, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão pleiteada. Parecer técnico da contadoria juntado nas folhas 61 a 64. Contestação do Inss nas folhas 66 a 78, com impugnação ao direito de assistência judiciária e preliminares de decadência e prescrição. Réplica nas folhas 81 a 88. Parecer do Ministério Público Federal na fólia 92, pugnapdo pelo normal prosseguimento da demanda. As partes não produziram provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a impugnação ao direito de assistência judiciária, reconhecido pelo juízo em favor da parte autora, a irrisignação não procede. O valor atribuído à demanda (R\$ 139.827,70) sujeita a postulação, de acordo com a tabela de custas processuais vigente no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, ao recolhimento de custas na ordem de R\$ 1.915,38, o que representa quase 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo requerente (R\$ 3.882,52 - fólia 64 - abril/17). Nesses termos, fica mantido o direito à assistência judiciária deferido, o qual abrange a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, 1º do Código de Processo Civil de 2015. No que tange à avertada decadência, não tendo sido formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, não há decadência a pronunciar. Sobre a prescrição quinquenal, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Sendo assim, ajuizada a ação em 23 de março de 2017 (fólia 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 23 de março de 2012, não sendo demais aclarar que o ajuizamento de ação civil pública não constitui causa de interrupção da prescrição em relação ao segurado que opta pelo ajuizamento de ação individual, sobretudo quando se observa, pela contestação aviada, que o Inss não reconhece o direito postulado pela parte autora. Isso pontuado, no que tange à questão de fundo, esta é favorável à parte autora. No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a termo do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente. Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, que pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício. Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento. Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação de fólia 61, dando conta de que a revisão pleiteada repercutiu positivamente à parte autora. De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se, contudo, o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Dispositivo Posto isso, julgo procedente em parte o pedido para condenar o Inss a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (Pensão por Morte n.º 084.327.889-7), a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências. Condene, ainda, o INSS a pagar as diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma como exposto na fundamentação desta sentença. Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/BIGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. No tocante à sucumbência, condene a autora a pagar ao Inss a verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado, e isso com amparo no artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. A verba honorária sucumbencial, a cargo do Inss, será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, inciso II do Novo CPC. Custas ex lege. Ante o disposto no 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal do benefício da parte autora, recalculado na forma desta decisão, deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sueli Salgado da Silva (CPF n.º 171.693.868-60); Recálculo da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (Pensão por Morte n.º 084.327.889-7), a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências. Pagamento das diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, com correção monetária pela IPCA-E/BIGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. Verba honorária sucumbencial a cargo da autora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, com amparo no artigo 85, 2º do CPC de 2015, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma. A verba honorária sucumbencial, a cargo do Inss, será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, inciso II do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-11.2017.403.6108 - ANTONIO MARCOS BANDEIRA MOREIRA JORGE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Antonio Marcos Bandeira Moreira Jorge, devidamente qualificado (fólia 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, deduzindo os seguintes pedidos: - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período compreendido entre 17 de maio de 1978 a 30 de novembro de 1991 e 1º de junho de 1996 a 08 de agosto de 2014, período no qual trabalhou como fiscal de obras (entre 17.05.1978 a 30.06.1981), auxiliar de serviços de engenharia (entre 01.07.1981 a 30.11.1991), técnico em serviços administrativos (entre 01.12.1991 a 31.05.1996), fiscal de serviços e obras (entre 01.06.1996 a 31.10.1999 e 01.11.1999 a 31.05.2002), técnico em empreendimentos (entre 01.06.2002 a 31.03.2010) e técnico em sistemas de saneamento (entre 01.04.2010 a 08.08.2014), com exposição habitual e permanente a gases tóxicos, típicos de esgoto, tais como, gás metano, gás de amônia e agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais), provenientes, estes últimos, do contato com esgoto; - a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral n.º 159.440.782-4 em aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo acolhido, ou seja, a contar do dia 24 de setembro de 2014, com o pagamento dos valores residuais atrasados. Solicitou a concessão de tutela provisória satisfativa antecipada para a imediata implantação do benefício, com também a concessão de Justiça Gratuita. O pedido liminar não foi acolhido (decisão de folhas 77 a 79), sendo, na mesma oportunidade, deferida ao postulante a Justiça Gratuita. Contestação do Inss nas folhas 83 a 88, com impugnação ao direito de assistência judiciária, reconhecido pelo juízo em favor da parte autora. Réplica nas folhas 92 a 95. Sem provas. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a impugnação ao direito de assistência judiciária, reconhecido pelo juízo em favor da parte autora, a irrisignação não procede. O valor atribuído à demanda (R\$ 73.548,89) sujeita o postulante, de acordo com a tabela de custas processuais vigente no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, ao recolhimento de custas na ordem de R\$ 1.915,38, o que representa quase 51% (cinquenta e um por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo requerente (R\$ 3.694,07 - outubro/17). Nesses termos, fica mantido o direito à assistência judiciária deferido, o qual abrange a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Superada a questão incidental, no que tange à matéria de fundo, a parte autora solicita o reconhecimento judicial da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período compreendido entre 17 de maio de 1978 a 30 de novembro de 1991 e 1º de junho de 1996 a 08 de agosto de 2014. Alega que nos referidos interregnos laborou com exposição habitual e permanente a gases tóxicos, típicos de esgoto, tais como, gás metano, gás de amônia e agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais), provenientes, estes últimos, do contato com esgoto. O pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço não se revela de acolhimento viável. Parcela do trabalho prestado pelo postulante à SABESP (entre 17 de maio de 1978 a 30 de novembro de 1991) compreende período no qual, bastava o enquadramento da atividade laborativa nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, para o reconhecimento da sua natureza especial. Nesse sentido, as categorias profissionais fiscal de obras e auxiliar de serviços de engenharia não encontram previsão nos quadros anexos dos decretos referidos, o que, como apontado, não permite seja o tempo de serviço havido como especial. Afóra o argumento acima, em que pese os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 arrolarem como agentes agressores os Tóxicos Orgânicos e os agentes biológicos, o descritivo das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, veiculado no PPP de folhas 39 a 40, não permite inferir, com segurança jurídica, a exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde. De fato, aduz o autor ter desempenhado atividade de natureza especial no exercício da função de fiscal de obras, auxiliar de serviços de engenharia, técnico de empreendimentos e técnico em sistemas de saneamento. Os trabalhadores que efetivamente se ativam na construção e manutenção de sistemas de esgotos podem ser considerados expostos a agentes nocivos, o mesmo não se podendo afirmar em relação àqueles que apenas fiscalizam tais trabalhos. Ademais, no PPP referido (de folhas 39 a 40) foi registrado também que, além da fiscalização em redes de esgotos e água, houve o desempenho de atividades em obras de terraplenagem, escavações, compactação de solos e assentamento de tubulações, o que afasta, como apontado, a permanência da exposição aos agentes indicados pelo requerente. Tratando, agora, da parcela residual dos serviços prestados pelo autor à SABESP, entre 1º de junho de 1996 a 08 de agosto de 2014, valem as mesmas considerações feitas acima, por ocasião da análise da especialidade ou não do serviço prestado pelo autor à mesma empresa entre 17 de maio de 1978 a 30 de novembro de 1991, ou seja, o descritivo das atividades profissionais do autor feito nas folhas 39 a 40 do processo não permite inferir que o postulante, com habitualidade e permanência, trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido deduzido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao Inss a verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda e isso com amparo no artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Ante o disposto no 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-34.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO RIBEIRO NUNES PEREIRA(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Designo audiência para oitiva das 05 testemunhas arroladas pelo réu às fls. 71/72 para o dia 30/11/17, às 14hs30min. Advirta-se que compete ao réu a intimação das testemunhas por ele arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015.Int.

0001909-71.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FATIMA PETELINKAR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Designo audiência para oitiva das 02 testemunhas arroladas pela ré (fl. 55), para o dia 07/12/17, às 15hs10min. Advirta-se que compete à parte ré a intimação das testemunhas por ela arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015.Int.

0001910-56.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANE DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001911-41.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

Designo audiência para o depoimento pessoal da parte autora para o dia 30/11/17, às 15hs30min, conforme requerido pela CEF a fl. 66.Int.

0001916-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELY CRISTINA PEREIRA GOMES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Designo audiência para oitiva das 02 testemunhas arroladas pela ré às fs. 74/75 para o dia 30/11/17, às 16hs00min. Advirta-se que compete à ré a intimação das testemunhas por ela arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015.Int.

0001999-79.2017.403.6108 - JOSE LEANDRO DA COSTA FILHO(SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. José Leandro da Costa Filho, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, deduzindo os seguintes pedidos: - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Frigorífico Vangêlio Mondelli Ltda. entre: (a.1) - 14 de março de 1983 a 16 de dezembro de 1997 (serviços gerais - exposição aos agentes físicos ruído, em nível de intensidade correspondente a 87 decibéis, frio, com temperaturas variantes entre 10°C a 12°C, e umidade); (a.2) - 1º de novembro de 2010 a 09 de junho de 2011 (supervisor de câmara de resfriamento, com exposição aos agentes físicos ruído, em nível de intensidade correspondente a 87 decibéis, frio, com temperaturas variantes entre 10°C a - 35°C, e umidade); - a concessão de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 10 de novembro de 2011 (benefício n.º 158.307.822-0), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas. Solicitou a concessão de tutela provisória satisfativa antecipada para a imediata implantação do benefício, com também a concessão de Justiça Gratuita. O pedido liminar não foi acolhido (decisão de folhas 96 a 97), sendo, na mesma oportunidade deferida ao postulante a Justiça Gratuita. Contestação do Inss nas folhas 100 a 108, com preliminar de ausência de interesse jurídico em agir da parte autora. Réplica nas folhas 111 a 116. As partes não produziram provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabida a preliminar de ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, no que tange ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Frigorífico Vangêlio Mondelli Ltda. entre 14 de março de 1983 a 16 de dezembro de 1997. Assim se afirma porque da leitura do documento de folha 66, observa-se que o período de trabalho referido no parágrafo anterior não chegou a ser reconhecido como especial pelo Inss. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 58 a 59 dá conta de que o autor, no período compreendido entre 14 de março de 1983 a 16 de dezembro de 1997, trabalhou na função de serviços gerais, com exposição aos agentes físicos ruído, em nível de intensidade correspondente a 87 decibéis, frio, com temperaturas variantes entre 10°C a 12°C, e umidade. Quanto ao período de trabalho remanescente, prestado à mesma empresa, entre 1º de novembro de 2010 a 09 de junho de 2011, a cópia do perfil profissiográfico previdenciário de folha 60 dá conta de que o postulante trabalhou como supervisor de câmara de resfriamento, com exposição aos agentes físicos ruído, em nível de intensidade correspondente a 87 decibéis, frio, com temperaturas variantes entre 10°C a - 35°C, e umidade. Verifica-se da leitura dos documentos referidos que, em comum, foi mencionada a exposição do autor aos mesmos agentes físicos, ou seja, ruído, frio e umidade. Antes de se analisar o cabimento ou não do enquadramento da atividade laborativa como especial por conta da exposição dos agentes físicos citados, importante salientar que o PPP, consoante posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo) pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo, sobretudo nas hipóteses em que os apontamentos feitos no documento tomaram por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da empresa (caso presente): Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricitista e auxiliar de eletricitista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico. Agravo regimental a que se nega provimento. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014) Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigia. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008) Tomando por referência o balizamento acima, sobre a avertida exposição do autor ao agente físico ruído o nível mínimo de exposição ao agente, apto a autorizar a qualificação do serviço como especial, era de 80 decibéis, o qual vigorou entre 05 de setembro de 1960 a 05 de março de 1997 (Decreto n.º 53.831/1964). A contar do dia 06 de março de 1997, com a vigência do Decreto n.º 2172 de 1997, houve a elevação do limite mínimo de 80 para 90 decibéis, o qual foi mantido por ocasião da entrada em vigência do Decreto 3.048 de 1999, em 12 de maio de 1999, que revogou o Decreto 2172 de 1997. Porém, o Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003, atribuindo nova redação ao Decreto n.º 3.048 de 1999, reduziu o nível de exposição ao agente físico ruído de 90 para 85 decibéis. Nos termos acima, revela-se possível enquadrar, como especial, em razão da exposição ao agente físico ruído, o tempo de serviço prestado pelo autor ao Frigorífico Mondelli entre 14 de março de 1983 a 05 de março de 1997 e 1º de novembro de 2010 a 09 de junho de 2011. A menção feita nos PPP's (folhas 58 a 59 e 60) de que o empregador fornecia ao empregado EPI, eficaz para afastar os malefícios advindos do ruído, em nada inviabiliza o reconhecimento da especialidade do serviço. Sobre o assunto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao ruído: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Cuidando, agora, da exposição do autor ao agente físico frio, com temperaturas variantes entre 10°C a 12°C (PPP de folhas 58 a 59) e 10°C a -35°C (PPP de folha 60), a NR 15, em seu Anexo IX, previu, quanto a este agente, que As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (grifei). Do descritivo transcrito, não se revela viável considerar como especial o trabalho prestado entre 14 de março de 1983 a 16 de dezembro de 1997 em razão da exposição ao agente físico frio. Assim se afirma em razão do relato das atividades que foram desempenhadas pelo autor no período acima - exerceu atividades no desempenho de tarefas não qualificadas, que na maioria das vezes exigem principalmente esforço físico, ajudando, conforme a rotina do dia-a-dia. O relato evidenciou que o postulante não trabalhou em câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares. Sorte de solução diversa vislumbra-se quanto ao período de trabalho compreendido entre 1º de novembro de 2010 a 09 de junho de 2011 e isso em razão do contido no item 14.2 - Descritivo das Atividades - do PPP de folha 60. Neste tópico foi ventilado que o requerente, à época da prestação dos serviços, exerce suas atividades desempenhando tarefas de supervisão, conferindo mercadorias nas câmaras frias, supervisiona a entrada e saída de mercadorias das câmaras, supervisiona os colaboradores no elevador de chegada de mercadoria para estoque nas câmaras; exerce atividades desempenhando tarefas de supervisão, conferindo as mercadorias nas câmaras frias, supervisiona a entrada e saída de mercadorias das câmaras, supervisiona os colaboradores no elevador de chegada da mercadoria para estoque nas câmaras. Em que pese o descritivo dê a entender que parcela das atribuições do autor era desempenhada fora da câmara de resfriamento, o que, em linha de princípio, afasta a exposição permanente e habitual do postulante ao agente físico frio, tal fato não impede, em realidade, seja o tempo de serviço havido como especial. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou recurso especial articulado pelo Inss em detrimento de acórdão do E. TRF da 4ª Região que reconheceu a especialidade de atividade laborativa desempenhada por empregado exposto a temperatura inferior a 12°C (Recurso Especial n.º 1.669.983 - SC; Relator Ministro Benedito Gonçalves). No entender do recorrente, o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço foi indevida, porque a exposição ao agente prejudicial à saúde era intermitente, não habitual e permanente, conforme prevê a legislação. Ao deliberar pela rejeição do recurso especial, o Ministro relator transcreveu o acórdão que ensejou a sua articulação, do qual destaco o seguinte trecho: ... A permanência a que se refere o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial, em relação ao agente físico frio, deve ser considerada em razão da constante entrada e saída do empregado da câmara fria durante a jornada de trabalho e não como a permanência do segurado na câmara frigorífica. De fato, não seria razoável pressupor que o obreiro deve permanecer, ao longo de toda a jornada de trabalho, dentro da câmara de resfriamento para só então fazer jus ao enquadramento da atividade laborativa como especial em razão da exposição ao agente frio, e isso porque, tal composição estaria criando óbice de superação impossível, por conta da impossibilidade física de satisfação da condição posta. Ademais, são das constantes entradas e saídas de ambientes com temperaturas elevadas para ambientes de temperaturas reduzidas (vice-versa) que decorre a materialização de contexto fático que prejudica a saúde do trabalhador. Tomando, portanto, o conjunto dos fundamentos apresentados, é possível haver como especial, em razão da exposição ao agente físico frio, o tempo de serviço prestado pelo requerente ao Frigorífico Mondelli entre 1º de novembro de 2010 a 09 de junho de 2011. Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIO. AÇUGUEIRO. (...) É considerada especial a atividade exercida com exposição ao agente insalubre frio, em temperatura inferior a 12º centígrados, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.2 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.2. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089176 - 0001243-15.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) Por fim, cuidando da exposição do autor ao agente físico umidade, o Anexo X da NR 15 estipulou que As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.. A partir do contexto apresentado, nada foi descrito nos documentos de folhas 58 a 59 e 60 que permita avaliar que o requerente trabalhou em local alagado ou encharcado, com umidade excessiva. Na forma da fundamentação apresentada, deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Frigorífico Vangêlio Mondelli Ltda. entre 14 de março de 1983 a 05 de março de 1997 (ruído) e 1º de novembro de 2010 a 09 de junho de 2011 (ruído e frio), o que não possibilita a implantação da aposentadoria especial, porquanto o tempo de atividade laborativa com a exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador, computado neste processo, é inferior ao exigido legalmente. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Frigorífico Vangêlio Mondelli Ltda. entre 14 de março de 1983 a 05 de março de 1997 e 1º de novembro de 2010 a 09 de junho de 2011, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Em razão da reciprocidade da sucumbência: - Condono o autor a pagar ao Inss a verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda e isso com amparo no artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. - Condono o Inss a pagar ao autor os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 2000,00, e isso com amparo no artigo 85, 8º do Novo Código de Processo Civil, porquanto não há proveito econômico da causa para o réu. Custas ex lege. Em virtude do contido no 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002056-97.2017.403.6108 - GENECI JOSE CAMPOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Geneci José Campos, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, no período compreendido entre 03 de fevereiro de 1997 a 31 de maio de 2016, época na qual atuou como vigilante/motorista de carro forte, portando arma de fogo; - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais pertinentes; - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum (letras a e b), com os demais períodos de serviço comum, prestados pelo autor aos seguintes estabelecimentos: (c.1) - Valdemir Anastácio, entre 1º de maio de 1983 a 22 de outubro de 1983; (c.2) - Roberto Cestari e outros, entre 24 de novembro de 1984 a 24 de maio de 1985, 24 de junho de 1985 a 24 de dezembro de 1985, 24 de janeiro de 1986 a 24 de julho de 1986, 24 de agosto de 1986 a 24 de fevereiro de 1987, 24 de março de 1987 a 24 de setembro de 1987, 24 de outubro de 1987 a 24 de junho de 1988; (c.3) - José dos Reis (Fazenda Maritaca), entre 02 de janeiro de 1990 a 22 de outubro de 1990; (c.4) - Eduardo Naim Alem, entre 1º de novembro de 1990 a 24 de junho de 1991; (c.5) - CICA S/A, entre 12 de fevereiro de 1992 a 17 de março de 1992; (c.6) - Município de Arealva, entre 03 de maio de 1993 a 31 de julho de 1993 e 1º de agosto de 1993 a 05 de janeiro de 1997. - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 08 de julho de 2016, com o pagamento das parcelas vencidas do benefício. Por fim, solicitou a concessão de tutela provisória satisfativa antecipada para a imediata implantação do benefício previdenciário, como também a concessão de Justiça Gratuita. Os pedidos (lininar e Justiça Gratuita) foram acolhidos - vide decisão de folhas 34 a 37. Contestação do Inss nas folhas 44 a 50. Réplica nas folhas 54 a 70. As partes não produziram provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo a apreciar o mérito da causa. A parte autora postula o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço vertido à empresa Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, no período compreendido entre 03 de fevereiro de 1997 a 31 de maio de 2016, época na qual atuou como vigilante/motorista de carro forte, portando arma de fogo. De acordo com o que se extrai da leitura do PPP encartado páginas 36 e 37 da mídia de folha 30, observa-se que, durante a prestação dos serviços à empresa Protege ao autor incumbia o desempenho das seguintes atividades: Zelar pela segurança da equipe de carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei 7.102/83, da Polícia Federal e Portuárias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa (entre 03.02.1997 a 31.05.1997) Conduzir o carro forte na atividade de entrega e ou recebimento de malotes, zelando pela segurança do patrimônio e valores transportados, utilizando armas de fogo previstas na Lei 7.102/83 da Polícia Federal e Portuárias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa (entre 1º.06.1997 a 08.07.2016 - data de assinatura do PPP) O descritivo de atividades acima, conforme colocado, está assentado em Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual dá conta do desempenho de uma atividade que expunha a vida do obreiro ao risco de morte, porque perigosa. Tal fato viabiliza o acolhimento do pedido autoral, em que pese a circunstância de os Decretos 2172 de 1997 e 3048 de 1999 (vigentes por ocasião da prestação dos serviços) não mais prevejam a função de vigilante/garda no elenco das atividades que autorizam o reconhecimento do serviço como especial. A profissão do demandante (vigilante/motorista de carro forte armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de morte a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. Ademais, a jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.044.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator JUIZ Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afóra o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado/motorista de carro forte armado, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho entre 03.02.1997 e 08.07.2016 (data de emissão do PPP). O tempo de atividade especial, reconhecido judicialmente, uma vez convertido para o tempo de serviço comum e adicionado aos demais períodos de labor também comum, prestados pelo autor a Valdemir Anastácio, Roberto Cestari e outros, José dos Reis (Fazenda Maritaca), Eduardo Naim Alem, CICA S/A e Município de Arealva (letras c.1 a c.6 do relatório desta sentença) perfaz 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de contribuição, em 08 de julho de 2016, esta a DER do requerimento administrativo indeferido e que, portanto, deve ser fixada com DIB da aposentadoria. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos, para o efeito de: I - Reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, no período compreendido entre 03 de fevereiro de 1997 a 31 de maio de 2016, o qual deverá ser convertido para o tempo de serviço comum com acréscimo de 40%; II - Determinar que o tempo de serviço especial reconhecido em juízo e convertido para o comum (item I) seja adicionado aos demais períodos de labor também comum prestado a Valdemir Anastácio (entre 1º de maio de 1983 a 22 de outubro de 1983), Roberto Cestari e outros (entre 24 de novembro de 1984 a 24 de maio de 1985, 24 de junho de 1985 a 24 de dezembro de 1985, 24 de janeiro de 1986 a 24 de julho de 1986, 24 de agosto de 1986 a 24 de fevereiro de 1987, 24 de março de 1987 a 24 de setembro de 1987, 24 de outubro de 1987 a 24 de junho de 1988, José dos Reis (entre 02 de janeiro de 1990 a 22 de outubro de 1990), Eduardo Naim Alem (entre 1º de novembro de 1990 a 24 de junho de 1991), CICA S/A (entre 12 de fevereiro de 1992 a 17 de março de 1992) e Município de Arealva (entre 03 de maio de 1993 a 31 de julho de 1993 e 1º de agosto de 1993 a 05 de janeiro de 1997); III - Condenar o Inss a implantar aposentadoria por tempo de contribuição (integral) desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 08 de julho de 2016 (benefício n.º 167.602.764-2); IV - Condenar o Inss a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia 08 de julho de 2016. Sobre o montante das parcelas devidas, incidirá a correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento , sendo que sobre esse montante deverão incidir os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. Ante a sucumbência do réu, condeno o Inss a pagar à parte autora a verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas devidas ao requerente, vencidas até a data desta sentença, com amparo no artigo 85, 2º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Eficácia imediata da sentença Fica confirmada a decisão liminar de folhas 34 a 37, devendo o Inss, como consequência, promover a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, ante a natureza alimentar da verba em questionamento. A implantação do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Geneci José Campos (RG n.º 13.912.088-9 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 030.562.728-74; Reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, no período compreendido entre 03 de fevereiro de 1997 a 31 de maio de 2016, o qual deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, com fator de conversão 1,40; - Soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum, aos demais períodos de labor também comum, prestados pelo autor a Valdemir Anastácio (entre 1º de maio de 1983 a 22 de outubro de 1983), Roberto Cestari e outros (entre 24 de novembro de 1984 a 24 de maio de 1985, 24 de junho de 1985 a 24 de dezembro de 1985, 24 de janeiro de 1986 a 24 de julho de 1986, 24 de agosto de 1986 a 24 de fevereiro de 1987, 24 de março de 1987 a 24 de setembro de 1987, 24 de outubro de 1987 a 24 de junho de 1988, José dos Reis (entre 02 de janeiro de 1990 a 22 de outubro de 1990), Eduardo Naim Alem (entre 1º de novembro de 1990 a 24 de junho de 1991), CICA S/A (entre 12 de fevereiro de 1992 a 17 de março de 1992) e Município de Arealva (entre 03 de maio de 1993 a 31 de julho de 1993 e 1º de agosto de 1993 a 05 de janeiro de 1997); - Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 08 de julho de 2016; - Pagamento das parcelas atrasadas devidas a contar da DIB fixada judicialmente, com a incidência de correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, sendo que sobre esse montante deverão incidir os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009; Verba honorária sucumbencial a ser arbitrada por ocasião da liquidação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002670-05.2017.403.6108 - ALCEU FORATO X ALTINA DA SILVA RIBEIRO X IDALINA DE BRITO GARCIA X ISABEL CRISTINA FERREIRA X JESIEL DA SILVA ROSA X JOSE ROBERTO CARDOSO X MARCEL ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA LOBO X MARIZILDA SILVANA DA SILVA/SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização sucumbencial em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O polo ativo é formado por 10 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos.Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares.Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determo o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto ao autor Alceu Forato. Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer cópia integral dos autos, em mídia digital, observando-se o formato pdf e o limite de tamanho de 3,0 Mb para os arquivos eletrônicos, devendo cada arquivo conter, no máximo, o conteúdo de um volume dos autos, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos litisconsortes que não encabeçaram a ação. Registro, desde logo, que a gratuidade da justiça abrange as despesas elencadas nos incisos do 1.º, do art. 98, do CPC/2015, dentre as quais não figura a digitalização de autos e documentos. Desse modo, ante a modicidade das despesas incorridas para a prática do ato, e a ausência de prova de a medida importar em prejuízo ao sustento do beneficiário, o ônus da digitalização deverá ser suportado diretamente pela parte autora.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado.Int. e Cumpra-se.

0002738-52.2017.403.6108 - VANDERLEIA DE OLIVEIRA(SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002797-40.2017.403.6108 - ANTONIO IACHEL MARQUES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP308566B - JULIO CESAR COVRE E SP392538 - GABRIELA CALDEIRA TUNCHEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Antônio Iachel Marques em face da União (Fazenda Nacional). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 588/591). Em 25/07/2017, antes do oferecimento de contestação, o autor requereu a desistência da ação (fls. 594/595). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, o pedido de desistência foi formulado antes mesmo da citação da requerida, em 25/07/2017 (fls. 593/594), portanto, antes da contestação. Desse modo, despicinda a anuência ao pedido de desistência formulado. Dispositivo Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pedido de desistência foi formulado antes da angularização da relação processual. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007011-89.2008.403.6108 (2008.61.08.007011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305920-25.1995.403.6108 (95.1305920-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RAMPAZO TRANSPORTES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1300596-20.1996.403.6108 (96.1300596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-25.1995.403.6108 (95.1300973-4)) IRINEU HELIO LAZARIM X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X WALTER GONCALVES AMARO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES AMARO

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

1303108-73.1996.403.6108 (96.1303108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA(SP107821 - LOURIVAL SUMAN E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

0008555-93.2000.403.6108 (2000.61.08.008555-7) - POSTO JARDIM AMERICA DE BAURU LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000143-08.2002.403.6108 (2002.61.08.000143-7) - COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTAS DE BAURU LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTAS DE BAURU LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fl. 294: Tendo em vista que os autos já saíram em carga com a Fazenda Nacional (fl. 292), certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0010565-08.2003.403.6108 (2003.61.08.010565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300388-65.1998.403.6108 (98.1300388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ARTUR BRIGIDO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR BRIGIDO

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru,

0006670-05.2004.403.6108 (2004.61.08.006670-2) - RADIO PAULISTA FM AVARE LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO PAULISTA FM AVARE LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008612-33.2008.403.6108 (2008.61.08.008612-3) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA

SUSPENDE-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0002057-82.2012.403.6100 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença/objeção de pré-executividade (folhas 530/534) oposta pelo executado Nelson José Comegno em relação aos cálculos ofertados pela exequente União Federal. A causa de pedir cinge-se aos argumentos de que houve um exagero na fixação dos honorários, bem como de que o crédito estaria prescrito por inércia da exequente, pois, entre os anos de 2004 a 2017, teriam ficado os presentes autos sem andamento, sem manifestação do exequente/excepto, obrigando o magistrado a intimar a União para se manifestar sobre o interesse no feito. Afirma que o processo ficou paralisado por mais de 13 anos. A União, ora exequente, às folhas 536/540, em sua impugnação, discordou dos argumentos do executado. Alegou que o autor foi devidamente intimado da sentença que arbitrou os honorários em 20% sobre o valor (dado pelo próprio executado) da causa, quedando-se inerte, resultando no trânsito em julgado da referida decisão. Argumenta, ainda, que sempre deu andamento ao feito, atendendo às intimações e efetuando diversas diligências em busca de bens em nome do executado, não tendo ocorrido assim a prescrição alegada. Requeru fosse o autor intimado, nos termos do artigo 513, 2º, I, do novo CPC, da memória de cálculo atualizada, requerendo, em caso de não pagamento do débito, a penhora dos bens indicados, nova tentativa de penhora por meio do sistema BACENJUD, inclusão do executado nos cadastros de devedores (SPC e SERASA), intimação do executado para que indicasse onde poderiam ser encontrados bens passíveis de penhora e também para que indicasse nos autos o endereço de sua residência e onde poderia ser localizado. É o Relatório. Fundamento e Decido. Infere-se da sentença transitada em julgado (fls. 241/245): (...) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência do fenômeno da prescrição extintiva do direito de ação. Condono o Autor nas verbas sucumbenciais, e, mais especificamente, em honorários de advogado, que orço em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil (...)(grifos nossos) A publicação da referida sentença deu-se aos 13/06/2003 (folha 249), não tendo as partes oposto qualquer recurso, ocorrendo seu trânsito em julgado. Assim, o argumento apresentado pelo autor/executado de que houve excesso no arbitramento dos honorários é extemporâneo, pois transitada em julgado a sentença, há mais de década, está precluso seu direito de questioná-la. Passo a apreciar a arguição de ocorrência da prescrição, por inércia da ré/exequente em promover a execução do julgado. Cuida-se de pretensão executória da União de honorários de sucumbência. A prescrição do direito ao cumprimento da sentença tem início a partir da ciência da parte do trânsito em julgado. Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20910/32, as dívidas da União prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Passo a analisar se houve o decurso de 5 anos a contar do trânsito em julgado sem que tenha havido manifestação da exequente ou a ocorrência da prescrição intercorrente. A ação foi proposta no Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ, em 29/05/2001. A publicação da referida sentença deu-se aos 13/06/2003 (folha 249), e, à míngua de recurso pelas partes, transitou em julgado. Em 12/01/2004, pelo despacho de fl. 253, foi determinada a intimação da União para ciência da sentença, a fim que promovesse a execução dos honorários advocatícios, tendo sido intimada em 22/02/2004 (fl. 255). A folha 259 (09/07/2004), a União requereu a citação do executado, a qual restou negativa (certidão à folha 274 - o porteiro informou que o executado mudou-se há 3 anos). Tal diligência deu-se por meio de carta precatória junto ao Juízo Federal em São Paulo/SP (aos 26/07/2005). À folha 277 (14/03/2006), a União apresentou novo endereço, restando novamente negativa a diligência (certidão à folha 284 - escritório com o sobrenome do executado, porém o oficial de justiça foi informado que o executado pouco comparecia lá). Tal diligência deu-se também no Juízo deprecado de São Paulo (aos 14/03/2008). À folha 286 (23/05/2008), a União pleiteou o bloqueio de valores em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD, resultando num bloqueio irrisório (folhas 291/293, em 04/09/2008). À folha 296 (03/02/2009), a União requereu penhora do imóvel onde funcionava o escritório do autor/executado (o mesmo onde ocorreu a segunda tentativa de citação), em São Paulo. À folha 297 (16.02.2009), despachou-se no sentido da União provar a propriedade do imóvel indicado. À folha 298 (25.05.2009), a União juntou ofício para demonstrar estar buscando informações junto ao CRI de São Paulo/SP e requereu a concessão de prazo, que foi deferido à folha 299 (03.07.2009). À folha 300 (16.06.2009), a União juntou a matrícula do imóvel e requereu sua penhora, o que foi indeferido à folha 307 (30.03.2009), por se tratar de bem de terceiro. À folha 310 (11.08.2009), a União juntou ofício do DETRAN com informações sobre veículos do executado e, à folha 327 (08.10.2009), consta o ofício encaminhado ao Registro Aeronáutico e ao Tribunal Marítimo. À folha 325 (08.10.2009), foram deferidos 30 dias para a União indicar bens à penhora. Às folhas 236 (04.11.2009) e 333 (26.11.2009), a União juntou respostas aos ofícios e indicou veículos à penhora. À folha 334 (14.01.2010) foi indeferida a penhora, mas, determinado o registro de indisponibilidade dos veículos. À folha 347 (08.06.2010), a União pediu reconsideração da decisão de indeferimento da penhora. À folha 369 (07.01.2011), foi deferido à União proceder diligências junto à OI/TELEMAR, CLARO, TIM, NEXTEL, EMBRATEL, empresas de gás, luz e água (em São Paulo/SP), bem como junto ao Banco do Brasil, em busca do endereço atualizado do executado. À folha 370 (25.01.2011), a União interps recurso de embargos de declaração, ante a não apreciação do seu pedido de reconsideração, feito à folha 347. Na mesma oportunidade, juntou dados das empresas em nome do executado. À folha 424 (03.02.2011), foi mantido o indeferimento da penhora dos veículos indicados. À folha 426 (02.05.2011), a União requereu remessa do feito à São Paulo/SP, alegando que os bens do executado encontravam-se naquela localidade, demonstrando suas alegações à folha 428 (20.07.2011), o que foi deferido. À folha 438 (08.02.2012), foi determinada a ciência da União acerca da redistribuição do feito e para que requeresse o que de direito. À folha 441 (06.03.2012), a União requereu o redirecionamento da execução, para que recaísse sobre o escritório do executado. À folha 444 (07.05.2012), o juízo determinou a juntada de documentos que provassem a propriedade do escritório. À folha 446 (23.05.2012), a União informou que referidos documentos já se encontravam juntados aos autos. À folha 448 (08.08.2012), foi indeferido o redirecionamento requerido. À folha 450 (20.08.2012), a União requereu a intimação do executado, na pessoa do seu advogado constituído (folha 161), nos termos do artigo 475, I, 1º, do CPC, através de publicação no Diário Oficial, para pagar o crédito. Juntou dados de veículos (já indisponibilizados pelo juízo) para penhora. À folha 466 (23.03.2013), foi novamente determinada a intimação do executado, sendo publicado o despacho no dia 01.02.2013, sendo juntada certidão negativa de intimação pessoal à folha 470. À folha 473 (10.04.2013), a União requereu novamente a penhora dos veículos indicados, o que foi deferido à folha 475 (26.06.2013), porém, com resultado negativo, conforme certidão de folha 479 (04.11.2013). À folha 482 (27.11.2013), a União requereu acesso às 5 últimas Declarações de Imposto de Renda do executado. À folha 486 (26.03.2015), foi deferido o requerimento da União. À folha 490 (06.05.2015), a União requereu dilação do prazo em 30 dias, o que foi deferido à folha 491 (27.06.2015). À folha 493 (20.07.2015), a União requereu a penhora de imóveis localizados em Bauru/SP, pertencentes ao executado. À folha 525 (26.04.2017), foi determinada a manifestação da União acerca da possibilidade de remessa do feito à subseção judiciária de Bauru/SP, com uma concordância expressa da União, à folha 526 (26.05.2017). À folha 527 (14.06.2017), foi determinada a remessa do feito à Bauru/SP, sendo aqui distribuída aos 27.06.2017 (folhas 529). Por fim, às folhas 530 (07.07.2017) e 536 (21.08.2017), sobrevieram as manifestações do executado e exequente, respectivamente, conforme descritas no início desta decisão. Assim, analisando o andamento da presente ação, após o trânsito em julgado da sentença, não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois os autos não ficaram paralisados. As alegações do autor, ora executado, não refletem a realidade. Conforme detalhadamente demonstrado, nos últimos 14 anos, a União foi diligente na busca pelo endereço do executado, bem como por bens passíveis de penhora. Foram mais de duas dezenas de manifestações da exequente na tentativa de satisfazer seu crédito, não havendo inércia de sua parte. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade/impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que o executado pague o valor executado atualizado, atinente aos honorários de sucumbência - RS 212.348.313,28 (atualizado até agosto de 2017), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, conforme preceitua o artigo 523, 1º, do CPC. Sucumbente o autor/executado, deverá arcar com honorários advocatícios. Considerando-se a singularidade da matéria arguida, que não trouxe mais percalços à União, e a garantia constitucional de amplo acesso à tutela jurisdicional, entendendo razoável o arbitramento de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em detrimento do disposto no artigo 85, 3º, V, do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, considerando o imenso lapso temporal desde o trânsito em julgado da sentença exequenda, fica deferida, desde já, a penhora sobre os imóveis apontados pela exequente, servindo a presente decisão de Mandado de Penhora nº _____/____ SD 02. Complementarmente, defiro o pedido do exequente e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Deverá o executado informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu atual endereço. No caso de não pagamento do débito, indicar bens que possam ser penhorados para complementar a penhora acima, considerando-se o elevado valor da dívida. A intimação do executado se dará por meio de publicação desta decisão do Dle (executado atuando em causa própria). Escodado o prazo, sem que haja o pagamento voluntário, defiro o pedido de inclusão do executado nos cadastros dos devedores - SPC e Serasa, com amparo no disposto no artigo 782 do CPC. Cópia desta decisão servirá de Ofício/Mandado nº _____/____ SD 02, se necessário. Com a juntada do mandado de penhora ou da resposta do BACENJUD, intime-se a exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300285-97.1994.403.6108 (94.1300285-1) - ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X HELSON NAVARRO FAGUNDES X CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA X ROGERIO FANINI X NIDELCE FACCIOLI FANINI(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL X WALTER SILVA X OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS X WALTER MASSERI X ANTONIO MASCIERI X WALTER MASSERI X WILSON MACERI X FRANCISCO JIGLIOTTI X ROSA JOSE DOS REIS JUGLIOTTI X ANTONIO PINTO GOMES X GUILHERMINO JOSE SOARES X JOSE MANOEL MEDINA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X RICIERI MARIN X CARMEN SILVA DE SOUZA ANGERAMI X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDES FREDERICO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA MORENO LIMA X JOAO BORMIO X JOSE NABA X DORALICE APARECIDA NABA X NILSON NABA X NELSON NABA X OSVALDO NABA X CLEDIR CESAR ESPINOZA X DEMETRIO MARINHO X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X DIMAS SIMONETTI X DINORAH CAMPANELLI SIMONETTI X ADOLFO FERNANDES X MILTON PAIXAO X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X BELICIO PEDRO FELICIO X ELSA DOS SANTOS X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X JOSE ARISTIDES VIEIRA X CARLOS MELGES X ILZA MARIA MELGES X LEIDE MARY MELGES GREGOLIN X MAURICIO MEIRY MELGES X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X FREDERICO GUNTENDORFER X EDIE DADAMOS X IRACEMA CANDIDA DADAMOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES X MANOEL LEITE DA SILVA X NATAL GIACOMINI ALVARES X JOAQUIM JOSE DE LIMA X GERALDO MEDEIROS X CELSO DE FREITAS NASCIMENTO X JOSE MANZATO X JAYR MANZATTO X JOSE ROBERTO MANZATO X VALDOMIRO MANZATO X LUIZ TADEU MANZATO X MARIA ELENA MANZATO JOANONI X SILVANA MARIA RUZZON PINHEIRO X VERA LUCIA RUZZON X ALMIRA MANZATO RUZZON X JOSE ANTONIO MODESTO GOMES X NELSON GOMES JUNIOR X ILMA MANZATTO GOMES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X GILSON APARECIDO DE JESUS GOMES X JOSE DALBEM X JOSE DALBEM FILHO X SIDNEY DALBEM JULIANI X MARLENE DALBEM POSSE X REGINA CELIA JORGE DALBEM X CARLOS BALBE CHAMORRO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DALBEM X ADALBERTO DALBEM X HERMINIO ACEITUÑO GOMES X DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA X DURVALINO FERREIRA CARDIM X IVO FERREIRA CARDIM X MARIO FERREIRA CARDIM X WANDA FERREIRA CARDIM X JOSE GUIZINI X ANTONIA PRONUNCIATO GUIZINI X PAULO NELSON FERREIRA X NIREU APARECIDO FABRI X ALZIRA MAUAD X ALCIDES VICTORIO X AUDREN RUTH VICTORIO X ALTAYR ALCIDES VICTORIO X BENEDITO TEIXEIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA FILHO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA X JOSE CASLATO X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANT ANA SANTOS X ALOISIO ALVES DA SILVA X SARA MELEIRO RAMOS X FABIO GOMES X ANTONIO ESPINOZA X GEORGINA MACHADO ESPINOSA X CLEMENTINO CANO X DIRCE DIAS CANO X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X WILTON STEVANATO X JACYR MUNIZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES LUCIANO MUNIZ X ORLANDO MERLIN X VITORINO ZAGO X VERONICA SZUPKA X JOAQUIM FERNANDES DO PRADO X JOSE ARIAS CARRION X FLORISVALDO BEVILAQUA X BENEDITO GOIS X SERAFIM FRANCISCO MIRELLES(SP110909 - EURALIA DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANINE SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1717/1718: esclareça o advogado petionário, no prazo de dez dias, o alegado erro material que pretende ser eventualmente corrigido. Fls. 1719/1720: indefiro o pleito do novo advogado da parte autora Carmem Gomes Leite, pois o RPV Expedido refere-se à fase de conhecimento dos autos, da qual não ocorreu sua atuação. Após, à conclusão.

1305920-25.1995.403.6108 (95.1305920-0) - TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS MARTINS E PAVAO LTDA - ME(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS MARTINS E PAVAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1301445-89.1996.403.6108 (96.1301445-4) - THEREZINHA THEODORO DE CAMARGO CORREA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X DIONIZIO CORREA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X THEREZINHA THEODORO DE CAMARGO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru,

1302815-69.1997.403.6108 (97.1302815-5) - LUCINDA LOFRANO DOTTO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1303011-39.1997.403.6108 (97.1303011-7) - SILVIA SOUZA FRANCO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ELISA SANCIANE X FLORESTA DE OLIVEIRA MATHEUS X JUSTINA FRANCISCO X OSORIO MACARO GONCALVES X JOSE FRANCISCO XAVIER X ADELSON PEREIRA X MARIA PEREIRA X GERALDO MANOEL MOREIRA X JOSE KNOP X APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA X JULIA DE JESUS SANTOS X MOACIR NAZARETH DE CAMARGO X LUIZ NAZARETH DE CAMARGO X GERALDO CARACA X ERNESTO NAVARRO X DELFINA MARIA DOS SANTOS X JOEL GONCALVES PEREIRA X GERALDO SILVA TELLES X ANNA APPARECIDA CAMILLO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SILVIA SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA SANCIANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORESTA DE OLIVEIRA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO MACARO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KNOP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR NAZARETH DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAZARETH DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero o pedido de expedição de ofícios formulado à fl. 444, posto tratar-se de diligência de compete à própria parte, somente sendo cabível a intervenção do juízo quando comprovada a impossibilidade de sua obtenção diretamente pelo interessado, o que não é o caso. No mais, exauridos os meios para localização dos sucessores diretamente pela Secretaria do juízo, e ante o resultado negativo da diligência de fls. 449 e 457, intimem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a promoverem suas habilitações, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, eventuais sucessores dos seguintes autores: 1- Sílvia Souza Franco, DN 06/11/1906, filha de Noel Souza Franco e Joana O Cesar; 2- Elisa Sanciane, DN 07/03/1931, filha de Lourenço Sansiani e Palmira Sipiõne Sansiani; 3- Floresta de Oliveira Matheus, DN 14/04/1905, filha de Manoel de Oliveira Fernandes e Maria Matheus Líamos; 4- Justina Francisco, DN 20/08/1919, filha de Ana Francisco; 5- Osório Macaro Gonçalves Ferreira e Maria Sebastiana de Jesus; 6- Adelson(n) Pereira, DN 22/01/1948, filho de Alvíno Pereira Soares e Izabel Francisco; 7- José Knop, DN 06/02/1947, filho de Augusto Knop e Maria Vassallo; 8- Aparecido Dias de Oliveira, DN 25/06/1950, filho de José Dias de Oliveira e Glória Dias de Jesus; 9- Júlia de Jesus Santos, DN 15/07/1910, filha de Ângelo Speridião de Jesus e Joaquina Francisco de Jesus; 10- Moacir Nazareth de Camargo, DN 31/03/1941, filho de Sebastião Pedroso de Camargo e Benedita Luiza de Oliveira; 11- Luiz Nazareth de Camargo, filho de Sebastião Pedroso de Camargo e Benedita Luiza de Oliveira; 12- Geraldo Caraca, DN 22/03/1922, filho de José Antonio Caraca e Phylomena Maria das Dores; Decorrido o prazo assinalado para habilitação, sem que seja requerida a providência, promova-se a conclusão dos autos para extinção. Int. e cumpra-se.

1306956-34.1997.403.6108 (97.1306956-0) - AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X INSS/FAZENDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X INSS/FAZENDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 358, regularizando a representação processual da inventariante Maria Rita Ribas, juntando o instrumento procuratório, para fins de expedição de alvará de levantamento de valores. Int.

1306960-71.1997.403.6108 (97.1306960-9) - AUTO POSTO RODOVIARIO DE GARCA LTDA - ME X AUTO POSTO ANDRADE DE PIRAJUI LTDA X SUPERMERCADO PIRAJUI PROGRESSO LTDA - ME X COLTRI TRANSPORTES LTDA - ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO RODOVIARIO DE GARCA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Identifique a parte autora/exequente, com relação aos valores apresentados a fl. 436, o quanto é devido a título de principal e juros, para fins de serem expedidas as requisições de pagamento. Int.

1300323-70.1998.403.6108 (98.1300323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300367-94.1995.403.6108 (95.1300367-1)) ANTONIO JUNQUEIRA X MARILDA JUNQUEIRA X MAILDES JUNQUEIRA X INEZ THOMAZ RIBAS X ISRAEL ORTIGOSA MORETTI X MARILENE DELADONIO LOURENCO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARILENE DELADONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada em 26/06/2017 o depósito da RPV expedida nestes autos em seu favor e retirado o competente alvará para o seu levantamento, a parte autora requer a expedição de requisição complementar, para pagamento de juros de mora relativos ao período entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da RPV já paga. Assim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido formulado, deverá, em 15 (quinze) dias, a parte autora: I - esclarecer, expressamente, se a questão alusiva ao pagamento de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do RPV/PRC já foi objeto de discussão nestes autos ou em eventuais embargos; II - manifestar-se acerca do decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, ainda pendente de trânsito em julgado; III - apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de juros no período em questão. Int.

0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3) - CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(PR000223SA - PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE X UNIAO FEDERAL

Tratando-se a parte autora pessoa jurídica, considero em parte a determinação constante no quarto parágrafo do despacho de fl. 346 pois reputo desnecessária que a requisição do valor principal seja requisitado à ordem do juízo.

0003898-06.2003.403.6108 (2003.61.08.003898-2) - ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X JAIR BARBOSA DA SILVA X WALDIR BARBOSA DA SILVA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ADEMIR BARBOSA DA SILVA X ANTONIA FRANCISCO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, especem-se alvarás de levantamento em nome, exclusivo, dos coautores Ana Maria Francisco da Silva, fls. 420, Aparecido Barbosa da Silva, fls. 421 e Antonio Marcos da Silva, fls. 422 (valor de R\$ 5.722,75, cada um dos alvarás), intimando-os pelo meio mais célere para que retire o alvará. Sem prejuízo, face aos cancelamentos informados as fls. 409 e 415, reespecem-se dois novos RPVs, um em favor de Jair Barbosa da Silva, com levantamento à ordem do Juízo, com a observação de que aqui ele é sucessor de Antonia Francisco Silva e naquele ele é autor e outro, em favor do advogado Jorge Luis Salomão da Silva. Com a notícia do pagamento, fica desde já determinado que, em relação a Jair Barbosa da Silva, se especem alvará de levantamento, exclusivamente, em nome dele. No mais, quanto aos sucessores Manoel e Waldir, aguarde-se pela regularização dos CPFs.

0010817-74.2004.403.6108 (2004.61.08.010817-4) - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a CEF para que providencie a transferência do valor depositado na conta 3965.635.00000271-9 para o processo 0001706-12.2017.403.6108, consoante requerido pela União Federal na sua manifestação de fl. 322.

0001983-33.2005.403.6307 (2005.63.07.001983-9) - JOAO DINIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008111-50.2006.403.6108 (2006.61.08.008111-6) - ISABEL AURELIA LISBOA(SP102472 - FABIO NORIO SHINOMIA) X FAZENDA NACIONAL X FABIO NORIO SHINOMIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008851-08.2006.403.6108 (2006.61.08.008851-2) - MARIA FRANCISCA FERREIRA X ALDO FERREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 230(CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO): intime-se a autora e também o INSS sobre a conta. Não havendo impugnação do INSS, requiste-se o pagamento.

0002732-94.2007.403.6108 (2007.61.08.002732-1) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA X ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO X INSS/FAZENDA

Tendo o credor reconhecido a procedência do pedido da União, acolho a impugnação de fls. 411/418, para fixar como devido o valor de R\$ 19.603,65, atualizado até julho de 2017. Condeno os advogados (valores da verba exequenda) ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.110,00, na forma do art. 85, parágrafos 1º e 3º, do CPC de 2015, os quais deverão ser deduzidos do montante a ser requisitado. Int. Decorrido o prazo para recurso, requisite-se o pagamento.

0003859-67.2007.403.6108 (2007.61.08.003859-8) - SIDNEY ALVES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0002365-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002365-4) - ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP X ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CORREA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004843-80.2009.403.6108 (2009.61.08.004843-6) - VIVALDO DE ALMEIDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 169/173 (informações e cálculo da Contadoria do Juízo): abra-se vista às partes e tomem conclusos.Int.

0009732-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009732-0) - ANTONIO ISHIKAWA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora à fl. 195, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/191. Defiro o destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (conforme previsto no contrato de fl. 196). Porém, os honorários contratuais não constituem verba autônoma do crédito que a parte vencedora da demanda detém em face da Fazenda Pública, tanto que o próprio advogado postula que dela sejam destacados. É o que se extrai, explicitamente, da regra trazida no parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n.º 8.906/1994 ao determinar que os honorários convenacionados entre o advogado e seu cliente sejam pagos diretamente por dedução da quantia recebida pelo constituinte, situação diversa dos honorários sucumbenciais que, nos termos do art. 23, daquele mesmo diploma, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Deveras, não haveria necessidade de dedução dos honorários contratuais do total da condenação, caso não compusessem um mesmo e único todo. O destaque dos honorários contratuais, portanto, constitui simples procedimento para o cumprimento da obrigação estabelecida entre o cliente vencedor na demanda e seu advogado, garantindo, de forma ágil e transparente, a satisfação do crédito do profissional, mediante a retenção e entrega, diretamente ao advogado, de parcela da condenação principal (devida pela Fazenda Pública ao cliente) suficiente à quitação dos honorários convenacionados. Não se tira daí, todavia, que a parcela da condenação que será direcionada para pagamento dos honorários contratuais possa ser fracionada do valor total da condenação para efeito de expedição de requisição de pagamento por modalidade diversa daquela estabelecida constitucionalmente para o crédito do cliente vencedor da demanda, quando devedora a Fazenda Pública. Nesse contexto, em que pese o disposto no art. 18, da Resolução CFJ n.º 405/2016, a Constituição Federal, pelo parágrafo 8º, de seu art. 100, veda expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o parágrafo 3º deste artigo, impedindo a pretendida requisição do pagamento da parcela correspondente a honorários contratuais mediante RPV, quando o crédito total, por imperativo constitucional, deva ser objeto de precatório. Desse modo, e ante o teor exposto do parágrafo 8º, art. 100, da Constituição Federal, impossível a requisição do pagamento da parcela da condenação correspondente a honorários convencionais por modalidade diversa daquela aplicável ao total da condenação. Ante o exposto, em prosseguimento, exceçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, em favor do autor, referente ao crédito principal, no valor total de R\$ 47.456,83 (sendo, R\$ 35.774,01, a título de principal + R\$ 11.682,82, a título de juros), já destacados os honorários contratuais de 30%; b) Precatório, em favor da Patrona constituída, referente aos honorários contratuais destacados, no valor de R\$ 20.338,64 (sendo, R\$ 15.331,72, a título de principal + R\$ 5.006,92, a título de juros); b) Requisição de Pequeno Valor, em favor da Patrona constituída, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 6.764,77. Cálculos atualizados até 31/08/2017. O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Noticiado o pagamento, exceça-se alvará de levantamento em favor do autor, bem como, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

0010381-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010381-2) - BENEDITO GUEDES X ELZA LOURENCO SANTAROSA X JOSE CIRINEU DANIEL X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BENEDITO GUEDES X UNIAO FEDERAL X ELZA LOURENCO SANTAROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CIRINEU DANIEL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005842-96.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru,

0002387-89.2011.403.6108 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru,

0005056-18.2011.403.6108 - NADIA NAIMEH OBEIDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NADIA NAIMEH OBEIDI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru,

0004783-05.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS MEIRELES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Expediente Nº 11598

MONITORIA

0009481-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009481-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ITAIPU BRASIL - COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Reconsidero a deliberação de fl. 164, verso, que deferiu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (especialmente aqueles que se encontram acostados às fls. 27/29 dos autos do incidente de falsidade nº 0000621-93.2014.403.6108), pois são indispensáveis à apuração de eventual crime pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005780-22.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IMPACTO IND/ E COM/ DE BUJUTERIAS LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 151) da decisão lá proferida (não conhece do recurso de apelação da ré). Apresente a autora (ECT), o cálculo atualizado do valor devido pela ré, inclusive custas judiciais. Com a apresentação do cálculo, intime-se a ré/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), mediante nova publicação no Diário Eletrônico, para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0003129-80.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURANDIR MARIANO DA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA E SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificado, ajuizou ação monitória em face de Jurandir Mariano da Silva, postulando o recebimento da importância de R\$ 11.303,49, oriunda de contrato bancário (empréstimo) firmado entre as partes. Na folha 123, a parte autora solicitou a desistência do feito, pretensão não resistida pelo réu, cujo patrono, na folha 125, chegou a renunciar o recebimento da verba honorária sucumbencial a que teria direito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo o autor desistido da ação (folha 123), julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, pois o advogado da parte adversa renunciou ao seu crédito (folha 125). Custas na forma da lei. Considerando que o réu fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor de R\$ 250,00. Após o trânsito em julgado desta sentença, peça a Secretaria a requisição de pagamento da verba honorária arbitrada em favor do defensor dativo do executado (artigo 27). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007919-10.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X O.S.V. CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP332241 - LINCOLN MARTINS MOREIRA E SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA)

Vistos, etc. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada, opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença proferida nas folhas 157 a 163, alegando que o ato processual encerra omissão. Aduz que na letra g da sentença embargada (folha 160-verso) foi mencionado que o embargante reclamou, a título de indenização por danos, prejuízos e lucros cessantes suportados, o recebimento, unicamente, da importância de R\$ 1.466,25, a qual se refere ao pagamento de 125 dias de aluguel complementar, quando, em realidade, sob a mesma rubrica foi pedido o pagamento de R\$ 1.149,54, em razão do custeio havido com o pagamento de aluguel de área adjacente ao imóvel em que localizada a agência da empresa pública, no período compreendido entre 02 de outubro de 2010 a 07 de janeiro de 2011. Pediu os suprimentos devidos. Instada a parte adversa a se manifestar (artigo 1.023, 2º do Novo CPC), o embargado deixou transcorrer in albis o seu prazo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante, pelo que acolho os embargos declaratórios e a eles dou provimento, para acrescentar na sentença o que segue. Na fundamentação da sentença embargada, mais especificamente, na letra g (folha 160-verso), foi mencionado que o embargante reclamou, a título de indenização por danos, prejuízos e lucros cessantes suportados, o recebimento, unicamente, da importância de R\$ 1.466,25, a qual se refere ao pagamento de 125 dias de aluguel complementar. Ocorre que, sob a mesma rubrica, foi pedido também o pagamento de R\$ 1.149,54, em razão do custeio havido com o pagamento de aluguel de área adjacente ao imóvel em que localizada a agência da empresa pública, no período compreendido entre 02 de outubro de 2010 a 07 de janeiro de 2011. Entretanto, em que pese a omissão ventilada, conforme já mencionado na sentença embargada, os motivos de fato e de direito que ensejaram o cálculo das penas convencionais, no patamar e montantes mencionados na folha 81, não restaram comprovados, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova que indique ter o embargante incorrido nos referidos pagamentos. Não houve, em suma, por parte do embargante, a prova do fato constitutivo do direito, pelo que não se revela cabível a exigência das penas convencionais, em que pesem assentadas no contrato firmado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença.

0002594-83.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X J A DA S FERNANDES COBRANÇAS - ME X JAQUELINE ALEXANDRA DA SILVA FERNANDES

Vistos. Indicados pela pesquisa ao sistema BACENJUD endereços nos quais não se tentou a citação da ré, resta evidenciado que a ECT não esgotou os meios para sua localização, como, inclusive, exige atualmente o 3.º, do art. 256, do CPC. Nesses termos, anulo a citação por edital promovida nestes autos. Cite-se a ré para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 701, do CPC. Cópia deste servirá como CARTA PRECATÓRIA (nº 187/2017-SM02) para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP, para CITAÇÃO de J A DA S FERNANDES COBRANÇAS - ME e JAQUELINE ALEXANDRA DA SILVA FERNANDES, com endereço na Rua Roberto Ferreira Lassance, 251, ou Rua Rubens Amaral, 167, todos em São Carlos/SP, PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial (cuja cópia segue anexa) acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios. O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Intime-se a ECT. Cumpra-se.

0005468-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X N.D. RAGONEZI - ME X NEUZA DONIZETE RAGONEZI(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO)

De início, reconsidero a deliberação de fl. 293, pois à executada ainda não foi oportunizado prazo para pagamento. Todavia, antes de se dar início ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sendo positivo o interesse pela CEF e cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

0005260-86.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP382026 - FERNANDA ROCHA FRANCO E BA043697 - TONY RIVA DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação monitória intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Município de Rio das Pedras, por meio do qual objetiva o autor receber a importância de R\$ 41.946,78, o qual correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes. As partes compuseram-se amigavelmente, motivo pelo qual solicitaram ao juízo a homologação do acordo e a consequente extinção do feito (folhas 87 a 88). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes, nas folhas 62 a 63, extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-27.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONVENIENCIA BREMER MARY DOTA EIRELI - EPP X JOSE RENATO LOPES CREPALDI(SP298840 - WELLINGTON CESAR ALVES)

Vistos. A parte ré, instada a requerer provas, afirma ser necessária a juntada de extratos bancários que demonstrem a evolução da dívida, sobre os quais pugna pela realização de perícia contábil. O requerimento não esconde sua natureza protelatória, pois repetidamente manejado, sem maiores cautelas, em ações da natureza da presente. É notório o fato de que os extratos bancários estão ao pleno alcance dos devedores, bastando, para tanto, acesso aos sistemas eletrônicos da CEF - Internet Banking - ou, ainda, mera solicitação à gerência de uma de suas agências. Trata-se de procedimento dos mais comuns, para o qual, certamente, não há necessidade de concurso deste juízo. Possuindo os devedores meios de conhecer o débito, o genérico pedido de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, indício de erro na cobrança da dívida, também não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015. Não se omide que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejas, constituem-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial. Nestes termos, concedo à parte ré prazo de dez dias para que obtenha, sponte própria, os extratos pertinentes à evolução da dívida e, ainda, demonstre a necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão. Preclusa a prova, venham os autos à conclusão para sentença. Indefiro, ademais, o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela pessoa jurídica ré, pois não demonstrada a real necessidade do benefício, nos termos da súmula n.º 481, do STJ. Defiro a gratuidade, aos réus pessoas físicas. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0002575-72.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANCARVE ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME X R C P - GESTAO DE ATIVOS PROPRIOS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Ancarve Administração e Incorporação de Imóveis Ltda e RCP - Gestão de Ativos Próprios Ltda. À fl. 110, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, conquanto tenham sido citados (fl. 106), não contestaram o pedido, tornando-se revés. Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 115, pois despicie da anuência ao pedido de desistência formulado. Também, como não estão representados por advogado(s), não se justifica condicionar a desistência à renúncia aos honorários advocatícios. Dispositivo Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois os réus não constituíram advogado. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300917-55.1996.403.6108 (96.1300917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMERCIAL REVIVER LTDA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETE ABILIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Comercial Reviver Ltda., Francisco Carlos de Oliveira Arruda e Paulo Donizete Abílio. Na folha 398, a exequente requereu a extinção do feito, por conta do integral adimplemento do crédito, esclarecendo, outrossim, que a verba honorária advocatícia devida foi paga pelos devedores na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011691-54.2007.403.6108 (2007.61.08.011691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Auto Posto PSG Ltda. e Lycio Fernando de Paula Teixeira. Na folha 207, a exequente requereu a extinção do feito, por conta do integral adimplemento do crédito, esclarecendo, outrossim, que a verba honorária foi quitada na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a verba devida ao exequente foi paga pelos devedores diretamente na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000905-14.2008.403.6108 (2008.61.08.000905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Auto Posto PSG Ltda. e Lycio Fernando de Paula Teixeira. Na folha 145, a exequente requereu a extinção do feito, por conta do integral adimplemento do crédito, esclarecendo, outrossim, que a verba honorária foi quitada na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a verba devida ao exequente foi paga pelo devedor diretamente na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003590-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA X VALTER DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Auto Posto PSG Ltda., Lycio Fernando de Paula Teixeira e Valter de Paula Teixeira Na folha 153, a exequente requereu a extinção do feito, por conta do integral adimplemento do crédito, esclarecendo, outrossim, que a verba honorária foi quitada na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a verba devida ao exequente foi paga pelos devedores diretamente na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002387-26.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X B2B MIDIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA APARECIDA CAPARELLI NOVAES

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, por intermédio da qual a parte autora reclama o pagamento de obrigação inadimplida e oriunda de contrato de prestação de serviços 9912229043 firmado entre as partes. Pugna a exequente pela descon sideração da personalidade jurídica da executada, (fl. 114), com o propósito de inclusão de Lucia Aparecida Caparelli Novaes no polo passivo e viabilizar o pagamento do débito. Pela decisão de fl. 119, foi determinada a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a suspensão do curso da execução e a citação da sócia Lucia Aparecida Caparelli Novaes para se manifestar. Conquanto citada, não se manifestou acerca do incidente (fl. 126). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seu administrador teria de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Não há notícia, sequer, de que a administradora seja titular de bens, que se dirá, de que são estes produto de confusão patrimonial. Nesse sentido, é o que vem decidindo o E. STJ-ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a descon sideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é possível deferir a descon sideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) Assim, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias úteis. Findo este prazo, nada sendo solicitado, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0002321-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA X MARIA ROSANI DE OLIVEIRA BERNARDO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Diante do julgamento definitivo dos embargos à execução, os quais foram extintos sem julgamento do mérito, determino o prosseguimento da presente ação. Considerando-se que nos autos da ação ordinária nº 0000904-87.2012.403.6108 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão contratual, a qual foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a CEF novo cálculo do valor executado com observância dos novos parâmetros fixados, bem como requeira o que de direito no prazo de 15 (dias). Transcorrido o prazo sem manifestação da CEF, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002439-17.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO RONALDO MARIANO(SP375320 - LUCAS FORMIGA HANADA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos apresentados pelo executado às fls. 104/123 no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0003218-69.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO MAITAN RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Maitan Rodrigues. Na folha 90, a exequente requereu a extinção do feito, por conta do integral adimplemento do crédito, esclarecendo, outrossim, que a verba honorária foi quitada na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a verba devida ao exequente foi paga pelo devedor diretamente na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004390-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSAO & LEONI LTDA - ME X ROBTER ANDERSON LEONI ROSAO(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X ELIANA DE OLIVEIRA LEONI

Fl. 203 - nada a deferir em relação ao pedido dos executados, tendo em vista que a correção monetária decorre da lei e é realizada na própria conta bancária em que o valor restou depositado, o que pode ser observado comparando-se os valores de fl. 97 (valor originariamente bloqueado) e de fl. 206 (valor restituído ao executado). Fl. 207 - a sentença de extinção já foi proferida às fls. 197/198. As custas processuais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (fls. 61 e 62 verso), intime-se a exequente a realizar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 585,72 (conforme atualização do valor da causa que segue), diante do documento de fl. 187, que informa que o executado pagou à CEF o valor das custas judiciais e honorários advocatícios. Encaminhe via e-mail à Segunda Turma do TRF3, cópia da sentença de extinção desta execução, para as providências necessárias em relação aos embargos à execução n. 0000926-09.2016.403.6108, distribuídos por dependência, que se encontra aguardando julgamento de apelação. Cumpridas as determinações, arquivem-se o feito.

0002258-79.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS & ZACARI FARIA LTDA - ME X LUCIMARA TANIA SANTOS FARIA X CELSO LUIS ZACARI FARIA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS E SP028980 - PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Santos & Zacari Faria Ltda. ME, Lucimara Tania Santos Faria e Celso Luis Zacari Faria. Na folha 125, a exequente requereu a extinção do feito, por conta do integral adimplemento do crédito, esclarecendo, outrossim, que a verba honorária foi quitada na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a verba devida ao exequente foi paga pelos devedores diretamente na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004013-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONTI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ADRIEL TAVARES DE ANDRADE X MATHEUS HENRIQUE DIAS CONTI(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Conti Centro Automotivo Ltda. ME, Adriel Tavares de Andrade e Matheus Henrique Dias Conti. Na folha 191, a exequente requereu a extinção do feito, por conta do integral adimplemento do crédito, esclarecendo, outrossim, que a verba honorária foi quitada na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a verba devida ao exequente foi paga pelos devedores diretamente na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004312-18.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LATITUDE - INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO E CUSTOMIZACAO DE ROUPAS LTDA - ME X VERA CRISTINA PERAL SALVADEO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Latitude Indústria de Beneficiamento e Customização de Roupas Ltda - ME e Vera Cristina Peral Salvedo. Na folha 136, a exequente desistiu da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o pedido de desistência da execução, formulado pelo exequente (folha 136), julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois, embora os devedores tenham destacado advogado nos autos, não chegaram a ser deduzidos impugnações, tampouco embargos, tendo havido, apenas, a juntada de instrumento procuratório (folhas 89 a 97). Custas ex lege. Em havendo restrição em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante sua substituição por cópias simples pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001171-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRONOS INFORMATICA LTDA X MARIO CHAMPAN X TELMA CRISTINA CHAMPAN(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CHRONOS Informática Ltda., Mario Champan e Telma Cristina Champan. Na folha 132, a exequente requereu a extinção do feito, por conta do integral adimplemento do crédito, esclarecendo, outrossim, que a verba honorária foi quitada na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a verba devida ao exequente foi paga pelos devedores diretamente na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003332-37.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X WALKIRIA DE FATIMA STECCA(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEUQUE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face de Walkiria de Fátima Stecca, para cobrança de contribuições devidas e não pagas ao órgão de classe, alusivas às anuidades de 2011 a 2014 (folha 12). As partes compuseram-se amigavelmente, motivo pelo qual solicitaram ao juízo a homologação do acordo e a consequente extinção do feito (folhas 62 a 63). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes, nas folhas 62 a 63, extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo as partes renunciado ao prazo para oposição de recurso, após a publicação desta sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença, remetendo-se o feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003335-89.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X ZILTE ROCHA AGUIAR(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Tendo-se em vista que a nomeação de advogado dativo confere ao patrono apenas poderes ad judicium, providencie o representante do executado (Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração outorgando poderes especiais para transigir, a fim de convalidar os termos do acordo homologado. Com a diligência, cumpra a Secretaria as determinações exaradas na sentença de fls. 122/123.

0003594-84.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HENRIMAR COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ROSINEI FERREIRA QUEIROZ X MARCELO QUEIROZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Henrimar Com/ de Móveis Ltda ME, Rosinei Ferreira Queiroz e Marcelo Queiroz. À fl. 56, a exequente noticiou a celebração de acordo e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Com a celebração de acordo entre as partes, houve a perda superveniente do interesse de agir. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003929-06.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cesar Borges de Souza e Sandra Mara de Souza. Na folha 66, a exequente requereu a extinção do feito, por conta do integral adimplemento do crédito. A parte executada renunciou ao recebimento da verba honorária sucumbencial devida (folha 67). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada renunciou ao recebimento da verba sucumbencial (folha 67). Custas na forma da lei. Considerando que o executado fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor de R\$ 250,00. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria a requisição de pagamento da verba honorária arbitrada em favor do defensor dativo do executado (artigo 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002733-30.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C.M.S. LIMA O - EPP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CLEUZA MARIA SALIM LIMA O

Fica a parte ré intimada a juntar aos autos as procurações, sob pena de considerar-se ineficaz a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22/29, respondendo o advogado por perdas e danos, nos termos do artigo 104, parágrafo 2º do NCP. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000912-21.1999.403.6108 (1999.61.08.000912-5) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP175034 - KENNYTI DAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência ao requerente (Dr. Wesley Duarte G., OAB/SP 213.821) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

0010489-86.2000.403.6108 (2000.61.08.010489-8) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr. Wesley Duarte G., OAB/SP 213.821) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

0002643-81.2001.403.6108 (2001.61.08.002643-0) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência ao requerente (Dr. Wesley Duarte G., OAB/SP 213.821) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

0005099-04.2001.403.6108 (2001.61.08.005099-7) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência ao requerente (Dr. Wesley Duarte G., OAB/SP 213.821) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

0004532-31.2005.403.6108 (2005.61.08.004532-6) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo judicial proposta por Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. Na folha 451, o exequente requereu a extinção da execução, à vista do disposto no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017. Não foram opostas objeções por parte do executado (folha 452). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o pedido de desistência da execução, formulado pelo exequente (folha 451), julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010137-21.2006.403.6108 (2006.61.08.010137-1) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BAURU - SP(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao requerente (Dr. Wesley Duarte G., OAB/SP 213.821) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

0000330-64.2012.403.6108 - MARCELO IRELANDES LIMA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 74) da decisão lá proferida (nega provimento à apelação). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0000668-04.2013.403.6108 - WALDIR GOMES(SP020813 - WALDIR GOMES E SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial promovida por Walkir Gomes em face do Gerente Executivo do Inss em Bauru. Na folha 502, o exequente manifestou aquiescência aos valores apurados como devidos pelo executado nas folhas 490 e 491, valores esses já depositados na conta corrente bancária de titularidade do credor indicada na folha 502. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o disposto no artigo 85, 7º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002354-31.2013.403.6108 - ROBERTO RAJA GEBARA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 259) da decisão lá proferida (negado seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, negado provimento ao agravo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, rejeitados os embargos de declaração, não admitido o REsp e o RE, negado seguimento ao agravo contra decisão no RE; interpostos pelo INSS). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0003343-37.2013.403.6108 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP267639 - DEBORAH SESQUINI DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 142) da decisão lá proferida (nega provimento à apelação da ECT e à remessa oficial). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0004829-23.2014.403.6108 - MARIA HERMIDA DIEGUEZ PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AGUDOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 128) da decisão lá proferida (nega seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nega provimento ao agravo, rejeita embargos de declaração, nega seguimento ao RE e não admite o REsp; interpostos pelo INSS). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0004737-11.2015.403.6108 - SHEET CRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 174) da decisão lá proferida (nega provimento à remessa oficial). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0005340-84.2015.403.6108 - R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X COORDENADOR REGIONAL CONSELHO REGIONAL ADMINISTRACAO DE SP SECCIONAL BAURU X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 151) da decisão lá proferida (negado provimento às apelações e ao reexame necessário). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0000425-17.2015.403.6132 - KARSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a parte apelada / União - FNA para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/impetrante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: (alterado pela RES PRES 148/2017)a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; (alterado pela RES PRES 148/2017)b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; (alterado pela RES PRES 148/2017)c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (alterado pela RES PRES 148/2017) 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0005761-40.2016.403.6108 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP369668 - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Volvo do Brasil Veículos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP e União Federal, objetivando: a análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimentos protocolados e especificados na petição inicial, no prazo máximo de 15 dias; Na hipótese de decisão administrativa favorável, que se proceda ao ressarcimento do crédito deferido com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização e que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com os débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, procedendo-se à efetiva e definitiva conclusão dos processos de ressarcimento. Representação processual e documentos acostados às fls. 39/61. As fls. 65/66, apresentou memoriais da petição inicial e juntou decisão liminar proferida nesta Subseção de Bauru em caso idêntico ao presente (fls. 65/67). A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 73). Prestadas informações pelo impetrado (fls. 74/79). A liminar foi deferida em parte (fls. 81/87). Manifestação do impetrante sobre as informações prestadas (fls. 99/107). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/163). A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 166 e verso). A União informou à fl. 167 que deixará de interpor recurso da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar deduzido, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/n.º 775/2014. Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fl. 169). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apresentadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença: A impetrante protocolou vinte requerimentos de ressarcimento de IPI no período compreendido entre 30.10.2015 e 17.11.2015, descritos às fls. 04/05 da petição inicial, pendentes de apreciação até esta data, ou seja, há mais de 360 dias. Ouvei, o impetrado informou, inicialmente, que os pedidos de ressarcimento formalizados via PER/DCOMP aguardam entrada em produção do módulo do sistema de análise automática. Por ora, os pedidos dependem de análise manual e seguem a ordem cronológica de entrada de pedidos, além da observância do critério da prioridade para os casos previstos pela legislação. Acrescentou que a análise desses pedidos exigem estudo minucioso a lume da legislação e que há pedidos mais antigos que se encontram na fila de espera, o que inviabiliza a análise do pedido da impetrante em prejuízo dos demais, sob pena de ferir o princípio da igualdade e da impessoalidade. Acrescentou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta a compensação de ofício. Finalmente, pontuou que os valores oriundos de pedidos de ressarcimento não são atualizados pela taxa SELIC, à míngua de previsão legal. Não trouxe, contudo, o impetrado qualquer indicação de concorrência da impetrante para que se tenha ultrapassado o prazo estabelecido pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007. Não favorece a autoridade impetrada e a União o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, pode se desincumbir dos deveres plasmados no ordenamento pátrio. Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sã jurisprudência do Pretório Excelso, ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza (STF. RE n.º 102.049/GO). Observe-se, também, que a apreciação do pedido de ressarcimento de créditos tributários não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores da Receita Federal, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas, tendo-se, dessarte, por fragilizada a alegativa de que a demora adviria da análise metódica do requerimento. Cumpre registrar que o processamento dos pedidos de ressarcimento é efetivado por meio eletrônico, conforme previsto no Ato Declaratório Executivo Corec n.º 03/2015 - que trata do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 6.3 (PER/DCOMP 6.3) -, o que contribui para acelerar a análise dos requerimentos. Inaplicável, no caso, o disposto pelo artigo 74, 14, da Lei n.º 9.430/96, pois não se pode confundir critério de prioridade, de um lado, com o prazo legal previsto para a apreciação de todos os requerimentos administrativos que chegam às mãos da autoridade impetrada. Deveras: a atribuição de competência à autoridade fazendária, para estabelecer critérios de prioridade no atendimento dos pedidos de ressarcimento, não implica, absolutamente, estar esta autoridade desvinculada do dever de cumprir os prazos, também previstos em lei, para a prática dos atos administrativos. Sempre, e todas as vezes, estará a autoridade impetrada sujeita ao atendimento do prazo legal, para o bom desempenho de suas funções. A estipulação de critérios de prioridade, no atendimento dos cidadãos, obviamente deverá se dar atentando-se para os prazos de lei, e não em arripio aos mesmos. No caso em concreto, o prazo de lei é aquele enunciado pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, com o que se tem por inafastável a conclusão de que restou violado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista decorridos mais de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento (compreendidos no período de 30.10.2015 a 17.11.2015), sem que tenha se pronunciado, em decisão, a autoridade administrativa. Por último, calha rechaçar o argumento de que se estaria ferindo o princípio da isonomia, na hipótese de deferimento da medida liminar. De fato: tanto a impetrante, quanto os demais contribuintes que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal. O fato de os demais contribuintes não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante. A questão, ademais, já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...] 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138200/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) De outro vértice, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, vigente à época, decidiu não ser cabível a compensação de ofício do crédito tributário com a exigibilidade suspensa. Entretanto, supervenientemente ao julgamento mencionado, a Lei n.º 12.844/2013, atribuiu nova redação ao disposto no parágrafo único do artigo 73 da Lei n.º 9.430/1996, e determinou, expressamente, que existindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia em nome do contribuinte, os créditos deste perante o fisco serão utilizados para sua quitação. A mesma autorização é veiculada no artigo 2.º, 4.º, inciso I, da Lei 12.546/2011. Referidos dispositivos não veiculam normas gerais em matéria tributária, restringindo-se a disciplinar uma das formas de compensação de tributos federais, matéria não reservada à lei complementar. Efetivamente essa é a melhor interpretação que se coaduna com o atual ordenamento jurídico. Isso porque não seria crível que o Fisco não pudesse efetivar a compensação com créditos parcelados sem garantia e tivesse, em contrapartida, de ressarcir ao devedor, na integralidade, os valores que lhe são devidos. Com efeito, eventual inadimplemento do parcelamento inviabilizaria a compensação com o crédito do devedor perante o Fisco, pois o ressarcimento já teria ocorrido. Ademais, a compensação entre crédito e débito é a regra que norteia o ordenamento privado e disciplina as relações entre particulares. Não há razão para se analisar a questão de forma diferente quando há interesse do Fisco envolvido. Por fim, quanto à correção monetária do crédito objeto de pedido de ressarcimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a permite se extrapolado o prazo de 360 dias, a contar do protocolo administrativo, para análise do pedido de ressarcimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL: PROTOCOLO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o credenciamento pelo fisco. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1548446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015). Na mesma senda, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC, QUANDO CONFIGURADA A MORA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual a compensação de ofício prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, alterado pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005, conquanto configure ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual deve se submeter o sujeito passivo, não pode alcançar os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento segundo o qual é devida a correção monetária, mediante aplicação da taxa Selic, ao crédito tributário objeto de pedido de ressarcimento, quando transcorrido o prazo de 360 dias para a conclusão do respectivo processo administrativo, momento em que resta configurada a mora da administração tributária. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS 00115270620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016). Portanto, a correção monetária incide a partir do término do prazo de análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). Dispositivo Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que, em sessenta dias, profira a decisão que entender cabível, em relação aos pedidos de ressarcimento indicados no quadro de fls. 04 e 05 destes autos e determine que, na hipótese de acolhimento dos pedidos, o crédito tributário objeto dos pedidos de ressarcimento seja atualizado monetariamente pela taxa Selic, a partir da data em que houve o transcurso do prazo de 360 dias para a conclusão do respectivo processo administrativo a contar da data do protocolo dos requerimentos, momento em que resta configurada a mora da administração tributária. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa ofício (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Dê-se ciência à autoridade impetrada. Notifique-se o MPF. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento de fls. 165/166. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-31.2017.403.6108 - ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andisa Transportes LTDA-EPP em face do Diretor da EBCT da Regional Interior (Bauru) e do Diretor da EBCT da Regional Metropolitana (São Paulo/SP), por meio do qual busca que seja declarado nulo o ato administrativo de descontos de valores da Autora deliberado pelos Diretores das Regionais Interior (Bauru/SP) e Metropolitana (São Paulo/SP) da ECT com base em processo administrativo nulo em face da Autora, vedando-se, ainda, o abatimento da quantia de R\$ 87.130,32 em quaisquer pagamentos da impetrada em favor da impetrante, ou, acaso o débito tenha ocorrido antes da decisão deste Douto Juízo, que seja determinada a imediata devolução dos valores (fl. 8, da inicial). Assevera, para tanto, não ter a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos garantido à impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, no processo administrativo em que reconhecido o pretenso crédito da empresa federal. A impetrante apresentou documentos numerados de 1 a 12. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/58). A liminar foi indeferida, às fls. 59/60. Notificada (fl. 79 verso), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 81/122). Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da decadência e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC 2015 (fls. 208/211). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Passo a analisar as preliminares arguidas às fls. 81/94 e 126/160 Rechaço a preliminar de incompetência deste Juízo, pois, além do Diretor da Empresa de Correios e Telégrafos da Regional Metropolitana (São Paulo/SP), figura como autoridade coatora o Diretor da Empresa de Correios e Telégrafos da Regional Interior (Bauru/SP) e a impetrante tem domicílio nesta Subseção. As preliminares de ilegitimidade passiva do Diretor Regional São Paulo Interior, carência de ação pela inadequação da via eleita e ausência de demonstração de direito líquido e certo, por se confundirem com o mérito, serão com ele apreciadas. De pronto, observe-se que a impetrante volta-se em face de ato praticado no mês de abril de 2016 (Documento 5), data em que foi notificada a pagar os R\$ 83.463,25 que afirma terem origem em procedimento espúrio. Em que pese tenha afirmado que o efetivo desconto, abatimento da quantia de R\$ 87.130,32, tenha ocorrido em 22/12/2016 (fl. 67), o prazo decadencial teve início com a notificação, que ensejou a propositura desta ação. Tal, por si só, já inviabilizaria a concessão da segurança, diante da evidente decadência do direito de impetrar a ação constitucional de mandado de segurança. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal: (...) Como bem demonstrado na própria exordial (fls. 02/09), a impetrante tomou ciência do ato administrativo no dia 12 de abril de 2016, no entanto, demandou o presente feito no dia 21 de dezembro de 2016, tendo decorrido 251 dias, o que motiva, dessa maneira, a extinção do mandamus com resolução do mérito, à luz do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetração, com resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 23 da Lei n.º 12.016/2009 e 487, II, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada. Notifique-se o MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-64.2017.403.6108 - OSIAS ALVES DE CAMARGO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte apelada/União - PFn para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/IMPETRANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PREJ 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Finalmente, dê-se vista dos autos ao MPF. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, examine a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e o Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002156-52.2017.403.6108 - VEICULOS SUPER MOTO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 65 - defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 54 (suspender).

0002419-84.2017.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 66 e seguintes - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 50 verso (suspender).

0002420-69.2017.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 77 e seguintes - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 61 verso (suspender).

0002717-76.2017.403.6108 - CARSTEN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 43 - defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 30 (suspender).

0002833-82.2017.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelada / União - FNA para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/impetrante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: (alterado pela RES PRES 148/2017) a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; (alterado pela RES PRES 148/2017) b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; (alterado pela RES PRES 148/2017) c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (alterado pela RES PRES 148/2017) 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

000299-41.2017.403.6117 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI E SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP204962 - LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 170 e seguintes - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 160 (suspender).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007912-91.2007.403.6108 (2007.61.08.007912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA X ERIKLA APARECIDA GONCALVES ALVES X JACINTO ALVES JUNIOR(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo judicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de E J Alves Representações Comerciais Bauru Ltda., Erikl Aparecida Gonçalves Alves e Jacinto Alves Júnior. Na folha 367, a exequente requereu a desistência da execução, pretensão esta não resistida pelos executados, no que tange ao pagamento da verba honorária sucumbencial. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da execução, formulado pelo exequente na folha 367, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, ante o disposto na folha 370. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003372-53.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP(MGI32329 - RAPHAEL MAPA DA FONSECA E SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP

Informação retro: Atente o Gabinete do Juízo para que todos os processos recebidos com conclusão para prolação de sentença sejam devidamente registrados, na mesma data da entrada, na rotina própria do sistema processual (MV-ES, opção Entrada), nos moldes do art. 234 do Provimento CORE 64/2005, a fim de que não se repita o ocorrido com estes autos. Promova-se o lançamento de entrada na rotina processual própria. No mais, segue sentença em separado. Vistos. Trata-se de ação monitória intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Milenium Equipamentos de Segurança, Soldas e Abrasivos Ltda. EPP, por meio do qual objetiva o autor receber a importância de R\$ 6.904,63, o qual correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes. As partes compareceram-se amigavelmente, motivo pelo qual solicitaram ao juízo a homologação do acordo e a consequente extinção do feito (folhas 111 a 112), como também o levantamento de imediato da restrição judicial que recaiu sobre os veículos de propriedade do requerido (item 4 de folha 112). Nas folhas 115 a 116, o requerido comprovou o pagamento da importância devida ao autor, mencionada no termo de acordo de folhas 113 e 114. Nas folhas 117 a 118, o requerente solicitou o levantamento das importâncias depositadas em juízo, a título de montante principal (R\$ 11.897,45) e a título de verba honorária sucumbencial (R\$ 1.081,58). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes, nas folhas 111 a 113, extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença: a) - expeça a Secretária o necessário ao levantamento dos gravames que recaem sobre os veículos de propriedade do réu; b) - expeça os alvarás de levantamento em favor do autor, com observância do quanto disposto nas folhas 117 a 118. Cumpri-do o acima determinado, e após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008038-10.2008.403.6108 (2008.61.08.008038-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE DA SILVA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 231) da decisão lá proferida (rejeitada a preliminar e negado provimento à apelação). Manifestem-se as partes, especificamente, acerca da destinação do depósito de fls. 137/138 realizado pela ré.

ALVARA JUDICIAL

0002602-55.2017.403.6108 - ANDRE LUIZ HOSTI VIEIRA(SP387967 - MARIA TEREZA MONTALVÃO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Andre Luis Hosti Vieira, devidamente qualificado (folha 02), deduziu alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando seja a instituição financeira instada a fornecer informações sobre os valores existentes em nome do requerente perante as suas contas vinculadas ao PIS e ao FGTS. Solicitou também a concessão de ordem judicial que autorize a liberação desses valores e, por fim, a concessão de Justiça Gratuita. Em sua resposta de folha 11, instruída com os extratos de folhas 14 a 18, a Caixa Econômica Federal - CEF esclareceu ao juízo que as contas vinculadas ao FGTS n.º 990.130.036.111-9/5418706, 990.130.077.876-1/25656, 990.130.197.087-9/187193 e 990.130.421.857-4/40902 encontram-se na hipótese de inatividade, tendo sido os saldos contidos em tais contas sacados no dia 21 de junho de 2017. No que tange à conta vinculada n.º 990.130.036.0009/6588583, esta também se encontra em situação de inatividade, com saldo na ordem de R\$ 22,07 (folha 18-verso), cujo levantamento demanda o comparecimento pessoal do titular da conta, uma vez que a situação não se amolda às hipóteses descritas nos incisos I a IV e IX a X, do artigo 20 da Lei 8.036/90 (c.c artigo 20, 18, do mesmo diploma legal). Parecer do Ministério Público Federal na folha 20, pugrando, unicamente, pelo normal andamento do feito. O autor foi instado a esclarecer ao juízo se lhe remanesce interesse jurídico em agir em juízo, à vista do teor da manifestação ofertada pela Caixa Econômica Federal (folha 23). O requerente deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Vieram conclusos É o Relatório. Fundamento e Decido. Considerando que os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS n.º 990.130.036.111-9/5418706, 990.130.077.876-1/25656, 990.130.197.087-9/187193 e 990.130.421.857-4/40902 foram sacados no dia 21 de junho de 2017, portanto, um dia antes da propositura da ação, deve-se reconhecer a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora no que tange à pretensão deduzida em relação às contas vinculadas mencionadas. Sobre a conta vinculada n.º 990.130.036.0009/6588583, em situação de inatividade e com saldo na ordem de R\$ 22,07 (folha 18-verso), tendo em mira que a Caixa Econômica Federal condiciona o acesso à importância financeira ao prévio comparecimento pessoal do titular da conta vinculada na agência bancária, situação esta de atendimento não possível pelo postulante, que se encontra recluso, desde o dia 23 de agosto de 2016, na Penitenciária II de Balbinos/SP, o pedido de levantamento, via alvará judicial, deve ser acolhido. Dispositivo Defiro ao autor a Justiça Gratuita, a qual abrangerá a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Posto isso: I - No que tange às pretensões deduzidas com relação às contas fundiárias n.º 990.130.036.111-9/5418706, 990.130.077.876-1/25656, 990.130.197.087-9/187193 e 990.130.421.857-4/40902, julgo extinto o processo, com amparo no artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil de 2015. II - No que tange à pretensão deduzida quanto à conta vinculada n.º 990.130.036.0009/6588583, julgo procedente o pedido, com amparo no artigo 487, inciso I, do Novo CPC, para o efeito de autorizar o levantamento do saldo existente na conta aludida. Não há condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, ante a gratuidade da via procedimental eleita e a não oposição de resistência por parte da Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretária o alvará judicial em favor da parte autora, para o levantamento dos valores existentes na conta fundiária n.º 990.130.036.0009/6588583, arquivando-se o processo na sequência. Ante o disposto no 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-86.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Ricardo Aparecido Ferreira Fogasa, por meio da qual atribui ao réu responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV (manter em depósito e vender) e V (adquirir) do Código Penal c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do mesmo diploma legal e com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 399/1968. Narra a inicial acusatória que, na posse do denunciado, foram apreendidos 5000 maços de cigarros da marca ELGHT, distribuídos em 500 pacotes, com 10 maços cada, sendo a mercadoria avaliada em R\$ 22.500,00 (folha 57 do apenso). O réu não detinha documentação ou selo fiscal que pudesse comprovar a origem lícita dos referidos produtos. O valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz R\$ 14.625,00, com a dedução do PIS e COFINS. Denúncia recebida no dia 14 de fevereiro de 2017 (folha 91). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (folhas 107 a 112), cujos termos foram reafirmados pelo Ministério Público Federal nas folhas 117 a 124. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos que se circunscrevem a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrado ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsunirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo. Todavia, o referido inciso cuida, apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tomou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretrizes da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei n.º 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da recepção qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - com o que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei n.º 399/68 (por obra da Lei n.º 11.035/04), e especial, em relação ao crime de recepção (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). Tendo em mira, como apontado, que o tipo penal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, tem por escopo proteger, apenas, o erário público, revela-se possível perquirir da intensidade da lesão aos cofres públicos, a fim de se constatar a existência da tipicidade material da conduta narrada na inicial. Como dito, os cigarros foram avaliados em R\$ 22.500,00 (folha 57), e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 14.625,00 (folha 57). Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significante, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, mudando-se o que tem de ser mudado: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu, Ricardo Aparecido Ferreira Fogasa. Custas ex lege. Oficie-se à Secretária da Receita Federal do Brasil autorizando seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 11618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SINVAL BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

FL392: encaminhe-se pelo correio eletrônico institucional à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara certidão de inteiro teor deste processo.FL393: requirite-se pelo correio eletrônico institucional à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru informações acerca do débito representado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10646.720071/2014-02, a serem prestadas em até dez dias a este Juízo.Com as informações, manifestem-se o MPF e a defesa do réu.Cumpra a defesa constituída do réu o despacho de fl.355, sob pena de preclusão da prova solicitada e deferida(apresentação de parecer de assistente técnico no prazo de vinte dias).Publique-se.

Expediente Nº 11619

EXECUCAO FISCAL

1307058-56.1997.403.6108 (97.1307058-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Aguardar-se o cumprimento das determinações exaradas nos autos da execução fiscal nº 0001104-12.2003.403.6108 e apensos, ressalvando, desde já, o direito de preferência da União em receber os créditos depositados no presente feito, bem como que, em havendo saldo, deverão ser restituídos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, uma vez que o valor constante da guia de fls. 292 (atualizado às fls. 373) é originário do produto da arrematação promovida em autos daquele Juízo (fls. 219 e 268).Assim, resta prejudicada a análise dos pedidos formulados pelo advogado do sócio excluído, Antonio Fausto Samadello (fls. 364/376 e 407/418). Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005729-35.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-69.2016.403.6108) OSVALDO CONEGLIAN JUNIOR(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: Embargos à Execução Fiscal - necessidade de garantia da instância, 1º, do artigo 16, LEF - matéria apaziguada ao âmbito dos recursos repetitivos - rejeição dos embargos - extinção processual de rigor. S E N T E N Ç A Autos n.º 0005729-35.2016.403.6108Embargante: Osvaldo Coneglian JuniorEmbargado: Fazenda NacionalSentença Tipo CVístos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, interpostos por Osvaldo Coneglian Junior em face da Fazenda Nacional, por meio da qual busca o embargante seu ingresso nos autos sem a respectiva garantia do Juízo, objetivando a insubsistência da execução fiscal nº 0002280-69.2016.403.6108.A parte embargante, à fl. 25, foi instada a garantir o débito exequendo através de nomeação de bens à penhora, ou a comprovar a ausência de patrimônio suficiente para tanto, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.Às fls. 27/39, o polo embargante alega a impossibilidade de proceder a garantia da execução por motivo de inexistência de bens penhoráveis, apresentando as declarações de imposto de renda dos anos de 2012 e 2013.É o relatório. Decido. Consoante regra insculpida no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, aplicável na espécie por se tratar de execução judicial de Dívida Ativa da União, a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida à execução.No caso, observa-se a inexistência de garantia da execução.De fato, nuclearmente em cena a exigibilidade da garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua oferta de bens pelo devedor, diante da lex specialis, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional.Aliais, o tema é alvo de pacificação solene, apreciado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1272827/PEPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.922 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Ou seja, a garantia do Juízo a ser condição para o processamento dos embargos de devedor; sem construção, não há embargos. Perceba-se, não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual, inciso II, do art. 5º, Lei Maior.Destarte, para a interposição de embargos de devedor, imprescindível a garantia da instância, nos moldes do 1º, do artigo 16, Lei 6.830/80.Por sua vez, em que pese o r. despacho de fls. 25, vênias todas, a condição de inexistência de bens ou a hipossuficiência da parte executada não afasta a necessidade de garantia dos embargos.Nesse sentido, sobre a impossibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem a garantia do juízo, o REsp 1437078/RS:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50.Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, Dje 31/03/2014)Por consequente, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, ante a falta de garantia do crédito exequendo.Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual.Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado da presente, translate-se cópia para os autos da execução fiscal (feito n.º 0002280-69.2016.403.6108), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006071-56.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PLINIO LOPES JUNIOR(SP124314 - MARCIO LANDIM)

Fls. 19: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ante a documentação apresentada de fls. 22/25.Fls. 26/30: Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

0002312-45.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARY LIDIA LOPES RODRIGUES - EPP(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X MARY LIDIA LOPES RODRIGUES

D E C I S ÒExtrato : Exceção de pré-executividade : ilegitimidade passiva afastada : convenção particular inoponível ao Fisco - improcedência da exceçãoAutos n.º 0002312-45.2014.403.6108Excipiente : Mary Lídia Lopes Rodrigues Ltda - ME Excepto : Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Mary Lídia Lopes Rodrigues Ltda - ME (fls. 90/93), aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, não sendo mais a responsável pelos tributos da empresa, pois houve uma venda, firmada através de uma escritura particular de cessão de quotas de microempresas, venda de uso de marca e ponto comercial, no dia 03/05/2013.Juntou documentos, fls. 94/108, 110/123 e 135/136.Manifestou-se a Fazenda Nacional acerca da exceção, fls. 144/147, sustentando que não há como se acolher a pretensão da executada, tendo em vista que os fatos ocorreram em momento anterior ao contrato particular estipulado com terceiros, além de não possuir qualquer efeito em relação à Fazenda Nacional.Requer, ainda, a inclusão da pessoa física do titular da empresa, pois trata-se de firma individual.Réplica, fls. 153.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.No caso vertente, face a todo o processado, cabível o debate jus-documental.Na espécie, a teor do art. 123, CTN, as convenções particulares são inoponíveis ao Fisco :Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Neste sentido, o Recurso Repetitivo :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO. ART. 286 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS NO CONSUMO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...6. A regra contida no art. 123 do CTN, que dispõe sobre a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública, em matéria tributária, destina-se a evitar acordo entre particulares, que poderiam alterar a responsabilidade tributária para com a Fazenda. Seus destinatários são os sujeitos passivos das obrigações tributárias, o que não é o caso dos autos...9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.(REsp 1119558/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, Dje 01/08/2012)Com efeito, olvida o particular de que a dívida tributária não é negociável, significando dizer que a transferência das obrigações do estabelecimento, para outra pessoa jurídica, perante a Fazenda Nacional, não tem nenhuma valia.Logo, a parte executada é e sempre foi a única responsável pelo débito em questão, ineficaz a aventada transferência, ora pois.Portanto, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido.Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, deferida a inclusão do titular da firma individual executada, conforme requerido às fls. 146, primeiro parágrafo, citando-se-a, ausente reflexo sucumbencial, ante o presente momento processual.Intimem-se.

0004359-55.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ROBERTO BELAI - ME(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional, determinado o cancelamento do leilão do bem penhorado nos autos designado às fls. 43.Comunique-se à CEHAS, com urgência.Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

Expediente Nº 10514

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2017 53/987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Despacho de fl. 2582: Fls. 2134/2135: Desentranhe-se às fls. 2134/2135, referente à juntada da mídia em CD-ROM da audiência realizada na ação penal n.º 0005857-07.2006.403.6108, para que seja juntada naquele processo, certificando-se o desentranhamento nos autos. Abra-se vista ao MPF para que tome ciência da informação prestada pelo Instituto de Criminalística de Bauri/SP à fl. 2194; do alvará de soltura juntado às fls. 2524/2527, referente à soltura do Réu Heberton, e das certidões de antecedentes e certidões de objeto e pé juntadas nos autos. Tendo em vista que as Defesas dos Réus não se manifestaram na fase do artigo 402 do CPP, intime-se o MPF para apresentar suas alegações finais, no prazo de dez dias. Após a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Federal, intem-se as Defesas dos Réus para o mesmo fim, no prazo comum de dez dias. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10516

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003056-35.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-50.2017.403.6108) OTAVIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR(SP152435 - VAGNALDO MOREIRA BERTOLUCCI) X JUSTICA PUBLICA

Em razão da soltura do flagranteado no auto de prisão em flagrante n.º 0003055-50.2017.403.6108, por ocasião da audiência de custódia, e diante de todo o processado nestes autos, sem novos requerimentos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Tendo em vista que não foram proferidas decisões nestes autos, desnecessário o traslado de cópias deste feito para o auto de prisão em flagrante, pelo que fica sem efeito a determinação contida último parágrafo do despacho de fl. 44. Int. Publique-se.

Expediente Nº 10517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008748-74.2001.403.6108 (2001.61.08.008748-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATTI) X MAURO ERNESTO BRANDAO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a extinção da punibilidade do Réu em razão da prescrição da pretensão punitiva, com esteio nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, oficiem-se os órgãos de estatísticas forenses (INI/IIRGD), para que realizem os registros pertinentes. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias no feito. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência ao Ministério Público e a Defesa, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juza Federal

Expediente Nº 11593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-37.2005.403.6105 (2005.61.05.000206-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DOMINGOS FREDERICO JUNIOR(SP116312 - WAGNER LOSANO)

AUTOS COM VISTAS À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-43.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KEVIN JOHNSON DA CUNHA(SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

KEVIN JOHNSON DA CUNHA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 312, caput, c.c. artigo 327, ambos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que no dia 09 de março de 2015, no Centro de Tratamento de Encarcerados de Campinas dos Correios, localizado em Valinhos/SP, na qualidade de funcionário público, o acusado se apropriou de um aparelho de telefone celular, do qual tinha posse em razão de sua função. Conforme restou apurado, o gerente do referido Centro, Josafá Ribeiro da Silva, foi informado por uma funcionária sobre a localização de uma caixa vazia de encomenda nos itens cancelados, tendo verificado por meio das imagens do circuito interno que o acusado havia violado uma encomenda e separado o seu conteúdo, com o descarte da caixa nos objetos cancelados. Diante das imagens, o acusado confessou a prática delitiva. Decisão de concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares às fls. 17/19-APF. Alvará de Soltura cumprido em 14.03.2015 (fls. 23/25-APF). Decisão de redução do valor da fiança para 02 (dois) salários-mínimos às fls. 47-APF. Comprovante de recolhimento da fiança às fls. 56-APF. Notificado nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 89), o acusado apresentou resposta preliminar às fls. 91/92. Recebimento da denúncia em 02.03.2016 (fls. 93 e vº). Citação às fls. 113. Resposta à acusação às fls. 116. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 117. Os depoimentos das testemunhas comuns Josafá Ribeiro da Silva e Geisa Aparecida de Souza Kiliçoglu e o interrogatório do réu encontram-se gravados na mídia digital de fls. 150. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 154 e 157). Memórias da acusação às fls. 159/160 e os da defesa às fls. 164/169. Informações sobre antecedentes criminais encartadas nos autos em apenso. É o relatório. Decido. A presente ação penal tem por objetivo apurar a responsabilidade de Kevin Johnson da Cunha pelo crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, assim descrito: Peculato. Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. A materialidade delitiva restou plenamente comprovada nos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09); b) Auto de apreensão do aparelho celular (fls. 10); c) Laudo merceológico (fls. 38/41). Restituição do aparelho celular aos Correios documentada às fls. 52. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão. Kevin Johnson da Cunha confessou a prática delitiva por ocasião de sua prisão em flagrante, bem como perante este Juízo, admitindo os fatos narrados na denúncia. Os relatos das testemunhas comuns também corroboram o crime descrito na inicial. Josafá Ribeiro da Silva, na função de gerente de atividades do Centro de Tratamento de Encarcerados Campinas dos Correios, afirmou que era o primeiro dia de trabalho do acusado, contratado por uma empresa terceirizada. Disse que no período da manhã ele teria passado por um treinamento e logo após o almoço foi informado de sua atitude suspeita. Após verificar as imagens das câmeras do circuito de segurança, chamou o acusado em sua sala, que acabou confessando o crime. A policial militar Geisa Aparecida de Souza Kiliçoglu, responsável pela condução do acusado à Delegacia de Polícia Federal, disse que quando chegou ao local Kevin estava com seu chefe e já havia confessado a apropriação de uma encomenda dos Correios, tratando-se de um aparelho celular. Incabível o pleito defensivo em sede de memórias de crime impossível, tendo em vista que o acusado, apesar de estar sob vigilância das câmeras de segurança, não foi impedido de perpetrar a conduta delitiva, ou seja, o crime restou consumado. Logo, não se pode falar em ineficácia absoluta do meio, conforme prescreve o artigo 17 do Código Penal. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. CAMERAS DE VIGILANCIA E SISTEMA DE ALARMES QUE NÃO IMPEDEM, DE MANEIRA ABSOLUTA, A SUBTRAÇÃO. 1. A materialidade foi comprovada pelo laudo pericial, pelas imagens do sistema de vigilância do banco gravadas em CD e pelo Relatório Circunstanciado da Polícia Federal, instruído com imagens da ação dos indivíduos no momento do crime. A autoria, pela prisão em flagrante do acusado, corroborada pela prova oral produzida em contradiatório durante a instrução processual, bem como pelas imagens do apelante obtidas no momento do crime e comparadas com fotografias constantes do IPL 528/09 da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba/SP. 2. O fato de o estabelecimento contar com câmeras de vigilância e sistema de alarme não impede, por si, a consumação de um crime contra o patrimônio; quando muito, pode dificultar sua razão, razão pela qual não se pode falar em ineficácia absoluta do meio escolhido pelo agente. 3. O procedimento do magistrado, ao reconhecer a dupla qualificação e utilizar uma delas para justificar o tipo penal qualificado, alterando os limites abstratos da pena, e, a segunda, para majorar a pena-base, encontra consonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55618 - 001340-10.2009.4.03.6109 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDIO - Data da Publicação 16/11/2015) Resta evidente, portanto, que o acusado perpetrar o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR KEVIN JOHNSON DA CUNHA nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ninguém de elementos quanto à conduta social e a personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas e os motivos não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Embora reconheça a existência das circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão (artigo 65, I e III, d, do Código Penal) não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Sem causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena no patamar acima exposto. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, que deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em relação à destinação da fiança recolhida pelo acusado, após a certificação do trânsito em julgado, a importância de R\$ 1.576,00 (um mil quinhentos e setenta e seis reais) deverá ser utilizada para abater parte dos pagamentos das custas processuais, multa e prestação pecuniária, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, ficando eventual saldo restante vinculado à execução penal, para os fins dos artigos 344, 345 e 347, todos do Código de Processo Penal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C

Expediente Nº 11595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003963-87.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMERSON WANDERLEY (SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. JAMERSON WANDERLEY, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334-A, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 22.03.2015, por volta das 00h30min, na cidade de Indaiatuba/SP, em atendimento a um acidente de trânsito, policiais militares lograram encontrar no interior do veículo conduzido pelo acusado 03 (três) caixas de cigarro da marca Eight, de origem paraguaia, desacompanhadas de qualquer documentação, o que motivou sua prisão em flagrante. Ao ser ouvido perante a autoridade policial, o acusado disse ter comprado os cigarros no dia anterior, na cidade de Campinas, no Viaduto Curly, pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a fim de comercializá-los em seu bar, situado na cidade de Elias Fausto/SP. Decisão de concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares às fls. 44/46 - APF. Guia de recolhimento da fiança, no valor de R\$ 15.760,00, às fls. 53 - APF. Alvará de soltura cumprido em 23.03.2015 (fls. 57 - APF). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos cigarros apreendidos às fls. 41/43. Denúncia recebida em 09/06/2015 (fls. 37 e vº). Citação às fls. 45. Resposta à acusação apresentada às fls. 47/52. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 57/58. O depoimento da testemunha de acusação Raphael Roberto Ceccatto e o interrogatório do réu encontram-se gravados nas mídias de fls. 77 e fls. 105, respectivamente. Homologação de desistência de oitiva da testemunha de acusação Fábio Henrique de Oliveira às fls. 75. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 104). A acusação apresentou os memoriais às fls. 108/111 e a defesa às fls. 114/122. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal imputa a Jamerson Wanderley a prática do crime descrito no artigo 334-A, do Código Penal, assim descrito: Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09); c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (Processo nº 11857.720052/2015-36), onde constou que o valor das mercadorias é de R\$ 7.350,00 (fls. 41/43). A autoria, por sua vez, também é inquestionável. O policial militar Raphael Roberto Ceccatto, em declarações prestadas por ocasião do flagrante, reafirmadas posteriormente em Juízo, disse que no dia dos fatos recebeu uma solicitação, via COPOM, para averiguar um acidente de trânsito, sem vítimas. No local, acompanhado do policial Fábio, após proceder à conferência da documentação dos envolvidos no acidente, constatou que no interior do veículo do réu havia 03 (três) caixas de cigarros de procedência aparentemente estrangeira, marca Eight, sem documentação. O réu prontamente assumiu a propriedade da mercadoria que teria sido comprada em Campinas para revenda em seu bar. Por sua vez, o acusado confessou a prática delitiva perante a autoridade policial e em Juízo. afirmou, em linhas gerais, que as caixas de cigarros localizadas em seu carro foram compradas no dia 21/03/2015, no camelódromo do Viaduto Curly, em Campinas/SP, pelo valor de R\$ 700,00, cada caixa. A referida mercadoria foi recebida de uma pessoa chamada Pedro, em local próximo ao Shopping Center Jeans, em Indaiatuba/SP, tendo se envolvido posteriormente em um acidente de trânsito após retornar da casa de amigos, naquela cidade, quando os policiais localizaram as caixas de cigarros e deram voz de prisão. Disse que pretendia vender os cigarros em seu bar, localizado na cidade de Elias Fausto/SP, pelo valor de R\$ 3,00, e que já teria adquirido cigarros estrangeiros de outras pessoas, desconhecendo que o comerciante que faz a revenda também pratica o crime em questão. Em que pese a alegação feita pelo réu de desconhecimento do crime por parte de comerciantes, ressalto que a mera alegação de erro de tipo não exime de sua responsabilidade penal. Por fim, incabível a tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância, conforme já afastado por este Juízo na decisão de fls. 57/58. Tratando-se de crime de contrabando, como assinalado na referida decisão, o bem jurídico tutelado não se resume ao aspecto tributário. Na hipótese, a atividade de comercializar cigarros de origem estrangeira em seu estabelecimento comercial reforça a reprovabilidade da conduta do réu pois, além do dano ao erário, também coloca em risco a saúde pública. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. POSSE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1- Não merece acolhimento o voto vencido no sentido de que a posse de cigarro estrangeiro, ausente a prova de sua regular internação em território nacional configuraria o delito de descaminho, a permitir, por conseguinte, a aplicação do princípio de insignificância. Precedentes. 2- Na hipótese em comento, conquanto a quantidade de cigarros estrangeiros encontrada em poder do Embargante seja reduzida, esse fato, por si só, não justifica a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, além da diminuta quantidade de cigarros objeto do crime, para a configuração do crime de bagatela devem ser relevados outros aspectos do fato criminoso, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 3- Ora, como cediço, a internação de cigarros de origem estrangeira é realizada, sistematicamente, em pequenas quantidades, e se destina, ademais, a abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. Por essa razão, não há falar-se que a conduta imputada ao Embargante tenha diminuído periculosidade social ou se trate de conduta pouco reprovável ou inexpressiva frente à lesão jurídica causada à saúde pública e ao erário. 4- Nada obstante, o contexto em que apreendidos os cigarros indica que o Recorrente tinha ciência da ilicitude de sua conduta, tanto que buscou deixar os cigarros com terceiros, certamente a fim de se livrar de eventual responsabilização pelo ilícito. Ademais, apesar de o Embargante não possuir antecedentes pela prática de contrabando, ostenta péssimos antecedentes por uma diversidade de outros delitos, dentre eles roubo qualificado, receptação, dano, associação para o tráfico de drogas, furto e moeda falsa (cf. fls. 13/17 e 32). Por essas razões, descabida a aplicação do princípio da insignificância em favor do Recorrente. 5- Embargos desprovidos. Condenação mantida. (TRF 3ª Região - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 7272 - 0014648-79.2013.4.03.6120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data da Publicação 01/03/2016) Destarte, o conjunto probatório não deixa dúvida de que o acusado praticou o crime que lhe é atribuído, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR JAMERSON WANDERLEY como incurso nas penas do artigo 334-A, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ninguém de elementos quanto à conduta social e a personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas e os motivos não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes. Nem atenuantes. Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos, que deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Em relação à destinação da fiança recolhida pelo acusado, após a certificação do trânsito em julgado, a importância de R\$ 15.760,00 (Quinze mil setecentos e sessenta reais) deverá ser utilizada para abater os pagamentos das custas processuais e prestação pecuniária, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, ficando o saldo restante vinculado à execução penal, para os fins dos artigos 344, 345 e 347, todos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado deverá ser oficiado à Receita Federal para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos nos presentes autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigo 270, inciso X). Instrua-se com cópia de fls. 41/43. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003021-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2620472: recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SUDP para retificação ao valor da causa. Deverá constar R\$ 17.229,20 (dezessete mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE DAMIANA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Viviane Damiana de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em 26/04/2013.

Relata ser portadora de linfomas de células T cutâneas e periféricas, diabetes mellitus insulino-dependente, com histórico de diversas internações, tendo evoluído com perda de força e feridas na pele causada por dermatite aguda. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/600.572.779-0), no período de 05/02/2013 a 26/04/2013, cessado em razão da não constatação pela perícia médica administrativa de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão de o valor superar o limite de alçada daquele juízo. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, tendo a perícia médica administrativa não constatado a existência de incapacidade laboral, motivo pelo que foi cessado o benefício.

Foi juntado laudo pericial com médico clínico geral, sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio judice* repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada.

Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial que a autora foi diagnosticada com Diabetes Mellito em janeiro de 2013 e faz uso de insulinas especiais desde 2016 (Lantus e Novarapid). Além disso, apresenta esclerodermia desde 2016 e faz acompanhamento no serviço de dermatologia da cidade de Jarinu, em uso de prednisona.

Recebeu o benefício de auxílio-doença que foi cessado em 26/04/2013.

Examinada pelo **perito médico** clínico-geral do Juízo, em 22/08/2017 (ID 2377518), este concluiu que *“A autora apresenta diabetes melito e esclerodermia. A esclerodermia é uma doença autoimune, de evolução crônica, caracterizada pela esclerose progressiva do tecido conjuntivo e alterações da microcirculação. A etiologia da doença ainda não está esclarecida. Em sua patogênese ocorre dano no endotélio vascular, com ativação inflamatória e imunológica, levando ao aumento da síntese do colágeno e outras proteínas da matriz extracelular. A esclerodermia cutânea é uma doença autolimitada e as formas superficiais evoluem com resolução em meses ou anos, deixando pouca ou nenhuma seqüela. Entretanto, em dez por cento dos casos ocorrem lesões atróficas, deformantes, que retardam ou dificultam o desenvolvimento normal. Não apresenta complicações clínicas do diabetes, tais como retinopatia, nefropatia, vasculopatia ou neuropatia. Também não apresenta disfunções ou limitações funcionais relacionadas a esclerodermia. A autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais de auxiliar industrial desde 26/04/2013.”*

Conclui o senhor perito que **não foi constatada incapacidade laboral atual.**

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou impugnação passível de contradizer a conclusão do laudo pericial, tampouco juntou qualquer documento médico.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, uma vez que não houve segundo a perícia médica uma diminuição da capacidade laboral da autora.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **Eduardo Matias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade laboral pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 31/03/2011.

Relata na inicial sofrer de transtornos psiquiátricos que o incapacitam para o trabalho. Em razão disso, requereu administrativamente e teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 543.695.272-7), no período de 24/11/2010 a 31/03/2011, quando a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de sua incapacidade laboral e cessou-lhe o benefício.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não restou demonstrada na perícia médica a incapacidade laboral da parte autora.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos para redistribuição junto a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi deferida a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Foi juntado laudo pericial com médica psiquiatra do Juízo, tendo esta sugerido a realização de nova perícia na especialidade médica de cardiologia.

Foi, então, nomeado perito médico clínico-geral e intimado o autor para comparecimento (AR – ID 1889778), contudo este não compareceu à perícia designada e não justificou sua ausência.

A produção de prova médica pericial foi declarada preclusa e determinada a conclusão dos autos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada.

Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia psiquiátrica. Ademais, designada nova perícia médica com médico clínico-geral, conforme mesmo recomendado pela perita psiquiatra do juízo, o autor não compareceu à data designada para ser examinado.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor teve um quadro de embolia pulmonar em 2010, que foi tratado e não deixou sequelas. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de nov/2010 a mar/2011, quando a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral e cessou seu benefício.

Examinado pela perita médica psiquiatra do juízo, esta constatou que (ID 1477739), esta constatou que “...A partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que o periciando não apresenta acometimento por transtorno psiquiátrico, no momento e nem no passado. Está, portanto, capaz do ponto de vista psiquiátrico. No entanto, para avaliação mais apropriada da sua patologia cardíaca, seria melhor uma perícia com um cardiologista ou clínico, já que encontra-se acometido de embolia pulmonar - em 2010 (CID I26 da CID X), insuficiência cardíaca (CID I50 da CID X), transtorno da condução cardíaca (CID I45 da CID X) e cardiomiopatia I42 da CID X), e tal especialista poderia melhor esclarecer o grau de capacidade do periciado.”

Concluiu a perita que, sob o ponto de vista psiquiátrico, o autor não apresenta incapacidade laboral. Contudo, em razão de problemas cardíacos, consistentes em hipertensão arterial e taquicardia aos mínimos esforços, sugeriu a realização de nova perícia médica na área de cardiologia.

Instado a se manifestar sobre o laudo, o autor requereu a realização de nova perícia médica na especialidade cardiologia. Na ausência de perito médico cardiologista inscrito no cadastro de peritos deste juízo, foi nomeado perito médico clínico-geral para examinar o autor sob o ponto de vista de sua saúde clínica geral e cardiológica.

O autor foi devidamente intimado, conforme AR da carta de intimação (ID 2022586) acerca da data designada para a perícia, assim também seu patrono constituído foi intimado por publicação. Contudo, foi informado pelo perito médico, por e-mail, que o autor não compareceu à perícia médica agendada (ID 2301425).

O autor não compareceu à perícia médica agendada e não justificou sua ausência. Dessa forma, restou impossibilitada a realização da perícia em razão da ausência do autor e declarada preclusa a produção de nova prova pericial médica (ID 2663466).

Incumbe ao autor produzir as provas necessárias à comprovação da causa de pedir fática que fundamenta o direito por ela vindicado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Em casos tais como o dos autos, a prova pericial médica do real e atual estado de saúde do autor é essencial à comprovação da causa de pedir da incapacidade para o trabalho. Frustrada sua produção, resta decorrentemente prejudicada a comprovação da incapacidade laboral que justificaria a concessão do benefício, sobretudo à míngua nos autos de outros documentos médicos que tenham sido produzidos sob o crivo do contraditório.

Da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos constato que de fato o autor apresentou problema cardiorrespiratório, tendo sofrido embolia pulmonar, devidamente tratada.

Contudo, o autor não se prontificou minimamente a auxiliar na colheita de informações médicas referidas, a fim de caracterizar com certeza seu estado de saúde.

Assim, tendo em conta que a perícia médica psiquiátrica não constatou a existência de incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico, bem assim em razão de o autor não ter comparecido para ser examinado pelo perito médico clínico-geral, é de rigor a improcedência do pedido.

Sem prejuízo, considerando a natureza do feito, anoto a feição processual *rebus sic stantibus* da coisa julgada que nele se formará, de que decorre o cabimento revisional a qualquer tempo, desde que haja modificação das circunstâncias fáticas informativas da análise judicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMARA RAMALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Gilmara Ramalho Pereira**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em maio/2012.

Relata ser portadora deficiência mental, consistente em Esquizofrenia e, em razão disso, está incapacitada para o trabalho remunerado. Refere que mora sozinha, com seus três filhos menores, vivendo atualmente da renda do programa “Bolsa Família”, no valor de R\$ 342,00, que é insuficiente à sua sobrevivência e de seus filhos, motivo pelo que requereu administrativamente o benefício assistencial (NB 516.626.927-2), que foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram deferidas as perícias médica e socioeconômica.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1750195), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta a não comprovação pela autora dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, em especial a não comprovação da existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Subsidiariamente, em caso de deferimento do benefício, requer seja este concedido a partir da data do laudo pericial judicial.

A autora não foi intimada pessoalmente, conforme AR devolvido sem cumprimento (ID 2110500). Seu advogado informou (ID 2604835) que a autora não compareceu à perícia médica agendada para 31/07/2017, tendo em vista ter se mudado de cidade. Requereu a redesignação da perícia e informou que a autora se comprometeria a comparecer à próxima data agendada.

O pedido da autora para realização de nova perícia foi indeferido, tendo sido declarada preclusa a produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda.

Na ausência de arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

Conforme relatado, busca a autora obter benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas vencidas desde maio/2012, data em que requereu administrativamente o benefício.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Referido dispositivo foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“omissis”

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei).

Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie.

No caso concreto, quanto ao critério subjetivo, relata a autora ser portadora de problemas psiquiátricos consistente em Esquizofrenia.

Para constatação da incapacidade física e mental da autora foi deferida a realização de perícia médica com médica psiquiatra do Juízo. Contudo, a autora não compareceu à perícia médica, tendo seu advogado constituído nos autos informado que esta não compareceu em razão de ter se mudado de cidade; requereu a designação de nova data, em que a autora se comprometeria a comparecer.

Verifico que não há nos autos documentos médicos que comprovem de plano a incapacidade decorrente da deficiência alegada. E, intimada por meio de seu advogado constituído nos autos, a autora não compareceu à perícia designada, impossibilitando sua realização. Também não justificou sua ausência, limitando-se o advogado a informar a mudança da autora de cidade, sem contudo, comprovar onde esta reside atualmente. Conclui-se, portanto, que a autora mudou-se de endereço e não comunicou ao juízo.

Incumbe à parte autora produzir as provas necessárias à comprovação da causa de pedir fática que fundamenta o direito por ela vindicado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Em casos tais como o dos autos, a prova pericial médica do real e atual estado de saúde da autora é essencial à comprovação da causa de pedir da deficiência e incapacidade para os atos da vida comum e para o trabalho remunerado. Frustrada sua produção, resta decorrentemente prejudicada a comprovação da incapacidade laboral que justificaria a concessão do benefício, sobretudo à míngua nos autos de outros documentos médicos que tenham sido produzidos sob o crivo do contraditório.

A perícia socioeconômica foi cancelada em razão de não ter sido comunicada nos autos o novo endereço da autora.

Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus de prova em relação à existência de deficiência e da hipossuficiência financeira, não faz jus ao benefício pretendido.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado e resolvo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observado o deferimento da gratuidade judiciária à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENISE GRACIELA BRENNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDE MANOEL SERVILLE - SP95969
RÉU: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual de Vinhedo, visando compelir a Prefeitura Municipal de Louveira a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 03/02/1992 a 31/01/1998. Pretende, ainda, a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em decorrência do indeferimento da aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Relata que teve indeferido seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, porque não foi computado o período de 03/02/1992 a 31/01/1998, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Louveira, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Juntou documentos.

O Juízo da 3ª vara Judicial do Foro de Vinhedo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, ou para que seja encaminhado à Justiça Estadual da Comarca de Louveira, em razão de a autora residir na cidade de Louveira.

Relatei. **Decido**.

De plano, evidencia-se a redistribuição da ação para juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede do domicílio da autora.

A autora reside em Louveira-SP, que pertence à jurisdição da Justiça Federal de Jundiaí-SP.

Dessa forma, é descabido o ajuizamento da presente ação em outro Juízo que não o do foro do domicílio da autora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Ante o exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. *Ipsa facto*, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

A análise da competência da Justiça Federal quanto à matéria tratada nos autos será analisada pelo Juízo Federal de Jundiaí.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ALONSO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Pretende o autor, "in verbis" "o reconhecimento do tempo de serviço especial do período de 01/01/1981 a 28/09/2013; converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 170.907.172-6 em APOSENTADORIA ESPECIAL, a contar da data do requerimento administrativo (01/02/2015), sem a obrigatoriedade do afastamento do trabalho, com o pagamento das parcelas vencidas e vencidas referentes às diferenças que se formarem; subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os 29 anos 11 meses e 3 dias de atividades nocivas necessários para a aposentadoria especial, o que só se admite hipoteticamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4)..."

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele juízo.

3.2. Intime-se o autor para que informe seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Prazo: 15(quinze) dias.

3.3. Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Scarceli (de 01/10/1986 a 03/02/1989), Braswey (de 03/04/1989 a 01/07/1989) e Bosch (de 03/12/1998 a 31/01/2008)**, sendo que o INSS já enquadrou administrativamente o período de 17/07/1989 a 02/12/1998, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/12/2015.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele juízo.

3.2. Intime-se o autor para que informe seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Prazo: 15(quinze) dias.

3.3. Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, cumulada com pedido cautelar de protesto, visando à exibição de cópia do processo administrativo do benefício previdenciário da autora, para o fim de instruir eventual futuro pedido de revisão do benefício, bem assim para que sejam interrompidos os prazos de decadência e prescrição em relação ao pagamento das parcelas vencidas.

Relata a autora que tentou obter administrativamente em duas oportunidades (2015 e 2017) cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário, para o fim de ajuizar futura ação de revisão, contudo não logrou êxito em obter a referida cópia, tendo obtido a informação de que seu processo havia sido extraviado.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o réu ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo. No mérito, alega que o benefício da autora foi concedido há mais de 20 anos e que, portanto, já teria decaído o direito de qualquer revisão em seu benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme acima relatado, pretende a autora obter por meio desta medida cautelar, a exibição de cópia do processo administrativo referente a seu benefício previdenciário (NB 42/025.351.356-1), concedido em 15/12/1994, para o fim de ajuizar eventual futura ação de revisão.

Primeiramente, observo dos documentos juntados à inicial que a autora não comprova que teve negado eventual pedido de cópia do processo administrativo junto à Agência da Previdência Social. Juntou apenas protocolo de agendamento eletrônico, com data marcada para comparecimento pessoal. Não há comprovação de que tenha de fato comparecido à agência da Previdência Social e que tenha tido seu pedido de cópia do processo administrativo negado.

Ademais, com relação à suspensão de eventual prazo de decadência, há que se ressaltar que o benefício da autora foi concedido em 1994. Assim, qualquer pedido de revisão em relação ao ato de concessão do benefício deveria ter sido feito no prazo de 10 anos, contados da edição da MP 138/2003 que instituiu referido prazo decadencial.

O prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 626.489**, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Assim, considerando-se que o benefício da autora foi concedido anteriormente a 1997, houve o decurso do prazo decadencial para eventual pedido de revisão em 01/08/2007.

Desta feita, não há interesse da autora na presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Resta suspensa a execução dos honorários, contudo, em quanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que ensejou a concessão da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei – observada a gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001257-12.2016.4.03.6105 / 2.ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a prova oral requerida pelas partes.
2. Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 21 de novembro de 2017, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.
3. Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor.
4. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).
5. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.
6. Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000645-74.2016.4.03.6105
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) APELANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF2849300A
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Baixem os autos à origem, para vista dos autos à Procuradoria da República, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Após, conclusos (ID nº 802386).

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-11.2017.4.03.6105
AUTOR: RODOLPHO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Campinas, 8 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10907

DESAPROPRIACAO

0007505-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X PAULO AFONSO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

1. FF. 389/391 e 392: Defiro a devolução do prazo requerido pelas partes, contados a partir da intimação deste despacho.2. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre o laudo complementar apresentado às ff. 393/409. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 232 em favor da perita.5. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0007843-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO(SP280071 - PABLO AUGUSTO ANTUNES) X RUTE FERNANDES MONTEIRO(SP139640 - MARTA DA COSTA PAIVA BESCHIZZA) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

1- Fl. 236: fixo o prazo improrrogável de dois dias para que a INFRAERO promova o depósito do valor, por ela anuído, da verba perinente aos honorários periciais, sob pena de extinção da ação.Decorrido o prazo e desatendido esta determinação, promova a secretaria a intimação pessoal das autoras, por meio eletrônico, a seguir tornando os autos conclusos para sentença. Ressalto, por oportuno, que a ação foi ajuizada em 2013 e integra a Meta de Nivelamento, do E. CNJ.2- Intime-se.

0020613-78.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROBERTO KEN FUKUI X PAULO EUGENIO MONTESSO - ESPOLIO X ANA ANGELICA MONTESSO X ANA PAULA EUGENIO MONTESSO SOARES X MARCOS APARECIDO SOARES X RICARDO ALEXANDRE EUGENIO MONTESSO X LAURA DA GRACA AQUINO

1- Tendo em vista haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte expropriante a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão aposta à fl. 101, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2- Intime-se.

MONITORIA

0005074-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONISMAR LUCIO VIEIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se houve cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-64.2005.403.6105 (2005.61.05.002571-4) - VILMA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP178078 - PATRICIA APARECIDA MACHADO SILVERIO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006144-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006144-0) - LUIZINHO XAVIER(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do decurso de prazo de fl. 404, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009544-83.2015.403.6105 - JOAO CARLOS TERRA X MARIA IZABEL DE LIMA TERRA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF, 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 6. Intimem-se.

0016586-86.2015.403.6105 - PAULO ROBERTO DONATO(SP188732 - IVAN VOIGT) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

0016955-80.2015.403.6105 - JOAO BATISTA CROCCO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

0018073-91.2015.403.6105 - SILVALARA LEITE SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/162: ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda. 2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela autora, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento. 4. Int.

0004565-32.2016.403.6303 - SUMARA APARECIDA SCHULTZ SANTOS(SP382697 - CELSO GUMIERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte ré, intime-se a parte autora a que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte ré ainda continua descumprimento a tutela concedida nos autos. 2. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003635-26.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARISSA HELEN GOMES(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016462-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014817-14.2013.403.6105) LUIZ CARLOS AFFONSO X MARIA HELENA AFFONSO(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Intimem-se as partes a que informem sobre a baixa na penhora lavrada no feito principal. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Decorridos, arquivem-se com baixa-fim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA

Diante do cumprimento do ofício expedido nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente o saldo residual devido, bem como requeira o que de direito para o fim de continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a executante, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

Diante da sentença proferida à fl. 245, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000043-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILLIAM ROBSON DAS NEVES(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

1- Fl. 177: Dê-se vista à CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta ofertada pela parte executada. 2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014702-27.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO BORREGO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011794-46.2002.403.6105 (2002.61.05.011794-2) - ADEMAR PEREIRA X JOSE PIVA JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR PEREIRA

1. Retifico o item I do despacho de fl. 161 para fazer constar Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (depósito em guia DARF, CÓDIGO 2864), e não como constou. 2. Int.

0014835-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO ANDRE

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011003-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA - ME

1. Fl. 112: arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008664-50.2013.403.6303 - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0006346-26.2015.403.6303 - TANIA REGINA ANELLI DO PRADO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA ANELLI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oportunizo uma vez mais a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Int.

Expediente Nº 10908

DESAPROPRIACAO

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO(SP270539B - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO)

1. Intime-se à Infraero a que promova o depósito correspondente à complementação da indenização no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretária providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 3. Após, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0015740-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDSON APARECIDO MENDES(SP345858 - PAULA YONARA SANDER)

Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determine a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação. A tanto, designo a data de 17 de novembro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-66.2013.403.6303 - VALTER DE ARAUJO CASTRO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0002609-15.2015.403.6303 - JESUS LIMA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

0010614-04.2016.403.6105 - ALEXANDRE GRIGOL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

0014259-37.2016.403.6105 - ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ X ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR (SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

0022435-05.2016.403.6105 - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

0004856-32.2016.403.6303 - SEBASTIAO DE PAULA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017545-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL STALANOV CAUM - ME X RAFAEL STALANOV CAUM (SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000072-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLAVIA FLAITT HINTZE (SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA FLAITT HINTZE (SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

1. Fls. 171/172: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004516-76.2011.403.6105 - MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício. Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 10909

DESAPROPRIACAO

0006287-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO - ESPOLIO (SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS (SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR e EDUARDO FURCOLIN Data: 06/12/2017 O ponto de encontro dos assistentes técnicos será em frente ao estacionamento da EMBRASE, localizada ao lado do bolso F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-93.2006.403.6105 (2006.61.05.000491-0) - ADEMIR CANDIDO DE MELO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre documento de fls 376. Prazo: 05 (cinco) dias.

0014057-75.2007.403.6105 (2007.61.05.014057-3) - JOSE VALDECIR PERES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

0007570-11.2015.403.6105 - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0012351-76.2015.403.6105 - ANA MARIA DE FARIA LOPES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0002141-29.2016.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005006-13.2016.403.6303 - EDGAR SARTI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA AO INSS sobre documento de fls 169/197. Prazo: 05(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011842-63.2006.403.6105 (2006.61.05.011842-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-04.2000.403.0399 (2000.03.99.001988-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IZILDA ITAMAR FERRARESSO X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEODORO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.DESPACHO1. Diante da impugnação apresentada pela União, bem como se trata de cálculos já apresentados nestes autos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que aponte o valor devido a título de honorários de sucumbência, nos termos do julgado nestes autos e no feito principal.2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, expeçam-se os autos para os procedimentos pertinentes.3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000419-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PECM - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS X EDSON CORREIA DE MELLO X IVONE APARECIDA DALARMI DE MELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre fl 118/120. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO1. Fl. 116:Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados PECM - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, EDSON CORREIA DE MELLO e IVONE APARECIDA DALARMI DE MELLO (fl. 02). Indefero a pesquisa através do SIEL, BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.4. Resultando negativa a pesquisa, resta desde já deferida a citação por edital. 5. Intime-se.

0006412-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X A. ASSAAD FAICAL GHANDOUR INFORMATICA - ME X ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0015598-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AILTON CARLOS MONTEIRO AGUIAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 829, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 915 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO:Despachado em inspeção.1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado Ailton Carlos Monteiro Aguiar (f. 02).2. Indefero a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077575 - VERA LUCIA MIRANDA DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINE X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO E SP236834 - JOSE ENIO VIANA DE PAULA E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre fl 1046/1051. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001611-38.2001.403.6109 (2001.61.09.001611-1) - JORGE EDUARDO DIAS(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JORGE EDUARDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo CEF. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003528-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE FERRAZ SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALCIRES MACEDO OLIVEIRA D ABRUZZO - SP120858
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

Comunico que:

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a contestação.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6867

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013508-55.2013.403.6105 - BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos.Cuida-se de embargos opostos por Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, às fls. 1.089/1.107, à arrematação promovida em hasta pública nos autos da execução fiscal n. 0005118-48.2003.403.6105. Alega a embargante que o preceito e a arrematação padecem de vícios. Aduz não ter havido intimação pessoal do devedor assim como do exequente. Afirma, ainda que o mandato do patrono Leandro Rogério Chaves havia sido revogado e que desde 09/03/2008 a empresa Belmeq não estava representada nos autos da execução fiscal. Diz, ainda, que o valor da avaliação do imóvel arrematado está incorreto, uma vez que o oficial de justiça informa que o parâmetro para avaliação é o valor venal do imóvel obtido junto ao Município. O bem foi avaliado em 21/08/2003 por R\$ 20.705.409,49 (vinte milhões, setecentos e cinco mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e nove centavos) e posteriormente reavaliado em 29/02/2012 por R\$ 18.154.000,00 (dezoito milhões, cento e cinquenta e quatro mil reais). Entende que a arrematação havida nos autos da execução equivale a menos de 30% do valor real do bem, o que representaria preço vil. Alega ser a arrematante, Flanel Indústria Mecânica Ltda, responsável pelo valor executado. As fls. 31, informa: que à data de 19/08/2005, perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, a Embargante, demandada em Ação Trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região (Autos 1007/2005-092-15-00-7), em virtude da situação de penúria material em que se encontrava, conciliou-se com seu adversário, dando em pagamento a administração da empresa até a satisfação do quantum debeat. O sindicato, por sua vez, na qualidade de credor, cedeu referido direito de administração à empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda. No referido Acordo, a empresa Flanel, ora Arrematante, diante de interesse empresarial que possuía à ocasião, para novos investimentos, assumiu a administração da Embargante Belmeq pelo prazo de 10 (dez) anos, com a obrigação de saldar o passivo da ora embargante. Ao final pugna pela condenação da empresa Flanel em litigância de má-fé. Juntos documentos. As embargadas Fazenda Nacional e Flanel Indústria Mecânica Ltda em suas impugnações (fls. 1.053/1.057 e 1.089/1.107) refutam os argumentos da inicial, requerendo a rejeição dos presentes embargos à arrematação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para deslinde do presente caso, necessário compreender o ocorrido nos autos da execução fiscal mencionada, de n.º 0005118-48.2003.403.6105. Dos autos de tal execução, apensa a estes embargos, extrai-se que a penhora do imóvel de matrícula n.º 43.191, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ocorreu em 11/08/2003 (fls. 31). Designado leilão em 05/07/2013, a executada Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda foi intimada pessoalmente em 27/08/2013 (fls. 174/175). Houve arrematação do imóvel pela empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda em 08/10/2013 pelo preço de R\$ 13.050.000,00 (treze milhões e cinquenta mil reais). Após manifestação da arrematante Flanel, requerendo a dispensa de exibição do preço da arrematação, ela foi reconhecida como coexecutada, em 15/10/2013, sendo considerada sucessora da empresa Belmeq (fls. 484). Em sede de agravo de instrumento o E. TRF3 deferiu o efeito suspensivo para determinar a suspensão da execução do preço. (fls. 509). Entretanto tal decisão foi cassada em 27/02/2014 (fls. 601/604). As fls. 586/587, a empresa Flanel requer sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando que houve sentença proferida pela Justiça do Trabalho em 30/05/2014, que reconheceu a inexistência de sucessão empresarial entre as empresas Belmeq e Flanel, uma vez que a Flanel sub-rogou-se nos direitos creditórios do Sindicato dos Trabalhadores, sendo, tão-somente, adquirente judicial. O pedido foi indeferido e mantida a decisão de fls. 575. Restou, ainda, determinado que a arrematante Flanel depositasse o valor da arrematação em conta judicial vinculada aos autos da execução. Opostos embargos de declaração (fls. 640/643), estes foram rejeitados (fls. 606/661). Pela Flanel foi apresentado agravo de instrumento sob n.º 0016256-37.2016.4.03.0000, onde, em 24/05/2017 se decidiu que arrematado o bem, é defeso ao arrematante, posteriormente, alegar a ineficácia desse ato por tê-lo adjudicado mediante acordo homologado por outro órgão do Poder Judiciário, sobretudo depois de mais de um ano. Ademais, não se verificam outras causas de ineficácia previstas no artigo 694 e 698 do CPC de 1973. Consequentemente, a alegada impossibilidade de depositar o valor da arrematação, em virtude de ser adjudicante do bem não prospera. Presentemente os autos do agravo de instrumento pendem de julgamento dos embargos de declaração, conforme extrato de acompanhamento processual que ora determino a juntada. Novamente intimada a empresa arrematante para depósito do valor da arrematação, esta deixou de se manifestar. De proêmio, conforme aduz a União em sua resposta a estes embargos, ao adquirir bem em hasta pública a adquirente deve arcar com seu compromisso, como já decidido com a decisão transitada em julgado, no agravo de instrumento n.º 0026464-85.2013.4.03.0000/SP. Assim, trata-se de matéria que não mais comporta discussão, em razão do decidido no recurso de agravo de instrumento referenciado. E ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a inclusão no polo passivo da execução ocorreu posteriormente ao leilão do bem, já que em 08/10/2013 ocorreu o leilão e em 15/10/2013 compareceu a Flanel no processo de execução, requerendo os benefícios do art. 690-A, único, do CPC, ocasião em que foi reconhecida a sua participação no processo como coexecutada. Ou seja, tal inclusão ocorreu após a lavratura do auto de arrematação, o que nos termos do art. 694 do CPC torna a arrematação perfeita, acabada e irratratável. Então, do que se delinhou nos autos, não há que se falar em impossibilidade de arrematação do imóvel pela embargante Flanel, já que foi ela considerada a sucessora da empresa Belmeq, passando a responder pelos débitos tributários, haja vista que assumiu a integralidade do fundo de comércio e estabelecimento industrial e continuou na exploração da mesma atividade econômica, hipótese que se encaixa no artigo 133, I, do CTN. Acerca da questão da intimação da embargante, considero que não houve irregularidade na intimação da embargante. Constata nos autos que a embargante foi intimada pessoalmente do leilão, na data de 12/09/2013, segundo a certidão do Sr. oficial de justiça, de fls. 340. Assim, houve intimação pessoal. Sobre a afirmação da embargante de que na época do leilão e posterior arrematação, não existia patrono a representá-la, alegando haver desconstituído o seu advogado, o Dr. Leandro Rogério Chaves, é de se considerar que este advogado substabeleceu poderes ao Dr. Anauri Martínez Sanchez, com reservas, na data de 03/09/2003, e ademais não há nos autos comunicação sobre a revogação do mandato do Dr. Leandro. Apenas em 11/10/2013 (fls. 600) houve a constituição de novo advogado. E na linha do afirmado pela União, como se percebe, da certidão de fl. 425 dos autos de execução fiscal (fl. 593 dos embargos), a União foi intimada pessoalmente, através da procuradora Doutora Juliana Garcia Garibaldi, no próprio dia do leilão, conferindo a União a possibilidade de manifestar-se contra sua continuidade, se fosse do seu interesse. Sobre a questão da avaliação do imóvel e a alegação de arrematação por preço vil, como visto, a embargante afirma que a avaliação do imóvel não seguiu os padrões de mercado, vez que o oficial de justiça teria avaliado o valor venal do imóvel muito abaixo do valor real. Segundo sustenta a embargante, haveria outra avaliação do mesmo imóvel, em outro processo pelo dobro do valor. Contudo, como esclarece a União, esta questão já foi devidamente apreciada pelo juízo, na decisão de fls. 512/514, quando se decidiu pela manutenção da avaliação. Aliás, naquela oportunidade considerou-se que a avaliação pelo valor venal não era incorreta, sendo inclusive o parâmetro usado pelo município na Planta Genérica de Valores. E tem razão mais uma vez a União, quando ressalta que operou-se a preclusão (temporal) do direito da embargante, que foi devidamente intimada do edital de hasta pública, da penhora e de sua avaliação e naquele momento não se opôs. Nesse sentido, é desprovida de fundamentação razoável a alegação de adjudicação por preço vil, se ao valor de avaliação do bem pelo qual foi adjudicado, não houve impugnação no tempo certo. E acerca da caracterização de preço vil, como é cediço, ante a falta de um parâmetro legal, a questão vem sendo definida pela jurisprudência. Outro destaque a fazer é que tal consideração é feita com relação ao valor de venda (arrematação) frente ao valor de avaliação do bem, não cabendo aqui discussão sobre o valor da avaliação em si. E no presente caso, repita-se, pelo fato de a embargante não ter se pronunciado sobre o valor da avaliação do imóvel no momento oportuno, não pode agora arguir eventual vício. Diga-se, ainda, que os critérios jurisprudenciais quanto a este ponto acabam sendo casuísticos, pois considera-se que existem diversos detalhes para aferição das circunstâncias do concreto, como a natureza e estado do bem penhorado, o seu grau de utilidade etc. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de fixar a multa de 20% do valor atualizado da execução (art. 774 do CPC), requerida pela União, na consideração de que a despeito da reiteração de alguns pedidos, relativos a temas já decididos, não vislumbro má-fé na conduta da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0005118-48.2003.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010322-34.2007.403.6105 (2007.61.05.010322-9) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 238), já depositados conforme documento de fls. 239. O beneficiário foi intimado às fls. 240 do pagamento do ofício requisitório. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011088-48.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela UNIÃO à sentença de fls. 57/59. Inicialmente, cabe destacar que a embargante apresentou apelação de fls. 61/62, tendo o recurso sido recebido como embargos infringentes (fl. 81). Aduz a falta de razoabilidade na condenação de honorários. As fls. 65/67, manifestação da embargada. É o relatório. DECIDO. Sem razão a embargante. A condenação em honorários levou em consideração o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargada, de forma a remunerar dignamente o serviço prestado. Observe, por oportuno, que Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo critério de equidade. REsp 1.155.125/MG, julgado segundo a sistemática do art. 543-C). No mesmo passo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPINAS X UNIÃO. TAXA DE LIXO. NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. Em relação ao quantum a ser arbitrado a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. Precedentes do STJ: AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08. 3. Apesar do valor da causa ser reduzido, entendo que a quantia arbitrada foi moderadamente fixada, pois remunera dignamente o serviço prestado pelo causídico, que atuou zelosamente no feito. Ademais, o valor arbitrado respeita os parâmetros firmados pelo CPC e está em consonância com o entendimento 3ª Turma. 4. Apelação desprovida. (AC 00167509020114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes para no mérito REJEITÁ-LO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0008950-11.2011.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014168-20.2011.403.6105 - SUDESTE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se vista ao embargante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 154, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0010517-09.2013.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA: Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 485/491, que acolheu a alegação de prescrição intercorrente em relação às empresas Lix Empreendimentos e Construções S/A, Pedralix S/A Ind/ e Com/, Lix Incorporações e Construções S/A, Lix Construções Ltda, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda, excluindo-as do polo passivo da execução fiscal n.º 0009979-19.1999.403.6105. Argui a embargante omissão em relação à condenação em honorários advocatícios e pedido de concessão de assistência judiciária. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. Assiste razão a embargante apenas quanto à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de assistência judiciária foi analisado às fls. 409/491. Passo a fazê-lo! Nos termos do 10º do artigo 85 do CPC, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso presente, as embargantes Lix Empreendimentos e Construções S/A, Pedralix S/A Ind/ e Com/, Lix Incorporações e Construções S/A, Lix Construções Ltda, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda foram incluídas no polo passivo da execução fiscal n.º 0009979-19.1999.403.6105 a pedido da Fazenda Nacional em 15/04/2011. Verifica-se dos autos que o pedido de inclusão foi formulado muito depois de decorrido o prazo prescricional, o que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo, portanto, a exequente, ora embargada, ser condenada em honorários advocatícios. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita não há que se falar em omissão uma vez que foi analisado e indeferido às fls. 491. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS com efeitos infringentes para que o dispositivo, em razão do efeito infringente, passe a ser: Posto isso, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição intercorrente em relação às empresas Lix Empreendimentos e Construções S/A, Pedralix S/A e Ind/ Com/, Lix Incorporações e Construções S/A, Lix Construções Ltda, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda, devendo elas ser excluídas do polo passivo da execução fiscal n.º 0009979-19.1999.403.6105. Anote-se no Sedi. Com relação à executada Construtora Lix da Cunha S/A prossiga-se com os embargos. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 41 e 359/360. Intime(m)-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, processo n.º 0009979-19.1999.403.6105. Sobre o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em que pese a possibilidade de se conceder a gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, deve-se verificar acerca da efetiva insuficiência econômica da embargante. Nesse sentido: Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, impõe-se à pessoa jurídica, que tem atividade lucrativa, apresentar prova robusta de sua situação econômica, consubstanciada, v.g., em balanços ou balancetes da empresa corroborados por declarações de rendimentos apresentada à Receita Federal. 6. A prestação milita em favor da capacidade econômica da pessoa jurídica, haja vista seu fim precípulo, auferir lucro, justificativo de sua própria existência. 7. Eventuais prejuízos financeiros experimentados em determinado período são naturalmente decorrentes da atividade comercial, comum a todas as empresas, não justificando, sem exame minucioso e criterioso, a concessão da gratuidade nos feitos judiciais. (TRF3, AC 00063976420074036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784503, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2017) No presente caso, tenho que os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação da insuficiência total de recursos para arcar com as custas e demais encargos processuais. A título de exemplo, não foi juntado o balanço de 2016. Registre-se ainda que os documentos juntados, na maioria dos casos, não se revestem da formalidade necessária, constituindo apenas em declarações unilaterais. Ante o exposto, fica denegado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a Fazenda Nacional em honorários advocatícios a ser dividido igualmente entre os embargantes excluídos do polo passivo da execução fiscal apenas (Lix Empreendimentos e Construções S/A, Pedralix S/A Ind/ e Com/, Lix Incorporações e Construções S/A, Lix Construções Ltda, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda), que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono dos exceptos, bem como no tempo exigido para o serviço. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011610-07.2013.403.6105 - EDUARDO GUILHERME JOVIANO SANTOS(SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos por EDUARDO GUILHERME JOVIANO DOS SANTOS, contra a FAZENDA NACIONAL, na tentativa de desconstruir o título executivo exigido na execução fiscal n.º 0015259-48.2011.4.03.6105. Alega o embargante que responde por dívidas relativas ao Imposto de Renda (IR) do período de 2003 a 2007, mas que teria havido prescrição sobre o crédito tributário, pois a constituição do crédito se deu em 2004 e a ação de execução fiscal somente foi distribuída em 01/03/2012. No mais, alega a impenhorabilidade do bem de família penhorado nos autos executivos. A Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação e reafirmou as alegações do embargante (fls. 38/43v). É o relatório. Fundamento e decido: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Como visto, o embargante alega a extinção do crédito tributário pela prescrição e também a impenhorabilidade do bem de família. Tem razão a Fazenda de que não há causa extintiva do crédito tributário. De início não há falar em decadência. Com efeito, como esclarece a embargada, os créditos tributários em questão foram originados mediante inscrição em dívida ativa (n. 80.1.11.028316-28), oriundos de auto de infração, com intimação do embargante em 10/07/2007; 16/02/2008; 07/02/2009 e 21/02/2009. Como se demonstra nos autos, mediante cópia dos principais trechos do processo administrativo (fls. 44/55), não houve qualquer impugnação do auto de infração pelo embargante, constituindo-se definitivamente o crédito tributário. Pois bem. Sabe-se que no regime atual (posterior à edição da Lei Complementar n. 118/05), a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação (que no caso ocorreu em 11/11/2011) e retroage à data da distribuição da ação de execução (ocorrida em 03/11/2011), a teor do disposto no artigo 174, I do CTN (redação da LC 118/05) c/c artigo 219, I do CPC/73. Assim, considerando-se a data da primeira intimação da embargante, ou seja, 10/07/2007, a Fazenda Nacional teria até 10/07/2012 para a propositura da ação executiva. E, tendo em vista que foi ela a proposta em 03/11/2011, não há prescrição a declarar. Sobre a impenhorabilidade do bem de família, a Fazenda Nacional alega que conforme extrato de pesquisa realizada junto ao sistema DOI (base de dados à disposição da PGFN e Fisco), verificou-se que além do imóvel penhorado nos autos executivos (de matrícula n. 67.048), o embargante possui outros imóveis, de forma que não pode ser alegada a impenhorabilidade do bem gravado na execução fiscal. Embora a Fazenda Nacional não traga aos autos tais extratos, foi providenciada pesquisa por este juízo junto ao sistema ARISP e realmente comprovou-se que o embargado possui outros bens imóveis (fls. 57/60). Some-se a tal fato, a circunstância de o embargante não ter comprovado que exerce moradia no imóvel penhorado, quando é certo que era seu o ônus de fazê-lo (art. 373, I do CPC). Nesse sentido, saliente-se que o embargante não se manifestou no processo sobre este ponto, a despeito de intimado especificamente, por 2 (duas) vezes (fls. 61/64). Milita em desfavor do embargante a certidão do Sr. Oficial de justiça (fls. 30/31), onde está registrado que no imóvel penhorado não há qualquer edificação, nem tampouco, averbação de construção junto à matrícula do imóvel. Foi ainda consignado pelo meirinho que o embargante reside, com sua esposa, em outro local (Rua Mario Gomes, 213, Colinas do Ermitage, Sousa, Campinas/SP). Assim, realmente não incide a impenhorabilidade na espécie. Condeno o embargante como litigante de má-fé, por ter alegado que o bem imóvel penhorado era o seu bem família, quando é certo que se tratava de terreno sem qualquer edificação e que o embargante morava em outro imóvel, de sua propriedade, enquadrando a sua conduta no inciso II do art. 80 do CPC. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Em razão da condenação nas penas de litigância de má-fé do embargante, fica fixada multa no importe de 5% do valor corrigido da causa. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0015259-48.2011.4.03.6105. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000363-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-32.2013.403.6105) PAULO ROBERTO MANZINI(SP260358 - ANA PAULA VILELA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por Paulo Roberto Manzini, contra a Fazenda Nacional, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n.º 0008860-32.2013.403.6105, que exige créditos referentes a Imposto de Renda, Cofins, CSLL, PIS e multas, referentes aos anos de 2004 e 2005. Alega o embargante que o processo administrativo 10830.01585.2009-84, que resultou na certidão de Dívida Ativa 80.2.13.001391-67, seria nulo em razão de vício da notificação postal e consequente nulidade de intimação por edital. Alega ainda que o referido débito estaria maculado pela decadência no lançamento por homologação. Citada, a Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação (fls.). De início esclarece que sobre a sua impugnação intempestiva não incidem os efeitos da revelia, especialmente o de presunção de veracidade. Na sequência, alega que sobre a desnecessidade de intimação do advogado no processo administrativo fiscal e que não houve decadência. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Realmente não incidem no caso os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em questão. Como alerta a Fazenda Nacional, o Código de Processo Civil permite que o réu ingresse no processo tardiamente e contribua para o julgamento da ação, produzindo provas e trazendo questões relevantes que contribuam para o juízo apreciar a matéria de forma mais completa. Deve ser lembrado que o art. 345, inciso II, do CPC, prevê a atenuação dos efeitos da revelia, retirando-lhe a aptidão de produzir a confissão ficta, em se tratando de litígio sobre direitos indisponíveis. É neste sentido, já prelecionava a Súmula n.º 256 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. No mesmo sentido a jurisprudência consolidada no STJ, de forma que é inaplicável à Fazenda Pública o efeito material da revelia, considerando que seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Precedentes: AgInt no REsp. 1.358.556/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.11.2016; REsp. 939.086/RS, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe 25.8.2014. E, no mesmo sentido, a lide versa sobre direitos indisponíveis, de modo que não operam a presunção de veracidade, a confissão ou mesmo os efeitos da revelia em desfavor da Fazenda Pública (STJ, EAARESP 201300673000, EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 315056, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:12/09/2013). No mais, conforme esclarece a Fazenda Nacional, o auto de infração do qual se originou a dívida constatou que o embargante era funcionário do grupo Campbói e emprestou seu nome para a constituição desta empresa, atuando como laranja do grupo e que se trata de fraude de largo espectro, envolvendo atividades ilícitas em inúmeras cidades. Sobre a validade da intimação por edital, a embargada menciona que a intimação do processo administrativo fiscal é regulada pelo art. 23 do Decreto 70.235/72, e que no parágrafo 1º do referido dispositivo, intimação por edital é possível quando restar frustrado qualquer dos meios de intimação previstos no caput. Assim, considera a embargada que não se exige acumulação de tentativas de intimação, já que a lei é clara ao dispor que a intimação por edital será cabível quando infrutíferos os outros meios de intimação. E em razão a Fazenda, Nos termos do art. 23, parágrafo 4º, inciso I, do Decreto 70.235/72, para intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária, conforme o art. 23, parágrafo 1º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. O art. 23 do Decreto 70.235/72 não determina a tentativa de intimação do contribuinte por edital apenas após a tentativa de intimação por todas as formas indicadas em seus incisos, mas tão-somente quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput do referido artigo (art. 23, parágrafo 1º). No caso em comento, por ter resultado inexistente a notificação pela via postal (como atesta o próprio embargante), procedeu-se à notificação por edital, tendo comparecido inclusive o sujeito passivo para requerer a dilação do prazo de defesa. Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A teor do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, a intimação por edital somente é cabível quando frustradas as tentativas de intimação pessoal do contribuinte, pelo agente fiscal, ou por via postal. 2. Não é lícito à autoridade administrativa proceder à intimação por edital antes de tentar as vias postal ou pessoal de notificação, sob pena de afrontar os princípios do devido processo legal e a ampla defesa. 3. A ausência de regular notificação torna nulo o processo administrativo, em razão da afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais devem ser respeitados também no âmbito administrativo (TRF4, AC 00122608720104049999, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 11/01/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ACAUTELATÓRIO INCIDENTAL E AGRAVO RETIDO PREJUDICADOS. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA POSTAL IMPROFÍCUA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Prejudicada a análise do agravo retido e do pedido acautelatório incidental protocolado, haja vista que as mesmas razões naquelas mencionadas são repetidas no presente recurso de apelação. 2. A intimação por edital do contribuinte é possível, após esgotada a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes do e. STJ e desta Terceira Turma. 3. In casu, as intimações realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foram infrutíferas (f. 121-125). Sopesa-se que ocorreu a tentativa de intimação através do endereço indicado do sócio administrador da sociedade empresária em seu endereço particular (f. 124). 4. Cumpre destacar que não houve a atualização cadastral por parte da apelante, conforme se verifica às f. 232 e f. 311 e, portanto, as intimações encaminhadas para o endereço constante no cadastro da administração tributária se dera nos moldes da legislação de regência. 5. Lista observar que respeitando-se a legislação de regência e com a tentativa de intimação através do endereço indicado pelo próprio contribuinte e, com a posterior intimação editalícia (f. 126) respeitou-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Reforce-se que, embora indicado endereço diverso nas manifestações administrativas da apelante, era seu ônus de atualizar os cadastros na administração tributária, não havendo pertinência a alegação de que deveria ser utilizada a legislação processual civil e realizar a intimação no endereço constante nas referidas manifestações. 6. A atuação do fisco encontra-se inserta na legalidade, aliada com a informação de que o endereço disposto no aviso de recebimento é o mesmo daquele constante no cadastro da administração fiscal, ensejando àquela administração a expedição do edital de intimação (f. 126). 7. Recurso de apelação desprovido (TRF3, MS 00013597620084036113, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317287, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017). Deve, ainda, ser ressaltado que a responsabilidade pela indicação do domicílio fiscal correto à Administração é do contribuinte, assumindo assim a responsabilidade pela realização de intimação por edital, diante do fracasso das intimações postais tentadas. Então, não se exige que sejam executados todos os e-mails dentre máximas para a intimação por edital. Não se vislumbra na espécie, qualquer nulidade na intimação por edital, que observou os requisitos e condições previstos em lei. Da desnecessidade de intimação do advogado Segundo expõe a Fazenda Nacional, existe aqui uma alegação meramente protelatória, isto porque a participação de advogado não é regra no processo administrativo. Realmente, não há previsão legal (Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.784/99) para que as intimações no processo administrativo fiscal sejam realizadas no endereço do patrono do sujeito passivo. Nesse sentido, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, definiu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula vinculante n. 5). No caso em tela, todas as intimações no processo administrativo foram dirigidas ao próprio embargante, não havendo que se falar da necessidade de intimação na pessoa do advogado. Mas deve ser salientado que mesmo com as intimações feitas ao próprio contribuinte, seu advogado constituído nos autos nunca deixou de apresentar e oferecer e prestar esclarecimentos. Sobre a incorrência da decadência Ao contrário do que defende o embargante, o termo inicial do prazo de decadência não deve ser contado a partir do fato gerador. É que a aplicação do art. 150, 4º, do CTN pressupõe que tenha havido o pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, com seu recolhimento a menor, bem assim que não tenha havido dolo, fraude ou simulação. Do contrário, aplica-se o art. 173, inciso I, do CTN. E como se nota do termo de verificação fiscal, datado de novembro de 2009, o crédito tributário em questão foi originado de fraudes desvendadas pela Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal em investigação autorizada pelo Poder Judiciário. Assim, como salienta a Fazenda, a mera comprovação de que o embargante é um laranja profissional, já atrai a incidência da parte final do artigo 150 parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, segundo o qual não corre decadência quando o contribuinte ato mediante dolo, fraude ou simulação. E em casos tais, não se aplica o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, mas sim contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de acordo com o art. 173, I, do CTN. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0008860-32.2013.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011875-38.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-37.2004.403.6105 (2004.61.05.009281-4)) PIZZI-MATERIAIS PARA EMBALAGENS LTDA(SP287033 - GABRIELA PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Pizzi-Materiais para Embalagens Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0009281-37.2004.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 19/08/2015, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Devidamente intimado o ora embargante nos autos da execução fiscal n.º 0009281-37.2004.403.6105 a indicar bens à penhora, deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JULG FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEI - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009281-37.2004.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016239-53.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012445-24.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NEGRETE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos.Trata-se de embargos à execução propostos pela CEF contra o Município de Campinas, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0012445-24.2016.403.6105.Alega a embargante que foi surpreendida com a cobrança na execução fiscal apensa, que tem por objeto débitos de IPTU e taxa de lixo relativos aos exercícios de 2011 e 2014, incidentes sobre o imóvel identificado pelo código cartográfico n. 3414.53.61.0087.01001 e código de imóvel n. 017.135.000, localizado na Rua Capão Bonito, 564, Fundação Casa Popular, Campinas/SP, lote 06, quarteirão 01680, quadra R. Aduz que em nenhum momento foi lida a ciência da existência de processo administrativo, havendo assim lesão ao contraditório.Aduz, ainda, ilegitimidade de parte, pois trata-se de imóvel que era da extinta Fundação da Casa Popular, que foi transferido ao Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, mas que houve consolidação da transferência da propriedade ao adquirente.No mérito alega a embargante isenção de pagamento do IPTU em razão da Lei Municipal n. 10.410/2000 e 12.445/2005.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, em razão do depósito integral feito nos autos (fl. 26).O Município de Campinas trouxe a sua impugnação às fls. 27/36. Aduz que se exige na execução fiscal valores relativos ao IPTU e taxa de lixo de 2011, 2012 e 2014. Sobre o alegado cerceamento de defesa, afirma que se trata de lançamentos de ofício, que dispensam o procedimento administrativo. Diz, ainda, que os dados usados para o lançamento tributário são relativos ao cadastro imobiliário municipal. Acerca da ilegitimidade passiva, aduz que o ônus probatório, conforme as regras processuais, é da embargante. Por fim, sobre a alegada isenção, esclarece que de início a CEF figura no cadastro imobiliário municipal como proprietária do imóvel tributado e que com base nesses dados é que é realizado o lançamento tributário. Assim, não se aplica a isenção da Lei n. 12.445/2005, pois ela se dirige apenas aos imóveis voltados a programas habitacionais e que de qualquer forma tal isenção não se aplica às taxas de lixo.Em seguida a CEF se manifesta em réplica às fls. 50/57, onde insiste na existência de isenção fiscal ou imunidade a incidir sobre a propriedade imobiliária em tela.O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante trouxesse aos autos a matrícula atualizada do imóvel (fl. 78), o que foi providenciado às fls. 81/82.Em seguida, às fls. 84/85, a municipalidade se manifesta novamente. É o relatório. Fundamento e decido:Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.A alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada.As fls. 84/85, a municipalidade declara que os documentos apresentados pela CEF demonstram que a cobrança feita nos autos de execução está correta, pois das certidões imobiliárias apresentadas pela CEF, a de número 51857 se refere a imóvel tributado, identificado pelo código n. 017.135.000 - lote 06 (fl. 81 -frente), e a de número 51867, que se refere ao imóvel identificado pelo código n. 017.457.000, lote 17, da quadra R (fls. 81, v. e 82), que diz respeito a outro imóvel, não servindo à comprovação de alteração da titularidade da propriedade em tela.Realmente, do que se vê dos documentos em tela, percebe-se que somente quanto ao bem de matrícula n. 51867 é que foi efetuada a venda da propriedade, da CEF para um terceiro, em 1987. Já quanto ao outro bem imóvel, de matrícula n. 51857, a propriedade é da CEF. Ao se verificar a CDA que ampara a cobrança na ação executiva, fica claro que a incidência dos tributos em questão se dá quanto ao bem imóvel de matrícula n. 51857, não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva.Outrossim, não se aplica ao presente caso imunidade, vez não se trata de imóvel inserido no programa de Arrendamento Residencial - PAR. Vale lembrar que este programa visa ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.E mesmo que assim não fosse, os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da CEF, e com ele não se comunicam. Na verdade, os bens do FAR são mantidos pela CEF, sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Também não incide a isenção municipal da Lei n. 12.445/2005, pois não se trata de imóvel destinado a programa habitacional em âmbito municipal, como ressaltado pela embargada. E, também, tal isenção não se aplica às taxas de lixo.Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0012445-24.2016.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010141-18.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-70.2016.403.6105) BASF SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Basf S/A opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0005779-70.2016.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa.Nesta data foi proferida sentença pelo cancelamento da inscrição nos autos da execução fiscal n.º 0005779-70.2016.403.6105.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Considerando a extinção da execução n.º0005779-70.2016.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 1º, do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado (art. 85, 1º c/c art. 90, 1º, CPC), considerando a matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço, uma vez que a CDA foi cancelada nos termos do artigo 16 da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015503-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008297-82.2006.403.6105 (2006.61.05.008297-0)) ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X CARLOS LINO DA SILVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, em que Esmaf Montagens Industriais e Comércio Ltda, Carlos Lino da Silveira e Manoel Messias da Silveira, visam a extinção da execução fiscal nº 0008297-82.2006.403.6105.Em 17/03/2017, os embargantes foram intimados nos termos do artigo 319 do CPC, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, da penhora e da certidão de intimação da penhora e ainda os autos constitutivos da empresa embargante.Decorrido o prazo, não houve manifestação (fls. 14).É o breve relatório. DECIDO.No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 13. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008297-82.2006.403.6105.Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0016713-87.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036566-65.2004.403.6182 (2004.61.82.036566-5)) JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos à execução opostos por JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0036566-65.2004.403.6182.A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, reconheceu às fls. 104 dos autos da execução fiscal apensa, a ilegitimidade do sócio José Carlos Valente.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. DECIDO.Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal n.º 0036566-65.2004.403.6105 e a consequente penhora que recaiu sobre o rosto dos autos do processo de inventário n.º 0072128-55.2009.8.26.0114, que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas/SP.Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea a, do CPC. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 1º, do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, atualizado (art. 85, 1º c/c art. 90, 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do exipiente, bem como no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0036566-65.2004.403.6182).Providencie-se, ainda, o traslado para estes autos da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 104, juntada nos autos da execução fiscal em apenso.Especia-se, nos autos da execução fiscal, mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos do processo de inventário n.º 0072128-55.2009.8.26.0114, que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas/SP.Ao SEDI para as devidas anotações.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019115-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003948-9)) NG HELENA CHANG(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por NG Helena Chang à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0003948-65.2008.403.6105.Às fls. 163/v a embargada comunicou o parcelamento do débito. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 23/09/2016 e a adesão ao parcelamento, conforme se verifica pela consulta ao sistema e-Cac que, ora determino a juntada, foi requerido em 01/09/2017, quando o feito já estava em curso. Ora, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida.O parcelamento do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda do interesse no prosseguimento dos embargos. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADEÇÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 3. Merece ser mantida a r. sentença, consoante seu desfecho de extinção processual, sem exame de mérito (vedada a reformatio in pejus). Precedentes. 4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial. 5. Ao contrário do petição constituída de fls. 408, veementemente que o gestor parcelador restou configurado, tendo havido até a suspensão da execução, logo não consoando desejo o devedor descobrir o mundo, data venia, ao impeto de a tudo discutir pós-pagamento parcelado, posturas incompatíveis, pois sim. 6. Improvimento à apelação.(AC 05242766819984036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2010 PÁGINA: 254 .FONTE: REPUBLICACAO:) grifeiEMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. CONFISSÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-A adesão do contribuinte a programa de parcelamento do débito implica em confissão irretirável do débito, reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e renúncia tácita do contribuinte ao direito de impugná-la judicialmente, fato que se mantém até mesmo após a rescisão do parcelamento em decorrência da inadimplência, já que o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa não pode continuar discutindo em juízo parcelas desse mesmo débito. 2-Entretanto, conforme a jurisprudência, embora a adesão a programa de parcelamento do débito importe em renúncia do devedor ao direito em que se funda a ação, não pode o judiciário reconhecer de ofício essa circunstância, havendo a necessidade de que a renúncia requerida pelo executado tenha sido expressa para que o processo possa ser extinto com apreciação do mérito. Em caso contrário, extingue-se o feito em razão da ausência de interesse de agir superveniente. 3-Apelação improvida.(AC 00218849120154025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA) grifeiAnte o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR).Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, n.º 0003948-65.2008.403.6105.Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020722-92.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-41.2016.403.6105) TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls.72, que julgou extinto sem julgamento do mérito os presentes embargos à execução. Argui o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão uma vez que não houve apreciação do pedido de devolução de prazo. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Assiste razão a embargante quanto à não apreciação do pedido de devolução de prazo. Passo a fazê-lo. No caso em tela, o despacho de determinou a emenda da petição inicial foi proferido em 15/03/2017 e a embargante devidamente intimada em 20/03/2017 através do Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado. Somente após decorrido o prazo para cumprimento do quanto determinado a embargante notifica, em 09/08/2017 (fls. 68/71) a revogação do mandato em 11/07/2017 (fls. 69) e a constituição de novo patrono nos autos. A constituição de novo advogado, após a intimação de despacho, decisão e sentença, não constitui força maior que determine a restituição do prazo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de omissão, pelo a sentença de fls. 72 passa a ter a seguinte redação: Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que Turismo Romero Esteves Ltda, visa a extinção da execução fiscal nº 0011006-41.2016.403.6105. Em 20/03/2017, a embargante foi intimada nos termos do artigo 319 do CPC, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, do mandato de citação, intimação e avaliação, do auto de penhora e depósito, do laudo de avaliação e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal nº 0011006-41.2016.403.6105. Decorrido o prazo, não houve manifestação (fls. 67/verso). As fls. 68 informa o embargante a revogação da procuração outorgada aos advogados Edna Pereira e Maurici Pereira e a constituição de novo patrono nos autos, pugnando pela devolução de eventual prazo em curso. É o breve relatório. DECIDO. Incidentalmente indefiro o pedido de devolução do prazo formulado às fls. 68, uma vez não havia nos autos prazo em curso e que a constituição de novo advogado após a intimação de despacho não constitui força maior que determine a restituição do prazo. Lado outro o prazo para cumprimento do quanto determinado às fls. 67 há muito já havia decorrido. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 67, sendo o decurso de prazo certificado em 25/07/2017. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011006-41.2016.403.6105. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022868-09.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014386-48.2011.403.6105) JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ AUGUSTO MASSON à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0014386-48.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 72.668,35 (atualizada até mês 09/2011), a título de imposto de renda das pessoas físicas, inscrita na Dívida Ativa da União sob nº 80 1 11 027425-28. Com a finalidade de evitar julgamentos conflitantes, requer inicialmente a suspensão dos presentes embargos até final julgamento de ação anulatória proposta perante a 8ª Vara Federal desta Subseção, processo autos nº. 0004083-67.2014.403.6105, onde postula a nulidade dos lançamentos tributários que deram ensejo à execução. Aduz na inicial que o crédito tributário, cobrado pela CDA original quando a execução foi distribuída, foi extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN; que o crédito tributário no valor de R\$ 973,49, por ser ínfimo, não pode ser exigido; que quando foi distribuída a execução em 27/10/2011, o valor cobrado era R\$ 72.668,35 e que em 27/06/2014 foi reduzido para R\$ 37.174,53; que embargada, de ofício, revisou as declarações de rendimento do embargante dos exercícios 2006 e 2008 aumentando a renda declarada; que o valor do exercício de 2007, R\$ 973,49, está correto; que, no entanto, discorda dos valores dos exercícios de 2006 e 2008; que esses valores não são devidos, pois nasceram sem lançamento, mediante simples revisão de ofício, fora do prazo legal estabelecido pelo parágrafo único do artigo 149 do CTN, e estão fulminados pela decadência; que o lançamento de ofício é nulo por cerceamento de defesa; que tem direito de impugnar nos presentes autos o mérito do novo lançamento, nascido em decorrência de revisão de ofício; que o lançamento padece de dois erros crassos, renda tributável declarada indevidamente a maior pela CEF e alíquota irregular aplicada pela embargada de 27,5% a título de IR, uma vez que se trata de rendimentos acumulados. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu que mesmo alocando os pagamentos da CEF resta um montante de R\$ 37.174,53, a ser pago, uma vez que os rendimentos e impostos retidos informados pela fonte pagadora divergem dos declarados pelo embargante; que os detalhes que ensejaram a retificação de lançamento constam dos documentos anexos; que a ação anulatória foi julgada improcedente; que falta fundamento jurídico para a extinção de parte do débito por baixo valor; a inoportunidade de prescrição ou decadência. Juntou documentos. O embargante manifestou-se em réplica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. Anoto a desnecessidade da juntada do procedimento administrativo, ou mesmo de produção de prova pericial, para o deslinde do presente feito. A documentação já colacionada aos autos é suficiente para a correta apreciação das questões suscitadas. Em situações semelhantes à dos autos, em que há a propositura de ação anulatória do crédito tributário em execução anteriormente aos embargos, tem entendido este magistrado, na esteira de reiterada jurisprudência pela ocorrência de litispendência. Com efeito, constatada, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito. Nesse passo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DIVE MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) Ocorre que, no presente caso, o pedido formulado na ação ordinária visou a anulação dos lançamentos que ensejaram a inscrição original, CDA que aparelhou a execução quando de sua distribuição. E embora na fundamentação da r. sentença conste menção ao crédito remanescente após sua revisão e à própria CDA (fls. 382/383), certo é que ao rejeitar os pedidos formulados em face da União Federal, pelo princípio da congruência, restaram indeferidos os pleitos deduzidos na inicial de anulação dos lançamentos originais. Tal conclusão é confirmada pela r. decisão de fl. 276, que julgou prejudicada a alegação de decadência por ter sido realizada em réplica, ao fundamento de que se tratava de inovação de pedido inicial, in verbis: [...] Assim, a nulidade da revisão de ofício em razão da decadência requerida em réplica, na verdade, gera inovação do pedido, o que, nesta fase processual, nos termos do art. 264 do CPC, torna-se impossível, devendo ser pleiteada em ação própria. [...] Assim, fica afastada a litispendência e, como consequência, fica também rejeitado o pedido de suspensão dos embargos até final decisão da ação anulatória. Do acurado exame da documentação colacionada aos autos, em especial dos documentos de fls. 369/376 vº, é possível depreender que com a confirmação do recolhimento pela CEF, dos valores de imposto retido na fonte dos exercícios 2006 e 2008, houve por parte do Fisco Federal o encaminhamento dos correspondentes lançamentos para revisão, e para o exercício 2007 a confirmação do valor inscrito. Com efeito, verifica-se dos quadros de fl. 371 vº, por intermédio da análise das colunas (declarado, notificado e ajustado) e das linhas, a existência de significativas alterações nas referentes aos rendimentos CEF e ao imposto retido na fonte - CEF, que deram origem à combatida revisão dos lançamentos. Ocorre que, promovida a revisão do lançamento, perde a CDA original a presunção de certeza e liquidez. Lado outro, por não se tratar de correção de erro material ou formal do título executivo, não é possível a regularização da execução mediante a mera substituição da CDA, exigindo-se a elaboração de nova inscrição, para que possa ser cobrado crédito tributário objeto de revisão de lançamento. Nesse sentido: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pode ser realizada para correção de erro material ou formal do título executivo, porém não é permitida nas hipóteses de ocorrência de revisão do próprio lançamento tributário: AgRg no Ag 815732/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; REsp 773640/BA, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJ de 11.02.2008. 2. Recurso especial improvido. ...EMEN:(RESP 200401600821, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA26/03/2008 ..DTPB:)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de questão sobre a qual deveria ter se manifestado o julgador. Contudo, não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Como se observa, o julgado abordou de forma completa as questões relativas ao conflito, em especial ao destacar a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que preceitua: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Inclusive, se pronunciou no sentido de que a substituição da CDA não derivou de nenhum vício de formalidade da certidão anterior, mas sim em virtude da revisão, para menor, da área do imóvel, situação esta que já era de seu conhecimento antes mesmo da propositura da execução fiscal. Portanto, o caso implica na modificação do próprio lançamento, não se enquadrando nas hipóteses de mero erro material ou formal ou na situação prevista pela Súmula nº 392/STJ. 3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00071980620074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 145, III, C/C 149 DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA FORMA DO ART. 618, I, DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80 prevê expressamente que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída. Interpretando o dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a emenda ou substituição da CDA somente é possível quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Enunciado nº 392 da Súmula de Jurisprudência do STJ). 2. O caso dos autos, contudo, não é de incidência do art. 2º, 8º, da LEF, tal qual sustentado pela União, pois, na verdade, a Receita Federal promoveu uma revisão, de ofício, do lançamento dos créditos objeto da execução, sem, contudo, apontar quaisquer das causas de que trata o art. 149 do CTN. Execução fundada em título executivo incerto. Extinção da execução fiscal com base no art. 618, I, do CPC/73. 3. Honorários devidos e fixados na forma do art. 20, 4º, do CPC/73, tendo em vista que a União Federal deu causa injustificada ao ajuizamento da execução. 4. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. (APELAÇÃO 05357566820054025101, MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Note-se, ademais, que referida revisão foi realizada em 09/06/2014 (fl. 371) e na mesma data encaminhada para a PSFN/CPS (fl. 372 vº). No dia 10/06/2014, a PSFN/CPS determinou o retorno à DRF/CPS para manifestação quanto a decadência (fl. 374 vº). Houve manifestação da DRF/CPS e determinação de retorno, inclusive com proposta de alteração de inscrição, na data de 24/06/2014 (fls. 375 vº/376). Na mesma data, 24/06/2014, foi alterada a CDA (fls. 380/381 vº). Tivesse a alteração dos exercícios 2006 e 2008 se restringido à apropriação e imputação dos valores de imposto retido na fonte recolhidos pela CEF, não haveria irregularidades a serem sanadas. Bastaria a mera substituição da CDA, como fez o Fisco Federal. No entanto, a revisão retificou também os rendimentos declarados, que não tinham sido objeto de alteração quando da anterior notificação de lançamento suplementar, em real prejuízo do embargante. Tal procedimento exige a notificação do contribuinte como condição de eficácia. Não há nos autos elementos que demonstrem sua ocorrência. O embargante não foi regularmente notificado dessa revisão, o que leva à ineficácia do lançamento. Enfim, ante a impossibilidade de substituição da CDA original por outra, conforme autoriza o artigo 2º, 8º, da LEF, impõe-se o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez da dívida cobrada, no que concerne aos exercícios de 2006 e 2008. Prejudicado o exame das demais alegações das partes no que diz respeito a estes exercícios. Quanto ao exercício 2007, o embargante reconhece a existência do débito, porém alega que está ele está pago; que os valores recolhidos pela CEF são suficientes para quitar todo o débito cobrado; e que o valor, por ser diminuto, não pode ser exigido. Rejeito a alegação de pagamento. Os valores recolhidos pela CEF referem-se aos exercícios 2006 e 2008, tiveram seus lançamentos e, segundo a embargante, mesmo após a apropriação do IR/FONTE, restou saldo devedor remanescente. Incidência, ademais, do artigo 16, 3º, LEF, que veda alegação de compensação em sede de embargos. Rejeito também o outro argumento. Quando de seu ajuizamento, a execução estava fora dos parâmetros da Portaria 49/2004, então vigente. A outra Portaria citada é posterior ao ajuizamento. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para excluir da CDA nº. 80 1 11 027425-28, os débitos dos exercícios 2006 e 2008. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, do CPC/2015 CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor excluído da execução, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I), considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo I. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar o embargante em honorários ante o teor da Súmula 168 - TFR. Não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo nº 0014386-48.2011.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001108-67.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019767-61.2016.403.6105) SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP332233 - KARINA BIANCALANA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls.296/301, que julgou procedentes os presentes embargos à execução. Argui o embargante, em síntese, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, no que se refere ao número da execução fiscal e a omissão quanto ao levantamento da penhora. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Assiste razão a embargante. No caso em tela, verifico a existência de erro material, tendo em vista que o texto da sentença embargada considera nula a cobrança feita por meio da execução fiscal n.º 0000319-49.2009.403.6105. Na realidade a cobrança a ser considerada nula é feita nos autos da execução fiscal n.º 0019767-61.2016.403.6105. No que se refere ao levantamento da penhora, cabe parcial razão à embargante, tão somente para determinar o levantamento da penhora que recaiu nos rostos dos autos n.º 0012281-35.2010.403.6105 quando do trânsito em julgado da sentença aqui embargada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de erro material e omissão, pelo que o dispositivo da sentença de fls. 296/301 passa a ter a seguinte redação: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para considerar nula a cobrança feita por meio da execução fiscal n.º 0019767-61.2016.403.6105, devendo ser ela extinta. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Conforme a fundamentação, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0019767-61.2016.403.6105. Oportunamente, com o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, levantando-se a penhora e arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I). Decorrido o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002502-12.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020231-85.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na tentativa de desconstruir o título que ampara a execução fiscal n.º 0020231-85.2016.403.6105. A ANS apresentou a sua impugnação às fls. 126/156, rebatendo às ínteras os pedidos da inicial e defendendo a legalidade dos atos administrativos. A execução atacada traz cobrança de crédito de natureza não tributária, decorrente de multa administrativa, aplicada pela Diretoria de Fiscalização da ANS, nos autos do Processo Administrativo (PA) n.º 25789.097608/2013-82, no valor originário de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Em resumo, a embargante requer a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da nulidade ou abusividade no cálculo da multa ou de ausência de motivação da cominação de multa acima do mínimo legal ou da ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, pede a redução da multa para o mínimo legal ou para que os juros incidam apenas após o final do processo administrativo. Em seguida a embargante manifestou-se sobre impugnação (fls. 159/162). É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c. o. art. 355, I, do CPC. Mais especificamente, a embargante alega: a) nulidade da execução; b) ilegitimidade e abusividade da Resolução ANS, que versa sobre a cobrança da multa, a qual deveria se dar por meio de lei; c) valor de multa maior que o mínimo legal, sem fundamentação para sua majoração, o que justificaria redução para o valor de R\$ 5.000,00, conforme art. 27 da Lei n.º 9.656/1998; d) decisão da ANS após o prazo de um ano, o que contraria o prazo de 30 dias previsto na Resolução ANS n.º 48/2013 e implicaria decadência do direito da ANS de cobrar a operadora de plano de saúde; e) redução do valor da multa para montante que atenda aos princípios da Razoabilidade e proporcionalidade; f) juros da CDA diferentes daqueles previstos no processo administrativo, devendo incidir apenas a partir do vencimento da obrigação, com base no artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sobre a alegação de ausência de garantia do juízo para o recebimento dos embargos A embargada alega que não são admissíveis os embargos à execução antes de garantida a execução, sendo imprescindível a garantia prévia do juízo para o seu recebimento e processamento. Alega também a embargada que o depósito realizado nos autos é insuficiente para garantir a integralidade do crédito. Assim pede para que os embargos não sejam recebidos, e subsidiariamente que seja reconsiderada a decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo. Como se sabe, é certo que a questão da garantia do juízo constitui um requisito indispensável para a propositura de embargos à execução, na forma do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Contudo, nos autos executivos houve bloqueio de valores da embargante, junto ao sistema Bacenjud, na importância de R\$ 92.363,67, em 18/11/2016. Ainda que tal valor não estivesse atualizado para a época do bloqueio, em razão de pouco mais de 1 (um) mês de diferença entre a data de distribuição da execução e a data do bloqueio, é certo que o valor em tela corresponde praticamente à integralidade do débito em discussão. E mesmo que assim não fosse, a garantia parcial na execução deve viabilizar o recebimento dos embargos do devedor. Trata-se de precisismo da Fazenda Nacional pretender que os presentes embargos não sejam recebidos em razão da mínima diferença de valores mencionada, o que não se poderia admitir em respeito ao devido processo legal e de seus corolários do contraditório e da ampla defesa. Frise-se também que no REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que A inconstitucionalidade de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécunia do acesso à justiça. Sobre a presunção de certeza e liquidez da certidão de Dívida Ativa Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidenciam-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal, conforme o tema nº 268 dos Recursos Repetitivos do E. STJ. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cercamento de defesa, pois, não se reconhece. Assim, pelo que se verifica dos autos, o processo administrativo (número 25789.003367/2005-17) obedeceu aos preceitos legais, tendo apurado a certeza e liquidez da dívida, e, ao final, dispôs sobre o relatório fiscal, informando o motivo da autuação. Sobre o poder normativo das agências reguladoras As agências reguladoras, autarquias de regime especial, são integrantes da Administração Indireta e têm função de regular matérias específicas que lhes estão afetas. A sua competência normativa é inerente ao exercício da função regulatória. Pode-se dizer que tais pessoas jurídicas são verdadeiros instrumentos da atuação indireta do Estado (intervenção estatal) na ordem econômica, o que além do caráter normatizador, encontra também relação direta com o exercício do poder de polícia, restringindo direitos e compatibilizando o exercício da atividade econômica em favor do interesse público. Atuam, assim, as referidas agências, ora como poder concedente dos serviços públicos, ora como instrumentos à disposição do poder de polícia administrativa, regulando setores econômicos estratégicos. Sobre o mencionado poder normativo, não há lesão ao princípio da legalidade. Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2004, p.86), as normas genéricas e abstratas emanadas das agências reguladoras decorrem expressamente da lei. Não constituem manifestação do poder regulamentar porque tal competência foi outorgada pela Constituição, em caráter privativo, ao Chefe do Poder Executivo. Sua delegação, nas hipóteses em que admitida, exige manifestação de vontade do titular da competência, que, na hipótese examinada, não é o legislador. Assim, mesmo com a criação de algo novo no regulamento, deve haver sempre o atendimento da lei (secundum legem e intra legem). Deve-se, ainda, considerar que as determinações normativas advindas de tais entidades não de cifrar-se a aspectos estritamente técnicos, que estes sim, podem, na forma da lei, providenciar providências subalternas [...]. De toda sorte, ditas providências, em quaisquer hipóteses, sobre deverem estar amparadas em fundamentos legais, jamais poderão contrair o que esteja estabelecido em alguma lei, ou por qualquer maneira distorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiros (BANDEIRA DE MELLO, C.A.) (TRF5, AC 00027247820104058300, AC - Apelação Cível - 508943, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Órgão julgador, Primeira Turma, Fonte DJE - Data:06/09/2012). Não há dúvida acerca da constitucionalidade e legalidade das Portarias e Resoluções expedidas pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Como se sabe a ANS foi criada pela Lei n.º 9.656/1998, combinada com a Lei n.º 9.961/2000. A lei compete a regulação, normatização, controle e fiscalização de uma atividade econômica privada do interesse público, que é a comercialização de planos privados de assistência saúde. A Lei n.º 9.961/2000 conferiu à ANS o exercício do poder de polícia, que se expressa por atos de fiscalização e regulação. Nesta seara, os atos regulatórios da agência, com base nessa lei, são opções do administrador, que não devem ser cristalizadas em lei, devido a sua grande especificidade e tecnicidade. O ato de infração referente a este processo foi lavrado contra a embargante no dia 14 de janeiro de 2014, tendo sido nela constatadas as infrações à Lei n.º 9.656/1998 e à Resolução Normativa (RN) n.º 124/2006, do que resultou a imposição de multa na importância de R\$ 35.200 (trinta e cinco mil e duzentos reais), pelo fato de a operadora ter deixado de garantir aos seus beneficiários acesso ou cobertura previstos em lei, que no caso era especificamente o de tomografia computadorizada de abdômen total. Segundo se apurou, houve, desrespeito ao regramento legal incidente à espécie, merecendo haver atuação da agência junto ao setor econômico de saúde, na proteção do mercado consumidor e de pessoas juridicamente vulneráveis. Assim, a embargante foi multada, pois tinha como obrigação garantir aos seus beneficiários acesso ou cobertura previstos em lei. Trata-se de matéria realmente inserida no âmbito de competência da embargada. Sobre os prazos de prescrição Como bem observa a Fazenda Nacional, quanto ao prazo de constituição dos créditos não tributários, deve ser aplicada, por analogia, a Lei n.º 9.873/1999, especialmente o seu art. 1º, que trata do prazo de prescrição quinzenal. Este prazo se inicia com a data da infração, que, no presente caso, pode ser considerada a data da reclamação efetuada por uma usuária do plano de saúde, conforme mencionado no processo administrativo, ou seja, 06/08/2013 (fl. 28). Confrontando tal data com a de lavratura do auto de infração (14/01/2014), fica claro que não houve decurso de prazo maior que 5 (cinco) anos. O segundo tipo de prazo de prescrição a ser averiguado no âmbito do processo administrativo que originou a inscrição em dívida ativa, é o prazo de prescrição intercorrente, que retrata o lapso temporal existente para a tramitação do processo. Nesse sentido, é de se salientar que não houve paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, conforme regula o 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.873/99 e que não restou comprovada a morosidade no curso do processo administrativo, nem que o tempo de transcurso processual tenha se dado por motivo injustificado, de forma que também não se pode falar em prescrição intercorrente. Cabe analisar a última forma de prescrição administrativa. É que após constituído o crédito, inicia-se novo prazo prescrição, agora para cobrança do crédito (prescrição executória), nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, prazo este também de 5 (cinco) anos, como já reconhecido o STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional para as ações de cobrança pela Fazenda Pública é quinzenal, ante a aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. (Processo AgRg no REsp 648953 DF 2004/0031014-1, Órgão Julgador, 6ª TURMA, Publicação DJe 03/02/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ). Lembre-se que não corre o prazo prescricional enquanto pendente o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Trata-se de entendimento que está em conformidade com orientação do E. STJ (AGRESP 201400471356, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Assim, é correto também o argumento de que o curso da prescrição do crédito da embargada, apenas começa após o encerramento do processo administrativo apuratório, após o vencimento do débito objeto da cobrança administrativa. A este propósito, é importante mencionar que houve interrupção do prazo de prescrição durante o período de tramitação da impugnação administrativa trazida nestes autos, com oferta de defesa e interposição de recurso, que se deu entre os anos de 2002 a 2009. E mesmo após este prazo, não se pode olvidar que o E. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Após tal lapso temporal é que surge novo prazo de prescrição, que é o prazo para execução, prazo também de 5 (cinco) anos. E, por fim, a teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela lei complementar 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional, atinentemente à determinação de citação do executado, retroage à data do ajuizamento do feito executivo (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há então prescrição a declarar. A alegação de prescrição pela decisão ter sido proferida em prazo superior a 30 dias, também não merece melhor sorte. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Como sinalizado pelo E. TRF3, apesar dos prazos acima não serem próprios, dívidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal (REOMS 00068450820134036100, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 347758, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016). Tenho, contudo, que tal não ocorreu, tendo a decisão sido dada em prazo razoável quando considerada a complexidade do caso. Repita-se que se trata de prazo impróprio, cujo descumprimento não implica qualquer consequência em efeito no âmbito do processo administrativo, não merecendo ser acolhida esta preliminar. Da alegação de intempetividade da decisão administrativa A embargante alega que a decisão é intempetiva, por ter sido proferida após o prazo previsto pelo art. 22 da RN n.º 48, 19 de setembro de 2003. Como observa a embargada, aqui também se trata de prazo impróprio, pelo que remeto à mesma fundamentação acima narrada. Da legalidade da multa. Das penalidades cabíveis do valor da multa O valor da multa encontra o seu fundamento de validade nos artigos 25 e 27 da Lei n.º 9.656/98 e na RN n.º 124 de 30 de março de 2006. Resolução esta que trouxe modificações sobre a sanção de advertência e de multa pecuniária. De qualquer forma, tal como exposto sobre o poder normativo e o poder de polícia das agências reguladoras, a aplicação de penalidade aos administrados é uma atuação inserida no âmbito do poder discricionário da administração, o que se mostra ainda mais intenso no âmbito de tais entidades administrativas. Portanto, havendo respeito aos diplomas legais que regem a espécie, cabe à administração decidir qual a penalidade cabível e o valor decorrente. Deve-se recordar também que multas, tal como a imposta nos presentes autos, tem caráter repressivo, ou seja, visa desestimular o cometimento de novas infrações, seja pelo próprio administrado, seja por outras pessoas, valendo-se também de uma função didática de prevenção. Entendo, portanto, que acerca do valor da multa, não foi demonstrado em que houve violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Não houve ultrapassagem institucional do princípio da legalidade pela atuação normativa da ANS. Dos juros A embargante impugna os percentuais e os termos iniciais da incidência de juros na certidão de Dívida Ativa. Na execução embargada, constam os valores originais da dívida e seus respectivos termos iniciais, bem como indicação de sujeição aos encargos moratórios. Como esclarece a Fazenda, quanto aos juros moratórios aplicados pela autarquia, foi aplicada a taxa Selic, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, e correspondem a 1% ao mês, com previsão no art. 37 a da Lei número 10.522/2002, combinado com o art. 61, parágrafo terceiro da Lei n.º 9430/96. Sobre a validade da SELIC como índice de correção monetária, trata-se de matéria já sedimentada pelo E. STJ em julgamento de recurso repetitivo. Sobre os termos iniciais dos juros e da multa de mora, foi devidamente observado pela embargada o disposto no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, que reza que se aplicam tais consectários da dívida a partir do primeiro dia subsequente ao do pagamento. E em relação ao prazo de pagamento, existe no âmbito da agência em questão a Resolução Normativa RN n.º 48, 19 de setembro de 2003 que estipula o prazo de 30 dias para o pagamento das multas, como pode se ver em seu art. 25. E como se depreende do art. 27 da mesma resolução, mesmo no caso de interposição de recurso, continua sendo o 30º dia após o recebimento da notificação expedida, a data de vencimento da multa. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as multas aplicadas pela agência corresponde ao primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da multa, que se dá no 30º dia após o recebimento da notificação expedida em primeira instância pela DIFIS. Assim, conforme salienta a embargada, mesmo havendo redução do valor da multa, em recurso ou em revisão administrativa, de ofício ou a pedido, com o vencimento do crédito não se altera, posto que a sua fixação ocorre conforme determina o ato normativo aplicável a espécie, que define vencimento como sendo o 30º dia após o recebimento da notificação expedida pela DIFIS. Para pagamento da multa aplicada em primeira instância (art. 25 da RN n.º 48/2003), Assim como não se altera o termo inicial de influência dos juros de mora, qual seja o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, conforme o art. 61, parágrafo terceiro da Lei 9430/96. Dispositivo Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a média complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo n.º 0020231-85.2016.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004588-53.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-21.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobre-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004590-23.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-60.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP221006 - ROBERTA HORTOLANI FONTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI, nos autos n.º 0014251-60.2016.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 52.153,25 a título de ISSQN e acréscimos, de 2014 a 2015 (atualizada até 05/07/2016). Alega a embargante que diversas das atividades bancárias enquadradas pelo exequente/embargado não estão sujeitas a incidência do ISSQN, devendo ser declarada a improcedência da ação executiva. Afirma ainda que a execução é indevida pois há nulidade na certidão de Dívida Ativa, a qual não apresenta presunção de certeza e liquidez, pois apenas houve indicação do fato e não do serviços. Citada, o Município de Capivari apresentou a sua impugnação (fls. 663/666), afirmando que não existe nulidade sobre a certidão de dívida ativa. Nesse sentido ressalta a maneira como foi ela elaborada não compromete sua essência, nem inviabilizou o direito de defesa, tanto que a embargante pode identificar com precisão os itens que estavam sendo exigidos. Diz que das cópias do processo administrativo juntadas no processo, ressalta-se que o embargante foi de tudo notificado e exerceu o seu direito de defesa. Ademais, assevera que consta anexa à CDA, a memória do cálculo de débito, preenchendo os requisitos do art. 2º da Lei n. 2.676/99 e Lei Complementar 01/2004 (Código Tributário Municipal), gozando a CDA de certeza e liquidez. Alega, ainda, a municipalidade que as contas autuadas encontram-se inseridas na lista de serviços anexa a Lei Complementar 116/03 e, consequentemente na Lei Complementar número 01/2003 - Código Tributário Municipal, que, especifica as diversas atividades bancárias que estão sujeitos ao pagamento do ISSQN. Assim, salienta, deve ser verificado se os serviços em referência, mesmo com nomes diferentes, são os mesmos descritos na lista de serviço e que mesmo que se entenda, que trata-se de lista taxativa, comporta ela interpretação extensiva e analógica, pois importa mais a natureza do serviço do que a nomenclatura dele. A embargante manifestou-se em réplica (fls. 669/669v.), reiterando a inicial e mencionando que não há incidência do ISSQN sobre as operações bancárias principais. Insiste a embargante que a tributação ora atacada se deu de forma irregular e não deve incidir sobre todos os serviços bancários prestados pela CEF à população, sem a devida descrição ou especificação dos serviços tributáveis na CDA. Esclarece que a Lei Complementar 116/2003 introduziu várias inovações na legislação sobre ISSQN, particularmente no que se refere às instituições financeiras e equiparadas e que quanto ao fato gerador foi incorporada a expressão ainda que não se constitua na atividade preponderante do prestador e que por atividade preponderante deve haver interpretação restritiva, não podendo levar à conclusão de que atos que não constituam uma atividade do prestador possam ser tributados. Conclui que apesar da ampliação da base de cálculo feita pela lei, contemplando operações até então não tributadas, essa fiscalização que originou na CDA atacada, incluiu no auto de infração subcontas cuja receita contabilizada não constitui base de tributação do ISS. Fundamento e Decido: Acolho o pedido da embargante para reconhecer que a CDA que ampara a ação executiva não goza de certeza e liquidez. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Contudo, os vícios existentes na CDA em tela são de outra ordem, já que referentes à falta de indicação da origem dos débitos, ou seja, dos fatos geradores da obrigação tributária. Com efeito, do cotejo do modelo legal acima mencionado com a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, avultam irregularidades que põem a perder aludido título executivo extrajudicial, pois cerceiam o direito de defesa, já que, como dito, não esclarece uma a uma as rubricas sobre as quais incidem os tributos cobrados. Em resumo, na CDA não se especifica quais os serviços prestados pela embargante foram tributados. A título de exemplo, basta conferir a petição inicial dos embargos para verificar a quantidade de contas e subcontas que, em tese, poderia ou não incidir o ISSQN em questão. Pois bem. Sabe-se que o artigo 2º, 8º, da Lei de Execução fiscal afigura ser lícito à Fazenda Pública substituir ou emendar a CDA até o julgamento, em primeira instância, da execução ou dos embargos opostos a ela. Na mesma linha está a Súmula 392 do STJ, que prevê a possibilidade da Fazenda Pública substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal forma, oportunizo ao embargado proceder à indicação pormenorizada da origem da dívida na CDA, promovendo a substituição do título, para o que outorgo o prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos.

0005185-22.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-05.2017.403.6105) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ofertados por Companhia Piratininga de Força e Luz em face da Fazenda Nacional, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A parte embargante requer a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual este se funda, para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, observando-se as disposições previstas na MP n.º 783/2017. Diante do exposto, HOMÓLOGO A RENÚNCIA formulada pela embargante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, C, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003854-05.2017.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005853-90.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022038-43.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal à execução fiscal promovida pelo Município de Campinas, nos autos do processo n.º 0022038-43.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Anteriormente, em 26/05/2017, houve oposição de embargos à execução sob n.º 0005692-80.2017.403.6105, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente o presente embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Anoto, pela leitura da petição inicial dos embargos em apenso, n.º 0005692-80.2017.403.6105, que os argumentos e o pedido ali formulado são idênticos a matéria suscitada nos presentes embargos. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTIVO ORIGINARIAMENTE EMBARGADO, O QUAL JULGADO EM SEU MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE POSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DA FORMAÇÃO DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que a penhora realizada não rende ensejo, em si, à repropositura de embargos, vez que a embargante já havia o feito sem que houvesse a garantia à execução por penhora. Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante 8º do art. 2º, LEF, assim reiterando o art. 203, CTN. 2. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC), ante a unicidade de sua interposição. 3. A contrariar a tese do embargante, de que os embargos de nº 0004327-69.2010.403.6126 não seriam apreciados, uma vez que foram opostos sem penhora garantindo a execução, em consulta ao Sistema Processual extraí-se que os mesmos já foram apreciados, inclusive em seu mérito, pelo E. Juízo a quo, cujo teor do r. sentenciamento se transcreve, estando atualmente no aguardo de julgamento de recurso de apelação. 4. Não experimentou a parte embargante qualquer cerceamento de defesa, tendo-se em vista a apreciação do mérito dos primeiros embargos apresentados, os quais julgados improcedentes, o que tão-somente reforça a configuração de litispendência. 5. Não tendo a Fazenda Nacional sido intimada a se manifestar nos autos, ausente a triangulação processual, restando indevidas as verbas sucumbenciais. 6. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para a exclusão dos honorários advocatícios, mantendo-se a, no mais, tal como lavrada. (AC 00075387920114036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/06/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito. Posto isto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0022038-43.2016 e para os embargos à execução fiscal nº 0005692-80.2017.403.6105, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006074-73.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-49.2017.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nesta data nos autos da execução fiscal em apenso.

0007154-72.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-30.2016.403.6105) COMERCIAL DISK VET LTDA ME(SP278649 - MARCELA SCAGLIONE PIMENTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Comercial Disk Vet Ltda ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0004068-30.2016.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Nesta data foi proferida sentença de extinção pelo pagamento nos autos da execução fiscal n.º 0004068-30.2016.403.6105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a extinção da execução n.º 0002910-23.2005.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012753-85.2000.403.6105 (2000.61.05.012753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER MIX COML/ IMPORTADORA LTDA(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X EDSON JOSE DE NAPOLE X EURIPEDES PALOMO VALLE X JAMILDA MATANO PALOMO VALLE(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP244815 - GRAZIELA SCATOLLINI) X MAURO CESAR MOREIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X JOSE PEREIRA NUNES X GERALDO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JAMILDA MATANO PALOMO VALLE, inventariante de Eurípedes Palomo Valle, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a nulidade da CDA, a limitação da responsabilidade dos sócios, assim como a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Da nulidade do título executivo - O título executivo extrajudicial que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º, da LEF. Em verdade, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre os dispositivos transcritos e a petição inicial e CDA que fundamenta a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder uma e outras. Da prescrição No caso em análise, em anterior oportunidade o co-executado Mauro César Moreira (fls. 157/161), apresentou exceção de pré-executividade, objetivando fosse reconhecida a prescrição. Na oportunidade foi proferida r. decisão às fls. 179/182, afastando a ocorrência de prescrição, sendo reconhecida apenas a prescrição para o redirecionamento aos sócios co-responsáveis, entretanto o E. TRF-3, em sede de agravo de instrumento, afastou a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 202/208). Referida decisão transitou em julgado em 28/04/2014 (fls. 209), operando-se, assim, a denominada coisa julgada. O fenômeno da coisa julgada dá-se no momento em que não mais couber recurso contra ato decisório do processo, instituindo-se entre as partes e em relação ao litígio no qual foi julgada uma situação, ou estado, de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições, v. 3, nº 955, p. 301). Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) Assim, quanto à ocorrência de prescrição da ação executiva, afasta as alegações de fls. 259/273, tendo em vista os termos do decidido. Quanto à alegação de indevido redirecionamento ao sócio Eurípedes Palomo Valle, reporto-me à fundamentação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014003-13.2015.403.0000, no que se referia ao sócio Jorge Santana Faleiros, que uso como razões de decidir. A sociedade devedora - Center Mix Comercial e Importadora Ltda - está inapta nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil há um período considerável. A carta de citação endereçada a ela também foi devolvida com o dado de que a sede se encontra desocupada. Trata-se de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, que autoriza a responsabilidade tributária de administrador (artigo 135 do CTN). O fato de Jorge Santana Faleiros ter se retirado do quadro societário em 09/05/1996 não exerce influência. Embora o simples inadimplemento de obrigação do exercício de 1995 não represente infração à lei, as informações trazidas pela União não permitem que se descarte a possibilidade de dissolução irregular contemporânea à retrada. Compete ao sócio provar que a sociedade estava em pleno funcionamento naquele ano, apresentando fato impeditivo ao direito da Fazenda Pública. A exceção de executividade não traz evidências nesse sentido, o que impede a abordagem imediata da ilegitimidade de parte. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade fls. 259/273. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013743-76.2000.403.6105 (2000.61.05.013743-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X BEDIN IND/ E COM/ LTDA (SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bedin Indústria e Comércio Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Após tentativa frustrada de citação do executado foi determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 (fls. 09). A executada compareceu aos autos em 01/09/2017 pugnando pelo reconhecimento da prescrição. A exequente refutou a alegação de prescrição, alegando que a falta de sua intimação pessoal é o breve relato. DECIDO. Acólho a alegação de prescrição. Nos termos do disposto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data de sua constituição definitiva. Segundo, ainda o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, aplicável ao presente caso concreto, eis que o despacho que ordenou a citação data de 17/04/2001 (fl.07), a prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor, assim para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Ocorre que, intimada do arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 em 30/07/2001, ante a não localização do devedor (fls. 10), somente em 16/10/2017 veio se manifestar (fl. 23/24), após receber vista dos autos. Esta demora da exequente de mais de quinze anos, após o arquivamento, para se manifestar nos autos, afasta de plano a incidência da Súmula 106 do E. STJ, que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tal fato determinou a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, haja vista a não citação da executada antes do decurso do lustro prescricional quinquenal. Anoto, por oportuno, que a intimação da exequente, do referido despacho que determinou o arquivamento, por mandado coletivo, é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo os termos do art. 25, da Lei nº. 6.830/80. Em verdade, a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, somente passou a ser obrigatória com a edição da Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Sendo assim, não verifico irregularidade nesse modo de proceder. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I. (...) 7. Em suas razões de recorrer, a Fazenda Nacional argumentou a invalidade da intimação por ter sido procedida por Mandado Coletivo n. 213199, arquivado em Secretaria, em 09/04.1999 (fls.19vº). A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, a qual não ofende o disposto no art. 25, da Lei nº. 6.830/80. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1548363, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.11.2010, DJF3 12.11.10, p. 652. 8. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a qual em seu art. 20 previu tal procedimento. Sendo assim, não verifico qualquer incorreção nesse modo de proceder. Isto porque, na hipótese, o que importava era dar atendimento ao disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80, ou seja, que a intimação do representante da Fazenda Pública fosse feita pessoalmente, não havendo qualquer irregularidade, à época da expedição do mandado, constar do formulário mais de um ato ou decisão judicial destinados à sua ciência. 9. (...) (AC 05133912919974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/05/2013 .. FONTE: REPUBLICA.CAO) Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.7.99.0360003-05, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004079-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRIOS) X YONG KUN PARK (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Young Kun Park, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005524-69.2003.403.6105 (2003.61.05.005524-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BEDIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bedin Indústria e Comércio Ltda na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº. 80.7.02.024097-88. Em exceção de pré-executividade, oposta às fls. 13/19, alegou a executada a ocorrência de prescrição, pugnando pela extinção da execução. A exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 24/27). É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que a prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 14/04/2003, o despacho que determinou a citação foi exarado 23/04/2003 (fls. 08). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.7.02.024097-88, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007518-64.2005.403.6105 (2005.61.05.007518-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ SABINO DE SANTANNA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Míafe Comercial e Industrial Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Sobreveio aos autos notícia da decretação e encerramento da falência da executada, por sentença (fls. 102/105). À fl. 147 requer a exequente a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. A falência encerrou-se por sentença, conforme documento de fls. 102/105. Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar. Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constituição de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003050-23.2006.403.6105 (2006.61.05.003050-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMERICAN LUB DO BRASIL LTDA (SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de American Lub do Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. A exequente cancelou as CDA nº 80.6.01.012450-06, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamentada no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003948-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NG HELENA CHANG(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls. 76: Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual é imperiosa a transferência à exequente dos valores bloqueados às fls. 32/33, devendo referida parte ABATER o valor constrito do total da dívida. Destarte, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transformação do valor depositado às fls. 63 em pagamento definitivo em favor da exequente. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que proceda ao abatimento de referida quantia do total da dívida. Por fim, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante o requerimento da exequente de fl. 187, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime(m)-se. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008193-85.2009.403.6105 (2009.61.05.008193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Formóveis S/A Indústria Móvel, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0012618-53.2012.403.6105, em 18/07/2017, desconstituindo o crédito embasado na CDA nº 80.3.09.000269-07. A parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80.3.09.000269-07 (fls. 65). É o relatório. Decido. A exequente cancelou a CDA nº 80.1.16.040090-10, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamentada no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002719-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MINERACAO NIVOLONI LTDA ME

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional/CEF em face de Mineração Niveloni Ltda ME, na qual se cobram créditos referentes a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço, inscrito sob nº FGSP201200148. O exequente informa a liquidação do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011731-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE A(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face de decisão proferida às fls. 99/101, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo embargante. Argui a existência de omissão na decisão. Outrossim, argui que a matéria ventilada prescinde de qualquer dilação probatória, tratando-se de questão exclusiva de direito e passível de conhecimento de ofício pelo Juízo. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A decisão proferida, ora embargada, levou em consideração os elementos e documentos já constituídos nos autos. Na decisão proferida às fls. 99/101, restou claro que a exceção não faz prova de que os débitos previdenciários ora cobrados foram objeto de compensação administrativa, de sorte que esta alegação deve ser deduzida em sede de embargos à execução. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra. Ao discordar do fundamento adotado, deve a embargante manifestar seu inconformismo através de recurso próprio e não de embargos declaratórios. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

0009844-16.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Foi proferida sentença em 23/07/2014, pela qual foi extinta a execução, nos termos do artigo 267, IV do CPC/1973. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Pública do Município de Campinas, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 66). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 69). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015529-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIO JOSE DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Márcio José da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em 31/07/2014, o executado manifestou-se nos autos, aduzindo ter sido vítima de fraude e que seu pedido administrativo para revisão do débito não havia sido julgado. Juntou documentos (fls. 17/75). A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 134, informando o cancelamento do débito por decisão administrativa e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. A exequente cancelou a CDA nº 80.1.12.056263-34, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamentada no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 1º, do CPC, CONDENO a excecpta em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, atualizado (art. 85, I c/c art. 90, 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008502-96.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Unilever Brasil Industrial Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004068-30.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL DISK VET LTDA ME(SP278649 - MARCELA SCAGLIONE PIMENTA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Comercial Disk Vet Ltda ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005779-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BASF SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Basf S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das CDAs. É o relatório. Decido. A exequente cancelou as CDA nº 80.4.15.011598-28, 80.6.15.151800-98, 80.6.15.151801-79 e 80.7.15.043001-75, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamentada no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0012688-31.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Honda Automóveis do Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000566-49.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

O executado opõe embargos à execução fiscal sob n.º 0006074-73.2017.403.6105. Houve penhora do valor de R\$ 1.369,62 (Fl.09), valor irrisório ante a dívida exequenda (R\$ 48.194,60). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgrRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1127815, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010) Assim, promova o executado, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Int.

0007084-55.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LEANDRO AGUIAR FORNITAN

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transiada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0013570-95.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO (SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR)

Às fs. 5445/5457, a Fazenda Nacional postula, com urgência, que a indisponibilização dos imóveis do Edifício Trade Tower matriculados sob os números 121.412 a 121.484, 1º. CRI de Campinas não se restrinja aos direitos no contrato de alienação fiduciária, mas sim aos bens em sua integralidade. Aduz, em síntese, que a adquirente dos direitos de crédito no contrato de alienação fiduciária, a Lances Fomento Mercantil, pertence a MICENO ROSSI NETO e está vinculada a SUL PARTICIPAÇÕES. Juntou mídia eletrônica de fl. 5458DECIDO. A documentação trazida pela Fazenda Nacional denota a presença de firmes indícios de que a empresa LANCES FOMENTO MERCANTIL é, de fato, de propriedade de MICENO ROSSI NETO e foi utilizada por ele para reaver os imóveis dados em alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A. Segundo Relatório Final da Polícia Federal na Operação Rosa dos Ventos (mídia digital - fl. 5458), a empresa LANCES FOMENTO MERCANTIL era utilizada por MICENO ROSSI NETO e pela SUL PARTICIPAÇÕES em operações financeiras simuladas, que tinham por finalidade a fraude a credores, no caso a FAZENDA NACIONAL. Com efeito, à luz das investigações produzidas pela Polícia Federal, a Fazenda Nacional relata resumidamente às fs. 5445/5457 as conclusões do relatório: 13. DOS IMÓVEIS DADOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO BANCO BRADESCO, CRÉDITO CEDIDO À LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA nos autos de Embargos de Terceiro n.º 0011965-80.2014.403.6105, propostos pelo Banco Bradesco S/A, houve determinação judicial de cancelamento do bloqueio sobre os imóveis matriculados sob os números 121.412 a 121.484, localizados no Edifício Trade Tower (unidades comerciais e vagas de garagem), de propriedade original da Sul Participações e Empreendimentos, em razão da existência de alienação fiduciária concedida ao Banco Bradesco anterior ao bloqueio judicial, permanecendo a anotação de bloqueio apenas em relação aos direitos da Requerida Sul Participações no contrato de alienação fiduciária em garantia firmado com o Bradesco S/A (conforme decisão de fls. 4.222/4.228 destes autos). O Banco Bradesco informa que cedeu o crédito a LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA, a quem incumbiria informar sobre a situação atual do contrato. Nos embargos de terceiro n.º 0011965-80.2014.403.6105, consta que o Banco Bradesco cedeu à Lances Fomento o crédito do contrato de alienação fiduciária em garantia por R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) no dia 20.04.2016, constando em seus termos a ciência da existência desta cautelar e de outras duas ações movidas em face da Embargante (por Sul Participações sob nº 1040035-46.2014.8.26.0114 - 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas e por Gustavo Amaral Rossi sob nº 1027841-77.2015.8.26.0114) que pretendiam a declaração de inexistência de relação jurídica, tomado nula a operação de garantia. Oportuno mencionar, Excelência, que, em relação à alienação fiduciária em garantia de unidades do Edifício Trade Tower ao Banco Bradesco, havia duas ações que tramitavam na Justiça Estadual pleiteando a anulação do contrato, sob o fundamento de inexistência de autorização expressa para a concessão da garantia: uma movida pelo filho do Mico, Sr. Gustavo Amaral Rossi (autos nº 1027841-77.2015.8.26.0114 - 1ª Vara Judicial de Panorama) contra Banco Bradesco S/A, Sul Participações e Empreendimentos Ltda, Usina Santa Mercedes de Açucar e Alcool Ltda e Mico Rossi Neto; O autor alegava ser sócio da Sul Participações e que o Réu Mico (seu pai), que exercia exclusivamente a administração da sociedade, havia dado os imóveis em garantia contra vedação expressa do contrato social. Em 18.04.2016 foi apresentada petição de renúncia ao direito objeto da ação, com anuência de todos os réus, conforme fls. 1.283/1.284 dos autos acima mencionados (cópia em anexo). Em 06.06.2016 foi prolatada sentença que homologou a desistência e extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 1.323/1.324). b) e outra pela Sul Participações contra o Bradesco (autos nº 1040035-46.2014.8.26.0114 - 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas). Em 27.04.2016 foi proferida decisão que homologou a desistência do recurso de apelação do Banco Bradesco S/A e em 26.07.2016 foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em razão da renúncia da Autora Sul Participações (fls. 462 e 477). Em síntese, em 18.04.2016 os Autores desistiram das ações acima mencionadas e no dia 20.04.2016 o Banco Bradesco cedeu o crédito a Lances Fomento Mercantil S/A. A alienação fiduciária constitui uma das espécies reais de garantia e transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel de coisa imóvel, proporcionando ao devedor-fiduciante, que preserva a posse direta, a utilidade da coisa, enquanto paga o que deve àquele. Trata-se de uma garantia sobre coisa própria, eis que o credor fiduciário se torna proprietário com a finalidade exclusiva de obter uma garantia real imobiliária para o pagamento do que lhe é devido. Em síntese, com o intuito de evitar o cancelamento da garantia, o que acarretaria a indisponibilidade das unidades do Edifício Trade Tower por esse Juízo, a SUL PARTICIPAÇÕES se utilizou de pessoa jurídica interposta (LANCES FOMENTO MERCANTIL), que também faz parte do mesmo grupo econômico e é administrada por MICENO, conforme demonstrado acima, a qual adquiriu o crédito do contrato do Banco Bradesco. Com se vê, são veementes os indícios da interposição fraudulenta da empresa LANCES FOMENTO MERCANTIL para que MICENO ROSSI NETO e SUL PARTICIPAÇÕES retomassem a propriedade dos imóveis do Edifício Trade Tower. Assim, no exercício do poder geral de cautela, considerando a verossimilhança das alegações da Fazenda Nacional e o evidente indício de fraude perpetrada por MICENO ROSSI NETO, SUL PARTICIPAÇÕES e LANCES FOMENTO MERCANTIL, bem como o manifesto perigo de dano, representado pela possibilidade de novas alterações na situação patrimonial dos imóveis em questão, DETERMINO a indisponibilidade integral dos bens imóveis do Edifício Trade Tower, matriculados sob os números 121.412 a 121.484, 1º CRI de Campinas. Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas para que cumpra esta decisão. Intime-se desta decisão, além das partes, o Banco Bradesco S/A, e a empresa LANCES FOMENTO MERCANTIL. Providencie-se e expeça-se o necessário. Considerando a petição e documentos de fls. 5459/5468, em que o Banco Bradesco S/A atendeu ao anteriormente determinado, e considerando a decisão de fl. 5398 vº e o ofício de fl. 5406, oficie-se ao Ministério Público Federal referindo à decisão e ofício anteriores, e informando o atendimento por parte do Banco Bradesco S/A. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que cumpra o determinado às fls. 5.938/5.938 vº, bem como se manifeste sobre as petições de fls. 5411/5444, 5459/5468 e 5469/5.474, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-77.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE (SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXEQUENTE para manifestação sobre a impugnação de fls. 78/82, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 6876

EXECUCAO FISCAL

0007196-97.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR (SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLAS)

Fls. 942/943vº. Requer a exequente a condenação do executado por litigância de má-fé; a intimação do executado para depositar as parcelas em atraso, bem como continuar recolhendo as seguintes, sob pena de retorno à situação anterior; a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal para pagamento de multa por litigância de má-fé já imposta e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, correspondendo a 10% do valor do débito (R\$ 1.665.205,99). DECIDO. Nota que o executado vinha cumprindo corretamente as decisões anteriores deste Juízo, a saber, fls. 525/528, 691, 696, 738. Todavia, com a mudança de Patronos (fls. 850/852) passou a peticionar nos autos buscando uma forma de não mais cumprir o anteriormente decidido, inclusive confirmado pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Ocorre, porém, que todos os seus pedidos nesse sentido foram indeferidos, como se observa das decisões de fls. 864/865, 871, de forma que cabia ao executado cumprir sem recalcitrância todo o já decidido. Observo, no entanto, que o executado insiste em descumprir o que já foi decidido às fls. 525/528, onde todas as suas reiteradas alegações foram apreciadas. Assim, é de rigor o deferimento dos pedidos formulados pela exequente às fls. 942/943 vº. Com efeito, na decisão de fls. 696 restou expressamente esclarecido que a penhora deve incidir sobre o faturamento bruto do Sr. Oficial, sem a dedução das despesas do livro caixa. Na decisão de fl. 691, também ficou expressamente esclarecida a atualização pela taxa SELIC. Na decisão de fls. 525/528, foram expressamente definidos os parâmetros de cálculo da penhora. Descabidas quaisquer tentativas de alteração do procedimento já especificado. Ao insistir reiteradamente nessas alegações e não proceder ao depósito conforme determinado, mesmo após as decisões posteriores de fls. 864/865 e 871/871 vº que novamente indeferiram seus pedidos, o executado incide nas hipóteses do artigo 80, incisos I, II, IV, V, VI e VII do CPC, impondo-se sua condenação como litigante de má fé, nos termos do artigo 81, do mesmo diploma legal. Quanto aos outros dois pedidos, decorrem do já decidido nos autos. Posto isto: a) nos termos dos artigos 80, I, II, IV, V, VI e VII e 81 do CPC/2015, condeno o executado como litigante de má fé à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução e das execuções apensas. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor da condenação. Após intime-se o executado para pagamento, também no prazo de 10 (dez) dias; b) intime-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento da multa por litigância de má fé a que foi condenado anteriormente, no valor de R\$ 1.665.209,99. c) não realizado o depósito das multas (itens a e b supra) em 10 (dez) dias, defiro a penhora de 5% (cinco) por cento do faturamento, ficando nomeado depositário, por ora, o Sr. FRATERNO DE MELO ALMADA JÚNIOR; c) intime-se o executado e fiel depositário Sr. FRATERNO DE MELO ALMADA JÚNIOR, para que efetue os depósitos da penhora de faturamento em atraso (meses 02/2017 a 09/2017) no prazo de 10 (dez) dias, e para que continue recolhendo os meses seguintes, conforme decisões anteriores acima mencionadas e quadro de fl. 943 apresentada pela exequente. Em caso de descumprimento, intime-se a exequente para que indique novo depositário em substituição, conforme decidido às fls. 195/197 e confirmado pelo E. TRF da 3ª Região em recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Campinas, com cópia desta decisão, para ciência. Intime-se e Cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 6878

EXECUCAO FISCAL

Fls. 220/221: Como se infere da petição em análise, a excipiente alega que aderiu a regime de parcelamento referente a 1 (um) dos 3 (três) débitos cobrados. Quanto os outros, funda-se nas razões lançadas na exceção de pré-executividade, a qual, de uma leitura preliminar, maneja matérias complexas, próprias de embargos à execução, aliás, como sublinhado pela Fazenda Nacional (fls. 215/217). Por isso, não verifico a existência do necessário *fumus boni iuris* a ensejar o recolhimento do mandado de penhora, conforme requerido pela executada. Ademais, a efetivação da construção de bens de propriedade da empresa não obstará o seu funcionamento. Venham os autos conclusos imediatamente para análise da exceção de pré-executividade de fls. 27/213. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

USUCAPIÃO (49) Nº 5005558-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO COELHO DA SILVA, MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: NÃO CONSTA

DESPACHO

Ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, à exceção dos decisórios.

Outrossim, **concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita** aos promoventes, no tocante tão-somente à isenção ao pagamento de custas iniciais, devendo ser observado que referida concessão não abrange os atos decorrentes do ônus processual a que a parte está obrigada a promover, em virtude da lei.

Ainda, considerando tudo o que dos autos consta, verifico que a presente demanda não se encontra devidamente instruída, eis que ausentes as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Assim sendo, determino, aos promoventes, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei:**

1. Emenda à inicial, indicando no pólo passivo da presente demanda os confrontantes e/ou sucessores, bem como o titular do domínio e/ou sucessores, com a sua devida qualificação e endereços atuais;
2. Considerando que pretendem se valer da somatória de posses, a juntada de certidão negativa de distribuição de ações possessórias nos últimos 20 (vinte) anos, relativa aos promoventes, bem como aos seus antecessores;
3. Por fim, a juntada de planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, devendo, ainda, constar as observâncias contidas na manifestação da União Federal (pag 15/16 do ID 2865422), no tocante à correta demarcação da LMEO, de acordo com a legislação aplicável à espécie, bem como no memorial descritivo o terreno marginal ao Rio Atibaia, bem como o terreno alodial, excluído o marginal, a fim de deixar claro que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos marginais da propriedade da União (artigo 4º do Decreto-lei nº 9.760/46).

Desde já, ressalto aos promoventes que os documentos já juntados aos autos, não são suficientes para embasar o pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não serem cabíveis as suas alegações (pag. 18/19 do ID 2865422), eis que a planta e memorial descritivo são documentos essenciais à propositura da demanda e, por conseguinte, ônus processual da parte promovente, sem os quais, não poderá prosseguir a demanda, com a sua consequente extinção sem resolução do mérito.

Com a juntada de todos os documentos ora determinados pelo Juízo, dê-se vista à União Federal, bem como ao D. Ministério Público Federal, volvendo, a seguir os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 07 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006437-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARPINTARIA JR E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, LUCINEIA SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA, VALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006427-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTYSERV SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, ANTONIO JAIRO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006407-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. R. LOURENCO OTICA - ME, PAULO ROBERTO LOURENCO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006418-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALY-GAS SP MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, VALDEMIR CORREIA DOS SANTOS, MIGUEL DE PAULA SIMOES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

DESPACHO

Ciência ao Impetrante do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **EDSON GUILHERME RAIZER**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando a condenação da Requerida no pagamento de indenização por **dano moral** sofrido, no importe mínimo de R\$100.000,00, em virtude do reconhecimento da condição de anistiado político, conforme a Lei nº 10.559/02, decorrente da demissão do Autor em razão de sua participação no movimento paredista ocorrido no ano de 1983 na REPLAN, durante o período da "ditadura militar".

Com a inicial foram juntados os documentos no processo judicial eletrônico.

A União **contestou** o feito (Id 341477), arguindo preliminar de mérito relativa à ocorrência de **prescrição** quinquenal para a pretensão de reparação civil. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial, e, subsidiariamente, seja a indenização fixada em quantia não superior a um salário-mínimo.

O Autor apresentou **réplica** (Id 418335).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de ocorrência de **prescrição** quinquenal para a pretensão de reparação civil, conforme previsão contida no art. 1º, *caput*, do Decreto nº 20.910/32, considerando o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a **edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição**" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que também improcedem as razões invocadas pela parte autora na inicial, pelos fundamentos a seguir expostos.

No caso concreto, no que pertine à indenização devida em decorrência do reconhecimento da condição do Autor de anistiado político, verifico pelos documentos anexados, que lhe foi concedida administrativamente reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive com efeitos retroativos, nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559/2002:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

Outrossim, prevê o art. 16 da referida lei o seguinte:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência, entendo que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização, compreendendo tanto a indenização quanto aos danos materiais como também os danos morais.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. "No tocante à necessidade de esaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.

4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.

5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16).

6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.

7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.

(RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012)

Pelo que, restando evidenciada a natureza dúbia da indenização concedida aos anistiados, mormente considerando a vedação legal para acumulação de pagamento de indenização com o mesmo fundamento, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, é de se concluir que o dano moral já foi integralmente reparado pelas circunstâncias do caso concreto.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido doajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PEDRO LUIZ DE CAMPOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da Requerida no pagamento de indenização por **dano moral** sofrido, no importe mínimo de R\$100.000,00, em virtude do reconhecimento da condição de anistiado político, conforme a Lei nº 10.559/02, decorrente da demissão do Autor em razão de sua participação no movimento paredista ocorrido no ano de 1983 na REPLAN, durante o período da "ditadura militar".

Com a inicial foram juntados os documentos no processo judicial eletrônico.

A União **contestou** o feito (Id 288995), arguindo preliminar de mérito relativa à ocorrência de **prescrição** quinquenal para a pretensão de reparação civil. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial, e, subsidiariamente, seja a indenização fixada em quantia não superior a um salário-mínimo.

O Autor apresentou **réplica** (Id 418450).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasta a alegação de ocorrência de **prescrição** quinquenal para a pretensão de reparação civil, conforme previsão contida no art. 1º, *caput*, do Decreto nº 20.910/32, considerando o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a **edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição**" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que também improcedem as razões invocadas pela parte autora na inicial, pelos fundamentos a seguir expostos.

No caso concreto, no que pertine à indenização devida em decorrência do reconhecimento da condição do Autor de anistiado político, verifico pelos documentos anexados, que lhe foi concedida administrativamente reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive com efeitos retroativos, nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559/2002:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - **declaração da condição de anistiado político;**

II - **reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**

(...)

Outrossim, prevê o art. 16 da referida lei o seguinte:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência, entendo que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização, compreendendo tanto a indenização quanto aos danos materiais como também os danos morais.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. "No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.

4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.

5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16).

6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.

7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.

(RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012)

Pelo que, restando evidenciada a natureza dúplice da indenização concedida aos anistiados, mormente considerando a vedação legal para acumulação de pagamento de indenização com o mesmo fundamento, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, é de se concluir que o dano moral já foi integralmente reparado pelas circunstâncias do caso concreto.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-33.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO RIZK
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ROBERTO RIZK**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da Requerida no pagamento de indenização por **dano moral** sofrido, no importe mínimo de R\$100.000,00, em virtude do reconhecimento da condição de anistiado político, conforme a Lei nº 10.559/02, decorrente da demissão do Autor em razão de sua participação no movimento paredista ocorrido no ano de 1983 na REPLAN, durante o período da "ditadura militar".

Com a inicial foram juntados os documentos no processo judicial eletrônico.

A União **contestou** o feito (Id 284856), arguindo preliminar de mérito relativa à ocorrência de **prescrição** quinquenal para a pretensão de reparação civil. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial, e, subsidiariamente, seja a indenização fixada em quantia não superior a um salário-mínimo.

O Autor apresentou **réplica** (Id 349244).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de ocorrência de **prescrição** quinquenal para a pretensão de reparação civil, conforme previsão contida no art. 1º, *caput*, do Decreto nº 20.910/32, considerando o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a **edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição**" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que também improcedem as razões invocadas pela parte autora na inicial, pelos fundamentos a seguir expostos.

No caso concreto, no que pertine à indenização devida em decorrência do reconhecimento da condição do Autor de anistiado político, verifico pelos documentos anexados, que lhe foi concedida administrativamente reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive com efeitos retroativos, nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559/2002:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

Outrossim, prevê o art. 16 da referida lei o seguinte:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência, entendo que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização, compreendendo tanto a indenização quanto aos danos materiais como também os danos morais.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. "No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui dúplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.

4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.

5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16).

6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.

7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.

(RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012)

Pelo que, restando evidenciada a natureza dúbia da indenização concedida aos anistiados, mormente considerando a vedação legal para acumulação de pagamento de indenização com o mesmo fundamento, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, é de se concluir que o dano moral já foi integralmente reparado pelas circunstâncias do caso concreto.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido doajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTORA: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CLAUDETE MARTINS RIBEIRO**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando a condenação da Requerida no pagamento de indenização por **dano moral** sofrido, no importe mínimo de R\$100.000,00, em virtude do reconhecimento da condição de anistiado político, conforme a Lei nº 10.559/02, decorrente da demissão da Autora em razão de sua participação no movimento paredista ocorrido no ano de 1983 na REPLAN, durante o período da "ditadura militar".

Com a inicial foram juntados os documentos no processo judicial eletrônico.

A União **contestou** o feito (Id 288758), arguindo preliminar de mérito relativa à ocorrência de **prescrição** quinquenal para a pretensão de reparação civil. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial, e, subsidiariamente, seja a indenização fixada em quantia não superior a um salário-mínimo.

O Autor apresentou **réplica** (Id 313978).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasta a alegação de ocorrência de **prescrição** quinquenal para a pretensão de reparação civil, conforme previsão contida no art. 1º, *caput*, do Decreto nº 20.910/32, considerando o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a **edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição**" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que também improcedem as razões invocadas pela parte autora na inicial, pelos fundamentos a seguir expostos.

No caso concreto, no que pertine à indenização devida em decorrência do reconhecimento da condição da Autora de anistiado político, verifico pelos documentos anexados, que lhe foi concedida administrativamente reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive com efeitos retroativos, nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559/2002:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - **declaração da condição de anistiado político;**

II - **reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**

(...)

Outrossim, prevê o art. 16 da referida lei o seguinte:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência, entendo que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização, compreendendo tanto a indenização quanto aos danos materiais como também os danos morais.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. "No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não- esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).
3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.
4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.
5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16).
6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.
7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.
8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.

(RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJEDATA:11/12/2012)

Pelo que, restando evidenciada a natureza duplice da indenização concedida aos anistiados, mormente considerando a vedação legal para acumulação de pagamento de indenização com o mesmo fundamento, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, é de se concluir que o dano moral já foi integralmente reparado pelas circunstâncias do caso concreto.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO PIRES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **REINALDO PIRES DOS ANJOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da Requerida no pagamento de indenização por **dano moral** sofrido, no importe mínimo de R\$100.000,00, em virtude do reconhecimento da condição de anistiado político, conforme a Lei nº 10.559/02, decorrente da demissão do Autor em razão de sua participação no movimento paredista ocorrido no ano de 1983 na REPLAN, durante o período da "ditadura militar".

Com a inicial foram juntados os documentos no processo judicial eletrônico.

A União **contestou** o feito (Id 288138), arguindo preliminar de mérito relativa à ocorrência de **prescrição** quinzenal para a pretensão de reparação civil. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial, e, subsidiariamente, seja a indenização fixada em quantia não superior a um salário-mínimo. Juntou documentos.

O Autor apresentou **réplica** (Id 370263).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de ocorrência de **prescrição** quinzenal para a pretensão de reparação civil, conforme previsão contida no art. 1º, *caput*, do Decreto nº 20.910/32, considerando o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a **edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição**" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que também improcedem as razões invocadas pela parte autora na inicial, pelos fundamentos a seguir expostos.

No caso concreto, no que pertine à indenização devida em decorrência do reconhecimento da condição do Autor de anistiado político, verifico pelos documentos anexados, que lhe foi concedida administrativamente reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive com efeitos retroativos, nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559/2002:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

Outrossim, prevê o art. 16 da referida lei o seguinte:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência, entendo que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização, compreendendo tanto a indenização quanto aos danos materiais como também os danos morais.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. "No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não- esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).
3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.
4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.
5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16).
6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.
7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.
8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.

(RESP 2011101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012)

Pelo que, restando evidenciada a natureza dúbia da indenização concedida aos anistiados, mormente considerando a vedação legal para acumulação de pagamento de indenização com o mesmo fundamento, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, é de se concluir que o dano moral já foi integralmente reparado pelas circunstâncias do caso concreto.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido doajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-37.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da Requerida no pagamento de indenização por **dano moral** sofrido, no importe mínimo de R\$100.000,00, em virtude do reconhecimento da condição de anistiado político, conforme a Lei nº 10.559/02, decorrente da demissão do Autor em razão de sua participação no movimento paredista ocorrido no ano de 1983 na REPLAN, durante o período da "ditadura militar".

Com a inicial foram juntados os documentos no processo judicial eletrônico.

A União **contestou** o feito (Id 311355), arguindo preliminar de mérito relativa à ocorrência de **prescrição** quinquenal para a pretensão de reparação civil. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial, e, subsidiariamente, seja a indenização fixada em quantia não superior a um salário-mínimo.

O Autor apresentou **réplica** (Id 365803).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de ocorrência de **prescrição** quinquenal para a pretensão de reparação civil, conforme previsão contida no art. 1º, *caput*, do Decreto nº 20.910/32, considerando o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a **edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição**" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que também **improcedem** as razões invocadas pela parte autora na inicial, pelos fundamentos a seguir expostos.

No caso concreto, no que pertine à indenização devida em decorrência do reconhecimento da condição do Autor de anistiado político, verifico pelos documentos anexados, que lhe foi concedida administrativamente reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive com efeitos retroativos, nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559/2002:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

Outrossim, prevê o art. 16 da referida lei o seguinte:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência, entendo que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização, compreendendo tanto a indenização quanto aos danos materiais como também os danos morais.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. "No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não- esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei n° 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8° dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).
3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.
4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.
5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16).
6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.
7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.
8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.

(RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012)

Pelo que, restando evidenciada a natureza dúplice da indenização concedida aos anistiados, mormente considerando a vedação legal para acumulação de pagamento de indenização com o mesmo fundamento, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, é de se concluir que o dano moral já foi integralmente reparado pelas circunstâncias do caso concreto.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido doajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S/A**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde maio de 2015.

Por meio da decisão (Id 870448), foi **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Em face da referida decisão a Autora peticionou requerendo a reconsideração (Id 902693 e 1719900).

Citada, a União **contestou** o feito, alegando a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 1932748).

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 2713833).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, desde a competência maio/2015, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, II, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de novembro de 2017.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **DEMETRIO VILAGRA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando a condenação da Requerida no pagamento de indenização por **dano moral** sofrido, no importe mínimo de R\$100.000,00, em virtude do reconhecimento da condição de anistiado político, conforme a Lei nº 10.559/02, decorrente da demissão do Autor em razão de sua participação no movimento paredista ocorrido no ano de 1983 na REPLAN, durante o período da "ditadura militar".

Com a inicial foram juntados os documentos no processo judicial eletrônico.

A União **contestou** o feito (Id 301945), arguindo preliminar de **incompetência absoluta da Justiça Federal**, considerando ser a Justiça do Trabalho competente para o pleito de indenização por dano moral quando decorrente da relação de trabalho, **ilegitimidade passiva da União** e legitimidade da Petrobrás, considerando que a indenização pleiteada é decorrente da demissão do Autor da Petrobrás, sociedade de economia mista com personalidade jurídica de direito privado, devendo, portanto, esta última responder aos termos da presente ação. Arguiu, ainda, preliminar de mérito relativa à ocorrência de **prescrição** quinquenal para a pretensão de reparação civil. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial, e, subsidiariamente, seja a indenização fixada em quantia não superior a um salário-mínimo. Juntou documentos.

O Autor apresentou **réplica** (Id 349424).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto a discussão acerca de eventual lesão decorrente da ação da União justifica a sua legitimidade, porquanto não diz respeito à relação empregatícia com a Petrobrás, razão pela qual também fica afastada a arguição de incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Também improcede a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal para a pretensão de reparação civil, conforme previsão contida no art. 1º, *caput*, do Decreto nº 20.910/32, considerando o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que também improcedem as razões invocadas pela parte autora na inicial, pelos fundamentos a seguir expostos.

No caso concreto, no que pertine à indenização devida em decorrência do reconhecimento da condição do Autor de anistiado político, verifico pelos documentos anexados, que lhe foi concedida administrativamente reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive com efeitos retroativos, nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559/2002:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - **declaração da condição de anistiado político;**

II - **reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**

(...)

Outrossim, prevê o art. 16 da referida lei o seguinte:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência, entendo que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização, compreendendo tanto a indenização quanto aos danos materiais como também os danos morais.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. "No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.

4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.

5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16).

6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.

7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.

(RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012)

Pelo que, restando evidenciada a natureza dúplice da indenização concedida aos anistiados, mormente considerando a vedação legal para acumulação de pagamento de indenização com o mesmo fundamento, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, é de se concluir que o dano moral já foi integralmente reparado pelas circunstâncias do caso concreto.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuzamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7269

DESAPROPRIACAO

0020605-04.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ODETE DA SILVA RIBEIRO - ESPOLIO X MARCELO VICENTE RIBEIRO X PRISCILA VICENTE RIBEIRO

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as expropriantes intimadas da devolução da carta precatória de fl. 60/63, parcialmente cumprida.

0020624-10.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X OSCAR TORRES

Vistos, etc.Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao informado pela INFRAERO às fls. 47, preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, devendo constar o número de CPF do Expropriado no Termo de Autuação dos Autos.Outrossim, deverão os Expropriantes providenciarem a juntada da guia de depósito do valor da indenização.Cumpra-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isenta, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Comprovado o depósito do valor da indenização, expeçam-se cartas precatórias e/ou mandados para citação dos Expropriados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009293-85.2003.403.6105 (2003.61.05.009293-7) - ROQUE DE LAZARO ROSA X CLARICE ALMEIDA ROSA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 276/280, intime-se a parte Ré, ora executada, para que cumpra o inteiro teor do julgado e efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

0013943-97.2011.403.6105 - SUSE ANDREIA DE GODOY X HEITOR ROBERTO GODOY MELONI - INCAPAZ X TAINARA VITORIA GODOY MELONI - INCAPAZ X SUSE ANDREIA DE GODOY X KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI X CAMILA CAROLINE MELONI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 857/865, para manifestação no prazo legal.Int.

0000159-14.2015.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da certidão retro, comprove a parte Autora a distribuição da Carta Precatória nº 93/2017 (fls.168).Intime-se.

0010064-43.2015.403.6105 - NELSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 136/322, para manifestação no prazo legal.Int.

0018049-63.2015.403.6105 - CLAUDI FONSECA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o i. advogado da parte Autora vem protocolizando inúmeras petições com novos documentos e que foi dada vista ao INSS acerca destes documentos, não havendo vistas acerca da contestação apresentada pelo INSS, sendo assim, intime-se a parte Autora acerca da contestação apresentada, bem como acerca da manifestação do Réu de fls. 194, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0005834-36.2016.403.6100 - CHRISTINE GUIMARAES HOFFMANN PALMIERI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pela parte Ré, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0004315-11.2016.403.6105 - SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada das contestações dos réus.

0010484-14.2016.403.6105 - ARONILDO ZAGUI DE SOUZA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição de fl. 156/160.

0014974-79.2016.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação da CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNADES(SP219603 - MARIA LUISA LEITE)

Diante da certidão retro, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 116/2017 (fls.472).Intime-se.

0000367-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X LEANDRO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA HRISTOV

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 140, procedam-se às consultas juntos aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, na tentativa de localização de eventual bem em nome do executado. Com as consultas nos autos, fica desde já intimada a CEF a se manifestar, no prazo legal. Intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS/ FLS. 142/149)

0007908-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANILO ANTONIO ALVES VESTUARIO - ME X DANILO ANTONIO ALVES

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de endereços diversos dos constantes nos autos. Com a informação, fica desde já intimada a CEF a se manifestar, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. (CONSULTAS EFETUADAS/ FLS. 66/74)

0011287-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & S CLEAN COMERCIO E SISTEMA DE HIGIENE LTDA - ME X MERLAINE HIRTH X SAMUEL DI BELLO SMIRNOF JUNIOR

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de endereços diversos dos constantes nos autos. Com as informações nos autos, fica desde já intimada a CEF a se manifestar, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS/ FLS. 104/110)

0016619-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X DIESELTRUCK COMERCIAL LTDA EPP(SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO) X PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF corretamente em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

0016624-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARINES DA ROCHA POLICARPO MERCEARIA X MARINES DA ROCHA POLICARPO

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO JÁ REALIZADAS)

0003908-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUTION SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME X PRISCILA GALVAO CAVALHEIRO

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de endereços diversos dos constantes nos autos. Com a informação, fica desde já intimada a CEF a se manifestar, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. (CONSULTAS EFETUADAS/ FLS. 51/57)

MANDADO DE SEGURANCA

0002629-96.2007.403.6105 (2007.61.05.002629-6) - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 506/510: ofício-se à autoridade impetrada, para as providências necessárias ao cumprimento do determinado no V. Acórdão proferido nos autos, conforme requerido, devendo seguir anexas as peças necessárias para instrução do ofício. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008118-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, proceda-se à consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de bens em nome do executado. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, tendo em vista que o presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS PARA VISTA À CEF / FLS. 385/390)

0002544-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL BENEDITO DA CUNHA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BENEDITO DA CUNHA

Tendo em vista a manifestação de fls. 132/145, intime-se a parte Ré, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0005077-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X RITA DE CASSIA MARINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA MARINS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se. Assim, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 86/87, proceda-se à consulta junto ao sistema BACENJUD, bem como junto ao sistema RENAJUD, na tentativa de localização de bens em nome da parte Ré. Sem prejuízo, proceda-se às alterações necessárias na classe do feito, tendo em vista estar em cumprimento de sentença. Após, com as consultas, vista à CEF. Cumpra-se e intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS / FLS. 91/93)

Expediente Nº 7270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009376-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DEPOSITO

0000256-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL PINTO DA SILVA

Vistos, etc. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu. Outrossim, considerando a inexistência, na legislação processual em vigor, de embargos à execução para a defesa do devedor, em sede de cumprimento de sentença, recebo o pedido de fls. 109/112 como de impugnação. Ainda, considerando a negativa de conciliação, às fls. 130, passo à análise da impugnação de fls. 109/112. Não há como serem acolhidas as alegações em sede de impugnação acerca da inexistência do título executivo judicial, por se tratar de questão de mérito, cujo objeto de análise ocorreu com a prolação da sentença de fls. 68/71, onde o réu, devidamente citado, não se manifestou a tempo e modo (revela). Incabível, portanto, qualquer inconformismo nesta fase processual, em face do trânsito em julgado da sentença às fls. 76. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação de fls. 109/112 e, nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários em favor da autora, que ora fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal já referido. Por fim, tendo em vista a ausência de manifestação da Autora, CEF, às fls. 136 no tocante ao prosseguimento da presente demanda, determino a suspensão do feito no arquivo sobrestado, na forma do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, até que ocorra a prescrição intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0020657-97.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO X RUBIO PUPO X BENEDICTA PUPO CRUZ(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO - ESPOLIO

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes do retorno da Carta Precatória nº 117/2017, com certidão às fls. 66, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, a petição de fls. 59/63, será apreciada oportunamente. Intime-se.

MONITORIA

0000030-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI JESUS DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando localizar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do réu. Após, dê-se vista à CEF. Int. EXTRATO CONSULTA BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE ÀS FLS. 48/52

0005813-45.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X H DEMARCHI REPRESENTACAO COMERCIAL - ME X HENRIQUE DAVID DEMARCHI

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. JUNTADA CONSULTA BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE ÀS FLS. 56/64

PROCEDIMENTO COMUM

0013410-46.2008.403.6105 (2008.61.05.013410-3) - ANTONIA NIVOLONI PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte interessada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que recolla as custas devidas para expedição da certidão requerida. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014435-84.2014.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X RIMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP246495 - MARCEL HOLCMAN)

Diante do trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0009277-14.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS PAVANI(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 287: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.

0003379-71.2016.403.6303 - ANGELINO CREMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELINO CREMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, protocolado sob nº 31/613.115.640-2, ou, alternativamente, de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 22/01/2016, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 5/104. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Foram juntados aos autos quesitos do Juizado Especial Federal e do INSS referentes aos benefícios pleiteados, respectivamente às fs. 106 e 107. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fs. 120/121. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fs. 122/124, alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Intimado, o Autor requereu a juntada de planilha de cálculos e a retificação do valor da causa às fs. 128/131. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fs. 133/134, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 139, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como designada perícia médica, com a juntada de quesitos padronizados para a perícia médica previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015 (fs. 140/147), e deferida à parte autora para formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Foram juntados aos autos quesitos do Autor à f. 152 e do Juízo, à f. 154. Às fs. 167/170, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual apenas o INSS se manifestou, às fs. 176/179 dos autos. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, restando superada a questão preliminar atinente à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal diante da remessa do presente feito a esta Justiça Federal, passo diretamente ao exame do mérito. Pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que o Autor é portador de Carcinoma Baso Celular removido em vários locais no corpo há 30 anos, sem constatação de recidivas com deformidades ou sangramentos contínuos que pudessem justificar um afastamento por incapacidade laboral, e apresenta Epilepsia parcial desde a infância, eficazmente controlada, pelo que não existe a alegada incapacidade. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fs. 167/170, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002228-48.2017.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS SIDNEI ALVES(SP368204 - JOÃO BATISTA SANTANA E SP342683 - FELIPE TADEU SANTANA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0002355-83.2017.403.6105 - EDVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 16.09.2016) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008247-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-80.2014.403.6105) PEDRO LUIS BELLO DALDEGAN X KARINA DE OLIVEIRA RUVIERI DALDEGAN(SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se para os autos da Execução nº 0003914-80.2014.403.6105 cópia da sentença de fl. 89/92, bem como, cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 97vº. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002991-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização da parte ré, defiro, defiro a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando localizar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado da parte ré. Após, dê-se vista à CEF. Int. JUNTADA EXTRATO CONSULTA BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE ÀS FLS. 216/233

0011188-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Fls. 115 e 119/120: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fs. 120, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes. Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD, na tentativa de localização de veículos em nome dos executados. (CONSULTAS EFETUADAS/BACENJUD E RENAJUD)

000564-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SHEILA DE CARVALHO ROLIM - ME X SHEILA LOULA DE CARVALHO

Fl. 126: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD. Após, dê-se vista à parte autora/exequente. Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO JÁ REALIZADAS)

0003914-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SPA RECANTO DE BARAO LTDA - EPP X PEDRO LUIS BELLO DALDEGAN(SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI) X KARINA DE OLIVEIRA RUVIERI DALDEGAN(SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI E SP278076 - FELIPE CARLOS CORREA DE SOUZA E SP275029 - PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010115-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME(SP101034 - VLADEMIR MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X JOSE MANOEL RIBEIRO(SP101034 - VLADEMIR MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Fls. 162, 166/167: Determine que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determine o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 167 em nome dos executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intimem-se as partes. Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens no sistema RENAJUD. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0001556-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIPAR ELETRO CONSTRUCOES LTDA X JORGE LUIZ DE SOUSA CERQUEIRA

Fl. 149: Defiro. Proceda a Secretária à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD. Após, dê-se vista à parte autora/exequente. Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO JÁ REALIZADAS)

0007068-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CROZARE & APRIGIO LTDA - EPP X JOSE CROZARE FILHO X DIEGO WILLIAM CROZARE

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se a executante, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007429-89.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA.

Desnecessária a apreciação da petição de fls. 58, em face da manifestação de fls. 59. Defiro o requerido na petição de fls. 59 e determine que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determine o bloqueio junto ao BACEN-JUD, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, de eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s). Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intimem-se as partes. Int. (CONSULTAS EFETUADAS JUNTO AO BACENJUD E RENAJUD/FLS. 62/76)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603930-49.1995.403.6105 (95.0603930-5) - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS

Fls. 480: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determine que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determine o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 480/481, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intimem-se as partes. EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 480/485

0008679-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008679-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA)

Tendo em vista a manifestação da ECT de fls. 360, prossiga-se com o feito. Assim sendo, considerando-se o determinado no Manual de Hastas Públicas Unificadas, onde indica que para as hastas públicas que ocorrerão em 2017, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2016, preliminarmente, proceda-se à reavaliação do bem indicado nos autos às fls. 320, com a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capivárí, considerando-se que o Laudo apresentado foi realizado na data de 07/01/2015. Outrossim, com a juntada do novo Laudo, proceda-se de imediato à designação de Hasta Pública, observadas as formalidades. Cumpra-se e intime-se.

0000860-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISLAINE CRISTINA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA GALVAO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 123/125: Determine que se proceda a nova tentativa de penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determine o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 125 em nome da executada, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intimem-se as partes. Defiro, ainda, novo pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à executante. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0009025-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE

Fl. 85/86: Indefiro, por ora, providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como executante a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. Intime(m)-se.

0010922-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIENE CRISTINA MAGNO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE CRISTINA MAGNO GUIMARAES

Defiro a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando localizar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do réu. Após, dê-se vista à CEF. Int. CONSULTA BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE ÀS FLS. 48/51

Expediente Nº 7336

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011566-56.2011.403.6105 - ROBERTO GIANNI PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GIANNI PATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o AUTOR intimado dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos (fl. 473, 475/476).

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a se abster da prática de quaisquer atos no sentido de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre (i) Valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado (auxílio-doença/auxílio-acidente); (ii) Adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; e (iii) Aviso-prévio indenizado.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 20.752,42 (vinte mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL

DESPACHO

ID 2692274: O pedido de restituição deve se dar junto à Justiça Estadual.

ID 2794588: Forneça a parte autora o CPF do substabelecido.

Ante a ausência de contestação (ID 1493748), decreto a revelia do Município de Monte Aprazível.

Vista à parte autora da contestação da AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA – ANEEL.

Sem prejuízo, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004969-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MONICA SALETTE MARTINIACK CLOSS
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MARIA MARQUES DUARTE - SP311558

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o domicílio no Brasil, juntando o comprovante de endereço atualizado em seu nome ou em nome do cônjuge com declaração, no prazo de 15 dias.

Cunprida, a determinação supra, ao MPF.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE SOFIATTI CARNIELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, aduz que ingressou em 17/11/2014 (DER) com pedido administrativo de Aposentadoria por Idade NB 168.996.023-7, que lhe foi negado pelo INSS sob a alegação de que não houve comprovação de período mínimo de contribuições exigidas para concessão.

A inicial veio instruída com a procuração, documentos pessoais da autora e cópia de parte do processo administrativo.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC e artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo (ID 2919785), tendo em vista que o objeto da ação - autos nº 00014135920054036303 é distinto do objeto da presente demanda.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, verifica-se do extrato do CNIS que, no período em que a autora alega ter laborado para a empresa Avon Cosméticos Ltda., de 01/08/03 a 30/06/15, houve recolhimento extemporâneo de contribuição previdenciária (ID 2917954).

Ademais, não há registro do contrato de trabalho com a empresa mencionada na cópia de sua Carteira de Trabalho trazida com a inicial (ID 2917938).

No entanto, a verificação do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, c/c o artigo 434 do CPC, regularize a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de seu indeferimento, devendo apresentar cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade NB 168.996.023-7, em 17/11/2014 (DER), ou ainda a prova da negativa em fômeçê-lo.

Nesse passo, é de se concluir que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

2- Deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, bem como trazer cópia do processo administrativo conforme determinado acima. Prazo: 20 (vinte) dias.

3- Cumpridas as determinações acima, cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-88/2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: MARIA DALVIRENE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, indevidamente negado em 14/09/15 (NB/31-611.822.990-6).

Em apertada síntese, narra a autora que é portadora de diversas patologias, as quais a incapacitam para o trabalho. Relata, contudo, que a despeito de seu estado de saúde, teve o benefício de auxílio-doença indeferido pelo INSS.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a realização de perícia médica (ID 208041).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 233905 e 233910), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a exclusão das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela autora, em virtude da inexistência da incapacidade laboral.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 3181902).

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO

Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita ao INSS, uma vez que, em eventual condenação, as obrigações decorrentes da sucumbência, ou seja, o pagamento é realizado por meio da expedição de ofício precatório, não ocorrendo o desembolso imediato dos valores devidos por parte da autarquia, já que há necessidade de previsão orçamentária.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem em **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a requerente está **incapacitada parcial e permanentemente** desde 12/06/17, apresentando “*espondiloartrose em coluna cervical e lombar*”.

Otrossim, a qualidade de segurada do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 233910).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado **evidenciam a probabilidade do direito da autora**.

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu a concessão do benefício nº 31/611.822.990-6, para a autora **MARIA DALVIRENE FERREIRA** (portadora do RG nº 13.858.210-5 e do CPF nº. 096.835.018-69). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF –RES – 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, e **encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Otrossim, requirite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo referente ao NB nº 31/611.822.990-6, **no prazo de 20 (vinte) dias**.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, encaminhe-se e-mail à AADJ e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JACKSON TADEU NINNO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cancelamento de protesto de título ajuizada por JACKSON TADEU NINNO SOARES em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 26.333,56 (vinte e seis mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos)**.

Tendo em vista que o valor da causa é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAF - ESPOLIO(SP318822 - SERGIO CARDOSO LEITE MUSTAFA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Tendo em vista a r. decisão de fls. 358, intemem-se o os autores para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.Ato contínuo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X RONNIE CONTI

Acerca da proposta de honorários periciais, a expropriante União, preliminarmente se insurge quanto a capacidade técnica da Sra. Perita pedido a sua destituição. Considerando o prazo previsto no art. 465 do CPC a impugnação à nomeação está preclusa. Além disso, quanto a capacidade técnica da Sra. Perita, o art. 70 da Lei nº 5.194/66 deixa claro que perícias e avaliações de imóveis é atribuição dos profissionais engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo. Portanto, considerando ser a Sra. Perita profissional arquiteta regularmente inscrita no CREA, indefiro o pedido de destituição. Quanto ao valor dos honorários propostos, a União requer a fixação no valor máximo de R\$1.813,00 pelo fato de entender que 5 horas técnicas seriam suficientes para conclusão da avaliação dos dois terrenos e das benfeitorias. Já a Infraero, requer seja arbitrado levando em conta a média fixada em ações análogas até o máximo de R\$2.500,00, pois não leva em consideração a existência de benfeitorias. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto como a existência de benfeitorias sobre um dos terrenos, por tratar-se de dois terrenos contíguos e o valor da hora técnica contemplar o custo fixo do escritório e do transporte (fls. 213/214), pelo que não se somam integralmente os dois terrenos, fixo como sendo necessários 6 horas técnicas para conclusão do laudo, totalizando como honorários periciais definitivos o valor de R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), que deverão ser adiantados pelos expropriantes. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais. Efetuado o depósito, intemem-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliar o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado o laudo, abra-se vista às partes.Int.

0006185-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X JOSE MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA X HILARIO DA SILVA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X NEIDE APARECIDA DA COSTA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PAULO GOMES DO PRADO(SP300777 - FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X LUCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI) X APARECIDO ANTONIO DO COUTO X MARIA CONCEICAO JACON DO COUTO X ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA X RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO X CLEBER HENRIQUE PRIEGO(SP11833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)

Fls. 1039/1042. Dê-se vista às partes.Prejudicado o pedido de fl. 1043, ante a petição de fls. 1045/1051.Fls. 1052. Dê-se vista às partes para manifestação.Reitero o item a do despacho de fl. 1038, devendo ser expedido mandado de intimação aos expropriados Rosa Maria e José Moreira.Fls. 1057/1065. Indefiro o pedido formulado pela União Federal para a destituição da Sra. Perita, com fulcro no artigo 507 do CPC, uma vez que a peticionária foi regularmente intimada do despacho de nomeação de fl. 665 em 16/09/13 (fl. 665v), tendo se manifestado às fls. 666/684 sem impugnar a nomeação da expert.Fls. 1066/1067. Defiro o pedido formulado pela União Federal para que o Município de Campinas informe nos autos de qual operadora de telefonia celular pertence a antena externa existente no lote 15, da quadra F.Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais provisórios em R\$5.000,00 (cinco mil reais).Intemem-se a INFRAERO para que proceda ao depósito do valor dos honorários periciais provisórios, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se, intemem-se AGU, DPU, Município de Campinas e por último publique-se.

0006267-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALISINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAHLIN X ARTHUR STAHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAHLIN X ANDRE STAHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X FRANCISCO TEODORO X LEONICE DE FATIMA CARVALHO(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

Diante do despacho de fl. 215 já cumprido, bem como da comunicação de fl. 243 em cumprimento ao ofício de fl. 240 dando ciência da transferência do saldo total existente na conta judicial a favor do município para abatimento da dívida tributária, arquivem-se com baixa-fimdo.Int.

0008502-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ODILA AMBIEL MINGONE X ROSA MARIA AMBIEL GUT X MARISTELA AMBIEL SCHAEFER X HANS SCHAEFER X ANA MARIA AMBIEL RODRIGUES PAULO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES PAULO X ELIANA MARQUES AMBIEL X JUSSARA MARQUES AMBIEL X JOSE ARNALDO AMBIEL FILHO X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO E SP085812 - EDSON FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 885:Vista às partes do laudo de avaliação e da proposta de honorários periciais juntada, respectivamente, às fls. 800/877 e fls. 878/884.

PROCEDIMENTO COMUM

0009100-26.2010.403.6105 - SINTHEVEA BORRACHAS TECNICAS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença;c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intemem-se.

0012329-18.2015.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes com a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 759/761, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), promova a requerente da prova (parte autora) o seu adiantamento depositando em conta judicial a favor deste Juízo, no prazo de 15 dias.Comprovado o depósito, intemem-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, o qual deverão concluídos no prazo de 60 dias.Int.

0003456-92.2016.403.6105 - ARNALDO SERGIO DE MELLO LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Tendo em vista que as partes manifestaram não haver interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Diante da ausência de produção de provas, não há que se falar em memoriais finais como requerido à fl. 369.Venham conclusos para sentença.Intemem-se.

0023938-61.2016.403.6105 - SCHOLLE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora, posto que não há controvérsia à equiparação da atividade da autora à atividade industrial.Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.Intemem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Fls. 1101/1118. Diante do comprovante de interposição de Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ªR, guarde-se decisão a ser proferida no referido recurso nº 5008950-92.2017.403.0000.Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-28.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 303/325: Requer a autora a reconsideração da decisão de fls. 300, ao argumento de que algumas questões relevantes teriam passado despercebidas. Nessa toada, além de reiterar as questões relativas à pretendida revisão contratual - para quais já fora deferida prova pericial, nos termos do despacho de fls. 247 -, a autora novamente sustentou a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, reforçando os seguintes pontos: (a) irregular descrição do imóvel objeto do contrato - cláusula 3ª -, em afronta ao artigo 24, IV, da Lei 9.514/1997; (b) desrespeito ao seu direito de preferência; (c) ausência de avaliação prévia do imóvel; (d) não publicação de edital em jornal local, em desatendimento ao artigo 26, 4º e cláusula 20ª, parágrafo segundo, do contrato; e (e) arrematação em primeiro leilão em valor inferior ao do imóvel. A exceção da alegação de descumprimento do disposto no artigo 24, IV, da Lei nº 9.514/1997 - que impõe a necessidade de descrição do imóvel - e artigo 26, 4º, do mesmo diploma, bem como da cláusula 20ª (parágrafo segundo) do contrato - que prevê a necessidade de publicação de edital em jornal local de circulação diária, as demais questões aventadas pela autora já foram analisadas em decisões anteriores, as quais, neste aspecto, mantendo. De plano, afasto a alegação de irregularidade na descrição do imóvel constante do contrato, eis que a indicação da matrícula supre a sua caracterização e atinge a finalidade de individualização do imóvel. Nesse passo, não prospera a alegação de que a dispersa da inteira descrição nos termos do artigo 2º da Lei 7.433/85 seria incompatível com o artigo 24, IV, da Lei 9.514/1997, haja vista que, se a inteira caracterização do imóvel é dispensada para fins de escritura pública, não há porque se estabelecer a sua necessidade em documento particular, cuja indicação da matrícula já serve à individualização. Afasto, outrossim, a alegação de que teria havido desrespeito ao artigo 26, 4º, da Lei 9.514/1997, uma vez que tal disposição impõe a publicação de edital tão somente em caso de o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, a suposta violação à cláusula 20ª (parágrafo segundo) do contrato deverá ser averiguada mais profundamente, a ensejar que a CEF se manifeste sobre esta questão, uma vez que efetivamente não consta dos autos prova da publicação de edital único em jornal de maior circulação deste município (local do imóvel), mas tão somente no Jornal Agora São Paulo (fls. 314). Ante o exposto, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente sobre a questão supra, devendo comprovar nos autos o cumprimento da cláusula 20ª (parágrafo segundo) do contrato, a qual possui significância e tratar-se de compromisso deliberadamente assumido pela CEF no bojo do contrato de adesão por ela redigido. Sem prejuízo, anoto não se tratar de caso de denunciação da lide ao arrematante, como pretendido pela autora (fls. 312), mas de sua inclusão no polo passivo e respectiva citação. Para tanto, deverá a autora, também no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a qualificação do arrematante, bem como providenciar uma contrapre para realização da diligência. Com a manifestação da CEF, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se, com urgência.

0022765-02.2016.403.6105 - ANTONIO DOURADO(SP223403) - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor a conversão em aposentadoria especial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.792.964-9, com DER em 24/03/2008, concedida judicialmente. Requereu antecipação de tutela. Aduz que não obstante já terem sido reconhecidos, judicialmente, os períodos especiais de 22/01/1980 a 23/02/1990 e de 02/07/1990 a 31/01/2008, que seriam suficientes à concessão de aposentadoria especial, foi-lhe implantada a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante determinado no processo 2009.03.99.040578-4 que tramitou na 2ª Vara de Hortolândia. Com a exordial, apresentou documentos (fls. 11/36). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 56/57, para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER e realizar o pagamento de 90% do valor dos atrasos, com incidência de correção monetária a partir da celebração do acordo. Intimado, o autor não concordou (fl. 101). É o necessário a relatar. Decido. Da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos nº 2009.03.99.040578-4, acostada aos autos às fls. 91/94, verifica-se que foi reconhecido o caráter especial dos períodos de 22/01/1980 a 23/02/1990 e 02/07/1990 a 31/01/2008, totalizando 45 anos e 19 dias de tempo de serviço e determinada a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, considerando os períodos especiais reconhecidos judicialmente, o autor computa 27 anos, 08 meses e 01 dia de tempo ESPECIAL, suficientes para a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta decisão. Entretanto, tendo em vista a concessão da aposentadoria atual pela via judicial, com trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual coisa julgada, notadamente sobre a existência ou inexistência de pedido de aposentadoria especial no processo anterior. Postergo a análise sobre o pleito liminar para após a manifestação ora determinada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0010494-58.2016.403.6105 - FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIANO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, para que a autoridade impetrada cumpra o acórdão administrativo 198/2016, a fim de imediata implantação do benefício de aposentadoria especial nº 46/170.331.972-6. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 121. Notificada, a autoridade prestou informações. Aduziu que o benefício foi analisado pela Seção de Reconhecimento de Direito que, após análise da atividade especial pela Perícia Médica, interps Recurso Especial à Câmara de Julgamento, face o não enquadramento dos períodos: de 01/01/2004 a 28/09/2004 e de 29/09/2004 a 13/10/2014 (fls. 123/127). Intimado, o impetrante se manifestou sobre as informações da autoridade impetrada, pugnano pela conclusão do processo administrativo com a implantação do benefício reconhecido pela JRPS. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 142/142). As fls. 145/148, o impetrante requereu a concessão de liminar, juntando os documentos de fls. 149/158, sobre o qual foi determinado à fl. 159 que se oficiasse à autoridade impetrada a fim de se manifestar sobre as alegações do impetrante, especificamente quanto ao não conhecimento do recurso especial do INSS por intempestividade e, no caso dele ter não ter sido conhecido, o motivo pelo qual o benefício não foi implantado, já que estaria mantida sua concessão pela JRPS. As fls. 163/164, a autoridade impetrada informou que o benefício nº 46/170.331.972-6 encontra-se concedido, sobre o que foi intimado o impetrante, que se manifestou às fls. 169, afirmando que os pagamentos devidos foram efetuados, deixando de ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Considerando que o requerimento administrativo de benefício nº 46/170.331.972-6 foi implantado tão somente em 15/05/2017 (data do deferimento do benefício), após, portanto, a notificação da autoridade impetrada, ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0001972-08.2017.403.6105 - MAXIVENT VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com determinação para (a) sua reinclusão no regime simplificado de tributação SIMPLES; e (b) expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em apertada síntese, aduz a impetrante que foi surpreendida com a existência de diversas pendências em seu Relatório de Situação Fiscal. Relata que apresentou declaração com a informação dos pagamentos relativos aos períodos em aberto, porém, em 31/12/2016, foi excluída do Simples Nacional, tendo, em razão disso, apresentado defesa junto à Receita Federal do Brasil em 02/12/2016 (processo administrativo 10830.727697/2016-16). Assevera, contudo, que a despeito da pendência de processo administrativo, os débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa, de forma a impossibilitar a expedição da almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/44). A despeito do prazo suplementar deferido pelo r. despacho de fl. 49, a impetrante deixou de se manifestar sobre as informações prestadas (fls. 49). É o relatório do necessário. DECIDO. Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais. Nos termos das informações prestadas pela autoridade - não impugnadas -, a impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional pelo ADE nº 02480199, do qual obteve ciência em 03/10/2016 pelo DTE-SN e cujo prazo fatal para regularização ou apresentação de eventual impugnação se encerrou em 03/11/2016, tendo a impetrante, no entanto, apresentado sua defesa tão somente em 02/12/2016 (nº 10830.727697/2016-16). Ora, nesses termos, resta patente a intempestividade da providência tomada pela impetrante, a qual não teve condição de instaurar o contencioso previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ORLANDIN - SP343308, GLAUCIA FONSECHI - SP225292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS (ID 3265475) na qual, preliminarmente, noticia a averbação de período no sistema de benefício em decorrência de trânsito em julgado de ação judicial, para manifestação no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luiz João Raccioni**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para obtenção de cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/177.055.519-3, requerida junto à APS de Hortolândia/SP.

Alega o impetrante ter requerido à APS de Hortolândia em 20/03/2017 cópia de seu processo administrativo, NB nº 42/177.055.519-3 e que, ao comparecer à agência para retirada da referida cópia, seu procurador foi informado de que o processo seria digitalizado.

Relata, ainda, que o procurador compareceu diversas vezes à APS de Hortolândia, com o objetivo de retirar as cópias requeridas, sem sucesso, recebendo sempre a informação de que o processo não havia sido encontrado.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido para após a vinda das informações. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2733922).

Nas informações prestadas (ID 2752251), a autoridade impetrada informou que o houve o agendamento para o serviço de cópia do processo e que não consta comparecimento para formalização da solicitação. Em anexo às informações, juntou cópia do processo administrativo requerida pelo impetrante (ID 2752266).

Intimado das informações, o impetrante manifestou-se pela perda do objeto, uma vez que a autoridade impetrada anexou aos autos cópia do processo administrativo (ID 2880229).

Parecer MPF, ID 3080081.

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 2752251) e anexos, verifico que a parte impetrante obteve a cópia do processo administrativo referente a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. Nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados, nos termos do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Remeta-se o feito ao SEDI para inclusão da DPU como curadora especial dos executados.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO SCOLARI DE ALMEIDA
ASSISTENTE: QUESIA SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID nº 2901289 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ex-esposa do falecido, Sra. Sílvia Casuccio de Almeida no pólo passivo, uma vez que na qualidade de viúva vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB nº 300.612.649-3) que o autor ora também requer.

Após, cite-se a interessada no endereço de fls. 76 (ID 2901289), bem como o INSS.

A tutela pretendida requer um aprofundamento da cognição, fazendo-se imprescindível a prévia instrução probatória, razão pela qual resta INDEFERIDA neste momento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002803-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EMBARGADO: GUSTAVO DA ROCHA MISKO

DESPACHO

Cite-se o embargado, no endereço informado pela embargante, ID 2025200.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002467-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LIDIA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o advogado da exequente intimado acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, conforme extrato a seguir juntado.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA - SP328060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE

DESPACHO

1. Intime-se o Município de Sumaré nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 2341907).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOTALLY CONFECOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando que o código é 18710-0.
2. Em face da petição ID 2567852, cite-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, no endereço indicado na petição inicial, restando prejudicado o pedido formulado na petição ID 2687859.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004155-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THUANNE VICENTE ALVES CONSTANCIO, VICTORIA OLIVEIRA CANTAGALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI - SP300472
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI - SP300472
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Thuanne Vicente Alves Constâncio e Vitória Oliveira Cantagallo**, esta última menor impúbere, representada por sua guardiã Marcela Aparecida Vicente, contra ato atribuído ao **DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS**, objetivando a concessão da segurança para a emissão imediata de passaporte, no prazo mais exíguo possível, sob pena de multa.

Relatam as impetrantes que em 05/05/2017 protocolaram pedido de emissão de passaporte, devido à viagem agendada para o próximo dia 15/08/2017 para a França. Mencionam que a Polícia Federal negou a emissão do passaporte à impetrante Victória, sob a alegação de que sua guardiã não teria poderes para autorizar a expedição do documento e que se faria necessário uma ordem judicial.

Explicitam que a guardiã da menor requereu a autorização exigida pela Polícia Federal para emissão do passaporte e que o Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude de Hortolândia concedeu tal autorização e bem consignou que a autorização de viagem deveria ser dada exclusivamente pela guardiã.

Relatam que, neste ínterim, houve a suspensão do serviço de emissão de passaporte, conforme amplamente noticiado e que lhes fora informado que devido ao acúmulo de documentos para serem expedidos não haveria tempo hábil para emissão dos documentos pleiteados.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 2190698 foi deferida a medida liminar pleiteada.

A União requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela extinção do *mandamus* diante do cumprimento da liminar, informando a confecção e a entrega dos passaportes às impetrantes (ID nº 2319169 e 2575547), bem como apresentando as informações da autoridade impetrada (ID nº 2575566).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse indisponível a justificar a sua atuação no feito (ID nº 2724509).

É o relatório.

Decido.

Conforme noticiado nos autos, a medida liminar deferida foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada que informou a confecção e entrega dos passaportes às impetrantes em tempo hábil à realização da viagem.

Assim, esgotou-se a prestação jurisdicional nos presentes autos.

Desse modo, **concedo a segurança** para confirmar a liminar deferida, **julgando o feito extinto com resolução do mérito** na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6487

DESAPROPRIACAO

0006246-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X ANIBAL ARDEN DOS REIS - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Indefiro a dispensa do Município na audiência, porquanto houve impugnação do laudo pericial por este ente público às fls. 310/341, servindo esta audiência, inclusive, para eventuais esclarecimentos do Sr. Perito que o Município entender necessário.Int.

Expediente Nº 6488

DESAPROPRIACAO

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pela INFRAERO (fls. 413/416), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0015910-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X PLINIO JOSE ANGARTEN X ARLETE CECILIA VON AH X ARLETE CECILIA VON AH X ANGELA FIDELIS ANGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PAULINO AMGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CATARINA MARIA AMGARTEN VERDEIRO(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

Intimem-se os expropriados a, no prazo de 30 dias, comprovarem a inscrição do imóvel no CAR (Cadastro Ambiental Rural), bem como a juntarem cópia do CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR).Deverão também, no mesmo prazo, juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

IMISSION NA POSSE

0004528-85.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDVAR JOSE DA SILVEIRA(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA) X MARIA JOSE DE AGUIAR(SP368427 - YURI DE OLIVEIRA BIET) X LUIZ FERNANDO DE AGUIAR X VALDIRENE APARECIDA HERCULANO SILVEIRA X JAQUELINE JULIA DOS SANTOS X JOAO THEODORO DA SILVA X ALESSANDRA ALVES DE CAMPOS X GIOVANI CAMPINA NERY X MUNICIPIO DE SUMARE

CERTIDÃO DE FLS. 516: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da interposição de recurso de apelação do DNIT de fls. 500/504 e pela autora de fls. 507/515, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013465-31.2007.403.6105 (2007.61.05.013465-2) - VLADEMIR FERNANDES SOUZA JUNIOR(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0014199-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014199-9) - CARLITO JOSE DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0013541-79.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado)/b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0008215-36.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) INSS intimada(o) da interposição de recurso de apelação de fls. 413/417, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0015122-27.2015.403.6105 - CICERO MARQUES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) AUTOR intimada(o) da interposição de recurso de apelação de fls. 105/128, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0008504-54.2015.403.6303 - JOSE NOGUEIRA BERNARDO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por José Nogueira Bernardo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença ou concessão de auxílio acidente. Pretende também o pagamento dos atrasados desde 08/2014 (fl. 166). Relata que está incapacitado para o trabalho, com patologia respiratória, conforme relatório médico juntado aos autos e que em laudo pericial produzido perante o Juizado Especial Federal foi constatada a incapacidade e efetuado acordo, sendo posteriormente o benefício foi cessado por alta médica, mesmo permanecendo incapacitado. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 04/28 e fls. 31/128). Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 29/30.A medida antecipatória foi indeferida até a realização da perícia (fls. 134/135).O laudo pericial está juntado às fls. 147/160. A medida antecipatória foi deferida (fl. 161) e o INSS comprovou o cumprimento (fls. 176/178). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 186/187) e não houve conciliação (fls. 191/193). É o relatório. Decido.Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada, em 23/11/2015 (fls. 147/160), através do laudo apresentado, concluiu a Senhora Perita que o autor é portador de doença obstrutiva pulmonar crônica (DPOC) com incapacidade laboral total e permanente para a profissão de soldador; que a data de início da doença é 2003 com início do tratamento em 2005 e data de início da incapacidade em 07/2014 (fls. 158). No que concerne aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se pelo extrato de fls. 25/26 que a última remuneração do autor foi em 01/2013, tendo recebido o auxílio doença no período de 24/04/2013 a 29/08/2014. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando o recebimento de auxílio doença até 29/08/2014.Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Condenar o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 30/08/2014 (data da cessação administrativa do auxílio doença (NB 604.673.316-60). Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 30/08/2014 até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatidos os valores recebidos por força da antecipação de tutela de fls. 161.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: José Nogueira BernardoBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezData de Início do Benefício (DIB): 30/08/2014Data do início do pagamento dos atrasados: 30/08/2014P.R.I.

0009665-02.2015.403.6303 - BEATRIZ DOS SANTOS CORREIA X RENATA CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES(SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA E SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por BEATRIZ DOS SANTOS CORREIA, menor, representada por sua genitora Renata Cristiane dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação imediata de auxílio-reclusão desde a data em que seu genitor foi recolhido à prisão, em 29/12/2009. Ao final, requer a confirmação da tutela e a procedência do pedido. Alega a autora que seu genitor foi recolhido à prisão em 29/12/2009, por cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado. Aduz que antes de ser recolhido o mesmo estava laborando e percebendo remuneração mensal de R\$630,00, o que comprova a manutenção da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social quando do recolhimento à unidade prisional. Aduz que agendou atendimento na agência da previdência social para requer o benefício em tela em julho de 2015, no entanto, se viu obstada de ser atendida na data marcada, em função da greve dos servidores da previdência que aconteceu à época, razão pela qual ingressou com a presente ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/34). Os autos foram originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fls. 41. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 43/44, alegando ausência de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo, e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Sobreveio decisão daquele Juízo reconhecendo a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, em função do valor do proveito econômico pretendido (fls. 58/60). Os autos foram redistribuídos para esta vara, dando-se ciência às partes e designando audiência para tentativa de conciliação (fl. 66). A autora apresentou réplica às fls. 68/72.O réu manifestou-se à fl. 74 informando que o instituidor do benefício estava trabalhando recentemente (CNIS, fl. 75), e requerendo a apresentação, pela parte autora, da certidão de movimentação carcerária atualizada e do protocolo de requerimento administrativo.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/80. A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 83). A autora juntou certidão de recolhimento prisional às fls. 90/92, onde consta a informação de que foi concedido o livramento condicional ao seu genitor em 25/07/2015.É o relatório. Decido.Sobre o auxílio-reclusão, dispõe o artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91 que:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.E reza o art. 26 da mesma lei: Art. 26: Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente.Já o artigo 116 e parágrafos, do Decreto 3.048/99, estabelecem:Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. Nesta seara, em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional n. 20 que, em seu artigo 13, reza:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Há de se considerar que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, estabeleceu o valor de R\$ 752,12, como renda bruta mensal a ser considerada para concessão do benefício, à época da prisão do segurado.Ocorre que, no caso dos autos, insontente certidão de recolhimento prisional de fls. 90/92, o genitor da autora foi contemplado com o benefício do livramento condicional em 25 de junho de 2015, estando em liberdade desde aquela data.Observe-se que a presente ação foi distribuída em 05 de setembro de 2015, após, portanto, o genitor da autora receber o mencionado benefício, no âmbito do Juízo da Execução da Pena.O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, enquanto este se encontra encarcerado, e, portanto, impedido de exercer atividade remunerada. O recolhimento do segurado à prisão resulta na interrupção da renda que lhe advém aos dependentes, ensejando a estes o direito de requerer o benefício previdenciário em tela, para fazer frente às despesas antes custeadas pelo segurado agora encarcerado.No caso dos autos, o genitor da autora não está mais recolhido à prisão, podendo exercer atividade remunerada e, com isso, custear as despesas dos seus dependentes, de modo que, ausente tal requisito, não faz a autora jus ao indigitado benefício.Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0003074-02.2016.403.6105 - ALDIZ TEIXEIRA DIAS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por ALDIZ TEIXEIRA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso comprovada a incapacidade total e permanente. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, além da condenação do réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Aduz a autora que é portadora das seguintes moléstias: ruptura bilateral do supra espinhos D e E e lesão do manguito rotador D. Relata que está em tratamento médico e aguarda a realização de cirurgia reparadora pelo Sistema Único de Saúde desde 2008, sustentando que encontra-se incapacitada para o trabalho. Informa que obteve a concessão do benefício de auxílio doença entre 01/04/2005 e 02/02/2011 (NB 505.533.466-1), data em que foi cessado. A autora requereu novamente a concessão do benefício em tela, que lhe fora negado pela entidade autárquica. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Pelo despacho de fl. 22 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a tutela de urgência requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/36. As cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 44/50, 53/64 e na mídia de fl. 52. Foi determinada a realização de perícia à fl. 65. A parte autora apresentou quesitos à perícia (fls. 72/74) e manifestou-se em réplica (fls. 75/78). O laudo pericial foi acostado às fls. 82/94. A autora apresentou quesitos complementares às fls. 98/100, que foram respondidos pela perícia às fls. 104/106. As partes foram devidamente intimadas de todo o processado. É o relatório. Decido. A questão controversa cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pelo autor de benefício previdenciário, qual seja: auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insuscetível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Da análise todo conjunto probatório dos autos, verifico que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 01/04/2005 a 02/02/2011, data em que houve a sua cessação. Após a cessação, a autora requereu administrativamente o benefício por mais quatro vezes, tendo sido negados os pedidos (fl. 37). Consta também que a autora retornou ao trabalho, tendo laborado com vínculo de emprego junto a Tatiane Caldeira Dias de Moraes - ME, com data de início em 01/09/2011 e o recebimento da última remuneração em 02/2012 (fl. 46). Após, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 01/05/2014 e 31/01/2016, tendo ajuizado a presente demanda em 17/02/2016. Veja-se, portanto, que a autora ostenta a condição de segurada no Regime Geral de Previdência Social, e cumpriu a carência de 12 (doze) meses exigida para a concessão dos benefícios por incapacidade pretendidos, consoante art. 25 da Lei nº 8.213/1991: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, preenchido o primeiro e o segundo requisitos referentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, passo à análise da incapacidade laborativa do autor. Para aferir se a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, total e temporária ou permanentemente, foi realizada perícia médica, cujo laudo está acostado às fls. 82/94. A expert nomeada por este Juízo analisou o histórico da autora e todos os documentos por ela apresentados, tendo relatado que a autora, até a data do exame pericial, estava laborando como cuidadora/babá de oito crianças, servia este, desempenhado em sua residência. Consta do laudo que o trabalho consistia em cuidar/supervisionar crianças maiores, que não já necessitam de fralda, para as quais preparava as refeições. A atividade profissional que ordinariamente realizava era de salgadeira, que exerceu por mais de 25 (vinte e cinco) anos, até começar a apresentar dores incapacitantes. Laborou também como auxiliar de cabeleireira, por aproximadamente um ano e meio. Quanto ao exame pericial realizado, foram confirmadas as patologias de que a autora é portadora: 1- Cianose; 2- Perda anormal de peso; 3- Causas desconhecidas de morbidade; 4- VHS elevada; 5- Anormalidades em outras enzimas séricas; 6- Condromalácia de patelas; 7- Outras lesões do ombro; 8- Tendinite bicipital. As patologias descritas acima de 1 a 5 são recentes, sem referência com a queixa inicial da autora, mas com diagnóstico confirmado pelos exames laboratoriais (janeiro de 2016) e pericial. A patologia 6 é apenas de diagnóstico clínico do momento, pois não trouxe nenhum exame. A patologia 7 tem exames comprobatórios datados de 05/12/2007 e a última pela Ressonância Nuclear Magnética associada a nº 7 (...). O quadro clínico geral da autora não está esclarecido, com comprometimento importante da perfusão de membros inferiores, emagrecimento e alteração das enzimas a esclarecer, estes sim, causando a incapacidade, muito mais do que as queixas ortopédicas. Conforme demonstrado, a autora padece de diversas outras moléstias não alegadas na inicial, que em conjunto resultam num quadro de saúde que implica em incapacidade, ao menos temporária, para o trabalho. Nesse sentido foi que a autora, quando indagada pela perícia quanto ao desempenho de atividade profissional, afirmou que não exerce mais a atividade de salgadeira, e que foi durante o desempenho de tal de função que lhe advieram os problemas ortopédicos no ombro. A perícia relata que as moléstias apresentadas pela autora não são aptas a incapacitá-la para o trabalho de babá de crianças. No entanto, há de se considerar que esta atividade, tal como relatado nos autos, é desempenhada em caráter eventual, não consistindo na atividade profissional habitualmente exercida durante a vida laboral da autora. Necessário apontar outra passagem do laudo pericial que corrobora a atual condição de incapacidade laboral sustentada pela autora (fl. 94): O quadro clínico atual, não esclarecido, mas que sugere compressão de artérias de membros inferiores, podendo ser por lesões vasculares, lesões expansivas abdominais ou qualquer outra patologia de grave envergadura é que deve orientar a necessidade de afastamento por auxílio doença, até que se estabeleça sua verdadeira origem e se avalie as possibilidades de tratamento. Nesse contexto, não há dúvida acerca da total incapacidade laborativa da autora, a qual deve se reconhecer, por ora e em função do quadro clínico não esclarecido da autora, como temporária e enjaneadora do direito à concessão do benefício de auxílio doença. Faz-se mister, contudo, fixar a data de início do auxílio benefício na data de realização da perícia, ocasião em que foram constatadas as moléstias não alegadas na inicial e a respeito das quais o réu não tinha conhecimento. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia, em 07/07/2016, devendo proceder a uma nova avaliação médica antes de eventual cessação do benefício. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, desde 07/07/2016, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já recebidos pela medida antecipatória. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCP. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCP. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Aldiz Teixeira Dias; Benefício concedido: Auxílio-Doença; Data de Início do Benefício (DIB): 07/07/2016 (data de perícia); Data do início do pagamento dos atrasados: 07/07/2016; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I, do NCP. P.R.I.

0013175-98.2016.403.6105 - IRANILDA RAMOS DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela em sentença proposta por Iranilda Ramos dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença (NB 604.331.857-5) e/ou concessão de auxílio acidente. Pretende também o pagamento dos atrasados desde 05/2016 e a condenação em danos morais. Relata a autora estar em tratamento de câncer de mama e incapacitada para o trabalho, com piora de seu quadro clínico. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 14/112). Pelo despacho de fls. 116/117, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e designada perícia. Emenda à inicial, fl. 126. O procedimento administrativo está encartado, às fls. 127/139. Laudo pericial juntado, às fls. 140/152. O INSS foi citado e apresentou proposta de acordo, às fls. 156/158. Sessão de conciliação infrutífera, fl. 161. Expedido oficial requisitório para pagamento de honorários periciais (fls. 163). É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I - apresentar o requerente a qualidade de segurado; II - preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III - estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 12/09/2016 (fls. 140/152), através do laudo apresentado, concluiu a Senhora Perita que a autora está em tratamento de câncer de mama (item a - fl. 149) na fase de reconstrução mamária, o que compromete sua plena capacidade laboral (item f - fl. 149), que a incapacidade é total e temporária (item g - fl. 149), que data de início da doença é 01/2013 e a incapacidade, em 11/2013 (itens h e i - fls. 149/150), devendo ser reavaliada em 6 meses (item p - fl. 151). Menciona também que a autora está afastada para tratamento desde 2013 e sem capacidade plena de obter um novo emprego (fl. 148). No que concerne aos requisitos de qualidade de segurada e carência, verifica-se pelo extrato de fls. 133/135 que a última contribuição da autora foi em 10/2013, tendo recebido o auxílio doença no período de 18/11/2013 a 15/04/2016 (fl. 135-v). Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 604.331.857-5), considerando o recebimento de auxílio doença até 15/04/2016. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 604.331.857-5) desde a data da cessação (15/04/2016). b) Condenar o réu ao pagamento dos atrasados, desde 15/04/2016 até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCP. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) do INSS para que restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Iranilda Ramos dos Santos; Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio doença n. 604.331.857-5; Data de Início do Benefício (DIB): 10/11/2013; Data do início do pagamento dos atrasados: 15/04/2016; P.R.I.

0019093-83.2016.403.6105 - JOSE RODRIGUES DE AMORIM (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que José Rodrigues de Amorim, qualificado na inicial, propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria especial de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados desde 05/05/2006, correspondente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011). Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/0880200529) foi concedido em 25/07/1990 com a RMI - Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, de modo que, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores estabelecidos pelas referidas emendas. Com a inicial, vieram documentos. Pelo despacho de fl. 60 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Cópia do processo administrativo acostada às fls. 63/88. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 90/108. Pela decisão de fls. 111/114 foi afastada a prejudicial de mérito de decadência, acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal, bem como deferido parcialmente o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao INSS e determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de planilha demonstrativa da evolução do valor do salário de benefício do autor, que foi apresentada através do documento de fls. 115/132. As partes foram intimadas acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo. O réu manifestou-se à fl. 135 discordando dos cálculos apresentados pela contadoria. É o relatório. Decido. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação. Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à área partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33) Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5.º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 46/0880200529, com DIB em 25/07/1990, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto. Ressalte-se que o valor do benefício do autor foi fixado à razão de 100% do salário de benefício. A fim de aferir se o autor faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/98 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 53.033,67) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 36.676,74 (teto à época). Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a R\$780,47. Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor não correspondia ao teto estabelecido, quando da vigência da emenda constitucional mencionada. No entanto, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a R\$1.128,57. Assim, tendo o benefício do autor sido estabelecido em 100% do salário de benefício, deveria o autor estar recebendo ao menos o equivalente a tal montante, o que não ocorreu no caso. Assim, embora não fizesse jus ao recebimento do seu benefício limitado ao teto quando da superveniência da EC nº 20/98, é certo que deveria estar recebendo montante superior ao que recebia, equivalente ao salário de benefício. Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (12/2003), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de R\$1.215,77, inferior ao teto previsto, que era R\$2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluiu aponta o valor de R\$1.758,03 para o mesmo período. Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior. Veja-se que, embora o autor não tenha direito a ver o seu benefício reajustado com base no novo teto estabelecido pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003, deveria receber, ao menos, valor correspondente ao seu salário de benefício, o que não ocorreu. Assim, não obstante tenha sido a RMI do benefício do autor fixada no valor máximo estabelecido para os benefícios previdenciários à época da sua concessão, observando a evolução do seu salário de benefício por todo o período compreendido entre a concessão até a competência de 07/2017, conclui-se que o autor não recebia o seu benefício limitado ao teto quando da superveniência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, é mister fixar o valor do benefício recebido pelo autor no valor do salário de benefício, posto que correspondente a 100% deste, desde a concessão. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para determinar ao INSS que pague o benefício do autor correspondente a 100% do salário de benefício, conforme fixado no ato de concessão do benefício, o qual perfaz o montante de R\$4.051,64 para julho de 2017. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 23/09/2011, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, observando-se a evolução do salário de benefício constante da planilha de fls. 116/122. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: José Rodrigues de Amorim/Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial/Revisão Renda Mensal/ Observação e adequação da prestação a 100% do salário de benefício/Data início pagamento dos atrasados: 23/09/2011 (parcelas não prescritas)/Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

0019418-58.2016.403.6105 - JOANDERSON SERRA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Joanderson Serra dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença (602.236.503-2) com inserção em programa de reabilitação profissional e a concessão de auxílio acidente. Pretende também o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Relata estar incapacitado para o trabalho em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 10/2013, ocasião em que sofreu lesão total do plexo braquial e que recebeu apenas o auxílio doença (NB 602.236.503-2) com DER em 31/12/2013. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 22/56). A medida antecipatória restou prejudicada em face do benefício de auxílio doença estar ativo, sendo designada perícia médica (fls. 57/58). Procedimento administrativo juntado, às fls. 65/68. Quesitos do autor (fls. 69/71). O INSS contestou preliminarmente pela falta de interesse de agir em relação ao restabelecimento do auxílio doença e no mérito, pela improcedência (fls. 74/78). O laudo pericial está encartado, às fls. 79/85. Pela decisão de fl. 86, foi determinada a inserção do autor em processo de reabilitação e o réu comprovou o cumprimento (fl. 92). O INSS teve vista do laudo (fl. 91) e o autor reiterou os termos da inicial (fls. 93/98). Expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (fl. 99). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar falta de interesse de agir, pois o benefício de auxílio doença vem sendo concedido com alta programada, conforme se verifica pelos extratos de fls. 42/44. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sobre a reabilitação profissional, o art. 62 da Lei n. 8.213/1991 determina: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 30/11/2016 (fls. 79/85), concluiu a Senhora Perita, que o demandante é portador de seqüela de acidente com lesão de plexo braquial direito decorrente de acidente de trânsito com incapacidade para a última atividade com registro em carteira, de auxiliar de funileiro (item f - fl. 83), para movimento de preensão da mão direita de forma permanente e parcial, pois a mesma, quando em uso de órtese, funciona como ponto de apoio para o MSE, que se mantém normal (item g - fl. 83), que a data de início da doença e da incapacidade corresponde ao dia do acidente (itens h e i - fl. 83) e que o requerente pode exercer outra atividade, podendo preencher vaga de pessoa com necessidades especiais (item p - fl. 83). O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame médico pericial realizado. No que se refere à qualidade de segurado, não é questão controvertida e o benefício estava ativo desde a propositura da ação (fl. 56). Dessa forma, considerando que o autor está incapacitado permanentemente para atividade habitual de auxiliar de funileiro, deverá permanecer em gozo de auxílio doença e ser submetido à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Com relação ao auxílio acidente, o art. 86 da lei n. 8.213/1991 determina: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original) Trata-se de indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho em virtude da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No presente caso, o autor comprova o acidente ocorrido em 03/06/2013 (fls. 35/37) e, conforme laudo pericial, houve lesão de plexo braquial direito e perda da força em MSD, estando incapaz para o movimento de preensão da mão direita e para exercer a atividade de funileiro (itens a, b e g - fl. 83 e b - fl. 84). Assim, resta comprovada a redução de sua capacidade para o desempenho da atividade laboral que atualmente exercia, fazendo jus ao recebimento do auxílio acidente a partir da data de cessação do auxílio doença. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS nas perícias administrativas, estando o benefício ativo desde a propositura da ação. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: a) Condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença nº 602.236.513-2 do autor até que seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. b) Condenar o INSS a conceder o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. c) Julgar improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e condenação em danos morais. Não há verbas em atraso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 8º do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Joanderson Serra dos Santos Benefícios concedidos: Manutenção do auxílio-doença nº 602.236.503-2 e concessão de auxílio acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000242-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003385-32.2012.403.6105 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0000045-86.2017.403.0000 para novas deliberações quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em Secretaria.2. Decorrido o prazo acima sem notícia de trânsito em julgado, determino o sobrestamento do feito, devendo a parte autora solicitar o desarquivamento quando pertinente.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004025-84.2011.403.6100 - ZACAN AUTO POSTO LTDA(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ZACAN AUTO POSTO LTDA

1. Indefiro nova tentativa de bloqueio de valores, posto que a última se deu recentemente, com resultado negativo.2. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

0008594-74.2015.403.6105 - LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA(CE009388 - JOAO BATISTA DINIZ MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO FEDERAL pretende o pagamento da verba honorária de sucumbência fixada na sentença de fls. 191/192. A exequente informou o recolhimento do montante devido, requerendo a extinção da execução (fl. 244). Assim, diante do pagamento do débito, extingo a presente execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fim. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086960-38.1999.403.0399 (1999.03.99.086960-4) - LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA INES SONEGO X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X UNIAO FEDERAL X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X UNIAO FEDERAL X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES SONEGO X UNIAO FEDERAL X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1185/1193: mantenho a decisão agravada (fls. 1176/1177) por seus próprios fundamentos. De-se vista à parte exequente acerca dos cálculos da contadoria pelo prazo de cinco dias. Após, considerando que a data limite do ofício requisitório (PRC - 30/06) está distante, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado ou até 30 de maio do ano subsequente para a expedição do precatório dos valores incontroversos, o que acontecer primeiro. Int.

0013495-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013495-8) - ANTONIO APARECIDO GIMENES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP284684 - LILIAN Y KATSUE TAKARA CACADOR E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X ANTONIO APARECIDO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais. Campinas, 6 de novembro de 2017.

0011690-85.2015.403.6303 - SUELI DE MATOS PEREIRA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SUELI DE MATOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 165: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0011040-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011040-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1260 - LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X SEGECAL EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. Campinas, 6 de novembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002978-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCOLYS O. DE OLIVEIRA - ME X HERCOLYS OSWALDO DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente no Ofício datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Consequentemente, os embargos à execução também ficarão suspensos. 2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso. 3. Após, remetam-se ambos os processos ao arquivo, sobrestados. 4. Intimem-se.

0017537-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J. UILSON LOPES BISPO - ME X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO X JOSE UILSON LOPES BISPO

Da análise das precatórias juntadas aos autos, verifico que apenas os réus Aderivaldo Batista de Araújo e José Uilson Lopes Bispo foram citados. Apesar deste Juízo ter solicitado a citação de J. Uilson Lopes Bispo - ME, na pessoa de seu representante legal Aderivaldo Batista de Araújo, em razão da procuração de fl. 92, tal diligência não foi efetuada. Assim, expeça-se nova Carta Precatória para citação da empresa J. Uilson Lopes Bispo - ME, na pessoa de Aderivaldo Batista de Araújo. No retorno, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001965-02.2006.403.6105 (2006.61.05.001965-2) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

1. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. 2. Intime-se-o da expedição da certidão de inteiro teor, devendo apresentar GRU complementar no valor de R\$ 10,00 (dez reais) quando da retirada da referida certidão em Secretaria. 3. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-73.2001.403.6105 (2001.61.05.010139-5) - JOAO BAPTISTA GODOY X JOSE GODOY FILHO(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GODOY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais. Campinas, 6 de novembro de 2017.

0003486-50.2004.403.6105 (2004.61.05.003486-3) - J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA.(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. Campinas, 6 de novembro de 2017.

0007150-89.2004.403.6105 (2004.61.05.007150-1) - RUBENS DE OLIVEIRA MORAES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3337 - INGRID KUHN) X RUBENS DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais. Campinas, 6 de novembro de 2017.

0017079-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017079-3) - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. Campinas, 6 de novembro de 2017.

0003293-20.2013.403.6105 - EDIMIR SANTOS DE LIMA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 173/175. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificar se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado. 4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria em sentido positivo, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 36.410,44 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), e outro no valor de R\$ 3.641,04 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos), em nome da Dra. Maria Angélica Storari de Moraes, referente aos honorários sucumbenciais. 5. Caso os advogados do exequente desejem o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. 6. Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a percentagem indicada no contrato. 7. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. 9. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 10. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 11. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com sobrestado. 12. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 13. Intimem-se.

Expediente Nº 6490

PROCEDIMENTO COMUM

0008529-21.2011.403.6105 - EDSON CASADO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 455/462.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 144.084,26 (cento e quarenta e quatro mil e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), e uma RPV no valor de R\$ 17.057,93 (dezesete mil e cinquenta e sete reais e três centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.5. Depois, guarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 7. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 8. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

0008724-69.2012.403.6105 - SANDRA REGINA GERKE LUCAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. Campinas, 6 de novembro de 2017.

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)

Baixem os autos em diligência. A fim de evitar eventual arguição de nulidade do feito e tendo em vista a determinação de expedição de nova carta precatória para oitiva de testemunha (fl. 1446) após a abertura de prazo para a apresentação de memoriais (fl. 1439/1440), determino nova intimação para apresentação de alegações finais, com exceção do INSS e da ré Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda que já apresentaram seus memoriais (fls. 1441/1442 e 1499/1518), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo supra, certifique-se. Em seguida, venham-me conclusos os autos para sentença.

0007427-56.2014.403.6105 - JOAO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SPI95215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixo os autos em diligência.2. Indefiro a juntada de novos documentos, posto que preclusa a oportunidade para tanto, conforme já explicitado em audiência.3. Desentranhe-se a petição de fls. 406/411, devolvendo-a a seu subscritor.4. Depois, volvam conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0012944-42.2014.403.6105 - OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 332/337) interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 327/329 sob o argumento de omissão em relação à multa por litigância de má-fé. A União se manifestou, às fls. 339/352. Decido. Não verifico, no presente caso, a ocorrência de má-fé da União. As petições de ré (fls. 265/270 e 301/314) comprovam ter havido um equívoco de informações, mas não é o suficiente a ensejar má-fé e multa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. P.R.I.

0013833-59.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em face da sentença de fl. 1036, sob o argumento de obscuridade e contradição, diante da condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Aduz que a sentença embargada, que homologa a renúncia formulada pela autora e extinguiu o feito com resolução do mérito, condenou a autora ao pagamento de honorários de sucumbência indevidamente, uma vez que tais valores já estariam abarcados no montante do débito incluído no programa de parcelamento que a autora aderiu junto à Receita Federal do Brasil, o que configuraria dupla penalidade. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1047/1048, pugando pela manutenção da condenação na verba honorária, posto que não abrangida no débito sujeito ao parcelamento. A embargante manifestou-se às fls. 1049/1050, aditando os embargos declaratórios. É o necessário a relatar. Decido. Razo assiste à embargante. A União Federal apresentou, em sua manifestação, regra afínente ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, disciplinado pela MP nº 783/2017, em cujo art. 5º, 3ª consta que a desistência ou renúncia da discussão judicial ou administrativa do débito tributário não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários. Ocorre que, a mencionada Medida Provisória foi recentemente convertida na Lei nº 13.496/2017, com publicação em 24 de outubro do corrente ano, alterando-se a redação do referido dispositivo que passou a dispensar o devedor tributário do pagamento de honorários nos processos judiciais ou administrativos nos quais houver desistência ou renúncia para adesão ao PERT. Assim, considerando a alteração levada a efeito no dispositivo em tela com a conversão da MP nº 783/2017 na Lei nº 13.496/2017, é de rigor a sua aplicação ao caso dos autos. Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para alterar o dispositivo da sentença de fl. 1036, afastando a condenação da autora, ora embargante, ao pagamento da verba honorária. No mais, mantenho a referida sentença tal como prolatada. Intimem-se.

0006224-88.2016.403.6105 - AMARO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixo os autos em diligência.2. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão, posto que preclusa a oportunidade para apresentação da documentação necessária à instrução do feito.3. Desentranhe-se a petição de fls. 230/232, devolvendo-a a seu subscritor, posto que preclusa a oportunidade para apresentação de novos documentos.4. Intimem-se.

0012069-04.2016.403.6105 - SANDRA REGINA SANCHEZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 176/179) interpostos pela autora em face da decisão de fls. 173 sob o argumento de erro material, na medida em que houve o julgamento do mérito dos embargos de declaração, mas no dispositivo constou que deixava de conhecer do recurso. Entende que a simples alegação de contradição já é suficiente para que o recurso seja conhecido e que houve análise do mérito pelo juízo. Decido. Com razão o embargante. De fato, houve o conhecimento do recurso e a rejeição ao se decidir sobre a não aplicação do art. 317 do Código de Processo Civil ao caso em tela. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para retificar o dispositivo da declaração de sentença de fls. 173 a fim de conhecer e rejeitar o recurso de fls. 168/171. No mais, permanece a decisão de fls. 173 tal como lançada. Intime-se.

0012656-26.2016.403.6105 - JOSE NILSON BESERRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUH GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 136/148), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0020483-88.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X EDVALDO GARCIA

Trata-se de procedimento comum proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Edvaldo Garcia, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 57.788,33 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) pagos, indevidamente, a título de benefício assistencial de prestação continuada no período compreendido entre 06/11/2007 a 31/12/2013, devidamente atualizado na forma da lei (art. 37-A da lei n. 10.522/2002 c/c art. 5º, 3ª da lei n. 9.430/1996). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/70). Citado o réu não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 81. Nova manifestação do INSS às fls. 83/84, requerendo o julgamento antecipado do feito. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido e condenação do autor ao ressarcimento das quantias indevidamente recebidas. É o relatório. Decido. Verifico que a inicial veio instruída com documentos que comprovam a existência do débito, apurado em regular processo administrativo, não contestado. Em face da revelia da ré e tendo em vista a regular tramitação do procedimento administrativo, cuja prova trouxe o autor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSS e determino a restituição pelo réu dos valores pagos no período de 06/11/2007 a 31/12/2013 a título de benefício assistencial do deficiente (NB nº 21/138657172-2), devidamente atualizadas. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

0004895-29.2016.403.6303 - MARIA CONCEICAO ZUCCOLO MARSAIOLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de embargos de declaração (fls. 72/73) interpostos pela embargante em face da sentença prolatada às fls. 65/66 sob o argumento de omissão em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, tendo sido a mesma doença que lhe deu direito à aposentadoria por invalidez, estando incapacitada desde 2012. Decido. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e fixação da DIB este juízo considerou o conjunto probatório dos autos, especialmente a análise pericial do caso e as limitações da autora (idade avançada, diabética e com sequelas de cirurgia no quadril, grau de escolaridade, restrições de reinserção no mercado de trabalho, realidade social), no momento da prolação da sentença. Assim, por óbvio, não faz jus ao pagamento de atrasados a título de auxílio doença. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada, em face do despacho de fl. 691, que designou audiência de tentativa de conciliação e deixou de analisar o quanto requerido na petição de fls. 693/695, referente ao desbloqueio dos valores de titularidade do executado constritos nos autos. Aduz omissão deste Juízo em apreciar o pedido de liberação do montante bloqueado às fls. 672. É o necessário a relatar. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante, no entanto, suas alegações não merecem prosperar. Isso porque, este Juízo, vislumbrando a possibilidade de realização de acordo entre as partes, decidiu por bem designar audiência de tentativa de conciliação antes de emitir pronunciamento a respeito do requerimento do autor. Veja-se que o bloqueio realizado sobre as contas do executado tem por escopo o pagamento do débito principal, mas sim da verba honorária, que ostenta nítido caráter alimentar, assim como os valores constritos, que o exequente aduz serem provenientes da sua aposentadoria. Ora, o Código de Processo Civil, no seu art. 833, 2º, estabelece exceção à regra da impenhorabilidade de salários, remunerações, pensões e proventos de aposentadoria, quando a penhora for realizada para pagamento de prestação alimentícia, como é o caso dos autos. Nesse sentido, o bloqueio em tela foi realizado por ordem deste Juízo com fundamento da regra acima exposta, e será, por ora, mantido, ao menos até o resultado da audiência de tentativa de conciliação já designada. Por tais razões, mantenho a decisão embargada. Assim, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, posto que, omissão não houve, mas tão somente diferimento da análise do pedido para momento posterior à realização da audiência de conciliação. Intime-se.

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANTONIO AMARAL FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/401: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (fls. 374/387), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por utilizar RMI incorreta, bem como por aplicar o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR, e por apurar diferenças até a competência de 02/2017, quando entende que o correto seria até a véspera da DIP (01/02/2016), ou seja, 31/01/2016. Intrinsecamente acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (fls. 404/418). É necessário a relatar. Decido. De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, ser-vindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o con-fisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatório do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em recentsíssimo julgamento, conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Na ausência do acórdão do mencionado Recurso Extraordinário, posto que ainda não publicado, passo a transcrever o seguinte trecho da notícia divulgada: Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=356240> em 27/09/2017, às 15:39). Extraí-se do quanto noticiado que: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefabado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede. No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos. Quanto à RMI, observo que a diferença entre os valores apresentados pelas partes exequente (R\$ 1.266,73) e executada (R\$ 1.266,59) é irrisória, fixo-o no valor de R\$ 1.266,59. No que tange à apuração das diferenças, com razão o INSS. Para a elaboração do cálculo, poderiam ser incluídos apenas os valores anteriores à DIP (01/02/2016, conforme informação de fls. 326). Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (fls. 374/387), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado. Ressalto que devem ser descontados os valores incontroversos, já pagos, conforme extratos de fls. 361 e 390. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil Int.

0003742-70.2016.403.6105 - IRINEU WOLOCHE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de execução fundada em título judicial ajuizada por Irineu Woloché em face da União Federal objetivando a condenação da executada ao pagamento do importe de R\$ 485.678,20 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos), a título de diferenças de quintos incorporados e não pagos, em período anterior à competência janeiro de 2005. Menciona que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, ajuizou em nome próprio, em defesa de interesse de seus associados a ação ordinária em face da União, que transitou na 2ª Vara Federal Cível em São Paulo, autos nº 0000292-57.2004.403.6100, objetivando a condenação da ré a incorporar os quintos devidos aos proventos dos servidores por ela substituídos, com fundamento nos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 c.c. a Lei nº 8.112/90. A sentença julgou procedente o pedido para beneficiar os substituídos constantes da nominata de fls. 96/122 dos autos, tendo o E. TRF da 3ª Região dado parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária. O C. STJ negou provimento ao recurso especial da União, com trânsito em julgado em 02/03/2011. Sustenta que não obstante o SINTRAJUD ter limitado a defesa de interesses de seus associados, em vista dos recentes julgados do STF, há o entendimento de que o ente sindical detém a legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e respectivas autorizações. Aduz que a coisa julgada da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando o exequente para a propositura individual da execução de sentença no foro da Justiça Federal de Campinas, domicílio do credor. Argumenta sobre a não ocorrência da prescrição para o ajuizamento da presente execução e indica o valor total da execução, com diferenças a serem no período de junho de 2000 a dezembro de 2004, devidamente corrigidas nos termos do Manual de Cálculos, com a incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação no caso ocorrida na referida ação em 01/2005. Juntou documentos (fls. 07/63). Pelo despacho de fl. 66 foi determinada a citação da União. A União ofereceu impugnação à execução de título judicial às fls. 70/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/209 e parecer técnico de fls. 210/213. Sustenta que fora objeto do recurso de apelação do SINTRAJUD, entre outros pedidos, a reforma da sentença para garantir a extensão dos efeitos da condenação a todos os seus filiados, o que fora expressamente rechaçado pelo eminente Relator. Sustenta que o título exequendo não beneficia o exequente em razão da expressa limitação subjetiva do alcance do direito reconhecido no título aos servidores públicos que figuravam na lista de substituídos pelo SINTRAJUD na referida ação civil coletiva. Assim, requer o reconhecimento da legitimidade ad causam do exequente, sob pena de violação da coisa julgada. Caso superada a preliminar, pugna a União pela declaração de inexigibilidade do título judicial exequendo por veicular coisa julgada inconstitucional. Por derradeiro, sustenta o excesso da execução, insurge-se quanto com relação ao cálculo apresentado e subsidiariamente, requer o termo inicial da mora com a citação da presente execução individual ocorrida em 30/05/2016. Protesta pelo direito de compensar os valores eventualmente pagos nas esferas administrativa ou judicial que corresponde ao direito creditício invocado nesta execução. Em caso de reconhecimento de exigibilidade do título, que o valor exequendo seja fixado em R\$ 114.517,26 (cento e quatorze mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Intimado (fls. 217/218), o exequente se manifestou às fls. 219/226. Em síntese, rechaçou os argumentos acerca da legitimidade ativa e limites da coisa julgada. Conclui pela legitimidade do título executivo e não excesso da execução. Requer, ao final, a rejeição da impugnação. Pelo despacho de fls. 227 foi determinado ao exequente que comprovasse participação por representação autorizada na ação de conhecimento, nos termos do RE 573.232 e AgRg no AREsp 385.226. Manifestação do exequente foi juntada às fls. 229, informando que não consta da lista do sindicato, que o ajuizamento da ação foi motivado pelo fato de pertencer à categoria profissional abrangida pelo SINTRAJUD e reitera os termos da inicial. Às fls. 229 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. É o Relatório. Decido. Baixo os autos em diligência para prolação de decisão da impugnação apresentada. Consoante relatado, cuida-se de execução individual de título judicial em face da União Federal, em decorrência do decisum que transitou em julgado na ação civil de natureza coletiva nº 0000292-57.2004.403.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, na qual foi julgado procedente o pedido para (fl. 148): (1) atualizar as parcelas de quintos incorporados pelos substituídos do autor até a data de 04.09.2001; (2) incluir nas remunerações dos substituídos do autor as VPNs relativa aos quintos incorporados e (3) pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, nos termos da fundamentação, fazendo incluir os reflexos sobre férias e 13º salários, podendo fazê-lo por meio de folha de pagamento suplementar. (...) O E. TRF da 3ª Região negou provimento às apelações e deu parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária, tendo a União interposto recurso especial, ao qual foi negado provimento pelo C. STJ, lançando-se a certidão de trânsito em julgado em 02/03/2011 (fl. 167). A União Federal, por sua vez, insurge-se (fls. 70/85) em face da pretensão do exequente, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do demandante, por não constar do rol dos substituídos apresentados pelo autor da ação civil coletiva nº 0000292-57.2004.403.6100 e violação da coisa julgada. No mérito aduz que os julgados mencionados não refletem a situação fática dos autos e que, portanto, não se aplicam ou refletem a questão subjacente, uma vez que decisum exequenda expressamente delimitou seu alcance aos beneficiários indicados na lista que acompanhou a inicial, na qual o exequente não se encontra arrolado; sustenta a inexigibilidade do título executivo judicial, por contrariar decisão proferida pelo STF, sob o rito do artigo 543-A (CPC anterior), bem como por veicular coisa julgada inconstitucional, nos termos do julgamento do RE 638.115/CE e excesso de execução decorrente da metodologia utilizada para apuração do valor. Afasta a preliminar arguida de ilegitimidade ativa, conforme passo a fundamentar. O STF firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8º, III, da CF, assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, sob o fundamento de que o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos. A alegação da União de que houve expressa limitação subjetiva do alcance do direito reconhecido no título exequendo aos servidores públicos que figuravam na lista dos substituídos pelo SINTRAJUD na ação civil coletiva no 0000292-57.2004.403.6100 afasta-se da abrangência dos ditames legais e mais, da farta jurisprudência da Suprema Corte, que reconhece a amplitude da legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender os direitos e interesses de toda a categoria, inclusive para efeitos de liquidação e execução de créditos reconhecidos aos trabalhadores. Ressalte-se que o fato de ter havido a delimitação subjetiva na ação coletiva, pelo próprio sindicato, através de lista nominal dos substituídos, não tem condição de afastar a amplitude da legitimidade extraordinária do sindicato, direito este de ordem pública, previsto na própria Constituição Federal. Por tratar-se de típica substituição processual, que não há de ser reconhecida como restritiva, sob pena de se contrariar a jurisprudência correlata do Supremo Tribunal Federal. Assim, sob a luz do entendimento ora explicitado, há que se admitir que a coisa julgada material da ação coletiva nº 0000292-57.2004.403.6100 é ampla no sentido de que abrange toda a categoria profissional referenciada e não há como se admitir a como restrita, estando o sindicato na qualidade de substituto processual. Nesse sentido a jurisprudência já se posiciona, conforme transcrevo: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO POR TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE CONSTAREM NA RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA. 1. Atuação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria assegurada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Tal legitimação extraordinária é ampla e, no caso, alcança a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos servidores pertencentes à categoria representada. 2. Não há desrespeito à coisa julgada se considerarmos que, atualmente, o entendimento pacificado é de que o título executivo judicial formado na ação coletiva é um título que beneficia todos os integrantes da categoria representada pelo sindicato - quer sejam filiados ou não, quer tenham ou não sido incluídos no processo de conhecimento como substituídos originariamente. Em suma, é um título que beneficia a categoria. Precedente do STF. 3. Recurso provido. Sentença Anulada. Apelação Cível nº 0003743-55.2016.4.03.6105/SP, 04/07/2017, Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF 3ª Região. A alegação de que o julgado paradigma mencionado

pelo autor não reflete a situação fática concreta dos autos, na medida em que na ação coletiva, cujo título judicial ora se requer sua execução foi expressamente delimitada a extensão da coisa julgada e que no julgado do STF não houve ou foi apreciada tal limitação, não se sustenta de forma efetiva já que a decisão paradigma é amplamente mais abrangente e tem efeitos extensivos a toda categoria profissional do autor, de forma que subsume-se sim à questão sob análise. A tese defendida pela União, sob este aspecto, limita o alcance da decisão do STF de forma tão inaplicável ou, ao menos, torna mitigado o alcance da sua repercussão, uma vez que exige o implemento de exigência que implicitamente revela-se já considerada no julgado paradigma dada a sua amplitude. Ultrapassada a alegação de ilegitimidade ativa, bem como de violação à coisa julgada, passo a refutar a tese de inconstitucionalidade do título exequendo por contrariar decisão proferida pelo STF no RE 638.115. Conforme bem explicita a própria União Federal em sua contestação, no Recurso Extraordinário nº 638.115 (ainda não transitado em julgado), com julgamento proferido em 19/03/2015 e com repercussão geral reconhecida, foi fixada a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 08/04/1998 a 04/09/2001, ante a carência de fundamento legal. Entretanto, o título judicial exequendo transitou em julgado em 02/03/2011, ou seja, encontra-se devidamente amparado pelo manto da coisa julgada e qualquer tentativa de desconstruir decisão sob esta garantia viola o princípio da segurança jurídica e de imutabilidade das decisões transitadas. Os efeitos da modulação da decisão proferida no RE 638.115/CE que determina a cessação das incorporações em qualquer hipótese não se estende ao título exequendo que já se encontrava devidamente transitado em julgado, conforme disposição do artigo 535, 7º, sob pena de se ferir frontalmente as disposições legais e princípios gerais e basilares do Direito. Não se sustenta a alegação da União no sentido de que os efeitos da modulação, conforme fora norteado, tem o condão de atingir título executivo que aparelha a presente execução impugnada (fls. 80v) na medida em que há disposição legal expressa em sentido contrário. Ante todo o exposto reconheço a legitimidade do autor para executar o título judicial decorrente da ação coletiva nº 0000292-57.2004.403.6100, bem como a legalidade e exigibilidade do título exequendo. Assim, afastadas as questões arguidas relacionadas à legitimidade, legalidade e exigibilidade do título exequendo, faz-se imprescindível bem se aprofundar no cálculo do montante exequível, ante a alegação de excesso de execução. A União opõe-se ao valor apresentado na planilha inicial, por discordância da metodologia utilizada pelo exequente. Considerando que há alegação de erro, necessário que a contadoria verifique, através das filias financeiras trazidas pela União, a partir das fls 196, a correção da conta. Com relação aos critérios de atualização e juros, devem valer os contidos no próprio título judicial, e no que forem omissos, deve o contador utilizar-se dos critérios previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com relação à questão da incidência da TR ressaltado, de início, que que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, ser-vindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corria pela força da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em recentíssimo julgamento, conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Na ausência do acórdão do mencionado Recurso Extraordinário, posto que ainda não publicado, passo a transcrever o seguinte trecho da notícia divulgada: Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240> em 27/09/2017, às 15:39). Extraí-se do quanto noticiado que: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede. No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e apuração dos cálculos nos moldes ora explicitados. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e volvem os autos conclusos para análise. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011864-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013380-40.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES FILHO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X GISLAINE DE JESUS VALLER X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA) X AMADEU DOS SANTOS RIBEIRO X VALDOMIRO RAMOS X JANDIRA SOCCA X CLEUSA AMORIM LAURENTINO X CERINEU FARIA X JOSE ANTONIO RIBON X ANTONIO RAMOS

INTIMEM-SE AS DEFESAS PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0009384-87.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013701-1)) JUSTICA PUBLICA X BOB EMILE MONFILS(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA)

Intime-se a defesa do réu BOB EMILE MONFILS para se manifestar acerca do pedido ministerial de fls. 932/933, bem como a ter ciência acerca do desmembramento determinado à fl. 937 dos autos principais nº 0013701-56.2002.403.6105 em relação ao referido réu.

Expediente Nº 4239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUNIO CELESTE DA SILVA(SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES E SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X ALESSANDRO COSTA

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 405/406. Oficie-se ao DECRIM-4ª RAJ Campinas comunicando que a guia de execução provisória para a execução da pena do réu JUNIO CELESTE DA SILVA (fls. 334/335) ora torna-se definitiva. Instrua-se com as cópias de fls. 390/411. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo apresentar comprovante para juntada aos autos. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se comunicações e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após com o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010374-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls. 566: indefiro o pedido realizado pela defesa da corré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, o qual deverá ser posteriormente formalizado perante o juízo da execução.Aguardar-se o trânsito em julgado do recurso, mantendo-se os autos sobrestados e acatados em secretaria, nos termos do despacho de fl. 563.Int.

0008184-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BORGES MORAES(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 204.Intime-se a defesa para apresentar as suas razões, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, no prazo legal.Após a apresentação destas, abra-se vista ao Parquet para contrarrazões.

Expediente Nº 4242

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008403-58.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) SIMONE MARGARIDO PRANDO RUZENE(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X JUSTICA PUBLICA

Sobre a manifestação do MPF, dê-se vista à embargante, nos termos do artigo 350 do CPC, por aplicação analógica (artigo 3º, do CPP).

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008404-43.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) MARCO ANTONIO RUZENE(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido interposto por MARCO ANTÔNIO RUZENE visando devolução de veículo apreendido no bojo da Operação Rosa dos Ventos, qual seja, Audi A5, SPB 1.8, ano de fabricação 2014, modelo 2015, cor azul, placas FFK-0210, com sua nomeação como depositário.Em resumo, aduz que o veículo é de sua propriedade, e que o fato de ser constituído depositário não obsta a garantia de eventual reparação dos danos causados em virtude das práticas delitivas investigadas nos autos principais (fls. 02/04).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição e concordou com a nomeação do petitionerário como depositário do veículo apreendido (fls. 14/16).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO.Não obstante o órgão ministerial tenha se manifestado pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo, o requerente postulou apenas a devolução do veículo e a sua nomeação como depositário.Havendo concordância do MPF, DEFIRO o pedido de depósito do bem (Audi A5, SPB 1.8, ano de fabricação 2014, modelo 2015, cor azul, placas FFK-0210) em favor do requerente, que deverá assinar o competente de termo de compromisso. Com a assinatura, proceda-se a alteração no sistema RENAJUD para permitir a circulação do veículo, mantendo-se a restrição somente para fins de transferência.Posteriormente, oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão, a fim de que proceda à entrega do veículo Audi A5, SPB 1.8, ano de fabricação 2014, modelo 2015, cor azul, placas FFK-0210 (fl. 06) ao requerente, encaminhando a este Juízo o correspondente termo de entrega de bens, no prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0005817-82.2016.403.6105 e 0007413-67.2017.403.6105).Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0008801-05.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) M.P. TRADING E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição formulado por M.P. TRADING E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, no qual objetiva a devolução do veículo apreendido no bojo da Operação Rosa dos Ventos, qual seja, J/LR Discovery SPT SD4 HSE 7L, placas FYN 8795.Em resumo, aduz que o veículo é de sua propriedade, e que o mandado de busca e apreensão cumprido na residência e em nome de Dilma Bisco, não visava bens da empresa. Alega ainda que, a despeito de nos autos do Sequestro de Bens nº 0007413-67.2017.403.6105, ter sido determinado bloqueio de bens via sistema Renajud, foi efetuado cadastro requisitando-se também a restrição de circulação. Pede, ao final, que seja determinada a imediata devolução do veículo apreendido e a correção do bloqueio via Renajud para constar apenas a indisponibilidade de veículos, e não restrição à circulação, nomeando-se a empresa petitionerária como depositária do bem (fls. 02/03).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, mas concordou com a nomeação de DILMA MACIEL PAVANE BISCO como depositária do veículo apreendido e correção do bloqueio no sistema Renajud para que conste restrição apenas à transferência, e não à circulação do bem (fls. 10/11).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Todos os bens apreendidos no bojo da denominada Operação Rosa dos Ventos, instaurada para apurar a atuação de uma sofisticada organização criminosa, a qual já teria causado prejuízos ao erário no montante de mais de três bilhões de reais, ainda interessam, em sua maioria, à persecução penal. No que tange aos veículos, o sequestro foi determinado com base no DECRETO-LEI 3.240/41, em razão dos prejuízos já suportados pela Fazenda Pública, bem como aqueles que ela poderá vir a suportar.De fato, os artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei 3.240/41, dispõem o seguinte:Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.(...)Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.Por seu turno, como bem ressaltado pelo MPF, há uma provável confusão patrimonial entre as pessoas de DILMA MACIEL PAVANE BISCO, JOÃO BATISTA BISCO, Melysa Carolina Bisco Brasciali Gela, Pedro Vinicius Bisco, MICENO ROSSI NETO e as diversas empresas investigadas no bojo da denominada Operação Rosa dos Ventos, dentre elas a M.P. TRADING E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.Disso depreende-se que há uma linha muito tênue entre o que seriam fato bens das empresas e o que seriam bens dos investigados, eis que, segundo a autoridade policial e o órgão ministerial, o modus operandi da suposta organização criminosa contaria com uma engenhosa formação societária em diversas empresas, empregando muitas vezes sócios ou mesmo empresas meramente de fachada.Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 10/11 e, nos termos do artigo 118 do CPP e artigos 1º e 4º do DECRETO-LEI 3.240/41, INDEFIRO a restituição pretendida. DEFIRO, no entanto, o pedido de depósito dos bens em favor da requerente, que, através de seu representante legal, deverá assinar o competente de termo de compromisso. Com a assinatura, proceda-se a alteração no sistema RENAJUD para permitir a circulação do veículo, mantendo-se a restrição somente para fins de transferência.Posteriormente, oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão, a fim de que proceda à entrega do veículo J/LR Discovery SPT SD4 HSE 7L, placas FYN 8795 (fl. 07) à requerente, encaminhando a este Juízo o correspondente termo de entrega de bens, no prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0005817-82.2016.403.6105 e 0007413-67.2017.403.6105).Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2972

EMBARGOS A EXECUCAO

000458-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-36.2013.403.6113) D G INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 105: os presentes embargos foram julgados improcedentes e o trânsito em julgado ocorreu em 10/07/2017 (fls. 103), razão pela qual não há interesse jurídico no pedido de desistência do feito da parte embargante.Remetem-se os autos ao arquivo, conforme fls. 104.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003762-62.2001.613.003762-4 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-64.1999.403.6113 (1999.61.13.000546-8)) CALCADOS RODANTE LTDA(SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Fls. 162: a parte embargante, Calçados Rodante Ltda., pretende a desistência dos presentes embargos, bem como renuncia as alegações de direito em que se tenham fundado as defesas, embargos e recursos em face do pagamento do débito cobrado na execução fiscal, autos principais.Não obstante, como bem observado pela embargada à fls. 166, resta prejudicado o pedido da embargante, uma vez que os presentes embargos foram julgados improcedentes (fls. 76/87) e o trânsito em julgado ocorreu em 01/12/2006 (fl. 132).Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003897-15.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-53.2013.403.6113) H.BETTARELLO CURTIODORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 568: (...) dê-se vista a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias

0004641-10.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002656-3)) JOSE MARCIO FIGUEIREDO RIBEIRO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação incidental sem resolução do mérito, para juntar aos autos os seguintes documentos inseridos nos autos da execução fiscal: a) cópia da matrícula do imóvel n.º 74.927 do 1º CRI local, objeto dos presentes embargos (fls. 563/570); b) cópia da certidão de intimação da penhora que dá ciência ao executado sobre o prazo para propositura de embargos (fls. 597); c) cópia do laudo de avaliação (fls. 598).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005234-73.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002529-3)) LUIS HAMILTON BRUXELAS DE FREITAS X MONICA BATISTA CARDOSO DE FREITAS(SPI179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da sentença proferida para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Intime-se a parte embargada para, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, cumpridas as formalidades dos 1º e 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC). Cumpra-se.

0001571-82.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400964-56.1995.403.6113 (95.1400964-9)) ORIPES GOMES PRIOR X MARINA DE LOURDES LIMONTA PRIOR(SPI135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros opostos por ORIPES GOMES PRIOR e MARINA DE LOURDES LIMONTA contra a FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a (...) procedência do pedido para excluir a penhora do imóvel retro descrito porquanto os embargantes o adquiriram na qualidade de terceiros de boa-fé, vez que, à época da aquisição, jamais constou penhora sobre o mesmo, tal como prova os registros e averbações contidas na matrícula do imóvel construído; subsidiariamente, caso esse r. Juízo entenda por decretar a penhora sobre o imóvel, que ela recaia apenas sobre a fração ideal de 1/8 (um oitavo) do bem, eis que corresponde a parte que o Sr. Ariovaldo Cintra, ora executado, alienou aos embargantes, e que, nessa situação, não seja o bem levado à hasta pública, sob pena grave lesão aos direitos dos embargantes; a antecipação da tutela, em caráter liminar (inaudita altera pars), nos termos do art. 300, NCP, ou, de forma alternativa, a concessão de medida cautelar para: suspender os efeitos do processo executivo até o trânsito em julgado de decisão final destes embargos de terceiro, visando proteger a posse e a plena propriedade dos embargantes (...). Afirma a parte embargante, em síntese, que adquiriu, de boa-fé, o bem imóvel objeto de penhora determinada por este Juízo. Aduz que antes da aquisição do imóvel, não constava na matrícula a existência de penhora ou de processo contra seus ex-proprietários, devendo ser aplicada a Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça. Assevera que não houve conluio entre o executado, Ariovaldo Cintra, e os embargantes na aquisição do imóvel e que o ônus da prova da aquisição de má-fé era da embargada. Argumenta que a fração ideal alienada pelo executado Ariovaldo Cintra e sua esposa correspondem apenas a 1/8 do imóvel objeto de penhora, de modo que não é possível que eventual construção recaia sobre a integralidade do bem. Com a inicial acostou documentos (fls. 17-28). Por meio do despacho da fl. 29, a parte embargante foi intimada a juntar cópia da decisão proferida na execução fiscal e do mandado de intimação juntado aos autos. Os embargantes manifestaram-se à fl. 30, juntando os documentos de fls. 32-34. A decisão da fl. 35 recebeu os embargos e determinou a suspensão das medidas expropriatórias na ação principal em relação ao bem objeto destes embargos de terceiros. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos (fls. 36-43). Não aduzu preliminar. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial, alegando que a alienação ocorreu após a inscrição em dívida ativa, o que configura a fraude à execução, remetendo aos termos do artigo 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Ressaltou a impossibilidade de aplicação da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça aos feitos executivos regidos pela Lei nº 6.830/1980 e que a boa-fé é irrelevante. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação inserida às fls. 45-54. FUNDAMENTAÇÃO: Os embargantes não detêm interesse processual para opor os presentes embargos. A Fazenda Nacional requereu o reconhecimento de fraude à Execução relativa ao imóvel de matrícula n.º 16.832 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca que os embargantes adquiriram de várias pessoas, dentre elas os executados Ariovaldo Cintra e sua esposa. Dada-lhes vista para que se manifestassem nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, nos autos da Execução Fiscal em apenso, opuseram os presentes embargos. Não houve decretação de fraude à execução ainda e sequer penhora, já que, para que seja decretada a penhora, é necessário que seja reconhecida fraude à execução. Por essas razões, os embargos devem ser extintos em razão da ausência de interesse processual dos embargantes. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, deixa de resolver o mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários a cargo dos embargantes, que fixo em 10% do valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 1400964-56.1995.403.6113). Determine que seja extraída cópia da inicial e juntada nos autos da Execução Fiscal em apenso, para efeitos de cumprimento da decisão que determinou que os embargantes se manifestassem sobre o pedido de reconhecimento de fraude à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003681-54.2017.403.6113 - EDMAR DA SILVA REIS X RUTE DE SOUZA REIS(SPI131099 - VERA LUCIA FANTIM) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA(SP065695 - PEDRO FERREIRA DE FREITAS E SP196864 - MARIANA AMORIM ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista que os embargos Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda. e Angelo Rafael Chiarella possuem procurador constituído nos autos principais (Execução Fiscal - autos n.º 0003896-26.2000.403.6113 - fls. 34/35, 101/102 e 207/208 dos autos da execução), determine a citação dos embargados na pessoa de seus procuradores, nos termos do artigo 677, parágrafo 3º, do CPC. Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fls. 219. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004771-93.2000.403.6113 (2000.61.13.004771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X MARISA DE ANDRADE GUARALDO X JOAO BATISTA GUARALDO(SPI21445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CALÇADOS GUARALDO LTDA, ALBERTO GUARALDO JÚNIOR, MARISA DE ANDRADE GUARALDO e JOÃO BATISTA GUARALDO. Inicialmente a ação foi ajuizada pelo Banco Meridional do Brasil S/A para execução de cédula de crédito industrial nº 0382-051-0000725-3, com garantia hipotecária de dois imóveis matrículas nºs 19.229 e 19.230 (2º CRIA - Franca). Os executados foram citados e foi lavrado auto de penhora dos imóveis matrículas nºs 19.229 e 19.230 (fls. 20). Após sucessivos pedidos de dilação de prazo formulados pelo Banco Meridional S/A, foi realizada a substituição do polo ativo do feito, vindo a figurar a Caixa Econômica Federal-CEF, por força da cessão do crédito discutido nos autos. Com o ingresso da CEF no polo ativo do feito, o processo foi redistribuído para esta Vara Federal (fls. 67) em 09/08/2000. A CEF requereu a avaliação dos bens penhorados (fls. 68). Às fls. 70 a CEF informou que os executados não possuíam bens penhorados e requereu a expedição de ofícios, sendo que o pedido foi indeferido (fls. 83). O processo foi remetido ao arquivo sobrestado em 14/10/2002 (fls. 92v), tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela CEF em 01/03/2002 (fls. 90). Em 19/10/2005 o processo foi desarquivado para juntada de petição da advogada Clélia Cristina Nasser (OAB/SP43.686), com a finalidade de examinar os autos em cartório. Posteriormente, os autos retornaram ao arquivo em 13/12/2005 (fls. 97). Os autos permaneceram sem movimentação desde então. Por petição protocolada em 09/02/2017 (fls. 98-105) a empresa executada pediu a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito ficou arquivado por período superior a 5 (cinco) anos. A CEF foi instada a se manifestar e aduziu que não deixou a ação parada ou suspensa por longos prazos, requerendo, portanto, o não reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decisão. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em 01/03/2002 (fls. 90). Posteriormente, a credora foi novamente intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias e nada requereu (fls. 92 e 92v), fato que acarretou o arquivamento do processo 14/10/2002. E desde então nada foi requerido. Portanto, não dúvida que houve o abandono da causa, pois mesmo podendo pedir a avaliação e venda judicial dos bens penhorados, a credora nada postulou e os autos ficaram arquivados por quase 15 (quinze) anos, sem qualquer manifestação, mesmo estando o título cambiário garantido por hipoteca de dois imóveis. Assim sendo, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida, uma vez que o processo ficou paralisado, por inércia do exequente, por período superior a 3 (três) anos. E que, neste caso, deve-se aplicar o disposto no art. 52, do Decreto-Lei nº 413/69, c.c. art. 70, do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), que assim dispõe: Art. 52. Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas. Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento. Neste sentido, aplicável o verbete da súmula de jurisprudência 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. ANTE O EXPOSTO, pronuncia a prescrição intercorrente do crédito exequendo, consubstanciado na cédula de crédito industrial nº 0382-051-0000725-3. Em consequência, declaro extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 52, do Decreto-Lei nº 413/69, c.c. art. 70, do Decreto nº 57.663/66. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita à remessa necessária. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006650-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO ALVES LOPES X JOAO HERKER FILHO(SPI117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

Intime-se a exequente/embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002689-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002689-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALFREDO BONINI MENDES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALFREDO BONINI MENDES, em que exige o pagamento de quantia em dinheiro, decorrente do contrato de financiamento direto ao consumidor ou usuário final n.º 38297000087, pactuado em 18/06/1997. O réu foi citado pessoalmente, em 17/11/2008, e não opôs embargos. Conforme a certidão de fl. 40, não foram encontrados bens passíveis de constrição na residência do acusado. Foi determinado o bloqueio eletrônico de ativos financeiros (fl. 59), do qual o executado foi intimado (fl. 67), mas não ofereceu defesa. O despacho da fl. 68 autorizou a CEF a se apropriar dos valores penhorados. Decorridas várias fases processuais sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a assistência da ação nos termos do artigo 775, e, consequentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 124). Determinada a intimação pessoal (fl. 129), o executado não foi encontrado (fls. 134 e 131). É o relatório. Fundamento e decisão: De acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de assistência é justificado, porquanto foram exauridas, sem êxito, as tentativas de localização de bens à penhora, tanto que houve até mesmo a quebra do sigilo fiscal e nem assim foram encontrados bens (fls. 111-122). ANTE O EXPOSTO, homologo a assistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei. Sem honorários, haja vista que o réu não constituiu advogado nestes autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-86.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIRLENE R. A. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME X FERNANDO SANTANA DE CARVALHO X SIRLENE RIBEIRO ARAUJO DE CARVALHO

Providencie a parte exequente, diretamente junto à Carta Precatória n.º 201702280606 do Juízo da Comarca de São Luís de Montes Belos/GO, o recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 442,63 - fl. 166, concernente à penhora, avaliação e depósito do veículo TRAXX/JL108, Placa NKP 8826, da parte executada. Int.

0001413-32.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA X SAULO CESAR E SILVA(SPI113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 171. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0002402-04.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAULO RAMOS NEVES(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 97: 2. Ao término das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401042-50.1995.403.6113 (95.1401042-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X P C INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X PAULO CARDOSO VIDAL X PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR(SP382801 - KEILLY MICHELLE DE PAULO E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

Fls. 243: defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se junto ao sistema processual o nome do advogado constituído pela parte executada. Intime-se.

1403121-02.1995.403.6113 (95.1403121-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X LMD ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X CREUSA PINTO DA MATTA X WALDER LUIS PINTO DA MATTA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP249371 - EDUARDA GOMES VILHENA DE ANDRADE E SP288296 - JOSE MARCIO SABIO DE MELLO LOURENCO)

1. Considerando a sistemática da Lei nº 9.703/98, determino à Caixa Econômica Federal que: (1) proceda, no prazo de dez dias, ao pagamento definitivo do valor total depositado na conta judicial nº 3995.280.2326-4, no código de receita nº 0092 e DEBCAD nº 31.360.275-1; (2) informe a este Juízo o valor que sobejou na conta judicial de nº 3995.280.9301-7. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188 do CPC), servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto em face da decisão de fls. 474 para deliberação acerca do numerário que remanesceu do depósito de fls. 492.3. Ao cabo das diligências, abram-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

1400959-97.1996.403.6113 (96.1400959-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA COELHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 483: defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PFN n. 396/2016, cabendo à administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (art. 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0003096-32.1999.403.6113 (1999.61.13.003096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

1. Nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil, Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Assim, em face do depósito a vista do lance da arrematação (fls. 382), bem como a não impugnação da arrematação, nos termos do art. 903, 1º, do CPC, e do desinteresse da Fazenda Nacional na adjudicação (art. 24 da Lei nº 6.830/80) (fl. 386-v), homologa a arrematação do veículo FIAT/UNO Mille Fire Flex, placa DWI 6552, realizada nos autos às fls. 381. Por conseguinte, determino que: a) o veículo arrematado veículo FIAT/UNO Mille Fire Flex, placa DWI 6552, conforme previsto no artigo 880, 2º, do Código de Processo Civil, seja entregue ao arrematante Paulo Sérgio Lopes da Costa (CPF 361.144.918-07); e seja expedido mandado de entrega do bem; b) sejam baixados os gravames administrativos impostos neste feito sobre o veículo arrematado (RENAJUD); c) a Caixa Econômica Federal (Agência 3995); (i) proceda à conversão em favor da União do depósito judicial nº 3995.005.86400416-8 (custas de arrematação - fls. 384), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), (ii) ao pagamento definitivo do valor de R\$ 7.457,40 (atualizado para 01/09/2017), depositado na conta judicial nº 3995.635.9583-4 (fl. 382), observando-se o código 7525 e DEBCAD nº 80.2.99.020.136-55; Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigo 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra referida, assim como, instruída de cópia do auto de arrematação, servirá de alvará judicial para o arrematante realizar a transferência administrativa do veículo arrematado para seu nome junto ao Departamento de Trânsito competente. d) intime-se a leiloeira nomeada (fl. 367) para que indique número de conta para transferência do valor referente à comissão do leiloeiro (fl. 383). 2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002829-26.2000.403.6113 (2000.61.13.002829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SUPERMERCADOS PEDIGONI LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Supermercados Pedigoni Ltda. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, em relação à CDA nº 80 6 99 026600-13. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004266-05.2000.403.6113 (2000.61.13.004266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS PAULEX LTDA X JORGE DIVINO FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

DESPACHO DE FLS. 472: Para cumprimento do item 2 de fls. 471, observo que a Secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais, para melhor aproveitamento dos atos processuais. Cumpra-se. Publique-se a decisão de fls. 471. DESPACHO DE FLS. 471: 1. Fls. 469: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicito ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora, com destaque, nos autos 1401574-53.1997.403.6113. A oportuna transferência de valor para satisfação da dívida exigida nestes autos deverá ser feita para o PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção (Ag. 3995), observando-se, nos termos a Lei nº 9.703/98, o código de receita nº 7525 e nº de referência 80.6.99.150212-43. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Segunda Vara da Justiça Federal desta Subseção de Franca-SP. 2. Intimem-se os coexecutados, por mandado ou na pessoa de seu procurador, sobre a penhora, assinalando-lhe que, em se tratando de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0002980-55.2001.403.6113 (2001.61.13.002980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra JUNQUEIRA FREITAS LTDA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 80.2.01.004219-60. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pelo exequente à fl. 92. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003077-55.2001.403.6113 (2001.61.13.003077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCORTINAS COML/ LTDA - ME X MAURICIO PEREIRA RAMOS X MANOEL PEREIRA RAMOS X V L R RAMOS FRANCA-ME X VERA LUCIA RODRIGUES RAMOS(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 251: defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (art. 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0004112-45.2004.403.6113 (2004.61.13.004112-4) - INSS/FAZENDA X PESPONTO FRANCA LTDA X HEITOR JOSE ELEUTERIO X MAURA FERNANDES GARCIA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Abra-se vista dos autos ao advogado Dr. Thiago Garcia Martins (OAB/SP 286.369), constituído pela arrematante de 1/18 avos do imóvel de matrícula n 47.406 do 2º CRI local, para extração de cópias de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 332. Intime-se.

0001389-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ASSANDALHADO CALCADOS LTDA ME X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X PAULO HIGINO ARCHETTI X CLEBER MARTINS NOGUEIRA(MG092835 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MATHEUS E MG123075 - SERGIO APARECIDO GOMES)

1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Assandalhado Calçados Ltda., Carlos Augusto Martins Nogueira, Paulo Hígino Archetti e Cleber Martins Nogueira. A Fazenda Nacional pleiteou o reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação da parte ideal de 10% (dez por cento) do imóvel de matrícula nº 7.709 do CRI de São Sebastião do Paraíso-MG, efetuada pelo coexecutado Paulo Hígino Archetti a Mariana Maria Leonel, conforme R. 6 da matrícula nº 7.709 (fls. 357/357, verso). Este Juízo indEsté Juízo indeferiu o pedido (fls. 358). Interposto recurso de agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedeu a tutela antecipada com o reconhecimento da fraude (fls. 373/375), nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional. Assim, em cumprimento ao quanto decidido em sede de tutela antecipada concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 373/375), declaro ineficaz perante a exequente a alienação da parte ideal de 10% (dez por cento) do imóvel de matrícula nº 7.709 do CRI de São Sebastião do Paraíso-MG, efetuada pelo coexecutado Paulo Hígino Archetti a Mariana Maria Leonel, conforme R. 6 da matrícula nº 7.709 (fls. 357/357, verso). Determino à Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor com ordem de registro da respectiva declaração de ineficácia da alienação (R. 6-M.7.709), bem como o para registrar a penhora desta parte ideal de 10% (dez por cento) do referido imóvel. 2. Observo, pelo extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 203/206), que o presente caso se amolda aos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo de Controvérsia n. 1.377.019/SP (Tema 962 STJ), bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (REsp 1.643.944/SP). Assim, suspendo a tramitação processual em relação aos sócios, coexecutados nos autos. 3. Após, abram-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito em relação à empresa executada, no prazo de trinta (30) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0001040-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA X MANOEL CINTRA FILHO X RUBENS CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Fls. 258/258 verso: trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora em dinheiro. Em cumprimento a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 291/292), proferiu decisão nos seguintes termos: 1. Indeferiu o pedido para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe indício de modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato (fl. 216), não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo desde a última tentativa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ. Resp. Nº 1.284.587. Data: 16/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão, que indeferiu o pedido de renovação de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. 2. Cabe ao exequente a realização de diligências na tentativa de localização de bens do devedor, compete a ele provocar o Judiciário, de forma motivada, para que uma renovação da penhora on line seja realizada quando a anteriormente efetuada se mostrou infrutífera. 3. O transcurso de tempo não é hábil a justificar a renovação da penhora on line sob pena de se aceitar que, em todos os feitos executivos, diante de simples pleito da exequente, a diligência deveria ser realizada pelo julgador, apenas com base na improvável circunstância de ter o devedor, efetuado depósitos nas suas contas. 4. Apesar de reconhecer que não há uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar o BACENJUD na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, acredito que para a sua renovação, é necessária a demonstração de novos motivos para justificar a reiteração do pedido de bloqueio. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5.ª Região. AG 00085095520114050000. Data: 09/08/2012). 2. Com relação ao coexecutado Rubens Cintra, defiro o pedido e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil determino a indisponibilidade de ativos financeiros da parte coexecutada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (R\$ 19.632.625,25 - fl. 260 verso). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001559-15.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINI CASADIO) X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA(SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP175997 - ESDRAS LOVO)

1. Haja vista o quanto decidido nos Embargos à Execução - autos nº 0001559-15.2010.403.6113 (cópia às fls. 970/973), determino o prosseguimento da presente execução sem qualquer restrição em relação ao contribuinte originário (Diário da Franca Publicidade - EPP). 2. Em relação ao coexecutado Grupo Editorial de Franca Ltda., determino o prosseguimento do feito e: (i) sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou seja, antes que seja determinada a realização de leilão dos imóveis penhorados nos autos; (ii) a execução se processará pelo valor apurado pela prova pericial, qual seja, R\$ 5.219.102,03 (cinco milhões, duzentos e dezoito mil, cento e dois reais e três centavos) (cópia às fls. 975/1001), que reputo incontroverso, consoante concordância da embargante, cujas manifestações (fls. 1644/1645 e 1667) dos Embargos à Execução, determino que sejam trasladadas para estes autos; (iii) a intimação da Fazenda Nacional para que corrija o erro material da CDA de nº 80 7 10 000009-41 e, em relação a esta, será renovado o prazo para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002186-19.2010.403.6113 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM move contra MAURO MORGAN DE AGUIAR. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 43 e 44, inscritas às folhas 43 e 44 do livro 468. Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 222 de determino o cancelamento do leilão designado para o dia 25/10/2017. Providencie a Secretaria as intimações e anotações necessárias. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KAWALLAMA RACING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP190938 - FERNANDO JAITEIR DUZI)

Junte o terceiro interessado Márcio Bussab Azzaz, as cópias solicitadas pela exequente às fls. 232, no prazo de dez dias. Após, retomem os autos à exequente para manifestação em cinco dias.

0001788-33.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCA LT X JEAN JORGE CORREA NEVES X JORGE CORREA NEVES - ESPOLIO(SP361853 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Fls. 136: defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (art. 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0000663-93.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANA CLAUDIA FERREIRA(SP308837 - MARCELO RICARDO VITALINO)

1. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em que houve determinação de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, cujo resultado foi positivo (fl. 70). A parte executada requer a liberação de valor bloqueado sob a alegação de tratar-se de conta poupança e valor oriundo de saque de FGTS inativo, autorizado pela MP 763/2016. Instado a se manifestar, o exequente pugna pelo indeferimento da liberação. O artigo 833, X do CPC prevê a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais vem admitindo a constrição judicial quando demonstrada a existência de movimentações financeiras que descaracterizam a natureza da conta como sendo de constituição de reserva financeira. Nesse sentido: INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. CONTA-POUPANÇA. PENHORABILIDADE. DESVIRTUAMENTO. O entendimento desta Corte é no sentido de que, sendo movimentada como se conta corrente fosse, a conta de poupança não merece a proteção prevista no art. 649, X, do CPC. Não faz sentido reconhecer a proteção estabelecida no dispositivo supracitado apenas por ser nominada formalmente de conta poupança e render remuneração, uma vez que a impenhorabilidade em questão visa a resguardar os investimentos do pequeno poupador. (TRF4, AI 5028661-61.2014.404.0000, Segunda Turma, juntado aos autos em 04/02/2015). No caso dos autos, nota-se intensa movimentação da referida conta no extrato juntado à fl. 83, com realização de transações como pagamento de compras em débito, pagamento de contas como água e luz, pagamento de diversos boletos, o que descaracteriza a qualidade de conta-poupança e aproxima materialmente da natureza de conta corrente, não se aplicando, portanto, a proteção da impenhorabilidade prevista no referido artigo. Quanto ao argumento de tratar-se de valor oriundo de saque de FGTS inativo, após levantamento da conta vinculada, os valores passaram a integrar o patrimônio disponível do beneficiário, não sendo mais protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 2º, 2º da Lei nº 8.036/1990. A impenhorabilidade dos valores de FGTS apenas existe quando depositados em conta destinada a este fim (conta vinculada). Uma vez efetuado o saque pela parte, independentemente do montante vir a ser depositado em outra conta, inclusive do tipo poupança, perde-se o caráter alimentar da verba e, consequentemente, esta se torna penhorável. Assim, indefiro o pedido do executado (fls. 72/78 e 93). Após decurso do prazo para oposição de embargos, certifique-se o seu decurso, nos termos do item 2 do despacho de fl. 71 e tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda para conta de titularidade do exequente. 2. Em virtude da juntada de informações bancárias, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. 3. Considerando a citação da executada à fl. 60, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 267/2016, distribuída junto ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ipuá/SP sob o nº 0002699-75.2016.8.26.0257, independentemente de cumprimento. Em atenção aos princípios de instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, II e 188 do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Juízo Deprecado. 4. Intime-se o exequente da presente decisão. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, II e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e demais documentos pertinentes, preferencialmente por meio eletrônico. Cumpra-se e intime-se.

0000736-65.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONSTRUTORA PAYAGUAS LTDA - ME X WANDERLEY CARLOS GARCIA(SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

Fls. 61: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 60, item 2, remetendo-se os autos à parte exequente. Cumpra-se.

0000802-11.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIO GOULART GILBERTO PIZZO - ME ITEM 2 DO DESPACHO FL. 25.(...)(...),abram-se vistas dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0006119-87.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP103724 - JOSE RONALDO BACHUR)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de CINCOLI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa nº 113.939, decorrente do não pagamento da denominada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativa ao período de abril/2005 a abril/2008. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2016. Foi realizada a citação do executado em 26/05/2017 (fls. 47). O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 12/43), onde requer a extinção da execução fiscal sob o argumento de que não ocorreu o fato com fundamento nos seguintes argumentos: a) inócorência do fato gerador da TCFA, tendo em vista que em 23/09/2003 foi alterado o objeto empresa, que passou de fabricação de calçados para comércio varejista e atacadista de calçados; b) decadência de parte do crédito tributário. A executada aduz nulidade da execução, pois a empresa executada não exerceria atividade sujeita à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Assevera que o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e que utilizam recursos naturais, nos termos do artigo 17-B da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00. Afirma que houve mudança de sua atividade econômica, que à época de sua constituição era de fabricação de calçados (sujeita a TCFA), mas que houve alteração em 23/09/2003 para comércio varejista de calçados. Argumenta que a TCFA cobrada é totalmente indevida. Requer, ao final, que a exceção de pré-executividade seja acolhida, e que seja extinta a execução pela inexistência da obrigação de pagar a TCFA, e que a parte exequente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Instada (fl. 83), a parte exequente manifestou-se e juntou documentos às fls. 85/103. No mérito, sustenta, em síntese, que a Lei nº 7.804/89 alterou o artigo 9º, inciso XII da Lei nº 6.938/81 e instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadas dos recursos ambientais. Explica que em tal cadastro é mantido o registro obrigatório das pessoas físicas e jurídicas que se encaixam na previsão na Lei nº 6.938/81. Menciona, ainda, o artigo 17-C da referida lei que contém a obrigação acessória de inserção e atualização das informações no cadastro de atividades. Assevera que, em caso de encerramento da atividade potencialmente poluidora em razão da alteração da atividade econômica, a pessoa física ou jurídica deve comunicar a mudança à autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO A matéria veiculada pela executada em sede de exceção de pré-executividade comporta ampla dilação probatória, o que só seria possível com a análise detalhada do processo administrativo fiscal, a fim de se verificar se foram cumpridas as formalidades para constituição do crédito tributário, nos exatos termos do art. 142, caput, do Código Tributário Nacional. Nesta senda, entendo que a alegada mudança de ramo de atividade e o descumprimento de obrigação acessória consistente em comunicar o IBAMA, só pode ser analisada em sede de embargos à execução, onde seria possível atacar o título executivo extrajudicial mediante ampla produção probatória. Também não é possível analisar a decadência, pois a CDA de fls. 06, apesar de preencher os requisitos do art. 202 do CTN, não informa a data de vencimento dos débitos, nem a data de constituição definitiva do crédito tributário (art. 142 do CTN), ou seja, não é possível atacar a constituição do crédito tributário com base apenas na CDA, sendo imprescindível a dilação probatória, inclusive, como já dito acima, com a juntada do processo administrativo fiscal. Nestes termos, como a executada não cumpriu o disposto no art. 16 da Lei 6830/80, não é possível, neste momento processual, atacar o título executivo através de exceção de pré-executividade, uma vez que se faz necessária a ampla dilação probatória. Sob este prisma, colaciono verbete da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (grifei) Com efeito, a abertura de uma fase instrutória, em sede de exceção de pré-executividade, relativa a uma execução fiscal não embargada, contrasta com entendimento já bem consolidado na jurisprudência. Neste aspecto, entendo que o título executivo judicial é líquido certo e exigível, não incidindo o disposto no art. 803, inciso I, do C.P.C. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000187-84.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS WAGNER MOTA LTDA - ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. Trata-se de pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada (fls. 02 e 46). Após a citação, a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram, por ora, recusados pela Fazenda Nacional. Consoante ordem de preferência de penhora ou arresto de bens dos artigos 11, da Lei nº 6.830/80, e 835, do Código de Processo Civil, o dinheiro está em primeiro lugar. Assim, defiro o pedido de bloqueio, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 3. Infuturamente a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3384

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402083-47.1998.403.6113 (98.1402083-4) - FAZENDA NACIONAL X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X JOSE DAVID PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SPI06252 - WILSON INACIO DA COSTA) X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para impugnação. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

1402805-81.1998.403.6113 (98.1402805-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402083-47.1998.403.6113 (98.1402083-4)) FAZENDA NACIONAL X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X JOSE DAVID PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SPI06252 - WILSON INACIO DA COSTA) X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para impugnação. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0008712-58.1999.403.0399 (1999.03.99.008712-2) - NOE PAULINO BUENO X MARIA MADALENA BUENO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOE PAULINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193-200: Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 199), a esposa do falecido requereu sua habilitação nos autos. Instado, o INSS não se opôs ao requerimento em questão (fl. 203). Decido. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependente do autor habilitado à pensão por morte (cônjuge), conforme documento de fl. 200, e considerando que a documentação trazida pela requerente demonstra sua condição de sucessora, DEFIRO sua habilitação como dependente à pensão por morte. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sucessora habilitada, a saber: MARIA MADALENA BUENO, esposa, CPF nº 196.363.358-00. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Tendo em vista o trânsito em julgado o v. Acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 174-186, expeçam-se os respectivos ofícios requisi-tórios, mediante PRECATÓRIO ou REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), conforme o caso, destacando que a atualização dos valores requisitados será feita no Tribunal, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0) - CARMIRA CANDIDA BARBOSA X ILIDIO PEREIRA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 435-436 e considerando que não há documentos que comprovem quais e quantos são os herdeiros do falecido, defiro o sobrestamento do feito em relação à habilitação dos herdeiros. Defiro o pedido de requisição dos honorários de sucumbência constantes no cálculo acolhido pela sentença prolatada nos embargos à execução, no valor de R\$ 594,88 (fls. 338-342). Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Int.

0002594-54.2003.403.6113 (2003.61.13.002594-1) - ANTONIO PRACIEL GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO PRACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que o despacho de fls. 250/251 já foi publicado e com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 280/281), enviei o tópico final da referida decisão de fls. 250/251 para publicação do D.J. E visando a intimação do exequente, com o seguinte teor: ... Após, expeçam-se os competentes requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se. Cumpra-se. O O INSS será intimado pessoalmente.

0001363-55.2004.403.6113 (2004.61.13.001363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-70.2003.403.6113 (2003.61.13.000931-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Tendo em vista que decorreu o prazo de impugnação, para a Prefeitura Municipal de Franca, em relação à execução oposta, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido à Prefeitura Municipal de Franca para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o depósito do valor cobrado, devidamente atualizado, em uma conta judicial à disposição deste juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002817-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002817-0) - JOSE AUGUSTO BARBOSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE AUGUSTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327-343: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requer o exequente, por petição de fl. 326, a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. O valor executando foi objeto de impugnação pelo INSS, ora executado, nos quais se alegou existir excesso de execução. A matéria foi decidida às fls. 323-324, em face da qual interpôs o exequente agravo de instrumento, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, a hipótese é de aplicação do disposto no art. 535, 4º, do Código de Processo Civil (CPC), o qual autoriza, no caso de impugnação parcial do cumprimento de sentença, a continuidade desse cumprimento em relação à parcela incontroversa. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre eles o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227). 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconhecemos como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 583974, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/03/2017). Dessa forma, a execução deverá ter prosseguimento, com a expedição de requisições de pagamento, mediante precatório em relação ao crédito principal e RPV quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor do exequente e seu patrono, tendo como base os valores tidos como efetivamente devidos pelo INSS, nos termos da petição inicial da impugnação, quais sejam, R\$ 169.977,08, sendo R\$ 155.927,27 relativos ao crédito do exequente, e R\$ 14.049,81 relativos a honorários advocatícios de sucumbência. Expeçam-se os competentes requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000525-73.2008.403.6113 (2008.61.13.000525-3) - RENI MAURICIO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIOLVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 326/330) determinada no despacho de fls. 308, enviei o referido despacho para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Expeçam-se requisições de pagamento em favor dos herdeiros, conforme cálculo de fl. 305, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 32, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, do valor dos honorários periciais antecipados no curso do processo, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença (fl. 232-verse), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fl. 235). Após, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

0002157-66.2010.403.6113 - FAUSTO PASTI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X FAUSTO PASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394: Diante da concordância do INSS, determino o prosseguimento da execução, conforme cálculos apresentados pelo exequente às fls. 367-376, que apurou o montante devido de R\$ 98.942,83 (noventa e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos). Requer o patrono da exequente a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, em relação aos honorários contratuais e sucumbenciais. Tendo em vista o contrato de honorários juntado à fl. 378, defiro os pedidos de requisição em separado dos honorários contratuais, correspondentes a 30% (trinta por cento) do crédito principal, nos termos do art. 19, da Resolução nº 405/2016 - C/JF, bem como, a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da sociedade SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 32, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, em relação aos honorários periciais pagos ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença (fl. 315-verse), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fl. 319). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002877-33.2010.403.6113 - NATANAEL BERTOLINO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X NATANAEL BERTOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 411: Diante da concordância do INSS, determino o prosseguimento da execução, conforme cálculos apresentados pelo exequente às fls. 387-393, que apurou o montante devido de R\$ 13.565,83 (treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e três centavos). Requer o patrono da parte exequente a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, em relação aos honorários contratuais. Tendo em vista o contrato de honorários juntado à fl. 395, defiro os pedidos de requisição em separado dos honorários contratuais, correspondentes a 30% (trinta por cento) do crédito principal, em favor da sociedade SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 19, da Resolução nº 405/2016 - C/JF e art. 85, parágrafo 15, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003853-40.2010.403.6113 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328: Diante da concordância do INSS, determino o prosseguimento da execução, conforme cálculos apresentados pelo exequente às fls. 301-310, que apurou o montante devido de R\$ 106.698,28 (cento e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos). Requer o patrono da exequente a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, em relação aos honorários contratuais e sucumbenciais. Tendo em vista o contrato de honorários juntado à fl. 312, defiro os pedidos de requisição em separado dos honorários contratuais, correspondentes a 30% (trinta por cento) do crédito principal, nos termos do art. 19, da Resolução nº 405/2016 - C/JF, bem como, a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da sociedade SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0005605-14.2010.403.6318 - LUIS RENATO DOS SANTOS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICO e DOU FÉ que, nos termos da decisão de fl. 209/210, enviei os seguintes tópicos ao D.E., para fins de intimação da parte autora: ...Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento complementar em favor do exequente, com observância do disposto na Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, nos termos do art. 11 da referida Resolução, intimem-se as partes do teor da requisição expedida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-09.2011.403.6113 - MESSIAS GERALDO DOS SANTOS (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MESSIAS GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206-207: Requer o patrono do exequente a requisição, mediante RPV, dos honorários contratuais, conforme contrato juntado à fl. 207. Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) dos créditos devidos aos herdeiros habilitados, nos termos do art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, dos honorários contratuais, em favor do patrono do exequente, promovendo-se a retificação do ofício precatório já expedido à fl. 204 (nº 20170026084), nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001701-48.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO SABINO (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002842-68.2013.403.6113 - HIDELBRANDO MARTINS FAGUNDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HIDELBRANDO MARTINS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi fixada a remuneração do perito judicial pela realização da perícia, conforme laudo de fls. 270-292, arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 160). Expeça-se solicitação de pagamento. Diante da manifestação do INSS de que os cálculos da parte exequente estão dentro dos limites do julgado (fl. 346), determino o prosseguimento da execução, conforme cálculo apresentado pela exequente às fls. 322-329, que apurou o montante devido de R\$ 112.734,98 (cento e doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos). Requer o patrono da parte exequente a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, em relação aos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme petição e documentos de fls. 320-321. Tendo em vista o contrato de honorários juntado à fl. 331, defiro o pedido de requisição em separado dos honorários contratuais, correspondentes a 30 % (trinta por cento) do crédito principal, conforme dispõe o art. 19, da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem ainda, a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da sociedade SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0003961-93.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a retificação do ofício requisitório expedido às fls. 104, determinada no despacho de fls. 107 e nos termos da parte final do despacho de fls. 102, envie referidos despachos para publicação do DJ.E visando a intimação da parte autora, com o seguinte teor: DESPACHO DE FL. 107: Diante do requerimento de fls. 106, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Ataíde Marcelino Advogados no polo ativo, nos termos do Comunicado 038/2006 - NUAJ, para fins de expedição do Requisitório de Pequeno Valor. Regularizado o polo ativo, promova-se a retificação do Ofício Requisitório expedido às fls. 104. Cumpra-se. Intemem-se. DESPACHO DE FL. 102: Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se. O INSS será intimado pessoalmente.

Expediente Nº 3402

CARTA PRECATORIA

0004314-65.2017.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA E OUTROS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Fl. 42: tendo em vista a redesignação da audiência por videoconferência, anteriormente marcada para o dia 15/01/2018, para o dia 22 de janeiro de 2018, às 14h00, a ser presidida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, proceda a secretaria às intimações, anotações e comunicações necessárias, na forma da decisão de fl. 28. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001335-33.2017.403.6113 - TRANS - FACE TRANSPORTES LTDA.(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 112-125: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0001464-38.2017.403.6113 - BORGATO MAQUINAS S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 112-125: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0001471-30.2017.403.6113 - J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 607-617: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0001530-18.2017.403.6113 - FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 173-183: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0001531-03.2017.403.6113 - PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA - EPP(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 137-147: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0001564-90.2017.403.6113 - TRAVESSIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 83-96: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0001570-97.2017.403.6113 - BUSA INDUSTRIA E COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA(SP264954 - KARINA ESSADO E MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BUSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida às fls. 110-113 dos autos. Defendeu a parte embargante a existência de omissão no tocante à possibilidade de compensação do tributo indevidamente recolhido antes do trânsito em julgado da decisão, uma vez que fundada em repercussão geral afasta a aplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Pugnou pelo provimento do recurso para que seja sanada a omissão, deferindo-se a tutela de evidência para fins de autorizar a imediata compensação dos valores recolhidos indevidamente. Instada, a União manifestou-se às fls. 131-134, defendendo a inexistência de omissão na sentença, pois todas as questões foram apreciadas, tratando-se de inconformismo da parte embargante, postulando a rejeição dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. Verifica-se claramente na sentença embargada, pela exposição dos argumentos nela contidos, que os pontos controversos foram devidamente apreciados, no entanto, em desconformidade com a pretensão do embargante, o que demonstra seu inconformismo com a possibilidade de compensação apenas após o trânsito em julgado da decisão. Com efeito, em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, o magistrado prolator da sentença entendeu pela aplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que a compensação do tributo indevidamente recolhido deve ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, não havendo nenhuma omissão. Assim, observo que a pretensão da parte embargante apresenta nítido caráter modificativo da decisão que pretende obter através dos presentes embargos. Nesse sentido, consigno que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infingentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Desse modo, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002215-25.2017.403.6113 - COURO WAY LTDA - EPP(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 70-83: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0002216-10.2017.403.6113 - T. A JUDICE COMERCIO DE COURO LTDA - ME(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 82-87: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0002374-65.2017.403.6113 - SILVERIO TOTARO GARBIN(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING E SP391206B - DEBORA MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Intemem-se a representante jurídica da autoridade impetrada (PFN) para ciência das sentenças de fls. 247-250 e 260-261, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 263-303, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DECISÃO DE FL. 866: Fls. 822-865: trata-se de ação penal em que houve o trânsito em julgado da decisão que condenou os réus Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula e Virgílio Brazão de Paula como incurso nos arts. 171, 3º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A ré Viviane foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à entidade pública e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a serem revertidos em favor da entidade pública beneficiada pela prestação de serviços) e ao pagamento de 100 (cem) dias multa, fixados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no mês dos fatos. O réu Virgílio foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 300 (trezentos) dias multa, fixados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no mês dos fatos. Deste modo, considerando que o mandado de prisão definitiva nº 0001404-75.2011.403.6113.0001, expedido em desfavor do condenado Virgílio Brazão de Paula pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 696-399 e 701), encontra-se pendente de cumprimento, determina) remetam-se os autos ao SEDI para anotações relativas à condenação dos réus Viviane e Virgílio;c) após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da prestação pecuniária e das custas processuais devidas pelos mencionados réus; d) expeça-se guia de recolhimento em desfavor da condenada Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP)e intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, comprovando-se nos autos. f) providencie a Secretaria o lançamento do nome dos réus no livro Rol dos Culpados;g) oficie-se ao IIRGD, à DPF e ao E. Tribunal Regional Eleitoral-SP para anotações referentes à condenação dos réus;h) oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, para solicitar informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do condenado Virgílio Brazão de Paula;Traslade-se cópia deste despacho e das decisões de fls. 831-833, 834-836, 857 e 860-v., bem como das certidões de trânsito em julgado, para os autos da ação de sequestro nº 0001405-60.2011.403.6113, despendendo-os da presente ação penal em seguida. Noticiada a prisão do condenado Virgílio Brazão de Paula, expeça-se imediatamente guia de recolhimento definitiva, bem como intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, comprovando-se nos autos.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO DE FL. 892: Fls. 890-891: a fim de localizar a ré, providencie a Secretaria a consulta junto aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e CNIS, juntando-as aos autos.Fl. 872, 887-888 e 889-890: diante do tempo decorrido desde o recebimento dos ofícios nº 646, 647 e 648/2017, reitere-se seus termos às Polícias Civil, Militar e Federal, respectivamente; solicitando-se urgência no atendimento. DECISÃO DE FL. 904: Para cumprimento do item e da decisão de fl. 866, expeça-se novo mandado para intimação da ré VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA, para cumprimento em todos os endereços mencionados às fls. 899-903.Cumpra-se.

0001040-69.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos.Trata-se de ação penal iniciada em razão da eventual prática de crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, em face de SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA.O Ministério Público Federal requereu à fl. 616 a extinção da punibilidade da ré em razão do pagamento do débito, conforme informado no ofício da PSFN de Franca (fls. 610-614).Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva da punibilidade, conforme previsto na legislação especial (Lei nº 11.941/2009, artigo 69, parágrafo único), em razão do pagamento integral do débito conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, portadora do RG nº 12.377.187 SSP/SP e CPF nº 127.883.488-51, com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009.Após o trânsito em julgado, feitas as devidas comunicações, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001489-90.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES-----SENTENÇA DE FLS. 616-623: I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 c/c o art. 70, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indebita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sra. Daiana Gontijo de Oliveira; e ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo. Recebida a denúncia (fls. 80-81), operou-se a citação do acusado (fls. 113-114), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 117-132, alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 134-284.Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 91-106, 112 e 286-289.Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 290-294).Decisão às fls. 296-297 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual e indeferindo o requerimento de decretação de sigilo.Duas testemunhas arroladas na denúncia (Daiana Gontijo de Oliveira e José Sirão da Silva) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 390-391, 427-429). Decisão de fls. 431-433 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 435). Às fls. 443-449 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou sua suscitação de conflito negativo de competência.O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência à fl. 450, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 460, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 461). O Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha de acusação Alice Rodrigues Costa (fl. 468), a qual não foi localizada (fls. 493 e 513), razão pela qual a acusação desistiu de sua oitiva à fl. 516.Nos termos da certidão de fl. 465, foram trasladados para o presente feito os termos das audiências de instrução em que foi ouvida a testemunha de defesa, Sr. João César Uliana (fls. 349-350) e da respectiva mídia eletrônica à fl. 466.Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indebita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 482-484).Decisão de fl. 517 homologou o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Alice Rodrigues da Costa formulado pelo MPF e determinou a intimação da defesa do réu para manifestar interesse na oitiva das testemunhas Glebson, Lílana e Cássia, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo e se insiste no depoimento de Paulo Ademir Costa. Determinou, ainda, o traslado do depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, que restou cumprido às fls. 519-521.Instado, o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa em 16/03/2016 e desistiu da oitiva da testemunha Paulo Ademir da Costa (fl. 524).À fl. 525 foi determinado o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Cássio Pereira Mauro Filho, Lílana Renato Trematore e Glebson Machado, cujos depoimentos e mídia de gravação foram colacionados aos autos às fls. 530-534, bem como homologou o pedido de desistência da oitiva de Paulo Ademir da Costa e designou data para realização do interrogatório do acusado.Às fls. 620-673 foram juntados aos autos os documentos apresentados pela defesa, quais sejam os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópia do inquérito instaurado para apuração dos fatos objeto das ações penais em curso, além dos depoimentos prestados pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) e pelo Sr. Reginaldo Mendonça.Decisão de fl. 676 julgou prejudicado o pedido de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Paulo Ademir da Costa, face à homologação do pedido de desistência em audiência realizada em 16/03/2016 referente a outros feitos em trâmite perante este Juízo. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fls. 536-537).Petição do Ministério Público Federal acostada às fls. 539-540, traslado de cópias dos interrogatórios do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além das mídias digitais das referidas audiências e da audiência realizada referente ao presente feito (fls. 541-546). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 550-580). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo de Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pelo procurador em sede inquisitiva. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 582-605).O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo de Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 606 e cumprido às fls. 607-613, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 614. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 615). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indebita e patrocínio infiel.Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indebita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 303-309, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Registre-se que a referida decisão foi precedida de manifestação do Ministério Público Federal desfavorável à unificação das ações (fls. 290-294). Inclusive, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, assim porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a).Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRELUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENADAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (I) relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/04/2014).Quanto ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 539-540, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a unificação das ações. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indebita imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa.Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida (fls. 482-484), sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expandidas para manter a separação dos processos. Rejeito, portanto, essa questão preliminar.Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal).De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fl.76).Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indebita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indebita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica.O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente.No caso dos autos, a suposta apropriação indebita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima.Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDEBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em

juízo proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituída do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competência à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atrelado, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016).CONSTITUCIONAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação do outro delito imputado ao réu, qual seja, de apropriação indébita. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo da imputação a esse título contida na denúncia, a fim de delimitar claramente o fato tido como delituoso ao qual responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Daiana Gontijo de Oliveira. Da narrativa da denúncia tem-se que Daiana, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiria no pagamento pelo reclamado à reclamante do valor de R\$ 5.756,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente apenas o valor de R\$ 2.000,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 3.756,00 pertencente à Daiana Gontijo de Oliveira. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Daiana Gontijo de Oliveira. Consta dos autos (fl. 68) relato de diligência subscrito por servidor do Ministério Público Federal na data de 06/02/2013, no qual registrou-se que, em entrevista feita com Daiana Gontijo de Oliveira, esta teria declarado que recebera de um advogado que trabalhava com o réu somente o valor de R\$ 2.000,00, em razão de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho com o reclamado Onofre Neves Cintra, o qual seria, na realidade, de cerca de R\$ 5.000,00. Consta, ainda, que Daiana Gontijo de Oliveira teria declarado que, após o recebimento do valor, assinara um recibo em branco. Quanto inquirida em juízo (fls. 390-391), Daiana Gontijo de Oliveira confirmou, em linhas gerais, o relato de diligência feito pelo Ministério Público Federal, afirmando, contudo, que o pagamento foi realizado pelo próprio acusado, numa salinha localizada na parte de baixo do fórum trabalhista, sendo que, em momento posterior, em conversas com outros reclamantes que participaram do mesmo conjunto de ações trabalhistas, teriam chegado à conclusão de que receberam menos do que lhes era devido, razão pela qual resolveram correr atrás de seus direitos (fl. 390). O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática do crime de apropriação indébita. Ao ser interrogado em juízo (fl. 537), o acusado ratificou integralmente seus anteriores interrogatórios judiciais realizados em autos apartados, e acostados às fls. 542-546. Naquelas, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores aos acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Liliانا Renato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 532, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião (fl. 533), confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Daiana Gontijo de Oliveira. A prova testemunhal acima citada aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Daiana Gontijo de Oliveira, mas que Gleberson Machado, na presença de Liliانا Renato Trematore, o teria efetuado. Vejamos que, no relato de diligências de fl. 68, consta que Daiana teria afirmado ter recebido o valor de R\$ 2.000,00 de um advogado que trabalhava com o réu, mas, ao ser ouvida em juízo (fls. 390-391), afirmou que o acusado Dalvonei estava presente nesse momento, tendo contado o dinheiro e entregue a um advogado baixinho, que o entregou à vítima, bem como a fez assinar um recibo em branco. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Daiana Gontijo de Oliveira em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura desta em um recibo em branco, conforme por ela afirmado. Não há testemunha, nos autos, que tenha presenciado Daiana Gontijo de Oliveira recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Daiana, a apontar nos autos para a prática do crime de apropriação indébita falso pelo acusado. É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É negável, portanto, que a versão de Daiana Gontijo de Oliveira, dada nestes autos, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Por outro lado, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turmeiro, como acima já destacado. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 612-613), negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de turmeiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Liliانا Renato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberson Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fls. 520-521), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Mostra-se verdadeira, assim, as afirmações de Liliانا Renato Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Daiana Gontijo de Oliveira. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas declarações judiciais (fls. 612-613), no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Daiana Gontijo de Oliveira, o fato de que, embora tenha afirmado ter recebido, na data de 01/08/2011, o pagamento de valor bem inferior ao acordado, fato que por ela teria sido constatado logo após seu retorno, com os demais reclamantes, à cidade de Capetinga/SP, nunca tenha efetivado qualquer reclamação formal a esse respeito. Ainda que, em suas declarações judiciais, tenha dito que, após essa constatação, resolvera, junto com os demais, correr atrás de seus direitos, nenhuma atitude tomou nesse sentido. Quanto a diversos outros reclamantes, que constam como vítimas em ações penais relativas a fatos análogos aos descritos nesta denúncia, somente teriam efetuado reclamação formal perante a Justiça do Trabalho em março de 2012, ou seja, cerca de sete meses após a suposta apropriação indevida de valores que lhes pertenciam. É negável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, substanciações essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto à imputação do crime de apropriação indébita, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto à imputação da prática do crime do art. 168, 1º, III, do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -----DESPAÇO DE FL. 627: FL 626: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. De-se vista dos autos à acusação para apresentação de suas razões de apelação. Em seguida, intime-se a defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para ciência da sentença de fls. 616-623 e para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001492-45.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES-----SENTENÇA DE FLS. 842-849:1 - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Sra. Aparecida Maria de Mendonça; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Aparecida Maria de Mendonça), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. O presente feito foi originalmente distribuído a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo os autos posteriormente encaminhados a este juízo, consoante decisão de f. 109-111. Recebida a denúncia (fs. 116-117), operou-se a citação do acusado (fs. 149-150), o qual apresentou resposta à acusação às fs. 156-173, postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fs. 174-494. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fs. 521-527). Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fs. 127-142, 154-155, 497-518 e 528-532. Decisão às fs. 533-536 determinando o prosseguimento do feito e o agendamento do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual e indeferindo o requerimento de decretação de sigilo. Duas testemunhas arroladas na denúncia (Marina Honória dos Santos Ribeiro e Sebastião Teodoro da Silva Filho) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fs. 587 e 600). Decisão de fs. 631-634 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 636). As fs. 576-577 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fs. 652-658, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a Competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fs. 664-667, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 668). Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fs. 725-727). A testemunha de acusação (Aparecida Maria de Mendonça) foi localizada e inquirida perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fs. 742-743). Consoante determinado à fl. 745, bem assim, nos termos da certidão de fl. 746, foram juntadas ao presente feito cópias do termo de audiência e da mídia digital contendo o depoimento da testemunha do Juízo, Sr. Elismar Bento dos Santos, além da decisão proferida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, que declarou preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Artur Manoel Batista Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini (fs. 747-751). Diante da não manifestação do réu e, considerando que em diversos outros feitos em trâmite neste Juízo a defesa manifestou-se pelo aproveitamento dos depoimentos das testemunhas, foi determinado o traslado dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberson Machado, Liliã Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho, ocasião em que foi designada data para realização do interrogatório do acusado (fl. 753), sendo colacionados aos autos o termo e a mídia de gravação dos depoimentos às fs. 755-759. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fs. 765-766). Petição do Ministério Público Federal acostada às fs. 768-769, traslado de cópias dos termos de interrogatórios do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além da mídia digital das referidas audiências e da audiência realizada no presente feito (fs. 768-774). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fs. 776-804). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pela procuradoria em sede inquisitiva. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fs. 808-831). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 832 e cumprido às fs. 833-839, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 840. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 841). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fs. 533-536, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Registre-se que a referida decisão foi precedida de manifestação do Ministério Público Federal desfavorável à unificação das ações (fs. 521-527). Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (jé) relativa à nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas e a díx postas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Em relação ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fs. 768-769, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a pretendida unificação. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indébita imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa. Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida (fs. 725-727), sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fs. 91-92). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delicto ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da antarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência da Justiça Federal. 5. Competência à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, causa atraída, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juízo, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Aparecida Maria de Mendonça. Da narrativa da denúncia tem-se que Aparecida, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiria no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 5.756,00, descontados 30% (trinta por cento) relativos a honorários advocatícios. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente apenas o valor de R\$ 1.500,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado de cerca de R\$ 2.530,00 pertencentes a Aparecida Maria de Mendonça. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Aparecida Maria de Mendonça, no valor de R\$ 4.030,00 (fl. 45). Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Aparecida Maria de Mendonça. Consta dos autos (fl. 39) termo de declaração firmado por Aparecida Maria de Mendonça perante a Justiça do Trabalho, em 30/03/2012, relatando a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 1.500,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Do procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal consta um relato de diligência, suscitado por servidor daquele órgão, segundo o qual Aparecida Maria de Mendonça teria sido por esse servidor entrevistada, confirmando, na oportunidade, que recebera os R\$ 1.500,00 já informados à Justiça do Trabalho, assinando um documento em branco, na sequência. Do relato não consta de quem Aparecida teria recebido o valor, e em qual oportunidade. Quanto inquirida em juízo (fs. 742-743), Aparecida Maria de Mendonça confirmou, em linhas gerais, as informações até então colhidas, acrescentando que o pagamento não foi realizado pelo acusado, mas pelo seu assistente, num cômodo localizada no próprio fórum. Houve ratificação de suas declarações, ainda, quanto ao valor que lhe teria sido entregue por esse assistente, R\$ 1.500,00, e quanto ao fato de que teria assinado uma folha em branco na oportunidade. Acrescentou Aparecida, ainda, que passou algum tempo a pessoa de Nardo, vereador em Capetinga e turmeiro que levava o grupo de trabalhadores rurais ao qual pertencia para trabalhar na roça, teria alertado a ela e a vários colegas que o valor que receberam em razão do acordo trabalhista entabulado com Onofre Neves Cintra estava errado, pois o acusado ficara com 70% (setenta por cento) desse valor, ao invés dos 30% (trinta por cento) que lhe caberia. Por

outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 45, no valor de R\$ 4.030,00, inquinado de falso. O valor do recibo corresponde ao total que seria devido a Aparecida Maria de Mendonça em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 30-31), descontados os honorários advocatícios contratuais. Quanto à assinatura constante de tal recibo, em nome de Aparecida Maria de Mendonça, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, mesmo porque Aparecida admitiu ter assinado, na oportunidade do pagamento, um documento em branco, não havendo controvérsia, portanto, quanto ao fato de que tal assinatura partiu de seu próprio punho. O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 766), o acusado ratificou integralmente seus anteriores interrogatórios judiciais realizados em autos apartados, e acostados às fls. 771-774. Nesses interrogatórios, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores aos acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Liliانا Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 757, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 758, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Aparecida Maria de Mendonça, contudo, ela própria, quando ouvida em Juízo, afirmou não ter recebido o valor do acordo do acusado, mas, sim, de seu assistente, não sendo temerário se inferir que se tratasse do próprio Gleberson. A prova testemunhal, portanto, demonstra que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Aparecida Maria de Mendonça, mas que Gleberson Machado, na presença de Liliانا Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Aparecida Maria de Mendonça em valor menor do que o devido, seja colетando a assinatura de uma recibo em branco. Não há testemunha, nos autos, que tenha presenciado Aparecida Maria de Mendonça recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Aparecida, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Aparecida Maria de Mendonça, dada nestes autos, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Outrossim, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turneiro, como acima já destacado. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 838-839), negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de turneiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação à assinatura em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Liliانا Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberson Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fls. 748-749), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Mostra-se verídica, assim, as afirmações de Liliانا Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Aparecida Maria de Mendonça. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas declarações judiciais (fls. 838-839), no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores do que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos substancialmente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Aparecida Maria de Mendonça, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 30/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor. A explicação poderia residir no fato acima já mencionado, e relatado por Aparecida em Juízo, no sentido de que apenas tempos depois Nardo, ou Reginaldo Mendonça, teria dito a ela e a diversos outros trabalhadores que o pagamento efetuado no dia da audiência estava incorreto. É inegável que essa declaração reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes, em especial quanto à tentativa de extorsão que teria sofrido por parte de Reginaldo Mendonça. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para examinar integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -----DESPACHO DE FL. 853: FL 852: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Dê-se vista dos autos à acusação para apresentação de suas razões de apelação. Em seguida, intime-se a defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para ciência da sentença de fls. 842-849 e para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000869-73.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CHAQUINE CALLXTO(MG140942 - JOSE DA SILVA PINTO COELHO E MG118638 - MARCOS ANTONIO BATISTA JUNIOR)

Fl. 466: tendo em vista que já houve a comunicação do decurso de prazo para a comprovação do recolhimento das custas processuais ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Passos/MG (fl. 456), o requerimento de isenção de custas deve ser direcionado àquele Juízo, nos autos da execução penal nº 0182302-95.2016.8.13.0479. Intime-se a defesa. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-19.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TECIDOS JOIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRAZIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Tecidos Jóia Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido em parte pela impetrante.

Determinou-se a correção do valor dado à causa e o recolhimento de custas complementares, o que ensejou a oposição de embargos declaratórios, aos quais foi negado provimento.

A impetrante procedeu à emenda da inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar que ainda não houve publicação do acórdão paradigma de repercussão geral e ausência de prova pré-constituída, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

A impetrante se manifestou sobre as informações.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, portanto, superada a primeira preliminar arguida.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

A alegada ausência de direito líquido e certo como fundamento da carência por inadequação da via eleita, conquanto faça parte do mérito do mandado de segurança, é de ser rejeitada, pois a impetrante está a se defender do ato concreto de cobrança de um tributo que já foi declarado inexigível.

Portanto, o ato impugnado independe de prova pré-constituída.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)''.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convindo transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que **encampa** conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). **assim**, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, **alude à propriedade**, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. **Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil**, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **'faturamento'** (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....
O 'punctum saliens' é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **'faturam ICAM'**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtém 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

..... "

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelson dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecimento o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

FRANCA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALICE MARIA PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCECOLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
 4. Sem prejuízo, junte a autora cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001325-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ALESSANDRO LOPES LANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se, com prioridade. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

DESPACHO

Considerando a informação da autora (petição ID n. 3259773), intime-se a ré Predial Suzanense Construções e Incorporações LTDA a comprovar nos autos o depósito do auxílio financeiro de R\$ 600,00 (seiscentos reais), relativo ao mês de outubro, nos termos da r. decisão proferida em audiência (ID 2622719), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Prazo: 03 (três) dias úteis.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intime-se, com prioridade. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE QUELUZ
Advogado do(a) AUTOR: KACIA MARIA NEMETALA MACEDO - SP233891
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Diante dos documentos de ID 3206489, 3206551 e 3206591, defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, verifico que a inicial deve ser emendada para que a Autora indique quais os débitos fiscais pretende a anulação.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA GUIMARAES PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a não incidência de tributação de imposto de renda sobre os seus proventos.

A Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de ação proposta por VIVIANE SILLLOS DOS SANTOS e DENIS ROBERTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas à condenação da Ré em obrigação de fazer, consistente em promover, às suas expensas, todas as ações necessárias para sanar os vícios construtivos. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que a Ré seja condenada em obrigação de fazer, consistente em promover, às suas expensas, todas as ações necessárias para sanar os vícios construtivos.

Sustenta que adquiriu o imóvel por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida (Num. 1188777).

Os Autores adquiriram imóvel mediante financiamento imobiliário pela Ré, de modo que essa última figura no contrato de compra e venda meramente como “credora fiduciária”.

Ou seja, o valor de aquisição do imóvel é fornecido pela Ré aos Autores, e o imóvel adquirido lhe é oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de realização de obras de adequação e reforma, assim como qualquer discussão acerca da correta execução do projeto técnico aprovado para a construção volta-se exclusivamente contra a empreendedora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 00152327120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Ré.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONY MIGUEL DOS SANTOS ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por RONY MIGUEL DOS SANTOS – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à suspensão do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 882/2016, da imposição da multa e inscrição em dívida ativa, bem como a abstenção, por parte da Ré, da exigência de contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, e de praticar atos de cobrança da anuidade do ano de 2017.

Alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que seu ramo de atividade não se sujeita à exigência legal da inscrição e da presença de médico veterinário, elencando diversos precedentes jurisprudenciais para fundamentar sua pretensão.

A título de provimento final, requer a declaração: de inexistência de vínculo jurídico com o Réu; de inexigibilidade de contratação de médico veterinário como assistente técnico; de inexigibilidade de sua inscrição junto ao Réu, bem como do pagamento de anuidade. Postula também pela anulação do auto de infração nº 882/2016.

Custas recolhidas (ID 1438438).

Eis o sucinto relatório.

DECIDO.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5452

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001167-84.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ANA CAROLINE DA ROCHA MATA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO)

Manifesta-se a parte requerente em relação à manifestação da parte requerida em fl. 102, em prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-98.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-87.2011.403.6118) ADA PALHANO MALHEIROS ME(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente nos autos em apenso, bem como em relação ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001189-79.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-41.2013.403.6118) WIMPY POSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA X JOSE SERPA LEITE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente nos autos em apenso, bem como em relação ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002160-64.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-05.2013.403.6118) PAULO R DE LIMA FERREIRA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP291668 - NAJILLA ABDUL KARIM SALMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente nos autos em apenso, bem como em relação ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002307-90.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-83.2014.403.6118) OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente nos autos em apenso, bem como em relação ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002445-57.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-12.2012.403.6118) A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente nos autos em apenso, bem como em relação ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002510-52.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-20.2012.403.6118) ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME X ROBSON FERREIRA DA COSTA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente nos autos em apenso, bem como em relação ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000520-89.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-45.2014.403.6118) MARCIA B DA SILVA CONFECÇÕES - ME X MARCIA BENEDITA DA SILVA(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente nos autos em apenso, bem como em relação ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000762-48.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-09.2010.403.6118) JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente nos autos em apenso, bem como em relação ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000855-11.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-87.2013.403.6118) P L FERREIRA INFORMATICA LTDA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA X MARCO TULLIO ZAPPA MEIRELES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP317956 - LICIA NASSAR CINTRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente nos autos em apenso, bem como em relação ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000856-93.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-36.2012.403.6118) AYRES DINIZ DO NASCIMENTO(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente nos autos em apenso, bem como em relação ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001045-71.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-30.2014.403.6118) CANDIDA JEANE DE ASSIS RAMOS X CELSO RAMOS DA SILVA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente nos autos em apenso, bem como em relação ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001059-21.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-86.2015.403.6118) MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP366510 - JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Manifeste-se a parte embargada Fazenda Nacional em relação ao pedido de desistência parcial dos presentes embargos (fls. 239/240), bem como em relação ao despacho de fl. 256. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000219-74.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-90.2014.403.6118) DERMEVAL D AVILA DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA D AVILA DE OLIVEIRA(SP389678 - LUCA CADALORA E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Preliminarmente, substitua a parte embargante todos os documentos juntados aos autos em vias originais, por cópias. Tendo em vista os documentos juntados pela parte embargante, que comprovam o recebimento de proventos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda, indefiro a gratuidade da Justiça. Diante da manifestação da parte embargante em sua petição inicial, considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO-CECON para sua inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-45.2005.403.6118 (2005.61.18.000177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURA LUCIA CORREA DE PAULA X IVANILDO FEITOZA X JOSE RICARDO MARTINS

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl.79, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000755-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000755-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALINE NOGUEIRA BATISTA ROSA X SIBELE NOGUEIRA CLAUDIO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 112 itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001193-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001193-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X YEHOSHUA GOLDFREUND(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 65, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001214-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAFERSOLDA COM/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X ANA PAULA NICOLI COELHO TORRES X JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl.118, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0002417-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ FELIPE VARGAS DE ALMEIDA X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl.82, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000591-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 62, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000716-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURO PEDRO PERES

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 61, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000718-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X G C DE SOUZA MERCEARIA - ME X GETULINA COSTA DE SOUZA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 58, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001262-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X YEDA GOMES DE SOUZA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 60, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001971-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001971-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA - ME X MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 45, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000225-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 47, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000303-22.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X HUMBERTO DE CASTRO NOGUEIRA - ME X HUMBERTO DE CASTRO NOGUEIRA(SP179543 - MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA)

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 52, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000347-41.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VECIO CLEMENTONI OSORIO EXTINTORES X VECIO CLEMENTONI OSORIO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 67, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000660-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARCY AMORIN - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 74, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000796-96.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ENAURA AFONSO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl.51, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000856-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILLIANS JOSE ALVARO PEDRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO) X ELI JOSE PEDRO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 61, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001059-31.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELINA APARECIDA CHARLEAUX GOUVEA COSTA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 51, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001061-98.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VECIO CLEMENTONI OSORIO EXTINTORES - ME X VECIO CLEMENTONI OSORIO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl.70, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001064-53.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR X CRISTIANE LOPES GUIMARAES

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl.60, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001330-40.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISLENE HELENA DINIZ MOURA ZAGO ME X FRANCISLENE HELENA MOURA ZAGO X GERALDO CESAR MOURA ZAGO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 75, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001332-10.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCEU MENDES CAPUCHO SEGUNDO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 63, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001533-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO LEMOS X MARIO CESAR DE MELO PINHEIRO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl.64, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001554-75.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NAIR FERREIRA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 55, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000114-10.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HERMINDO FRAZILI JUNIOR - ME X HERMINDO FRAZILI JUNIOR

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 97, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000659-80.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JONADABE DOS SANTOS CAMPOS

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 74, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000974-11.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CARLOS MUZZI MARTINS

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 86, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001655-78.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELENIL JOSE DE SOUZA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 46, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001657-48.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO PIZA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 38, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000535-11.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 63, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000225-57.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO C C SOARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO X ANTONIO CARLOS CACESE SOARES

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 122, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000305-21.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANTIQUEIRA MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X EDER ROCHA RODRIGUES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI E SP348135 - ROBERTO AMARAL DA SILVA) X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000306-06.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANTIQUEIRA MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 81, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000307-88.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANTIQUEIRA MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X EDER ROCHA RODRIGUES X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI E SP348135 - ROBERTO AMARAL DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000608-35.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAFAEL WILLIAN DA SILVA CONCEICAO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 73, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000727-93.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALERIA APARECIDA SATIM MOTTA X SIDNEIA MARCILENE BITENCOURT

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 101, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000997-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO AMORIM GAFKE

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 58, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001986-26.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 74, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001988-93.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 92, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001989-78.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DE SA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 45, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0002010-54.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 67, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0002011-39.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 62, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000177-64.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X G A DOS REIS BICILETAS - ME X GERALDO ALVES DOS REIS

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 65, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000515-38.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESTELA PORTO SANTO BITTENCOURT DA SILVA - ME X ESTELA PORTO SANTO BITTENCOURT DA SILVA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 79, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000516-23.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 77, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000643-58.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ELVIRO FERREIRA DA SILVA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 64, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001654-25.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANO DE AGUIAR DUARTE - ME X LUCIANO DE AGUIAR DUARTE

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 115, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001656-92.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 47, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0002301-20.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME X DENISE PEREIRA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 78, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0002306-42.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NADIA MARIA MAGALHAES MEIRELES

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 84, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0002307-27.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFIFORTE COMERCIO DE RAFIA LTDA - ME X EDSON LUIZ DE PAULA X MARIA DE FATIMA PAULA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 50, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0002308-12.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEBASTIAO ROSA MARCELINO - ME X SEBASTIAO ROSA MARCELINO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 54, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0002309-94.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANTOS & SANTOS PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 52, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0002310-79.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANTOS & SANTOS PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME X JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 132, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0002313-34.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARTE & VIDA - PRODUcoes LTDA - ME X MARIA DA GLORIA DA SILVA AMARAL DE OLIVEIRA X LAERCIO BATISTA DE OLIVEIRA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 69, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0002314-19.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J B EMERICK JUNIOR - ME X JOAO BATISTA EMERICK JUNIOR

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 41, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000597-35.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE JOVINO DE ABREU

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 45, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000599-05.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VAGNER LUIS DO ESPIRITO SANTO - ME X CARLOS SIDAYR DO ESPIRITO SANTO X VAGNER LUIS DO ESPIRITO SANTO(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA)

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 73, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0000600-87.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI)

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 75, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000994-94.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO GALVAO NUNES DA ROZA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 37, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001233-98.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 54, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001235-68.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X STEFANO AGUINALDO PACHECO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 37, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001295-41.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WALDECYR DE CASTRO LIMA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 69, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001296-26.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CSC CONSTRUTORA SERVICOS E COM/ LTDA(SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X JAIRO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO MENDES DA ROCHA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 53, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

0001298-93.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N N BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X NEWTON NUNES GODINHO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 50, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001643-59.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARSICLARO DE CARVALHO RODRIGUES(SP280766 - CYNTHIA HELENA PINTO GALVÃO)

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 57, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000030-58.2001.403.6118 (2001.61.18.000030-0) - ANTONIO CUSTODIO TAVARES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAir

Fls. 268/275: Vista à parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001504-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001504-9) - CLEYTON FALCAO DO NASCIMENTO X JOAO PAULO FREIRE DE SOUSA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA - DIRAP

Fls. 283/286: vista à parte impetrante. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001123-17.2005.403.6118 (2005.61.18.001123-5) - EVERTON DE OLIVEIRA CASTRO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes em relação ao Ofício 729/2SAJ/30600 do DIRAP, juntado às fls. 380/381. Após, nada sendo requerido, traslade-se cópia dos acórdãos proferidos em sede recursal, bem como a certidão de trânsito em julgado para os autos do Cumprimento Provisório de Sentença 0001848-88.2014.403.6118, desampensando os feitos, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000993-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000993-2) - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI E SP354624 - MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO) X JORDANO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente em relação ao ofício de fl. 401, bem como em relação à manifestação da ANTT de fl. 402, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001461-05.2016.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X JOSIAS INACIO LINS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES E SP194450 - SERGIO MONTEIRO MARCONDES)

Vista às partes em relação à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.019553-9. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

Expediente Nº 5453

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-31.2017.403.6118 - D SALES DE OLIVEIRA - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DECISÃO. PA 2,0 (...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado por D SALES DE OLIVEIRA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO ao Réu que se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5454

EXECUCAO DA PENA

0001182-19.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GILVANI ALADIO FLOR(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL E SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR)

1. Fls. 72/72v e 75/77: Apresente a defesa técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do condenado. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente, promova a secretaria a consulta nos sistemas disponíveis a este Juízo para localização do sentenciado. 3. Em sendo encontrado novos endereços, expeça-se o necessário. Havendo negativa de endereços diversos, venham os autos conclusos para apreciação do item b da manifestação de fls. 72/72v.4. Int. Cumpra-se.

0000287-24.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Fls. 31/34: Diante do trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade do réu na ação penal n. 0000179-44.2007.403.6118, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe. 2. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-32.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ZEN MIN QIANG(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 370/371) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Considerando que a defesa técnica apresentará as razões recursais nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Indefiro o pedido de exame pericial, uma vez que, com a prolação de sentença, este Juízo encerra sua atividade jurisdicional. 4. Int. Cumpra-se.

0001707-06.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIJACI GURGEL DE FREITAS X WILLIAM LIMA GURGEL(GO035727 - CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM)

1. Fls. 229/231: Designo o dia 15/02/2018 às 16:00hs a audiência para oitiva das testemunhas comuns PAULO HENRIQUE HERMÍNIO e GLAUCO BLANGIS, a serem inquiridos através do sistema de videoconferência. 2. Promova a secretaria agendamento, via calcente, bem como à comunicação ao Juízo Deprecado. 3. Int. Cumpra-se.

0002415-22.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANDERSON BENEDITO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

Recebo a apelação de fls. 241/246 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001172-72.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X GISLEI CARLOS GONCALVES(RJ183589 - RICARDO AUGUSTO DE PAIVA BARROS)

1. Designo o dia 15/02/2018 às 15:00 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ANDRÉ BELISÁRIO BORTEN - ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL - MATRÍCULA N. SIPE 1213762 - ATUALMENTE LOTADO NA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª RF EM SÃO PAULO - EQUIPE DE REPRESSÃO ADUANEIRA - RUA FLORÊNCIO DE ABREU, 770 - SÃO PAULO/SP - CEP 01030-001, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência. 2. Depreque-se a INTIMAÇÃO da aludida testemunha para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária em São Paulo/SP, na data acima mencionada, a fim de ser inquirida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 10123814 ____). CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 304/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO/SP, para efetiva intimação. 3. Int.

0001206-47.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIZ PONCIO(SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA)

1. Fl. 173: Apresente a defesa técnica, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação (art. 396 e 396 A, ambos do CPP). 2. Restando silente a defesa, intime-se o réu para que, também no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo(a) defensor(a), caso contrário lhe será nomeado(a) defensor(a) dativo(a). 3. Decorrido o prazo do item 2, fica desde já nomeada como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) a(o) Dr.(a) CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA OAB 357.880 para que apresente a aludida peça defensiva. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000057-25.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EDISON BARUTTE LORENA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE CARVALHO MANOEL - SP381861

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001510-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WALTER LOPES DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Diante do teor da certidão de Oficial de Justiça, **deiro** pedido da CEF para que a citação realize-se nos termos do artigo 252, CPC. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGATHA FERREIRA DO RAMO, MARIA DAS NEVES FERREIRA DO RAMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC."

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA AVELINO SALES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC."

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Anoto que consta dos autos laudo pericial realizado na Justiça Estadual (ação acidentária movida pelo autor contra o INSS) que poderá auxiliar na elaboração da perícia a ser realizada.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 – Qual a **data provável do início da doença?**
 - 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade?**
 - 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2)?
 - 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2)?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: VLADIMIR VERMUTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 – Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13075

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000321-8) - CRISTINA MIDORI ANDO X DENIS JIN ANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

0004067-13.2010.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 124, uma vez que já foram realizadas pesquisas de endereço das empresas requisitadas conforme fls. 81/85. Por se tratar de processo antigo (transição desde 2010) requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, após, ou silente, conclusos para sentença. Int.

0003081-88.2012.403.6119 - FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA DA CONCEICAO FAUSTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X LADJANE REGINA DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 146, expeça-se mandado visando à citação do corréu Sidney da Silva no endereço fornecido à fl. 141. Int.

0006817-80.2013.403.6119 - GUIOMAR DOS SANTOS(SP298056 - KARINA LARINI CORREA GONCALVES E SP177349 - PRISCILA SCALCO) X SANDRO PEREIRA SANTANA MOVEIS ME X D GARBELINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-89.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001786-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DONIZETI BENTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Apresente o embargado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0004693-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004693-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HELIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4) - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP25564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 243: A subscritora da parte exequente, Dra. Simone Souza Fontes OAB/SP 255.564, não acostou aos autos, até o momento, a procuração ad judicium dando direito a representar o Sr. Sebastião Moreira da Silva, herdeiro habilitado. Proceda, o exequente, a regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se conforme requerido às fls. 243 e 246, silente, retorne ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006880-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006880-6) - ANTONIO MASCIMINO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASCIMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008938-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008938-0) - HACYUS SALINA MURTA X CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA(SP25564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HACYUS SALINA MURTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor HACYUS SALINA MURTA CPF 309.927.558-16 e, CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA CPF 323.745.818-02 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada SIMONE SOUZA FONTES, OAB/SP 255.654, conforme procuração juntada à fl. 64. Certifico que intimi através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

0007277-38.2011.403.6119 - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DEMISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

0001907-44.2012.403.6119 - TATIANA SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de 222, uma vez que cabe ao interessado o resgate do RPV já disponibilizado para saque na rede bancária. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo. Int.

0010700-69.2012.403.6119 - ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

0008801-65.2014.403.6119 - ELAINE CRISTINA LOPES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

Expediente Nº 13083

PROCEDIMENTO COMUM

0012187-35.2016.403.6119 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem a parte autora fornecer novo endereço da testemunha, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 08/11/2017. Efetue-se a pesquisa de endereço junto ao Bacen, Receita Federal e Siel a fim de se localizar novo endereço da testemunha do juízo EDITH CLARINDA DE ARAUJO. Com a vinda das informações, conclusos para redesignação de data de audiência. Int.

Expediente Nº 13084

INQUERITO POLICIAL

0010987-95.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-06.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DIAS PORCIUNCULA X FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR(SP331804 - FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS E RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS 396-Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON DIAS PORCIÚNCULA, brasileiro, portador do CPF nº 1922464023, filho de Maribel Duarte Dias Porciúncula, nascido aos 29/05/1985 e FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 007.005.580-71, filho de Maria Lucia da Silva Chajtur, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput e c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, nos moldes do artigo 29 do CP.A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida à denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja deprecada a notificação dos acusados, a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas. Expeça-se o necessário.Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e Rio Grande do Sul, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o laudo toxicológico definitivo referente ao laudo preliminar nº 5343/2013.Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 13085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)

Tendo em vista o teor do ofício apresentado pela Polícia Federal às fls. 343, oficie-se ao CDP III de Pinheiros/SP e à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), com urgência, solicitando que, diante da excepcionalidade da situação, a escolta do acusado seja realizada por agentes da própria SAP, a fim de que não se prejudique a audiência de instrução designada. Considerando tratar-se de feito com réu preso, em que houve redesignação da audiência de instrução para a data mais próxima possível, expeça-se o necessário para que, caso o acusado não possa ser apresentado pessoalmente a este Juízo, a audiência seja realizada por meio do sistema de teleaudiência com o estabelecimento prisional na data designada. Cumpra-se. Intimem-se as partes, ainda que em audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005092-61.2010.403.6119 - COLSON DO BRASIL LTDA(SP011660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Colson do Brasil Ltda. contra RCG Indústria Metalúrgica Ltda. e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, objetivando a anulação de atos administrativos emanados pelo segundo réu, consistentes na manutenção do registro da marca COLSON à primeira ré, com o consequente deferimento do pedido de registro em favor da autora. Alega a autora ser empresa subsidiária da legítima detentora mundial da marca COLSON (The Colson Group Inc) e, por ocasião da implantação de suas atividades no país, requereu o depósito da mencionada marca junto ao INPI. Porém, estendeu-se a ré RCG Indústria e Metalúrgica Ltda., detentora do sinal para os mesmos produtos (rodízios para carrinhos). Afirma que, em razão de não haver qualquer indicio de utilização da marca pela ré, apresentou requerimento junto ao INPI, pleiteando a extinção do registro, em face da caducidade pela falta de uso. No entanto, apesar de ter restado comprovada a caducidade, o INPI acabou por indeferir o pedido da autora. Requer a declaração de nulidade do ato administrativo publicado na RPI nº 1893, de 17/04/2007, que manteve o registro da marca COLSON à ré, sob a forma nominativa, declarando-se a caducidade da marca nominativa COLSON (e nulidade dos atos administrativos publicados nas RPIs nºs 1988, de 10/02/2009 e 1992, de 10/03/2009) que indeferiram os pedidos de registro das marcas COLSON E CONSON CASTER à autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 163/164). O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou o feito nas fls. 194/199, aduzindo que a autora requereu administrativamente a declaração de caducidade da marca mista e marca nominativa, sendo a primeira declarada caduca, por falta de utilização; enquanto a nominativa foi mantida, pois a empresa titular demonstrou o uso regular no processo administrativo, mediante a apresentação de notas fiscais com menção aos produtos da marca COLSON alienados a clientes, pugnando pela improcedência da ação. A ré RCG apresentou contestação nas fls. 235/274, sustentando que à época do registro não havia vedação a que a marca de expressão constituísse nome empresarial de empresa estrangeira, já tendo decorrido o prazo prescricional para anulação do aludido registro. Alega que a autora é parte legítima para pleitear o registro da marca. Afirma ser inequívoca a utilização da marca, seja pelas notas fiscais ou produtos grafados com o nome COLSON, requerendo a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé. Réplica às fls. 669/686. Aberta a oportunidade de produção de provas (fl. 709), as partes requereram a juntada de documentos e oitiva de testemunhas (fls. 713/717). Audiência realizada em 12/09/2012, ocasião em que foi ouvida a testemunha Hans Walter Prall (fls. 726/728). Memórias às fls. 732/739 (autora), fls. 762/770 (ré) e fl. 798 do INPI. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação das partes nos termos do artigo 10 do CPC, relativamente ao disposto no artigo 6º bis da Convenção da União de Paris. Rejeitado o pedido de condenação da autora nas penas por litigância de má-fé. Partes manifestaram-se, tendo a autora trazidos aos autos documentos de registro de sua marca em países estrangeiros. Na fl. 1197, foi determinado à autora que comprovasse documentalmente sua legitimidade para invocar a proteção à marca ou nome comercial e pleitear o registro. Manifestação da autora na fl. 1198/1200. Manifestação da ré e do INPI nas fls. 1202/1203 e 1206/1215. Breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não obstante o INPI não tenha subjugado preliminar de ilegitimidade passiva em sua contestação, diante dos questionamentos da autarquia de fls. 1206/1214 (bem como por se tratar de matéria de ordem pública), ressalto que o órgão possui legitimidade para figurar o polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante precedentes ora colacionados: CÍVEL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. HIPÓTESE DO ART. 124, V, DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 170, IV, CF). LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO INPI, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÕES (PRINCIPAL E ADESIVA) IMPROVIDAS. 1. O INPI deve figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, haja vista que é o órgão responsável pela efetivação do registro, nos termos da legislação vigente à época dos fatos. Precedentes deste Tribunal. 2. A preliminar de ilegitimidade ad causam ativa das pessoas jurídicas autoras BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA e LOCADORA BRASAL LTDA deve ser, de plano, afastada. A uma, porque a presente alegação não fora formulada no momento da contestação da petição inicial, tampouco no decorrer da instrução, sendo suscitada somente agora - após a discussão e fundamentação da decisão a julgar a lide no primeiro grau de jurisdição - no curso de apelação, consistindo, portanto, em inovação recursal. A duas, porque, conforme aduzido em sede de contrarrazões pelas ora apeladas, todas as autoras formam o mesmo grupo econômico, de modo que todas têm interesse jurídico-processual na presente contenda, não havendo que se falar, portanto, in casu, em ilegitimidade de qualquer das pessoas jurídicas autoras. 3. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio vigente adota o sistema atributivo, segundo o qual a propriedade da marca adquire-se pelo registro válido expedido, assegurando-se ao seu titular uso exclusivo em todo o território nacional, nos termos do artigo 129, caput, da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial). No entanto, a despeito disso, do compulsar dos autos, verifica-se, como bem lembrou o MM. Juízo de primeiro grau, se tratar de hipótese impeditiva, nos termos do artigo 124, V, da Lei de Propriedade Industrial. 4. Assim sendo, embora as autoras não sejam detentoras da marca Brasal, tal signo é elemento característico e diferenciador do nome empresarial destas há muito mais tempo, de modo que não pode, com efeito, ser adotado pela ré como marca, sob pena de haver confusão ou associação indevida com tal sinal distintivo. Princípio da livre concorrência. Exegese do art. 170, IV, da Constituição da República. 5. Apelações (principal e adesiva) improvidas. Sentença de primeiro grau mantida, in totum (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00240546820054036100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DIF3 25/11/2016 - destaques nossos) DIREITO COMERCIAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO INPI. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. DECRETO-LEI 7.903-45 E LEI 5.772-71. I - Conforme o preconizado pela Teoria da Asserção, a legitimidade ad causam da autora tem que ser averiguada hipoteticamente, com base somente em suas afirmações, ficando reservada para solução do mérito a definição da titularidade do direito real sub judice. III - Necessidade do litisconsórcio passivo do INPI, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Afastada a sua condição de mero assistente, pois o ato impugnado é um ato administrativo, praticado pelo INPI em benefício da apelante. Se se pudesse falar em assistência seria desta última, pessoa jurídica detentora do registro da marca originado no ato reputado ilegal, a qual, embora não o tenha praticado, dele beneficiou-se, sofrendo indiretamente os efeitos da ilegalidade da autarquia federal IV - Até o advento da Lei 5.772-71, o título de estabelecimento poderia ser registrado como propriedade industrial (art. 3º bdo Decreto-Lei nº 7.903-45). A atual Lei de Propriedade Industrial voltou a conferir proteção, somente com relação ao elemento característico ou diferenciador, ao nome comercial e ao título de estabelecimento (artigo 124, V da Lei 9.279-96). V - Em que pese ao vácuo legislativo ocasionado pela vigência Lei 5.772-71, normas cortes superiores se mostraram sensíveis ao descompasso entre a lei e a realidade em pronunciamento realizados à época, conferindo tratamento equânime à marca, ao nome comercial e ao título de estabelecimento no que tange a proteção da propriedade industrial (REsp nº 30636 e 9142). VI - Embora o item 17 do artigo 65 da Lei 5.772-71 literalmente confira proteção somente à marca alínea registrada (e não título de estabelecimento), mostra-se irrelevante o aspecto distintivo. Uma interpretação lógico-sistemática do dispositivo ultrapassa a mera literalidade da lei e faz prevalecer os princípios norteadores da proteção à propriedade industrial, tais como a repressão à concorrência desleal (art. 2º, d), a exclusividade (art. 59 e 64), a especialidade, a originalidade e a novidade. VII - Há uma clara interseção entre os ramos de atividades da autora e da primeira ré - comércio de roupas - e a utilização nos produtos da ré de parte da expressão constante do título de estabelecimento anteriormente registrado, constituiria manifesta prática de concorrência desleal, já que resultaria na captação de clientes da autora. Por outro lado, laborou em erro a autarquia federal quando não verificou a colidência entre os elementos da marca e o título de estabelecimento, bem como a anterioridade do registro da autora (art. 59 da Lei 5.772-71). VIII - Descabida a tese de impedimento do exame de legalidade do ato de registro pelo Judiciário em razão da preclusão administrativa. O exaurimento da via administrativa importa apenas na irretroatividade da decisão no âmbito da Administração, o que não afasta a sua apreciação pelo Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão (artigo 5º, XXXV da CRFB). O controle judicial dos atos da administração restringe-se estritamente à legalidade, não cabendo ao julgador adentrar na conveniência e oportunidade do ato. No caso em testilha, o reexame efetuado pelo Judiciário será pleno, visto que o ato de deferimento de registro de marca é plenamente vinculado, submetido ao preenchimento dos já mencionados requisitos legais da originalidade, novidade, não colidência, dentre outros. VI - Desprovemento dos apelos. (TRF2, 00073401819914020000, Rel. Des. Federal ANDRÉ FONTES, DEJ 27/09/2002 - destaques nossos) Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, no que tange ao pleito relativo à declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de registro das marcas COLSON e COLSON CASTER em favor da autora. Isto porque, instada a comprovar documentalmente a autorização de uso da marca concedida pela empresa The Colson Group Inc. (detentora da marca COLSON no exterior) que legitimasse a autora a invocar a proteção à marca ou nome comercial (anteriormente ao registro pela ré ocorrido em 25/03/1976 - fl. 278), limitou-se a alegar que a empresa detentora é sócia majoritária e controladora da empresa autora. Porém, não há nos autos qualquer documento que contenha expressa previsão acerca da concessão do direito de uso da marca COLSON ou COLSON CASTER à autora (contrato de licenciamento ou equivalente) ou qualquer instrumento que a autorize a defender ou pleitear para si o uso exclusivo da marca de que é detentora a The Colson Group Inc. Ou seja, a autora não é proprietária (no exterior) da marca e não existe nos autos qualquer documento que a legitime a pleitear para si o registro no Brasil. Da mesma forma, a alegação da autora (constituída apenas em 2002 no Brasil - fls. 28/34) de que é subsidiária da The Colson Group Inc. não poderia autorizar que pleiteasse em juízo o registro da marca no país. Tanto que não existe identidade societária entre a autora e suposta matriz no exterior: são pessoas jurídicas nitidamente distintas. Fosse o caso, a sociedade estrangeira poderia ter pedido autorização para exercer sua atividade no Brasil (procedimento atualmente previsto nos arts. 1.134 a 1.141, Código Civil). Em tal contexto, não haveria incerteza sobre a titularidade de direitos discutidos. Contudo, como se viu, concretamente, optou-se pela criação de uma outra pessoa jurídica: a autora, sociedade brasileira. Anoto que a Convenção da União de Paris de 1883 - CUP deu origem ao sistema internacional de proteção à propriedade industrial com o objetivo de harmonizar o sistema protetivo relativo a todos os países signatários, sendo o Brasil signatário original, já tendo aderido à última revisão (de Estocolmo, de 1967), em 1992 (Decreto nº 635, de 21 de agosto daquele ano), de molde a assegurar a proteção do nome empresarial de determinada sociedade em país diverso do de sua origem, que seja signatário da CUP. Dispõe a CUP-Art. 6º bis (1) Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido do interessado e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou similares. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta. (2) Deverá ser concedido um prazo mínimo de cinco anos a contar da data do registro, para requerer cancelamento de tal marca. Os países da União têm a faculdade de prever um prazo dentro do qual deverá ser requerida a proibição de uso. (3) Não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má fé. Art. 8º O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio. Registro, pela importância da previsão e repercussão nestes autos, que o nome comercial vem protegido desde o texto original da CUP (1884). Ainda, anoto que o nome comercial de terceiro impede o registro de marca, na esteira do que dispõe a Lei nº 9.279/96-Art. 124. Não são registráveis como marca (...)/V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos (destaques nossos) O Superior Tribunal de Justiça (STJ) interpreta a proteção ao nome comercial e marca, dada pela CUP, como segue: RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME COMERCIAL. MARCAS MISTAS. PRINCÍPIOS DA TERRITORIALIDADE E ESPECIFICIDADE/ESPECIALIDADE. CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS - CUP. 1. A 3. Omissão. 4. O entendimento desta Corte é no sentido de que eventual colidência entre nome empresarial e marca não é resolvido tão somente sob a ótica do princípio da anterioridade do registro, devendo ser levado em conta ainda os princípios da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção, bem como o da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço. (REsp 1359666/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013). 5. Omissão. 6. A Convenção da União de Paris de 1883 - CUP deu origem ao sistema internacional de propriedade industrial com o objetivo de harmonizar o sistema protetivo relativo ao tema nos países signatários, do qual faz parte o Brasil (). É verdade que o art. 8º da dita Convenção estabelece que O nome comercial será protegido em todos os países da União, sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio. Não obstante, o escopo desse dispositivo é assegurar a proteção do nome empresarial de determinada sociedade em país diverso do de sua origem, que seja signatário da CUP, e não em seu país natal, onde deve-se atentar às leis locais. 7. A 10. Omissão. 11. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 201000414667, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:06/06/2014 JC VOL.00128 PG.00230 - destaques nossos) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. RECURSO ESPECIAL. CADUCIDADE. CANCELAMENTO REGISTRO. INPI. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A marca constitui um sinal distintivo de percepção visual que individualiza produtos e/ou serviços. O seu registro confere ao titular o direito de usar, com certa exclusividade, uma expressão ou símbolo e a sua proteção, para além de garantir direitos individuais, salvaguarda interesses sociais, na medida em que auxilia na melhor aferição da origem do produto e/ou serviço, minimizando erros, dúvidas e confusões entre usuários. 2. A Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial confere, no seu art. 6º, bis, proteção internacional às marcas notoriamente conhecidas, impedindo o registro ou determinando sua anulação, nos países integrantes da União, de marcas que constituam reprodução, imitação ou tradução suscetível de estabelecer confusão com aquela notória. O prazo para requerer o cancelamento do registro é de 5 (cinco) anos (art. 6º, bis, 2), salvo a hipótese de má-fé, em que, o requerimento de cancelamento do registro ou de proibição do uso poderá ser feito a qualquer tempo pelo interessado (art. 6º, bis, 3). 3. Na hipótese, a recorrente insurgiu-se contra o ato administrativo do INPI que declarou o cancelamento do registro de marca DIXIE & DESENHO por motivo de desuso (caducidade). Não se pretende o cancelamento ou a proibição de uso de marca notória registrada ou utilizada de má-fé por aquele que não seja o seu titular. 4. A Convenção da União de Paris, no seu art. 6º, bis, não trata da hipótese de anulação do ato que cancelou o registro da marca por desuso (caducidade). 5. Ainda que se aceite uma interpretação extensiva do dispositivo (art. 6º, bis, 3), para admitir sua aplicação às hipóteses em que a má-fé do terceiro está no desuso da marca e não no seu uso, a tese da imprescritibilidade do requerimento para anulação do registro não convence. Ela não é a regra no direito brasileiro, sendo admitida somente em hipóteses excepcionabilíssimas que envolvem direitos da personalidade, estado das pessoas, bens públicos. Os direitos patrimoniais, por sua vez, estão sujeitos aos prazos prescricionais do Código Civil ou das leis especiais. 6. Deve se reconhecer a inaplicabilidade do disposto no art. 6º, bis, 3, da Convenção da União de Paris à hipótese. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200901360217, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 29/11/2013 - destaques nossos) Assim, atento às disposições que regem a matéria, concluo que a legitimidade para pleitear o registro da marca COLSON no Brasil, é cometida apenas à The Colson Group Inc., à míngua de autorização expressa concedida à autora para essa finalidade. Dissolvo, reconheço a ilegitimidade ativa no que tange ao pedido de nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de registro das marcas COLSON e COLSON CASTER em favor da autora. Extingo o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC) quanto a este pedido. Destaco que, no tocante ao pedido de nulidade do ato que manteve o registro da marca COLSON à ré (ao argumento da caducidade pelo desuso da marca), a legitimidade ativa da autora decorre do disposto no art. 173 da Lei nº 9.279/96-Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. Vejo que a autora - não se confundindo, mas com relação societária com a The Colson Group Inc. - tem legítimo interesse, observando seu próprio nome comercial, em ver anulado o registro concedido em favor da ré. Ainda que, como visto, não possua legitimidade para pleitear para si o registro da marca, nada obsta que conteste judicialmente o registro concedido para terceiros, especialmente em razão do desuso como ocorre no caso concreto. Nesse sentido: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS E PATENTES. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE INPI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE

MARCA. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO DE AÇÃO. 1. Não se conhece de Agravo Retido não reiterado em preliminar de resposta de apelação. 2. A participação do INPI, quando não seja o próprio demandante das ações de nulidade, é obrigatória, ataindo a competência da Justiça Federal racione personeae. 3. A sentença reconheceu a legitimidade ATIVA e, não obstante ingressou em considerações sobre a prejudicial de prescrição e sobre o mérito, em relação ao remanescente, concluindo que a autora não logrou demonstrar a precedência de seus registros. Contudo, nas condições peculiares do caso, a irregularidade técnica não tem o condão de viciar o ato judicial, vez que o dispositivo da sentença se limita a julgar extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. A defesa do registro de marca registrada é inerente ao proprietário, no caso a TRADALL S/A. A autorização posterior ao ajuizamento não tem o condão de regularizar o pólo ativo da ação. Mas os CPs de 1971 e 1996 conferem a nulidade à pessoa com legítimo interesse, o que também compreende o licenciado exclusivo. 5. Agravo retido não conhecido. Legitimidade do INPI. Competência da Justiça Federal. Declarada a legitimidade ativa da parte autora. Retorno dos autos ao juízo a quo para que prossiga no julgamento. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 07073399519914036100, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU 03/10/2006 - destaques nossos) Portanto, como já anotado na fl. 1197, subsiste legitimidade/interesse apenas quanto ao pedido de caducidade pelo desuso do registro da marca COLSON, de que a ré RCG Indústria Metalúrgica Ltda. é detentora no Brasil. No mérito, a pretensão inicial não prospera. Pretende a autora a anulação do ato administrativo que manteve o registro da marca COLSON à ré, sob a forma nominativa, invocando a caducidade pelo desuso do registro da marca pela ré RCG Indústria Metalúrgica Ltda. Com efeito, dispõe a Lei nº 9.279/96 Art. 142. O registro da marca extingue-se I - pela expiração do prazo de vigência; II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca; III - pela caducidade; ou IV - pela inobservância do disposto no art. 217. Art. 143 - Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro. 1º Não ocorrerá caducidade se o titular justificar o desuso da marca por razões legítimas. 2º O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas. Art. 144. O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação aos não semelhantes ou afins daqueles para os quais a marca foi comprovadamente usada. Art. 145. Não se conhecerá o requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado ou justificado seu desuso em processo anterior, requerido há menos de 5 (cinco) anos. Art. 146. Da decisão que declarar ou denegar a caducidade caberá recurso. Assim, o exame das provas cinge-se à constatação do desuso do sinal marcário por cinco anos consecutivos, tal como alega a autora. Concretamente, vejo dos documentos constantes dos autos que a ré, no processo administrativo instaurado para declaração de caducidade do registro (iniciado por pedido da autora formulado em 30/05/2001 - fls. 201/202), juntou notas fiscais emitidas no período de 1999 a 2004 (fls. 64/80), demonstrando a comercialização de rodízios com a marca COLSON, comprovando a utilização da marca no mercado nacional. Diversamente do alegado pela autora, a ausência de produtos no catálogo comercial da ré com produtos com o sinal marcário, bem como a denominação diferente para produtos idênticos não são fatores suficientes para reconhecer a caducidade. O mesmo se diga com relação ao volume de vendas do produto com a marca COLSON pela ré, conforme bem esclarecido na contestação do INPI, citando a fundamentação do parecer da Diretoria de Marcas (fls. 197 e 44/46): No exame dessas provas, a quantidade não chega a ser o ponto mais relevante e a autarquia não se atém à comprovação de determinada escala comercial ou do volume de vendas gerado pela marca, já que há produtos e serviços com características próprias de mercado que muitas vezes dependem das condições econômicas do país, sazonalidade da produção ou prestação do serviço, etc, podendo haver inclusive, empresas sem finalidade lucrativa que possuem marcas para produtos ou serviços. Não é da competência do INPI verificar o volume de vendas do titular, inclusive porque nos dias atuais, as empresas enfrentam acirradas concorrências em todos os segmentos mercadológicos, podendo passar por períodos de vendas altas ou baixas, o que torna impossível à Autarquia determinar o que seria um volume aceitável de vendas em escala comercial. Constatado que a ré efetivamente demonstrou o uso da marca mediante a apresentação de notas fiscais, sendo o que basta para afastar a caducidade alegada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. ABSTENÇÃO DE USO. INCOMPETÊNCIA. CESSÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. CADUCIDADE NÃO COMPROVADA. NOTAS FISCAIS. 1- Deve ser declarada a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de abstenção de uso de marca, eis que tal pedido é dirigido ao particular, não havendo qualquer relação com a atuação do INPI, autarquia federal responsável pelo registro de marcas e patentes em nosso país. 2- Não há que se falar em irregularidade do contrato de cessão de marca, na hipótese em que a empresa cedente deixa de comunicar as alterações de sua razão social ao INPI, desde que o número de CNPJ indicado coincida com o que consta na base de dados do sistema da referida autarquia federal, bem como não tenha havido modificação em relação à legitimidade do sócio administrador para representar a empresa ao assinar o contrato de cessão do registro impugnado. 3- No que tange ao pedido de caducidade, observa-se que as notas fiscais apresentadas pela titular do registro, emitidas no período de tempo correspondente ao lapso temporal investigado, são documentos hábeis a elidir a caducidade, sendo mister anotar que, tanto a jurisprudência administrativa do INPI, quanto à dos tribunais, são pacíficas no sentido de aceitar as notas fiscais como prova efetiva do uso da marca. (TRF-2ª Região, Apelação Cível 200851018032639, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Federal Liliâne Roriz, E-DJF2R- 06/03/2012), independente de terem sido emitidas com nome comercial alterado, desde que seja possível associar a discriminação dos produtos/serviços indicados nas notas com a classe referente ao registro da marca impugnada. 4- Recurso de apelação desprovido. (TRF2, SEGUNDA TURMA AC 201151018015227, rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R- 02/07/2013 - destaques nossos) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE CADUCIDADE. REGISTRO DA MARCA BIANCOLA. USO INADEQUADO. 1. Aos direitos de propriedade e de exclusividade de uso sobre uma marca, atribuídos pelo registro no órgão marcário, corresponde um dever legal de uso da mesma, decorrente da função social da propriedade, ora estabelecida na Constituição Federal. 2. Para se dirimir sobre a regularidade ou não da caducidade decretada pelo INPI, devem ser avaliados todos os requisitos legais para sua decretação, ou seja, aqueles constantes dos arts. 142 a 146 da LPI (Lei n. 9.279, de 14/05/1996), vez que a decisão do órgão se deu ainda sob a égide dessa norma. São eles: 1º) o desuso da marca pelo prazo de cinco anos; 2º) o requerimento da caducidade, por parte de qualquer interessado em explorar a mesma marca, no mesmo segmento mercadológico; 3º) a não comprovação, por parte do titular da marca, de um motivo de força maior a justificar o desuso. 3. O produto comercializado pela empresa ré consiste em uma resina sintética adesiva, compatível com cimento, cal e gesso e tem como escopo proporcionar grande aderência a argamassa, chapiscos, tinta látex, caiação, diminuindo o furo e aumentando a resistência do desgaste mecânico. Evidenciado-se, pois, que, contrariamente ao alegado pela autora, trata-se de produto essencialmente relacionado ao ramo da construção civil, não se tratando, pois, de produto destinado à indústria ou à ciência, na medida em que não depende de qualquer tipo de tratamento para seu consumo final. Em outras palavras, não carecendo o produto designado pelo signo analisado de tratamento químico ou industrial de forma anterior ao consumo final do mesmo, estando este já pronto a ser oferecido ao público consumidor, conclui-se que este foi corretamente inserido, de acordo com as normas administrativas vigentes à época do depósito (Ato Normativo nº 51/1981), na classe 19.10. 4. As notas fiscais apresentadas pela titular do registro, emitidas no período de tempo correspondente ao lapso temporal investigado, são documentos hábeis a elidir a caducidade, sendo mister anotar que, tanto a jurisprudência administrativa do INPI, quanto à dos tribunais, são pacíficas no sentido de aceitar as notas fiscais como prova efetiva do uso da marca. 5. Impõe-se a redução dos honorários arbitrados na sentença ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ser este mais consentâneo com a realidade de ações como a presente. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200851018032639, Rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 06/03/2012 - destaques nossos) O uso da marca pela ré vem corroborado, ainda, pelo depoimento prestado pela testemunha Hans Walter Prall, que, inquirido em juízo, afirmou possuir uma empresa que presta serviços à ré RCG na área de cobrança, análise de crédito e planejamento financeiro, realizando a análise da chegada do pedido à empresa até o faturamento específico, examinando a situação financeira dos clientes e analisando os produtos que estão sendo vendidos, se estão dentro da margem operacional da política da empresa; a RCG fábrica e vende rodas, rodízios, aramados, equipamentos para hotelaria, dentre outros produtos; a ré realiza a venda de rodas e rodízios com a marca Colson, constando referida marca nos documentos respectivos, tanto no espelho do pedido quanto na nota fiscal; a ré RCG utiliza outras marcas para o mesmo produto, ou seja, os rodízios possuem várias denominações (marca), em razão da estratégia de precificação, de forma que para cada segmento existe aplicação de uma marca, pois os rodízios variam muito de capacidade de carga, dimensão e aplicação, razão pela qual cada modelo possui uma marca para diferenciação; diariamente se depara com pedidos de compra de rodízios da marca Colson; questionado sobre a possibilidade de aplicação de código de identificação idêntico para produtos distintos (Colson e Rod-Car) afirmou não ter conhecimento; sobre a existência de distribuidores dos produtos da marca Colson produzidos pela RCG, citou várias empresas, esclarecendo que sobre a divulgação dos produtos nada poderia esclarecer, por não ser de sua área, que se limita ao setor financeiro; acrescentou que nos pedidos dos clientes os produtos da marca Colson já vêm assinalados, sendo, vendidos fiscal e financeiramente com a aludida marca Colson. Assim, concluiu não existir nulidade no ato administrativo publicado na RPI nº 1893, de 17/04/2007, que decidiu pela manutenção do registro da marca COLSON, sob a forma nominativa, pela ausência da caducidade alegada, impondo-se a rejeição da pretensão inicial no ponto. Ante o exposto) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de registro das marcas COLSON e COLSON CASTER em favor da autora, nos termos do art. 485, VI, CPC e, b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à anulação do ato administrativo que decidiu pela manutenção do registro da marca COLSON à ré, sob a forma nominativa (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005742-98.2016.403.6119 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fls. 172/308 pelo prazo sucessivo de 5 dias. Após, os autos serão remetidos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006143-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-23.2014.403.6119) ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 80/83) opostos em face da sentença de fls. 76/78. A embargante pede a reconsideração da sentença no que tange à condenação em honorários advocatícios. Resumo do necessário, decido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadas da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reconsideração da sentença proferida, no ponto em que dela discorda. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004495-48.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-34.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X A COSTA PROTECAO COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - ME X SEBASTIANA MACIEL

Tendo em vista a informação retro, remeta-se o presente expediente ao Setor de Distribuição - SEDI, para que seja autuado como restauração de autos do processo n.º 0006801-34.2010.403.6119. A presente restauração deverá ser distribuída ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria, conforme Provimento n.º 110, de 12 de novembro de 2009, que alterou a redação dos artigos 202 e 203 do Provimento COGE n.º 64/2005. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de todas as cópias das peças que possuir em seu poder referente aos autos de Execução de Título Extrajudicial de n.º 0006801-34.2010.403.6119, a fim de instruir a presente restauração. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003624-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003624-9) - ENEIAS MOREIRA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDITORA THE CLIENT LTDA(SP195009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI) X ENEIAS MOREIRA X EDITORA THE CLIENT LTDA

Ante a regular intimação dos executados sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fl. 125. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

0005474-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO X ANTONOR FLORINDO X NEUCI RIBEIRO VITTORETTI(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO

Ante a regular intimação dos executados sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fls. 153/155. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

0000250-28.2016.403.6119 - NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .(SP224873 - DENIS RINALDO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pela penhora de ativos financeiros, cujos valores foram convertidos em renda da União (fls. 272/273). Intimada a se manifestar, a União tomou ciência da conversão e requereu a extinção do feito (fl. 274). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0001243-71.2016.403.6119 - HERALDO RODRIGUES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA CASSITA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO RODRIGUES DA SILVA

Ante a regular intimação dos executados sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fls. 159/161. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

0003520-60.2016.403.6119 - NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 457. Intimada a se manifestar, a União tomou ciência do depósito e nada requereu (fl. 459). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

Expediente Nº 13087

MONITORIA

0004277-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MIGUEL GOMES DOS PASSOS JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 134.648,64, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Determinada a citação (fl. 31), o réu não foi localizado (fl. 34), tendo a CEF pugnado pela consulta de endereços nos sistemas disponibilizados ao Juízo. Localizados novos endereços, foram expedidos mandados e cartas precatórias para citação (fls. 62/65). Na fl. 67, a autora informa que as partes transigiram e o réu quitou o débito, requerendo a extinção da ação. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que o débito foi quitado após a propositura do feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas já regularizadas. Recolham-se os mandados de citação e carta precatória expedidos. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-34.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X ANTONIO MARCOS ROGINI(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação em face da empresa IND. E COM. DE ARAMES ROGINI PERES LTDA., de ANTONIO MARCOS ROGINI e do NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA. - NUBE, objetivando a condenação da parte ré a ressarcir os valores relativos aos benefícios pagos em decorrência de acidente de trabalho. Narra na inicial que, em 18/11/2010, o segurado Marco Antônio Anselmo sofreu acidente de trabalho ao operar injetora de trabalho de mão direita, resultando na amputação traumática de sua mão direita. Afirma ter o acidente ocorrido por negligência e desídia da empregadora, por ter ignorado princípios básicos de segurança do trabalho, além da falta de manutenção preventiva, ato ilícito causador de dano passível de indenização. Ressalta que o trabalhador tinha apenas 17 anos de idade, quando sofreu o acidente, não frequentava curso profissionalizante e sustenta a existência de responsabilidade solidária de todos os corréus. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC, determinado o repasse mensal do valor. A ré IND. E COM. DE ARAMES ROGINI PERES LTDA. apresentou contestação às fls. 302/309 alegando que os estagiários não efetuavam operações nas máquinas injetoras, que a máquina era alimentada e processava a fabricação de modo automático, que sempre forneceu equipamentos de segurança e ambiente adequado e que o empregado vítima praticou atos para os quais não estava autorizado, tendo agido de forma imprudente por sua conta e risco. Alega, ainda, que o custeio relativo ao acidente de trabalho é feito pelo SAT/RAT pago pelas empresas, não existindo fundamento, portanto, para a cobrança dos valores despendidos com o acidentado, configurando essa situação um bis in idem. A ré NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA. - NUBE apresentou contestação às fls. 393/417 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta não estarem presentes os pressupostos para ação regressiva, pugnano pela improcedência do pedido. Afirma que a Lei 11.788/2008 não proíbe o estágio por aluno do ensino médio, que a empresa Arames Rogini violou deveres legais e contratuais, sendo exclusivamente dela a responsabilidade pelo acidente. Sustenta que a NUBE não praticou ato ilícito, nem omissão, que não possui responsabilidade por imposição do cumprimento de normas de segurança e higiene na empresa Arames Rogini razão pela qual não há que se falar em culpa in eligendo e que a autora aspera a causalidade, fazendo regredir o nexo causal para antecedentes irrelevantes, esbarrando na teoria da causalidade adequada. Alega, ainda, a existência de bis in idem na pretensão reembolsar valores de benefícios que já são custeados por meio de contribuições específicas. O réu ANTONIO MARCOS ROGINI apresentou contestação às fls. 567/514 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou os mesmos argumentos suscitados pela empresa Arames Rogini. Réplica nas fls. 476/500 e 522/550. Em fase de especificação de provas foi requerida a oitiva de testemunhas pelas partes (fl. 500, 562, 571, 573), o que foi deferido (fl. 574). Audiência de instrução nas fls. 590/593. Oitiva de testemunha também por carta precatória (fls. 616/617). Alegações finais das partes nas fls. 628/673. Relatório. Decido. Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa NUBE análise da legitimidade da Pessoa Jurídica para figurar no polo passivo da ação depende da avaliação da existência de sua responsabilidade em relação aos fatos noticiados com a inicial e, portanto, só poderá ser melhor analisada com o mérito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de empresa ANTONIO MARCOS ROGINI nos termos do art. 1.016, CC, os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Verifica-se de fls. 94/97, ainda, que além de ser sócio-diretor da empresa, Antônio Marcos assumiu a responsabilidade por supervisionar o estágio do menor acidentado (art. 3, 1º e art. 9, III, ambos da Lei 11.788/08). Portanto, deve permanecer no polo passivo da ação a fim de avaliar a existência de culpa na prática dos atos noticiados na inicial. Mérito. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidentário, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexo causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. Poder-se-ia argumentar ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT. Porém, é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prevenir ou evitar, ou seja: aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargos foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - SEXTA TURMA, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Min ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA DJe 14/06/2013 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É essente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/04/2014 - destaques nossos) É incontroverso nos autos (seja pela manifestação das partes, seja pela documentação carreada) que Marco Antônio Anselmo, estagiário - então, menor de 18 anos de idade -, sofreu acidente enquanto trabalhava operando máquina injetora na empresa IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papelão. No dia do acidente, o extrator estava sujo e o acidente ocorreu quando o depoente o estava limpando. O cerne seria tirar o molde e limpar, mas foram orientados a deixar a máquina injetora na empresa. IND. e Com. de Arames Rogini. O mesmo contexto depreende-se dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O trabalhador acidentado Marco Antônio, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente em 18/11/2010, quando tinha 17 anos. Trabalhava na empresa há 10 meses. Foi contratado como estagiário. Suas atividades na empresa compreendiam operar máquina, embalar os talheres e conferir. Na época estudava em escola estadual de ensino médio, não fazia curso profissionalizante. Na empresa operava máquina injetora, na qual colocavam material PVC, a máquina esquentava o material e ia direto para o molde, saindo os talheres. A intermediação do contrato de estágio foi feita pela empresa NUBE. Outros menores também manjavam a máquina injetora, em torno de 11 ou 12, não sabe se todos menores. Sabia que máquinas dessa natureza são perigosas. Teve apenas instrução do encarregado na primeira semana sobre como operar a máquina, mas não teve curso. O supervisor do estágio na área era o Eduardo, que era o encarregado. Não havia correlação entre o que aprendia na empresa com o que estudava na escola. Não tinha que fazer relatório de estágio para passar para ninguém. Trabalhava de segunda a sexta das 7 às 16:48h. Sabia que o contrato de estágio deveria ser apenas de 6h por dia. O trabalho na máquina era revezado, cada funcionário ficava 1 hora nela e eram 3 pessoas por máquina; uma ficava na máquina, uma ficava destacando os talheres e outra ensacava e colocava na caixa de papel

o contato das mãos. Na época, teve o vínculo empregatício reconhecido pela empresa Rogini Peres que logo após o acidente assinou sua Carteira de Trabalho de forma retroativa. O depoente processou a empresa após o acidente, tendo ganhado a causa trabalhista. Assinou o contrato de estágio juntamente com os seus pais e com a escola. Leu o contrato de estágio. Não se recorda as atividades que poderia exercer segundo o que constava no contrato, apenas as horas, que eram 6 horas por dia. Após olhar o contrato de estágio mostrado pelo advogado da empresa NUBE o depoente confirmou que no contrato de estágio consta Antônio Marcos como supervisor e que no plano de atividades do contrato não constava a possibilidade de operar máquinas injetoras. A empresa Rogini que determinou que fizesse operação na máquina, não houve solicitação/determinação da empresa NUBE para fazer isso. Pelo que se recorda fez dois contratos de estágio, depois do término do prazo do primeiro contrato fez avaliação da empresa, não tendo informado ao NUBE sobre essas irregularidades na linha de produção. As orientações de como operar a máquina injetora e para deixar a máquina no semi-automático foi dada por funcionário da empresa Rogini e não da NUBE. Manteve o vínculo com a empresa Rogini até 05/2013. Depois do acidente, quando voltou a trabalhar na empresa Rogini passou a fazer serviços administrativos. Nunca informou qualquer irregularidade à NUBE. Acredita que a expressão auxiliar na produção constante no contrato autoriza a lidar com máquina. O NUBE não proibiu expressamente o depoente de lidar com máquinas. A máquina não possuía trava mecânica. O depoente foi por cima da máquina e na parte de cima não há dispositivo de segurança. Durante os 10 meses em que trabalhou na empresa também fazia outras atividades, mas todas relacionadas à máquina injetora. Caso a máquina estivesse desligada, o acidente não teria acontecido. Na seção em que trabalhava (de descartáveis), havia em torno de 12 funcionários. Havia uma outra seção que era de arames. Teve contato com Antônio Marcos apenas algumas vezes, geralmente na época de pagamento. O Antônio Marcos raramente ia à seção. Não se recorda se Antônio Marcos viu o depoente manipulando a máquina, mas acredita que ele tinha ciência. Eventualmente Antônio Marcos vai à produção. Ninguém proibiu o depoente expressamente de lidar com máquinas. Não sabia que operar máquinas era uma irregularidade e por isso não repostou a irregularidade ao NUBE. Usa uma prótese na mão direita meramente para fins estéticos. A testemunha Andréia Ferreira disse que é coordenadora de equipe de analistas de contratos. A legislação permite a realização de estágio por alunos do ensino médio não profissionalizante. Nesses estágios os alunos desenvolvem conhecimentos que aprendem na escola (como matemática) além de outras competências que são importantes para o mercado de trabalho (como relação interpessoal, disciplina, aprendizagem de cultura da empresa e postura profissional). As partes envolvidas em um contrato de estágio são: a empresa concedente, a instituição de ensino, o estagiário e seu representante legal se ele for menor e o agente de integração. O NUBE seria o agente de integração e a Arames Rogini a parte concedente. No contrato de estágio existe um supervisor porque o estagiário deve ser acompanhado em toda a sua atividade e isso deve promover uma troca de experiência. O supervisor do contrato de estágio é aquele que fica responsável pelo estudante. O contrato do estagiário acidentado foi firmado inicialmente por 6 meses e havendo interesse entre as partes foi prorrogado por 5 meses até a conclusão do curso. Não houve denúncia de irregularidade desse contrato ao NUBE. O estagiário avaliou o contrato, que também foi assinado pela escola, pelo supervisor e pela empresa. O NUBE orienta empresa e estudante acerca das condições de realização do estágio. São ajustadas as atividades a serem desenvolvidas, jornada de trabalho, a vigência e a definição de um supervisor. Se o NUBE tivesse sido informado da irregularidade a conduta teria sido a rescisão do contrato e retirada do estagiário da empresa. O NUBE não foi informado da irregularidade nem pelo estagiário, nem pela empresa, nem pelo supervisor. Por lei cabe à empresa concedente implementar as medidas de segurança em relação ao estagiário. O NUBE não conhece o ambiente de trabalho em que é prestado o estágio. A supervisão deve ser feita pelo supervisor da concedente e pelo coordenador do curso. Foi feito relatório de atividades que foi entregue à empresa, nesse relatório é avaliado por parte da empresa e também do estudante a respeito do estágio e posteriormente esse relatório é assinado pela instituição de ensino. Durante o estágio o estudante e a empresa possuem canal de comunicação para informar qualquer irregularidade. Na época, o NUBE tinha outros estagiários vinculados à Rogini. Atualmente a NUBE recebe em torno de R\$ 105,00 da empresa por contrato de estágio firmado, podendo esse valor variar conforme o contrato e a empresa. O NUBE tem representante comercial que explica para a empresa como é feito o estágio e quais são as regras que a empresa precisa cumprir para que ele seja válido; a empresa estando de acordo o NUBE fornece banco de dados (o cadastro dos estudantes), a empresa abre a vaga (ou pode não abrir se já tiver uma indicação interna). O contato com a empresa é feito por telefone, mas existem visitas comerciais. O NUBE faz visita para conhecer a empresa no momento de fechamento do acordo, mas isso não é regra; posteriormente fazem visita de relacionamento. Não sabe se era de conhecimento da NUBE que a empresa Rogini está incluída na lista TIP de piores empresas para o trabalho infantil. Existe uma cota de estagiários de acordo com o número de funcionários. O desligamento do estágio é feito quando a empresa não tem mais o interesse em ter o estágio administrado pela NUBE ou quando a NUBE tem notícia de alguma irregularidade. A NUBE não faz acompanhamento, monitoramento ou visitas periódicas para verificar desvirtuamentos do contrato de estágio. Mostrado o contrato de fl. 96 para a depoente, mencionou que a expressão auxiliar na produção e finalização é abrangente e pode dar a entender que poderia trabalhar nas máquinas, mas na prática fazem orientação. A testemunha Renata Massuia, disse que trabalha na empresa NUBE há 10 anos. O estagiário acidentado cursava ensino médio que é autorizado por lei a realizar estágio. A empresa Rogini informou que queria estagiários para atuar no almoxarifado em atividades mais administrativas. A NUBE é responsável pelo acompanhamento administrativo do estágio, realizam visitas, mas não para fiscalizar a empresa. Não foi comunicado à NUBE que os estagiários estavam realizando atividades insalubres ou perigosas. A NUBE orientou o estagiário quanto à cobertura do seguro de acidentes pessoais. A empresa possui um supervisor que é responsável por acompanhar, treinar e fiscalizar as atividades do estagiário. A depoente é responsável por administração de contratos na empresa. A NUBE atua há 18 anos no mercado e já inseriu 650 mil jovens e esse foi o único acidente que aconteceu. Pela lei, a empresa Rogini era responsável pela saúde e segurança do trabalho dos estagiários. Pela lei de estágio, é responsável pela empresa e da instituição de ensino realizar o acompanhamento e a fiscalização do estágio. A instituição de ensino recebe todos os documentos (termo de compromisso, relatório, aditivo) nos quais constam informações de atividades, horários, local do estágio, qual é a empresa, quem é o supervisor e nesse relatório tem uma avaliação que é feita pela empresa e pelo estudante. Não sabe dizer se a instituição de ensino realiza visitas na empresa. As partes envolvidas em um contrato de estágio são: a empresa concedente (Rogini), a instituição de ensino, o estagiário e seu representante legal se ele for menor e o agente de integração (NUBE). O supervisor faz parte do contrato de estágio junto com a empresa concedente. O supervisor no caso era o Marcos Antônio Rogini. No caso em questão a empresa não cumpriu o contrato em relação às atividades, pois não constava no contrato que o estagiário poderia manusear máquinas e o supervisor também não cumpriu com suas obrigações. O NUBE não foi informado que o estagiário foi indicado para operar máquina. Quando tiveram notícia dessa informação foi cancelada a parceria. O NUBE não tem poder de polícia nem fiscalizatório. A expressão auxiliar na produção significa que ele pode realizar atividades voltadas a essa área, mas não necessariamente produzir o produto; ele poderia realizar conferência do produto, embalar o produto, detectar defeitos, mas não produzir o produto. Não foi alertado/informado para o estagiário que ele não poderia trabalhar nas máquinas. Fazem visitas a alguns clientes, mas não sabe informar se na Rogini foi feita visita. As empresas procuram o NUBE informando o interesse em abrir a vaga de estágio, o NUBE orienta qual é a lei de estágio, qual vaga e área de atuação que pode. Na época havia outros estagiários do NUBE na empresa, mas atualmente não possuem mais a parceria. No contrato de estágio, consta quem é o supervisor/coordenador do estágio. No relatório de atividade de estagiário, a manifestação da instituição de ensino não é obrigatória, é um campo opcional. Ocorre que a prestação de trabalho insalubre pelo menor de 18 anos é vedada pelo artigo 7, XXXIII, CF, pelo artigo 67, do ECA e pelo art. 405, I, CLT/CF Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) CLT Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) ECA Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. O mesmo se depreende, ainda, do Decreto 6.481/08, que Regulamentou os artigos 3º, alínea d, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) e do Decreto 3.597/2000, que promulgou a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. De acordo com o artigo 14 da Lei 11.788/08 (que dispõe sobre o estágio de estudantes) Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio. No relatório da inspeção realizada na empresa Rogini pelo Ministério do Trabalho (fls. 80/85) constou a conclusão de desvirtuamento das finalidades do estágio por parte da empresa. Por todo o exposto, ficou demonstrada inequivocamente a mera substituição de mão-de-obra mediante desvirtuamento do estágio. A empresa jamais teve a intenção de concorrer para a promoção de um ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, visando a preparação para o trabalho produtivo de educandos (definição de estágio contida na Lei 11.788/08), distorcendo os propósitos de um verdadeiro estágio. A presença de todos os elementos da relação de emprego (pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação), aliada à falta do caráter de complementação necessária ao processo de ensino-aprendizagem na atividade dos trabalhadores em questão, torna nítida a caracterização de vínculo de emprego dos mencionados trabalhadores com a parte concedente do estágio, isto é, com a empresa fiscalizadora. (fl. 82) - destaques nossos: A ré Rogini, a quem incumbiria fazer a prova em contrário, não juntou aos autos documentos que comprovem a realização de treinamentos de segurança do trabalho com o funcionário acidentado ou realização de manutenção periódica no maquinário, que ainda apresentava irregularidades relacionadas à segurança, conforme consta de fl. 83. Assim, a prova constante dos autos revela violação da legislação protetiva ao trabalho do menor, desvirtuando da finalidade do estágio e negligência quanto a normas de segurança e higiene do trabalho por parte da empresa Rogini, fatores de contribuíram diretamente para a ocorrência do acidente citado. A atuação do sócio administrador Antônio Marcos também evidencia sua culpa para a ocorrência dos fatos. O relatório do Ministério do Trabalho menciona que o próprio empregador asseverou ter firmado convênio com o NUBE e contratado os estagiários como maneira de reduzir custos (fl. 82) não havendo, como visto, o caráter de complementação do ensino e da aprendizagem (fl. 82) no trabalho desempenhado pelos estagiários. Ocorre que o sócio Antônio Marcos assumiu a responsabilidade por supervisionar o estágio do menor acidentado (art. 3, 1º e art. 9, III, ambos da Lei 11.788/08), porém, depreende-se dos documentos e do depoimento do próprio acidentado que Antônio Marcos agiu com imprudência e negligência, inserindo o menor em trabalho insalubre vedado pela legislação e omitindo-se no dever de cuidado, acompanhamento e orientação. Portanto, a atuação de Antônio Marcos contribuiu de forma direta para a violação das normas de segurança e proteção do trabalhador e ocorrência do acidente, respondendo solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados, conforme artigo 1.016, CC. Também restou evidenciada a participação da empresa NUBE na violação das normas de segurança do trabalho e ocorrência do acidente noticiado. O artigo 5º, da Lei 11.788/08 assim estabelece quanto às obrigações e responsabilidades dos agentes de integração: Art. 5 As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação. 1 Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio: I - identificar oportunidades de estágio; II - ajustar suas condições de realização; III - fazer o acompanhamento administrativo; IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais; V - cadastrar os estudantes. 2 É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo. 3 Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular. - destaques nossos: No caso em apreço foi apurado pelo Ministério do Trabalho que os estagiários não exerciam atividades compatíveis com a programação curricular escolar. Restou patente a ausência do caráter de complementação do ensino e da aprendizagem. Os trabalhadores eram estudantes de ensino médio que não cursavam matéria profissionalizante, não havendo, conseqüentemente, qualquer complementação prática do processo de aprendizagem na atividade realizada na empresa (fl. 82). Depreende-se, ainda, das Condições Gerais de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio (fl. 96) que no ajuste das condições das atividades restou expresso que o estagiário poderia auxiliar na produção e finalização dos produtos (fl. 96v). Trata-se de expressão demasiadamente genérica que não esclarece adequadamente às partes envolvidas, especialmente ao menor de idade (e seu responsável) quanto à existência de vedação à realização de certas atividades insalubres por ele no ambiente industrial. Na verdade, a redação da cláusula de compromisso de estágio admite interpretação de autorização para a realização dessas atividades vedadas, o que dificulta, inclusive, eventual denúncia de violações pelo prejudicado. Assim, a empresa NUBE também contribuiu de forma direta para a inserção do menor em trabalho insalubre e violação de normas de segurança do trabalho do menor, respondendo de forma solidária nos termos do artigo 942, CC. Tal conclusão resta reforçada pela descrição da negociação e contratação de estágio: a NUBE fez contato comercial com empresas e ganhou pelo compromisso de estágio firmado. Todavia, deixou de transmitir plena informação ao menor, expondo-o a evidente risco, sem qualquer espécie de orientação expressa de que o menor poderia negar-se a executar trabalho perigoso ou insalubre. Aliás, como visto, bem ao contrário disso, pois o instrumento de estágio tinha redação que possibilitava ao menor entender erroneamente que devesse executar a tarefa que lhe coureu a mão. A falta da NUBE foi relevante, refletindo diretamente no nexo causal. É que, tivesse prestado esclarecimento e orientação adequados ao menor acidentado, seria rompido nexo causal, afastando risco de acidente (o que, infelizmente, ocorreu). Desta forma, restou evidenciada a negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva tal como preceituado pelo artigo 120 da Lei nº 8.231/91 anteriormente mencionado por todos os réus, sendo cabível, portanto, o pedido de ressarcimento formulado na inicial, tanto em relação às parcelas vencidas, quanto vincendas (artigo 323 do CPC), limitando-se o ressarcimento aos valores pagos até a data da liquidação, consoante pedido expressamente deduzido na inicial (fl. 21v.). O INSS instruiu a inicial com os documentos comprobatórios da concessão dos benefícios decorrentes do evento acidentário (fls. 26/30 - auxílio-doença e auxílio-acidente). Correção monetária desde a data do desembolso pelo INSS e juros de mora desde a citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por fim, inaplicável à espécie o artigo 475-Q do CPC, seja por não se tratar de prestação de natureza alimentar (mas, sim, ressarcitória), seja por ser instituto mais gravoso ao executado, pois não há nenhuma evidência de que a empresa ré esteja em risco de falência ou de encerramento de suas atividades por qualquer razão, de modo que a medida não se justifica. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201102733263, DJE 23/10/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento do montante pago a título de auxílio-doença e auxílio-acidente em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 18/10/2010 por MARCO ANTÔNIO ANSELMO, inclusive aqueles que eventualmente venceram durante a tramitação da ação até a data da liquidação devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral) até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte ré (valor rateado entre os réus em parte igual) em custas e honorários

advocáticos, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

0006478-53.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 3160/3162) opostos em face da sentença de fls. 3153/3158. Sustenta que a sentença foi omissa e contraditória quanto ao mérito das compensações e às conclusões favoráveis do perito judicial atinentes à suficiência do direito creditório. Aduz, ainda, que não concorda com a interpretação conferida pela sentença quanto à competência privativa da autoridade fiscal para verificação da exatidão e regularidade do procedimento compensatório. Resumo do necessário, decido. A sentença esclareceu de forma exauriente os fundamentos que levaram à conclusão de improcedência da ação, abordando, à saciedade, a questão da irrelevância do mérito do encontro de contas e da prova pericial para deslinde da questão posta nos autos. Transcrevo alguns trechos da sentença que abordam claramente os pontos apontados como omissos: Em que pese tenha sido produzida prova pericial, vejo que não há discussão sobre a exatidão do encontro de contas e consequente homologação do procedimento da compensação. Destaco que a análise do encontro de contas sequer foi realizado pelo fisco, pois o indeferimento ocorreu em momento anterior, ou seja, quando não verificou a existência do crédito alegado, por entender que as DCTFs apresentadas não correspondiam ao crédito utilizado. Ou seja, não houve análise pelo fisco da exatidão do procedimento adotado e dos valores oferecidos à compensação. De outra parte, para solução da controvérsia, irrelevante também a natureza do crédito oferecido à compensação (se decorrente de declaração de inconstitucionalidade do pagamento da COFINS sobre receitas financeiras ou se decorrente da sistemática não-cumulativa do PIS). Aliás, igualmente sobre este ponto sequer houve análise na via administrativa. O indeferimento da compensação foi provocado pela não comprovação do crédito em razão da ausência de retificação da DCTF do período de apuração, ou seja, pela ausência de crédito indicado na DCOMP. Portanto, o cerne da questão é unicamente a existência dos créditos passíveis de compensação, não reconhecidos pelo fisco em decorrência da ausência de retificação das DCTFs em que a autora apurou o crédito. Assim, a análise do pleito da autora fica adstrito ao indeferimento da compensação, sob o argumento de que simples erro de preenchimento nas declarações fiscais que não pode impedir o exercício do direito de crédito da Autora, o que vinha sendo apontado em suas defesas administrativas (item 6 da inicial). (...) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vejo qualquer ilegalidade nos Despachos Decisórios que não homologaram a compensação (nem mesmo no julgamento em sede recursal que os manteve), pois a não homologação das compensações decorreu exclusivamente da decisão da autora na observância das normas que regem a compensação de tributos. Via de consequência, não homologada a compensação e não pago o débito, a inscrição em dívida ativa se impõe. Por fim, como já dito, não houve análise pelo fisco da exatidão do procedimento adotado e dos valores oferecidos à compensação. Assim, ainda que fosse possível relevar a ausência de retificação das DCTFs, passando-se à etapa da verificação da natureza do crédito e exatidão do procedimento compensatório, destaco que não é possível (nestes autos) compelir a autoridade fiscal a aceitar os critérios estabelecidos pela autora e pelo perito judicial, convalidando judicialmente a compensação para efeito de extinção do crédito tributário. (...) Em verdade, aceitasse a pretensão inicial neste ponto, equivaleria à criação de privilégio, permitindo à autora que, da forma peculiar escolhida, realizasse a compensação. A meu ver, tal conclusão afronta os princípios da legalidade e igualdade, ambos tão caros numa República. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado, especialmente se não concorda com os fundamentos da sentença tal como alega. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000771-75.2013.403.6119 - VERION OLEOHIDRAULICA LTDA(SP192235 - ÂNGELA SAUDE PINTO FIGUEIRA E SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERION OLEOHIDRAULICA LTDA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fls. 86/87. Intimada a se manifestar, a União tomou ciência do depósito e nada requereu (fl. 89). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a complementação da guia de recolhimento relativa à distribuição da Carta Precatória, para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo a ser deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob pena de extinção.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11562

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001146-4) - MERCIA AUGUSTO RABELO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ACÃO DE RITO ORDINÁRIO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) Processo nº 0001146-52.2008.4.03.6119 Autor: MERCIA AUGUSTO RABELO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. A ré comprovou nos autos a adesão do autor ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, conforme documento de fl. 98. Incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Consigno que o acordo extrajudicial, se não foi cumprido, deve ser executado pela autora pela via própria. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito. P.R.I. Guarulhos, 07 de novembro de 2017. ALEXEY SUUSMANN PERE Juiz Federal Substituto

0007245-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007245-7) - GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, ítimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 372/373, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 378/383 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 372/373. GERCINA MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que era dependente de Severino José Soares, falecido no dia 14/02/2007, na condição de esposa. Alega que, ao de cujus deveria ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a continuidade do recebimento de auxílio-doença, uma vez que, ele não havia recobrado a capacidade laborativa e a causa da morte fora idêntica àquela que motivou a concessão do auxílio-doença irregularmente cessado. Juntou documentos (fls. 10/87). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91) e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 97/98). Citado (fl. 100), o INSS apresentou contestação (fls. 101/108), requerendo a improcedência da demanda. Instadas à especificação de provas (fl. 110), o INSS nada requereu (fl. 111) e a parte autora pugnou pela prova pericial (fls. 112/113), o que foi deferida à fl. 115. Laudo médico pericial indireto às fls. 139/146, com manifestações das partes às fls. 148/150 e 153/155. O expert prestou esclarecimentos às fls. 176/181, com manifestações das partes às fls. 184/186 e 187. A decisão de fl. 190 determinou a juntada de documentos médicos pela autora e pelo INSS, com manifestações da autora às fls. 194/254 (prontuário médico do segurado) e do INSS às fls. 257/260. Laudo complementar às fls. 268/270, sendo identificadas as partes (fls. 272 e 273/274). Instado (fl. 276), o perito prestou esclarecimentos às fls. 281/292, com ciência às partes. Às fls. 298/325 foi juntado prontuário médico de Severino José Soares. A decisão de fls. 327/328 determinou a realização de nova prova pericial, com laudo ofertado às fls. 340/352. Manifestação das partes às fls. 356/358 e 359. Às fls. 364/365 o perito prestou esclarecimentos, com novas manifestações às fls. 367 e 368/369. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 15, sendo que a certidão de casamento de fl. 14 comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Resta examinar se o instituidor possuía qualidade de segurado ao tempo do falecimento. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Como regra, ela resulta automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. No entanto, no caso dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos, a filiação aperfeiçoa-se pelo recolhimento regular e tempestivo das contribuições próprias à sua condição, porque a tanto obrigados nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem (AgRg no AREsp 339676/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). A qualidade de segurado acompanha a pessoa enquanto se mantém o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102). Contudo, a extinção do vínculo previdenciário não se opera imediatamente após a cessação do exercício de atividade remunerada, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, após a cessação das contribuições, estabelecendo a lei períodos em que persiste a qualidade de segurado. Doutrinariamente denominados de períodos de graça, estão previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91. No caso, verifica-se que o marido da autora manteve vínculo de emprego até o dia 09/08/2004 (fl. 79) e, após, não mais exerceu atividade remunerada abrangida pela previdência social e tampouco verteu contribuições. Portanto, manteve a qualidade de segurado até o dia 15/10/2006 (consoante art. 15, II e 2º da Lei 8.213/91), perdendo-a antes do seu falecimento, em 14/02/2007. É de se ver, contudo, que o 2º do art. 102 resguarda o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado que havia preenchido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, ainda que posteriormente tivesse perdido a qualidade de segurado. Sob tal ótica, entendo que é possível a concessão do benefício no caso vertente, porquanto demonstrado que o instituidor entrou em estado de invalidez enquanto ainda possuía o status de segurado. De fato, o laudo pericial de fls. 340/352 concluiu que o estado de invalidez teve início em final de 2006, ocasião em que constatada piora clínica decorrente de recidiva neoplásica do carcinoma em região do flanco esquerdo, doença, inclusive, que o levou a óbito, conforme se infere da certidão de fl. 15. Nesse passo, considerando a prova da incapacidade enquanto ainda detinha a qualidade de segurado, o de cujus fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez até a data do seu falecimento. Sendo assim, restou demonstrado que, antes de seu falecimento, o então marido da autora já tinha direito à aposentadoria, circunstância que confere à demandante o direito à pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo indeferido (22/09/2008, fl. 86), nos termos do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91. A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença, nos termos da antecipação de tutela abaixo concedida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 144.038.574-0), com DIB em 22/09/2008 e DIP na data desta sentença. Ante o efeito da tutela, tal como requerido na inicial, pelo direito vindicado nesta ação foi reconhecido após cognição exauriente e o perigo da demora é inequívoco, haja vista o caráter alimentar da prestação requerida. Oficie-se ao INSS, para cumprimento em 15 dias. Outrossim, condene o INSS a pagar as prestações devidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.

0009378-48.2011.403.6119 - ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X BRENDA PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X KEVIN PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X NICHOLAS PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, ítimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 203/205, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 211/225 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 203/205. ELIENE PEREIRA MENDES, BRENDA PEREIRA DE ARAUJO, KEVIN PEREIRA DE ARAUJO e NICHOLAS PEREIRA DE ARAUJO, os três últimos representados pela primeira, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que são dependentes de Wellington Araújo dos Santos, falecido no dia 30/06/2007, na condição de companheira e filhos, respectivamente. Informam ter realizado pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (aos 29/06/2010, NB 151.466.286-5), negado sob o fundamento da ausência de condição de segurado do falecido. Juntaram documentos (fls. 11/29). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35/36, pugnano pela regularização da representação processual dos menores. A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a regularização da representação processual. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/58). Defendeu a negativa do benefício, em razão da falta da qualidade de segurado do instituidor e da qualidade de dependente da autora. A decisão de fl. 63 determinou a intimação pessoal da autora para atender à regularização exigida, com efetivo cumprimento às fls. 67/70. A decisão de fl. 74 determinou desentranhamento de petições de fls. 71 e 72, posto que equivocadamente redigidas em nome do magistrado, sendo concedido novo prazo para regularização dos requerimentos pertinentes, quedando-se inerte a parte autora (fl. 76 verso). O Ministério Público Federal pleiteia a regular instrução do feito (fls. 78/80). A decisão de fl. 81 determinou fosse a parte autora instada a apresentar eventual prova documental acerca da data final do contrato de trabalho do falecido com a empresa Cactus Locação de Mão-de-Obra Ltda e o endereço da referida empresa, postergando a análise acerca da necessidade da produção de prova oral. Intimada (fl. 82), a parte autora pugnou por duas vezes pela dilação do prazo (fls. 83/84 e 86), manifestando-se às fls. 91/96. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97/99. Instada, a empresa empregadora manifestou-se às fls. 138/152, sendo identificadas as partes. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 171/173. A decisão de fl. 175 fixou pontos controvertidos e instou as partes à especificação de provas. Realizada audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha, ouvida na condição de informante (fls. 198/202). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o exposto requerimento na inicial (fl. 10). Anote-se. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 25, residindo a controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus e à qualidade de dependente da autora Eliene Pereira Mendes. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. A qualidade de segurado acompanha a pessoa enquanto se mantém o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102). Contudo, a extinção do vínculo previdenciário não se opera imediatamente após a cessação do exercício de atividade remunerada ou, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, após a cessação das contribuições, estabelecendo a lei períodos em que persiste a qualidade de segurado. Doutrinariamente denominados de períodos de graça, estão previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, as provas dos autos dão conta do exercício de atividade sujeita a filiação obrigatória pelo falecido cônjuge da autora no período de 09/09/2005 a 08/10/2005 - consoante cópia da CTPS - fls. 93/96, informação esta corroborada pela declaração da empresa empregadora - fls. 140/153. Após, não há registro de novo exercício de atividade laborativa. Nestes termos, afigura-se inequívoca a qualidade de segurado de Wellington Araújo dos Santos, a rigor do comando traçado pelo art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91. Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependente dos autores Brenda, Kevin e Nicholas é incontestada, uma vez que os documentos de fl. 14 comprovam que eles são filhos do falecido segurado. No que respeita à autora Eliene Pereira Mendes, tenho que o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o reconhecimento da sua qualidade de companheira supérstite. Os documentos juntados sugerem a coabitação, momento pelo fato de a filha mais nova do casal ter nascido apenas 6 meses antes do óbito do segurado. Por sua vez, a testemunha ouvida, embora na condição de informante, por se tratar do pai da autora, afirmou a convivência do casal, tendo compartilhado residência até a morte de Wellington. Tenho por comprovada, assim, a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, Wellington Araújo dos Santos, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de primeira classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo em 29/06/2010 (NB 151.466.286-5), nos termos da Lei 8.213/91, art. 74, inciso II. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir os autores no rol de dependentes de Wellington Araújo dos Santos, implantando em seu favor pensão por morte (NB 151.466.286-5), com data de início do benefício (DIB) em 29/06/2010. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora. Condene o INSS a pagar aos autores as prestações vencidas desde 29/06/2010 até a efetiva implantação do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.

0007502-53.2014.403.6119 - LUANA DE MELO TALACIO - INCAPAZ X SUSANA DE MELO FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, ítimo o autor acerca da r. decisão de embargos de declaração prolatada às fls. 128, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 131/134 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 128: O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença, que julgou procedente o pedido. Afirma o embargante que a sentença necessita ser aclarada, na medida em que, ao determinar a aplicação dos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, em relação aos juros e correção monetária a incidir na apuração das prestações vencidas, deveria registrar a observância, ou não, do atual entendimento do STF acerca da constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Nesse sentido, eventual discordância da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I.

0009288-64.2016.403.6119 - JORDAO SIMPLICIO TIMOTE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0009288-64.2016.403.6119 AUTOR: JORDÃO SIMPLÍCIO TIMOTEORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREG. Nº 2017 Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORDÃO SIMPLÍCIO TIMÓTEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo indeferido (NB 31/600.954.653-6, aos 11/03/2013) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/51). Quadro indicativo de possibilidade prevenção à fl. 52, com extrato processual acostado às fls. 54/55. As fls. 57 e 63 foi o autor instado a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 58/62, 64/68 e 72/75. A decisão de fls. 77/79 afastou a possibilidade de prevenção, concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. Laudo pericial às fls. 86/95. O INSS apresentou a contestação às fls. 97/99, instruída com os documentos de fls. 100/107, pugrando pela improcedência do pedido. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 109/111. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal) b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia, que ocorreu em 17/04/2017. Na perícia realizada foi constatada a presença de cervicalgia e de lombociatalgia à direita. Ao responder os quesitos das partes e do juízo, o perito afirmou que se trata de incapacidade total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade, o perito judicial afirmou ser inviável estimar a data de início da incapacidade devido à evolução lenta e gradativa da doença ortopédica (fl. 92). Constatou-se que o perito foi incapaz de determinar a data da incapacidade laborativa, tendo apontado apenas o início da moléstia (2010). Instada a se manifestar sobre o laudo, a autora nada requereu nem acrescentou sobre este ponto. O autor tem contra si sentença transitada em julgado em outro processo, que atestou ausência de incapacidade a menos até 21/11/12, data do laudo no feito anterior. Portanto, não há como considerar a incapacidade desde o início da doença. Tampouco há documentos médicos caracterizadores da incapacidade anterior, até porque se houvesse o perito teria fixado data certa. Todavia, não se pode negar que a incapacidade não surgiu na data da perícia, presumivelmente já estava presente antes do ajuizamento da ação, tendo motivado a busca da prestação jurisdicional. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (RESP 200500458021, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 26/06/2006). Assim, o início da incapacidade deve ser considerado na data da propositura da ação, 02/09/16. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Verifica-se que a parte autora, conforme consulta ao CNIS anexada à manifestação do INSS (fl. 107), teve seu último vínculo empregatício no período de 01/03/2002 a 21/03/2011. Neste cenário, ainda que se considere a qualidade de segurado máxima permitida, tem-se que na data de início da incapacidade (DII) - 02/09/2016 - a parte autora não mais possuía qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 15, inciso II e 4º, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Assim sendo, a parte autora não tem direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0011197-44.2016.403.6119 - AMARILDO BATISTA(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, ítimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 183/187, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 194/199 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 183/187-AMARILDO BATISTA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 07/06/1979 a 14/01/1980, 06/03/1997 a 05/01/1999 e 02/08/2004 a 23/06/2014. Juntou documentos (fls. 16/104). As fls. 109/111 o autor apresentou aditamento à inicial, com inclusão de pedido de reparação civil. A decisão de fls. 117/119 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com reconhecimento dos períodos de 07/06/1979 a 14/01/1980, 02/08/2004 a 30/12/2009, 01/01/2011 a 23/06/2014. As fls. 126/135, o INSS comunica o cumprimento da decisão liminar. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136/152). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido. As fls. 161/165, o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 167/170). Réplica às fls. 175/180, sendo indeferido o pedido de produção de provas (fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, considere-se que os períodos de 27/06/1986 a 22/05/1987 e 12/12/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como exercidos em condições especiais pelo INSS, conforme planilha de fls. 82/85. Portanto, trata-se de fato incontroverso, a respeito do qual não se mostra necessária a atuação deste juízo. O artigo 20, I, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquela que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6.887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcritos, por perfil profissional previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 07/06/1979 a 14/01/1980, 06/03/1997 a 05/01/1999 e 02/08/2004 a 23/06/2014. Os PPPs de fls. 108/110, 111/112 e 114/114v informam que o autor trabalhou, nos períodos controversos, com sujeição a ruído de 89dB, 82,8 e 89,2dB e 88dB, respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com níveis acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 07/06/1979 a 14/01/1980, 02/08/2004 a 30/12/2009, 01/01/2011 a 23/06/2014. Do direito à aposentadoria/O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordinada-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo rege-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário. Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não subsistia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. Portanto, uma vez que o mero indeferimento do benefício, por si só, não representa ilicitude e que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, entendo que a pretensão, no particular, não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de tempo de atividade especial nos períodos de 27/06/1986 a 22/05/1987 e 12/12/1995 a 05/03/1997; e julgo procedente em parte a parcela restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 07/06/1979 a 14/01/1980, 02/08/2004 a 30/12/2009, 01/01/2011 a 23/06/2014, convertendo-os em comum; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 171.325.878-9 em favor da parte autora, com DIB em 03/10/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014035-57.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-18.2011.403.6119) ALEXANDRE BINCOLETTI(SP240293 - AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

EMBARGOS DE TERCEIROPROCESSO nº 0014035-57.2016.4.03.6119EMBARGANTE: ALEXANDRE BINCOLETOEMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SENTENÇA TIPO A Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALEXANDRE BINCOLETO em face de ato de constrição levado a efeito no âmbito da ação de execução de título judicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de Mílcio Gutierrez da Silva tendo por objeto Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, autos n. 0010447-18.2011.403.6119. Diz ser o proprietário do veículo Tipo Caminhonete, Marca CHEVROLET/MONTANA LS, placas GFJ 7770, ano modelo 2013, ano fabricação 2012, cor CINZA, chassi nº 9BGC A80X0DB181289, RENAVAL nº 00496555588, adquirido em 04/05/2016, como parte de pagamento de venda de veículo Tiguan. Alega ter vendido um Tiguan a Bruno Paccioni Construtora, que teria realizado o pagamento parte em espécie e parte mediante a entrega do veículo construído. Informa que o veículo Montana (construído) ficou consignado em uma loja de venda de automóveis (Auto GP Veículos), sendo então vendido a Odontovi Equipamentos Odontológicos, em 29/10/2016, venda esta cancelada em razão da existência de ônus sobre o bem. Pede, liminarmente, ordem para sua manutenção na posse do veículo, bem como a suspensão imediata, do processo de execução ou dos atos executórios relacionados ao bem construído. Juntou documentos (fls. 04/17 e 23/24). Instado, o embargante promoveu a emissão da inicial às fls. 27/34. A decisão de fls. 36/37 deferiu o pedido liminar, determinando a manutenção do embargante na posse do veículo com livre circulação e a suspensão dos atos de alienação. Contestada a CEF às fls. 43/45, oportunidade em que manifesta seu desinteresse em manter a constrição do bem e o relatório. Decido. A questão dispensa maiores digressões, ante a expressa manifestação da CEF (exequente) pelo desinteresse em manter a penhora sobre o veículo. Reiterem-se, ainda, as explanações efetuadas por ocasião da apreciação do pedido liminar, no sentido de que interfere-se dos documentos juntados às fls. 07/13 que o embargante adquiriu o referido veículo em maio de 2016. Embora o embargante não tenha promovido a transferência do veículo para o seu nome junto ao Detran, o que constitui infração administrativa sujeita a multa, não resta invalidado o ato negocial que acarretou a transferência da propriedade do bem. De fato, ainda que seja veículo automotor, por se tratar de bem móvel, o domínio transfere-se por mera tradição, com intenção de inversão da propriedade, independentemente de qualquer outra formalidade. Reconheço, assim, nesta fase, a existência de prova documental inequívoca da aquisição do bem pelo embargante previamente à ordem de constrição exarada nos autos da ação de execução. Por fim, considerando não ter havido resistência da CEF, bem como que, de fato, não havia sido promovido o registro de transferência da propriedade, incabível a condenação da embargada em honorários sucumbenciais. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição realizada sobre o veículo Tipo Caminhonete, Marca CHEVROLET/MONTANA LS, placas GFJ 7770, ano modelo 2013, ano fabricação 2012, cor CINZA, chassi nº 9BGC A80X0DB181289, RENAVAL nº 00496555588. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 31 de outubro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008471-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO GONCALVES MATOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, infimo o auto acerca da r. sentença proferida às fls. 208/211, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 213/226 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 208/211. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVALDO GONÇALVES MATOS objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de veículo firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/39). A decisão de fl. 151 determinou a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Citado por edital, o réu não ofereceu resposta (fls. 158/164). Nomeada como curadora especial do réu, a Defensoria Pública da União apresentou resposta (fls. 167/182). Impugnação às fls. 188/201. O pedido de produção de prova pericial formulado pela parte executada foi indeferido (fls. 203/205). É o relato do necessário. Decido. De início, concedo ao executado a gratuidade da justiça. Não havendo questões preliminares a resolver, passo a examinar o mérito. Infere-se do instrumento de fls. 10/16 que o executado contraiu, aos 11/11/2009, junto à exequente um empréstimo no valor de R\$ 16.400,00 para aquisição de veículo, obrigando-se a restituir o montante em 60 prestações mensais fixas de R\$ 413,06. A taxa de juros pactuada foi de 1,39% ao mês. No entanto, considerados os encargos administrativos do contrato, o custo efetivo total - CET do negócio passou à taxa de 1,45% ao mês, conforme expressamente indicado no instrumento contratual, de modo que o devedor não pode alegar desconhecimento. Verifica-se, ainda, a partir do exame da planilha de fl. 20, que o executado pagou apenas as três primeiras parcelas do contrato, tomando-se inadimplente a partir do dia 12/03/2010. Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida - conforme autorizado pela cláusula 24 do contrato -, vindo a credora, ora exequente, a executar débito no valor de R\$ 21.806,52, correspondente à posição da dívida no dia 30/06/2011. Na presente demanda, pretende o executado eximir-se da cobrança promovida pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, rechaçando a cobranças de diversas rubricas. De plano, tomo por improcedente a pretensão ao afastamento da cobrança da pena de multa, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que estes encargos não foram incluídos nos cálculos ofertados pela CEF. Dessa forma, despidendo maiores digressões. No tocante à cobrança de encargos administrativos (tarifa de cadastro, tarifa de seguro de proteção financeira, tarifa de avaliação de bens recebidos em garantia, tarifa de registro, etc), a cobrança é legítima, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para a decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.251.331, representativo de controvérsia. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Camê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera renúncia a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 05/11/2012) Vale lembrar que todos os encargos contam com expressa previsão contratual e estão destacados no instrumento. Assim, em respeito ao princípio da força obrigatória das convenções, não pode o devedor eximir-se do seu pagamento. Ademais, não há abuso na cobrança dessas tarifas. Conforme precedente do STJ, a tarifa de cadastro tem por escopo remunerar o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente. Quanto à tarifa de seguro de proteção financeira, não há prova de que a contratação do seguro foi imposta ao embargante. Ao contrário, consta da cláusula 15 que a contratação era uma faculdade do embargante. Assim, uma vez contratado o seguro, este passou a gozar de proteção em caso de morte, invalidez e desemprego, impondo-se a devida remuneração à empresa seguradora. No mais, se ele usufruiu desses benefícios durante o período em que estava em dia com as prestações, não se mostra consentâneo com a boa-fé pretender eximir-se da cobrança. A tarifa de avaliação de bens recebidos em garantia também se justifica, pois remunera serviço específico praticado pela ré. De fato, a mutuante precisa assegurar quanto à higidez do bem dado em garantia pelo mutuário, e o custo disso deve ser suportado por quem apresenta a garantia desacompanhada de laudo que ateste o seu valor. Portanto, afigura-se lícita a cobrança das tarifas ora em debate. Por fim, é de se observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto das súmulas 30, 294 e 296. É de se registrar, contudo, que a conta do débito em execução não inclui quaisquer encargos, além da taxa de permanência. Assim, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com qualquer outra forma de correção monetária. Um segundo ponto, contudo, deve ser enfrentado, pois o executado alega que é nula a cobrança de comissão de permanência com base na taxa vigente de mercado. No ponto, entendo, em primeiro lugar, que havendo estipulação contratual (princípio da autonomia da vontade), a comissão de permanência pode ser cobrada com base na taxa vigente de mercado. Por outro lado, denota-se da cláusula 21 do contrato executado (fl. 13) que a comissão de permanência será de acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, incidente sobre o valor da parcela mensal, na hipótese de vencimento antecipado da dívida. Contudo, a jurisprudência da Corte Federal também já se firmou no sentido de que a sobredita comissão não pode ser superior ao percentual de juros fixado no contrato: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CO PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela Instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827/RS, Rel. p. Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 613726, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14/05/2015) Neste aspecto, vê-se que o quadro resumo do contrato (fl. 10) aponta como Custo Efetivo Total a taxa de 1,45% ao mês, valor este claramente inferior aos 5% de comissão de permanência pretendidos pela instituição financeira, revelando, portanto, a abusividade da referida taxa que, por tal motivo, deve ser reduzida, limitando-se a 1,45% ao mês. Nos termos do art. 184 do Código Civil, a invalidez parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável, e de acordo com o art. 51, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. Nesse sentido, entendo que a redução da taxa da comissão de permanência não tem o condão de invalidar da totalidade do negócio, sendo possível corrigir a ilegalidade com preservação dos seus demais aspectos. No que toca à capitalização dos juros, não assiste razão ao executado. O contrato de empréstimo foi firmado aos 11/11/2009, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusulas 9 ss., razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No mais, os juros, neste caso, são devidos porque cobrados anteriormente ao vencimento da dívida. Trata-se de juros compensatórios (ou remuneratórios) e foram cobrados no curso do cumprimento da obrigação, hipótese em que, contratualmente, não são cumulados com a comissão de permanência. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação à execução, para fixar a taxa da comissão de permanência em 1,45% ao mês, mantidos os demais termos contratuais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que dispendeu e com os honorários advocatícios de seu patrono. Certificado o decurso de prazo para as partes, retorne-se o curso da marcha executiva, com a apresentação de novos cálculos pela CEF. Int.

NOTIFICACAO

0005943-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLORIA TEIXEIRA FARIA

AUTOS nº 0005943-27.2015.403.6119 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: GLORIA TEIXEIRA FARIA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de GLORIA TEIXEIRA FARIA, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. À fl. 76, a requerente notifica a composição das partes, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Arquivem-se após o trânsito em julgado. P.R.I. Guarulhos, 19 de setembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001305-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EVALDO SOARES LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO SOARES LACERDA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)PROCESSO n.º 0001305-48.2015.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: EVALDO SOARES LACERDASENTENÇA TIPO BTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação (fl. 71), o executado promoveu o depósito da quantia devida conforme fls. 81/82.É a síntese do necessário. Decido.A satisfação do título executivo está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.Promova-se o necessário à apropriação, pela CEF, do depósito de fl. 81.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Guarulhos, 07 de novembro de 2017ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026520-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026520-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-90.2003.403.6119 (2003.61.19.004802-7)) TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X TV GLOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)PROCESSO n.º 0026520-06.2003.4.03.6100EXEQUENTE: TV GLOBO LTDAEXECUTADA: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BTrata-se de execução por quantia certa em face da União, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi notificada nos autos (fls. 572/573).Outrossim, foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais, a favor da parte exequente (fls. 579/581).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Guarulhos, 07 de novembro de 2017ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11563

MONITORIA

0010938-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ARCHIVALDO RECHE

Fls. 241/242: Tendo em vista que todas as consultas aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação já foram realizadas, forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do corréu ARCHIVALDO RECHE, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000132-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMI PEREIRA MENDES

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-57.2015.403.6119 - RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo a parte interessada para que requiera o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008286-93.2015.403.6119 - CARLOS CESAR SOUSA(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.Destarte, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0007403-89.2015.403.6332 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-34.2016.403.6119) MARIA SELMA DA SILVA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.

0000988-16.2016.403.6119 - SANDRA REGINA GERMANO MELO(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/198: Intime-se a autora acerca da carta precatória devolvida para que diga, no prazo de 15 dias, se persiste o interesse na oitiva das testemunhas, indicando, inclusive endereço atualizado se o caso.Após, voltem conclusos.

0002694-34.2016.403.6119 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SELMA DA SILVA

1- Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação, DECRETO a revela da ré Maria Selma da Silva e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações da revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346).2- Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 80, dos autos do procedimento Comum nº 00074038920154036332, em apenso, intime-se a autora para que providencie, no prazo de 05 dias, comprovante atualizado de endereço. Após, aguarde-se a citação naqueles autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004003-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA X OSMANNY ROCHA SERRA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000122-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA)

Fls. 317/319: Tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 296, vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 921, III do CPC, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000295-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO ANTONIO DE BRITO - ME X SANDRO ANTONIO DE BRITO

Fls. 149/156: Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento correto das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo, improrrogável, de 15 dias, sob pena de extinção.Cunpra a Secretária, com urgência, o item 2, do despacho de fl. 136.

0006347-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Por primeiro, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, providencie a exequente cópia da Junta Comercial.Após, se em termos, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e INFOJUD) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restante infrutífera, forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004326-95.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS X JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.136, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo de execução extrajudicial juntada às fls. 182/231.Prazo: 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001088-0) - WILSON JESUS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-48.2001.403.6119 (2001.61.19.005068-2) - FERNANDO DIAS DE ARAUJO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos da sentença dos embargos à execução. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinc) .PA 0,9 No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. .PA 0,9 Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatóri .PA 0,9 Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003637-71.2004.403.6119 (2004.61.19.003637-6) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

000106-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000106-9) - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA SUTTI X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0003690-71.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEPE IND/ E COM/ LTDA(SP075391 - GILMAR NOVELINI) X LEPE IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0010241-67.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, providencie a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 dias.Após, dê-se vista ao réu acerca do pedido de habilitação.Intime-se.

0012016-20.2012.403.6119 - PAULO SOARES SANCHES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SOARES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0009257-49.2013.403.6119 - EDINILSON JOAO DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINILSON JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0004849-44.2015.403.6119 - MARCOS JONES VICENTE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JONES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0004826-64.2016.403.6119 - BENEDITO FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 15 dias, o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 11564

MONITORIA

0006157-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PABLO DO NASCIMENTO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

0003649-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE FREITAS

Fls. 163/164: Encaminhe-se, com urgência, via correio eletrônico, as cópias das guias de fls. 152/155, ao Juízo de Santa Isabel/SP.Cumpra-se.

0008811-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AHMEDI ALI WAKEDI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

0001957-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAINE RIBEIRO PARDINHO

Fl. 115: Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004043-58.2005.403.6119 (2005.61.19.004043-8) - EFFECTS FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 400/403: Encaminhe-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, cópia do ofício nº 38/2017, de fl. 399. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intemem-se.

0004222-55.2006.403.6119 (2006.61.19.004222-1) - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE (SP181248B - ROBSON LUIZ PEREIRA E SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fl. 186: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4) - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA (SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO E SP274646 - JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA)

Fl. 327 verso: Diante da concordância do INSS com a habilitação requerida, defiro a expedição de alvará de levantamento da conta nº 4000128382032 na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da viúva meira Zenaide Rubio e de 25% (vinte e cinco por cento) em favor de cada filho do Dr. Marcos Antonio de Macedo. Para tanto, intime-se a Sra. Zenaide Rubio para que apresente cópia do RG e CPF, no prazo de 15 dias. Se em termos, prossiga-se com a expedição. Após, intemem-se os interessados a retirarem o alvará, no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento.

0006538-26.2015.403.6119 - ALESSANDRA REGINA DA SILVA TONELOTTI X WELLINGTON VIDAL TONELOTTI (SP306174 - VINICIUS MARCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZZARI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X CLAUDIO CORREA DOS SANTOS X FABIO PEREIRA UCHOA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação.

0007251-64.2016.403.6119 - CARLOS EDUARDO SILVA BRITO X ELGA MARIA SILVA BRITO (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 161/162: Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, intime-se o autor para que se manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008464-08.2016.403.6119 - FABIO MENDONCA DOS SANTOS (SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA E SP235344 - RODRIGO MARINHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que não saiu o nome dos advogados do autor mencionados na petição de fls. 91/93 na publicação do despacho de fls. 104 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 21/09/2017. Sendo assim, providencie o cadastramento dos advogados mencionados na petição, no sistema processual e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 104 à seguir transcrito: Intime-se o autor para que se manifeste acerca do pedido de extinção formulado pela Fazenda Nacional. Após, voltem conclusos.

0014316-13.2016.403.6119 - MARICEU PAULO VIANA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a alegação de decadência apresentada nas alegações finais do INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003022-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS LIVRARIA - ME X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0007702-26.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TH TUBOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP X CATIA DIAS ALVES

Fl. 138: Indefero o arresto de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

000495-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP X RAISSA MACIEL (SP255275 - VALTER GONCALVES DA SILVA FILHO) X GRAZIELLA SANTOS RODRIGUES (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, providencie a exequente cópia da consulta à Junta Comercial. Após, se em termos, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. INFOJUD). Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002278-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002278-0) - FELIPE EGUEZ GALVEZ (SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X DIRETOR DO POSTO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES

Fls. 214/215: Encaminhe-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de fls. 168/172, 203/207 e 210, à APSDJ, para cumprimento do Julgado. Impertinente o pedido referente aos honorários sucumbenciais, vez que restaram indevidos conforme sentença prolatada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000296-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEOLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Vistos. Tendo em vista a afirmação dos executados a fl. 472, de que inexistem bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito.

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 239, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0007694-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA

Diante da tentativa frustrada para intimar os réus, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II e parágrafo 3º, do CPC, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TONIMAR ZAFFIRI (SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TONIMAR ZAFFIRI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0006359-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012249-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOUGLAS CRISTIANO DA SILVA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-05.2010.403.6119 - GEISIANE ALDA DOS SANTOS X DENISSON JUNIOR DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISIANE ALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005917-05.2010.403.6119 Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credores GEISIANE ALDA DOS SANTOS e DENISSON JUNIOR DOS SANTOS. A pretensão executória foi apresentada a fls. 410/423. O INSS apresentou impugnação (fls. 426/432), com manifestação da parte contrária às fls. 435/437. Após sucessiva remessa à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 460/468, com respectivas manifestações das partes (fls. 473 e 474). É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 356v, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, dentre outros aspectos. Com efeito, determinou, no particular, a aplicação do Manual de Cálculos em vigor, que é aquele aprovado pela Resolução CJF 267/2013. De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. No mais, a controvérsia acerca da consideração de período especial enquanto o autor gozava de benefício de auxílio-doença se dilui em termos de significância, porque demonstrado pelo parecer contábil que esse aspecto não tem o condão de alterar o coeficiente a ser aplicado sobre o salário de benefício. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 181.327,73, atualizado para maio de 2016. Assim, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação, tão somente para fins de adequação do valor em execução. Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 181.327,73, atualizado para maio de 2016. Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requisitórios. Int. Guarulhos, 06 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0006371-72.2016.403.6119 - RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO (SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 833: Defiro ao autor o prazo de 10 dias, conforme requerido. Após, dê-se vista ao INSS.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006209-43.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-40.2017.403.6119) BLINFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGENS L(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

BLINFORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BLINDAGENS LTDA. opôs embargos à execução fiscal, ajuizada pela União Federal, com pedido de tutela de urgência, requerendo a extinção da ação, ante a alegação de suspensão da exigibilidade dos tributos, por parcelamento anterior à penhora efetivada nos autos principais, em 21/11/2014. Alega que, no momento de constituição dos créditos tributários, em 19/06/2017, os débitos já estavam suspensos pelo parcelamento. É o breve relato. Verifico, pela análise dos documentos juntados às fls. 53/55, em cotejo com o documento emitido pelo sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 105/108), que não há elementos suficientes nos autos a comprovar que, de fato, houve efetivo parcelamento do débito tributário discutido nos autos da CDA nº 80 4 17 076079-40. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da União. Por fim, com relação ao valor penhorado, ressalto que a 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Desse modo, determino a intimação da União, para se manifestar, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Ressalto que o prazo para a apresentação da impugnação pela União começará a correr a partir da sua intimação do reforço da penhora. Com a manifestação da União acerca do pedido liminar, tomem conclusos com urgência. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por **Milton Dagoberito Mendes Motta** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença NB 613.549.267-9, cessado em 18/05/2016.

A inicial foi instruída com a procuração e documentos.

Decisão Id 546092 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a justiça gratuita concedida. No mérito, pugna pela improcedência do pedido pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado (Id 674346).

O autor ofertou réplica (Id 852833).

O laudo médico pericial foi acostado aos autos (Id 936320), em relação ao qual o INSS manifestou (Id 1108903) e o autor impugnou o laudo, requerendo esclarecimentos ao perito (Id 1194224), o que foi deferido (Id 1258425).

O perito prestou esclarecimentos (Id 1659391).

O autor impugnou os esclarecimentos e requereu a realização de perícia com especialista (Id 2110145), o que foi indeferido (Id 2300333).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar – Impugnação à AJG

Alega o INSS que a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, pois, conforme documentos apresentados pela própria parte autora, ela recebia, em junho/2016, rendimentos no valor de R\$ 3.912,05.

Todavia, não se pode considerar a remuneração ou mesmo o patrimônio do autor como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. No presente caso, não restou demonstrada a existência de alteração na situação econômica do requerente em relação ao momento em que foi deferido o benefício. Desse modo, **INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Passo à análise do mérito.

O **auxílio-doença** é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

A **aposentadoria por invalidez**, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o **segurado** que, cumprindo a **carência exigida**, seja acometido de **incapacidade** (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No caso concreto, os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram cumpridos, conforme se verifica do CNIS juntado aos autos pelo INSS (Id 674348).

Quanto ao **requisito da incapacidade**, a perícia judicial, realizada aos **20/02/2017**, atestou que o autor foi vítima de acidente motociclistico em 03 de fevereiro de 2016 com identificação de traumatismo craniano encefálico grave, demandando monitorização da pressão intracraniana e cuidados de terapia intensiva. Posteriormente, evoluiu com dano neurológico caracterizado por hemiparesia à direita de caráter transitório, demandando fisioterapia, **com adequada recuperação, sem necessidade de uso de medicação específica. Seu exame psíquico na atualidade também se encontra dentro da normalidade. Dessa forma, no momento não fica caracterizada incapacidade laborativa.**

Quando prestou esclarecimentos, o perito atestou que como o autor evoluiu com transtorno de ansiedade e pânico após o referido acidente, embora não tenha demandado tratamento especializado ou uso de medicação próprias para estas moléstias e no momento não se identificam anormalidades neurológicas ou psíquicas, seria prudente a sua adaptação em atividades sem o manuseio de armas, de forma temporária, por aproximadamente 6 meses, após o qual, na ausência de qualquer anormalidade, poderia retomar às suas atividades habituais.

Nesse contexto, verifica-se que o autor não está acometido de incapacidade laborativa, nem do ponto de vista ortopédico, nem do neurológico e nem do psiquiátrico.

Com relação aos esclarecimentos prestados pelo perito no sentido de que *seria prudente a sua adaptação em atividades sem o manuseio de armas, de forma temporária, por aproximadamente 6 meses, após o qual, na ausência de qualquer anormalidade, poderia retornar às suas atividades habituais*, destaco que não se trata de incapacidade para o trabalho, mas apenas e tão-somente de uma adaptação que pode ser realizada pela própria Prefeitura Municipal de Guarulhos, ressaltando que há inúmeras atividades administrativas que podem ser realizadas pelo autor sem o manuseio de armas dentro do órgão em que trabalha.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas nos termos do art. 98, § 1º, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IRANILDO SOUZA RODRIGUES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por Iranildo Souza Rodrigues, por meio da Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial sustentando a incidência do CDC, a necessidade de inversão do ônus da prova, a abusividade das cláusulas contratuais prevendo o anatocismo, a cobrança cumulada de juros com TR, a utilização da tabela price, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade do pagamento, a capitalização mensal de juros prevista no contrato, incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, ilegalidade da autotutela, da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, da ilegalidade da cobrança do IOF. Por fim requer a inibição da mora e a obrigação da CEF de indenizar a parte recorrente no valor indevidamente cobrado e argumenta acerca da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito e da prova pericial.

A CEF apresentou impugnação aos embargos alegando a existência de confissão ficta da dívida, inaplicabilidade do CDC, inexistência de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a legalidade da capitalização de juros, a inexistência de aplicação concomitante de juros remuneratórios e moratórios, bem como da cobrança de pena convencional atinente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, a legalidade da utilização da Tabela Price.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum de debeat será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.

Mérito

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, **independentemente do contrato ser de adesão**, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Anatocismo (Tabela Price e Juros sobre a TR)

Com relação à incidência de juros sobre juros, tal como afirmou o embargante, há autorização legal (art 5º da MP nº 1963-17/00 reeditada sob o número 2.170-36/01) para a sua incidência desde que prevista no contrato e que tenha periodicidade inferior a um ano. Tal MP é genérica e se aplica aos contratos em geral, não havendo necessidade de lei específica, portanto, para a aplicação da capitalização de juros ao Construcard. Do mais, restou preenchido tal requisito de previsão contratua, conforme Cláusula 8ª e 14ª.

A adoção da tabela Price tem previsão contratual e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que **a Tabela Price não apresenta anatocismo**, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CONSTRUCARD.

1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF.

2. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

3. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

5. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.

6. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

7. Do mesmo modo, na hipótese dos autos, a mera combinação da taxa referencial com a taxa de juros remuneratórios pactuada não configura anatocismo, mas apenas garante a real remuneração do capital emprestado.

8. Embora haja previsão contratual (cláusula décima sétima), a CEF não está cobrando multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inexistente interesse recursal da apelante nesse ponto.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834825 - 0012081-09.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Ao contrário do que alega a parte, a MP 2170/01 não foi julgada inconstitucional, de maneira que prevalece o entendimento mais recente de sua regular aplicabilidade.

No que tange à Cláusula 8ª, a redação deixa clara que se refere à período anterior ao inadimplente, pois, do contrário, estaria nas cláusulas referentes ao inadimplimento. Ou seja, não se trata de redação dúbia ou incompleta.

Da Autotutela

No que tange às Cláusulas 12ª e 19ª, não vejo autotutela ou abusividade, uma vez que foi uma forma acordada entre as partes para pagamento de eventual débito. Não se trata de abuso ou coisa do tipo, mas forma de proceder à quitação de débito assumido, o qual a parte embargante regularmente concordou.

Despesas processuais, honorários advocatícios

Com efeito, a cláusula 17 prevê que na hipótese de a CEF lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará a título de pena convencional a multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da causa.

Em relação à pena convencional, esta resulta de cláusula livremente pactuada entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência.

No pertinente ao pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios, **a cláusula mostra-se abusiva**, porquanto tais parcelas são decididas pelo juiz na forma dos arts. 82 a 86 do CPC, merecendo declaração de nulidade a disposição contratual (cláusula 17), que prefixa a cobrança de despesas judiciais e 20% de honorários advocatícios.

Contudo, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF tais encargos não foram cobrados do embargante (Id. 2285620/pág. 29).

Cobrança de IOF

Por se tratar de tributo federal, a discussão da incidência de IOF não pode acontecer sem que a União esteja no polo passivo e, para tanto, a via eleita também é inadequada. Desta forma, deixo de apreciar o presente pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a cláusula 17 do contrato no tocante às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, excluindo-se a expressão "respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios", devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas. Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 32.601,98 (trinta e dois mil, seiscentos e um reais e noventa e oito centavos), atualizados até 10/09/2015.**

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, §14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando os incisos do §2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-54/2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: IRANILDO SOUZA RODRIGUES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por Iranildo Souza Rodrigues, por meio da Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial sustentando a incidência do CDC, a necessidade de inversão do ônus da prova, a abusividade das cláusulas contratuais prevendo o anatocismo, a cobrança cumulada de juros com TR, a utilização da tabela price, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade do pagamento, a capitalização mensal de juros prevista no contrato, incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, ilegalidade da autotutela, da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, da ilegalidade da cobrança do IOF. Por fim, requer a inibição da mora e a obrigação da CEF de indenizar a parte recorrente no valor indevidamente cobrado e argumenta acerca da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito e da prova pericial.

A CEF apresentou impugnação aos embargos alegando a existência de confissão ficta da dívida, inaplicabilidade do CDC, inexistência de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a legalidade da capitalização de juros, a inexistência de aplicação concomitante de juros remuneratórios e moratórios, bem como da cobrança de pena convencional atinente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, a legalidade da utilização da Tabela Price.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.

Mérito

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, **independentemente do contrato ser de adesão**, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Anatocismo (Tabela Price e Juros sobre a TR)

Com relação à incidência de juros sobre juros, tal como afirmou o embargante, há autorização legal (art 5º da MP nº 1963-17/00 reeditada sob o número 2.170-36/01) para a sua incidência desde que prevista no contrato e que tenha periodicidade inferior a um ano. Tal MP é genérica e se aplica aos contratos em geral, não havendo necessidade de lei específica, portanto, para a aplicação da capitalização de juros ao Construcard. Do mais, restou preenchido tal requisito de previsão contratua, conforme Cláusula 8ª e 14ª.

A adoção da tabela Price tem previsão contratual e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a **Tabela Price não apresenta anatocismo**, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CONSTRUCARD.

1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF.

2. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

3. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

5. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.

6. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

7. Do mesmo modo, na hipótese dos autos, a mera combinação da taxa referencial com a taxa de juros remuneratórios pactuada não configura anatocismo, mas apenas garante a real remuneração do capital emprestado.

8. Embora haja previsão contratual (cláusula décima sétima), a CEF não está cobrando multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inexistente interesse recursal da apelante nesse ponto.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834825 - 0012081-09.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Ao contrário do que alega a parte, a MP 2170/01 não foi julgada inconstitucional, de maneira que prevalece o entendimento mais recente de sua regular aplicabilidade.

No que tange à Cláusula 8ª, a redação deixa clara que se refere à período anterior ao inadimplente, pois, do contrário, estaria nas cláusulas referentes ao inadimplimento. Ou seja, não se trata de redação dúbia ou incompleta.

Da Autotutela

No que tange às Cláusulas 12ª e 19ª, não vejo autotutela ou abusividade, uma vez que foi uma forma acordada entre as partes para pagamento de eventual débito. Não se trata de abuso ou coisa do tipo, mas forma de proceder à quitação de débito assumido, o qual a parte embargante regularmente concordou.

Despesas processuais, honorários advocatícios

Com efeito, a cláusula 17 prevê que na hipótese de a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará a título de pena convencional a multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da causa.

Em relação à pena convencional, esta resulta de cláusula livremente pactuada entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência.

No pertinente ao pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios, a **cláusula mostra-se abusiva**, porquanto tais parcelas são decididas pelo juiz na forma dos arts. 82 a 86 do CPC, merecendo declaração de nulidade a disposição contratual (cláusula 17), que prefixa a cobrança de despesas judiciais e 20% de honorários advocatícios.

Contudo, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF tais encargos não foram cobrados do embargante (Id. 2285620/pág. 29).

Cobrança de IOF

Por se tratar de tributo federal, a discussão da incidência de IOF não pode acontecer sem que a União esteja no polo passivo e, para tanto, a via eleita também é inadequada. Desta forma, deixo de apreciar o presente pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a cláusula 17 do contrato no tocante às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, excluindo-se a expressão "respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios", devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas. Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 32.601,98 (trinta e dois mil, seiscentos e um reais e noventa e oito centavos), atualizados até 10/09/2015.**

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, §14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando os incisos do §2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINETE AFONSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI MARCHESIM - SP240128
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Marinete Afonso da Cruz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Ademir Sebastião, ocorrido aos 29/10/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil estabelecem:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, a parte autora **não apresentou início de prova material da união estável**, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que ao menos indiquem existência da união estável na época do óbito, documentos essenciais à propositura da ação, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor dado à causa, atentando-se para o previsto no §1º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL'ACQUA - SP257997

DESPACHO

Em razão da necessidade de readequação da pauta da Central de Conciliação de Guarulhos, reconsidero a decisão anterior no sentido de **CANCELAR** a audiência então designada para o dia 04/12/2017.

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, bem como a eventual possibilidade de realização de acordo e, considerando a existência de outros feitos com a mesma causa de pedir, determino seja o presente feito encaminhado para a CECON de Guarulhos para que neste setor seja designada data de audiência de conciliação.

Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca do referido cancelamento.

Remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

DESPACHO

Em razão da necessidade de readequação da pauta da Central de Conciliação de Guarulhos, reconsidero a decisão anterior no sentido de **CANCELAR** a audiência então designada para o dia 04/12/2017.

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, bem como a eventual possibilidade de realização de acordo e, considerando a existência de outros feitos com a mesma causa de pedir, determino seja o presente feito encaminhado para a CECON de Guarulhos para que neste setor seja designada data de audiência de conciliação.

Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca do referido cancelamento.

Remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

DESPACHO

Em razão da necessidade de readequação da pauta da Central de Conciliação de Guarulhos, reconsidero a decisão anterior no sentido de **CANCELAR** a audiência então designada para o dia 04/12/2017.

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, bem como a eventual possibilidade de realização de acordo e, considerando a existência de outros feitos com a mesma causa de pedir, determino seja o presente feito encaminhado para a CECON de Guarulhos para que neste setor seja designada data de audiência de conciliação.

Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca do referido cancelamento.

Remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC), sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 6 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Assim, resta prejudicada a medida concedida.

Por outro lado, **indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACEN**, tendo em vista que se trata de ação de cobrança, de rito comum, e que não restaram comprovados pela requerente os requisitos necessários para eventual arresto de valores.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação da ré.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5633

INQUERITO POLICIAL

0005454-19.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA GONCALVES DE CARVALHO(SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

Autos n. 0005454-19.2017.403.6119 RÉ PRESAINquérito Policial: 0398/2017-DPF/AIN/SPJP x DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO E C I S À O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA. PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO, brasileira, solteira, diarista, ensino médio incompleto, filha de FLORISBELA GONÇALVES DE CARVALHO, nascida em 01/07/1988, na cidade de Ruy Barbosa/BA, portadora do passaporte n. FR766759/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 354.891.638-44, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, sob matrícula n. 1.080.413-6.2. RELATÓRIODANIELA GONÇALVES DE CARVALHO, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (pp. 85-89) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0398/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, a denunciada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 11.09.2017, prestes a embarcar no voo QR 744, da Companhia Aérea Qatar Airways, com destino final em Goa/Índia, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 2.960g (dois mil, novecentos e sessenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado nas folhas 10-12, bem como laudo de química forense de folhas 44-47, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram positivos para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada, qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da denúncia. 4. DILIGÊNCIAS: 4.1. Compulsando os autos, verifico que já houve autorização deste Juízo para a realização de perícia no aparelho celular apreendido em poder da denunciada, bem como para a incineração da substância apreendida. Além disso, também já foram requisitados os laudos pendentes e as certidões de distribuição e folhas de antecedentes em nome da averiguada, tudo conforme decisão de folhas 58-60-verso. Noutro giro, conforme documento de folha 22, a denunciada é natural de Ruy Barbosa, no Estado da Bahia, e não do Rio Grande do Norte. Desse modo, resta serem requisitadas as certidões de distribuição daquela localidade. 4.2. AS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DA BAHIA: REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (certidão de distribuições criminais) em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. 4.3. INDEFIRO, por outro lado, a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajetos não utilizados da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62 da Lei n. 11.343/2006. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se os defensores constituídos pela denunciada, os advogados Isaac de Moura Florêncio, OAB/SP 205.370, e Jorge Luis de Moura Florencio, OAB/SP 394.966 (p. 65), facultando-lhes, desde logo, a apresentação da defesa prévia, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória (item 3-supra), tendo em vista que se trata de processo com ré presa, exigindo, por isso, maior celeridade na tramitação. 7. Apresentada a defesa da denunciada, tornem os autos conclusos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005105-16.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI)

AUTOS Nº 0005105-16.2017.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0375/2017-4-DPF/AIN/SPJP X HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMATAUDIÊNCIA DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 16 horasAPRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT, sexo masculino, nacionalidade iraquiana, casado, arquiteto, filho de HADIYA JEBUR e HAMZAH SHAHER, nascido aos 04/03/1971, portador do passaporte n. A12276097/República do Iraque e inscrito no CPF/MF sob n. 239.932.298-35, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP.2. HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 70/74) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0375/2017-DPF/AIN/SP.Segundo a acusação, HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 23/08/2017, prestes a embarcar em voo da empresa aérea Qatar, com destino final no Iraque, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa bruta de 13.155g (treze mil, cento e cinquenta e cinco grammas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 09/10, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína.Inicialmente, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que chegou a apresentar defesa prévia em favor do denunciado (fls. 86/88), uma vez que na audiência de custódia ele havia solicitado expressamente a assistência de um defensor público (fl. 54).Todavia, sobreveio a apresentação de resposta escrita (fls. 90/91), firmada por advogada particular, pugnano pela posterior apresentação do instrumento de procuração, com fundamento no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906/94.Na peça de defesa, em resumo, o acusado (i) alega inocência, pretendendo se manifestar sobre o mérito após a instrução probatória; (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas pela acusação. É uma breve síntese.DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fls. 05/06), do auto de apreensão (fls. 09/10) e do laudo preliminar de constatação (fls. 16/18).Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT, determinando a continuidade do feito, conforme segue.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 4 de dezembro de 2017, às 16 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SPDepreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIOREQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no início desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 04/12/2017, às 15h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolha do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 04/12/2017, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- RONALDO RAMOS DA SILVA, Agente de Proteção TRISTAR (GRU), documento de identidade n. 49.034.962-6/SSP/SP, nascido aos 23/04/1993, celular (11) 97985-5213, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Empresa Tri-star, Terminal 3.9. A testemunha deverá ser expressamente informada de que seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, fica plenamente advertida de que o simples fato de se encontrar no gozo de férias ou de licença (da função) não a exime (do múnus) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.10. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA, SPDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha de acusação e defesa abaixo indicada, em data a ser designada por esse MM. Juízo, no prazo de 20 (VINTE) dias (por se tratar de processo com RÉU PRESO, cuja audiência de instrução e julgamento está sendo designada para o dia 04/12/2017).IVO MOREIRA JUNIOR, Papiloscopista Policial Federal, matrícula n. 3028, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, SP. Em razão da inexistência de recursos técnicos e materiais adequados na sala de audiências desta Quarta Vara Federal, bem como, em virtude da indisponibilidade de data livre compatível, para o uso do sistema de videoconferência, desde logo, este Juízo informa que não tem interesse na realização do ato por videoconferência, devendo a oitiva ser realizada pelo modo convencional. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia das principais peças dos autos.Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com as cópias necessárias.11. Com a intimação desta decisão neste Juízo, as partes ficam desde logo cientes da expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha referida no item anterior, conforme acima determinado, devendo acompanhar o respectivo andamento diretamente no respectivo Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Saliento, ademais, que a expedição da carta precatória não suspenderá o curso da instrução, observando-se, se for o caso, a previsão contida nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 222, do Código de Processo Penal.12. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Intime-se a advogada do acusado, doutora JÉSSICA GEREMIAS VENDRAMINI, OAB/SP 359.211, (i) para que junte aos autos instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias; (ii) para que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, PAMELA TENCA SANTANA - SP394119, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência voltada à suspensão da exigibilidade dos débitos arrolados nos processos de cobrança ns. 10855-908.599/2012-76, 10855-908.600/2012-62, 10875-908.259/2012-15, 10875-908.236/2012-01, 10875-908.237/2012-47, 10875-908.238/2012-91, 10875-908.239/2012-36, 10875-908.240/2012-61, 10875-908.241/2012-13, 10875-908.242/2012-50, 10875-908.243/2012-02, 10875-908.244/2012-49, 10875-908.245/2012-93, 10875-908.246/2012-38, 10875-908.247/2012-82, 10875-908.248/2012-27, 10875-908.249/2012-71, 10875-908.250/2012-04, 10875-908.251/2012-41, 10875-908.252/2012-95, 10875-908.253/2012-30, 10875-908.254/2012-84, 10875-908.255/2012-29, 10875-908.256/2012-73, 10875-908.257/2012-18, 10875-908.258/2012-62, 10875-908.260/2012-31, 10875-908.261/2012-86, 10875-908.275/2012-08, 10875-908.276/2012-44, 10875-908.277/2012-99, 10875-908.278/2012-33, 10875-908.279/2012-88, 10875-908.280/2012-11, 10875-908.281/2012-57, 10875-908.282/2012-00, até o julgamento da presente ação anulatória, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, emitida pelo Banco Daycoval S.A., no valor de R\$ 4.848.718,66, permitindo-se, assim, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da autora.

A hipótese é de parcial deferimento da tutela de urgência.

O pedido liminar envolve o oferecimento de fiança bancária visando à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fimegerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.

Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é fiança bancária e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, desde que **idônea e suficiente**.

Não é viável a este Juízo, contudo, em análise liminar e não exauriente, apurar a **integralidade** do débito devido. Da mesma forma, quanto à **idoneidade da garantia** oferecida, deverá ser apurada pelo próprio credor, conforme seus critérios normativos internos.

Ressalto que, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente **garantia integral do crédito tributário**, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal.

Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer fiança bancária como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que **idônea e suficiente**, conforme apreciação justificada do credor.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência apenas para assegurar à requerente o **direito de oferecer fiança bancária nestes autos**, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo aos processos administrativos ns.º 10855-908.599/2012-76, 10855-908.600/2012-62, 10875-908.259/2012-15, 10875-908.236/2012-01, 10875-908.237/2012-47, 10875-908.238/2012-91, 10875-908.239/2012-36, 10875-908.240/2012-61, 10875-908.241/2012-13, 10875-908.242/2012-50, 10875-908.243/2012-02, 10875-908.244/2012-49, 10875-908.245/2012-93, 10875-908.246/2012-38, 10875-908.247/2012-82, 10875-908.248/2012-27, 10875-908.249/2012-71, 10875-908.250/2012-04, 10875-908.251/2012-41, 10875-908.252/2012-95, 10875-908.253/2012-30, 10875-908.254/2012-84, 10875-908.255/2012-29, 10875-908.256/2012-73, 10875-908.257/2012-18, 10875-908.258/2012-62, 10875-908.260/2012-31, 10875-908.261/2012-86, 10875-908.275/2012-08, 10875-908.276/2012-44, 10875-908.277/2012-99, 10875-908.278/2012-33, 10875-908.279/2012-88, 10875-908.280/2012-11, 10875-908.281/2012-57, 10875-908.282/2012-00.

Considerando que a carta de fiança já se encontra juntada às fls. 714, **abra-se vista dos autos à União Federal para que sobre ela se manifeste em 10 dias (art. 205, parágrafo único, do CTN), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se integral e idônea**, expedindo a **Certidão de Regularidade Fiscal a favor da autora no mesmo prazo**.

Ressalto que eventual recusa da carta de fiança bancária deverá ser justificada nestes autos, no mesmo prazo de 10 (dias).

Após, cite-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: MARLENE DE SOUZA BATISTA, JOSE RENATO ESTEVAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 895186: Defiro. Expeça-se novo mandado de intimação e reintegração de posse do imóvel situado na Rua Jacinto, 446, apartamento 13, Bloco 7, Residencial Maria Dirce III, Jardim Maria Dirce, Guarulhos, nos termos da decisão de ID 622453.

Concedo aos réus o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita para que apresente o laudo no **prazo de vinte dias**.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação.

Após, ao MPF.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ISRAEL SILVA DE SOUZA e MARISTELA FRIZZO SOUZA requereram antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de execução de título extrajudicial (Proc. nº 0001743-11.2014.403.6119).

Em síntese, apontaram irregularidades nos títulos de crédito nº 1573.197.1033/06; nº 10331573 e nº 21.1573.606.0000139-72, dentre elas a ausência de assinatura de Maristela e a existência de assinaturas falsificadas, o que seria perceptível mediante a simples análise dos documentos. Afirmaram que o receio de dano irreparável estaria consubstanciado na possibilidade de constrição indevida de bens.

Inicial acompanha de procuração e documentos.

O valor da causa foi retificado de ofício (Id 2483717).

Instada a tanto, parte autora recolheu custas complementares (Id. 2627798).

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de rejeição nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

O detentor de título executivo extrajudicial tem a prerrogativa, autorizada por lei, de iniciar processo de execução, no âmbito do qual serão realizados atos judiciais de expropriação de bens dos executados em caso de não pagamento.

Tal possibilidade decorre da natureza dos títulos, que são certos, líquidos e exigíveis. Não por outra razão, o Código de Processo Civil instituiu, como regra, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo (inteligência do art. 919).

Vale dizer, para que se suspenda a execução por meio dos embargos à execução, é imprescindível não apenas a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, mas também a garantia da execução por penhora, depósito ou caução (art. 919, § 1º, do CPC).

No caso em comento, salta aos olhos que os autores, ao invés de opor embargos à execução, ajuizaram a presente ação e não ofertaram garantia da execução.

Outrossim, tampouco restou caracterizado o receio de risco ao resultado útil do processo na medida em que (a) os autores sequer especificaram quais bens estariam na iminência de serem penhorados; e (b) em caso de procedência, a CEF tem patrimônio capaz de suportar os ônus de uma condenação.

Finalmente, não é demais ressaltar que as alegações de falsidade de assinatura ainda carecem de prova.

Diante desse contexto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4469

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002870-3) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVO EMIDIO DE ALMEIDA NETO(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA) X EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA E MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento retro indicando a alteração da audiência para o dia 28/11/2017 às 17h00 no Juízo deprecado da Comarca de Inhapim para interrogatório do acusado Altívio Emídio.

0002235-81.2006.403.6119 (2006.61.19.002235-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE MORAIS(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o subscritor da petição de fls.661/662 ciente do desarquivamento dos autos e sua disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, de sorte que, nada sendo requerido no prazo apontando, os autos retornarão ao arquivo.

0002329-48.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FRANCISCO SALGADO(MT005374 - MOISES BORGES REZENDE JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO FRANCISCO SALGADO como incurso na conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal c.c art. 26 da Lei 10.826/03, na forma do art. 14 do Código Penal. A denúncia (fls. 37/38-verso) foi recebida em 08.04.2014 (fl. 40 e verso). Após a vinda de antecedentes criminais do acusado, o Ministério Público Federal renovou os termos da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 55).Em audiência, a defesa do acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, sendo concedido prazo para juntada de procuração com poderes especiais para tal aceitação (fl. 90). A defesa apresentou procuração e noticiou o pagamento integral das parcelas (fl. 91-verso e 92). À fl. 103 o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais e, por fim, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento da condição imposta (fl. 117). É o relatório.Decido.Conforme comprovado nos autos, o acusado cumpriu a condição da proposta de suspensão do processo, efetuando o pagamento das prestações pecuniárias, de uma só vez, conforme fls. 91 e 92, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade.Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de PAULO FRANCISCO SALGADO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0000913-11.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSILENE ELOI DA SILVA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP340314 - TALLE RIBEIRO CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ROSILENE ELOI DA SILVA como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 11 de fevereiro de 2015, na Rua Dom Macedo Costa, nº 156, em Guarulhos, a acusada recebeu, mantinha em depósito, ocultava e de qualquer forma utilizava em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 39.080 (trinta e nove mil e oitenta) maços de cigarros das marcas Eight e Giff. Consta que, no dia dos fatos, o 15º Batalhão da Polícia Militar de Guarulhos recebeu informação de que, no mencionado endereço, um veículo Fiat Doblô teria descarregado grande quantidade de caixas de cigarros. Os policiais militares encontraram na garagem muitas caixas de cigarros importadas e, nos demais cômodos da residência, mais maços de cigarros, totalizando 39.080 maços. No local, além da acusada, encontravam-se duas empregadas domésticas, Adriana de França Silva e Eudaci Marques de Moura Nascimento. A acusada, proprietária da residência, confessou a prática do delito e afirmou que os cigarros seriam revendidos, dizendo ainda ter adquirido a mercadoria na região do Brás, em São Paulo. A denúncia (fls. 102/103) foi recebida, determinando-se a citação da acusada para apresentação de resposta (fls. 104/105). Citação da acusada à fl. 125. Em resposta à acusação, a defesa requereu a absolvição sumária, afirmando que as mercadorias foram adquiridas no território nacional e que a acusada assim agiu em razão de dificuldades financeiras, uma vez que seu filho é menor e dela depende, necessitando ainda a acusada cuidar de sua mãe, que padece de esquizofrenia, problemas cardiológicos e diabetes. Aduziu que a acusada fez jus à suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e que a conduta melhor se amolda ao delito do art. 334, inciso IV, do Código Penal, porque a mercadoria não chegou a ser vendida, encontrando-se apenas guardada na casa da acusada (fls. 130/132). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/145-verso e sustentou a impossibilidade de absolvição sumária da acusada, assim também do benefício da suspensão condicional do processo, devendo de oferecer proposta nesse sentido. Pela decisão de fls. 150/153-verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada, ocasião em que se designou audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Eric Marcos Butinhão de Siqueira, Adriana de França Silva e Eudaci Marques de Moura Nascimento, com insistência no tocante à testemunha Elton da Silva Mares. Na sequência, a acusada foi interrogada. Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram (fl. 183). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, e afirmou não ter nenhuma consideração em relação à obediência formal do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal e estando o feito apto ao enfrentamento do mérito. Afirmou que a materialidade está provada em vista dos laudos de apreensão, confirmada pelo próprio depoimento da acusada e das testemunhas. Reiterou os termos da denúncia, com a condenação da acusada. Quanto à dosimetria da pena, afirmou que Rosilene é o típico brasileiro que, usando um jargão popular, se vira nos trinta, cria o filho, é responsável pelo sustento da mãe e trabalha no comércio informal. No direito penal não se deve julgar a pessoa, julgam-se os fatos, mas afirma ser óbvio que as considerações em torno da vida de cada um devem ser levadas em consideração. A acusada, no meio em ela vive, combina com a circunstância de que ela sabia o que estava fazendo, fez um investimento alto à luz dos ganhos que possui e sabia da legalidade, talvez ela não soubesse das graves consequências, mas sabia que se conduzia de forma contrária à lei. Afirmou que não há nos autos nada além desta conduta e a inserção no meio social da acusada, não sendo possível imputar conduta socialmente desfavorável além do próprio fato tratado, motivo pelo qual pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal. Afirmou que embora tenha havido confissão, a pena não pode ser atenuada por já se encontrar no patamar mínimo. Reiterou os termos da denúncia e pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal. A defesa, em alegações finais, aduziu a prática da conduta em razão de problemas financeiros, afirmando que a venda de roupas não era suficiente para suprir as necessidades da família da acusada, que tem um filho menor e dispensava cuidados à mãe, portadora de esquizofrenia, problemas cardiológicos e diabetes. Sustentou que a acusada não faria isso por muito tempo, pois sequer sabia se conseguiria vender os cigarros que pegou em consignação. Salientou que não chegou a existir venda ou exposição à venda dos produtos, ou mesmo depósito, uma vez que a mercadoria tinha acabado de chegar na casa da acusada, não tendo sido comprovado qualquer das condutas previstas no inciso IV do art. 334-A do Código Penal. Aduziu que a acusação não conseguiu comprovar o dolo direto e específico, conseguindo deixar transparente e cristalino o dolo eventual. Requereu, por fim, a absolvição da acusada (fls. 188/190). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. MÉRITO A acusada está sendo processada pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, que possui a seguinte redação: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I o Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Segundo basilar lição de Luiz Regis Prado do delito de contrabando (...) tutela-se o correto e regular exercício da atividade pública, o interesse econômico-estatal, o produto nacional e a economia do País. Assegura-se, também, a proteção à saúde, à segurança pública, à moralidade pública, no que se refere à proibição de importação de certas mercadorias, bem como o produto nacional, beneficiado pela barreira alfandegária. (in Comentários ao Código Penal, 10ª ed. SP, RT, 2015, p. 1125/1126) A materialidade do crime de contrabando extra-se pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 2/8); auto de apresentação e apreensão, nos quais consta a apreensão de 3.908 pacotes, contendo cada um 10 maços de cigarros (fls. 10/11) e auto de infração e guarda fiscal (fls. 48/51). Como é de notório conhecimento, a comercialização de cigarros importados sem a devida regularização é vedada, senão vejamos: Art. 19 - O deferimento do pedido de cadastro ou de renovação de cadastro somente será concedido às marcas de produtos derivados do tabaco que estejam cumprindo os requisitos desta Resolução, sendo assegurada sua publicidade através de divulgação na Relação de Marcas Cadastradas, disponibilizada na página eletrônica da ANVISA. 1º - É proibida a comercialização, em todo o território nacional, de qualquer marca de produto derivado do tabaco, fígerngo ou não, que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução e, por conseguinte, não conste na Relação de Marcas Cadastradas, publicada pela ANVISA em sua página eletrônica, ainda que a marca se destine a pesquisa de mercado. Assim, tenho que restou devidamente comprovada a materialidade delitiva. A autoria delitiva também é certa. As provas produzidas em juízo confirmaram os elementos colhidos na esfera investigativa, deixando claro que a acusada foi presa em flagrante no dia 11 de fevereiro de 2015, por ter recebido, mantido em depósito e ocultado, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, grande quantidade de pacotes de cigarros estrangeiros de marcas diversas. A testemunha ERIC MARCOS BUTINHÃO DE SIQUEIRA, policial militar, foi o condutor do flagrante da acusada. Recorda-se vagamente dos fatos tratados no processo. Lembra que o Comando Força tinha uma denúncia de contrabando de cigarro e ele tinha informações da rua e número e assim deu início para ver se constatava essa denúncia. Chegou à casa da senhora, ela atendeu, adentrou na residência e constatou que havia cigarros, tinha as caixas. A informação era oriunda do tenente, do Comando Força, não sabe dizer como o tenente soube. Recorda da ré, foram na casa dela, tinha uma parte na garagem e outra nos quartos. A casa era da acusada e aparentava ser comércio, eram caixas grandes contendo pacotes. A ré estava na residência. A testemunha ADRIANA DE FRANÇA SILVA, disse que trabalhava na casa da acusada, era babá do filho dela. Entrava às 8h e ia embora às 13h, ao tempo dele entrar na escola. A acusada vendia roupa, em casa, na rua. Ao que sabia ela não vendia cigarro. Estava na casa quando a polícia chegou. Tinha chegado às 8h, estava na cozinha, por volta das 10h30 eles chegaram invadindo e só viu quando eles estavam na cozinha. Não tinha visto cigarro no dia anterior, viu os cigarros somente quando os policiais chegaram, não tinha visto as caixas, nunca tinha visto cigarro nos dias anteriores. Não sabia onde a acusada comprava roupas. Não se recorda, no período em que trabalhava lá, de alguém ter entregado caixa de cigarros ou de alguém ter comprado cigarros. A testemunha EUDACI MARQUES DE MOURA NASCIMENTO, afirmou que conhece a acusada há 22 anos do nordeste de Tupanatinga, PE. Aqui encontrou a acusada vendendo roupa e lá em Pernambuco ela vendia roupa e calça. A acusada dizia que comprava roupa em Caruaru. Ela não vendia cigarros, nunca viu ela vendendo. Trabalhava como diarista na casa dela e ficou surpresa. Lá na casa dela há cada 15 dias, e nesse dia a polícia chegou e pegou uns cigarros. Estava limpando a cozinha e o cigarro estava no quarto dela, mas não chegou a ver, não tinha caixa na garagem, nunca tinha visto cigarro lá. Ela vendia roupa na casa e a testemunha também ajudava a acusada a vender roupas. Ela vendia na casa dela para os clientes dela. Nunca viu ela vendendo cigarros. A acusada sempre foi boa patroa, tem um filho, não tem marido, e ela sustentava a casa sozinha. Não trabalha mais como diarista para ela e hoje trabalha para a irmã, ganhando por mês. Não sabe o que aconteceu com a vida dela depois destes fatos. A acusada, em seu interrogatório, disse que tem 49 anos, estudou até o 2º grau, é solteira, tem um filho de 7 anos. É vendedora de roupas, Natura, Avon etc. Mora em casa alugada e possui renda de R\$ 2.800,00. A mãe mora com a ré e cuida dela com a ajuda de suas irmãs. Já foi processada e absolvida, tinha ido para Foz procurar um tio desaparecido e acabou voltando num ônibus do pessoal que vai comprar coisas, porque a passagem era mais barata. Foram abordados, mas não tinha nada a ver com os fatos. Isso ocorreu em 2001. Quanto aos fatos ora tratados, afirma que não sabe a quantidade de maços, eram 78 caixas, não tem noção da quantidade maços. O que a levou a fazer isso foi a situação financeira, ia à feira da madrugada e via o pessoal. Achou alguém que vendia e comprou fiado pensando em comercializar e esse foi o erro da sua vida, e no dia seguinte aconteceu os fatos. A venda de roupas estava fraca e pensou em faturar um pouco com os cigarros. Sabia que era ilegal, mas via todo mundo vendendo e achou que pudesse vender para ganhar algum dinheiro. Não tinha a profundidade de saber que era crime e podia dar cadeia. A tentar vender oferecendo para o pessoal que tem barraca. Pegou no dia anterior, tinha no quarto e um pouco na garagem, onde há um quarto. Comprou trinta e poucos mil de cigarros e na época comprou tudo fiado, teria um prazo para pagar à medida que vendesse. Foi a primeira vez que comprou cigarros. Ele entregou no dia anterior dos fatos, no dia anterior à entrada da polícia em sua casa. Não tinha comprador específico. No momento pensou em vender, pagar e ganhar, não pensou na hora no montante, depois que aconteceu foi ver onde caiu. Indagada pelo Ministério Público Federal se foi até a feira da madrugada para comprar cigarros, disse que tinha ido outras vezes e conversado com pessoas. Viu o movimento e achou que faria algum lucro, no dia anterior tinha ido e conversado com um rapaz, que levou à casa dela. No nordeste sempre trabalhou no comércio com a família. Agora passa na TV com mais frequência e hoje tem plena consciência. Afirmou que não atravessou a fronteira no Paraguai. Tinha uma certa consciência que era ilegal, mas de imediato não achou que fosse acontecer alguma coisa, pensou em ganhar um dinheiro e continuar a fazer o que fazia, que era vender roupa. Estimava um lucro, que não era muito. Essa pessoa que lhe vendeu sabia onde ela morava e, depois do aconteceu, vendeu o carro e pagou-lhe. Ele concordou em vender os cigarros sem garantia, e a garantia era saber onde ela morava. Hoje não compra mais fiado na Sulbana e no Brás. Assim, diante da confissão, não há dúvida acerca da autoria. Quanto à alegação da defesa técnica, no sentido de que não foi comprovado o dolo direto e específico (fl. 189-verso), não prospera tal tese, uma vez que o crime de contrabando não exige o elemento subjetivo do tipo específico, contentando-se com o elemento subjetivo genérico. Com efeito, a acusada foi presa em flagrante delito por policiais militares, que lograram encontrar em sua residência grande quantidade de cigarros contrabandeados, de procedência sabidamente estrangeira, de marcas Eight e Giff. A própria ré admitiu que adquiriu a mercadoria na feira da madrugada, na região do Brás, em São Paulo. Além disso, pelo teor do interrogatório da acusada, ela demonstrou ter plena condição de saber do caráter ilícito do fato, tendo conhecimento de que recebeu e manteve em sua casa cigarro de procedência estrangeira. Reforça ainda a ciência da acusada acerca da ilicitude da conduta a forma como estava armazenada a mercadoria, parte em um quarto existente na garagem de sua casa e parte em seu quarto. De rigor, portanto, a condenação da acusada nos termos da denúncia. Com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena. 1ª fase (art. 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais): Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade da ré e sua conduta social. Os motivos são inerentes ao tipo, quanto as circunstâncias não se pode ignorar a elevada quantidade de maços de cigarros (39.080). As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Reduzo a pena-base em 06 meses, fixando a pena intermediária no mínimo legal nos termos da dicção da Súmula 231 do STJ. 3ª fase: Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 03 (três) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar ROSILENE ELOI DA SILVA, qualificada nos autos, como nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que, considerando a situação econômica do réu, fica fixada em 03 (três) salários-mínimos vigentes na época do efetivo pagamento, a serem pagas a entidade assistencial a ser definida oportunamente pelo douto juízo de execução e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida nos termos fixados pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. 3.1 Disposições Gerais Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo a ré recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos para tanto. Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004364-10.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIL0 MARINHO DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X GILSON DOS SANTOS LEITE(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X OSMAR MOREIRA(SP282893 - RICARDO PICCININ E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

Visto. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, acompanhado das razões (fls. 974/980), bem como o da defesa dos réus DANIL0 MARINHO DE OLIVEIRA e GILSON DOS SANTOS LEITE, este desacompanhado das razões (fls. 981), em seus regulares efeitos. Vista à defesa dos réus para apresentação das contrarrazões à apelação do MPF e apresentação das razões do recurso interposto. Após, vista ao MPF para apresentação de contrarrazões da apelação interposta pela defesa. Em seguida (confirmada a infração pessoal dos réus, do teor da sentença) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

0007338-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA DANBRONZO AMORIM(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Vistos. I - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal, inicialmente, denunciou CRISTINA DABRONZO AMORIM como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 334, 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Em seguida, retificou a denúncia para adequar os fatos narrados ao crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, por entender que o crime de falso foi meio indispensável para a prática do crime de descaminho, ensejando aplicação do princípio da consunção (fls. 68/71). A denúncia foi recebida no dia 15.08.2016 (fls. 72/73-v). A ré foi citada pessoalmente (fls. 88). Por meio de defesa técnica constituída, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 89/109). Em linhas gerais, após breve resumo dos fatos, preliminarmente, requereu: a) o reconhecimento da inépcia da inicial, pela ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal; b) a desclassificação da modalidade majorada de crime para a forma simples, ao argumento de que a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do CP só se aplica nos casos de voos clandestinos, que não é o caso dos autos; c) aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. No mérito, alegou inocência da ré. Ao final, pugnou reconhecimento das questões preliminarmente aduzidas; acasos superadas, absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, caput, inciso IV, do Código de Processo Penal. Arrolou 3 (três) testemunhas. Instado a se manifestar quanto às preliminares trazidas pela defesa, o MPF se pronunciou a) pelo afastamento da tese de inépcia da inicial acusatória, que já foi, inclusive, recebida pelo juízo; b) pelo acatamento da tese de afastamento da causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do CP, ao argumento de que se aplica apenas aos voos clandestinos, com consequente aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 112/115). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DAS PRELIMINARES. II.1- DA REAPRECIÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. A defesa da ré afirma que o órgão de acusação não se desincumbiu do seu dever legal de narrar com precisão os fatos, já que imputou à acusada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 3º, do Código Penal, sem que descrevesse as causas, efeitos, condições, ocasiões e consequências da suposta prática ilícita, limitando-se a dizer que os fatos se deram com a entrada no país de cabelos humanos por Guarulhos, circunstância essa que dificulta o direito de defesa. Não assiste razão à defesa. Com efeito, a denúncia, como destacado na decisão que a recebeu (fls. 72/73), atende aos requisitos legais estabelecidos no artigo 41 do CPP, uma vez que narra os fatos imputados de forma suficientemente clara, permitindo a ré o exercício do direito de defesa assegurado na Constituição Federal. Ademais, é cediço que o réu defende-se dos fatos narrados na exordial acusatória e não de sua capitação legal. Assim sendo, a presença ou não de determinada circunstância fática que ensejaria ou não a aplicação da forma qualificada do delito, é matéria atinente às provas, que serão objeto de produção e apreciação no curso da instrução processual, sendo prematura qualquer apreciação nesse momento processual. Refuto, pois, a preliminar alegada. II.2) DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL E CONSEQUENTE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. A defesa da ré pugna pelo afastamento da causa de aumento da pena prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal ao argumento de que tal majorante diz respeito a apenas aos casos de voos clandestinos e não em caso de voos regulares, somado ao fato de que a acusação não descreveu na denúncia a maneira como tal fato teria ocorrido. O Ministério Público Federal, acatando tal tese, manifestou pelo afastamento da majorante. No particular, anoto que referida circunstância foi objeto de descrição na denúncia apresentada, razão pela qual pode ser analisada neste momento processual. A circunstância em comento tinha a seguinte redação na época do fato: 3o do artigo 334 do CP. A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo. A doutrina e a jurisprudência sempre interpretaram essa qualificadora de modo a excluir de sua aplicação os voos de carreira, submetidos à fiscalização aduaneira, aplicando-a apenas aos casos de transporte aéreo clandestino, diante da evidente dificuldade de fiscalização dessa modalidade de voo. Essa corrente de interpretação, embora respeitável, não me parece consentânea com a realidade atual. De início, anoto que caso fosse o interesse do legislador qualificar o tipo de voo em relação ao qual incidiria a circunstância em análise, deveria ter inserido um elemento normativo no tipo, para delimitar a sua incidência penal. Como isso não aconteceu, a única interpretação possível é a que não faz qualquer distinção entre as duas modalidades. De outro lado, observo que o crime de descaminho busca proteger não só a administração pública em seu interesse fiscal, mas também a indústria nacional. Nessa segunda vertente reside a função extrafiscal da incriminação em análise. Na atualidade, o volume de comércio com outros países intensificou sobremaneira o trabalho dos agentes aduaneiros, de forma que não é mais possível argumentar que o crime cometido por voo de carreira não terá grandes possibilidades de sucesso, apenas pela existência dessa modalidade de fiscalização. Além disso, o trabalho realizado numa Vara Federal localizada em zona de aduana revela que é fato notório que verdadeiras quadrilhas se estruturaram nos aeroportos brasileiros. Esses grupos precisam de voos de carreira para organizar sua atividade criminosa, muitas vezes entabulada com empresas localizadas em países distantes, localidades que seriam praticamente inatingíveis com voos clandestinos. Nesse novo panorama, não tem sentido restringir a aplicação da qualificadora em análise ao réu que se valeu de um voo clandestino, modalidade de transporte que em regra percorre menores distâncias e transporta cargas menores, e deixar à margem da lei os réus de grandes importações fraudulentas, pessoas que desenvolvem conduta que tem capacidade de lesar de forma muito mais intensa o bem jurídico protegido pela norma em análise. É importante ressaltar que a jurisprudência atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está se pronunciando nesses termos. Com efeito, a aplicação da qualificadora em análise já é aceita pela Quinta Turma do Tribunal, vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO REGULAR. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 2. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC HC 201102802210 - HABEAS CORPUS 225898 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE DATA07/03/2014). No mesmo sentido já vem se posicionando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL - ARTIGO 334, 1º, D E SEU 3º - TENTATIVA DE DESCAMINHO - MERCADORIA RETIDA PELA ADUANA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - DOSIMETRIA DA PENA - TRANSPORTE POR VIA AÉREA - MAJORANTE - APLICAÇÃO - DESEMBARQUE NÃO CONCLUÍDO PELO RÉU - TENTATIVA - PENA-BASE ADEQUADA - CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - REGIME INICIAL ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO - PENA DEFINITIVA - AUMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, o MMª Juiz sentenciante considerou apenas desfavorável ao réu as consequências do crime, tendo em vista a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas, cerca de R\$ 149.969,71, de acordo com o Laudo Mercológico, fixando a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. 3. Na terceira fase, presente a causa de diminuição do único do art. 14 do Código Penal, procedeu à diminuição de 1/3 (um terço) da pena, a totalizar 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto. 4. A pena-base não merece qualquer reparo. Das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, somente as consequências do crime atinentes à ilusão do tributo de grande monta devem ser consideradas para majoração da pena, de modo que tem-se por razoável o aumento a esse título procedido na sentença acima do dobro do mínimo legal, não comportando tal fato aumento ainda maior. 5. A pena mínima prevista em abstrato para o tipo é de um ano de reclusão, tendo sido aumentada para dois anos e dois meses, aumento considerável quando presente uma só causa tida por desfavorável. Assim, mantém-se a pena-base imposta. 6. Em que pese afastada na sentença, entendo que presente está a causa de aumento prevista no 3º do art. 334 do Código Penal (transporte da mercadoria em avião). A norma não distingue tratar-se de transporte clandestino ou regular e cumpre lembrar que, onde o legislador não fez distinção, não incumbe ao órgão jurisdicional fazê-lo. 7. Uma vez que a mercadoria trazida pelo acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho, razão pela qual a conduta foi reclassificada para art. 334 1º, alínea d, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. 8. Manutenção da pena-base tal como fixada na sentença em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. 9. Aumento em dobro da reprimenda a totalizar 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por força da aplicação do 3º, do art. 334 do CP e ainda faço incidir a redução da pena em 1/3 (um terço) pela tentativa, a totalizar a pena definitiva de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 10. O regime é o inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Nesse passo, entendo que uma só circunstância desfavorável não é suficiente para imposição de regime mais rigoroso. 11. Deve ainda ser mantida a substituição da pena restritiva de direitos correlata ao regime, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. 12. Parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para majorar a pena imposta a Wilmar Eidam, para 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso no art. 334, 1º, d e seu 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, mantida, no mais, a sentença de primeiro grau. (ACR 00012581620114036119 - Apelação Criminal 49438 - Relator Desembargador Federal Luis Stefanini - TRF3 - Primeira Turma - Data 28/11/2014). Vale consignar, por oportuno, que as questões postas cingem-se à classificação jurídica dos fatos descritos na denúncia, a par de teses passíveis de interpretações jurídicas diversas à luz do ordenamento jurídico pátrio, de modo que em nada afeta às prerrogativas do órgão de acusação, titular da ação penal (art. 129, inciso I, da CF). A legislação processual penal, ademais, em sintonia com os princípios constitucionais ligados ao devido processo legal, permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (artigo 383, caput, do CPP). Não se pode olvidar, outrossim, que o acusado defende-se dos fatos e não da capitação jurídica dada pelo órgão de acusação, razão pela qual também resta ausente qualquer prejuízo à defesa do réu. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência. Vejamos: PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - DETERMINAÇÃO DE ATIPICIDADE, POR PARTE DO MM. JUIZ DE ORIGEM - CORREÇÃO ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que rejeitou liminarmente a denúncia, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, sob o entendimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória, visto não estarem as peças trazidas pelo então denunciado do exterior caracterizadas como arma de fogo, munição ou sequer acessório, nos termos do Decreto nº 3665/2000. Pugna pelo recebimento da denúncia com a manutenção da classificação do delito no artigo 18 da Lei 10.826/03.2. Entretanto, da análise dos autos, em especial dos bens apreendidos, vislumbra-se tratar de equipamentos acessórios - a otimizar a operação de armas de fogo - de modo que, portanto, de fato trata-se de equipamento de importação proibida, quando não autorizada pelo Ministério da Defesa. 3. Ainda que assim não se entenda, é prematura a análise da capitação jurídica neste momento da persecução criminal, onde nem sequer se deu início à instrução processual criminal, até porque, ainda de se admitir que o fato descrito pode posteriormente ser considerado também como delito de contrabando, nos termos do artigo 334-A do Código Penal. 4. Com efeito, é o caso de se permitir ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, o exercício de sua opinião delicti após o regular término da fase de instrução judicial, mesmo porque, como cediço, o réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não da capitação jurídica sugerida pelo órgão ministerial na inicial acusatória. Precedentes. 5. Portanto, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395, do Código de Processo Penal. 6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0004025-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015). Grifo nosso. No mais, uma vez que os fatos narrados na denúncia se enquadram, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 334, parágrafo 3º, do Código Penal, cuja pena mínima (considerando a majorante) supera o limite de 1 (um) ano, exigido pela norma do artigo 89 da Lei 9.099/95, incabível o benefício da suspensão condicional do processo. Refuto, pois, a preliminar da defesa. III - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa das rés não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude dos fatos típicos. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. IV) DOS PROVIMENTOS FINAIS A extração de cópias e vistas dos autos são prerrogativas do advogado na defesa de seu cliente. Assim, nada a decidir com relação ao pedido formulado pela defesa às fls. 126/127. Proceda a secretaria às anotações necessárias relativas ao subestabelecimento. Intimem-se as partes desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

0004855-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA JORDAO CARVALHO(RJ127288 - REGINA DE ALMEIDA)

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que é inadequada a providência jurisdicional postulada pela impetrante, o que também conduz à ausência de interesse processual.

Com efeito, não cabe a este juízo determinar ao juízo das execuções fiscais sobrestamento de processos de execução fiscal, sob pena de usurpar a competência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que atuaria como órgão jurisdicional de controle das decisões monocráticas prolatadas por magistrado de primeiro grau. Cabe apenas ao juízo das execuções fiscais decidir sobre os processos de sua competência, com controle recursal pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Mas ainda que assim não fosse, o mandado de segurança é remédio constitucional voltado à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade, não amparado *por habeas corpus ou habeas data*, disciplinado pela Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.

É cediço não caber impetração de mandado de segurança como sucedâneo dos meios e recursos ordinariamente previstos pela legislação processual, conforme se extrai do artigo 5.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Neste sentido é pacífica a orientação jurisprudencial, consagrada na Súmula n.º 267 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil prevê o agravo como recurso cabível em face de decisões interlocutórias, definidas pelo artigo 162 da Lei Adjetiva Civil, ao qual, inclusive, pode ser atribuído efeito suspensivo (art. 1.019, inciso I, do CPC).

Atualmente, a utilização da via excepcional do mandado de segurança contra ato judicial tem sido admitida apenas na hipótese de decisões de natureza teratológica, a qual produza danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante, de molde a corrigir as imperfeições do sistema processual decorrentes da inexistência de ação ou recurso previsto, o que em nada se afigura na espécie.

Ademais, não se deve olvidar o prazo estabelecido à impetração do mandado de segurança previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, na ordem de 120 (cento e vinte) dias, muito superior aos prazos fixados para a interposição dos recursos previstos na legislação nacional.

Neste contexto, deve-se coibir o uso promíscuo do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, bem como impedir o seu manuseio pela parte serôdia.

In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial singular que, no âmbito de execução fiscal, determinou o bloqueio *on line*.

A decisão judicial atacada, de natureza interlocutória, comporta a interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), razão pela qual é inadequada a via mandamental eleita. Além disso, encontra-se devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva.

O e. Juízo impetrado, ao deferir o pedido de bloqueio *on line* (Bacenjud), analisou as normas legais, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.

Confirmam-se, a propósito, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR, QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, MANTEVE O BLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA CONSTANTE DA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

3. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial singular que, no âmbito de execução fiscal, manteve o bloqueio da importância de R\$ 26.962,76 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), constante da conta corrente da impetrante, por intermédio do Sistema BACEN-JUD.

(...)

5. Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo (artigo 527, III, do CPC), razão pela qual inadequada a via eleita.

6. O artigo 6º, da Lei 12.016/2009, determina que "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

7. Recurso ordinário desprovido, mantendo-se a denegação do mandado de segurança, por fundamento diverso.

(STJ, RMS 26827/AL, Processo 2008/0089538-6, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 22/02/2011, DJe 07/04/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Aplicação da Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal.

2. É incabível mandado de segurança contra decisão jurisdicional prolatada por órgão fracionário ou por Ministros de Tribunal, a menos que se trate de ato teratológico, o que não ocorre no caso. Jurisprudência consolidada no STF e no STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EDcl no MS 13286/DF, Processo 2007/0309703-2, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, j. 03/06/2009, DJe 18/06/2009)

Nessa linha de exegese, também é a orientação adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Destaco os arestos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DA CITAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 267/STF.

I - Mandado de segurança contra determinação de bloqueio dos ativos financeiros do devedor antes de ter sido realizada a sua citação, nos autos de ação de execução fiscal.

II - Decisão atacada passível de recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento.

III - Inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso. Incidência da Súmula 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo aos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

IV - Não autoriza a impetração a falta de realização da citação do devedor, uma vez que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto para sua interposição a formação da relação processual.

V - Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado."

(TRF3, MS 0056846-71.2007.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 17/05/2011, DJF3 04/08/2011)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PASSÍVEL DE RECURSO. INVIABILIDADE.

1. O mandado de segurança não é a via apropriada para se impugnar decisão judicial tipicamente interlocutória, não sendo o *mandamus* sucedâneo de recurso ordinário. Aplicabilidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF

2. Após a edição da Lei nº 9.139/95, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, o mandado de segurança contra decisão judicial restringiu-se a situações excepcionais, nas quais se verifica que a decisão assume feição teratológica.

3. Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

(TRF3, MS 0086740-78.1996.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004)

Cito, ainda, decisões monocráticas desta e. Corte: "MS 2007.03.00.094735-4, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, j. 01.06.2015; MS 2015.03.00.009972-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12.05.2015.

Acrescento, ainda, que a orientação jurisprudencial acima mencionada já se encontra, inclusive, inserta na própria norma que regula o mandado de segurança, a saber, a Lei n. 12.016/2009, conforme se verifica da dicção do seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado."

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu duplo aspecto, quais sejam: a necessidade da prestação jurisdicional e a eleição da via processual adequada.

Assim, o emprego indevido do mandado de segurança, implica na inadequação da via processual eleita, resultando na ausência de interesse de agir (interesse-adequação), condição da ação. Ademais, carece de pressuposto processual subjetivo (competência), na medida em que o presente Juízo não é órgão revisor de decisão judicial proferida por magistrado de primeiro grau, consoante se infere do art. 108, inciso I, alínea "c", da CR/88.

Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita e por incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 24 de outubro de 2017.

SAMEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003574-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARCONDES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARQUES SOUZA - SP387378, JOEL VICTORIO VALENTI JUNIOR - SP345644
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003643-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ELIAS BRAHIM MUFARREJ
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003329-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EDIVERTSON JOSE PAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003254-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECNOLOG TRANSPORTE RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, informe o nome do subscriber da procuração para verificação de poderes de outorga em nome da empresa.

Intime-se

Guarulhos, 6 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003023-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: LILLIAM DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA APARECIDA CRISPIM - SP309691

D E C I S Ã O

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

Pois bem.

É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional.

Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, “É, também – e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes.” (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460).

Consabido, outrossim, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Portanto, como o valor global da causa é R\$ R\$ 25.193,09 (vinte e cinco mil cento e noventa e três reais e nove centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** nos autos deste feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Guarulhos, 7 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500277-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO DE ALBUQUERQUE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 06 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO - SP174858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado em relação aos autos nº 0006328-77.2012.403.6119, que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos, para verificação da possibilidade de coisa julgada;

b) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 07 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JAIR MARCELINO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 02.03.2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas no valor de R\$17.500,00, somadas às parcelas vincendas no valor de R\$30.000,00, além de indenização por danos morais no importe de R\$9.370,00. Atribuiu à causa o valor de R\$56.870,00.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/43).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.11).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6858

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006743-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSAMARY MALAFATTI(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X ROSAMARY MALAFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do novo cálculo apresentado pela autora às fls. 172/177, intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

Expediente Nº 6859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO

Vistos em decisão. Baixo os autos em diligência. 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de fls. 2.474, 2.477 e 2.478 e pelo Município de Ferraz de Vasconcelos às fls. 2.475/2.476, em seus regulares efeitos. 2. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com filcro no art. 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal. 3. Providencie a Secretaria o cumprimento integral das determinações de fl. 2.457, quanto aos réus Rubeneuton Oliveira Lima e José Carlos Fernandes Chacon. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Cientifique-se o MPP, nos termos pleiteados pelas defesas. Publique-se. Intimem-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição constante da ID nº 3125008 como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

Para além, considerando a situação fática que deu ensejo ao pedido autoral, reputo descaracterizada a litigância de má-fé, portanto, reconsidero a condenação anterior.

Outrossim, muito embora haja opção dos embargantes pela realização de audiência de conciliação, consigno que, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece em casos como este, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor, assim, revendo o despacho anterior, cancelo a realização de audiência para tal finalidade.

Ao mais, em continuidade, recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental, em face da ausência de garantia idônea e da não comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jaú, 6 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição constante da ID nº 3125008 como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

Para além, considerando a situação fática que deu ensejo ao pedido autoral, reputo descaracterizada a litigância de má-fé, portanto, reconsidero a condenação anterior.

Outrossim, muito embora haja opção dos embargantes pela realização de audiência de conciliação, consigno que, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece em casos como este, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor, assim, revendo o despacho anterior, cancelo a realização de audiência para tal finalidade.

Ao mais, em continuidade, recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental, em face da ausência de garantia idônea e da não comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JÁú, 6 de novembro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10452

EXECUCAO FISCAL

0002300-33.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Deiro o pedido de substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (fs. 111/228).Intime-se a executada, por intermédio do advogado constituído, nos termos e para os fins do artigo 2º, parágrafo 8º, Lei 6.830/80.Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 10453

EXECUCAO FISCAL

0000346-11.2000.403.6117 (2000.61.17.000346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Cientifique-se a executada quanto à expedição do alvará de levantamento n. 3100755, integrante do processo SEI n. 0039513-13.2017.4.03.8001.Advirta-se a executada de que a retirada da ordem de pagamento perante a secretaria do Juízo poderá ser efetuada por procurador/advogado regularmente constituído, desde que mediante prévia juntada de instrumento de mandato do qual conste poderes expressos para o levantamento de valores em nome da empresa, acompanhado de documentação suficiente à comprovação dos poderes de representação da pessoa jurídica outorgante pelo subscritor.Comprovado o pagamento pela instituição financeira depositária, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Expediente Nº 10455

EMBARGOS A EXECUCAO

0001070-53.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-60.2015.403.6117) ALCINDO LOPES RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Muito embora haja opção do embargante pela realização de audiência de conciliação, consigno que, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece em casos como este, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor, assim, cancelo a audiência de tentativa de conciliação. Em continuidade, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. De outro modo, venham os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002270-95.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AFRANIO FERREIRA FROES X JOSE FERREIRA FROES X GUIOMAR PEIXOTO BRAGA FROES(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFRANIO FERREIRA FROES

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada.Quanto ao mais, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulado às fs.38-39.Escoado o prazo, com ou sem manifestação das partes conforme determinado na decisão acima referida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUELI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes – *esquizofrenia e transtorno afetivo bipolar* – não tendo condições de trabalho; não obstante, alega que seu pedido restou indeferido por parecer contrário da perícia médica, em que pese seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele acusado pelo Setor de Distribuição, conforme Termo Id 2985930 (autos nº **0003644-04.2015.403.6319**), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1986, mantendo sucessivos vínculos de emprego até 1999; após, passou para a condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos de 1999 a 2003; retomou com contratos de trabalhos de 01/04/2003 até 15/09/2014; e esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de **04/09/2015 a 04/12/2015 e 22/09/2016 a 23/01/2017**. Assim, preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Do relatório médico ID 2979754, datado de **25/07/2017**, extrai-se que a autora encontra-se em tratamento ambulatorial, com as seguintes suspeitas diagnósticas: CID F20.3 (*Esquizofrenia indiferenciada*), F20.8 (*Outras esquizofrenias*), F25 (*Transtornos esquizoafetivos*) e F31 (*Transtorno afetivo bipolar*).

Por sua vez, vê-se do documento Id 2979749 que o pedido de prorrogação do benefício apresentado em **05/01/2017**, foi indeferido por ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **06/12/2017**, às **09h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINAIT JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, informando também sobre a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo

MARÍLIA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/04/2017. Aduz ser portadora de graves patologias incapacitantes – *episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, epilepsia e convulsões*, bem como *ceratocone em ambos os olhos* – não tendo condições de trabalho; refere que esteve no gozo do benefício no período de 10/03/2006 a 30/04/2017, quando a perícia médica do requerido entendeu que estaria apta ao trabalho. Contudo, alega que, ao contrário do entendimento da autarquia, seu estado de saúde agravou-se. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado pelo Setor de Distribuição, conforme Termo Id 3014311 (Proc. **0003711-81.2006.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantando judicialmente por força dos respectivos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do sistema Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **10/03/2006 a 30/04/2017**.

Quanto à incapacidade laboral, em que pese no documento médico Id 3013398, datado de **29/09/2017**, o profissional informar que a autora está em tratamento desde o ano de 2004 devido a quadro de Hipertensão arterial, Esquizofrenia e Epilepsia; vê-se do documento Id 3013293 que a perícia médica do INSS conclui pela cessação do benefício em **21/06/2017**.

De tal modo, impende a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar o grau da propalada incapacidade.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **06/12/2017**, às **09h40min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **JOÃO AFONSO TANURI – CRM nº 17.643, especialista em Neurologia** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

-
Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-78.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO, JULIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GRECE PAULUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2017.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001034-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUSCITANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SUSCITADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) SUSCITADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
Advogado do(a) SUSCITADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

1. Regularizem os suscitados sua representação processual, juntando instrumentos de mandatos válidos, uma vez que aqueles juntados nos IDs 3212663 e 3212686 se referem ao feito 5019242-39.2017.4.03.000, em trâmite perante a 6ª Turma do TRF3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação de sua revelia (art. 76, II, do CPC).
2. No mesmo prazo, os suscitantes deverão também esclarecer o motivo pelo qual em sua manifestação constou também o nome de JURACY KNUPPEL FERNANDES, vez que a mesma não é parte no presente feito.

Int.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000926-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: RUBENS GEORGETTI PIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a certidão de ID 3327361, a perícia médica a ser realizada com a Dra. Mércia Ilias - CRM 75.705, foi agendada para o dia **20/11/2017, às 14h30min**, e não para o dia 28/11/2017, às 14h30min. Retifico, neste ponto, a decisão de ID 2620988, ficando designado o dia 20/11/2017, às 14h30min, para a produção da prova pericial médica com a referida perícia, a ser realizada nas dependências desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata.

Intimem-se as partes, com urgência.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Postula o autor, em tutela provisória de **evidência**, a concessão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o período laborado em condições especiais. Alega, em síntese, que apesar de devidamente comprovado o exercício da atividade especial, o INSS considerou tal período como tempo comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, restando ao autor o recebimento de um benefício menor do que aquele que lhe seria devido se houvesse o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum, o que demonstra, segundo o autor, o manifesto propósito protelatório da Autarquia-ré.

DECIDO.

O pedido formulado pela parte autora funda-se no disposto no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil consistente no requerimento liminar de tutela de evidência. A tutela de evidência, embora de índole provisória, não necessita do elemento de urgência para a sua concessão. Porém, as hipóteses para o deferimento encontram-se enumeradas nos incisos do artigo 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Na dicção do Código, somente nas hipóteses dos incisos II e III é que o magistrado poderá decidir **liminarmente**.

Pelo teor da inicial, a tutela de evidência repousa no inciso I do artigo 311, qual seja, “*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório*”. Contudo, tal dispositivo refere-se a comportamentos que retardam o andamento do processual, ou seja, atos praticados pelo réu durante o trâmite processual, e não preliminarmente ao processo judicial, como no caso, no processo administrativo, consoante afirma o autor em suas alegações.

Assim, **indefiro a tutela de evidência**.

De outra volta, preenchidos os requisitos legais do art. 300 do NCPC, caberia, ainda que de ofício, a concessão da tutela de urgência, entretanto, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, auferindo rendimentos, não comparece à espécie o fundado receio de dano.

Diante do exposto, **indefiro, também, a tutela antecipada**.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Intimem-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani

MARILIA, 7 de novembro de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5505

ACAO CIVIL PUBLICA

0002822-15.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 924: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de conclusão do processo de assinatura do TAC noticiado, nos termos do art. 313, II, do CPC.Int..

0002560-31.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE VERA CRUZ(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ e da UNIÃO, sustentando, em breve síntese, o desrespeito aos diplomas legais correspondentes à transparência e ao acesso à informação por parte do Município requerido e a inércia da União ao permitir o repasse de verbas federais ao aludido ente federativo, por conta do descumprimento da legislação. Requeru tutela de evidência e a designação de audiência de conciliação. Pediu, ao final, que a ação seja julgada procedente para o fim de que as medidas determinadas na tutela de evidência sejam tomadas definitivas e, quanto à União, que sejam suspensas as transferências voluntárias de recursos federais. Após a manifestação inicial dos réus, a audiência de conciliação foi designada (fl. 80). Em audiência, as partes pediram a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 92). A União apresentou a sua contestação às fls. 93 a 115. Pediu a extinção do processo sem resolução de mérito, pela absoluta ilegitimidade passiva ad causam e pela total falta de interesse processual. Pede a citação do Estado de São Paulo. Por fim, pede a improcedência da ação. Em réplica, o Ministério Público Federal rebateu a matéria preliminar trazida pela União e, no mérito reiterou o pedido inicial, trazendo extratos relativos ao município de Vera Cruz. O Município deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (fl. 149). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Saliente-se que embora o Município tenha sido revel, não se aplica ao aludido ente público os efeitos da confissão ficta, em conformidade com o disposto no artigo 345, II, do CPC. Cumpre-se antes de apreciar o pedido de tutela de evidência, avaliar as preliminares apresentadas pela ré União. Pois bem, a competência da Justiça Federal no âmbito cível não detém a mesma abrangência no âmbito penal. Em outras palavras, o fato que simultaneamente cause danos nas órbitas penais e cíveis pode ser objeto de tutelas jurisdicionais de órgãos judiciais federais e estaduais, sem causar qualquer espécie. Perceba-se, por exemplo, a situação de um funcionário público municipal que desvie verbas federais. A ação penal tem trânsito na Justiça Federal, por conta de prejuízo ao erário federal (art. 109, IV, CF). Uma ação extrapenal promovida pelo Ministério Público do Estado que exija da Administração Municipal que instaura uma sindicância e o inquérito administrativo em desfavor desse mesmo funcionário é de competência do Juízo Estadual (exegese em sentido contrário do inciso I, do artigo 109, CF). Logo, em se tratando de uma ação extrapenal, embora baseada em interesse metaindividual, a competência, aqui, se define pela regra do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal; isto é, *ratione personae*. As outras hipóteses de competência extrapenal, decorrentes dos outros incisos não têm aplicação neste caso. Assim, independentemente da pertinência subjetiva da União na lide, o Ministério Público Federal, como órgão da União, já frequenta o polo ativo e esse fato já justifica a competência deste Juízo. Questão diversa é saber se o Ministério Público Federal pode legitimamente fazer os pedidos que fez contra as entidades municipal e federal. Com a devida vênia, é análise que, penso, deve restar circunscrita ao âmbito das condições da ação. Adoto a linha de pensamento de que a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da ação é requisito suficiente para a competência da Justiça Federal. Sendo autor, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal a competência é federal. O problema é saber se ele poderia ser o autor desta ação e, aí, quem pode dizer isso é apenas a Justiça Federal. Como se sabe, é da competência da Justiça Federal decidir sobre a legitimidade, interesse ou possibilidade jurídica do pedido dos entes federais nos litígios, consoante o disposto no preceito sumulado de nº 150 do Colendo STJ-COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608) Reconhecida, pois, a competência para decidir sobre as condições da ação dos entes do rol do artigo 109, I, da CF. Passo analisar, então, as condições da ação. Descabe a inclusão da União na lide. Justifica-se a sua inclusão na peça exordial o fato de que a União não estaria a cumprir a legislação de responsabilidade fiscal, diante do fato de manter o repasse de verbas federais a despeito do descumprimento do município às regras de transparência e de acesso à informação. Diz o artigo 73-C da Lei Complementar 101/2000-Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3o do art. 23. O artigo 73-A diz que as autoridades responsáveis para atestar o descumprimento das prescrições estabelecidas na legislação enfocada são o Tribunal de Contas (do Estado) e o Ministério Público-Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (g.n.) Portanto, é óbvio que não é necessário aguardar a análise do Tribunal de Contas sobre o fato. E, não havendo qualquer comunicação do Tribunal de Contas do Estado à União, para atestar quanto ao descumprimento das regras da transparência e do acesso à informação, poderia o Ministério Público fazê-lo. Mas qual Ministério Público? A legitimidade do Ministério Público Federal somente se justificaria se a União, após a confirmação do descumprimento, deixasse de cumprir a providência de sua competência. Porém, o Ministério Público Federal não possui autoexecutoriedade para impor à União ou ao município a sanção estabelecida na legislação complementar, devendo ater-se à reserva de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e ao respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), para que seja inicialmente proposta uma ação contra o Município a fim de que, em razão de uma tutela jurisdicional de conhecimento, estabeleça o descumprimento das disposições relativas à transparência e ao acesso às informações. Uma vez procedente essa ação, aí sim, seria possível avaliar eventual inércia da União. São, então, em teoria, duas lides: uma envolvendo o município e outra envolvendo a União. Logo, a legitimidade nesta primeira lide é restrita ao Ministério Público Estadual, já que o eventual descumpridor das regras, tal como posto no litígio, é o Município e não, ainda, a União. Em outras palavras, a lide que se apresenta no momento tem a pertinência subjetiva do Município apenas, não havendo interesse federal a legitimar o autor e a União neste feito. Em sentido símil, é o entendimento de nossa E. Corte Regional DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIFERENTES RÉUS. COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, no que excluiu a UNIÃO do polo passivo, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília/SP. 2. Ressalte-se o cabimento do agravo de instrumento por aplicação do artigo 1.015 do CPC/2015, tendo em vista a exclusão da UNIÃO, na condição de litisconsorte (inciso VII). Nesse caso, exige-se o imediato conhecimento da questão relacionada ao interesse federal. 3. Sedimentada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a presença do MPF na ação civil pública é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, a cujo Juízo compete aferir a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, conforme respectivas atribuições de correspondente interesse federal na demanda. 4. Pretende-se na ação civil pública originária que o Município de OCAUCU/SP regularize as pendências encontradas e promova a correta implantação do Portal de Transparência, atendendo ao disposto na LC 131/2009 (artigos 48-A, II, e 52 a 58) e na Lei 12.527/2011 (artigos 8º, 1º, 9º, I, b, 10, 2º, e 30, III) e, assim, permitindo a fiscalização dos recursos federais repassados à municipalidade, razão pela qual a UNIÃO também foi demandada na mesma ação, para suspender as transferências voluntárias de recursos federais, conforme determinado pelo artigo 23, 3º, I, da LC 101/2000, enquanto perdurar tal situação de irregularidade. 5. Houve cumulação de pedidos em face de distintos réus e Juízos competentes, o que viola o artigo 327 do Código de Processo Civil. 6. A competência para apreciar pedido de violação, pelo Município, da LC 131/2009, de caráter nacional, é exclusivamente da Justiça Estadual, já que inexistente interesse federal na espécie. Eventual violação da legislação nacional pelo Município não afeta interesse federal direto, concreto e específico, que viria surgir somente com o reconhecimento judicial da irregularidade municipal injustificada, estando, pois, a suspensão do repasse de verba federal dependente do provimento, pelo Juízo estadual competente, da lide ajuizada contra o Município. 7. Não verificado, no contexto específico dos autos, o interesse federal, seja em razão da matéria, seja em razão da pessoa, nos termos da jurisprudência citada, o feito deve ser cindido, já que a suspensão do repasse de verba federal somente pode ser discutida depois de reconhecida, perante o Juízo competente, a violação, pelo Município, da legislação da transparência, que diz respeito a interesse direto, típico e específico do ente político local, correspondendo, pois, à atribuição do Ministério Público Estadual. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588044 - 0016830-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017) Dirijio, com todo o respeito, tão-somente, do entendimento da declinação de competência, eis que, como exposto acima, a competência para dizer que o Ministério Público Federal não é parte legítima, diante da ilegitimidade da União, é da Justiça Federal. Manter, vênias concedida, a legitimidade do Ministério Público Federal basear-se-ia apenas em expectativa de que o alegado em sua petição possui procedência; ora, não se pode prever que o Juízo competente considerará o município, ora réu, descumpridor da legislação nacional. Bem por isso, cabe a extinção do feito neste juízo, tornando-se prejudicada a análise da tutela de evidência e demais argumentos de mérito. Embora a extinção do processo por ilegitimidade ativa confira direito, em tese, a sucumbência do município, percebe-se que a extinção não decorreu de influência de sua resposta e, ainda, quando instado a contestar quedou-se inerte. Assim, descabe fixar em seu favor a verba de sucumbência. Quanto à União, considera-se que o autor não possui personalidade jurídica, sendo órgão da União, de modo que o direito aos honorários se confunde entre o autor e a União. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, por ilegitimidade ativa do Município Federal e por ilegitimidade passiva da União. Sem custas, em razão da isenção legal. Sem honorários, conforme fundamentação. No trânsito em julgado, ficuluto ao autor o traslado de peças originais, mantendo-se cópias nestas, para eventuais medidas de comunicação que entender cabíveis junto ao Ministério Público do Estado. Ausente condenação e com base no valor atribuído à causa, sem remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005498-96.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva o autor seja a ré compelida a liberar a verba prevista na Portaria nº 1.926, de 12/09/2014, do Ministério da Saúde, a fim de que os municípios de Marília, Pompéia, Oscar Bressane e Garça implantem o SAMU de forma regional para atendimento à população dos referidos municípios.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/124.Depois de ouvida a União foi proferida a decisão de fls. 140/141, deferindo a tutela de urgência postulada, para que seja liberada a verba postulada, fixando-se multa diária em caso de descumprimento.Contestação foi apresentada pela ré às fls. 157/169, aduzindo, em resumo, haver regras específicas para a transferência da verba postulada, devendo ser observado o iter procedimental específico, além de depender de disponibilidade orçamentária da pasta, não sendo possível que se fixe prazo para tanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Juntou os documentos de fls. 170/180.Às fls. 181/195, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento.O MPF manifestou-se às fls. 197/198, juntando novos documentos (fls. 199/221), e a União às fls. 226/227.Por meio da petição de fls. 230, informou a União que o valor cuja liberação está sendo postulada nestes autos foi empenhado e pago, com repasse do montante de R\$ 328.847,21. Desse modo, requer a extinção da ação por perda superveniente do objeto. Juntou os documentos de fls. 231/234.Ouvido, o Ministério Público Federal concordou com a extinção do feito, na forma do artigo 485, VI, do CPC (fls. 236). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSEm sua manifestação de fls. 230, informa a União que a verba destinada à implementação do SAMU regional, prevista na Portaria MS nº 1.926/2014, foi liberada e paga, como comprovam os documentos de fls. 231/234, motivo pelo qual postula a extinção da ação por ausência de interesse processual, eis que a pretensão foi satisfeita. O Ministério Público Federal, ouvido, ratificou o pleito de extinção sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC (fls. 236).Desse modo, diante da concordância do autor, cumpre-se extinguir o presente feito, por ausência superveniente de interesse processual.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação.Sem honorários, eis que o MPF é órgão da própria União, não detendo personalidade jurídica, de modo que o direito aos honorários se confunde entre o autor e a ré.Sem custas, diante da isenção legal de que gozam as partes.Ausente condenação e com base no valor da transferência realizada, sem remessa oficial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Comunique-se o teor da presente sentença à nobre relatora do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 183).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005163-82.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO PRIZAO JANUARIO X ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X OSCAR NORIO YASUDA X VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Fl. 2.045: expeça-se a certidão solicitada, mediante o recolhimento das custas pertinentes.Intime-se a parte interessada.No mais, aguarde-se a audiência agendada às fls. 2034.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004623-34.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CRISTINA MORENO

Chamo o feito à conclusão.Considerando as reiteradas devoluções de deprecatas sem o pagamento das custas e da condução do Oficial de Justiça no Juízo Comum Estadual por autores/exequentes que não gozam de sua isenção e que a autora não goza do privilégio da isenção das respectivas taxas, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão do bem, nos termos fixados à fl. 106.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003424-35.2017.403.6111 - JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Notifique-se o MPF.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002546-13.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO)

Ante a anuência do Ministério Público Federal (fl. 63), em resposta à solicitação de fl. 60, comunique-se ao juízo deprecado que este juízo não se opõe à dispensa da realização da audiência admonitória, desde que o apenado seja devidamente cientificado para dar início ao cumprimento da pena.Cumpra-se e aguarde-se notícia do início do cumprimento da pena.Notifique-se o MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004636-04.2011.403.6111 - MILTON PAMPLONA PYLES(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Intimem-se, inclusive o FNDE.

0001391-09.2016.403.6111 - CASSIO LEME AMSTALDEN(SP338813 - VICTOR SANCHES GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0000942-17.2017.403.6111 - VALMIR DE SOUZA COMPANHIA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) impetrante VALMIR DE SOUZA COMPANHIA LTDA, intimado(a), na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002118-31.2017.403.6111 - WILMA PAOLA VARGAS CORTES(SP382571 - JOHN RUDY SILVA LEON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.O Artigo 15-B da Resolução PRES 142/2017 que fora incluído pela Resolução PRES 152/2017, prevê que quando o apelante for a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias, o Ministério Público Federal, ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União, a virtualização de autos será obrigatória somente após decorridos noventa dias da vigência da primeira resolução mencionada, o que s.n.j., ocorrerá somente em janeiro de 2018. Logo, revogo o despacho de fl. 124.Assim, intime-se a apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 119/121, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003688-28.2012.403.6111 - KARINA BOCARDI(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004737-65.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-15.2015.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 107: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de conclusão do processo de assinatura do TAC noticiado, nos termos do art. 313, II, do CPC.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5) - ORIENTE PREFEITURA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE PREFEITURA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União se manifestar sobre a consolidação do acordo, consoante requerido às fls. 407/408.Outrossim, em razão da não existência da consolidação do acordo, incabível a suspensão requerida pelo Município de Oriente (fls. 410/411). Reporto-me ao despacho de fl. 395 para consignar que as providências do juízo de primeiro grau já foram tomadas no momento da expedição do precatório, bem assim que o acordo extrajudicial entabulado poderá ser realizado diretamente pelas partes e comunicado ao juízo no tempo oportuno.Em atendimento à solicitação de fls. 415/420, por ora, comunique-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ainda não há nos autos notícias acerca da consolidação do acordo entre a Superintendência do Patrimônio da União e o Município de Oriente em relação ao precatório nº 20100047592, bem assim da concessão do prazo supra para a União se manifestar. Instrua-se a comunicação com cópias de fls. 395, 407/408, 410/411 e do presente despacho. Cumpra-se e intimem-se.

0003108-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5)) ORIENTE PREFEITURA(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE PREFEITURA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União se manifestar sobre a consolidação do acordo, consoante requerido às fls. 532/533. Outrossim, em razão da não existência da consolidação do acordo, incabível a suspensão requerida pelo Município de Oriente (fls. 539/540). Reporto-me ao despacho de fl. 520 para consignar que as providências do juízo de primeiro grau já foram tomadas no momento da expedição do precatório, bem assim que o acordo extrajudicial entabulado poderá ser realizado diretamente pelas partes e comunicado ao juízo no tempo oportuno. Em atendimento à solicitação de fls. 544/549, por ora, comunique-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ainda não há nos autos notícias acerca da consolidação do acordo entre a Superintendência do Patrimônio da União e o Município de Oriente em relação ao precatório nº 20090187795, bem assim da concessão do prazo supra para a União se manifestar. Instrua-se a comunicação com cópias de fls. 520, 532/533, 539/540 e do presente despacho. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004536-15.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIS REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS REGINA DA SILVA

Fl. 82: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III, NCPC). Com o decurso do prazo de 1 (um) ano, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, bem assim, à oportuna e motivada provocação dos exequentes, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 921, parágrafos 2º e 3º, NCPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003717-39.2016.403.6111 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravante. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 286/287.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-17.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Acolho a manifestação do MPF de fls. 716 e verso. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília, para a destinação legal das mercadorias estrangeiras apreendidas, o que fica autorizado. Remetam-se os medicamentos apreendidos nestes autos à Delegacia de Polícia Federal de Marília para destruição, cujo ato deverá ser comprovado nos autos, em 30 (trinta) dias, mediante termo circunstanciado. Outrossim, oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal - Agência 3972 - autorizando a restituição dos dólares apreendidos aos réus Marcelo Feliciano Pereira e Jania da Silva Rodrigues, mediante termo que deverá ser juntado aos autos. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 174/175 e do presente despacho. Intimem-se os réus, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Caixa Econômica Federal - Agência 3972 - PAB Justiça Federal, sita à Rua Amazonas, nº 527, Marília-SP, para a restituição dos dólares apreendidos nestes autos. Anote-se no SNBA. Após a vida das informações da DPF e da CEF, dê-se nova vista ao MPF e arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa. Notifique-se o MPF. Int.

0003267-67.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Às fls. 501/502, requer os réus que sejam expedidos ofícios ao 5º DP de Osasco-SP e à 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco-SP, a fim de obter informações sobre o andamento de eventual inquérito policial ou ação penal relativa ao Boletim de Ocorrência nº 1866/2013, bem assim, que seja ouvida uma nova testemunha, Sra. Regina dos Santos, sob a alegação de ser imprescindível. Relata os acusados que o referido Boletim de Ocorrência foi registrado em razão de que o técnico em enfermagem Samuel Daniel de Oliveira teria se passado por médico na clínica Psicomed S/C Ltda e teria afirmado que assinava atestados em nome do médico José Roberto Funaro (fl. 520), fato que demonstraria a inidoneidade da clínica, corroborando a linha da defesa de que os réus desconheciam a falsidade dos atestados médicos. Pela manifestação de fls. 528/531, o Ministério Público Federal requer o indeferimento do pleito. Decido. Razão assiste ao parquet federal. Conforme descrito na denúncia, a suposta falsidade ideológica dos atestados foi revelada através da oitiva dos empregados dos réus, empregados estes que, nas datas constantes dos atestados médicos, estavam no pleno exercício de suas atividades laborais em seus respectivos postos de trabalho, e não na clínica Psicomed S/C Ltda., bem assim, afirmaram que nunca passaram por consulta médica na cidade de Osasco (fls. 18/22). A alegada inidoneidade da clínica Psicomed S/C Ltda. corroboraria com a tese da defesa se os empregados dos réus tivessem passado pela referida clínica, o que, de fato, não aconteceu, consoante também provam os documentos acostados nestes autos (fls. 159/174 do apenso I, volume I). Assim, não vislumbro necessidade alguma da determinação deste juízo para a vinda das cópias da ação penal mencionada, eis que as supostas condutas de Samuel Daniel de Oliveira e José Roberto Funaro lá investigadas não exerceriam influência na apuração dos fatos nestes autos. De toda forma, considerando que, a princípio, a defesa pode conseguir os mencionados documentos por seus próprios meios, não há impedimento para que os traga aos autos. Outrossim, não há que se acolher o pedido de oitiva da testemunha Regina dos Santos, eis que precluso referido arrolamento por ter sido ultrapassado o momento processual para tanto. Ademais, a defesa não comprovou nos autos a alegada imprescindibilidade que justificasse sua oitiva. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 501/502. Em prosseguimento, considerando a informação de fl. 523/525, solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 308. Notifique-se o MPF. Int.

0003383-73.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERNANDO NARCISO DO ESPIRITO SANTO

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública e incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal, inicialmente, em desfavor de EVERALDO CHARNOSKI, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS e FERNANDO NARCISO DO ESPÍRITO SANTO, atribuindo aos réus, por conta dos fatos ocorridos no dia 02 de abril de 2.012, as sanções penais do artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, c/c artigo 29 do mesmo estatuto repressor, em razão da aquisição e recebimento de grande quantidade de cigarros advindos do Paraguai, com destino à cidade de Santo Amaro (SP), desacompanhados de qualquer documentação fiscal que comprovasse a regular intermediação em território nacional.A acusação arrolou duas testemunhas.Em decisão proferida à fls. 256/257, a denúncia foi recebida.Após tentativas infrutíferas, a corré FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS foi citada por edital (fl. 390). Suspensão do processo e suspensão a prescrição em relação à corré citada por edital e revel, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a ela, recebendo o número 0000197-71.2016.403.6111 (fl. 411/412).Os demais réus, em que pesem citados pessoalmente, não apresentaram defesa e nem constituíram defensores. Razão pela qual foram nomeados defensores dativos.Defesa de FERNANDO NARCISO DO ESPÍRITO SANTO, às fls. 425 a 438, apresentou sua resposta à acusação, invocando a inépcia da peça inicial acusatória, a ausência de prova por conta da insuficiência do laudo merceológico, ausência de autoria e de prova técnica que ateste a origem estrangeira da mercadoria. Diz, ainda, da primariedade do réu e requereu a gratuidade.A defesa de EVERALDO CHARNOSKI apresentou a sua resposta à acusação nos termos da peça de fls. 445 a 450.Em decisão proferida às fls. 464 a 465, foi afastada hipótese de absolução sumária.Em audiência realizada às fls. 526 a 531, foram ouvidas as testemunhas GUSTAVO DE CASTRO RAIMO, FRANCIS DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA e interrogado os réus EVERALDO CHARNOSKI e FERNANDO NARCISO DO ESPÍRITO SANTO. Nada requerido na fase do artigo 402 do CPP, as alegações finais, em ordem sucessiva, foram permitidas.O Ministério Público falou às fls. 533 a 536, manifestando-se, em síntese, pela condenação de FERNANDO NARCISO DO ESPÍRITO SANTO e a absolvição de EVERALDO CHARNOSKI.Alegações finais da defesa de EVERALDO CHARNOSKI foram apresentadas às fls. 567 a 569. FERNANDO NARCISO DO ESPÍRITO SANTO disse às fls. 575 a 588. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se ao Ministério Público que se manifestasse sobre eventual proposta de suspensão processual do art. 89 da Lei 9.099/95, em benefício dos réus da ação.Verificou a acusação que Everaldo não havia preenchido os requisitos, mas Fernando sim, propondo a suspensão condicional do processo (fls. 594). Determinado, por conseguinte, o desmembramento do processo em relação a EVERALDO CHARNOSKI.Verificada, posteriormente, a existência de condenação criminal em desfavor do réu FERNANDO NARCISO DO ESPÍRITO SANTO, restou prejudicada a audiência de suspensão condicional do processo (fl. 645).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Com o desmembramento do feito em relação a ré FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS (autos 0000197-71.2016.403.6111), citada por edital e revel; bem assim, o desmembramento do processo em relação a EVERALDO CHARNOSKI (autos 0002791-24.2017.403.6111), a presente sentença somente tratará do corréu FERNANDO NARCISO DO ESPÍRITO SANTO.As preliminares aduzidas e repetidas nas alegações finais de FERNANDO NARCISO DO ESPÍRITO SANTO, já foram objeto de enfrentamento e afastamento nos termos da decisão de fls. 464 a 465, no seguinte teor:(...) Cumpre asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes atribuídos a cada um deles, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia.(...) (fl. 464, verso).Pois bem, quanto ao mérito, a acusação atribui ao réu, na denúncia, a prática do tipo penal de contrabando, na versão anterior do Código Penal, com base na alínea d do 1º do artigo 334 do CP, nos seguintes termos:1º. incorre nas mesmas penas quem pratica:d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.A intermediação da mercadoria estrangeira não é atribuída ao réu, mas sim o recebimento da mercadoria para ser transportada até a cidade de Santo Amaro (SP). A denúncia refere-se, assim, ao transporte.Na versão da acusação, o denunciado FERNANDO fazia o efetivo transporte da mercadoria e o codenunciado EVERALDO atuava como espécie de batedor dando apoio ao primeiro.Pois bem, passo a análise da materialidade do crime. Os cigarros foram surpreendidos no veículo VW Bora, cor prata, placas EBZ - 1334, de São Paulo/SP. Os bens apreendidos encontram-se documentados nos autos consoante fls. 04/06; 07/10; 66/67; e o registro em mídia de fl. 178.Esses cigarros foram discriminados pela Receita Federal. Trata-se de produtos das marcas EIGHT e EURO MILD de origem Paraguai (fl. 66). Saliente-se que os cigarros importados são tidos como objeto de contrabando, tendo em conta a sua relativa proibição, porquanto os artigos 7º, XV e 8º, X, ambos da Lei n. 9.782/1999 e o artigo 3º da Resolução Anvisa - RDC n. 90/2007, estabelecem a proibição de importação de cigarros, cujas marcas não estejam aqui registradas. Há, até mesmo, entendimento jurisprudencial do Colendo STJ ao sustentar que, por se tratar de contrabando, sequer se aplica o princípio da insignificância. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1375659/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)A grande quantidade de maços (18.900) afasta qualquer ilação de que o transporte seria de uso próprio. A indicação da atividade de transporte de grande quantidade para entrega a terceiro revela a finalidade comercial da conduta.A conduta praticada por Fernando, que foi o motorista do veículo VW Bora revela a autoria típica. Não se atribui a Fernando a intermediação dos cigarros em território nacional. Atribui-se a Fernando o transporte. E, como dito acima, o transporte com a finalidade de revenda a uma pessoa desconhecida, traduz-se em uma finalidade comercial, o que configura o tipo penal da alínea d.Sobre a tipificação, é o melhor entendimento de nossa Corte RegionalAPELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, D, DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RESIGNAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO. SENTENÇA MANTIDA.1. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apreensão, pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal e Laudo de Exame Merceológico.2. A autoria e o dolo restaram demonstrados pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial.3. O fato de exercer a atividade de motorista, a mando de outrem, no transporte de expressiva quantidade de mercadoria não o isenta da responsabilidade penal. Obviamente, ciente do caráter ilícito de sua conduta, importou e transportou dolosamente as mercadorias.4. Restou claro até mesmo do interrogatório em juízo do réu, que o transporte de mercadoria foi realizado como parte de sua atividade profissional de motorista, sendo aplicável, no caso, a hipótese da letra d do tipo penal.4. No caso em tela, não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor dos tributos iludidos supera o atual patamar estatuído para aplicação do princípio da insignificância (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais).5. A pena restou concretizada no mínimo legal. Não havendo insignificância da Defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida nos termos em que lançada, posto que observada a Jurisprudência atual e os precedentes atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.6. Apelação da Defesa do réu a que se nega provimento. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003158-24.2012.4.03.6111, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015)Insuficiente quanto ao réu Fernando era o condutor do veículo. A prova testemunhal, nas versões na fase de inquérito e em juízo, afirmam a condição de condutor de Fernando, que não negou a sua autoria, inclusive em juízo.Embora evidenciada a autoria do réu Fernando, resta saber, agora, sobre a existência do elemento subjetivo. Segundo se colhe da prova produzida em juízo, o aludido réu recebeu a carga de cigarros na cidade de Foz do Iguaçu e tinha por objetivo entregá-la em São Paulo a uma pessoa desconhecida. Receberia R\$ 500,00 para fazer o transporte e a pessoa que seria a proprietária da carga, Marcelo, vulgo Saci, já é falecido. A falta de indicações precisas quanto a aquisição e a entrega do cigarro afasta a constatação de que o réu não sabia o que estava fazendo. Havia vontade livre e consciente de praticar a conduta lesiva; portanto, configurado o dolo. A sua condenação é de rigor.Sendo certa a condenação, passo à dosimetria da pena.Embora os documentos de fls. 646 a 648 e fls. 263, 288 e 304 revelem a existência de processos criminais em desfavor do réu, observo que a condenação existente nos autos 5007695-82.2012.404.7005, que redundou na execução penal 5004716-74.2017.404.7005, não transitou em julgado em momento anterior aos fatos objeto desta denúncia, de modo que não podem ser considerados como motivo de reincidência ou de antecedentes. Logo, não visualizo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e, assim, fixo a pena no mínimo legal.Não há mais elementos que confirmem a existência de um concurso de pessoas, nada a tratar, portanto, quanto à hipótese do artigo 29 do CP mencionada na denúncia, porém não repetida em alegações finais da acusação.Não visualizo circunstâncias agravantes ou atenuantes. Quanto à confissão, deixo de considerá-la, em razão de não ser possível aplicar a pena aquém do mínimo legal por conta de atenuantes. Também não surpreendo causas de aumento ou de diminuição de pena.Logo, tomo definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser descontada em regime aberto.Atribuo ao Juízo de Execução a substituição da pena privativa em prestação de serviços à comunidade mediante a realização de tarefas gratuitas compatíveis com a sua condição junto a entidades públicas ou assistenciais.Inabilitação para dirigir veículo:Decorre de efeito da condenação, a perda da habilitação do direito de dirigir veículo, já que o mesmo foi utilizado como meio na prática de crime doloso, nos moldes preconizados no artigo 92, III, do CP. Restou provado o dolo e o uso do veículo na prática do crime.PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. LEGALIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 334 do Código Penal, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal, por se tratar de delito de natureza formal.2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1521626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)Assim, esse efeito é a medida a ser aplicada, mesmo de ofício.Em sentido similar (g.n.)HABEAS CORPUS. PECULATO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, A, DO CP. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PEDIDO EXPLÍCITO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. IRRELEVÂNCIA. MANIFESTO CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Inexistência de patente ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, tendo em vista que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela defesa, bem explicitou os motivos para manter o decreto de perda do cargo público, como efeito da condenação.2. Não é imprescindível que a possibilidade de perda do cargo público conste da denúncia, porquanto decorrente de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do art. 92 do CP. Precedentes.3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a decretação da perda do cargo ou da função pública, desde que apresentada a devida fundamentação.4. Habeas corpus não conhecido.(HC 305.500/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016)A circunstância de inabilitação para dirigir somente vigora enquanto perdurar a condenação. No trânsito em julgado, oficie-se ao Órgão de Trânsito para as providências.Por fim, o réu poderá apelar em liberdade.III - DISPOSITIVO-Diante do exposto, em relação ao réu FERNANDO NARCISO DO ESPÍRITO SANTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de modo a condená-lo como incurso nas sanções penais do artigo 334, 1º, letra d, do Código Penal, na pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, podendo ser substituída por uma pena restritiva de direitos, na forma da fundamentação.Considerando que os encargos fiscais eventualmente devidos devem ser exigidos em execução fiscal própria, deixo de fixar a condenação por danos civis.Condeno o réu nas custas processuais. Os honorários do defensor dativo serão arbitrados no trânsito em julgado.Sem prejuízo do trânsito em julgado, determino a destruição dos cigarros apreendidos, com as cautelas de praxe, mantendo-se, contudo, pequeno número para eventual contraprova.No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7) - ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAGAS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fica o advogado da parte autora intimado de que, aos 25/10/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3196459, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001169-61.2004.403.6111 (2004.61.11.001169-2) - CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MARILIA S/C LTDA X LABORATORIO DE ANATOMIA E CITOPATOLOGIA SANTA CATARINA S/C LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X PEDRO MARABINI FILHO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X ACCETURI ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002061-28.2008.403.6111 (2008.61.11.002061-3) - VALDIR APARECIDO TEODORO(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 25/10/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3196016 e 3196114, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário promovida inicialmente por BENEDITO APARECIDO DE LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, o direito à revisão de seu benefício de aposentadoria concedido desde 07/11/2010, computando-se os períodos especiais não considerados pela autarquia (17/06/80 a 31/12/85; 01/01/86 a 31/01/08 e de 01/02/08 a 07/11/2010 - item e de fl. 10) para o fim de conceder benefício de aposentadoria especial.Verificada a possibilidade de prevenção com os autos nº 0001142-83.2001.403.6111, a parte autora justificou a propositura da presente ação ao argumento de que os períodos são diferentes.O INSS apresentou a contestação de fls. 117 a 119, acompanhada de documentos.Réplica do autor às fls. 197 a 200.Prova pericial indeferida (fl. 203).Em razão da informação de óbito do autor (fls. 209), houve a sucessão pelo cônjuge supérstite.Convertido o julgamento em diligência (fl. 227) a fim de se verificar qual a opção de aposentadoria o autor sucedeu fez em razão do anterior processo judicial. Resposta de fl. 231 a 232.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOSaliente-se que na aposentadoria concedida ao autor relativamente ao requerimento administrativo de 07/11/2010, o período de 17/06/80 a 31/12/85 e de 01/01/86 a 05/03/97 foram enquadrados como especiais (fl. 182) e, portanto, não há interesse processual em favor do falecido para reconhecer tais períodos como especiais. Assim, aplica-se a extinção parcial do processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Desta forma, a controvérsia reside nos períodos de 06/03/97 a 31/01/08 e de 01/02/08 a 07/11/2010.Tempo EspecialA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos(i) Período de 06/03/97 a 31/01/08.Quanto a esse período, a parte autora indica agente agressivo ruído no importe de 86,9 dB(A) e agentes químicos, segundo consta dos documentos dos autos.Observo que no v. aresto de fls. 103 a 115, o de cujus teve reconhecido o direito a contagem especial do período de 01/05/74 a 22/01/78 e de 17/06/80 a 15/12/98, em razão de outra ação judicial. No entanto, asseverou-se naquela decisão que em razão da concessão da aposentadoria em 07/11/2010, cumpriria ao autor escolher o benefício mais vantajoso (fl. 112). Diante da manifestação de fls. 231 a 232, percebe-se que não optou pelo benefício concedido naquele processo.Pois bem, apesar disso, em razão de já ter sido objeto de decisão judicial o período de 17/06/80 a 15/12/98, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, segundo consulta no sistema processual, impõe-se a falta de interesse processual quanto a tal período. Cumpre-se analisar agora, tão-somente, o interregno de 16/12/98 a 31/01/08, neste tópico.Frise-se que somente a partir de 19/11/2003, o nível de tolerância de ruído limitou-se a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003. Assim, o período anterior, relativo a este tópico, estava aquém do nível de tolerância de 90 dB(A). Portanto, considero especial apenas o período de 19/11/2003 a 31/01/2008.Saliente-se, ademais, que o levantamento de risco ambiental juntado aos autos às fls. 40 a 60, indica na fl. 41, que a atividade do autor no contato direto com os mencionados agentes químicos (thinner, óleo de corte e adesivos químicos) era apenas uma das muitas tarefas que tinha que executar o que indica a natureza eventual deste contato, não havendo, portanto, contato habitual e permanente, essencial para considerar especial a atividade por tal motivo.(ii) Período de 01/02/08 a 07/11/2010.Quanto a esse período, o nível de ruído identificado foi de 81,6 dB(A) e, assim, encontra-se abaixo do nível de tolerância. Outrossim, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não há indicação de outros agentes nocivos (fl. 27). Logo, não considero tal período como especial.Direito ao benefício especialO autor, ora falecido, teve reconhecido o direito a aposentadoria nos autos 0001142-83.2001.4.03.6111, que, segundo consulta no sistema processual, está em fase de cumprimento de sentença. Mas também estava em gozo de aposentadoria desde 07/11/2010. Quer a conversão dessa em especial.Segundo se colhe de cópias dos autos, o período de 01/05/74 a 22/01/78 e o período de 17/06/80 a 15/12/1998 foram reconhecidos como especial naquele v. aresto e seriam, em tese, aptos a contagem do tempo especial para fins de conversão do benefício; no entanto, aqui, a parte diz o contrário: Sendo assim, o autor foi aposentado na data de 07/11/2010, e não teve seu tempo especial reconhecido pelo Tribunal entre: 01/05/74 a 22/01/78 e de: 17/06/80 a 15/12/1998 (fl. 110). (fl. 231) e arremata:Destarte o desejo do autor era o reconhecimento de tempo especial entre: 16/12/1998 à 07/11/2010... (fl. 232).Logo, tendo em conta essa divergência de informação e compreendendo o seu pedido, agora, como relativo ao interregno remanescente de 16/12/98 a 07/11/2010, não é possível considerar no cálculo neste processo os outros períodos especiais além desse. É necessária uma unificação dos cálculos do período especial reconhecido pela autarquia; do reconhecido nos autos 0001142-83.2001.4.03.6111; e do reconhecido neste processo.Assim, a conversão em aposentadoria especial deverá ser objeto de requerimento administrativo de seus dependentes aptos ao benefício de pensão por morte, a fim de pagamento de eventuais prestações pretéritas até a data do óbito e conversão em benefício de pensão, se preenchidos todos os requisitos legais.III - DISPOSITIVODeante de todo o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE CONTAGEM EM ESPECIAL dos períodos de 17/06/80 a 31/12/85 e de 01/01/86 a 05/03/97, por falta de interesse processual eis que já conferidos pela autarquia no âmbito administrativo; e NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE CONTAGEM EM ESPECIAL do período de 06/03/1997 a 15/12/1998, já objeto de julgamento nos autos nº 0001142-83.2001.4.03.6111, carecendo, também, de interesse processual (art. 485, VI, CPC).Quanto ao pedido que remanesce, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 487, I, do CPC, para o fim de computar como tempo especial apenas o período de 19/11/2003 a 31/01/2008, para todos os fins previdenciários, deixando, todavia, conforme fundamentação, de determinar a condenação do réu na concessão da aposentadoria especial nesta sentença.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, e a autarquia delas isenta. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Decaia a autora da maior parte de seu pedido.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos, considerando a natureza predominantemente declaratória desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-51.2015.403.6111 - LUIZA MARIKO SAIKI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 106, dando conta do reagendamento da perícia médica para o dia 22/11/2017, às 09 horas, com a Dra. Márcia Aparecida Momesso Lopes, no Ambulatório de Oncologia do Hospital das Clínicas, sito na Rua Aziz Attalah, s/n (Portaria 01 - ao lado do Banco Santander), em Marília, SP.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e cartão SUS, munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Int.

0003370-40.2015.403.6111 - JULIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por JULIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais como atendente e auxiliar de enfermagem, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 15/01/2015. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somado aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/29).Por meio do despacho de fls. 32, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 34/36, o INSS apresentou contestação, discorrendo sobre a caracterização do tempo de serviço especial e sustentando que o uso de EPI afasta a especialidade dos agentes físicos existentes no ambiente de trabalho. Anexou os documentos de fls. 37/48. Réplica não foi apresentada.Em especificação de provas, requereu a autora realização de perícia e oitiva de testemunhas (fls. 55); o INSS, por sua vez, disse não ter outras provas a produzir (fls. 56).Cópia integral do processo administrativo foi examinada pelo INSS e anexada às fls. 65/93, com manifestação das partes às fls. 96 e 97.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSAnoto, por primeiro, que ainda que não inscrita pelo procurador a manifestação de fls. 33, considero suprida a ausência de citação, diante da contestação tempestiva apresentada às fls. 34/36. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pela autora às fls. 55, porquanto desnecessárias ao deslinde da controvérsia, eis que a prova documental anexada aos autos é o bastante para a adequada solução da demanda.TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Coleando STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, pretende a autora o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ela exercido nos períodos de 16/05/1989 a 12/2014 e 02/10/2007 a 02/06/2010, como atendente e auxiliar de enfermagem. Oportuno registrar que o segundo período apontado está inserido no anterior, contudo, ambos serão analisados quanto à alegação de trabalho exercido em condições especiais.Verifica-se, ainda, da análise administrativa de fls. 87/87º e contagens de tempo de contribuição de fls. 88 e 89º/90, que o INSS já reconheceu na via administrativa a condição especial do trabalho da autora no período de 16/05/1989 a 05/03/1997, computando 7 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, de modo que tal interregno não será objeto de análise nestes autos, por evidente falta de interesse de agir.Quanto ao período posterior, a partir de 06/03/1997, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/19, indicando que a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem nos setores de enfermarias de internação, centro cirúrgico, Ala F e UTI Adulto, portanto, realizando atividades próprias da profissão de enfermagem em instalações hospitalares, onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.O mesmo ocorre quanto ao período de 02/10/2007 a 02/06/2010, em que a autora trabalhou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como auxiliar de enfermagem em Centro Cirúrgico, porquanto também ali desempenhava atividades típicas de enfermagem em contato direto com pacientes doentes, não havendo qualquer dúvida de que em ambos os períodos a atividade desenvolvida estava sob condição de risco à saúde, eis que a autora encontrava-se diretamente exposta a agentes biológicos agressivos, como vírus, bactérias, fungos e demais microrganismos e parasitas.Logo, possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho da autora também no período posterior a 06/03/1997, mas somente até 10/09/2014, data indicada no PPP de fls. 17/19. Desse modo, considerado o período já reconhecido na via administrativa (16/05/1989 a 05/03/1997), verifica-se que possui a autora tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois soma mais de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão saída a m d Esp 16/05/1989 05/03/1997 7 9 20 Esp 06/03/1997 10/09/2014 17 6 55Soma: 24 15 25Correspondente ao número de dias: 9.115Tempo total :25 3 25Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa, de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 15/01/2015. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente à época, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Releva salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVOAnte de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 16/05/1989 a 10/09/2014, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 10/09/2014 e 02/10/2007 a 02/06/2010, e JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, para condenar a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora JULIA DA SILVA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 15/01/2015, como exposto na fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora permanece trabalhando, como demonstra o CNIS anexo, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da Beneficiária: JULIA DA SILVARG nº 17.917.097-1-SSP/SPCPF 096.358.068-09Mãe: Maria Julia Miranda da SilvaEnd.: Rua Eliane Sanches Chambo Barreto, 335, Jânio Quadros, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 15/01/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 10/09/201402/10/2007 a 02/06/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-98.2016.403.6111 - ANGELO DONIZETI MICHELLI(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por ANGELO DONIZETI MICHELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 124/128º, o INSS interps recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 132º/133). Intimada, a parte autora concordou com o acordo proposto, requerendo a sua homologação, nos termos da manifestação de fls. 145/146. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSEm suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, com pagamento integral dos valores atrasados, inclusive os honorários de sucumbência (item 1 da proposta), contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 132º/133, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor ANGELO DONIZETI MICHELLI, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-85.2016.403.6111 - WEVERTON LUIS BORRASCA GONCALVES(SPI85418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por WEVERTON LUIS BORRASCAS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, por meio da qual pretende o autor sejam as rés condenadas a conceder-lhe o benefício de seguro-desemprego. Informa que foi contratado em 20/11/2006 e dispensado, sem justa causa, em 03/12/2015, com recebimento das verbas rescisórias devidas. Contudo, ao pleitear o recebimento do seguro-desemprego teve seu pedido negado com a seguinte descrição: CNPJ/CEI bloqueado: código 69 - Órgão Público - Art. 37, CF. Entende, todavia, não haver fundamento legal para o indeferimento, porquanto há contrato de trabalho registrado na CTPS por período de tempo que lhe dá direito ao recebimento do seguro-desemprego, benefício que tem caráter alimentar e como principal finalidade garantir a subsistência temporária do trabalhador desligado do emprego de forma involuntária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/24). Determinada a regularização do pedido de gratuidade ou recolhimento das custas devidas (fls. 27), foi apresentada a declaração de hipossuficiência de fls. 29, resultando no deferimento do pedido, conforme fls. 30. Citadas as rés, foram apresentadas as contestações de fls. 34/36 e 47/50. Em sua resposta, alegou a CEF carência de ação por ilegitimidade passiva, protestando, no mérito, pela rejeição do pedido. A União, por sua vez, sustentou que o autor, enquanto vinculado à Administração Direta, uma vez que trabalhou junto à Prefeitura do Município de Pompéia, não faz jus à percepção do seguro-desemprego por ausência de respaldo constitucional e previsão legal, porquanto se trata de relação de índole administrativa, conservando a sua natureza estatutária, ainda que as relações de trabalho com seus servidores sejam regidas pelas normas da CLT. Juntou os documentos de fls. 51/62. Réplica foi apresentada às fls. 64/66. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do NCCP. Cumpre, de início, apreciar a questão preliminar agitada pela CEF em sua contestação. Para tanto, trago à colação as diversas normas que disciplinam a matéria: Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). III - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Lei nº 7.998/90 Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho. Resolução nº 467, de 21/12/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; e (...). Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa. Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos (...). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. Analisando todo o ordenamento que regula a matéria, impende concluir que a CEF é parte ilegítima na presente ação, porquanto emerge cristalino que a apreciação do mérito do requerimento de seguro-desemprego é da competência do Ministério do Trabalho e Emprego, representado em Juízo pela União Federal, sendo que à CEF somente são atribuídas as funções de agente pagador e de entidade autorizada pelo MTE para recebimento dos requerimentos de seguro-desemprego. Ressalvo que entendimento contrário poderia ser adotado nos casos em que a CEF demore injustificadamente a proceder ao envio do requerimento de seguro-desemprego e/ou ao pagamento das parcelas liberadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - o que não é o caso dos autos, conforme se dessume da narrativa inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não prospera a alegação referente ao não cabimento de julgamento por decisão monocrática no presente caso, posto que a decisão em face da qual se insturja a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional. 2. A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal. 3. Verifica-se que o vínculo, cujo encerramento propiciou o pedido do postulado seguro-desemprego, perdurou de 03/11/1987 a 28/02/1991. Acrescente-se, porém, que o postulante, anteriormente, já havia experimentado outra demissão sem justa causa, ocorrida em 06/02/1987. A partir desse termo, necessária a contabilização do prazo legal de dezoito meses - eis que, na ocasião, estava vigente a regra do Decreto-Lei nº 2.284/1986, lapsos esse diminuído pela Lei nº 7.998/90 para dezesseis meses. A uliminação do prazo dar-se-ia em 05/8/1988, inaugurando-se, a partir de então, a possibilidade de novel solicitação de seguro-desemprego, o que leva a entender que o pleiteante, realmente, faz jus às prestações que busca. 4. Agravo não conhecido em parte, sendo que, na parte conhecida nega-se provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 121673 - Processo: 0204548-04.1991.4.03.6104 - Data do Julgamento: 18/10/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2011 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - destaque). Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na presente lide, porquanto o pedido diz com os requisitos para obtenção do seguro-desemprego, análise que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, o que impõe a extinção do presente feito por carência de ação em relação à CEF. Quanto à UNIÃO, há pertinência subjetiva. Pois bem, afirma o autor que preenche todos os requisitos para a concessão do seguro-desemprego. Observe-se que, independentemente de que estava vinculado profissionalmente com a Administração Pública Municipal, caso o vínculo do autor (constitucional ou não) sejaceletista, com recolhimento ao fundo de garantia por tempo de serviço, não é admissível a sua exclusão do direito ao seguro-desemprego, não havendo vedação constitucional explícita a esse direito. Mas, frise-se, se tratar-se de verdadeiramente um emprego público, em período cuja constitucionalidade fosse admitida. Embora o autor junte aos autos comprovantes da possível existência de um vínculo de emprego público, a denominação de seu emprego foi de comissão, conforme anotação na página 43 de fl. 24. Tal categoria, a de empregado em comissão, de discutível constitucionalidade, possui por natureza a inexistência de exigência de concurso público e a não existência de estabilidade, como se extrai dos artigos 37, II, parte final, e 41, ambos da Constituição Federal. Logo, a figura do emprego em comissão, salvo melhor juízo, é uma deturpação da figura constitucional do cargo em comissão. O emprego público que confere o direito ao seguro-desemprego antes falado é aquele que não é em comissão, exige a prévia aprovação em concurso público, muito embora sem direito à estabilidade. Os empregos em comissão são empregos cujo desligamento se dá ad nutum, sem a necessidade de maiores formalidades administrativas, não se tratando, assim, de dispensa de emprego involuntária (art. 7º, II, CF), mas mera exoneração do serviço público, fruto da natureza provisória e discricionária do vínculo com a Administração Pública. Destarte, não há direito ao seguro-desemprego. Em sentido símil: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 37, II E PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança para determinar ao Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande que defira o pedido de seguro desemprego formulado pelos agravados e, após o deferimento pelo MTE, que o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor dos agravados, devendo fazê-lo de uma só vez, em razão do atraso. 2. A Constituição Federal é expressa ao determinar no art. 37, II, e parágrafo 2º que a prévia aprovação em concurso público é condição sine qua non para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade do ato. 3. Tendo em conta a inconstitucionalidade da contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho do agravado não produz efeito jurídico algum, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. 4. O contrato de trabalho não produz efeito, portanto, no que concerne ao seguro desemprego, motivo pelo qual merece reforma a decisão agravada. 5. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. (STF, AI 680939 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-29 PP-06444). 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200905001094597, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 271.) Em sendo assim, a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, e extingo o processo sem reexame de mérito em relação a ela, em conformidade com o artigo 485, VI, do CPC e, quanto à UNIÃO, JULGO IMPROCEDENTE a ação com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor dos réus, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual. Sem custas, em razão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002369-83.2016.403.6111 - MATEUS SEM ALABI ALVES GARCIA (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MATEUS SEM ALABI ALVES GARCIA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA com o objetivo de obter a resolução dos contratos e, por via de consequência, a condenação na devolução de 100% (cem por cento) das parcelas pagas, além de taxas de contrato, contrato de seguro e despesas de cartório e outras que houverem a apurar, além de condenação dos réus por danos morais no importe de R\$ 7.700,00. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 176). As partes, de comum acordo, postularam a suspensão do processo a fim de analisar a possibilidade de conciliação (fl. 183 e 184). A MASSA FALIDA DA HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e MASSA FALIDA DE PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA contestou o pedido. Postulou a concessão de justiça gratuita. Impugnou o valor do dano moral pedido e pediu o afastamento do dano material. Em suma, pediu a improcedência da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o pedido, esclarecendo que atuou apenas como agente financeiro do Contrato e, assim, não pode ser responsabilizada como construtora do empreendimento. Diz que não há previsão normativa para o dano moral, questionando os juros de obra e a cobrança dos encargos com o atraso das obras. Tratou da hipótese de substituição da construtora em caso de atraso na obra. Invocou a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. No mérito, propugnou pela improcedência da ação. Réplica da autora foi apresentada nas peças de fls. 241 a 251 e nas fls. 252 a 264. Na fl. 266, o autor requereu a correção quanto à procaução de uma de suas advogadas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, atento à manifestação de fl. 266. Anote-se a procaução de fl. 267. Não há que se falar em revelia ou confissão, considerando que ambas as partes apresentaram contestação refutando, por inteiro, a pretensão do autor. Quanto ao pedido de gratuidade, ainda não apreciado, defiro a gratuidade do autor, anote-se. Quanto ao pedido de gratuidade dos réus, embora seja possível a concessão de gratuidade às pessoas jurídicas, devem elas demonstrar a situação, não sendo suficiente a simples alegação. A falência, por si só, não é causa para a concessão da gratuidade em favor de pessoa jurídica. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA DESERTA. CUSTAS JUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. MASSA FALIDA. DL N. 7.661/45. LEI N. 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido também às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais. II - O simples fato de tratar-se de massa falida não constitui prova inequívoca, nem tem o condão de revelar, por si só, que a Recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. III - O art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45, revogado pela Lei n. 11.101/05, mas ainda aplicável à Agravante, nos termos do seu art. 192, só tem eficácia no processo principal da falência, sendo excluída a sua incidência em relação às demais ações autônomas de que a massa falida seja parte. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravado de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 266949 - 0035536-43.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 02/05/2007, DJU DATA:30/07/2007 PÁGINA: 501) Logo, indefiro a gratuidade. Em casos que tais, tinha o entendimento de que por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor da empresa HOMEX e HMX 5, apenas. Por conta desse raciocínio, não se justifica, também, a inclusão da UNIÃO na lide, considerando a sua competência meramente normativa. No entanto, no tocante à empresa pública, a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolva atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa e Minha Vida. Além do quê, é ónus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Agravado de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) Logo, mantenho a competência deste juízo e afasto as preliminares da ré CEF. O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa. Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas nº 297/STJ e 381/STJ. 2. - A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) - g.n. No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à resolução do contrato, com efeitos decorrentes da extinção do vínculo contratual, e, ainda, indenização por danos morais. Pois bem, o atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso. Veja-se que a própria ré confirma esse fato, porém atribui a responsabilidade à construtora apenas (fls. 220 vº). Diz, no entanto, que o término da obra deu-se em 18/06/2015 (fl. 236), o que não é negado pelo autor (fl. 256). Ora, a data da entrega do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da ação, o que demonstra que uma vez entregue o bem, antes da demonstração inequívoca do interesse de dano, descabe a resolução pretendida agora na fase de amortização. Veja-se que o autor não comprova que a mora da contratada consiste em área extraordinária a justificar desequilíbrio econômico financeiro do contrato a ponto de impor a impossibilidade de sua continuação e justificar a rescisão contratual. Quer a resolução porque houve atraso no adimplemento pela parte adversa. De outro lado, a inadimplência das rés no contrato não autoriza por si só a rescisão do contrato ou a inadimplência do autor. Como se sabe, em havendo a participação de uma empresa pública no liame contratual, em razão do Programa Governamental Minha Casa e Minha Vida, com recursos do FGTS (fl. 228), o acordo de vontades possui fundamento em regras de Direito Público e, assim, descabe a rescisão unilateral do contrato pelo particular ou a imposição de resolução sem a existência de cláusula resolutória com supedâneo na legislação específica do Programa Minha Casa e Minha Vida. É pacífico na doutrina que contratos submetidos ao regime de direito público não admitem a exceção non adimpleti contractus pelo particular e, ainda, por identidade de razões, o disposto no artigo 475 do Código Civil ou a jurisprudência calçada no direito comum. A justificativa para a rescisão judicial tem que se basear na quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato, por fatos imprevisíveis, insuperáveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob pena de causar prejuízo ao investimento público que lastreia o referido programa governamental. Logo, não há fundamento para, por motivo de atraso na entrega do imóvel, o autor que se mostra inadimplente em trinta e três parcelas (fl. 229), venha, após o término da obra (18/06/2015), pretender a resolução contratual e a devolução das parcelas que pagou. Diante disso, não se vê justa causa para a resolução postulada e, por conseguinte, inexistente direito à reparação material pretendida consistente na devolução de parcelas pagas, taxas, seguro, despesas e acréscimos. Observo, por fim, que entregue o imóvel, o atraso experimentado pelo autor, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa e Minha Vida, justifica, sim, dano moral. A frustração e a insegurança experimentada pelo autor, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, o que restou evidenciado e comprovado nestes autos, é causa suficiente para a indenização. O atraso foi de 3 (três) anos para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a insegurança causada é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização. Em sentido similar: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes. 2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente. 3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente. 4. Agravado interno não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017) Tendo em conta o valor do financiamento (R\$ 60.000,00 - fl. 42), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de dias de atraso (3 anos = 36), tem-se que o valor de danos morais equivalente a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) valor posicionado na data em que entregue o imóvel (18/06/2015). Em se tratando de reparação de ato ilícito, por responsabilidade da construtora e da vendedora; bem assim, da culpa da empresa pública ao não atender o teor da cláusula terceira de fls. 44 e 45, que lhe impunha o acompanhamento do andamento das obras e a substituição da construtora em inadimplência (cláusula nona - fl. 51), a responsabilidade é solidária. Destarte, a ação procede em parte. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar os réus, solidariamente, no pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em favor do autor, posicionado em 18/06/2015. Juros a contar da citação, considerando que o valor foi arbitrado neste julgado, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ. Ao SEDI para a retificação do polo passivo na forma do requerido às fls. 216/217, que ora defiro. Custas pelos réus. Honorários pelos réus no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora. A sucumbência é passiva, por decair da maior parte do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004054-28.2016.403.6111 - ROBERTO VALERIANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por ROBERTO VALERIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo formulado em 09/06/2014 (NB 606.526.001-4) ou a partir do requerimento formulado em 10/08/2016 (NB 615.404.698-0), ou, se o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (lordose, escoliose e polineuropatia, CIDs M54.5, G62.8 e M41.9) e, em razão desse quadro, não reúne condições de exercer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/51). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 56/57. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial. À fl. 68, o autor apresentou pedido de emenda à inicial, requerendo a condenação do instituído em danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/76 e juntou quesitos e documentos (fls. 77/81). Sustentou que o autor não comprovou possuir a incapacidade necessária para a concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, argumentando, ao final, ser indevido o benefício nos meses em que ficar demonstrado que o segurado manteve vínculo empregatício. O autor juntou novos documentos médicos (fls. 82/84). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 85/89. Réplica ofertada às fls. 92/95. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 96. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 98/99. Sobre ela, a parte autora discordou (fls. 102/103). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, recebo a petição de fls. 68 com aditamento da inicial, nos termos do artigo 329, inciso I do CPC. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 85/89, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor apresenta protrusão discal lombar e escoliose dorso-lombar acentuada (CIDs M54.1 e M41.1) e, em razão disso, encontra-se total e permanentemente incapacitado somente para suas atividades habituais de esforço. Fixou como data de início da doença (DID) outubro/2008 e a data de início da incapacidade (DII) agosto/2016, tendo como base o histórico do autor e exames complementares. Esclarece, ainda, o d. perito que o autor está apto para uma reabilitação profissional para o exercício de atividade laborativa que não necessite de esforço físico. Assim concluiu o d. perito. Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais de esforço. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral (III - Conclusão, fl. 86). Importante mencionar, ainda, que os documentos e atestados médicos encartados às fls. 13/39 corroboram a conclusão da perícia judicial. Nesse contexto, resta claro que o autor se encontra incapacitado para as atividades de esforço desde agosto/2016. Não obstante, é necessário ainda verificar se, nessa data, o autor também detinha os requisitos de qualidade de segurado e carência. Pois bem. O extrato do CNIS, ora anexado, demonstra que o último vínculo de emprego do autor foi no período de 23/02/2016 a 08/09/2016. Antes disso, manteve vínculos de emprego entre 12/2010 a 11/2013. Nota-se que após o término do contrato de trabalho do autor junto à empresa JAD ZOGHEIB & CIA LTDA, em 01/11/2013, o autor perdeu sua qualidade de segurado mesmo após considerar todas as hipóteses de extensão do período de graça e ele aplicadas, previstas no artigo 15 da Lei 8.213/91. Ao reingressar no RGPS em 23/02/2016, verifica-se que, entre essa data e o início da incapacidade (agosto/2016), o autor não apresentava a carência de 12 (doze) contribuições mensais como estipula o artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91. No entanto, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, para que fosse possível computar as contribuições anteriores à perda de sua qualidade de segurado era preciso que o autor contasse com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas a partir de sua nova filiação. Dessa forma, em agosto/2016 (início da incapacidade), o autor já contava com mais de 4 (quatro) contribuições mensais, tornando-se, pois, possível o cômputo das contribuições anteriores, atendendo, assim, ao requisito carência. Importante esclarecer que a aplicação do parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal foi afastado pela Medida Provisória 739, de 7 de julho de 2016 que perdeu sua eficácia em 04/11/2016, pois não foi convertida em lei. No entanto, nos termos do 11 do artigo 62 da Constituição Federal, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. O autor reingressou ao regime previdenciário em 23/02/2016 e completou 04 meses de vínculo subordinado em 23/06/2016, recuperando a carência pretérita nos termos do então vigente parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que o autor apresenta incapacidade definitiva somente para o exercício de atividades de esforço a partir de agosto/2016, o benefício de auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/08/2016 (fl. 12). Por óbvio, não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois pode o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 24 (vinte e quatro) anos (fl. 10), torna-se, pois, plenamente possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E, no caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária, tendo em vista os poucos anos de experiência profissional do autor, além do fato de que seus trabalhos anteriores (mencionados na perícia médica, fl. 68) exigiam dele esforço físico. Todavia, para o autor poder, atualmente, trabalhar em outras atividades de natureza diversa da que estava acostumado o processo de reabilitação torna-se imprescindível. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irre recuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DO DANO MORAL Em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito resarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada, e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Na espécie, a parte autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão dos atos administrativos praticados pelo INSS. Nesse aspecto, reputo que o indeferimento de benefício previdenciário, por si só, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário, estar-se-ia banalizando o dano moral, gerando enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI INDEVIDA. PAGAMENTOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 9 DESTA CORTE. JUROS DE MORA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. (...) Incabível a reparação por danos morais sofridos pelo requerente, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (AC 200670990022795, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 16/07/2008). Já tive, outrossim, oportunidade de analisar essa questão no âmbito de nossa Corte Regional. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. omissis. (...) 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do requerente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém a classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicação da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. (AC 200703990153622, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 15/10/2008). Negritet. Nessa senda, em que pese a concessão do benefício conforme fundamentação supra, o pleito de indenização por dano moral não prospera. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor ROBERTO VALERIANO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo, formulado em 10/08/2016 (fl. 12), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 56/57. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado em metade pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ROBERTO VALERIANO; RG: 48.867.182-6 SSP/SPCPF: 419.883.078-99 Nome da Mãe: Maria Aparecida Peres Valeriano Endereço: Rua Delmiro Paes de Oliveira, nº 360, Bairro Santa Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/08/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005381-08.2016.403.6111 - VANEIDE MARIA DO NASCIMENTO GOMES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por VANEIDE MARIA DO NASCIMENTO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de insuficiência renal crônica (CID N18.9), necessitando fazer tratamento hemodialítico no hospital três vezes por semana, de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/27).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada, nos termos da decisão proferida às fls. 30/31. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação, a realização de perícia judicial, e, com as provas produzidas, a citação do réu. O mandado de constatação foi encartado às fls. 42/45 e o laudo pericial às fls. 47/52.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54/57, instruída com documentos (fls. 58/65). Sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, visto que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. No caso de procedência do pedido, tratou da prescrição, dos honorários advocatícios e dos juros legais.Intimada a se manifestar acerca da contestação, do auto de constatação e do laudo pericial (fl. 66), a autora pronunciou-se às fls. 68/76.O MPP teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 80/82, opinando pela procedência do pedido exordial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispôs o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando atualmente com 23 anos de idade, pois nascida em 28/01/1994 (fl. 14), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, de acordo com o laudo médico produzido às fls. 47/51, a autora é portadora de insuficiência renal crônica não especificada (CID N18.9), em fase terminal, necessitando de tratamento para sua sobrevivência. Conclui a d. perita que a autora se encontra incapacitada totalmente para o desempenho das atividades habituais e laborativas; a única possibilidade de mudar esta situação é com o transplante renal e a não rejeição a este novo órgão, desta forma a doença é irreversível e, portanto, permanente a sua incapacidade para conseguir o seu próprio sustento (fl. 50). Por conseguinte, a autora, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto à miserabilidade, o mandado de constatação elaborado em 28/01/2017 e juntado às fls. 42/45 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e seu marido José Luiz, com 30 anos. Vivem em imóvel alugado, em péssimo estado de conservação, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 44/45. Segundo relatado a Sra. Meirinha, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pelo salário recebido pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.362,00 (líquido de R\$ 970,00). Nota-se, no entanto, que em agosto de 2016, alguns meses após a autora requerer o benefício administrativamente (abril/2016, fl. 25), seu marido iniciou novo vínculo de trabalho, passando a receber um salário mensal de R\$ 1.700,00 (em média), conforme demonstra o extrato do CNIS, ora anexado. Pois bem. Muito embora a renda per capita seja superior a do salário mínimo, o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente, sem análise do caso concreto. Pelo contrário, deve ser analisada juntamente com outros fatores que possam comprovar a condição de miserabilidade em que a parte autora e sua família se encontram.O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas da lavra da Ministra Ellen Gracie (Rel 3503 MC/SP) e do Ministro Carlos Velloso (Rel 3129/SP e 3368/SP), negaram pedidos de liminares, ressaltando que naquele caso concreto, a situação posta não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica. Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterável em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas.Nesse contexto, é de se observar que a autora e seu marido residem em imóvel com péssimas condições de habitabilidade, com pouca mobília, sendo todas de extrema simplicidade. Relata, ainda, a oficial de justiça que o telhado da residência da autora é feito de telhas de amianto sem forro e, em dias chuvosos, a água entra pela lateral desse telhado. Além disso, não recebem qualquer auxílio de entidade ou particulares e nem mesmo de familiares, visto que não possuem parentes por perto, pois vieram do Estado do Piauí.Visto isso, cabe ao caso rogar ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em vista das míseras condições da autora.Nesse sentido, o egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO já decidiu (g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. TUTELA. PARCELAS PRETÉRIAS. PRECATÓRIO. 1. Oportuno registrar que não devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos pelos agravantes (fls. 221/223), posto que inexistente na decisão qualquer omissão, obscuridade em contradição (art. 535, CPC). 2. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. As Leis n.º 9.533/97 e n.º 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato de a renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 6. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. No caso do presente recurso, a autarquia previdenciária não carrou qualquer documento ou fato impeditivo hábil a desconstituir os argumentos alinhavados na decisão guerreada em relação ao benefício perseguido nos autos principais. 7. Por outro lado, oportuno consignar que os efeitos da tutela somente produzem efeitos para o futuro, ou seja, apenas em relação às parcelas vincendas. Nesse passo, as diferenças pretéritas devem obedecer à via do precatório. 8. Embargos de declaração não conhecidos. Agravo parcialmente provido, nos termos do item 7.(AG 200801000158721, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA27/10/2011 PAGINA36.) Diante do exposto, é devido à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.Desse modo, tendo a autora preenchido ambos os requisitos exigidos pela lei, o pedido formulado neste feito merece acolhimento. Considerando que não existe nos autos demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde o requerimento administrativo, o benefício é devido desde então, ou seja, 19/04/2016 (fl. 25).Por fim, diante da data de início do benefício fixada, não há prescrição quinzenal a reconhecer.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAReapreço o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora VANEIDE MARIA DO NASCIMENTO GOMES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 19/04/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: VANEIDE MARIA DO NASCIMENTO GOMESRG: 3.237.177 SSP/PICPF: 603.044.893-52Nome da Mãe: Maria do Nascimento SilvaEndereço: Rua Narciso Ribeiro, nº 142, Bairro Cavalieri II, em Marília, SP.Espécie de benefício:Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 19/04/2016Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0005523-12.2016.403.6111 - CIRLANE DE SOUZA DOURADO(SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por CIRLANE DE SOUZA DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja condenada a autarquia previdenciária a não descontar quaisquer valores do benefício de que é titular, condenando-a, ainda, a restituir eventuais quantias descontadas durante o curso do processo, com atualização monetária e juros legais. Relata que em meados de fevereiro de 2013 recebeu uma carta do INSS, informando sobre o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que é beneficiária, realizado administrativamente por força de acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Na ocasião, foi comunicada que a renda mensal de seu benefício seria majorada de R\$ 1.091,22 para R\$ 1.270,81, gerando crédito a seu favor de R\$ 12.692,52, referente ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013, com previsão para pagamento na competência 05/2015, valor, contudo, que não recebeu. Em 24/08/2016 recebeu nova correspondência do INSS, agora informando sobre o estorno da revisão por motivo de decadência, gerando redução no valor do benefício com desaparecimento do crédito anteriormente apurado. Também foi comunicada, no mês de novembro, sobre o desconto em seu benefício de 30% do valor da prestação, a fim de quitar os valores considerados indevidamente pagos. Alega, contudo, que essa devolução acarretaria danos irreparáveis, pois compromete seu próprio sustento. Ademais, trata-se de erro que não lhe pode ser imputado e as prestações são de natureza alimentar, portanto, verba irretipável, além do INSS ter mais condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/19). Por meio da decisão de fls. 22/23, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se deferiu a tutela antecipada, para sustar medidas concernentes ao desconto da alíquota de 30% da renda mensal do benefício da autora até sentença final. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/32, sustentando, em resumo, a legalidade da cobrança realizada, pois houve um erro na revisão do benefício, eis que o direito havia decadido na época da revisão operada, de modo que devem ser devolvidos os valores pagos indevidamente, conforme previsão expressa no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, por meio de desconto no benefício vigente. Anexou os documentos de fls. 33/57. Réplica foi apresentada às fls. 59/61. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Por meio da presente ação, pretende a autora seja o INSS impedido de descontar de seu benefício quaisquer valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial realizada administrativamente, por força de acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo - Capital. A autora é beneficiária de pensão por morte com data de início em 17/09/2001 (fls. 56) e renda mensal inicial calculada em R\$ 493,86 (fls. 48). Com a revisão mencionada, realizada em 01/2013, a renda mensal inicial do referido benefício passou para R\$ 575,14 (fls. 48). O valor da prestação mensal, na ocasião, passou de R\$ 1.091,22 para R\$ 1.270,81, com pagamento a partir de 02/2013 (fls. 12 e 36). Todavia, em 08/2016, detectou ter sido processada indevidamente a referida revisão, porquanto o benefício da autora foi concedido em data anterior a 17/04/2002, de modo que foi alcançado pela decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vez que citada a autarquia na ACP em 17/04/2012. Assim, encaminhou à autora a carta de fls. 13, comunicando sobre o estorno da revisão e, por consequência, na redução da RMI da pensão por morte. Posteriormente, em 11/2016, encaminhou nova comunicação à autora, agora informando sobre a geração de um valor a ser devolvido, relativo aos pagamentos a maior realizados no período de 01/02/2013 a 30/11/2016, no total de R\$ 11.360,04, a ser consignado em seu benefício a partir da competência 12/2016, na alíquota de 30% da renda mensal (fls. 15). Pois bem. De todo o exposto e dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a revisão do benefício de pensão por morte da autora foi realizado na via administrativa sem qualquer participação sua, recebendo ela apenas comunicação de sua realização e da majoração no valor da renda mensal de seu benefício. Posteriormente, constatado que o benefício estava decadente para o objeto da revisão, o INSS procedeu ao estorno da revisão, fato que gerou um crédito a seu favor, referente às diferenças pagas a maior. Registre-se que não se questiona na presente ação o direito ao estorno realizado pela autarquia, nem se controvérsia sobre decadência do direito à revisão do benefício. O que pretende a autora é não ter que restituir os valores a maior que lhe foram pagos pelo INSS, eis que se trata de erro administrativo e consubstancia verba de natureza alimentar. Com efeito, não há dúvida que a revisão levada a efeito no benefício da autora foi realizada unicamente por iniciativa do INSS, de modo que, se não era devida, houve de fato erro da autarquia, cometido sem qualquer interferência da beneficiária. Os atos administrativos presumem-se legais e legítimos, de modo que a autora não podia suportar qualquer equívoco nos pagamentos realizados, nem eventual possibilidade de ter que restituir os valores a maior que lhe estavam sendo pagos. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, que visa a prover condições mínimas de vida, estar-se-ia criando um embaraço ao seu emprego pelo beneficiário se os valores recebidos puderem ser, posteriormente, exigidos pela Administração, sem escora em perfídia do beneficiário. O colendo STJ por inúmeras vezes decidiu no sentido de devolução de valores recebidos pelo administrado quando se tratar de valores pagos por equívoco da Administração. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irretipabilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (STJ, RESP - 1550569, Relatora REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/05/2016) PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Embargos de declaração acolhidos. (STJ, EDAGRESP - 1303986, Relator ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014) No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. 2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte. 3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interpor Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização. 4. Cotejo analítico entre o acórdão avertido e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp nº 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização. 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC (2013/0032089-3), adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irretipáveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489- 60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (TNU, Pedilef/2011.70.54.000676-2, rel. Juza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucco, j. 07/05/2014 - g.n.) Esse é também o posicionamento deste Juízo, pela dispensa da restituição dos valores de benefício previdenciário ou assistencial recebido de boa-fé, em atenção, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que tal exigência pode, inclusive, comprometer a sobrevivência do beneficiário, mesmo que a devolução se dê em parcelas mensais. Portanto, procede a pretensão manifestada nestes autos, devendo o INSS se abster de cobrar as diferenças pagas à autora no benefício de pensão por morte nº 120.272.728-7, no período de 01/02/2013 a 30/11/2016. Oportuno registrar que o Recurso Especial mencionado na parte final de fls. 24 não foi conhecido pelo e. STJ, motivo pelo qual não há óbice a este julgamento. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de declarar indevida qualquer exigência por parte do INSS de devolução dos valores pagos no período de 01/02/2013 a 30/11/2016 relativos ao benefício de pensão por morte nº 120.272.728-7, de que é titular CIRLANE DE SOUZA DOURADO. Fica, pois, ratificada a decisão que antecipo os efeitos da tutela, proferida às fls. 22/24 destes autos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, na forma do art. 85, 2º, do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-37.2017.403.6111 - ANTONIA TEREZINHA CEZARIO(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANTONIA TEREZINHA CEZÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 15/12/2016 ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, ainda, a concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (tendinopatia calcárea do supraespalhal esquerdo, discreta subacromial/subdeltóidea do lado esquerdo), razão por que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu benefício cessado sem antes ter passado por nova perícia médica. A inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a relação de prevenção com o feito apontado no termo de fl. 36, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 38/39. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia judicial e, com a prova produzida, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 52/55. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57/63, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito proferimento dito, argumentou que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios alegados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 64/80). Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 81), a autora manifestou-se às fls. 83/90, oportunidade em que juntou documentos (fls. 91/92). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora à fl. 89, eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde os documentos médicos acostados aos autos e o laudo pericial anexado às fls. 52/55, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de o autor discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à afiliação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Observa-se que a autora apresentou diversos vínculos de emprego e alguns períodos em que verteu recolhimentos previdenciários, na condição em empregada doméstica, sendo que seu último vínculo, ainda em aberto, teve início em 01/11/2013, constando como última remuneração setembro/2015, como demonstra o extrato do CNIS (fl. 41). Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/01/2016 a 15/12/2016. Assim, quando do ajuizamento da ação, a autora superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do artigo 15, inciso II e 4º da Lei 8.213/91. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 52/55, produzido em 27/04/2017 por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora é portadora de tendinopatia calcárea em ombro esquerdo (CID M75.3), não apresentando incapacidade para a vida independente e para suas atividades habituais. Em resposta ao quesito 07 da autora, informou o d. perito que a doença da qual a autora é portadora não lhe exige maior esforço para desempenhar sua atividade habitual de auxiliar de limpeza, pois não existem limitações ou déficits funcionais (fl. 55). Também em resposta ao quesito k do juízo, afirma que, baseando-se no exame clínico visual e exame complementar realizado, não existiu incapacidade entre a cessação do benefício e a data da perícia realizada (fl. 53). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença na autora, não deixa dúvida de que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais. Isso por que o sintoma de dor, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Não obstante a autora tenha juntado aos autos um único atestado médico, datado de 24/01/2017, sugerindo o afastamento da autora de suas atividades laborativas por 15 dias (fl. 32), é de ser observado que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. Por fim, quanto ao pedido sucessivo de concessão de benefício de auxílio-acidente, nota-se que, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, um dos requisitos legais essenciais para a concessão de tal benefício é que a redução da capacidade para o trabalho seja decorrente de acidente de qualquer natureza. Ocorre que nos autos não há qualquer indício de que a enfermidade da autora seja decorrente de acidente. Aliás, o d. perito informa que se trata de uma doença por ela adquirida. Logo, igualmente improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de evidência, promovida por APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA E LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Manoel dos Santos, cônjuge e genitor das autoras, ocorrido em 19/01/2017. Aduz a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte na via administrativa, mas teve seu pedido indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado do falecido. Alega, no entanto, que o Instituto não observou os prazos de extensão do período de graça previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91. Esteado nesse argumento, postula a concessão do benefício de pensão por morte. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/38). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela de evidência restou indeferido (fls. 41/42). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/59, instruída com documentos (fls. 60/68). Sustentou, em síntese, que o término do último vínculo de trabalho do falecido ocorreu em 20/10/2014, de modo que manteve sua qualidade de segurado somente até 15/12/2015. Logo, na data de seu óbito, em 19/01/2017, já não mais detinha qualidade de segurado. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 71/80. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 82/83, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Manoel dos Santos, ocorrido em 19/01/2017, veio comprovado pela certidão de fl. 25. Por sua vez, a qualidade de dependente das autoras é comprovada pela certidão de casamento de fl. 16 e pela certidão de nascimento de fl. 23, dado que na condição de esposa e filha menor de 21 anos, segundo o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica de ambas é presumida em relação ao de cujus. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado do instituidor, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido do benefício apresentado na via administrativa em 06/02/2017 (fl. 26), justamente por entender ter havido perda dessa qualidade de segurado, considerando que a última contribuição ao RGPS ocorreu em 10/2014 (fl. 14). Primeiramente, mister esclarecer que nos termos da legislação previdenciária mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91). Pois bem. Tendo se encerrado o último vínculo de trabalho do de cujus em 20/10/2014 (fls. 33, 35/36 e 66), aplica-se o disposto no artigo 15, inciso II, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, haja vista que considerando somente os dois últimos vínculos de trabalho do sr. Manoel dos Santos (04/11/2002 a 18/11/2013 e 25/08/2014 a 20/10/2014), já contava com mais de 120 contribuições mensais ininterruptas. Logo, o falecido teria mantido sua qualidade de segurado até 15/12/2017; de tal modo, quando do evento óbito em janeiro/2017, o falecido encontrava-se em pleno período de graça. Aplico, in caso, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS e também no Cadastro Nacional de Informações Sociais consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, evidenciada a qualidade de segurado do falecido marido e genitor das autoras por ocasião do óbito, e preenchidos os demais requisitos legais, o benefício de pensão por morte é de ser concedido. O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em 19/01/2017 (fl. 25), visto que a parte autora protocolou o requerimento administrativo em 06/02/2017 (fl. 26), dentro, portanto, do trintidário estabelecido no artigo 74, I, da Lei 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO, DE OFÍCIO, A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão em favor das autoras. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder às autoras APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS e LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do óbito, ocorrido em 19/01/2017 e renda mensal calculada na forma da lei. Quando o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado das autoras serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOSRG 11.657.976-6 SSP/SPCPF 361.572.328-70 Nome da mãe: Virgínia Estoril de OliveiraEnd. Rua Roberto Ottoni das Neves, nº 66, centro, em Vera Cruz, SP Nome da beneficiária: LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOSRG 55.916.958-9 SSP/SPCPF 458.532.328-78 Nome da mãe: Aparecida Donizete de Oliveira SantosEnd. Rua Roberto Ottoni das Neves, nº 66, centro, em Vera Cruz, SP Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/01/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000731-78.2017.403.6111 - APARECIDA JOSE TAM(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por APARECIDA JOSÉ TAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, porquanto, segundo afirma, preenche os requisitos necessários, pois alcançou a idade mínima e conta com a carência necessária à sua obtenção, desde que somados aos períodos de atividade aquele em que recebeu benefício de auxílio-doença, o que encontra respaldo na lei e na jurisprudência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/14). Por meio da decisão de fls. 17, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada bem como a prioridade na tramitação do feito, postergando-se a análise da tutela de evidência para depois da resposta do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/21, instruída com os documentos de fls. 22/26. Afirou, em síntese, que o tempo em gozo de auxílio-doença não pode ser contado como carência, pois esta pressupõe contribuições mensais, dada a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Também argumenta que os períodos em gozo de benefício por incapacidade somente podem ser considerados como tempo de contribuição quando intercalados com períodos contributivos, o que não é o caso dos autos. Réplica foi apresentada às fls. 29/32. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Segundo afirma, além do requisito etário, preenche igualmente a carência necessária para obtenção do benefício, pois, além dos vínculos de trabalho, entende que deve também ser computado o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, a partir de 17/11/2003. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que a autora completou 60 anos em 19/07/2009, já que nasceu em 19/07/1949 (fls. 08), preenchendo, portanto, o requisito etário. Em relação à carência, observa-se que a autora ingressou no regime previdenciário antes de julho de 1991 (fls. 13), de modo que deve totalizar 168 contribuições mensais, portanto, o correspondente a 14 anos, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. De acordo com os extratos do CNIS anexados às fls. 13 e 22vº, a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 01/12/1977 a 30/06/1979 e 14/08/2001 a 08/02/2002, computando, portanto, 25 meses de contribuição na condição de empregada. Verifica-se, ainda, que efetuou recolhimentos ao RGPS como segurada facultativa no período de 01/12/2005 a 31/10/2006, que somados às contribuições antecedentes totalizam 36 contribuições mensais, o que, como visto, não basta para obtenção do benefício postulado. Por outro lado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que o tempo intercalado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conta-se como tempo de serviço. Intercalado, quer dizer, precedido ou sucedido por período em que o segurado esteve submetido ao regime previdenciário, de forma autônoma ou subordinada. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o período de gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para a finalidade de suprimento de carência, com base, também, no que dispõe o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, pois, se pode ser considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência. Confira-se o teor do dispositivo legal citado: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Nesse sentido, seguem julgados do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e o acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP - 1414439, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE: 03/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). (...) (STJ, RESP - 1247971, Relator NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, DJE: 15/05/2015) Todavia, como ressalta a jurisprudência citada, para possibilitar a contagem como carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade deve estar intercalado por períodos de atividade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1422081, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 02/05/2014 - grifei) No caso, como se verifica nos extratos do CNIS já citados, a autora possui vínculo de trabalho na condição de empregada nos períodos de 01/12/1977 a 30/06/1979 e 14/08/2001 a 08/02/2002, passando a receber auxílio-doença em 17/11/2003, o que perdurou até 08/05/2017. Portanto, o período em que a autora recebeu benefício por incapacidade não está intercalado com período contributivo. Registre-se que para tal efeito não podem ser considerados os recolhimentos efetuados como segurada facultativa no período de 01/12/2005 a 31/10/2006, porquanto nessa época a autora permaneceu em gozo do benefício, não configurando exercício intercalado de atividade. De tal sorte, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que não completa a carência necessária à sua obtenção, eis que, na espécie, não pode ser assim considerado o período de gozo do benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, na consideração de que a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004436-02.2008.403.6111 (2008.61.11.004436-8) - LUIZ CARLOS DE MACEDO(SP167725 - DIRCEU FREDERICO JUNIOR E SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000364-93.2013.403.6111 - ELLOA VITÓRIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLOA VITÓRIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004675-64.2012.403.6111 - SANDRO RICARDO RUIZ(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SANDRO RICARDO RUIZ

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-17.2012.403.6111 - MANOEL FELIX(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003449-53.2014.403.6111 - GILMAR GONZAGA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003759-59.2014.403.6111 - ZILMA MARTINS ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA MARTINS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000632-79.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001811-48.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001867-47.2016.403.6111 - TATIANA DE SOUZA BARBOSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5507

MONITORIA

0003766-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO FERREIRA DA COSTA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-36.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-73.2013.403.6111 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por FERNANDO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo apresentado em 14/11/2012, pretendendo, para tanto, sejam considerados especiais os trabalhos desempenhados nos períodos de 01/07/1981 a 21/01/1983, 05/08/1983 a 11/09/1986, 12/04/1988 a 17/02/1995, 07/05/1998 a 01/11/1999, 22/01/2002 a 31/03/2003 e a partir de 27/01/2006.A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/28).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual (fls. 31), o que foi providenciado às fls. 33/34.Citado (fls. 36), o INSS ofertou sua contestação às fls. 37/38-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou que o período de 12/04/1988 a 17/02/1995 já foi reconhecido na orla administrativa. De resto, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 39/58).Réplica foi apresentada às fls. 60.Instadas à especificação de provas (fls. 61), manifestaram-se as partes às fls. 62 (autor) e 63 (INSS).Por meio do despacho de fls. 64, oportunizou-se à parte autora trazer aos autos os formulários ou laudos periciais necessários à comprovação da natureza especial das atividades exercidas nos períodos reclamados na inicial.Em resposta, o autor informou que as empresas Itatiaia e SEG tiveram suas atividades encerradas, impossibilitando a apresentação dos respectivos documentos técnicos. Postulou, na hipótese de entendimento do Juízo, a realização de prova oral e pericial na empresa Senior (fls. 66).Por despacho exarado às fls. 68, determinou-se a expedição de ofício à empresa Senior Engenharia de Marília S/C Ltda. solicitando cópia de PPP ou LTCAT referente ao período trabalhado pelo autor. A empresa, todavia, não foi localizada, conforme fls. 71/72.Voz oferecida, o autor informou que a empresa Senior não mais existe, requerendo a intimação do advogado da empresa para apresentar o PPP (fls. 75).Indeferido o pleito, designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 76).Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 87/90).Ainda em audiência, as partes ofereceram razões finais remissivas (fls. 86).Sentença de parcial procedência foi proferida às fls. 92/104, reconhecendo-se a natureza especial do trabalho realizado nos períodos de 05/08/1983 a 11/09/1986 e 22/01/2002 a 31/03/2003. O pedido de benefício, contudo, foi indeferido, porquanto ausente tempo suficiente à aposentação.Encaminhados os autos ao e. TRF da 3ª Região por força dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, a sentença proferida foi anulada para realização de perícia nos locais de trabalho. O apelo da autarquia ficou prejudicado (fls. 123/124).Com o retorno dos autos, a prova pericial determinada foi realizada, resultando no laudo de fls. 149/152, complementado às fls. 168/170. Ciência das partes foi aposta às fls. 173 e 174. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSAnulada a sentença anteriormente proferida, conforme decisão monocrática de fls. 123/124, e realizada a prova pericial determinada, conforme fls. 149/152 e 168/170, passo a proferir novo julgamento para a causa. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentou que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até

05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Psicofisiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS/SP/Prete o autor, por meio da presente ação, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele realizado nos períodos de 01/07/1981 a 21/01/1983, 05/08/1983 a 11/09/1986, 12/04/1988 a 17/02/1995, 07/05/1998 a 01/11/1999, 22/01/2002 a 31/03/2003 e 27/01/2006 a 14/11/2012 (DER), a fim de que, após a devida conversão e somados os demais períodos de trabalho de natureza comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se, de início, como informado pelo INSS na contestação, que o período de labor entre 12/04/1988 a 17/02/1995 já foi reconhecido como especial na via administrativa, como demonstra a contagem de tempo de contribuição de fls. 54/56, de modo que tal interregno não será objeto de análise nestes autos, por evidente falta de interesse de agir. Quanto aos demais períodos, foi reconhecida na sentença antecedente a natureza especial do trabalho nos seguintes intervalos: 05/08/1983 a 11/09/1986 e 22/01/2002 a 31/03/2003. Essa conclusão se mantém independentemente da perícia realizada, porquanto baseada na análise das provas anteriormente produzidas. Assim, passo a reproduzir o anterior julgamento em relação a tais períodos de trabalho. Nos períodos de 05/08/1983 a 11/09/1986 e de 07/05/1998 a 01/11/1999, as cópias das CTPS juntadas nos autos revelam a admissão do autor para os cargos de vigilante (fls. 15) e vigia (fls. 16), respectivamente na empresa SEG Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores e na Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadrar-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de vigilante exercida pelo autor na empresa SEG Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Nesse particular, a testemunha Oswaldo de Andrade Filho (fls. 89) afirmou que o autor, no período de 1983 a 1986 ou 1987, realizou a atividade de vigilância nas dependências da agência de Pompéia do extinto Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, portando arma de fogo, o que afasta qualquer dúvida a respeito da questão. É inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426). No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentro daquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650). Portanto, a profissão de vigilante é tida por perigosa, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial no período de 05/08/1983 a 11/09/1986. E quanto ao período de 22/01/2002 a 31/03/2003, a anotação na CTPS do autor (fls. 17) indica sua admissão para o cargo de auxiliar de escritório junto à empresa Senior Engenharia de Marília S/C Ltda.. Todavia, a errata lançada às fls. 47 da CTPS (fls. 18 dos autos) revela que o autor, naquele vínculo, desempenhou efetivamente a atividade de motorista. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaque) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschlow, DJU 06/12/2002, p. 394). Ressalto, ainda, que a mudança legislativa por obra da Lei 9.032/95 não impede a consideração da atividade de caminhoneiro como especial, considerando a evidente sujeição de tal mister a agentes agressivos. Em sentido similar: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 388600 Nº Documento: 3 / 9 Processo: 97.03.059654-1 UF: SP Doc.: TRF300138979 Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 19/11/2007 Data da Publicação DJU DATA: 17/01/2008 DATA: 623 Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS - ESPECIALIDADE DO LABOR - DIB - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUROS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.- O autor comprovou por meio de documentos e testemunhas o tempo de serviço especial, desenvolvido como motorista de caminhão, atividades previstas como especial em regulamentos (código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79).- Assim, esse período laborado como motorista deve ser acrescido do índice 1.40, para fins de conversão e posterior soma ao tempo de serviço comum, também comprovado nos autos.- Ainda que a partir da Lei nº 9.032, de 28/05/98 a aposentadoria especial tenha deixado de ser concedida com base em categorias profissionais, inexistem dúvidas acerca da noção da atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus, urbano ou rodoviário.- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 64, da data em que se tomaram devidas.- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4o, do Código de Processo Civil.- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.- Apelação do INSS parcialmente provida.- Aplicação do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. E a ação lançada na CTPS do autor (fls. 63/65), conjugada com o testemunho de Irene Cristina Correia (fls. 88), não deixam dúvidas acerca do efetivo trabalho do autor como motorista de caminhão, realizando o transporte de materiais de construção para entrega nas obras da empregadora Senior Engenharia de Marília S/C Ltda., no período de 22/01/2002 a 31/03/2003. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial, ou seja, entre 01/07/1981 a 21/01/1983 em que trabalhou na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaitiã Ltda - ME, na função de vigilante; entre 07/05/1998 a 01/11/1999 em que trabalhou na Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, na função de vigia; e entre 27/01/2006 a 14/11/2012 (DER) em que exerceu a atividade de caminhoneiro autônomo. Os documentos anexados aos autos que serviram de base para a sentença anteriormente proferida não bastaram para comprovar a alegada natureza especial do trabalho. Contudo, por determinação contida na decisão monocrática de fls. 123/124, prova pericial foi produzida, resultando no laudo de fls. 149/152, complementado às fls. 168/170. Registre-se que em relação ao período de 01/07/1981 a 21/01/1983 nenhum documento foi apresentado a descrever as atividades exercidas. Na CTPS consta que o autor foi contratado para exercer o cargo de vigilante (fls. 14) e, segundo ele relata ao expert (fls. 149 - Das Etapas do Processo Operacional), de 1981 a 1999 trabalhou como vigilante patrimonial em empresas distintas, citando, não apenas a Itaitiã, mas também a SEG Serviços de Segurança (período já reconhecido especial), Nestlé Brasil Ltda (período já reconhecido especial) e Fundação Eurípides Soares da Rocha. Declarou que trabalhou em locais distintos, como agências bancárias, guaritas, salões ou realizando rondas, sempre fazendo uso de arma de fogo, exceto na Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Verifica-se, contudo, que a prova pericial tem por base unicamente as declarações do próprio autor, já que não há qualquer documento relativo ao serviço prestado no período mencionado. As fls. 159/161, o autor apresentou alguns documentos, todavia, os dois últimos fazem referência a período já reconhecido especial (02/1984 e 03/1985) e o primeiro cita apenas de carteira indicando a função de vigilante do autor na empresa Itaitiã, mas não é prova do efetivo exercício dessa atividade. Portanto, não há elementos concretos a comprovar o exercício da atividade de vigilante pelo autor, em condições que demonstrem a natureza especial do trabalho, no período de 01/07/1981 a 21/01/1983, o que impede seja considerado especial o referido interregno. Quanto ao trabalho exercido na Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, a prova pericial igualmente teve por base as declarações do próprio autor, que afirmou que sua atividade ali consistia em fazer a ronda, sem portar arma de fogo. Tal relato é corroborado pelo documento de fls. 22/23, emitido pela empresa. Todavia, não havendo possibilidade de enquadramento por categoria profissional pela época em que prestada a atividade, nem tendo sido apontada exposição a agentes agressivos e/ou perigosos, tenho por impossibilitado o reconhecimento da natureza especial do labor no período de 07/05/1998 a 01/11/1999, porquanto não vultuado risco à integridade física do autor, já que sua função limitava-se à inspeção das dependências da instituição de ensino a fim de evitar a entrada de pessoas estranhas e outras anomalias, como indicado no PPP, mas sem ficar demonstrada circunstância concreta de perigo. Quanto ao período posterior a 27/01/2006, em que o autor trabalhou como motorista de caminhão autônomo, a prova pericial realizada não detectou submissão a fatores de risco (respostas aos quesitos 7, 8 e 9 - fls. 170), de modo que, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional, não se reconhece a alegada natureza especial do trabalho. Em resumo, é possível reconhecer a natureza especial do trabalho do autor nos períodos de 05/08/1983 a 11/09/1986 e 22/01/2002 a 31/03/2003, além daquele já reconhecido na via administrativa (de 12/04/1988 a 17/02/1995), de modo que, como já verificado na sentença antecedente, contava ele apenas 30 anos e 2 meses de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 14/11/2012 (fls. 11/12), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 21, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tomio Nakano (trab. braçal) 09/12/1976 09/02/1977 - 2 1 - - - Hilda Figueiredo (aux. escritório) 10/02/1977 06/08/1979 2 5 27 - - - Lab. Andromaco (elaborador pomadas) 23/08/1979 07/05/1980 - 8 15 - - - Empr. Circular (cobrador) 04/06/1980 25/07/1980 - 1 22 - - - Lab. Okochi (serv. gerais) 25/09/1980 18/05/1981 - 7 24 - - - Empr. Seg. Itaitiã (vigilante) 01/07/1981 21/01/1983 1 6 21 - - - SEG - Serv. Esp. de Guarda (vigilante) Esp 05/08/1983 11/09/1986 - - - 3 1 7 Auto Posto Nunes (guarda noturno) 01/11/1987 08/01/1988 - 2 8 - - - Airlam S/A (vigia) Esp 12/04/1988 17/02/1995 - - - 6 10 6 Fundação de Ens. Eurípides (vigia) 07/05/1998 01/11/1999 1 5 25 - - - A.S. Prest. Serviços (porteiro) 08/09/2001 21/01/2002 - 4 14 - - - Senior Engenharia (motorista) Esp 22/01/2002 31/03/2003 - - - 1 2 10 contribuinte individual 01/02/2006 28/02/2006 - - 28 - - - contribuinte individual 01/03/2006 31/03/2006 - 1 1 - - - contribuinte individual 01/04/2006 30/04/2006 - 30 - - - contribuinte individual 01/05/2006 31/03/2007 - 11 1 - - - contribuinte individual 01/04/2007 31/05/2007 - 2 1 - - - contribuinte individual 01/06/2007 14/11/2012 5 5 14 - - - Som.: 9 59 232 10 13 23 Correspondente ao número de dias: 5.242.401,33 Tempo total: 14 6 22 11 23 Conversão: 1,40 15 7 8 5,618,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 0 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que não cumpre o pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 12/04/1988 a 17/02/1995, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 05/08/1983 a 11/09/1986 e 22/01/2002 a 31/03/2003, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 05/08/1983 a 11/09/1986 e 22/01/2002 a 31/03/2003 como tempo de serviço especial em favor do autor FERNANDO MANOEL DA SILVA, filho de Maria Francisca da Conceição, portador do RG nº 10.647.914-3-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 015.464.838-88, com endereço na Rua José Nelson Nasraui, 90, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-37.2013.403.6111 - FABIO HENRIQUE ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003908-21.2015.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e transtorno do disco cervical com radiculopatia, CIDs M51.1 e M50.1) e, em razão desse quadro, encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, o benefício de auxílio-doença foi cessado e seu pedido de prorrogação foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/27). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 35/36. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/46, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 82/85. Intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 86), a autora pronunciou-se à fl. 88, enquanto o INSS ficou em silêncio (fl. 90). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Observa-se que a autora apresenta diversos vínculos de emprego desde que ingressou no RGPS, em 1991, sendo que seu último vínculo, ainda em aberto, teve início em 02/07/2013, constando como última remuneração julho/2015, como demonstra o extrato do CNIS (fl. 38). Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03/07/2015 a 09/10/2015. Assim, quando do ajuizamento da ação, a autora superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurada da previdência social. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 82/84, explicou o d. perito, especialista em ortopedia, que a autora é portadora de espondililoscopia cervical e lombar e que, no exame clínico, foi observada dor nos ombros, discreta dor na região cervical e dorsal e dor importante na região lombar, de modo que se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Esclareceu, ainda, que a autora sofre de obesidade e está aguardando cirurgia, mas que depois de realizada, certamente terá benefícios na parte ortopédica, como melhora dos sintomas, podendo inclusive ser reabilitada para funções leves que não necessitem pegar peso e permanecer horas em pé. Indicou como data de início da doença (DID) setembro/2013 e a data de início da incapacidade (DII) em junho/2015. Quanto ao prazo de convalescimento, explica o expert que não há como prever pois o fator de incapacidade é a dor e ela é subjetiva, depende do tratamento e da resposta da autora a ele (reposta ao quesito 5.3 do INSS, fl. 84). Desta forma, considerando que o d. perito concluiu pela incapacidade total e temporária para o exercício de toda e qualquer atividade laboral desde junho/2015, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 610.966.483-2 a partir da data de sua cessação, em 09/10/2015. A título de esclarecimento, entendo que a autora equivocou-se ao mencionar que o restabelecimento é devido desde 08/09/2015 (fl. 06), vez que o benefício foi pago até 08/10/2015. Portanto, é devido desde a cessação, em 09/10/2015 como alhures mencionado. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ARAUJO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.966.483-2) a partir de sua cessação, em 09/10/2015, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ARAUJO; RG: 23.799.478-1; CPF: 151.616.308-76; Nome da Mãe: Joana de Camargo Santos; Endereço: Rua Alcides João Zambom, nº 501, Santa Antonieta III, em Marília, SP; Espécie de benefício: Restabelecimento de auxílio-doença (NB 610.966.483-2); Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 610.966.483-2; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004431-33.2015.403.6111 - DIEGO WESLEY DE SOUZA BERTHON(SP371717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por DIEGO WESLEY DE SOUZA BERTHON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de agosto/2015, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doença psiquiátrica incapacitante (CID F32.3), e em razão do seu quadro de saúde, não reúne condições de exercer qualquer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/23). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 26/27. Na mesma oportunidade, determinou-se realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/43, agitando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 46/53. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 55/59, instruída com quesitos e documentos (fls. 59-verso/77). Sobre a prova produzida, o autor manifestou-se às fls. 81/85, oportunidade em que juntou os documentos médicos de fls. 86/87. O INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 89. Às fls. 98 e 99/221 foram juntados os prontuários médicos do autor. Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS pronunciou-se à fl. 225, juntando os documentos de fls. 226/231, enquanto que o autor manifestou-se às fls. 234/235. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 55/59, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 39/43. Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora, eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde não somente o laudo pericial, mas também todos os documentos médicos acostados aos autos. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho constantes no extrato do CNIS (fl. 62/68). Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27/01/2015 a 08/07/2015 e, de acordo com os extratos do PLENUS, ora anexados, o autor gozou de benefício por incapacidade também nos períodos de 28/07/2016 a 28/02/2017 e 01/03/2017 a 11/10/2017. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial de fls. 46/52, produzido em 22/02/2016, por médico na especialidade de psiquiatria, o autor é portador de episódios depressivos, no entanto, não identificou elementos incapacitantes para as atividades trabalhistas. Assim, como não constatou incapacidade no autor, deu por prejudicada a resposta a alguns dos quesitos do juízo e das partes. Cumpre observar, no entanto, que apesar do d. perito não ter identificado elementos incapacitantes no autor, dias depois da perícia judicial, em 01/03/2016, o autor necessitou ser internado (fls. 86/87 e 98). E mesmo não tendo informação de quantos dias precisou se manter internado, verifica-se que o INSS novamente concedeu o benefício de auxílio-doença a partir de 28/07/2016 que perdurou até 11/10/2017. Os documentos médicos acostados aos autos demonstram que o autor iniciou tratamento psiquiátrico no mês de agosto de 2014 (fl. 20/22), apresentando piora dos sintomas depressivos a partir de janeiro de 2015, conforme relatado em seu prontuário médico, com pensamentos de morte, tristeza profunda e angústia constante (fls. 195/205, 221). Os atestados de fls. 20, 22, 23 e 87, datados de 10/06/2015, 15/07/2015, 06/11/2015 e 15/01/2016 e elaborados por diferentes profissionais, indicam a necessidade do autor se manter afastado de suas atividades laborativas em razão de persistirem sintomas depressivos importantes, com necessidade de tratamento por tempo indeterminado. Dessa forma, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor em conjunto com todos os documentos acostados aos autos. Com efeito, o autor é portador de doença psiquiátrica necessitando de tratamento médico contínuo. Iniciou quadro de incapacidade em janeiro de 2015, visto que nesse mesmo mês passou a receber o benefício de auxílio-doença. Assim, da análise de todo o contexto probatório, entendo que, de fato, a cessação do benefício previdenciário que o autor vinha recebendo desde 27/01/2015 foi indevida. Mesmo que o autor tenha apresentado episódios de melhora do seu quadro depressivo entre a cessação do benefício em 08/07/2015 (NB 609.344.303-9) até 28/07/2016 (data de início do novo benefício concedido administrativamente - NB 609.344.303-9), é de se observar que a doença psiquiátrica da qual o autor é portador compromete a manutenção de uma relação de trabalho, justamente em razão da instabilidade e alternância entre os períodos com episódios recorrentes de sintomas depressivos e os períodos de melhora. Mesmo fazendo uso da medicação prescrita, pode ocorrer período de piora do quadro, de modo que o benefício deve ser mantido até que a doença esteja controlada e haja real recuperação da capacidade laborativa. Diante desse quadro e considerando o princípio da não-adstrição do juiz ao laudo, entendo que o autor apresenta incapacidade total e temporária e, portanto, o benefício de auxílio-doença NB 609.344.303-9 deve ser restabelecido desde sua cessação prematura, em 08/07/2015, descontando-se os valores já pagos administrativamente nos períodos de 28/07/2016 a 28/02/2017 e 01/03/2017 a 11/10/2017 por conta dos benefícios já recebidos (NB 615.556.737-2 e 617.826.105-9). A título de esclarecimento, nota-se que, equivocadamente, o autor mencionou o restabelecimento do benefício a partir de agosto/2015, no entanto, a cessação somente ocorreu em 08/07/2015 (fl. 70). O benefício deverá ser mantido até que o autor recupere sua capacidade laboral ou, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento ou, ainda, até que o benefício seja transformado em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a impossibilidade de recuperação. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado à fl. 42-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor necessita de avaliação e o autor, por imposição legal, está sujeito à reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor DIEGO WESLEY DE SOUZA BERTHON o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 609.344.303-9) a partir de sua cessação, em 08/07/2015, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores já pagos nos períodos de 28/07/2016 a 28/02/2017 e 01/03/2017 a 11/10/2017, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DIEGO WESLEY DE SOUZA BERTHON RG: 40.103.035 SSP/SPCPF: 321.509.158-55 Mãe: Roseli Aparecida Souza Berthon End: Rua Antonio Pollon, nº 1.170, em Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 609.344.303-9 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

0001724-58.2016.403.6111 - PEDRO BENINI (SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por PEDRO BENINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pretendendo, para tanto, seja acrescido ao tempo já considerado pelo INSS o vínculo empregatício reconhecido em reclamatória trabalhista entre 02/03/2009 a 25/02/2014, mantido com a empresa Lourival Barbosa da Silva Junior ME. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/67). Por meio do despacho de fls. 70, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/74, instruída com os documentos de fls. 75/80. Discorreu sobre os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e alegou que o processo trabalhista foi resolvido sem o necessário início de prova material, de modo que não se presta à comprovação de vínculo de emprego. Também argumenta que não integrou a lide na Justiça do Trabalho, de forma que a decisão lá proferida não pode produzir efeitos contra o INSS. Réplica foi apresentada às fls. 84/88. Intimado, o autor disse não pretender produzir mais provas, além das já carreadas aos autos (fls. 91); o INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente (fls. 92). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 94v, sem adentrar no mérito da controvérsia. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor trazer aos autos cópia integral das ações trabalhistas que reconheceram os vínculos empregatícios apontados na inicial (fls. 96). O autor anexou as cópias de fls. 98/111, com ciência do INSS às fls. 112. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Segundo afirma, além do requisito etário, preenche igualmente a carência necessária para obtenção do benefício, pois, além dos vínculos de trabalho anotados em sua CTPS, deve ser computado o período de 02/03/2009 a 25/02/2014 trabalhado para Lourival Barbosa da Silva Junior ME, vínculo que foi reconhecido em Reclamatória Trabalhista que teve trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Marília. Recorde-se que o homem, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que o autor completou 65 anos em 25/06/2013, já que nasceu em 25/06/1948 (fls. 11), preenchendo, portanto, o requisito etário. Em relação à carência, observa-se que o autor ingressou no regime previdenciário em julho de 1992 (fls. 35), de modo que deve totalizar as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, 15 anos de contribuição. Pois bem. Quando do pedido administrativo do benefício em 19/10/2015, o INSS inicialmente considerou os vínculos existentes nos períodos de 13/07/1992 a 09/04/1999, 01/07/2008 a 27/02/2009 e 27/02/2014 a 19/10/2015, computando 9 anos e 17 dias de tempo de contribuição (fls. 45). Posteriormente, foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda. no período de 05/01/2006 a 30/12/2006 (fls. 54), totalizando 10 anos e 13 dias de tempo de contribuição. Por outro lado, não foi computado o vínculo com a empresa Lourival Barbosa da Silva Junior ME, porquanto embora reconhecido em reclamatória trabalhista, não foram apresentados documentos que subsidassem a referida conclusão (fls. 55). Nesse aspecto, segundo jurisprudência pacífica do e. STJ, o processo trabalhista e a sentença nele exarada devem ser considerados como início de prova material do exercício de trabalho e, ainda assim, desde que haja elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EXARADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE QUE ESTEJA FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E/OU TESTEMUNHAIS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A ALBERGAR A PRETENSÃO. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador. 2. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência resolveu a vexata questão de forma consonante com o bom direito, tendo em vista que manteve o decísium de piso, o qual, para julgar procedente o pedido, entendeu que os termos da sentença homologatória prolatada pela Justiça Obreira restaram devidamente corroborados pela prova testemunhal robusta colhida durante instrução do feito. 3. Tendo o acórdão recorrido esposado entendimento segundo o qual a prova mostrou-se suficiente para a comprovação do tempo de serviço do de cujus, a inversão do julgado dependeria de reexame do acervo fático-probatório, proceder esse inviável no presente incidente, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP - 8827, Relatora LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP - 1053909, Relator PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008) Assim, a sentença trabalhista não é prova plena do trabalho exercido, podendo, contudo, ser considerada como início de prova material, se fundada em elementos suficientes para tanto. De qualquer modo, há necessidade de posterior confirmação dos fatos por prova testemunhal, que, na espécie, não se produziu. Registre-se que o autor, chamado a especificar provas (fls. 89/90), disse não pretender produzir outras, além daquelas já carreadas aos autos (fls. 91). Por outro lado, verifica-se que a sentença de procedência do pedido prolatada pela Justiça do Trabalho teve por fundamento a revelia da reclamada, que não compareceu à audiência designada por aquele Juízo, como se verifica na cópia de fls. 100/101. Nenhum documento a indicar a efetiva prestação do serviço foi apresentado pelo reclamante, que, estranhamente, limitou-se a pleitear o reconhecimento do vínculo empregatício e a anotação na CTPS, sem postular o pagamento de qualquer verba decorrente da relação de emprego (fls. 98/99). Portanto, a sentença trabalhista não foi fundada em elementos que possibilitassem tornar evidente a ocorrência da atividade laborativa alegada, de forma que nem mesmo poderia ser utilizada como início de prova material, na esteira da jurisprudência citada. Em conclusão, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que não completa a carência necessária à sua obtenção. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-22.2016.403.6111 - MARLI APARECIDA SIQUEIRA ALEXANDRE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARLI APARECIDA SIQUEIRA ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que, em razão de ter fraturado o fêmur/joelho, foi necessária a colocação de pinos e placas, apresentando assim sequelas em sua perna esquerda, precisando fazer uso de bengala para deambular, de modo que não reúne condições de trabalhar e prover seu próprio sustento e nem sua família tem condições de provê-la. Não obstante, seu pedido formulado na via administrativa, em 30/04/2014, restou indeferido, ao argumento de não constatação de incapacidade para a vida e para o trabalho e também porque a renda per capita familiar é superior ao limite legal.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fs. 18/32).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fs. 35/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 47/51, agitando em preliminar a prescrição quinzenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O mandado de constatação foi juntado às fs. 52/61.O laudo médico pericial foi encartado à fl. 63.Em audiência, fl. 66, prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência do INSS, foi oportunizado à parte autora manifestar-se acerca da contestação, do laudo pericial, do auto de constatação e especificar provas que quisesse produzir. A tutela de urgência foi concedida. Determinou-se a intimação do INSS para manifestação acerca das provas produzidas e para especificar provas.O INSS pronunciou-se à fl. 73 e apresentou quesitos complementares (fs. 74).A fl. 90 o d. perito juntou o laudo pericial complementar. Sobre ele, somente a parte autora manifestou-se (fs. 93/94), embora o INSS tenha sido devidamente intimado (fl. 97).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pela procedência do pedido (fs. 105/107).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anota, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando atualmente com 53 anos de idade, uma vez que nasceu em 22/04/1964 (fl. 20), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Nesse aspecto, o relatório médico de fl. 63 e seu complemento de fl. 90, produzido por médico especialista em ortopedia, aponta que a autora apresenta seqüela decorrente de fratura de fêmur esquerdo, com encurtamento do membro e limitação da flexão do joelho esquerdo, associado a quadro algico em sua movimentação, motivo pelo qual se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho desde setembro/2013. Explica que os impedimentos devem se prolongar por mais de dois anos, visto que o encurtamento e a alteração de marcha não vão se resolver facilmente, haverá necessidade de fazer compensação com uso de palmilha e fisioterapia, que pode demorar para atingir os objetivos (fl. 63).Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Já no tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação, elaborado em 15/06/2016 e encartado às fs. 52/61, demonstra que o núcleo familiar da autora é constituído por duas pessoas: ela própria e seu filho Bruno. Residem em imóvel próprio, em regular estado de conservação, consoante revela o relatório fotográfico de fs. 59/61. A sobrevivência desse núcleo familiar é provida pela ajuda que o ex-marido da autora oferece desde que seu filho Bruno ficou desempregado. Consta, ainda, que a autora tem mais uma filha, que já é casada e possui dois filhos, todavia, não reúne condições de auxiliar financeiramente sua mãe. Logo, inexiste renda familiar. A autora e seu filho sobrevivem da ajuda que recebem, restando evidente a falta de condições financeiras para garantir uma sobrevivência digna.Observa-se, no entanto, que na data da realização da constatação social, em 15/06/2016, o filho da autora, de fato, não estava trabalhando, mas, meses depois, em 10/12/2016, reingressou no mercado de trabalho, passando a auferir uma renda média de R\$ 1.350,00, conforme consta dos extratos do CNIS, ora anexado. Nota-se, ainda, que ele também manteve vínculo de emprego no período de 11/11/2014 a dezembro/2015, auferindo renda superior a R\$ 1.000,00. Portanto, não há que se falar em miserabilidade nesses períodos em que o filho da autora recebeu salário. Assim, na data do requerimento administrativo, em 30/04/2014 (fl. 27), considerando que o núcleo familiar não se alterou desde então, somente o salário do filho da autora já refletia uma renda per capita superior ao limite legal e, portanto, o indeferimento administrativo do benefício foi devido.Não obstante, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial no período de 06/06/2016 (data da citação, fl. 46) até 09/12/2016 (dia imediatamente anterior ao início do último vínculo de emprego do filho da autora). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinzenal a reconhecer.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora MARLI APARECIDA SIQUEIRA ALEXANDRE o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a partir de 06/06/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo, até 09/12/2016 (DCB).Revoga-se, pois, a tutela antecipada concedida às fl. 66, deixando consignado, contudo, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepêveis, dada sua natureza alimentar. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício postulado, valendo cópia desta sentença como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado em metade pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARLI APARECIDA SIQUEIRA ALEXANDRE; RG: 19.991.590-8 SSP/SPCPF: 092.302.198-19Nome da Mãe: Tereza Siqueira AlexandreEndereço: Rua Teofilo Miguel, n.º 370, bairro Badra, em Marília, SP;Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 06/06/2016Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Data de cessação do benefício (DCB): 09/12/2016Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003242-83.2016.403.6111 - ROGERIO GOMES MARIANO(SP374102 - GIOVANA PERES CARDOSO E SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a gratuidade requerida na inicial e, ainda, não apreciada. Manifeste-se a União sobre o exerto de documento trazido a fl. 106, no prazo legal. Considerando o pedido de produção de prova testemunhal, designo audiência de Instrução, Debates e Julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2018, às 14 horas. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do requerido (fl. 104, d), considerando que o representante jurídico do réu não tem contato com os fatos experimentados pelo autor em sua órbita privada, consistentes no seu abalo moral alegadamente sofrido. As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, parágrafo 4º, do NCPC). Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intimem-se o autor, pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC. Intimem-se.

0003926-08.2016.403.6111 - NATALIA ROCHA DA SILVA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72/75: oficie-se à APSDJ solicitando para que proceda a reativação do benefício de auxílio-doença da autora, com DCB (data de cessação do benefício) após 01 mês da reativação, a fim de possibilitar à autora, o requerimento de prorrogação do benefício. Fixado a DCB, deverá a parte autora requerer a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que a antecede, nos termos da informação de fl. 72.Int.

0004700-38.2016.403.6111 - ELIAS DE OLIVEIRA BARRETO(SP160603 - ROSEMEIRE MANZANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fs. 188/190) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fs. 179/183, que julgou improcedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença restou omissa em razão de não ter feito menção ao requisito carência, pois, considerando que o autor encontra-se acometido de alienação mental, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91, a concessão do benefício postulado em razão desse tipo de doença independe de carência. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deva pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão, eis que não afastou o requisito carência na análise feita por este Juízo. Equívoca-se, contudo, o recorrente. Com efeito, a sentença proferida deixou claro que a parte autora deve provar o cumprimento da carência necessária e a existência da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade. Assim, como foi constatado o início da incapacidade em 20/01/2016 (data de sua internação), é nessa data que se analisa se o autor também preenche os outros dois requisitos. Nesse sentido, a sentença expressamente assentou que o autor em 20/01/2016 não mais detinha a qualidade de segurado. Isso por que o último vínculo de trabalho do autor ocorreu no período de 05/04/2010 a 26/07/2011. Portanto, entre o término do seu contrato de trabalho, em julho/2011, e o início de sua incapacidade, em janeiro/2016, já haviam se esgotado todas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15 da Lei 8.213/91. Assim, iniciada a incapacidade em data que o autor já não é mais segurado da Previdência, não há que se falar em carência, visto que o parâmetro para se verificar a quantidade de contribuições mensais para efeito de carência é o autor ser segurado da Previdência. Portanto, não há vício a sanar por meio de embargos declaratórios. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por DIRCE BATISTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 11/06/2014. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (dorsalgia, escoliose e espondilose) desde 2013, todavia, a partir de março de 2016 houve agravamento de tais doenças e, em razão desse quadro, encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial, junto instrumento de procaução e outros documentos (fls. 13/44). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com o feito indicado na inicial, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 47/48. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, depois de produzida a prova, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 65/68. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70/73, instruída com os documentos de fls. 74/88. Argumentou, em síntese, que o laudo médico produzido nos autos não verificou a incapacidade na autora, pois está apta para o exercício de atividades leves, de modo que não faz jus ao benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros legais. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação às fls. 91/93. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, esta consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Observa-se que a autora apresenta diversos vínculos de emprego sucessivos entre os anos de 2000 e 2008. Posteriormente, passou a verter recolhimentos para o RGPS, na condição de empregada doméstica, nos períodos de 01/03/2010 a 31/08/2010, 01/10/2010 a 31/03/2011 e 01/05/2013 a 30/06/2014 e, na condição de facultativa, de 01/04/2016 a 31/12/2016, conforme consta do extrato do CNIS (fl. 51). Assim, quando do ajuizamento da ação, a autora superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurada da previdência social. Cumpre esclarecer que os recolhimentos efetuados entre 01/03/2010 a 31/03/2011, constantes do CNIS, referem-se ao contrato de trabalho indicado na folha 21 da CTPS da autora (fl. 25), enquanto que os recolhimentos realizados no período de 01/05/2013 a 30/06/2014 referem-se ao contrato de trabalho constante da fl. 22 da CTPS (fl. 26). No entanto, com relação a este último período, embora constem recolhimentos a partir de maio/2013, nota-se que a autora foi admitida para esse emprego em 01/02/2013 (fl. 26). Assim, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei 8.213/91, nos meses em que não houve recolhimento, entre abril/2011 e abril/2013, bem como entre julho/2014 e março/2016 não houve perda da qualidade de segurada. Aplico, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregada, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS (fls. 25/26) consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 65/67, explicou o d. perito, especialista em ortopedia, que a autora é portadora de espondilodiscopatia cervical, espondilose lombar e tendinopatia e que, no exame clínico, foi observada limitação na mobilidade do membro superior direito devido a dor, de modo que se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Explica que a tendinopatia é temporária, mas a espondilodiscopatia cervical e a espondilose lombar são permanentes. Ambos provocam incapacidade parcial (resposta ao quesito 6 do juízo, fl. 66), todavia, é a tendinopatia que está causando, no momento, a maior limitação. Esclarece, ainda, que essa incapacidade restringe-se às atividades pesadas que venham a exigir da autora permanência longas horas em pé ou pegar peso acima do normal com os membros superiores. Afirma que há necessidade de a autora se submeter à fisioterapia, redução postural, alongamentos, fortalecimento de musculatura, controle de peso corporal. Indicou como data de início da doença (DID) maio/2013 e a data de início da incapacidade (DII) em agosto/2016, conforme atestado apresentado. Quanto ao prazo de convalescimento, explica o expert que não há como prever pois o fator de incapacidade é a dor e ela é subjetiva, depende do tratamento e da resposta da autora a ele (resposta ao quesito 5.3 do INSS, fl. 84). E com relação ao tratamento a que vem se submetendo, esclarece que a autora não tem feito de forma correta e conclui (...) o tempo de tratamento não é preciso, podendo levar de meses há [sic] anos, dependendo da resposta do paciente. Se não ocorrer melhora da patologia pode ser necessário tratamento cirúrgico com o passar do tempo (resposta ao quesito 0 do juízo, fl. 67). Nesse contexto, considerando que a autora apresenta incapacidade definitiva somente para o exercício de atividades de esforço ou que precise ficar horas em pé desde 09/08/2016, entendo que o benefício de auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo formulado em 28/09/2016 (fl. 44), e não desde 11/06/2014 (primeiro requerimento administrativo como demonstra o extrato Dataprev, ora anexado), conforme postulado na inicial (item 3.1 da fl. 11). Por óbvio não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico, podendo a autora exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações. E considerando sua idade atual de 51 (cinquenta e um) anos (fl. 16), torna-se, pois, possível essa reabilitação, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E, no caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária, tendo em vista o baixo grau de escolaridade da autora e o fato de ter exercido somente trabalho braçal durante toda sua vida profissional (saísta, empregada doméstica e cuidadora de idosos, fls. 18/26). Nesse ponto, esclareço que apesar do d. perito considerar como leve a atividade habitual de cuidadora de idosos (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 66), entendo que se trata de atividade inviável diante de sua atual condição de saúde, pois é sabido que dispensar cuidados a idosos exige em determinadas ocasiões esforço físico. Assim, para a autora poder, atualmente, trabalhar em outras atividades de natureza diversa da que estava acostumada o processo de reabilitação torna-se imprescindível. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora DIRCE BATISTA RIBEIRO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28/09/2016 (fl. 44), com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: DIRCE BATISTA RIBEIRO; RG: 38.414.558-9; SSP/SPCPF: 350.222.578-82; Nome da Mãe: Luzia Vieira Batista; Endereço: Rua Tiradentes, nº 434, em Garça, SP; Espécie de benefício: auxílio-doença; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 28/09/2016; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

0000686-74.2017.403.6111 - JAY REIS SOARES X MAYSA ALEXANDRE SOARES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP217179E - ANDRE LUCAS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por JAY REIS SOARES, menor impúbere representado por sua genitora Maysa Alexandre Soares, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo recluso foi superior ao limite previsto em lei.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/22).Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 25/26. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/61. Arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e argumentou, em síntese, que o último salário de contribuição antes da prisão do instituidor foi superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da incidência da taxa de juros e dos honorários advocatícios. Réplica ofertada às fls. 64/68.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 70/71, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSPretende o autor, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Derick Reis Gomes Vaz, recolhido desde 13/07/2016, segundo a Certidão de Recolhimento Prisional anexada às fls. 16/17.Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.Primeiramente, a qualidade de dependente do autor resta comprovada pelo documento de fl. 14, a revelar que o autor é, de fato, filho menor de 21 anos do Sr. Derick Reis Gomes Vaz, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Diante da cópia da CTPS (fls. 19/22) e dos extratos do CNIS acostados às fls. 27/30, observa-se que o último vínculo de trabalho do Sr. Derick Reis Gomes Vaz se deu no período de 16/03/2015 a 26/06/2016; assim, quando de sua prisão ocorrida em 13/07/2016 detinha o genitor do autor a qualidade de segurado.De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa por ter considerado que o recluso recebeu como último salário de contribuição valor superior ao previsto na legislação (fl. 18).Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF.Pois bem. À época do recolhimento à prisão (13/07/2016 - fl. 16) vigia o limite estabelecido na Portaria n.º 1, de 08 de janeiro de 2016, no valor de R\$ 1.212,64.Dito isso, observa-se que o último salário de contribuição integral refere-se ao mês de maio/2016, correspondendo à importância de R\$ 1.745,51 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos, fl. 27), portanto, superior ao limite legal fixado para o período. Obviamente, não há que se falar em desemprego, visto que o segurado recluso recebeu salário até junho/2016, ou seja, até o mês imediatamente anterior à sua prisão, e nesse mês, inclusive, o valor do salário foi superior ao limite fixado para época, assim como em todos os meses antecedentes. Dessa forma, levando-se em conta o alto valor dos salários e o fato de que a prisão ocorreu dias após o término do último contrato de trabalho do recluso, não há como reconhecer a condição de baixa-renda. Esse, aliás, é o entendimento que persiste em nossa Corte Regional:AGRAVO. ART. 557 DO CPC. INTERVENÇÃO MINISTERIAL NECESSÁRIA. IRREGULARIDADE SANADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. 1. Nulidade da decisão monocrática proferida afastada. Tramite processual em primeiro grau regular. Falta de parecer ministerial em segundo grau suprida com a apreciação do agravo regimental. Irregularidade sanada. 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n.8.213/1991. 3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 4. O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 5. Os altos salários auferidos pelo pai da parte autora, associados ao curto período de desemprego não permite o reconhecimento da condição de baixa renda do segurado recluso no momento da prisão. (grifei)6. Agravo legal não provido. (AC 00054397420124036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920457, TRF3, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002084-56.2017.403.6111 - KAUE LUIZ BOTAS DOS SANTOS X ANNA BEATRIZ BOTAS AVELINO DA SILVA X LOURDES DE FATIMA BATISTA(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por KAUE LUIZ BOTAS DOS SANTOS E ANNA BEATRIZ BOTAS AVELINO DA SILVA, menores impúberes representados por sua avó materna e guardiã Lourdes de Fátima Botas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pela reclusa foi superior ao limite previsto em lei.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/22).As fls. 27/33 a parte autora juntou documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária aos autores, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 34/35. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/43, instruída com os documentos de fls. 44/67. Tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e argumentou, em síntese, que o último salário de contribuição antes da prisão da segurada instituidora foi superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da incidência da taxa de juros e dos honorários advocatícios. Réplica ofertada às fls. 76/80, oportunidade em que juntou certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 81/82).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 84/85, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSPretende os autores, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Ana Caroline Botas, recolhida desde 12/04/2016, segundo a Certidão de Recolhimento Prisional anexada às fls. 20, 33 e 81/82.Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.Primeiramente, a qualidade de dependente dos autores resta comprovada pelos documentos de fls. 11/14, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos da Sra. Ana Caroline Botas, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Diante da cópia da CTPS (fls. 18/19) e dos extratos do CNIS acostados às fls. 36/37, observa-se que quando da prisão ocorrida em 12/04/2016, a Sra. Ana Caroline Botas mantinha vínculo de emprego ativo, iniciado em 01/03/2015. Logo, detinha a qualidade de segurada.De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa por ter considerado que a reclusa recebeu como último salário de contribuição valor superior ao previsto na legislação (fl. 21).Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF.Pois bem. À época do recolhimento à prisão (12/04/2016 - fl. 81) vigia o limite estabelecido na Portaria n.º 1, de 08 de janeiro de 2016, no valor de R\$ 1.212,64.Dito isso, observa-se que o último salário de contribuição integral refere-se ao mês de março/2016, correspondendo à importância de R\$ 2.357,92 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos, fl. 36), portanto, superior ao limite legal fixado para o período. Obviamente, não há que se falar em desemprego, visto que a segurada reclusa recebeu salário até abril/2016, ou seja, até o próprio mês de sua prisão, certamente proporcional aos dias trabalhados, e nesse mês, inclusive, o valor do seu salário foi superior ao limite fixado para época, assim como em todos os meses antecedentes. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002200-62.2017.403.6111 - LAURA SATIKO SATO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Designo audiência de Instrução, Debates e Julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 17 horas.As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, parágrafo 4º, do NCPC).Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004055-47.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-71.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DOMINGOS PRIMO CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por DOMINGOS PRIMO CORREDATO no bojo da ação de rito ordinário nº 000025-71.2012.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, porquanto alega, em resumo, equívoco cometido pelo exequente no que diz respeito ao índice de correção monetária e juros de mora, pois tais acréscimos devem seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, de modo que deve ser utilizada a TR e não o INPC. À inicial, anexou os documentos de fls. 04/35, entre eles, os cálculos de liquidação de ambas as partes (fls. 04/07 e 34/34v). Recebidos os embargos (fls. 37), o embargado deixou transcorrer em albis o prazo de que dispunha para impugnação, conforme certidão de fls. 39.Vista feita ao MPF, requereu o parquet a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 41).Deferido o pedido, a auxiliar do juízo prestou as informações de fls. 44 e apresentou os cálculos de fls. 45/49, com manifestação das partes às fls. 53 e 55.Parecer do MPF foi juntado às fls. 59/60v, opinando pela improcedência dos embargos.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para retorno dos autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 62. Novas informações e cálculos foram apresentados às fls. 64/67, manifestando-se as partes às fls. 71/72 e 74/75. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSEmora não tenha sido apresentada impugnação aos presentes embargos, não há falar, no caso, em revelia, pois o direito do credor, no processo de execução, encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste de presunção de certeza e veracidade, até porque já anteriormente comprovado.Não obstante, a execução de título executivo judicial deve retratar fielmente o julgado, pois eventual excesso carece de título a executar. E no caso em apreço, o embargante alega, justamente, excesso de execução, afirmando que a parte exequente está a executar mais do que lhe confere o título executivo judicial.Pois bem. A sentença proferida em 21/01/2014 nos autos principais, conforme cópia de fls. 13/18, que condenou o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir da cessação indevida em 18/01/2008, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/11/2012, determinou o pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Também determinou a aplicação, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Por sua vez, a decisão monocrática trasladada às fls. 19/20, proferida em segundo grau de jurisdição em 21/01/2015, manteve a sentença proferida no tocante aos benefícios concedidos e os consectários, explicitando apenas quanto a forma de incidência da correção monetária, devendo observar as Súmulas 08 do TRF3 e 148 do STJ, bem como a Lei 6.899/81 e a legislação superveniente. Nada se referiu quanto aos juros moratórios e a verba honorária foi reduzida para 10%, a incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença.Oportuno registrar, como ressaltado na inicial e pela área técnica da autarquia previdenciária (fls. 75), que a controversia reside basicamente na utilização do INPC como índice de correção monetária no lugar da TR aplicada pelo INSS nos cálculos de liquidação. Ora, o entendimento quanto ao uso do INPC como índice de correção monetária é o correto. Os cálculos devem obedecer a Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Nesse ponto, a melhor jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. JUROS DE MORA. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Os juros de mora correspondem aos juros dos depósitos em caderneta de poupança. Agravos regimentais não providos. (AGARESP 201200825677, RAI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2014)Quanto à modulação de efeitos da Suprema Corte na declaração de inconstitucionalidade, adoto a seguinte solução de nossa Egrégia Corte Regional:DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE.1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.3. De fato, o decisum embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de débitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quem remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugnano pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.225, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade.4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertiente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante.6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015.7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177337 - 0005116-37.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)Logo, na esteira da jurisprudência citada, é de se acolher a informação e cálculos da contadoria judicial de fls. 64/67, que se encontram em consonância com o cálculo do impugnado-exequente de fls. 34/34v. Assim, fixo os valores devidos em R\$ 91.604,74 (principal) e R\$ 9.160,46 (honorários advocatícios), totalizando R\$ 100.765,20.Os embargos opostos pelo INSS, portanto, não merecem acolhimento, não havendo falar em excesso nos cálculos da parte exequente. III - DISPOSITIVODeante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS ao exequente a importância total de R\$ 100.765,20 (cem mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), posicionados para 06/2015, nos termos do cálculo de fls. 65/67.Em razão da sucumbência, honorários são devidos pelo embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 21.617,85, correspondente à diferença entre o valor calculado pela Contadoria e aquele apontado como devido pelo INSS. Assim, o valor dos honorários devidos pelo INSS em 06/2015 equivale a R\$ 2.161,78, que deverá ser atualizado no momento do pagamento.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da informação e cálculos de fls. 64/67, neles prosseguindo-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DOS SANTOS AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004754-14.2010.403.6111 - NAZARETHE DE SOUZA FERREIRA X VALDEVINO PAULO FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAZARETHE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000190-50.2014.403.6111 - IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-22.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISSAO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003408-23.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003865-55.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X IZAIAS JUNIOR SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002746-25.2014.403.6111 - LUIZ DONIZETTI LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004020-24.2014.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-62.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES LIMA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003653-63.2015.403.6111 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP011187SA - PAIVA E ARRUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004280-67.2015.403.6111 - GONCALINO GONCALVES(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GONCALINO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000227-09.2016.403.6111 - JOSE BUENO DO PRADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE BUENO DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001868-32.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004251-80.2016.403.6111 - JANET ARAUJO DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANET ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004529-81.2016.403.6111 - LOURIVAL RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO COMUM

1004698-81.1998.403.6111 (98.1004698-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUCIO MAURO CLARO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Intime-se o executado Lucio Mauro Claro para manifestar acerca do teor da petição da União Federal de fls. 393/393v, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002819-36.2010.403.6111 - FRANCISCO DE PAULA VALE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Com razão a parte autora em suas alegações de fl. 86. Assim, intime-se a CEF novamente para apresentar os extratos fundiários referente ao período de 05/01/1970 a 26/11/1990, necessários para a verificação da aplicação dos juros progressivos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001871-55.2014.403.6111 - MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA(SP291182 - SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 142, sr. Jardel de Melo Rocha Filho, não faz mais parte do rol de peritos desta Vara, destituo-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. André Pereira Antico, Gemólogo e Avaliador, com endereço na Rua das Palmeiras, nº 650, apto 2206, Gopouva, Guarulhos/SP, para a realização da perícia indireta. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 305/2014, do CJF. Intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-se o necessário. Publique-se.

0000496-82.2015.403.6111 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

E esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 150/151, vez que não é possível optar pelo recebimento do benefício concedido administrativamente e receber os atrasados do judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001528-25.2015.403.6111 - SANDRA BATISTA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123: defiro. Faculto à curadora da autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de regularizar a representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001633-02.2015.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. Int.

0000910-46.2016.403.6111 - MARIA IVANETE DA SILVA(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES) X OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 246/248, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002790-73.2016.403.6111 - MAURA DA SILVA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito do genitor da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004817-29.2016.403.6111 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 113/120). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0005333-49.2016.403.6111 - ELISANGELA LOPES DUTRA X MIKAELLY LOPES OLIVEIRA X ELISANGELA LOPES DUTRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Fixo como ponto controvertido a verificação da dependência econômica da autora. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, uma vez que o INSS já o fez. Outrossim, querendo, manifeste-se sobre a contestação em seu prazo supra. Intime-se.

0000148-93.2017.403.6111 - BENEDITO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida e devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista que o documento juntado (formulário PPP de fls. 20/22) é suficiente para o julgamento do feito. Não obstante, esclareça a parte autora como pretende comprovar o exercício de atividade especial nas empresas Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A e Fundação Paraná Ind. e Com Ltda. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000565-46.2017.403.6111 - JOSE EDUARDO BISSOLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica (fl. 89), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000955-16.2017.403.6111 - THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTI(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. As afirmações apresentadas pelo autor às fls. 66 a 67 são graves, ao afirmar que o diagnóstico apresentado pela perita não existe. Logo, para tal afirmação não se mostra suficiente cópia não autenticada da manifestação do médico particular do autor (fls. 68/72). Logo, antes de tomar qualquer medida, traga o autor a via original ou cópia autenticada da aludida manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, em homenagem ao contraditório, manifeste-se a perita a respeito dessa fala do assistente pericial do autor. Tudo feito, tomem conclusos. Int.

0001286-95.2017.403.6111 - KARINA APARECIDA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida na certidão de fls. 103/104, forneça a parte autora o mapa ou croqui com a localização do endereço da autora, bem como eventual número de telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Fornecido, expeça-se novamente o mandado de constatação. Int.

0001677-50.2017.403.6111 - SIDNEI MESSIAS DA ROCHA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 49/53). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001836-90.2017.403.6111 - ELSA APARECIDA PIVA MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do auto de constatação (fls. 40/45). Após, dê-se vista ao MFP nos termos do art. 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

0001942-52.2017.403.6111 - ROSINEI DOS SANTOS MANTOVANELLI DE ABREU(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa DORI - Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0002040-37.2017.403.6111 - WANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA TRINDADE X HENRIQUE PRIETO TRINDADE(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação dos Correios (fls. 75), dando conta de que a corrê Casaalta Construções Ltda mudou de endereço, informando-se o endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Informado, cite-se. Int.

0002231-82.2017.403.6111 - ANA LUCIA CANDIDO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 91/94). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA CURY

Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória de fls. 617/677, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002312-07.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FLORIANO PEREIRA(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FLORIANO PEREIRA

Fl. 203: defiro. Depreque-se a realização da reavaliação e leilão dos bens penhorados às fls. 176. Antes, porém, intime-se a parte exequente para providenciar o recolhimento das guias necessárias à distribuição da Carta Precatória junto ao Fórum da Comarca de Pompéia/SP. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005298-60.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO BERNARDO(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP292012 - ANTONIO COELHO NETO E SP351290 - RAFAEL JOSE FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BERNARDO

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (JOSÉ ANTÔNIO BERNARDO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 120/127, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0005545-41.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSSANA MARIA SEABRA SADE(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA MARIA SEABRA SADE

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ROSSANA MARIA SEABRA SADE), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 200/219, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002016-14.2014.403.6111 - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATROMILIA MORALI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: apresente a parte autora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 e seguintes do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. Int.

0005575-76.2014.403.6111 - YVONE RODRIGUES FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0000121-81.2015.403.6111 - LUCIA CAFACIO DUTRA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA CAFACIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a memória de cálculos dos valores referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0004664-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos da conta corrente nº 01000202354, conforme requerido pelo sr. perito às fls. 141. Prazo de 15 (quinze) dias. Juntado, intime-se o sr. perito para ter início à perícia. Publique-se.

0001333-49.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANDREIA APARECIDA SALLES GONCALVES X ANDREIA APARECIDA SALLES GONCALVES

A requerimento do exequente, SUSPENDE a execução do presente feito, o que faço nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do NCPC, sobrestando-se o feito em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1008528-89.1997.403.6111 (97.1008528-0) - ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO CARLOS PUTINATTI X CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO X ITALO AURELIO FERRARI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Esclareça a parte autora o motivo de não promovido a habilitação dos sucessores de Ítalo Aurélio Ferrari, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1004341-04.1998.403.6111 (98.1004341-4) - TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0006960-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006960-3) - EDINAUVA GARCIA MIYAGI X APARECIDA GONCALVES FERRARI X JURACI COSTA X EDINA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO ZOUCCAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 456/486), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006969-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006969-0) - LUIZ CARLOS ALVES X VALDIR CHIESA X VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO X ROSELI MENDES PAIVA CAITANO X VILMA MARIA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que não foi conferido efeito suspensivo ao Agravo interposto pela CEF, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo de solução final do Agravo de Instrumento. Int.

0002471-81.2011.403.6111 - BENJAMIM DOS REIS PEREIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENJAMIM DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 169. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004310-44.2011.403.6111 - OSWALDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado ao Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000385-06.2012.403.6111 - JOSE PEDRO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0001286-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 137/138, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001665-75.2013.403.6111 - JAIR DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002973-49.2013.403.6111 - NIVALDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

000316-03.2014.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPOTI X OSWALDO RUFINO X ALFREDO RUFIN X HUMBERTO MENEGUCCI VICENCONI X EDNA CRIADO SORIANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a CEF se pretende promover o cumprimento de sentença referente à multa de litigância de má-fé, apresentando novo cálculo, se for o caso. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002033-50.2014.403.6111 - AMARILDO IGNACIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002592-07.2014.403.6111 - ROSIMEIRE LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0003976-05.2014.403.6111 - EDUARDO BORGES PAULO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela União às fls. 166/167v., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003986-49.2014.403.6111 - VERA DOS SANTOS DE ALMEIDA BARBOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0004414-31.2014.403.6111 - MARLENE LANZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0005092-46.2014.403.6111 - JOAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da devolução dos ofícios pelos Correios (fls. 91/92 e 94/95), bem como sobre a informação de fls. 120/121, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001249-39.2015.403.6111 - RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA X PRISCILA FELICIANO DOS REIS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0002686-18.2015.403.6111 - ADRIANA APARECIDA FRANCA SCANAVACA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0003728-05.2015.403.6111 - ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0004011-28.2015.403.6111 - JOSE ALEXANDRE DA SILVEIRA(SP174668 - GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 108/109, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0004059-84.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE MANGABA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico (fls. 86/93) e o auto de constatação (fls. 96/119).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTIL, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

000416-84.2016.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora ter solicitado a realização dos exames junto ao sistema de saúde, trazendo ainda, a resposta negativa conforme informado na petição de fl. 117.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000716-46.2016.403.6111 - ELIANA HARUMI YOSHIHARA UEDA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0001173-78.2016.403.6111 - AURINO GOMES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0003607-40.2016.403.6111 - NELSON MACHADO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes acerca do teor do mandado de constatação de fls. 98/106, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.Int.

0000869-45.2017.403.6111 - PAULO EDUARDO ADARIO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 42/46).Oportunamente, requiritem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0001829-98.2017.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 62/64).Oportunamente, requiritem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-33.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 179/185), aguarde-se sua decisão final sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSERLEI ALARCON SORRILHA, MARIA LUCILENE PEREIRA DE FREITAS ALORCON

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 3184446.

Aguarde-se em arquivo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo nº 0002986-48.2013.403.6111.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILLIAM ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULLUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA MENDES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES MOREIRA - SP365034
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA MENDES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES MOREIRA - SP365034
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2017.

Expediente Nº 7416

PROCEDIMENTO COMUM

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 874/875.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004365-68.2006.403.6111 (2006.61.11.004365-3) - MARCELO LEANDRO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 99/295 e 298/330.Aguardar-se a realização da audiência designada para o dia 20 de novembro de 2017, às 14 horas (fl94). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000876-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000876-0) - ADRIANO LIUBSERVICIUS DA FROTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 330/334: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006121-73.2010.403.6111 - JOSE CARLOS NARDI(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003803-83.2011.403.6111 - JAIR BATISTA PAIVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001792-47.2012.403.6111 - EDSON DA SILVA PRATES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 81/84 e a juntada nos autos nº 0001566-66.2017.403.6111.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004503-88.2013.403.6111 - ISRAEL BRILHANTE(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE E SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001968-55.2014.403.6111 - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538/541: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001537-84.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 126: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 121.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004399-28.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RAMPAZO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001831-05.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA PALMIERI DO ROSARIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002321-27.2016.403.6111 - MARQUES GALEGO FELCAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003144-98.2016.403.6111 - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003383-05.2016.403.6111 - ALEX CASTRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004145-21.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-62.2016.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X BENEDITO AMANCIO X MARIO KATSUMI TOKUMO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do ofício expedido pela União Federal (fls. 160).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005005-22.2016.403.6111 - GUSTAVO DE ABREU DUARTE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 100.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005148-11.2016.403.6111 - GLAUBER CINTRA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000018-06.2017.403.6111 - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Dr. Anselmo Takeo Itano para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos com carga e prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 241/244 e 249/250.Com a devolução, intime-se, sucessivamente, o Dr. Rubio Bombonato e o Dr. João Afonso Tanuri para cumprir o despacho de fls. 247.CUMPRASE.

0000306-51.2017.403.6111 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS VITOR PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000475-38.2017.403.6111 - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON JULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000503-06.2017.403.6111 - ADEMIR BOTELHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000623-49.2017.403.6111 - BENEDITO JORDAO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000859-98.2017.403.6111 - CRISTIANO SILVA INACIO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001412-48.2017.403.6111 - NORILENE MARCIA DE AGUIAR(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 85/90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001504-26.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS FACCHINI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001852-44.2017.403.6111 - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002503-76.2017.403.6111 - JOSE MARCOS COUTO X MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002550-50.2017.403.6111 - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.80/82: Defiro a produção de prova pericial de cardiologia. Nomeio o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 05 de dezembro de 2017, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 12) e do INSS (quesitos padrão n.º 02). Intime-se pessoalmente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003676-84.2016.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ LOPES(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X RONALDO PATINHO DA SILVA X RICARDO FILTRIN

Fls. 497/503: Tendo em vista o requerido pela defesa do corrêu Ronaldo Patinho da Silva, REDESIGNO a audiência (anteriormente marcada para o dia 21/11/2017), para o dia 27 de março de 2.018, às 14h00. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILENE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado no despacho de ID 2620162, juntando ao presente feito eletrônico cópia da petição inicial da ação n.º 0003673-20.2016.403.6111, que tramitou na 1.ª Vara Federal, bem como do laudo pericial nela produzido.

Publique-se.

Marília, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória por meio da qual pretende a autora o desfazimento do ato administrativo consubstanciado no cancelamento da adesão ao parcelamento de débitos tributários pactuada sob as regras da Medida Provisória nº 766/17. Sustenta que o pedido de desistência do referido parcelamento por ela formulado encontra-se cívado de vício de vontade, uma vez que firmado com supedâneo em informações equivocadas prestadas pelo servidor da Receita Federal. Postula a concessão da tutela de urgência para o imediato restabelecimento do aludido parcelamento, dispondo-se a efetuar depósitos judiciais das parcelas da avença, devidas a partir do mês de julho de 2017.

Brevemente relatado, **DECIDO**:

Não estão configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Prescreve o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso não se evidencia, neste momento do *iter processual*, a probabilidade do direito invocado, uma vez que toda a pretensão fundamenta-se na alegada existência de vício de vontade ao qual foi induzida a autora em virtude de informações equivocadas prestadas pelo servidor da Receita Federal, que a atendeu em regime de plantão. Afirma que após realizar o pedido de desistência do Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/17, a fim de ter deferida sua adesão ao Parcelamento previsto na Medida Provisória nº 783/17, “foi informada” de que não poderia aderir a este último, uma vez que os tributos por ela devidos não se enquadrariam nas hipóteses abrangidas por aquela norma. Por derradeiro, aduz que ao tentar reativar o Parcelamento da MP nº 766/17, o teve indeferido. Documentos comprobatórios dos fatos alegados, contudo, não se localizam nos autos. Nem mesmo o indeferimento do pedido de reativação do Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/17 e seus fundamentos logrou apresentar. Verifica-se, ademais, que do Recibo de Desistência de Parcelamentos Anteriores (Id 2786685) consta advertência expressa de que “a desistência é irrevogável e irretirável”. (grifei)

Desta sorte, como não é dado desconhecer, o ato administrativo concentra atributos, entre os quais a presunção de legalidade, do que resulta que para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los é preciso construir prova, ainda inexistente, mas que encontrará espaço de irrupção na instrução que se seguirá. Significa dizer: depende de prova a efetiva ocorrência de vício resultante de erro, capaz de tornar anulável o ato administrativo ora contestado.

De sua vez, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não sobressaem, haja vista que o contribuinte tem à sua disposição a possibilidade do depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo, previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento nº 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se para suspender a exigibilidade da exação, independentemente de deliberação deste juízo, interdita a esse tempo, à falta de prova inequívoca.

Assim, “devem prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida.” (TRF3-SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000).

Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Sem tutela de urgência, pois, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será analisada à luz do contraditório e da ampla defesa

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMARILDO ILARIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCILEIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO TEODOLINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARNALDO SOARES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo –, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se insere no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatutura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

"- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5.º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do 'due process of law' ('substantive e procedural'), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) **AUTORIZO** o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo(a) segurado(a)/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido;

e ii) **DETERMINO** ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas na petição inicial, pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora, com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

- b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;
- b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;
- b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;
- b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 4 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000312-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que emende a petição inicial, indicando expressamente o pedido final com suas especificações (artigo 319, IV, CPC).

Publique-se.

Marília, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BEATRIZ DIAS DOS SANTOS AMANCIO
REPRESENTANTE: PALOMA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 28 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

A autora requereu a desistência da ação.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À minguada de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no § 4.º, artigo 485, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários e sem custas, em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nestes autos virtuais.

Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de outubro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo –, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

“O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do ‘due process of law’ (‘substantive e procedural’), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado”.

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (j) **AUTORIZO** o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo(a) segurado(a)/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e ii) **DETERMINO**, ao citado Instituto:

a) a **realização de justificação administrativa do(a) autor(a)**, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas na petição inicial, pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora, com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o **processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada**, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUBIO BOMBONATO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARQUES BOMBONATO - SP372420

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/189302-7), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou até superado o prazo estabelecido no parágrafo quinto do artigo 1.037 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que autorize a impetrante a não incluir o ICMS recolhido pela matriz e por suas filiais nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às operações por ela praticadas desde o fato gerador ocorrido no mês de julho de 2012, cujas receitas estão sujeitas ao regime de incidência não cumulativo, na forma das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/14, sistemática que se contamina de ilegalidade segundo defende. Postula, em consequência, ordem judicial para poder compensar os valores indevidamente liquidados, mediante pagamento ou compensação, a título de PIS (Lei nº 10.637/2002) e de COFINS (Lei nº 10.833/2003), no que se refere aos fatos geradores ocorridos a partir de julho de 2012, em razão da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar foi negada, porquanto não se presentiram presentes seus requisitos autorizadores.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. Não verificou na inicial questões fáticas a instigar informações.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a medida liminar lamentada.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

Este juízo foi informado da v. decisão que, em segundo grau, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Defiro a inclusão da União na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, consoante requerido; anote-se.

Colhe o presente rogar de segurança, mesmo depois da ampliação de conteúdo da receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores ao patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inapropriáveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: “receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida” (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só compostura para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins — Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RREE 240.785/MG e 574.706/PR.

No mais, defere-se a compensação pleiteada.

A compensação só pode existir entre débito e crédito existentes, o que descende do direito privado, à luz do qual as dívidas a compensar devem ser líquidas, certas e exigíveis.

Ora, se a presente decisão tem por indevida porção de crédito tributário liquidado parte em dinheiro e parte em crédito, nesta última parte a compensação anterior se desfaz, à falta de um de seus elementos (crédito tributário), e o crédito do contribuinte que nela fora aplicado se revigora, tomando ao seu titular devidamente corrigido pela SELIC, para que possa ser utilizado a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

O regime a timbrá-la (compensação) é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser adensados com a aplicação da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfeixar juros e correção monetária.

Nesse diapasão, a concessão da segurança, tal como pleiteada, é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de declaração formulado para garantir o direito de a impetrante (i) não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, relativamente às apurações do mês de julho de 2012 em diante; (ii) compensar os valores indevidamente liquidados a título de PIS e COFINS, apurados a partir de julho de 2012, ficando deferidos os pedidos V.1 (valores pagos em dinheiro) e V.2 (valores quitados por intermédio de compensação) formulados na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento PJE nº 50016950-81.2017.4.03.0000.

Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante persegue certidão de regularidade fiscal. Objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada manter neutros, para o fim da CPEN lamentada, débitos que de início foram incluídos na moratória concedida em razão da adesão ao PROSUS – "Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde", instituído pela Lei nº 12.873/2013. Foi excluída do PROSUS, o que provocou a reativação do crédito tributário em testilha, então aliado da moratória, mas interps recurso administrativo perante o Ministério da Saúde. Há ainda processo administrativo que tramita perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no bojo do qual discute a revogação da moratória e seus consequentes efeitos (apuração de saldo remanescente em decorrência da exclusão da moratória e da remissão próprias da sistemática de que foi arredada). Postula, em suma, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, defendendo o direito líquido e certo de obtê-la. À inicial juntou procuração e documentos.

Postergou-se a apreciação da medida liminar para momento subsequente à chegada das informações (despacho ID. 2362021).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009 – ID 2380100.

Regressou a impetrante ao feito (ID 2391911), encarecendo e justificando urgência na apreciação do pedido de liminar; juntou documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 2500178.

Instada a se pronunciar, a Fazenda Nacional bateu-se pelo indeferimento do pleito de urgência. Sustentou que a impetrante não possuía direito de obter a Certidão Negativa com Efeitos de Negativa. É que, indeferida a adesão da impetrante ao PROSUS (ou manutenção nele), a moratória concedida estava revogada, resultando daí a ausência de direito à obtenção do documento.

A decisão ID 2529170 concedeu a liminar.

Por intermédio da petição ID 2789224, a União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento.

O MPF deixou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Deiro a inclusão da União na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, consoante requerido; anote-se.

Procede o presente rogar de segurança.

Para obter certidão positiva com efeitos de negativa, cumpre à impetrante/contribuinte provar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 206 do CTN, litteris:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

No escopo de fundar sua pretensão, aduz a impetrante encontrarem-se suspensos seus débitos, alegação que imediatamente remete ao art. 151 do CTN, a seguir transcrito:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”. (grifei)

No caso, a impetrante persegue a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relacionados ao Procedimento Administrativo nº 13830.722260/2017-12.

Extrai-se da documentação coligida a estes autos eletrônicos que a impetrante teve sua adesão ao PROSUS (Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde) indeferida por meio da Portaria 765, de 23/06/2016, do Ministério da Saúde (Secretaria da Atenção à Saúde). Citado ato ordinatório, ao notificar a impetrante, deferiu-lhe prazo de trinta dias a contar de sua publicação para apresentação de recurso administrativo – ID 2348075.

Em virtude do referido ato, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília decidiu pela revogação da moratória que se havia concedido à impetrante (documento de ID 2348119).

Vê-se do presente feito que a impetrante encaminhou recurso ao PROSUS, em 27/06/2016, recebido pelo destinatário na data de 04/07/2016, conforme extratado no documento de ID 2348103.

Não há notícia de que a questão tenha encontrado desate definitivo no âmbito administrativo.

Muito bem.

O regime jurídico do processo administrativo tributário é delimitado pela Constituição Federal, pela Lei nº 9.784/99, pelo Decreto nº 70.235 e por dispositivos do Código Tributário Nacional.

Balizam o processo administrativo tributário os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nessa medida, quando do ato administrativo decisório derivar crédito tributário que antes não se dotava de exigibilidade, em atenção aos princípios acima mencionados, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235/72, enquadrando-se o débito em apreço no disposto no artigo III, do artigo 151, do CTN.

Não é de suprimir, deveras, retirando-os da esfera protetiva que a Constituição confere ao contribuinte, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são conaturais.

De feito, como possibilidade de contraditório pelo rito próprio (do Decreto nº 70.235/72) não foi dada à impetrante (ID. 2500182 - p. 09), sobrou-lhe o recurso hierárquico do artigo 56 e parágrafo primeiro da Lei nº 9.784/99, o qual, sem viés temerário, demonstrou ter interposto.

Como já anotado, recurso hierárquico, de regra, não tem efeito suspensivo, ao teor do artigo 61 da Lei nº 9.784/99. Todavia, quando está no lugar de impugnação de lançamento ou recurso voluntário, ambos com efeito suspensivo (arts. 21 e § 1º e 33 do Decreto nº 70.235/72), há de se aplicar a ressalva constante do preceito regente (art. 61 – “salvo disposição legal em contrário”) e concluir que as indignações tiradas pela impetrante têm efeito suspensivo e granjeiam os efeitos do artigo 151, I, do CTN.

Segue que, tendo em conta o disposto no artigo 206 do CTN (tem efeitos de negativa a certidão de que conste a existência de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa), faz jus a impetrante à segurança rogada.

Sobressai que a exigência de certidão de regularidade fiscal não pode funcionar como chamariz à tributação. A situação fiscal da impetrante ainda está sendo discutida na orla administrativa. Enquanto decisão final não há, não se afigura legal nem legítimo impedi-la de realizar atos jurídicos intrometidos com o natural desenvolvimento de sua atividade empresarial, tirando o preceito do artigo 170, § único, da CF.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido constante da inicial.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3, em razão do AI noticiado nos autos.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao MPF.

P.R.I.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEODORICO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO HID - SP233587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”; (conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, verifico que a presente ação repete pedido de benefício por incapacidade anterior, formulado no Processo nº 0003469-10.2015.403.6111, ajuizado perante a 1.ª Vara Federal local.

Em 01.12.2016, proferiu-se sentença naquele feito, conforme “ID’s 2466929, 2466948 e 2466965”, concedendo benefício de auxílio-doença ao autor, com antecipação de tutela de urgência. Não se estabeleceu data de cessação do benefício judicialmente concedido.

De referida sentença o INSS apelou, tendo o feito sido remetido ao E. TRF3 e lá pendente de julgamento (extrato processual anexo).

Neste feito, o autor reafirma sua incapacidade e requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da distribuição da ação.

Entretanto, o processo anterior subsiste. A matéria nele veiculada constitui questão que não foi definitivamente resolvida.

A antiga medida cautelar de atentado sobrevive no novo CPC, vedado desrespeito à autoridade do Poder Judiciário, o descumprimento de decisão judicial e a inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, como se lê no artigo 77, IV e VI, do atual estatuto processual.

Anoto que vulneração a ordem judicial deve ser reclamada no feito no qual foi proferida, o que – notícia-se – já foi providenciado (ID 2834341).

De fato, a parte que praticar inovação ilegal no processo será instada a recompor o estado anterior, sob pena de experimentar as sanções processuais previstas, até a purgação do atentado.

Contudo, em semelhante hipótese, não se autoriza a parte inocente a reproduzir a ação primitiva, ao risco de instabilização, insegurança e desprestígio das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

O que há, em suma, é repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (artigo 337, §§ 1º e 2º, do CPC), o que induz litispêndência e deve levar à extinção deste feito, sem exame de mérito.

Nessa moldura, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade que ora se defere.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-11.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA, ARIANE ALVES SALMIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”, conforme julgamento em [HC 105.349-AgrR](#), Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no *DJE* de 17.2.2011. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Os autores requereram a desistência da ação.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À minguia de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no § 4.º, artigo 485, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários e sem custas, em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TAMARU COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAMARU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 79/93. Preliminarmente, alegou a ausência de prova pré-constituída. Aduziu a necessidade de suspensão do processo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/124).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 126/128).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída, vez que a exordial está devidamente acompanhada de balancete de verificação, inclusive com demonstrativos de ICMS que incidem na base de cálculo.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que os embargos de declaração ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURICIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Maurício Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 28.08.1986 a 23.03.1988; 19.09.1988 a 09.11.1989 e 06.03.2015 a 04.05.2015.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-82.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE LUIS BETIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que o valor da causa (R\$ 25.172,18) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

Piracicaba, 27 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000263-69.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO CESAR GROPPPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiro, nos termos da r. decisão definitiva e tendo em conta os cálculos de liquidação apresentados, fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento), ou seja, no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais:

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-90.2016.4.03.6109

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença.

Cuida-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando determinação para que a União inclua os valores arrecadados a título de multa estabelecida pela Lei nº 13.254/2016 na base de cálculo do montante a ser repassado ao Fundo de Participação dos Municípios cumulado com pedido de tutela provisória de urgência; subsidiariamente, pleiteia o depósito judicial dos referidos valores. Ao final, pretende a confirmação da tutela provisória e a condenação da União na inclusão na base de cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores relativos à multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016 em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 62/1989 e no artigo 159, I, "a" e "b" e 161, inciso II, da Constituição Federal.

Alega, em apertada síntese, que a Lei nº 13.254/2016 estabeleceu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente objetivando a sua repatriação por residentes ou domiciliados no Brasil. Afirma que referida lei estabelece uma alíquota de 15% (quinze por cento) para o Imposto de Renda cobrado sobre referidos valores, além de multa de 100% (cem por cento) do tributo devido.

Destaca, porém, que a Presidente da República à época da edição da Lei, vetou o artigo que previa a inclusão dos valores referentes à multa na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, ao contrário do que acontece para o Imposto de Renda normalmente cobrado, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989. Afirma, entretanto, que apenas por Lei Complementar esses valores poderiam ser excluídos da base de cálculo do repasse, conforme previsão expressa do artigo 161, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, requer a inclusão dos valores arrecadados a título de multa prevista na Lei nº 13.254/2016 na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios.

ID 409992: Juntos documentos.

ID 440502: Decisão concedendo a tutela provisória de urgência.

ID 551370: A União Federal apresentou contestação, na qual deduz que houve a perda superveniente do objeto da demanda, vez que fora publicada a Medida Provisória nº.753/2016, cuja novação legislativa satisfaz a pretensão do Município autor.

ID 685681: Réplica do autor, pugnano pelo julgamento com resolução do mérito, bem como a condenação da ré em verbas sucumbenciais.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifica-se do teor de ID 685712 que de fato houve a perda superveniente do objeto da demanda, vez que o Município autor recebeu em 30/12/2016 o repasse do FPM do valor correspondente a multa pleiteada. De fato, a falta de interesse superveniente decorreu da publicação, em 19/12/2016, da Medida Provisória nº 753/2016, a qual acrescentou o parágrafo 3º ao art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, para permitir a inclusão, na base de cálculo do FPM, do montante correspondente à multa cobrada no âmbito do RERCT (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária).

Com efeito, embora o prazo de vigência da referida MP tenha se esgotado em 28/05/2017, o valor da multa prevista no art.8º, da Lei nº 13.254/2016 em relação aos valores regularizados em 2016 já foi repassado ao FPM.

Ademais, para a adesão ao RERCT de 2017 foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.704/2017, a qual regulamenta a adesão àquele regime e dispõe em seu art.25, §2º de repasse da multa ao FPE e FPM em percentual próximo ao disposto no art.159, I, da Constituição Federal, sendo, portanto, também satisfeito o interesse do município demandante, apesar de situação nova, não abarcada pela presente ação.

Nesse contexto, resta evidente a perda superveniente do objeto da demanda, não havendo falar de vencido ou vencedor. Entretanto, considerando a data de ajuizamento da presente, deve ser aplicado ao caso o regime jurídico de honorários advocatícios fixado no CPC/2015; especificamente o disposto no seu art. 85, parágrafo 10: "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*".

De fato, segundo narrado na Nota Executiva do Ministério da Fazenda/Receita Federal, no PL.2960/2015 enviado à sanção presidencial constava a destinação da multa do RERCT ao FPE e ao FPM, conforme parágrafo 1º, do art. 8º, daquele projeto de lei.

In verbis:

"A arrecadação decorrente do disposto no *caput* seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive, para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios".

Com o veto Presidencial ao referido dispositivo mantido pelo Congresso Nacional, Estados e Municípios se viram compelidos a buscar seu direito no Judiciário, conforme Ação Civil Originária nº 2.939/2016 distribuída pelo Estado de Pernambuco junto ao STF e na qual foram admitidos como *Amicus Curiae* os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Tocantins, além do Distrito Federal.

Nem se diga que a causa não era provável, vez que conforme fundamentos já esposados na decisão de ID 440502, restou claro na disposição dos artigos 6º e 8º, da Lei nº.13.254/2016 que referida multa incide sobre Imposto de Renda apurado a título de ganho de capital dos valores repatriados por pessoas físicas e jurídicas, sendo, portanto, devida a inclusão daquela multa no repasse ao FPE e FPM, vez que a discussão firmada sobre a natureza jurídica da multa (se moratória ou punitiva) perde relevância pelo simples fato do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº. 62/1989 c.c art.160 da CFB, incluir os adicionais àquele repasse. *In verbis:*

LC 62/1989

"Art. 1º. O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga." Grifei.

CFB

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos". Grifei.

Não por acaso, a Instrução Normativa RFB nº 1.704/2017, a qual regulamenta a adesão ao RERCT/2017, dispõe em seu art.25, §2º que o repasse da multa ao FPE e FPM será em percentual próximo ao disposto no art.159, I, da CFB.

Repise-se, se por ato próprio da Presidência da República foi rejeitado o repasse dos valores captados a título de multa prevista no art.8º, da Lei nº.13.254/2016 ao FPM, também por ato unipessoal da Presidência da República foi acrescentado o §3º ao referido dispositivo legal, permitindo aquele repasse ao FPM. Sendo que entre a distribuição da presente ação e a supra referida novação normativa não decorreram sequer 30 dias.

Assim, a ré deu causa à ação, mas pelos Princípios da Razoabilidade e Equidade a sucumbência não deve ser fixada nos mesmos patamares daqueles que se sagram vencedores após anos de árdua demanda.

Pelo exposto, ante a perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art.85, §§ 2º e 10, do CPC, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa, ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais) posicionados para 30/11/2016.

Sem condenação em custas, conforme art.4º, I, da Lei nº.9.289/1996.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 27 de outubro de 2017.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CAPUAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAPUAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 327/339. Em preliminar, alegou a necessidade de sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 343/370).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 371/374).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Não merece acolhimento o pedido de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003450-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLISOL PRODUCTS LTDA., CLISOL PRODUCTS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CLISOL PRODUCTS LTDA., CNPJ 08.811.292/0001-54 e CLISOL PRODUCTS LTDA., CNPJ 08.811.292/0002-35 contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretendem a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhes a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação das impetrantes.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE - SP390036
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **ROGÉRIO EVANGELISTA LEITE**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEL 2ª REGIÃO (CRECI/SP)**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os autos de infração n. 2017/013082, referente ao auto de constatação n. 2017/130996, que originou o processo administrativo indevido n. 2017/170573 e os autos de infração n. 2016/009532, referente ao auto de constatação n. 2016/092692.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, sustenta o autor que no dia 09/08/2017 foi autuado pelo CRECI pelo exercício irregular de profissão de corretor de imóveis em razão de veicular em sua página em rede social a existência de imóveis para comercialização.

Depreende-se dos autos que o autor é proprietário do terreno objeto de autuação, conforme se verifica no contrato de compra e venda que acompanha a exordial, razão pela qual poderia intermediar diretamente a venda de seu imóvel.

A respeito do tema trago a lume o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRECI/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA COM IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao CRECI/SP de empresa que desenvolve atividades de incorporação imobiliária.
2. Ab initio, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo CRECI/SP. Uma vez que versa a lide sobre a suposta prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelante, inclusive tendo sido imposta multa em seu favor (fls. 09), resta demonstrada a legitimidade, independentemente de eventual atuação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI na revisão do auto de infração. Precedente desta C. Turma (AC 00109217520134036100).
3. O Art. 5º, II, da Constituição Federal, garante que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
4. Já o Art. 3º, da Lei nº 6.530/78, prevê que "compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária", atribuições que também poderão ser exercidas por pessoa jurídica inscrita nos termos da Lei.
5. A pessoa, física ou jurídica, que vende ou loca seus imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes desta C. Turma (AC 00109217520134036100 / AMS 00226238620114036100).
6. Apelação desprovida.
7. Mantida a r. sentença in totum." (Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2111840 / SP 0006333-95.2013.4.03.6109. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA. GISELLE FRANÇA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2017)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade dos autos de infração n. 2017/013082 e 2016/009532.

Cite-se o CRECI para que apresente resposta no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003408-02.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JONAS LANJONI DEL PINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR - SP117987
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por JONAS LAJONI DEL PINO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para sustar o pagamento de multa.

Sustenta que foi impedido de ter sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia como técnico, razão pela qual ingressou com mandado de segurança e teve êxito na sua demanda (Processo n. 2000.61.00.036.268-3).

Assevera que o CRF/SP suspendeu o impetrante de sua atividade técnica no período de 01/12/2016 a 01/03/2017, contrariando a ORDEM judicial expedida para o exercício de atividade de técnico em farmácia.

Destaca que foi alvo de recurso administrativo, contudo, mesmo assim, o Conselho deu baixa do último responsável técnico da drogaria de sua propriedade em 01/12/2017, data do início da suspensão determinada pelo CRF/SP.

Por fim, menciona que no dia 11.04.2017 recebeu visita do fiscal do CRF/SP tendo sido determinado ao impetrante que se dirigisse ao CRF seção de Piracicaba.

Ressalta que o CRF/SP recusa renovar sua habilitação como responsável pela Drogaria, contudo não cancela o pagamento mensal de sua inscrição como técnico em farmácia.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, vez que foi notificado para pagamento de multa.

Depreende-se dos autos que o impetrante é proprietário de uma farmácia, exercendo função de responsável na qualidade de técnico.

Inferre-se que o Conselho Regional de Farmácia suspendeu sua atividade por três meses e denegou seu recurso na esfera administrativa, alegando que o estabelecimento estava funcionando sem farmacêutico responsável técnico (fls. 23/24).

Lado outro, constata-se que o autor ingressou com mandado de segurança no qual teve reconhecido o direito de se inscrever na qualidade de técnico de farmácia perante o conselho Regional de Farmácia (fls. 41/45).

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do débito referente ao Auto de Infração n. T1314367 até o deslinde final do feito.

Cite-se o Conselho Regional de Farmácia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4837

EXECUCAO DA PENA

0008090-56.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE MARCOS LEITE DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano e 09 meses de reclusão, que foi substituída por penas restritivas de direito, consistentes em multa e prestação pecuniária. A audiência admonitória realizada em 21 de junho de 2016 (fls. 43/44) foi especificado que o valor total a ser pago é de R\$ 5000,00 (cinco mil) reais, tendo sido estipulado o pagamento de 12 parcelas mensais de R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação pecuniária e a multa conforme demonstram as guias de fls. 48/52 e 54/61 e 64. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOSÉ MARCOS LEITE DA SILVA. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0004406-55.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES)

ALEXANDRE DAHRUJ JÚNIOR foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 03 meses e 18 dias, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (50 salários mínimos). Sobreveio petição da defesa às fls. 56/60 na qual sustenta a ocorrência de prescrição, vez que do trânsito em julgado da sentença para a acusação em 16 de janeiro de 2009 até hoje transcorreu prazo superior a 08 anos. Alega que nesse período não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição executória, vez que o parcelamento não chegou a ser concedido, não houve, portanto, a suspensão da pretensão punitiva. Assim, protestou pela imediata declaração de extinção da pretensão executória estatal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 70/71, no sentido de que não houve prescrição da pretensão executória, razão pela qual pugnou pela designação de audiência admonitória. É o breve relatório. Decido. A prescrição, depois da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, conforme disposto no artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal. Infere-se que a pena base privativa de liberdade foi estabelecida em 03 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão, razão pela qual a prescrição da pretensão executória se verifica em 08 anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Ao contrário do que assevera a defesa, depreende-se que não houve o transcurso do prazo prescricional em virtude da suspensão da pretensão punitiva havida em razão do pedido de parcelamento dos débitos. De fato, inicialmente a defesa formalizou pedido de parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. A adesão da pessoa jurídica relacionada aos agentes dos fatos teria sido realizada em 01/12/2014 (autos n. 0004342-36.2003.403.6109 - fl. 1581), tendo a Procuradoria da Fazenda informado que os débitos estavam suspensos (autos n. 0004342-36.2003.403.6109 - fls. 1613, 1634). Posteriormente, contudo, noticiou que não foram incluídos nos benefícios da Lei 12.996/2014, mas poderiam ser no parcelamento da Lei 12.865/2013, pedido este que foi formalizado em 20/12/2013, conforme fl. 1647. Assim, ao invés de terem sido incluídos nos benefícios do parcelamento n. 12.996/2014, os débitos foram incluídos no parcelamento da lei 12.865/2013, a partir de 20/12/2013. No mais, depreende-se de informações da Fazenda Nacional em pedido de esclarecimento nos autos de execução n. 0004407-40.2017.403.6109, que se refere à mesma ação penal originária, que os débitos n. 35.176.863-7 e 35.176.862-9 permaneceram suspensos por parcelamento de 20/12/2013 a 18/07/2017, conforme cópias anexas. Conclui-se, assim, que não decorreram mais de 08 (oito) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação em 16/01/2009, vez que no período de 20/12/2013 a 18/07/2017 a exigibilidade permaneceu suspensa, por força de parcelamento, tendo a partir desta última data reconhecido a correr o prazo prescricional. Por fim, cumpre observar que a questão do termo inicial da prescrição da pretensão executória está sendo discutida no habeas corpus n. 0003335-12.2017.4.03.0000/SP. De qualquer forma, considerando qualquer um dos termos iniciais, é certo que em razão do período de suspensão de parcelamento 20/12/2013 a 18/07/2017, a pretensão do Estado não estaria prescrita. Considerando a informação da Fazenda Nacional no sentido de que os débitos n.º 35.176.863-7 e 35.176.862-9 permaneceram suspensos no período de 20/12/2013 a 18/07/2017, oficie-se ao órgão prolator de origem - 3ª Vara Federal de Piracicaba, a fim de que retifique a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-lhe cópias das folhas juntadas com a presente decisão. Após, com a juntada da nova guia, expeça-se carta precatória para Nova Odessa visando ao cumprimento da execução. Expeça-se carta precatória para Nova Odessa/SP visando ao cumprimento da execução.

EXECUCAO PROVISORIA

0001858-57.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NAGIB FAYAD(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Visto, etc. Cumpra-se a decisão do E. TRF 3ª Região (Ação penal n. 0006723-70.2010.403.6109 - recurso especial), que deferiu o pedido de efeito suspensivo até a realização de juízo de admissibilidade pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 69/74). Comunique-se a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada à f. 65; após, os autos deverão permanecer sobrestados. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001160-63.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: PEDRO FIDELIS SARDINHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a ausência de contestação, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345, II do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a relação jurídica envolve direito indisponível.

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-03.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 3143777.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-12.2017.4.03.6109

AUTOR: AGUINALDO DE DEUS, JOSE PEREIRA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, GENECI DIMAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o pedido expresso da CEF de integrar a lide no polo passivo em substituição à seguradora ré, reconsidero a decisão prolatada nos autos e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba - PS, considerando, ademais, que o valor dado à causa é inferior à 60 (sessenta) salários mínimos (ID 993141 - p. 13 e ID 1181693).

Registre-se, por oportuno, jurisprudência a respeito:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCV'S. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCV'S. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Civil de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCV'S - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCV'S, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subseqüente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCV'S, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do papel progressivo do FCV'S nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCV'S assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCV'S, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCV'S, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCV'S em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCV'S que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCV'S - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCV'S cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCV'S tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCV'S, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCV'S, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV'S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCV'S a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCV'S (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despendienciada, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contida na CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-09.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o aos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial e o recolhimento das custas complementares.

Int.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003629-82.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 3306499.

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos o respectivo instrumento de procuração.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-31.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JURACI LEANDRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROMILDO BERTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Estado de São Paulo, manifeste-se a parte autora em 48 horas.

Publique-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 07 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-90.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL E IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante e SESI/SENAI. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intim-se.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-23.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção, determino que o impetrante faça o recolhimento das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais – 1º Grau), junto à Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena acima, determino que a apelante faça a atualização das custas processuais, nos termos do **Comunicado 009/2015 – NUAJ**, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone “Custas Processuais”.

Int.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-29.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIS CLAUDIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial requerida (ID 293909) ante a sua desnecessidade para o deslinde da causa.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-62.2016.4.03.6109

AUTOR: EDISON VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Desnecessária a dilação probatória requerida pelo autor, ante sua desnecessidade para o julgamento da causa.

Venham os autos conclusos para sentença (ID 417927) .

Int.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-15.2016.4.03.6109

AUTOR: PAULO JONADIR DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO JONADIR DA ROCHA, portador do RG nº. 8.408.644 - SSP/SP e do CPF/MF n. 062.906.148-35, nascido em 25.01.1966, filho de Pedro Germano da Rocha e Madalena Maria Pires da Rocha ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 22.10.2014 o benefício (NB 169.919.571-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como não foram convertidos em especiais os interstícios em que laborou em condições comuns.

Requer a procedência do pleito para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 22.10.2014**, bem como conversão de tempo especial para comum implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou questionamento para fins de interposição de recursos.

Foi proferido despacho em que as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do processo, a gratuidade foi deferida ao autor e intimadas as partes sobre especificação de provas, em que nada foi requerido.

Autor peticionou nos autos, requereu a juntada de laudo pericial elaborado em processo trabalhista de terceiro, como prova emprestada, e, ainda, a nomeação de perito judicial para esclarecimentos acerca do uso de EPI. Intimado, o réu tomou ciência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

No que tange aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, importante também relevar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 664.335, em sede de repercussão geral, concluiu que seu uso descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, exceto em relação ao agente nocivo ruído.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor laborou para Caterpillar Brasil Ltda., nos intervalos de 01.01.2002 a 30.06.2012, exposto a ruído de 87 dB, 0xx07.2012 a 16.01.2013 ruído de 88,1dB, bem como exposto a agentes químicos derivados de petróleo durante o período todo de **06.03.1997 a 22.10.2014**, que possibilita o enquadramento códigos 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. (ID 253688).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTIVOS.

(...)

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) **havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade**; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente**.

- **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.**

(...)

- A parte autora também logrou demonstrar, via PPP e laudo judicial, a exposição a agentes químicos insalubres (**derivados de petróleo**), fato que possibilita o enquadramento códigos 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

- A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, pois não preenche o requisito temporal.

- O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo.

- O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2233836 - 0011870-03.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017)

Ressalte-se por oportuno que conquanto tenha autor requerido e apresentado prova emprestada (nos termos do artigo 372, CPC), não restou comprovado que o requerente e o trabalhador daqueles autos tenham laborado no mesmo setor durante todo o período pleiteado.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de **06.03.1997 a 22.10.2014**, procedendo à devida averbação e implante o **benefício previdenciário economicamente mais vantajoso** (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde que preenchidos os requisitos ao autor **PAULO JONADIR DA ROCHA** NB 169.919.571-1, desde 11.03.2014 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

PIRACICABA, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-51.2016.4.03.6109

AUTOR: ARNALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716, ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARNALDO DA SILVA, portador do RG n.º 20.080.468-6 SSP/SP e do CPF n.º 027.819.238-69, nascido em 22.05.1961, filho de Joaquim Teles da Silva e Maria Santa Lima da Silva, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.08.2013 (NB 164.608.852-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **26.05.1992 a 27.06.1992, 01.07.1992 a 09.06.1993, 11.06.1993 a 01.06.1994, 13.06.1994 a 05.05.1995, 01.12.1998 a 26.11.1999, 03.01.2000 a 03.11.2001, 06.11.2001 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 30.11.2007, 01.04.2008 a 30.11.2008, 01.04.2009 a 31.07.2009, 01.08.2009 a 31.12.2009, 01.04.2010 a 31.05.2010** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre **26.05.1992 a 27.06.1992, 01.07.1992 a 09.06.1993, 11.06.1993 a 01.06.1994, 13.06.1994 a 05.05.1995**, nas empresas USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A, USINA SANTO ANTONIO S/A e SINTASYC DO BRASIL S/A, eis que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (ID 260229 e 260278).

Da mesma forma, o PPP e a CTPS anexados aos autos noticiam que o autor trabalhou para a empresa USINA SANTO ANTONIO S/A, nos intervalos compreendidos entre **01.12.1998 a 26.11.1999, 03.01.2000 a 03.11.2001**, exercendo a função de operador de caldeira, exposto a fumos de solda, agente nocivo que encontra adequação nos itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/99 (ID 260229 e 260278).

Ademais, igualmente revelam o PPP e a CTPS, que o autor laborou em condições especiais no interstício compreendido entre **06.11.2001 a 31.12.2003**, para COSAN S/A, submetido a ruído de 95 dBs.

Por fim, infere-se do exame do PPP e da CTPS anexados aos autos que o autor laborou em condições prejudiciais nos períodos compreendidos entre **01.01.2004 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 30.11.2007, 01.04.2008 a 30.11.2008, 01.04.2009 a 31.07.2009, 01.08.2009 a 31.12.2009, 01.04.2010 a 31.05.2010**, para COSAN S/A, submetido a ruído de 90 dBs. (ID 260278). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se o período ora reconhecido ao computado administrativamente, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o lapso temporal compreendido entre **26.05.1992 a 27.06.1992, 01.07.1992 a 09.06.1993, 11.06.1993 a 01.06.1994, 13.06.1994 a 05.05.1995, 01.12.1998 a 26.11.1999, 03.01.2000 a 03.11.2001, 06.11.2001 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 30.11.2007, 01.04.2008 a 30.11.2008, 01.04.2009 a 31.07.2009, 01.08.2009 a 31.12.2009, 01.04.2010 a 31.05.2010** e revise a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.608.852-0) do autor **ARNALDO DA SILVA**, a contar da presente sentença, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 07 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-19.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 3158431.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 07 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-48.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 3264610.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 07 de novembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6309

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011732-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X ADRIANO DE SOUZA BACCI(SP255126 - ERLERSON AMADEU MARTINS) X ROSANA LUCIA ZAMBON(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 1283. Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da audiência designada para o dia 21/11/2017 às 16h30 min, na sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de São Pedro, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos corréus Rosana, Antonieta e Marli, bem como da audiência designada para o dia 22/11/2017 às 14h00 min, na sala de audiências desta Subseção Judiciária para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos corréus Adriano e Marli. Diante da proximidade das datas de referidas audiências intime-se a União Federal (AGU) por mandado em regime de plantão. Após, dê-se vista com urgência ao MPF. Despacho fl. 1283: Intimem-se as partes, por telefone, do cancelamento da audiência por videoconferência designada para o dia 25/10/2017 às 16:00 hrs. Sem prejuízo, manifeste-se a corré Vânia, em dez dias, sobre a não localização da testemunha por ela arrolada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003356-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PPE FIOS ESMALTADOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine que a pendência relativa à ausência de entrega de DITR referente ao imóvel de NIRF nº 7.456.140-5 não seja óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, enquanto pender de análise o pedido de cancelamento formalizado no Processo Administrativo nº 13804.726695/2017-04.

Narra a impetrante estar está impossibilitada de obter sua certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a existência de pendência na Receita Federal, decorrente exclusivamente de ausência de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2016 (DITR), referente ao imóvel de NIRF nº 7.456.140-5, relacionado a uma propriedade que já foi reconhecida como inexistente, tanto que restou cancelada a matrícula do referido imóvel. Por se tratar de imóvel inexistente, a ora Impetrante levou a discussão sobre a necessidade do cancelamento do respectivo NIRF no Processo nº 1000565-65.2017.4.01.3304 (Doc. 02), em trâmite perante a 1ª Vara Federal da SSJ de Feira de Santana-BA, entretanto, naqueles autos, o Juiz entendeu que o pedido de baixa do NIRF deveria ser feito na via administrativa, perante a Receita Federal da localização de tal imóvel (Feira de Santana/BA). Menciona ter realizado o pedido administrativo nº 13804.726695/2017-04, visando o cancelamento do NIRF 7.456.140-5, contudo, a Receita Federal tem 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido, não podendo a impetrante ficar tanto tempo sem obter a certidão de regularidade fiscal que entende ter direito. Sustenta não haver litispendência com o mandado de segurança nº 1000565-65.2017.4.01.3304, haja vista que naquela ação pretende a baixa do NIRF 7.456.140-5 e nos presentes autos pleiteia que a ausência de entrega de DITR referente ao imóvel de NIRF nº 7.456.140-5 não seja óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, enquanto pender de análise o pedido de cancelamento formalizado no Processo Administrativo nº 13804.726695/2017-04.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante objetiva, em síntese, provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal da Impetrante mesmo enquanto pender de análise o pedido de cancelamento formalizado no Processo Administrativo nº 13804.726695/2017-04, no qual se discute a ausência de entrega de DITR 2016 e a baixa do NIRF nº 7.456.140-5.

Da análise da petição inicial e de todos os documentos que perfazem os presentes autos virtuais, verifica-se que o imóvel rural cuja ausência de entrega de DITR impede a expedição de CNF situa-se no município de Riachão das Neves, no estado da Bahia, conforme documento de ID 3085542.

Assim, qualquer discussão que envolva tal imóvel está submetida à jurisdição fiscal do **Delegado da Receita Federal em Feira de Santana/BA**.

Dessa forma, o Delegado da Receita Federal em Piracicaba é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Feira de Santana/BA, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA DIAS RAPHAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILLA APARECIDA SANFELICI - SP352759

IMPETRADO: ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA FUMEP, DIRETOR EXECUTIVO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA, DIRETOR ACADEMICO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA, VICE DIRETOR ACADEMICO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido liminar*, impetrado por **MARIA DIAS RAPHAEL** em face do **DIRETOR EXECUTIVO**, do **DIRETOR ACADÊMICO** e do **VICE-DIRETOR ACADÊMICO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA – FUMEP**, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize sua colação de grau no curso de Engenharia Civil, disponibilizado pela instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada.

Narra a impetrante que no 2º semestre de 2016 cursou o último período do curso acima mencionado, sendo reprovada em duas matérias. Alega que realizou pedido de revisão das provas, sem obter resposta para seu requerimento. Menciona ter obtido aprovação plena em seu TCC – Trabalho de Conclusão de Curso. Cita que o Regimento Escolar permite outros meios de avaliação do aluno, não exclusivamente a prova escrita. Conclui que a aprovação de seu TCC, bem como seu trabalho diário e a ausência de resposta a seu requerimento de revisão de provas, são circunstâncias suficientes para aprovação no curso de graduação e, conseqüentemente, sua colação de grau. Requer a concessão da liminar, determinando-se às autoridades impetradas que realizem a colação de grau da impetrante no curso de Engenharia Civil, disponibilizado pela FUMEP.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas.

Estas apresentaram suas informações (ID's 1602665, 1602667, 1602788, 1602790, 1602881 e 1602885).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente, porém, fumaça do bom direito, indispensável para o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a própria impetrante admite que não obteve a nota mínima necessária à aprovação em duas disciplinas do último semestre do curso universitário, o que foi confirmado nas informações prestadas pelas autoridades impetradas.

O trabalho de conclusão de curso, conhecido como TCC, integra a grade curricular dos cursos universitários como uma das disciplinas nas quais o aluno deve cursar e ter aprovação.

A pretensão da autora, de que a aprovação do TCC teria o condão de suprir a reprovação nas disciplinas Física IV e Fundamentos de Concreto Estrutural II, não encontra respaldo legal, sendo que a impetrante sequer mencionou qual dispositivo legal fundamentaria seu pedido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança tem por escopo a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Assim, não se verifica que a autoridade impetrada tenha agido com abuso de poder ao impedir a colação de grau da impetrante, haja vista sua reprovação em duas disciplinas da grade curricular.

Ademais, da documentação trazida aos autos pelas autoridades impetradas, observa-se que, diferentemente do que foi relatado na petição inicial, a impetrante teve seus pedidos de revisão de prova apreciados, contudo sem lograr êxito na pretendida alteração da nota outrora atribuída. Saliento, inclusive, que a autora estava presente em pelo menos uma das revisões, assinando documento de que estava ciente de que não houve alteração da nota (ID 1602667 – pág. 1)

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda-se ao necessário para correção do polo passivo da ação mandamental, com a exclusão da Escola de Engenharia de Piracicaba - Fundação Municipal De Ensino De Piracicaba – FUMEP, devendo permanecer apenas as autoridades impetradas acima mencionadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-88.2001.403.6109 (2001.61.09.001058-3) - BRASIL OSTRICH COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP096949 - DARIO ORLANDELLI E SP096955 - HELENA DA ASSUNCAO GALANTE E SP214056A - FELIPE NELIO DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Nomeio perita veterinária a Dra. Talia Missen Tremori, Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 9h, para realização da perícia. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7) - FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP349245 - ERICK PETTERSON TIETZ E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE E SP359575 - RAPHAEL CASERI FERREIRA DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP349245 - ERICK PETTERSON TIETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 30 dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 599/605. Caso nada seja requerido, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados às fls. 594, para a conta declinada pelo perito às fls. 600. Int. Cumpra-se.

0011349-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011349-8) - JESUINA DE JESUS ELIAS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Jesuina de Jesus Elias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu marido, Sr. Lídio Delfino da Silva, desde a data do ajuizamento da presente ação (05/11/2009), sob o argumento, em apertada síntese, de que o de cujus não havia perdido a qualidade de segurado quando de seu falecimento, uma vez que não retornou às atividades laborais por conta de seu recolhimento à prisão, bem como por estar incapacitado para o trabalho. Considerando o laudo médico pericial acostado às fls. 90-91, converto o julgamento em diligência a fim de que seja intimada a autarquia previdenciária para que apresente eventual oferecimento de acordo nos moldes das propostas realizadas pelo grupo de trabalho remoto do INSS atuante junto aos Juizados Especiais Federais nas ações que versam sobre benefícios de incapacidade. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Intimem-se.

0011742-23.2011.403.6109 - CLEUSA BISPO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SANTANA BRASIL

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de citação de Iraci Santana Brasil, nos endereços indicados pela autora e aqueles obtidos nos cadastros de órgãos públicos, o pedido formulado pela autora às fls. 189 e a certidão de fls. 215, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 256, do Cód. Processo Civil, expeça-se Edital de citação com prazo de 30 dias, fluindo da data da última publicação e findando-se no dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Cientifique-se de que o prazo de defesa de 15 dias fluirá com o término do prazo do edital. Determine que a publicação do edital seja feita pela Secretaria por meio de publicação no DJE e em jornal local de ampla circulação à cargo da autora. Cumpra-se. Intime-se a autora para retirada do Edital em Secretaria e para que comprove sua publicação no prazo de 15 dias.

0007913-29.2014.403.6109 - FELIPE NATAL - ESPOLIO X VIRGINIA LUCIA VAZ NATAL(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO E SP279516 - CAROL MANZOLI PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação da parte autora às fls. 244-246, bem como dos documentos juntados às fls. 247-266, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se ainda as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028446-66.2015.4.03.0000/SP (fls. 268-272). No mais, resta designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Int.

0000556-61.2015.403.6109 - IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA X DORONIL DIONISIO COSTA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X NIVALDO OLIVEIRA(SP104702 - EDGAR TROPPEMIR) X ALFEU DEMARCHI COSTA X MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA X VIVIANE APARECIDA UEHARA X JOSE ROBERTO ORTIGOZA X ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA X IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCA SANDRA VASQUES DE SALES(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ALVARO COSTA X ELISA DOS SANTOS X ANA MARIA CALDERELLI(SP304340 - SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR E SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)

Em face da possibilidade de coincidência de pautas de audiência entre este Juízo e da Justiça do Trabalho, defiro o pedido formulado pelos autores às fls. 317/318. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de março de 2018, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum. Int.

0007865-36.2015.403.6109 - ANGELA MARIA OLIVEIRA DURTEIA(SP354491 - DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação da parte autora de fls. 79-81. No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004449-31.2013.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, 2º, 3º e 166 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2017, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7407

PROCEDIMENTO COMUM

1202030-58.1995.403.6112 (95.1202030-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CLARINDO TARIFA X EDIVINO BENEDITO GUIMARAES X INES CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOANA LUCIA ELIAS X JOSE SOARES DOS REIS X MARIA PASQUINI X MARIO TONZAR X VIRGOLINA DA SILVA POSI X JOAQUINA MIGUEL DA CONCEICAO X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X CARMELIA GOULARTE DE OLIVEIRA X JOSE ARLINDO DA FONSECA X BRIGIDA GOMES BERTAZZOLLI X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X MIQUELINA GOMES MACHADO X TERESA MARIA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO X ERNESTINA ALVES DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X ARISTIDES DOS SANTOS X JOAQUIM CARVALHO X LUIZA GUEDES DA SILVA X PERFETIVA NOVAES BRAGA X ROSA X SEBASTIANA SOARES DE SOUZA X MARIA CANDIDA RAMOS GARCIA X SEBASTIAO CEREJA X SEBASTIAO CABRIOTI X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LAURENTINO ALVES X SENHORINHA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA X SIDUE NAKOTO TAKADA X SILVINO FELIPE MUNIZ X SULINA MARIA DA CONCEICAO X SYLVIO CARRO X EMILIA MARIA LOPES X ANTONIO PEREIRA X LEONILDA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA JULIA BRAGA X JOVELINA MONTEIRA DA COSTA X MANOEL SOARES DE LIMA X MARIA APARECIDA ALVES X ANA RIBEIRO X GERALDA DA SILVA X OLAVINO JOSE DOS SANTOS X TEREZA BAGLI PASSARELI X JOSE JOVINO DA SILVA X MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA X LIDIA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE SEVERINO X OLIVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS X JUVENTINA ROQUE FERREIRA X MARIA BARBOSA X ANA DA SILVA CAVALHAES X JOSE THEODORO DOS SANTOS X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X JOVELINA MENDES DA SILVA X SILVINO ESTEVAM DE BARROS X ERMERICA ASSUNPTA X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA FRANCELINO FIDELES X FRANCISCA BRIGIDA DE ARAUJO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO X PALMYRA RIGOLIM ZANDONATTO X BENEDITO CAETANO SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X MIGUEL DA SILVA CARVALHAES X JOAO DA SILVA CARVALHAES X TERESINHA DA SILVA CARVALHAES X RAFAEL DA SILVA CARVALHAES X LUIZA RAMOS RODRIGUES X BELIZARIO JULIAO RAMOS X GENI LORIANA RAMOS PIRES X MARIA ORLANDA RAMOS NORBERTO X GERALDO CAETANO RAMOS X NELCI RAMOS BERGAMOS X APARECIDA JULIANA RAMOS X CORINA FRANCISCA DA COSTA X RIVELINO PIRES DA COSTA X ADAO PIRES DA COSTA X LUIS CARLOS PIRES DA COSTA X MARIA APARECIDA PIRES DA COSTA X ODORICO CORREA LOPES X MARIA JOSE LOPES DE MELO X EDITE CORREA DE OLIVEIRA X LUIZA CORREA LOPES DA SILVA X ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA X GERALDO CORREA LOPES X JOSE CORREA LOPES X JOSE GUERREIRO VANO X HELENA GUERREIRO GAROFALO X LOURDES GUERREIRO X ODILEIA PASSARELI CORREIA X ANTONIO GUERREIRO X LINO GUERREIRO X CLORIS PASSARELI X MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARIA BERNARDETE MENDES X ANTONIO OLIVEIRA BARROS X DANIEL OLIVEIRA BARROS X JOSUE OLIVEIRA BARROS X JOEL OLIVEIRA BARROS X SAMUEL OLIVEIRA BARROS X MIRIAM DE BARROS SILVA X JISELDA MARIA BARROS LIMA X BENEDITO FACIOLI X JOSEFINA FACIOLI X VANDA FACIOLI X THEREZA FACIOLI DEL BIN X OLGA FACIOLI BUGLIANI X LUIZ BERTAZZOLLI X LUDOVINA BERTAZZOLLI DE BRITO X APARECIDA BERTAZZOLLI AVENA X ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI X FRANCISCA BERTAZZOLLI X ALCIDES BERTAZZOLLI X CLAUDIO BERTAZZOLLI X FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X GRINAURA ANASTACIA FERREIRA X BENEDITO ANASTACIO X ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON ANASTACIO X CARMEN ANASTACIA GARCIA X MARIA JOSE ANASTACIO CANDIDO SOBRINHO X LUZINETE ANASTACIO X MARIA GUEDES PERES X MARIA NEREIDE GUEDES SALES X MARIA ZENEUDA GUEDES FRANCA LIMA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X ORLANDO GUEDES DE FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ANTONIO HERON DE FRANCA X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X MANOEL GUEDES DE FRANCA X EDUARDO GUEDES DE FRANCA X MARIA DE JESUS LEOPOLDO GUEDES X IDERVANA MARIA GUEDES MAGALHAES X IVANA MARIA LEOPOLDO GUEDES X ISMENIA MARIA LEOPOLDO GUEDES X MARIA IONEDA SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA RESENDE X NAIDE DE OLIVEIRA REZENDE X VANDA FIDELIS X ALTIDES FRANCELINA MARTINS X CLEONICE FIDELIS X NOEMIA FRANCELINA FIDELI GOMES X CLARICE FRANCELINA VIEIRA X MARIA APARECIDA ANTONIO X VILMA FIDELIS DE LIMA X JAIR FIDELIS X IVONE FIDELIS X DJANIRA FIDELIS X DJANIRO FIDELIS X SEBASTIANA FERNANDES TONZAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X ANA DA SILVA BATISTA X OLINDA DA SILVA X ALBINA CASADEI CARRO X OLGA BERTTI DA SILVA X ANA DA SILVA PEREIRA X APARECIDO DA SILVA PEREIRA X OLGA PEREIRA GUIMARAES X JOAO DA SILVA PEREIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X MANOEL DA SILVA PEREIRA X MARIA PELICEU RIBELATO X THEREZA PELIZZEU PULIDO X JOSE ANGELO PELICEO X CEZIRA PELICEU VILELA X MAURO PELICEU X MARIO PELICEU JUNIOR X MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS X ROSA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA SANTOS DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS X AFONSO ANTONIO DOS SANTOS X BRAZ ANTONIO DOS SANTOS X JOSE VALDIVINO DOS SANTOS X VICENTINA GONCALVES DE QUEIROZ SEVERINO X APARECIDA SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X JONAS JOSE SEVERINO X ELZA GONCALVES SEVERINO(SP105161 - JANIZARA GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP134543 - ANGELICA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA INES TARIFA MARTINS X ROSALINA TARIFA EDERLI X DAVID MAZINI TARIFA X EZEQUIEL MAZINI TARIFA X VERA LUCIA TARIFA DE ARAUJO X ELIDIA MAZINE TARIFA X JOVELINA MAZINE TARIFA X GILBERTO MAZINI TARIFA X JOSE MAZINI TARIFA X MARIA TEREZINHA CARVALHO DE OLIVEIRA X DIONISIA CARVALHO DE LIMA X JOAQUIM BORELLI CARVALHO X HENRIQUETA LUIZA DE CASTRO ALVES X ADELINA ANGELICA NOGUEIRA X JOSIAS THEODORO NETO X JORDELINO THEODORO DOS SANTOS X EUDETE THEODORO LEITE X SINVALDINO THEODORO DOS SANTOS X SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ALAIDE THEODORO DE SOUZA X ORLANDO DE OLIVEIRA PAIXAO X NAIR NEVES PAIXAO X ALAIDE DE SOUZA X VICENTE VERGINIO GARCIA X CAETANO VERGINIO GARCIA X MESSIAS VERGINIO GARCIA X ANTONIO VERGINIO GARCIA X SEBASTIAO VERGINIO GARCIA X BENEDITA VERGINIO GARCIA X MARIANA VERGINIO GARCIA X MARIA VERGINIO GARCIA X APARECIDA VERGINIO GARCIA X LUCIA VERGINIO GARCIA X JOSE VERGINIO GARCIA X MARIA ALVES SAMPAIO GARCIA X IVANILDA GARCIA CARDOSO X ADAO VERGINIO GARCIA X PAULO VERGINIO GARCIA X IVANISE VERGINIO GARCIA ROCHA X NEIDE REGINA GARCIA X IVONE VIRGINIA GARCIA GONCALVES X ANTONIA MIGUEL DA SILVA X TEREZA DE SOUZA X ADELINA MIGUEL DA SILVA X MARIA DO CARMO DE SOUZA X JOSE MIGUEL DE SOUZA X EXPEDITO DE SOUZA X LIBERALINA MARIANA CEREJO X TEREZA GUERREIRO DE CARVALHO X FERNANDO GUERREIRO PERES X FATIMA GUERREIRO TOBIAS X MARIA AMANCIO DA FONSECA X MAURO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA RODRIGUES DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA AMICE DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X LIVINO RIBEIRO DA SILVA X EUGENIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANITA RIBEIRO DA SILVA X JUDITE RIBEIRO GONCALVES X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARIA NERITA RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS X MARLY MATHIAS BERTAZZOLLI X MARTA MATHIAS BERTAZZOLLI MARIA X ODILEIA PASSARELI CORREIA X ODAIR ALVES CORREIA X ODEMIR ALVES CORREIA X ODIRLEI LUCIANO CORREIA X ODETE APARECIDA PASSARELI CORREIA X ODACIR JOSE CORREIA X ODELE MARIA CORREIA RIBEIRO X ODECIO ALVES CORREIA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1206832-31.1997.403.6112 (97.1206832-3) - LUIZ ANADAO(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008555-95.2011.403.6112 - LUCIANE FERRARI(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010500-98.2003.403.6112 (2003.61.12.010500-9) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007479-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-81.2011.403.6112) EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM E SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009952-92.2011.403.6112 - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ROSANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009107-60.2011.403.6112 - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RICARDO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002123-26.2012.403.6112 - TIAGO BATISTA DE PAULA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005368-11.2013.403.6112 - CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7414

CARTA PRECATORIA

0007414-31.2017.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 70/71: Indefero o pedido, mantendo a audiência na data agendada. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-97.2000.403.6112 (2000.61.12.002915-8) - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON APARECIDO GRANATTI(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP172736 - DANIEL REUS DE SOUZA) X LIDIOMAR TRAZINI GRANATTI(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Fls. 1073/1152: Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas nos Recurso Especial e Extraordinário, que tramitavam no Colendo Superior Tribunal de Justiça e Excelso Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 1151, inscreva-se o nome do réu Washington Aparecido Granatti no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do referido acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO para réu Washington Aparecido Granatti e ABSOLVIDO para a acusada Lidimar Trazini Granatti. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007994-86.2002.403.6112 (2002.61.12.007994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200119-40.1997.403.6112 (97.1200119-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X WILLIAM FERNANDO TEIXEIRA(Proc. JOSE APARECIDO MARTINS 28360/MG E SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE E SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS)

WILLIAN FERNANDO TEIXEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e três meses de reclusão em regime inicial semiaberto. Foi expedido mandado de prisão decorrente da sentença condenatória. Após várias tentativas frustradas de localização do condenado, inclusive para dar cumprimento ao mandado de prisão contra ele expedido, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. (fls. 939/940). É o relatório, passo a decidir. A sentença condenatória transitou em julgado no dia 19.10.2009 para o Ministério Público Federal. O executado foi condenado a cumprir pena de 2 anos e 03 meses de reclusão. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação, consoante artigo 112 do mesmo diploma. Em conformidade com a pena aplicada (dois anos e três meses de reclusão), o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, já decorridos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 19.10.2009 (fl. 758), sem que o condenado iniciasse o cumprimento da reprimenda imposta, sendo de rigor a declaração da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu WILLIAN FERNANDO TEIXEIRA desde 19.10.2017. Arbitro os honorários em favor da d. defensora dativa nomeada à fl. 700 em 2/3 do valor máximo previsto na tabela I do anexo único da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista sua nomeação no deslinde da causa, para apresentação de alegações finais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Expeça-se o contramandado de prisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003210-95.2004.403.6112 (2004.61.12.003210-2) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE LIMA CACULA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

FL. 555: Indefero o pedido de arbitramento de honorários, haja vista que o i. causídico foi constituído pelo réu, conforme procuração juntada à fl. 242. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 550. Int.

0006941-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006941-9) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

S E N T E N Ç A GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento da pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consoante acórdão condenatório de fls. 638/642, transitado em julgado em 02.10.2017 (fl. 659). Instado à fl. 661, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 662). É o relatório, passo a decidir. Nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Destaco que o acréscimo de pena decorrente da continuidade delitiva não deve ser computado para cálculo do prazo prescricional, consoante teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. O venerando acórdão condenou o réu à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Desconsiderando o acréscimo de 4 meses decorrente da continuidade delitiva, a pena a ser considerada para fins de aferição da prescrição da pretensão punitiva é de 2 anos, que prescreve em 4 anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Entre a data da publicação da sentença condenatória de fls. 564/570, publicada em 03.09.2010 - fl. 571 e da publicação do acórdão condenatório, em maio de 2017, já decorreram 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS desde 03.09.2014. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002418-97.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALCENIRA APARECIDA FELIPE(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o advogado da ré intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada do alvará de levantamento do restante do valor da fiança.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Em razão do teor do pedido formulado nestes autos, visando suspender a exigibilidade da cobrança da CPRB (cota patronal sobre receita bruta) sobre o ICMS, comprove a parte autora a inexistência de prevenção apontada na aba Associados, principalmente em relação ao processo nº 0005901-96.2015.4.03.6112, no prazo de dez dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2017.

DECISÃO

Id nº 3184672: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante visando esclarecer suposta omissão existente na decisão que deferiu parcialmente medida liminar, determinando o processamento e conclusão de processos de ressarcimento/restituição.

Pleiteia a integração do julgado no sentido de que em relação aos Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, seja determinada a atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar o procedimento da compensação e da retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

o i r ó t a l e r o s i a t e o É

Conheço dos embargos de declaração tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento.

As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do NCPC, quais sejam:

“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

O provimento mandamental exarado nos autos determinou que a autoridade impetrada processasse e emitisse decisão nos processos administrativos referidos na inicial, *dentro do prazo suplementar de 30 (trinta) dias*, diante do decurso do prazo legal previsto para esta finalidade, e que em caso de decisão administrativa favorável ao reconhecimento do direito, fossem *disponibilizados os créditos reconhecidos à Impetrante*.

Com razão a impetrante, na medida em que nenhuma serventia terá a decisão liminar se apenas determinar o impulso e conclusão dos processos de ressarcimento, sem que os créditos resultem em seu proveito ou sejam absorvidos por eventual compensação de ofício, pelo Fisco.

Nesta seara, cabe mencionar que a jurisprudência do C. ST pacificou-se no sentido de que não cabe a compensação de ofício dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa – aplicando à hipótese entendimento firmado em incidente de arguição de inconstitucionalidade no qual a Corte especial do Egrégio TRF-4 declarou a invalidade do parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei 12.844/2013.

A demora no ressarcimento de créditos do PIS/COFINS pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária, especialmente porque o presente caso não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedidos de ressarcimento.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo de Instrumento nº 1.220.942/SP, ao abordar tese vinculada exatamente à questão do ressarcimento de crédito tributário, deixou expressamente consignado que a resistência ilegítima do fisco enseja a incidência de correção monetária, à luz do entendimento exarado no REsp 1.035.847/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Assim, tem o contribuinte o direito de atualização dos créditos do PIS e COFINS, objeto dos pedidos de ressarcimento, mediante a aplicação da taxa SELIC, bem como que não sejam de ofício compensados ou retidos valores referentes a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, do CTN.

No entanto, ao determinar que o procedimento seja concluído no prazo de 30 dias, a decisão extrapolou os limites do pedido, na medida em que a inicial pede que o prazo seja fixado em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Do exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, e no mérito, lhes dou provimento, a fim de que os Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS da impetrante sejam atualizados mediante aplicação da taxa SELIC, desde a data do protocolo, e que a Autoridade Impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de compensação e de retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN.

Outrossim, retifico de ofício o prazo determinado de 30 (trinta) para até 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento.

Retifique-se o registro com as devidas anotações.

Permaneço no mais a decisão embargada tal como foi lançada.

P.L.

Presidente Prudente (SP), 06 de novembro de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3918

ACAO CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(Pr015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E Pr015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Expeça-se mandado, com urgência, para intimação da Agência Nacional de Mineração - ANM e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, da decisão das folhas 1245/1246, através da Procuradora do escritório de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Fixo o início do prazo de quinze dias, a contar da juntada do referido mandado. Prejudicado o pedido de alteração da atuação, vez que a ANM já foi incluída na ação, conforme determinação da folha 1246. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007681-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007681-4) - JOSEFA INACIA BRASIL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002763-63.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004911-47.2011.403.6112 - ODAIR DA COSTA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008588-85.2011.403.6112 - ANA PAULA CASTILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0004898-14.2012.403.6112 - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005700-12.2012.403.6112 - IVONETE DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007072-93.2012.403.6112 - ELISANGELA ALVES DO CARMO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FELIPE AUGUSTO SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008046-33.2012.403.6112 - CELJO MILANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

0001059-44.2013.403.6112 - ANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001370-35.2013.403.6112 - MARLI CARVALHO LEAL(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004746-29.2013.403.6112 - WILLIAN CHAVES RAMIRES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005618-44.2013.403.6112 - AYRON GABRIEL LEAL SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006364-09.2013.403.6112 - ESTER DOS SANTOS GOMES X EURIDES GOMES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007569-73.2013.403.6112 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004066-10.2014.403.6112 - JOSE MILTON DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao determinado do r. despacho exarado na fl. 185 e nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0012262-95.2016.403.6112 - PAULO CEZAR BRAIANI DE CHRISTOFANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do andamento da perícia para o dia 07 de dezembro de 2017, das 14h00 às 16h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Comunique-se a empresa informando da perícia agendada. Int.

0001155-20.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 96 o dia 12 de dezembro de 2017, no horário das 14h00min às 16h00min, para realização da perícia. Comunique-se as empresas, conforme já determinado no verso da fl. 96.

0001825-58.2017.403.6112 - JOSE CELINO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 170 o dia 14 de dezembro de 2017, no horário das 14h00min às 16h00min, para realização da perícia. Comunique-se a empresa, conforme já determinado na fl. 170.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007005-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-88.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007186-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDIVANDO LUIS DALAQUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001251-60.2002.403.6112 (2002.61.12.001251-9) - ARTUR VALTER BREDOU(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009336-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009336-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Intime-se o advogado exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUIZA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPH OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NELZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA X MANOEL RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RODRIGUES X VALDIR RODRIGUES X DONIZETI RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X SEBASTIAO SILVA X MARIA CELIA SILVA X DANILO DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DA SILVA X HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS X ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se em prosseguimento. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação em Secretária (sobrestados), sendo que a parte autora deverá observar eventual prescrição em relação aos eventuais créditos dos demais autores/sucedores. Int.

0002819-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002819-7) - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0009728-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009728-6) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0005158-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005158-8) - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X APARECIDO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0) - MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X MARA LUCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0001752-62.2012.403.6112 - LEONEL CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0003187-71.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MITUO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0003796-54.2012.403.6112 - JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE PAULO DIAS WRUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DELATORE WRUCH X ANA PAULA DELATORE WRUCH X RENAN DELATORE WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

0007535-35.2012.403.6112 - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

0000730-32.2013.403.6112 - VALFRIDO PIRES DE SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI E SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X VALFRIDO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001732-37.2013.403.6112 - GEISILANE DE SOUZA RODRIGUES ABREU(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEISILANE DE SOUZA RODRIGUES ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001957-57.2013.403.6112 - JEANETE FARINELLI(SP292398 - ERICA HIROE KOUWEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JEANETE FARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003127-64.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011999-63.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-49.2000.403.6112 (2000.61.12.008292-6)) JOSE DO CARMO VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004733-88.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Rodrigo Pereira dos Santos, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2017 (fl. 57). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 136/143). A testemunha de acusação Marcelo Peres Cangussu não compareceu à audiência, justificadamente, tendo a Acusação desistido de sua inquirição (fls. 172/173 e 184v). Foi inquirida a testemunha de acusação Adilson de Camargo (fl. 185). A Defesa desistiu da oitiva de duas das testemunhas por ela arroladas, tendo sido ouvida a terceira como informante, por ter relação de parentesco com o acusado (fls. 184v e 185). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em alegações finais a Acusação requereu a procedência da ação penal (fls. 196/201). A Defesa, por sua vez, aguarda a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecendo-se a circunstância atenuante da confissão espontânea e estabelecendo-se o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena. Requer, ainda, que a pena pecuniária seja fixada no mínimo legal, expedindo-se guia de execução provisória, quando da interposição de recurso (fls. 211/219). É o relatório. DECIDO. Nara a denúncia que no dia 16 de maio de 2017, por volta das 3h10min, na Agência dos Correios da cidade de Indiana-SP, Rodrigo Pereira dos Santos foi flagrado por policiais militares nos fundos, juntamente com pessoa apenas identificada por Paulinho ou Paulino, fazendo um buraco na parede do imóvel dos Correios, a fim de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, do interior da Agência. Apurou-se que ambos estavam encapuzados com camisas amarradas na cabeça, e utilizando luvas, e faziam um buraco na parede do imóvel, com espátulas grandes. Somente não conseguiram produzir o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade, porque o alarme disparou, fazendo com que os policiais comparecessem ao local. Com a chegada dos policiais os acusados empreenderam fuga, contudo, Rodrigo foi capturado e levado à prisão. A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelo laudo pericial acostado às fls. 49/54, onde se verifica que a tentativa do crime de furto foi praticada mediante rompimento de obstáculo, uma vez que o acusado tentou abrir um buraco na parede, para que pudesse adentrar à agência do Correio, com a finalidade de apanhar bens de valor que lá fossem encontrados. O auto de apresentação e apreensão dá conta de que no local dos fatos foram apreendidas ferramentas diversas, como macaco hidráulico, espátulas grandes, camiseta preta, um par de luvas e uma mochila (fl. 9). A autoria também restou indubitosa pela prova oral. No ato do interrogatório Rodrigo Pereira dos Santos confessou a prática do crime de furto qualificado tentado... estava preso em Valparaíso/SP, local onde estava cumprindo pena de prisão de 6 anos e 2 meses pela prática de roubo contra uma residência nesta cidade; que ficou dois anos em regime fechado e saiu em razão de progressão de regime; que em razão de necessidade financeira aceitou o convite de um conhecido de nome Paulino para furtar os Correios; que saíram de Presidente Prudente por volta de 0,00 hora de hoje com destino a Indiana em um corsa branco (...) que as ferramentas que estavam utilizando pertenciam a Paulinho; que nada sabe sobre as ferramentas; que estavam fazendo um buraco na parede para entrar nos Correios. Em Juízo o acusado reproduziu sua confissão extrajudicial, detalhando a forma como se deram os fatos, ratificando a imputação contida na denúncia. Inquirida a testemunha de acusação Adilson de Camargo, declarou que (...) Fomos acionados via COPOM informando que o alarme dos Correios tinha disparado. Chegando lá observei que um deles já havia subido no muro e o outro tentava subir, mas caiu. Havia um macaco hidráulico, talhadeira, chave de fenda, marreta. Pretendiam entrar através de um buraco na parede. As ferramentas eram aptas para a abertura do buraco na parede. O réu confessou que a intenção era de furtar a agência. Disse que estava acompanhado com o indivíduo do corsa branco.... A testemunha de defesa Adriana dos Santos, ouvida como testemunha informante, prima do acusado, em nada contribuiu para os esclarecimentos dos fatos, limitando-se a testemunhar sobre a vida pessoal do acusado. Encerrada a instrução evidenciou-se que o acusado, acompanhado de um comparsa não identificado, em auxílio mútuo e mediante unidade de desígnios, com consciência e vontade, tentou subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel existente no interior da agência de Correios da cidade de Indiana. Para adentrar ao prédio público, tentaram abrir um buraco na parede, utilizando ferramentas apropriadas, e só não conseguiram alcançar seu objetivo por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, porque o alarme disparou, alertando os policiais militares que lá compareceram e impediram a consumação da conduta delitosa. Ante o exposto, acolho a denúncia e julgo procedente a ação penal para condenar RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado à fl. 44, como incurso no artigo 155, 4º, I e IV, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal. Passo a dosar a pena. 1ª Fase - circunstâncias judiciais. Verifico que o acusado é reincidente, pois, foi condenado pelo crime de roubo, por sentença penal condenatória transitada em julgado antes de haver praticado o crime de que aqui se trata, conforme fl. 33 do apenso. Ademais, pesa em seu desfavor o fato de estar em cumprimento de liberdade condicional resultante da progressão de regime em decorrência de condenação pelo crime de roubo, de modo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão. 2ª Fase - circunstância atenuante. Em decorrência da confissão espontânea, reduzo a pena-base para 4 anos de reclusão. 3ª Fase - causa de diminuição de pena. Em se tratando de tentativa, a pena deve ser reduzida de metade, tendo em vista o iter criminoso percorrido, passando a 2 anos de reclusão. Na ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão. Condono, ainda, o réu ao pagamento de pena pecuniária que fixo em 10 dias-multa, já observadas as circunstâncias judiciais, circunstância atenuante e causa de diminuição, fixando o valor do dia-multa e 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Tendo em vista que ao praticar o delito na forma tentada o acusado se encontrava em liberdade condicional, por força de progressão de regime de cumprimento de pena imposta pela prática do crime de roubo, fazendo dele, reincidente em crimes patrimoniais, o que eleva a potencialidade lesiva e agrava a reprovabilidade da conduta, é desaconselhável e mesmo inadequada a substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos. Pelos mesmos motivos a pena corporal deve ser cumprida no regime inicialmente fechado. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. Expeça-se mandado de prisão. Quando da interposição de eventual apelo, expeça-se guia de execução provisória. Comunique-se com cópia a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ. (fls. 33/35 do apenso). P.R.L. Presidente Prudente, 31 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201269-61.1994.403.6112 (94.1201269-1) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E Proc. ADV. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003738-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003738-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES SILVA) X CARLOS AUGUSTO FARAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0014024-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014024-6) - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X FLAVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, no prazo de dois dias. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria a comunicação do depósito do precatório expedido na fl. 220.

0003219-13.2011.403.6112 - LIDIANE PACHECO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LIDIANE PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004104-90.2012.403.6112 - MADALENA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004408-89.2012.403.6112 - DARCI GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DARCI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008089-67.2012.403.6112 - APARECIDO CASAROTTO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X APARECIDO CASAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0008585-96.2012.403.6112 - EDILSON DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X EDILSON DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002313-52.2013.403.6112 - WERNER LIEMERT(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002404-45.2013.403.6112 - LOURDES RAIZARO MARQUES(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X LOURDES RAIZARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002877-31.2013.403.6112 - ANTONIA CLEMENTE DE ARAUJO X WALDEMAR PEREIRA DE ARAUJO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE X NILDA ZULIN CLEMENTE X ANTONIA CLEMENTE DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003834-32.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELENA PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

0006109-51.2013.403.6112 - JOICE PEREIRA GOMES X CLEIDE PEREIRA LEAL GOMES(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOICE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006286-15.2013.403.6112 - MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006534-78.2013.403.6112 - AURELINA BARBOSA COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP016189SA - SAPIA GAMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AURELINA BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006645-62.2013.403.6112 - CARLOS APARECIDO GUILHERME X MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA X AMANDA CARLA GUILHERME DOS SANTOS X ROBSON CARLOS GUILHERME(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003206-09.2014.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001362-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003783-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006359-21.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA RAMOS CORTES REAL(SP163748 - RENATA MOCO) X MARIA RAMOS CORTES REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP163748 - RENATA MOCO E SP163748 - RENATA MOCO E Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001752-23.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-65.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: N. SRA. DE FATIMA ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA - ME, RODRIGO PRADO FERRON, SIDNEI FERRON

DESPACHO

Por ora deverá a executada regularizar sua representação processual, trazendo para os autos procuração e demais documentos comprobatórios de poderes para outorga de mandato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003483-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DAVID JULIANO RODRIGUES

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

· DAVID JULIANO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 24.348.721-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 158.868.968-99 residente e domiciliado(a) na RUA JOSE JANUARIO DA SILVA, 429, VILA NOVA, CEP 19600-000, em RANCHARIA/SP.

Valor do débito: R\$ 38.375,34, atualizado até 19/09/2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U750C5DE4E	
---	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para esta Vara Federal.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeram o que entenderem conveniente. No silêncio, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-44.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Recebo a petição identificada com o Id 3239300, como emenda a inicial.

Pois bem, não há interesse em deferir o pleito liminar para que a parte autora seja autorizada a cessar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212 /91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, tendo em vista que sua execução encontra-se suspensa pela Resolução nº 10, de 2016, do Senado Federal.

No tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, arquivado em Secretaria, no qual afasta a possibilidade de acordo em situações como a ora debatida.

Cite-se a União para que apresente resposta no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002271-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARLI ZULLI ZAMBERLAN - ESPOLIO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-60.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE WILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ WILSON DOS SANTOS** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Epitácio – SP cumpra integralmente o que ficou decidido na decisão nos autos do processo nº. 0004215- 74.2012.4.03.6112 representado pela declaração de Averbação de Tempo de Contribuição anexa a fl. 09 do processo administrativo, ou seja, considere na análise do requerimento do Benefício atual NB 169.936.332-0, como especiais os períodos de: 27/02/1989 a 11/09/1989 e de 03/01/1995 a 17/01/2002, somados aos períodos já homologados de: 01/02/1985 a 09/12/1988 e de 23/07/1990 a 02/01/1995 e conversão em tempo de atividade comum com acréscimo de 40% nos termos do §5º art. 57 da Lei 8.213/91, somados aos períodos de labor considerado comum com registrado na Carteira de Trabalho do autor, possibilitam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo: 10/10/2016.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há relação de prevenção entre o presente feito e o de número 0004215-74.2012.403.6112, posto que naquele feito a pretensão consiste no reconhecimento de que José Wilson dos Santos trabalhou em condições especiais, enquanto no presente mandado de segurança, a insurgência consiste na recusa da autoridade impetrada em utilizar o tempo de serviço especial reconhecido naquele feito em sede de antecipação de tutela.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de carta precatória para a Comarca de Presidente Epitácio, SP, para que se proceda à notificação da autoridade impetrada.**

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2F39FF56>

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000238-13.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Designo para o dia **22/11/2017**, às **16:00** horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas deprecadas.

Intime-se e o INSS da referida audiência.

Comunique-se o Juízo deprecante para as providências de praxe.

Fica advertido que: (a) Nos termos do art. 455 do CPC, compete ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada quanto à data da audiência, por carta com aviso de recebimento, cumprindo-lhe juntar aos autos, com antecedência mínima de 03 dias em relação ao ato, cópia da correspondência de intimação e comprovante de recebimento;

(b) É faculdade do advogado comprometer-se a apresentar a testemunha independente de intimação, por carta com aviso de recebimento, presumindo-se o não comparecimento como desistência (art. 455, §2º do CPC).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M46E1FC67>

Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

Expediente Nº 1278

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2017 255/987

Vistos em sentença. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARY LUCIA AGENOR SANTANA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora de transtornos delirantes persistentes (CID F 22), esquizofrenia (CID F 20), esquizofrenia paranoide (CID F 20.0), transtorno afetivo bipolar (CID F 31), transtorno afetivo bipolar, com episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos (CID F 31.1), episódios depressivos (CID F 32.0), episódio depressivo leve (CID F 32.0) e personalidade histriônica (CID F 60.4) e que recebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 505.541.589-0, de 08/04/2005 a 31/03/2006 e NB 549.184.444-2, de 23/11/2011 a 03/04/2012. Esclarece que, em 28/06/2013, requereu novamente a concessão de auxílio-doença (NB 602.330.673-3), porém, o benefício lhe foi negado sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Alega que os atestados e demais documentos carreados com a inicial, provam a sua incapacidade para o trabalho, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data do início da incapacidade ou desde a cessação do auxílio-doença NB 549.184.444-2, em 03/04/2012, ou, ainda, desde a DER do NB 602.330.673-3, em 28/06/2013. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita. Com a inicial juntou os quesitos de fls. 13/14 para perícia judicial, procuração e documentos (fls. 15/55). A decisão de fls. 58/60 indeferiu o pleito liminar, concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização de perícia médica e a citação. Na mesma oportunidade, abriu-se prazo para a parte autora juntar cópias integrais dos processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários mencionados na inicial e dos quais foi titular. Citado (fl. 62), o INSS ofereceu contestação e apresentou quesitos (fls. 63/70). Defende, inicialmente, que a autora, ao tempo do ajuizamento desta ação, já não mais possuía qualidade de segurada, tendo em vista que recebeu benefício previdenciário até 04/2012 e não mais contribuiu para o RGPS, ingressando com esta ação somente em 2016. No mais, defende que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Em sede de defesa subsidiária, discorre sobre a data da DIB, juros de mora e honorários advocatícios, caso a autora alcance êxito. Por fim, pugna pela improcedência da ação, com condenação da autora nos consectários da sucumbência. Juntou documentos (fls. 71/74). A parte autora juntou cópia dos processos administrativos (fls. 76/88). Diante da notícia de interdição da parte autora, a perícia médica não foi realizada (fls. 89/91), sendo o pedido de reapreciação da tutela de urgência indeferido (fl. 92). Com a informação de alta da autora, a perícia foi realizada e apresentado o laudo médico pericial que se encontra acostado às fls. 109/115 e sobre o qual houve manifestação da parte autora à fl. 118. Conversão em diligência, para nomeação da genitora da autora como sua curadora para os atos deste feito, condicionando o eventual levantamento de valores à demonstração de concessão à autora de curatela provisória ou definitiva pelo Juízo Estadual, determinado a regularização da representação processual da parte autora, bem como, a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido de concessão de auxílio-doença em favor da autora, com realização de perícias periódicas a fim de verificar a hipótese de conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 139/141). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Mary Lúcia Agenor Santana pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a constatação de incapacidade laborativa ou desde a cessação do auxílio-doença NB 549.184.444-2, em 03/04/2012, ou do requerimento do auxílio-doença NB 602.330.673-3, em 28/06/2013, sob a alegação de que é portadora de moléstias incapacitantes. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença vêm regulados nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n.º 8.213/1991-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A incapacidade da autora para o trabalho, em quadro irreversível, vem bem detalhada no laudo pericial de fls. 109/115, não impugnado pelo INSS, esclarecendo o senhor perito que: Após minuciosa avaliação do paciente, concluímos de acordo com a Décima Revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser a mesma, portadora de transtorno classificado como Esquizofrenia Paranoide. - fl. 109. Concluindo o perito que: A Sra. Mary Lúcia Agenor é portadora de Esquizofrenia Paranoide, condição que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. - fl. 110, grifei. Reafirmo que a incapacidade laboral da autora é total e permanente, conforme resposta aos quesitos nº 4 e 8 de fl. 111, e esclareceu que a data do início da doença é desde 2005 e a provável data de início da incapacidade laborativa é desde o ano de 2011, época do agravamento de seu quadro psíquico (respostas aos quesitos nº 12 e 13 de fl. 111). Mencione-se ainda que o especialista do Juízo respondeu positivamente ao ser questionado se a doença que acomete a autora a incapacita para os atos da vida civil (questão nº 11, de fl. 111). Por esse motivo, a genitora da requerente foi nomeada curadora provisória no processo de interdição nº 1012171-88.2017.8.26.0482, com trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, consoante Termo de Compromisso de Curador Provisório acostado à fl. 137 destes autos. Restando claramente demonstrada, portanto, nos termos do laudo pericial judicial, a incapacidade laborativa total e permanente da autora, desde 2011, e, sendo assim, impõe-se a procedência desta demanda. Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARY LÚCIA AGENOR SANTANA, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 549.184.444-2, em 03/04/2012 (fl. 72), com pagamento de todas as verbas em atraso, sendo abatidos eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à condição de pobreza declarada às fls. 16 e a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA, ficando determinada a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência desta sentença. Oficie-se à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo INSS, que é isento nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Embora ilíquida a sentença, resta claro que condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos e, sendo assim, decorrido o prazo legal sem recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar nos dados de atuação o nome da genitora da autora como sua representante legal, haja vista sua nomeação como sua Curadora Provisória em processo de interdição. Sem prejuízo, informe a parte autora, em 5 (cinco) dias, comprovando nos autos, se já houve a nomeação de curador em caráter definitivo nos autos da Ação de Interdição nº 1012171-88.2017.8.26.0482. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tópico síntese, a teor dos Provedimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurada: MARY LUCIA AGENOR SANTANA 2. Benefício: Aposentadoria por Invalidez3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 03/04/2012 (data da cessação do auxílio-doença NB 549.184.444-2)5. RMI: Prejudicado (a ser calculada pelo INSS)6. Data de Início de Pagamento: 01/11/2017. Número do CPF: 329.817.518/839. Nome da mãe: Carmem Lúcia Agenor Santana10. Número do PIS/PASEP: 1.642.676.722-111. Endereço da Segurada: Rua Florestal, 326 Fundo, Vila Marina, Presidente Prudente/SP - Fone (18) 3222-3366.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006183-03.2016.403.6112 - ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 261/262: Diga parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002103-59.2017.403.6112 - L. F. GODOI & CIA. LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011603-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011603-7) - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9) - CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento acostados aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos embargos à execução. Int.

0005325-79.2010.403.6112 - JAIME GUEDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento acostados aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO X ANA PAULA LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento acostados aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação dos demais sucessores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008429-79.2010.403.6112 - DEVANIR SOARES DUARTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR SOARES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

Expediente Nº 1279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Fl. 331/335: A pena de multa deve ser discutida nos autos da Execução Penal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Vistos etc. 1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e de BRUNO LUIZ BERGAMO, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal (fls. 129/132). Segundo a denúncia, no dia 10/04/2013, por volta de 09h40min, na Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, altura do km 486, no município de Tarabai - SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, constatou-se que JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e BRUNO LUIZ BERGAMO, agindo em concurso, com unidade de designios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram, com finalidade comercial, em proveito próprio e alheio, a partir de Dourados/MS, produtos cosméticos de procedência e origem paraguaia e chinesa, internados de modo clandestinos e ilícitos em território nacional, com ilusão dos tributos devidos e desacompanhados de documentação legal, o que era de seu conhecimento, conforme descrição pormenorizada constante do Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00188/13, juntado aos autos a fls. 51/56. A denúncia foi recebida em 24/06/2015 (fls. 133). O réu José Francisco de Lima foi citado (fl. 253) e, por meio de defensor dativo (fl. 255), apresentou resposta escrita às fls. 259/259-v, alegando, em síntese, que não existe suporte para o recebimento da Denúncia diante do quadro que se apresenta, posto que, em que pese à materialidade estar indicada, a intencionalidade/dolo está muito distante do perseguido pelo Eminentemente Representante Ministerial. O réu Bruno Luiz Bergamo foi citado (fl. 147) e, por meio de defensor dativo (fl. 260), apresentou resposta escrita às fls. 266/267. Reservou-se o direito de adentrar o mérito da acusação por ocasião das alegações finais, mas desde logo afirmando a improcedência da denúncia. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 269/269-v). O despacho de fl. 270 determinou o prosseguimento da ação, diante da ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O mesmo despacho designou a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e deu destinação às mercadorias apreendidas. Audiência de oitiva da testemunha comum e interrogatório dos réus foi realizada, conforme termo de fls. 323/237. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus (fls. 329/333). Defende que a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 4/5, relação de mercadoria de fls. 11/12 e no Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00188/13 de fls. 51/56. Defende, ainda, que a autoria está comprovada pela prova oral e documental produzidas. Segundo descreve, os policiais militares, na ocasião da investigação policial, localizaram o veículo caminhonete furgão placas EKT-1096, estacionado no interior do pátio do Posto Comboio e que em seguida localização os ocupantes do veículo, os acusados José Francisco e Bruno, que estavam no banheiro do posto, sendo que dois afirmaram ser os responsáveis pelo veículo e sua carga. Após, durante a fiscalização nos compartimentos de cargas do veículo foram encontradas 107 caixas de materiais para maquiagem de origem estrangeira e sem documentação fiscal. Aponta, ainda, que inquirido pela autoridade policial, Rudy Anderson Pandolfi Rodrigues (fls. 91/92), proprietário do veículo apreendido com os acusados, asseverou que emprestou o veículo de sua empresa para o acusado José Francisco de Lima, o qual alegou que precisava para fazer uma mudança. Disse que José Francisco é seu amigo e conhecido de sua família. Quanto ao acusado Bruno Luiz Bergamo, disse que o conhece apenas de vista. Negou qualquer participação nos fatos. Sustentou ainda que as versões apresentadas pelos acusados são completamente contraditórias. Por outro lado o conjunto probatório é harmônico em demonstrar que os réus possuíam pleno conhecimento da origem ilícita da mercadoria que transportavam. Alegações finais pela defesa do réu José Francisco de Lima às fls. 339/343. Sustenta, em síntese, que o réu José Francisco de Lima não tinha ciência de que os produtos que fora contratado para transportar foram adquiridos sem o pagamento dos tributos aduaneiros devidos quando da importação, sendo que o conhecimento pelo réu de que os produtos adquiridos foram introduzidos por terceiros, com prática de descaminho, afigura-se indispensável para que a sua ação seja tipificada na alínea d, do 1º, do art. 334 do CP. Defende, ainda, que incorrente o tipo objetivo do crime atribuído ao acusado, também é observável que o tipo subjetivo não se concretizou, pois não se vislumbra o dolo do agente, consistente na vontade livre e consciente de perseguir na fraude no pagamento das exações devidas na importação de produtos estrangeiros. Sustentou que não havendo demonstração do dolo e conhecimento de se estar infringindo norma penal, é necessário e inevitável a absolvição do denunciado pela falta de culpabilidade. Bate pela aplicação do princípio da insignificância. A defesa do réu Bruno Luiz Bergamo apresentou alegações finais às fls. 363/366, aduzindo que o acusado não praticou as condutas descritas na denúncia, pois não agiu com o dolo necessário, e que perante o contraditório, negou os fatos, informando que havia nota fiscal, que informou ao policial militar, mas que foi ignorado por esse. Destaca que quando dividida a prova, não se puder determinar com exatidão o real conteúdo volitivo do agente, há de se adotar e conferir abrigo a solução que lhe seja favorável. Requer, ao final, a improcedência da denúncia e a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. E caso, não seja o entendimento do Juízo, requer o reconhecimento do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal atribui a JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e de BRUNO LUIZ BERGAMO a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, que possui a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...d) adquira, receba ou oculte, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Segundo a denúncia, No dia 10/04/2013, por volta de 09h40min, na Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, altura do km 486, no município de Tarabai - SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, constatou-se que JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e BRUNO LUIZ BERGAMO, agindo em concurso, com unidade de designios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram, com finalidade comercial, em proveito próprio e alheio, a partir de Dourados/MS, produtos cosméticos de procedência e origem paraguaia e chinesa, internados de modo clandestinos e ilícitos em território nacional, com ilusão dos tributos devidos e desacompanhados de documentação legal, o que era de seu conhecimento (...). Na data dos fatos, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Furgão placas EKT-1096/Bauru/SP, conduzido pelos imputados JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e BRUNO LUIZ BERGAMO, que se encontrava estacionado no Posto Comboio, e constataram a presença de grande quantidade de produtos cosméticos, de origem estrangeira, desacompanhados de documentos que comprovasse a regular importação (...). Conforme o Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal referido, as mercadorias ilícitamente importadas foram avaliadas em R\$154.832,92 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), o que evidencia a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R\$77.416,46 (setenta e sete mil, quatrocentos e dezessês reais e quarenta e seis centavos), somados o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), calculados à alíquota de 50%, de acordo com o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Ao receberem e adquirirem tais mercadorias estrangeiras, ilícitamente introduzidas em território nacional e desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, BRUNO LUIZ BERGAMO e RUDY ANDERSON PENDOLFI RODRIGUES causaram dano ao Erário, por força dos artigos 94, 95, 96, incisos II, do Decreto Lei nº 37/66 e art. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1455/76, regulamentado pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.756/09. Exercitado o contraditório, verifica-se que a ação penal é procedente. A materialidade do crime vem demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 4/5, Relação de mercadoria de fls. 11/12 e no Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00188/13 (fls. 51/56), no qual são relacionadas às diversas mercadorias que estavam sendo transportadas no veículo conduzido pelo réu BRUNO LUIZ BERGAMO e JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, os quais comprovam não somente a apreensão das mercadorias, mas também sua origem estrangeira. Nesse passo, cumpre asseverar que as informações prestadas pela Receita Federal acerca da quantidade, origem e valor das mercadorias apreendidas gozam de presunção de veracidade, somente elidida mediante prova robusta a cargo dos autuados, o que não se verificou no caso dos autos, pois não foi apresentada pela defesa documentação comprobatória de regular introdução dos bens no país. Nesse sentido: Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, sendo considerados provas irrefutáveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5000389-26.2012.404.7114, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 08/04/2015) No mesmo sentido: Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovados, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. (TRF4, ACR 5009338-07.2014.04.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 16/04/2015). Colhe-se, ainda, que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte Regional, é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, verbis gratia, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico, bem como, por quaisquer outros elementos de prova. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR 0010572-81.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013) Conforme apurado pela Receita Federal, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 154.832,92, com a consequente evasão do pagamento de tributos no valor de R\$ 77.416,46 (fl. 51/56). A autoria delitiva também se encontra cunhada nos autos. A testemunha de acusação, Holbauer Lucas Félix Oliveira Alves, Policial Militar, confirmou os fatos narrados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 04/05, de que os réus foram abordados durante operação na Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, altura do km 486, quando avistaram uma Van de cor branca parada no estacionamento do posto Comboio, próximo à Presidente Prudente. Declarou ter chamado sua atenção o fato de o local utilizado como estacionamento não ser comum. Ao olhar dentro da Van, avistou grande quantidade de caixas sem identificação. Procuraram pelos condutores da Van e ao questionar os réus, estes afirmaram que eram donos da mercadoria, tendo, inclusive, encontrado pertences deles dentro da van. Em seguida, foi realizada a fiscalização e foi constatada a grande quantidade de produtos, de maquiagem. O veículo estava praticamente preenchido com a mercadoria. Afirmaram os acusados que tinham carregado o veículo em Dourados e que iriam levar as mercadorias até Bauru. Na ocasião, os réus alegaram que eram de suas responsabilidades o transporte tanto do veículo como da mercadoria, e que partes da mercadoria lhes pertenciam. Os produtos estavam desacompanhados de qualquer documentação. Em seus depoimentos perante a Autoridade Policial, o réu José Francisco de Lima declarou ser motorista profissional, mas que estava desempregado e que realiza pequenos serviços (bicos), auferindo renda mensal de R\$1.200,00; alega que não é proprietário das mercadorias apreendidas e que não sabe quem as adquiriu ou qual o seu valor. Alega que foi contratado para realizar uma mudança de Maringá/SP para Bauru/SP e que receberia por este serviço, porém não se recorda o nome de quem o contratou bem como o nome do responsável por recebê-la, nem seu endereço. Afirmou com toda certeza que o veículo estava vazio no momento da abordagem policial (fls. 61/63). O réu Bruno Luiz Bergamo declarou-se autônomo como técnico em eletrônica, auferindo renda mensal de R\$2000,00 e questionado sobre os fatos em apuração, permaneceu em silêncio e que apenas conhecia de vista José Francisco de Lima (fls. 70/71). Em seu interrogatório prestado perante este Juízo, o réu JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, diversamente da versão apresentada perante a Autoridade Policial, confirmou que o veículo apreendido estava com a mercadoria em seu interior quando da prisão. Declarou que foi contratado pela empresa proprietária do veículo para levar um maquinário até a cidade de Caarapó e que, no retorno, abasteceu o veículo com a mercadoria apreendida. O carregamento das mercadorias teria ocorrido em um posto de gasolina. Um motorista desconhecido solicitou que transportasse algumas caixas de maquiagem até a cidade de Marília e aceitou o serviço pois as mercadorias estavam acompanhadas de nota. Afirmou que pegou o material em um posto de gasolina perto de Dourados. Alegou não saber o destino das notas das mercadorias, que ficaram dentro de uma pasta na van, e que o endereço da entrega da mercadoria estava na nota. À época, estava desempregado e o outro acusado, Sr. Bruno, o convidou para ajudar no transporte do maquinário. O veículo pertencia a uma microempresa, mas não se recorda o nome. A empresa o contratou para levar o maquinário até a cidade de Caarapó e, no retorno, abasteceu com a mercadoria apreendida, sem autorização da empresa, que não está envolvida com o frete das maquiagens. Disse que não viu problema em aceitar realizar o frete, já que a mercadoria tinha nota e se tratava de maquiagem infantil. O réu BRUNO LUIZ BERGAMO, interrogado perante a Autoridade Policial, permaneceu em silêncio. Em seu interrogatório judicial, afirmou que foi abordado num posto próximo à Presidente Prudente e foi encaminhado a Polícia Federal, sob o argumento de que transportava mercadoria legal no país. Afirmou que adquiriu a mercadoria em um posto de gasolina, próxima a Dourados/MS, onde abasteceu o veículo. Alegou que foi contratado por uma empresa de Bauru/SP para ir a Caarapó entregar um maquinário de peças de trator e afins. Alegou ter convidado José Francisco para a viagem para que se revessem como motorista no caminho. No retorno, abasteceram o veículo e foram abordados por outro motorista, que observando a placa do veículo de Bauru, solicitou o frete da mercadoria com nota fiscal até a cidade de Marília. Iriam receber pelo serviço na entrega da mercadoria. Alegou que havia nota fiscal das mercadorias, mas não sabe se a nota fiscal foi encontrada ou não pelos policiais quando da vistoria. Alegou que não foi realizada a contagem das mercadorias. A contradição nas versões sobre os fatos é evidente, e aponta plena consciência quanto à ilicitude da conduta. Quando da apreensão, o réu José Francisco, perante a Autoridade Policial, afirmou com toda certeza que o veículo estava vazio no momento da abordagem policial e que foi contratado para realizar uma mudança de Maringá/SP para Bauru/SP. Em Juízo, apresentou versão diametralmente oposta. Os réus afirmam que havia nota fiscal junto à mercadoria, na qual constavam dados do motorista que lhes solicitou o frete, bem como o endereço do local de entrega. Porém, o documento não foi encontrado, quer no veículo, quer em poder dos réus, conforme se constata do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 04/05, que apontou o seguinte: grande quantidade de produtos cosméticos, possivelmente estrangeiros, sem a documentação fiscal pertinente. Destaque-se, ainda, que o proprietário do veículo que transportava a mercadoria, diversamente da versão apresentadas pelos réus, afirmou ter emprestado o veículo para o réu José Francisco de Lima fazer uma mudança. Afirmou que emprestou o veículo por ser amigo do réu José Francisco de Lima e que ele é conhecido da família por ter sido técnico de futebol na cidade de Bauru/SP (fls. 91/92). As contradições nos depoimentos perante a Autoridade Policial e perante o Juízo, associadas às circunstâncias em que ocorreu a apreensão, demonstram que, ainda que as mercadorias apreendidas não pertencessem efetivamente a JOSÉ e BRUNO, é evidente seu conhecimento quanto ao fato de que se tratava de crime de descaminho e, de forma consciente, adteram ao intuito de terceiros, transportando produtos de origem paraguaia e chinesa até a cidade de Marília, para entregá-las ao responsável. Não se olvidou que, para a constatação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgamento: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/014; Pág. 110). Materialidade e autoria, portanto, aforam nos autos. O princípio de insignificância não se aplica ao caso concreto. A tese segundo a qual os descaminhos em baixos valores são insignificantes para o Direito Penal não mais se sustenta após a edição da Lei n. 13.008/2014, de 26 de junho de 2014, por meio do qual o Poder Legislativo afirmou, uma vez mais, que o crime de descaminho é apenado com reclusão de 1 a 4 anos, sem qualquer ressalva ao valor dos tributos devidos ou aos bons antecedentes do agente: A mensagem do Congresso Nacional é inequívoca: o crime de descaminho não é delíto de menor potencial ofensivo e mesmo a suspensão condicional do processo somente será viável caso o agente não responda a outras ações penais (art. 89, 3º, Lei no. 9.099/95). E, note-se que não se localiza na Lei n. 13.008/14 a criação sequer de uma figura equiparável a um descaminho privilegiado, ao contrário do que ocorre nos casos de furto de pequeno valor praticado por criminoso primário, onde o legislador explicitou seu desejo de tratamento mais brando ao agente. Como então, contrariando a vontade do Legislativo, que inderferiu aos praticantes de tal delíto qualquer dos benefícios previstos para os crimes de menor potencial ofensivo, pretender-se declarar a atipicidade da conduta ou sua irrelevância? De qualquer forma, no caso dos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 154.832,92, com a consequente supressão de tributos no valor de R\$ 77.416,46 (fl. 53). Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas, razão pela qual declaro os réus incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea IV, do Código Penal. 3 - DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. 3.1 - JOSÉ FRANCISCO DE LIMA Não há nos autos indicativo de condenação penal definitiva de JOSÉ FRANCISCO em outros processos e os elementos do art. 59 do Código Penal são-lhe favoráveis. Não obstante, pesa contra o agente a grande quantidade de mercadorias encontradas, que foram avaliadas em R\$ 154.832,92, com a consequente supressão tributária no valor de R\$ 77.416,46 (fl. 53). Sendo assim, estabeleço-lhe uma pena-base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes. Não há agravantes. Não se apresentam causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a sanção de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de

pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O valor da prestação pecuniária é fixado tendo em conta o montante das mercadorias apreendidas. 3.2 - BRUNO LUIS BERGAMOOs antecedentes e conduta social do réu são-lhe favoráveis, inexistindo nos autos apontamento de envolvimento pretérito em crimes. Pesa contra o agente, todavia, a grande quantidade de mercadorias encontradas, que foram avaliadas em R\$ 154.832,92, com a consequente supressão tributária no valor de R\$ 77.416,92 (fl. 53). Sendo assim, estabeleço-lhe a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes, agravantes ou causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Ausentes também causas de aumento de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a sanção de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o réu BRUNO. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O valor da prestação pecuniária é fixado tendo em conta o montante das mercadorias apreendidas. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para a) CONDENAR o réu JOSÉ FRANCISCO DE LIMA (CPF no. 051.108.768-35) por violação do artigo 334, 1º, alínea IV, do Código Penal, a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. b) CONDENAR o réu Bruno Luiz Bergamo (CPF no. 329.574.708-37) por violação do artigo 334, 1º, alínea IV, do Código Penal, a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade e deverão arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, do Código Penal, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua execução. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do Código Penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico aos réus JOSÉ FRANCISCO DE LIMA (CPF no. 051.108.768-35) e BRUNO LUIZ BERGAMO (CPF no. 329.574.708-37) o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, e que persistirá até a reabilitação penal dos requeridos, na forma do art. 94 do Código Penal. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados no valor máximo previsto na Resolução CJF no. 305/2014. Solicite a Secretaria os respectivos pagamentos após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002072-45.2012.403.6102 - ANA SERTORI DURAO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Ana Sertori Durão ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em preliminar, a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a necessidade de procedimento administrativo para lavratura da CDA em relação à sócia. Alega que sua inclusão se deu sem o devido processo legal, gerando cerceamento de defesa, o que acarretou a nulidade do título executivo. Requer, assim, sua exclusão do polo passivo da lide, aduzindo que não há provas de ter agido com abuso de poder. Também alega, em preliminar, a nulidade da CDA, aduzindo a inexistência de termo de inscrição do débito. No mérito, aduziu ser incabível a cobrança da multa, bem como a ilegalidade da taxa SELIC. Houve sentença de extinção do feito (fls. 80), que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/118), determinando-se o prosseguimento da lide. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Também alegou que são devidos os acréscimos cobrados a título de juros e multa. Requeru a improcedência do pedido. (fls. 142/147). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativa aos períodos de 01.04.1997 a 30.10.1997. A embargante alega, em preliminar, a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a necessidade de procedimento administrativo para lavratura da CDA em nome da sócia, aduzindo que sua inclusão no polo passivo é legítima, uma vez que não praticou atos com abuso ou excesso de poder. No tocante à exclusão dos sócios no polo passivo da execução, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (atualmente revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, praticaram atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Todavia, no caso concreto, a responsabilização da sócia Ana Sertori Durão não decorre do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, tampouco do artigo 135 do CTN, uma vez que a executada constitui empresa individual, que não possui personalidade jurídica distinta do seu titular. A questão acerca da exclusão da referida sócia no polo passivo da execução fiscal já foi apreciada, nos autos da execução fiscal nº 0009201-24.2000.403.6102, na qual decidimos pela manutenção da executada Ana Sertori Durão no polo passivo do executivo fiscal, razão pela qual tomamos, como razões de decidir, a referida decisão, cujo trecho passamos a transcrever. Já decidimos em caso análogo ao presente, tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária pelos por débitos que a empresa venha a adquirir. É o que se depreende da doutrina especializada de J. X. Carvalho de Mendonça: usando uma firma para exercer o comércio o seu nome civil para atos civis, o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial. As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice versa. A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial. (in Tratado de Direito Comercial Brasileiro, ed. Freitas Bastos, Rio, 1957, 6ª edição, V.II, livro I, n. 193, pags. 166/167). Desse modo, não há que se falar em inclusão da sócia no polo passivo da lide, uma vez que o patrimônio da empresa e da pessoa física é apenas um, posto que se confundem, não havendo, também, que se falar em redirecionamento da execução, pois inexistente diferenciação entre os bens de ambas. Ademais, o empresário individual, apesar de possuir CNPJ, será sempre uma pessoa física, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações da empresa, pois não há separação patrimonial. E, por se tratar de firma individual, a inclusão no polo passivo é desnecessária, sendo somente necessário o cadastramento, do nome da pessoa física no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, temos os inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, cooptando o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa: da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0017391-89.2013.403.0000, relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, e-DJF3 20.09.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011025-29.2016.403.0000, relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, DE 15.09.2016) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. In casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva. - Apelação provida para que o representante legal da firma individual, Ricardo Faria, seja responsabilizado pela dívida cobrada. (TRF da 3ª Região, Apelação Civil nº 0007889-58.2010.403.6103, relator Desembargador Federal André Nabarette, e-DJF3 30.01.2017) Desse modo, entendo que a sócia deve ser mantida no polo passivo da lide da execução fiscal em apenso. A embargante também aduz, em preliminar, a nulidade da CDA, aduzindo que não há termo de inscrição, requerendo a extinção da execução fiscal embargada. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, a embargante limitou-se a alegações genéricas, acerca das normas que fundamentam a exigibilidade das cobranças das contribuições previdenciárias e não especificou em que consistem as mencionadas irregularidades da CDA. Ademais, a CDA acostada às fls. 08/13 da execução fiscal contém todos os requisitos legais para sua validade, entre os quais a indicação da natureza do débito, a fundamentação legal para cobrança, a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Assim, estando a CDA regularmente inscrita, ela goza de presunção de certeza e liquidez, que não foi ilidida no caso concreto, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela ausência da juntada do procedimento administrativo nº 320255115, que embasou o executivo fiscal. Quanto ao mérito propriamente dito, a embargante alega que a multa aplicada não poderia ultrapassar o patamar de 10% (dez por cento), bem como a ilegalidade da utilização da taxa SELIC. É de se registrar também que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a multa ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que a redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito. Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter abusivo, uma vez que a mesma expressa determinação legal, consoante estampado na CDA acostada às fls. 08/13 da execução fiscal. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários, conforme os seguintes precedentes: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE AMORTIZAÇÃO 240 MESES. EXTENSÃO ÀS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA. NÃO SIMULTANEIDADE. - Não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a cobrança da multa moratória. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ (REsp 284.189/SP, DJU de 26.05.2003; EREsp 20250/SC, DJU de 25/02/2004). - Princípio da presunção de constitucionalidade das leis, pelo que não se pode, a um exame prefacial, timbrar-se de inconstitucionais os preceitos contidos nas Leis 8.620/93 e 9.639/98 que estabeleceram o prazo de até 240 meses para o parcelamento de débitos previdenciários em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não prevalecendo a mesma faculdade às empresas do setor privado. - Não subsiste o apontado caráter confiscatório da multa em apenso, não apenas por não lhe ser extensivo o princípio do não-confisco, já que este se reporta tão somente aos tributos, mas, sobretudo, por ter sido fixada em consonância com a legislação vigente. Assim, uma vez vencidos e ainda não pagos os débitos, ou pagos intempestivamente após aquele período, há que incidir o aludido percentual no cálculo do respectivo montante. - Os juros de mora do CTN à base de 1% (um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outras incidências, sob pena de bis in idem - Apelação parcialmente provida. (fls. 20) Alega-se violação do disposto nos arts. 5, XXXV; 145, 1; 150, II e IV, e 173, 1 e 2, da Carta Magna. Observe que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou observância de normas infraconstitucionais, seria meramente reflexiva ou indireta. Nesse sentido: RE 577.532-Agr, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 14.11.2008; RE 588.698-Agr, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 13.02.2009; AI 464.175-Agr, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 13.02.2009; AI 597.098-Agr, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 31.10.2007; RE 497.376-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03.08.2007; AI 533.479-Agr, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 04.11.2005; AI 521.635-Agr, rel. min. Carlos Brito, DJ de 04.11.2005. Ademais, esta Corte já decidiu pela impossibilidade da extensão do parcelamento de débito previdenciário em 240 meses às empresas privadas, pois o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 431.001-Agr, rel. min. Eros Grau, DJe de 06.06.2008) No mesmo sentido, o RE 493.234-Agr, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19.12.2007. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 8 de setembro de 2009. (AI 618538, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-176 DIVULG 17/09/2009 PUBLIC 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE... 10. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - RESP 1.028.724/CE - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe 15.05.08) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ, não ocorrendo, na espécie, demora na citação exclusivamente por inércia processual culposa da exequente. 3. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que probe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 8. Agravo inominado desprovido. (APELAÇÃO CIVEL - 1482779 - Processo nº 2005.61.19.006085-1 - TERCEIRA TURMA - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Fonte: DJF3 CJI DATA23/08/2010 PÁGINA: 323) Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0001509-08.1999.403.6102. Arcará a embargada com os honorários em favor da embargante que fixo 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001509-08.1999.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010162-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-53.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO e COPERSUCAR S/A ajuizaram os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade da segunda embargante para integrar o polo passivo da lide, na medida em que o auto de infração foi lavrado exclusivamente em nome da primeira embargante, sendo descabida a inclusão da COPERSUCAR S.A. como corresponsável na execução fiscal, visto que não se enquadra em qualquer hipótese de responsabilidade tributária, inclusive porque desenvolve atividades empresariais distintas da Cooperativa, não se justificando sua responsabilização tão somente pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico. Também alegam que os açúcares comercializados pela primeira embargante, em dezembro de 1992, possuíam grau de polarização igual ou superior a 99,5°. A primeira embargante aduz que impetrou o mandado de segurança nº 92.0092870-6, tendo sido concedida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito, bem como ingresso com ação ordinária nº 96.0012650-0 na qual se discutia somente a correta classificação dos açúcares por ela produzidos. Posteriormente, formulou consulta à Receita Federal acerca da definição da classificação dos açúcares, tendo o Fisco respondido que em relação aos açúcares com grau de polarização superior a 99,5°, na vigência da TIPI/88, a classificação correta seria na posição 1701.99.9900, sujeita a alíquota zero. A primeira embargante esclarece que desistiu das ações acima mencionadas em face da resposta à consulta formulada perante a Receita Federal, todavia o procedimento administrativo prosseguiu, tendo sido proferida decisão de que os açúcares comercializados na segunda quinzena de dezembro de 1992 não teriam grau de polarização superior a 99,5° e portanto não estariam sujeitos à alíquota zero. Alega, também, a existência de decisões favoráveis proferidas pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), relativa a mesma matéria e ao mesmo mês em análise, o que demonstra a ilegitimidade da cobrança em questão. Por fim, aduziram a inconstitucionalidade da cobrança do IPI sobre o açúcar. A União Federal apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal em apenso. Para tanto, em síntese, alega que a Cooperativa e a COPERSUCAR S.A. são a mesma pessoa, de modo que ambas devem estar no polo passivo da execução. Nega que os açúcares saídos das embargantes em dezembro de 1992, na unidade da Fazenda Boa Fé em Sertãozinho tenham teor de sacarose superior a 99,5°. Ademais, diz que foram as próprias embargantes que classificaram o açúcar, sendo que poderiam ter feito a classificação como sendo 1701.99.9900, caso o teor da sacarose fosse superior a 99,5°. Por fim, aduz que as embargantes pretendem que sejam tomados produtos de outras filiais e de outras safras para provar que o açúcar saído em dezembro de 1992 tinha teor de sacarose superior a 99,5° (fls. 395/399). Instada a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, as embargantes juntaram documentos, para comprovar que, em caso semelhante, a Fazenda Nacional cancelou uma certidão de dívida ativa, considerando que os açúcares possuíam grau de polarização superior a 99,5°, sujeitando-se à alíquota zero (fls. 413/416 e documentos de fls. 417/444). A embargada informou que o processo administrativo relativo ao débito exequendo havia sido remetido para a Receita Federal, tendo solicitado prazo de 180 dias para análise das alegações das embargantes (fls. 462). Decorrido o prazo de suspensão, a Fazenda Nacional esclareceu que os documentos juntados não implicavam na extinção do crédito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 469 e documentos de fls. 470/482). Foi determinada a manifestação da Receita Federal acerca dos processos administrativos nº 10880.015821/97-88 e 10840.004183/97-55, a fim de que esclarecesse se os mesmos referiam-se à cobrança de IPI, da mesma unidade produtora, no período de dezembro de 1992 (fls. 484), tendo sido trazido para os autos, a informação fiscal acostada às fls. 492/530. É o relatório. DECIDO. Os embargantes alegam, inicialmente, que a segunda embargante - Copersucar S/A - não é parte legítima para figurar no executivo fiscal como corresponsável, aduzindo tratar-se de pessoa jurídica distinta da primeira embargante, requerendo a sua exclusão do feito. A questão acerca da legitimidade passiva da Copersucar S/A já foi analisada por este Juízo, em caso análogo ao presente, nos autos dos embargos à execução nº 0011382-36.2016.403.6102 cuja sentença foi proferida em 29 de maio de 2017, razão pela qual tomamos, como razões de decidir, a referida sentença, cujo trecho passamos a transcrever: A Fazenda Nacional entende que se trata da mesma pessoa jurídica, consoante fundamentação explanada no processo administrativo às fls. 899/901, in verbis: Analisando os documentos que ora faço anexar, consistentes em informações disponíveis na internet na página www.copersucar.com.br, informações cadastrais e notícias publicadas, verifica-se que Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, CNPJ 61.149.589/0036-09 e Copersucar S/A CNPJ 10.265.949/0001-77, são a mesma empresa. Houve, apenas, a alteração de tipo societário, com abandono da roupagem de cooperativa e a adoção do tipo de sociedade anônima. Essa operação é, de fato, simples transformação. A transformação acarreta responsabilidade da pessoa jurídica resultante pelos débitos da originária, por força do caput do artigo 132, do Código Tributário Nacional. Se se considerar que houve a extinção da exploração do objeto empresarial na cooperativa devedora originária, que passou a ser explorada pela sociedade anônima, ainda assim persistiria a responsabilidade desta. No caso, seria aplicável o parágrafo único do artigo 132 acima referido. Especialmente considerando a identidade de composição societária. Além disso, também o artigo 133, do Código Tributário Nacional, confirma a responsabilidade de Copersucar S/A. Nesse caso, na qualidade de sucessora, a qualquer título, da empresa - ou, na dicção do código, do fundo de comércio - original (sempre tendo em mente que empresa ou fundo de comércio referem a exploração de atividade econômica de forma organizada, geradora de fluxos de caixa e, potencialmente, de lucro). Nesse diapasão, se não é o caso de responsabilidade por transformação, seguramente é o por sucessão dado que houve assunção da atividade produtiva da cooperativa devedora originária pela sociedade anônima e cessação dessa atividade por parte da cooperativa. A confirmar as condições fáticas exigidas por ambos os dispositivos acima referidos, consta da página da internet acima citada (acesso em 13 de janeiro de 2015), a seguinte informação: Em 2011 o nome e a logomarca Copersucar tornaram-se de utilização exclusiva da Copersucar S/A. Com a mudança, a nova razão social da Cooperativa passou a ser Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo. Da mesma forma, a notícia no Valor Econômico de 1º de outubro de 2008, promovida e com participação do representante das duas pessoas envolvidas: A Copersucar, maior cooperativa de açúcar e álcool do mundo, apresenta-se hoje ao mercado com uma nova roupagem. Já a cooperativa, entra a Copersucar S/A. ... As 33 usinas associadas à cooperativa são agora acionistas... Além desses dados, tem-se que as pessoas jurídicas são formadas pelas mesmas partes: antes cooperadas, agora sócias na sociedade anônima (consulta na página acima em junho de 2009). A diretoria foi mantida quando da transformação e sempre permaneceu idêntica em ambas; endereço sede de ambas, inclusive, é o mesmo. A inclusão de Copersucar S/A CNPJ base 10.265.949 como co-responsável dos débitos de Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, CNPJ base 61.149.589, já foi anteriormente determinada, pelo menos nas inscrições controladas nos processos 10865.002037/2007-31; 10865.001105/2003-11; 10865.001289/2008-23; 10865.001320/2008-26; 10865.002452/2008-75; 10865.002454/2008-64; 10865.452490/04-41; 10907.000342/98-57, por razões idênticas as aqui tratadas, sem que haja notícia de reversão da medida. (grifos nossos) Entendo que a decisão administrativa está devidamente lastreada em indícios veementes da existência de confusão patrimonial/empresarial entre as duas executadas, circunstância que, a fortiori, justifica a responsabilização tributária de ambas as entidades, por força do art. 132, caput, do Código Tributário Nacional. Desse modo, é de ser mantida a COOPERSUCAR S/A no polo passivo do executivo fiscal, mormente pelo fato de constar da CDA nº 80 3 16 002648-86, como corresponsável pelo débito exequendo (fls. 33 dos autos da execução fiscal). Passo a analisar o mérito propriamente dito. Inicialmente, anoto que não pode ser acolhida a tese da inconstitucionalidade da tributação do açúcar pelo IPI, posto que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que isso não fere os postulados da essencialidade e seletividade do produto. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991. (AI 515168 AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2005, DJ 21-10-2005 PP-00026 EMENT VOL-02210-06 PP-01061) Afastada a alegação de inconstitucionalidade da cobrança do IPI sobre o açúcar, observo que a execução, ora embargada, versa crédito tributário de IPI, relativos a saídas de açúcar em dezembro de 1992, da Fazenda Boa Fé, no município de Sertãozinho. A primeira embargante havia ajuizado duas ações judiciais, que restaram extintas por desistência - mandado de segurança nº 92.0092870-6 e ação ordinária nº 90.0012650-0. O cerne da questão refere-se ao tipo de açúcar produzido e comercializado pelas embargantes, em dezembro de 1992, na unidade da Fazenda Boa Fé, em Sertãozinho/SP. As embargantes alegam que o teor de sacarose do açúcar era superior a 99,5°, sendo que a embargada não reconhece a tese acima esposada, argumentando que todas as provas produzidas nos autos referem-se a açúcares produzidos posteriormente a dezembro de 1992, bem como que foram as próprias embargantes que escolheram a classificação 1701.11.0100 relativa ao teor de sacarose inferior a 99,5°, quando poderiam ter escolhido a classificação 1701.99.9900, para açúcares com teor de sacarose superior a 99,5°. Inicialmente, anoto que o fato de terem as embargantes classificado os açúcares saídos em dezembro de 1992 na classificação 1701.11.0100 corresponde a mero erro formal, que, por si só não comprova que o açúcar tivesse polarização inferior a 99,5°. Assim, a alegação da embargada não subsiste, pois a errônea classificação dos açúcares na tabela TIPI não tem o condão de comprovar que o teor de sacarose, do açúcar saído da Fazenda Boa Fé, em dezembro de 1992 era inferior a 99,5°. Por outro lado, observo que as embargantes alegam ter havido o reconhecimento administrativo, com a extinção dos procedimentos administrativos números 10880.015821/97-88 e 10840.004183/97-55, que acolheu demandas semelhantes da primeira embargante, ou seja, de que os açúcares comercializados pela primeira embargante, em dezembro de 1992, possuíam grau de polarização igual ou superior a 99,5°. Entendo que a alegação deve ser acolhida. Para tanto, vejamos, inicialmente o que diz a notificação de lançamento acostada às fls. 130/131, in verbis: Notificação de Lançamento - Imposto sobre Produtos Industrializados. DRF Ribeirão Preto. C.G.C.: 61.149.589/0036-093. Razão Social: Cooperativa de Prod. Cana, Açúcar e Alcool E. S/P Ltda. 3. Endereço: Fazenda Boa Fé s/n Setor 1 Fone: 6422899 Sertãozinho/SP 14160000. (...) Saída do estabelecimento industrial de produto tributado sem o lançamento do IPI devido. Emissão fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, foi verificado o cumprimento das obrigações tributárias exclusivamente quanto a saída de açúcar com IPI sub judice, no mês de dezembro de 1992. O estabelecimento industrial promoveu, na 2ª quinzena de dezembro de 1992, a saída de produto tributado sem o respectivo lançamento de IPI devido nas referidas operações, amparado em medida liminar concedida no processo nº 92.0092870-6, atualmente em fase de recurso no TRF DA 3ª Região. O produto em tela e o açúcar, classificado na posição 1701.11.0100 e tributado a alíquota de 18%, conforme determina a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovado pelo Decreto nº 97.140 de 23/12/88. O contribuinte em pauta lançou e recolheu normalmente o IPI no período de 01/12 a 06/12/92; a partir de 07/12/92 começou a discutir judicialmente o tributo. No período de 07/12/92 a 31/12/92 o contribuinte destacou e recolheu IPI, conforme cópias anexas de DARFs, somente na venda efetuada a adquirentes com direito a crédito de IPI; nos demais casos não houve destaque do IPI mas sim menção ao mesmo no campo observações na nota fiscal, sendo que o referido IPI compõe o valor da mercadoria, tendo sido cobrado dos clientes... (grifos nossos) Vejamos a informação trazida pela Receita Federal, às fls. 492/493, acerca do processo administrativo nº 10840.004183/97-55, que refere-se a mesma unidade produtora, cujo débito está sendo cobrado no executivo fiscal em apenso... c) Processo Administrativo Fiscal nº 10840.004183/97-55 x 1) Refere-se, este processo, ao auto de infração de lançamento de crédito tributário contra a filial de nº 0036, CNPJ nº 61.149.589/0036-09, localizada na Fazenda Boa Fé s/número, Setor 1, Zona Rural, município de Sertãozinho/SP (doc. fls. 1341 e 1342 a 1357). c2) Nos autos deste processo, constata-se que o valor do crédito lançado de IPI é resultante da diferença entre os valores apurados pela empresa (Filial 0036) e os valores apurados pelo Fisco no período de apuração da 1ª quinzena do mês de dezembro/1992 (doc. fls. 1342 a 1357). c3) O crédito tributário inserido no processo em pauta foi cancelado por decisão administrativa, sendo que nada foi pago pela reclamante nem será cobrado pelo Fisco, tendo em vista a extinção do citado crédito tributário (doc. fls. 1358 a 1370). (...) D) Conclusão da Fiscalização d1) Apesar dos créditos tributários se referirem ao mesmo período de apuração (mês de dezembro de 1992), o crédito tributário controlado pelo e-Processo (Digital nº 10880.015821/97-88) tem como contribuinte o estabelecimento autônomo da reclamante a filial 014 (fls. 1317 e 1318 a 1326). Por outro lado, no crédito tributário controlado no Processo (em papel nº 10840.004183/97-55) figura como contribuinte o estabelecimento autônomo da reclamante a Filial 036 (fls. 1341 e 1342 a 1357). d2) Tanto o crédito tributário lançado nos autos do e-Processo Administrativo Fiscal de nº 10880.015821/97-88, quanto o crédito tributário lançado nos autos do Processo Administrativo Fiscal de nº 10840.004183/97-55 foram cancelados por decisão da própria administração tributária (docs fls. 1327 a 1340 e 1358 a 1370) (grifos nossos). Ora, o que se observa, no caso dos autos, é que houve o cancelamento administrativo do débito relativo às saídas de açúcares da Fazenda Boa Fé (Filial 036), no mês de dezembro de 1992, ou seja, em caso análogo ao aqui analisado, no mesmo mês e na mesma unidade produtora, o Fisco cancelou o débito de IPI, consoante esclarecido pela autoridade fiscal às fls. 492/493. É a Fazenda Nacional, utilizando argumentos genéricos e lacônicos, que contradizem o que ela própria decidiu em processo administrativo semelhante, no mesmo mês - dezembro de 1992 - e na mesma unidade produtora da embargante - Filial 036, Fazenda Boa Fé em Sertãozinho/SP -, o que é suficiente para afastar a presunção de certeza e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 15 000256-00. Desse modo, entendo que o pedido deve ser parcialmente acolhido, mantendo-se a Copersucar S/A no polo passivo da execução fiscal, cancelando-se o débito tributário cobrado nos autos em apenso. POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer a inexistência do crédito tributário e declarar a nulidade da certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0007141-53.2015.403.6102, com a consequente extinção da execução. Sem condenação das embargantes em honorários advocatícios, uma vez que já incidu sobre o débito exequendo o encargo previsto no DL 1025/69. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3, III, do NCPC. Traslada-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007141-53.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007211-36.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-73.2016.403.6102) ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA EUROPA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA EUROPA devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, que houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Requer, assim, a extinção da execução fiscal em apenso, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Posteriormente, apresentou petição aduzindo que somente parte do débito havia sido pago (fls. 85 e documentos de fls. 86/88). Intimada, a embargada esclareceu que o período apuração de 13/2013 relativo à CDA nº 48.530.982-3 e os períodos de 13/2008, 04/2012 e 13/2013 relativos à CDA nº 48.530.983-1 já haviam sido pagos pela embargante anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Todavia, aduziu que a cobrança decorreu de preenchimento incorreto das guias pela embargante, de modo que pleiteia a extinção do processo sem condenação da União em honorários advocatícios (fls. 90/91 e documentos de fls. 92/95). O embargante, por seu turno, insiste na extinção do feito, aduzindo que houve o reconhecimento da procedência do pedido pela União, pugando pela condenação da embargada em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a manifestação da Fazenda Nacional lançada às fls. 90/91 não importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos, uma vez que não houve o pagamento integral do débito, mas somente parte da dívida foi quitada, havendo débito remanescente, consoante CDAs substituídas às fls. 33/40 do executivo fiscal. Ademais, o erro no preenchimento das guias pelo embargante impossibilitou a Fazenda de apropriar corretamente o pagamento efetuado, devendo ser afastada assim a condenação da União em honorários advocatícios. E o pedido inicial não será acolhido integralmente, uma vez que não houve o pagamento de todos os débitos lançados nas CDAs nº 48.530.982-3 e 48.530.983-1, mas somente parte deles foi quitada, de modo que a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo a execução fiscal prosseguir em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 48.530.982-3 e nº 48.530.983-1 substituídas. No tocante ao pedido de levantamento do valor remanescente do débito bloqueado pelo BACENJUD, bem como de apropriação do valor total do débito pela União, esclareço que o mesmo deverá ser formulado nos autos da execução fiscal em apenso, onde será devidamente apreciado. Deixo de condenar a União Federal em honorários, tendo em vista que a mesma não deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução, notadamente por se considerar que o sistema de arrecadação funciona por intermédio de processamento eletrônico e qualquer impropriedade no preenchimento das guias de pagamento acaba por inviabilizar a imediata identificação dos pagamentos. (TRF da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 0041665-79.2005.403.6182, relatora Juíza Federal convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 19.10.2017). E também, deixo de condenar o embargado em honorários, uma vez que já incidu sobre o débito exequendo, o encargo previsto no DL 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000716-73.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007358-62.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-69.2016.403.6102) UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Unimed de Pitangueiras Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em preliminar, o cerceamento de defesa, em face de não terem sido apreciadas as impugnações apresentadas, no procedimento administrativo, que foram consideradas intempestivas pela embargada. Também afirma que não houve julgamento no processo administrativo. Alega, também, a prescrição trienal. No mérito, impugna a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS, alegando que, nos termos em que lançadas as autorizações de internação hospitalar (AIH), a cobrança promovida é indevida. Entende que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e que a cobrança viola o artigo 196 da Constituição Federal. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Requer, também, que seja afastado o encargo do Decreto-lei 1025/69 e a taxa SELIC. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, aduzindo a total correção da cobrança como lançada (fls. 179/198). O procedimento administrativo foi juntado aos autos, em mídia digital, às fls. 202. É o relatório. DECIDO. Passo a analisar, inicialmente, a alegação da embargante de cerceamento de defesa no processo administrativo nº 33902.313.001.2012-59, em face da não apreciação das impugnações apresentadas relativamente às Autorizações de Internação Hospitalar. Da análise do processo administrativo, verifico que as impugnações apresentadas relativamente às AIHs números 2907108742287, 3109111068063, 3509120871773, 3509122316636, 3509122374362, 3509122374692, 3509122375286, 3509122375440, 3509122375572, 3509122375594, 3509122375792, 3509122898479, 3509123300310, 3509123403137, 3509124546114, 3509124550558, 3509124917276, 3509126716923, 3509126716480, 3509126716799, 3509126716887, 3509126792303, 3509126792875, 3509126793095, 3509126793139 foram consideradas intempestivas, consoante decisões proferidas para todas as AIHs, in verbis: No presente caso, verificou-se que o inconformismo da operadora foi manifestado após o prazo de 30 dias previsto no art. 8º, caput, da Resolução Normativa nº 253 de 05 de maio de 2011, tendo em vista que a operadora teve ciência da notificação de identificação de atendimento em 15/06/2012 e apresentou impugnação em 18/07/2012. Assim, configurada a preclusão temporal, opino pelo não conhecimento da impugnação, com fulcro no art. 8º, 4º, inciso I, da RN 253 de 05 de maio de 2011. Para melhor deslinde da questão, vejamos o que dispunha o art. 8º, 4º, inciso I, da RN 253 de 05 de maio de 2011, que era a resolução normativa vigente à época do julgamento administrativo: Art. 8º A OPS terá o prazo de trinta dias para impugnar a identificação, após ser notificada. (...) 4º Não serão conhecidas as impugnações: I - intempestivas: Por seu termo, sobre a contagem dos prazos, dispunha o artigo 24, 1º da referida RN nº 253/2011 que: Art. 24. Os prazos começam a correr a partir da data da identificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia útil com expediente normal na ANS. (grifos nossos) No caso dos autos, a embargante foi notificada, através de carta com aviso de recebimento, em 15.06.2012 (fls. 06 dos autos administrativos). O dia 15 de junho de 2012 era uma sexta-feira, de modo que o prazo para impugnação começou a correr em 18.06.2012 - segunda-feira -, tendo se encerrado em 17.07.2012, data em que houve a postagem com as impugnações administrativas, consoante comprovante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - acostado aos autos administrativos (documento sem numeração no processo administrativo). Referido documento comprova que houve a postagem, com apresentação das impugnações às AIHs, no dia 17 de julho de 2012, às 15 horas, 56 minutos e 14 segundos. E, em que pese não terem sido encaminhadas as impugnações no mesmo dia para a embargada, destinatária do objeto, a postagem do documento equipara-se ao protocolo do mesmo, de modo que mesmo que não tenha sido enviado no mesmo dia em que postado, a parte não pode ser prejudicada por norma interna da ECT. Assim, ao facultar o uso do serviço postal sem prever expressamente qualquer restrição, não pode a ANS desconSIDERAR o protocolo dos correios, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica. Desse modo, tenho que as impugnações foram apresentadas tempestivamente, consoante acima explanado. Por fim, da análise dos autos administrativos, verifica-se que não foi proferida decisão final no processo, tendo ficado sem apreciação o pedido formulado pela embargante, recebido pela ANS em 05.12.2012 (documento sem numeração no processo administrativo), na qual foi requerida a verificação da contagem do prazo para impugnação, nos termos do artigo 24 da Resolução Normativa nº 253/2011, solicitando a reanálise das tempestivas impugnações ou o recebimento do ofício como recurso, nos moldes do artigo 12 da RN nº 253/2011. Assim se manifestou a embargante: ...Assim sendo, em virtude da impugnação ter sido indevidamente indeferida, requer seja o presente ofício recebido e juntado ao processo, esclarecendo-se o ocorrido, para que se proceda ao julgamento da defesa apresentada tempestivamente. Se eventualmente for necessário, roga-se para que o presente ofício seja recebido na forma de recurso, nos termos do art. 12 da Resolução Normativa nº 253 de 5 de maio de 2012. E não houve apreciação a respeito do pedido acima formulado. A embargada quedou-se inerte, não deferiu, tampouco indeferiu o requerimento formulado pela embargante. E o último documento que se encontra no processo administrativo é o ofício nº 1188/2014, datado de 21 de janeiro de 2014, que comunicou à embargante a decisão do Diretor do DIDES indeferindo a impugnação administrativa interposta para as AIHs constantes da relação em anexo. Desta forma, em observância ao artigo 32, da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e alterações, e ao artigo 16 da Resolução Normativa nº 253, de 5 de maio de 2011, NOTIFICO à Vossa Senhoria a existência de débito de ressarcimento ao SUS discriminado na Guia de Recolhimento da União - GRU nº 455040467212 (doc em anexo) no valor de R\$ 17.942,92 (dezesete mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), calculado por meio de aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IRV, o qual deve ser recolhido por essa operadora, voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste ofício... (documento sem numeração no processo administrativo). Desse modo, resta patente que houve cerceamento de defesa da embargante na seara administrativa, que não apreciou as tempestivas impugnações das AIHs números 2907108742287, 3109111068063, 3509120871773, 3509122316636, 3509122374362, 3509122374692, 3509122375286, 3509122375440, 3509122375572, 3509122375594, 3509122375792, 3509122898479, 3509123300310, 3509123403137, 3509124546114, 3509124550558, 3509124917276, 3509126716923, 3509126716480, 3509126716799, 3509126716887, 3509126792303, 3509126792875, 3509126793095, 3509126793139, tampouco promoveu o encerramento do procedimento administrativo, com a apreciação do pedido/recurso formulado pela embargante, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 000000019494, oriunda do processo administrativo nº 33902.313.001.2012-59, com a consequente extinção da execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3, I, do NCPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005230-69.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010885-22.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-17.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não foram apreciados os documentos trazidos em mídia digital acostados às fls. 18 dos autos. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois houve apreciação da cobrança relativa às AIHs nº 3508117738378, 3508117789429 e 3508121770175, conforme podemos verificar da sentença proferida, notadamente às fls. 34 e 34 verso, em que houve apreciação acerca da alegada inexistência de cobertura contratual dos beneficiários do plano de saúde. Desse modo, anoto que a questão resume-se na discordância da embargante com a sentença proferida, tendo os embargos nítido caráter infrigente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decisum, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P. R. I.

0013186-39.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-83.2015.403.6102) NILZA TAVARES HONORATO(SPI49471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Da análise dos autos, observo que a sentença de fls. 44/46 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 28.08.2017 (fl. 47). Considera-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 29.08.2017. Desse modo, o prazo para oposição de embargos de declaração, de cinco dias, teve início em 30.08.2017 e o termo final para apresentá-los operou-se em 05.09.2017. Todavia, foram protocolados apenas no dia 06.09.2017 (fls. 48/50), de modo que os mesmos são intempestivos. Posto Isto, não conheço dos embargos de declaração em face da intempestividade do recurso apresentado. P. R. I.

0013597-82.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-95.2016.403.6102) ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Tendo em vista a manifestação da embargante de fls. 239 determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Sem prejuízo, translade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, despensando-a. Após, dê-se vista as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram aquilo que for de seu interesse, e, caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fim. Intime-se e cumpra-se.

0002003-37.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-78.2016.403.6102) ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA(SPI98835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SPI98835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO E SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI)

ANDRÉ LEONARDO FOGLIETTI SILVA ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, alegando a ilegalidade do bloqueio via BACENJUD, bem ainda a inexistência das anuidades em cobrança, tendo em vista que não atuou como educador físico nos anos de 2011 a 2015. Pugnou pela procedência do pedido e condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Intimado, o embargado apresentou sua impugnação, alegando que o fato gerador das anuidades devidas ao Conselho é o registro profissional e que a constrição judicial deve ser mantida. Por fim, requereu a improcedência do pedido (fls. 57/76). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a questão acerca do bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD já foi devidamente apreciada pelo Juízo, consoante se verifica da irrecorrida decisão de fls. 49/49 verso. Desse modo, não há nada a ser apreciado no tocante ao pedido formulado. No tocante ao pedido do embargante no sentido de haver inexistência das anuidades sob o fundamento de que não exerceu a atividade de educador físico, entendo que o pedido não deve ser acolhido. Observo, de início, que a obrigação de arcar com as anuidades e taxas devidas ao Conselho é decorrente da mera inscrição do interessado como profissional habilitado, independentemente do efetivo exercício da profissão. Assim, o efetivo exercício profissional não é elemento necessário para o surgimento da obrigação, de modo que, se o embargante deixou de exercer a atividade, deverá requerer a sua desvinculação do Conselho de classe. No caso dos autos, o embargante alega que não atuou como educador físico nos anos de 2011 a 2015, tendo exercido funções diversas não abrangidas pelo Conselho exequente. Para comprovação de suas alegações, apresentou cópias de sua CTPS (fls. 09/12) e recibos de pagamento de salário (fls. 13/19). De outro lado, o Conselho exequente impugnou as afirmações do embargante ao argumento de que o pedido de baixa do registro profissional apenas foi realizado em 2016, não havendo óbice para que as anuidades incidentes sobre os exercícios de 2011 a 2015, já que neste período o embargante estava filiado ao órgão de classe. Juntou documentos referentes ao processo de inscrição do embargante, bem como a solicitação de baixa do registro de pessoa física efetuada em 23.05.2016. Pois bem. Os documentos apresentados pelo embargante, embora demonstrem o exercício de outras atividades laborativas, não são hábeis a afastar a cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, uma vez que, conforme já ressaltado acima, a cobrança em questão decorre da mera inscrição do interessado como profissional habilitado, independentemente do efetivo exercício da profissão. Além disso, verifico que o embargante requereu o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em 02.09.2002 (fls. 77) e somente em 23.05.2016 solicitou a baixa de sua inscrição nos quadros do CREF4/SP (fls. 91). No ponto, consoante bem ressaltou o embargado, não há nos autos qualquer documento que comprove o interesse efetivo do embargante em se desligar do Conselho antes da ocorrência dos fatos geradores, o que demonstra a legitimidade da cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2015, período em que o embargante estava regularmente inscrito junto ao Conselho embargado. Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente as certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal nº 0002300-78.2016.403.6102. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002300-78.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.L.

0005489-30.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-77.2016.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA (SP18606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Sem prejuízo do quanto contido no despacho de fls. 24, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, e, sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos. Cumpra-se e intime-se.

0006103-35.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-29.2017.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

0006109-42.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-84.2013.403.6102) F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA (SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados faltantes aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

0006113-79.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310980-14.1995.403.6102 (95.0310980-9)) CESAR VASSIMON JUNIOR (SP358374 - NAYARA BARBOSA OKABE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados faltantes aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006124-11.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5)) ANGELA APARECIDA ROMA (SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro a suspensão do andamento do Cumprimento de Sentença nº 0002773-26.2000.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 90.104, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão, para os autos acima referidos. Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as respectivas contraférs para citação dos embargados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Apresentadas as referidas cópias, citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009842-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009842-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ABMAEL SANTOS OLIVEIRA (SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Ofício nº _____ Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI Executado: Abmael Santos Oliveira Tendo em vista a decisão encartada às fls. 32/46, na qual notícia que os Embargos a Execução nº 2005.61.02.002964-0 foram julgados procedentes para o fim de desconstituir o título executivo que sustentava a presente execução fiscal, bem como tornou insubsistente a penhora efetivada, defiro o pedido formulado às fls. 54/55, e, determino que a 1ª Cretam seja comunicada acerca do levantamento da penhora que recaía sobre o veículo GM/Chevette Hatch, ano/modelo 1980, placas BQQ 9965, para as providências que se fizerem necessárias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 54/55. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Int.-se.

0001695-06.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELLE ALVES MARQUES BATISTA (SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002333-68.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIANA ROBERTA DE OLIVEIRA (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)

1. Manifieste-se o exequente sobre o pedido de levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo de placas NSO 2154, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Outrossim, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002417-69.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANILO PEDRO (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002478-27.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DENILSON IVO RODRIGUES (SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que por implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003004-91.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA INES RABALHO LONCHACHE - ME(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Ines Ramalho Lonchache ME em face do exequente alegando a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que não se trata de empresa cujo registro é obrigatório junto ao Conselho exequendo, bem como que as atividades que exercia não eram de competência exclusiva de médicos veterinários. Alega que já encerrou suas atividades desde o ano de 2011, sendo descabida a cobrança lançada no executivo fiscal. Intimado, o Conselho não apresentou impugnação, apenas aduziu que deveria ser devolvido o prazo para manifestação, com a documentação necessária para apresentação de sua defesa (fls. 35/36 e 37/38). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a intimação pessoal a que tem direito os Conselhos de Fiscalização Profissional limita-se à ciência das decisões, despachos e sentenças proferidas nos autos, não se extraindo do dispositivo que rege o tema (artigo 25 da Lei nº 6.830/80) determinação para que tal intimação seja instruída com documentos do processo. Neste contexto, cabe ao Conselho, após referida intimação, adotar as providências que entender necessárias visando regular prosseguimento do feito, não sendo atribuição do Juízo onde se processa a execução a extração de cópias do feito para encaminhamento à exequente. Assim, tendo em vista que o Conselho foi regularmente intimado acerca do despacho de fl. 33, consoante petições acostadas aos autos, indefiro o pedido formulado às fls. 35/36 e 37/38. A exceção deve ser acolhida, para o fim de extinguir a execução fiscal, uma vez que a excipiente não é passível de ser controlada e fiscalizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois, o seu objeto social é comércio varejista de artigos para animais, ração, animais para criação doméstica e comércio de artigos de caça, pesca e camping (fls. 27), não se enquadrando as atividades por ela desenvolvidas, nas atividades precípua de medicina veterinária, não havendo, portanto, obrigatoriedade de inscrição perante o CRMV. A questão já se encontra pacificada, tendo em vista que já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, bem ainda o TRF da 3ª Região é uníssono em afirmar a desnecessidade da inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que tenham como objeto social o comércio varejista de produtos para animais e animais vivos para criação de uso doméstico, pois não são atividades que estão diretamente relacionadas à medicina veterinária. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL QUE ATUA NO COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que pratica o comércio varejista de animais vivos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 15, a microempresa apelada desenvolve atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (código 47.89-0-04). Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempreendedora individual e o exercício da medicina veterinária, inexistindo o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB.) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127 / AMS 00068976720144036100). 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 9. Apelação desprovida. 10. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AP - AGRAVO DE PETIÇÃO - 2244005 - 0000548-23.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 17 que a atividade da empresa é: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APRENEC - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369220 - 0000680-23.2016.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, IV do CPC e declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 108646. Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012886-77.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MIRANTE INVESTIMENTOS LTDA. - ME(SP310902 - RICARDO VIEIRA FACURY E SP323924 - OTAVIO AUGUSTO GUBEISSI SAMMARONE)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tomem os autos conclusos. Int.-se.

0013305-97.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALDECIR PEDRO SANCHES & CIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Valdecir Pedro Sanches & Cia. Ltda. - ME em face do exequente, alegando que não houve notificação sobre a instauração do procedimento administrativo, bem como que as multas aplicadas estão prescritas. Aduz também a inexistência de infração, na medida em que foi deferida, através do mandado de segurança nº 1999.61.00.009816-1 e da ação ordinária nº 0029830-88.2001.403.6100, autorização para que o estabelecimento comercial funcionasse sob a responsabilidade de seu proprietário Valdecir Pedro Sanches. Volta-se, também, contra o valor das multas aplicadas, bem como alega que as autuações ocorreram em prazo inferior a 30 dias. Por fim, aduz que as multas aplicadas por reincidência não foram lavradas no estabelecimento comercial do excipiente, mas sim na sede da autarquia, requerendo o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa, com a extinção do executivo fiscal. Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado (fls. 107/116). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que não foi notificado sobre a instauração do processo administrativo, todavia, a ausência do procedimento administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Ademais caberia a parte, caso quisesse, extrair certidões junto à repartição competente, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, de modo que afastou a alegação de nulidade das CDAs em razão da ausência de notificação para manifestação acerca do processo administrativo. No tocante a prescrição do crédito em cobro, observo que não ocorre, uma vez que o termo inicial da prescrição do crédito mais remoto é 16.09.2011. Em se tratando de dívida de natureza não tributária, como no caso dos autos, deve ser observada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Assim, relativamente ao débito mais remoto, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 16.09.2011 (fls. 02 verso), data em que o prazo foi suspenso por 180 dias, voltando a correr em 16.09.2012, tendo sido proposta a execução fiscal em 12.12.2016, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição do crédito em cobro. Nesse sentido, confira-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTT. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO em face da r. sentença de fls. 96/103 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os presentes embargos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época, por entender que não ocorreu a prescrição. 2. De acordo com o disposto no artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009, a Administração Pública tem 05 (cinco) anos para propor a execução fiscal, a contar do término do processo administrativo. 3. Quanto à prescrição invocada pelo embargante com base no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, observa-se que o procedimento administrativo não permaneceu paralisado por mais de três anos, uma vez que entre a autuação ocorrida em 19/12/2006 (auto de infração nº 603715 - fls. 51), e a notificação final do procedimento ocorreu em 10/12/2007 (fl. 78), decorreu prazo inferior, não havendo qualquer tipo de paralisação indevida que ensejasse arquivamento de ofício ou a requerimento da parte interessada. 4. Considerando a suspensão do prazo a partir da inscrição da dívida, o prazo para a exequente ajuizar a ação executiva findava em 08/07/2013, tendo, no entanto, a ação executiva ajuizada em 27/09/2012 (fl. 02 do apenso), não há falar-se em prescrição quanto a este débito. 5. O apelante se equivocou ao entender que entre a inscrição em dívida ativa e a propositura do executivo fiscal aplica-se o prazo estampado no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Tal prazo prescricional é anterior; uma vez inscrito o crédito em dívida ativa e vencido o tempo da suspensão prescricional de 180 dias, a Administração Pública tem cinco anos para propor a execução fiscal, podendo o fazer no início, no meio ou no fim deste prazo, sem que se possa falar em prescrição intercorrente, salvo se o despacho de citação, causa interruptiva da prescrição, ocorrer em data posterior àquele prazo e por culpa exclusiva ou concorrente do exequente, o que por óbvio não ocorreu no caso em apreço, eis que o despacho citatório se deu em 11/06/2013. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2242640 - 0048879-43.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Afastada a prescrição do crédito, passo a analisar a alegação de inoportunidade de infração. O excipiente aduz que não houve infração, pois teria decisões favoráveis, transitadas em julgado, que permitiriam que o estabelecimento farmacêutico ficasse sob a responsabilidade técnica de seu proprietário, que é técnico em farmácia. Verifico que a ação ordinária nº 0029830-88.2001.403.6100 não transitou em julgado, estando sobrestada, aguardando decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do matéria, que será julgada, em sede de recurso repetitivo, no Recurso Especial nº 1.234.994/MG (fls. 51). Quanto ao mandado de segurança nº 1999.61.00.009815-, melhor sorte não assiste ao excipiente, uma vez que, apesar da sentença monocrática ter sido favorável ao excipiente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão publicado em 06.05.2005 deu provimento à apelação do excepto, de modo que não há decisão judicial que possa amparar as alegações do excipiente, remanescendo íntegras as CDAs lançadas. Quanto ao argumento de terem sido formalizadas as autuações em intervalo inferior a 30 (trinta) dias, observo que não há qualquer óbice, uma vez que o prazo a que se refere o excipiente, do artigo 17 da Lei nº 5.991/73, diz respeito a possibilidade de funcionamento do estabelecimento sem assistência farmacêutica, pelo prazo de até trinta dias, de modo que não impede o pedido neste tópico. Quanto ao valor das multas aplicadas, as mesmas têm respaldo no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Desse modo, não há reparo a ser feito no valor das multas impostas, posto que estribadas na legislação vigente. Por fim, no tocante à impossibilidade da lavratura das multas de reincidência na sede do Conselho exequente, entendo que assiste razão ao excipiente. Observo que as multas foram emitidas diretamente da sede da Autarquia, sem que fosse realizada nova visita no estabelecimento comercial do excipiente, o que é incabível, uma vez que a fiscalização deveria se dirigir ao estabelecimento e verificar a continuidade da infração praticada. Assim, não basta lavar a multa de reincidência, necessário se faz que a fiscalização se dirija ao local e constate a real condição em que se encontra o estabelecimento. Todavia, os autos de infração de reincidência apenas mencionam que tendo sido constatada nesta data a reincidência na infração, ou seja, a manutenção do funcionamento em infração aos mesmos dispositivos legais, segue MULTA abaixo especificada. (fls.123, 124, 127, 129, 130 e 131). Em caso análogo ao presente, há inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO. MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE VISITA AO LOCAL PARA CARACTERIZAR REINCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...)6. Das CDAs 125526/06, 125527/06 e 125529/06. Para a cobrança de multas consecutivas pela mesma infração é necessário auto de infração lavrado por fiscal em atos fiscalizatórios realizados em dias diversos, com a visita da autoridade fiscal (art. 6º Res 258/94 CFF). E, no caso da CDA n. 125529/06, o valor cobrado encontra-se expresso apenas no extrato de débitos juntado nos autos, sem qualquer Auto de Infração ou notificação. Afastada a cobrança representada nestes títulos. 7. Das CDAs 125530/06, 125531/06, 125532/06, 125533/06, relativas aos Autos de Infração (n. 162477, 165987), Notificações de multas/Reincidências (NRM 201621, 202312) de fevereiro, março, abril e maio de 2005 não prosperam as cobranças. A empresa executada protocolou inscrição da Pessoa Jurídica - Assunção e anotação de responsável técnico perante o Conselho Regional de Farmácia - em 22/10/2004. As CDAs emitidas após aquela data não subsistem. 8. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 9. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347598 - 0001134-60.2007.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ORIGINÁRIA EM PATAMAR SUPERIOR À LIMITAÇÃO LEGAL. NULIDADES MULTAS/REINCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que no tocante às multas por reincidência (NRM n. 264228 e 265281, fls. 19 e 20 destes autos e fls. 05 e 06, do apenso), não há prova da indispensável notificação realizada ao polo autuado, razão pela qual não podem ser exigidas. De igual forma, não podem ser exigidas tais multas (NRM n. 264228 e 265281, fls. 19 e 20 destes autos e fls. 05 e 06, do apenso), haja vista que, embora refiram a supostas reincidências, não há qualquer prova de que a farmácia autuada tenha sido visitada em data diversa àquela constante do único Auto de Infração acostado ao feito (18/02/2008, fls. 17), significando dizer, em termos simples, não foi a empresa em cumle flagrada praticando a indigitada infração por mais de uma vez. [...] Com efeito, se a reincidência resulta da manutenção do funcionamento em condição irregular, indispensável se punha que a parte embargante fosse revisitada por Fiscal do CRF/SP, somente assim se comprovando dito funcionamento. Logo, resulta nítida a inexigibilidade das multas impostas ao polo embargante sob o sinal de reincidência, devendo ser anuladas, por conseguinte, as CDA n. 233737/10 e 233738/10, presentes a fls. 05 e 06 do apenso. (...)5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1780842 - 0034753-17.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COBRANÇA DE MULTA ORIGINÁRIA EM PATAMAR MANIFESTAMENTE SUPERIOR À LIMITAÇÃO LEGAL - REDUÇÃO AO MÍNIMO, À MINGUA DE MOTIVAÇÃO PARA A EXACERBAÇÃO - MULTAS IMPOSTAS SOB O PRETEXTO DE REINCIDÊNCIA: INCOMPROVADA A FUNDAMENTAL NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO, COMO TAMBÉM INDEMONSTRADA A RETERAÇÃO INFRACIONAL (FARMÁCIA FISCALIZADA APENAS UMA VEZ): NULIDADES DESTAS MULTAS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. (...)6. Para que pudessem surtir os efeitos desejados pelo CRF - em outros termos, para que tivessem o condão de comprovar a efetiva identificação do polo devedor, acerca da imposição das retratadas multas - deveriam, ao menos, vir acompanhadas dos respectivos Avisos de Recebimento, o que, porém, não ocorreu. 7. Esta constatação não se estende à primeira multa aplicada, máxime porque esta foi lavrada na presença de José de Souza Guimarães, identificado, na ocasião, como responsável legal da empresa, tendo referido entre aposte seu ciente no Auto de Infração, consoante fls. 17.8. Seguro afirmar, portanto, que, no tocante às multas por reincidência (NRM n. 264228 e 265281, fls. 19 e 20 destes autos e fls. 05 e 06, do apenso), não há prova da indispensável notificação realizada ao polo autuado, razão pela qual não podem ser exigidas. (Precedente)9. De igual forma, não podem ser exigidas tais multas (NRM n. 264228 e 265281, fls. 19 e 20 destes autos e fls. 05 e 06, do apenso), haja vista que, embora refiram a supostas reincidências, não há qualquer prova de que a farmácia autuada tenha sido visitada em data diversa àquela constante do único Auto de Infração acostado ao feito (18/02/2008, fls. 17), significando dizer, em termos simples, não foi a empresa em cumle flagrada praticando a indigitada infração por mais de uma vez. 10. Sublinhe-se que as notificações de fls. 19 e 20 articulam, verbis: Tendo sido constatada nesta data a reincidência na infração, ou seja, a manutenção do funcionamento em infração aos mesmos dispositivos legais, segue MULTA abaixo especificada. (grifei)11. Se a reincidência resulta da manutenção do funcionamento em condição irregular, indispensável se punha que a parte embargante fosse revisitada por Fiscal do CRF/SP, somente assim se comprovando dito funcionamento. 12. Resulta nítida a inexigibilidade das multas impostas ao polo embargante sob o sinal de reincidência, devendo ser anuladas, por conseguinte, as CDA n. 233737/10 e 233738/10, presentes a fls. 05 e 06 do apenso. 13. Desce-se à análise do apelo, parte em que se volta contra a multa originária, referente à Notificação de fls. 18 e CDA de fls. 04, do apenso. (...)24. Imperativo se revela o parcial provimento ao apelo particular, para os seguintes fins: a) manter, na íntegra, a exigibilidade da anuidade em cobrança (CDA de fls. 03, apenso); b) reduzir a multa originária imposta à parte embargante, instrumentalizada pela CDA de fls. 04, apenso (n. 233736/10), ao patamar de R\$ 415,00; e c) declarar nulas as multas impostas sob o fundamento de reincidência, representadas pelas CDA de fls. 05 e 06, do apenso (n. 233737/10 e 233738/10). 25. Parcial provimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1780842 - 0034753-17.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014) Posto Isto, acolho em parte a presente exceção para o fim de declarar a inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nº 314279/16, 314280/16, 314282/16, 314283/16, 314285/16 e 314286/16 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, em relação às CDAs acima elencadas. Condeno o excipiente em honorários advocatícios, na parte em que foi vencido, em R\$ 1000,00 (um mil reais) nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. E condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencido, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova o exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta decisão. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500334-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DND - QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELESON - SP203202
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

DND QUÍMICA LTDA ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 2767003, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEBORA LILIAN FAZZIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando procuração, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02.08.2016 (NB 177.727.429-7), porém a autarquia previdenciária não enquadrou como especiais alguns períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos. Sustenta contar com mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, juntou documentos, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em vista da declaração de pobreza juntada (id 1580456). Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse na realização de eventual audiência de conciliação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003140-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRA CAMILO, LEONARDO CAMILO SERAFIM, LAISLA LETICIA CAMILO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte desde 11.05.2005, em razão do óbito de Leandro Araújo Serafim, companheiro de Leandra e genitor dos demais autores. Relatam que requereram o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de segurado.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração juntada. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).

Entendo que o pedido de tutela de urgência deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

De fato, pela documentação apresentada até o momento verifico que o último vínculo empregatício do falecido, Leandro Araújo Serafim, terminou em 10.02.2001 (id 3136913). Observo, ainda, que houve concessão de auxílio-reclusão aos seus dependentes nos períodos de 04.02.2002 a 17.02.2003 e de 13.06.2003 a 09.01.2004, sendo que o seu falecimento ocorreu em 11.05.2005. Além disso, embora os autores aleguem a existência de invalidez do falecido, impedindo-o de exercer atividade laborativa, não consta dos autos qualquer relatório médico relacionado à sua capacidade laboral.

Ademais, não verifico a presença do *periculum in mora*, uma vez que, embora o óbito tenha ocorrido no ano de 2005, os autores somente requereram o benefício administrativamente no ano de 2017.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar todos os autores mencionados na inicial.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRA CAMILO, LEONARDO CAMILO SERAFIM, LAISLA LETICIA CAMILO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte desde 11.05.2005, em razão do óbito de Leandro Araújo Serafim, companheiro de Leandra e genitor dos demais autores. Relatam que requereram o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de segurado.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração juntada. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).

Entendo que o pedido de tutela de urgência deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

De fato, pela documentação apresentada até o momento verifico que o último vínculo empregatício do falecido, Leandro Araújo Serafim, terminou em 10.02.2001 (id 3136913). Observo, ainda, que houve concessão de auxílio-reclusão aos seus dependentes nos períodos de 04.02.2002 a 17.02.2003 e de 13.06.2003 a 09.01.2004, sendo que o seu falecimento ocorreu em 11.05.2005. Além disso, embora os autores aleguem a existência de invalidez do falecido, impedindo-o de exercer atividade laborativa, não consta dos autos qualquer relatório médico relacionado à sua capacidade laboral.

Ademais, não verifico a presença do *periculum in mora*, uma vez que, embora o óbito tenha ocorrido no ano de 2005, os autores somente requereram o benefício administrativamente no ano de 2017.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar todos os autores mencionados na inicial.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRA CAMILO, LEONARDO CAMILO SERAFIM, LAISLA LETICIA CAMILO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte desde 11.05.2005, em razão do óbito de Leandro Araújo Serafim, companheiro de Leandra e genitor dos demais autores. Relatam que requereram o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de segurado.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração juntada. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).

Entendo que o pedido de tutela de urgência deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

De fato, pela documentação apresentada até o momento verifico que o último vínculo empregatício do falecido, Leandro Araújo Serafim, terminou em 10.02.2001 (id 3136913). Observo, ainda, que houve concessão de auxílio-reclusão aos seus dependentes nos períodos de 04.02.2002 a 17.02.2003 e de 13.06.2003 a 09.01.2004, sendo que o seu falecimento ocorreu em 11.05.2005. Além disso, embora os autores aleguem a existência de invalidez do falecido, impedindo-o de exercer atividade laborativa, não consta dos autos qualquer relatório médico relacionado à sua capacidade laboral.

Ademais, não verifico a presença do *periculum in mora*, uma vez que, embora o óbito tenha ocorrido no ano de 2005, os autores somente requereram o benefício administrativamente no ano de 2017.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar todos os autores mencionados na inicial.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAIRO ANTONIO PIMENTA LINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO IBELLI - SP139227, IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - S.P.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Cairo Antônio Pimenta Lins** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto**, objetivando o imediato fornecimento de certidão de tempo de contribuição retificada, constando todo o período que contribuiu perante o INSS, para fins de contagem recíproca em vínculo estatutário perante a Secretaria de Estado da Educação.

Narra que já teve a certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, no entanto, ao tentar instruir seu pedido de aposentadoria perante a Secretaria de Estado da Educação, foi informado sobre a existência de incorreções na certidão e de que deveria solicitar à autarquia previdenciária novo documento.

Ao procurar o INSS para efetuar a correção de sua CTC, foi orientado a agendar uma data para dar início ao processo para correção, tendo sido agendado o dia 07.12.2017. Defende, no entanto, que tem urgência na correção de sua certidão para requerer seu pedido de aposentadoria, por já ter completado todos os demais requisitos perante o Estado.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o "fundamento relevante" (*fumus boni iuris*) e que "do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, reputo ausente a probabilidade do direito alegado, porquanto não houve recusa do INSS na retificação da Certidão de Tempo de Contribuição por ele emitida, mas apenas agendamento de data para atendimento do impetrante, em 07.12.2017.

É certo, ainda, que não se apresenta excessivo o prazo de pouco mais de um mês para que o impetrante compareça na agência do INSS, munido dos documentos necessários, a fim de que seu pleito seja atendido por meio de agendamento.

Assim, ausente um de seus requisitos legais, **indefiro a liminar** pleiteada nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser anotada a prioridade na tramitação do feito.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2017.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-23.2017.4.03.6138 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO LEONEL DOS SANTOS contra ato reputado ilegal do Sr. PROCURADOR CHEFE (SECCIONAL) DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a concessão de ordem judicial que lhe permita ingressar no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Informa-me ter sido aplicada multa eleitoral através de processo judicial, que transitou em julgado em setembro de 2016, e ter efetuado requerimento administrativo para ingresso no parcelamento tributário. Segundo o impetrante, houve indeferimento do pedido, ao argumento de que apenas poderiam ser parcelados os débitos vencidos até 30.04.2017. Entende ter direito ao parcelamento, haja vista o trânsito em julgado da decisão judicial que constituiu o crédito tributário em setembro de 2016. Sustenta a urgência da medida pleiteada, porquanto o prazo limite para ingresso no parcelamento seria 31.10.2017.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A impetração se deu perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos, que declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada estar situada na jurisdição deste Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo leva à conclusão de que os seus dois requisitos são o "fundamento relevante" (*fumus boni iuris*) e que "do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso em tela, verifico que os documentos juntados não são suficientemente esclarecedores acerca do direito discutido nos autos. O crédito cujo parcelamento se busca incluir no PERT foi constituído por decisão judicial (Id 2792942). Muito embora o impetrante alegue que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em setembro de 2016, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 1º, §2º da Lei nº 13.496/2017 (resultante da conversão da Medida Provisória 783/2017), essa alegação não foi demonstrada documentalmente. Mais que isso, contrasta com o indeferimento administrativo, onde se afirmou que o trânsito em julgado ocorreu em maio de 2017 (Id 2793134, p. 5). Noto, ainda, que nas informações sobre o crédito inscrito em dívida ativa consta como data de vencimento 27.06.2017, mês subsequente ao apontado pela autoridade impetrada como o do trânsito em julgado da decisão que o constituiu.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de posterior análise da questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA MARA FERRAZ MARTINS VENTURA, JOAO LUIZ DE ASSIS VENTURA, LEILA MARA MARTINS VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Fixo o valor da causa em R\$ 220.500,00, nos termos do art. 292, VI, e parágrafo 3º, do CPC, que corresponde ao benefício econômico pretendido com a anulação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 292, II, do CPC, R\$ 175.500,00 (documento 2961999), acrescido do valor pretendido a título de indenização por danos morais, R\$ 45.000,00, nos termos do art. 292, V, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Deverá, ainda, neste prazo, apresentar os documentos necessários para comprovação do recolhimento indevido efetuado no período questionado.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2894

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000180-62.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE GRAZIELE SCHIAVINATO

Vista à CEF da certidão de fls. 36, verso, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

0005309-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS DE SOUZA FILHO

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos de Souza Filho, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Relata que o Banco Panamericano celebrou, em 18.06.2014, contrato de financiamento n.º 000063932094 com o requerido, mediante alienação fiduciária em garantia do automóvel CHEVROLET CLASSIC SEDAN, placa FUY 9393, Renavam 01011680391, cor prata, ano/modelo 2014/2015, chassi n. 8AGSU19F0FR102971. Aduz que o requerido se tornou inadimplente, havendo a constituição em mora mediante notificação extrajudicial. Informa, por fim, que o crédito foi cedido à requerente, nos termos dos arts. 288 a 290 do Código Civil. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/15). A tutela de urgência de natureza cautelar foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo mencionado (fls. 17/18), tendo sido ele apreendido e depositado em mãos do depositário indicado na inicial (fls. 25/26). O requerido foi citado e intimado (fls. 25/26), não apresentando qualquer resposta no prazo legal (fl. 33-verso). A CEF requereu a baixa da restrição judicial verificada no prontuário do veículo apreendido junto ao DETRAN, a fim de possibilitar a transferência do mesmo para a instituição e posterior alienação em leilão (fl. 27), o que foi deferido (fl. 28). Na sequência, o pedido da CEF para conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial foi indeferido (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico que, embora citado pessoalmente, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual lhe decreto a revelia. Desse modo, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros todos os fatos alegados pela autora na petição inicial. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911 de 1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciário apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado pelo requerido (fls. 07/08), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fl. 10). Deste modo, estando demonstrada a mora e o inadimplemento das obrigações contratuais, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (credora fiduciária), do veículo Chevrolet Classic Sedan, ano 2014/2015, placa FUY 9393/SP, Renavam n. 01011680391, chassi n. 8AGSU19F0FR102971, dado em alienação fiduciária para garantia do contrato n. 000063932094, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida às fls. 17/18. Arcará o requerido com as custas adiantadas pela autora e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000290-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL LOPES DE ANDRADE

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de RAFAEL LOPES DE ANDRADE, pleiteando o recebimento de R\$ 49.394,74 (quarenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), valor posicionado em 19.09.2011, referente ao montante da dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.4082.160.0000183-74, firmado em 06.11.2009 considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Junto documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 05/16). Diante da impossibilidade de localização (fls. 19/20, 33 e 34), o réu foi citado por edital (cf. fls. 40 e 42/43), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fls. 44), que apresentou embargos à ação monitoria (fls. 47/51). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir da CEF, por inadequação da via, sob o argumento de que a prova escrita trazida nos autos não se reveste do mínimo de certeza exigida pela ação monitoria. Quanto ao mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com afastamento da capitalização de juros, tendo em vista a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações, requerendo a realização de perícia contábil. Defendeu, ainda, a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da CEF às fls. 54/58 alegando, inicialmente, o não-cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, em razão da falta de indicação do excesso de execução, bem ainda a rejeição liminar dos embargos. No mérito, sustenta a inexistência de ilegalidade do contrato e de cobrança abusiva, devendo ser aplicado o princípio do pacta sunt servanda. Pela decisão não decorrida de fls. 59 foram afastadas as preliminares apresentadas nos embargos pelo embargante, bem como o indeferimento do pedido de prova pericial, com determinação da remessa dos autos para sentença. É o breve relatório. Decido. As preliminares arguidas pelas partes já foram afastadas pela decisão não recorrida de fl. 59, tendo o feito sido saneado. No caso concreto, verifico que o requerido/embargante firmou o Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, sendo que os débitos cobrados decorrem dessa modalidade de crédito disponibilizado, acrescidos dos encargos aplicados. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença, ainda mais se considerado que já houve o aproveitamento da obrigação prestada pela outra parte, com a utilização dos créditos que lhe foram disponibilizados. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ. Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurge-se o requerido/embargante contra a capitalização dos juros e contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios previstos em contrato. Em relação à capitalização dos juros, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, o entendimento era de que não havia permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido foi editada a súmula nº 121, do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. Ocorre que sobreveio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, passando a ser questionada sua aplicação para os contratos celebrados após a referida data, inclusive sendo objeto da ADI 2316, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a existência dos requisitos necessários para a edição da Medida Provisória 2.170/01 já foi analisada em Recurso Extraordinário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela ausência de elementos suficientes para negá-los (cf. RE n. 592377/RS). O Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 973827, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, conforme Medida Provisória n. 1963-17/2000. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 973827 - Segunda Seção - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - DJE de 24.09.2012). No contrato discutido nestes autos, a capitalização dos juros moratórios está expressamente consignada na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro (fls. 10), sendo que em relação aos juros moratórios a cláusula primeira traz o custo efetivo total (de 20,55%), com uma taxa de juros mensais (de 1,57%) mais TR, o que evidencia a contratação da capitalização, tal como mencionado no acórdão acima, que passo a adotar. De qualquer forma, consigno que em relação à utilização da tabela Price, há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça indicando que sua aplicação, por si só, não importa em anatocismo (cf. REsp 138.1547 - Relator Ministro João Otávio de Noronha, decisão de 03.05.2016). No tocante à cobrança de despesas e honorários advocatícios, em caso de procedimento judicial ou extrajudicial, prevista na cláusula décima sétima, colaciono o que já decidiu o TRF da segunda região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (...) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. (...) (TRF2 - AC 200151100003633 - 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão publicada em DJU de 02.06.2008, pág. 647) Contudo, segundo consta na Planilha de Evolução da Dívida (fls. 14), a CEF não está cobrando aludidos encargos e, por isso, não há qualquer redução ou exclusão a ser feita em relação à cobrança realizada nos autos no que tange às referidas despesas. Portanto, os encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, não sendo o caso de nulidade do contrato celebrado, até porque o réu já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, utilizando o crédito pleiteado, cabendo apenas o abatimento de eventuais parcelas quitadas. Nesta conformidade e por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Arcará o requerido/embargante com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes). P. R. I. C.

0001362-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS SOUSA

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSÉ CARLOS SOUSA, pleiteando o recebimento de R\$ 34.614,95 (trinta e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), valor posicionado em 31.01.2012, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1612.160.000737-09, firmado em 06.12.2010 considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Juntos documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 04/17). Diante da impossibilidade de localização do réu (fls. 21/24, 26, 29/31 e 36/38), a CEF requereu a citação por edital (fls. 42), que foi deferida (fls. 43), com expedição e publicação dos editais (fls. 44/47), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fls. 49), que apresentou embargos à ação monitoria (fls. 51/59). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir da CEF, por se tratar o contrato questionado de título executivo extrajudicial. Quanto ao mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado e a inversão do ônus da prova, com a realização pericia contábil. Para tanto, sustentou a ilegalidade da taxa referencial e o afastamento da Tabela Price, em razão da capitalização ilegal de juros, com o reconhecimento da nulidade das cláusulas que as prevê. Impugnação da CEF às fls. 62/70 alegando, inicialmente, o não-cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, em razão da falta de indicação do excesso de execução, bem ainda a rejeição liminar dos embargos. No mérito, sustenta a inexistência de ilegalidade do contrato e de cobrança abusiva, devendo ser aplicado o princípio do pacta sunt servanda. Pela decisão de fls. 71 foi afastada a preliminar apresentada na impugnação da CEF, com indeferimento de prova oral e pericial e determinação da remessa dos autos para sentença. A Defensoria Pública da União interpôs agravo retido à decisão de fls. 71 (fls. 78/79). A CEF apresentou contraminuta ao agravo (fls. 82). É o breve relatório. Decido. Consigno inicialmente que o pedido de rejeição liminar dos embargos, apresentada pela CEF, com fulcro no artigo 739-A, 5º, do Código de processo civil, já foi afastado pela decisão das fls. 71, tendo o feito sido saneado. Pela referida decisão foi indeferida a realização de perícia contábil, que fica manida pelos seus próprios fundamentos. No caso concreto, verifico que o requerido/embargante firmou o Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, sendo que os débitos cobrados decorrem dessa modalidade de crédito disponibilizado, acrescidos dos encargos aplicados. O contrato em questão, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita, sendo hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) Ademais, os cálculos juntados pela CEF da evolução da dívida às fls. 13, tendo em vista a natureza do contrato realizado, esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. Quanto ao mérito, consigno que já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença, ainda mais se considerado que já houve o aproveitamento da obrigação prestada pela outra parte, com a utilização dos créditos que lhe foram disponibilizados. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tomado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ. Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurge-se o requerido/embargante contra a capitalização dos juros, utilização da Tabela Price e da Taxa Referencial - TR. Em relação à capitalização dos juros, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, o entendimento era de que não havia permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Neste sentido foi editada a súmula nº 121, do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que sobreveio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, passando a ser questionada sua aplicação para os contratos celebrados após a referida data, inclusive sendo objeto da ADI 2316, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a existência dos requisitos necessários para a edição da Medida Provisória 2.170/01 já foi analisada em Recurso Extraordinário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela ausência de elementos suficientes para negá-los (cf. RE n. 592377/RS). O Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 973827, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, conforme Medida Provisória n. 1963-17/2000. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 973827 - Segunda Seção- Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJE de 24.09.2012). No contrato discutido nestes autos, a capitalização dos juros moratórios está expressamente consignada na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro (fls. 09), sendo que em relação aos juros remuneratórios a cláusula primeira traz o custo efetivo total (de 23,14%), com uma taxa de juros mensais (de 1,92%) mais TR, o que evidencia a contratação da capitalização, tal como mencionado no acordão acima, que passo a adotar. De qualquer forma, consigno que em relação à utilização da tabela Price, há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça indicando que sua aplicação, por si só, não importa em anatocismo (cf. REsp 138.1547 - Relator Ministro João Otávio de Noronha, decisão de 03.05.2016). Quanto à fixação da TR a ser paga pelo tomador de empréstimo bancário para atualização da dívida, desde que devidamente pactuada (como é a hipótese dos autos), não encontra qualquer vedação legal. Neste mesmo sentido: STJ - REsp 294.445 - 4ª Turma, relator Ministro Adir Passarinho Júnior, decisão publicada no DJ de 24.06.02, pag. 308. Sobre este ponto, destaque, ainda, a súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Portanto, os encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, não sendo o caso de nulidade do contrato celebrado, até porque o réu já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, utilizando o crédito pleiteado, cabendo apenas o abatimento de eventuais parcelas quitadas. Nesta conformidade e por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Arcará o requerido/embargante com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes). P. R. I. C.

0003785-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMAZIO DA SILVA SANTOS (SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVAO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - RAQUEL DE LUCENA E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Damázio da Silva Santos, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 37.576,42 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), proveniente de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de Outros Pactos nºs 001997160000071743 e 001997160000067983, firmados em 30.10.2012 e 02.08.2012, respectivamente. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/24). Citado (fl. 28), o requerido apresentou embargos monitorios arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da ausência de demonstrativo de composição e atualização da dívida. Destacou as dificuldades financeiras pelas quais tem passado e defendeu haver onerosidade excessiva na cobrança. Requereu os benefícios da assistência judiciária (fls. 31/36). Juntou procuração e documento (fls. 37/39). Recebidos os embargos e deferida a assistência judiciária (fl. 29), a CEF apresentou a sua impugnação às fls. 41/70. O requerido manifestou-se sobre a impugnação (fls. 74/75) e requereu a realização de perícia contábil (fl. 73). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 78), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pelo requerido, uma vez que o contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de evolução da dívida, é suficiente para o ajuizamento da ação. Neste sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 05/12 e 13/22). Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Não prospera a alegação de cobrança excessiva. Os juros não são abusivos, pois vejo que as taxas pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante e que este não produziu qualquer prova nesse sentido. Cumpre destacar, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, nos presentes embargos. No mais, as alegações acerca do valor da dívida são genéricas e destituídas de qualquer fundamento jurídico. Não há, como se pode ver, nenhuma referência a uma tese de anatocismo ou qualquer menção a dispositivo legal violado. Tampouco aponta a embargante, especificamente, alguma mácula na forma do cálculo ou mesmo declara o valor que entende devido, na forma do artigo 917, 3º e 4º do CPC/2015, aplicável por analogia in casu. Concluo, assim, que o requerido, ora embargante, apenas se insurge de forma genérica contra a dívida em cobrança, devendo ser rejeitadas as alegações feitas nesse sentido. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos judiciais consistentes nos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de Outros Pactos nº 001997160000071743 (fls. 05/08) e nº 001997160000067983 (fls. 13/18). Condeno o requerido/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (CPC, art. 98, 3º). Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008847-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATHKO FUGI) X PAMELA CRISTINA CORREA (SP333079 - MARCELA QUINTINO TAVEIRA)

Tendo em vista a impugnação à assistência judiciária apresentada pela CEF e considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. fls. 21), não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerida, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-, ante a manifestação da requerida às fls. 22. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência. Intimem-se. Audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto no dia 28/11/2017, às 14:40 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-90.2008.403.6102 (2008.61.02.000733-4) - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO (SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

-----A Companhia Açucareira São Geraldo ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a União (Fazenda Nacional), objetivando assegurar que o Parcelamento Excepcional - PAEX, ao qual aderiu no dia 12.9.2006, fosse retificado mediante a exclusão dos débitos das CDAs nº 80 6 95 044589-40 (anterior 80 6 95 002177 60), nº 80 6 94 014303-84 (anterior 80 6 94 0111617 07), nº 80 6 95 044588 69 (anterior 80 6 95 002113 03), nº 80 6 93 005919-00 (anterior 80 6 93 000105 25), 80 2 01 023692-65 (anterior 80 2 01 001371 46) e 80 6 94 014305-46 (anterior 80 6 012882 94), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 31-574. A decisão das fls. 577-581 indeferiu a antecipação (o que foi reiterado pela decisão das fls. 597-602) e determinou a citação da ré, que deixou de apresentar a contestação no prazo legal (mandado de citação juntado no dia 13.2.2008 [fl. 605 verso]), vindo a se manifestar (extemporaneamente, em 29.5.2008) nas fls. 632-646. A decisão reproduzida nas fls. 610-611, proferida em agravo de instrumento interposto pela autora, concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso. A autora se manifestou nas fls. 657-674. O processo ficou suspenso no aguardo da decisão definitiva do agravo (fl. 677). A União, nas fls. 682-683, postulou a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com base nos argumentos de que a exclusão dos débitos era discutida em execuções fiscais e de que a autora, no curso da presente demanda, parcelou os débitos com amparo na Lei nº 11.941-2009. A autora, nas fls. 687-688, discordou do pedido de extinção formulado pela ré. A decisão da fl. 690, proferida no agravo, determinou a retenção nos autos desta ação originária, razão pela qual a decisão da fl. 694 determinou a intimação das partes para promoverem o prosseguimento do feito. Elas se manifestaram nas fls. 698-699 e 701-701 verso. O despacho das fls. 703-705 verso determinou à autora que providenciasse a juntada de certidões das execuções correspondentes às inscrições especificadas na inicial. A autora, por meio da manifestação das fls. 708-709, informou a quitação do parcelamento iniciado no curso desta ação (Lei nº 11.941-2009) e juntou os documentos das fls. 710-742. A União se manifestou na fl. 744. Um dos patronos da autora informou a renúncia ao mandato (fl. 745). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a postulação da União no sentido de que caberia a extinção desta ação sem deliberação quanto ao mérito, tendo em vista que não houve o ajuizamento de embargos contra as execuções fiscais nas quais os débitos eram cobrados e, por outro lado, o parcelamento ulteriormente celebrado foi pautado nos valores decorrentes da decisão que atribuiu efeito suspensivo ativo ao agravo interposto pela impetrante. Se, por hipótese, o pedido aqui deduzido for julgado improcedente, a quitação do referido parcelamento poderá ser revertida, tendo em vista que a mencionada decisão recursal (que está atrelada ao mérito da presente demanda) propiciou a diminuição do valor do parcelamento. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente. Nesse sentido, a questão a ser dirimida diz respeito à base de cálculo do encargo do Decreto-lei nº 1.025-1969 no caso da adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 38-2002. A autora defende que a base é o valor depois do desconto previsto pela referida norma legal, enquanto a ré sustenta que é o valor antes do desconto. Uma observação a ser feita antes de enfrentar essa questão é que a referida Medida Provisória caducou e não foi editado o decreto regulamentador (art. 62, 3º, da Constituição da República), razão pela qual as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (art. 62, 3º, da Constituição da República). Em suma, o parcelamento da autora persistiu sendo regulado pela Medida Provisória nº 38-2002, não sendo o caso de supressão dos critérios para pagamento por ela estabelecidos. Observo, em seguida, quanto à questão central, que o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025-1969 estipulou um novo percentual e modificou a destinação do encargo legal acrescido às execuções fiscais de dívidas da União. O encargo era previsto pelo art. 21 da Lei nº 4.339-1964 e, conforme esclarece o art. 32 do Decreto-lei nº 147-1967 (Lei Orgânica da PGFN), a percentagem a que têm direito os Procuradores da Procuradoria da Fazenda Nacional pela apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, paga pelo devedor, será calculada sobre o montante do débito liquidado. Fixada essa premissa, segundo a qual o valor da quitação é o referencial para a apuração do encargo, a única conclusão possível para o caso dos autos é a de que a base para a incidência é aquela defendida pela autora, ou seja, o valor remanescente depois de realizados os descontos autorizados pela Medida Provisória nº 38-2002, o que assegura o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. [Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar que as relações jurídicas pertinentes aos débitos das CDAs nº 80 6 95 044589-40 (anterior 80 6 95 002177 60), nº 80 6 94 014303-84 (anterior 80 6 94 0111617 07), nº 80 6 95 044588 69 (anterior 80 6 95 002113 03), nº 80 6 93 005919-00 (anterior 80 6 93 000105 25), 80 2 01 023692-65 (anterior 80 2 01 001371 46) e 80 6 94 014305-46 (anterior 80 6 012882 94) tiveram o encargo do Decreto-lei nº 1.025-1969 calculado com base no valor decorrente da adesão da autora ao parcelamento previsto pela Medida Provisória nº 38-2002. A União deverá restituir as custas adiantadas pela autora e pagar honorários advocatícios de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que fixo com base na equidade e na razoabilidade. Observo, por oportuno, que o valor atribuído à causa não pode ser aceito como referência, não somente pela total ausência de demonstração de que as sua exorbitância (mais de 700 milhões de reais) se trata da soma das diferenças dos encargos legais em cada CDA, como também porque é objeto de fidejussão (5 zeros escritos à mão completando o valor impresso na petição [fl. 30 destes autos]). P. R. I. Senterça sujeita ao reexame necessário. A autora poderá realizar o levantamento do valor depositado depois do trânsito em julgado.

0011560-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011560-3) - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 404/412 e 414/418: Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0007162-34.2012.403.6102 - EDIELSON ARAUJO RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Edilson Araújo Ribeiro ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 7-33. A decisão da fl. 35 indeferiu a gratuidade e determinou ao autor que recolhesse as custas judiciais devidas e justificasse o valor atribuído à causa, sob pena de extinção. A parte cumpriu essas determinações (fls. 38-39 e 42-45). A decisão da fl. 46 determinou a citação do réu - que apresentou a resposta das fls. 48-63 -, requisitou os autos administrativos e ordenou a expedição de ofício a uma ex-empregadora do autor, para que a mesma providenciasse a juntada de documentos - o que foi parcialmente cumprido nas fls. 71-162. O autor, por meio do requerimento da fl. 168, juntou o PPP das fls. 169-169 verso. Foi proferida a decisão das fls. 190-190, em agravio interposto pelo autor, determinando a realização de perícia quanto ao período de 16.5.1994 a 21.12.1999, com exceção do tempo de 28.7.1995 a 28.7.1996. A prova foi realizada (laudo das fls. 204-209 e respectiva complementação das fls. 228-229). As partes fizeram suas derradeiras manifestações nas fls. 231 e 232. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, sendo conveniente memorar que a decisão proferida no segundo grau julgou que era necessária a realização de perícia somente para o período de 16.5.1994 a 21.12.1999, com exceção do tempo de 28.7.1995 a 28.7.1996, razão pela qual são suficientes para a análise dos demais períodos os documentos juntados aos autos. Acresço que a parte autora juntou cópias das partes relevantes dos autos administrativos. Nesse contexto, a ausência de juntada dos autos pela autarquia não causará prejuízo às partes. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracteriza por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalho - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer exceção remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos e substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já admitiu na esfera administrativa que são especiais os tempos de 26.4.1982 a 27.10.1982, de 5.4.1983 a 21.11.1983, de 18.4.1984 a 26.11.1984, de 3.5.1985 a 20.5.1987 e de 21.5.1987 a 1.3.1991, não havendo controvérsia quanto a esse ponto. O primeiro período controvertido é objeto do formulário da fl. 16, que, expedido com base no laudo das fls. 17-22, informa que o autor, no desempenho das atividades de fogaista de uma usina de açúcar e álcool, permaneceu exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 92 dB (safra) e 90,8 dB (entressafra). O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esse período é especial. Os vínculos de 16.5.1994 a 30.11.1994, de 12.5.1995 a 8.1.1997, de 7.5.1997 a 19.12.1997, de 2.1.1998 a 1.6.1998, de 2.6.1998 a 22.12.1998, de 29.4.1999 a 21.12.1999 e de 5.5.2000 a 1.3.2012. A contagem administrativa reproduzida na fl. 33 destes autos demonstra que é verdadeira a afirmação do autor no sentido de que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 26.4.1982 a 27.10.1982, de 5.4.1983 a 21.11.1983, de 18.4.1984 a 26.11.1984, de 3.5.1985 a 20.5.1987 e de 21.5.1987 a 1.3.1991, não havendo controvérsia quanto a esse ponto. O primeiro período controvertido é objeto do formulário da fl. 16, que, expedido com base no laudo das fls. 17-22, informa que o autor, no desempenho das atividades de fogaista de uma usina de açúcar e álcool, permaneceu exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 92 dB (safra) e 90,8 dB (entressafra). O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esse período é especial. Os vínculos de 16.5.1994 a 30.11.1994, de 12.5.1995 a 8.1.1997, de 7.5.1997 a 19.12.1997, de 2.1.1998 a 1.6.1998, de 2.6.1998 a 22.12.1998 e de 29.4.1999 a 21.12.1999, com exceção do tempo de 28.7.1995 a 28.7.1996, são aqueles analisados pela perícia determinada pela decisão de segundo grau. A prova técnica (laudo e complementação) descreveu que nos períodos de safra (de maio a dezembro de cada ano) o autor permaneceu exposto a ruídos de 90,32 dB e a calor de 31,9 IBUTG. Ambos os agentes se amoldam aos paradigmas normativos pertinentes, razão pela qual são especiais todos os períodos de entressafra desses vínculos. Os períodos de entressafra também foram analisados pela perícia, segundo a qual, nesses períodos, não houve exposição a calor na forma prevista pela legislação previdenciária e houve a exposição a ruídos de 82,7 dB, o que caracteriza como especiais os períodos até 5.3.1997, pois a partir de 6.3.1997 o paradigma para o mencionado agente físico passou a ser qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). A prova técnica menciona que, nas entressafra, houve exposição a óleos e gases minerais, que jamais foi considerada como apta a caracterizar como especial tempo de contribuição para fins previdenciários. A complementação ao laudo é contraditória, pois no primeiro trecho em negrito da fl. 229 afirma que a atividade não é considerada insalubre por exposição à (sic) Agentes Químicos, enquanto no segundo trecho em negrito da mesma folha declara que as atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos considerados como entressafra, são considerados como insalubres por exposição à (sic) Agentes Químicos. No entanto, calha não passar despercebido que para a primeira conclusão buscou amparo na legislação previdenciária (o que deve ser feito na presente causa), enquanto a segunda se refere à legislação trabalhista (que não é adequada ao presente caso). Em suma, dentre os vínculos submetidos à perícia, são especiais os períodos de 16.5.1994 a 30.11.1994 e de 12.5.1995 a 8.1.1997. O período de 5.5.2000 a 1.3.2012 é tratado pelo PPP das fls. 31-31 verso, segundo o qual houve exposição a ruídos de 95 dB, durante o desempenho das atividades de operador de caldeira. Esse tempo é especial, pois se amolda aos paradigmas normativos aplicáveis, sendo o mais elevado deles o já mencionado qualquer nível acima de 90 dB. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 26.4.1982 a 27.10.1982, de 5.4.1983 a 21.11.1983, de 18.4.1984 a 26.11.1984, de 3.5.1985 a 20.5.1987 e de 21.5.1987 a 1.3.1991), são especiais os períodos de 2.5.1991 a 2.2.1994, de 16.5.1994 a 30.11.1994, de 12.5.1995 a 8.1.1997 e de 5.5.2000 a 1.3.2012. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente com a reafirmação de DIB - A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 24 anos, 10 meses e 29 dias (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. No entanto, observando o relatório CNIS que acompanha a resposta do INSS (fls. 68-69), percebe-se que o último tempo especial ainda existia quanto foi praticado o mencionado ato processual pelo réu. A consideração do tempo especial posterior à DER implica que o autor completou 25 anos de tempo especial no dia 9.4.2012, dia a partir do qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 26.4.1982 a 27.10.1982, de 5.4.1983 a 21.11.1983, de 18.4.1984 a 26.11.1984, de 3.5.1985 a 20.5.1987 e de 21.5.1987 a 1.3.1991), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 2.5.1991 a 2.2.1994, de 16.5.1994 a 30.11.1994, de 12.5.1995 a 8.1.1997 e de 5.5.2000 a 9.4.2012, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial no dia 9.4.2012 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 158.314.024-4) para a parte autora desde a mencionada DIB reafirmada. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região na época do cumprimento da sentença. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. O INSS deverá restituir à parte autora a metade das custas e dos honorários periciais. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46 158.314.024-4; b) nome do segurado: Edilson Araújo Ribeiro; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 9.4.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000208-35.2013.403.6102 - REGINA CELIA NASSIF(SPI88842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Regina Célia Nassif ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição do seu benefício assistencial de prestação continuada (NB 153.627.350-0) por uma pensão especial devida a portador da síndrome da talidomida (Lei nº 7.070-1982) e a percepção de uma compensação pecuniária por dano moral (Lei nº 12.190-2010), com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 13-27. A decisão da fl. 29 deferiu a gratuidade, deferiu prazo para que a autora incluisse a União no polo passivo e determinou que, uma vez cumprida essa providência, fosse realizada a citação de ambos os réus. A autora complementou o polo passivo (fl. 30) e os réus ofereceram as respostas das fls. 36-39 (INSS) e 87-104 (União), sobre as quais a parte autora se manifestou nas fls. 182-188. O Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 175-178. A decisão das fls. 190-190 verso saneou o feito, acolhendo as legítimas do INSS para o pagamento da compensação por dano moral e da União para o pagamento da pensão, rejeitando a prescrição da compensação por dano moral e o requerimento de denunciação da lide requerida pela União, e determinando a realização de perícia. A União interpôs o agravo retido das fls. 204-206. O laudo foi juntado nas fls. 226-227. Todos foram cientificados da referida prova técnica (fls. 230-231, 232 verso, 233 e 234) e não houve qualquer impugnação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As questões preliminares e a questão prévia de mérito (prescrição) já foram resolvidas pela decisão saneadora das fls. 190-190 verso. Convém apenas acrescer, considerações quanto à prescrição relativa a cada caso. Em primeiro lugar, a lesão quanto à pensão especial se materializou com a concessão do benefício assistencial, ocorrida somente no dia 25.1.2008 (DDB: data de deferimento do benefício, conforme o documento da fl. 108 destes autos), no lugar da pensão da Lei nº 7.070-1982. O ajuizamento da presente demanda ocorreu no dia 17.1.2013, ou seja, antes da fluência do quinquênio prescricional previsto pelo Decreto nº 20.910-1932. Por sua vez, a compensação por dano moral passa a ser legalmente reconhecida pela Lei nº 12.190-2010, sendo igualmente certo que não fluiu o prazo prescricional entre o início da vigência desse diploma e a propositura desta ação. No mérito, são procedentes os pedidos contra o INSS (pensão) e a União (compensação por dano moral). Nesse sentido, a Lei 7.070-1982 prevê a concessão de pensão especial aos portadores da denominada síndrome da talidomida, a ser paga pelo INSS e que pode ser acumulada com outros benefícios pagos pela autarquia (art. 3º, 1º, da Lei nº 7.070-1982). Por sua vez, a Lei nº 12.190-2010 reconheceu, para as pessoas com necessidades especiais decorrentes do uso da talidomida, uma compensação pecuniária por dano moral no valor reajustável de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quanto ao caso concreto, o laudo pericial constatou que a autora padece de malformações auriculares e surdez em quadro compatível com o uso da talidomida. Em suma, a prova técnica demonstra que a autora se enquadra na categoria de beneficiária da pensão e da compensação por dano moral. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos) contra a União, para condenar essa ré ao pagamento da compensação por dano moral prevista pela Lei nº 12.190-2010, cujo valor será atualizado desde a edição desse diploma legal até o pagamento e acrescido de juros de mora desde a citação, conforme os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região no cumprimento da sentença; e) contra o INSS, para determinar a autarquia que, sem prejuízo da manutenção de outro benefício que esteja pagando para a parte autora, conceda para a última a pensão da Lei nº 7.070-1982 (NB 56 141.712.280-0), com a DIB na DER (3.7.2006), devendo ainda pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na época do cumprimento, sem qualquer desconto de benefício pago, ainda que em período concomitante (art. 3º, 1º, da Lei nº 7.070-1982). Os honorários devidos pela União e pelo INSS serão fixados no cumprimento, pois a presente sentença não é líquida. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão da pensão da Lei nº 7.070-1982 (NB 56 141.712.280-0) assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 56 141.712.280-0(b) nome do segurado: Regina Célia Nassif; c) benefício concedido: pensão vitalícia (síndrome da talidomida); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.7.2006 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005186-55.2013.403.6102 - JOSE ODAIR SANTAREM(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0008102-62.2013.403.6102 - BRENO DONIZETI PONCE(SP274097 - JOSEMARIA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002874-72.2014.403.6102 - MARIA ROSA DE JESUS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 451/2017 Folha(s) : 1477SENTENÇACuida-se de ação de procedimento comum pela qual a Senhora Maria Rosa de Jesus pretende a condenação da União e do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ao pagamento da pensão prevista pela Lei nº 11.520-2007, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 15-35. A decisão das fls. 48-49 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação e determinou a citação dos réus - que apresentaram as respostas das fls. 53-65 (INSS) e 89-116 (União). A autora de manifestou em réplica duas vezes (fls. 129-142 e 143-156). A decisão das fls. 159-160 rejeitou as preliminares trazidas nas contestações e deferiu requerimentos probatórios (autos administrativos e oitiva testemunhas). Os autos administrativos foram julgados nas fls. 166-235. Na audiência realizada no dia 19.4.2017, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas. Foram juntados os memoriais das fls. 260-273 (autora) e 274-279 (União). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há qualquer questão processual ou prévia pendente de deliberação, tendo em vista que a decisão das fls. 159-160 já deliberou sobre esses temas e não foi objeto de qualquer recurso. Deve ser aproveitado este ensejo somente para acrescer, quanto à legitimidade passiva de ambos os réus, que a Lei nº 11.520-2007 estipula claramente que cabe à União realizar o ato concessório (caput do art. 2º) e ao INSS pagar as prestações do benefício almejado pela parte autora (4º do art. 1º). No mérito, o pedido autoral é procedente. Nesse sentido, o art. 1º, caput, da Lei nº 11.520-2007, assegura a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. No caso dos autos, os documentos das fls. 23-32 demonstram que a autora foi internada três vezes no Instituto Lauro de Souza Lima (Departamento de Hospitais de Dermatologia Sanitária), a saber, de 25.6.1981 a 31.7.1981, de 4.9.1981 a 12.10.1981 e de 24.2.1982 a 19.5.1982. O estabelecimento é notoriamente um centro de referência para o tratamento de hanseníase, mantido pelo governo do Estado de São Paulo. Por outro lado, não há qualquer dúvida quanto ao diagnóstico da autora, pois a anotação médica da fl. 28 afirma com clareza que a parte padecia de hanseníase. O reconhecimento desse diagnóstico (hanseníase virchowiana) foi reiterado no ofício das fls. 33-34, subscrito pela coordenadora do órgão da União referido pelo 1º do art. 2º da Lei nº 11.520-2007. O ofício esclarece que a negativa para o requerimento da autora teve como fundamento a conclusão de que não foi demonstrado que a sua internação foi compulsória, inclusive porque as internações compulsórias no hospital referido ocorreram somente até o ano de 1976. O ofício destaca que 1976 foi o ano da edição da Portaria MS nº 165-1976, que extinguiu o sistema de isolamento, orientando para que os pacientes tivessem limitação de tempo de permanência nos hospitais (fl. 33). Ocorre, entretanto, que o motivo utilizado para o indeferimento não condiz com a realidade. Com efeito, em primeiro lugar, que a própria Lei nº 11.520-2007 reconhece que, malgrado a previsão normativa da Portaria MS nº 165-1976, as internações compulsórias de portadores da hanseníase continuaram a ocorrer, pelo menos até o final de 1986, que é o limite definido pelo art. 1º, caput, do referido diploma legal. Caso a Portaria tivesse sido realmente seguida universalmente no ano da sua edição, o limite da Lei teria sido o ano de 1976, e não 1986. Cabe destacar que a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 373-2007, de cuja conversão resultou a Lei nº 11.520-2007, reconhece expressamente que a internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, mas há registros de casos ocorridos ainda na década de 1980. O ano de 1986 foi escolhido como o marco final dos períodos de internação com base nas razões expostas na referida Exposição de Motivos, onde foi destacada a criação do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) de Ex-Colônias de Hanseníase, cujos trabalhos se encerraram em 31.12.2016, sendo destacado que somente nos últimos vinte anos, com a consolidação da cura da hanseníase por meio da poliquimioterapia - tratamento com múltiplos medicamentos - realizada sem necessidade de internação, os hospitais-colônia passaram a assilar antigos doentes que não possuíam mais vínculos familiares ou sociais fora de seus muros, aqueles que, mesmo curados, continuavam dependentes de tratamento por conta de sequelas, além de ex-pacientes que saíram, mas retornaram por não terem condições de sobreviver fora da instituição (g. n.). Em suma, a exposição de motivos da norma ensejadora da pensão especial fixou o ano de 1986 como marco final, porquanto somente a partir daí foram desenvolvidas soluções terapêuticas medicamentosas que afastaram a necessidade de internação. Portanto, a compulsoriedade de que trata a Lei nº 11.520-2007 não se manifestava somente nas internações a força do portador da hanseníase, mas também naqueles casos em que não havia disponibilidade de tratamento na rede hospitalar geral sem a internação. E, conforme o grupo de estudos do próprio governo federal concluiu, essa disponibilidade passou a existir somente a partir de 1987. A testemunha Carmen Marina Gonçalves, quando foi ouvida em oitiva sobre o crivo do contraditório (fls. 256-257), esclareceu que foi visitadora sanitária do centro de saúde do Município de Sertãozinho no período de 1973 a 2005. Em seguida, evidenciou que a autora, quando compareceu ao referido centro, encaminhada por uma médica dermatologista, estava na fase virchowiana da doença, com possibilidade de contágio e com complicações graves, sendo necessários a internação e o isolamento para tratamento, que foi feito algumas vezes no hospital Lauro Souza Lima. Em todas essas internações, a autora foi encaminhada pelo centro de saúde de Sertãozinho, porque não havia na época a possibilidade de atendimento ambulatorial. Nesse contexto, fica demonstrado que a autora foi submetida a tratamento e isolamento compulsórios para o tratamento da hanseníase, no período contemplado pela Lei nº 11.520-2007, razão pela qual tem direito à pensão prevista pelo mencionado diploma legal. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que conceda para a autora uma pensão especial com base na Lei nº 11.520-2007, devendo ainda pagar os atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo até o início de pagamento decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na época do cumprimento desta sentença. Os honorários devidos pelos réus serão fixados no cumprimento, pois a presente sentença não é líquida. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, comece a fornecer a pensão assegurada nesta sentença, com o início de pagamento na presente data. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004915-12.2014.403.6102 - CELSO CASADEI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACelso Casadei ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 19-101. A decisão da fl. 104 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta das fls. 107-112 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 140-186. O laudo e a respectiva complementação foram juntados nas fls. 197-210 e 218-219, respectivamente. As partes foram cientificadas da referida prova técnica. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há qualquer questão processual ou prévia pendente de deliberação. No mérito, o pedido autoral é procedente. Nesse sentido, o art. 3º, II, da Lei Complementar nº 142-2013, assegura a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, (...) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem (...), no caso de segurado com deficiência moderada. No caso dos autos, a contagem realizada pelo INSS na esfera administrativa (fls. 176-177) reconhece que o autor, na DER (3.2.2014), dispunha do tempo de contribuição de 31 anos, 2 meses e 10 dias. Por sua vez, o laudo pericial atestou que o autor padece de deficiência física moderada, em decorrência de sequelas anatômicas, neurológicas e ortopédicas provocadas por infecção pelo vírus da poliomielite. Portanto, foi demonstrado que o autor tem direito ao benefício na forma prevista pelo art. 3º, II, da Lei Complementar nº 142-2013. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que conceda para o autor uma aposentadoria por tempo de contribuição com base no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 142-2013 (NB 42 166.006341-5), devendo ainda pagar os atrasados devidos desde a DIB (DER em 3.2.2014) até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na época do cumprimento desta sentença. Os honorários devidos pelo INSS serão fixados no cumprimento, pois a presente sentença não é líquida. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão da aposentadoria assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 166.006341-5(b) nome do segurado: Celso Casadei; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (Lei Complementar nº 143-2013); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.2.2014 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário

0004941-10.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP204284 - FABIANA VANSAN E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMarco Antônio Moreira Rodrigues da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial (vide o item 4.3 na fl. 8 destes autos), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 12-14 (a última dessas páginas contém um cd com documentos digitalizados). A decisão da fl. 16 determinou a intimação do autor para justificar o requerimento de gratuidade. O autor, por meio do requerimento da fl. 17, juntou a guia de recolhimento da fl. 18, renunciando assim ao requerimento de gratuidade. A decisão da fl. 19 determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta das fls. 23-44, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 95-101 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 106-338. A decisão das fls. 89-90 indeferiu a antecipação. A decisão das fls. 407-412, que indeferiu a realização de perícia (requerida pelo autor nas fls. 402-406), não foi objeto de qualquer recurso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. Dle de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTI, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. Dle de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. Dle de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.822, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracteriza por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presunidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto nos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio/Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não sendo importante, deve ficar caracterizado que o segurador tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que é especial o período de 4.4.1976 a 27.9.2002, em que desempenhou as atividades de dentista. Os autos administrativos evidenciam que o INSS já considerou especiais os períodos de 4.5.1976 a 31.12.1976, de 1.1.1978 a 31.12.1984, de 1.1.1985 a 31.7.1994 e de 1.8.1994 a 17.4.1995, mediante o enquadramento em categoria profissional (vide a contagem na fl. 311 dos presentes autos). Observo, sem seguida, que o INSS preteriu os recolhimentos relativos ao ano de 1977, apesar de os mesmos serem demonstrados pelas guias autenticadas das fls. 215-216. O referido ano deve ser computado e considerado especial, pois não há dúvida de que o autor já também exerceu a odontologia. A contagem realizada pelo INSS (fl. 312) constata que o autor tem recolhimentos de 1.8.1994 a 30.4.1995 (e não apenas até 17.4.1995), de 1.5.1995 a 31.8.1995, de 1.10.1995 a 31.1.1997 e de 1.3.1997 a 31.7.1997. Ademais, as guias das fls. 293 e 299 demonstram que o autor realizou os recolhimentos dos meses de setembro de 1995 e de fevereiro de 1997, que foram preteridos indevidamente na contagem. Lembro, em seguida, que a atividade de dentista era especial até 5.3.1997 em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. Relativamente ao tempo a partir de 6.3.1997, o autor não demonstrou a efetividade de exposição habitual e permanente a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período mais recente é comum. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DIU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurador não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 4.5.1976 a 31.12.1976, de 1.1.1978 a 31.12.1984, de 1.1.1985 a 31.7.1994 e de 1.8.1994 a 17.4.1995), é especial também o tempo de 18.4.1995 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. O tempo especial reconhecido pelo foi de 17 anos, 11 meses e 14 dias (fl. 315 destes autos). O acréscimo do período de praticamente 2 anos realizado pela presente sentença terá obviamente como resultado o total de tempo especial de aproximadamente 20 anos, o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria especial pretendida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos períodos já admitidos na esfera administrativa (4.5.1976 a 31.12.1976, de 1.1.1978 a 31.12.1984, de 1.1.1985 a 31.7.1994 e de 1.8.1994 a 17.4.1995), a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 18.4.1995 a 5.3.1997. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0005427-92.2014.403.6102 - PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA(SPI87409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 162/v., designo o dia 21/03/2018, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva da testemunha arrolada pela União, Vera Lúcia de Alencar, por videoconferência, servindo este despacho de instrumento para aditamento da Carta Precatória n. 0812140-90.2017.4.05.8300. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato. Comunique-se ao juízo deprecado, anotando-se que o IP Infovia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNPJ) e 177.43.200.119 (Internet). Intimem-se. Cumpra-se.

0006672-41.2014.403.6102 - LUIZ URBANO SUSSUMO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Luiz Urbano Sussumo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do vínculo de emprego sem registro discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 9-18. A decisão da fl. 21 indeferiu a gratuidade e determinou ao autor que recolhesse as custas, o que foi cumprido pela parte (fls. 23-24). O INSS ofereceu a resposta das fls. 29-38. Na audiência realizada no dia 4.4.2017, foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha que foi por ele arrolada (fls. 62-63). Na audiência realizada no dia 11.7.2017, foi colhido o depoimento de uma testemunha do juízo (fls. 68-70). As partes se manifestaram nas fls. 72-76 e 77. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o autor, na manifestação das fls. 55-56, postula o reconhecimento de determinado tempo especial, conforme requerido na inicial. Ocorre, entretanto, que a inicial se limita a postular o reconhecimento do tempo em que o autor alega ter trabalhado com vínculo de emprego sem registro, sendo completamente omissa quanto a eventual especialidade de qualquer período. Esse requerimento foi feito quando a lide já estava estabilizada em juízo. Sendo assim, não pode ser conhecido na análise do mérito deste processo. No mérito, o autor alega que trabalhou no período de 1.3.1974 a 9.2.1981 mediante a mesma relação de emprego, mas só foi registrado em 2.1.1978. A contagem realizada pelo INSS confirma o registro iniciado em 2.1.1978, figurando como empregador o senhor Evilasio João Camolez (fl. 13 destes autos). Esse empregador foi ouvido sob o crivo do contraditório, como testemunha do juízo, e disse que o tempo que o autor trabalhou para ele é o registrado na CTPS. Depois de ser indagado pelo magistrado, disse que o autor talvez tenha começado a trabalhar poucos dias antes do registro, quando tinha 15 ou 16 anos de idade. Ademais, a testemunha reconheceu como suas as assinaturas nas declarações das fls. 15 e 16, mas não se recordava de tê-las assinado. A testemunha Gilson Santo Gomide declarou que o autor trabalhava para o senhor Evilasio João Camolez desde 1973, quando tinha 12 ou 13 anos de idade (fl. 63). Nas declarações acima mencionadas, assinadas em fevereiro de 1975 e em março de 1976, o senhor Evilasio João Camolez reconheceu que era empregador do autor em horário integral. Essas declarações tinham como finalidade obter a dispensa do autor das aulas de Educação Física. Lembro, em seguida, que o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991, preconiza que o reconhecimento de tempo não registrado não pode ser feito com base em prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário o início de prova material. As declarações acima mencionadas não substanciam início de prova material, antes se confundindo com prova testemunhal escrita. Ademais, o subscritor das declarações afirmou que o autor trabalhou no tempo registrado em CTPS, talvez apenas poucos dias antes sem registro. A testemunha trazida pelo autor prestou declarações vagas, que, ademais, não encontram respaldo em qualquer início de prova material. Portanto, o autor não obteve êxito processual em demonstrar a veracidade das suas alegações. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá seguir os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

000151-46.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO GALO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Antônio Galo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 147.885.271-0) por uma aposentadoria especial ou a revisão da renda do referido benefício em curso, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 9-84. A decisão da fl. 86 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 89-108. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 137 verso-162 verso. O INSS, na fl. 184, informou que a parte autora requereu a revisão na esfera administrativa, que, entretanto, não foi decidida naquele âmbito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão absoluta. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.] Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicava a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado em seguida.1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria atarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.827, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presuntivamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivos, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que só especiais os períodos de 29.4.1995 a 8.3.1996 e de 10.8.1998 a 7.6.2008, que o INSS considerou comuns ao conceder a aposentadoria identificada no relatório desta sentença. Na inicial, afirma-se que a parte autora, nos períodos controvertidos, exerceu as atividades de enfermeiro. A contagem administrativa das fls. 30 e 31 confirma a existência desses dois vínculos, ambos com hospitais, enquanto o formulário da fl. 26 e o PPP das fls. 75-78 confirmam o desempenho das atividades de enfermeiro. O primeiro período controvertido é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O segundo período, conforme o PPP das fls. 75-78, é comum, pois o autor não permaneceu exposto de forma habitual e permanente a qualquer agente infectocontagioso. Nesse sentido, de 10.8.1998 a 30.11.2000 o autor trabalhou no setor de psiquiatria e de 1.12.2000 a 11.2.2001, no setor 3-B de enfermagem, desempenhando em ambos os períodos as mesmas atividades, uma boa parte das quais de caráter exclusivamente burocrático (requisição de bens, treinamento e reciclagem de profissionais, registro de procedimentos e orientação de atividades). No período de 12.2.2001 a 31.8.2008, exerceu suas atividades no centro interescolar, dentre elas várias de natureza estritamente burocráticas (confecção de materiais didáticos, ministração de aulas, supervisão de alunos, elaboração de planos de assistência e participação em comissão elaboradora de processos seletivos), o que retira a habitualidade e permanência de eventual exposição a agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, dentre os tempos controvertidos, somente é especial o de 29.4.1995 a 8.3.1996. Observo, por oportuno, que o referido período não constou do requerimento de revisão postulado pelo autor ao INSS. Nesse contexto, eventuais atrasados seriam devidos somente a partir do ajuizamento desta ação. Note, ademais, que o período reconhecido é insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, autorizando somente a revisão da renda do benefício pago atualmente. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de conversão e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que promova a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição concedida para a autora (NB 42 147.885.271-0) mediante a consideração de que é especial o tempo de 29.4.1995 a 8.3.1996 e a conversão desse tempo em comum, com a DIB na DER. Ademais, condeno a atarquia a pagar os atrasados devidos desde o ajuizamento desta ação, que serão corrigidos e remunerados aos seus critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na época do cumprimento desta sentença. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 147.885.271-0; b) nome do segurado: Luiz Antônio Galo; c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 7.6.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001321-53.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 152/167 e 172/181 : Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0005413-74.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA José Antonio da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo rural e o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 29-93. A decisão da fl. 94 determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 98-114 verso, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 154-160. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 125-148 verso. A decisão das fls. 156-162 indeferiu a perícia e deferiu a prova oral requerida pelo autor, não tendo sido objeto de qualquer recurso. Na audiência realizada no dia 15.2.2017, foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas arroladas por ele. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1.** Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no art. 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que ocorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalho nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa referência para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeronáutica. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 1.8.1979 a 22.10.1979, de 1.11.1979 a 18.7.1980, de 15.10.1980 a 30.10.1980, de 1.5.1981 a 29.5.1985, de 1.11.1985 a 7.2.1986, de 2.4.1986 a 8.4.1986 e de 2.5.1986 a 22.8.1995, durante as quais alega ter exercido as atividades de pedreiro, de auxiliar de serviços gerais e de ajudante de estiva, nenhuma das quais era passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O autor não trouxe qualquer demonstração de exposição a agente nocivo relativamente aos períodos de 1.8.1979 a 22.10.1979, de 1.11.1979 a 18.7.1980, de 15.10.1980 a 30.10.1980, de 1.5.1981 a 29.5.1985, de 1.11.1985 a 7.2.1986 e de 2.4.1986 a 8.4.1986. O período de 2.5.1986 a 22.8.1995 consta do PPP das fls. 61-62, segundo o qual o autor não foi exposto a qualquer agente nocivo. Portanto, não houve a demonstração da alegação de que os tempos acima descritos são especiais, sendo conveniente lembrar que a decisão que indeferiu a realização de perícia não foi objeto de qualquer recurso. 2. Do alegado tempo rural. O autor alega que exerceu atividades rurais sem registro no período de 2.1.1963 a 31.7.1979. O autor nasceu em 1951 (vide o RG da fl. 31) e, a título de início de prova material, trouxe a certidão de casamento dos pais e a certidão de óbito do pai, nas quais esse ascendente é qualificado como lavrador. A certidão do casamento, ocorrido no dia 26.10.1946, foi expedida no dia 11.12.1978, mas, ao qualificar os nubentes, se reporta à época da celebração do enlace. A certidão do óbito, ocorrido em 1985, foi expedida no dia 15.5.2015, e a declaração dela constante de que o pai do autor era lavrador, ao que tudo indica foi fornecida na época da expedição do documento. Para termos a certeza de que o ascendente era realmente rurícola na época do falecimento, o autor deveria ter trazido uma cópia da certidão expedida na época do falecimento. Em suma, nesse contexto a conclusão que se impõe é que o autor não trouxe início de prova material da época da atividade que pretende demonstrar, deixando assim de cumprir o disposto pelo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213-1991. Ainda que assim não fosse, e o autor tivesse trazido documentos contemporâneos, os mesmos somente poderiam ser utilizados como respaldo para eventual tempo até que ele atíngesse os 18 anos de idade, a partir de quando passou a ter autonomia formal para exercer atividades em nome próprio. O autor e as três testemunhas por ele trazidas afirmam que a parte exerceu atividades rurais na fazenda Capão do Mel, localizada no município de Sacramento, Minas Gerais. Isso teria ocorrido desde que o autor era criança até meados da década de 1970. Os depoimentos são consistentes e inspiram confiança de que retratam a realidade. No entanto, diante da ausência de início de prova material válido, não há como reconhecer o tempo rural controvertido. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá seguir os preceitos normativos que incidem por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

SENTENÇA Joel Caitano ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 10-67. A decisão da fl. 69 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta das fls. 74-85 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 96-118. A decisão da fl. 138, que indeferiu a realização de qualquer outra prova além da documental já existente nos autos, não foi objeto de qualquer recurso. Relate o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilatação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICTÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.] Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, segundo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e n. 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastadas daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos do Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que seriam especiais os tempos de 1.6.1981 a 28.2.1994 e de 1.3.1994 a 4.2.2015, durante os quais desempenhou as atividades de jardineiro. Não existe fundamento para que haja enquadramento em categoria profissional até 5.3.1997. Os PPPs das fls. 42-43 e 44-47 tratam desses vínculos. O primeiro documento menciona a exposição à substância fósforo, mas em nenhum momento afirma se tratar se fósforo branco, nem evidencia qualquer das atividades com essa substância previstas pela legislação previdenciária (item 1.2.6 dos Anexos aos Decretos nº 53.831-1964 e nº 83.080-1979 e item 1.10.12 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999). Logo, o primeiro período é comum. O segundo PPP se refere à exposição a esterco e adubos orgânicos uma vez por semana, a organoclorados e organofosforados duas vezes por semana e a ruídos de 97 a 98 dB diariamente na época da chuva. A exposição às substâncias foi eventual e intermitente, razão pela qual não caracteriza o tempo como especial. Os ruídos também não foram habituais, mas (sabe-se lá por qual razão) teriam ocorrido somente na época das chuvas, que ocorrem muito esparsamente nesta cidade, conforme é público e notório. Portanto, o segundo período também é comum. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa. Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2017.**

0007901-02.2015.403.6102 - DANIEL DA SILVA(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DANIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 130.936.352-5), a partir da data de sua cessação em 11.03.2015. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, por ser portador de artrite plangênica em quadril direito e atrofia muscular em membro inferior direito. Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença até 11.03.2015; todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento, apesar de persistirem as doenças incapacitantes. Discordando de tal decisão, entende por bem recorrer ao Poder Judiciário. Postula a antecipação da tutela a partir da sentença, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 21/91). Afastada a possibilidade de prevenção com autos mencionados no termo de fl. 92, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). A Agência da Previdência Social em São Simão/SP acostou documentos relativos ao benefício em nome do autor, NB 130.936.352-5 (fs. 98/124). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/138, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Defende, ainda, a inexistência de dano moral a indenizar, embora não pleiteado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância do disposto no 2º do art. 1º da Lei 6.899/81 quanto à atualização monetária, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a aplicação de juros a partir da citação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fs. 138/165). Em réplica, o autor requereu a realização de perícia médica, apresentando quesitos (fs. 168/174). Pedido de concessão de tutela de urgência às fls. 176/179. As fls. 182/186 foi deferida a tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença do autor - que se cumpriu (fl. 194). Na mesma decisão, foi deferida a realização de prova pericial, com quesitos do Juízo. Confeccionado o laudo médico-pericial (fs. 196/199), manifestou-se o autor pugnano pela procedência do pedido (fs. 203/205), ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 207). Foram requisitados os honorários periciais à fl. 208. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fs. 196/199), verifico que o autor é portador de artrose em coxo femoral D, o que lhe acarreta restrição absoluta para atividades que exijam esforço físico com sobrecarga do seu quadril. Destaca o perito que, em razão desse quadro, o demandante encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. Fixa a data de início da incapacidade em 2006, quando solicitou auxílio-doença ao INSS, e esclarece que há possibilidade de reabilitação (resposta ao item 3, da AGU - fl. 199). Concluo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacidade do autor no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora incapacitado para a sua atividade habitual (ajudante geral/ serviços gerais) - que demanda esforço físico, dada a sobrecarga do quadril - pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades que não demandem grande esforço físico. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade, em 2006. Conforme demonstra a consulta ao sistema CNIS (fs. 146/147), o autor manteve dois vínculos empregatícios, sendo o último com a empresa M Z M EMBALAGENS LTDA - ME, iniciado em 01.03.2004. Além disso, o demandante esteve em gozo de auxílio-doença, concedido judicialmente (fs. 56/61) no período de 26.06.2006 a 26.03.2015. Demonstrada a incapacidade do autor para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, fixo o início do benefício no dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 130.936.352-5), em 27.03.2015, uma vez que já estavam presentes os requisitos caracterizadores do auxílio-doença, como se observa das cópias dos atestados médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico pericial produzido em juízo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer ao autor DANIEL DA SILVA o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 130.936.352-5), a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (DIB - 27.03.2015), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, após a conclusão do processo de reabilitação profissional. Por conseguinte, confirmo a tutela antecipada já concedida. Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão correção monetária e juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 130.936.352-52. Nome do beneficiário: Daniel da Silva. CPF: 159.923.198-084. Filiação: Noel Pedro da Silva e Maria Judith de Mello 5. Endereço: Avenida Simão da Silva Teixeira, nº 1124, fundos, Centro, São Simão-SP. Benefício concedido: auxílio-doença. Renda mensal atual: N/C. DIB: 27.03.2015. RMI fixada: N/C. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008345-35.2015.403.6102 - ITAMAR SILVEIRA BARBOSA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Itamar Silveira Barbosa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 130.910.775-8) por uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 26/50. A decisão da fl. 52 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 58/62, juntando documentos às fls. 63/84, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 88/88. A decadência alegada pelo INSS foi afastada, assim como indeferido o pedido do autor de realização de prova pericial, determinando-se a vinda dos autos para sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, por força da coisa julgada. Nesse sentido, a aposentadoria do autor foi definida, mediante revisão, pela sentença reproduzida proferida no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto nos autos nº 2005.62.02.006412-6 (fs. 34/39 e 68/70 destes autos). Observo, por oportuno, que a coisa julgada corresponde à estabilização da declaração judicial da existência de relação jurídica pela qual o réu deve pagar ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, com a renda estabelecida naquele feito precedente. Essa declaração não pode ser desfeita na presente ação, mormente porque o fato alegado pelo autor como fundamento da pretensão aqui deduzida (caráter especial de tempos de contribuição) preexistia ao ajuizamento da demanda precedente, não podendo, por isso, ser caracterizado como fato modificativo. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0009215-80.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Carlos Fernandes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 131.520.658-4) por uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 19-58. A decisão da fl. 71 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 99-215 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 75-81 verso (e voltou a se manifestar na fl. 230), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 218-228. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, por força da coisa julgada. Nesse sentido, a aposentadoria do autor foi definida, mediante revisão, pela sentença reproduzida proferida no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto nos autos nº 1735-77.2008.403.6302 (fs. 32-36 destes autos). Observo, por oportuno, que a coisa julgada corresponde à estabilização da declaração judicial da existência de relação jurídica pela qual o réu deve pagar ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, com a renda estabelecida naquele feito precedente. Essa declaração não pode ser desfeita na presente ação, mormente porque o fato alegado pelo autor como fundamento da pretensão aqui deduzida (caráter especial de tempos de contribuição) preexistia ao ajuizamento da demanda precedente, não podendo, por isso, ser caracterizado como fato modificativo. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0010260-22.2015.403.6102 - ANTONIO SERGIO FERRAREZI (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA E SP351322 - SIMONE SILVA ISAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Antônio Sérgio Ferrarezi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.445.332-0 - DIB em 22.02.2012), para que seja convertida em aposentadoria especial, com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 05.12.1983 a 01.02.1987 e de 02.02.1987 a 22.02.2012, laborados como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, a partir do vencimento de cada uma. Requeru, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. fls. 11/49). Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça (fls. 55), o autor interpsu agravo de instrumento (fls. 62/81), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 93/96) e, posteriormente, negado o provimento ao recurso (cf. comunicado que será juntado a seguir). O valor da causa foi fixado em R\$ 98.557,56, conforme decisão de fls. 82. O autor apresentou formulários previdenciários atualizados (fls. 87/92) e a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 99). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que deve ser verificado o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a permanência e habitualidade da exposição e a utilização de EPI eficaz. Em caso de procedência, requereu a fixação do início dos efeitos financeiros da demanda a partir da citação e a aplicação da Lei 11.960/2009 (fls. 101/109, com documentos às fls. 110/123). Procedimento administrativo juntado às fls. 126/153. É o relatório. Fundamento e decisão. MÉRITO 1 - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor requer a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 22.02.2012, enquanto a presente ação foi proposta em 23.11.2015, de modo que não há parcelas prescritas, uma vez que não houve decorrer de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura desta ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da revisão da aposentadoria. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja convertida em aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente, de 05.12.1983 a 01.02.1987 e de 02.02.1987 a 22.02.2012 (DER) laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Anoto, inicialmente, que os períodos mencionados pelo autor em sua inicial constam na CTPS (fls. 23) e no CNIS (fls. 110), tendo sido lançados pelo INSS em sua planilha como tempo comum (fls. 139). Resta, portanto, tão somente analisar as condições especiais alegadas pelo autor para fins de verificação da revisão pleiteada. Cumpre ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados aos autos cópia da CTPS e formulários previdenciários concernentes aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigia, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria parcial. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, a autora faz jus ao reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: a) de 05.12.1983 a 01.02.1987, laborado como atendente de enfermagem, na Seção de Enfermagem Médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com base na categoria profissional, conforme anotação em CTPS e dados lançados no PPP (fls. 90/91), que atesta a exposição a agente biológico de forma habitual, com filtro no códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64. b) de 02.02.1987 a 22.02.2012, laborado como auxiliar de enfermagem, na Equipe Gestora da Clínica Médica e Cirúrgica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, em razão da exposição ao agente nocivo biológico, conforme PPP (fls. 90/91), com filtro no código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, e código 1.3.4, do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997, e, a partir de então, com força no código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Consigno que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como ocorreu nos autos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região-PRVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91. ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1.057.208 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão publicada no DJU de 23.11.05, pág. 741, com negrito nosso) Observo, ainda, que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer os períodos acima declinados, uma vez que, da simples análise dos formulários previdenciários, principalmente da descrição das tarefas que desenvolvia, constata-se que o labor se deu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição a doenças e materiais infectocontagiosos, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infectocontagiosas. No que tange à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, no caso da atividade da autora (atendente/auxiliar de enfermagem, em ambiente hospitalar) os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896), ainda mais em se tratando de agentes biológicos. Em relação à indicação de código GFIP no formulário previdenciário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso da autora. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, o autor possuiu à época do requerimento administrativo (22.02.2012), o seguinte tempo de serviço: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admisso saída a m d a m d Seção de Enfermagem Médica do HCFMRPUSP Esp 05/12/1983 01/02/1987 - - - 3 1 27 Equipe Gestora da Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica do HCFMRPUSP Esp 02/02/1987 22/02/2012 - - - 25 - 21 Soma: 0 0 0 28 1 48 Correspondente ao número de dias: 0 10.158 Tempo total: 0 0 0 28 2 18 Conversão: 1.40 39 6 1 14.221,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 1 Como visto, a autora possuiu 28 anos, 2 meses e 18 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, desde a DER e DIB (22.02.2012) o termo inicial deve ser mantido na data da concessão do benefício em sede administrativa, uma vez que o autor já havia implementado os requisitos necessários para a aposentadoria especial, tendo incorporado ao patrimônio jurídico o direito ao cômputo dos períodos especiais, como aqui comprovados. Nesse sentido: STJ - Resp 1587585, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da publicação em 11.04.2016. Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo civil para: - condenar o INSS a averbar como atividade especial, para fins de benefício previdenciário os seguintes períodos/funções: a) de 05.12.1983 a 01.02.1987, laborado como atendente de enfermagem, na Seção de Enfermagem Médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; e b) de 02.02.1987 a 22.02.2012, laborado como auxiliar de enfermagem, na Equipe Gestora da Clínica Médica e Cirúrgica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2. condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/159.445.332-0), com retroação na DER, a fim de que seja convertida em aposentadoria especial, com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, nos termos do art. 57, 1º da Lei 8.213/91; e 3. condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas a partir da DER (22.02.2012), conforme mencionado na fundamentação, incluindo os abonos anuais, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0010361-59.2015.403.6102 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A Cooperativa Central de Crédito do Estado de São Paulo - SICOOB SÃO PAULO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório (de suspensão da exigibilidade mediante depósito), contra a União (Fazenda Nacional), visando assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao pagamento da contribuição designada pela sigla Cofins e a anulação do auto de infração nº 163270004028-2003-24, no qual houve o lançamento do referido tributo a imposição de sanção pecuniária. O despacho da fl. 237 esclareceu que o depósito suspensivo é uma faculdade da parte e determinou à autora que esclarecesse possível prevenção com ação anteriormente distribuída (autos nº 7498-64.2000.403.6100), inclusive no que concernia à eventual identidade de competências entre um outro caso e ao requerimento antecipatório quanto a prestações futuras. A autora realizou os esclarecimentos na manifestação das fls. 238-239, que foi recebida como emenda à inicial pela decisão da fls. 240. Essa decisão renovou o esclarecimento quanto à ausência de necessidade de autorização judicial para a realização de depósito suspensivo e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação das fls. 247-255 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo inicialmente que a autora é pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa, cujo objeto social é prover a organização dos serviços econômico-financeiros e assistenciais das cooperativas filiadas, se materializando essa finalidade por meio de diversas atividades (arts. 2º a 4º do Estatuto nas fls. 45-46 destes autos), algumas das quais envolvendo o fluxo de receitas. Lembro, em seguida, que o STJ, ao revolver o REsp nº 1.141.667 sob o regime dos recursos repetitivos, fixou a orientação no sentido de excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado. O mesmo órgão judiciário, quando julgou o AgInt no AgInt no REsp nº 1.173.577, reportou-se ao precedente do REsp nº 591.298, para especificar que no caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS (g. n.). Por sua vez, o lançamento questionado no caso dos autos, devidamente retratado no julgamento administrativo reproduzido nas fls. 171-185, evidencia que o lançamento questionado abrangiu todas as receitas recebidas pela autora no período de apuração, inclusive aquelas decorrentes das práticas dos atos cooperativos, que, segundo a orientação consolidada pela jurisprudência, não deve sofrer a incidência da contribuição designada pela sigla Cofins. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada ao pagamento da Cofins sobre os recursos recebidos em decorrências da prática de atos cooperativos e para anular o lançamento e a multa que foram constituídos no auto de infração nº 163270004028-2003-24. A União deverá restituir as custas adiantadas pela autora e pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário. A autora poderá realizar o levantamento do valor depositado depois do trânsito em julgado.

0001332-48.2016.403.6102 - SARA CRISTINA COSMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇASara Cristina Cosmo Maglia ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 12-94.A decisão da fl. 97 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 100-117, na qual não foi ventilada qualquer questão processual. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJE de 26.2.2013 [g. n.]ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJE de 17.12.2012 [g. n.])Lembrço que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.2.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PMP (perfil profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os vínculos de 1.11.1988 a 9.7.1992, de 4.1.1993 a 6.11.1995, de 8.2.1996 a 5.3.1997, de 6.9.2005 a 30.9.2005, de 1.10.2005 a 30.3.2007, de 7.5.2007 a 14.5.2008, de 2.7.2008 a 13.1.2011, de 14.1.2011 a 31.5.2011 e de 1.6.2011 a 19.1.2012. Durante os três primeiros vínculos controvertidos (de 1.11.1988 a 9.7.1992, de 4.1.1993 a 6.11.1995 e de 8.2.1996 a 5.3.1997), a autora foi empregada da mesma indústria de alimentos (CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda.), desempenhando atividades de serviços gerais, controle de qualidade e auxiliar de laboratório (vide as cópias dos registros em CTPS das fls. 22 e 23 destes autos). Os PPPs das fls. 34-35, 37-38 e 39-40 tratam desses períodos e informam a exposição a ruídos de 83,1 dB (dois primeiros períodos) e 82,5 dB (terceiro período). O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esses três períodos são especiais. Em todos os demais períodos controvertidos (de 6.9.2005 a 30.9.2005, de 1.10.2005 a 30.3.2007, de 7.5.2007 a 14.5.2008, de 2.7.2008 a 13.1.2011, de 14.1.2011 a 31.5.2011 e de 1.6.2011 a 19.1.2012), a autora trabalhou para outra indústria de alimentos (Qualybor Indústria e Comércio Ltda.), para desempenhar as atividades de auxiliar de laboratório e de supervisor de qualidade (cópias dos registros em CTPS da fl. 43). O PPP das fls. 61-62 compreende esses períodos e informa a exposição a ruídos de 88,5 dB, o que os qualifica como especiais, pois o paradigma aplicável é qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, todos os períodos controvertidos são especiais. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns até a DER tem como resultado 30 anos, 7 meses e 24 dias (planilha anexada), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como previsto pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.11.1988 a 9.7.1992, de 4.1.1993 a 6.11.1995, de 8.2.1996 a 5.3.1997, de 6.9.2005 a 30.9.2005, de 1.10.2005 a 30.3.2007, de 7.5.2007 a 14.5.2008, de 2.7.2008 a 13.1.2011, de 14.1.2011 a 31.5.2011 e de 1.6.2011 a 19.1.2012, (2) reconheça que, com a soma conversão dos tempos especiais aos tempos comuns, a parte autora dispõe do total de 30 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição na DER (3.3.2015), e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 172.508.938-3) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região na época do cumprimento da sentença. Deixo de

condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42.172.508.938-3; b) nome da segurada: Sara Cristina Cosmo Magliac; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.3.2015 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002104-11.2016.403.6102 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra e converto o julgamento em diligência. O ponto controvertido neste processo concerne do vínculo de emprego do autor com a sociedade empresária Handicraft Serviços Temporários Ltda., especificamente quanto ao período de 01.01.2016 a 30.11.2012. O referido período está registrado em CTPS. No entanto, a data de saída foi anotada somente depois de um acordo firmado entre o autor e a referida empregadora em uma ação trabalhista. O INSS não admitiu o período controvertido, necessário para a aposentadoria do autor, porque não há recolhimentos das contribuições devidas. O autor foi intimado a juntar nos autos administrativos documentos demonstrativos da efetividade do período controvertido, mas inicialmente se limitou a providenciar cópia da ata da audiência trabalhista do acordo. Posteriormente, juntou declaração atribuída à ex-empregadora, com proveitos de rendimentos e avisos de férias. Entretanto, esses documentos foram considerados insuficientes, inclusive porque o INSS fez uma diligência in loco e não logrou êxito em obter documentos comprobatórios da empresa (vede fls. 137 dos autos administrativos no CD de fl. 19 destes autos). Sendo assim, intime-se o autor, para que em até 5 (cinco) dias providencie a juntada de cópia integral da ação trabalhista e o fornecimento do endereço atual da ex-empregadora. Uma vez fornecido esse endereço, intime-se o representante legal dessa empresa, para que, em até 5 (cinco) dias, e sob as penas da lei, forneça cópias do livro de registro de empregados (folha do autor, a folha imediatamente antecedente e a folha imediatamente subsequente), dos comprovantes dos pagamentos dos salários do autor entre 01.01.2006 e 31.05.2012 e demonstrativos das férias e outros afastamentos no mesmo período. Sendo juntados os documentos, vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0003694-23.2016.403.6102 - TAMIRES PLATINE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tamires Platine propôs a presente de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial e, consequentemente de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no CRI, referente ao imóvel financiado, localizado na Rua Chico Mendes Seringueiro, 280, na cidade de Monte Alto. As fls. 113/117 os benefícios de assistência judiciária gratuita foram concedidos, indeferindo-se o pedido de tutela de urgência. Pela mesma decisão, foi determinado à autora a regularização da inicial no prazo de quinze dias, para o fim de juntar procuração outorgada ao seu patrono. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 104 do Código de processo civil que o advogado não poderá postular em Juízo, sem o instrumento de mandato, exceto para a prática de atos urgentes ou para evitar a decadência e a prescrição, devendo, nestas hipóteses, exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias (cf. JTA 103/98), sendo certo que esse prazo: é automático, dispensando qualquer ato da autoridade judicial, previsto apenas para a hipótese de prorrogação (cf. RTJ 116/700; JTI 148/174). No caso, o patrono do autor, deixou transcorrer o prazo legal para a exibição do instrumento de mandato, tendo interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência que teve seu seguimento negado em razão da não apresentação de procuração, embora intimado (fls. 130 e 132). Assim, o ato postulatorio é considerado inexistente devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADOR MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados dos agravantes (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n. 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. (AgRgAg nº 790.516/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 15/12/2006), sendo certo, contudo, que, embora independa de mandato expresso, a referida condição de servidor público municipal deve estar comprovada nos autos, ilidindo-se, assim, a possibilidade de contratação, pela municipalidade, de profissional para o caso. 3. A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo (RTJ 144/948). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 827169 - 6ª Turma - Relator HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 10/09/2007, PG00321) No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANDATO. VEDAÇÃO PARA PROCURAR EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SEM HONORÁRIOS. - Consoante assim o determina o artigo 37 e seu parágrafo único do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo, sendo havidos por inexistentes os atos não ratificados, em caso do não suprimento oportuno da falta. Na hipótese dos autos, o advogado subsoritor da inicial não se qualificou como procurador autárquico. Pertinência da extinção do processo. Precedentes. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de partes sucumbentes na demanda. - Remessa necessária e Apelações cíveis do Banco Central do Brasil e do Município do Rio de Janeiro desprovidas. (TRF2 - AC 200202010313726 - 4ª Turma Especializada Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU:19/07/2007, Pág.:182) O exame dos pressupostos processuais há de ser feito com o rigor capaz de fazer com que a Justiça não seja compelida a perder tempo com pedidos mal instruídos. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, posto que não instalada a relação processual. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004223-42.2016.403.6102 - CLAUDEMIR CUNE (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Claudemir Cune ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 17-76. A decisão da fl. 84 deferiu a gratuidade. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 87-128 verso. O INSS apresentou a resposta das fls. 131-145, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 150-159. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminava da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, consolidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que consolidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, como o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracteriza por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores

(arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o vínculo iniciado no dia 22.8.1983 e que se protrai até o presente (com a sociedade empresária de denominação atual HBA - Hutchinson Brasil Automotiva Ltda.) é especial desde o seu início até o dia 31.12.2011. O referido vínculo está registrado em CTPS, conforme se verifica no documento da fl. 52 destes autos. A contagem realizada na esfera administrativa demonstra que a autarquia já admitiu que é especial o período de 22.8.1983 a 5.3.1997, relativamente ao qual não há controvérsia. O PPP das fls. 61-63 trata desse vínculo e informa a exposição a ruidos de 84 dB de 22.8.1983 a 31.12.1997, de 87 dB de 1.1.1998 a 31.3.1998 e de 85,62 dB de 1.4.1998 a 31.11.2011. Os paradigmas aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do período controvertido é especial a parte de 19.11.2003 em diante. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores (DIU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido em sede administrativa (de 22.8.1983 a 5.3.1997), é especial o tempo de 19.11.2003 a 16.4.2014 (DER). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns até a DER tem como resultado 40 anos, 6 meses e 11 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo, por oportuno, que com o tempo considerado especial pelo INSS na esfera administrativa, o autor disporia do tempo total de 36 anos, 4 meses e 12 dias, o que já seria suficiente para a concessão. O reconhecimento do tempo especial realizado nesta sentença propiciará uma renda mais vantajosa para o beneficiário. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do tempo já reconhecido em sede administrativa (de 22.8.1983 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 19.11.2003 a 16.4.2014, (2) reconheça que, com a soma conversão dos tempos especiais aos tempos comuns, a parte autora dispõe do total de 40 (quarenta) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição na DER (16.4.2014), e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 160.751.252-9) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região na época do cumprimento da sentença. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgamento: número do benefício: 42 160.751.252-9; b) nome do segurado: Claudenir Cune; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 16.4.2014 (DER). P. R. L. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007668-68.2016.403.6102 - VERA LIGIA SALOMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Vera Lígia Salomão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/128.279.902-6, com DIB em 01.11.2002), excluindo-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Sustenta, para tanto, que a aposentadoria, 8ª, da Constituição Federal assegura ao professor a concessão de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido e que a Lei Complementar n. 142/2013 contemplou o segurado portador de deficiência a aposentado com tempo reduzido e sem aplicação do fator previdenciário. Assim, requer tratamento similar, com a exclusão do fator previdenciário, tal como decidido pela Turma Nacional de Uniformização, processo 5010858.18.2013.4.04.7205, uma vez que a aplicação do fator previdenciário reduziu consideravelmente o valor de seu benefício. Informa, ainda, que pleiteou a revisão administrativa (em 05.11.2015), e que o INSS sequer analisou o pedido da autora. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/38). Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferida (fls. 40). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/55), por meio da qual arguiu, inicialmente, a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à autora. Alegou, ainda, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, defendendo que a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário já foi analisada pela Medida Cautelar na ADI n. 2111, que decidiu a favor de sua aplicação. Defendeu, ainda, que a aposentadoria do professor não é considerada especial desde a edição da EC nº 18/1981, conforme julgados, e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 29, I e 9º, da lei 8.213/91, por se tratar de aposentadoria diferenciada. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinzenal, a fixação do termo inicial a partir da citação; a incidência de correção e juros de mora nos termos da Lei 9.494/97, a fixação dos honorários advocatícios conforme o Enunciado da Súmula n. 111 do STJ, até o limite de 5% sobre o valor da condenação e a isenção no pagamento de custas. Juntou documentos (fls. 56/73). Réplica às fls. 76/79. Procedimento administrativo juntado às fls. 82/110. É o relatório necessário. DECIDO. 2.1 A gratuidade da Justiça surge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sob a alegação de inexistência dos requisitos legais, tendo em vista que recebe vencimentos em valor superior à faixa de isenção de imposto de renda, sendo superiores a 10 (dez) salários mínimos, de modo a evidenciar que não ostenta a condição de miserabilidade. O autor requereu a manutenção da gratuidade de justiça deferida, sob o argumento de que restou demonstrado que faz jus ao benefício (fls. 77). O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102. O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada. No caso dos autos, os benefícios da assistência judiciária foram deferidos com base na declaração de fls. 06. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). Diante da impugnação do INSS e da análise dos extratos do Sistema Único de Benefícios (DATAPREV - fls. 57/71), verifico que a autora recebe aposentadoria de professor no valor atual de R\$ 3.500,36 (fls. 62) e mantém contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 1996 (fls. 73) recebendo mensalmente a importância de R\$ 6.680,47. Como visto, desde a propositura da ação, o valor mensal recebido pela autora é superior a R\$ 10.000,00, bem assim superior à média salarial de milhões de brasileiros. Estes fatos, que não foram infirmados pela autora, demonstram que desde a propositura da ação pode suportar as despesas processuais, revelando que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas processuais, condicionando eventual recurso de apelação à apresentação das custas iniciais. MÉRITO - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinzenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. No caso concreto, a autora requereu e obteve a aposentadoria por tempo de serviço de professor - com aplicação do fator previdenciário questionado - com DIB em 01.11.2002, tendo sido deferida em 01.04.2003 (DDB - fls. 33), sendo que o primeiro pagamento foi realizado em 23.04.2003 (cf. consulta realizada no Histórico de Créditos de Benefícios, cuja juntada ora determino). Desde modo, o prazo decadencial para a autora requerer a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 01.05.2003 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação). No entanto, a requerente somente ajuizou a presente ação em 08.08.2016, quando já havia se passado um período muito superior a 10 anos. Ainda que considerado o pedido de revisão que alega, sem comprovação, ter apresentado administrativamente em 05.11.2015, na referida data também já havia decaído o direito de revisão do ato de concessão. Portanto, de qualquer ângulo que se observe, a autora decaiu do direito de revisar o ato de concessão do benefício, que aplico a incidência do fator previdenciário nos cálculos do seu salário de benefício (fls. 33/36). Nessa conformidade e por esses fundamentos, declaro que a autora decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios devidos à parte vencedora, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.L.C.

0007761-31.2016.403.6102 - ADRIANA SOARES VANCIM DENTELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Adriana Soares Vancim Dentello ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da inicial. Foi deferida a gratuidade e o INSS ofereceu a resposta, na qual, em preliminar, foi suscitada impugnação à gratuidade, e, no mérito, pleiteada a improcedência do pedido. Requisitados os autos administrativos, foram juntados às fls. 70/105, com informações de que o pedido de revisão se encontra em análise. A autora apresentou impugnação a contestação (fls. 110/112). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, quanto à impugnação à gratuidade de Justiça apresentada pelo INSS, sob o argumento de que a parte recebe vencimentos superiores à faixa de isenção de imposto de renda, consigno que referida contrariedade não merece prosperar, uma vez que o simples fato da autora receber valor um pouco superior à isenção do imposto de renda não é bastante para elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração por ela firmada (fl. 06), ainda mais quando desacompanhada de outros fatos ou documentos que pudessem infirmá-la, não se desincumbindo o impugnante do ônus que lhe competia. No mérito o pedido inicial é improcedente. Nesse sentido, observo que incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999 (STJ: AgREsp nº 1.527.888. DJe de 9.11.2015). No mesmo sentido, o precedente abaixo do TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor. 2. A partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não sendo cabível equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, da mesma Lei. 3. Não é possível aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que o segurado tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal. 4. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), decidindo que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas. (AC nº 2.124.652. e DJF-3 de 9.11.2016) A Lei Complementar nº 142-2013 regulamenta o art. 201, 1º, da Constituição da República, que trata da aposentadoria da pessoa portadora de deficiência, não sendo esse o caso dos professores em geral. Em outras palavras, não há analogia apta a subsidiar o afastamento do fator previdenciário pretendido nesta ação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003225-41.2016.403.6113 - ROSANGELA ALVES BOMFIM(SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: oficie-se à AADJ, esclarecendo que, nos termos da decisão de fls. 43/45, deverá providenciar a instauração do procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida em nome da autora, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, com o agendamento da perícia médica para sua avaliação, conforme determinado na Lei 7.70/82, notificando-a da data e do local do exame. Com o ofício, encaminhe-se cópia integral destes autos. Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para ciência da presente determinação e de fls. 43/45 44v. Aguarde-se comunicação das partes do resultado do procedimento administrativo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0001270-71.2017.403.6102 - JAIR DOS SANTOS(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Jair dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento como atividade especial do período de 03.08.1989 até a presente data, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (26.05.2015) ou da data em que preenchidos os requisitos legais, com renda inicial calculada pela aplicação do percentual respectivo sobre a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 (quarenta e oito) meses, sem aplicação do fator previdenciário. Alega que em 26.05.2015 tentou requerer o benefício de aposentadoria especial, tendo o INSS se negado a aceitar o protocolo sob o argumento de que a aposentadoria especial deveria existir na legislação vigente. Diante disso, foi condicionado a aceitar o protocolo do pedido como aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.598.430-4), que fora indeferido sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício. Todavia, sustenta possuir, até a DER mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/51), requerendo, por fim, a concessão de tutela antecipada e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 56/57 foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor e indeferida a tutela antecipada, com determinação de citação do INSS e requisição do procedimento administrativo. Na mesma decisão, o autor foi instado a apresentar o PPP atualizado em relação ao último contrato de trabalho. PPP apresentado às fls. 59/62. Procedimento administrativo às fls. 66/104. Citado (fls. 64), o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a permanência e habitualidade da exposição, a utilização de EPI eficaz e os dados lançados na GFIP. Sustentou, ainda, que o fator de conversão a ser aplicado até 21.07.92 não é de 1,4, mas, sim, 1,2. Impugnou, por fim, os dados não lançados no CNIS. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial a partir da data da sentença; a fixação de juros de mora e de correção monetária de acordo com a Lei 11.960/2009 e a injeção de custas processuais (fls. 107/127, com quesitos e indicação de assistente técnico). É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO - Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (26.05.2015), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 22.10.2015 (fls. 101/102), sendo que a presente ação foi proposta em 03.02.2017. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais que não foram reconhecidos pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que todos os períodos informados na inicial estão anotados em CTPS (fls. 20/30) e foram inseridos na planilha de contagem de tempo do INSS (fls. 92/97), não tendo sofrido impugnação específica pela autarquia. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi juntado formulário previdenciário em relação aos períodos requeridos, com esclarecimentos das funções exercidas e indicação de agentes nocivos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.822/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial I, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.822/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.822/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.822/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Em relação ao argumento do INSS de utilização do fator de conversão 1,2, para conversão de tempo especial em comum, para período anterior a 21.07.1992, assinalo que as normas incidentes sobre este tema são aquelas vigentes por ocasião da aposentadoria, ou seja, as normas que, preenchidas as exigências para concessão do benefício, estiverem em vigor, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Sobre a questão, trago à baila julgados do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) (STJ, REsp 201200356068 - RECURSO ESPECIAL - 1310034, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe:19/12/2012, negreije/Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus ao reconhecimento como atividade especial dos períodos de 03.08.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.08.2013, laborados como montador de implementos agrícolas e como lavador de máquinas agrícolas, para a COOPERCITRUS Cooperativa de Produtores Rurais, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância [86,5 dB(A)] para a época da prestação de serviço, observados os Decretos vigentes (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 até 05.03.1997 e código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redução dada pelo Decreto 4.822/03), conforme PPP de fls. 60/62. Importante mencionar que até 05.03.1997, também fazia jus ao reconhecimento da atividade especial em razão da exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos, derivados de petróleo), com fulcro no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. No tocante ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.09.2013 em diante, o autor não faz jus ao enquadramento como atividade especial, tendo em vista que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidades inferiores aos limites de tolerância então vigentes (cf. Decreto n. 2.179/97 e 3.048/99, bem ainda Decreto n. 4.822/2003, vigente a partir de 19.11.2003), conforme PPP apresentado (fls. 60/61). Quanto aos agentes químicos mencionados, não há quantificação da exposição, além disso, há informação da utilização de EPI eficaz. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos com os demais computados como tempo comum (fls. 92/97), observadas as anotações em CTPS e no CNIS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (26.05.2015), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m d Cta Agrícola Sertãozinho 14/03/1978 25/05/1978 - 2 12 - - - 2 Vanir Morilo 01/08/1978 23/09/1978 - 1 23 - - - 3 Olma S/A - Indústria de Óleos Vegetais 21/03/1979 15/08/1981 2 4 25 - - - 4 Ercutrus - Empreitadas Rurais S/C Ltda. 26/05/1983 10/06/1983 - - 15 - - - 5 Cargill Citrus Ltda. 25/07/1983 12/12/1983 - 4 18 - - - 6 Cargill Citrus Ltda. 28/05/1984 12/07/1984 - 1 15 - - - 7 Ercutrus - Empreitadas Rurais S/C Ltda. 09/07/1984 04/08/1984 - - 26 - - - 8 Ercutrus - Empreitadas Rurais S/C Ltda. 03/09/1984 22/09/1984 - - 20 - - - 9 Comércio de Madeiras Dois Irmãos Ltda. 01/06/1985 05/10/1985 - 4 5 - - - 10 Associação dos Funcionários da Coopercitrus 07/03/1986 02/02/1987 - 10 26 - - - 11 Cargill Citrus Ltda. 02/06/1987 01/08/1989 2 1 30 - - - 12 Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais esp 03/08/1989 05/03/1997 - - - 7 7 3 Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 14 Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais esp 19/11/2003 31/08/2013 - - - 9 9 13 Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais 01/09/2013 26/05/2015 1 8 26 - - - Soma: 11 43 254 16 16 16 Correspondente ao número de dias: 5.504 6.256 Tempo total : 15 3 14 17 4 16 Conversão: 1,40 24 3 28 8.758,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 12 Como visto, o autor possuía 17 anos, 4 meses e 16 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (26.05.2015). No entanto, somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados como comuns, o autor possuía na DER 39 anos 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (26.05.2015). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Quanto ao pedido do autor de não incidência do fator previdenciário, sua pretensão não pode prosperar. Ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional. Ademais, o fato gerador de benefício previdenciário se dá quando da requisição do benefício seguida de sua concessão. Desta maneira, não se pode falar em direito adquirido da parte autor quando da edição da Lei 9.766/99, uma vez que naquela data não havia preenchido os requisitos necessários à obtenção de sua aposentadoria. Deste modo, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.05.2015), observando-se a legislação vigente, o que inclui o fator previdenciário (art. 29, I, da Lei 8.213/91), assim como a sistemática de cálculo do benefício. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1. Condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerando-os como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99a) de 03.08.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.08.2013, laborados como montador de implementos agrícolas e lavador de máquinas agrícolas, para Coopercitrus Cooperativas de Produtores Rurais. 2. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26.05.2015), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido em relação aos juros de mora. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade concedida ao autor (fls. 56/57). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na inicial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 55 anos de idade, está com contrato de trabalho em aberto e não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique sua concessão, mas apenas argumentos genéricos de urgência, que são insuficientes para justificar o perigo de dano ou mesmo a inutilidade do provimento jurisdicional. Ademais, o autor receberá os atrasados devidamente corrigidos e com juros de mora após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004103-96.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-52.2012.403.6102) RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos opostos por Renata Cristiane de Oliveira, em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança da dívida oriunda do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ n.º 24.0340.606.0000057-97, no valor de R\$ 16.050,00 (dezesesse mil e cinquenta reais), firmado em 03.05.2011, e do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ com garantia FGO n.º 24.0340.555.0000106-28, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pactuado em 24.02.2011, perfazendo a dívida, posicionada em 31.08.2012, um total de R\$ 93.605,84 (noventa e três mil seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos).Aduz a embargante que a empresa executada foi vendida, ocasião em que realizou a transferência das dívidas e também das contas bancárias, conforme noticiado em outro processo, cujas cópias pretende sejam juntadas a esse como prova emprestada. Informa que até a data da transferência cumpriu regularmente suas obrigações e que não tem qualquer relação com os atuais proprietários. Requer a extinção do processo e a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/17).Deferida a gratuidade de Justiça e recebidos os embargos, foi determinada a emenda da inicial, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do CPC (fl. 18).Cumprida a determinação (fl. 19), a CEF apresentou impugnação, sustentando a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução, em razão de sua condição de avalista dos contratos (fls. 24/25).Juntou documentos (fls. 26/40).Manifestação da embargante às fls. 44/45. Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Alega a embargante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução em apenso (processo nº 0007219-52.2012.403.6102), em razão da alienação das cotas sociais da empresa devedora Musicaria Lanchonete e Choperia Ltda.-ME.Verifico que a alienação das cotas sociais da empresa executada, pela embargante, está demonstrada pelo instrumento de alteração contratual de fls. 11/17, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 19.04.2011 (fls. 09/10). Tratando-se de fato incontroverso, desnecessária a juntada de documentos a título de prova emprestada, conforme requerido na inicial.Ocorre que a embargante está sendo executada na condição de avalista dos dois contratos mencionados (fls. 06/13 e 17/26 da execução em apenso) e, nessa qualidade, sua condição de sócia da empresa é absolutamente irrelevante. Vale lembrar que o aval consiste em garantia pessoal concedida por terceiro que intervém na relação jurídica para assegurar o cumprimento da obrigação expressa no título, na hipótese de inadimplemento pelo obrigado (devedor). O avalista responde em igualdade de condições com o devedor principal, sendo-lhe garantido apenas o direito de regresso contra este, caso pague o débito.Na condição de avalista dos dois contratos, como se pode observar às fls. 30 e 36 desses autos, não há que se falar em cobrança indevida em face da embargante. Tampouco se verifica cerceamento de defesa, já que todos os documentos necessários ao exercício da ampla defesa constam dos autos.Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (CPC, art. 98, 3º). Sem custas.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (execução nº 0007219-52.2012.403.6102).Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-64.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-79.2017.403.6102) JOSE CARLOS MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho exarado nos autos principais às fls. 305. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011040-16.2002.403.6102 (2002.61.02.011040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307408-26.1990.403.6102 (90.0307408-9)) ROBERTO LUCIO REMOLLI X DIRCE GRANDINI REMOLLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FLS.: 306: Tendo em vista a notícia do falecimento do perito nomeado (fls. 304/305), impossibilitando os esclarecimentos suscitados pelos embargantes, determino a realização de nova perícia contábil, nomeando, para tanto, Sra. Eliângela Aparecida Silva Dias, independentemente de compromisso.Oficie-se, pelo meio mais expedito, a perícia nomeada, para que apresente laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, o qual deverá ser instruído com cópia dos quesitos de fls. 92, 112/116 e 120/121, informando-a do depósito de honorários periciais, efetivados às fls. 301.Com o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelos embargantes.Intimem-se. Cumpra-se. FLS.: 310:Ante a recusa da perícia nomeada à fl. 306 para atuar no feito, nomeio o perito contábil, sr. Gilberto Cordeiro de Jesus, independentemente de compromisso para realização de nova perícia contábil.Oficie-se pelo meio mais expedito o perito nomeado, com as informações constantes do segundo parágrafo do despacho de fl. 306.Int. Cumpra-se. FLS.: 423/425: PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO NOVO PERITO. FLS.: 92: Oficie-se o perito nomeado para que traga proposta de honorários, infringindo-se os embargantes para efetuarem o depósito, em dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012736-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHARLES LEMES LOMBARDI-ME X CHARLES LEMES LOMBARDI

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 97), decorrente do valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Providencie a Secretaria o desbloqueio de transferência do veículo pelo sistema Renajud realizado às fls. 78/79. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0003453-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS X FABIANO PRATES GOMES(SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA)

Audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto no dia 28/11/2017, as 15:00 horas.Fls. 121/123: tendo em vista o interesse dos executados em se conciliarem, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

0004098-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL ARCANJO DE SOUZA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 35), decorrente da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0004581-75.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA SANITA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ISABEL CRISTINA SANITA, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 240325110000395158, pactuado em 21.03.2012, no valor de R\$ 38.378,50.Realizada a citação da executada (fl. 58), a CEF informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (fl. 61).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios devido ao pagamento dos mesmos na via administrativa (fl. 61).Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003989-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CRISTINA MARQUES SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRA CRISTINA MARQUES SILVA, visando à cobrança de créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa n. 240340110003729652 e 240340110003832747, pactuados em 28.06.2013 e 25.11.2003, respectivamente.Realizada a citação da executada (fl. 55), a CEF informou a realização de composição amigável, requerendo a extinção do feito (fl. 57).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios devido ao pagamento dos mesmos na via administrativa (fl. 57).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006237-96.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS EDIVAR RODRIGUES X NEWTON SANTOS VIANNA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS EDIVAR RODRIGUES e NEWTON SANTOS VIANNA, visando à cobrança de crédito oriundo de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - Construcard n. 002083260000051700, pactuado em 23.11.2015, no valor de R\$ 75.000,00.Realizada a citação dos executados (fls. 21/22), a CEF informou a realização de composição amigável e requereu a extinção do feito (fl. 23).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios devido ao pagamento dos mesmos na via administrativa (fl. 23).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017526-85.2000.403.6102 (2000.61.02.017526-8) - RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Ruth Adario Martins Hernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Expedidos ofícios requisitórios (fls. 315/316) os depósitos dos valores devidos à parte e seu patrono foram informados nos autos (fls. 317/318), com intimação dos interessados (fls. 319/320).Afirma o exequente, no entanto, a existência de diferenças remanescentes referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios realizados pelo Tribunal Regional Federal nestes autos, em razão dos valores não terem sido devidamente corrigidos e acrescidos dos juros moratórios, em observância ao quanto decidido nas ADIs 4357 e 43425.Ocorre que os requisitórios foram pagos nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelecia:Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cademetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.Assim, considerando que já houve o pagamento dos valores requisitados nestes autos, o que ocorreu dentro do prazo constitucional, sem qualquer modificação pelo E. Supremo Tribunal Federal, considerando a molulação dos efeitos conferidos às ações de inconstitucionalidade no. 4.357 e 4.425, entendo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, em consequência, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0010802-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010802-7) - NELSON SOARES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 337/339 (fls. 340/342), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004031-46.2015.403.6102 - DURVALINO PEREIRA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP094412 - ADELSON DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

DECISÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Durvalino Pereira. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que não foi observado o título executivo judicial quanto à aplicação da atualização monetária - que deve seguir tabela específica das condenações impostas à Fazenda Pública - e dos juros de mora - estes segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009 (fls. 432/434).À fl. 437, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos de fls. 438, acerca dos quais a impugnante concordou (fl. 441) e o impugnado se manteve silente (fls. 455).Relatei o suficiente. Em seguida, decido.A presente impugnação independe de outras provas, e foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Anoto, em seguida, que a presente fase limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com os cálculos elaborados pelo autor/impugnado (fls. 415/421), o crédito seria de R\$ 288.969,30 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), atualizados até julho de 2014.Já a União em sua impugnação, sob o fundamento de excesso na execução, apurou em favor do impugnado um crédito de R\$ 74.612,89 (setenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos), atualizado até julho de 2014, consoante fls. 432/434.A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do impugnante, um crédito de R\$ 80.775,29 (oitenta mil, setecentos e setenta e cinco e vinte e nove centavos), atualizado até julho de 2014.O valor apurado pela Contadoria deve ser acolhido como correto, tendo em vista a ausência de impugnação da parte autora e a expressa concordância da União. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, para reconhecer como devido o valor de R\$ 80.775,29 (oitenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até julho de 2014. Considerando o valor apurado pela Contadoria ser bem próximo ao apresentado pela União, condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que, depois de atualizados a partir da presente data, serão descontados do seu crédito antes da expedição do ofício requisitório.Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor devido (fls. 438). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006945-75.2009.403.6302 - RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA(SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARDOSO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO CARDOSO GARCIA e MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA.Considerando a transferência dos valores bloqueados no BACENJUD em favor da CEF (fls. 239/241) e o silêncio quanto à satisfação do seu crédito (fls. 242/243), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008663-91.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o depósito efetuado pela CEF, às fls. 127/128. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.(ALVARA EXPEDIDO E RETIRADO)

0005613-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VITOR DE OLIVEIRA(SP401162 - CAROLINA MAZER FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VITOR DE OLIVEIRA

Fls. 47/55: vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pedido de desbloqueio do valor bloqueado junto ao sistema BACENJUD, com anotação de que o silêncio importará em anuência.Intimem-se. Cumpra-se.

0008337-92.2014.403.6102 - ANGELO VITOR LAPENTA(SP336505 - LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO VITOR LAPENTA

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de ANGELO VITOR LAPENTA.O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 133).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006119-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006119-5) - ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 445/447).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000014-9) - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 338/340 (fls. 341/343), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CHURRASCARIA COXILHA DOS PAMPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHURRASCARIA COXILHA DOS PAMPAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foram juntados documentos.

A impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 63.283,11 (sessenta e três mil e duzentos e oitenta e três reais e onze centavos) e, também, para regularizar sua representação processual (doc. Id 1804356).

A decisão Id 2199667 deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento Id 2966033.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 2380151.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 2941186).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A Lei Complementar nº 7-1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.445-1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.449-1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE nº 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal nº 49-95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar nº 7-1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória nº 1.212-1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.715-1998.

Segundo a Lei nº 9.715-1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70-1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9º e 13, todos da Lei Complementar nº 70-1991.

A Lei nº 9.718-1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2º e 3º, § 1º).

A Emenda Constitucional nº 20-1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003, as quais dispõem:

Lei nº 10.637-2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei nº 10.833-2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20-1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei nº 12.973-2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4º e 5º no Decreto-lei nº 1.598-1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei nº 12.973-2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE nº 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118-2005.

Ante ao exposto, concedo a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, oficie-se ao egrégio TRF/3.ª Região, comunicando a prolação desta sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Recebo a petição da parte impetrante (id 2931981) como emenda à inicial. Providencie a Serventia a retificação do polo ativo para que conte como impetrante "AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.", nova denominação de "Santal Equipamentos, Comércio e Indústria Ltda.", conforme 5ª alteração do contrato social.

Ademais, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para a impetrante cumprir o determinado no despacho (id 2644727), de modo a proceder a adequação do valor atribuído à causa, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003241-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TENNIS CAMPO PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP, MARIA JUCINEIDE ALVES DE FREITAS

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação das requeridas para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003237-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2017.

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Morro Agudo – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 323/2017 - 1c

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5003243-73.2017.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: JESUS CAPUTI E OUTROS

Citem-se os réus abaixo relacionados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 104.641,24 (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), posicionada para outubro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Morro Agudo – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

JESUS CAPUTI PISOS ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.574.670/0001-99 instalada na Avenida Lourenço Bueno de Camargo Filho, 203, Jardim Martins Lourenço, Morro Agudo/SP;

ANTONIO GERALDO CAPUTI, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 16.651.461-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 627.344.238-04 residente e domiciliado(a) na Rua Seis de Janeiro, 1110, Centro, Morro Agudo/SP; e,

JESUS CAPUTI, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.864.957-7 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 382.356.688-15 residente e domiciliado(a) na Rua Orlando de Grandi, 26, Jardim Califórnia, Morro Agudo/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Morro Agudo - SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2017.

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá os benefícios da justiça gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, a profissão do autor, dentista, inclusive com dois vínculos previdenciários, como contribuinte individual, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, confere-lhe uma condição que o coloca dentro da denominada classe média nacional.

Tal condição revela uma capacidade contributiva diferenciada, fazendo presumir ganhos acima da maioria dos trabalhadores comuns, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, razão pela qual indefiro a gratuidade da justiça.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO DANTE TRIANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que o autor não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do vínculo previdenciário constante do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, acusando rendimentos na ordem de R\$ 5.531,27 para o mês e setembro/2017, demonstrando sua capacidade para arcar com as custas processuais, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003265-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO APARECIDO LOUREIRO - ME, HELIO APARECIDO LOUREIRO, MAURO ANDRE FIDELIS DE MORAIS

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Nuporanga – SP.

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Nuporanga – SP, visando à CITAÇÃO dos executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. _

EXECUTADOS:

HELIO APARECIDO LOUREIRO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.281.454/0001-64, instalada na Rua Joaquim Ferreira de Mello, 211, Jardim Campo Belo, Nuporanga – SP;

MAURO ANDRE FIDELIS DE MORAIS, brasileiro, casado, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 138.123.408-95, residente e domiciliado(a) na Rua Joaquim Ferreira de Mello, 160, Jardim Campo Belo, Nuporanga/SP.

HELIO APARECIDO LOUREIRO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 25.059.761-5-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 090.001.439-34 residente e domiciliado(a) na Rua Antônio de Oliveira Mafra, 225, Jardim Campo Belo, Nuporanga/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Nuporanga - SP.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LILIANA BREDARIOL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi dada oportunidade à autora para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (fl. 45 – ID 3082950).

A autora alegou que o abatimento dos valores recebidos a título de auxílio-doença, no período em que já havia requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser considerado na execução do julgado; reiterou, portanto, os termos da petição inicial (fls. 47/48 - ID 3153746).

Assim sendo, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria e a corroboração do valor da causa pela parte, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão tutela de urgência, visando ao restabelecimento de auxílio-doença cessado em 24.02.2016. Alega a parte autora que continua incapaz para o labor, conforme laudos médicos.

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Quesitos do autor já indicados à fl. 17 (ID 3153141).

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ademais, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral a fim de verificar-se se realmente o autor, na qualidade de dependente da segurada, possui dependência econômica, bem como se a falecida ostenta a qualidade de segurada.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente capaz de comprovar a dependência econômica do autor, bem como a qualidade de segurada *de de cujus*.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se o INSS.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003253-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ante a sua ilegalidade/inconstitucionalidade derivada da perda superveniente de seu objeto (fs. 11/25 – ID 3217136).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Segundo a impetrante, o *periculum in mora* reside no fato de que poderá sofrer autuação, caso não recolha a referida contribuição, além de danos patrimoniais, pois o pagamento de tributo, que carece de fundamento constitucional, prejudicará seu fluxo de caixa. Todavia, como se vê, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 24/44 – ID 2886118).

Postergada a análise do pedido, vieram as informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*, tendo em vista que a STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os débitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito de julgado.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após a manifestação do MPF, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1347

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002333-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN FERNANDO FERREIRA

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de WILLIAN FERNANDO FERREIRA, na qual se objetiva a retomada do veículo FIAT/PALIO, ano 2009/2010, cor prata, placa BEW-0634 e RENAVAM 148701825, dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 47224758. Foi prolatada sentença terminativa (fls. 20/20 verso). Interposto recurso de apelação (fls. 22/28), o qual foi conhecido e provido para nulificar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 31/33). É o que importa como relatório. Decido. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Segundo consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 14/17), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 05/06, transmitando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requerido. Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para a Comarca de Sorocaba, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

0004215-65.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Ante a informação de fl. 69, reconsidero a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 68, tendo em vista que a parte executada ainda não foi devidamente citada. Assim, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

USUCAPIAO

0013199-38.2016.403.6102 - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/66: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0003015-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERARDYN PERDIZ

Fls. 135: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0003438-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO LAURINDO

Fl. 63: Defiro. Providencie a Secretaria a substituição dos documentos de fls. 06/09 pelas cópias apresentadas à fl. 63, intimando-se a CEF para retirá-los em 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização. Após, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0004090-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CICERA DA SILVA

Fls. 39/51: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, 5º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0007420-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ X RANULFO COSTA

Fls. 219: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

000235-47.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZAR FRANCISCO DE PAULA

Fls. 97: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

000188-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LELISRE SOLUCOES INOVADORAS LTDA - ME(SP357747 - ALEXANDRE ELEUTERIO PEREIRA) X VALERIA LELIS E SILVA X REGINA HELENA PINTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP244602 - EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI)

Recebo a conclusão em 25/09/2017. Fls. 108: Diante da comprovação de insuficiência de recursos acostada às fls. 109/117, e da presunção de veracidade que goza a alegação deduzida por pessoa natural, nos termos dos artigos 98 e 99, 3º, ambos do NCP. DEFIRO o benefício da justiça gratuita às correqueiradas Lelisre Soluções Inovadoras Ltda e Valéria Lelis Silva. Concernente ao pedido de denunciação da lide postulada pela correqueira Regina Helena Pinto às fls. 91/95, verifico que o mesmo não merece prosperar. O artigo 125 do NCP prevê as hipóteses de admissibilidade da modalidade de intervenção de terceiros em comento, a saber: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Para embasar seu pedido de denunciação da lide, a correqueira Regina carrou aos autos o distrato de uma sociedade de fato denominada Maria Bonita (fls. 96/101), no qual a dívida exequenda apenas consta como parte do passivo da referida sociedade, que ficaria sob a responsabilidade da correqueira Valéria Lelis Silva após a dissolução da mesma (fls. 97-parágrafo quarto, b). Entretanto, a denunciação da lide somente é cabível quando o resultado da demanda principal for refletir automaticamente no desfecho da ação secundária, bem como na hipótese da denunciada estar obrigada pela lei ou por contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo da denunciante, o que não se vislumbra no caso dos autos. Ademais, impende observar que eventual direito regressivo poderá ser exercido em ação autônoma, a teor do parágrafo 1º do artigo 125 do NCP. Assim, pelos fundamentos acima expostos, INDEFIRO a denunciação da lide pretendida pela correqueira Regina. Sem prejuízo, manifestem-se as correqueiradas acerca da impugnação lançada pela CEF às fls. 118/123, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027722-27.1994.403.6102 (94.0027722-9) - TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 247: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0003295-87.1999.403.6102 (1999.61.02.003295-7) - MAGEL TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra em 02/10/2017. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 148, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003449-03.2002.403.6102 (2002.61.02.003449-9) - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 219/270: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012250-29.2007.403.6102 (2007.61.02.012250-7) - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a conclusão supra em 02/10/2017. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra em 25/09/2017. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 411, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.-se.

0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 510/517: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007150-25.2009.403.6102 (2009.61.02.007150-8) - JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a conclusão supra em 02/10/2017. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 535/544: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre as informações prestadas pelo perito à fl. 786. Int.-se.

0005984-21.2010.403.6102 - JUREMA DE LOURDES RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008775-60.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAGLIUSO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 231, destituo o perito Dr. César Lima Badan, nomeando em substituição o Dr. Antônio Carlos Javaroni, CPF 020.355.418-32, o qual deverá ser intimado deste despacho, bem como para proceder à elaboração do laudo pericial no prazo e termos deliberados às fls. 186/187. Int.-se.

0009734-31.2010.403.6102 - MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento das cartas precatórias nº 378/2016 e 380/2016, expedidas respectivamente, às Comarcas de Sertãozinho/SP e Pontal/SP. Int.-se.

0003985-96.2011.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003806-31.2012.403.6102 - OTAIR SEBASTIAO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória nº 000261/-37.2013.8.26.0300, expedida à Comarca de Jardinópolis/SP. Int-se.

0000505-42.2013.403.6102 - SILVIA REGINA GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 834/841, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003783-17.2014.403.6102 - MAURO DONIZETI TASCHETTI(SP101885 - JERONIMA LERJOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra em 02/10/2017. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0006019-39.2014.403.6102 - MARCOS APARECIDO DONIZETI PRESUNTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457/461: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006743-43.2014.403.6102 - VALDETE DE SOUZA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007338-42.2014.403.6102 - JOAO LUIZ FIRMINO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 409/427, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0008078-97.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 227/238, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos.

0004272-20.2015.403.6102 - JOAO BATISTA DIOLINO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a conclusão supra em 02/10/2017. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005275-10.2015.403.6102 - EDIS RODRIGUES DA CRUZ(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 148/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/17). Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000469-92.2016.403.6102 - AFONSO LUIS RAVAGNANI DIAS(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 148/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/17). Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0001230-26.2016.403.6102 - PEDRO DONIZETI PORTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/317 e 318/401: Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int-se.

0001658-08.2016.403.6102 - GRACIE LUIZA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 268/276, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003269-93.2016.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 368/392, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005397-86.2016.403.6102 - PAULO SERGIO PASCHOAL(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra em 02/12/2017. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 136/141 e pelo INSS às fls. 143/156, intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005949-51.2016.403.6102 - ARTUR FRANCISCO CALORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 206/226, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0006135-74.2016.403.6102 - APARECIDA ELZA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA APARECIDA ZAMBONINI DE CARVALHO(SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR) X ELAINE ZAMBONINI DE CARVALHO GONCALVES(SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR E SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Vista à autora da Contestação e documentos juntados às fls. 287/302, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006250-95.2016.403.6102 - ANTONINHO BENEDITO PAGOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 250/263, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0006988-83.2016.403.6102 - TATIANE MARTINS TEIXEIRA DE MELLO X MARCO AURELIO BARBOSA DANIEL(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 125/133: Manifeste-se a CEF em cinco dias. Int-se.

0007402-81.2016.403.6102 - ALCIDES MENDES GUILHERME(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da Contestação e documentos juntados às fls. 161/208 e 216/254, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0007765-68.2016.403.6102 - JACOB ADRIANO NUNES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 127/133 e pelo INSS às fls. 135/142, intime-se as partes para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, a se iniciar pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008929-68.2016.403.6102 - ADEMIR APARECIDO FILADELFO DE ANDRADE(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 139/147, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0009906-60.2016.403.6102 - ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 285/293, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0010243-49.2016.403.6102 - MARIA IRENE TOSETTI(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC-2015, dê-se vista à autora para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 157/159. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0013605-59.2016.403.6102 - VALERIA DE FATIMA CANUTO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 225/229, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000612-47.2017.403.6102 - SEBASTIAO JOSE SANTOS MEIRA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte autora certificado à fl. 233, cumpra-se o disposto no primeiro parágrafo do verso do despacho de fl. 78

0002161-92.2017.403.6102 - CARLITON DA SILVA CARNEIRO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308: Tendo em vista o objeto da demanda, em que se busca comprovação de tempo exercido em atividade rural sem registro em carteira de trabalho, concedo às partes o prazo comum de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, nos termos do 4º, do art. 357, do CPC. Após, conclusos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004189-38.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-97.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixando.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009556-68.1999.403.6102 (1999.61.02.009556-6) - JOAO ANTONIO GIL(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fl. 137: Defiro a dilação pelo prazo requerido pela CEF. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Tendo em vista a concordância da CEF manifestada às fls. 235, defiro o pedido formulado às fls. 228/229 para determinar o cancelamento da penhora realizada às fls. 88 que recaiu sobre a parte ideal pertencente à coexecutada Bannut Helena Moussa do imóvel matriculado sob o nº 7754 junto Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rosa de Viterbo - SP, desonerando-se o seu depositário André Nagib Moussa. Fica a parte interessada intimada para, querendo, providenciar a averbação da liberação da penhora na serventia correlata, nos termos do parágrafo 2º do artigo 868 do Novo Código de Processo Civil, consignando-se desde já que a certidão de inteiro teor deverá ser solicitada diretamente no balcão da Secretaria deste juízo mediante o recolhimento das custas. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 226. Int.-se.

0004589-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA

Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Silente a CEF, arquivem-se os autos.

0001261-46.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Fl. 70: Intime-se a CEF para retirada da carta precatória em 5 (cinco) dias, devendo providenciar sua distribuição, via sistema PJe, diretamente no juízo deprecado, nos termos da Resolução PRES TRF3ª nº 149/2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0001092-25.2017.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA X ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA X KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. X NEW VEICULOS E PECAS LTDA.(SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 148/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/17). Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9) - HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 456: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0004108-46.2001.403.6102 (2001.61.02.004108-6) - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SILVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0014987-44.2003.403.6102 (2003.61.02.014987-8) - WILSON DA SILVA MARIANO X ZELIA DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 427, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4) - TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 347/349: Dê-se vista à exequente para que esclareça em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se.

0010736-12.2005.403.6102 (2005.61.02.010736-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 128, remeta-se os autos ao Setor de Distribuição para regularização do polo ativo, devendo constar Município de Ribeirão Preto, bem como para inclusão do número do CNPJ no sistema processual. Após, cumpra-se o despacho de fl. 118.

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 729/731: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170051963, 20170051964 e 20170051965.

0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA IRACI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado à fl. 237. Int.-se.

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 382/384: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170051401, 20170051402 e 20170051403.

0000377-56.2012.403.6102 - THEREZA PEREIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 165, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004627-21.2001.403.6102 (2001.61.02.004627-8) - JOSE VILMAR DO NASCIMENTO X ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO X HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA LEO X WILLIAM APARECIDO DO NASCIMENTO X WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 538/545, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos.

0009183-90.2006.403.6102 (2006.61.02.009183-0) - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/401: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0014631-10.2007.403.6102 (2007.61.02.014631-7) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO E Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls: 140/141: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170052087 e 20170052088.

0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6) - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 721/722: Aguarde-se, conforme já deliberado à fl. 720. Intime-se.

0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 605/609: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003683-67.2011.403.6102 - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA X EMILENE CRISTINA DE OLIVEIRA X ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA X JOICE MARY DE OLIVEIRA X MAYCON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 207/214, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos.

0007441-54.2011.403.6102 - DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 288/289, ficando consignado que o levantamento dos valores independem da expedição de alvará, uma vez que já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento do ofício transmitido às fls. 285, nos termos da determinação de fls. 271-verso (parágrafo terceiro). Int.-se.

0004343-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X OLGA PASSARELI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 100, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos.

0004903-32.2013.403.6102 - CLAUDIO ALVES(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X ESCUDEIRO E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 259/260, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos.

0008331-85.2014.403.6102 - PAULO CESAR SANTANA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009301-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009301-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSUE PEREIRA DE ALMEIDA(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI E SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI AGUIAR)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 253, cumpra-se o v. acórdão de fls. 250. Tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena fixado (semiaberto), expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado JOSUE PEREIRA DE ALMEIDA. Sobrevindo informação acerca da prisão, expeça-se guia de execução, a ser encaminhada ao Juízo competente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do aludido acórdão. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0008081-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002050-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIS ANTONIO DE SOUZA X JOSE FERREIRA JULIAO JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X MIGUEL FAYAD MATAR(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por LUÍS ANTÔNIO DE SOUZA, do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do CPB. Denúncia recebida em 21/09/2011 (fl. 394). O Ministério Público Federal, verificando que o réu atende aos requisitos objetivos para o benefício da suspensão condicional do processo, requereu a designação de audiência para apresentação da proposta (fls. 520/521). Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 647), as condições impostas foram aceitas pelo acusado e seu defensor. Cumpridas as condições, conforme termos de comparecimento e apresentação de cestas básicas de fls. 935/941 e 964/968, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fls. 928/929 e 971846). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento das condições impostas ao suposto autor do fato e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUÍS ANTÔNIO DE SOUZA, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias. P.R.I.

0006276-30.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ORLANDO MARCHI FILHO(SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que se imputa à parte ré a prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, do Código Penal. O caso importa reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito. Acerca da matéria a jurisprudência assentava que, em se tratando de apreensão de mercadoria oriunda do estrangeiro, restaria firmada a competência da Justiça Federal para análise e julgamento do feito. No entanto, na esteira do que decidiu recentemente a 3ª Sessão do C. STJ no Conflito de Competência nº 149.750/MS, conforme destacou o MPF nas fls. 63/66, a competência federal para julgamento do crime de contrabando demanda demonstração de indícios de transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. No presente caso, o boletim de ocorrência acostado aos autos descreve que a apreensão de diversos maços de cigarros de origem estrangeira com o acusado, não havendo nos autos quaisquer indícios no sentido de que ele tenha concorrido, de alguma forma, para o processo de introdução, em território brasileiro, dos cigarros apreendidos. Ausente, pois, o caráter de internacionalidade necessário à configuração da competência desta Justiça Federal. Tal o contexto, incide, no caso, o enunciado da Súmula 150, do C. STJ, verbis: Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Desse modo, não demonstrado que a infração penal tenha sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de qualquer dos entes referidos no art. 109, IV, da CF, os autos deverão ser remetidos ao Juízo Estadual. Nesse sentido, aplicando-se tal entendimento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DE CRIME QUE LESIONE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. DELIBERAÇÃO QUE COMPETE À JUSTIÇA COMUM FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE CONCLUIU NÃO SE TRATAR A CONDUTA DO DELITO DE DESCAMINHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I. Cabe somente à Justiça Comum Federal deliberar sobre a configuração, ou não, de crime que atraia sua competência, por lesionar bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Incidência, mutatis mutandis, do entendimento sedimentado na Súmula nº 150 desta Corte, segundo a qual [c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Conflito de competência conhecido, para declarar como competente o Órgão Jurisdicional Suscitado. (CC 129.055/MT, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 25/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBJETO DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. UNIÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ. I - O objeto da ação ordinária é a indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra instituição de ensino particular sem pedido relativo ao registro do diploma no Ministério da Educação. II - Se a Justiça Federal concluiu pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum. III - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 138.008/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). Isso posto, atento ao que dispõe a Súmula 150, do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito para DECLINAR da competência para uma das Varas Criminais da Comarca de Jaboticabal/SP que, se o caso, e à vista de todo o exposto, poderá suscitar eventual conflito de competência. Determino a remessa do presente feito ao Juízo acima, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Em tempo, ante o teor da decisão supra, solicite-se a devolução da carta precatória 72/2017, independentemente de cumprimento (fl. 139). Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

0008194-69.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diz o Ministério Público Federal que a acusada CRISTINA SILVA DE BRITO teria praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, caput e 3º). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) a partir de alerta do Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto teve início investigação policial a respeito de fraudes na obtenção de benefício de auxílio-reclusão em que a acusada atuara como procuradora; b) verificou-se que foram feitas inclusões ou alterações de vínculos empregatícios do instituidor dos benefícios após a prisão e mediante transmissão de GFIP pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dumont/SP e não pelos empregadores; c) procedeu-se à busca e apreensão no endereço da ré, onde encontrados diversos documentos vinculados aos benefícios fraudulentos, instaurando-se em torno de 70 inquéritos policiais; d) CRISTINA foi procurada por parentes dos instituidores presos de EVERTON DASSIE e solicitou documentos para dar entrada nos pedidos de auxílio-reclusão mediante pagamento; e) de posse da documentação, valendo-se de sua função no aludido Sindicato no período de 2004 a 2014, providenciou a inscrição de vínculos empregatícios fraudulentos no CNIS mediante transmissão de GFIP e protocolizou o requerimento dos benefícios. A denúncia foi recebida (fls. 180/181). A acusada apresentou resposta escrita (fls. 186/201). Seguiu-se a decisão que rejeitou as questões preliminares e não vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 202/203). Designada a audiência, esta se realizou neste juízo, ocasião em que foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Elaine Cristina de Souza Cruz e Antônio Maurício Gorita, ouvindo-se o testemunho de Fabiula da Silva de Almeida (fls. 237/239), não se opondo a defesa em razão da inversão dos atos processuais. Foi deferido o traslado do depoimento das testemunhas ausentes nos autos nº 0007986-85.2015.403.6102, os quais foram anexados através da mídia de fl. 243. A testemunha de acusação e o interrogatório da ré foi realizado posteriormente, conforme consta dos termos carreados às fls. 249/252. Todos os depoimentos foram colhidos e gravados nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 444). O MPF apresentou suas alegações finais pugnano pela absolvição (fls. 265). Nas suas alegações finais, a ré pugnou pela suspensão do feito e julgamento conjunto com os demais processos em que figura como acusada. Declarou-se inocente em relação às condutas imputadas nos presentes autos. No mais, requer a aplicação da pena mínima, da atenuante relativa à confissão, da continuidade delitiva e da substituição da pena por restritiva de direito (fls. 268/283). É o que importa como relatório. Decido. Deve ser afastada a arguição de necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva. Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENALIS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprová-lo, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de produto de menor valor que, a seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016) Aceresa-se que, no caso sob análise, os diversos feitos em relação aos quais se pretende a reunião se encontram em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbra razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto. Nesse contexto, indefiro o pedido de reunião dos processos para julgamento único. De acordo com o Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento - Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor - III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa - IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro - V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque - VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n.). Pois bem. No que diz respeito à autoria do fato, não restou esta cabalmente demonstrada. Em que pese aos indícios de que possa ter havido fraude na concessão do benefício previdenciário NB nº 25/144.000.433-9, ocorrido em 25/04/2007, a contribuição que ensejou o deferimento do auxílio-reclusão não se deu em razão de vínculo lançado extemporaneamente na GFIP transmitida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Dumont, conforme descreveu a denúncia, mas sim em razão de contribuição facultativa relativa a competência 01/2007. Importante também considerar o depoimento da testemunha de acusação Marcia Lopes Mangino, em que relatou sua convivência conjugal com o instituidor do benefício Everton Dassie entre os anos de 2003 a 2012 e com quem teve dois filhos. Segundo afirmou, Everton trabalhou como repositor no Carrefour e depois como chapa, tendo conhecimento de que ele era filiado a um sindicato, embora não soube precisar qual era. Disse que antes da prisão trabalhou no Carrefour e que da carteira de trabalho dele já constavam tais vínculos. No seu interrogatório, a ré também rejeitou a acusação, confirmando que a testemunha Marcia a procurou, trazendo a CTPS de Everton já com os registros e uma guia de recolhimento de contribuinte individual ou facultativo, distinguindo a situação de outras em que confessou a conduta criminosa. Em tal contexto, assim como se posicionou o MPF, não há elementos que possam relacionar a conduta da ré com o pagamento da guia de recolhimento de contribuinte individual, além de não terem sido estes os fatos descritos na denúncia. Diante do exposto, absolvo CRISTINA DA SILVA BRITO da prática descrita no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008830-35.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 158-v, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Recebo, também, o recurso de apelação interposto pelo sentenciado na fl. 162, com razões já apresentadas nas fls. 163/180. Assim, abra-se vista ao parquet para oferecimento de suas razões, bem como das respectivas contrarrazões ao recurso da defesa. Com a juntada, abra-se vista à defesa do acusado para suas contrarrazões. Se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA, NO PRAZO LEGAL, CONTRARRAZÃO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO.

0000003-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AUDENICIO ANTONIO DE BRITO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Diz o Ministério Público Federal que AUDENÍCIO ANTONIO DE BRITO teria praticado os crimes previstos nos artigos 330 (desobediência), 331 (desacato), 348, 1º (favorecimento pessoal) e 129, caput, c/c art. 14, inciso II (lesão corporal na forma tentada), todos do Código Penal. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) na noite do dia 20 de dezembro de 2015 houve acidente de trânsito envolvendo o veículo Mitsubishi/L 2000 Triton, cor prata, nas imediações da agência da Caixa Econômica Federal da Avenida Braz Oláia Costa, nesta cidade; b) as testemunhas ANDERSON MEDEIROS ARCELI e MARIANA MARIA ARICETO ARCELI trafegavam na mesma via e foram testemunhas oculares do acidente; c) as testemunhas SAMUEL ALEXANDRE DE FREITAS, MARIA ADELIA BIDURIM SIQUEIRA e ARTHUR CEZAR GARCIA encontravam-se nas proximidades e se dirigiram ao local imediatamente após ouvirem o barulho do acidente; d) após poucos minutos o acusado chegou ao local em seu caminhão-guicho, parou no estacionamento da agência da CAIXA, fez descer um veículo que já estava no interior do guincho e iniciou procedimentos para rebocar o automóvel acidentado, de modo a removê-lo do local, bem como dar fuga ao motorista, que subiu à cabine do guincho; e) as testemunhas questionaram o procedimento realizado, uma vez que estaria alterando o local de eventual crime de trânsito - haja vista os relatos de que o motorista do veículo acidentado estaria conduzindo veículo automotor na via pública sob influência de álcool; f) ARTHUR, não tendo sido capaz de parar o caminhão-guicho, retornou ao seu edifício e acionou o vizinho e Delegado da Polícia Federal, Dr. Flávio Veictez Reis, que se dirigiu ao local dos fatos; g) o delegado, percebendo que AUDENÍCIO retirava a Mitsubishi do local, dirigiu-se a ele, identificou-se e deu, por duas vezes, ordem de parar imediatamente o procedimento; h) acusado ignorou a ordem e dirigiu-se ao delegado com expressão de deboche e proferindo a expressão fôda-se; i) nesse momento o delegado sacou a arma que portava e, mantendo-a apontada para o chão, rente ao corpo, passou a movimentar-se paralelamente à cabine exigindo que o guincheiro parasse em razão de uma ordem legal, sendo novamente ignorado pelo acusado, que ainda movimentou bruscamente o caminhão na direção do delegado com a intenção de atingi-lo, somente não o fazendo em razão da destreza empenhada pelo DPF; j) ato contínuo, o delegado anunciou que iria atirar no pneu, o que foi feito, sendo que só assim AUDENÍCIO parou o caminhão; k) novamente interpelado pelo delegado no sentido de que havia desobedecido a ordem legal de autoridade, o acusado disse-lhe, em tom de deboche, que só respeitava a P.M.A. denúncia foi recebida (fl. 151). Presentes os requisitos legais, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (art. 89 da Lei n. 9.099/95), que a rejeitou (fl. 192). Resposta escrita à acusação nas fls. 198/200. Seguiu-se decisão que, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), designou audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório. Na oportunidade, foi indeferida a oitiva das testemunhas da defesa porquanto arroladas de forma intempestiva (fls. 201/202). Nas fls. 243/239 consta termo da Audiência de Instrução na qual foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu por meio de sistema de áudio e vídeo em CD, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, dispensada a transcrição. Na ocasião, foi homologada a desistência da oitiva de três testemunhas de acusação, não intimadas. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais nas fls. 263/283 e pleteou a condenação do acusado pelos delitos do art. 330 e 331 do Código Penal e a absolvição por aqueles dos arts. 348, 1º e art. 129, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP.O acusado, por sua vez, requereu sua absolvição ao argumento de que não teria agido com dolo em quaisquer dos crimes a ele imputados (fls. 285/288). É o relatório. DECIDO. Ante a inexistência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. No que tange ao crime de lesão corporal dolosa leve, na forma tentada, e de favorecimento pessoal, tenho que não restaram caracterizados. Os precatórios tipos penais possuem a seguinte descrição: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Favorecimento pessoal Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão: Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa. Quanto ao crime de lesão corporal, na sua forma tentada, a descrição da conduta lançada pelo Ministério Público Federal na peça acusatória faz referência à ação do acusado de movimentar bruscamente o caminhão, de forma deliberada, na direção do Delegado de Polícia Federal, apenas não o atingindo por ter ele pulado rapidamente para trás. As provas produzidas no presente feito, contudo, não autorizam concluir a presença do elemento subjetivo do injusto (animus laedendi ou vulnerandi), momento quando se vê que até mesmo a suposta vítima, em Juízo, disse não poder afirmar que o réu tenha tido intenção de ofender sua integridade física. No mesmo sentido, aliás, o depoimento das demais testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório (ex vi de fl. 239). De igual maneira, para a perfeita substância dos fatos do delito de favorecimento pessoal na figura privilegiada seria necessária a comprovação de que a conduta do agente objetivava auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que não é cominada pena de reclusão (CP: art. 348, 1º). Trata-se de tipo penal acessório na medida em que exige como pressuposto a prática de crime anterior de qualquer espécie (doloso ou culposo, consumado ou tentado etc.) pela pessoa a quem o agente auxilia a subtrair-se à ação de autoridade pública. No caso dos autos, contudo, não há elementos a apontar a efetiva prática de crime anterior pelo suposto favorecido. Os elementos indiciários colhidos na fase policial que apontavam o possível cometimento de crime de embriaguez ao volante por parte do motorista acidentado (art. 306 da Lei n. 9.503/97) não foram corroborados em Juízo, razão pela qual não há se falar na ocorrência de tal crime contra a administração da justiça. De rigor, pois, a absolvição de AUDENÍCIO ANTONIO DE BRITO em relação aos crimes previstos no art. 129, caput, c/c art. 14, inciso II e no art. 348, 1º, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Diferentemente, entendo configuradas as condutas descritas como desobediência e desacato. De acordo com o Código Penal/Desobediência Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Desacato Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. O delito de desobediência ocorre quando o sujeito ativo da prática delitiva não atende a ordem legal emanada por funcionário público competente por meio de um comando expresso aquele que tem o dever jurídico de obedecer. Doutrina e jurisprudência informam, ademais, tratar-se de crime subsidiário, vale dizer, somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade competente não seja objeto de sanção administrativa, civil ou processual, salvo se cumulado com a pena criminal (STJ: Quinta Turma, AgrRg no AREsp 699.637/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017). Já o desacato consiste numa injúria especial, aperfeiçoando-se com o cometimento do crime de injúria somado ao atentado ao prestígio e ao respeito dos servidores públicos. O agente que ofende funcionário público no exercício de suas funções (na repartição ou não), ou em razão dela, incorre no delito previsto no art. 331 do Código Penal. A materialidade, a autoria e o elemento subjetivo (dolo) do acusado no cometimento de tais crimes restaram evidentes, de modo que, ausentes causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, de rigor a condenação. No que concerne aos requisitos para a configuração do crime de desobediência, foram todos devidamente preenchidos: i) ordem legal; ii) emanada de funcionário público competente; iii) obrigação do destinatário em cumprir-la; iv) inexistência de sanção civil, administrativa ou processual. Nem se diga que a ordem não fora emanada de autoridade competente, sendo consabido que a polícia federal é órgão constitucionalmente instituído para a garantia da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Encontrando-se o acusado em aparente situação de flagrância delitiva (CPP, art. 347, parágrafo único) e ante a inércia dos policiais militares que se ali se encontravam, agiu o delegado de polícia no estrito cumprimento do dever a ele imposto (CPP, art. 301). Nem se diga, ademais, que o acusado não teria a obrigação legal de obedecer à ordem a ele direcionada em suposto exercício do direito de autodefesa ou de não autoincriminação. De fato, no caso em concreto a ordem de parada foi dada contra agente que se encontrava em aparente situação de flagrância delitiva, sendo certo que o direito de não produzir prova contra si mesmo não é absoluto e não pode ser invocado para a prática de outros delitos. Nesse sentido, aliás, o julgado abaixo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. ORDEM NÃO DIRIGIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO E NEM DE SEUS AGENTES. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ART. 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA E FUGA. SUPUESTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. COMPENSAÇÃO DA REINICIÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal. III - No presente caso, contudo, a ordem de parada não foi dada pela autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do paciente, em razão de atividade suspeita por ela apresentada, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado. Desta forma, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do paciente pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal. IV - Os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa. V - Inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo uma vez que restou expressamente consignado no v. acórdão combatido que o paciente, de forma consciente e deliberada, desobedeceu a ordem de parada dada pelos policiais militares. Rever o entendimento do e. Tribunal de origem para afastar o dolo do paciente demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. VI - O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão não foi apreciado pelo e. Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder a análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido (STJ, Quinta Turma, Ministro Relator Félix Fischer. Data de Publicação: 01/08/2017) - grifo meu. No que tange ao crime de desacato, igualmente configurado, haja vista a comprovação pelo depoimento das testemunhas FLÁVIO e SAMUEL de que o acusado teria ofendido/desrespeitado o delegado de Polícia Federal mediante o uso de palavras de baixo calão do tipo fôda-se e vai se fôder. A comprovar a presença do elemento subjetivo necessário à caracterização de ambos os crimes vê-se que as provas ora colhidas em Juízo foram uníssonas a apontar que Flávio Veictez Reis identificou-se prontamente como Delegado da Polícia Federal ao acusado AUDENÍCIO antes de emanar ordens para que ele cessasse os procedimentos de reboque, ao que foi ignorado, não pairando dúvidas, portanto, de que o acusado tinha pleno conhecimento de que a pessoa que lhe dava a ordem legal de parar o caminhão-guicho e que ele ofendera verbalmente se tratava de autoridade pública federal. Assim, diante do robusto conjunto probatório produzido, torna-se frágil e inconsistente a alegação de ausência de dolo aventada pela defesa do acusado. Diante do exposto: a) absolvo AUDENÍCIO ANTONIO DE BRITO quanto aos crimes previstos no art. 129, caput, c/c art. 14, inciso II e no art. 348, 1º, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal; b) condeno AUDENÍCIO ANTONIO DE BRITO nas penas dos crimes previstos nos arts. 330 e 331, ambos do Código Penal. Passo a individualizar as penas. A sanção penal prevista para o crime previsto no artigo 330 do Código Penal é de detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade pelo delito de desobediência, estipulo-a inicialmente em 15 (quinze) dias de detenção: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há nenhuma condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias e consequências do crime são normais. Não há, in casu, qualquer circunstância atenuante ou agravante, tampouco causa de aumento ou diminuição de pena, daí por que a pena imposta pelo delito do artigo 330 do Código Penal deve ser definitivamente fixada em 15 (quinze) dias de detenção. A sanção penal prevista para o crime previsto no artigo 331 do Código Penal é de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, ou multa. Quanto à pena privativa de liberdade pelo delito de desacato, estipulo-a inicialmente em 06 (seis) meses de detenção: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; o réu não ostenta maus antecedentes; a conduta social e a personalidade do agente são boas; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Porém, não há motivos que justifiquem a prática do ilícito. Não vislumbro qualquer circunstância atenuante ou agravante, tampouco causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a pena imposta pelo delito do artigo 331 do Código Penal deve ser definitivamente fixada em 06 (seis) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto. Portanto, a pena total final é de 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a serem cumpridos em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44, 2º, do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por apenas uma pena restritiva de direitos. Em tese, é possível impingir: ? prestação pecuniária; ? prestação de serviços à comunidade; ? perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ? limitação de fim de semana. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (? consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (? e ?), entendo que nenhuma das sanções previstas são adequadas à expiação dos crimes cometidos pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação pecuniária, uma vez que o condenado trabalha aos fins de semana. No que tange à multa (CP: art. 330), fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo à boa condição econômica do réu revelada por ocasião do interrogatório judicial (renda mensal de R\$ 12.000,00), arbitro cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagar-lhe dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 49, 2º). Logo, em síntese, fica o réu condenado a) pagar 10 (dez) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; b) pagar 10 (dez) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809). II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados. III. Expedição de guia de execução para fins de cumprimento das penas impostas ao juízo da execução penal, instruído-a com os documentos necessários. IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. V. Remessa do feito ao SEDJ, para anotações. Últimas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001283-07.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-98.2015.403.6102) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WANDERLEY DIAS MOREIRA X PAULO MASCI DE ABREU(SP061719 - PAULO MASCI DE ABREU E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI)

Tendo em vista o pedido de redesignação de audiência formulado pelo MPF (fl. 415), redesigno a audiência pautaada na fl. 408 para o dia 26/01/2018, às 13h. Considerando que a audiência será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria às expedições e comunicações necessárias a sua efetivação. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0006946-34.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002050-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO(MG093420 - CLEBER DOS SANTOS ROSA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por Gediel Luchesi Hermenegildo, do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do CPB. Denúncia recebida em 21/09/2011 (fl. 394). O Ministério Público Federal, verificando que o réu atendeu aos requisitos objetivos para o benefício da suspensão condicional do processo, requereu a designação de audiência para apresentação da proposta (fls. 520/521). Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 775), as condições impostas foram aceitas pelo acusado e seu defensor. Cumpridas as condições, conforme termos de comparecimento e apresentação de cestas básicas (depósitos no valor de R\$ 100,00) de fls. 783/827, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 846). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento das condições impostas ao suposto autor do fato e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEDIEL LUCHESEI HERMENEGLDO, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009535-96.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VALMIR FURLAN X RACHELE CRISTINE FURLAN(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Fls.109/110: Prejudicado o pedido, tendo em vista a informação pelo Juízo Deprecado acerca da redesignação de audiência à fl. 108. Intime-se.

0011600-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VANESSA APARECIDA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO GONCALVES

Cuida-se de ação penal instaurada em face de ANA CLÁUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE e VICTOR ALVES BATISTA pela suposta prática do delito previsto no art. 304 c.c art. 297, caput, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Segundo consta, em 18.03.2008, os acusados teriam feito uso de documento público previamente falsificado perante o INSS para obtenção de benefício previdenciário. Recebida a peça acusatória (fl. 154), bem como devidamente citados, os acusados ofereceram resposta escrita às fls. 224, 226/227 e 230, pelo mesmo advogado constituído. A defesa não apresentou preliminares e reservou-se o direito de analisar o mérito oportunamente, adiantando, contudo a inocência dos acusados. Arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação, além de outras duas. É o relato do necessário. Verificando que não foi apresentada qualquer hipótese de absolvição sumária pela defesa (CPP, art. 397), reservando-se a apresentar suas teses defensivas somente após o desenrolar da instrução processual. Assim, considerando que as testemunhas de acusação e defesa (fls. 142, 224, 226/227 e 229/230) e os acusados residem no âmbito desta 2ª Subseção Judiciária, designo para o dia 13.12.2017, às 14h30min, audiência de instrução visando à oitiva das aludidas testemunhas, bem como ao interrogatório dos acusados. Tendo em vista que as testemunhas MARCIO ANTONIO SIESSERE e GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES são servidores públicos, proceda a serventia às requisições de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF.

0002733-48.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Depacho de fl.218/Fs.214/215: Prejudicado o pedido, tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 216. Sem prejuízo, concernente à audiência de instrução e julgamento designada para 17/01/2018, requirite-se a apresentação do acusado Edmundo Rocha Gorini ao Diretor da Penitenciária Masculina de Tremembé II, bem como escolta à Delegacia de Polícia Federal. Quanto ao acusado Mauro Sponchiado, diante da informação de que ele se encontra em prisão domiciliar (fls. 214/215), intime-se a defesa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o juízo e o número dos autos em que foi decretada a referida prisão, para fins de requisição de seu comparecimento à audiência designada. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 222/Fs. 219/221: Defiro. Oficie-se ao Juízo Deprecado acerca da dispensa do comparecimento dos acusados para o ato de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designada para 27/11/17 às 15h45. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 218 em seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0003019-26.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004677-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DELZA MARIA NUNES VERDE(MA001001 - CLAUDECIR REGO DOS SANTOS)

Vistos etc. Ab início, importante esclarecer que o presente feito se refere a autos desmembrados da ação penal originária n. 0004677-03.2008.403.6102 por força da decisão de fl. 611. Tramita ele, portanto, nos termos daquela decisão, apenas em relação à ré DELZA MARIA NUNES VERDE. Diz o Ministério Público Federal que a acusada teria praticado os delitos de quadrilha ou bando (CP, art. 288, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n. 12.850/2013) e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, art. 207), por 36 (trinta e seis) vezes, em concurso formal. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) em maio de 2007, a acusada, em conluio e unidade de desígnios com outros agentes, com os quais estaria associada permanentemente para o fim de cometer crimes - aliciou 36 (trinta e seis) trabalhadores da cidade de Acoquí/MA com o intuito de levá-los para o trabalho na lavoura de laranja em Guariba/SP, mediante fraude, consistente em falsas promessas de salário e condições de trabalho e moradia, e, ainda, sem assegurar-lhes condições de retorno ao local de origem; b) para o transporte dos trabalhadores foi contratada a empresa de ônibus de Goiânia denominada Me Leva Brasil Turismo, em cujo cartão constam os nomes de Gilberto e de Delza e seu número de telefone; c) ainda no Maranhão, antes da saída do ônibus, a denunciada entrou no veículo e comunicou a todos que uma pessoa os receberia em Guariba/SP, onde foram surpreendidos com péssimas condições de habitação, extrema penúria e, sem dinheiro, tiveram de permanecer nestas condições; d) o crime de aliciamento não teria ocorrido sem a associação havida entre a acusada e os demais agentes, ainda que desconhecem sua identidade uns dos outros. A denúncia foi recebida (fl. 245). DELZA, pessoalmente citada (fl. 301), apresentou resposta escrita à acusação nas fls. 303/336, oportunidade em que arrolou três testemunhas. Decisão de fl. 366 afastou as teses da defesa e determinou o início da instrução probatória. Foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (WILSON RODRIGUES DA SILVA - fls. 386/388) e duas testemunhas arroladas pela defesa (ARI PIRES DOS SANTOS e DALIANE DUTRA DE SOUZA - fls. 614/615). Houve desistência expressa das partes na oitiva das demais testemunhas inicialmente arroladas, consoante fls. 465, 516 e 614. Ao final, interrogou-se DELZA MARIA NUNES VERDE - fls. 614/615. As partes nada requereram na fase de diligências complementares. Alegações finais do MPF e da defesa apresentadas, respectivamente, nas fls. 637/650 e 652/660, nas quais pleiteiam a absolvição da ré ao argumento de não haver nos autos prova suficiente à condenação. É o importa como relatório. Decido. Consigne-se que os fatos se deram no ano de 2007, razão pela qual se aplicará a redação do art. 288 anterior à vigência da Lei n. 12.850/2013, por ser mais benéfica à acusada. De acordo com o Código Penal/Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. Quanto aos delitos imputados, passo a analisá-los isoladamente. DO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL No que concerne à materialidade do fato, entendo que a prova entã produzida é extreme de dúvida quanto à condição degradante vivenciada pelos trabalhadores que foram levados de Acoquí, no Maranhão, para Guariba, São Paulo, em maio de 2007. O laudo de vistoria de fls. 189/198 aponta irregularidades graves no alojamento em que os trabalhadores ficavam. No local não havia armário para guarda dos pertences individuais dos empregados. Não havia geladeira para conservação dos alimentos. Os cômodos eram adaptados como quartos, sem mobiliário apropriado, somente com redes de descanso armadas e colchonetes jogados ao chão. Havia apenas um banheiro. O depoimento de WILSON RODRIGUES DA SILVA (fl. 388), presidente do Sindicato dos Empregados Rurais do Município de Guariba/SP, do mesmo modo, corrobora a materialidade delitiva. Noutro giro, no que diz respeito à autoria, verifico que a prova oral produzida em Juízo mostra-se devesas frágil à condenação. Com efeito, a única testemunha arrolada pela acusação ouvida em Juízo - Wilson (fls. 386/388) - disse não se recordar da acusada, pensando ser pessoa que morava em Pradópolis e que ali tinha um barzinho. Nesse passo, tenho que os depoimentos extrajudiciais dos trabalhadores JOSÉ RIBAMAR e UELTON ARRAS FRAZÃO seriam determinantes para eventual condenação, contudo, não foram repetidos quando da instrução processual em Juízo. Nesse contexto, há muito tempo é uníssona a jurisprudência pátria sobre a impossibilidade de se impingir édito condenatório lastroado em provas colhidas exclusivamente em inquérito policial, visto que não albergadas pelo crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesses termos, alías, a atual redação do art. 155 do Código de Processo Penal. Nesse passo, incumbia ao órgão ministerial a produção, em juízo, de provas aptas a uma condenação, aqui sim albergadas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, rendendo, dessa forma, homenagens aos aludidos postulados constitucionais, o que não se observou in casu. Portanto, a absolvição da acusada é medida que se impõe em razão da ausência de provas idôneas e suficientes para a condenação. QUADRILHA OU BANDO Trata-se de tipo penal que, objetivamente, incrimina a conduta de associação mínima de quatro pessoas para a prática de crimes, sendo necessário o vínculo associativo estável ou permanente de seus membros para a prática de crimes. Subjetivamente, exige-se o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de querer se associar a outras pessoas de forma habitual e permanente para a prática de crimes. No caso dos autos, as provas produzidas sob o crivo do contraditório não indicam com a segurança necessária a participação de DELZA no delito em comento, não se permitindo afirmar que a acusada tenha se associado de forma estável ou permanente com outros agentes para a prática de uma séria indeterminada de crimes. De rigor, pois, sua absolvição também em relação ao referido crime. Ante o exposto, absolvo DELZA MARIA NUNES VERDE da prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 207, caput e 1º, por 36 (trinta e seis) vezes, em concurso formal (art. 70), todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Intimem-se o MPF e o defensor constituído da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.

0003910-47.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELE GRASSI X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de MARCELE GRASSI e MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANTANNA em razão de suposta infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c artigo 71, caput, por cinco vezes, do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, ao longo dos anos de 2011 a 2015, de forma continuada e em conluio, omitiram informações e prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, assim reduzindo a arrecadação de tributo federal (imposto de renda de pessoa física). A denúncia foi recebida na fl. 63. Pessoalmente citados nas fls. 69 e 71, os acusados ofertaram resposta escrita nas fls. 88 e 72/76. MARCELE GRASSI, assistida pela Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de apresentar suas teses defensivas somente após o desenrolar da instrução processual. Alegou ser inocente e requereu sua absolvição. Não arrolou testemunhas (fl. 88). MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANTANNA, por sua vez, sustentou: a) falta de justa causa para a ação penal, por não ter constado no polo passivo do procedimento administrativo nem tampouco ter sido considerado devedor solidário pelo fisco; b) ausência de dolo, a afastar a tipicidade delitiva e a ensejar sua absolvição sumária. Arrolou oito testemunhas. Requereu a reunião do presente feito com aquele de n. 0004166-87.2017.403.6102 (fls. 72/76). É o relato do necessário. Quanto à alegada falta de justa causa para a ação penal, constato que os documentos acostados ao procedimento investigatório criminal em apenso trazem suporte mínimo de provas hábeis a atribuir aos acusados os fatos criminosos a eles imputados (plausibilidade). Assim, a despeito de o acusado MÁRCIO não ter sido autuado administrativamente pela autoridade fiscal - consoante se observa da representação para fins penais de fls. 04/15 - há nos autos indícios suficientes de que teria concorrido, no exercício da administração da pessoa jurídica COMED - Corpo Médico LTDA, para que a ré MARCELE recebesse rendimentos formalmente travestidos de distribuição de lucros e assim lançados na declaração de renda desta última quando, em verdade, referiam-se a verdadeira contraprestação pecuniária em relação de trabalho. Nestes termos, existindo prova da materialidade dos fatos imputados e indícios suficientes de autoria a ação penal deve prosperar, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. Dessa forma, afastada a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal. Quanto à alegação de ausência de dolo, entendo não ser possível, ao menos a esse momento processual, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do tipo, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. Não vislumbro, pois, neste momento processual, a presença da hipótese prevista no art. 397, inciso III, do CPP (que o fato narrado evidentemente não constitui crime) nem tampouco quaisquer das demais hipóteses de absolvição sumária insculpidas nos comandos do precatado dispositivo. Assim, com vistas a dar regular prosseguimento ao feito, e considerando não foram arroladas testemunhas pela acusação tampouco pela defesa da corré MARCELE, intime-se a defesa constituída pelo corré MÁRCIO, por publicação, a fim de que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação da testemunha ANTONIO DAVID PRIZON (fl. 76, item 8), momento no que se refere ao endereço onde possa ser encontrada. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Expediente Nº 1353

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007976-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL PEREIRA TAVARES

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DANIEL TEIXEIRA TAVARES, na qual se objetiva a retomada do veículo CHEVROLET/CELTA, ano 2008/2009, cor prata, placa EDX-1558 e Chassis nº 9BGRZ0890G216281, dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45714396. Foi prolatada sentença terminativa (fls. 22/22 verso). Interposto recurso de apelação (fls. 25/28), o qual foi conhecido e provido para nulificar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 49/51). É o que importa como relatório. Decido. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Segundo consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 12/14), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 06/08, transitando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requested. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para a Comarca de Orlandia/SP, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se. Despacho Ordinatório de fl. 55: Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 314/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0001704-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA CARLA RIBEIRO CAMPOS

À fl. 29 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 29, na presente ação movida em face de Andrea Carla Ribeiro Campos e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-53.2006.403.6102 (2006.61.02.002971-0) - IDELFONSO ALVES BORGES(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Idelfonso Alves Borges em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004080-34.2008.403.6102 (2008.61.02.004080-5) - JOAO LOPES FILHO X VERA THEREZINHA NORIEGA LOPES(SP140587 - JULIANA CARRARO BOLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por João Lopes Filho e outro em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0010133-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1)) MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Trata-se de ação revisional de cláusulas estabelecidas em contrato de mútuo firmado entre as partes, em que se pede o restabelecimento do equilíbrio entre a renda dos mutuários e a alteração das prestações. Assevera-se que o contrato se rege pela tabela SACRE, a qual estabelece reajustamento das parcelas e do seguro somente após o 13º mês, observando-se a variação salarial dos mutuários e segundo a variação da TR, o que não foi feito pela CEF. Defende-se também a exclusão da taxa de administração. Citada, a Caixa Econômica defendeu a higidez das cobranças e a observância dos termos fixados no contrato. Informou que considerou as amortizações extraordinárias realizadas pelos mutuários e que, em renegociação da dívida formalizada em 30/06/2004, incorporou ao saldo devedor encargos mensais sobre a inadimplência que se arrastava desde 03/2002. Na ocasião, foram alteradas as condições de pagamento da dívida, excluindo-se a correção das parcelas pela variação salarial dos mutuários, assim como a taxa de administração. Defendeu que todos os encargos foram reajustados em observância aos termos contratados, esclarecendo que houve incorporação de encargos ao saldo devedor em razão de inadimplemento, até que em 28/07/2007 os mutuários deixaram de pagar as parcelas mensais do contrato. Defendeu sua ilegitimidade passiva, a qual atribuiu à EMGEA, a quem foram cedidos os créditos do contrato, a falta de interesse de agir dos autores, a impossibilidade de reconhecimento dos cálculos elaborados pela parte autora e a forma de pagamento proposta. Por fim, sustentou a aplicação da Lei nº 10.931/2004, a função social dos contratos e sua força vinculante. Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta não se realizou ante a não aceitação da proposta pelas partes. Na oportunidade ficou determinado que os autores realizassem pagamento das parcelas no valor de R\$ 350,00, suspendendo-se o trâmite do feito pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 254). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 281/283), determinando-se o prosseguimento do feito. Foi prolatada sentença (fls. 286/308), a qual foi anulada em sede de apelação, determinando-se o retorno dos autos para a realização de perícia contábil. O laudo pericial foi juntado às fls. 432/458, dando-se vista às partes. A CEF manifestou-se às fls. 464/465 e os autores mantiveram-se silentes. É o que importa como relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda. Não verifico a ilegitimidade da CEF, pois foi quem pactuou o contrato inicial e, de reverso, reconheço a legitimidade da EMGEA, já que assumiu os créditos cedidos pela instituição financeira. Constatado ainda que a EMGEA apresentou contestação juntamente com a CEF, razão pela qual não verifico qualquer prejuízo ou nulidade a ser sanada. O interesse de agir decorre da pretensão de corrigir-se eventual vício na composição das parcelas do financiamento habitacional e demais encargos cobrados pela instituição financeira ré. Cabe a correção das parcelas e do saldo devedor, sob pena de submeterem aos comandos do art. 3º 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito oferecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit. art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade consecutiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a essa conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II, de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, ainda que também aplicável esse entendimento às pessoas jurídicas, tal exigência não traz reflexos na pretensão aviada pela parte autora, visto que os elementos constantes dos autos revelam que não ocorreram os aludidos vícios no cumprimento da avença. II - Em relação ao mérito, propriamente dito, o cerne da questão posta a debate judicial cinge-se à correção do saldo devedor e das parcelas de financiamento habitacional firmado em 26/06/1997 (repactuado em 28/03/2005) entre os autores e a CEF. Conforme asseverou a CEF em sua contestação, o referido contrato observou os termos convenionados (cláusulas 5ª e 12ª), aplicando-se às parcelas do financiamento o Coeficiente de Equiparação Salarial. Consignou ainda que, nos termos avençados, ante a falta de informações sobre os índices de reajuste da categoria profissional dos mutuários, aplicou os mesmos índices de correção do saldo devedor (cláusula 12, 4ª e 16ª), assim também procedendo em relação à taxa de administração. Ocorre que a inicial é omissa quanto à renegociação do débito ocorrido em 28/03/2005 e quanto aos períodos de inadimplência do financiamento, situação que alterou o saldo devedor, ante a incorporação dos encargos decorrentes da mora. A partir da nova pactuação, a atualização da parcela passou a sofrer correção pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusula 5ª), o que trouxe estabilidade ao sistema financeiro habitacional, pois corrigiu situação que gerava enorme desequilíbrio, decorrente do reajuste das parcelas pela variação salarial e o saldo devedor pelo índice de correção do FGTS, de onde proviam os recursos para a concessão dos empréstimos imobiliários, notadamente mais expressivos que o reajuste salarial. Com a realização da perícia contábil, arredou-se qualquer dúvida que ainda podia persistir. Conforme se colhe do laudo técnico apresentado, tanto a apuração da parcela inicial (que observou o Coeficiente de Equiparação Salarial) quanto os reajustes das parcelas e do saldo devedor, observaram corretamente os termos avençados no contrato que vigorou de 26/06/1997 a 28/03/2015. Ainda segundo o profissional, com a renegociação da dívida, foi pactuada nova forma de amortização e correção das parcelas e do saldo devedor, observando-se, a partir de então, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Em relação à nova avença, esclareceu a sistemática de cálculo e confirmou a higidez das parcelas calculadas pela credora. Além disso, ressaltou que o aumento do saldo devedor decorreu da incorporação dos encargos e parcelas inadimplidas. Cabe acrescentar que a aplicação da Tabela SACRE, pactuada por ocasião da renegociação da dívida, consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros; vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada. Pelo referido sistema, como a prestação é composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, não há inclusão deste ao saldo devedor, não havendo, portanto, a possibilidade de capitalização de juros. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A questão, inclusive, foi sedimentada através da Súmula nº 450 do STJ. Nesse delineamento, não se pode simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de sistema de reajuste (ou sistemática) diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, até para que se observe o princípio da força obrigatória dos contratos. III - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0008398-60.2008.403.6102. Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, do CPC), devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF, cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC). P.R.I.

0003388-30.2011.403.6102 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cristiano Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003697-12.2015.403.6102 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva a nulificação da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia hipotecária, bem como a restituição da quantia que pagou pelo imóvel até o seu inadimplemento contratual, considerando que a venda do bem alcançou valor superior à dívida existente. Esclarece-se que, em 11/12/1998, celebrou contrato de empréstimo (nº 103136021264-1) para a aquisição de um imóvel situado na Avenida João Raymundo, 41, Jardim Perina, em Jaticabal/SP, avaliado em R\$ 24.417,00, dos quais R\$ 15.000,00 foram financiados e R\$ 10.000,00 pagos com recursos próprios. Alega ainda que adimpliu 72 parcelas, de um total de 180, que representaria 40% do valor tomado, o que, aliado ao valor pago diretamente ao imóvel, corresponderia a 64% do valor alcançado pela venda do imóvel, arrematado por R\$ 59.500,00, dos quais lhe caberiam R\$ 38.080,00. Junto documentos. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 65/223), denunciando à arrematante a lide. Defendeu a validade da adjudicação e a improcedência da demanda no tocante à restituição dos valores, tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como refutando os argumentos voltados à revisão contratual e ao enriquecimento sem causa. Réplica (fls. 227/231). Intimada, a CEF apresentou o valor do débito na data da adjudicação (fls. 234/241), dando-se vista ao autor, que se manifestou à fl. 244. A CEF foi novamente instada a apresentar outros valores que teria despendido na operação (fls. 245), contudo, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o que importa como relatório. Decido. Cumpre consignar que a relação jurídica que envolve as partes em litígio se originou de crédito mobiliário (nº 103136021264-1), formalizado em 11/12/1998, garantido por hipoteca do imóvel situado na Avenida João Raymundo, 41, na cidade de Jaticabal/SP, inscrito na matrícula nº 12.620 no Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade, dado pelo autor à CEF pela disponibilização da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga em 180 meses, para a aquisição do imóvel no valor de R\$ 24.417,00, dos quais R\$ 10.000,00 aportou com recursos próprios. Inicialmente não se há de promover a integração do(a) arrematante do imóvel no polo passivo da presente demanda, pois a questão já fora dirimida no feito judicial nº 2006.63.02.014260-9, que tramitou junto ao JEF, posteriormente repetida nos autos nº 2009.63.02.004354-2, distribuída também naquele juízo, cuja litispendência foi reconhecida. Ao que se colhe, a pretensão discutida nesses autos limita-se à restituição do valor que remanesceria do valor obtido com a venda do imóvel descontado o saldo devedor. A execução extrajudicial foi prevista na cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes, cujo inadimplemento ensejaria a execução da hipoteca constituída sobre o imóvel, nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 70/66. In casu, a inadimplência é incontestada, cumprindo-se, pois, verificar-se a observância das disposições legais aplicáveis, notadamente o que dispõe o Decreto-Lei nº 70/66. Nos termos do referido dispositivo, verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e os prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, o crédito, os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Acerca da higidez do Decreto-Lei nº 70/66 o C. STF assim já se posicionou reiteradas vezes, não havendo mais qualquer dúvida quanto à sua constitucionalidade (STF, AgR no RE 513546/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJE de 5/08/2008.). Como visto, tendo sido o autor intimado a purgar a mora e não o fazendo, aplicam-se os artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 70/66, ou seja, o valor a ser pago para alcançar a finalidade pretendida inclui, além das prestações em atraso e encargos contratuais, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal e os prêmios de seguro, além de juros e correção monetária. É certo que o autor não nega o inadimplemento das parcelas. Contudo, o agente financeiro é obrigado a remunerar o valor tomado junto ao mercado financeiro para disponibilizar o montante solicitado pelo mutuário. Esse, por sua vez, conhecia os termos do contrato, bem como a condição para a permanência no imóvel, cuja restrição somente cessaria no caso do adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Não é demais acrescentar que a instituição financeira não está obrigada a convocar os interessados para entabular acordos. Como visto, a avença em questão reveste-se de características próprias, já fartamente explicitadas, optando livremente o autor por essa modalidade de contratação. Acerca da questão pertinente à necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, é certo que aplicáveis artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, que estabelecem tal formalidade para a higidez do procedimento. Entretanto, a comercialização do imóvel se efetivou após seis concorrências públicas, iniciadas a partir de 2009, sendo que em todos os procedimentos foram enviadas duas notificações aos ocupantes do imóvel, todos com avisos de recebimento devidamente entregues, dos quais em três deles o próprio autor foi quem assinou (1ª, 4ª e 6ª), conforme constou de fls. 84/104. Cabe acrescentar ainda que a contranotificação acostada à fl. 89, verso, evidência que o mutuário conhecia o procedimento para o leilão do imóvel e, embora pretendesse sustar o ato, a ação judicial, na qual pretendia a nulificação da consolidação, não prosperou. No tocante à devolução dos valores que ultrapassaram o valor do débito, o pedido é improcedente. Nesse contexto, tem-se que o prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou reparação civil, como no caso, é de três anos, nos termos art. 206, 3º, inciso IV e V, do Código Civil/2002. No caso, segundo a averbação realizada na matrícula do imóvel (AV. 14/12.620 - fls. 29, verso), a adjudicação do imóvel se deu em 08/03/2005, enquanto que o ajuizamento da presente ação se deu em 31/03/2015. Assim, mesmo que se considere a data da arrematação do bem, ocorrida em 16/03/2012, emerge evidenciado o transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão ao ressarcimento de valores que ultrapassarem o valor do débito, tratando-se de matéria a ser conhecida ex officio pelo magistrado. Ainda que a pretensão não tivesse sido fulminada pela prescrição, verifica-se que o imóvel foi adjudicado por R\$ 16.614,09 (fl. 29, verso - R. 14/12.620), mesmo valor da dívida existente em 08/03/2005, não remanescendo, portanto, qualquer valor a ser restituído. Além disso, o valor obtido na arrematação do imóvel, R\$ 59.500,00, somente foi alcançado em 16/03/2012, após sete anos e o dispêndio de diversas despesas por parte da instituição credora com editais de licitação, registros em cartório, impostos, dentre outras. Como se isso não bastasse, é imperioso considerar que o autor morou com sua família no imóvel, pelo menos até a data da arrematação, tendo em conta que recebeu as notificações pertinentes às concorrências públicas, ou seja, por mais de sete anos sem pagar aluguel, impostos, dentre outras despesas, em flagrante prejuízo à CEF, a quem caberia exigir os prejuízos advindos do financiamento inadimplido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da CEF considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0003852-15.2015.403.6102 - EDSON DE JESUS MAXIMO(SPI171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 164/167, apontando omissão quanto à apreciação dos requerimentos de prova formulados por ocasião de sua manifestação de fls. 718/719. É o breve relato. DECIDO. A omissão apontada nos presentes embargos declaratórios de fato existe. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue: Fls. 723/727: (...) Entretanto, em relação aos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2002, de 01.01.2003 a 17.11.2003, de 04.07.2006 a 15.08.2006, de 12.02.2007 a 23.11.2007 e de 28.11.2007 a 14.02.2008, a pretensão não merece acolhida, pois, conforme os PPPs acostados às fls. 38/39, 272, 112/113 e 264, a exposição de 89 dB(A), 80 a 87 dB(A), 79 dB(A), 79 dB(A) e 73,3 dB(A), respectivamente, estava dentro do permitido na legislação vigente. Com relação ao requerimento para a realização de prova pericial de fls. 718/719, verifico que há nos autos documentos suficientes para a análise dos pedidos aludidos pelo autor na peça inicial, razão pela qual produção da prova pleiteada não se mostra necessária à elucidação dos fatos postos à desate judicial. Nesse sentido é o que dispõe o art. 370 do CPC, que atribui ao juiz avaliar a necessidade de outras provas para o julgamento da demanda. Cabe frisar que a empresa deve preencher os formulários (PPPs) com base nos exames realizados e registrados em laudos técnicos elaborados por profissional capacitado, conforme exigência contida na legislação do trabalho, de maneira que a ausência de agentes nocivos ou insalubres em tais documentos denota que estes não estavam presentes no ambiente fabril ou no desempenho das funções exercidas pelo obreiro. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo promover a devida averbação: Imrões Biagi S/A Açúcar e Alcool 18/11/2003 03/05/2006 Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda 02/10/2006 09/02/2007 International Paper do Brasil Ltda 19/05/2008 28/02/2012 International Paper do Brasil Ltda 01/03/2013 31/12/2013b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da DER, ocorrida em 11.04.2014, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício (...). Assim, considerando a existência de omissão apontada, passa a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 1022, III, e art. 494, II, ambos do CPC - 2015. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009268-61.2015.403.6102 - SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 262/266, apontando omissão quanto ao computo do tempo comum na contagem de tempo de contribuição do autor. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. O presente recurso busca modificar anterior decisão proferida em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não se observou na contagem de tempo o interregno compreendido entre 01/07/1983 e 28/02/1986 como tempo de serviço comum. Ocorre que, malgrado não se tenha pugnado pela especialidade do referido vínculo, é certo que tal período não constou da peça inicial; não por outra razão se consignou na decisão atacada que o referido interregno não constou dos pedidos ou mesmo foi mencionado na argumentação fática e jurídica da peça inicial, razão pela qual, não se poderia inovar nesse particular, sem prejuízo, por óbvio, de o INSS considerá-lo em sede administrativa. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005671-50.2016.403.6102 - GILBERTO AMADOR DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 92/96, apontando omissão/contradição no que refere aos períodos especiais pedidos e concedidos.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue:Fls. 330/331:(...) Com relação ao interregno compreendido entre 01.04.1989 a 032.03.90, a pretensão não prospera, ante a ausência de documentação hábil para comprovar que desempenhou atividade especial.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 04 meses e 09 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, contados até a data do requerimento administrativo, em 03/08/2015, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Soc. Açucareira Monteiro de Barros 03/01/1987 23/09/1987 - 8 21 - - - Mold Center Modelação Tec. Ltda - ME 01/04/1989 29/07/1989 - 3 29 - - - Açucareira Bortolo Carolo S/A Esp 21/03/1990 12/02/2003 12 10 22 Cia. Albertina Mercantil Industrial Esp 17/02/2003 30/04/2006 3 2 14 Usina Santo Antonio S/A Esp 01/05/2006 10/11/2008 2 6 10 INSS Esp 11/11/2008 27/09/2012 3 10 17 INSS Esp 28/09/2012 03/08/2015 2 10 6 Soma: 0 11 50 22 38 69Correspondente ao número de dias: 380 9.129Tempo total : 1 0 20 25 4 9Conversão: 1,40 35 6 1 2.780,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 21 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:Açucareira Bortolo Carolo S/A 21/03/1990 12/02/2003 Cia. Albertina Mercantil Industrial 17/02/2003 30/04/2006 Usina Santo Antonio S/A 25/09/2006 10/11/2008(b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a autora, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 03/08/2015, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício.Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).Assim, considerando a existência de erro material apontado, passa a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 1022, III, e art. 494, II, ambos do CPC - 2015.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que complementem os recursos já apresentados, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006867-55.2016.403.6102 - DEVAIR SOARES CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 75/79, apontando omissão quanto à análise do período compreendido entre 12/11/2006 e 02/05/2007.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente.Diante do exposto, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue:Fls. 76, verso a 79.(...)Fixadas essas premissas, verifico que, com relação aos períodos de 05.06.1978 a 01.03.1979, de 08.07.1980 a 13.03.1981, de 20.05.1983 a 24.11.1983 como rurícola para Agropecuária Santa Catarina S/A, de 02.04.1984 a 18.08.1984 como motorista para empresa Leão & Leão, de 24.08.1984 a 01.11.1985, de 19.05.1986 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.03.2006, 12.11.2006 a 02.05.2007, 22.11.2007 a 02.05.2008, 22.11.2008 a 28.04.2009, 19.11.2009 a 07.05.2010, 19.02.2011 a 01.05.2011 e 30.11.2011 a 10.06.2015 como motorista para Agropecuária Santa Catarina S/A, o Decreto nº 53.831/64 estabeleceu, nos itens 2.4.4, e 2.2.1, que as atividades exercidas como motorista e na agricultura devem ser enquadradas como especiais. (...)Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 28 anos, 11 meses e 08 dias e tempo de serviço de 44 anos, 05 meses e 11 dias, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Ati esp admissão saída a m d a m d sYPRIANO RODRIGUES E OUTROS 01/06/1976 18/09/1976 - 3 18 - - - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 05/06/1978 01/03/1979 - - - 8 27 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 08/07/1980 13/03/1981 - - - 8 6 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 20/05/1983 24/11/1983 - - - 6 5 LEÃO & LEÃO esp 02/04/1984 18/08/1984 - - - 4 17 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 24/08/1984 01/11/1985 - - - 1 2 8 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 19/05/1986 31/12/2003 - - - 17 7 13 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 01/01/2004 30/03/2006 - - - 2 30 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 01/04/2006 11/11/2006 - 7 11 - - - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA Esp 12/11/2006 02/05/2007 - - - 5 21 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA 03/05/2007 21/11/2007 - 6 19 - - - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 22/11/2007 02/05/2008 - - - 5 11 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA 03/05/2008 21/11/2008 - 6 19 - - - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 22/11/2008 28/04/2009 - - - 5 7 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA 29/04/2009 18/11/2009 - 6 20 - - - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 19/11/2009 07/05/2010 - - - 5 19 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA 08/05/2010 18/02/2011 - 9 11 - - - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 19/02/2011 01/05/2011 - - - 2 13 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 02/05/2011 29/11/2011 - 6 28 - - - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 30/11/2011 10/06/2015 - - - 3 6 11 Soma: 0 43 126 23 65 188Correspondente ao número de dias: 1.416 10.418Tempo total : 3 11 6 28 11 8Conversão: 1,40 40 6 5 14.585,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 5 11 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 12), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para (conceder o INSS aa) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 05/06/1978 01/03/1979AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 08/07/1980 13/03/1981AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 20/05/1983 24/11/1983AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 29/04/1995 31/12/2003AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 01/01/2004 30/03/2006AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 12/11/2006 02/05/2007AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 22/11/2007 02/05/2008AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 22/11/2008 28/04/2009AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 19/11/2009 07/05/2010AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 19/11/2009 07/05/2010AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 19/02/2011 01/05/2011AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 30/11/2011 10/06/2015b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91.(...)Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007645-25.2016.403.6102 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(SP308777 - MARILIA TEXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 254/257, apontando omissão/contradição no que refere aos períodos especiais pedidos e concedidos.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue:Fls. 330/331:(...) Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 24 anos, 11 meses e 24 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 01.07.2015, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina Martinópolis 01/07/1989 08/09/1989 - 2 8 - - - INSS Esp 27/12/1988 27/03/1989 - - - 3 1 INSS Esp 09/10/1990 07/09/1994 - - - 3 10 29 INSS Esp 08/09/1994 19/05/1995 - - - 8 12 INSS Esp 20/05/1995 05/03/1997 - - - 1 9 16 FAEPA/HC Esp 06/03/1997 01/04/2009 - - - 12 - 26 Hospital das Clínicas Esp 02/04/2009 03/08/2014 - - - 5 4 2 FAEPA/HC Esp 04/08/2014 01/07/2015 - - - 10 28 Soma: 0 2 8 21 44 114Correspondente ao número de dias: 68 8.994Tempo total : 0 2 8 24 11 24Conversão: 1,40 34 11 22 12.591,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 30 Todavia, considerando que o vínculo laboral junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto encontrava-se aberto na data do ajuizamento da presente ação, conforme CTPS de fls. 20, bem como o exíguo lapso para o implemento do requisito temporal, uma vez que, na data do requerimento administrativa faltavam apenas 06 (seis) dias, hei por bem conceder a aposentadoria especial a partir do ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. FAEPA/HC 06/03/1997 01/04/2009Hospital das Clínicas 02/04/2009 03/08/2014FAEPA/HC 04/08/2014 01/07/2015b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a autora, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do ajuizamento da presente ação, ou seja, 04/08/2016, nos termos da Lei nº 8.213/91;c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do ajuizamento do benefício e a data da efetiva implantação do benefício.Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).Assim, considerando a existência de erro material apontado, passa a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 1022, III, e art. 494, II, ambos do CPC - 2015.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que complementem os recursos já apresentados, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008446-38.2016.403.6102 - ELIANA CAROLINA SCARPIN - ME X ELIANA CAROLINA SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 164/167, apontando omissão quanto à apreciação dos pedidos de prova formalizados por ocasião da contestação.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente.Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue:Fls. 164/167:(...)Decido.Aduz a União que requereu fosse oficiado à SICOBOCRAD para que informasse a movimentação financeira do cartão de crédito internacional que pertenceria a Marcelo Henrique de Campo Ramos no período de 01/06/2015 a 01/04/2016.Todavia, a providência requerida não é apta a descortinar a participação da autora no evento criminoso.Além disso, o fato de o cartão ter sido apreendido em posse do cunhado da autora (também proprietária do veículo) no momento da apreensão das mercadorias contrabandeadas, ainda que demonstrasse gastos realizados no Paraguai, origem da mercadoria apreendida (cigarros), tal constatação não substanciaria prova de que houve participação sua no delito, mas tão somente que o marido ou o irmão realizaram compras naquele país e estas, certamente, não seriam da mercadoria ilegal apreendida.De mesmo modo, a oitiva da autora e os testemunhos do irmão e do marido, de nada acrescentariam na solução da celeuma, uma vez que, pela jurisprudência colacionada na sentença atacada, é necessária a comprovação efetiva da participação e dolo da proprietária do veículo.Acrescente-se, por fim, que o art. 370 do CPC atribui ao juiz avaliar a necessidade de outras provas para o julgamento da demanda.(...)Assim, considerando a existência de omissão apontada, passa a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 1022, III, e art. 494, II, ambos do CPC - 2015.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009686-62.2016.403.6102 - ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas em condições insalubres e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 16/01/2013. Pugnou ainda pela condenação da Autarquia em danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, concedendo-se a justiça gratuita (fl. 127). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a revisão pretendida, bem como a inexistência de dano moral. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, assim como a necessidade de laudo contemporâneo que comprove a efetiva exposição a agente nocivo. Por fim, nega a possibilidade de conversão do tempo especial. As fls. 167/249 e 253/259 foram juntados documentos apresentados pelas empregadoras, os quais foram encaminhados ao INSS, que procedeu a reanálise do benefício (fls. 348/351). Houve réplica. Cópia dos autos do procedimento administrativo foi juntada às fls. 276/344. Manifestaram-se as partes. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 16.01.2013 e a presente demanda foi ajuizada em 12.09.2016. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 11.09.1981 a 30.11.1983, de 01.12.1983 a 10.07.1984, de 01.03.1986 a 23.06.1986, de 02.05.1987 a 03.01.1988, de 07.01.1988 a 29.07.1991, de 03.12.1998 a 10.12.2007, de 01.10.2008 a 01.08.2009, e de 02.08.2009 a 25.06.2012. Contudo, o INSS, após reanálise do benefício (fls. 348/351), acabou reconhecendo a especialidade de alguns vínculos, quais sejam: de 03.12.1998 a 10.12.2007, 01.10.2008 a 01.08.2009 e de 02.08.2009 a 25.06.2012, além daqueles já reconhecidos por ocasião da análise e concessão da aposentadoria (de 11.07.1984 a 28.02.1986, de 09.09.1991 a 11.03.1992, de 16.03.1992 a 15.06.1993, de 01.11.1993 a 28.02.1994, de 02.03.1994 a 11.07.1994, de 20.02.1995 a 02.12.1998). Portanto, restam ainda controversos os vínculos compreendidos entre 11.09.1981 e 30.11.1983, de 01.12.1983 e 10.07.1984, de 01.03.1986 e 23.06.1986, de 02.05.1987 e 03.01.1988, de 07.01.1988 e 29.07.1991. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da presente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à pericia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que nos períodos compreendidos de 11.09.1981 a 30.11.1983, como servente, de 01.12.1983 a 10.07.1984 como ajudante geral, de 01.03.1986 a 23.06.1986 como operador de máquina e de 07.01.1988 a 29.07.1991 como ajudante geral, em todos para a empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., o autor sempre esteve exposto a pressão sonora que alcançava 90 dB(A), além de calor registrado em 26,7º C, conforme constou do PPP de fls. 62/63 e 64/65. Coisa distinta é o que se concluiu em relação ao período de 02.05.1987 a 03.01.1988, quando trabalhou executando serviços gerais de limpeza na área de extração mineral da empresa de Mineração Elias João Jorge Ltda., pois, conforme constou no PPP de fls. 59/60, não foram registrados quaisquer agentes nocivos no ambiente frequentado pelo autor. No mesmo sentido é o que se colhe dos laudos técnicos juntados às fls. 168/249, em especial de fl. 171, em que analisado o setor específico que constou do PPP do autor (extração de matéria prima), não se aplicando ao caso os agentes apurados em outros ambientes e setores daquela empresa. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo em conta os períodos reconhecidos como especiais, tanto em sede administrativa quanto judicial, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 26 anos, 10 meses e 27 dias, o que é suficiente para reconhecer o direito a aposentadoria especial, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Ativ esp admisso saída a m d a m d Oscar Art. Cimento Ltda. 01/02/1978 10/01/1979 - 11 10 - - - Supermercado Geragrê Ltda. 01/02/1980 16/09/1981 1 7 16 - - - Styrocorte Ltda. esp 17/09/1981 23/06/1986 - - - 4 9 7 Fepasa 24/06/1986 14/12/1986 - 5 21 - - - Supermercado Geragrê Ltda. 01/01/1987 30/01/1987 - - 30 - - - Cerâmica Osamar Ltda. 02/02/1987 10/04/1987 - 2 9 - - - Empresa de Mineração Elias João Jorge 02/05/1987 03/01/1988 - 8 2 - - - Styrocorte Ltda. esp 07/01/1988 29/07/1991 - - - 3 6 23 Wiesel e Silva Construções esp 30/07/1991 02/09/1991 - - - 1 3 Darcy e Cia Ltda 09/09/1991 11/03/1992 - 6 3 - - - Ind. Textil vale da Saúde Ltda esp 16/03/1992 15/06/1993 - - - 1 2 30 Darcy e Cia Ltda esp 01/11/1993 28/02/1994 - - - 3 28 Ind. Textil vale da Saúde Ltda esp 02/03/1994 11/07/1994 - - - 4 10 Sucocitricó Cutrale Ltda 12/07/1994 14/08/1994 - 1 3 - - - Rodrigues Materiais para Construção 16/08/1994 16/01/1995 - 5 1 - - - Darcy e Cia Ltda esp 20/02/1995 02/12/1998 - - - 3 9 13 Darcy e Cia Ltda esp 03/12/1998 10/12/2007 - - - 9 8 Darcy e Cia Ltda esp 01/10/2008 25/06/2012 - - - 3 8 25 Darcy e Cia Ltda 26/06/2012 16/01/2013 - 6 21 - - - Soma: 1 51 116 23 42 147 Correspondente ao número de dias: 2.006 9.687 Tempo total : 5 6 26 26 10 27 Conversão: 1,40 37 8 2 11.678,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 2 28 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Styrocorte Ltda. 17/09/1981 23/06/1986 Styrocorte Ltda. 07/01/1988 29/07/1991 b) conceder ao autor a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/01/2013); c) condenar a autarquia a pagar as parcelas atrasadas devidas entre a data da DER e a data da efetiva revisão do benefício, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerada a sucumbência mínima do autor, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0011723-62.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA X MENORAH PARTICIPACOES LTDA(SP327065 - DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA)

Grosso modo, alega a inicial que: o primeiro requerido teve sua sujeição passiva solidária declarada em processo fiscalizatório da Receita Federal do Brasil junto à empresa Alfax Ambiental EIRELI, CNPJ 09.685.747/0001-03, da qual foi sócio administrador desde a constituição até 09/02/2011 e, mesmo após sua retirada do quadro societário, continuou praticando atos gerenciais até 01/11/2013; ii) os créditos tributários constituídos superam dois milhões de reais, já se encontram em cobrança administrativa e instruem execuções fiscais; iii) após o início das fiscalizações, Carlos alienou quase todos os seus bens e o fez de forma fraudulenta com a finalidade de blindagem patrimonial; iv) também vendeu o veículo Hyundai Vera Cruz, Placa EYQ2274 à segunda requerida - sua irmã -, e transferiu os imóveis registrados nas matrículas nºs. 31.962, 31.963 e 31.964 junto ao 2º Cartório de Imóveis de Catanduva a título de integralização de capital social para a terceira requerida - sociedade constituída um mês antes da alienação e da qual se retirou dois meses após. A tutela de urgência foi deferida (fls. 149/150). Contestações às fls. 157/171 (Menorah), 251/259 (Ana Carolina) e 295/314 (Carlos). Réplica carreada às fls. 383/385. É o que importa como relatório. Decido. Trata-se de ação pauliana ou revocatória versada nos artigos 158 e 159 do Código Civil. Busca-se a anulação das alienações de bens de propriedade de Carlos Rafael de Oliveira realizadas fraudulentamente com os demais requeridos, especificamente, o veículo Hyundai Vera Cruz, Placa EYQ2274 e os imóveis registrados nas matrículas nºs. 31.962, 31.963 e 31.964 junto ao 2º Cartório de Imóveis de Catanduva. Veja-se a redação dos referidos dispositivos legais: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tomar insulvente. 2. Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Cabe à autoria demonstrar o consilium fraudis, o eventus damni, a anterioridade do débito e a insolvência ou redução a tal condição. A análise das defesas começa pela de Carlos Rafael. Afirma a contestação que a empresa passava por dificuldades financeiras na época e que o pai estava com sérios problemas de saúde. Sustenta que sua responsabilidade solidária pelo crédito tributário carece de fundamento legal, pois se retirou da sociedade em 02/2011. Esclarece que, embora não fizesse mais parte do quadro societário, nem praticasse atos de gerência, prestou auxílios pontuais ao pai então doente, consubstanciados em assinatura de cheques e movimentações bancárias da empresa fiscalizada em seu próprio nome, pois de outra forma os valores poderiam ser penhorados via sistema Bacenjud. Como se constata de fl. 17, Carlos Rafael foi sócio administrador da empresa Alfax Ambiental Ltda. entre 28/04/2008 (data da constituição) e 09/02/2011. O período de apuração do débito abrange o ano de 2011. Só por essa razão, ao menos parte do débito poderia ser-lhe imputado, conforme artigos 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional. Sabe-se que a aplicação do art. 135, III, do CTN, demanda a comprovação de que o sócio administrador agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalizada prestou serviços para 12 prefeituras municipais, no valor total de R\$ 36.096.663,27, conforme 189 notas fiscais emitidas, porém só foram escrituradas 42 delas, no valor de R\$ 12.890.624,54. Além disso, adotou uma única alíquota - 8% - aplicável para serviços de construção civil, conquanto fosse de 32% para a maior parte dos serviços prestados, relativos à coleta de lixo, locação de máquinas, etc. Não bastasse isso, ficou demonstrado que entre fevereiro e dezembro de 2011 o requerido emitiu centenas de cheques da fiscalizada em conta corrente movimentada no Banco do Brasil, mesmo não sendo mais sócio e sem procuração para tanto. O Gerente de Relacionamento da respectiva agência bancária foi intimado pela Receita Federal e disse que Carlos Rafael não tinha procuração para praticar tais atos, mas achava ser ele sócio da empresa, conforme o contrato social inicialmente apresentado. Afirma que somente ele e a pessoa de Sandro Luiz Grisote compareciam no banco para realizar as operações bancárias diretamente no caixa, certo que assim agiu até 01/11/2013 (fl. 42-verso). Ou seja, o requerido continuou agindo como se ainda fosse sócio administrador. É a própria defesa que, para justificar a imensa quantidade de cheques emitidos por ele e os depósitos em sua conta corrente pessoal, alega terem sido favores pontuais prestados ao pai doente à época. Consta declaração da empresa no mesmo sentido (fl. 319). A documentação carreada aos autos revela que, quando seu pai ingressou na sociedade, em 02/2011, já apresentava o quadro clínico indicado (fl. 322). De qualquer sorte, por mais crítico que tenha sido seu estado de saúde, não é crível fosse ele capaz de gerir a empresa, mas não de assinar cheques. Ademais, havia um terceiro que também firmou inúmeros cheques de conta bancária diversa, mas munido de procuração (fl. 27). O contexto não deixa dúvidas acerca da atuação de Carlos Rafael na condução dos negócios da empresa após sua retirada do quadro societário, inclusive mantendo junto ao Banco do Brasil a aparência de que inalterada sua situação. Evidente a atuação abusiva e em desacordo com a lei e o contrato social e, como consequência, sua responsabilização solidária. Alegam todas as contestações que a ação é improcedente, porque as vendas foram realizadas muito antes da lavratura do Auto de Infração e respectiva notificação de Carlos Rafael, contrariando o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional. O argumento não se aplica à hipótese dos autos em que a autora aponta a ocorrência de fraude contra credores e não fraude à execução. A existência de crédito constituído e inscrito em dívida ativa é dispensável no caso. Por outro lado, é certo que o 2º do art. 158 do Código Civil acima transcrito impõe a preexistência do débito, situação não comprovada nos autos. Ocorre que a jurisprudência tem relativizado a exigência, conforme julgamento do REsp 1092134/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 05/08/2010, que guarda similitude fática com o caso concreto. Confira-se: PROCESSO CIVIL E CIVIL RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDITORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, 2º, CC/02). TEMPERAMENTO. 1. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventus damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. 2. Contudo, a interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercutiu diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizadas com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. 3. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. 4. Dessa forma, tendo restado caracterizado nas instâncias ordinárias o conluio fraudatório e o prejuízo com a prática do ato - ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes - e mais, tendo sido comprovado que os atos fraudulentos foram predeterminados para lesarem futuros credores, tenho que se deve reconhecer a fraude contra credores e declarar a ineficácia dos negócios jurídicos (transferências de bens imóveis para as empresas Vespa e Avejota). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1092134/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/11/2010) Nesse sentido, veja-se a lição de Yussef Said Cahali, citada no voto do Ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do REsp 1324308. É certo que a jurisprudence de nossos tribunais vinha se orientando pelo princípio da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana, no pressuposto de que somente em relação aos credores que já o eram ao tempo dos atos lesivos semelhantes atos diminuiriam a garantia. A jurisprudência mais atualizada, contudo, em antecipação meritória, vem reconhecendo que, embora a anterioridade do crédito, relativamente ao ato de alienação impugnado como fraudulento, seja, em regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, esse pressuposto, no entanto, é afastável quando ocorrer a fraude predeterminada para atingir credores futuros. Na realidade, mesmo entre nós já se reclama a revisão de conceitos, no sentido de conceder ação pauliana a credores posteriores, ainda que em circunstâncias excepcionais. (Fraudes contra credores. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 106.) O entendimento aplica-se à hipótese dos autos, conforme se verá a seguir. Causa estranha que três dos quatro imóveis de Carlos tenham sido alienados a título de integralização de 80% do capital social de uma empresa constituída em 01/09/2014, cujo objeto social é o aluguel de imóveis próprios, outras sociedades de participação, exceto holdings e compra e venda de imóveis próprios, na condição de sócio e administrador, para dela se retirar em 07/11/2014, transferindo todo o capital à outra sócia. A defesa de Menorah Participações Ltda. sustenta a inexistência de ilegalidade no fato de um sócio permanecer pouco tempo na sociedade. A vontade das partes acerca da manutenção ou não da relação contratual deve ser prestigiada, pois não há lei que estabeleça tempo mínimo de permanência no quadro societário. Ora, não é essa a questão. Soa duvidosa justamente essa relação contratual, firmada em condições muito mais onerosas para Carlos Rafael como visto. Além de dinheiro em espécie integralizou sua participação equivalente a 80% do capital social com três imóveis, enquanto a outra sócia contribuiu apenas com R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) em moeda corrente. E pouco mais de um mês depois, Carlos Rafael se retirou da sociedade. Note-se, ainda, que esta sócia era a antiga proprietária de tais bens. E essa última movimentação societária não havia sido alterada até o ajuizamento da ação (fl. 13). Porém, em consulta atualizada à sua ficha cadastral na JUCESP, verifica-se que somente em 09/08/2017 se procedeu à transformação da empresa de sociedade limitada para empresa individual. A regularização tardia também chama a atenção, assim como a ausência de comprovação de que tenha funcionado de fato durante esses mais de três anos desde a saída de Carlos Rafael. Todo esse contexto autoriza concluir que a venda de tais imóveis viveira retirá-los do alcance da União, quando já em curso a fiscalização. Do mesmo modo, a alienação do veículo Hyundai Vera Cruz se mostra, ao menos, duvidosa, considerando que sua compradora, Ana Carolina de Oliveira, é irmã do primeiro requerido. Para demonstrar boa fé a contestação defende que a venda foi anterior a qualquer apontamento em nome de Carlos Rafael, notadamente a inscrição de débito em dívida ativa. Como já dito, a fraude contra credores dispensa a providência. Ressalte-se que sua defesa não apresente nenhuma documentação comprobatória do respectivo pagamento. Importante ressaltar que a empresa fiscalizada era gerida pela família, conforme se constata do quadro societário reproduzido à fl. 17. Dificilmente Ana Carolina desconheceria tal situação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. REQUISITOS. ANULAÇÃO DO ATO DE ALIENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. 1. Não importa, no bojo de ação pauliana, averiguar-se a data de inscrição em dívida ativa. Este ato, embora sirva de marco inicial para a presunção de fraude à execução, na forma do artigo 185 do CTN, não possui qualquer relevância para o exame da fraude contra credores, que exige apenas que a dívida já esteja constituída ao tempo da celebração do negócio, o que ocorreu na hipótese. 2. No caso, os fatos narrados demonstram claramente que a transferência do imóvel de propriedade do devedor reduziu significativamente o seu patrimônio, já desfalcado em função das vendas anteriores de veículos seus a terceiros. Outrossim, sequer deixou bens a inventariar quando de seu falecimento, alguns meses após a alienação, sendo que o próprio devedor informou, dias após acordar a transferência do imóvel, que não possuía outros bens para fins de arrolamento administrativo, o que configura, em face do elevado débito tributário, o estado de insolvência a que ficou reduzido. Ademais, é assente que o parentesco próximo entre os contratantes é indicio de fraude, a evidenciar o pleno conhecimento e impossibilita a alegação de ignorância sobre o estado de insolvência dos envolvidos no negócio. Desinteressada, para o exame da fraude, que a venda tenha sido motivada com o escopo de viabilizar a realização de tratamento de saúde ao alienante, pois não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores. 3. Evidenciada, pois, a ocorrência da fraude contra credores, impõe-se a anulação do ato de alienação. Diferentemente do que ocorre na fraude à execução, em que apenas se reconhece a ineficácia do acordo perante o terceiro que a arguiu, mantendo-se hígido o negócio em relação a todos os demais, na fraude contra credores o negócio jurídico é invalidado, desfeito, retomando o bem à esfera jurídica do alienante. 4. (...) 5. Apelação improvida. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.00.003827-6/SC - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 25/03/2009) Caracterizado, assim, o consilium fraudis. Por fim, além de dois veículos já arrolados administrativamente, não constam outros bens em nome de Carlos Rafael, que também deixou de comprovar o contrário. As alienações, portanto, o reduziram à insolvência, daí a iminência do dano ao erário, consubstanciando ação predeterminada para prejudicar o futuro crédito da União. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC-15, para declarar a nulidade da venda do veículo Hyundai Vera Cruz, Placa EYQ2274 de propriedade de Carlos Rafael de Oliveira à segunda requerida Ana Carolina de Oliveira, bem como a transferência dos imóveis registrados nas matrículas nºs. 31.962, 31.963 e 31.964 junto ao 2º Cartório de Imóveis de Catanduva a título de integralização do capital social de Menorah Participações Ltda.. Tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor dessa decisão. Custas na forma da lei. Condono os requeridos no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, 2º, do CPC-15), a serem rateados entre os requeridos na proporção de 40% para Carlos Rafael e 30% para os demais. P.R.I.

0009928-03.2016.403.6302 - SANTO CAIONI MUSCELLI(SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante após embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 119/125, apontando omissão quanto à data a ser considerada para o início do benefício. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. De fato, embora o dispositivo da sentença mencione como início do benefício a data da entrada do requerimento administrativo, no caso, alega a parte autora que formalizou dois pedidos, um em 06/08/2014 e outro em 28/07/2015. Tendo em vista que a documentação que instrui seu pedido se refere ao pedido formalizado em 28/07/2015, esta deve ser a data considerada para o início do benefício. Diante do exposto, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue: Fls. 124, verso e 125 (...) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, para que o requerido reconheça os períodos de 07.08.1985 a 08.12.1986 para São Martinho S/A e de 11.12.1986 a 05.03.1997 para ABB Ltda, como laborados em condições especiais, porque exposto a ruídos superiores ao limite legal, consoante itens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, os quais convertidos e somados aos períodos comuns totalizam 36 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço de contribuição, consoante art. 53 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o direito à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (temp por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 28/07/2015 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). (...) Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0001246-43.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-39.2015.403.6102) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

A embargante após embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 1417/1420, apontando omissões quanto aos seguintes pontos: a) não haveria vedação para o aproveitamento de benefícios de forma conjugada; b) que os pedidos de amortização dos débitos tributários com precatório federal tem fundamento na Lei nº 12.431/2011 e na Portaria PGFN/RFB nº 09/2011; c) que o valor do precatório, ainda que penhorado por outros juizes, é suficiente para a amortização dos débitos tributários. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. A sentença prolatada às fls. 1417/1420 analisou e rejeitou todos os pontos tratados no presente recurso, de modo que a insurgência denota nítido caráter infringente e almeja o rejugamento da causa. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008178-04.2004.403.6102 (2004.61.02.008178-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CARLOS SERGIO MARZOLA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Sergio Marzola nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Júlio Cesar da Silva nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se ao CRI de Sertãozinho, determinando o cancelamento da penhora efetuada nos autos, cujo documento deverá ser entregue a Exequente para as providências pertinentes ao ato. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013489-34.2008.403.6102 (2008.61.02.013489-7) - JOAO CALIXTO PEDROZA NETO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAO CALIXTO PEDROZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela João Calixto Pedroza Neto, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006525-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006525-9) - JOSE AFONSO ARRUDAS(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE AFONSO ARRUDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Afonso Arruda em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7) - ELENI APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI APARECIDA GUERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Eleni Aparecida Guerra em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007115-94.2011.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Otacilio Mantovani em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0009395-04.2012.403.6102 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Donizete Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006645-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006645-8) - MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Lucia Zamarioli Bronha em face da Instituto Nacional De Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-64.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RENALDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 1743821), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2017.

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300504-14.1995.403.6102 (95.0300504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300533-98.1994.403.6102 (94.0300533-5)) COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Fl. 234: O feito encontra-se definitivamente julgado, de modo que o pedido da embargante encontra-se prejudicado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0304688-08.1998.403.6102 (98.0304688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311603-10.1997.403.6102 (97.0311603-5)) OKINO CIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) dos documentos juntados às fls. 222/280, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v.acórdão e da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ para os autos da execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002579-16.2006.403.6102 (2006.61.02.002579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-04.2003.403.6102 (2003.61.02.000957-6)) INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002306-95.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7)) CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante da apelação interposta às fls. 85/88 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte embargante, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, os quais deverão ter seu regular prosseguimento. Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009016-63.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-40.2002.403.6102 (2002.61.02.003162-0)) DAAS ANTANIOS ABOUD(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta às fls. 533/543, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte embargante para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, os quais deverão ter seu regular prosseguimento. Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008741-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-70.2013.403.6102) GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ - EPP(SP268067 - HELIO TELXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista da impugnação ao embargante, pelo prazo legal.Publique-se.

0011705-41.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009920-83.2012.403.6102) PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME(SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifêste-se o(a) embargante sobre a impugnação da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005626-12.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006704-75.2016.403.6102) USITEC-INDUSTRIA,COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0005886-89.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-23.2015.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001110-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) APARECIDO BERNARDO DE SOUZA X MARCIA HELENA GARBELINI DE SOUZA(SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA E SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos. Fls. 194/197: Tendo em vista o relatório, intime-se à embargada Maria Bernadete de Abreu Pereira Vianna da sentença de fls. 171/175. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0308124-53.1990.403.6102 (90.0308124-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A BRAGHETTO & CIA/ LTDA X ANEZIO BRAGHETTO X ACACIO BRAGHETTO X ARISTIDES BRAGHETTO

Defiro ao procurador do coexecutado Aristides Braghetto (Dr. Paulo Mellin, OAB/SP 14.758), vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo apresentado pela exequente, cumpra-se a determinação de fls. 273, ficando desde já ciente de que novo pedido de prazo ou de suspensão fora da hipótese prevista no artigo 40 da Lei 6.830, não obstará o cumprimento da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

0300099-80.1992.403.6102 (92.0300099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0311268-59.1995.403.6102 (95.0311268-0) - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X IRIMAR JOSE JACOMO X CLAUDIO ROMANO(SP198515 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0011710-25.2000.403.6102 (2000.61.02.011710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA

Proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s) (CNPJ/CP50426386000176), via sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso. Restando frutífera/infutífera a medida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguardar-se manifestação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0004633-86.2005.403.6102 (2005.61.02.004633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguardar-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder às anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0004105-18.2006.403.6102 (2006.61.02.004105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MIGUEL & JABUR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X MURILIO NOGUEIRA JABUR X MARCELO NOGUEIRA JABUR(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X MIGUEL ABDALA JABUR JUNIOR

Diante da apelação interposta às fls. 102/103, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte executada para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005920-11.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DROGARIA DROGAELISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro e, em complementação ao segundo parágrafo daquela decisão, consigno que os autos deverão aguardar nova manifestação da parte interessada no arquivo. Intimem-se, cumpra-se.

0002023-04.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000638-84.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA X ROBERTO LEAO

Vistos, etc. A providência de se oficiar aos Tribunais de Justiça dos Estados em suas Corregedorias para comunicação aos Offícios de Registros de Imóveis, bem como à Agência Nacional de Aviação Civil, Denatran, Capitania dos Portos, SUSEP e INCRA, em situações anteriores nesta 9ª Vara mostrou-se absolutamente ineficaz para localização de bens dos executados. Nessa esteira, entendo necessária a demonstração pela exequente de que a providência requerida seja útil à localização de patrimônio executável. Nesse sentido: EMENTA/PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A COOPERATIVAS DE CRÉDITO 1. A decretação de indisponibilidade implica expedição de ofícios a instituições financeiras como forma de efetivação da própria decisão judicial. 2. A atividade das cooperativas de crédito é financeira e está abrangida pela indisponibilidade de que trata o artigo 185-A do CTN. 3. Não é cabível o envio de ofícios às corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), às Capitânicas dos Portos e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), diante da ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais repartições. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF, 3ª Região, Sexta Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576811 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017). Dessa forma indefiro o pedido. Outrossim, o Sistema Bacenjud passou a contemplar as informações referentes às Cooperativas de Crédito, de modo que determino sejam refeitas as pesquisas e bloqueios de contas dos executados naquele sistema. Providenciem-se com urgência. Intimem-se.

0003425-52.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BIG EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Ante o trânsito em julgado da sentença retro e, em complementação ao segundo parágrafo daquela decisão, consigno que os autos deverão aguardar nova manifestação da parte interessada no arquivo. Intime-se, cumpra-se.

0002546-11.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA - ME(SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ)

Intime-se a executada para que comprove documentalmente a alteração societária mencionada às fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro à União Federal nova vista dos autos, para requerer o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001939-61.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI ME (CNPJ/CPF 67.598.417/0001-79), até o valor cobrado nesta e nas execuções em apenso. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso. Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001764-33.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3PI TRANSPORTES EIRELI(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a executada não comprovou a inscrição do débito, objeto da presente, no SERASA, de modo que resta prejudicada a análise do pedido de expedição de ofício àquele órgão de proteção ao crédito. No mais, considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-82.2005.403.6102 (2005.61.02.005752-0) - CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Melhor analisando os autos, verifico que a presente execução foi extinta e já se encontra em fase de execução de honorários, de modo que tomo sem efeito o despacho de fls. 156. Verifico, ainda, que o exequente da verba honorária ainda não foi devidamente intimado do despacho de fls. 152, tal como determinado. Assim, publique-se aquele despacho para que surta os devidos efeitos legais e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise. Intimem-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012368-78.2002.403.6102 (2002.61.02.012368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-13.2002.403.6102 (2002.61.02.005938-1)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S A(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Vistos, etc. Fls. 131: Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo advogado Carlos André Zara, que se apresenta na condição de terceiro interessado nos autos, pleiteando a aquisição do imóvel penhorado pelo valor da avaliação. Pois bem. A alienação do bem penhorado deve ser realizada com base na melhor proposta, por meio de público leilão. Ademais, a análise da certidão referente à matrícula do imóvel, datada de 08.03.16 revela que o bem - até aquela data - já estava penhorado também em outro feito, assim como foi objeto de arrolamento de bens e direitos nos autos do P.A. nº 15956.000018/2008-55. Por conseguinte, indefiro o pedido formulado pelo terceiro interessado. Dê-se ciência ao peticionário. Tendo em vista a natureza do bem e que a avaliação foi realizada há mais de um ano, determino nova avaliação, devendo a secretária expedir o mandado respectivo. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1690

EMBARGOS A EXECUCAO

0004586-34.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004188-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANA PAULA ANDRADE RAMOS(SP186635 - ANA PAULA ANDRADE RAMOS)

Defiro vista à embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005667-13.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-07.2015.403.6102) LIYOKO OKINO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Primeiramente, diante da informação de que os débitos cobrados na execução fiscal n. 0006769-07.2015.403.6102, que deu origem aos presentes embargos, foram consolidados no parcelamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante informe se persiste o interesse no prosseguimento e julgamento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se com prioridade.

001046-36.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-34.2015.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCURI)

Vistos. À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foram penhorados 3 equipamentos diretamente relacionados à atividade produtiva da executada que, em conjunto, perfazem o valor de R\$17.370.000,00 (consoante auto de penhora e avaliação da fl. 27 dos autos da execução fiscal n. 0010395-34.2015.403.6102) para a garantia do crédito tributário de R\$17.318.378,82,08, atualizado para novembro de 2015. No entanto, não observo a relevância da argumentação quanto ao mérito dos presentes embargos. Como sabido, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, de modo que apenas nas hipóteses de patente ilegalidade é que se abre a possibilidade de intervenção judicial para anulá-los ou corrigi-los. Nessa linha de fundamentação, como a embargante sustenta que o Fisco cometeu equívocos de interpretação quanto às normas procedimentais sobre a compensação de crédito-prêmio de IPI, resta evidenciado que essa tese demanda profunda análise de mérito, com direito a ampla defesa e do contraditório, de modo que nesse juízo prévio de admissibilidade faz-se necessário prestigiar a legalidade dos atos administrativos da Administração Pública. Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0010395-34.2015.403.6102. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Traslada-se cópia deste para a execução fiscal correlata. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

0004365-12.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-09.2001.403.6102 (2001.61.02.001000-4)) COML/ S SCROCHIO LTDA X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA X HOMERO CARLOS SCROCHIO X MARIA SYLVIA GALVAO SCROCHIO X FERNANDO GALVAO SCROCHIO X SANDRA GALVAO SCROCHIO SILVESTRE CUSTODIO X SONIA GALVAO SCROCHIO X SILVIA GALVAO SCROCHIO X JORGE DOS ANJOS SANTOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

...Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005138-57.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-71.2005.403.6102 (2005.61.02.004634-0)) JOAO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se dos autos da execução fiscal correlata que foram bloqueados ativos financeiros, via BACENJUD, de Maurício Aparecido Fabris (R\$9.549,82) e de João Nunes de Oliveira Neto (R\$12.123,00), consoante se verifica das fls. 158 e 160 da execução n. 0004634-71.2005.403.6102, o que é insuficiente para a garantia integral do débito que perfaz a quantia de R\$89.563,22. Desse modo, como o valor bloqueado é insuficiente para a garantia integral do juízo, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos. Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0004634-71.2005.403.6102. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal correlata. Cumpra-se com prioridade. Publique-se e intime-se.

0005329-05.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308618-34.1998.403.6102 (98.0308618-9)) OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se dos autos das execuções fiscais em apenso que foi penhorado o imóvel apontado no termo de penhora (fl. 187 da execução fiscal n. 98.0308618-9 e fl. 16 da execução fiscal n. 97.0315510-3). No entanto, não há nos autos avaliação correspondente ao valor integral do imóvel, nem tampouco a embargante trouxe os autos informações que permitissem ao juízo aquilatar se o bem penhorado seria suficiente para a garantia integral do débito, o que, no caso, era seu ônus processual. Desse modo, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos. Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão das execuções fiscais n. 98.0308618-9 e 97.0315510-3 apenas. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais correlatas. Cumpra-se com prioridade. Publique-se e intime-se.

0005985-59.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010003-0)) JORDAO & CIA. LTDA.(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos. RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 2009.61.02.010003-0. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0306930-18.1990.403.6102 (90.0306930-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X ROBERTO ANTONIO PEREIRA LIMA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Vistos. Os presentes autos e o feito apenso retomaram do E. TRF-3ª Região, porém o processo n. 93.0308296-6 encontra-se distribuído à 1ª Vara Federal local. Desse modo, determino que a secretária promova despachamento e, após, encaminhe-se os autos n. 930308296-6 para a unidade jurisdicional acima referida. PA 1,10 Após, dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requiera aquilo que 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

0310989-73.1995.403.6102 (95.0310989-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI)

Fls. 16: Defiro. Nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo. Int.

0311327-47.1995.403.6102 (95.0311327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RENATO KOTAIT X ROSEMARY S M KOTAIT(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI)

Fls. 16: Defiro. Nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo. Int.

0316770-08.1997.403.6102 (97.0316770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos. Intimem-se as partes da decisão das fls. 643/646 para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007050-75.2006.403.6102 (2006.61.02.007050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CINORD SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA ME(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MACONETTO) X FADS FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X FAGMA DISTRIBUIDORA LTDA X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI E CIA LTDA - ME X HIDROFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA. - EPP X AGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA - ME X PEDROSA DE MELO & CIA LTDA - EPP X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X WAGNER BAPTISTA DA CRUZ X FREDERICO CRUZ GONCALVES DA SILVA X ALEXANDRE CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA - ME X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SEIXAS X CARLA ANDREA SEIXAS DE MELLO X THAISA ZAMARIOLLI BARBOSA X ANA MARIA GONDIM CHAVES X MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO X LUCIA DO CARMO NEVES X EURO PEDROSA DE MELO FILHO X NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY X DANIEL GADELHA DE MELO(RJ156885 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA NEVES E PE000934B - RENATA SONODA PIMENTEL)

Tendo em vista o contido na certidão de fls. 915, providencie-se a republicação das decisões retromencionadas para que surtam os devidos efeitos legais, atentando-se para que todos os advogados sejam devidamente intimados.Oportunamente, não havendo outras manifestações a serem apreciadas, retomem os autos ao arquivo, nos termos de fls. 907.Cumpra-se.

0007904-88.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SUELI TEREZINHA PIVETTA DA COSTA X LUDMILA APARECIDA PIVETTA DA COSTA PERIN X LIDIANE FERNANDA PIVETTA DA COSTA LIMA X LUIS GUSTAVO PIVETTA DA COSTA(SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO)

Defiro, se em termos.Publicue-se.

0011870-88.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Vistos, etc.Intime-se o (a) excipiente para acostar aos autos cópia do contrato social e instrumento de mandato para o fim de se aferir a correção da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0003513-85.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X DUOTEC VEDACOES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

Defiro, se em termos.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-42.2007.403.6102 (2007.61.02.002575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X LEO E LEO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Seção de Cálculos à fl. 201.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 16 da Resolução 441/05 do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.Cumpra-se, anote-se e intimem-se.

Expediente Nº 1691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004686-86.2013.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008485-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-61.2013.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos, etc.Diante da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 408/409), JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por entender suficiente a aplicação do DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000148-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)) MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP185010 - KAREN REGES SIERRA E SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA em face da INSS/FAZENDA, alegando a ocorrência da prescrição e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 1999.61.02.002282-4. Estes embargos foram recebidos sem a suspensão da cobrança, tendo o embargante interposto agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fs. 449/452 e 477/479). Em sua impugnação, e embargada refutou os argumentos constantes da exordial (fs. 340/342). Juntou documentos (fs. 343/404). Réplica às fs. 481/492. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente, quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No presente caso, não há informação sobre a data em que a declaração de rendimentos foi entregue, entretanto, consta a data da inscrição do débito em dívida ativa que constitui ato posterior à constituição do débito (10/02/1999). A execução fiscal foi ajuizada em 09/03/1999 e o despacho de citação dos executados foi proferido em 16/03/1999, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, o que enseja a aplicação da antiga regra pela qual há a interrupção do prazo prescricional com a citação válida da executada, que ocorreu em 15/07/1999 (fl. 257 dos autos principais). No executivo fiscal há informações acerca da interrupção do prazo prescricional, em face das adesões a parcelamentos, nas datas: de 13/04/2000 a 01/05/2002, de 31/07/2003 a 14/07/2005 (fs. 655/656 dos autos principais), bem como há indicações de que a executada confessou o débito outras vezes, com o intuito de aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, conforme indica a manifestação da exequente (fs. 512/513 - autos principais), e os documentos das fs. 594 (21/06/2010) e 598 (27/11/2014) da execução fiscal n. 1999.61.02.002282-4. Desse modo não se há falar em prescrição em face do embargante, o qual foi citado em 21/11/2014 (fl. 619 daqueles autos), uma vez que desde a citação da empresa executada (em 15/07/1999), houve outras interrupções ao longo desses anos, impossibilitando o decurso do lustro prescricional. Nesse sentido: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO FEITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, começa a fluir por inteiro (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 1º.6.2011). 2. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, houve parcelamento tributário efetivado antes da propositura da ação, o qual teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Assim, em relação ao crédito constituído em 1994, há de se ?RESUMO PESQUISARINTEIRO TEOR CERT. JULGAMENTO REL. E VOTO ? EMENTA PARA CITAÇÃO PUBLICAR CADASTRE-SE ENTRAR RECONHECER A PRESCRIÇÃO, PORQUANTO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A SUA CONSTITUIÇÃO E A ADESÃO DO CONTRIBUÍTE AO PARCELAMENTO, O QUAL SE DEU EM 20.11.2000.3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1288818, SEGUNDA TURMA, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE/09/12/2011). No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do embargante, principalmente, não há que se falar em preclusão na análise da ilegitimidade, na medida em que a decisão definitiva proferida no agravo de instrumento n. 2002.03.00.050835-0 (fs. 399/409 dos autos da execução fiscal n. 0002282-53.1999.403.6102), remeteu a discussão para a sede própria, vale dizer, os embargos à execução fiscal, tendo vista a necessidade de dilação probatória quanto a essa matéria. De outro lado, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/RS, pôs uma pá de cal quanto à responsabilização dos sócios prevista na Lei 8.620/93. É certo que o art. 13 da Lei 8.620/93 ao estabelecer solidariedade pura e simples dos sócios com a sociedade quanto aos débitos relativos a contribuições para segurança social, extrapolou a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN, restando evitada de inconstitucionalidade por invasão à reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF). Com efeito, as contribuições para a segurança social devem submissão às normas gerais de direito tributário e, tendo em vista que a responsabilidade tributária enquadra-se na relação dessas normas gerais somente por lei complementar poderia ser disciplinada matéria atinente à responsabilidade. Há ainda que se considerar que a obrigação do terceiro para responder por dívida originariamente do contribuinte não decorre direta e automaticamente do fato gerador. O terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador e com o descumprimento da obrigação pelo contribuinte. Nesse contexto, o pressuposto fático do artigo 135, III do CTN, é a prática de atos com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, ocasionando o surgimento ou inadimplemento de obrigações tributárias. Assim, por ser norma geral de responsabilidade pessoal dos sócios gerentes, diretores ou representantes da pessoa jurídica de direito privado não poderia sofrer a ampliação que lhe foi dada pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Tal dispositivo estabeleceu exceção desautorizada à norma geral de direito tributário em evidente invasão da esfera reservada à lei complementar (art. 146, III, CF), estando evitado, portanto, de inconstitucionalidade formal e, também de inconstitucionalidade material ao estabelecer a solidariedade. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/RS, julgado em 03/11/2010 e publicado em 10/02/2011. Assim, a responsabilidade dos sócios ou representantes das empresas, presumida pela presença de seus nomes na certidão de dívida ativa, adquiriu novo contorno a partir daquela decisão, cabendo ao exequente comprovar que o sócio ou representante da empresa agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme exigência do artigo 135 do Código Tributário Nacional para, somente após, atingir seu patrimônio. A embargada trouxe aos autos cópia da denúncia ofertada pelo Ministério Público em face do embargante dentre outras pessoas, pela prática de crimes contra a ordem tributária e contra a ordem econômica, falsificação de documento público, uso de documento falso, formação de quadrilha, apropriação indébita, receptação, dentre outros, que deu ensejo à ação penal n. 0000057-68.2007.8.26.0100. Nessa denúncia, também, foi atribuído ao embargante a eleição de pessoa já falecida e do casoiro de Ari Natalino, este também denunciado, para Diretores de Serviços e de Administração e Finanças na Usina Santa Lydia; a nomeação da mesma pessoa falecida para o cargo de Presidente da empresa; e ainda, indica que a Usina Santa Lydia SA, representada pelo morto e pelo caseiro, era sócia da Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda, juntamente, com os denunciados João Carlos e Manoela Antonio, ora embargante. Não obstante, tenha havido a extinção da punibilidade na ação penal n. 0000057-68.2007.8.26.0100, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, é cediço que para o oferecimento da denúncia são necessários a materialidade e indícios da autoria. Assim, malgrado não tenha havido condenação dos denunciados, a denúncia constitui suporte probatório idôneo a configurar a responsabilização nos termos do artigo 135 do CTN. Nesse sentido: EMENTA: RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDAS DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. DENÚNCIA POR CRIME FALIMENTAR. 1. É possível o redirecionamento da execução, ajuizada em face da sociedade, para o patrimônio dos sócios, circunstância que, em se tratando de débitos tributários, será autorizada desde que presentes os requisitos do art. 135 do CTN. 2. Diante dos elementos dos autos, resta caracterizada a prática de ato contrário à lei por parte dos diretores denunciados, consistente na falta de apresentação dos livros comerciais obrigatórios, bem como a caracterização destes como administradores da empresa, circunstâncias das quais decorre sua responsabilização pelos débitos da empresa, nos termos do art. 135 do CTN, possibilitando o redirecionamento da execução. 3. Não há que se falar da necessidade de trânsito em julgado da ação penal para fins de posterior responsabilização dos agravados pelos débitos tributários. Para a configuração da responsabilidade tributária são suficientes os requisitos previstos no art. 135 do CTN, que podem ser comprovados por qualquer meio idôneo a tanto, meios estes que, no presente caso, consistem em peças referentes a inquérito judicial que reduzido na denúncia dos agravados pela prática de crimes falimentares. Esses elementos (laudo e decisão de recebimento da denúncia), malgrado não sejam suficientes, por óbvio, para condenar os agravados pela prática dos crimes, constituem suporte probatório idôneo a configurar a responsabilização tributária nos termos do art. 135 do CTN. Precedentes do STJ e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Agravo provido. Agravo interno prejudicado. (TRF2, AG 127145/RJ, Processo 2004.02.01.006057-2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - DATA:18/05/2009 - Página:56). Dessa forma, verificada a prática de ato contrário à lei por parte do sócio, é de se reconhecer sua responsabilidade pelo débito em questão, nos termos do artigo 135 do CTN. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003772-17.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-44.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SPI54280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Diante da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação (fs. 531 e 532), JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por entender suficiente a aplicação do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006658-86.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-18.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(S)PI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SPI54280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Diante da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 347), JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por entender suficiente a aplicação do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0309143-60.1991.403.6102 (91.0309143-0) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SPI27512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fs. 507/509), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistentes as penhoras das fs. 244/245 e 334. Proceda-se ao levantamento das penhoras das fs. 25 e 464. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0300767-80.1994.403.6102 (94.0300767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE LUIZ MATTHES(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora (fs...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0307331-75.1994.403.6102 (94.0307331-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCÇO)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento das penhoras das fs... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009818-18.1999.403.6102 (1999.61.02.009818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOSIHARU WAKI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010018-88.2000.403.6102 (2000.61.02.010018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X JOSE FERNANDES SOBRINHO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs. 133/134), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oficie-se a CEF para que informe acerca de eventual existência de saldo remanescente vinculado a estes autos (fl. 66). Expeça-se mandado para levantamento da penhora efetuada à fl. 60. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0016525-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016525-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAAC COML/ IMPORTADORA LTDA X DAVID ISAAC NETTO X MIGUEL DAVID ISAAC & CIA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da ISAAC COML/ IMPORTADORA LTDA, DAVID ISAAC NETTO e MIGUEL DAVID ISAAC & CIA, objetivando a cobrança de contribuição social do período 1994/1995. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado nestes autos, havendo manifestação de desinteresse em recorrer por parte da embargada (Fazenda Nacional). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido das fls. 138/139. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0001847-88.2013.403.6102. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 77. Relativamente aos valores bloqueados nestes autos e transferidos para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 124/127), primeiramente, deverá a empresa executada regularizar sua representação processual, para posterior levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001277-54.2003.403.6102 (2003.61.02.001277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora (fls...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001378-91.2003.403.6102 (2003.61.02.001378-6) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE E SP2318862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011184-19.2004.403.6102 (2004.61.02.011184-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IVAN RODRIGUES DE SOUZA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 90), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 48 e 62). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013184-89.2004.403.6102 (2004.61.02.013184-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MATTARAIÁ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP2318862 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora (fls...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006922-50.2009.403.6102 (2009.61.02.006922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TENSOR SISTEMAS DE CONTROLE S/C LTDA.

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000917-41.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA VALENCA LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002670-33.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001605-66.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOR TRANSPORTES LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003012-05.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS ALBERTO CEZARINO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004137-08.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PADRE CICERO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 38), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere à CDA n. 45.733.556-4, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Quanto à CDA n. 45.733.557-2, tendo em vista o pedido da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000693-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GIROFORT TRANSMISSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 29), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere à CDA n. 12.157.432-6, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Quanto à CDA n. 12.157.433-4, cujo débito encontra-se parcelado, determino o sobrestamento do feito, até manifestação da exequente acerca de seu cumprimento ou inadimplemento. Custas ex lege. P.R.I.

0010082-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fls...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002041-49.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007477-19.1999.403.6102 (1999.61.02.007477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-21.1999.403.6102 (1999.61.02.000370-2)) SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-97.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE AVELINO BENTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 15/12/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-59/2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANO DE SA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIANO DE SA CORREA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1991 a 31/01/1995 e 06/03/1997 a 17/10/2016, concedendo a aposentadoria especial requerida em 28/11/2016 - NB 46/180.586.895-8.

A decisão ID 1911240 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC. Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 01/08/1991 a 31/01/1995 e 06/03/1997 a 17/10/2016, laborado junto à empresa SEB do Brasil Ltda., Ids 1721604 e 1721633, devem ser reconhecido como laborados em atividade especial, porquanto existe informação quanto à exposição a energia elétrica, em tensão superior a 250 volts, já que o trabalhador, aprendiz de eletricitista, auxiliar de manutenção e eletricitista, realizava a manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos da empresa. Cabível o enquadramento, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172-97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (01/08/1991 a 31/01/1995 e 06/03/1997 a 17/10/2016) com o assim já computado pelo INSS (01/02/1995 a 05/03/1997- ID 1721669- fl.02), verifico que a parte autora preencheu o requisito de 25 anos de serviço especial, o que atrai o deferimento do benefício pretendido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 17/02/1999 a 31/01/2007 e 01/11/2009 a 30/09/2015, e (b) a conceder a aposentadoria especial NB 46/180.586.895-8, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER-28/11/2016), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 46/180.586.895-8

Beneficiário: ADRIANO DE SA CORREA

DER: 28/11/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001790-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILTON ROBERTO ARTIOLI
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA ZIGANTE CARRAMASCHI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e o contrato social mencionados na petição Id 3195345, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADRIAO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIAO ARAUJO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, devido desde 15/03/2017, sem prejuízo do pagamento dos valores atrasados.

Aduz que requereu em 23/09/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente. Sustenta que, inconformado com a decisão, interpôs recurso administrativo e que, em 15/03/2017, foi dado parcial provimento ao mesmo, sendo reconhecido seu direito à obtenção do benefício, com a retificação da DER pela autarquia. No entanto, afirma que não houve a implantação da aposentadoria.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 2715656.

Notificada, a impetrada deixou fluir in albis prazo para prestar informações.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção na demanda (ID 3161205).

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação do benefício obtido administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos IDS 2641305 e 2641307) é suficiente para demonstrar que o impetrante obteve, administrativamente, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A Junta de Recursos reconheceu o direito do impetrante em ter parte do tempo de serviço rural computado, sendo apurado que o mesmo apresentava tempo mínimo para a concessão do pedido, desde que efetuada a reafirmação da DER para quando o segurado atingir 35 anos de serviço.

Em decisão proferida em 21/03/2017, foi reconhecido o direito do impetrante ao benefício postulado. Segundo consta do ofício anexado ID 2641307, houve o encaminhamento da decisão favorável para as providências cabíveis, não existindo nos autos comprovação de que a aposentadoria tenha sido implantada até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de cumprimento da decisão até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante a aposentadoria NB 42/168.911.823-4, com DER/DIB reafirmada para a data em que cumpridos os 35 anos de serviço, em favor do impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento, caso não pagas administrativamente, devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA JOSE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA APS DE SANTO ANDRÉ - SP. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ FERNANDES ARNAUD, qualificada nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 519.338.011-1.

Narra que ajuizou a ação nº 0000371-69.2015.403.6126 para que o benefício de auxílio-doença nº 31/519.338.011-1 fosse convertido em aposentadoria por invalidez. Na referida ação, houve a concessão da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 23/01/2017 e, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Reporta que foi interposto recurso de apelação e o TRF da 3ª Região manteve a sentença. Aduz que, enquanto os autos encontravam-se no Tribunal, foi convocada a comparecer na Agência da Previdência Social de Santo André para novo exame pericial em 21/04/2017. Afirma que houve a cessação de seu benefício em descumprimento à ordem judicial do processo nº 0000371-69.2015.403.6126.

A decisão ID 1698305 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A impetrada apresentou as informações constantes dos documentos IDS 1874489 e 1874508.

Diante do teor das informações, o despacho ID 2064764 deu ciência à impetrante acerca dos documentos IDS 1874489 e 1874508 e determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (ID 2643366).

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Nas informações apresentadas, esclareceu a impetrada que em razão do Processo 0000371-69.2015.403.6126 houve a alteração da data de cessação do auxílio-doença nº 31/519.338.011-1 para 26/05/2015 e concessão da aposentadoria por invalidez.

Aduziu também que, por inconsistência no sistema, o benefício de auxílio-doença permaneceu ativo até o dia 18/04/2017, quando foi realizada perícia médica na via administrativa que concluiu pela capacidade da impetrante para o trabalho.

Assim, afirmou que apenas com a notificação acerca da presente impetração é que tomou conhecimento acerca do ocorrido e providenciou os acertos cabíveis com a implantação do benefício correto de aposentadoria por invalidez com DIB em 27/05/2015, DIP em 01/05/2017 e Renda Mensal de R\$ 1.643,25.

O documento ID 1874508 demonstra a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez nº 6192381660 em favor da impetrante nos termos indicados pela impetrada.

Em consulta realizada ao sistema Hiscreweb nesta data, verifiquei que, de fato, a impetrante encontra-se percebendo o benefício nº 6192381660.

Logo, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EXTO BRASIL SERVIÇOS DE ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILTON ROVERI - SP62397, GABRIELA ROVERI - SP127329
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP

SENTENÇA

EXTO BRASIL SERVIÇOS DE ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, perante a Justiça Federal de São Paulo, objetivando, liminarmente, resguardar sua inclusão no PCPRB conforme determinado na Lei 12.546/2011, nos percentuais garantidos pela Lei 12.546/2015, sem as alterações da MP 774/2017, até a última competência de 2017.

Narra que está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei 8.212/91, incidente sobre a folha de salários. Afirma que a Lei 13.161/2015 modificou a contribuição previdenciária, o que lhe beneficiou e, que a MP 744/2017 de 30/03/2017 manteve o benefício concedido na forma de recolhimento da contribuição. Sustenta que a MP 744/2017 irá perder a eficácia, que é inconstitucional a cláusula de vigência da MP 774/2017 e, que deve ter garantido o direito ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta até o final de 2017, com base na Lei 13.161/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Reconhecida a incompetência da 13ª Vara Federal de São Paulo para a apreciação do pedido, houve a redistribuição do feito a esta Subseção.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão ID 1769690. Houve a interposição de agravo de instrumento em face da mesma.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da norma impugnada.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

A MP 774/2017 modificou a Lei 12.546/2011, que instituiu a Contribuição Previdenciária Substitutiva com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Afastou, para diversos contribuintes, a possibilidade de opção de recolhimento sobre a receita bruta, ao invés de efetuar o pagamento utilizando-se das bases de cálculo previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, assim determinando:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei n. 13.161, de 2015)

A norma impugnada, que reduziu as alíquotas do artigo 7-A acima transcrito, alterando ainda empresas que poderiam se valer das novas regras, entrou em vigor no dia 1 de julho de 2017 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação) e perderia a sua validade a partir do dia 10 de agosto. Ocorre que, em 09/08/2017, foi publicada a Medida Provisória 794/2017, que revogou o diploma ora contestado, nada dispondo acerca dos efeitos da MP 774/2017 no período de 01/07/2017 a 09/08/2017.

Por meio do presente mandado de segurança, a impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o término do ano fiscal de 2017, a pretexto de que, nos termos do §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretroatável para todo o ano calendário.

Assim, o contribuinte, diante de uma opção que será irretroatável durante período certo e determinado, cria justa expectativa de fazer uso desta escolha durante todo o tempo de sua vigência, planejando-se e adaptando-se economicamente à vista da adoção da receita bruta como base de cálculo.

Por isso que uma alteração normativa superveniente, com objetivos eminentemente arrecadatórios, ainda que tenha respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, representa inevitável prejuízo à estabilidade e segurança jurídica das relações entre particulares e o Estado.

Logo, forçoso reconhecer o direito da parte em sujeitar-se às regras da Lei 12.546/2011 até o final do exercício, sendo reembolsada por eventuais quantias pagas na forma prevista na MP 794/2017, no período de 01/07/2017 a 09/08/2017.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-
*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.
(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, na forma do artigo 487, I, do CPC, para resguardar o direito líquido e certo da empresa de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva prevista no art. 8º-A, da Lei 12.546/11 até 31 de dezembro de 2017 e para reconhecer o direito à compensação de eventuais recolhimentos a maior, efetuados nos termos da MP 794/2017 no período de 01/07/2017 a 09/08/2017, com os percentuais previstos na Lei 12.546/2015, mediante tributos de mesma espécie e natureza, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5010994-84.2017.403.000.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDER LUCIANO PEREIRA COSTA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE MARINHO OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão Id 3305561, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOPE SOLUTIONS LTDA - ME, EDUARDO AQUINO FRANCA, ALEXSANDRO SANTOS ALVES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA RAMOS

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão Id 3225353, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA SIMONI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão Id 3225150, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, OSVALDO DIAS GALDINO, ANTONIA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária (CEF) para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IRMAOS LONGUINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 3281665 em aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo para constar Delegado da Receita Federal de Limeira.

Em se tratando de mandado de segurança a competência é firmada pela sede da autoridade coatora, que neste caso localiza-se na cidade de Limeira.

De acordo como entendimento firmado por nossos tribunais, a competência, neste caso, por ser absoluta, pode ser modificada de ofício.

Neste sentido:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

1. - A JURISPRUDENCIA JA CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE 'O JUÍZO COMPETENTE PARA DIRIMIR MANDADO DE SEGURANÇA É O DO DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA': COMPETENCIA ABSOLUTA.

2. - DECISÃO ANULADA.

3. - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, COMPETENCIA PARA O FEITO."

(TRF 1ª Região. REO n° 0105596/92-AC. Rel. Juiz Plauto Ribeiro. DJ, 18/8/92, p. 24215)

"Ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUÍZO COMPETENTE.

1 - COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA É O JUÍZ SOB CUJA JURISDIÇÃO ESTEJA LOCALIZADA A AUTORIDADE IMPETRADA. TRATA-SE DE REGRA DE COMPETENCIA ABSOLUTA, DECRETAVEL DE OFICIO, NOS TERMOS DO ART. 113 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)"

(TRF 3ª Região. AMS n° 00309144/91-SP. Rel. Juiz Italo Damato. DOE, 23/11/92, p. 00204)

Isto posto, declino da competência e determino a remessa destes autos à uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira, para livre distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-05.2017.4.03.6126

AUTOR: EDILSON SANTANA SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-80.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PRIMEIRO DIAMANTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO MALAQUIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

SENTENÇA

PEDRO MALAQUIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 04/12/1998 a 09/10/2006, (b) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 04/06/2007 (NB 42/145.642.080-9) em aposentadoria especial.

A decisão ID 1739492 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, acolho a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminadas pelo lustro as prestações vencidas antes de 05/06/2012.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício a ser revisto foi deferido com início de vigência em 04 de junho de 2007 (ID 1535072-fl.18), tendo a primeira prestação sido paga no mês de julho. Logo, descabida a aplicação da regra do caput do artigo 103, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei n° 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei n° 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 04/12/1998 a 09/10/2006
Empresa:	Volkswagen do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 1535054 fls.20/22 e ID 1535036 fl.01
Conclusão:	O pedido comporta acolhida, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, existindo informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais.

No caso em epigrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (04/12/1998 a 09/10/2006) com aquele assim já computado pela autarquia (21/08/1978 a 30/01/1981, 29/07/1982 a 01/09/1989 e 02/09/1989 a 03/12/1998) permite a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial, já que cumpridos mais de 25 anos de serviço especial, mesmo que descontado o tempo em benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 04/12/1998 a 09/10/2006, e a revisar e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/06/2007 (NB nº145.642.080-9), efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 145.642.080-9
Nome do beneficiário: PEDRO MALAQUIAS DE SOUZA
DIB: 04/06/2007

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

SENTENÇA

ALMIR LEWIS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 13/08/1984 a 30/04/1985, 01/01/1992 a 07/10/1993, 19/09/1994 a 19/03/1997, 01/09/2004 a 14/10/2009, 19/10/2009 a 30/04/2014; (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 30/04/2014 NB 42/169.788.050-6.

A decisão ID 1740956 concedeu ao autor a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Saliencia que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido. Ressalta também a utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

As alegadas decadência e prescrição não restam configuradas, uma vez que a demanda foi ajuizada menos de cinco anos depois da concessão administrativa do benefício cuja revisão se pretende (DER 30/04/2014).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPE-

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve expost*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 13.08.1984 a 30.04.1985, 01.01.1992 a 07.10.1993
Empresa:	Bridgestone do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 1620070
Conclusão:	Incabível o enquadramento pretendido, pois não existe indicação quanto à identificação da pessoa responsável por firmar o formulário e de sua aptidão para tanto. Além disso, em relação ao primeiro lapso, inexistente indicação no formulário quanto ao registro do profissional indicado junto ao respectivo órgão de fiscalização/conselho de classe. Em relação ao segundo interregno, a mediação ocorreu de modo pontual, não havendo indicação no documento quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Período:	De 19.09.1994 a 19.03.1997
Empresa:	Interprint Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 1620074
Conclusão:	O enquadramento pretendido é impossível. Até 12/01/1995, o documento indica que não existem dados dos registros ambientais até então existentes. Não há tampouco informação quanto à técnica utilizada para verificação do nível de ruído e dados acerca dos profissionais indicados (informação acerca de sua inscrição junto ao órgão de fiscalização/conselho de classe).

Período:	De 01.09.2004 a 14.10.2009
Empresa:	Mangels Industrial S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 1620075
Conclusão:	Possível o enquadramento pretendido, pois consta do citado formulário a exposição a ruído superior ao patamar legal, devidamente apurado por técnica apta para evidenciar a exposição habitual e permanente. Dessa forma, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Período:	De 19.10.2009 a 30.04.2014
Empresa:	Volkswagen do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 1620081
Conclusão:	Possível o enquadramento pretendido, pois consta do citado formulário a exposição a ruído superior ao patamar legal, devidamente apurado por técnica apta para evidenciar a exposição habitual e permanente. Dessa forma, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (01/09/2004 a 14/10/2009 e 19/10/2009 a 30/04/2014), devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40 (homem) como aquele já computado pelo INSS (ID 1620085 - fls.77/79) permite a revisão da aposentadoria concedida. Saliente-se que não é possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme as regras anteriores à EC 20/98, uma vez que não cumprido o tempo de contribuição até então exigido e que a revisão aqui efetuada abrangeu tempo de serviço prestado após a emenda indicada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial os lapsos de 01/09/2004 a 14/10/2009 e 19/10/2009 a 30/04/2014, a ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40, e a revisar o benefício NB 42/169.788.050-6, desde a DER, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n° 69/06 e 71/06:

NB: 42/169.788.050-6

Nome do beneficiário: Almir Lewis

DER: 30/04/2014

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500693-33.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID2678142: Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição da certidão requerida.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4013

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha do saldo remanescente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0002500-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS TADEU MARCELINO(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 115/123, na qual o embargante noticia a realização de acordo e pagamento da dívida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005391-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-30.2010.403.6126) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Face ao trânsito em julgado, proceda a secretária o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004486-02.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-25.2016.403.6126) MARIA ALICE MARQUES DA SILVA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Maria Alice Marques da Silva, qualificada na inicial, opôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de reduzir o valor cobrado na ação de execução n. 0001665-25.2016.403.6126. Requer seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais relativas à forma de pagamento e inadimplência. Para tanto, afirma que no primeiro caso não está explícito o valor dos juros anuais, devendo incidir de forma simples. Quanto à inadimplência, afirma não ser possível a cumulação de comissão de permanência e juros remuneratórios e de mora. Preliminarmente, sustenta a inexigibilidade e iliquidez do título, visto que não indica os dados relativos aos contratos anteriores. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a CEF apresentou contestação. O feito foi remetido à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 118/123. As partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial às fls. 130/133 e 138. É o relatório. Decido. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIAL A CEF, em sua contestação, pugna pelo indeferimento dos benefícios da gratuidade judicial. Contudo, não trouxe quaisquer elementos que pudessem afastar de plano a necessidade de concessão do benefício, motivo pelo qual indefiro a pretensão, mantendo a concessão do referido benefício. ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A CEF executa contratos nos quais foi admitida a existência da dívida. Não importa que não conste, expressamente, as características e encargos dos contratos anteriores, que deram origem à confissão. O instrumento de confissão de dívida é, por si só, título executivo hábil a embasar a cobrança, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Logo, não há que se falar em ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. Contudo, isto não implica a inobservância do ônus da prova. Para tanto, devem estar previstos os requisitos previsto no artigo 6º, inciso VIII da Lei n. 8.78/1990, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, o que não ocorreu nos presentes autos. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE TRATAM DA FORMA DE PAGAMENTO Sustenta a embargante que referidas cláusulas são nulas, pois, não indicam a taxa de juros anual assim, referida taxa de juros deve incidir de forma simples. A cláusula 4ª dos contratos n. 0690 00000472 e 0690 00000391 afirmam que o valor mutuado será acrescido dos encargos previstos na cláusula 3ª do mesmo instrumento. Esta, por seu turno, estabelece taxa mensal de rentabilidade de 1,35%, constando expressamente a informação de que será calculada de forma capitalizada. Pouco importa a taxa anual para que se caracterize a capitalização, na medida em que esta consta expressamente do acordo. É bem verdade que o CDC exige que conste da cláusula contratual a taxa de juros mensal e anual. Porém, a exigência se restringe à taxa de juros e não à taxa remuneratória. NULIDADE DAS CLÁUSULAS 10ª RELATIVA À INADIMPLÊNCIA Sustenta a embargante a nulidade das referidas cláusulas, as quais prevêm a incidência concomitante da comissão de permanência e juros de mora. A Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Nossos tribunais vêm entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confira-se a respeito: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. - A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). (STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1 A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. 4. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405. Relator FERNANDO GONÇALVES) A matéria, inclusive, foi objeto de súmula pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco. De acordo com a mesma Corte, a comissão de permanência não pode incidir concomitantemente com os juros de mora ou remuneratórios. Neste sentido: Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Não se impõe, contudo, a nulidade da referida cláusula, bastando que se afaste a incidência concomitante da comissão de permanência e juros de mora, conforme lá previsto. Assim, tem-se a adequação do contrato ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, permitindo a continuidade de seus efeitos. Destaco, neste ponto, que a contadoria judicial apurou que a CEF deixou de aplicar a comissão de permanência juntamente com a taxa de juros de mora até o 59º mês de inadimplência. A partir do 60º mês, abandonou por completo a comissão de permanência e passou a aplicar, exclusivamente, juros remuneratórios mensais pactuados acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Indicou a contadoria, inclusive, que tal metodologia resultou em valor inferior ao que poderia ser cobrado pela embargada. A própria embargada, em sua manifestação de fls. 138, requereu a retificação da conta apresentada pela contadoria judicial a fim de adequá-la ao valor por ela cobrado (inferior àquele apurado pela contadoria), afirmando que a metodologia utilizada pelo auxiliar do juízo violou direito da embargada. Conclui-se, pois, que muito embora formalmente conste das cláusulas 10ª dos contratos executados a possibilidade de cumulação de comissão de permanência, tal hipótese, efetivamente, não ocorreu nos autos da execução. Logo, o valor cobrado pela CEF encontra-se correto. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, somente para excluir a cumulação de juros de mora e comissão de permanência prevista nas cláusulas 10ª dos contratos n. 0690 00000472 e 0690 00000391, executados nos autos da ação 0001665-25.2016.403.6126, mantendo na íntegra, o montante cobrado naqueles autos, conforme fundamentação supra. Condeno a embargante, com base no artigo 85, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios que dep. por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais deverão ser acrescidos no valor do débito principal, nos termos do 13 do mesmo dispositivo legal, aplicando-se, em todo caso, a previsão contida no artigo 98, 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial concedida a ela. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, prosseguindo-se naqueles autos. P. R. I. C. Santo André, 25 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza federal

0006985-56.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-13.2016.403.6126) TRIVIA INDUSTRIA E COMERCIO EM EMBALAGENS PLASTICAS EIRELLI EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o embargante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0007290-40.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-57.2015.403.6126) ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 828/830, nos quais sustenta a ocorrência de contradição, omissão e fato novo. Segundo apontam, houve a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, o que acarreta a carência superveniente da execução e enseja a extinção por falta de interesse de agir. Aduz que a sentença foi contraditória, na medida em que indeferiu a prova pericial ao mesmo tempo em que afirmou que os embargantes não apontaram de forma individualizada as ilegalidades praticadas pela instituição bancária. Intimada, a embargada apresentou a manifestação das fls. 846/851. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Apesar da juntada de cópia da sentença que homologou o plano de recuperação judicial (fls. 840/842), não há prova de que a dívida em cobro tenha sido incluída no plano respectivo. De toda forma, tal decisão em nada afeta os embargantes, devedores solidários do título executivo, conforme já decidido à fl. 796. Também inexistente a contradição apontada com relação ao indeferimento da produção de prova pericial. Competiria ao embargante apontar quais ilegalidades teriam sido praticadas pela instituição financeira para somente depois, se o caso, haver a realização de prova pericial. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I. Santo André, 26 de outubro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003360-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação retro, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

0001320-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO)

Vistos etc. Trata-se de ação executiva proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos ao contrato particular de empréstimo consignado n. 2129361100000348992, no qual a parte exequente comunicou a formalização do acordo extrajudicial e o desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o recolhimento das custas complementares, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003049-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ROBSON BRAGA LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Trata-se de execução extrajudicial onde aduzem os executados que a empresa CCB- Quality Fix do Brasil, Comércio, Importação e Exportação LTDA é a devedora principal do crédito cobrado na execução e que se encontra em recuperação judicial. Assim, haveria a extensão dos efeitos da recuperação judicial para os sócios da empresa. Pleiteiam seja reconhecida a competência exclusiva e absoluta do D. Juízo Recuperacional, alegando que a constrição e expropriação de bens da executada deve passar pelo controle do juízo universal. O despacho de fl. 680 determinou que a CEF se manifestasse acerca do alegado. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação de fls. 686/690. Decido. A Segunda Seção do STJ firmou o seguinte entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que adoto como razões de decidir para determinar o prosseguimento da execução extrajudicial em face dos avalistas: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.2. Recurso especial não provido. (Resp 1.333.349-SP - 2012/0142268-4, STJ, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2015 Desta forma, prossiga-se a presente execução. Intimem-se os executados para que regularizem a representação processual. Sem prejuízo, solicite-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 667.

0005228-27.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X CARINA CRISTINA RONDI X HENRIQUE FREIRE LEITE

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C. Santo André, 25 de outubro 2017. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face a expressa concordância manifestada às fls. 309 em relação aos cálculos elaborados pelo INSS (data da conta 31/05/2017), requisite-se a importância apurada às fls 297/298, em conformidade com a Resolução n.º 405/2016 - CJF. Int.

0002115-02.2015.403.6126 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.0010105-55.2016.4.03.0000, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000991-13.2017.403.6126 - JOSE LUIZ DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI TYRE S.P.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pirelli Pneus Ltda e Pirelli Tyre S.p.A. impetrado contra ato coator, em tese, praticado pelo Delegado da Receita em Santo André, através do qual pretendem afastar a cobrança indevida do IRRF sobre os pagamentos a serem remetidos pela impetrante sediada no Brasil à Itália em contrapartida aos serviços tomados pela impetrante sediada nesse país, sem a transferência de tecnologia.

Alegam que a primeira impetrante (Pirelli Pneus Ltda) firmou com a segunda impetrante (Pirelli Tyre S.p.A), empresa do mesmo grupo econômico, contratos de prestação de serviços com intuito de obter serviços essenciais ao exercício de suas atividades empresariais, os quais consistiam em serviços técnicos e administrativos, sem transferência de tecnologia.

Aduzem que o art. 7º da Convenção Contra a Dupla Tributação, celebrada entre o Brasil e a Itália, promulgada pelo Decreto 85.985/81 atribui à Itália a competência exclusiva para tributar o referido tributo.

Não obstante, a impetrada já firmou entendimento que o citado artigo não se aplica "aos rendimentos da prestação de serviços, por supostamente não se caracterizarem tecnicamente como lucro, nos termos da legislação brasileira, mas sim como receita, ou mais recentemente, como royalties."

Aduzem que, pelas Convenções assinadas pelo Brasil, a aplicação do artigo de royalties somente poderia ser estendida ao pagamento por serviços quando estes importarem transferência de tecnologia, o que não se aplica ao caso.

Tecmargumentações sobre a interpretação dos conceitos de "lucros das empresas" e "estabelecimento permanente" contidos nos art. 5º e 7º da Convenção Contra a Dupla Tributação firmada entre Brasil e Itália.

Alegam, ainda, que, ante a ameaça do governo da Finlândia em denunciar a infração do Brasil à Convenção ao tributar os valores remetidos ao exterior a título de prestação de serviço, a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório RFB 05/2014, que, conquanto "tenha sido anunciado como uma adequação do Fisco à jurisprudência do STJ sobre o tema, uma leitura cuidadosa do referido ato interpretativo denota que a aplicação do Artigo 7º passou a ser considerada meramente subsidiária, admitida apenas quando não for possível a aplicação dos artigos que tratam dos royalties ou das profissões independentes."

Requerem seja reconhecida a ilegalidade do Ato Declaratório RFB n.º 05/2014, ou, alternativamente, a inaplicabilidade do art. 1º, inc. I e II, ao caso em tela.

Pedem, por fim, se abstenha autoridade impetrada de exigir da primeira impetrante a retenção do IRRF sobre os pagamentos pela execução dos contratos "Intercompany" de Prestação de Serviços (sem transferência de tecnologia) firmados com a Segunda Impetrante.

Juntaram documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a impossibilidade do reconhecimento à restituição na via mandamental. No mais, pugna pela denegação da segurança, pois "na hipótese descrita nos autos há a aquisição tanto da disponibilidade jurídica quanto econômica de renda ou proventos. Ainda, pode também a lei, conforme o disposto no parágrafo único do art.45 do CTN, acima ressaltado, atribuir a retenção do imposto à fonte pagadora". Ainda, que o Brasil adotou a regra da incidência na fonte, de maneira que "os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica situada no exterior estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda com retenção pela fonte pagadora no Brasil".

Liminar indeferida.

Opõe a parte Impetrante embargos de declaração aduzindo não ter este Juízo observado documentos acostados aos autos, em especial o anexo do Adendo firmado entre as Impetrantes em 2006, acordo internacional vigente entre as Impetrantes. De outra parte, alega que a decisão que determinou o esclarecimento acerca da pessoa jurídica que impetrou o presente *mandamus* também se deu equivocadamente, visto que já na petição inicial fez a Impetrante menção a alteração de tipo societário da empresa. Acostou aos autos alteração do contrato social.

Em 11/09/2017 protocoliza a Impetrante nova manifestação, desta feita acostando aos autos os documentos faltantes.

Diante dos novos documentos trazidos aos autos, novamente a liminar foi indeferida.

As impetrantes notificaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018233-42.2017.4.03.0000, 4ª Turma.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos processuais.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. No caso dos autos, não há pedido de restituição. Passo ao exame do mérito.

No caso em apreço, aduzem as Impetrantes estar em questão o pagamento de serviços prestados pela Pirelli & c S.p.A, empresa sediada na Itália, serviços estes prestados sem a existência de qualquer transferência de tecnologia, o que afastaria a incidência do imposto de renda, ante a aplicação da Convenção Internacional firmada entre Brasil e Itália, para evitar a bitributação, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 77/79 e promulgado intemamento pelo Decreto nº 85.958/81.

O pedido tem por objeto contrato firmado entre as Impetrantes, observa-se que a questão tem por objeto contrato de prestação de serviços firmado entre Pirelli Pneumatic S.p.A e Pirelli Pneu S/A (atual Pirelli Ltda.), firmado 17 de dezembro de 2002 e que sofreu adendo em 2006 na qual, ao que parece, houve a recontração dos serviços objeto do contrato.

Sustentam as Impetrantes que os referidos serviços já sofreram incidência do imposto de renda na Itália, pois eleito pelo acordo internacional como o com competência tributária para tanto.

Em que pesem os precedentes jurisprudenciais invocados na exordial, entendo não caber razão às Impetrantes no presente caso.

Com efeito, vigora entre Brasil e Itália Convenção Internacional para evitar a bitributação e a evasão fiscal, promulgada intemamente pelo Decreto nº 85.3985/81.

O contrato firmado entre as Impetrantes prevê, nos anexos ao Adendo firmado no ano de 2006, a prestação de serviços técnicos como: Centro de Custos 015 - oferecimento de assistência relacionada à saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, assistência jurídica nesta área; Centro de Custos 0022 - serviços de relações públicas (estratégias de comunicação); Centro de Custo 0023 – Auditoria interna; Centro de Custos 0132 Departamento de Tributação. Há a previsão de diversos serviços jurídicos em diversas áreas, como de prestação de serviço para análise da legislação trabalhista, de propriedade industrial, além de desenvolvimento de um sistema de tecnologia de informação, que prevê o desenvolvimento de software de SAP.

Sustentam as Impetrantes que a remuneração destes serviços deve ser enquadrado no conceito de lucro da empresa prestadora de serviço e, como tal encontraria regulamento no disposto no artigo 7º da Convenção Internacional que prevê que serão tributados no Estado do contratante, isto é, na Itália. Neste sentido, é o que dispõe:

ARTIGO 7

LUCROS DAS EMPRESAS

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

De certo, que a prestação dos referidos serviços não poderia ser classificada como *royalties*, na medida em que não há qualquer transferência de tecnologia. Ocorre, no entanto, consoante precedente do E. TRF da 3ª Região, que a remuneração pelos serviços técnicos não pode também ser classificada como lucro, tal como definido em nossa legislação, aplicável ao caso por força do disposto no artigo 3, 2 da Convenção Internacional.

Acerca do tema, portanto, bastante elucidativa é a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca deste tema:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025356-20.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.025356-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: DELOITTE CONSULTING S.R.L
ADVOGADO	: SP302934 RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00253562020144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO: APLICAÇÃO DO ART. 7º DA CONVENÇÃO DE NÃO TRIBUTAÇÃO BRASIL - ITÁLIA A RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS QUANTO A SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. DESCABIMENTO, ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM O CONCEITO DE LUCRO. PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Afasta-se o argumento de ilegitimidade ativa da impetrante, pois, não obstante figurar a fonte pagadora no Brasil (TIM S/A) como responsável pela exação tributária, é a impetrante quem pratica o fato gerador do imposto de renda. Logo, tem interesse jurídico na causa, mais precisamente, o reconhecimento da inexistência daquela obrigação (art. 4º, I, do CPC/73, atual art. 19, I, do CPC/15).
 2. No mérito, a causa gira em torno da tributação sobre os pagamentos efetuados por empresa brasileira em favor de empresa italiana, decorrentes do cumprimento de contrato de prestação de "serviços profissionais de desenvolvimento de software, análise de sistema (application software), operação assistida e/ou serviços de assessment de tecnologia da informação".
 3. A Convenção de Não Tributação entre Brasil e Itália, internalizado pelo Decreto 85.985/91, dispõe em seu art. 7º que os lucros obtidos por empresa italiana que não mantenha estabelecimento permanente no país serão tributados somente pelo Estado Italiano. Por seu turno, o art. 12 do diploma internacional permite a dupla tributação quanto aos *royalties* provenientes de um Estado contratantes e pagos a residente de outro Estado.
 4. O entendimento consubstanciado no Ato Declaratório Interpretativo RFB 05/14 de que os rendimentos do contrato em voga estariam abarcados pelo art. 12, independentemente de transferência da tecnologia, esbarra no próprio conceito de *royalties* atinente ao imposto de renda (art. 22 da Lei 4.506/64), caracterizado justamente como a compensação financeira devida ao proprietário pelo uso, fruição ou exploração de direito seu. Ou seja, pressupõe a transferência daquele direito para fins de exploração econômica, de forma a gerar a seu proprietário o direito a receber parte dos rendimentos obtidos com a exploração. A instituição da CIDE *royalties* acompanha esse conceito (art. 2º da Lei 10.168/00).
 5. Não sendo aplicável o art. 12, o art. 7º da Convenção também deve ser afastado, pois o conceito de lucro previsto em nosso ordenamento - observado em virtude do art. 3º, item 2, da Convenção - não permite enquadrar os rendimentos obtidos como lucro.
- 6. O Decreto-Lei 1.598/77 adota dois conceitos de lucro para fins de incidência do imposto de renda: o lucro real, caracterizado pelo lucro líquido alcançado ao fim do exercício fiscal; e o lucro operacional, classificado como o resultado das atividades, principais e acessórias, que constituam o objeto social da pessoa jurídica (arts. 7º e 11). Este é calculado a partir do lucro bruto obtido - o resultado da atividade (art. 11, § 2º) -, subtraídas as despesas operacionais e somadas as receitas operacionais (art. 11, § 1º).**
- 7. Por esse prisma nota-se que nenhum dos conceitos permite enquadrar os rendimentos pagos pelo contrato como lucro, já que não há operação contábil prévia para sua aferição, mas apenas puro e simples pagamento. Configura, portanto, modalidade de rendimento, figura distinta e que merece tratamento tributário diverso.**
- 8. O 7º da Convenção volta-se, precipuamente, a evitar a tributação do lucro a ser remetido à matriz italiana que aqui desenvolva suas atividades por meio de empresas nacionais, e não à desobrigação irrestrita quanto aos rendimentos obtidos pelas empresas italianas por atividades aqui prestadas. A própria possibilidade de dedução dos tributos incidentes sobre o rendimento em um país quando do recolhimento do imposto devido no outro corrobora o entendimento, vez que sua existência não teria sentido caso a Convenção fivesse por escopo evitar por completo a tributação dos rendimentos (art. 23).**
9. Não sendo aplicáveis os arts. 7º e 12, resta a discussão sobre o enquadramento dos rendimentos auferidos como sendo devidos pela prestação de atividade independente (art. 14), ou como não sido expressamente mencionados na Convenção (art. 22). Em se admitindo ambas as normas a tributação, segundo o ordenamento brasileiro a questão é inócua para o deslinde do *mandamus*, concluindo-se pela incidência tributária do imposto de renda nos rendimentos recebidos pela impetrante a título da prestação de serviços técnicos, a ser retido pela fonte pagadora brasileira na forma do art. 685, II, "a" do RIR/99.
 10. Recurso de apelação desprovido. (nossos os destaques).

Desta forma, não vislumbro ilegalidade no enquadramento dado pela autoridade impetrada em exigir a retenção do imposto de renda sobre a remuneração decorrente da prestação dos serviços técnicos de advocacia, saúde do trabalho, entre outros, como outros rendimentos previstos no artigo 22 da Convenção Internacional (Decreto 85.985/81), não se cogitando de ilegalidade do decreto interpretativo RFB 5/2014, tal como sustentado.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.L. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5018233-42.2017.403.0000/SP, 4ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COLLACHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ ANTONIO COLLACHIO em face do GERENTE DE FILIAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, visando obter a concessão de ordem para determinar às impetradas a inclusão de seu nome como árbitro válido.

Argumenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal exige que o impetrante faça parte do Cadastro Nacional de Árbitros para reconhecer as sentenças proferidas por ele e autorizar o saque do FGTS.

Alega, ainda, que a inclusão na lista determinada pela Caixa só pode ser feita mediante ordem judicial.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No tocante ao pedido liminar, é de se notar que este Juízo, em diversas ocasiões, manifestou-se pela validade e eficácia do procedimento arbitral, reconhecendo a possibilidade de sua utilização na resolução de conflitos individuais, conforme regulamentado pela Lei nº 9.307/96.

É possível que "as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial" (artigo 9º), e "a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo" (artigo 31, da Lei 9.307/96).

Contudo, no presente caso, o impetrante requer a inclusão do seu nome “como árbitro válido, ou favorável, no Cadastro Nacional de Árbitros Autorizados Judicialmente a Realizar Arbitragem”, com o objetivo reflexo de viabilizar movimentação de contas vinculadas do FGTS por trabalhadores que apresentem suas sentenças arbitrais à CEF. .

Não há ato ilegal em concreto, uma vez que o impetrante pretende ordem em abstrato que favoreça a todos os trabalhadores que eventualmente se utilizem de seus serviços de árbitro.

A via mandamental reserva-se aos casos de violação de “direito líquido e certo”, “quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória.

Portanto, apenas em face de ato concreto de autoridade competente da Caixa Econômica Federal, negando validade à sentença arbitral para pagamento do FGTS, praticado em desfavor do trabalhador, cabe a impetração de mandado de segurança.

Assim sendo, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SFORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **SFORPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), com a condenação da ré na repetição do indébito, a ser liquidado em fase de execução de sentença, devidamente corrigido e com a incidência da taxa Selic.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos.

A tutela de evidência foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a ré de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnano pelo sobrestamento deste *feito* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de deferimento da tutela de evidência.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte autora. Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar abstenha-se a ré de exigir da autora as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da autora à repetição, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário. P e Int.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, para o Des. Relator do Agravo de Instrumento nº 5008227-73.2017.403.0000 – 6ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SANTANA DE LEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO COMUM

000071-98.2001.403.6126 (2001.61.26.000071-6) - ANTONIO LAERTE PRETEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0009814-98.2002.403.6126 (2002.61.26.009814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-98.2001.403.6126 (2001.61.26.000071-6)) ANTONIO LAERTE PRETEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0009034-27.2003.403.6126 (2003.61.26.009034-9) - ORLANDO BRITO DOS SANTOS X ORIPA ESTEVAM DE ALMEIDA CAVALINI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X MOACIR ROCHA NOGUEIRA X MARIA ANTONIA DO DIVINO NOGUEIRA X BENEDITO COLOGNESE FRANZOL(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000962-17.2004.403.6126 (2004.61.26.000962-9) - JOSEFINA CANDIDO FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000071-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000071-8) - ARLINDO LAURINDO ZAMBRANA VARANI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002880-60.2007.403.6317 (2007.63.17.002880-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273-278: Oficie-se o Juízo Deprecado, solicitando o áudio/vídeo da audiência para oitiva da testemunha MAURO BARIZÃO, vez que o CD enviado encontra-se vazio

0002590-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002590-2) - SALVADOR DA COSTA FERREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de terceiro exequente do espólio em autos que tramitam perante o Juízo estadual, a fim de que seja reconhecida a sub-rogação ao direito de crédito nos presentes autos de execução de julgado. Ocorre, no entanto, que o requerente não instruiu o seu pedido com nenhum documento que comprove o alegado, tornando impossível a análise do pedido. De qualquer sorte, observe-se que a presente execução de julgado encontra-se suspensa em razão de oposição de embargos pelo INSS, e diante da não sucessão de partes, a vista da morte do autor/exequente, o feito encontra-se suspenso. Posto isto, prejudicado o pedido.

0003356-50.2011.403.6126 - HUMBERTO MOLINA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da Lei P.R.I.

0000889-30.2013.403.6126 - ESTER MORGADO MARCATO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0000889-30.2013.403.6126 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: ESTER MORGADO MARCATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 885 /2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ESTER MORGADO MARCATO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo a autora, o réu negou concessão de benefício ao qual considera devido enquadrando os períodos de 01/10/1981 a 30/10/1980, laborado para a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS KIMÉIA - LTDA e os de 01/10/1981 a 29/09/1984, de 02/01/1985 a 20/02/1987 e de 15/01/1996 a 26/12/2000, para a PULLIGAN WILLIAM TÊXTIL LTDA, como atividades especiais, convertendo-os em comuns com aplicação do fator 1,4 e os somando aos demais comuns. Pretende condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas desde a recusa da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios no importe de 20% e, por fim, indenização a título de danos morais ora estipulados em R\$ 50.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/96 e, depois de recebida, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial apurando-se como valor correto da demanda R\$ 59.958,50 (fls. 99/104). Acolhido o novo valor e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 105). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 107/120) e sustentou, preliminarmente, falta de interesse de agir por não haver prévio requerimento administrativo do benefício, no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais há ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente a agentes nocivos ou de risco, sendo impossível o enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, no mais que improcede o dever de indenizar. Na réplica de fls. 122/131, narra a autora que compareceu ao posto do INSS e fez o pedido administrativo (fls. 16) e a autarquia sequer recebeu a documentação, devolvendo para a autora informando verbalmente que ela não tinha direito ao benefício (...) e nem sequer deu-lhe o protocolo para comprovar seu comparecimento no local. Saneado o processo (fls. 133), restou-se apreciada a preliminar de falta de interesse de agir, na mesma oportunidade deferida expedição de ofício à ex-empregadora da autora para obtenção de documentos que comprovem exposição a agente de risco ou nocivos. Expedidos os Ofícios de fls. 134 e 139 eles retornaram devido à incorreção no endereço informado pela autora, mesma sorte do fls. 186 considerando o novo endereço informado em fls. anteriores. Determinada intimação da ex-empregadora por Oficial de Justiça que certificou (fls. 196), não localizá-la executada. O local é sede da empresa Companhia Sudeste Armazéns Gerais, que também aluga espaços (...). Convertido o julgamento em diligência (fls. 198) foi deferida a expedição de ofício à ex-empregadora e, esgotadas todas as diligências sem êxito na localização da empresa, vieram-me conclusões. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ausência do interesse de agir restou apreciada às fls. 133. Tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, nenhum período especial teve seu reconhecimento via administrativa e serão todos apreciados. Embora este Juízo tenha deferido (fls. 133) a expedição de ofício à ex-empregadora, melhor analisando os autos, observo que as atividades que a autora exerceu nas empresas PULLIGAN WILLIAM TÊXTIL LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS KIMÉIA LTDA não foram expostas a qualquer agente agressivo. O fato é que aduziu ter exercido atividade repetitiva, o que não configura atividade especial por exposição a agente agressivo ou insalubre. A busca incansável pelos Perfis Profissionais Profissionais - PPP é medida desnecessária, já que não houve, por parte da autora, a especificação da exposição a qualquer agente agressivo e não atende à necessidade de celeridade e efetividade do processo. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À EMPREGADORA. NOVO PPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de expedição de ofício à empregadora, cuja finalidade é a reapresentação de documento que já consta nos autos, dado que não se pode permitir que as partes permaneçam indefinidamente exigindo esclarecimentos, sob pena de se comprometer a celeridade e efetividade do processo sem qualquer benefício efetivo ao contraditório. 2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. 3. Agravo Legal, a que se nega provimento. (AI 00195142620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.O). Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (quinenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição,

respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TRF), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 3.048/99, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, cinge-se a controversia posta nos autos ao enquadramento como atividades especiais dos períodos de 01/10/1981 a 30/10/1980 e os de 01/10/1981 a 29/09/1984, de 02/01/1985 a 20/02/1987 e de 15/01/1996 a 26/12/2000, laborados, respectivamente, para as empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS KIMÉIA - LTDA e PULLIGAN WILLIAM TÊXTIL LTDA. Passo à análise. Para comprovação da especialidade nos períodos, a autora acostou aos autos as cópias da CTPS de fls. 17/26 com informação de que exerceu as funções de repassadeira, prática dobradeira e revisora de meias. Segundo a fundamentação supra, os períodos anteriores a 28/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) podem ser reconhecidos como especial mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. No caso dos autos, as atividades de repassadeira, revisora de meias e prática dobradeira não se encontram dentre aquelas elencadas nos referidos decretos, não sendo possível enquadrá-las, portanto, por categoria profissional. Muito embora as atividades de lavadores, passadores, calandristas e tintureiros estejam previstas no item 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com aplicação para tinturaria e lavanderia, no caso dos autos não restou comprovado que a função de repassadeira equivale a passadores, nem tampouco que a empresa atuava no ramo de lavanderia e tinturaria. Depois de 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, uma vez que a lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Para a comprovação da especialidade dos períodos não foram apresentados nenhum documento; registre-se que a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP obriga a empresa a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Como já explanado anteriormente, foi deferida a expedição de inúmeros ofícios às ex-empregadoras, a fim de que trouxessem aos autos os PPPs, mas não houve êxito na produção dessa prova, cabendo o julgamento do processo, em atendimento aos princípios da celeridade e efetividade. Ainda que assim não fosse, a autora pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho em razão de ter trabalhado em atividades repetitivas e com posturas viciosas, o que difere de exposição a agentes agressivos insalubres. Aduz a autora, em sua petição inicial, que desenvolvia atividades repetitivas, com posturas viciosas e anti-ergonômicas, em pé durante toda a jornada e exposta ao calor do ferro de passar industrial; entretanto, não há qualquer comprovação dessas alegações; nem mesmo em gozo de auxílio doença a autora esteve; não trouxe aos autos qualquer início de prova em relação a esses fatos, salientando que atividades repetitivas não significam, necessariamente, atividades especiais para fins de aposentadoria, e encontram importância em âmbito da concessão de benefícios por acidente do trabalho. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. TEMPO DE TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REGISTRADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DECLARAÇÃO POR ESCRITO DE EX-EMPREGADOR. NÃO RECONHECIMENTO COMO PROVA TESTEMUNHAL. EXTEMPORANEIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADES DE BANCÁRIO, ESCRITURÁRIO, CONTADOR E AFINIS. PENOSIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Conjunto probatório suficiente para a resolução das questões controversas, tendo o juízo a quo adequadamente dispensado dilação probatória desnecessária para o deslinde da causa. 2. A declaração emitida e subscrita pelos supostos ex-empregadores da ora apelante não serve como início de prova hábil para o cômputo do pretendido período de labor doméstico, ao menos para efeitos previdenciários. A par, porque é datada de 07/12/1998, sendo, pois, extemporânea aos fatos que então se pretendia provar (supostamente ocorridos entre janeiro de 1973 e dezembro de 1975). A duas, porque além de não configurarem prova documental, eis que nada mais são do que depoimentos reduzidos a termo, não foram produzidos sob o crivo dos princípios basilares do Contraditório e da Ampla Defesa. Bem por isso, afigura-se evidente a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço, sem apoio em substrato material, a contento do disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 3. As profissões de bancário, escriturário, contador e outras desenvolvidas no meio comercial ou em ambientes administrativos não foram inseridas nos róis de ocupações qualificadas como especiais, constantes dos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habitatória o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha num desses ramos. 4. Nesse quadro, a ausência de prova de exposição a algum agente agressivo arrolado nas normas regulamentares, ou mesmo a agentes similares quanto à natureza ou aos efeitos no organismo humano, obsta o enquadramento. Admitir-se o contrário implicaria atribuir ao julgador poder legiferante. 5. Questões ergonômicas, atividades repetitivas ou estafantes, pressão psicológica ou outros fatores da rotina laboral, determinantes de desgaste físico ou emocional, não têm o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários. Precedentes. 6. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 0016043220074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) n. nosso Vale salientar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para reconhecimento de período especial. Passo, portanto, à contagem do tempo de contribuição da autora, considerado até a data do ajuizamento desta demanda (20/02/2013), já que não houve prévio requerimento administrativo: Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Na data do ajuizamento (20/02/2013) contava a autora com 22 anos e 2 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Ainda que se postergue a contagem até a data de conclusão para sentença (20/10/2017), igualmente não atende ao requisito tempo de contribuição, nem mesmo para aposentadoria proporcional. Confira-se: Em razão da improcedência do pedido principal, igualmente improcede o pedido de indenização por danos morais. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. P.R. ISanto André, 27 de outubro de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005454-03.2014.403.6126 - AFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007978-17.2015.403.6100 - A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por A.B. - CURSOS PREVIDENCIÁRIOS ME, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que a União Federal apresentou resistência ao pedido, quando ofertou contestação e, ainda, que reconheceu o pedido ao reformar sua decisão de indeferimento em âmbito administrativo. Portanto com o reconhecimento administrativo PELA EMBARGADA do direito pleiteado pela Embargante, houve a perda superveniente do objeto judicial, razão pela qual não haveria a necessidade de tramitação do presente processo judicial que somente acrescentaria mais demanda ao já abarrotado Poder Judiciário. Por este motivo, pleiteou-se a desistência da ação. Negritos no original/Aduz que a resistência da embargada não foi objeto de apreciação e, considerando o reconhecimento administrativo do pedido por parte do réu, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º do CPC. Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnou pela inexistência de omissão (fls.263/271). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro contradição na sentença, pois dela consta expressamente que: Com relação aos honorários advocatícios, transcrevo o disposto no caput do artigo 90, do Código de Processo Civil. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Outrossim, sustenta a parte autora ter obtido êxito na esfera administrativa, o que importaria na perda superveniente do interesse de agir. Sobre esta questão, estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 85, 10: 10. Nos casos de perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. E, em se tratando do princípio da causalidade, o C. STJ já se pronunciou a respeito. Assim, no processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, e das custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 1.160.483/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 10.06.2014). Por fim, cabe consignar que foi opção da parte autora propor a presente demanda antes do pronunciamento definitivo da União, em sede administrativa. Desta forma, concluo que esta evidente o infortúnio quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg. STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos qualificada, em face de PRB PRIME ANÁLISE EM FINANCIAMENTO LTDA ME, objetivando a condenação da ré no ressarcimento da quantia de R\$ 81.972,69 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Aduz, em síntese, que firmou com a ré contrato de Prestação de Serviços de correspondente CAIXA AQUÍ, contrato esse que tem por objeto a prestação de serviços nos termos da Circular BACEN nº 2.978/2000, Resolução CMN nº 3.954/2011, alterada pela Resolução CMN 3.959/2011. A remuneração consta de cláusula contratual e, com relação aos empréstimos consignados, a remuneração estipulada foi de 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Aduz, que, no caso de empréstimo objetivando a liquidação de contrato anterior, a remuneração era devida sobre o novo liberado, ou seja, o valor referente à liquidação do contrato anterior não era incluído como base de cálculo para o pagamento da remuneração. Entretanto, no período entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da requerida e o sistema, equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando-se como base de cálculo o valor INTEGRAL do novo contrato, ou seja, além do valor da nova operação, também o valor da operação anterior liquidada, motivo da presente. Juntou documentos (fs.7/131). Devidamente citada, a ré ofertou contestação aduzindo que a pretensão da autora não encontra previsão contratual e que não é devedora de quantia líquida. Juntou os documentos de fs.158/212. Houve réplica (fs.217/228). A ré requereu a produção da prova oral (fs.240). Acólida a impugnação ao valor da causa oposta pela ré (fs.263/264), foi a mesma fixada em R\$ 71.914,18. Saneado o processo, foi indeferida a produção da prova testemunhal (fs.266/267). É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Colho dos autos que as partes firmaram o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUÍ em 25/01/2012, tendo por objeto a prestação de serviços em nome da CEF (fornecimento de produtos e serviços - descritos no 1º da cláusula 1ª). A cláusula quarta trata da remuneração do correspondente (ré) e reporta-se ao ANEXO I (fs.27/28) que, com relação aos empréstimos consignados estabelece a seguinte remuneração: CONSIGNAÇÃO - ATÉ 2% DO VALOR DO EMPRÉSTIMO, LIMITADO A R\$ 800,00. As partes firmaram também o TERMO DE ADITAMENTO do contrato, na mesma data, 25/01/2012, ampliando o objeto do contrato para incluir a prestação de serviços de recepção e encaminhamento de proposta de financiamento habitacional e respectiva remuneração, mas esses serviços objeto do aditamento não guardam relação com a lide aqui posta. A CEF trouxe aos autos, ainda, planilhas de liquidação de pagamento de inúmeros serviços supostamente prestados pela ré. O pedido da autora (CEF) não merece prosperar. A CEF pede a devolução de valores supostamente pagos a maior entre 22/11/2011 e março de 2013, mas o contrato trazido aos autos foi firmado em 25/01/2012, com previsão de vigência (cláusula 23ª) de 24 meses iniciando na assinatura. Portanto, não há contrato vigente para o período anterior a 25/01/2012 e, se houvesse, não foi trazido aos autos, providência que caberia à autora (CEF). O Anexo I, Tabela de Remuneração por produto, é parte do contrato e estabelece para o produto pessoa física - CONSIGNAÇÃO a remuneração de ATÉ 2% DO VALOR DO EMPRÉSTIMO, LIMITADO A R\$ 800,00. As partes não controvertem acerca do índice pactuado, tendo em vista que até 2% pode significar vários percentuais, mas as partes concordam que o percentual pactuado foi de 2%, não havendo necessidade de maiores digressões. Entretanto, não há como acolher a pretensão da CEF de que, no caso de empréstimo objetivando a liquidação de contrato anterior, a remuneração seria devida sobre o novo valor liberado, ou seja, o valor referente à liquidação do contrato anterior não era incluído como base de cálculo para o pagamento da remuneração. Não há previsão alguma no contrato a respeito disso. A CEF aduz, em sua petição inicial, que a alteração da base de cálculo no caso de existência de contrato anterior se dava conforme normas internas abaixo mencionadas, de conhecimentos da requerida e cita a MN OR058020. A CEF não traz aos autos quais seriam essas normas e, mesmo que o fizesse, não há qualquer prova de que a ré tinha conhecimento ou anuiu com essas regras, nem tampouco previsão contratual acerca da aplicação de tal regra ao caso. O contrato aqui discutido foi firmado de acordo com as Resoluções 3.954/2011 e 3.959/2011 do BACEN, que dispõem sobre a contratação de correspondentes, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante. As resoluções não tratam do valor da remuneração do correspondente e valem para todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. A CEF, no exercício de atividade econômica, não pode unilateralmente alterar cláusula contratual sem anuência da outra parte. A fixação da remuneração é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitada, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000324-95.2015.403.6126 - J.R. ALBANO ALIMENTOS - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos, etc. Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por J.R. ALBANO ALIMENTOS ME, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80211005480-39, objeto da execução fiscal nº 0004773-38.2011.403.6126 que tramita neste Juízo. Aduz, em síntese, que em 03/10/2008 entregou a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e, por equívoco, fez constar como devido no 1º semestre de 2008 o IRRF no valor de R\$ 39.073,63 (trinta e nove mil, setenta e três reais e sessenta e três centavos). Ainda, que com uma simples análise de sua Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (doc.05 - anexo I), entregue em 20/03/2009, verificou-se, de pronto, o equívoco cometido, uma vez que a Autora à época era empregadora de 09 (nove) funcionários, sendo a faixa salarial entre 529,55 e R\$ 896,65, ou seja, tais remunerações sequer alcançavam a base de cálculo para cômputo do IRRF. Assevera que tomou conhecimento do equívoco somente quando ultrapassado o prazo para retificação da DCTF, tendo o crédito sido inscrito em dívida ativa. Juntou documentos (fs. 11/35). Indeferida a antecipação da tutela pretendida (fs.42/43), o que motivou a interposição de agravo de instrumento (fs.49/59). Devidamente citada, a União Federal apresentou a contestação de fs.63/65 aduzindo, preliminarmente, a carência do interesse de agir, sendo o caso de ajuizamento de embargos à execução. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fs.67/71). Deferida a perícia contábil (fs.83). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004710-19.2015.403.0000/SP e que indeferiu o efeito suspensivo (fs.88/92) e decisão definitiva negando provimento às fs.99/103. Laudo pericial contábil às fs.108/119. Manifestações das partes, acerca do laudo, às fs.121 e fs.125 e verso. Proferida sentença de extinção, equivocadamente, a ser substituída pela presente. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista que esta anulatória, sem depósito ou caução, não tem o condão de suspensão da execução fiscal. No mais, colho dos autos que a autora entregou a D.C.T.F - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais referente ao 1º Semestre de 2008 no dia 03/10/2008, constando saldo a pagar de IRRF de R\$ 39.073,63. Tratando-se de lançamento por homologação e não tendo havido retificadora, o crédito foi inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal nº 0004773-38.2011.403.6126 em trâmite neste Juízo. Consta da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, do ano base de 2008, declaração entregue em 20/03/2009, a existência de 9 (nove) vínculos empregatícios. Deferida a perícia contábil, consta do laudo que esta perícia formulou solicitação (Anexo A) à Autora a apresentação dos seguintes livros e documentos: a) Livro diário de 2008; b) Livro Razão, onde se identificam as contas em que foram registradas as obrigações com Empregados; c) Folha de pagamento de 2008 e; d) DIPJ de 2009 - Ano base de 2008. A parte autora não apresentou tais documentos ao perito ao argumento de que levando em consideração o lapso temporal já decorrido, apesar dos esforços desta assistência técnica, informo que não obtivemos êxito na localização dos livros fisco-contábeis solicitados. Portanto, o perito valeu-se dos documentos constantes dos autos (DCTF-2008, RAIS-2008 e DIPJ-2008), concluindo que houve equívoco no preenchimento da DCTF do primeiro semestre de 2008 a título de Imposto de Renda retido na Fonte (relativo ao mês de janeiro de 2008). Muito embora o perito tenha concluído pelo equívoco, o fato é que não pode ele basear-se em livros contábeis idôneos a ensejar a desconstituição do crédito tributário. No caso dos autos, houve o lançamento por homologação e, inscrito o crédito, opera a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial, presunção não afastada. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) A demonstração de existência de vício insanável da Certeza de Dívida Ativa pressupõe prova consistente, no caso, análise dos livros fiscais obrigatórios. A simples apresentação da RAIS não é apta a desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título, especialmente porque há outras situações de retenção de renda na fonte que não os rendimentos auferidos por pessoas físicas, como bem salientou a ré, tais como prestação de serviços por terceiros e autônomos. Acerca do valor probante dos livros contábeis, vale lembrar o disposto no artigo 226 do Código Civil, que transcrevo: Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Por fim, descabe a alegação da parte autora de que não foram apresentados os livros em razão do lapso temporal transcorrido, em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 195 do CTN, impondo obrigação de guarda dos livros até a prescrição dos créditos. Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Com efeito, houve declaração da contribuinte acerca dos tributos, espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração em 03/10/2008 representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode ser objeto de inscrição em dívida e cobrança. E considerando que o despacho que ordenou a citação, na execução fiscal, foi proferido em 31/08/2011, não houve decurso de prazo prescricional, cabendo à autora, portanto, a guarda dos livros que embasaram o lançamento até a extinção do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004773-38.2011.403.6126. P.R.I.

0006903-59.2015.403.6126 - VERA LUCIA ROCHA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 15 de dezembro de 2017 às 13:00 horas. Intimem-se.

0004038-10.2016.403.6100 - ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo procedimento comum ajuizada inicialmente no Juízo da 12ª Vara Cível em São Paulo, movida por ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA, nos autos qualificada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduz, em síntese, que firmou com a corré Brazilian Mortgages o Contrato por Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças, em 26 de março de 2013, tendo por objeto o bem imóvel situado nesta cidade de Santo André, na rua Onze de Junho, 391 - apto.51 - Bairro Casa Branca - CEP: 09015-520, utilizando-se, para tanto, de financiamento de R\$ 345.474,93, com prazo de amortização de 240 meses, taxa nominal de 12,00% e efetiva de 12,6825% ao ano, no sistema de amortização constante - SAC -, e valor de parcela mensal no valor de R\$ 4.949,26 (juros, amortização, seguro e taxa de administração). Aduz que, em síntese, que a corré não obedeceu os critérios corretos de reajuste das prestações, com a aplicação dos índices da caderneta de poupança, aplicando índices muito elevados. Ainda, que a planilha elaborada por profissional por ela contratada indica um saldo devedor de R\$ 306.184,70 e parcela no valor de R\$ 2.685,46 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), valor que pretende depositar em juízo. Pede, portanto, seja a ré condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva, bem como a recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STJ, expressamente proibida pelo Decreto Lei nº 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa fé, transparência e direito de informação, fixando a aplicação ao contrato dos juros simples ou lineares. Pede, por fim, a condenação da corré na repetição do indébito pelo dobro excedente pago, bem como o reconhecimento do direito de exercer a compensação em relação ao saldo devedor nas prestações; pede a nulidade da taxa de administração, com fulcro no artigo 51 e incisos IV, X e XIII do Código de Defesa do Consumidor; que seja dada oportunidade da autora escolher o seguro D.F.I e M.P.I que melhor lhe convier e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento das prestações vencidas nos valores que ela entende devidos (R\$ 2.685,46) e a abstenção de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, abstendo-se ainda as rés de promoverem a execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97. Juntou documentos (fs.39/113). O Juízo da 12ª Vara Federal em São Paulo determinou que a autora esclarecesse a pertinência subjetiva de incluir a CEF no polo passivo e, após os esclarecimentos de fs.119/120, manteve a CEF no polo e declinou da competência para uma das Varas Federais nesta Subseção de Santo André, por estar o imóvel situado nesta cidade. Redistribuição para este Juízo da 2ª Vara Federal em Santo André em 9 de maio de 2016. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a convocação, por parte da autora, de sua condição de hipossuficiente (fs.128/130). Notícia da interposição, pela autora, do Agravo de Instrumento contra decisão de indeferimento da tutela antecipada (fs.135/149). Comunicação do E.Des. Fed. Relator do agravo acerca do indeferimento do efeito suspensivo e, posteriormente foi negado provimento ao agravo (fs.163). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs.164). Citada, a corré CEF ofertou contestação aduzindo que adquiriu o crédito, cabendo à autora purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade. Aduz a legalidade das cláusulas contratuais e a obediência ao princípio pacta sunt servanda, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fs.233/232. Audiência de tentativa de conciliação realizada na CECON - Santo André, aos 24/4/2017, tendo a mesma restado infrutífera (fs.238/240). A corré Brazilian Mortgages ofertou contestação impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mais, pela improcedência do pedido, ante a regularidade das cláusulas contratuais. Houve réplica (fs.278/279). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a sua intimação para purgar a mora, o que restou indeferido às fs.304. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à autora. Foi determinado que comprovasse sua situação de hipossuficiência e, diante da juntada dos documentos de fs.158/162, os benefícios foram deferidos, não trazendo a corré Brazilian Mortgages qualquer outro elemento que comprove que não se trata de pessoa hipossuficiente, tanto que se encontra com as prestações em atraso e com execução extrajudicial iniciada. Colho dos autos que a autora e a corré Brazilian Mortgages celebraram em

26/03/2013 o Compromisso Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras avenças, tendo por objeto o imóvel matriculado sob os nº 112.062 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, utilizando-se, para tanto, de financiamento de parte do preço (R\$ 345.474,93), com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa nominal de 12,00 % e efetiva de 12,6825 % ao ano, no sistema de amortização constante - SAC -, e prestação no valor de R\$ 4.949,26 (juros, amortização, seguro e taxa de administração). Compulsando os autos, a demanda foi ajuizada aos 26/02/2016 e a autora tornou-se inadimplente no curso do processo. Em razão do inadimplemento do mútuo, houve cessão do crédito à corré CEF e a autora foi intimada a purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade. Não há notícia nos autos acerca da purgação, ou não, da mora. No caso, o procedimento da consolidação da propriedade por parte da corré CEF vem seguindo os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque) Não havendo notícia da vigência, ou não, do contrato nesta data, as alegações acerca da nulidade das cláusulas contratuais serão analisadas. Não se vislumbra, ademais, hipótese de oneração excessiva, na medida em que as prestações do contrato ora em testilha (fls.94/87) vinham mantendo-se estáveis, o que afasta a alegação de que a inadimplência teria sido causada pelas corré. O Sistema de Amortização Constante (SAC) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa. Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei nº 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 12,0% e efetiva de 12,6825% ao ano, consoante o item 4 do quadro resumo do contrato celebrado. Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa. O contrato foi celebrado em 26/03/2013 e nele está prevista a utilização do sistema SAC de amortização, bem como atualização do saldo devedor com base no IGP-M. Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SAC - Sistema de Amortização Constante) por outro à escolha do mutuário (Método de Hamburguês). Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Embora a autora, nesta oportunidade, discorde do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) por qualquer outro, em desconformidade com as regras contratuais. Ainda, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se a vantagem na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitância ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997, pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ-RESP638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI). A prestação, ou encargo mensal é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração (ou taxa operacional), a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. Com efeito, prevê o artigo 5, I e VIII, da Lei nº 8.036/90-Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros; De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/96 pela Resolução nº 289/98 editou a Resolução nº 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu: REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO. Serão observadas as remunerações previstas neste item 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira: A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem 8.8.1.1 Taxa de Administração: A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.2 Diferencial de Juros: O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. A Resolução nº 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador: 8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR. O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Daí se vê que a Taxa de Administração e a Taxa de Risco de Crédito não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei nº 8.036/90, no Decreto nº 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, havendo previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança. A contratação do seguro nos contratos habitacionais foi instituída, de maneira impositiva, no artigo 14 da Lei nº 4.380/64, in verbis: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal imposição foi mantida no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o percentual máximo de 30% da renda bruta do mutuário nos planos de comprometimento de renda, considerando o prêmio do seguro como parte do encargo mensal, mantendo, no entanto, a sua obrigatoriedade. Os valores e prêmios do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas fixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - órgão responsável pela fixação das condições gerais de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Portanto, há legalidade na cobrança do seguro habitacional previsto no contrato, especialmente porque, no caso dos autos, há previsão contratual da cobrança do prêmio como encargo mensal. CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES)/FUDICANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas de Apólice de Seguro, e a Taxa Operacional Mensal - TOM. Embora a Medida Provisória nº 1.671, de 24.06.98 tenha possibilitado a escolha da seguradora, tal providência é de responsabilidade do agente financeiro do SFH e não do mutuário. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros impostos pelo órgão regulamentador, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio. Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0004208-98.2016.403.6126 - LUCAS DA COSTA SILABEL X JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA SILABEL(SPI83226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, movida por LUCAS DA COSTA SILABEL E OUTRA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré e, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação, com destaque para o impedimento de leilão, bem como a nulidade da cláusula 33ª referente à outorga recíproca de poderes, vez que contraria o artigo 26, 3º da Lei 9.514/97. Requerem, ainda, a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios. Aduzem, em síntese, que firmaram com a ré contrato de mútuo e o imóvel foi dado à Ré em garantia do pagamento do preço do negócio, sob a forma de alienação fiduciária. Entretanto, a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial sem a notificação pessoal dos autores para purgação da mora, bem como não foram intimados sobre as datas de eventuais leilões, levando à consolidação legal da propriedade. Sustentam que não cabe o vencimento antecipado da dívida até a arrematação e que caberia a purgação da mora simplesmente, entendendo-se esta como o valor do atrasado sem o saldo devedor. Aduzem que a consolidação não dá à ré o pleno direito de propriedade. Pugnam pela nulidade da cláusula contratual de outorga recíproca de poderes para receber notificação, pois desrespeita o artigo 26, 3º da Lei 9.514/97, bem como o artigo 252, do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Juntaram documentos (fls.31/74). Indeferida a concessão da tutela de urgência (fls.76), manifestaram os autores interesse na conciliação. Interposto embargos de declaração pelos autores, foram acolhidos para conceder os benefícios da Justiça Gratuita. Notícia da interposição de agravo de instrumento (fls.89/109) contra a decisão de indeferimento da tutela de urgência. Designada data na Cecon, a conciliação restou prejudicada até a greve dos bancários (fls.112/113). A ré informou, às fls.118, desinteresse na conciliação. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016808-02.2016.4.03.0000/SP e que indeferiu a concessão do efeito suspensivo. Citada, a ré contestou o pedido (fls.126/134) alegando serem os autores litigantes de má-fé, na medida em que foram notificados pessoalmente acerca do procedimento de consolidação da propriedade, no dia 31/08/2015. Ainda, pela ausência do interesse de agir, pois o imóvel é de propriedade da ré, tendo havido consolidação da propriedade aos 01/02/2016. No mérito, pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.135/151). Houve réplica (fls.154/177). Traslado de peças extraídas do Agravo de Instrumento 0016808-02.2016.4.03.0000, onde a Primeira Turma negou provimento ao agravo, acórdão transitado em julgado em 01/03/2017. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDIO Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de carência da ação deve ser afastada vez que a causa de pedir refere-se à alegação de ausência de intimação da parte autora acerca do procedimento de execução extrajudicial do bem, havendo questionamentos a respeito de cláusulas contratuais somente no tocante à outorga de procuração entre os mutuários, o que tem reflexo no procedimento de execução extrajudicial. As demais se confundem com o mérito, o que passo a apreciar. Colho dos autos que as partes celebraram Contrato de Venda e Compra com mútuo e constituição de alienação fiduciária em garantia, em 30 de novembro de 2012, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 81.347. Diante do inadimplemento dos autores, houve a consolidação da propriedade, em 1º/02/2016, consoante averbação nº 9 à margem da aludida matrícula nº 81.347 (fls.211, verso). Alegam os autores, no entanto, o descumprimento pela ré da lei 9.514/97, especialmente, na parte que trata da intimação do alienante fiduciário para fins de purgação da mora e intimação para os leilões. A inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu. Este Juízo não desconhece a possibilidade de purgação da mora até a data da arrematação, desde que somados os encargos, prestações em atraso e saldo devedor; entretanto, não há qualquer prova da designação de leilões, nem tampouco a negativa da ré na purgação da mora por parte dos devedores. Alegam a ausência de notificação acerca dos leilões, mas não provam que tenham sido os leilões agendados e, portanto, nada há a ser apreciado. Ainda, se houvesse negativa em purgação da mora, poderiam ter os devedores consignado o pagamento, até mesmo nestes autos. O tema controvertido acerca da ausência de notificação para purgação da mora é tratado pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, a intimação do fiduciante cabe ao oficial do Registro de Imóveis que poderá promovê-la até mesmo pelo correio, com aviso de recebimento. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque) A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a jurisprudência: MÚTUO DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A Autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada. (AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010) No caso dos autos, houve notificação dos devedores em 31/08/2015, como comprova a certidão do 2º oficial de Registro de Imóveis, declarando que coube a intimação ao oficial do 2º Registro de Títulos e Documentos em Santo André. Insurgem-se os autores em relação à cláusula de outorga de procuração recíproca entre os autores (cônjuges), mas a intimação na pessoa do procurador encontra previsão no artigo 26, 3º da Lei nº 9.514/97, já transcrito. Portanto, não vislumbro qualquer mácula no procedimento de notificação extrajudicial, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em favor da ré. Importa mencionar, ainda, que os autores se encontram inadimplentes desde maio de 2015, o que demonstra desinteresse no cumprimento do pactuado, pois ingressaram em Juízo apenas em 07/07/2016. Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Não vislumbro o dolo processual que enseja a responsabilização dos autores em condenação por litigância de má fé. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0005077-61.2016.403.6126 - RMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 15 de dezembro de 2017 às 14:20 horas. Intimem-se.

0005109-66.2016.403.6126 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO SEVERINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CARLOS AUGUSTO DE CASTRO SEVERINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.471.537-5), concedido aos 16/01/2012, para aposentadoria especial. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas, honorários advocatícios e multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. Sustenta que o benefício é devido desde 16/01/2012, em virtude de ter laborado sob condições especiais junto à empresa VITOPOL DO BRASIL LTDA, no período de 11/03/2002 a 16/01/2012, na função de técnico químico/ de controle de qualidade III, exposto aos agentes químicos etileno glicol, formaldéido e isoparafina, além do ruído. Subsidiariamente, no caso de impossibilidade do reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se o tempo e, consequentemente, o fator previdenciário, mediante o cômputo do tempo de serviço comum nas empregadoras MARCK SERVIÇOS EMPRESARIAIS (17/11/86 a 13/02/87), GENTE - BANCO DE RECURSOS HUMANOS (16/05/87 a 17/08/87), WALCAR SERVICES (01/09/97 a 01/11/97) e MENTRE - M.O.E.T LTDA (05/03/2001 a 31/05/2001). A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 13/113. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 117/118), houve o recolhimento de custas (fls. 121). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 87/98), arguindo, em preliminar, a ausência do interesse de agir, pois não constar requerimento administrativo de revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial. Houve réplica (fls. 140/145). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, o que restou indeferido às fls. 149/151. Interposto Agravo de Instrumento em razão dessa decisão, que tornou o nº 5005757-69.2017.4.03.0000, não houve concessão de efeito suspensivo e vieram-me conclusos. Em consulta ao site do E.TRF verifica-se que não foi conhecido o recurso, nos termos do artigo 932, III do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir do autor por falta de prévio requerimento administrativo, o C. Supremo Tribunal Federal, ao dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 631.240/MG com repercussão geral reconhecida, acolheu tese do INSS defendendo a exigência de prévio requerimento do benefício em via administrativa, concluindo que tal requerimento prévio não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, disposta no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. No entanto, tratando-se de pedido de revisão de benefício, como é o caso dos presentes autos, segundo a tese fixada, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Desta forma, afasto a arguição de ausência de interesse de agir do autor. A questão prejudicial de mérito quanto à prescrição quinquenal, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, importante consignar que os períodos de trabalho do autor, de 02/02/76 a 16/08/81, 17/08/81 a 05/03/86 e de 04/07/88 a 01/04/95 já foram homologados como especiais em âmbito administrativo. Portanto, são incontroversos. Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e com a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa

do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.882/2003. O PPP de fs.17/18 não foi careado ao procedimento administrativo e, tratando-se de documento novo, sua análise esbarra na ausência de prévio requerimento administrativo de revisão; ainda que assim não fosse, somente após a aposentadoria constatou-se nível de ruído considerado insalubre (86 dB). Portanto, não laboro exposto ao nível de ruído tido por insalubre e nada há a ser acolhido. O PPP não indica a exposição a qualquer agente químico e, muito embora o autor tenha requerido a perícia técnica no local de trabalho, mantenho o entendimento manifestado na decisão de fs. 149/151, até porque o PPP indica a realização de registros ambientais por profissional legalmente habilitado, inscrito no CREA, mas este profissional não indicou a presença de outros agentes agressivos insalubres. Inprocede, portanto, a pretensão de conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, pois o segurado computava, à data do requerimento administrativo, com 23 anos, 6 meses e 26 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria respectiva (espécie 46). Portanto, não havendo qualquer período a ser considerado especial, além dos já homologados pelo INSS, não há nenhuma revisão a deferir, nem tampouco a alteração da aposentadoria por tempo (em manutenção) em aposentadoria especial. Passo a análise de cômputo do tempo de serviço COMUM nas empregadoras MARCK SERVIÇOS EMPRESARIAIS (17/11/86 a 13/02/87), GENTE - BANCO DE RECURSOS HUMANOS (16/05/87 a 17/08/87), WALCAR SERVICES (01/09/97 a 01/11/97) e MENTRE - M.O.E.T LTDA (05/03/2001 a 31/05/2001). MARCK SERVIÇOS EMPRESARIAIS (17/11/86 a 13/02/87) - o período não foi computado, consoante a planilha de fs. 97/99 elaborada pelo INSS e que ensejou a concessão do benefício. Igualmente não consta do CNIS; entretanto, consta da CTPS (fs. 31) a anotação do contrato de trabalho temporário, na função e analista laboratório, não havendo qualquer óbice para o cômputo de período trabalho, já que a anotação em CTPS tem presunção de veracidade, cabendo ao réu a prova contrária, não produzida nestes autos. GENTE - BANCO DE RECURSOS HUMANOS (16/05/87 a 17/08/87) - igualmente o período não foi computado pelo INSS e nem consta do CNIS; mas foi anotado em CTPS como contrato temporário, devendo ser computado. WALCAR SERVICES (01/09/97 a 01/11/97) - consta anotação do contrato temporário em CTPS, às fs. 25 dos autos, não havendo, portanto, qualquer óbice ao cômputo. MENTRE - M.O.E.T LTDA (05/03/2001 a 31/05/2001). Nesse período o autor prestou serviço temporário, constando anotação do contrato em CTPS (fs. 26), motivo pelo qual tal período merece cômputo pelo INSS. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar o cômputo do tempo de serviço comum nas empregadoras MARCK SERVIÇOS EMPRESARIAIS (17/11/86 a 13/02/87), GENTE - BANCO DE RECURSOS HUMANOS (16/05/87 a 17/08/87), WALCAR SERVICES (01/09/97 a 01/11/97) e MENTRE - M.O.E.T LTDA (05/03/2001 a 31/05/2001), com a consequente revisão da RMI, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.P.R.I

0005143-41.2016.403.6126 - IVAN KNEBL(SP098858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por IVAN KNEBL, alegando a existência de omissão na sentença, pois deixou de analisar e considerar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS devidamente acostado aos autos, no qual constam todas as informações referentes às contribuições recolhidas no tocante ao período de 04/2007, 05/2007 e 06/2007 e de 09/2007 a 12/2008. Aduz ainda omissão em relação ao tempo de serviço comum nos períodos de 21/05/2007 a 30/06/2007, 01/09/2007 a 28/02/2008 e 01/07/2008 a 31/12/2008. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, manifestou-se às fls. 236. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro omissão na sentença, pois consta da mesma que, com relação às contribuições individuais que constam do CNIS, constou expressamente a existência de indicações de pendências, motivo pelo qual não foram computados. Quanto aos demais períodos comuns, houve cômputo dos períodos de 21/05/2007 a 30/06/2007 e de 01/07/2008 a 31/12/2008 e, quanto ao período de 01/09/2007 a 28/02/2008 (Senai) consta da fundamentação expressamente o motivo pelo qual não foi computado (fls. 228, verso). Desta forma, concluo que está evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG.00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

0007052-21.2016.403.6126 - WANDERLEY FERRARI(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o INSS impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que a renda mensal do autor é de cerca de R\$ 7.000,00. Em réplica, limitou-se o autor a afirmar que firmou declaração de pobreza informando não possuir condições para arcar com as custas e demais despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, a qual goza de presunção de veracidade, mas não trouxe documentação comprobatória dessas alegações. De fato, o autor auferia renda mensal de cerca de R\$ 7.000,00, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007165-72.2016.403.6126 - ADEMIR CESAR FORTUNATO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 15 de dezembro de 2017 às 13:40 horas. Intimem-se.

0008201-52.2016.403.6126 - CLOVIS CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLOVIS CARVALHO, apontando julgando ultrapetita e erro material existente na sentença. Afirma o embargante que o nobre Magistrado apreciou a exposição a fatores de risco que não integraram a causa de pedir, tratando-se de decisão ultrapetita, o que não merece prosperar, cabendo ao ilicito julgador ater-se à apreciação do reconhecimento do período especial por exposição a ruído. Aponta, ainda, a existência de erro material na data de 26/05/2007, grafada erroneamente como 26/07/2007. Dada oportunidade de manifestação à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou-se às fls. 98. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O pedido do autor foi o reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA e, considerando todos os fatores de riscos indicados no PPP, cabe a análise de todos que poderiam ensejar a especialidade. Assiste razão ao embargante quanto ao erro material. Com efeito, o pedido refere-se ao período de 26/05/2007 a 19/04/2016, como corretamente grafado no 3º parágrafo da fls. 91, verso. Entretanto, na mesma folha, 8º parágrafo, constou erroneamente o dia 26/07/2007, quando o correto seria 26/05/2007. A correção desse erro material em nada afeta o teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material havido no 8º parágrafo da fl. 91, verso, devendo constar que: Por fim, no período de 26/05/2007 a 19/04/2016, esteve exposto ao agente físico ruído, em intensidade variável entre 88 e 98 dB(A), segundo a técnica PONTUAL. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

000607-50.2017.403.6126 - SANDRA APARECIDA DE CARVALHO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação anulatória fiscal proposta por SANDRA APARECIDA DE CARVALHO, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do débito fiscal objeto da execução fiscal nº 0004275-97.2015.403.6126. Aduz, em síntese, que em setembro de 2015 foi citada em razão de execução fiscal, que tramita neste Juízo, processo nº 0004275-97.2015.403.6126, para pagamento de suposto débito no valor de R\$ 30.014,86, referente ao IRPF do ano de 2008. Tal débito foi apurado em razão da fraude perpetrada por terceiros, que confeccionaram declaração de rendimentos em seu nome, incluindo supostos proventos recebidos junto à empresa NEW JERSEI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na ordem de R\$ 91.500,00. Narra que nessa época trabalhava na empresa PROLOJA INFORMÁTICA LTDA e, como a soma de seus rendimentos era isenta de tributação, sequer apresentou declaração anual de ajuste. Entretanto, foi vítima de crime e, além da inserção fraudulenta de rendimentos, houve a indicação de bem (apartamento na rua Cardinal arco Verde, 840 - apto. 84 - Pinheiros) como se fosse de sua propriedade. Juntou documentos (fls. 6/70). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 76). Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 85/99. Houve réplica (fls. 101/104). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Colho dos autos que houve a entrega de Declaração de Ajuste Anual - Retificadora relativa ao ano calendário de 2008, em 16/04/2009, onde constam rendimentos tributáveis de R\$ 91.500,00 recebidos da pessoa jurídica NEW JERSEI COM.IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 10.297.202/0001-09. Consta, ainda, na discriminação de seus bens, um apartamento em Pinheiros-SP e saldo em caixa. Aduz a autora que nessa ocasião trabalhava para a empresa PROJOTA INFORMÁTICA LTDA, o que confere com sua CTPS e também com a consulta ao CNIS. O documento de fls. 66 indica que, no ano calendário de 2008, a autora auferiu rendimentos da PROLOJA no valor total de R\$ 10.657,15. Afirma a autora que não entregava declarações anuais de ajuste por auferir rendimentos isentos; tanto que, após a entrega da declaração constando os supostos rendimentos auferidos de NEW JERSEI, houve notificação do lançamento dos rendimentos recebidos na PROLOJA (empresa onde realmente trabalhava), já que somando os rendimentos (verdadeiros e supostamente fraudulentos) não havia mais isenção, apurando-se imposto suplementar de R\$ 17.952,71. A notificação foi encaminhada para a rua Dalmácia, 557 - Parque Novo Otatório - Santo André e posteriormente foi decretada a revelia. Esses fatos ensejaram a inscrição do débito em Dívida Ativa da União sob o nº 80 1 15 040888-81 e posterior ajuizamento da execução fiscal (0004275-97.2015.403.6126 que tramita neste Juízo), onde foi deferida a constrição de valores via BACEN-JUD. A autora trouxe aos autos outros inúmeros documentos, a saber: a) cópia de sua CTPS, comprovando o exercício de atividade laborativa desde 1986, nas funções de balconista, operadora de telemarketing, assistente de vendas, gerente comercial, auxiliar administrativo comercial e consultora de negócios; trabalhou para PROLOJA no período de 2/1/2007 a 31/01/2011; b) comprovante de residência em nome de Aparecido Híllrio Zanelato, de abril/2016; c) boletim de ocorrência nº 798/2016 lavrado no 5º DP de Santo André em 11/04/2016, acerca dos fatos discutidos nestes autos; d) certidão do oficial de 13º registro de imóveis de São Paulo, onde consta que a autora não adquiriu, transmitiu ou onerou bens no 2º Subdistrito; e) matrícula 54.384 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao apartamento 84, bloco B, na rua Cardinal Arcoverde nº 840 - São Paulo e matrícula 56.445, referente ao apartamento 84-B, no mesmo edifício; em ambas a matrícula não consta que a autora Sandra seja ou tenha sido proprietária desses bens; f) contrato de locação de imóvel situado na rua Aramã, 80 - Santo André, constando a autora como locatária e período de vigência de 28/07/2012 a 28/07/2013; g) comprovante de inscrição cadastral CNPJ da empresa NEW JERSEI COM., IMP. E EXP. LTDA ME, constando a situação cadastral inapta e coo motivo da situação cadastral inexistente de fato. O boletim de ocorrência junto ao 5º DP de Santo André foi remetido para a Delegacia de Polícia Federal, tendo início o inquérito policial nº 1562/2016-1, que abrange também as declarações entregues nos anos de 2010, 2011 e 2012. Em declarações prestadas perante a autoridade policial em 17/8/2016, a autora Sandra afirmou os fatos já narrados na inicial. No IPL determinou-se que a Receita Federal informasse os dados de quem enviou as declarações de Imposto de renda nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 (IPs), bem como pesquisa de dados das empresas New Jersey (de interesse nestes autos) e Yellow Gold Quanto à empresa NEW JERSEI constou na pesquisa INFOSEG inexistente de fato, e como sócios administradores os srs. ARIIVALDO OLIVEIRA DE PAULA (CPF 792.369.580-6) e SERGIO SANTA MARIA (CPF 111.195.588-32). Foram expedidos mandados para a intimação de ARIIVALDO em todos os endereços constantes das pesquisas de dados. Quanto a SERGIO SANTA MARIA, foi expedida carta precatória para a delegacia em Piracicaba, ainda não cumprida. A Receita Federal informou os endereços de IP relativos às declarações em nome de Sandra, tendo sido expedidos ofícios às operadoras de internet solicitando informações acerca dos usuários ou computadores (Telemar Norte Leste, Claro e Sigmet Comunicação Multimídia). A Claro e Oi informaram que armazenam esse tipo de informação por apenas 3 anos. Não constam antecedentes criminais em nome de ARIIVALDO; SÉRGIO tem antecedentes por inquérito instaurado em Rio Brilhante-MS, artigo 180, caput do Código Penal. Diante da farta documentação apresentada nestes autos e também produzida no IPL 162/2016-1, tenho que a procedência do pedido é medida que se impõe, ante a evidente fraude na apresentação de declaração anual de ajuste em nome da autora. Não há qualquer evidência de que a autora tenha auferido rendimentos da empresa NEW JERSEI, salientando que poderia a ré, Fazenda Nacional, ter feito prova em contrário por meio da RAIS, por exemplo ou outros meios, presumindo-se que a boa fé da contribuinte. Entretanto, consta do próprio comprovante de inscrição do CNPJ junto à Receita Federal que a empresa é inapta e inexistente de fato. Segundo a pesquisa INFOSEG que consta do IPL, a empresa NEW JERSEI seria situada na rua Ilha da Madeira, s/n - município de Itaguaí - Estado do Rio de Janeiro; entretanto, novamente não há qualquer evidência de que a autora tenha residido no Estado do Rio de Janeiro, vez que sempre exerceu atividade laborativa em Santo André e região. Aduz a ré, em contestação, que a pretensão de anulação de todo o débito e de extinção da execução fiscal não deve prosperar, uma vez que a autora contesta apenas parte do débito, qual seja, o descrito no item 2, ficando incluído em omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica PROLOJA INFORMÁTICA LTDA - EPP (CNPJ nº 00.603.403/0001-25), de quem a autora, inclusive, afirma ter recebido a quantia omitida. Consta, inclusive, que nela trabalhou, conforme anotação na CTPS (fl. 13). Em relação à empregadora PROLOJA, a ré apurou a omissão dos rendimentos, no ano de 2008, do total de R\$ 10.657,15. Entretanto, estavam obrigados a declarar os contribuintes que, no ano-calendário de 2008, recebiam rendimentos tributáveis com soma acima de R\$ 16.473,72, salientando que, a partir do exercício de 2008 não havia mais a obrigatoriedade da apresentação da DAI - Declaração Anual de Isentos. Portanto, a autora não apresentou declaração anual de ajuste do IRPF no ano calendário 2008 porque estava desobrigada, já que seus rendimentos somaram cerca de R\$ 10.000,00; esse rendimento foi considerado omissão de receita quando o fraudador declarou rendimentos fictícios de R\$ 91.000,00. A respeito de situação análoga a discutida nestes autos, confira-se: AÇÃO ANULATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRPF (ANO CALENDÁRIO 2000). CPF. EVIDÊNCIA DE FRAUDE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal objetivando a anulação do lançamento em nome da parte autora, referente ao IRPF, ano calendário 2000. 2. Consta-se pelos documentos acostados aos autos, que a autora não teve relação com o fato gerador do tributo exigido pela União, uma vez que a autora foi vítima de estelionato por parte de terceiros que indevidamente usaram seus documentos. Ademais, a autora tem residência em Franca/SP e usa o nome de casada desde o ano de 1994. 3. Desse modo, não se pode responsabilizar a autora pelo débito fiscal pelo simples fato de seus documentos terem sido utilizados por terceiros para a prática de crime. 4. No tocante aos honorários advocatícios, os argumentos da União Federal, na tentativa de justificar que foi a própria apelada quem deu causa a instauração da lide, não merecem guarda, tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstram que a apelada não tem relação alguma com o fato gerador do tributo que está sendo exigido pela apelante. Deste modo, não há como afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios. 5. Apelação improvida. (AC 00023627620024036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) n.nE ainda: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à anulação do débito fiscal objeto do auto de infração para pessoa física de Imposto de Renda decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas e odontológicas no ano-calendário de 2003. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à necessidade de comprovação do pagamento das despesas relativas às deduções legais, nos termos do artigo 11, 1º, do Decreto-Lei nº 5.844/43. 2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Concluiu, ainda, que surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte, e que apenas na ausência do recibo emitido pelo profissional da saúde ou no caso de declaração de idoneidade, pela Receita Federal e em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc. 3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00033477920104036108, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) n.nDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 010888-81, objeto da execução fiscal nº 0004275-97.2015.403.6126 em trâmite neste Juízo. Defiro a tutela específica, nos termos do artigo 497 do CPC, determinando a suspensão da execução fiscal nº 0004275-97.2015.403.6126. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito tributário. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, a teor do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004275-97.2015.403.6126, bem como das declarações da autora no IPL e pesquisa INFOSEG para estes autos.

0000958-23.2017.403.6126 - ANDRE ALVES LIMA X FABIANA BAIRRAL NEVES (SP333343 - BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ ALVES LIMA E OUTRA, alegando a existência de contradição na sentença, pois não houve condenação na devolução do valor pago em dobro, ao argumento de que não comprovada a má fé, mas ao reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da CEF é objetiva, sendo o caso, portanto, da condenação pretendida. Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnou pela inexistência de contradição (fls. 120). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro contradição na sentença, pois dela consta expressamente que: Muito embora os autores tenham pago a prestação vencida em novembro/2016 (e não agosto/16 como alega a CEF), não verifico hipótese de devolução em dobro do valor, diante da ausência de má-fé por parte do credor. De fato, a ré entendeu que poderia rescindir unilateralmente o acordo e, se isso fosse possível, de fato o pagamento feito em novembro/16 quitaria a prestação vencida em agosto/16. Tal interpretação afasta a má fé, pois a CEF tentava corrigir o equívoco que ela entendia ter praticado. Ainda, as cartas de aviso de débito (fls. 37/38) não implicam em ato de exigência de valores, mas mera comunicação que poderia ser desconsiderada, ou não, pelo cliente. (...) Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000218-02.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-71.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIA SARTORI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011225-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011225-0) - AUGUSTO DA SILVA (SP157190 - SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002753-79.2008.403.6126 (2008.61.26.002753-4) - ADRIELY ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X DANIEL ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X FILIPE ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X JOAO MANOEL DE SOUSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELY ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000975-83.2008.403.6317 (2008.63.17.000975-4) - MOACI PEREIRA DE LIMA (SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACI PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim dispõe a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Quanto a esse aspecto, resta consignar que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição das parcelas vencidas antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Logo, da conjugação das Súmulas mencionadas, conclui-se que o prazo para prescrição da pretensão executiva será de 5 (cinco) anos, tendo como marco inicial a data de início do prazo para que o autor manifeste interesse na execução do julgado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA 1. A execução encontra-se em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia. Precedentes desta E. Corte. 2. Ante ao longo período de tempo transcorrido entre o arquivamento dos autos (24.02.2006) e o pedido de desarquivamento (30/03/2011), resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva. 3. Apelação improvida. AC 13009131819964036108 - TRF-3 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 10/10/2017. (g.n.) Postas estas considerações, colho dos autos que a decisão que determinou o início da execução do julgado foi proferida em 01/03/2011, tendo sido publicada no Diário Oficial em 14/03/2011. Conquanto os autos tenham sido arquivados em 29/04/2011 pela ausência de manifestação, a parte autora apresentou conta de liquidação em 07/03/2016. Assim, concluo não ter havido prescrição intercorrente quanto à pretensão executiva, vez que os cálculos foram apresentados dentro do quinquênio. Isto posto, afasto a alegação de prescrição. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

0002048-76.2011.403.6126 - ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0007204-45.2011.403.6126 - GILENO CARDOSO LIMA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X GILENO CARDOSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003728-28.2013.403.6126 - LUIZ ANTONIO MOLINARI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0005409-33.2013.403.6126 - GRIFF MAO DE OBRA TRMPORARIA LTDA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL X GRIFF MAO DE OBRA TRMPORARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0006082-26.2013.403.6126 - IRMA MORETI GARCIA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MORETI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001865-03.2014.403.6126 - WALTER GOMES DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0004117-76.2014.403.6126 - SERGIO LUIS TIOZO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS TIOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-88.2015.403.6126 - CLINICA FENIX DE ORTOPEDIA CLINFOR S/S - EPP (SP254514 - ENZO DI FOLCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA FENIX DE ORTOPEDIA CLINFOR S/S - EPP

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003237-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003237-6) - JOSE LUIZ BARBOSA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELIO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CELIO DONIZETI DE SOUZA, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva que a autoridade coatora implante a aposentadoria por tempo de contribuição sob número NB 181.293.523-1, pela regra 85/95 estabelecida pela Lei 13.183/2015, com o reconhecimento da especialidade do período de 01.05.1999 a 19.11.2012 e o cômputo do intervalo que percebeu o benefício de auxílio-acidente. Com a inicial, juntou os documentos.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERICKSON LEONNE SAMPAIO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ERICKSON LEONNE SAMPAIO DA CRUZ ajuizou o presente mandado de segurança em face do **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, pleiteando a concessão de ordem determinando que o impetrante seja integrado ao quadro de alunos do curso superior de letras das **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU**, mediante seleção do PROUNI.

A liminar foi indeferida (Id. 1644421). A autoridade coatora, apesar de devidamente intimada, não apresentou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da ordem. É o breve relato. **Fundamento e decidido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Adoto o parecer do Ministério Público Federal como razões de decidir. De fato, o item 1.2 dos Editais nº 06, de 23 de janeiro de 2017, e nº 53, de 17 de maio de 2017, publicados pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, vedam inscrição de candidatos portadores de diploma de curso superior no processo seletivo do PROUNI, nos seguintes termos:

“1.2. Somente poderá se inscrever no processo seletivo do Prouni o CANDIDATO brasileiro não portador de diploma de curso superior que tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem referente à edição de 2016, observado o disposto no art. 8º da Portaria Normativa MEC nº1, de 2 de janeiro de 2015. E que atenda a pelo menos uma das condições a seguir:

I – tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública;

II – tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;

III – tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;

IV – seja pessoa com deficiência;

V – seja professor da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro de pessoal permanente da instituição pública, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005.” (grifado)

Portanto, são requisitos para a inscrição no processo seletivo do PROUNI: ser brasileiro, não portador de diploma de curso superior, que tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, além de, no caso de professor da rede pública de ensino, integrar o quadro de pessoal permanente de instituição pública.

O impetrante é portador de diploma de nível superior no curso de Pedagogia, emitido pela Universidade Paulista em 2014 (ID 1569887), o que impede sua participação no referido programa, diante da legislação previamente estabelecida para a inscrição dos candidatos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A ORDEM** pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se e intem-se. Nada mais.

Santo André, 7 de novembro de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REYLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

REYLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA., já qualificada, promove ação declaratória em face da **UNIÃO FEDERAL** postulando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Além disso, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura desta ação. Com a inicial, vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (anexo 2090831), sendo interposto agravo de instrumento (anexo 2688546) pela ré.

Citada, a União Federal apresentou contestação (anexo 2620800), arguindo em preliminar, a ausência de documentação indispensável. No mérito, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica (anexo 2953520).

Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo.

Em primeiro lugar, rejeito a arguição de ausência de documentação indispensável, eis que a autora apresentou documentação comprovando ser contribuinte dos tributos nas condições narradas na inicial.

Além disso, indefiro o requerimento para suspensão do processo, eis que no julgado do RE 574.706 não há restrição que poderia prejudicar a aplicabilidade imediata da decisão, nem expressa previsão para suspensão dos efeitos do julgado até o julgamento de eventuais recursos.

Passo a análise do mérito.

A discussão desta lide é objeto do precedente do Supremo Tribunal Federal nº RE nº 574.706, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Assim, a tese de repercussão geral fixada foi a de que: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, (negrite)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACHE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida (AMS 0003145210154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO.)

Por fim, é devida a compensação dos valores recolhidos a maior pela autora. Ao fazê-la, após o trânsito em julgado, deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a incluir na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS o valor do ICMS, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da mesma natureza, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Declaro inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da devolução do indébito, considerando o efetivo proveito econômico. Custas, na forma da lei.

Mantenho a tutela concedida.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 5017543-13.2017.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), pelo fato do INSS não ter reconhecido a especialidades e convertido em tempo comum os períodos 01.02.1975 a 20.07.1976, 22.08.1977 a 01.02.1979, 09.04.1979 a 17.10.1979, 22.04.1981 a 06.05.1982, 12.05.1986 a 02.02.1988, 23.03.1988 a 16.05.1990, 16.07.1990 a 20.05.1991, 04.01.1993 a 09.12.1994, 10.12.1994 a 16.01.1995, 17.01.1995 a 30.06.1995, 01.07.1995 a 14.09.1995 e 15.09.1995 a 05.03.1997. Requer ainda a reafirmação da DER para 16.10.2016, data na qual preencheu os requisitos para aposentação pela regra 85/95 instituída pela Lei 13.183/2015. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (anexo 1652658).

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo 2229383), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (anexo 2568989).

Fundamento e decido.

Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, em relação aos períodos de **01.02.1975 a 20.07.1976 e 04.01.1993 a 05.03.1997** diante das informações patronais (páginas 03 do anexo 1170552, 01/02 do anexo 1170558 e 02/03 do anexo 1170697), o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Em relação aos períodos de **22.08.1977 a 01.02.1979, 09.04.1979 a 17.10.1979 e 22.04.1981 a 06.05.1982**, no qual o demandante exerceu o cargo de ½ Oficial de Caldeireiro, conforme registros na CTPS (páginas 03/05 do anexo 1170810), deve haver o enquadramento pela atividade profissional, conforme código 2.5.3 do Anexo a que alude o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, em relação ao período **12.05.1986 a 02.02.1988**, as informações patronais apresentadas (páginas 02/04 do anexo 1170798 e 01 do anexo 1170804) atestam que o autor era exposto ao nível médio de ruído de 85 dB(A). Dessa forma, não é possível concluir que durante todo o intervalo laboral o demandante era exposto à pressão sonora acima dos limites legais de tolerância.

Além disso, mesmo que os referidos documentos comprove o exercício de atividade de seralheiro, assim como nos períodos de **23.08.1988 a 16.05.1990 e 16.07.1990 a 20.05.1991**, tal atividade exercida não possibilita o enquadramento por categoria profissional de acordo com os decretos que regulamentam a matéria (TRF3: AC-1458364 Processo: 0006789-66.2003.4.03.6183 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do julgamento: 22/05/2017).

Da concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição:

Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, quando convertidos em comuns, e adicionados aos demais períodos comuns, o autor reuniu o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, mesmo que a contagem de tempo de contribuição encerre em 16.10.2016, conforme requerido na inicial, verifica-se que o tempo apurado foi de 36 anos, 09 meses e 09 dias. Nesta data, o demandante contava com 56 anos, 03 meses e 12 dias, os quais somados ao tempo de contribuição não atingiram os noventa e cinco pontos necessários para aposentação nos parâmetros da Lei 13.183/2015.

Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer a especialidade dos períodos de **01.02.1975 a 20.07.1976, 22.08.1977 a 01.02.1979, 09.04.1979 a 17.10.1979, 22.04.1981 a 06.05.1982 e 04.01.1993 a 05.03.1997**, convertendo-os em tempo comum para, afinal, somar aos demais períodos comuns. Com base nesta contagem de tempo de serviço, procede à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 179.446.459-7), desde a data do requerimento administrativo (13.09.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela**, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-09.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: BRUNA PEDROSO SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU - SP186764
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUNA PEDROSO SILVESTRE em face de REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, para garantir o acesso imediato à plataforma online mantida da Unidade Educacional para realizar "atividade on line" denominada "Desafio Nota Máxima" da disciplina de Psicoterapia Breve.

O Autor requer a desistência da ação, ID 3316993.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA** e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-58.2017.4.03.6126
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a realização de perícia contábil, nomeando como perito o Sr. Manoel Alcides Nogueira de Souza – CRC 11.496 e Corecon 34.481, com escritório no CENTRO EMPRESARIAL PEREIRA BARRETO, situado na Avenida Pereira Barreto, n 1395 - cj. 125 - Torre Norte, Paraíso, Santo André/SP, conforme "Curriculum Vitae" que ora determino seja encartado aos autos como parte integrante desta decisão, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126

AUTOR: JORGE MINICHELO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré 3316139, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CANOVAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante da manifestação apresentada pela contadoria judicial, ID 3077988, vista as partes pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-05.2017.4.03.6126

AUTOR: CONTE CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 3313880, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-22.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6515

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-90.2006.403.6126 (2006.61.26.000002-7) - MARIA APARECIDA LAZZARINI(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000275-98.2008.403.6126 (2008.61.26.000275-6) - YASU KATAYAMA ISHIKAWA X DENIS HIROSHI ISHIKAWA X NANCY KAZUMI ISHIKAWA X EDGAR ISSAMU ISHIKAWA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista ao AUTOR início da execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação do INSS nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Apresentados os cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS (art. 534 do CPC), independente de novo despacho. Intimem-se.

0001814-31.2010.403.6126 - HUMBERTO SPULDARI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0003673-48.2011.403.6126 - VITOR PAULINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004308-29.2011.403.6126 - GERALDO PIRES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0003553-63.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-52.2015.403.6126) PAULO ROBERTO DIAS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

(PB) Considerando os valores apresentados pela Fazenda Nacional, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC). Intimem-se.

0008063-22.2015.403.6126 - MARLENE AUGUSTO PERUCCI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0008179-28.2015.403.6126 - JOSE ADAO XAVIER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000200-78.2016.403.6126 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000210-25.2016.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003737-82.2016.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0005929-85.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls.86/88 e 90/91, homologo o pedido de desistência da execução nos presentes autos, para produzir os efeitos jurídicos pretendidos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006039-84.2016.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP370878 - CAROLINY BENETTE VICTOR)

0006616-62.2016.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos requisitados as fls. 177.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001632-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0006411-48.2007.403.6126 (2007.61.26.006411-3) - LUIZ CARLOS CENEDESI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CARLOS CENEDESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 160/167 - Anexo I, apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, fixando a execução no valor de R\$ 14.027,33 (05/2017).Expeça-se RPV para pagamento, após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003962-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003962-0) - CIDALIA VIEIRA CAPORICCIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CIDALIA VIEIRA CAPORICCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pelo Executado, aguarde-se decisão no arquivo sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-11.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO EULEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001499-90.2016.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES BRIGIDO X MARIA HELENA DA SILVA BRIGIDO(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA E SP259457 - MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS ALVES BRIGIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA BRIGIDO X CAIXA SEGURADORA S/A

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004095-1) - MARIA LUCIA ALVES CARVALHO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA LUCIA ALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida.Sem prejuízo, desentranhe-se petição de fls. 352/371, devolvendo-a ao seu subscritor, vez que estranha aos autos.Intimem-se.

0006087-48.2013.403.6126 - FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pelo Executado, aguarde-se decisão no arquivo sobrestado.Intime-se.

0005422-95.2014.403.6126 - ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X MONICA FREITAS DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.166/181: Nada a decidir. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido as fls. 162.Intime-se.

0003089-39.2015.403.6126 - HELIO DOS SANTOS SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. retro, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Intimem-se.

0006823-95.2015.403.6126 - JOAO BENEDITO DA PONTE DIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DA PONTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0001559-63.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO PANIGHEL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PANIGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 6516

MONITORIA

0000160-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO CESAR IMMEZI

Defiro o pedido de fls. , devendo ser realizada a consulta de endereço da ré através do sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL.Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0005905-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X REGINALDO CABRERA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO CABRERA.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, aos fls. 80/81, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA. (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).Intimem-se.

0007369-19.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA X ANTONINO JOAQUIM MACEDO X MARIO VICENTE CAMPOS

Converto o julgamento em diligência.Indefiro as diligências requeridas pela CEF na manifestação de fls. 149/153, em virtude da notícia do óbito de Mário Vicente Campos em 10.08.2016, conforme registro do óbito lançado no Sistema de Controle da Dataprev, o qual determino seja encartado aos autos.De outro giro, consta dos autos que o requerido Antonino Joaquim Macedo foi citado pelo Oficial de Justiça, na rua Antônio Bastos n. 337, apto 101, Vl. Bastos Santo André, conforme certidão aposta às fls. 118 e corroborada pelo instrumento de procuração juntado às fls. 125.Assim, por causa do endereço anotado na petição inicial dos embargos monitorios (fls. 119), as diligências encetadas para intimá-lo a comparecer na audiência de conciliação restaram infrutíferas (fls. 137).Deste modo, depreende-se que o requerido Antonino Joaquim Macedo não foi regularmente intimado a participar da audiência de conciliação.Portanto, retomem os autos à Central de Conciliação para realização de audiência, atentando-se para que a intimação ocorra no endereço onde ele foi efetivamente citado, qual seja, Rua Antônio Bastos, n. 337 - apto 101 - Vl. Bastos Santo André (fls. 118 e 125).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-05.2001.403.6126 (2001.61.26.001959-2) - CARLOS CAVALCANTE GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito para continuidade da execução.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.Intime-se.

0002526-31.2004.403.6126 (2004.61.26.002526-0) - JESUS CORRAL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Deiro a devolução do prazo requerida pelo autor (executado), cumpra o mesmo a determinação de fls. 282 no prazo de 15 dias.Intime-se.

0000198-45.2015.403.6126 - ROBERTO DIONISIO MENDES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Promova o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo NB: 42/147.168.289-4 (DER.02.09.2008), ou comprove documentalmente a recusa da Autarquia em fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do documento, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0000127-72.2017.403.6126 - DARLY PEREIRA JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislunbrar na sentença que julgou improcedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado acerca da inclusão de tempo especial pela exposição aos agentes biológicos inerentes à sua profissão, bem como para garantir a utilização dos salários de contribuição corretos em substituição aos utilizados pelo INSS quando da elaboração do período básico de cálculo nos períodos de 04/1999 e de 09/1999 a 04/2003.O Embargado, apesar de intimado a se manifestar na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, deixou escoar o prazo legal sem apresentar qualquer manifestação. Assim, recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Com efeito, a sentença embargada foi expressa ao consignar que a pretensão para reconhecimento da especialidade do labor exercido entre 13.12.2002 a 17.03.2009, em que exerceu a atividade profissional de médico autônomo cooperado não merece acolhimento, pois as informações patronais apresentadas para atestar a insalubridade da atividade são inservíveis, na medida em que subscritas pelo próprio autor, na qualidade de coproprietário da empresa e profissional autônomo.Assim, neste particular, a sentença embargada não padece de qualquer omissão e as alegações apresentadas no presente declaratório apenas demonstram a irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Friso, por oportuno, que o recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.Entretanto, verifico omissão do julgado com relação à segunda parte do pedido deduzido na petição inicial para que fosse procedida a substituição dos salários de contribuição que compuseram o Período Básico de Cálculo (PBC) mediante a utilização das contribuições efetuadas através da GFIP e registradas nos sistemas previdenciários de informações sociais.Neste particular, merece acolhimento o pedido deduzido, na medida em que a legislação previdenciária autoriza o cômputo das contribuições verdadeiras para efeitos de cálculo do salário de benefício, desde que obedecidos os critérios indicados no artigo 32 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.Deste modo, a partir do exame da carta de concessão da aposentadoria (fls. 160/165), depreende-se que os valores recolhidos e indicados na Relação de Recolhimentos - GFIP (fls. 234/245) não foram considerados quando da elaboração dos salários de contribuição que formaram o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial, na forma do artigo 32 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATORIOS para julgar parcialmente procedente o pedido deduzido e determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial com a inclusão e soma das contribuições verdadeiras através das GFIP de fls. 234/245 nos respectivos salários de contribuição, até a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da Lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9) - ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pelo Executado, aguarde-se decisão no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000532-60.2007.403.6126 (2007.61.26.000532-7) - JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, vista ao autor pelo prazo de 5 dias.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0004465-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004465-9) - JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARLENE DUGOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARLENE DUGOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.610/611: Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, os valores que considera devido para continuidade da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo até a comunicação de pagamento das requisições já expedidas.Intime-se.

0005133-07.2010.403.6126 - JOSE AILTON DE ABREU COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE ABREU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 349/350 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Em cumprimento ao despacho de fls.235 foi realizado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, bem como restrição de veículo pelo Renajud.Entretanto, no cumprimento da referida ordem às fls. 236/237, utilizando os dados apresentados pela parte Autora na qualificação do Réu, restou evidenciado que os bloqueios recaíram em pessoa estranha a presente ação, qual seja, Luiz Fabiano Farias Santos, CPF 917.740.55, sendo que o Executado na presente ação é Jefferson Vilela de Oliveira.Ressalte-se que compulsando os autos se encontra às fls.15 cópia de documento RG referente ao Luiz Fabiano Farias Santos, não guardando nenhuma relação com os presentes autos.Diante do erro na qualificação do Réu realizado pela parte Autora, promova a parte Autora a regularização e os esclarecimentos devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, determino o imediato desbloqueio das restrições realizadas em bens de terceiro, bem como a retirada de seu número de CPF da presente ação. Intimem-se.os dados de pessoa sim erro

0005669-76.2014.403.6126 - RINALDO BELUCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RINALDO BELUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DE ARAUJO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 383 e 387/389 dos presentes autos JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001922-75.2001.403.6126 (2001.61.26.001922-1) - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X FRANCISCO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 560/562 dos presentes autos JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-15.2006.403.6126 (2006.61.26.004081-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pelo Executado, aguarde-se decisão no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004600-53.2007.403.6126 (2007.61.26.004600-7) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CARLOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Quanto ao pedido de fls. 634/636, apresente o autor, no prazo de 15 dias, os valores que entende devido para continuidade da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios expedidos. Intime-se.

0005336-66.2010.403.6126 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004307-44.2011.403.6126 - PAULO CESAR FELIX(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de execução de forma invertida formulado pela parte Autora, diante da expressa manifestação do INSS de fls.317, ventilando a inexistência de valores a serem executados, compentindo a parte Autora apresentar eventual valor que entende como devido para início do processo de execução. Em relação ao cumprimento da obrigação de fazer, já determinado nos presentes autos conforme despacho de fls.312, comprove a parte Executada INSS o cumprimento da referida averbação do tempo de serviço, conforme descrito no acórdão, fls.175: Destarte, resta, apenas, o direito à averbação dos períodos reconhecidos, a ser feita nos cadastros do INSS, em nome do autor, para os fins previdenciários, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6517

MONITORIA

0004308-53.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X VPP SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO(SP225968 - MARCELO MORI) X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

SENTENÇAVPP SERVIÇO, TRANSPORTE, LOGÍSTICA E INFORMÁTICA LTDA - ME; MÁRCIO FERNANDES MACHADO e OLGA FIGUEIREDO, já qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos monitoriais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0347.690.0000032-20, realizado em 26.08.2014, mediante alegação de ausência de liquidez do título. Sustenta interesse na realização de audiência conciliatória e, no mérito, pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, alega que o contrato estabelece juros reais exorbitantes, abusividade da cobrança e a ocorrência de anatocismo na aplicação indevida de juros e da comissão de permanência (fs. 64/88). Inconcluídos (fs. 116/117). Recebidos os embargos, a CEF impugna os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos (fs. 124/138). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. De início, pontuo que com relação ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, registrado sob n. 21.0347.690.0000032-20, datado em 26.08.2014, cabem algumas observações. A operação foi realizada diretamente pelos réus que avizaram a operação como sócios administradores da empresa, e após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato de fs. 34/43. Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois seapura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos. Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado. Em que pese o autor formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se surge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado. Da capitalização dos Juros Limitação das Taxas. O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.) O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.) DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ. - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro ou que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, difos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/ris/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial. Sob outro aspecto, as imputações do réu não merecem acolhimento por evidentes conflitos entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. Da Comissão de Permanência. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação por atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos intacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, o que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima). Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Por fim, considero que os réus não fazem jus ao benefício de justiça gratuita, pois não comprovaram a hipossuficiência capaz de se eximir do pagamento da sucumbência, na medida em que possuem emprego remunerado. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria constituindo o título judicial consistente no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de n. 21.3045.555.0000014-82 a ser corrigido pelos índices contratados, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005951-46.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X FRANCINE PICCOLO PAVESI(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X MARCEL REZENDE PICCOLO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X POLIANA REZENDE PICCOLO MIOTTO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

SENTENÇA PICCOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FRANCINE PICCOLO PAVESI, MARCEL REZENDE PICCOLO e POLIANA REZENDE PICCOLO MIOTTO, já qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos monitoriais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário do Contrato de Relacionamento às pessoas jurídicas - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO n. 21.3045.555.0000014-82, realizado em 30.06.2010, mediante alegação de ausência de liquidez do título. Sustenta, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação calçada na ocorrência de abusividade na contratação e aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, abusividade da cobrança e a ocorrência de anatocismo na aplicação indevida de juros e da comissão de permanência (fls. 33/57). A embargada rejeita os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos (fls. 111/118). Inconcluídas as partes (fls. 125). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar suscitada pelos réus, na medida em que o prazo prescricional quinzenal deve ser contado da data de vencimento da última parcela, independentemente da data de início da inadimplência ou de eventual vencimento antecipado da dívida. Nesse sentido: (AC 00138289020084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Superada a preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a armará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. De início, ponto que com relação ao contrato de CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO sob n. 21.3045.555.0000014-82, firmado entre as partes em 30.06.2010, cabem algumas observações. A operação foi realizada diretamente pela sócia-gerente da empresa, a Sra. Poliana e avaliada pelos demais sócios da empresa, os Srs. Marcel e Francine, os quais aderiram expressamente às suas cláusulas e estavam plenamente cientes da forma de restituição do crédito que solicitaram nas condições disponíveis pela Instituição Bancária, na forma do contrato de fls. 18/21. Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos. Ressalva-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado. Em que pese o autor formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autoriza a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de exigir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizada a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado. Da capitalização dos Juros Limitação das Taxas. O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Rejeição de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ. - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htmls/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial. Sob outro aspecto, as imputações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. Da Comissão de Permanência. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, o que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebata a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Oitava, parágrafo primeiro). Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Por fim, considero que os réus não fazem jus ao benefício de justiça gratuita, pois não comprovaram a hipossuficiência capaz de se eximir do pagamento da sucumbência, na medida em que possuem emprego remunerado. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria constituindo o título judicial consistente no contrato de Empréstimo Bancário n. 21.3045.555.0000014-82 a ser corrigido pelos índices contratados, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005766-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005766-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP172353 - ANDREA ANDRADE DE ALMEIDA E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(SP050053 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 269, 295 e 301 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005366-77.2005.403.6126 (2005.61.26.005366-0) - ANTONIO GYORFY(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004242-83.2010.403.6126 - ROBERTO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor Roberto Sampaio alega que na época do regime militar foi perseguido, preso e torturado nas dependências do Departamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército - DOI/CODI, fazendo assim, jus ao recebimento de danos morais sofridos. A UNIÃO apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse de agir. No mérito, alega prescrição, e pugna pela improcedência do pedido. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, suscita prescrição e requer o decreto de improcedência do pedido. Réplica da Autora. Anulada a r. sentença pelo v. acórdão, diante do cerceamento de defesa. Baixados os autos, foi designada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. Oportunizada o oferecimento de alegações finais por memoriais, somente a União Federal apresentou alegações finais. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das Rés, pois os fatos alegados decorreram de ordens emanadas do Governo Federal, cujos atos de tortura e perseguição também foram encampados pelos servidores do DOPS - Departamento de Ordem Pública e Social de São Paulo. Ademais, não se pode falar de carência do direito de ação, pois eventual postulação da indenização na esfera administrativa não afasta o direito de formular pedido de danos morais junto ao Poder Judiciário. No mérito, afasto a arguição de prescrição, eis que o direito de postular indenização decorrente de tortura e perseguição política em momentos de exceção constitucional é imprescritível. Nesse sentido: STJ, RESP 816.209-RJ, DJU 03/09/2007. No mais, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os pressupostos. Na hipótese dos autos, inexistente demonstração de qualquer espécie de que da conduta das rés, ou dos seus agentes, tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral para a autora, que apenas alegou, de forma vaga e reticente, o nexo entre a culpa das rés e o resultado danoso, sem corroborar ditas assertivas com provas robustas, aptas a ilustrar a culpa decorrente dos acontecimentos. Vale dizer, não restou demonstrado qualquer indício que o autor tenha sido perseguido ou torturado pelos agentes opressores do regime da ditadura. Os documentos juntados às fls. 32/40 somente demonstram a prisão indicada pelo autor no período de 30.10.1974 a 05.11.1974, para esclarecimentos de suas ligações com Nilmário de Miranda e de Venâncio Dias da Costa Filho. A testemunha J.D.S., ouvida em juízo, afirmou ser ativista sindical à época dos fatos, que foi preso em 30.10.1974, tendo ficado na mesma cela que o autor, por uma semana quando foram liberados. O depoente relata ter sofrido tortura por eletrocussão, tendo por tal razão postulado indenização na esfera administrativa. Não afirmou ter presenciado qualquer ato de tortura contra o autor. A outra testemunha, M.F.R.H., disse que apesar de residir no mesmo bairro do autor, tinha ciência que o autor exercia atividade política à época dos fatos, mas que não presenciou a prisão do autor nem soube por quanto tempo o autor permaneceu preso ou sequer se foi torturado. Sendo assim, não restou provada a perseguição política ou tortura psíquica ou física, ou mesmo sequelas ou tratamentos médicos decorrentes dos atos indicados, no ensejo de fundamentar uma indenização por danos morais. Neste sentido está a jurisprudência: Processo APELRE 200851010026985 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 495384 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVAS, do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 20/07/2012 - Página: 176 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E ALEGADA TORTURA. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. Objetiva-se, no caso em tela, o pagamento de indenização por danos morais e de pensão vitalícia a título de danos materiais, sob o argumento de que em maio de 1966, período da ditadura militar, o autor foi preso e torturado, ficando com sua saúde seriamente debilitada e comprometida. 2. Aplicável ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. E, na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o princípio da actio nata, segundo o qual, nascida a ação, tem início o correspondente prazo prescricional. Na hipótese em exame, o direito pleiteado nasceu com a promulgação da Constituição da República, que reconheceu a ilegalidade dos atos praticados no referido período ditatorial (ADCT, art. 8º), e restabeleceu a normalidade institucional do país, extinguindo-se, por conseguinte, em 05.10.1993, muito antes do ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 29.02.2008. 3. É de sabença geral, que o entendimento do STJ sedimentou-se no sentido de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, sobre o fundo do próprio direito, a partir da vigência do art. 8º do ADCT. É de se registrar que a promulgação da Lei 10.559/02 não teve qualquer efeito sobre o prazo prescricional no caso dos presentes autos. É que o citado diploma, regulamentando o art. 8º do ADCT, instituiu indenização em favor dos anistiadados políticos, em montante calculado de acordo com as normas de seus arts. 3º a 9º. Tal indenização, no entanto, não é aquela pleiteada pelo autor nos presentes autos. Na hipótese, o autor pleiteia, em nome próprio, indenização por danos morais alegadamente sofridos durante o regime militar e a demanda foi ajuizada quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Ainda que se admitisse a imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais consequentes da prática de tortura, delito considerado hediondo, tal circunstância dependeria da sua comprovação efetiva, encontrando-se intimamente relacionada ao mérito propriamente dito. Neste particular, o autor não lograria êxito em sua pretensão. 5. No que se refere às torturas alegadamente sofridas, inexistente prova direta que resulte em sua comprovação, diante do frágil conjunto probatório colacionado aos autos. Pela declaração do médico que tratou do autor na época dos fatos narrados nos autos, é impossível afirmar que a lesão em seu ouvido adveio das alegadas torturas a que foi submetido no período em que ficou preso. Por sua vez, o exame pericial realizado no autor por uma médica perita judicial aponta que não foram constatadas sequelas. O exame pericial não corrobora as alegações do autor. Ademais, a única testemunha, que foi ouvida em audiência na qualidade de informante, em virtude da contradição apresentada pela União, declara apenas que encontrou o autor, nas redondezas da Central, com os ouvidos sangrando e muito debilitado, porém, em momento algum relacionou o fato à tortura que teria o autor sofrido no período da ditadura militar. 6. O só fato de ter sido preso por motivação política, durante o regime militar, não implica concluir, por si só, que o autor foi torturado. As regras de experiência e o histórico daquele período nebuloso propiciam aceitar-se que seja verossímil ter passado por situações vexatórias ou xingamentos. Por sua vez, inviável presumir que todos os presos foram efetivamente torturados. Não há nos autos qualquer prova de que tipo de incidentes teriam ocorrido, tampouco da alegada tortura ou tratamento degradante sofrido, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Caberia ao autor ter acostado aos autos provas objetivas, materiais, da alegada tortura sofrida, como, por exemplo, exames médicos a que tivesse se submetido à época para apurar lesões e para constatação de seu estado físico e psicológico, o que não ocorreu. O tempo decorrido é inimigo do autor e compromete a eficiência da prova. 7. A ausência de prova da tortura propicia a contagem do prazo prescricional desde a promulgação da Constituição da República. 8. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas. Data da Decisão: 11/07/2012. Data da Publicação: 20/07/2012. Assim, os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes à tese do Autor, concluindo-se pela ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005856-89.2011.403.6126 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002532-18.2016.403.6126 - RAMON ARAUJO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 70, determinando que a Sra. Perita Judicial esclareça se as lesões incapacitantes descritas no laudo pericial decorrem do acidente sofrido relatado na inicial e se são responsáveis pela redução da capacidade para atividade que o autor habitualmente exercia naquela época. Com a juntada das explicações, dê vista as partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0004113-68.2016.403.6126 - LUIS ANTONIO ROMERO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS ANTÔNIO ROMERO, já qualificado, propôs ação em face do INSS para pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência requerida em 13.05.2014 sob o número 169.604.735-5, bem como ao pagamento dos valores em atraso. Afirma que é portador de lesão do olho direito com perda total da acuidade e seqüela irreversível, o que gera limitação para atividade laboral. Pleiteia, também, o cômputo do período como contribuinte individual de 01.12.2008 a 30.10.2010. Como a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 83/84, por entender que haveria necessidade de realização de perícia médica para atestar o grau da deficiência declarada. O autor apresenta os quesitos (fls. 86/87). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido, bem como apresenta os quesitos (fls. 90/118). Após, a apresentação do laudo pericial (fls. 139/146), foi novamente indeferida a tutela pretendida (fls. 147). O autor apresenta manifestação sobre o laudo pericial (fls. 150/153) e o réu, apesar de intimado, quedou-se inerte (fls. 149). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal em seu artigo 201 admiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar. No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento. Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. No caso em exame, nos termos do laudo pericial médico de fls. 139/146, foi constatado que o autor apresenta cegueira monocular (olho direito) por catarata macular, sendo que pelas características da lesão, de natureza congênita. Moléstia que o impede de realizar atividades que exijam o uso da visão binocular. Fixou como data de início da deficiência 14.05.2002, segundo laudo apresentado. Entretanto, não restou salientada qualquer disfunção incapacitante no olho esquerdo, bem como não foi constatada incapacidade para função habitual. Depreende-se das respostas aos quesitos do Juízo, que o demandante exercia sua atividade profissional de forma idêntica ao trabalhador sem o mesmo tipo de deficiência. Nesse diapasão, considerando que a atividade laboral exercida pelo demandante com a visão monocular jamais demandou adaptação, bem como foi exercida de forma independente, não sendo necessário o auxílio de terceiros dentro ou fora do ambiente de trabalho. Conquanto o Sr. Perito judicial tenha classificado a deficiência como de grau leve (fls. 141), infere-se que tal enquadramento decorreu da pontuação aferida pela perícia médica (3975 dos 4100 passíveis de serem atribuídos por um único aplicador). Contudo, denota-se do Anexo da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 1/2014 que tal valor não deve ser considerado em termos absolutos, pois, aos pontos atribuídos pelo médico perito devem ser acrescentados aqueles de competência do serviço social (d.d.), o qual também varia entre 2.050 e 4.100. Por outro lado, não diviso utilidade na realização do estudo social à vista da natureza da enfermidade diagnosticada e das limitações apontadas pelo Sr. Perito médico, bem como da descrição das atividades desempenhadas pelo demandante que atualmente desempenha a função de vendedor, tendo já desenvolvido outras atividades como as de conferente, auxiliar de escritório, digitador e de operador de computador, sem qualquer prejuízo à deficiência apontada. Ressalte-se, ainda, à mingua de impugnação específica, que o período de 01.12.2008 a 30.10.2010, no qual o autor efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, deve ser averbado e computado como tempo de serviço, conforme anotado em seu extrato previdenciário emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS/Dataprev (fls. 25/37). (APELREEX 00080488920104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Dessa forma, apesar de considerar o período recolhido como contribuinte individual reconhecido nesta sentença quando somado com os demais períodos apurados na seara administrativa (fls. 73/74), depreende-se que o autor possui 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição, até 30.04.2014, o que é insuficiente para alcançar o bem da vida pretendido na presente demanda. Da consideração do tempo de contribuição após a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Contudo, considerando os dados extraídos do CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que o autor continuou a verter contribuições previdenciárias pelo exercício de atividade urbana comum perante as empresas Copafar Comercial Ltda. (de 28.03.2011 a 04.11.2015) e Carreão Materiais para Construção Ltda. (de 01.12.2015 a 30.09.2017), salientando ainda que deste último vínculo não existe notícia de encerramento do contrato de trabalho. Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tais períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação. Por tal motivo, como a soma de todos os períodos contributivos, até a data da propositura da ação (29.06.2016), totalizam 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que é suficiente para concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, uma vez que para o grau de deficiência leve são exigidos 33 anos de tempo contributivo (art. 3º inciso III da Lei Complementar 142/2013). Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do benefício pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação (29.06.2016). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, para reconhecer o período de 01.12.2008 a 30.10.2010 como tempo de contribuição, bem como averbar os períodos de tempo urbano comum de 28.03.2011 a 04.11.2015 e de 01.12.2015 a 30.09.2017, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida no NB: 42/169.604.735-5 e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação. Extingo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar que o INSS reconheça os períodos de 01.12.2008 a 30.10.2010, 28.03.2011 a 04.11.2015 e de 01.12.2015 a 30.09.2017 como tempo de contribuição, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência requerida no processo de benefício NB: 42/169.604.735-5, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004549-27.2016.403.6126 - NATALICIO DE VASCONCELOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) em aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (fls. 193/201), Réplica (fls. 206/226). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 204/205 e 228, verso). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifado). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 2005014288660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Neste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 61/64, 65/67, 83/6, 97/100, 102/103, 105/106 e 107, consignam que nos períodos de 21.07.1980 a 30.01.1981, de 22.08.1983 a 07.06.1985, de 11.09.1989 a 19.11.1991, de 06.03.1997 a 25.09.1997, de 03.12.1998 a 22.10.2001 e de 10.03.2008 a 01.11.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devem referidos períodos ser enquadrados como atividade insalubre. Ademais, diante da informação patronal apresentada (fls. 104), também ficou comprovado que no período de 26.11.2001 a 01.04.2002, o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, em operações executadas com derivados tóxicos do carbono (Benzeno, Cumeno, Ciclohexano, óleos e graxas) durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Todavia, impede o pedido deduzido em relação ao período de 13.05.2002 a 07.03.2008, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas às fls. 105/106, depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 79 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da revisão da Aposentadoria. Desto modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando somados ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (fls. 129/130), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Entretanto, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, convertê-los em comum e somá-los aos demais períodos comuns e especiais apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em exame administrativo (fls. 129/130), depreende-se que o autor faz jus à majoração do tempo de contribuição, o que impacta diretamente no cálculo do fator previdenciário incidente ao benefício em manutenção e, assim, na apuração de sua renda mensal inicial. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 21.07.1980 a 30.01.1981, de 22.08.1983 a 07.06.1985, de 11.09.1989 a 19.11.1991, de 06.03.1997 a 25.09.1997, de 03.12.1998 a 22.10.2001, de 26.11.2001 a 01.04.2002 e de 10.03.2008 a 01.11.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: 42/165.865.153-4, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n.4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 21.07.1980 a 30.01.1981, de 22.08.1983 a 07.06.1985, de 11.09.1989 a 19.11.1991, de 06.03.1997 a 25.09.1997, de 03.12.1998 a 22.10.2001, de 26.11.2001 a 01.04.2002 e de 10.03.2008 a 01.11.2012, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB: 42/165.865.153-4, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

0006221-70.2016.403.6126 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de condenatória proposta por JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0000175-02.2015.403.6126, que teve curso na segunda vara Federal local. Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício. Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/171.037.600-4) devida no período de 15.08.2014 a 01.11.2015, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminares, alega a incompetência do Juízo (fls. 179) e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 179). Não houve réplica. Na fase das provas, as partes nada requereram. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não verifico relação de identidade de pedidos ou de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação. Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor fez jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (fls. 128/132). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/171.037.600-4) devida no período de 15.08.2014 a 01.11.2015. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com o pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006598-41.2016.403.6126 - ELIANA ROSECLER BATISTA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, ELIANA ROSECLER BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Cristiano dos Santos Venezuela. Relata a autora que dependia do auxílio do filho Cristiano que faleceu no dia 29.11.2012, passando por privações, por não ter mais a renda de seu filho que praticamente mantinha as despesas do lar. Ingressou administrativamente com o pedido de pensão por morte, sendo indeferido pelo INSS por falta da qualidade de dependente. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 52). Citado, o réu contestou (fls. 88/91), pugrando pela improcedência do pleito. Realizou-se audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas cujos termos foram encartados às fls. 103/108. Concedido prazo para apresentação de memoriais finais, a autora manifestou-se às fls. 110/112 e o réu, às fls. 113-verso. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à pensão por morte, dispõem os artigos da Lei 8213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em relação ao quesito dependência, o art. 16, da Lei 8.213/91, estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado... II - os pais... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No art. 22, 3º, do Decreto 3.048/99 há rol exemplificativo dos documentos necessários para comprovação da qualidade de dependente, uma vez que o inciso XVII deste parágrafo, além dos elementos de prova já relacionados, prevê a apresentação de quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Para confirmar a dependência econômica, a autora juntou alguns documentos, a saber: Fls. 23 - Boletim em nome da autora, cujo endereço informado é Rua Francisco Lisboa, n.º 158, Vila Nelson, Santo André/SP, tendo como favorecido A.R. Imóveis S.C. Ltda., com vencimento em 20.03.2007, no valor de R\$602,90 (seiscentos e dois reais e noventa centavos); Fls. 48 - Comunicação de Acidente de Trabalho sofrido por Cristiano dos Santos Venezuela, residente na Rua Anhaia, n.º 629, Vila Curuçá, ocorrido em 25.07.1996; Fls. 51/52 - Conta de telefone, no nome de Cristiano dos Santos Venezuela, constando como endereço Rua Anhaia, n.º 629, Vila Curuçá, Santo André/SP, referente ao mês de junho/1999; Fls. 53 - Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS, endereçado para autora na Rua Araja, n.º 1083, Vila Curuçá, Santo André/SP, em 27.05.2002; Fls. 54/55 - Contrato Individual de Trabalho Temporário firmado em 10.06.2003, entre o finado e a empresa Right Choose - Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda. e Declaração da referida empresa, assentando como endereço do contratado Rua Araja, n.º 1083, Jaçatuba, Santo André/SP; Fls. 56/58 - Conta de telefone, no nome de Cristiano dos Santos Venezuela, constando como endereço Rua Francisco Lisboa, n.º 158, Vila Nelson, Santo André/SP, com vencimento nos dias 12.12.2005, 12.04.2006 e 12.05.2006; Fls. 59 - Fatura do Cartão de Crédito MasterCard que pertencia à demandante, com vencimento em 25.05.2007, ostentando o endereço Rua Francisco Lisboa, n.º 158, P. Central, Santo André/SP; Fls. 60/64 - Contrato de locação, no qual a autora participa como locatária, do imóvel localizado na Rua Francisco Lisboa, n.º 158, Bangu, Santo André/SP, assinado em 10.08.2005. Analisando-se os referidos documentos, percebe-se que o filho vivia na mesma residência que a autora. Entretanto, o fato da convivência em comum, por si só, não demonstra a dependência econômica. Com exceção da conta de telefone, não há contas das despesas habituais da casa em nome do falecido. Na audiência, em seu depoimento, a autora contou que tem outra filha que é casada e mora em outra cidade. Relatou que o lar era mantido pela renda da autora e do filho. Quando do óbito, o filho encontrava-se desempregado, mas auxiliava nas despesas da casa, como no pagamento do aluguel, por meio de trabalhos ocasionais bicos em oficina e em feiras-livre. No momento da audiência, revelou que estava desempregada, acrescentando que, desde o final do ano de 2016, reside com a mãe no interior do estado. As testemunhas arroladas pela autora: Priscila, José e Eugênio, contaram que o de cujus auxiliava nas despesas do lar e que, mesmo desempregado, efetuava serviços eventuais para obter os recursos financeiros necessários para ajudar em casa. Não houve comprovação de outras despesas fixas, tais como medicamentos de uso constante e pagamento de seguro saúde, que pudesse indicar alteração no padrão de vida da autora sem o alegado arrimo de família. Deve ser observado que, como o finado vivia com a genitora, é previsível que auxiliasse financeiramente nos gastos do lar, até porque lá morando, gerava despesas. Desta forma, entendo que a demandante não obteve êxito em comprovar que a renda auferida por seu falecido filho era imprescindível para a manutenção do domicílio, mesmo que não fosse exclusiva, a ponto de impedi-la de suportar as despesas essenciais para a sobrevivência digna após a extinção da ajuda financeira. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal regional concluiu que os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a efetiva dependência econômica da genitora em relação ao segurado falecido, ressalvando que se a prova não evidencia que a genitora dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 474.584/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. DJE 07/04/2014, v.u. grifo meu) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7º STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para que seja concedida a pensão por morte, necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que os pais do falecido possuíam renda própria, hábil a garantir o sustento da família. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.356.137-RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.12.2012; AgRg no REsp 1.360.758-RS, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 03.06.2013. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 474.584/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE 06/05/2014, v.u. grifo meu) Portanto, apesar de demonstrado o suporte financeiro do extinto, os elementos de prova reunidos são insuficientes para formar o convencimento a respeito de que o auxílio por ele prestado era substancial para o sustento da autora, o que seria suficiente para caracterizar a alegada dependência econômica. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007200-32.2016.403.6126 - DURVAL LUIZ REDONDARO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a transformação do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a retificação do tempo de serviço urbano comum prestado na Volkswagen do Brasil entre 02.09.1989 a 01.12.2003. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/198. Citado, o INSS contesta a ação pugnano pela improcedência da ação (fls. 206/216). Réplica às fls. 219/223. Na fase das provas, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 223) e o réu pleiteou a intimação da empregadora para que prestasse esclarecimentos acerca da divergência apontada entre as datas de término do vínculo laboral constantes no CNIS e CTPS (fls. 216), sendo que ambas providências foram indeferidas diante da juntada das informações previdenciárias extraídas do CINS/Dataprev, com fundamento no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de novembro de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO.2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Do tempo de serviço prestado na empresa Volkswagen do Brasil. Os documentos apresentados ao INSS são constituídos das anotações realizadas pelos empregadores na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor e no CNIS, referentes às prestações de serviço que tomaram o autor segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.213/91. Deste modo, merece reparos a anotação quando da anotação do vínculo laboral prestado pelo autor perante a empresa Volkswagen do Brasil (fls. 181). Isto porque, diante das anotações lançadas na CTPS do autor (fls. 114, por cópia), corroboradas pelas informações patronais prestadas pela empregadora no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 164/167) e, ainda, diante do extrato de recolhimento das contribuições previdenciárias em GFIP existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS/Dataprev (fls. 226/228), depreende-se que o autor manteve o vínculo laboral com a empresa Volkswagen do Brasil - Ind. de Veículos Automotores Ltda. de 02.09.1989 a 01.12.2003. Ressalto, ainda, que a informação patronal apresentada às fls. 164/167, consigna que no período de 02.09.1989 a 30.04.1991, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo este período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, as informações patronais também ressaltam que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, no período de 01.05.1991 a 28.04.1995, estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por fim, o período remanescente (de 29.05.1995 a 01.12.2003) será enquadrado como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Do tempo de serviço prestado no Exército. Assevero, por oportuno, que diante dos documentos pelo autor e a contagem administrativa de fls. 181/184, depreende-se que o INSS não computou o período de serviço militar, nos termos da legislação em vigor. Isto porque, a Lei do Serviço Militar, n. 4.375/64, dispõe: Art 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados. Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que conclua com aproveitamento a sua formação. (grifei) O autor prestou serviço militar em Tiro-de-Guerra. Assim, como é de conhecimento geral, o objetivo dos Tiros-de-Guerra é a formação de reservistas de 2ª categoria, aptos ao desempenho de tarefas no campo da defesa territorial e defesa civil, cuja formação, na época, foi realizada no período de 20 semanas com uma carga-horária semanal de 12 horas, totalizando 240 horas de instrução. Deste modo, o certificado de reservista de 2ª categoria, expedido pelo Ministério do Exército, de fls. 157/158, é expresso ao consignar que o autor prestou: 1 (um) mês e 3 (três) dias de serviço militar, no período de 11.01.1977 a 10.06.1977. Por este motivo, determino a retificação do tempo de serviço prestado pelo autor no Exército Brasileiro, nos termos do artigo 55, inciso I da lei n. 8.213/91, como atividade comum. Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando a retificação do tempo de serviço militar e o reconhecimento dos períodos de labor comum e especial reconhecidos nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 179 e contagem de fls. 181/184), depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido revisional deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer como atividade especial o período de 02.09.1989 a 28.04.1995, para reconhecer como tempo urbano comum o período de 29.04.1995 a 01.12.2003, bem como para retificar o tempo serviço militar em 1(um) mês e 3(três) dias de atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e convertidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida no processo de benefício NB: 42/162.947.807-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 02.09.1989 a 28.04.1995, reconheça como tempo urbano comum o período de 29.04.1995 a 01.12.2003, bem como retifique o tempo serviço militar em 1(um) mês e 3(três) dias de atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos, enquadrados e convertidos pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 42/162.947.807-2 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007421-15.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS BELLOTTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/146. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 147. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 151/160). Réplica às fls. 164/194. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 80/81, comprova que no período de 05.01.1987 a 19.10.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica variando de 440 a 88.000 V (Volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Ademais, também ficou comprovado que no período de 05.01.1987 a 19.10.2015, o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, em operações executadas com derivados tóxicos do carbono e metais pesados (Acetato de Vinila e Cromo Hexavalente) durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (APELAÇÃO 0039932520144013300, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/10/2016 PAGINA:). Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 05.01.1987 a 19.10.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 46/170.517.677-9 e conceda a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 05.01.1987 a 19.10.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 46/170.517.677-9 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-21.2017.403.6126 - IGOR NACIF SILVA OLIVEIRA(SP388491 - FLAVIA ZAPAROTTI BUENO) X UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência. Junte-se a cópia da r. decisão proferida em Agravo de Instrumento que deferiu a tutela antecipatória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000898-50.2017.403.6126 - EDUARDO FIORETTI(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (fls. 74/83). Réplica (fls. 85/93). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 55/57, consignava que no período de 02.08.1991 a 01.07.2016 o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a óleos e graxas durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Da concessão da Aposentadoria Especial: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado ao período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 63), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 02.08.1991 a 01.07.2016, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período especial já reconhecido pelo INSS, dessa forma, conceda a aposentadoria especial pleiteada no processo de benefício NB: 46/178.709.687-1, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 02.08.1991 a 01.07.2016, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 46/178.709.687-1 conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002715-9) - ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 473/474: Indefiro a devolução do prazo requerida, vez que o despacho de fls. 452 foi complementado pelo despacho de fls. 468, devidamente publicado em 25.09.2017. Considerando o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, expeça-se precatório do valor incontroverso, observando-se o destacamento dos honorários contratuais. Intimem-se.

0001113-41.2008.403.6126 (2008.61.26.001113-7) - ARLINDO RICCI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ARLINDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a informação de fls., que noticia o falecimento da parte autor, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003491-91.2013.403.6126 - JOAO ESTRELA DE MAGALHAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABLANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTRELA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 410/411 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMAR GUEDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR GUEDES SANTANA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de ADEMAR GUEDES SANTANA em que postula o pagamento do montante de R\$ 11.830,57, atualizado para o dia 13.09.2007, sob pena de formação de título executivo judicial, devido por força do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.159.185.003649-96, firmado em 10.11.2004. Com a inicial, juntou documentos. Em virtude das diligências encetadas para citação do réu terem restado infrutíferas, consoante as certidões apostas pelos Oficiais de Justiça às fs. 50, 52, 78, 98, 118, 155, 162 e 166, foi determinada a realização da citação editalícia em 23.01.2017 (fs. 210). Não houve oposição de embargos monitórios pelo réu (fs. 212, verso). A Defensoria Pública da União no exercício da curadoria especial, opõe embargos monitórios pleiteando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da inversão do ônus da prova, da abusividade das cláusulas contratuais perpetradas em contratos de adesão, da impossibilidade de cobrança dos acréscimos contratuais, da impossibilidade de adoção da tabela Price para captação mensal de juros, pela impossibilidade da incidência de honorários advocatícios, da impossibilidade de acréscimo da dívida com os encargos pertinentes, pela ocorrência de anatocismo e, dessa forma, apresenta a negativa geral ao pedido deduzido na inicial e pede a improcedência da ação (fs. 214/230). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fs. 233/240). Na fase das provas, o réu pleiteia a realização de prova pericial e a autora pleiteia o julgamento da ação. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Caso reconhecida a invalidade das cláusulas cuja revisão se postula, aferir o valor devido dependerá de mero cálculo aritmético a ser efetuado no momento oportuno, sendo desnecessária a produção da prova técnica para este fim. Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados o contrato celebrado em novembro de 2004 por ADEMAR, os termos de aditamento referentes aos primeiro e segundo semestres de 2005 e 2006, também firmados pelo Réu ADEMAR, bem como a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (fs. 9/30). Impende destacar que a relação jurídica de direito material não se confunde com uma relação de consumo. O contrato em comento não tem por objeto qualquer serviço bancário, mas a implementação de uma política pública com o objetivo de proporcionar o acesso à educação em nível superior em instituições particulares, o que afasta a incidência da legislação consumerista. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, na redação original de seu artigo 5º estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (...) b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; ec) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vencidas. 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual estejamos vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (...) 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. Questiona a parte embargante a incidência de capitalização mensal de juros, a aplicação da tabela PRICE, bem como a taxa de juros. No tocante à possibilidade de capitalização mensal de juros, inexiste óbice para que assim se proceda, a uma porque prevista tanto na Lei de regência como na Resolução nº 2.647/99 do BACEN, a duas porque efetivamente estipulada na cláusula décima quinta (fl. 16). Quanto à taxa pactuada, tal disposição estava em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, que estabeleceu a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, e autorizou a capitalização mensal. Por outro lado, a adoção do Sistema Francês no contrato em exame decorreu da faculdade prevista na cláusula décima sexta precluída. Além disso, tendo a parte embargante livremente aderido aos termos do contrato apresentado pela autora, tal disposição não pode ser afastada pelo simples fato do contrato de mútuo ser de adesão, bem como pela vontade exclusiva de uma das partes. No que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da correção monetária, o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança (fs. 26/28). Da mesma forma, o contrato não previu taxa de juros de mora superior a 1% ao mês nem multa moratória superior a 2%. Não diviso qualquer nulidade na disposição que determina a incidência da multa sobre o valor da obrigação inadimplida. Contudo, havendo atraso das prestações, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, julgo improcedente os embargos monitórios interpostos pelo Réu e ACOLHO A AÇÃO MONITÓRIA PARA JULGAR PROCEDENTE o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 11.830,57, atualizado para o dia 13.09.2007. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005821-42.2005.403.6126 (2005.61.26.005821-9) - LUIZ ROBERTO BOBENICK X LOURDES GOMES BOBENICK(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LOURDES GOMES BOBENICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fs. 278 e 295 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010588-05.2012.403.6183 - EDSON ALBERTO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em ambos os casos supra, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Apresentados novos cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS (art. 534 do CPC), independente de novo despacho. Intimem-se.

0004853-94.2014.403.6126 - RITA DE CASSIA TERENCE(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA TERENCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fs. 190 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005790-07.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DE MORAIS(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MANOEL PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fs. 219 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6518

MONITORIA

0006875-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Diante das diligências realizadas às fs. 97/100, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-93.2001.403.6126 (2001.61.26.001106-4) - ANTONIO DE JESUS PINHO X TEOFILO DELGADO GOMES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0003186-30.2001.403.6126 (2001.61.26.003186-5) - TEOFILO DELGADO GOMES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0000271-66.2005.403.6126 (2005.61.26.000271-8) - VERA LUCIA BATISTA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.Após, arquivem -se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0004563-16.2013.403.6126 - GERALDO EVANGELISTA RESENDE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0007385-70.2016.403.6126 - ELIAS EDUARDO PAES JUNIOR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 104, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o não comparecimento ao exame pericial.No silêncio, venham conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3) - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X DOLORES SOAVE PEREIRA X ANGELINA SOAVE ZAMARO X VALDIR LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANCY ANTONIO X NANCY ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEIRA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEIRA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROSA X GERALDO PEDROSA X CARLOS ALBERTO CIANCAGLI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X ALICE PEDROSA CIANCAGLI X ALICE PEDROSA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X LOURDES PEREZ X JOSE PEREZ GIMENEZ X APARECIDA PEREZ X PURA PEREZ GIMENEZ X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORREILHA E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Indefiro o pedido de habilitação de fls. 2528/2541, vez que já houve sentença de extinção em relação ao autor habilitado, sentença essa transitado em julgado.Arquivem-se com baixa na distribuição.Intime-se.

0001365-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001365-3) - ROQUE EDSON RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROQUE EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Abra-se vista ao Executado para se manifestação sobre os cálculos de fls.410/415, no prazo de 15 dias.Após venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002374-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002374-6) - EDNA CRISTINA BARDUSCA X EDNA CRISTINA BARDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X SERGIO BALDUSCA X SERGIO BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI) X CLARISSE ALVES FUMAGALLI X ULISSES ALVES FUMAGALLI X ROSANA FUMAGALLI PEDRAO X ROSANGELA FUMAGALLI LISUM X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI X MAURO FUMAGALLI X TANIA REGINA BARDUSCO X TANIA REGINA BARDUSCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Deiro ao autor o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos com os valores que entende devido para continuidade da execução.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

Deiro à CEF o prazo improrrogável de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3) - EURIDES SANTIN CARVALHO X MARIA AMALIA PADOVAN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EURIDES SANTIN CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a informação de fls. 731 que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000364-97.2003.403.6126 (2003.61.26.000364-7) - IVANIR GALVAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X IVANIR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, suspendo a determinação de fls. 536. Aguarde-se sobrestado o pagamento e julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0000457-79.2011.403.6126 - RUTE DURAN MARTINS(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DURAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 393/398 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006643-84.2012.403.6126 - SOLIMA RAIMUNDO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLIMA RAIMUNDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentramento das fls. 227/230, conforme pedido realizado as fls. 237, devendo o interessado comparecer em secretaria para retirada do documento no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004289-52.2013.403.6126 - PAULO MARCIO NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em ambos os casos supra, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Apresentados novos cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS (art. 534 do CPC), independente de novo despacho. Intimem-se.

0004637-36.2014.403.6126 - SERGIO MARTINS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em ambos os casos supra, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Apresentados novos cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS (art. 534 do CPC), independente de novo despacho. Intimem-se.

0000851-13.2016.403.6126 - JOAO BATISTA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6519

EXECUCAO FISCAL

0003922-48.2001.403.6126 (2001.61.26.003922-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VIDROAUTO 17 LTDA X JOSE CARLOS BREJO - ESPOLIO X LUCIANA TRIGONE BREJO(SP258854 - TALITA TRIGONE BREJO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme CDA juntada às fls. 04/06. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o exequente apresentou a petição de fls. 244/247. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 07.05.2010 a 21.02.2017 sem qualquer diligência do demandante para dar andamento à execução. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o exequente não apontou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, consoante manifestação de fls. 244. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos art. 924, V, e 925, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-24.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRIS FLORIO(SP065297 - MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de IRIS FLORIO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, aos fls. 82/83, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002126-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 110 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007453-54.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA CHRISTIANE MEROLA ZACCARO DE MATOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ANDREA CHRISTIANE MEROLA ZACCARO DE MATOS. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 57, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007821-63.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-91.2015.403.6126) WALTER SERGIO SOBRINHO(SP361046 - HARUMY MARTINS TAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 85 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-21.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2014.403.6126) GERALDO RODRIGUES BRAGA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 152 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6521

EXECUCAO FISCAL

0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X URBANO VILANI COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO E SP223801 - MARCELO RODRIGUES E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Diante do acórdão proferido e transitado em julgado nos autos de Embargos à Execução opostos pelos coexecutados Urbano Vilani e Maria Dolores Sanches Vilani, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6913

ACAO CIVIL PUBLICA

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A (SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURICIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

1. Os autos vieram conclusos para análise das manifestações das partes sobre o laudo pericial, colacionado às fls. 4319/4705.2. Manifestação de fl. 4709/4719, pelo MPF: com razão o autor, havendo pontos incertos sobre os fatos que ainda merecem esclarecimento, na inteligência deste Juízo. 2.1 De rigor instar-se o Senhor Perito para complementar o laudo (artigo 477, 2º, do CPC), a fim de que responda conclusivamente, de modo direto e objetivo, aos quesitos nº 1, 2, 2.1, 3, 3.1, 4.1, 4.2, 5, 6, 7.1, 7.2, 8, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 10, 10.1, 11, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 12, 12.2, 12.3, 13, 14, 15, 16 e 17, todos apresentados pelo Parquet federal, sanando as dúvidas que sobre eles ainda se abatem. 2.2 No particular, reforço a necessidade da redação do texto do laudo pericial em linguagem simples, concisa e didática - isto é, prontamente compreensível ao leigo (artigo 473, 2º, do CPC). 2.3 Igualmente, ressalto que o expert deverá elaborar as respostas aos quesitos sob o ponto de vista estritamente técnico, conforme os limites do ônus que lhe foi imposto no processo, eximindo-se de tecer ilações de caráter jurídico a respeito do assunto, ou de oferecer opiniões pessoais sobre ele (artigo 473, 2º, do CPC). No entanto, o perito não poderá invocar o dispositivo legal para abster-se de responder a quesitos de matéria meramente técnica. 2.4 Finalmente, tem-se que a manifestação do MPF não veio acompanhada do parecer técnico nº 363/2017, lavrado pela Secretaria de Apoio Pericial (SEAP), a assistir-lhe tecnicamente. A propósito, leia-se a certidão de fl. 4890. Com efeito, apesar de o autor mencionar o parecer técnico na manifestação, não promoveu aqui sua juntada efetiva. 2.5 Não obstante, note-se que o pedido de complementação do laudo pericial independe da juntada de parecer técnico pela parte que o deduz, pois encontra guarida não só no artigo 477, 2º, II, do CPC, mas também no inciso I do dispositivo legal. Logo, não é necessário submeter ao Juízo lação diversa - com base em documento técnico - daquela alcançada pelo Senhor Perito, com a finalidade de questionar-lhe o laudo; muito embora tanto não possa suceder, por óbvio, com fundamento no primeiro inciso citado. 2.6 Portanto, não há que se falar em indeferimento do pedido, segundo se pugna na petição de fl. 4724/4726, pela ré. 2.7 De qualquer forma, mais parece cuidar-se de hipótese de equívoco quando do protocolamento da peça processual na Justiça, ou de extravio do documento antes de seu protocolo. Assim, não tomo por configurada a preclusão para a prática do ato processual, cabendo deferir novo prazo para o Parquet federal fazê-lo. 2.8 Ora, a jurisprudência é pacífica quanto ao cunho dilatório do prazo em questão. Ademais, há que se privilegiar o contraditório amplo e efetivo, tal qual promove especialmente a novel Lei Processual Civil. Oportunamente, consigno o caráter subsidiário da prova em referência, a qual é acessória ao laudo pericial, e facultativa em sua apresentação. Em suma, caberá ao Juízo, atribuir-lhe o valor que couber. 3. Cota de fl. 4720, pelo IBAMA: opta o Procurador Federal por remeter-se, simplesmente, aos termos da manifestação do MPF. 4. A CETESB silenciou, como se vê à fl. 4721 (verso). 5. Manifestação de fl. 4847/4864, pela ré: a parte aquiesce com o laudo pericial, reportando-se aos documentos a seguir-la, e principalmente ao parecer técnico de fl. 4729/4846, produzido por seus assistentes, e juntado com a petição de fl. 4727/4728. Em igual sentido, juntou a petição de fl. 4891/4894, com os documentos seguintes. 6. Em face do exposto, intime-se o autor - pessoalmente, por carga ou remessa dos autos (artigos 180 e 183, 1º, do CPC/2015) -, para apresentar o parecer técnico nº 363/2017 - SEAP, aludido na manifestação da parte às fls. 4709/4719, no prazo improrrogável de cinco dias. 7. Após, intime-se o expert, por contato telefônico e/ou correio eletrônico, informando-lhe que o feito está à sua disposição, para retirada em Secretaria, pelo prazo de 15 dias (artigo 477, 2º, do CPC), ao cabo do qual deverá promover a juntada da complementação do laudo pericial. 8. Com a juntada do documento, digam outra vez as partes, nesta ordem, pelos prazos seguintes: (I) 30 dias para o MPF, com intimação pessoal, por carga ou remessa dos autos; (II) 30 dias, sucessivamente, para o IBAMA, assistente litisconsorcial do autor, com intimação pessoal, por carga ou remessa dos autos (artigos 183, caput e parágrafo 1º, do CPC); e com o decurso do prazo assinalado no item anterior, (III) 15 dias, comuns para a ré e para a CETESB, também assistente litisconsorcial do autor, através da republicação deste parágrafo do despacho. 9. Publique-se. Cumpra-se.

0000281-93.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Petição de fl. 402/403: defiro o prazo derradeiro de 15 dias para a autora juntar novas provas. A propósito, note-se que o caso admitiria, a princípio, o julgamento antecipado do mérito, operando-se a dilação probatória por iniciativa do Juízo - e do MPF, na condição de fiscal da lei -, em face das particularidades da hipótese fática, consoante escrevi no despacho de fl. 400. Note-se também que o feito permaneceu em carga com a demandante em prazo já muito superior àquele concedido pelo despacho (fl. 401). De resto, siga-se na forma do despacho em referência. Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006404-83.2011.403.6104 - JANO ALBERT KAMILOS (SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA (SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca das diligências infrutíferas de citação, conforme as certidões de fls. 1140 e 1143, requerendo o que couber para o prosseguimento do feito. No ensejo, diga sobre a resposta do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fl. 1126/1127) ao ofício nº 299/2017, expedido à fl. 125. Prazo: 15 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0011009-03.2017.403.6104 - LAERCIO PEREIRA DE LIMA X DORA CECILIA MIRAGLIA DE LIMA (SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fl. 90, pelos autores: em caráter excepcionalíssimo, defiro o prazo de 60 dias para o cumprimento do despacho inicial. No mais, siga-se na forma do segundo parágrafo do último despacho. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X ADRIANA FAGANELLO X FERNANDO FAGANELLO

Providencie a CEF o recolhimento das custas finais, calculando-o sobre o valor da causa atualizado monetariamente. Prazo: cinco dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007281-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007281-4) - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO (SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES (SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI) X PEDRO PINTO JUNIOR (SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR (SP133649 - LUCIENE GONCALVES E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ELYSEU VIGO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA PERUSSETO VIGO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 637: Com a juntada do laudo, intem-se outra vez os demandantes, através da republicação deste parágrafo do despacho.

0013122-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013122-8) - SANDRA GERALDINA VIEIRA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X RUTH MARIA PINTO X ALVARO DE FREITAS PINTO X MARINA MARIA DAIGE X JAYME DAIGE X LUIZ MARIA X MARIA MARIA DAIGE X SYLVIO DAIGE X ANTONIO MARIA X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X UNIAO FEDERAL (SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA GERALDINA VIEIRA

Ofício de fl. 524, com documentos, expedido pela agência nº 0979-2 da Caixa Econômica Federal (CEF), em Guarujá/SP, em resposta ao ofício nº 250/2017, expedido à fl. 521. Segundo consta, o ofício do Juízo não foi cumprido em virtude de dificuldade da determinação do número da conta na qual foi efetuado o depósito dos valores, pela executada, com ordem de conversão em renda da União. Para o cumprimento devido, solicita-se a informação do número da conta aludida. Observo que o dado não consta dos autos. Por outro lado, espera-se que a agência seja capaz de descobrir o número em questão, a partir das informações constantes na Guia de Recolhimento à União respectiva, eis que a conta foi aberta precisamente ali - como se vê, aliás, no documento de fl. 525 e verso. Assim, defiro o prazo de cinco dias para a executada fornecer o dado referido. Se a parte cumprir com a determinação, expeça-se novo ofício, com o teor daquele de fl. 521, mas dirigido diretamente à agência nº 0979-2 da CEF. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, encaminhando-o através de mandado, com a rubrica de urgência. Do contrário, dê-se vista à União, para requerer o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

0003197-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003197-4) - PAUL EMMANUEL XAGORARIS - ESPOLIO X URANIE XAGORARIS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X JOSE LOPES X IRACEMA AVELAR LOPES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAUL EMMANUEL XAGORARIS - ESPOLIO

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, na capa dos autos e no sistema processual eletrônico. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento de R\$ 1.447,89, atualizados monetariamente para outubro de 2017 (fl. 468), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação). Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) credor(a)(es), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Atente-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM TODOS SER EFETUADOS SIMULTANEAMENTE, com a observância do caráter de ultima ratio do INFOJUD. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)(s) credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ARAUJO, JONAS MARTINS ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MARTINS ARAUJO - SP358139, LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MARTINS ARAUJO - SP358139, LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomen-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO JORGE DA SILVA - ME, ADRIANO JORGE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as consultas de endereços dos requeridos, realizadas através dos sistemas BACENJUD, DRF, SIEL e RENAJUD, restaram infrutíferas, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos postulados.

Intime-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OFTSERVICE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos equipamentos descritos na Declaração de Importação DI nº 16/0928104-9, bem como outros eventualmente importados pela impetrante e que sejam incluídos no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – PECA.

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese que, no exercício de suas atividades importou equipamentos oftalmológicos, cuja Declaração de Importação foi selecionada para procedimento especial de controle aduaneiro (PECA), oportunidade em que foram lançadas exigências fiscais pelos agentes aduaneiros.

Alega que, a despeito da apresentação de todos os documentos solicitados, e decorridos mais de 90 (noventa) dias do início do procedimento fiscal, as mercadorias continuam retidas.

Insurge-se contra a submissão da importação a regime especial de fiscalização, sustenta a regularidade de referida operação, bem como requer, subsidiariamente, a liberação dos equipamentos mediante prestação de caução.

Sustenta que o perigo da demora decorre do prejuízo do exercício de suas atividades empresariais que dependem de referido equipamento.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, argui a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que a importação objeto do presente “mandamus” foi realizada pela filial da impetrante, com CNPJ diverso. No mérito, afirma que as mercadorias não se encontram retidas, e sim, apreendidas, em razão de indícios da prática de infrações puníveis com a pena de perdimento.

A impetrante emendou a inicial.

Renovada a notificação da impetrada, esta deixou decorrer “in albis” o prazo para o oferecimento de informações complementares.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não verifico a indigitada ilegalidade no direcionamento da fiscalização para o procedimento especial de controle aduaneiro, por se tratar de providência prevista na legislação de regência, e executada conforme os seus ditames. Confira-se o teor do artigo 21, inciso IV, da IN SRF nº 680/2006:

“Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

§ 2º ...”.

No ato de verificação da importação no canal cinza, a operação foi direcionada para o procedimento especial de controle aduaneiro, diante da conclusão do agente aduaneiro, pela existência de indícios de irregularidades puníveis com pena de perdimento, conforme previsão no artigo 23, do mesmo ato normativo, o qual segue transcrito:

“Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle”.

E é esta justamente a hipótese dos autos, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade impetrada:

“Diversamente do que afirma a Impetrante na inicial, suas mercadorias não permanecem retidas enquanto a Aduana analisa os documentos que apresentou em atendimento a intimação fiscal. As mercadorias já estão **APREENDIDAS** pelo fato de a fiscalização ter concluído pela prática das infrações de uso de documento falso no despacho aduaneiro e interposição fraudulenta de pessoas (PAF nº 11128.723845/2016-22, cujo protocolo se deu em **06/10/2016**).

A seleção da operação de importação objeto da DI nº 16/0928104-9 tinha por finalidade investigar os **preços declarados** e a **origem, disponibilidade e efetiva transferência** dos recursos empregados na importação, sendo que do termo de intimação se podiam depreender as suspeitas de infração investigadas não só pelas informações e documentos requestados pela fiscalização, mas também pela **menção expressa ao art. 2º, incisos I e IV, da IN RFB nº 1.169, de 2011**, como se vê na seqüência: ...

...

Conforme demonstrado, a **movimentação financeira da empresa é incompatível** com as receitas declaradas à RFB. Ano passado, a empresa Oftserservice apresentou como créditos de movimentação financeira valor superior a **RS 24 milhões**, com receita de vendas que girou em torno de **RS 3,2 milhões (dentro do limite do Simples Nacional, diga-se de passagem)**. É patente a incompatibilidade entre a atividade comercial informada e a movimentação financeira. Na descrição dos fatos dos autos de infração se observou que as diversas incompatibilidades apuradas não foram esclarecidas pelo interveniente (**com ênfase para a contabilidade maquiada e a recusa de apresentação de extratos bancários**), gerando dúvidas quanto à origem dos recursos utilizados nas atividades de comércio exterior.

A impetrante não deu conhecimento ao Juízo de que a investigação levada a efeito também dizia respeito aos preços declarados na DI nº 16/0928104-9. A convocação da fiscalização acerca da prática da infração de uso de documento falso (falsa fatura) adveio da comparação com ofertas de venda do próprio exportador estrangeiro US Ophtalmic LLC, para mercadorias idênticas (mesmo nome comercial, marca e modelo).

É preciso deixar evidente ao Juízo que a importação em questão trata de equipamentos oftalmológicos de ponta, para a realização de exames e diagnósticos de média complexidade. Trata-se de equipamentos oftalmológicos de conceituada marca do mercado, a sulcoreana Huvitz, sendo que as clínicas e consultórios oftalmológicos fazem seguro desse tipo de equipamentos, devido ao seu alto valor. Com perdão da expressão, não se trata de equipamentos xing ling, mas de equipamento de confiabilidade e com grande aceitação entre os médicos oftalmologistas."

Assim sendo, e de acordo com o apurado no procedimento de fiscalização (PAF 11128.723845/2016-22), verifico a existência de indícios da prática de irregularidades (uso de documento falso e interposição fraudulenta de pessoas), aptas não só à instauração de sistemática aduaneira especial, como também a amparar a determinação de apreensão das mercadorias.

Da mesma forma, não há que se falar em liberação destas, mediante prestação de caução, com fundamento no artigo 7º, da IN SRF nº 228/2002, haja vista que não se encontram apreendidas por força de pendência da análise da documentação fiscal apresentada, mas sim, com fundamento das razões acima expostas (uso de documento falso e interposição fraudulenta de pessoas).

De fato, a pretendida liberação somente tem cabimento quando a faculdade de prestação da garantia for exercida antes da conclusão do procedimento de fiscalização, sendo que no caso "sub examine", referido procedimento já foi concluído, culminando com a apreensão das mercadorias.

Outrossim, os equipamentos foram apreendidos com fulcro na IN SRF nº 1.169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, a qual, por sua vez, não prevê a medida pretendida, qual seja, liberação das mercadorias mediante prestação de garantia.

Convém pontuar que, ainda que se admitisse a prestação de caução para o caso concreto, a autoridade assinalou em suas informações que restou constatada, na fase de fiscalização, séria divergência no que tange ao montante oferecido pela impetrante, e aquele que, em tese, seria correspondente ao valor das mercadorias.

No que se refere ao pedido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique o direcionamento para os regimes especiais de fiscalização, de eventuais e futuras importações da impetrante, indefiro-o, dada a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir para verificação da eventual ilegalidade, haja vista o postulado constitucional de separação dos poderes.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 31 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO PORTO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S.A., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a expedição de Certificado de Livre Prática, para o navio MV YOUNG GLORY.

Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de agenciamento de navios, representando armadores internacionais, e que no exercício de suas atividades, é responsável pela solicitação de autorizações, licenças e demais documentos pertinentes à atracação e demais operações.

Afirma que referido navio já atracou duas vezes no Brasil, nos portos de Suape (PE) e São Francisco do Sul (SC), sendo que em ambas as ocasiões, a Agência de Vigilância Sanitária local emitiu os Certificados de Livre Prática, baseados no certificado sanitário emitido no Porto de BANDAR ABBAS, no Irã, sendo que, em São Francisco do Sul, teria sido realizada inspeção sanitária.

Alega que o agente sanitário no Porto de Santos exigiu a emissão de novo certificado sanitário, sob o fundamento de que, a partir da documentação apresentada, seria impossível aferir o porto de emissão do certificado expedido pelo porto de origem.

Insurge-se a impetrante contra tal exigência, ao argumento de que há indicação do Porto de Bandar Abbas no carimbo oficial estampado em referido documento.

Sustenta que o perigo na demora decorre das despesas provenientes de eventual atraso no carregamento do navio (carga a granel – 60.000 toneladas de açúcar).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas a menor.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

As custas foram complementadas.

A autoridade coatora não apresentou as informações requisitadas no prazo fixado.

O pedido de concessão de liminar foi deferido, para o fim de determinar à autoridade impetrada que emita o competente Certificado de Livre Prática, para o navio MV YOUNG GLORY, desde que a indicação do porto de origem constituísse o único óbice à sua expedição.

A impetrada apresentou informações extemporaneamente, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, em razão do cumprimento da medida liminar concedida, que teria exaurido a pretensão do impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Inicialmente, não merece guarida a tese sustentada pelo impetrante de que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por força de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o cumprimento da medida liminar concedida teria exaurido a pretensão exordial.

De fato, considerando que a emissão do certificado de livre prática só foi viabilizada mediante cumprimento de decisão judicial, resta caracterizado o interesse processual da impetrante, consubstanciado na necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Portanto, passo à análise do mérito.

Deve ser acolhida a pretensão dos impetrantes.

Segundo consta na inicial, a divergência objeto do presente feito se refere à exigência de observância à formalidade prevista no modelo do Anexo 3 do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), cuja determinação se extrai do teor do item 3, do artigo 39, de referido ato normativo, no que tange aos certificados de Controle Sanitário da Embarcação.

Colaciono, por oportuno, o trecho que segue, extraído do documento Id 1200014 (fls. 03/04), referente à negativa do agente sanitário em expedir o certificado pleiteado:

“A DUV nº 012038/2017 referente ao pedido de Livre Prática para o navio Young Glory de bandeira da Coreia do Sul foi apreciada no dia de ontem, tendo o fiscal plantonista se posicionado pela invalidade do Certificado Sanitário de Bordo da embarcação. Em cumprimento à exigência exarada, representante do navio aludiu ao referido carimbo que teria o condão de validar o Certificado. Na oportunidade, o fiscal plantonista reiterou o pedido para que empresa protocolasse pedido de emissão de novo Certificado, posicionamento ratificado pelo fiscal sanitário plantonista de hoje diante da possibilidade de se aferir o porto de emissão do certificado, uma vez que o próprio carimbo remete à Universidade Médica de Bandar Abbas no Irã e não faz menção a qualquer porto do país. Nesta linha de intelecção, verifica-se nitidamente a inobservância ao disposto no item 3 do Art. 39 do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) combinado com o Anexo 3 do mesmo diploma legal, impondo ao solicitante o disposto no Art. 19 da RDC 72/2009.

No que se refere às autorizações anteriormente concedidas, de se notar que tal situação não gera qualquer direito para o peticionante, pois a negativa mais recente configura nítido exercício do poder de autotutela (Súmula 473 do STF), por meio do qual a Administração Pública busca justamente recompor a legalidade do ato administrativo. Por derradeiro, cumpre-nos informar que, com base em informações preliminares de que dispomos, a paralisação prevista para amanhã incidirá neste porto de forma parcial, de modo que a expectativa é de atendimento integral às demandas que se apresentarem.”

Assim, é forçoso reconhecer que a negativa da autoridade impetrada se refere à alegada ausência de identificação do porto de origem.

Contudo, é igualmente imperioso observar que consta no carimbo lançado no documento Id 1199934, “Bandar Abbas Port Border”.

Portanto, entendo que houve indicação do porto de origem, em atendimento à formalidade prevista no Anexo 3 do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), não se justificando, sob tal argumentação, a negativa da emissão do pretendido certificado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que emita o competente Certificado de Livre Prática, para o navio MV YOUNG GLORY, desde que a indicação do porto de origem seja o único óbice à sua expedição.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 31 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: W2G S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **W2G S/A** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS, por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

A União manifestou seu desinteresse na interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito da impetrante, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Da compensação

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHNSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:

“TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (“tempus regit actum”). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a “terceiros” passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos.”

Pois bem

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).*
- 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.*
- 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.*
- 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.*
- 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da nova legislação, entendeu “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.*
- 6. A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.*
- 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.*
- 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)*

Há que se considerar, assim, o prazo prescricional quinquenal.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o autigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.)

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)". (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido** e concedo a segurança para: i) para assegurar à impetrante o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores; ii) para declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 31 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA., TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** e **TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deverá ser considerado o valor do ISS e do ICMS, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar o direito das impetrantes de não serem impedidas a incluir o valor do ISS (ID 902993) e do ICMS (ID 1280854), na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

A União manifestou seu desinteresse em interpor recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito da impetrante, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS, cuja aplicação é analógica.

Da compensação

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHNSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:

“TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (“tempus regit actum”). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a “terceiros” passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos.”

Pois bem

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).
2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.
4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.
5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.
6. A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.
7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.
8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Há que se observar, assim, o prazo prescricional quinquenal.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decurso há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação.

(AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.)

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)”. (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido** e concedo a segurança para: i) para assegurar à impetrante o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores; ii) para declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 31 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA - EPP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a finalização do procedimento de despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 16/2020515-9. Alternativamente, requer a liberação mediante prestação de caução, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Para tanto, aduz, em síntese, que: se trata de empresa que tem como objeto social a comercialização de motos e motonetas, e que no exercício de suas atividades, importou acessórios para motocicletas, sobre os quais foi aplicada a pena de perdimento, sob o fundamento de subfaturamento.

Afirma que a impetrada lavrou auto de infração e que está retendo os produtos, até o julgamento do auto de infração, indevidamente, sustentando que na hipótese dos autos seria cabível a penalidade de multa.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Requisitada cópia integral do PAF nº 11128.721216/2017-49, este foi apresentado pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Segundo comprovado pela autoridade aduaneira, as mercadorias foram apreendidas em razão de infração sujeita à pena de perdimento, tendo em vista que a fiscalização concluiu pela prática de infração de uso de documento falso no despacho aduaneiro (PAF nº 11128.721216/2017-49), com protocolo em 12/04/2017.

Segundo informado, a seleção da operação de importação objeto dos presentes autos para o canal especial de verificação, inicialmente, foi motivada com o fim de apuração dos preços declarados, sendo que, no curso do processo administrativo, verificou-se a utilização de documento falso, consistente na fatura comercial.

Colaciono, pela clareza, o trecho das informações prestadas pela autoridade coatora, que segue:

“Em análise preliminar, a fiscalização constatou que os preços registrados da DI para dois tipos de produtos declarados em duas adições distintas (003 – caixa de direção e 006 – corrente de transmissão) estavam aquém dos valores médios informados em declarações de importação pretéritas, registradas por importadores distintos, através das quais foram nacionalizadas mercadorias similares, provenientes do mesmo país de origem. Esse fato levanta suspeita quanto à veracidade dos valores informados na DI nº 16/2020515-9.

Com base nas informações coletadas, instaurou-se o pertinente Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, para verificação da irregularidade prevista no art. 2º, inciso I, da referida Instrução Normativa:

...

Ato contínuo, a empresa foi intimada a apresentar documentos e prestar esclarecimentos relacionados à transação comercial, ao tempo em que foi cientificada da instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro.

Em resposta à intimação, a empresa apresentou os documentos: cópias da fatura *proforma*, de lista de preços, de troca de e-mail e de apólice de contrato de seguro das mercadorias importadas. Não foram apresentados documentos que dessem amparo a alguma condição especial de negociação e que justificassem a discrepância entre os valores registrados na DI e aqueles praticados por outros importadores para o mesmo tipo de mercadorias provenientes do mesmo país de origem e com mesma classificação fiscal.

A fiscalização notou que a fatura apresentada em Instrução ao despacho continha flagrante divergência entre a empresa que consta como exportadora dos produtos e a empresa que consta como signatária do documento. Na fatura apresentada consta como exportadora a empresa chinesa *Jiangsu Forlong International Trade Co. LTDA*, contudo quem assina o documento é outra empresa, *Jiangyin Kryon Import & Export Co, Ltd*.

...

Conforme descrição dos fatos do auto de infração formador do PAF nº 11128.721216/2017-49, não consta do principal documento de instrução do despacho de importação, aquele que contém, dentre outras informações, as quantidades e descrição dos produtos, os valores das mercadorias que servirão de base, em última análise, para o cálculo dos tributos devidos, a assinatura do emitente, que é a empresa *Jiangsu Forlong International Trade Co., LTD*. O que se verifica de fato na fatura comercial é o carimbo e assinatura de outra empresa (*Jiangyin Kryon Import & Export Co. Ltd*). A teor da descrição dos fatos no auto de infração, *esse fato*, além de estar em *total desacordo com o previsto na legislação aduaneira, deixa de garantir a veracidade das informações ali constantes*, informações estas que foram inseridas na Declaração de Importação apresentada à Receita Federal do Brasil. Do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 553. A declaração de importação será instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

(...)

II – a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

(...) (destaques nossos).

A fiscalização constatou também algumas inconsistências formais na fatura comercial, como, por exemplo, a mistura dos idiomas inglês e português, e a presença dos caracteres de acentuação ‘til’ e ‘cedilha’ em “ÇÃO” e “SÃO”, e números em formato brasileiro, que indicam que o computador que a produziu estava configurado para a língua “pt-br”, forte indício de ter sido adulterada e/ou produzida no Brasil.

Portanto, além das suspeitas quanto à veracidade da informação relativa aos preços declarados para os produtos, verificaram-se inconsistências formais na fatura apresentada em instrução ao despacho aduaneiro, e, além disso, não havia como afirmar quem era o responsável pela emissão do documento que ampara a transação comercial de importação, da qual constou como importador a empresa Sandro Renato Barboza de Oliveira – EPP.

Considerando os indícios de falsificação dos documentos, a fiscalização aprofundou a análise da fatura, principalmente em relação aos valores ali declarados e o dano ao Erário causado por tal fraude.

...

Em suma, a conclusão da fiscalização foi no sentido de que *as inconsistências observadas na fatura comercial de instrução do despacho aduaneiro (exportador x signatário x idioma) e que os valores apostos no citado documento são irrealis*, estando todos aquém dos valores médios praticados em operações de importação pretéritas, envolvendo mercadorias similares às em despacho pela DI nº 16/2020515-9, comprovado por informações constantes dos Bancos de Dados da RFB, e, por conta disso, restou configurada a prática de falsificação ou adulteração de documento instrutivo do despacho de importação.”

É certo que, nos termos da legislação de regência, o procedimento especial de controle aduaneiro (PECA) tem cabimento na hipótese de suspeita de irregularidades puníveis com pena de perdimento, como é a hipótese dos autos. Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

CAPÍTULO I DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

...”

No mais, em se tratando da suspeita de irregularidades sujeitas à pena de perdimento, tem cabimento a retenção das mercadorias até a conclusão do procedimento de investigação. A medida é prevista no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a seguir transcrito:

“Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

Outrossim, não há que se falar em liberação das mercadorias mediante caução, porque estas já foram apreendidas, em decorrência da conclusão do processo administrativo fiscal nº 11128.721216/2017-49.

Por sua vez, o artigo 5º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 estabelece:

“Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia..

...”.

Ocorre que, conforme explicitado anteriormente, a hipótese dos autos se insere na previsão do artigo 2º, inciso I, de referido ato normativo, e, assim, encontra-se excluída da possibilidade de liberação mediante prestação de garantia.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 31 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO e COORDENADOR-GERAL DO FGTS E DO SEGURO-DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade do crédito tributário da cobrança referente à contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa, instituída pela Lei Complementar nº 110/01. No mérito, requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária referente a tal exigência, e por consequência, seja reconhecido o seu direito à repetição do indébito.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

Determinada a emenda da inicial, o impetrante retificou o valor da causa, e recolheu a diferença de custas, calculadas pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Coordenador-Geral do FGTS e do Seguro-Desemprego da Caixa Econômica Federal e o Delegado-Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo prestaram informações.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido. Em relação ao COORDENADOR-GERAL DO FGTS E DO SEGURO-DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi declarada sua ilegitimidade passiva, e em relação a referida autoridade, o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5005491-82.2017.403.0000).

A União (PFN) se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa, instituída pela Lei Complementar nº 110/01.

Afirma que referida contribuição foi instituída com o fim de reequilibrar as contas da Caixa Econômica Federal, em razão do dever de pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

Ocorre que, segundo alega, referida finalidade já foi exaurida, sendo os recursos arrecadados direcionados ao Tesouro Nacional.

Pois bem

Colaciono, por oportuno, o teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

É cediço que até o presente momento, não houve revogação do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como não foi estabelecida cláusula de vigência temporária, ao contrário do que ocorreu com a exigência tributária prevista no artigo 2º da mesma lei complementar.

Portanto, de acordo com o princípio da continuidade das leis, previsto no “caput” do artigo 2º da LINDB, que estabelece que, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue”, referido dispositivo se encontra em pleno vigor.

No que se refere à vinculação do valor arrecadado com o cumprimento do dever de pagar os expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos Verão e Collor I, é certo que tal destinação foi veiculada na exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/01, e, desse modo, não tem o condão de atrelar o direcionamento de seus recursos, estritamente, a este fim.

Dita contribuição é destinada ao FGTS, em suas diversas finalidades. Tal entendimento é reforçado pelo teor do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 110/01. Confira-se:

“Art. 3º. ...

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º. ...

§ 3º. ...”.

Portanto, sendo direcionada a sua arrecadação ao FGTS, fúndo previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso III, há o atendimento à exigência de destinação da contribuição social à finalidade constitucionalmente prevista.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 4. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 5. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal. 6. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016; AgRg no REsp 1570617/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 1 24/02/2016; AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016; AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015; TRF2, AC 200651010192682/RJ, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, DJE: 19/10/2015, Terceira Turma Especializada; AG nº 2015.00.00.007858-5, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJE: 02/02/2016, Quarta Turma Especializada. 7. Apelação desprovida”. (AC 00590557920154025102, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA).

Vale ressaltar que a constitucionalidade de dita contribuição já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na sede da ADI 2556.

Resta saber se a manutenção de sua cobrança, após o esgotamento da finalidade de sua instituição, seria ou não constitucional.

Referida matéria é objeto de análise pela ADI 5050, sobre o mérito da qual ainda não se pronunciou o Pretório Excelso, e ainda foi objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral, mas ainda não foi definitivamente julgado.

Portanto, diante do panorama legislativo e jurisprudencial atual, é hígida a cobrança instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do agravo de instrumento nº 5005491-82.2017.403.0000.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 31 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-69.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIBRA TERMINAL VALONGO S/A** contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça o seu direito a não inclusão dos valores destinados ao pagamento de Imposto Sobre Serviços – ISS, na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, bem como a suspensão da exigibilidade de qualquer cobrança realizada a este título, reconhecendo-se, ainda, o seu direito à compensação daquilo que já foi pago.

Sustenta que os valores destinados ao pagamento do imposto municipal não se enquadra no conceito de receita previsto na Constituição, e sobre o qual incide a cobrança da contribuição para o PIS e COFINS.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações.

A União manifestou-se por petição.

O pedido de liminar foi indeferido.

Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5003108-68.2016.403.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Dessa forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS, cuja aplicação é análoga.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Da compensação

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHNSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma ("tempus regit actum"). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos."

Pois bem

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).
2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.
4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.
5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.
6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.
7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.
8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Há que se considerar, assim, o prazo prescricional quinquenal.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alocado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.)

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2003, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)". (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: i) para assegurar à impetrante o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores; ii) para declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 31 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THATIANA MARY CONSTANTINO**, contra ato do **Sr. DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor da impetrante.

Aduz haver trabalhado nem empresa privada pelo período de dois anos e três meses, sendo o seu contrato de trabalho rescindido por decisão do empregador em 27/12/2016, ocasião em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sem especificar o fundamento da decisão denegatória.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente apresentadas pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese dos autos. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...”.

Ocorre que, segundo se depreende da documentação acostada pela autoridade dita coatora, o pedido da impetrante foi indeferido com o seguinte fundamento: sob o seguinte fundamento: “Renda própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão de Sócio: 26/05/2003. CNPJ 04.751.022/0001-44”.

Segundo se depreende da documentação acostada pela autoridade coatora, a impetrante é sócia de referida empresa desde 26/05/2003. Não há, desse modo, prova pré-constituída que ampare a pretensão da impetrante. Sem prejuízo, a questão da existência de renda, controversa fática, demandaria dilação probatória não compatível com o rito do mandado de segurança.

Portanto, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade administrativa, cuja negativa na concessão do benefício pretendido se deu na estrita observância da legislação de regência.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido** e denego a segurança.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

Santos, 30 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CÁSSIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
IMPETRADO: PRESIDENTE 14ª TURMA DISCIPLINAR DO TED, OAB SP

S E N T E N Ç A

CÁSSIO GOMES PEREIRA, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DA 14ª TURMA DISCIPLINAR DO TED – OAB SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do procedimento disciplinar instaurado, até o julgamento do mérito do presente processo. Como pedido principal, requer a cassação da pena de suspensão imposta, bem como a declaração da nulidade do procedimento disciplinar.

Sustenta ausência de justa causa para aplicação da penalidade de cassação, tendo em vista que à época do fato ocorrido, e sobre o qual esta se fundamenta, não era advogado. Outrossim, alega a inobservância dos princípios do devido processo legal e prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações. Dentre as preliminares arguidas, sustenta se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, em razão do respectivo processo disciplinar haver sido remetido ao órgão competente localizado na Subseção Judiciária de São Paulo por força de recurso interposto pelo impetrante, ainda pendente de julgamento.

Foi concedida ao impetrante oportunidade para se manifestar sobre a preliminar arguida.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.

No caso em apreço, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no *writ*, haja vista que, conforme noticiado pela autoridade impetrada, o processo disciplinar cuja anulação se pretende foi remetido ao órgão competente localizado na Subseção Judiciária de São Paulo por força de recurso interposto pelo impetrante, ainda pendente de julgamento.

Não merece a tese de que houve trânsito em julgado da decisão que determinou a aplicação da pena de suspensão, uma vez que, em que pese o recurso interposto pelo impetrante haver sido considerado intempestivo, este foi formalmente recebido, e se encontra no aguardo de julgamento.

Portanto, o mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade competente para desfazimento do ato impugnado, e ainda, observando-se a competência conforme sua sede funcional.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SANTOS, 31 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME, devidamente representada nos autos, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para impugnar a execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (Ids. 2401686 e 2401911).

A execução extrajudicial – processo principal (Autos nº **5000919-07.2017.4.03.6104**) foi proposta contra a empresa embargante e Roberto Rodrigues de Lima, com base em título consubstanciado em Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nºs 21.2728.690.0000024-24, 21.2728.690.0000022-62, cujo valor total, em maio de 2017, era de R\$ 182.282,52 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Pleiteia, a empresa embargante, o benefício da gratuidade da justiça ao argumento da falta de condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

Afirma, em síntese, que os contratos são renegociações de dívidas que derivam de outros contratos e destaca que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, a teor da Súmula 286, do Superior Tribunal de Justiça e julgados que colacionou, que entende aplicáveis ao caso em exame.

Sustenta a abusiva cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, bem como da previsão de juros de mora e multa convencional.

Salienta a ilegalidade da cláusula contratual que prevê a prévia fixação de despesas judiciais e de honorários advocatícios.

Ressalta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, assim, a incidência da inversão do ônus da prova.

Pleiteia, nesta linha, que a embargada apresente os primitivos contratos nºs 21.2728.606.0000067-33, 21.2728.734.0000181-30, 21.2728.0000261-59 e 00.2728.003.0000049-93 e, por fim, a procedência dos embargos.

Certificada a intempestividade dos embargos à execução (Id. 2463648).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente cabe destacar que pessoa jurídica pode ser beneficiária da justiça gratuita, contudo não basta a declaração de impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo para gerar a presunção de hipossuficiência, como no caso de pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), uma vez que é preciso a produção de prova documental atinente à impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

No caso dos autos, a embargante demonstrou fazer jus ao aludido benefício, pois se trata de firma individual, vinculada ao SIMPLES, cujo balanço patrimonial se coaduna com a declaração de hipossuficiência (Ids. 2401747, 2401769 e 2401778), bem como diante da própria natureza da ação por ela proposta, que visa impugnar execução de título extrajudicial por inadimplemento de renegociação de Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Nestes termos, **defiro o benefício da justiça gratuita à embargante.**

Com efeito, embora facultado ao revel intervir no processo em qualquer fase, deverá recebê-lo no estado em que se encontra (art. 346, parágrafo único do Novo CPC). Assim, releva notar que já houve a expedição de mandado de penhora devidamente cumprido em 14/07/2017 e recebido para cumprimento em 17/07/2017 (Id. 1910851 e evento 1011202, do mencionado processo principal).

Importante apontar que os presentes embargos são intempestivos, conforme a certidão de Id. 2463648, destes autos.

Nos termos do artigo 231, inciso V, do CPC, salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo, o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou intimação for eletrônica.

A certidão, acima mencionada, aponta o termo final para a oposição desses, pelos coexecutados, em 04/08/2017. Portanto, a sua intempestividade se afigura ante a apresentação em 28/08/2017.

Neste diapasão, verifico que a oposição ao cumprimento do título executivo extrajudicial encontra-se fora do prazo. Forçoso reconhecer, assim, quanto à dívida constituída no título exequendo, que esta não pode ser oponível mediante os presentes embargos à execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por intempestividade, nos termos dos artigos 485, inciso I, 915, § 1º e 918, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para que sejam instruídos os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Santos, 31 de outubro de 2017.

Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ VARELA JUNIOR, ANDRE LUIZ VARELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 28 de novembro de 2017, às 15h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa do advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELITA GOES SANTOS

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP. HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

D E S P A C H O

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEORGITO SILVESTRE BEZERRA

D E S P A C H O

Em face da ausência do executado na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E. C. P. SANTOS GRAFICA - ME, ELAINE CRISTINA PORFIRIO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE VIEIRA ARRABAL - SP297160

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002661-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos da executada com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT

DESPACHO

Id. 2930901: Deiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Em face da ausência do executado na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CONGELADOS LTDA - EPP, MARINA PERES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001151-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NATHALIA MICHELIN NEUBERN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, vez que não houve comprovação da garantia da execução (proc. nº 0003942-17.2015.403.6104), na forma do art. 919, par. 1º do NCPC.

Diante de tal fato, recebo os embargos da executada com fulcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução.

Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 3050125, de 18/10/17 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 10.287,88 (dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 20 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (42,72% de janeiro/89 e 44,80% de abril/90), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 20 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE FRANCISCO DA COSTA, MARIA LUCIA LACERDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso II, do CPC/2015.

Trata-se de demanda em que se reitera pedido já formulado no Processo nº 0002685-88.2014.403.6104 (ID 2785228), extinto sem resolução do mérito pela 4ª Vara Federal de Santos.

Constatada a hipótese de prevenção, **declino da competência** para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Santos, com fulcro no art. 286, II, do CPC/2015.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEI BARBOSA DIAS
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o teor das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO LANARI DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio do sr. Perito, defiro o parcelamento, conforme requerido pela parte autora.

Sendo assim, determino o depósito dos honorários periciais, em 04 parcelas mensais e consecutivas, sendo que a 1ª parcela, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), deverá ser depositada dentro de **05 (cinco) dias úteis**, à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, PAB da Justiça Federal, e as demais, no montante de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) cada, no prazo de 30, 60 e 90 dias após o primeiro depósito, na mesma conta judicial e independentemente de nova intimação.

Integralizada a quantia de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), intime-se o sr. perito por e-mail (cajai@uol.com.br) para que providencie a elaboração do laudo, com a resposta aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se.

SANTOS, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-27.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISAIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 21,87% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUIOMAR COSTA FREIRE SAMPAIO, NESTOR COSTA FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: STELA MARIA LEITE MACHADO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento pela União não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO NUNES DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, com fulcro no disposto no art. 1.048 do CPC/2015.

2. Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial do processo nº 0005164-79.1999.403.6104, da 4ª Vara Federal de Santos, sob pena de extinção do feito.

3. Justifique, ademais, seu interesse processual nesta ação, tendo em vista que nos extratos anexados aos autos consta a taxa de juros de 6%.

4. Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à taxa de juros aplicada ao saldo da conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIANCARLO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 21,87%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000731-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MEIRE DE OLIVEIRA BARROS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos da requerente e da União.

Consigno que o Município de Guarujá não apresentou resposta ou formulou quesitos.

Intime-se o sr. perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

SANTOS, 20 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA MEILER BAPTISTA, LUCIANA MEILER BAPTISTA, CHRISTIANE MEILER PICONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do CPC/2015, designo o dia **01/12/2017**, às **16:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os autores e os réus na pessoa de seus advogados, devendo a CEF e a Caixa Seguradora comparecerem à audiência representadas por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 20 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA MEILER BAPTISTA, LUCIANA MEILER BAPTISTA, CHRISTIANE MEILER PICONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do CPC/2015, designo o dia **01/12/2017**, às **16:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os autores e os réus na pessoa de seus advogados, devendo a CEF e a Caixa Seguradora comparecerem à audiência representadas por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 20 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo previdenciário.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo previdenciário.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMELIA PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEWTON FARIA YOUNG
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-54.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-09.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDA PENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-38.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON MARTINS SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-48.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILLIAM DAY

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, fixando-se em 10 (dez) dias, o prazo para atendimento.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001345-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SERGIO DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2823167: Aditada a inicial, nos termos do art. 303, inciso I, do CPC.

Retifique-se a autuação para procedimento comum (ordinário).

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **01/12/2017, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELINDE NASCIMENTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DURVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, fixando-se em 10 (dez) dias, o prazo para atendimento.

Cumpra-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 20 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em contestação, a CEF alega que os sócios/avalistas da empresa autora possuem condição financeira de arcar com as custas do processo, possuindo bens imóveis em Santos, Bertioiga e Pindamonhangaba.

Instada, a parte autora manifestou-se pela manutenção do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que preenchia os requisitos essenciais à concessão.

A mera alegação de que a parte impugnada tem condições de arcar com as custas do processo não é suficiente para revogação do benefício. Tampouco a existência de patrimônio, por si só, inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

É imprescindível que a parte contrária apresente prova das alegações que desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50).

Diante do exposto, mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária.

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-76.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERAFIM DE SOUSA RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do processo administrativo por 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-49.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LYSIO DE OLIVEIRA RENTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VECIMILIA BHERING SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE FEJO GAZOLLA - SP115047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora atua no comércio exterior fazendo importações por encomenda ou por conta e ordem de terceiros.

Afirma não ter sido a responsável pela importação da mercadoria que motivou o PAF nº 11128.720036/2016-69, em que foi aplicada a pena de perdimento por importação de mercadoria falsificada e falsa declaração de conteúdo, muito embora tenha figurado no conhecimento de carga como consignatária.

Requer a designação de audiência para oitiva dos fiscais que lavraram o auto de infração e do Delegado da Polícia Federal que investiga ocorrência.

Indefiro, todavia, o pedido de oitiva das mencionadas testemunhas por tratar-se de diligência inútil para identificar o importador do produto, não tendo pertinência referida prova.

Publique-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 21 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO VITOR MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 3002928, de 16/10/2017 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 26.256,36 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 24 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEA LOURDES DE ARAUJO LACERDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TATHIANA RENATA BERTOCHI SANTOS, MARCELLO DOMINGUES AGOSTINHO, MARCELLI DOMINGUES AGOSTINHO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661, VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO - SP95173
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade aos coautores.

Designo o dia **01/12/2017**, às **14:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os autores e a ré na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Frustrada a tentativa de conciliação, tomem para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Anoto já terem sido apresentadas contestação e réplica.

Publique-se.

SANTOS, 24 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER SANTOS NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASTROGILDA SILVA FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação. Retifique-se a autuação.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZIERSKI - SP238315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao EADJ, requisitando-se o envio do processo administrativo referente ao NB 42/142.687.873-4. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Ildo Giraldes, NB 0705897338, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMOND DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EROS CAETANO TORRE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SULZY ANGERAMI PRIANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da segurada Sulzy Angerami Priante, NB 0743515935, DIB 19/03/1982, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-37.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVINO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDETE COSME DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-33.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO FEITOSA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

LOGTRANS INTERNATIONAL FREIGHT SYSTEMS – TRANSPORTES – LTDA. ME., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 12266-721.606/2015-35, lavrado pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Manaus/AM.

Ocorre que a autora tem sede no município de São Paulo/SP.

Em se tratando de ação ajuizada em face da União, a definição da subseção judiciária competente se encontra delineada pelo artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 109. ...

...

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Assim sendo, da correta inteligência do artigo acima transcrito, conclui-se que, dentre as opções constitucionalmente previstas, a presente ação deveria ter sido ajuizada perante um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (em decorrência do domicílio do autor), da Subseção Judiciária de Manaus/AM (local onde ocorreu o fato “autuação” do qual se originou a demanda), ou ainda, da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Não merece acolhimento a tese de que o autor se encontra em fase de alteração do endereço de sua sede da cidade de São Paulo para Santos, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que justificaria o ajuizamento da presente nesta Subseção Judiciária.

Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil/2015, o momento de definição do d. juízo competente é o do registro ou da distribuição da petição inicial, “sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente”.

Portanto, se a sede da empresa-autora se situava em São Paulo no momento da distribuição/registro da exordial do presente feito, é a Subseção Judiciária de referido município a competente para o julgamento desta ação, não importando a alteração de fato do seu endereço.

Ante o exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO NOVAES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa MOINHO PAULISTA em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA (moliveirast@gmail.com).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da Sabesp.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JACINTO COSTA GÄNDER
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Dada a urgência que a hipótese reclama intime-se a CEF, para que se manifeste especificamente sobre o pedido de antecipação de tutela, bem como sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, assinalando-se que a citação será realizada oportunamente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO EUZEBIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BENTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se o INSS sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERIVELTO JUSTINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILINCE FERNANDES GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CEZAR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEILTON FEITOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ MENDES COLMENERO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL VALENTIM OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENILTON DANTAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON RIBEIRO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHEYLA APARECIDA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA - SP99527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, bem como responder aos quesitos apresentados pelo INSS.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 30 de novembro, às 09:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa Petrobrás sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 7 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

DESPACHO

Designo o dia **30 de novembro, às 10:00 horas**, para realização da perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP,
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa Petrobrás sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **KIPLING SANTOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros (SESC, SEBRAE, SENAT, INCRA, salário-educação), calculadas sobre a folha de salários (exceto os valores referentes aos quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche). Como pedido principal, pleiteia seja declarada a inexistência de referido tributo, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação do que já foi pago.

Sustenta a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessa espécie de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Decorreu o prazo para oferecimento das informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

Sustenta o impetrante a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve alteração da base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, com previsão de que estas somente poderiam incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a"), e não mais sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela Lei nº 9.424/96.

Entretanto, referidos argumentos não merecem guarida.

De início, no que se refere especificamente à contribuição ao salário-educação, convém delinear o seu respectivo regime jurídico.

Referida exação tem origem no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal:

“Art. 212. ...

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”.

Por sua vez, a Lei nº 9.424/96, em seu artigo 15, definiu o respectivo fato gerador, a alíquota e a base de cálculo:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

Ocorre que, posteriormente, adveio a Emenda Constitucional nº 33/2001, alterando a redação do artigo 149, da Constituição Federal, que passou a vigor com o seguinte teor:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”.

Sendo assim, sustenta-se que, com o advento a EC nº 33/2001, as contribuições sociais ou contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, que adotem alíquotas “ad valorem”, somente podem incidir sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação, e, na hipótese de importação, sobre o valor aduaneiro.

Entretanto, é forçoso reconhecer que o salário-educação não foi abrangido pelo teor do “caput” do artigo 149, da Constituição Federal, persistindo a legitimidade de sua cobrança, uma vez que esta encontra fundamento em dispositivo constitucional diverso, qual seja, no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal, com os demais contornos jurídicos previstos pela Lei nº 9.424/96.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1.O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(AMS 00019904620164036143, Desembargador Federal Johnson Di Salvo TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 28/07/2017).

Não há que se falar em incompatibilidade de referida lei com o teor da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial predominante, não se trata de um rol taxativo, o elenco previsto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, ou seja, este rol não deve ser assimilado de maneira restritiva, uma vez que restaram apenas declinadas as bases de cálculos sobre as quais as contribuições poderão incidir, não excluindo aquelas estabelecidas por outros atos normativos.

Convém ressaltar a utilização do vocábulo “poderão” no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, o que evidencia possibilidade e não obrigatoriedade.

O mesmo entendimento deve ser estendido às demais contribuições destinadas aos terceiros - SEBRAE (Lei nº 8.029/90), SEST/SENAT (Lei nº 8.706 /93) e INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/70) - que também possuem gênese normativa diversa.

Colaciono, por oportuno, o seguinte aresto:

“CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salários das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI”

(TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Ao Ministério Público Federal para que oferte o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada EDUARDO BRAZ, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, onde requer o reconhecimento dos períodos de 14/10/1996 a 22/01/1999, 06/03/2010 a 28/02/2012, 01/03/2012 a 25/07/2012, 23/08/2012 a 25/05/2016, em que laborou como técnico em enfermagem e técnico em mobilização ortopédica e raio-X, atividades consideradas especiais.

Aduz que requereu sua aposentadoria especial junto ao INSS, porém seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que referidos períodos não foram considerados prejudiciais à saúde ou integridade física.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERMINAL DE GRANIS DO GUARUJA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a inclusão do benefício em folha para pagamento a partir de novembro/2017, conforme manifestação da União em 23/10/2017.

Após, tomem para análise do pedido de produção de provas (ID 2424603 - 29/08/2017).

Publique-se.

SANTOS, 31 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 08/02/2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCP, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliente que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexitosa a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA, VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade à parte autora, nos termos requeridos na inicial.
2. Com fulcro no disposto no art. 319, II, do CPC/2015, emendemos autores a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seus endereços eletrônicos.
3. Outrossim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo ao índice utilizado para remuneração das contas de FGTS em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.
4. No mesmo ensejo, fomeça o autor, Gilson da Silva Almeida, cópia da petição inicial, do processo nº 0001327-49.2014.403.6311, do Juizado Especial Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível prevenção (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO CADENAZZI
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de gratuidade.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (janeiro/89 e abril/90), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEBORA MOYA SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DESANT ANA LOPES - SP368788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, concedo à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico.
2. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, que no caso em tela, deverá corresponder ao valor do imóvel dado em garantia do financiamento, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.
3. Outrossim, comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa, observado o máximo da Tabela de Custas), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).
4. Atendidas as determinações, tomem para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000670-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2779595: Aditada a inicial, nos termos do art. 303, inciso I, do CPC.

Retifique-se a autuação para procedimento comum (ordinário), bem como o valor da causa (R\$ 169.490,37), anotando-se no objeto do processo tratar-se de pedido referente à sala 2404 do Edifício Helbor Offices Vila Rica, em Santos.

Designo audiência de conciliação/ mediação a realizar-se no dia 01/12/2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMEXIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000747-02.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: PGV - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Por ora, cadastre-se a empresa BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (atual denominação de SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) como terceiro interessado, a fim de permitir sua intimação sobre os atos do processo.

2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a mencionada empresa junte aos autos cópia de seus atos constitutivos e instrumento de mandato.

3. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora requeira o que for de seu interesse, ante a manifestação da empresa BASE ENGENHARIA, antiga Schahin Engenharia.

Publique-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUROBRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP245410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA

MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Publique-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ROSA LEO - SP237180
RÉU: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, TERMINAIS LIBRA S/A

DESPACHO

Arquiem-se os autos, com baixa definitiva.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPERINSPECT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEANDRO CORVELLO SUNBULAT
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ELIAS ROSSETO - MG97631
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SIMOES LOURO - SP164344, LUCAS DE LORENA SILVA CUNHA - SP348892, CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001407-59.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ANTONIO CANDIDO DE FARIAS impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS - SP objetivando, em sede de liminar, que seja determinada a reabertura do processo administrativo 42/179.592.153-3 e para que seja considerado como especial os períodos laborados como meio-oficial soldador e soldador (15/06/1983 a 29/05/87 e 01/06/87 a 20/03/92).

Em síntese, narra a inicial que o impetrante requereu a concessão de benefício por tempo de contribuição, que foi indeferido por ausência de comprovação dos requisitos legais.

Sustenta a parte que a decisão administrativa está equivocada, uma vez que a atividade de soldador era considerada como especial até 28/04/1995, consoante disposto no código 2.5.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/89. Nesse sentido, reputa que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos acima em comum.

Requeru a concessão do benefício da justiça e acostou, com a inicial, procuração e documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou ao juízo que o benefício requerido pelo autor não foi implantado por conta de ausência de comprovação do tempo de contribuição. Em relação ao tempo especial, sustentou que foi solicitada complementação da documentação, para que fosse apresentado PPP correto como trabalhador avulso, por estar em concomitância com o período de trabalho na empresa DEICMAR.

Foi deferida a medida liminar.

A autoridade impetrada colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo (id 2779713).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, o impetrante possui direito líquido e certo ao reconhecimento como especial de período trabalhado como soldador.

Consoante já ressaltado por ocasião da decisão que deferiu a liminar, a diligência mencionada nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que reputou necessária a complementação do PPP apresentado, refere-se ao vínculo com a empresa DEICMAR, iniciado em 10/04/1995, consoante consta da anotação da CTPS, colidente com o vínculo como trabalhador avulso. Para esse vínculo, como o impetrante não atendeu a exigência, a autoridade impetrada reconheceu os vínculos como sendo de trabalho comum, deixando de computá-los como especial.

Ocorre que o impetrante pretende, na presente demanda, que sejam reconhecidos como especiais outros períodos, isto é, os compreendidos entre 15/06/83 a 29/05/87 e 01/06/87 a 20/03/92, quando esteve no exercício da profissão de soldador. Os citados vínculos também foram computados pelo INSS como de período comum, consoante contagem acostada aos autos.

Com efeito, no que concerne ao reconhecimento de tempo especial, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o *enquadramento deve ser realizado com base na legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho*, de modo que as restrições legislativas supervenientes devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Nesta medida, releva anotar que até 28/04/95 é possível o *enquadramento como especial tanto pela demonstração do exercício de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79* quanto de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nesses mesmos atos normativos.

A *atividade de soldador encontra previsão expressa no Decreto n.º 53.831/64 (item 2.5.3) e no Decreto n.º 83.080/79 (Anexo II, item 2.5.2)*, de modo que os períodos de labor nessa função merecem ser enquadrados como de serviço em condições especiais (APELREEX 2.027.772, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e-DJF3 30/11/2016).

No caso em exame, as anotações constantes da carteira de trabalho comprovam que o autor, entre 15/06/83 a 29/05/87 e 01/06/87 a 20/03/92, esteve no exercício da profissão de soldador. Logo, o período acima deve ser computado como especial para fins de mensuração do tempo de contribuição até a DER como especial, com a devida conversão em tempo comum (fator 1,4).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que promova a reabertura do processo administrativo (NB 42/179.592.153-3) e refaça a contagem de tempo de contribuição correspondente, considerando como especiais os períodos laborados como soldador (15/06/1983 a 29/05/87 e 01/06/87 a 20/03/92).

Isento de custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo e processados eventuais recursos, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

P. R. I.

Santos, 07 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001319-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NADIA BONDUKI, SONIA BONDUKI, CLAUDIO EMILIO BONDUKI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
RÉU: GASTAO DE MESQUITA FILHO, ISA URA DE MORAES BARROS MESQUITA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à inclusão de FERNANDA JABUR BONDUKI (CPF N. 129.366.118-08), esposa do coautor Claudio Emilio Bonduki, no polo ativo, efetivando os lançamentos necessários no sistema processual do PJe.

Cumpram integralmente os autores o determinado no despacho id. 1875706, providenciando as certidões atualizadas da Justiça Federal e Estadual do local em que se situa o imóvel, em nome da coautora Fernanda Jabur Bonduki, bem como em nome dos titulares do domínio (GASTÃO DE MESQUITA FILHO e ISAURA DE MORAES BARROS MESQUITA), a fim de demonstrar a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional.

No tocante à citação dos titulares do domínio, a despeito da ausência de qualificação, prematura a via editalícia, à míngua de comprovação nos autos quanto a diligências promovidas no intuito de localização dos réus, a exemplo, inclusive, de verificação acerca de existência de eventuais inventários, com o objetivo de localizar eventuais herdeiros.

Oportunamente, após evidenciada nos autos a adoção de medidas no intuito de localizar os réus titulares do domínio, sem êxito, analisarei o pedido de citação por edital.

Deverão, providenciar, além do determinado nos parágrafos anteriores, a qualificação do síndico atual do Condomínio Edifício Estoril, de modo a propiciar sua inclusão no polo passivo e citação.

Para cumprimento do determinado na presente decisão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores a darem regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4979

PROCEDIMENTO COMUM

0008972-67.2014.403.6104 - UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora e a concordância da União (fl. 771), fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme manifestação do sr. perito à fls. 768/769. Intime-se a autora para que proceda ao depósito da verba honorária ora fixada no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais. Santos, 23 de outubro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204280-08.1995.403.6104 (95.0204280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA X ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS)

Primeiramente, traga a exequente planilha discriminada e atualizado do débito, consoante já determinado à fl. 297, bem como cópia das certidões das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados à fl. 141, vez que eventuais ônus que recaiam sobre os bens devem constar do Edital de Leilão, nos termos do artigo 886, VI, do CPC. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o terceiro item do despacho de fl. 297, expedindo-se o mandado de constatação e reavaliação dos referidos bens. Int.

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS)

De acordo com o entendimento da Comissão Permanente da Central de Hastas Públicas Unificadas, para inclusão do bem penhorado em hasta pública, é necessário o encaminhamento de Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, a fim de garantir a atualidade do valor do bem. Sendo assim, considerando que as próximas hastas disponíveis somente ocorrerão a partir de 2018, e o Auto de Penhora e Avaliação acostado aos autos (fl. 313) foi lavrado em 15/08/2016, especifique mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 107/108, devendo a exequente trazer aos autos cópia da certidão da matrícula atualizada do referido imóvel, vez que eventuais ônus que recaiam sobre os bens devem constar do Edital de Leilão, nos termos do artigo 886, VI, do CPC. Cumpridas as determinações supra, inclua-se o imóvel penhorado e reavaliado, imediatamente, em leilão designado pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

0001645-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARSAUDE DROGARIA LTDA - ME X ANA PAULA SILVA MOURAO

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

0001648-65.2010.403.6104 (2010.61.04.001648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA X REGINA PAULA DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

0000682-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

0007238-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TEIXEIRA COCOZZA VASQUES

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

0009279-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R PENHALVER HOLLANDA ME X REBECA PENHALVER HOLLANDA

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

0008322-20.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO SANTOS DA SILVA

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

0008912-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILLA RODRIGUES

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

0008976-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES X FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

000410-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

0001874-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP X WILSON ROBERTO TAURO MENDES X FABIANA SPINA

Verifico, através dos subestabelecimentos de fls. 201/203, que o despacho de fl. 199 não foi corretamente cumprido, razão pela qual, deixo de apreciar o pedido de fl. 192/193. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002331-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B.A. ALVES DE SOUZA - ESTACIONAMENTO LTDA - ME X BRUNO ALVES DE SOUZA X AMAURI ALVES DE SOUZA(SP357361 - MARIANO GALETTO NETO)

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

0003943-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP X JOSE LUIZ MARIANO X WILSON VIEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

0007300-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORT E EXPORT LTDA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X FABIO CAPOTE VALENTE D ASCOLA X VICTOR CAPOTE VALENTE D ASCOLA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

0007518-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GBT-TURISMO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA X MARIANA ANTONIA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

0007696-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIETE MARIA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

0008299-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis, a fim de obter endereços do executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207875-10.1998.403.6104 (98.0207875-1) - PEDRO LUCHESI FILHO X JOSE DA SILVA GANANCA X OSWALDO FERREIRA MORGADO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X PEDRO CORREA DA SILVA(SP157401 - ELISE SILVA FERNANDES) X SERGIO FERNANDES AGUIAR X ALCIDES GONCALVES X ANACLETO AYRES LOPES(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCHESI FILHO(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP042403 - OSWALDO FERREIRA MORGADO)

Preliminarmente, considerando que o saldo do débito indicado pela União (AGU) às fls. 536/537 está atualizado somente até agosto de 2015, intime-se a exequente a apresentar o saldo atualizado do débito exequendo. Cumprida a determinação, e à vista do pedido de fls. 547, expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos nº 0003730-17.2014.401.9198, em trâmite perante este Juízo da 25ª Vara Federal do Juizado Especial Federal Cível/DF, do montante exequendo, solicitando que tal valor seja colocado à disposição deste Juízo, vinculado aos presentes autos. Sem prejuízo, considerando a existência de inventário em trâmite (autos nº 1003259-27.2015.8.26.0562), oficie-se o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos comunicando o teor da presente decisão. No mais, providencie a representante do espólio de Pedro Correa da Silva a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos termo de nomeação de inventariante. Int. Santos, 6 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4983

USUCAPIAO

0011713-17.2013.403.6104 - LUIZ RENATO SOARES LEAL X LUIZ FERNANDO SOARES LEAL X MARCIA SOARES LEAL(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS) X GIUSFREDO SANTINI - ESPOLIO X YARA NASCIMENTO SANTINI - ESPOLIO X ROBERTO MARIO SANTINI X REGINA CLEMENTE SANTINI X ROBERTO CLEMENTE SANTINI X RENATA SANTINI CYPRIANO X FLAVIA SANTINI STOCKLER X MARCOS CLEMENTE SANTINI(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SANTINI MELLO X MARIA GISELA SANTINI ADRIEN

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011713-17.2013.403.6104/ACÃO DE USUCAPIAÇÃO AUTORES: LUIZ FERNANDO SOARES LEAL e LUIZ RENATO SOARES LEAL RÉUS: YARA NASCIMENTO SANTINI, UNIÃO E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA LUIZ FERNANDO SOARES LEAL e LUIZ RENATO SOARES LEAL ajuizaram a presente ação de usucapão em face de YARA NASCIMENTO SANTINI e seus SUCESSORES, com fundamento nos artigos 941/945 do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de usucapão do domínio útil do apartamento nº 15, localizado no 1º andar do Condomínio Edifício Montecatini, sito na Avenida Presidente Wilson, 120, neste município de Santos. Fundamentam a pretensão na existência de posse ininterrupta, mansa e pacífica iniciada em julho de 1979. Com a inicial (fls. 02/06), os autores trouxeram documentos (fls. 07/82). Ante o indeferimento do benefício da gratuidade (fls. 86), foram recolhidas custas (fls. 87). O MPÉ não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 92/93). Foi determinada a citação dos réus, confrontantes e interessados (fls. 95), bem como cientificadas as Fazendas Públicas. O Município de Santos e o Estado de Paulo manifestaram desinteresse em participar do processo (fls. 123 e 131). Os que constam como titulares do domínio junto ao Cartório de Registro de Imóveis não apresentaram resistência ao pleito, requerendo apenas que não houvesse condenação em honorários advocatícios, à minguada da existência de lide (fls. 127 e seguintes). O condomínio não se opôs ao pleito autoral (fls. 142). A União manifestou interesse em ingressar no feito, uma vez que o condomínio foi edificado em área parcialmente inserida em terreno de marinha (fls. 147/153). À vista da manifestação de interesse da União, a ação veio por redistribuição perante a Secretaria do Patrimônio da União, no regime de ocupação (RIP nº 7071.0017966-71, fls. 238). Vale anotar que o regime de ocupação consiste em direito pessoal, de natureza precária, não gerando para o ocupante qualquer de propriedade sobre o terreno, cujo domínio pertence à União. Assim, por conter pretensão dirigida à usucapão de bem inserido parcialmente em terreno de marinha, a demanda se mostra inviabilizada, a teor do que dispõe o art. 183, 3º, da Carta Magna (os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão). Outra não é a conclusão da jurisprudência CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL USUCAPÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. AJG. CUSTAS. ISENÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Havendo pedido expresso do recorrente para o seu julgamento, conhece-se do agravo retido, na forma do artigo 523 do CPC de 1973. 3. Nos termos do art. 130, do CPC/73, sendo o juiz o destinatário final da prova, a ele cabe decidir acerca da necessidade de produção para seu convencimento. No caso dos autos, as provas pleiteadas se mostram irrelevantes ao deslinde da demanda, cujas questões de fato somente podem ser comprovadas documentalente. 4. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão conforme preceito o art. 183 da Constituição Federal. 5. O Serviço de Patrimônio da União é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. O ofício n. 42.2005 do SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrecício de marinha. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 6. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapão. 7. As provas constantes dos autos revelam que o autor, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 8. Assim, não há falar em usucapão do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapão de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 9. Mantida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Suspensa, contudo, sua exigibilidade, diante da concessão da AJG à fl. 194 e de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. 10. (...) (TRF3 - AC - 2053315 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial:01/07/2016) CONSTITUCIONAL E CIVIL USUCAPÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão conforme preceito o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrecício de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapão. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapão do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapão de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida. (TRF3 - Quinta Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - DJF3: 30/07/2013). Anoto que mesmo a pretensão de usucapão do domínio útil não poderia ser acolhida, já que o regime de utilização do bem é de ocupação e não de enfiteuse, de modo que não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. Diante do o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pelos autores. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85 2º do CPC.P. R. I. Santos, 24 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0014696-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0014696-962007.403.6104/ACÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: H. A. N. CONSTRUÇÕES LTDA e outros. Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de H. A. N. CONSTRUÇÕES LTDA, ORMINDA PRETEL e ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE, qualificados nos autos, objetivando a cobrança de valores decorrente de contrato de mútuo (nº 21.2158.606.0000101-63), celebrado entre as partes em 21/11/2006. Alega a autora que o valor devido pelos réus atinge o montante de R\$ 15.685,17, atualizado para 30/11/2007. Assim, como o devedor tomou-se inadimplente e na ausência de composição amigável, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/52). Custas prévias (fl. 53). Não tendo sido localizados os réus para citação pessoal (fls. 180), promoveu-se a citação por Edital, o qual foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e em jornal de grande circulação (fls. 206). À vista da contumácia dos réus, foi nomeada a DPU como curadora especial dos réus revéis citados por edital (fl. 207). A DPU apresentou embargos monitorios e alegou a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (fls. 209/213). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 215/220). Instadas as partes a se manifestarem, informaram que não pretendem produzir outras provas (fls. 222 e 223). O processo foi extinto com resolução do mérito, reconhecendo-se a prescrição da pretensão (fls. 225/227). Da sentença houve apelação, a qual foi provida para afastar a ocorrência de prescrição (fls. 260/262). Cientes as partes do retorno dos autos, não houve requerimentos. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pag. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitoria. O contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, colacionado às fls. 35/41, acompanhado dos extratos e respectivo demonstrativo de débito (fls. 42/49 e 50), constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, surge-se a parte embargante com o percentual cobrado a título de comissão de permanência. Não merece prosperar a irresignação. Com efeito, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulado com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 317), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula vigésima quarta do contrato firmado entre as partes (fl. 95) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao mês; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a irresignação do embargante não merece acolhimento. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Santos, 24 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001039-53.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: TELMA MARA CASSON Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente ação monitoria objetivando o pagamento de créditos decorrentes de inadimplência contratual. Intimada à regularização do polo passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 110 c/c art. 313, 2º, II do Código de Processo Civil (fl. 198), a CEF informou que desistira da ação, caso houvesse concordância da parte contrária (fl. 199). A DPU manifestou concordância com o requerido pela CEF (fl. 201). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. O réu, por meio do curador especial, não se opôs. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, nova proposição da demanda, em momento posterior. Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII, artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 24 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FAGUNDES DA SILVA (SP292204 - FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003306-95.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FABIO FAGUNDES DA SILVA E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de FABIO FAGUNDES DA SILVA, JOÃO GOMES DE ASSUMPCÃO FILHO, MARIA PEREIRA DE ANDRADE, PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO e RAQUEL GOMES DE ASSUMPCÃO, objetivando receber judicialmente créditos decorrentes de obrigação firmada no âmbito de programa de financiamento estudantil (FIES). Segundo a inicial, os réus firmaram, em 24/05/2002, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 21.0365.185.0003561-73, com seus respectivos termos de aditamento, destinado ao pagamento do curso de bacharelado em Direito. Consta, porém, que estes não honraram com o pagamento das prestações vencidas a partir de 15/04/2007, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, no montante de R\$ 26.960,93, atualizado até 04/2008. Com a inicial (fls. 02/07), vieram procuração e documentos (fls. 08/37). Custas prévias recolhidas (fl. 38). Foram citados os corréus JOÃO GOMES e FÁBIO FAGUNDES (fls. 80 e 137). O corréu FÁBIO FAGUNDES apresentou embargos monitoriais e juntou documentos (fls. 106/122). Preliminarmente, suscitou a ocorrência de litispendência com a Ação de Procedimento Comum n. 0009871-24.2007.403.6100. No mérito, sustentou a ausência de boa-fé e clareza na demonstração do débito, bem como a ocorrência de capitalização de juros. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar das diligências realizadas (fls. 52, 54, 58 e 105), os corréus MARIA PEREIRA, PEDRO DE ALMEIDA e RAQUEL GOMES, não foram localizados para citação, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Ante o requerimento da parte autora, os corréus em questão foram citados por edital, deixando, porém, transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos monitoriais ou pagamento da importância devida. Em razão da citação ficta e da contumácia (fls. 280/281-verso e 286), restou nomeada como curadora especial dos referidos corréus a Defensoria Pública da União (fl. 286), a qual contestou a ação por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC (fl. 287). Instadas, as partes não quiseram a produção de outras provas (fls. 293 e 294). Intimada acerca do despacho de fl. 296, a CEF requereu a desistência do feito em relação à corré MARIA PEREIRA (fl. 302), com o que não se opôs a Defensoria Pública da União (fl. 304). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Inicialmente, em relação à preliminar de litispendência suscitada nos embargos monitoriais de fls. 106/114, verifico, em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o recurso de apelação interposto nos autos da Ação de Procedimento Comum n. 0009871-24.2007.403.6100 foi parcialmente provido, para determinar a exclusão da parcela relativa à capitalização de juros do débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 21.0365.185.0003561-73. Dessa forma, considerando que o acórdão em questão transitou em julgado na data de 20/10/2017, não há que se falar em litispendência, mas sim em superveniência de coisa julgada em relação às questões suscitadas pelo ora corréu FÁBIO FAGUNDES na referida ação. Nesta medida, não é possível ao devedor repetir argumentos defensivos que foram objeto de apreciação em demanda autônoma. De qualquer sorte, os efeitos daquela demanda não se ser considerados na formação do título executivo, favorecendo todos os réus, uma vez que se trata de litisconsórcio unitário. Com a ressalva supra, passo à análise do mérito. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. No caso em exame, a CEF apresentou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, regido pela Lei nº 10.280/2001 (e alterações), acompanhado de extratos da execução contratual, com o intuito de viabilizar o pagamento do crédito inadimplido. Fixado esse quadro fático, cabe inicialmente destacar, em relação ao regime jurídico aplicável, que o financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos (art. 1º). Nessa transação, a Caixa Econômica Federal atua como executora do programa, realizando a gestão das operações e administração dos passivos, ainda que em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 3º, inciso II e 20-A, ambos da Lei nº 10.280/2001). Logo, trata-se de relação institucional, sendo o contrato, atualmente, regido pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001, afastando-se, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (REsp. 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/06/2009). Passo, a partir desse microsistema, a analisar o contrato firmado entre as partes. Com efeito, o contrato de financiamento em tela teve por objeto a disponibilidade de um limite de crédito global para financiamento de 70% dos encargos educacionais do curso de bacharelado em Direito, frequentado por Fábio Fagundes da Silva, no valor de R\$ 32.880,96, a partir do 1º semestre de 2002. Durante o período de utilização do financiamento, o estudante obrigou-se a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, sendo que o excedente seria incorporado ao saldo devedor (cláusula décima primeira - fl. 15). Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à Instituição de Ensino e a partir do 13º mês de amortização, sendo que as prestações seriam calculadas de acordo com a Tabela Price (cláusula décima sexta - fl. 17). Por fim, previu o contrato a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata de pelo período do atraso, bem como de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, além de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa (cláusula décima nona - fl. 19). Passo a apreciar as defesas veiculadas pelos embargantes, ainda não apreciadas na ação revisional. Nestes termos, verifico que as questões suscitadas pelo corréu FÁBIO FAGUNDES em seus embargos (fls. 106/114), quais sejam, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES e a existência de capitalização de juros, já foram analisadas nos autos da Ação de Procedimento Comum n. 0009871-24.2007.403.6100, cujo acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação nela interposto transitou em julgado na data de 20/10/2017, conforme já mencionado. Dessa forma, considerando a impossibilidade de reanálise de tais questões por parte deste juízo, ante a ocorrência de coisa julgada, há que se reconhecer a improcedência parcial dos embargos opostos pelo referido corréu, salvo no ponto em que se sagrou vencedor naquela demanda (exclusão da capitalização). No que tange à defesa veiculada pelos corréus PEDRO DE ALMEIDA e RAQUEL GOMES, tratando-se de impugnação por negativa geral em face de contrato regido por lei especial (fl. 287) e não havendo eventuais desconformidades legais na execução contratual a serem dirimidas por este juízo, momento diante da prejudicialidade externa em relação às questões analisadas nos autos da Ação de Procedimento Comum n. 0009871-24.2007.403.6100, não merece acolhimento a irresignação de tais corréus. Em razão dos motivos expostos: 1) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF às fl. 302 em relação à corré Maria Pereira de Andrade, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC; 2) EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, os embargos monitoriais, em relação aos aspectos suscitados anteriormente na supracitada ação revisional; 3) Resolvo os demais aspectos dos embargos monitoriais e na impugnação para, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGAR IMPROCEDENTES os respectivos pedidos. Ante a declaração de pobreza juntada às fl. 116, defiro ao corréu Fábio Fagundes da Silva os benefícios da justiça gratuita. Custas a cargo dos réus. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do CPC, em relação ao corréu Fábio Fagundes da Silva. Após o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, apresente a CEF planilha discriminada e atualizada do débito, observados os limites fixados na Ação de Procedimento Comum n. 0009871-24.2007.403.6100. P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-60.2013.403.6104 - JOSE GOMES BARBOSA FILHO (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005431-60.2013.403.6104PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: JOSÉ GOMES BARBOSA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ GOMES BARBOSA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial para concessão do benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, 23/06/2011, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados. Narra a inicial, em suma, que o autor requereu o benefício de aposentadoria junto à autarquia previdenciária, porém restou indeferido ao argumento de ausência de tempo suficiente à concessão. Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária ao deixar de enquadrar, como especiais, os períodos em que laborou como pintor a pistola, exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde. Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 144). Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 146-160). Houve réplica. O autor requereu perícia técnica no local de trabalho e para que fosse oficiado às empregadoras a fim de fornecer o PPP, LTCAT, PPAR e PCMSO (fls. 163-171). A autarquia previdenciária informou não ter outras provas a produzir. Em decisão, este juízo designou audiência e determinou a expedição de ofício às empregadoras (fl. 176). Foram colhidos os depoimentos do autor e de sua testemunha (fls. 193-196). A empresa Techint Engenharia e Construção S/A acostou aos autos os documentos de fls. 208-357. As partes tomaram ciência dos documentos (fls. 361-365). Por sua vez, a empresa NM Engenharia e Anticorrosão Ltda., em atendimento à determinação judicial, informou nos autos que o autor nunca exerceu a função de pintor a pistola durante o seu contrato de trabalho naquela empresa. Acostou documentos (fls. 370-491). Cientes, as partes nada requereram (fls. 492-493). Instado o autor a esclarecer se permanece o interesse na realização de perícia técnica (fl. 493), quedou-se inerte (fl. 498). Após, manifestou-se o autor no sentido da necessidade da produção de prova pericial na empresa Refinaria Presidente Bernardes, em Cubatão, referente ao período de 13/10/2009 a 06/06/2011. No mais, impugnou os documentos de fls. 208-357, ao argumento de que laborou de forma permanente e contínua, e requereu a procedência do pleito inicial (fls. 501-505). Foi indeferida a realização de perícia técnica em relação ao período pleiteado (13/10/2009 a 06/06/2011). As partes nada mais requereram (fls. 511-512). É o relatório. DECIDO. Passo diretamente ao exame do mérito, pois não há questões preliminares arguidas e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003 - acima de 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição. Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 12.04.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observe-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido em tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial. Nesta ação, o autor requer o reconhecimento da especialidade de todos os períodos por ele laborados, e, caso não seja atingido o tempo mínimo para aposentadoria especial, sejam os períodos de atividade especial convertidos em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observei das cópias do procedimento administrativo, acostadas aos autos, que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (fls. 89-93). Verifico, ainda, que o INSS deixou de computar no cálculo o tempo de serviço do autor, parte do período laborado para a empresa Hernandes Anticorrosão e Pintura de 02/12/1984 a 31/12/1985 (fls. 85 e 90). Entendo que, nesse aspecto, não agiu com acerto a autarquia previdenciária, tendo em vista que tal período consta do CNIS (fl. 81) e da CTPS do autor (fl. 26). Nas cópias das CTPS apresentadas pelo autor, não impugnadas pela autarquia previdenciária, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de contribuição sindical, alteração de salários, anotação de férias e opção pelo FGTS em relação aos períodos questionados. No mais, existem inconsistências. Diante desse conjunto, é inviável recusar força à carteira de trabalho apresentada. Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo. Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que se desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS. Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade para suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea e 6º da Instrução Normativa nº 77/2015. Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes. Destarte, antes de adentrar à análise de eventual especialidade dos períodos laborados, reconheço como tempo de contribuição também o período de 02/12/1984 a 31/12/1985. Passo à análise da atividade especial. Conforme se deprende das cópias da CTPS acostadas aos autos, de 01/05/75 a 11/04/76 e de 01/05/76 a 12/01/77 (fl. 22), o autor exerceu a função de servente em empresas de construção civil. Todavia, ausente qualquer outro documento que comprove em que consistia a atividade exercida pelo autor, nesses períodos, não é possível o enquadramento, como especial, tendo em vista que a legislação aplicável à época em que o trabalho foi exercido, para trabalhadores da construção civil, admitia o reconhecimento da atividade desde que exercida em edifícios, barragens, pontes e torres, conforme código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. No período de 12/05/77 a 24/03/80, a CTPS de fl. 23 demonstra que o autor exerceu a função de cobrador de passagens na Companhia Santista de Transportes Coletivos. Assim, entendo passível de enquadramento esse período, por categoria profissional, tendo em vista que o Decreto 53.831/64 estabelece no código 2.4.4 a especialidade do transporte rodoviário exercido por motoristas e cobradores de ônibus. Observei, ainda, que após esse período, o autor exerceu novamente a atividade de servente (02/06/80 a 22/10/80) e, após, passou a exercer a função de pintor. Pleiteia, na inicial, o reconhecimento de todos os períodos em que exerceu tal atividade de pintor, por categoria profissional, ao argumento de que exerceu a pintura a pistola, cuja especialidade encontra previsão no Decreto 83.080/79, código 1.2.11 (outros tóxicos; associação de agentes). Destaco, porém, que não existe enquadramento para a atividade de pintor, mas tão somente de pintor à pistola, modalidade considerada prejudicial à saúde e integridade física. Para comprovar a especialidade dos períodos de 29/08/1988 a 09/03/1993, de 04/08/1995 a 05/03/1996 e de 15/01/1997 a 05/05/1999, o autor trouxe aos autos os formulários DIRBEN-8030 (fls. 95-97), que informam ter exercido, nesses períodos, a atividade profissional de pintor, para a empresa NM Engenharia e Anticorrosão Ltda. Esses formulários descrevem de forma genérica a presença no ambiente de trabalho do autor de agentes agressivos próprios da função, tais como: ruídos, poeira, gases tóxicos, produtos químicos, etc. Destarte, não é possível reconhecer a especialidade desses períodos com base nesses documentos, tendo em vista que não estabelecem a intensidade do agente ruído e não especificam quais eram os mencionados gases tóxicos ou produtos químicos, ou seja, não descrevem quantitativa e qualitativamente esses agentes. Também não é possível o enquadramento desses períodos por categoria profissional, pois, a função de pintor não encontra enquadramento

direto na legislação específica, mas tão somente a atividade de pintura a pistola, como já salientado. Consoante declarado pelo autor em seu depoimento pessoal (fl. 196), durante os esses períodos de labor entre 03/12/84 até o ano 2000 a pintura a pistola não era desenvolvida todos os dias, ocorria eventualmente, pois às vezes usava pincel e luva, rolo... sendo que, a partir do ano 2000, não mais se usava a pistola. A testemunha ouvida em juízo também afirmou que o uso da pintura a pistola não era contínuo, ocorria cerca de duas vezes por semana no ambiente de trabalho. Destarte, a prova oral restou conclusiva no sentido da ausência de habitualidade e permanência da atividade de pintura a pistola, eventualmente exercida pelo autor, de 03/12/84 até o ano 2000, de modo que não é possível o enquadramento da atividade desenvolvida nesses períodos, por falta de preenchimento desses requisitos. Por sua vez, a empresa NM Engenharia e Anticorrosão Ltda. informou ao juízo que o autor nunca exerceu a função de pintor a pistola durante o seu contrato de trabalho (fl. 370). Nesse diapasão, não é possível o enquadramento dos períodos de 29/08/1988 a 09/03/1993, de 04/08/1995 a 03/05/1996 e de 15/01/1997 a 05/05/1999, elencados nos formulários DIRBEN-8030 (fls. 95-97). Passo à análise dos PPPs de fls. 98/102. Descreve o perfil profissional de fl. 98 que o autor exerceu a função de pintor no período de 23/08/2001 até 09/12/2008, exposto ao agente ruído da ordem de 90,3 decibéis (fl. 98). De igual modo, o PPP de fls. 99/101, para o mesmo período e empresa NM Engenharia e Anticorrosão Ltda., porém estendendo-se até 01/07/2009, atesta que o autor estava exposto ao agente ruído. Todavia, observo do PPRa acostado pela empresa (fl. 395), que a atividade de pintor exercida pelo autor, na área industrial da empresa, consistia em executar a aplicação de tintas com o emprego de rolos, pincéis ou trinças; identificar corretamente as tintas... misturar as tintas nas proporções corretas... limpar e conservar suas ferramentas de trabalho, sendo que a intensidade do agente físico ruído encontrado no ambiente de trabalho, segundo esse documento, era entre 81 e 85 decibéis. Além disso, descreve o PPRa que essa exposição ocorria de modo eventual. Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade desse período. Na empresa Techt Engineering e Construção S/A, segundo o PPP de fls. 102/103, o autor exerceu também a função de pintor, exposto a ruído da ordem de 70 decibéis. Assim, observo desse e dos demais agentes descritos na Seção de Registros Ambientais do referido PPP, que o autor não estava exposto a agentes agressivos, acima do limite de tolerância, de modo que não faz jus ao enquadramento desse período, de 13/10/2009 a 06/06/2011, pelo agente ruído. Essas informações vieram corroboradas pelo LTCAT colacionado pela empresa, o qual esclarece que na atividade de pintura com rolo não existe a presença de vapores orgânicos em condições de insalubridade. Assim, os agentes físicos e químicos encontrados no ambiente de trabalho do autor estavam dentro dos limites de tolerância (fls. 234 verso a 235), de modo que a atividade de pintor por ele exercida não pode ser considerada especial para fins de aposentadoria junto ao INSS. Tempo de contribuição Destarte, considerando que a contagem do tempo de contribuição do autor, pelo réu, alcançou o total de 29 anos, 1 mês e 28 dias (fls. 90/93), acrescido o período de tempo comum reconhecido nesta sentença, de 1 ano e 1 mês (02/12/84 a 31/12/85), chega-se ao total de 30 anos e 3 meses, ao qual deve ser adicionado o acréscimo decorrente da conversão do período de atividade especial de cobrador de ônibus (12/05/77 a 24/03/80), em tempo comum. Assim, por ocasião do requerimento administrativo (07/11/2011), consoante observo da planilha de contagem anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença o autor contava com 31 anos e 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição comum, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentadoria proporcional Passo, então, a apreciar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com efeito, até 16/12/1998, quando foi extinto no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição era devido aos segurados que, cumprida a carência, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. Quando da extinção, além de assegurar o benefício aos segurados que já haviam preenchido os requisitos legais, foi criada uma regra de transição para os segurados filiados à previdência antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, garantindo esse direito também aos segurados que cumprissem os requisitos complementares: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; ou b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; ou b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Logo, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, além de atender ao requisito etário (53 anos, se homem, ou 48, se mulher), o segurado deve comprovar o tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou de 25, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição, que ficou conhecido como pedágio. No caso em comento, atingido o requisito etário, verifico que o autor atingiu até a data da EC 20/98, 19 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Assim, calculado o pedágio, seriam necessários 34 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (07/06/2011), para fazer jus ao benefício por tempo de contribuição proporcional. Destarte, concluo que o autor também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de contribuição comum exercido entre 02/12/84 a 31/12/85 e a especialidade do período entre 12/05/77 a 24/03/80, determinando ao INSS a averbação desses períodos. Isento custas. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários serão suportados proporcionalmente. No caso, em razão da ausência de valor econômico da condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado dado à causa (art. 85 2 e 8º do CPC), que serão suportados em 2/3 e 1/3, pelo autor e pelo réu, respectivamente. Em relação ao réu, a execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCP. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e 1º, do NCP e STJ, REsp 1.101.727/PR - recurso repetitivo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007787-28.2013.403.6104 - JULIO FERNANDES (SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 0007787-28.2013.403.6104 AUTOR: JÚLIO FERNANDES RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA JÚLIO FERNANDES, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, objetivando a edição de provimento judicial para anular decisão administrativa que determinou o bloqueio de seus bens, inclusive os impenhoráveis. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor é associado da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos e que nessa qualidade foi eleito para ocupar cargo no Conselho Fiscal da entidade, a partir de janeiro de 2012. Por outro lado, a Agência Nacional de Saúde - ANS, ora ré, com fundamento no art. 24 da Lei nº 9.656/98 decretou o regime de direção fiscal na associação, por intermédio da RO nº 927/2010, o que ensejou a decretação da indisponibilidade dos bens de todos os administradores, consoante previsto no art. 24-A do supracitado diploma, o que também atingiu, inclusive, seu patrimônio. Sustenta ser legal o alcance dado pela agência à indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 9.656/98, uma vez que na condição de conselheiro fiscal, jamais exerceu atividades de natureza administrativa, tal como exigido pelo art. 24-A. Alega, por fim, que a indisponibilidade alcançou bens impenhoráveis, em desconformidade com o previsto no art. 649 do CPC/73, uma vez que houve bloqueio de sua conta bancária, na qual percebe benefício previdenciário. Com a inicial (fls. 02/14) vieram documentos (fls. 15/28). O pleito antecipatório foi parcialmente deferido, a fim de excluir do bloqueio os depósitos constantes da conta nº 01000968-2 - Agência 4194 - Banco Santander. Citada, a ANS apresentou embargos de declaração, em face da decisão antecipatória, defendendo que o valor do desbloqueio deveria ser limitado à renda mensal do benefício previdenciário do autor (fls. 65/67). Em contestação (fls. 70/93), o ente federal sustentou a medida administrativa que tomou indisponíveis os bens do autor foi regular. Para tanto, aduziu que os efeitos do regime de direção fiscal podem alcançar bens de conselheiros, consoante expressamente previsto no art. 24-A, 3º, inciso I, da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, aponta que a medida foi adotada em face do autor porque os próprios membros do conselho fiscal reconheceram que deixaram de se reunir durante o exercício de 2012, configurando, assim, conduta omissiva de deveres estatutários. Por fim, em relação ao desbloqueio da conta bancária, reconhece que a indisponibilidade não pode alcançar os bens impenhoráveis, a teor do art. 24-A, 4º, do referido diploma, mas insistiu que, no caso, somente os valores comprovadamente decorrentes da aposentadoria poderiam ser assim qualificados. Os embargos de declaração não foram acolhidos, por intertempividade (fls. 114). Incidentalmente, a ANS arguiu a incompetência relativa deste juízo, o que foi acolhido pela decisão de fls. 131/132. Remetidos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, foi suscitado conflito de competência pelo juízo da 8ª Vara Federal. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça conheceu o conflito negativo e fixou a competência deste juízo para processar e julgar a demanda (fls. 144/147). Retornado o curso do processo neste juízo, as partes foram instadas a se manifestar e quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Fixada a competência deste juízo e não havendo questões preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de provas (art. 355, inciso I, NCP). No caso em exame, controvertem as partes sobre a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens de membro do Conselho Fiscal de sociedade operadora de plano privado de assistência à saúde, bem como na extensão da construção administrativa. Assiste parcial razão ao autor. Com efeito, a Lei nº 9.656/98, ao dispor sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, submeteu os respectivos operadores a um regime especial de controle da atividade estatal, a ser exercido pela Agência Nacional de Saúde, por conta do relevante interesse social por elas exercido. A indisponibilidade de bens, prevista no art. 24-A desse diploma, consiste em medida cautelar de natureza administrativa, imposta no âmbito do exercício do poder de polícia, que objetiva proteger os usuários de planos e seguros privados de assistência à saúde, na hipótese de identificação de irregularidades na gestão dessas sociedades que tenham dado azo à decretação do regime especial de direção fiscal ou da liquidação extrajudicial, atingindo todos os administradores que tenham exercido funções nos doze meses anteriores ao ato. Consoante expressa previsão legal, a medida poderá ser estendida (art. 24-A, 3º, I) aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. Portanto, abstratamente, não há óbice a que, em regime de direção fiscal, sejam tomados indisponíveis bens de membros do Conselho Fiscal de entidade opere plano de saúde privado, caso tenham contribuído, por ação ou omissão, para a ocorrência de irregularidades. No caso concreto, segundo consta da documentação acostada aos autos, a ANS entendeu por bem decretar o Regime de Direção Fiscal da Sociedade Beneficência Portuguesa de Santos no ano de 2012 (Resolução Operacional nº 1.293, de 04/10/12) e o autor foi atingido pela indisponibilidade por fazer parte do Conselho Fiscal da sociedade, que não havia se reunido regularmente durante o ano de 2012 (fls. 95), o que foi considerado omissão relevante, uma vez que o Estatuto (art. 55, incisos) atribuiu ao órgão relevantes funções fiscalizatórias. É incontroverso que o autor era membro de Conselho Fiscal da entidade submetida à direção fiscal. De outro lado, é relevante a notícia de que o órgão do qual fazia parte o autor omitiu-se de exercer suas funções fiscalizatórias estatutárias a seu cargo (fls. 107 vº), na medida em que não se reuniu nenhuma vez durante o ano de 2012, o que pode ter contribuído para a prática das irregularidades que ensejaram a decretação do regime especial, o que não foi objeto de imputação em sede de réplica. Fixado esse quadro fático e normativo, constato que houve justa causa para a construção administrativa, que não afronta os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Porém, em relação à extensão da indisponibilidade de bens do executado, merece reparo a conduta do ente regulador. Com efeito, como não poderia deixar de ser, o diploma que fixou o marco regulatório dos planos de saúde privados prescreve que estão excluídos da medida cautelar de indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor (art. 24-A, 4º da Lei nº 9.656/98). A época da decretação da medida, estava em vigor o CPC/73, que determinava fossem considerados impenhoráveis, entre outros, os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (art. 649, inciso IV). Nesta medida, o bloqueio de ativos não poderia atingir os proventos de aposentadoria do autor, o que é incontroverso, consoante se constata da própria contestação. Ocorre que o bloqueio de ativos financeiros, por meio do chamado sistema Bacen-Jud, não possui filtros em razão da origem da verba mantida em depósito bancário, cabendo ao próprio ordenador da medida promover os ajustes sempre que tiver notícia de que o bloqueio excedeu os limites legais. Na ausência de procedimento célere no âmbito da ANS, o autor socorreu-se da presente ação judicial, a fim de corrigir a lesão que reputa ter suportado. De fato, restou comprovado nos autos que o autor foi deferido benefício previdenciário de auxílio-doença em 01/02/2013 (fls. 18), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (em 16/07/13, fls. 15). Houve demonstração que o benefício de auxílio-doença era recebido no Banco Santander, da Rua Alexandre Martins (Agência 4194, fls. 17/18). Por sua vez, o ato de construção, realizado em 24/05/2013, atingiu a conta 10009682, do Banco Santander, Agência 4194, no qual é recebida a aposentadoria do autor, promovendo o bloqueio de R\$ 3.150,69. Em consequência, há que se presumir que se trata de verba decorrente do benefício de aposentadoria e, portanto, impenhorável. Nesse sentido, há de ser rejeitada a alegação da ANS no sentido de que apenas o valor de um benefício seria impenhorável, uma vez que as economias decorrentes de benefício previdenciário são também impenhoráveis, uma vez que se qualificam como poupança e reserva pessoal para futuras contingências, especialmente no caso em exame na qual o valor bloqueado sequer ultrapassava três vezes o valor do benefício previdenciário. Sendo assim, a medida antecipatória deve ser tomada definitiva. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de excluir da indisponibilidade de bens do autor o valor dos ativos financeiros mantidos em conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário junto a Agência nº 4194 do Banco Santander. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 85, 8º, do CPC, os quais devem ser suportados em igual montante pelas partes (R\$ 1.500,00 cada uma), observado em relação ao autor a suspensão da exigibilidade, em razão do benefício da gratuidade, que ora defiro. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008532-71.2014.403.6104 - JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008532-71.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ LUIZ RIBEIRO MATEUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ LUIZ RIBEIRO MATEUS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que enquadre como especial o tempo de contribuição laborado na COSIPA entre 06/03/1997 a 31/10/2011 e, em consequência, condene a autarquia a conceder-lhe a aposentadoria especial e a pagar as prestações vencidas desde o requerimento administrativo (29/05/2013). Em apertada síntese, narra a inicial que o autor, desde 19/05/1986, trabalha para a empresa Cosipa, sucedida pela Usiminas, sempre exposto a agentes agressivos (ruído, calor e eletricidade). Notícia que, quando da análise do requerimento visando à concessão de aposentadoria especial, a autarquia previdenciária reconheceu como especiais apenas os períodos de labor anteriores a 06/03/1997. Reputa equivocada a decisão, uma vez que, independentemente da utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, sempre laborou exposto a níveis de ruído e eletricidade acima do limite legal. Com a inicial (fls. 02/12), vieram prolação e documentos (fls. 13/78). Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 79). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 81/88), oportunidade em que apresentou objeção de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sustentando que os documentos apresentados indicam exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Em relação ao agente agressivo ruído aponta que, embora o PPP indique exposição acima dos limites legais, há informação de atenuação causada pela utilização de equipamento de proteção individual, o que

desqualifica o pleito formulado. Quanto ao agente agressivo eletricidade, aponta que não há indicação desse agente como caracterizador da especialidade a partir de 06/03/1997, em razão da edição do Decreto nº 2.172/97. Réplica às fls. 90/98. A vista da controvérsia sobre as condições de trabalho, foi determinada a realização de prova pericial no local de trabalho (fls. 100). Aprovados quesitos e indicação de assistentes (fls. 106), sobreveio laudo técnico (fls. 115/127). Sobre o teor das conclusões do perito, o autor manifestou-se (fls. 133). O julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de que o perito esclarecesse a metodologia utilizada para alcançar suas conclusões (fls. 137). Complementado o laudo (fls. 141/142), as partes se manifestaram (fls. 145/146 e 147). O julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de que a parte complementasse o PPP, bem como para que fosse acostado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 149). O autor trouxe aos autos o PPP de fls. 220/221, contemplando o período de labor até a DER. Aos autos foram acostadas cópias do processo administrativo (fls. 227/287). Cientes da documentação complementar, as partes não apresentaram novos requerimentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (29/05/2013) e o ajuizamento da ação (14/11/2014) sequer transcorreu o quinquênio previsto na legislação mencionada na defesa autárquica. Saneado o feito, passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins de verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependente de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou entendido no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Exposição ao calor O agente insalubre calor estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo fornos, foguetas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros. O Decreto nº 83.080/79, cod. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em temperaturas anormais, desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBTUG. Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro: REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos. Exposição a eletricidade: enquadramento Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n. 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse sentido, consorçou-se a jurisprudência DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012) Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaveracer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei) Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à electricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a electricidade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997. 1. A atividade de electricista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade. 3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à electricidade superior a 250 volts, impede o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade. 5. Recurso do autor provido. (1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009) Comprovação de exposição do agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.800, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção. Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/05/2013), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho entre 05/03/1997 a 31/10/2011, não enquadrado como especial pelo INSS, em razão da exposição aos seguintes agentes ruído, electricidade e calor. De fato, consoante se constata da análise de atividade especial (fls. 62/63), contagem de tempo de contribuição (fls. 70/73) e comunicado de decisão (fls. 77), o INSS reconheceu como especial os períodos compreendidos entre 19/05/1986 a 05/03/1997, 01/11/11 a 30/06/12 e 01/07/12 a 10/05/13, que totaliza 12 anos, 04 meses e 06 dias. Em relação ao 19/05/1986 a 31/12/03, consta do LTCAT acostado aos autos (fls. 45/47), que o autor laborou na empresa siderúrgica COSIPA - USIMINAS, localizada em Cubatão, ocupando cargo de electricista de manutenção, no setor de altos fornos (19/05/86 a 31/12/03). Não há menção no laudo e nos demais documentos acostados sobre eventual exposição a calor ou electricidade até 31/12/03, de modo que por esse fundamento não seria possível o enquadramento. Em relação ao agente físico ruído, segundo o LTCAT, o autor esteve exposto aos níveis de pressão sonora transcritos à fls. 47, que variavam de 80 a 103 dB(A) no alto forno I e de 81 a 105 dB(A) no alto forno II. Em ambos locais, metade ou mais das fontes de exposição eram superiores a 90 dB(A), sendo que as demais próximas deste nível de pressão sonora. Na ausência de apuração do nível de pressão sonora equivalente (Leq), tenho admitido o enquadramento do tempo correspondente como especial quando se constata que a maioria das fontes de exposição eram superiores ao mínimo legal e as demais próximas a este. Em relação ao período subsequente (01/01/2004 a 31/10/2011), consta do PPP (fls. 256/261 e 222/223) que o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: PERÍODO RUÍDO (dB(A) CALOR(ITBUG) ELETRICIDADE (V)/01/01/2004 a 30/04/2009 86,5 s/d acima de 250 V/01/05/2009 a 30/09/2009 86,5 s/d acima de 250 V/01/10/2009 a 31/10/2010 96 s/d s/d/01/11/2010 a 16/05/2010 96 s/d s/d/17/05/2010 a 01/11/2011 s/d s/d/Segundo o perito judicial (laudo à fls. 115/122), o autor esteve exposto a agentes agressivos ruído e electricidade, durante todo o período (fls. 119). Todavia, como apontado à fls. 142, as informações do perito foram extraídas do PPP e LTCAT emitidos pelo empregador em relação ao autor. Feitas tais considerações, nos termos da fundamentação supra, de 06/03/1997 a 17/11/2003 a legislação aplicável à espécie (Decreto nº 2.172/97) exigia a exposição superior a 90 decibéis para reconhecimento da especialidade, e, após 17/11/2003, acima de 85 decibéis. No caso, consoante consta do PPP, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, entre 01/01/2004 a 16/05/2010, ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais tolerados, bem como a níveis de electricidade superiores a 250 V. Porém, não há dados que permitam afirmar que no período compreendido entre 17/05/2010 a 31/10/2011, o autor esteve exposto a algum agente agressivo, o que inviabiliza o enquadramento. Nestes termos, à vista da prova produzida nos autos, o período pretendido (06/03/1997 a 16/05/2010) deve ser enquadrado como especial. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Acrescendo o período reconhecido judicialmente (06/03/1997 a 16/05/2010), que totaliza 14 anos, 07 meses e 26 dias, ao período incontroverso (19/05/1986 a 05/03/1997), o autor perfaz 25 anos, 06 meses e 8 dias de tempo de contribuição especial na DER (29/05/2013), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/97 a 16/05/10 e para determinar a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (29/05/2013). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. À vista da sucumbência mínima do autor, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), consideradas, porém, apenas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ). Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o provento econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) Segurado: JOSÉ LUIZ RIBEIRO MATEUS Benefício: NB 46/165.001.105-6 - DIB 29/05/2013 RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS, a partir do enquadramento como especial o período compreendido entre (06/05/1997 a 04/11/2014) Endereço: Rua João Alfredo, 48 - Macuco - Santos/SP. Santos, 06 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001289-42.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO MELENDEZ AGUERO X MARIA CRISTINA MELENDEZ AGUERO X JOSE ROBERTO MELENDEZ AGUERO X ANA MARIA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MARIA HELENA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE EDUARDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE FERNANDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MONICA CARDOSO DA FONSECA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001289-42.2015.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AUTORIZADO: CARLOS ALBERTO MELENDEZ AGUERO E OUTROS RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: CARLOS ALBERTO MELENDEZ AGUERO, MARIA CRISTINA MELENDEZ AGUERO, JOSÉ ROBERTO MELENDEZ AGUERO, ANA MARIA MELENDEZ AGUERO, MARIA HELENA MELENDEZ AGUERO e JOSÉ FERNANDO MELENDEZ AGUERO, qualificados na inicial, devidamente representados por sua genitora, Monica Cardoso da Fonseca, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Armando Melendez Agüero, ocorrido em 02/05/2010. Em apertada síntese, relata a inicial que os autores são filhos do de cujus, o qual estava afastado do lar por força de provimento jurisdicional da Vara da Infância e Juventude de Santos e contribuía mensalmente para a manutenção de seus filhos e de sua companheira. Todavia, quando pleitearam ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte, em 19/12/2014, a autarquia previdenciária negou-lhes o benefício, ao argumento de que o falecido não possuía qualidade de segurado à data do óbito. Com a inicial (fls. 02/18), vieram procuração e documentos (fls. 19/62). Instados a emendar a inicial, a fim de atribuir valor correto à causa (fl. 63), os autores apresentaram planilha descritiva do cálculo (fls. 66/68). Foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo (NB nº 21/171.563.366-8, fls. 81/124). Citado, o INSS deixou escoar in albis o prazo para resposta, sendo decretada sua revelia, cujos efeitos, contudo, deixaram de ser aplicados por força do disposto no art. 320, inciso II, do CPC/73, atual art. 345, inciso II, do NCPC (fl. 168). Foi deferida a realização de prova oral (fl. 169/170), a fim de esclarecer o ponto controvertido referente à qualidade de segurado do falecido à data do óbito, tendo sido colhido o depoimento da representante legal dos autores (fls. 179/181). Expedido ofício à empresa Hi-Tec Informática Ltda, a fim de prestar esclarecimentos acerca do alegado pelos autores (fl. 179-v), a resposta foi colacionada aos autos (fls. 185/191). Cópia integral da Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do genitor dos autores foi acostada aos autos (fls. 199/437). Em alegações finais, os autores reiteraram os termos da exordial (fls. 441/442) e a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido (fls. 443/444). O Ministério Público manifestou-se no sentido da procedência parcial da ação (fls. 446/450). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido, ao tempo do óbito (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91). No caso, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 87. A condição de segurado do falecido é a questão controversa, que passo a dirimir. Nesse aspecto, entendeu a autarquia previdenciária pela falta da qualidade de segurado (fl. 61): Não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 04/1999 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/05/2001, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado, (fl. 61). Sustentam os autores que o falecido genitor exercia a função de Gerente de Vendas para a empresa Hi-Tec Informática Ltda, à época do óbito, sendo, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social. Este juízo determinou a expedição de ofício àquela empresa, a fim de esclarecer o alegado pelos autores, sendo informado de que o de cujus nunca pertenceu a seu quadro de funcionários (fl. 186). Do processo judicial que determinou a destituição do pátrio poder e fixou alimentos provisórios, observa-se que o falecido Sr. Armando não era empregado da empresa Hi-Tec Informática Ltda, mas para ela prestou serviços na área de consultoria externa, no período de 01/06/2009 à 29/09/2009, conforme afirmado pelo representante legal da pessoa jurídica ao Juiz da Vara da Infância e Juventude de Santos (fls. 225/226). Destarte, restou comprovado que o genitor dos autores prestava serviços a terceiros, como autônomo, e, nessa qualidade caberia a ele próprio recolher as contribuições, na forma do artigo 30, II da Lei 8.213/91. É fato que a Lei nº 10.666/03 introduziu sistemática que prescreve às empresas o dever de reter percentual do pagamento efetuado aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços e a recolher o valor correspondente juntamente com a contribuição a seu cargo, nos termos do artigo 22, inciso III c/c artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...). Art. 30 - I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (...) Todavia, o dever de retenção e recolhimento constitui obrigação tributária acessória que não retira o dever do contribuinte individual zelar pelo recolhimento de suas contribuições na omissão do tomador de serviço. Nesse sentido, trago à colação extrato de voto proferido em sede de apelação, julgada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Com efeito, não há relação de subordinação com a empresa tomadora de serviços, de modo que a regra prevista no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91 não implica a manutenção ou reacquirição da qualidade de segurado do contribuinte individual quando não recolhidas as contribuições devidas. No caso, a omissão da empresa tomadora de serviços gera a perda da qualidade de segurado do de cujus (AC nº 0006151-24.2013.403.6105, 9ª Turma, DJE 02/06/2016, grifei). Nesse diapasão, não há como reconhecer a qualidade de segurado ao falecido, diante da ausência de contribuições previdenciárias vertidas à época própria. Nesse sentido, a última contribuição vertida pelo falecido José Armando Melendez Agüero ocorreu em 26/04/1999 (fl. 58), sendo que seu óbito aconteceu em 02/05/2010, quando já ultrapassado o período de prorrogação legal estabelecida pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, denominado período de graça. Em que pese a delicada situação familiar, não merece prosperar o pleito de pensão por morte. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98 3º do NCPC. P. R. I. Santos, 23 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003194-82.2015.403.6104 - MARTINIANO LAPORTE DE SOUZA (Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (SP252678 - RENATA LIMA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003194-82.2015.403.6104AUTOR: MARTINIANO LAFORTE DE SOUZARÉUS: UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.Sentença Tipo ASENTENÇA.MARTINIANO LAPORTE DE SOUZA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO, da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA com o intuito de obter provimento judicial que determine às rés que lhe forneçam a substância fosfoetanolamina sintética para consumo em tratamento médico, sem imposição de ônus de natureza administrativa. Em apertada síntese, aduz ser portador de câncer gástrico do tipo adenocarcinoma, neoplasia maligna de estômago (CID 10 - C16), motivo pelo qual necessita de tratamento de uso contínuo e, conforme relatório médico, o único tratamento disponível é a quimioterapia. Alega, todavia, a existência de programa de pesquisa desenvolvido pela Universidade de São Paulo, por meio do Instituto de Química de São Carlos, sobre a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, que era fornecida pela própria instituição. Relata que, no início de junho de 2014, o Diretor daquele instituto determinou a interrupção da produção e distribuição do medicamento, enquanto não fosse liberada pelos órgãos federais competentes. Requer, assim, a tutela jurisdicional para ter acesso ao referido medicamento, pois o seu quadro clínico não lhe possibilita aguardar os trâmites legais à liberação da substância. Com a inicial (fs. 02/13), vieram documentos (fs. 14/89). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 91/93). Na oportunidade, foi-lhe deferido o benefício da gratuidade da justiça. Citadas, as rés apresentaram contestação. O ESTADO DE SÃO PAULO requereu a improcedência do pedido, forte em que insiste eficácia comprovada do fármaco no tratamento da doença, que não se trata de medicamento registrado e por fim que, no caso, não houve prescrição médica para uso da substância pleiteada (fs. 113/115). A UNIÃO (fs. 116/142) arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual. No mérito, sustentou existir obrigação de fornecimento da substância, uma vez que não há comprovação da eficácia e não houve registro do produto junto à ANVISA. A ANVISA (fs. 146/167) postulou pela sua exclusão do feito, em razão de sua ilegitimidade passiva, na medida em que não é responsável pelo fornecimento do produto, bem como pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documento essencial, qual seja, a apresentação de prescrição médica, e por falta de interesse processual, uma vez que jamais recebeu requerimento para registro da substância mencionada na inicial como medicamento. No mérito, sustentou que inexistem elementos que possam autorizar a admissão da substância Fosfoetanolamina como fármaco e que o acolhimento do pleito autoral significaria indevida invasão do Poder Judiciário sobre as atividades a cargo da Administração Pública. A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (fs. 182/224) trouxe aos autos precedentes que desobrigam o poder público de fornecer a substância pretendida pelo autor. Na oportunidade, sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, por não figurar entre suas atribuições a produção e a distribuição da substância Fosfoetanolamina, bem como a inépcia da inicial, por inexistir prescrição médica e delimitação da intensidade e duração do tratamento. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes não manifestaram interesse na sua produção. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Universidade de São Paulo, uma vez que a produção e distribuição de fármacos não é incumbência das instituições de ensino superior, públicas ou privadas. Vale destacar que as universidades gozam de autonomia no âmbito da sua atuação, respeitada a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207, CF e da LDB - Lei nº 9.394/96). Ademais, não cabe ao Poder Judiciário impor obrigações às universidades públicas que não estejam inseridas em seu escopo, o que seria indevida ampliação de sua esfera de atuação, em afronta ao princípio da especialidade das autarquias e fundações públicas. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da União e da ANVISA. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que a inicial sustenta que há solidariedade entre os entes políticos para fornecimento de medicamentos. Saber se há essa responsabilidade é matéria de mérito, a ser oportunamente apreciada. Em relação à ANVISA sua ilegitimidade não decorre do dever de fornecer o fármaco, mas sim do pedido específico formulado na inicial para que o ente público abstenha-se de obstar a distribuição da substância pretendida, no exercício do poder de polícia administrativa. Rejeito, também, a preliminar de inépcia e de ausência de interesse de agir, uma vez que a resistência à pretensão é inconteste, não havendo razão para exigir do interessado que formule pedido fadado ao indeferimento. No mais, a ausência de documentos com a inicial é matéria de mérito, relacionada à prova do direito que se pretende tutelar, cuja ausência será apreciada oportunamente. Nos termos supra, passo ao exame do mérito. Na hipótese, encontra-se em discussão delicada questão que envolve o fornecimento no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS de substância que ainda não obteve registro em órgão de controle sanitário brasileiro. Não há dúvida que se trata de tema sensível, que, inclusive, encontra-se aguardando uniformização do Supremo Tribunal Federal, no bojo da RE nº 657718/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte (DJe 09-03-2012, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO). No caso em exame, o pleito autoral não merece guarda. Com efeito, no plano normativo, o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), que têm como um de seus vértices o atendimento integral (art. 198, inciso II, CF). Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso aos medicamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita aos indivíduos que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não há, porém, como negar que esse direito não é absoluto, de modo que é necessária a fixação de limites para a solução das demandas concretas, como bem indicou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 47/Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel. Min. Gilmar Mendes Pleno, DJe- 29-04-2010, grifei). Uma das hipóteses de inexistência de dever genérico do Estado, como avertido no supracitado acórdão, é o da ausência de registro do medicamento no país, em razão do óbice contido no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, que veda a industrialização, exposição à venda e a entrega a consumo de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, antes de registrado pela vigilância sanitária (ANVISA - art. 7º, inciso IX, da Lei nº 9.782/99). Aliás, no mesmo sentido, foi promulgada a Lei nº 12.401/2011, que introduziu Capítulo VIII na Lei nº 8.080/90, a fim de regular a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde, que expressamente veda a dispensação de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA, em todas as esferas de gestão do SUS (art. 19-T, inciso II, da Lei nº 8.080/90). Logo, regra geral, não há amparo à pretensão de dispensação de medicamentos sem registro no país. Essa afirmação, porém, merece relativização apenas em situações excepcionais, nas quais o direito à vida digna, nele incluído o direito à integridade da saúde, dependa do uso de medicação produzida e disponível no exterior. Assim, embora o interesse (público) no controle da disponibilização de fármacos no país, inclusive no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) consista num elemento essencial a ser considerado, é possível, em algumas situações especiais e diferenciadas, assegurar ao cidadão o acesso a medicamentos ainda não registrados no país. Ou seja, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, embora impeça a oferta, industrialização e comercialização, não é um óbice intransponível para que se assegure, judicialmente, ao paciente portador de doença rara, grave, letal e sem cura, excepcionalmente, o acesso a fármaco prescrito por profissional da saúde, a fim de viabilizar o tratamento que necessita. Nesse sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo C.II - Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença.III - Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA.IV - Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio.V - Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA.VI - Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação de que não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.VII - Agravos regimentais a que se nega provimento.(SL 815 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe 03-06-2015). Evidentemente, é necessária redobrada cautela na análise judicial de pleitos que veiculem essa pretensão, pois não seria razoável viabilizar o acesso a quaisquer medicações não registradas quando houver alternativas efetivas e viáveis ofertadas pelo SUS ou quando se tratar de fármaco em fase experimental ou mesmo de eficácia não comprovada. Nesta medida, em face do caráter excepcional da disponibilização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de medicamentos não registrados na ANVISA, tenho decidido que o deferimento desses pleitos deve observar quatro pressupostos mínimos: a) essencialidade do medicamento à manutenção da vida (digna) do paciente; b) existência de prova razoável da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS; d) ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento. Antes de passar à análise do quadro fático, ressalto que o alto custo do medicamento não deve ser considerado, por si só, um óbice intransponível à obrigação de fornecimento do fármaco, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, no qual o emente relator assinalou que [...] estabelecida a premissa de que é obrigação do Poder Público garantir o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, tem-se como adequado e legítimo o pedido de fornecimento de medicamento pelo Poder Público (STF, SS nº 4.316/RO (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13/06/2011). No caso concreto, tenho que a distribuição da substância a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA pelo poder público não deve ser imposta pelo Poder Judiciário, uma vez que não há prova razoável da eficácia do medicamento para o fim pleiteado, sendo que os estudos até então desenvolvidos qualificam-se como experimentais. Nesse sentido, sequer há pleito pendente de apreciação na ANVISA para registro da substância como fármaco. Logo, não há que se cogitar de omissão administrativa da vigilância sanitária brasileira. De se ressaltar que não há notícia de registro desse composto em qualquer ente mundial de controle sanitário, a revelar flagrante risco do acolhimento da pretensão. No mais, o autor sequer trouxe aos autos comprovante de prescrição médica para o uso da substância pleiteada emitido por profissional habilitado para tanto. Assim, sem mitigar o status indeliberado da dignidade da pessoa humana, também traduzido pela promoção e proteção à saúde, há de ser considerada a questão da imprevidência e do cabimento do tratamento pretendido em face da patologia que acomete o autor. Referido juízo deve ser formulado por profissional no exercício das atribuições de médico, não cabendo sequer esse juízo técnico por outro de natureza jurídica, não cabendo ao Judiciário substituir o discernimento dos médicos que acompanham o paciente para determinar a realização de tratamentos alternativos. Destarte, por qualquer ângulo que se observe a questão, não há espaço para acolhimento da pretensão. Ante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Em relação às demais rés, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006826-19.2015.403.6104 - CONSTANTIN ROMANO DANIEL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006826-19.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CONSTANTIN ROMANO DANIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo ASENTENÇA.CONSTANTIN ROMANO DANIEL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a autarquia previdenciária a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.177.191-0), em especial, por meio do reconhecimento da especialidade do período de 27/07/1983 a 10/02/2015. Sucessivamente, requer a revisão do benefício, mediante acréscimo do tempo de contribuição especial reconhecido nesta ação, afastando-se eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor preenche todos os requisitos que o autoriza a concessão da aposentadoria especial, pois trata laborado em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, desde 27/07/1983. Citada, a autarquia apresentou contestação (fs. 58/63) e não apresentou questões preliminares. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em face da documentação acostada aos autos, este juízo entendeu imprescindível a realização de prova pericial (fl. 78). Foi juntado aos autos o laudo pericial (fs. 87/99) e dele as partes tomaram ciência (fs. 107/108). Solicitada cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria ao autor, vieram aos autos os documentos de fs. 112/191. Cientes as partes (fs. 194/195). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito da pretensão. De início, anoto que em relação ao pleito autoral de afastamento de eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41/03, o pedido do autor não encontra amparo legal, tendo em vista que o benefício foi-lhe concedido após a vigência das referidas emendas constitucionais, de modo que não foi atingido pelas limitações anteriores. Passo a apreciar o pleito de reconhecimento de tempo de contribuição especial. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com poucas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitira a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/09/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante

15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto nº 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: até 05/03/1997 - acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, acima de 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprevidibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL. DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. A análise do caso em concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial. Nesta ação, o autor requer o reconhecimento, como especial, do período de trabalho avulso, compreendido entre 27/07/1983 e a data de concessão do benefício (10/02/2015), a fim de possibilitar a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, revisar a renda mensal do benefício, por meio da majoração do tempo de contribuição. Destaco, porém, que o requerimento do benefício foi formulado pelo autor, na via administrativa, em 05/12/2014 (fl. 20). Para comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor juntou aos autos: declaração (fl. 27) e informações sobre atividades penosas, insalubres ou perigosas (fl. 52), ambas emitidas pelo Sindicato dos Estivadores. Além disso, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo OGMO (fls. 28/51). Primeiramente, ressalto que o OGMO é o órgão responsável pela emissão de laudo que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência. Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3: AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho. 10 - Ad argumentandum tantum, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento. 11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração. 12 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012). No que tange à atividade de trabalhador portuário, até 28/04/95 era necessário apenas comprovar o exercício da atividade, nos termos dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse passo, caso seja comprovado o exercício da atividade de trabalhador na estiva, pelo autor, de 07/1983 a 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade desse período, vez que tal atividade encontra enquadramento direto no código 2.5.6 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, conforme se depreende da declaração e formulário de informações emitidas pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fls. 27 e 52), no período acima mencionado houve inúmeras interrupções na prestação de serviço do autor, de modo que a habitualidade e permanência restaram controversas. É fato que o trabalhador avulso portuário (TPA) não tem a obrigação de comparecer todos os dias à escala de trabalho, uma vez que a habitualidade não é requisito do trabalho avulso. Noutro giro, a consideração do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria especial, demanda a prova dos dias trabalhados, não sendo possível considerar como ininterrupto o lapso temporal pleiteado pelo autor (27/07/1983 até a data de concessão do benefício), para fins de aposentadoria especial, tendo em vista a existência de descontinuidades no período, conforme informado nos documentos de fls. 27 e 52. Nesse aspecto, verifico do PPP apresentado pelo OGMO (fls. 28/51), que não consta a relação dos dias trabalhados. É certo que nos autos do procedimento administrativo o órgão gestor de mão-de-obra informou a relação dos salários e contribuições previdenciárias existentes em nome do autor (fls. 136/143). Observo dessa relação que, no ano de 1983, constam contribuições em nome do autor nos meses de julho, agosto, setembro e dezembro. Após, as contribuições aparecem em todos os meses (exceto agosto/87) até abril/2003, quando houve interrupção das contribuições, que novamente foram vertidas a partir de outubro/2003 a dezembro/2008 e de março/2009 a dezembro/2014. Anoto, porém, que a relação mensal de salários e contribuições previdenciárias, para o caso dos trabalhadores avulsos, é insuficiente à comprovação dos dias trabalhados. Isso porque, conforme já salientado acima, o TPA não só obrigados a comparecer ao trabalho, não há o requisito da habitualidade, própria dos trabalhadores com vínculo empregatício. Nesse diapasão, observo da relação de contribuições acostadas aos autos (fls. 136/143) que, embora seja possível aferir os meses em que foram vertidas contribuições ao sistema, não há como concluir qual foi o dia efetivamente trabalhado em cada um desses meses. Exemplifico: no mês de julho/1983, considerando que a atividade de estivador exercida pelo autor iniciou-se em 27/07/83, consoante afirmado na inicial e declarado pelo Sindicato (fl. 27), é certo que naquele mês o autor poderia ter laborado no máximo cinco dias (de 27 a 31). Portanto, embora tenha havido contribuição no mês de julho/1983, não se sabe quantos foram realmente os dias efetivamente trabalhados por ele. Ressalto que ao OGMO compete recolher a contribuição proporcionalmente aos dias trabalhados. Desse modo, ainda que o trabalhador avulso tivesse trabalhado um único dia no mês, constaria da planilha a contribuição relativa àquele mês. Assim, o fato de constar contribuição previdenciária para o autor no mês de julho de 1983 (fl. 136), por exemplo, não comprova quantos dias foram efetivamente laborados por ele; o mesmo raciocínio se aplica aos

demais meses constantes dessa relação de contribuições (136/143).Destarte, no caso dos trabalhadores avulsos, a relação de contribuições previdenciárias mensais, desacompanhada da escala de comparecimento ao serviço, é insuficiente à comprovação da habitualidade e permanência, para fins de reconhecimento do tempo especial, e ainda, impossibilita a correta contagem do tempo de contribuição.Destaca que a relação constante do PPP Lotação e atribuição (fls. 28/48 e 144/164) também não supre a falta de comprovação dos dias efetivamente trabalhados pelo autor, tendo em vista que traz a descrição da empresa e função exercida por períodos de tanto a tanto, mas sem especificar a quantidade de dias laborados em cada um deles.Assim, em razão da peculiaridade do trabalho avulso e ausente a relação dos dias trabalhados pelo autor, é inviável aferir o tempo de efetivo exercício da atividade insalubre, para fins de enquadramento como especial, em razão da função exercida.O formulário acostado pelo autor com a inicial (fl. 52) e que fez parte do procedimento administrativo (fl. 135) traz alegações genéricas quanto à atividade exercida, além de informar a existências de interrupções para o período nele mencionado (29/07/83 a 30/09/96), sem especificar, contudo, quais seriam essas interrupções. Assim, não é possível acolher a informação constante desse formulário, sobretudo quanto à afirmação de atividade exercida de modo habitual e permanente.Por fim, afasta a presunção estabelecida no laudo pericial, em relação aos dias trabalhados pelo autor, no período de 27/07/1983 a 28/09/1996. In verbis (fl. 92):Não existem registros do período de 27/07/1983 a 28/09/1996, porém, considerando os dados estatísticos resultantes das tabelas dos dias trabalhados desde 30/09/1996 até 09/02/2015, o autor trabalhou cerca de 80% do total de dias corridos de 4.812 dias. Dessa forma, obtemos os seguintes resultados:Dias trabalhados de 27/07/1983 a 28/09/1996: 3.850 dias. Conforme já ressaltado, não se pode acolher a presunção efetuada no laudo pericial do total de dias laborados pelo autor. O ordenamento jurídico não permite tal presunção de tempo de serviço/contribuição, sendo vedado estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia.Para o período subsequente, de 30/09/1996 a 09/02/2015, o perito judicial teve acesso à escala de serviço do autor, conforme anotado no laudo, registrando o total de 5.292 dias trabalhados (fl. 92).Em relação ao reconhecimento da especialidade do tempo de contribuição após o advento da Lei 9.032/95, nos termos já salientados nas considerações acerca da atividade especial, é necessário comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos.Para esse período, o autor trouxe aos autos o PPP (fls. 28/51) que também fez parte do procedimento administrativo (fls. 144/166). Desse documento, porém, não há como aferir a habitualidade e permanência da exposição do autor aos mencionados fatores de risco, pois, conforme já destacado, não é correto atribuir a todos os locais de trabalho do autor o mesmo nível de ruído, como efetuado pelo OGMO, à vista da ausência de homogeneidade da exposição.Por isso, considerando que o PPP não contém elementos suficientes para caracterizar a exposição do autor aos agentes agressivos, vez que não traz todos os elementos que possibilitem aferir, com segurança, a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, foi determinada a produção de prova pericial no local de trabalho, a fim de verificar as reais condições de trabalho do autor.A prova pericial, elaborada pelo Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negri, destacou que o agente agressivo ruído, de fato, esteve presente no trabalho desempenhado pelo autor no Porto de Santos.Todavia, analisando as conclusões expostas pelo perito judicial, bem como os demais documentos acostados aos autos, tenho que também não é possível o reconhecimento da especialidade desse período posterior a 30/09/1996.De fato, a exposição ao agente ruído é indissociável da prestação de serviços de estivador avulso portuário (fl. 95), porém, considerar que essa exposição era sempre acima dos limites legais de tolerância, de forma habitual e permanente, pelo simples fato de se tratar de TPA, forçaria a conclusão de que todo trabalhador que ostente essa condição faria jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, nessa qualidade, o que implica em negativa indireta de vigência à alteração trazida pela referida Lei 9.032/95, a qual exige a comprovação da efetiva exposição.Assim, como o trabalhador avulso presta serviços em ambientes diversos, de acordo com uma função específica em cada escala de serviço e labora para diferentes empresas (fls. 28/48), não é possível presumir que o nível de exposição tenha sido o mesmo em todos esses ambientes. Note-se que o perito judicial não realizou nenhuma medição do agente ruído em quaisquer dos locais de trabalho do autor, mas tão somente efetuou uma média aritmética a partir dos dados encontrados nos documentos que lhe foram apresentados (fl. 92): É importante salientar que o OGMO não possui registro de qualquer tipo de avaliação ambiental (ruído/poeira) anteriores a 2011. Conforme informações do OGMO os indicadores apontados no PPP basearam-se em medições pontuais de nível de pressão sonora (ruído) realizados por Técnicos em Segurança do Trabalho do OGMO-Santos (dosimetrias) e em informações extra-oficiais obtidas junto aos operadores portuários, sendo utilizadas ainda avaliações oriundas de outros portos brasileiros como parâmetros.Desse modo, deixo de acolher o laudo pericial, pois entendo que a conclusão do perito para o agente ruído também consistiu em presunção, o que viola a determinação legal de comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, bem como afasta a conclusão pericial pela habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído acima do máximo de tolerância admitido.Em relação aos demais agentes agressivos, o laudo pericial foi claro ao estabelecer que a exposição do autor era eventual (o autor esteve sujeito eventualmente a outros agentes agressivos encontrados na operação portuária, tais como poeiras e substâncias químicas... - fl. 95), o que inviabiliza o enquadramento pretendido com base nesses agentes.DISPOSITIVOPor todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Isento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 20 de outubro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuz Federal

0007944-30.2015.403.6104 - EMMANOEL GONCALVES(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007944-30.2015.403.6104PROCEDIMENTO COMUNAUTOR:EMMANOEL GONCALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAEMMANOEL GONCALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (23/09/2014), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado como trabalhador avulso, com exposição ao agente nocivo ruído.Entendo o autor que não agiu bem a autarquia previdenciária por ocasião do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 23/09/2014, vez que não considerou especiais os períodos pleiteados.A inicial (fl. 02/16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/33).Instado a emendar a petição inicial a fim de esclarecer o pedido e a causa de pedir (fl. 36), o autor apresentou petição (fls. 37/38) que foi recebida como emenda à inicial, sendo concedido ao autor o benefício gratuidade da justiça (fls. 39).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 41/64), na qual apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, o INSS defendeu a regularidade do procedimento administrativo, tendo em vista que o tempo de contribuição do autor não foi suficiente para a aquisição do direito à aposentadoria.Houve réplica (fls. 73/76)Instado a especificar o objeto da pericia (fl. 78), o autor requereu a utilização de prova emprestada e o reconhecimento dos períodos laborados como avulso portuário, descritos no CNIS. Acostou aos autos documentos (fl. 80/98).Ciente dos documentos apresentados pelo autor, o INSS nada requereu (fl. 100)E o relatório. DECIDIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (23/09/2014) e o ajuizamento da ação (04/11/2015) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na contestação.Passo, assim, ao mérito propriamente dito.Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo de fato ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do NCPC.Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regularizar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Portanto, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, desde que sejam consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do obreiro.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Inpede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei)Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensaja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.E fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); entre 06/03/1997 e 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); e) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis. Para fins de comprovação da exposição aos agentes agressivos, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado o emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter todos os elementos indispensáveis à demonstração do exercício do labor de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a descrição quantitativa ou qualitativa da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como o nome do responsável técnico por aferir essas informações. O caso concreto Nesta ação, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/09/2014), por meio do reconhecimento da especialidade do período que alega ter laborado junto ao OGMO, por quase 20 anos, exposto ao agente ruído (fl. 37) e sua conversão para tempo comum, com o respectivo fator de acréscimo. Primeiramente, ressalto que o OGMO é o órgão responsável pela emissão de laudo que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência. Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3: AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho. 10 - Ad argumentandum tantum, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento. 11 - Pela natureza da pericia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração. 12 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012). No que tange à atividade de trabalhador portuário, até 28/04/95 era necessário apenas comprovar o exercício da atividade, nos termos dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse passo, caso comprovado o exercício da atividade de trabalhador na estiva, pelo autor, é possível o reconhecimento da especialidade, vez que tal atividade encontra enquadramento direto no código 2.5.6 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.5 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Para comprovar a especialidade do período pleiteado, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/31) e extrato do CNIS (fls. 23/24). Observo constar do PPP a informação da exposição do autor ao fator de risco ruído, na intensidade máxima de 84,49 dB(A), no período de 01/10/1996 até a data da elaboração do documento, 15/10/2014. Tal nível de ruído, porém, é insuficiente para o reconhecimento da especialidade após 05/03/1997, conforme já salientado na fundamentação supra. Ademais, não é correto atribuir a todos os locais de trabalho do autor o mesmo nível de ruído, como efetuado pelo OGMO, à vista da ausência de homogeneidade da exposição. Todavia, por categoria profissional, é possível o enquadramento da atividade exercida pelo autor, até 28/04/1995, como já ressaltado, uma vez comprovados os períodos laborados na qualidade de trabalhador avulso portuário (TPA). Assim, comprovados os períodos trabalhados pelo autor na estiva, na qualidade de trabalhador avulso, uma vez que constam tais períodos delimitados do CNIS, com a averbação do tipo de vínculo avulso (fls. 23/24), reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor até 28/04/1995, quais sejam: 01/02/1988 a 31/01/1990, 01/03/1990 a 31/08/1991 e de 01/10/1991 a 31/12/1992, por enquadramento direto no código 2.5.6 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.5 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Diante da impugnação ao PPP emitido pela empresa, foi o autor instado a especificar o objeto da pericia e os locais a serem periciados, ocasião em que requereu a apreciação de prova emprestada, colacionando aos autos o laudo técnico pericial elaborado para o segurado Valdeci Duarte, no cargo de estivador junto ao OGMO e CODESP, nos autos do processo nº 0012433-81.2013.403.6104, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Observo desse laudo que o perito teve considerações genéricas sobre o trabalho avulso portuário, sem análise qualitativa e quantitativa dos eventuais agentes agressivos encontrados no local de trabalho do periciado. No item 6.2 - análise da insalubridade (fl. 91), o perito anota que Em função do rodízio, não existe exposição habitual e permanente nos termos convencionais... Na análise do agente ruído, sem especificar a intensidade desse agente físico porventura verificado por ocasião da pericia, conclui o expert: este perito considera que as atividades de ESTIVADOR do autor são consideradas INSALUBRE EM GRAU MÉDIO por exposição ao RÚIDO, nos termos do Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15. Nesse passo, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade desse tempo de contribuição do autor, com base nesse laudo pericial, pois, nos termos já salientados nas considerações acerca da atividade especial, após o advento da Lei 9.032/95 é necessário comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos. Em relação ao agente ruído, ainda, é preciso estabelecer a intensidade encontrada por ocasião da pericia, a fim de possibilitar aferir se estava acima do nível de tolerância estabelecido pela legislação. Ademais, considerar que a exposição ao agente ruído era sempre acima dos limites legais de tolerância, de forma habitual e permanente, pelo simples fato de se tratar de TPA (trabalhador portuário avulso), forçaria a conclusão de que todo trabalhador que ostente essa condição faria jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, nessa qualidade, o que implica em negativa indireta de vigência à alteração trazida pela referida Lei 9.032/95, a qual exige a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo. Assim, como o trabalhador avulso presta serviços em ambientes diversos, de acordo com uma função específica em cada escala de serviço e labora para diferentes empresas, não é possível presumir que o nível de exposição tenha sido o mesmo em todos esses ambientes. Destarte, analisando os documentos acostados aos autos, tenho que também não é possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor após 28/04/1995. Contagem do tempo de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos de labor comum, constantes do CNIS, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta, o autor comproveu 26 anos e 14 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (23/09/2014), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige o mínimo de 35 anos para o deferimento do benefício, na forma integral. Tampouco faz jus o autor ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o segurado deve comprovar o tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou de 25, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição, que ficou conhecido como pedágio. Destarte, verifico que o autor também não possui direito à aposentadoria proporcional. DISPOSITIVO: Sendo assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 01/02/1988 a 31/01/1990, 01/03/1990 a 31/08/1991 e de 01/10/1991 a 31/12/1992. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que o autor arcará com 1/2 desse montante e o réu com 1/2, em razão da sucumbência recíproca. Em relação ao autor, porém, a exigibilidade dos honorários observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e 1º, do NCPC e STJ, REsp 1.101.727/PR - recurso repetitivo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008719-45.2015.403.6104 - JAQUELINE BARBOZA NOVAES (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MOREIRA DA S NOVAES X EDIS OLIVEIRA NOVAES FILHO (SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPAUTOS Nº 0008719-45.2015.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: JAQUELINE BARBOZA NOVAESRÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA: JAQUELINE BARBOZA NOVAES, qualificada nos autos, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao pagamento das diferenças de pensão por morte entre o óbito de seu genitor (Edis Oliveira Novaes, 21/03/1998) e a DER (28/07/2014). Em apertada síntese, narra a inicial que o falecido não registrou a autora como sua filha, razão pela qual ingressou com Ação de Investigação de Paternidade, na qual obteve êxito. Então, requereu o benefício previdenciário (28/07/2014). Segundo a inicial, embora tenha constado na carta de concessão do benefício como data de início o dia 21/03/1998 (data do óbito), a autarquia previdenciária iniciou o pagamento a partir da data do requerimento do benefício. Entende a autora que não agiu com acerto a requerida, pois a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Com a inicial (fl. 02/05), vieram procuração e documentos, inclusive cópia do processo de investigação de paternidade post mortem (fs. 06/224). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 226). Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 228/231), arguindo, como prejudicial, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e alegou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo. Intimada a emendar a inicial, a fim de incluir os litisconsórcios passivos necessários (fl. 233), a autora acoustou aos autos documentos (fs. 244/245). Citados, os corréus Ivani Moreira da Silva Novaes e Edis Oliveira Novaes Filho, que apresentaram contestações e documentos (fs. 258/282). Na ocasião, sustentaram a prescrição das parcelas retroativas pretendidas pela autora e impugnaram o valor atribuído à causa. Requereram a gratuidade da Justiça. Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça aos corréus (fl. 284). Réplicas às fs. 287/288. As partes informaram não ter mais provas a produzir (fl. 290). É o relatório. DECIDO. Rejeito a impugnação ao valor da causa, apresentada pelos corréus Ivani Moreira da Silva e Edis Oliveira Novaes Filho. Com efeito, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, nos termos do artigo 258 do CPC, tendo em vista a ausência de liquidação do valor relativo às prestações retroativas almejadas nesta ação. Não há razão para se alterar o valor da causa, uma vez que a estipulação aproxima-se da pretensão, considerando que o pedido refere-se ao montante vencido entre o óbito do instituidor até a DER (1998/2014 - pouco mais de 72 prestações) e que o valor do benefício concedido em 2014 foi de R\$ 829,34 (fs. 232). Por outro lado, os corréus não apresentaram o valor que entendem dever ser atribuído à causa. No mais, ressalte-se que a pretensão extrapola a competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência desta vara para o julgamento da causa. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo diretamente a examinar o mérito. O caso em comento versa sobre eventual direito da requerente a receber as parcelas retroativas do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, desde a data do óbito deste. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece quanto à data de início do benefício, que a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (inciso I); da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (inciso II). Na DER, a autora possuía 20 anos de idade e era totalmente capaz para os atos da vida civil (28/07/2014). Sustentava ter direito ao pagamento do benefício desde a data do óbito (21/03/1998), ao argumento de que era absolutamente incapaz no período antecedente. Não lhe assiste razão. Com efeito, de acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), o que deve ser aplicado ao prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito do segurado instituidor quando: requerida pelo filho(a) enquanto menor ou em até 30 dias após completar 16 anos. Isso porque, na data em que completar 16 anos, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, então, a ter fluência o prazo para o requerimento das parcelas vencidas, estabelecido no artigo 74 da Lei 8.213/91, tendo em vista que os relativamente capazes (artigo 4º do CCB) não se encontram entre aqueles contra os quais não corre a prescrição (artigo 198 do CCB). No caso em concreto, consoante demonstra a certidão de nascimento acostada aos autos (fl. 09), a autora completou 16 anos em 17/04/2010, mas efetuou o requerimento administrativo somente em 28/07/2014, ou seja, ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício será devido tão somente a partir da DER. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 e 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. Deve-se atentar, sobre o tema, ao que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes. 3. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RRE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. 4. Não constitui demasia sublinhar que, por não correr a prescrição em relação aos dependentes absolutamente incapazes, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, este será o termo inicial do benefício. 5. A respeito da prescrição contra incapazes, o Código Civil de 2002 manteve a norma prevista no anterior Codex de 1916, conforme transcrição a seguir: Código Civil de 2002: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...). Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário; (...). 6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. 7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. 8. Consoante a Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos. Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas. 9. Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional volta a correr após o menor alcançar 16 (dezesseis) anos. Na hipótese, a ocorrência do evento morte do genitor, em 02/04/89, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 34). 10. O autor (apelante), nascido em 16/02/86 (fl. 39-40), apresentou requerimento administrativo em 17/11/09 (fl. 14) e ajuizou a ação em 07/12/11. 11. O benefício de pensão por morte requerido em 13/11/2009, foi concedido com DIB em 02/04/1989, conforme Carta de Concessão à fl. 16. Consta da Carta de Concessão o discriminativo de crédito de valores atrasados, referente ao período de 11/2004 a 02/2007. 12. Assim, com relação ao prazo prescricional, considerando a data de nascimento em 16/02/86, o autor teve interrompido o prazo desde o nascimento até 16/02/2002, quando então passa a correr aludido prazo, com vencimento em 16/02/2007. 13. Nesse contexto, visto que a postulação administrativa ocorreu em 13/11/2009, incidiu a prescrição em desfavor do apelante. A sentença de primeiro grau não merece reparos. Precedentes. 14. Apelação improvida. (TRF3, AC 00020278120114036003, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, e-DJF3 02/10/2017). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BOIA-FRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Comprovada a dependência econômica entre o instituidor do benefício e uma das postulantes, na qualidade de filha, procedente o pedido de pensão por morte somente em relação a esta. 2. Contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. A quota-parte da pensão referente ao incapaz é devida desde a morte do instituidor do benefício. Alcançada a relativa capacidade do beneficiário da pensão por morte, inicia o curso da prescrição das prestações vencidas até então, a correr pelo prazo integral descrito no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Precedentes. 3. O beneficiário de pensão por morte que alcança a relativa capacidade pelo transcurso da idade limite de dezesseis anos, passa a se submeter ao regime do inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/1991 no que se refere às restrições para receber as prestações de pensão vencidas após a data em que alcançou essa idade limite. Trata-se de prazo especial de prescrição, em regime semelhante ao do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991. (TRF4, AC 50001379720104047015, MARCELO DE NARDI, 5ª Turma, D.E. 18/02/2016.) Destaco que o ajuizamento da ação de investigação de paternidade pela autora (em 2006, fs. 13 e seguintes) não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202 do Código Civil, pois o INSS não foi parte naquela ação. Ademais, ainda que se tome a ação de investigação de paternidade como óbice, o fato é que a demanda transitou em julgado em outubro de 2013, quando a autora já havia atingido a maioridade, sendo que o requerimento somente foi apresentado ao INSS em julho de 2014. Assim, por qualquer ângulo que se observe, não faz a autora jus ao pagamento retroativo à data do óbito do segurado, visto que era maior quando do requerimento do benefício (28/07/2014), incidindo, na espécie, a regra do inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009221-81.2015.403.6104 - ANA MARIA GUEDES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009221-81.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ANA MARIA GUEDES ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA: ANA MARIA GUEDES ANDRADE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vixendas. Pretende, ainda, o pagamento de indenização por danos morais suportados, em razão dos prejuízos suportados com a negativa do benefício. Com a inicial (fs. 02/14), vieram documentos (fs. 15/57). Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita e, ulteriormente, determinada realização de perícia médica, a fim de verificar o alegado quadro de incapacidade (fl. 59/60). Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (fs. 72/77). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, impugnando-o (fs. 88/90). Diante das razões apresentadas, foi determinada a realização de nova perícia (fs. 91). O INSS apresentou contestação e pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fs. 117/126). Aos autos, foi acostado o segundo laudo pericial (fs. 105/114). Ciente do laudo, a autora requereu para juntada de novos documentos. Concedido o prazo de 15 (quinze) dias, nada foi requerido (fs. 137 vº). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laboral. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do deferimento do pleito do segurado. No caso concreto, a autora pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença. Em que pese o requerimento da autora tenha sido indeferido administrativamente por ausência de qualidade de segurado na DER (fs. 20), os dois laudos periciais realizados judicialmente, embora reconheçam que a autora é portadora de enfermidade, foram conclusivos no sentido de ausência de incapacidade laboral atual na autora. A propósito, o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro esclareceu que os exames da autora comprovam que a autora apresenta alterações degenerativas dos joelhos, o que não a impossibilita de realizar as funções domésticas que exerce (fs. 75). Do mesmo modo, o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci afirmou que as patologias apresentadas não impedem a realização das atividades habituais, não caracterizando incapacidade laboral (fs. 109). Logo, diante da prova produzida, resta a conclusão de que a enfermidade apresentada pela autora não é determinante de incapacidade laboral, o que, por si só, inviabiliza a percepção do benefício pretendido. Despiciendo, em consequência, a aférisa a presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Prejudicado, por fim, o pleito indenizatório, diante da ausência de irregularidade no comportamento da administração previdenciária. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Faculto à autora o desentranhamento dos carnes originais de contribuição (fs. 56/57), substituindo-os por cópia. Na inércia, proceda a secretaria a regularização do feito em relação aos documentos, observando-se o disposto no Prov. CORE 64/05. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002262-55.2015.403.6311 - MARCIO DOS SANTOS MELBARDIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0002262-55.2015.403.6104 AUTOR: MÁRCIO DOS SANTOS MELBARDIS RÉU: UNIÃO e INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: MÁRCIO DOS SANTOS MELBARDIS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça o direito à percepção de complementação de aposentadoria, em razão da condição de ferroviário. Pretende, ainda, sejam incorporadas as vantagens salariais decorrentes do contrato de trabalho, na apuração da complementação. Em apertada síntese, o autor relata que foi admitido na Rede Ferroviária Federal - RFFSA em 23/01/1978 e aposentou-se em 07/11/2014, sustentando que os efeitos da Lei nº 8.186/91, que assegura aos ferroviários admitidos até 31/10/1969 o direito à complementação da aposentadoria, foram estendidos aos admitidos na RFFSA até 21/08/1991, em razão da promulgação da Lei nº 10.478/2003. Citada, a União contestou o pedido, oportunidade em que apresentou preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e de ausência de condições da ação, consistente na impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, apresentou objeção de prescrição do fundo de direito, para, no mérito propriamente dito, sustentar que o autor não possui direito à complementação. O Juizado Especial Federal de Santos reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 45/51). Distribuído a esta vara, foi concedido o benefício da gratuidade e determinada a citação do correu. Citado, o INSS arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando ser apenas o agente que efetua pagamento da complementação aos ferroviários. No mérito, sustentou que a apreciação do cabimento do pedido dependeria do exame da situação funcional do autor. O processo foi saneado, oportunidade em que foram afastadas as preliminares e objeções arguidas (fls. 69/70). Aos autos, foram acostadas cópias da CTPS do autor (fls. 72/100) e, ulteriormente, informação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quanto à sua evolução da situação funcional (fls. 105/106). Cientes, as partes nada requereram. Brevemente relatado. DECIDO. Tendo em vista que as questões preliminares suscitadas nas contestações foram dirimidas quando da prolação do despacho saneador (fls. 69/70), passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor pretende obter provimento judicial que determine a implantação e pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/93, em razão da condição de ferroviário. De fato, os efeitos da Lei nº 8.186/91, que assegura aos ferroviários admitidos até 31/10/1969 o direito à complementação da aposentadoria, foram estendidos aos admitidos na RFFSA até 21/08/1991, em razão da promulgação da Lei nº 10.478/2003-Art. 10 Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Porém, em que pese o teor da interpretação ampliada dada pelo autor, tenho que a intelecção mais adequada ao dispositivo é a que restringe sua aplicação exclusivamente aos ferroviários que foram admitidos pela RFFSA até 1991 e que mantiveram a condição de ferroviários federais, laborando nela ou nas suas subsidiárias, até o momento da aposentação. Vale lembrar que a Lei nº 8.186/91 é expressa ao fixar, para aquisição desse direito, como condição essencial, a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (art. 4º). Nesta medida, a complementação não alcança os ferroviários que, por qualquer razão, deixaram de prestar serviços para o ente federal, sob qualquer condição. A propósito, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, que em nada discrepa da intelecção acima delineada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 8.168/1991 E 10.478/2002. BENEFÍCIO ESTENDIDO AOS FERROVIÁRIOS ADMITIDOS ATÉ 21.5.1991. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1492321/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 30/06/2015, grifei). No caso, a instrução processual revela que a jubilação do autor ocorreu (em 2014) quando prestava serviços para a empresa MRS Logística, empresa privada que atua na condição de concessionária de serviço público federal. Vale ressaltar que o vínculo com a RFFSA encontra-se extinto desde 1996, em razão de sucessão trabalhista, ocasionada pela concessão do serviço público de transporte de ramal ferroviário à supracitada empresa privada (fls. 81 e 105). Deste modo, é devida a complementação, uma vez que o autor não mais ostentava a condição de ferroviário federal no momento da inativação. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001024-06.2016.403.6104 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X VIVIANE SANTOS DA SILVA (SPI72490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001024-06.2016.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VIVIANE SANTOS DA SILVA RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO, representado por sua inventariante VIVIANE SANTOS DA SILVA, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO, com o escopo de obter provimento judicial que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais, em razão de mora injustificada no reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94. Narra a inicial, em suma, que o Estado demorou quase duas décadas para dar efetividade à Lei nº 8.878/94, sem um motivo jurídico plausível, razão pela qual deve reparar os danos causados ao servidor anistiado. Pugna a parte autora pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Intimada, a parte autora requereu a emenda da inicial, a fim de que constasse no polo ativo da ação o espólio de Antônio Pereira Silva, representado por Célia Regina Matholli, com a exclusão dos demais autores (fls. 137/149), o que foi deferido, sendo ainda concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 150). Citada, a União apresentou contestação (fls. 156/180). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad processum da parte autora, a necessidade de integração à lide da CODESP, na condição de litisconsorte necessário, bem como a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de valor da causa na inicial. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da pretensão autoral. No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 183/194. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Ante a arguição de ilegitimidade ativa suscitada pela União em contestação e a regularização da representação do espólio promovida pela parte autora (fls. 198/203 e 206/2017), restou determinada a retificação do polo ativo da ação, a fim de constasse o espólio de Antônio Pereira Silva, representado por sua inventariante Viviane Santos da Silva, em substituição a Célia Regina Matholli (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso as questões preliminares suscitadas pela União em contestação. Encontra-se prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa ad processum, haja vista a regularização da representação do espólio, promovida pela parte autora. Afásto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, eventualmente suportados, consiste em pleito admissível pelo ordenamento jurídico. Saber se a parte autora tem ou não direito à indenização consiste em matéria de mérito, a ser com ele apreciado. Igualmente não procede a arguição de necessidade de integração à lide da CODESP, na condição de litisconsorte necessário, uma vez que o pedido indenizatório é dirigido à União, a quem a parte autora imputa omissão administrativa, consistente na demora no reconhecimento da condição de anistiado do autor pela Lei nº 8.878/94. Por fim, verifico que o valor da causa foi indicado pela parte autora juntamente com o pedido inicial, razão pela qual não deve prosperar a arguição preliminar de ausência de valor à causa. Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Com efeito, a Lei nº 8.878/94 concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal, despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa ou exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, no período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992. Como consequência do reconhecimento da anistia, o diploma previu o retorno ao serviço, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, desde que o interessado apresentasse requerimento fundamentado e acompanhado da documentação, contada da instalação da Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais (art. 2º e 5º). Ficou estabelecido, ainda, que a anistia geraria efeitos financeiros após o retorno à atividade, vedando qualquer espécie de remuneração em caráter retroativo (art. 6º). No caso dos autos, resta comprovado que foi reconhecida ao autor a condição de anistiado prevista na Lei nº 8.878/94, conforme decisão publicada no Diário Oficial de 07/11/1994 (fl. 47). Não obstante, é sabido que, com o advento dos Decretos nº 1.498 e 1.499/95, foram criadas duas Comissões Especiais de Revisão dos Processos de Anistia, a primeira no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e a segunda no Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, as quais foram posteriormente extintas pelo Decreto nº 3.363/00, que criou Comissão Interministerial com a mesma finalidade. Os aludidos decretos suspenderam todos os procedimentos de reintegração daqueles anistiados por decisões de Subcomissão Setorial ou da Comissão Especial de Anistia enquanto pendentes de ratificação por Comissões de Revisão ou pela Comissão Interministerial. Posteriormente, o Decreto nº 5.115/04, modificado pelos Decretos nº 5.954/06 e 6.335/07, instituiu Comissão Especial Interministerial (CEI) para revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos nº 1.498 e 1.499/95 e 3.363/00. Foram criadas Subcomissões Setoriais da CEI no âmbito de cada órgão e entidade da administração federal, direta e indireta, que tivessem servidores ou empregados exonerados, demitidos ou dispensados no período indicado no art. 1º da Lei nº 8.878/94. A CEI visava, basicamente, a revisão dos atos desfavoráveis aos anistiados praticados pelas Comissões Especiais de Revisão dos Processos de Anistia e pela Comissão Interministerial, para o que os interessados deveriam formular pedido até 30/11/2004. Em relação ao autor, não consta dos autos comprovação de que este, após ter reconhecida sua condição de anistiado pelo ato publicado em 07/11/1994, tenha retornado ao serviço público. Aliás, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observa-se que seu único vínculo empregatício com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP se deu no período compreendido entre 18/08/1979 e 20/03/1991, ao qual corresponde o termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 46. Verifica-se ainda do CNIS que, a partir de 01/01/1995, o autor passou a laborar como trabalhador avulso, vinculado ao SINDAPORT no período de 01/01/1995 a 31/12/1997 e ao OGMO no período de 01/01/1998 a 28/02/2007. Não obstante, constata-se dos autos que o autor formulou requerimento de restauração da condição de anistiado com fundamento no Decreto 5.115/2004, o que foi deferido, em sede de pedido de reconsideração, na data de 19/01/2012, oportunidade em que restou reconhecido seu direito de retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994 (fls. 48/64). Sem prejuízo, importa notar que o autor faleceu em 03/01/2010, conforme certidão de óbito juntada às fls. 27. Fixado esse quadro fático e jurídico, examino, inicialmente, a objeção de prescrição. Com efeito, o termo inicial do prazo prescricional para deduzir pretensão indenizatória é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional inicia-se com a efetiva lesão do direito que se pretende tutelar. No caso em exame, de acordo com a situação fática acima descrita, a pretensão relativa aos danos materiais e morais suportados em razão da omissão administrativa resultante do advento dos Decretos nº 1.498 e 1.499/95 e 3.363/00, bem como do lapso temporal decorrido para a análise do requerimento administrativo formulado pelo autor com fundamento no Decreto 5.115/04, teve início a partir de seu falecimento (03/01/2010), momento a partir de quando não mais havia expectativa de retorno do autor ao serviço público e, por consequência, houve a cessação da omissão administrativa alegada. Desse modo, a pretensão indenizatória da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição, considerando o lapso superior a cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, entre o falecimento do autor (03/01/2010) e o ajuizamento desta ação, ocorrido apenas em 23/02/2016. Ressalte-se que mesmo que o autor não se encontrasse falecido à época da decisão que restaurou sua condição de anistiado (19/01/2012), a pretensão indenizatória em questão já estaria fulminada pela prescrição, haja vista que, igualmente à realidade fática dos autos, haveria decorrido o lapso superior a cinco anos até a propositura da presente ação. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, em razão da prescrição da pretensão indenizatória. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001784-52.2016.403.6104 - SONIA ARLETE PORTA NOVA OLIVEIRA (SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001784-52.2016.403.6104AUTORA: SONIA MARIA PORTA NOVA OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sentença Tipo A SENTENÇA.SONIA MARIA PORTA NOVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o intuito de obter provimento judicial que determine o pagamento paritário da Gratificação de Desempenho da Atividade de Segurança Social - GDASS com os valores recebidos pelos servidores da ativa (100 pontos). Alternativamente, pretende seja determinado o pagamento de no mínimo 80 pontos, a partir de 03/2011. Em apertada síntese, a autora relata que é aposentada do serviço público federal desde 30/04/2011 e recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) em patamar menor que o servidor da ativa, conforme se verifica do seu demonstrativo de pagamento. Entende que a diferença entre essa e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e qualquer outra que vier substituí-la, fere o princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, além de contrariar a jurisprudência do STF, inclusive o teor da Súmula Vinculante nº 20. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, acostou aos autos Termo de Acordo nº 02/15, firmado entre os representantes sindicais da categoria e a Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRT/MPOG (fls. 72/75). Citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 39/47). A antecipação da tutela foi indeferida e foi concedida a gratuidade da justiça (fls. 49/50). Houve réplica (fls. 52/59). As partes não especificaram interesse na produção de outras provas. Posteriormente, a autora noticiou a promulgação da Lei nº 13.324/16, que teria reconhecido o direito ora perseguido. É breve o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois entendo desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do NCP. Inicialmente, acolho a objeção apresentada pelo INSS, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto 20.910/32). Passo ao mérito propriamente dito. No caso em tela, a autora percebe proventos, na qualidade de servidora pública federal aposentada no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea c da CF c/c art. 8º da EC 20/98. Postula, nesta ação, que seja reconhecido seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade de Segurança Social - GDASS no mesmo patamar pago aos servidores da ativa, com fundamento no direito à paridade. De fato, a EC 20/98, em seu artigo 8º, reconheceu, desde que preenchidas as condições nele estabelecidas o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda. Restou reconhecido, a esses servidores, o direito à paridade com os servidores da ativa, de modo que seus proventos e as pensões pagas a seus dependentes devem ser revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (art. 7º da EC 41/2003). Em relação à paridade dos proventos dos inativos com os servidores da ativa, porém, é necessário distinguir as vantagens pecuniárias concedidas em caráter geral, isto é, as que alcançam todos os servidores que integram uma carreira ou ocupam cargos idênticos, das vantagens individuais e temporárias, que consistem em acréscimos remuneratórios decorrentes de situações específicas de trabalho do servidor que se encontra na ativa. Nesse sentido, consoante remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o direito à percepção de proventos em paridade com a remuneração da remuneração dos servidores da ativa alcança apenas as vantagens gerais: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO INCLUSÃO NOS PROVENTOS. C.F., art. 40, 8º I - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II - Agravo não provido. (AI 446900 AgR / SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 25/05/2004). A Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Social - GDASS foi instituída pela Lei nº 10.855/2004 (art. 11) em favor dos integrantes da Carreira do Seguro Social, em valores variáveis, observados os limites máximos, de acordo com o desempenho institucional (alcança das metas organizacionais) e individual (exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais). Como se vê, a GDASS possui natureza individual e transitória, uma vez que é devida em razão do desempenho pessoal e institucional, em face de uma específica atividade, consoante avaliação realizada pela Administração Pública. Logo, a princípio, cessada a atividade ou o motivo que justifica a percepção, extingue-se a razão de seu pagamento, salvo expressa previsão legal. Porém, em razão do pagamento genérico do valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores em atividade até que houvesse avaliação de desempenho, consoante previsto no artigo 11, 11, do supracitado diploma, a jurisprudência inclinou-se por deferir a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Social - GDASS aos aposentados e pensionistas, no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, enquanto não houvesse a regulamentação e avaliação. Essa interpretação foi consolidada no Supremo Tribunal Federal, que abanou o entendimento de que qualquer vantagem com caráter genérico, concedida aos servidores em atividade, é extensiva aos inativos que tenham direito à paridade, com a edição da Súmula Vinculante nº 20, vazada nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Ocorre que o Decreto nº 6.493/08, que regulamentou a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS de que trata a Lei nº 10.855/2004, fixou que o primeiro ciclo de avaliação teria início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho (art. 5º, 1º), o que se deu com a Portaria 397/INSS/PRES, de 23.04.2009. Assim, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, os inativos devem perceber a GDASS, nos termos e limites previstos no art. 16 da Lei 10.855/2004, consoante o seguinte precedente do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. RE 662.406-RG. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 763627 AgR / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 06-08-2015). Vale notar que a autora passou à inatividade em 30/04/2001 (fl. 21), antes do início do primeiro ciclo de avaliação, realizado pela autarquia previdenciária. Por fim, a promulgação da Lei nº 13.324/2016 não garantiu o direito ao pagamento integral da GDASS aos servidores, ativos ou aposentados, como sustenta a autora à fls. 110/111. Ao revés, constato que o dispositivo expressamente dispõe que a GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor (art. 38). No mais, a incorporação da gratificação prevista no art. 87, inciso V, da Lei nº 13.324/2016, depende de opção do servidor, a ser realizada nas condições e percentuais previstos nesse diploma (art. 88/89). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 3º do NCP. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005173-45.2016.403.6104 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005173-45.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: JOÃO CANDIDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo CSENTENÇA.JOÃO CANDIDO DA SILVA propôs a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria, que lhe foi concedido em 28/06/2001, para que sejam utilizados os salários de contribuição acrescidos em virtude de êxito em reclamação trabalhista. Requeru a gratuidade da justiça. Com a inicial, o autor acostou procuração, declaração de hipossuficiência, documento de identificação e cópia da carta de concessão do benefício (fls. 17/24). Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/42) na qual arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência total dos pedidos, ao argumento, em suma, de que não foi parte na ação trabalhista. As partes foram instadas a especificar interesse na produção de outras provas, bem como esclarecer se concordam com o julgamento antecipado da lide (fl. 43). Houve réplica (fls. 44/46), cujo teor encontra-se dissociado dos termos apresentados em contestação. Após, o INSS apresentou impugnação à gratuidade da justiça (fls. 48/54), que, após manifestação do autor (fls. 59/60), foi rejeitada por este juízo (fl. 61). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a causa de pedir está ancorada em suposto êxito da autora em ação trabalhista anteriormente proposta, que teria majorado os salários de contribuição que embasaram a concessão do benefício previdenciário. Todavia, a parte autora não trouxe aos autos os documentos comprobatórios do interesse de agir, haja vista ter colacionado, com a inicial, tão somente a procuração, declaração de hipossuficiência, cópia dos documentos de identificação pessoal (CNH) e da carta de concessão do benefício. Assim, não restou comprovada sequer a existência da ação trabalhista, mencionada na exordial. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários ao réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo a execução observar o disposto no artigo 98 3º do CPC. P. R. I. Santos, 20 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007488-46.2016.403.6104 - SEBASTIAO DE ALMEIDA SANTOS (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007488-46.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: SEBASTIÃO DE ALMEIDA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo A SENTENÇA.SEBASTIÃO DE ALMEIDA SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.779.491-3), em especial, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2008), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/1999, em que laborou na empresa COSIPA. Pretende, ainda, seja determinado ao réu considerar no cômputo do tempo de contribuição o período de labor comum, de 04/10/1979 a 20/10/1980, prestado à empresa Cetenco Engenharia S/A, na função de auxiliar de escritório. Requeru os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial (fls. 02/08), vieram procuração e documentos (fls. 09/182). Instado a emendar a inicial, a fim de atribuir valor correto à causa (fl. 184), o autor peticionou e prestou esclarecimentos e acostou planilha descritiva do cálculo (fls. 185/187). Foi concedido ao autor o benefício gratuidade da justiça (fls. 188). Apesar de regularmente citada, a autarquia previdenciária deixou escoar o prazo para in albis o prazo para resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 190), deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCP). Instadas a partes a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fl. 190), o autor informou não possuir mais provas a produzir (fl. 194) e a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido (fls. 194/207). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Acolho, inicialmente, a objeção de prescrição suscitada pelo INSS (fl. 196), uma vez que se encontra fulminada pelo decurso do tempo a pretensão condenatória em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo ao mérito propriamente dito. Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo de fato a parte profertir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do NCP. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, faço as seguintes considerações: Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial

à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente no tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente no tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o caso do novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprevidibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRÁVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRÁVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRÁVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRÁVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Conversão de tempo de serviço comum em especial Quanto à conversão do tempo de serviço comum no tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacífico na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante no tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação postivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, 9ª Turma, Des. Fed. MARISA SANTOS e-DJF3 26/11/2009). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da lei 9.032/95, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Nesse diapasão, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão de tempo comum em especial a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado. Logo, é inviável o pleito de conversão de tempo comum em especial. Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Verifico que a autarquia previdenciária já enquadrou, como especiais, os períodos laborados pelo autor de 28/10/1980 a 16/04/1982, de 04/06/1984 a 05/03/1997 e de 01/07/2000 a 17/10/2008, consoante se vê da planilha de fs. 169/174 e da análise técnica de fs. 157/159. Nesta ação, requer o autor a conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.779.491-3), em aposentadoria especial, com revisão do valor da renda mensal, desde a DER (17/10/2008), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos não enquadrados administrativamente pelo INSS, de 06/03/1997 a 31/12/1999 e de 04/10/1979 a 20/10/1980, somados aos períodos incontroversos. Para comprovar a exposição ao agente agressivo no período de 06/03/1997 a 31/12/1999, o autor juntou aos autos cópias da CTPS (fs. 16 e 18/20), formulários DIRBEN-8030 (fs. 29 e 33) e Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fs. 30/32 e 34/36). Observei desses documentos a informação de que o autor laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, na função de operador de ponte rolante, no setor denominado Alto Forno 1 - Casa de Corrida, exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção. Consoante fundamentação da atividade especial, acima exposta, deve-se ter em conta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, relatoria do Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria, em razão de que o nível de pressão sonora não afeta apenas o sistema auditivo. Assim, embora o nível de intensidade registrado no PPP seja insuficiente para a caracterização da atividade especial, é necessário verificar a quantidade bruta da exposição, ou seja, sem a redução do uso do EPI. No caso, nas planilhas de transcrição sonora do agente ruído encontrado no local de trabalho do autor, que foram utilizadas para elaboração do PPP, consta o registro desse agente físico em intensidade entre 85-128 decibéis, de 01/07/1995 a 31/01/1999 (fl. 32) e entre 90-105 decibéis, de 01/02/99 a 31/12/99 (fl. 36). Como se vê, em ambos os momentos, houve exposição a índices elevadíssimos, que, na falta de outros elementos, permitem inferir que a atividade profissional exercida pelo autor entre 06/03/1997 e 31/12/1999 continha exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância. Quanto ao período de 04/10/1979 a 20/10/1980, que o autor afirma, na inicial, ser de labor comum prestado à empresa Centeng Engenharia S/A, na função de auxiliar de escritório, observei que a autarquia previdenciária computou esse período na contagem do tempo de contribuição do autor por ocasião da primeira DER (fl. 153), mas deixou de incluí-lo na elaboração do segundo requerimento administrativo, sem qualquer justificativa (fs. 169/174). Assiste razão ao autor no pedido para que seja averbado como tempo comum, tendo em vista que se trata de período anotado na CTPS (fl. 68) e que consta do CNIS (fl. 161). Anoto, por fim, que não é possível o enquadramento desse período (de 04/10/1979 a 20/10/1980), como especial. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova 25 anos e 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição especial na DER (17/10/08), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. Cabível, assim, o pleito de conversão do

atual benefício (NB 42/122.779.491-3) em aposentadoria especial, com revisão da renda mensal inicial, desde a DER (17/10/2008).DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o tempo de labor comum exercido pelo autor de 04/10/1979 a 20/10/1980 (CETENCO ENGENHARIA) e reconhecer a especialidade do período laborado por ele entre 06/03/1997 a 31/12/1999, bem como para determinar ao INSS que proceda a averbação desses períodos e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.779.491-3) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2008).Condene, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, descontado o valor pago administrativamente referente à aposentadoria por tempo de contribuição, respeitada a prescrição quinquenal contado do ajuizamento desta ação, sendo que essas diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Considerando a sucumbência mínima do autor, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 23 de outubro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007627-95.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007627-95.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇAJOSE ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal.Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, a ré aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo.Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que àqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994.Pugna o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial (fs. 02/10), vieram procuração e documentos (fs. 11/42).Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 56).Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 58/68). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. No mérito sustentou, em suma, a inviabilidade jurídica da pretensão autoral.Réplica às fs. 71/74.Intimadas, as partes não requereram a produção de provas.É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCP).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Passo ao mérito propriamente dito.No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994.Desassiste razão ao autor.De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário.Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994:Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais.Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014).No caso em exame, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n.9.876/1999, este não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), de modo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo de seu benefício.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I e II, do CPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008811-86.2016.403.6104 - LEONICE DE ANDRADE SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008811-86.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LEONICE DE ANDRADE SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇALEONICE DE ANDRADE SILVA, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à sua saúde, a conversão do tempo correspondente em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, de aposentadoria especial.A fim de ancorar o pleito, sustenta ter exercido a função de telefonista e afirma ter sido submetida a condições penosas e insalubres durante todo o período laboral, o que almeja seja judicialmente reconhecido.Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos de fls. 10/74.Foi concedido o benefício gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/85), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados, em razão da ausência de comprovação de exercício de trabalho em condições especiais.Houve réplica (fls. 88/90).Instadas à produção de prova, as partes nada requereram (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO.Não havendo questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Da atividade especial.A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente na data da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais é concedida com base na categoria profissional, classificadas nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudence pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Pretende a autora o enquadramento como especial da atividade de telefonista, que reputa tenha sido exercida em condições penosas e insalubres.Ressalto, inicialmente, que o INSS já computou como especial o período compreendido entre 07/06/88 a 28/04/95, consoante se infere da contagem de tempo contribuição (fls. 65) e do comunicado de indeferimento do benefício (fls. 70).De fato, algumas atividades das áreas de transporte e comunicações eram consideradas presumidamente penosas e insalubres, como é o caso das atividades de telegrafistas, telefonistas e de rádio operadores de telecomunicações, que constavam do item 2.4.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.Falece, pois, a autora de interesse de agir em relação ao pleito de reconhecimento desse período.Em relação aos períodos anteriores, consta da CTPS acostada à fls. 48/53, que a autora também havia laborado como telefonista no período de 06/08/87 a 06/08/88, lapso que também deve ser enquadrado como especial.Em relação aos períodos subsequentes (a partir de 29/04/95), como ressaltado na fundamentação, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, sendo imperativo que demonstre, mediante a apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos regulamentos da previdência social.Todavia, a autora comprovou apenas o exercício da atividade de telefonista, por meio da anotação dos PPPs acostados à fls. 37/38 (Petrocoque - 07/06/88 a 16/06/97) e 39/40 (Carbocolor - 01/12/97 a 27/08/2013). Desses documentos não deflui que esteve exposta a agentes agressivos em nível considerado agressivo, o que inviabiliza o reconhecimento do tempo correspondente, após a vigência da Lei 9.032/95.Inviável, pois, o enquadramento na extensão pretendida e, em consequência, não houve aquisição do direito à aposentação na DER, uma vez que restou comprovado apenas 28 anos, 03 meses e 17 dias, consoante anexo de tempo de contribuição que acompanha a presente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao enquadramento como especial do período compreendido entre 07/06/88 a 28/04/1995, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como especial o período compreendido entre de 06/08/87 a 06/08/88, a ser enquadrado no item 2.4.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.Isento de custas.À vista da sucumbência mínima do INSS, condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a sentença possui valor ilíquido (Súmula 490 - STJ; STJ, Corte Especial, REsp 1101727/PR, Rel. HAMILTON CARVALHO, CE, 04/11/2009 - Recurso Repetitivo - Tema 161/7).Após o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 06 de novembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006239-85.2001.403.6104 (2001.61.04.006239-3) - MARCIA SILVA SE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIA SILVA SE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0006239-85.2001.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARCIA SILVA SE propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. O E.TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença extintiva da execução e determinar o seu prosseguimento, a fim de que fossem elaborados novos cálculos, observando-se a utilização do IPC s na correção monetária das diferenças apuradas (fls. 217/218). A CEF apresentou cálculos e extratos da conta vinculada (fls. 278/285).Instada a se manifestar acerca da satisfação da execução (fl. 287), a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 291).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0005713-50.2003.403.6104 (2003.61.04.005713-8) - ELENITO VIEIRA DOS SANTOS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ELENITO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005713-50.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ELENITO VIEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: ELENITO VIEIRA DOS SANTOS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de valores decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Tendo em vista a impugnação apresentada pela CEF, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos, os quais foram homologados por este juízo. Na ocasião, foram fixados os honorários advocatícios devidos na impugnação e foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, bem como autorizado à CEF apropriar-se do valor excedente depositado na conta judicial nº 2206.005.50611-3 (fl. 180). Expedidos os alvarás (fl. 181), foi informado o levantamento (fls. 187/189). Nada mais foi requerido pelas partes. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DIAS GUIMARAES

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2017, às 15.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que de ven cumprir em regime de urgência.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-30.2017.4.03.6104

AUTOR: ANIMA BRONZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO GOMES GARCIA - SC17252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Vistos em decisão.

Petições Id 1732150 e Id 2300618: recebo como emendas à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Anima Bronze Importação e Exportação LTDA – ME em face da União, em que a sociedade empresária autora almeja a exclusão dos valores referentes à capatazia (THC) da base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS/ PASEP e da COFINS – Importação, com a consequente determinação de restituição dos valores indevidamente recolhidos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil Reais).

Em despacho, determinou-se à autora que juntasse declaração de rendimentos para que se pudesse aferir sua caracterização como micro-empresa ou empresa de pequeno porte. Petição Id 2300618, visando cumprir a determinação, colacionou aos autos telas do Simples Nacional.

É o relato do que pertinente.

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Há apenas, claro, que se considerar as exclusões legais apriorísticas *ratione materiae* (art. 3º, § 1º) e *ratione personae* (art. 6º).

Com relação à pessoa, vê-se que as pessoas jurídicas podem, sim, litigar no JEF como autoras, desde que sejam microempresas ou **empresas de pequeno porte (art. 6º, I da LJEF)**.

No caso, a Lei nº 9.317/96, citada naquele dispositivo, dizia ser empresa de pequeno porte, em seu art. 2º, aquela que tivesse receita bruta anual inferior a 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), em redação dada pela Lei nº 11.196/2005. É um montante considerável, que não se pode ignorar (para aquém de R\$ 240.000,00 já não seria EPP, é verdade, mas não faria diferença substantiva para este argumento competencial, pois também a ME – microempresa –, e com tanto mais razão, pode ser parte autora no JEF):

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Quando do ajuizamento se encontrava em vigor a LC nº 123/2006, que para todos os fins revogou, fazendo-lhe as vezes, a Lei nº 9.317/96. E ali definiu empresa de pequeno porte como aquela que tivesse receita bruta anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). É um montante considerável, que não se pode ignorar (para aquém de R\$ 360.000,00 já não seria EPP, mas tampouco faria diferença para este argumento, pois também a ME – microempresa –, e com mais razão, pode ser parte autora no JEF):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais).

Ou seja, apenas não pode litigar no JEF uma pessoa jurídica que tenha receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Pouco importa que seja uma sociedade empresária, e não apenas sociedade simples (v. CC/02), ou que tenha adotado uma forma societária comum às sociedades empresárias (embora aqui também este argumento não decida, já que também as sociedades simples podem adotar a forma societária de sociedade limitada – v. art. 983 do CC/02).

O ponto é que a parte autora é, conforme declaração de informações socioeconômicas e fiscais (Id 2300657), uma “EPP” – empresa de pequeno porte –, pouco importando que seja sociedade empresária ou sociedade simples; pouco importando que seja sociedade limitada ou tenha adotado outra forma societária. De fato é comum que as menores sociedades sejam sociedades simples, e ainda “simples pela forma” (art. 983, *in fine* do CC/02), mas não pode a sociedade empresária que é *ex lege* qualificada como *empresa de pequeno porte* (a rigor seria mesmo difícil, considerando-se o patamar do montante de contribuição previdenciária devido e discutido, estimar que tivesse faturamento anual superior a três milhões e seiscentos mil reais) ser impossibilitada do acesso ao Juizado, em causa tributária inferior a sessenta salários mínimos, pelo fato de ser sociedade limitada.

Eis a literalidade da lei. E a incompetência absoluta não se proroga.

Considerando-se os termos da fundamentação *supra*, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para determinar que a Secretaria proceda à respectiva baixa e encaminhe cópia dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Santos/ SP por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-96.2017.4.03.6104
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES e LUCIA CURTI GUEDES, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Anulatória de Execução Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando obter provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que conste restrição judicial junto às matrículas nº 85.475 (sala 2404) e 85.474 (sala 2403), de modo a impedir a transferência dos imóveis a terceiros, bem como sejam sustados os efeitos do leilão dos referidos imóveis e vedada sua venda ou qualquer outro ônus que possa sobre eles recair, devendo ser deferida a manutenção na posse em nome dos autores até julgamento final da presente demanda.

Alegam os autores, que em 16 de dezembro de 2008, celebraram Contrato de Promessa de Venda e Compra da unidades condominiais nº 2402, 2403, 2404, 2419 e 2420, com à Nébias Investimentos Imobiliários Ltda referente ao empreendimento “Helbor Offices Vila Rica”, localizado à Avenida Conselheiro Nébias nº 754, Boqueirão, na cidade de Santos, mediante financiamento adquirido junto à Brazilian Securities.

Relatam que desde a assinatura do contrato, os autores foram obrigados mensalmente a manter contato telefônico com a empresa Brazilian, no sentido de receberem os boletos para os pagamentos das prestações, pois nunca receberam faturas para pagamento em sua residência.

Surpreendendo-se, asseveram, com o aumento abusivo do valor das prestações; contrataram um perito contador e constataram a utilização da Tabela Price e discrepâncias quanto aos valores cobrados pelo agente financeiro, motivando o ajuizamento, em 05.09.2014, de Ação de Revisão de Prestações de saldo devedor e de cláusulas contratuais com pedido de repetição de indébito em face de Brazilian Securities, Helbor Empreendimentos e Nébias Investimentos. Afirmam que o processo tramita perante a 6ª Vara Cível de Santos, sob o nº 100226-84.2014.8.26.0562, sendo que através de Recurso de Apelação interposto pelos autores junto a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi determinada a realização de prova pericial contábil quanto aos valores pagos pelos mutuários.

Informam os autores que também ajuizaram, em 14.03.2016, Ação de Consignação em Pagamento em face da empresa Brazilian, processo que tramita na 11ª Vara Cível de Santos, sob o nº 1006554-38.2016.8.26.0562, tendo sido abertas duas contas judiciais na agência 5537-9 do Banco do Brasil - Fórum de Santos, nas quais vêm depositando mensalmente as prestações das unidades condominiais até a presente data.

Narram que no decorrer da tramitação da Ação de Consignação em Pagamento, tomaram conhecimento de que os contratos firmados foram cedidos pela Brazilian Securities à Caixa Econômica Federal, em meados de janeiro de 2015. Ocorre que jamais foram notificados desta cessão de crédito, sendo certo que a CEF sempre foi a instituição financeira responsável apenas pela cobrança das prestações; nunca a beneficiária do valor.

Sustentam que, em 14.06.2016, a Caixa Econômica Federal encaminhou notificação via cartório alegando estarem inadimplentes com as prestações vencidas em 25.01.2016; 25.02.2016; 25.03.2016; 25.04.2016 e 25.05.2016; porém, tratam-se das parcelas depositadas em Juízo a partir de 14.03.2016.

Afirmam que em 21.06.2016, notificaram a Caixa Econômica Federal esclarecendo todos os fatos aqui narrados e pleitearam a remessa dos autos das referidas ações para redistribuição a uma Vara Federal.

Em 14.04.2017, tomaram conhecimento da designação de leilão extrajudicial da unidade sala 2404, a ser realizado pela CEF em primeiro leilão no dia 26.04.2017 e em segundo leilão no dia 27.04.2017; porém não foram intimados pessoalmente acerca da hasta pública.

Aduzem que não podem ser penalizados com a perda da unidade, uma vez que não são devedores, pois há depósito judicial das parcelas do financiamento.

Com a inicial vieram apenas procuração e contrato de promessa de venda e compra firmado com a Nébias Investimentos Imobiliários Ltda., em que pese toda a narrativa dos fatos ser embasados em “documentos anexos”.

Observo, ainda, a lista de documentos elencados às fls. 10, os quais segundo a inicial, teriam sido anexados, a saber:

“Docs anexados:

I – Procuração

II – Contrato firmado pelos autores

III – Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais – Processo nº 1020226-84.2014.8.26.0562

IV – Dados do Processo da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais

V – Acórdão Proc. 1020226-84.2014.8.26.0562

VI – Ação de Consignação em Pagamento – Processo nº 1006554-38.2016.8.26.0562

VII – Dados do Processo da Ação de Consignação em Pagamento

VIII – Boleto de Pagamento de Prestação

IX – Primeira Conta Judicial

X – Segunda Conta Judicial

XI – Início de depósitos judiciais

XII – CETIP

XIII – Notificação

XIV – Resposta à notificação

XV – Aviso de recebimento”

Tratando-se de documentos essenciais à propositura da presente ação, foram os autores intimados a **emendar a inicial** comprovando a designação de leilão dos imóveis objetos do contrato de financiamento, bem como de todos os documentos mencionados na inicial.

Contudo, anexou apenas edital de leilão de fls. 58.

Não foi dado cumprimento integral ao quanto determinado, faltando aos autos prova do próprio contrato de financiamento firmado com a empresa Brazilian ou boleto de qualquer prestação relativo ao mútuo; além disso, prova do depósito judicial das prestações do financiamento, prova da propositura da ação revisional e consignatória e prova de pagamento de boleto relativo ao financiamento contraído .

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no parágrafo único do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO CESAR AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADHEMAR GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER QUARTIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARISA SADOMAR BELARMINO SATO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo a recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUGO PAZ DA SILVA

DESPACHO

Defiro a concessão do prazo requerido pela CEF.

Decorrido sem manifestação, ao arquivo sobrestado como determinado.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MARCOS BATALHA
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, encaminhando cópia dos autos virtuais ao JEF de Santos por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO THOMAZ BRITES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO FERNANDO CAMPOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001642-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DO CARMO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: JOSE ALBERTO DE LUCA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado, conforme requerido pelo autor.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA GAIEIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a concessão do prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo autor, para integral cumprimento do determinado.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROCHA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitada em julgado a r. sentença de fls., remetam-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE URLEITON PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADAO MORENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURA SANTOS ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO PELLICCIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARY AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-16.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE VALMIRO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801, DYEGO VINICIUS CABRAL DE JESUS - SP360953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NUBIO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: IVANI BENICIO DE CARVALHO

DESPACHO

Arquivem-se por fíndos.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE SODRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-60.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à Petrobrás.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

Vérifico que a parte deixou de comparecer à audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constitui-se, título executivo judicial.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para fins de intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que diga sobre a aceitação do encargo, indicando, na hipótese, data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-13.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: WALKIRIA BORTOLOTTO FRASSINI, JOSE CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Considerando o informado pela Secretária (id 2783040), resta prejudicada a determinação contida na parte final da r. sentença (id 1213531).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-14.2017.4.03.6104
AUTOR: FABIANA DORIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA DE LIMA BRUNO - SP370277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão,

Analisando a petição inicial, verifico, em razão dos pedidos relacionados a lançamento fiscal e do valor atribuído à causa, que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO CARREGOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON MONZANI, MARIA APARECIDA MONZANI
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306
RÉU: FREDERICA CHARLOTE MEISSNER, HEINS WILLI WERNER MEISSNER, BENEDITA VASCONCELOS, CARLOS DE ABREU, IVONE CONÇALVES DE ABREU, ROBERTO BUENO CAMARGO, MARIA JOSEFA ZACA, ELIAS ZACA, NEUSA GERAGE ZACA, JAMILÉ ZAHCA AGUIRRE, DEMEVAR AGUIRRE, LEONOR ZACA POMARI, ANTONIO ZACA, BERNADETE ZACA FURQUIM, ANTONIO FURQUIM, IVONE ZACA DE CAMPOS, JANE ZACA FADEL, MARCELO ABUD FADEL, WILLIAM ZACA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da certidão juntada.

Citem-se os demais réus.

Intime-se e cumpra-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON MONZANI, MARIA APARECIDA MONZANI

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

RÉU: FREDERICA CHARLOTE MEISSNER, HEINS WILLI WERNER MEISSNER, BENEDITA VASCONCELOS, CARLOS DE ABREU, IVONE CONÇALVES DE ABREU, ROBERTO BUENO CAMARGO, MARIA JOSEFA ZACA, ELIAS ZACA, NEUSA GERAGE ZACA, JAMILE ZAHCA AGUIRRE, DEMEVAR AGUIRRE, LEONOR ZACA POMARI, ANTONIO ZACA, BERNADETE ZACA FURQUIM, ANTONIO FURQUIM, IVONE ZACA DE CAMPOS, JANE ZACA FADEL, MARCELO ABUD FADEL, WILLIAM ZACA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da certidão juntada.

Citem-se os demais réus.

Intime-se e cumpra-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: VINICIUS SILVA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme postulado.

Na manifestação anexada aos presentes autos virtuais (ID 2454079) noticia-se que o executado reside no exterior, sem data para retorno ao país.

Não obstante, constituiu como procuradora a Sra. Neide dos Passos Soares para representá-lo, inclusive judicialmente.

Assim, defiro o postulado pela outorgada e **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **30/11/2017, às 15.00 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.**

Int.

Santos, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: VINICIUS SILVA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme postulado.

Na manifestação anexada aos presentes autos virtuais (ID 2454079) noticia-se que o executado reside no exterior, sem data para retorno ao país.

Não obstante, constituiu como procuradora a Sra. Neide dos Passos Soares para representá-lo, inclusive judicialmente.

Assim, defiro o postulado pela outorgada e **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **30/11/2017, às 15.00 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.**

Int.

Santos, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRAIANA - SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA., CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA., RANY CHARANEK, OSMAN MOHAMAD CHARIF MAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo dos executados, **dou-os por citados**, nos termos do art. 239, § 1º do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2017, às 15.00 horas**.

A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRAIANA - SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA., CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA., RANY CHARANEK, OSMAN MOHAMAD CHARIF MAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo dos executados, **dou-os por citados**, nos termos do art. 239, § 1º do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2017, às 15.00 horas**.

A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-41.2017.4.03.6104

AUTOR: ESTACIO FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Considerando a causa de pedir e o pedido para fornecimento de medicação (durante prazo indeterminado) cujo custo anual é, conforme alegado, maior que um milhão de Reais, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.

Int. com urgência.

Santos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-58.2017.4.03.6104

AUTOR: GUIOMAR LOURENCO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-03.2017.4.03.6104

AUTOR: NEXCONN LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002492-80.2017.4.03.6104

REQUERENTE: SANDRA VALERIA BATALHA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Trata-se de alvará judicial ajuizado em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de, ante o falecimento do Sr. Marcos Aires Lopes, requerer a restituição de jóias por ele anteriormente empenhadas (e cujo penhor já teria sido quitado), bem como autorizar o levantamento de suposto seguro celebrado entre o *de cuius* e a ré.

Ao se eleger o rito de jurisdição voluntária, duas realidades podem se apresentar: 1º) o pleito é reconhecido pacificamente pela CEF; exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; 2º) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque.

Na primeira hipótese, ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há que se falar em processo, tampouco em julgamento.

Tratando-se o alvará tão-somente de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Como consequência, nesses casos é competente a Justiça Estadual.

Noutro passo, a segunda hipótese consubstancia litigiosidade, porquanto existe a resistência manifestada pela Caixa Econômica Federal, que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré.

No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tomando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária.

Ante o exposto, intimem-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, adeque a ação ao procedimento comum, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito.

Em termos, retifique-se a classe processual e tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAUL BENEDITO LOVATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
IMPETRADO: COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Pena: indeferimento da petição inicial.

Em termos, tomemos conclusos.

Santos, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CKP VISION LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, providencie a Impetrante documento hábil a comprovar a condição da empresa CKP VISION LOGISTICA DO BRASIL de agente/representante da empresa ELSON SHIPPING (NINGBO) CO., LTD. - proprietária do container objeto do pedido de liberação.

Int.

Santos, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos virtuais (baixa definitiva).

Int.

Santos, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-33.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPÓLIO, representado por seu inventariante Guilherme Oliveira Araújo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPÃO em face de FRANCISCO EDUARDO MAGALHÃES - ESPÓLIO, nos termos do artigo 550 do antigo Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando-lhe seja declarado o domínio do apartamento nº 174 do Condomínio Edifício Barramar, situado na Alameda Marechal Floriano Peixoto nº 835, município de Guarujá, Estado de São Paulo, alegando o exercício de posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Narra a inicial que referido imóvel foi adquirido ainda na planta, em meados de 1984, por meio de Compromisso Particular de Compra e Venda firmado com Francisco Eduardo Magalhães Jr. Este, por sua vez, havia adquirido o bem da R.Z. Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 19.03.1984, por meio de escritura pública devidamente registrada perante a matrícula do imóvel. Informa, contudo, não ter sido possível encontrar qualquer documentação do negócio realizado com o Sr. Francisco, sendo certo que a posse do imóvel foi concedida ao ora autor, Gabriel, quando do término da construção pela construtora. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/88). Distribuído o feito perante a Justiça Estadual - 1ª Vara de Guarujá, determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 90). Em cumprimento, a parte autora indicou o inventariante do Espólio do Sr. Francisco Eduardo Magalhães Junior (fls. 92) e apresentou a descrição do imóvel pretendido, acompanhado de Memorial Descritivo (fls. 95/108) e parecer técnico complementar de fls. 113/130. Indicou, ainda, os nomes dos proprietários dos apartamentos confrontantes (fls. 139/140). Expedido edital de citação do Espólio de Francisco Eduardo Magalhães Junior na pessoa de seu representante, bem como de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 171/172), transcorreu in albis o prazo para oferecimento de resposta. Cientificadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, apenas essa última demonstrou interesse na demanda, aduzindo que embora o imóvel não esteja em terrenos de marinha, existe área de lazer vinculada ao apartamento pretendido, inserida parcialmente em terrenos de marinha (fls. 189/190). Por tal razão, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 198). Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 224/240). Citado o Espólio de Francisco Eduardo Magalhães Junior na pessoa de sua inventariante (fls. 261), bem como os confrontantes Antonio Buono Neto e Elaine Arbex Buono (fls. 259) Oswaldo Caciello e Maria Liberta Furtado Caciello (fls. 243), estes últimos notificaram a venda de seu apartamento a Luiza Simão Jacob, em dezembro/2014 (fls. 249/250). Sobreveio réplica à contestação da União (fls. 342/348). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não entender caracterizado interesse público que justifique sua intervenção (fls. 383/387). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a parte autora pela realização de prova pericial e testemunhal, indeferidas às fls. 397. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A teor do artigo 354 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto, de início, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o seu acolhimento. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Não havendo outras preliminares, trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento nº 174 do Condomínio Edifício Barramar, situado na Alameda Marechal Floriano Peixoto nº 835, município de Guarujá, Estado de São Paulo, por meio da qual o autor objetiva ver declarada por sentença judicial a aquisição da sua propriedade. O pedido vem fundamentado no fato de exercer sobre o imóvel posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de vinte e cinco anos. A União Federal ofereceu resistência à pretensão, alegando que embora o imóvel não se encontre em terrenos de marinha, uma área de lazer vinculada ao apartamento pretendido abrange parcialmente aqueles terrenos, cadastrada sob RIP 70710100834-30, em regime de ocupação, com área total de 2.045m, sendo 1.910m de área da União. Destarte, pertenceria à unidade 174 a fração ideal de 0,014 de terrenos de marinha, portanto, insuscetível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Pois bem. Conforme se infere da inicial o pedido circunscreve-se unicamente a usucapião do apartamento 174 do Condomínio Edifício Barramar, edificado no Lote 18-A, objeto da matrícula 17311 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, cuja propriedade pertencia à R.Z. Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 13/25). Não se confunde, portanto, com a fração ideal de 0,014 da área de lazer edificada parcialmente em terrenos de marinha, objeto do Lote 21, constante da matrícula 37.469 do cartório de registro de imóveis do Guarujá (fls. 349/381). É certo que o Sr. Gabriel de Castro Oliveira adquiriu por meio da Escritura Pública de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno com Cessão de Direitos de Ocupação, todos os direitos, vantagens e obrigações preferenciais ao aforamento sobre a fração ideal de 1/68 do terreno acrescido de marinha onde se assenta a área de recreação do prédio, correspondente a 63,638m da área construída. Em que pese o Sr. Gabriel de Castro Oliveira ter se comprometido, por meio da referida Escritura Pública, a não alienar a fração ideal que recai sobre a área de lazer separadamente da unidade 174 do Edifício Barramar (fls. 29/360), a pretensão de usucapião não recai sobre referida parte ideal. Nessa toada, a despeito de não realizada perícia judicial no presente feito, os documentos juntados aos presentes autos, aliados à informação prestada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 192), comprovam que a unidade usucapienda não está abrangida pelo terreno de marinha. Constitui unidade autônoma de um condomínio vertical confrontante com terrenos de marinha. Portanto, embora a parte autora faça jus a uma fração ideal daquela área de lazer erigida numa pequena porção em terras demarcadas pela União, sendo, inclusive, objeto de matrícula individualizada, esse fato não constitui óbice a usucapião, pois, se o caso, a questão pode ser resolvida no âmbito dos interesses condominiais, como já confirmado pelo E. Tribunal em caso análogo ao dos autos: USUCAPÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. CONDOMÍNIO. UNIDADE AUTÔNOMA. 1. Os terrenos de marinha são insuscetíveis de serem usucapiados. Aplicação da súmula nº 340 do STF. 2. Há que se diferenciar os terrenos de marinha das outras áreas suscetíveis de serem usucapiadas, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes deste E. TRF da 1ª, 2ª e 4ª Região. 3. Na hipótese dos autos, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação de regência para a configuração da usucapião pelo apelante, impõe-se o reconhecimento da prescrição aquisitiva. A questão da área comum do condomínio ser em parte de marinha deverá ser resolvida entre a União Federal e o condomínio 4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento para excluir da usucapião a parte da área comum do condomínio que está dentro da faixa limítrofe dos terrenos de marinha. (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0031476-39.1992.403.6104, Des. Federal José Lunardelli, 02.06.2011) Fixada a premissa acerca da possibilidade da usucapião sobre o imóvel reclamado, cumpre perquirir se o autor exerce a posse do apartamento em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a prescrição aquisitiva. O exame da prova positiva o direito reclamado. Com efeito, consta da matrícula do imóvel que, por meio de escritura do 1º Cartório de Notas de São Paulo, datada de 19 de março de 1984 (R77), a proprietária R.Z. Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. vendeu fração ideal de terreno correspondente ao apartamento 174 do Edifício Barramar a Francisco Eduardo Magalhães Junior. Dentre os documentos trazidos com a inicial, o instrumento particular de fls. 27 emitido pela R.Z. Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., revela que o Sr. Gabriel de Castro Oliveira passou a ser o adquirente do aludido apartamento 174, recebendo as chaves da unidade condominial. Destaca-se, mais uma vez, a Escritura Pública de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno com Cessão de Direitos de Ocupação por meio da qual o autor foi cedida fração ideal de terreno de marinha vinculada ao apartamento 174 do Edifício Barramar já citada. Corroborando, as contas de energia elétrica e de telefone correspondentes ao imóvel usucapiado, em nome do Sr. Gabriel de Castro Oliveira, desde os anos de 1993 (fls. 42/54). De igual modo, as despesas condominiais de fls. 55/59, bem como contrato de locação da unidade firmada por Guilherme Oliveira Araújo, inventariante do espólio autor (fls. 61/73). Como se vê, há mais de duas décadas a área em questão vem sendo usufruída pelo Sr. Gabriel, com se dono fosse, sem qualquer oposição. De outra parte, não houve qualquer oposição à pretensão aquisitiva, pois o réu, devidamente citado, manteve-se silente e não apresentou oposição à pretensão. Por fim, não havendo impugnação ao memorial descritivo colacionado pela parte autora às fls. 97/108, tem-se por descrição final do imóvel aquela elaborada pelo Sr. Perito às fls. 107. Apartamento sob nº 174 localizado no 18º pavimento ou 17º andar (último andar) do Condomínio Edifício Barramar, com área construída total de 220,554 m, subdividida 157,464 m como área útil e 63,090 m área comum, possuindo ainda uma fração ideal de terreno da ordem de 31,7460 m, correspondendo a 1,4616% do todo do terreno, sendo seus confrontantes: no mesmo andar, na frente com a projeção da área de recuo frontal do prédio, do lado direito, com a projeção da área de recuo lateral direito do prédio, nos fundos com a projeção da área de recuo dos fundos do prédio, do lado esquerdo da frente de quem olha da rua para o apartamento, com o apartamento 173, de propriedade de Antonio Buono Neto e área comum do prédio, no 18º andar com o telhado do edifício (área comum). Compõe o apartamento uma sala living, uma suíte com quarto e banheiro, dois dormitórios, corredor, lavabo, banheiro social, cozinha, área de serviço, quarto e WC de empregada. Possuindo ainda a unidade o direito a duas vagas de garagem indeterminadas. Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda para declarar, por sentença, a usucapião do apartamento nº 174 do Condomínio Edifício Barramar, situado na Alameda Marechal Floriano Peixoto nº 835, município de Guarujá, Estado de São Paulo, objeto da matrícula 17311, em favor do ESPÓLIO DE GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA. Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, da planta e memorial descritivo de fls. 97/108, para que, observadas a formalidades legais, sejam adotadas todas as medidas necessárias à efetivação do registro da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. e Intimem-se. Santos, 24 de outubro de 2017.

0002841-42.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY (SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY (SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado às fls. 300/305. Int.

0007614-96.2016.403.6104 - JOSE CRISTOVAO TADEU RODRIGUES ALVES (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MATILDE BAZILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO GRACA X AMILCAR GASPARGASPAR X OSITA OLIVA GASPARGASPAR X ALZIRA GASPARGASPAR AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Aprovo a minuta ofertada pelo autor (fls. 698), com as necessárias correções. Expeça-se o Edital, disponibilizando-o no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0007410-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA APARECIDA DE MELO NUNES (SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CRISTIANE DE MELO NUNES (SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES)

Fls. 220: Primeiramente, aponte a CEF, na planilha do demonstrativo atualizado do débito exequendo, o abatimento dos valores pagos pelas executadas, comprovados às fls. 200/203. Int.

0009960-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

Ante a apresentação de planilha de atualização da dívida, expeça-se EDITAL para citação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que o DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) - plataforma para publicação de editais do Conselho Nacional de Justiça ainda não foi implementado, as intimações dos atos serão realizadas via Diário Oficial de Justiça Eletrônico do próprio órgão, consoante disposto no art. 14 da Resolução 234 de 13/07/2016 do CNJ. Int. e cumpra-se.

0003325-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HAMER ALI MAMED

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de HAMER ALI MAMED, para cobrança de valores referentes a dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contratos nº 160000206008 e 160000043613), cujos valores correspondem à soma de R\$ 59.737,40 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), atualizada até 22.02.2013. Afirma a autora, em suma, que por meio dos referidos contratos foram concedidos ao requerido créditos destinados à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos. A petição de fls. 41 foi recebida como emenda para fazer constar da presente ação o contrato nº 160000206008. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o requerido não foi localizado, conforme certidão negativa de fls. 44, verso. Apresentada planilha atualizada da dívida referente ao contrato nº 160000043613 (fls. 80/81), requereu a CEF a citação por edital (fls. 88), deferida pelo Juízo. Nomeada Curadora Especial, sobrevieram Embargos requerendo por negação geral, a improcedência da ação (fls. 109/111). Intimada a parte embargante a cumprir o disposto no art. 700, 2º do CPC, manifestou-se às fls. 116/117, insurgindo-se contra as taxas e juros cobrados no contrato. Pugnou, ainda, pela realização de perícia técnica contábil, reiterando, em seu favor, a incidência do art. 341, parágrafo único do CPC. A CEF apresentou Impugnação (fls. 126/128). Entendendo suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos acostados aos autos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, de início, que o embargante está representado por curadora especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC. Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017). Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil. Pois bem. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Dos elementos constantes dos autos verifica-se que o primeiro Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (contrato nº 160000043613 - fls. 16/24) foi celebrado em junho de 2009, por meio do qual foi concedido ao Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,59% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). Já o segundo contrato de nº 160000206008 foi firmado em setembro de 2011 (fls. 09/15), no qual também foi concedido ao requerido um crédito de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), a um Custo Efetivo Total de 25,01% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial, sendo pactuada taxa de juros de 2,40% ao mês. Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). De acordo com o ajuizado em ambos os contratos, o pagamento dos valores mutuados se daria em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento, na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária e juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato, na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula décima). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta. Observo, de outro lado, que as Planilhas de Evolução da Dívida apresentadas pela instituição financeira demonstram a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra. No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Desse modo, tem-se que presentes estão os requisitos do art. 702, 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2017.

0008335-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de DANIELE SANTOS DE ARAÚJO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) nº 00308116000035971, cujo montante corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Atualizado para 13.10.2015 (fls. 65), o valor corresponde de R\$ 106.157,14 (cento e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos). Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido à requerida um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o requerido não foi localizado, conforme certidões negativas de fls. 40/41. Apresentada planilha atualizada da dívida (fls. 65), requereu a CEF a citação por edital (fls. 73), deferida pelo Juízo. Nomeada Curadora Especial, sobrevieram Embargos requerendo a improcedência da ação por negação geral (fls. 93/95). Intimada a parte embargante a cumprir o disposto no art. 700, 2º do CPC, manifestou-se às fls. 100/101, insurgindo-se contra as taxas e juros cobrados no contrato. Pugnou, ainda, pela realização de perícia técnica contábil, reiterando, em seu favor, a incidência do art. 341, parágrafo único do CPC. A CEF deixou de apresentar Impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, de início, que o embargante está representado por curadora especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC. Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017). Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em outubro de 2010, por meio do qual foi concedido à Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 23,14% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial (cláusula primeira). A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). De acordo com o ajuizado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (dois meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária e juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (cinquenta e oito meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula décima). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta. Observo, de outro lado, que a Planilha de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira demonstra a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra. No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Desse modo, tem-se que presentes estão os requisitos do art. 702, 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2017.

0009311-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130, requerendo o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0001990-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X ALEX ANTONIO DA SILVA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Manifeste-se o requerido sobre o pedido de extinção formulado pela CEF às fls. 90. Int.

0007123-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X HASSAIM MOHAMAD SAYAH

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de HASSAIM MOHAMAD SAYAH, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 57.000,74 (cinquenta e sete mil reais e setenta e quatro centavos), apurado em 28.08.2015 (fl. 20). Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido ao requerido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o requerido não foi localizado, conforme certidão negativa de fls. 34. Requerida e deferida a citação por edital, nomeou-se Curadora Especial, a qual apresentou Embargos requerendo a improcedência da ação por negação geral (fls. 82/84). Intimada, a CEF apresentou Impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Observo, de início, que o embargante está representado por curadora especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC. Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017). Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em janeiro de 2014, por meio do qual foi concedido ao Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária e juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (noventa meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula décima). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso (cláusula décima quarta), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta. Observo, de outro lado, que a Planilha de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira demonstra a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra. No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Desse modo, tem-se que presentes estão os requisitos do art. 702, 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001703-0) - ALMIR DA COSTA MARTINS X AFONSO VISO ROMAO X ELYSIO PESTANA X IGNEZ LENCIONE NOWILL X JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA X MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO X NESTOR PIRES X OSMAR DIEGUES X OSWALDO GONCALVES DE MAUS X VLADIMIR CHOMACHENCO(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Noticiado o falecimento dos coautores Elycio Pestana, Ignez Lencione Nowill, Osmar Diegues, Oswaldo Gonçalves de Maus e Cláudio Chomachenco, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 426. Aguarde-se a habilitação de seus sucessores. Int.

0000839-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000839-0) - CELIA ROSANA DIAS ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, em Secretaria, decisão a ser exarada nos autos do Agravo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0011170-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011170-9) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Encerrada a intimação, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0007791-41.2008.403.6104 (2008.61.04.007791-3) - RENATA VALLETTA BATAN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Sendo a autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se. Int.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Indique o Dr. Gustavo Amato Pissini o número de seu Registro Geral a fim de possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento em seu nome. Cumprida a determinação, expeça-se. Int.

0010481-24.2013.403.6183 - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (fls. 354/360), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, PAR. 2º, NCPC) Após, para remessa ao TRF da 3ª Região, deverá o autor providenciar a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, em observância ao disposto na Resolução Pres. 142 de 20 de Julho de 2017, alterada pela Resolução Pres. 148, de 09 de Agosto de 2017. Int.

0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON X AULICINO BASTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 262: J. Defiro, se em termos.

0009608-33.2014.403.6104 - REINALDO VENANCIO RODRIGUES X RAIMUNDA DE RESENDE RODRIGUES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifique-se o decurso do prazo legal para manifestação da CEF. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Providencie a Caixa Seguradora S/A o seu depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado, intime-se o Sr. Perito a declinar data e horário para a realização da perícia. Int.

0008188-56.2015.403.6104 - RICARDO DE MATTOS ONOFRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320605B - LILIANE AZEVEDO ALCANTARA SEABRA)

Fls. 81/85: Dê-se ciência às partes. Após, tomem Int.

0001511-73.2016.403.6104 - JOSE ERIVALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, nos termos da Resolução Pres. 142, de 20 de Julho de 2017, alterada pela Resolução Pres. 148, de 09 de Agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Int.

0005962-44.2016.403.6104 - WANDERLEI CRUZ BEMFICA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor, considerando sua manifestação de fls. 106/107, se permanece com interesse na produção da prova pericial técnica, justificando. Int.

0008156-17.2016.403.6104 - ANA MARIA COSTA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, ajuizada por Ana Maria Costa, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado como tempo de contribuição o período de 01/04/1988 a 31/05/1999 e, uma vez procedida a sua averbação, pleiteia a concessão de Aposentadoria por Idade (NB 41/174.149.927-2) desde a DER em 03/08/2015, ou desde quando implementados os requisitos legais. Postula também, para efeito de cálculo da renda mensal inicial e pagamento de parcelas retroativas, que sejam levados em conta, inclusive, os salários de contribuição decorrentes de ação trabalhista. Em sede de antecipação de tutela, requer a implantação daquele benefício. Narra a parte autora que uma vez atingida a idade mínima, ingressou com requerimento de aposentadoria na data de 03/08/2015, restando o mesmo indeferido porque não comprovado o cumprimento de contribuições mínimas necessárias à obtenção do benefício. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, no preenchimento dos requisitos legais, pois além da idade, a autora conta com mais de 249 (duzentos e quarenta e nove) contribuições mensais, sendo 115 incontroversas e 134 controversas. Sustenta que sentença proferida em reclamação trabalhista (autos nº 02292-2004.441-02-00-4; 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Santos), reconheceu e declarou o vínculo empregatício no interregno de 01/04/1988 a 06/07/2004, havendo, inclusive, condenação da empregadora no pagamento de diferenças salariais e contribuições previdenciárias correspondentes, todas efetivamente quitadas e recolhidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/206). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 209/210). Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 212 verso). Intimado para manifestar interesse na conciliação, quedou-se inerte (fl. 241 verso). É o relatório, fundamento e decido. Consta estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A solução da controversia consiste em saber se a autora, com base em decisão proferida em reclamação trabalhista, satisfaz a carência exigida para que seja concedida aposentadoria por idade. Pois bem, em análise de cognição sumária, este juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela apoiando-se nos fundamentos expostos no seguinte excerto [...] consoante pacífica jurisprudência, para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (artigo 472 do Código de Processo Civil). - De igual modo, a doutrina limita o alcance das decisões trabalhistas na esfera previdenciária. - As sentenças proferidas na órbita trabalhista com reconhecimento da existência de vínculo empregatício não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O INSS, por não ter sido parte na reclamação trabalhista, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada. Além disso, não é possível conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. - De igual modo, a função atribuída à Justiça do Trabalho pela norma inserida no 3º do artigo 114 da CF/88, interpretada em harmonia com regra do artigo 109, I, 1ª parte, da CF/88, para a promoção ex officio da execução das contribuições sociais sobre os valores pagos na reclamação trabalhista, não tem o condão de vincular o INSS à concessão de benefícios porque não o posiciona como litisconsorte ativo ou passivo no processo de conhecimento, ocasião em que teria oportunidade de produzir provas (TRF 3ª Região - APELREEX 00102559320124036105 - e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016). Os destaques propositais lançados acima, todavia, visam elucidar o convencimento do juízo no sentido de a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista (processo nº 02292-2004-441-02-00-4) se mostrar apta à solução do litígio. Isso porque, melhor analisando os elementos de cognição produzidos no presente feito, referida decisão fez alusões às provas lá produzidas de modo a concluir pela existência de vínculo empregatício também no período de 01/04/1988 a 31/05/99, redundando, inclusive, anotação na CTPS da autora (fl.35) para retificar como data de admissão correta o dia 01/04/1988. Confira-se (fls. 165 verso e 166)(...) 4. A Autora foi registrada em 01/06/1999. A prova documental que acompanha a inicial, formalmente e genericamente impugnada - o que se afasta, visto que não apresentado qualquer vício de conteúdo, não sendo a forma capaz de gerar nulidade ao meio de prova, além de ser considerado como um início de prova, cuja validade deverá ser aferida em conjunto com o contexto probatório dos autos - aliada ao desconhecimento do representante legal da ré ao ser interrogado (que não se sabe se a autora recebia na loja ou através do banco; que não se sabe se a autora recebia em cheque ou em dinheiro (...)) que desconhece as anotações manuscritas no documento de fls. 16), ao mesmo tempo em que confirmou como sendo a empregada... Maria José quem efetuava os pagamentos à autora..., justificando o depoimento da primeira testemunha inquirida pela autora no sentido de que apresentados os documentos de fls. 16 reconhece a caligráfica como da funcionária Maria José, faz emergir validade à referida prova documental. Outrossim, desta se contata que a relação entre as parte já ocorria em data diversa da dos registros em CTPS, a exemplo de fls. 20 e tais fatos, aliados aos depoimentos das segunda e terceira testemunhas trazidas a Juízo pela autora, nada comprovando a ré em sentido contrário, evidenciam com clareza que a admissão da demandante ocorreu nos idos de 01/04/1988, com contrato de trabalho único. Procede, portanto, o pedido da alínea a, in limine, devendo a autora apresentar CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado da presente, com anotação pela parte contrária em igual prazo, assim que intimada para tanto, sob pena de realiza-la a Secretária do Juízo (artigo 39 da CLT). Por oportuno, igualmente deverá ser cancelado o registro do contrato de trabalho do período de 01/03 a 10/04/1990.4.1 Em face das irregularidades praticadas pela ré, que não registrou o contrato de trabalho na correta data e não procedeu aos recolhimentos integrais do FGTS e do INSS, expeçam-se ofícios à Delegacia Regional do Trabalho, ao Instituto Nacional da Seguridade Social (sic) e à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam aplicadas as penalidades legais. (sublinhe)Imprescindível, ademais, fazer agregar a esse argumento que de acordo com o teor da sentença transcrita, não caberia ao juízo federal reexaminar as provas produzidas na esfera trabalhista, até porque o INSS, em que pese o disposto no artigo 345, II, do C.P.C., é revel no presente feito. Observa-se, de mais a mais, que as alegações de fato formuladas pela autora não se mostram inverossímeis, tampouco se encontram em contradição com a prova constante dos autos (artigo 345, IV, do C.P.C.), embora não impugnadas pelo réu nas oportunidades que teve para neles se manifestar. Tanto assim, é possível constatar da cópia CTPS juntada às fls. 35, o cumprimento da determinação judicial referente à retificação da anotação quanto à data (correta) de admissão do contrato de trabalho único, bem como o cancelamento do registro correspondente ao período de 01/03 a 10/04/1990. Requerido o benefício em 03/08/2015 quando a autora já havia completado 60 (sessenta) anos de idade (fl. 19) e 115 (cento e quinze) contribuições incontroversas, conforme apurado pela autarquia previdenciária, naquela ocasião já se encontrava preenchido o requisito legal relativo à carência mínima de 180 (cento e oitenta contribuições), se levada em conta a sentença trabalhista que reconheceu a existência de vínculo empregatício único no período de 01/04/1988 a 06/07/2004. De acordo com a prova documental produzida nos autos, tem-se, pois, que a desconsideração do julgado trabalhista e o indeferimento da aposentadoria por idade almejada pela autora sem mostraram indevidos. Por fim, ainda em atenção à sentença em comento, da prova documental se depreende que diferenças salariais foram quitadas, assim como efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária da cota do empregado (v.g. fls. 37/38), havendo, outrossim, notícia no sentido de a então empregadora/reclamada ser optante do Simples, de forma que sobre a sua receita são efetuadas as respectivas contribuições (fls. 198 verso a 202 e verso). Portanto, prospera a pretensão de que sejam levados em conta, inclusive, os salários de contribuição decorrentes de ação trabalhista. Por tais fundamentos, extingue processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora para: a) declarar como tempo de contribuição o período de 01/04/1988 a 31/05/1999, determinando que o INSS o averbe como tal(b) reconhecer o seu direito ao benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/174.149.927-2) desde a DER em 03/08/2015, condenando o INSS a implanta-lo com DIB na mesma data;c) que no cálculo da renda mensal e no pagamento de parcelas retroativas sejam levados em conta, inclusive, os salários de contribuição decorrentes de ação trabalhista. Em se tratando de obrigação de fazer, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando como base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: 174.149.927-2) 2. Nome do Beneficiário: Ana Maria Costa;3. Benefício concedido: aposentadoria por idade (B 41); 4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 03/08/2015;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 121.276.078-64;8. Nome da Mãe: Shirley de Abreu Costa;9. PIS/PASEP: 10619942433. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0008612-64.2016.403.6104 - LUCILO MARIO PALONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Proceda-se, primeiramente, à tentativa de intimação dos executados no endereço da Rua Manoel Gajo, 550, Parque Estoril, Bertogiã. Int.

0011565-40.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II(SP054970 - WANDERLEY CHACON NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 912/917: Dê-se ciência. Após, tomem ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005611-37.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) CRISTIANE GENTIL MAEHIGA X NILTON KIYOSHI OSHIRO(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORRE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

Vistos, Considerando a RESOLUÇÃO PRES N. 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como dispôs sobre as etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte embargante para que promova a correta distribuição da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Em termos, cancele-se a distribuição dos presentes autos físicos. Nada obstante, dado o pedido de urgência, no ensejo, e também sob pena de indeferimento, conquanto a notificação n. 110/2017/EDESC (fl. 20), bem como a notificação de desocupação tenham sido endereçadas a João Joaquim de Lima, comprove a embargante CRISTIANE GENTIL MAEHIGA a sua legitimidade para presente ação. Quanto ao embargante NILTON KIYOSHI OSHIRO comprove, além da sua legitimidade ativa, o ato de constrição que visa desfazer ou inibir por meio da presente demanda. Sem prejuízo, demonstrem a habilitação e classificação que lhes outorgam a permissão de uso para exploração das novas estruturas contempladas no projeto de intervenção urbanística/termo de ajustamento de conduta. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação, com a juntada do(s) instrumento(s) de mandato. Int. com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-15.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA

Indefiro o requerido às fls. 148, porquanto a Carta Precatória n. 0002107-52.2017.26.0606 ainda não foi devolvida. Cumpra-se o determinado às fls. 147. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 471: Expeça-se, como requerido, devendo seu subscritor atentar para o prazo de validade do Alvará. Int. e cumpra-se.

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 463: Manifeste-se a CEF, primeiramente, sobre as considerações do Condomínio de fls. 464/465. Int.

0003968-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA

Intime-se a executada no endereço de fls. 98, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que diga se concorda com o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 162, encaminhando cópia, consignando que seu silêncio importará na concordância tácita quanto ao requerido. Int.

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 576/579: Diga a exequente se os depósitos efetuados pela CEF satisfazem a execução, requerendo o que de interesse ao seu levantamento, indicando, para tanto, os dados necessários à confecção do alvará, RG, CPF e OAB do favorecido. Aguarde-se o decurso do prazo legal para pagamento voluntário por parte da coexecutada, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Int.

0009777-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANTANA

Intime-se o executado no endereço de fls. 140, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que diga se concorda com o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 170, encaminhando cópia, consignando que seu silêncio importará na concordância tácita quanto ao requerido. Int.

0000067-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS

Fls. 250/251: anote-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 246 e vº. Int.

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HETTOR COSTA DE LIMA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HETTOR COSTA DE LIMA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada (fls. 103). Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 199, procedendo-se às pesquisas. Int.

0002946-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIO NAVARRO PIRES(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NAVARRO PIRES

Fls. 158/159: Aguarde-se a realização da audiência em continuação designada para o próximo dia 30 de Novembro de 2017, às 13hs. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004654-70.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Ao SUDP para alteração do pólo ativo, fazendo constar RUMO MALHA PAULISTA S/A em substituição a ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A. Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido, comprove nos autos a alegada desocupação voluntária da área objeto da presente Reintegração de Posse. Int.

0004659-92.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ALEX LUIZ FERREIRA

Regularize Rumo Malha Paulista S/A sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao SUDP para alteração da denominação da autora, bem como para inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 224, dizendo se permanece com interesse no prosseguimento do feito, justificando. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-56.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP393728 - JANAINA RIBEIRO PEREIRA) X SERGIO LUIZ PITOMBEIRA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA, imputando-lhes condutas tipificadas nos artigos 33, 35 e 40, I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 182/190). Na oportunidade, nos termos da promoção de fls. 178/179, com o intuito de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, o parquet representou pela decretação da prisão preventiva dos acusados, ratificando a manifestação da autoridade policial, acordado nas mesmas razões fáticas que deram ensejo ao pedido de prisão temporária, o qual foi deferido por este juízo nos autos de nº 0004934-07.2017.403.6104 (cópia à fls. 85/96). DECIDO. Inicialmente, passo a apreciar a presença dos requisitos para a adoção de medidas cautelares, especialmente a manutenção da custódia, com a decretação de prisão preventiva. Com efeito, na atual sistemática do Código de Processo Penal, a aplicação e manutenção de restrições anteriores à sentença penal condenatória (medidas cautelares) consiste em medida excepcional, que pressupõe a presença dos requisitos no artigo 282, com as alterações instituídas pela Lei nº 12.403/2011: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 1o - As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 2o - As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 3o - Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 4o - No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 5o - O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 6o - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, dentre as medidas cautelares, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, exigindo-se, nos crimes dolosos, que a privativa de liberdade máxima seja superior a 04 (quatro) anos (art. 312 e 313, inciso I, CPP, ambos com redação dada pela Lei nº 12.403/11). No caso, ao menos nesta fase, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da decretação da medida extrema, visto haver nos autos elementos hábeis a indicar intensa participação de LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA em ação destinada ao envio de expressiva quantidade de cocaína (597 Kg, laudo à fls. 18/22) ao exterior (Valência - Espanha), inseridas no contêiner MRKU788517-7, misturadas em retalhos de tecido de algodão. Nessa medida, segundo apurado pela autoridade policial (relatório à fls. 150/156), a fim de não levantar suspeitas quanto à violação do contêiner, sua estufagem com o tecido de algodão (material exportado) foi realizada com laque clonado (cópia do laque fornecido pelo terminal portuário), promovendo-se ulterior abertura da unidade de carga para acondicionamento das mochilas com substância entorpecente e, por fim, a lacração do contêiner com o material original entregue pelo terminal portuário. Segundo apurado, referido procedimento contou com a participação direta do motorista do caminhão, LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA, que teria demorado tempos excessivos para transportar o contêiner vazio (e o laque original) para estufagem e posteriormente o contêiner com a carga para o terminal portuário exportador. Também teria contado com a participação de JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA, que seriam os responsáveis pela carga e pela operacionalização da operação. Anoto que JOSÉ EDUARDO SOUZA SANTOS encontra-se preso provisoriamente em razão de fatos apurados na Operação Brabo, em razão de possível vínculo com o tráfico internacional de drogas pelo Porto de Santos (fls. 155). No caso, constato a inviabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dado que não seriam suficientes para o impedimento da prática de ações semelhantes à apurada nestes autos, e para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista a presença de fortes indícios de que os denunciados têm participação em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Nesse sentido, observo que a segregação provisória dos denunciados emerge necessária para a garantia da ordem pública, vale dizer, o impedimento da continuidade da prática de outros ilícitos, bem como para garantir a instrução criminal, visto que em liberdade poderão criar percalços à regular marcha processual. A situação retratada nestes autos amolda-se a precedente do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa ora transcrevo: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tráfico internacional de drogas (art. 33, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06). Condenação. Reconhecimento da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Questão não submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância configurada que obsta sua apreciação pela Corte. Precedentes. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Impossibilidade. Gravidade em concreto da conduta. Natureza e quantidade expressiva da droga apreendida (1,85 kg de cocaína). Precedentes. Recurso não provido. (...) 2. A gravidade em concreto da conduta da recorrente, evidenciada pela natureza e pela quantidade expressiva da droga apreendida em seu poder (1,85 kg de cocaína), justifica sua prisão preventiva, tendo em vista a garantia da ordem pública. 3. É firme o entendimento da Corte no sentido de que [a] natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (HC nº 127.814/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 15/6/15). 4. Recurso não provido. (RHC 128797, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 19.04.2016, Processo Eletrônico DJe-109 DIVULG 27.05.2016 Public 30.05.2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS. CF, ART. 102, I, d E I. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I E V, DA LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA. 1. A grande quantidade da droga apreendida evidencia a periculosidade do agente, justificando, por conseguinte, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11. 2. In casu, o paciente foi preso em flagrante delicto com, aproximadamente, 3 (três) quilos de cocaína, tendo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do writ lá impetrado, consignado que a custódia cautelar encontra-se fundamentada na periculosidade, demonstrada pela natureza e quantidade da substância apreendida, que se mostra expressiva, o que evidencia, seguramente, uma personalidade tendente à prática de crimes da espécie. (...) 6. Ordem de habeas corpus extinta. (HC 120292, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.04.2014, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 13.05.2014 Public 14.05.2014) Pelo exposto, acolho a representação formulada às fls. 178/179 e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA. Proceda a Secretaria à expedição dos mandados de prisão. Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa prévia por escrito. Deverá constar do mandado e/ou carta precatória: - transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...); - orientação sobre a possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Por fim, diante da importância das provas colacionadas aos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 0004934-07.2017.403.6104, apense-os a estes autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8127

INQUÉRITO POLICIAL

0205019-20.1991.403.6104 (91.0205019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200850-24.1990.403.6104 (90.0200850-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Vistos. Solicitação de fl. 102. Defiro. Após, nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de praxe (INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DA CERTIDÃO)

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6690

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005606-15.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104) ALEXANDRE ALVAREZ(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Intim-se o patrono do requerente para que regularize sua representação processual, bem como para juntar aos autos as certidões de antecedentes criminais da Comarca de nascimento e de residência, da Justiça Federal e do INI do acusado, a fim de viabilizar a apreciação do pedido. 2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 6691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHIEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARÇAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI)

Autos com(Conclusão) ao Juiz em 31/10/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioProcesso nº 0001734-02.2011.403.6104Fls. 7372/7373: Defiro. Anote-se no sistema processual o nome da Dra. NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI, OAB/SP nº 351.266.Fls. 7374/7375: Defiro. Retire-se do sistema processual o nome do causídico Dr. ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM, OAB/SP nº 202.713, como patrono do corréu EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA. Fls. 7376: Defiro o comparecimento pessoal do corréu VAGNO FONSECA DE MOURA, para regularização de termo de audiência, no dia da audiência designada para a oitiva das testemunhas de defesa, dia 13/12/2017. Fls. 7380: Manifeste-se a defesa do corréu PAULO BARBOSA JUNIOR acerca da não localização da testemunha JOSÉ VICTOR DA CUNHA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fls. 7389: Manifeste-se a defesa do corréu WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ acerca da não localização da testemunha RICARDO JACOB DA SILVA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fls. 7394: Manifeste-se a defesa do corréu WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ acerca da não localização da testemunha ALEXANDRE MELLO FERREIRA, no prazo de 03 (três), sob pena de preclusão. Fls. 7403: Manifeste-se a defesa do corréu WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ acerca da não localização da testemunha ALLAN MARCEL WAWAR TEIXEIRA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fls. 7405: Defiro. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha MARCO ANTONIO DA SILVA CELESTINO, no novo endereço fornecido pela defesa da corréu ESTER TEICHER. Em relação à outra testemunha ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TRAJANO, considerando a insistência da defesa em sua oitiva, designo o dia 18/12/2017, às 16 horas, para a sua oitiva neste Juízo, expedindo-se novo mandado para a sua intimação.Fls. 7406: Manifeste-se a defesa do corréu WAGNER DOS SANTOS MARÇAL acerca da não localização da testemunha MAYCON SÉRGIO DE OLIVEIRA GASPARDUTRA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Santos, 31 de outubro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Autos com(Conclusão) ao Juiz em 06/11/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº0001734-02.2011.403.6104Fls.7417: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 02 de março de 2018, às 14:00, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa do corréu JAIR NASCIMENTO DO MONTE, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ, testemunhas de defesa André Luiz de Jesus Costa, Aluizio Fernando Costa e Gilmar Silva Costa, (fls.3927).Adite-se a Carta Precatória n.255/2017 (fls.6826), servindo a presente decisão como aditamento, informando, ainda, ao Juízo Deprecado que a reserva da sala de videoconferência foi efetuada através do Call center n.10106268.Fls.7414: Autorizo a substituição da testemunha Jodel Christiano Leal de Godoy (fls.4258 e 4474), devendo a defesa dos corréus JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO e MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO informar a qualificação civil da testemunha que será trazida nesta Subseção Judiciária de Santos/SP, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, para audiência de 14/12/2017, às 17:00.Solicite-se a devolução da Carta Precatória n.271/2017 (fls.6934), independentemente de cumprimento.Intimem-se. Vista ao MPF.Santos, 06 de novembro de 2017LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0001734-02.2011.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO E OUTROS.Aos 07/11/2017, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo Carla Blank Machado Netto Taborda, RF - 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. ANTONIO DONIZETTI MOLINA DALOIA, a Defensora Pública da União, Dra. MARINA MIGNOT ROCHA representando os corréus: WILSON DE SOUZA SALVATER, HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA e WALMIR ROCHA FILHO, os defensores constituídos: DR. ALAN ROCHA HOLANDA OAB/SP 358.866 (PAULO BARBOSA JUNIOR); DR. FABIO SPOSITO COUTO OAB/SP 173.758 (ESTER TEICHER); DR. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL OAB/SP 151.173 (WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ), DR. GUILHERME GUISSONE MARTINS OAB/SP 332.861 (WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA NEVES) e DR. RONALD LUIS POMAR MONDELO JUNIOR OAB/SP 382.365 (ROBERTO WAGNER MENDES). PRESENTE na Subseção Judiciária de Santos/SP o corréu: ROBERTO WAGNER MENDES. AUSENTES na Subseção Judiciária de Santos/SP os corréus: ESTER TEICHER, HENRIQUE FRANÇA DE SOUSA, MARCELO MARIETO DA SILVA, WALMIR ROCHA FILHO ANDRÉ LUIZ DE MORAIS, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, JAIR NASCIMENTO DO MONTE, JEFFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO. Corréus com REVELIA decretada (fls. 6643): WILSON DE SOUZA SALVATER e FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA. Corréus com dispensa de comparecimento (fls. 6643): WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ e JERÔNIMO PEDROSA. Corréus com dispensa de comparecimento (deferida em audiência na data de 25/07/2017): CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO; FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO; FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO; MARCELO SILVA NEVES; MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO; PAULO BARBOSA JUNIOR; VAGNO FONSECA DE MOURA e WAGNER DOS SANTOS MARÇAL. Foi nomeado advogado ad hoc o DR. MARCOS RIBEIRO MARQUES - OAB/SP 187.854 para a defesa dos corréus JERONIMO PEDROSA, ANDRÉ LUIZ DE MORAIS, CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO, FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO, JAIR NASCIMENTO DO MONTE, JEFFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO, MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO, VAGNO FONSECA DE MOURA, e JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO. Na Subseção Judiciária de Santos/SP presente a testemunha de defesa do corréu ROBERTO: MARCELO CAMPOS RIBEIRO, Ausentes as testemunhas de defesa do corréu JEFFERSON, Vaneide do Amaral Silva e Julio Cesar Campos de Oliveira, bem como ausente a testemunha de defesa do corréu ROBERTO, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS. A testemunha de defesa do corréu ROBERTO: Marcelo Campos Ribeiro foi ouvida. A defesa do corréu PAULO BARBOSA JUNIOR requereu a substituição da oitiva das testemunhas de defesa MARCELO MENDES MUNHOZ, MARIO DE FREITAS CASTRO e JOSE VICTOR DA CUNHA por declarações escritas. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Defiro a substituição da oitiva das testemunhas de defesa do corréu PAULO BARBOSA JUNIOR, MARCELO MENDES MUNHOZ, MARIO DE FREITAS CASTRO e JOSE VICTOR DA CUNHA por declarações escritas que deverão ser juntadas aos autos até o final da instrução, sob pena de preclusão. Considero preclusas as oitivas das testemunhas de defesa do corréu JEFFERSON, Vaneide do Amaral Silva e Julio Cesar Campos de Oliveira, bem como da testemunha de defesa do corréu ROBERTO, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS. Aguarde-se a realização das audiências designadas. Os presentes saem cientes da redesignação da audiência de oitiva das testemunhas de defesa do corréu JAIR: André Luiz de Jesus Costa, Aluizio Fernando Costa e Gilmar Silva Costa, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ, que realizar-se-á no dia 02/03/2018, às 14:00 horas. Expeça-se solicitação de pagamento à advogado ad hoc, que arbitro no valor de 2/3 do mínimo da tabela do AUG da Justiça Federal. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____, Carla Blank Machado Netto Taborda, RF - 7993, digitei.LISA TAUBEMBLATTJuíza FederalAutos com(Conclusão) ao Juiz em 07/11/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos, etc.Diante da certidão negativa de fls. 7421, manifeste-se a defesa do corréu FERNANDO, acerca do atual endereço da testemunha CARLOS ALBERTO DE SOUZA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Fls. 7432: prejudicado, ante o pedido de substituição da oitiva da testemunha de defesa JOSÉ VICTOR DA CUNHA por declarações escritas, deferido no termo de audiência às fls. 7437/7438.Fls. 7433: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TRAJANO, GUSTAVO AULICINO BASTOS e JOSE SOUZA SANTIAGO DOS SANTOS.Fls. 7434: Expeçam-se Cartas Precatórias para a Comarca Barraçã/PR para oitiva da testemunha de defesa DJAIR DOS REIS, bem como para a Comarca de Mirandópolis/SP para oitiva da testemunha de defesa JOSE BRENO DOS SANTOS, ambas arroladas pelo corréu FRANCISCO. Diante do decurso in albis do prazo concedido às fls. 7357, considero preclusa a oitiva da testemunha de defesa ALICIO RAIMUNDO MOTA FILHO, arrolada pelos corréus MARCELO SILVA NEVES e WAGNER DOS SANTOS MARÇAL.Intimem-se. Santos, 07 de novembro de 2017. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003304-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003304-5) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUILGUER E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185601 - ANDRE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X PASCAL LEITE FLORES

Primeiramente, concedo a Pascal Leite Flores os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Apresente o INSS o texto das ordens de serviço indicadas na cláusula quarta do contrato de prestação de serviços advocatícios juntado nas fls. 58/60. Atendida a determinação supra, intime-se Pascal Leite Flores a se manifestar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação dos cadastros, passando a constar CLASSE 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA onde hoje consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Diante do reconhecimento de preferência na tramitação do feito, cumpra-se com urgência.

0007964-21.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-37.2013.403.6104) JAIR VELOSO(SP333009 - FABIO RICKY PAIVA ISIDIO E SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fls. 19/24: indefiro, considerando que no julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do revogado artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa de recentes julgados (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202402, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2056044, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015). Nestes termos, concedo ao embargante o prazo de quinze dias para oferecimento de bens suficientes para garantia integral do débito, sob pena de extinção do processo. Int.

0002412-41.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-15.2014.403.6104) ZIM DO BRASIL LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Regularize o embargante a inicial, juntando cópia da inicial da execução fiscal bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0208351-63.1989.403.6104 (89.0208351-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)

Intimada a cumprir o despacho de fl.48, a parte executada não se manifestou. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0207422-83.1996.403.6104 (96.0207422-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE THOMAZ X MARILY FARIAS THOMAZ(SPI56660 - CARLO BONVENUTO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0011089-56.1999.403.6104 (1999.61.04.011089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMANUEL LEON CIA/ LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SPI14729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

VISTOS. Fls. 293/294: dê-se ciência às partes da r. Decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013630-79.2015.4.03.0000/SP para que requeiram o que de direito no prazo legal. Int.

0006026-79.2001.403.6104 (2001.61.04.006026-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SPI97573 - AMANDA SILVA PACCA TORRES)

Fls. 706: defiro, intime-se a executada por publicação (fls. 700). Int.

0005418-47.2002.403.6104 (2002.61.04.005418-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Verifico que não se cuida de execução de verba honorária, o qual deve ser cobrada nos autos dos embargos à execução fiscal, mas sim de pagamento do valor do tributo devido. A Municipalidade de Santos foi citada, tendo interposto embargos à execução fiscal que foram julgados improcedentes, o que foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região e transitado em julgado (fls. 43/56). A fls. 65 a exequente pediu a expedição de RPV, cujo valor foi impugnado pela executada (fls. 74/75). Com razão a executada, não foi comprovada, e nem é devida, nestes autos, a taxa judiciária, frente ao que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 (isenção de custas processuais), tampouco foi demonstrado o pagamento de despesas processuais que devesssem ser ressarcidas pela executada (artigo 82, 2º, Código de Processo Civil e artigo 14, 4º, da Lei n. 9.289/96). Nestes termos, considerando que o valor total da execução não é superior ao limite de pequeno valor fixado para a Fazenda Municipal (trinta salários mínimos), defiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor (RPV), no valor de R\$ 4.338,70, atualizado até 12/07/2010. Em se tratando de débitos judiciais de entidade municipal, a requisição deverá ser encaminhada ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo pagamento, que deverá ser realizado em conta de depósito judicial à disposição deste juízo. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do RPV expedido.

0010238-12.2002.403.6104 (2002.61.04.010238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IFESTOS REPRESENTACOES E MANUTENCAO NAVAL E IND LTDA(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Infestos Representações e Manutenção Naval e Ind. Ltda. ME requereu a execução da verba honorária fixada em exceção de pré-executividade (fls. 108). A Fazenda Nacional informou que não apresentaria embargos à execução (fls. 110). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos comunicado do pagamento (fls. 123/126). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0011539-57.2003.403.6104 (2003.61.04.011539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SPI36745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SPI76214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Fls. 262: o artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. No caso dos autos, a penhora em curso vem se mostrando condizente com o valor da dívida executada, não se justificando a majoração pretendida, sob pena de inviabilização das atividades exercidas pelo executado. Fls. 273/276: é certo que havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora (RESP 200400575489, Denise Arruda, STJ - Primeira Turma, DJ 17.09.2007 p210). Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra construção judicial. Contudo, no caso dos autos, de pluralidade de penhora não se trata, pois não há a concomitância de penhora do mesmo bem nos autos de execução fiscal e de reclamação trabalhista, não havendo que se falar, portanto, em ordem de preferência, não se justificando, portanto, a transferência de valores ao OGMO ou à Justiça do Trabalho, permanecendo os valores em conta judicial à disposição deste juízo. Fls. 317/322: a postulação em juízo é ato privativo de advogado (art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.906/94), assim, desentranhem-se, juntando-se por linha. Observe que, nestes autos, não consta a nomeação de Marclio Dias ao cargo de depositário. Por fim, defiro a conversão em renda do FGTS dos valores indicados nas fls. 278/316, oficiando-se ao PAB da Caixa Econômica Federal. Int.

0006054-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006054-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ON LINE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

Fls. 44 e 46/62: manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido em garantia e sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0009943-67.2005.403.6104 (2005.61.04.009943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Eduardo Zeronhian, patrono de Sérgio Alexandre Braz, requereu a execução da verba honorária fixada em exceção de pré-executividade (fls. 117). A Fazenda Nacional informou que não apresentaria embargos à execução (fls. 121v). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 137), do qual foi dada ciência ao exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Fls. 142/143: comprove o renunciante a ciência inequívoca do mandante. P.R.I.

0007251-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007251-7) - FAZENDA NACIONAL X DIN TRANSPORTES LTDA(SP283157 - VIVIANE FERNANDES FREITAS E SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

DIN Transportes Ltda. apresentou exceções de pré-executividade sob o argumento de prescrição dos créditos tributários. A experta sustentou a incoerência de prescrição, pugnando pela rejeição das exceções de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Registre-se que a adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida (AC 1830772, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.05.2013). Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos houve adesão a programas de parcelamentos do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconheça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constituíu ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. As adesões e exclusões dos parcelamentos se deram, respectivamente, nas seguintes datas: 02.02.1999 e 28.01.2000 (0002046-22.2004.403.6104 - fls. 783/795 destes autos); 22.09.2008/15.06.2007 e 09.10.2009/17.10.2009 (0008912-65.2012.403.6104 - fls. 809/829 destes autos); 10.04.2006 e 17.10.2009 (0010928-89.2012.403.6104 - fls. 831/844 destes autos). Verifico que não houve inércia da experta, portanto, os marcos interruptivos dos lapsos prescricionais retroagem às datas dos ajuizamentos das execuções fiscais (0002046-22.2004.403.6104 - 04.03.2004; 0008912-65.2012.403.6104 - 12.09.2012; 0010928-89.2012.403.6104 - 14.11.2012). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os vencimentos e os parcelamentos, bem como entre as exclusões dos parcelamentos e os ajuizamentos das execuções fiscais. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0011158-44.2006.403.6104 (2006.61.04.011158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO)

I - Fls. 220: anote-se. II - junte-se aos autos a r. decisão em agravo interposto pela exequente. III - Manifeste-se a executada, no prazo de dez dias, sobre a informação de fls. 214. IV - Int.

0009335-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009335-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Fls. 62: defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011884-81.2007.403.6104 (2007.61.04.011884-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TRANSPORTES TAGIL LTDA

Fls. 64: em face do que consta dos autos, considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, serão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal da executada, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Pelos mesmos motivos, defiro o bloqueio de veículos via RENAJUD. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações positivas obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Caso negativas, junte-se aos autos. Oportunamente, dê-se vista à exequente para fins de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0002641-79.2008.403.6104 (2008.61.04.002641-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA X FLAVIO PINHO CAMARGO X MARCIA MARTINS PAES DE MELO X MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

VISTOS. 1. Fls. 225/230: exclua-se do Sistema de Acompanhamento Processual o nome dos Srs. Advogados. 2. Fls. 231/234: Dê-se ciência às partes do teor da r. Decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001039-29.2017.4.03.0000.3. Sem embargo do ora determinado, cumpra-se o Despacho de fls. 196/198, expedindo-se os mandados de penhora e de citação. Int.

0008479-32.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE GOMES DOS SANTOS

Ante o resultado negativo de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005878-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELOY COLMENERO MARTINEZ JUNIOR

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011922-54.2011.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA E SP164179 - GLAUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES GUAREZEMINI E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIO)

Tendo em vista o contido em fls. 112/118, aguarde-se em secretaria.

000142-83.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 65: manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito judicial. Int.

0000911-91.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de DIN Transportes Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 82/91). Pela petição de fls. 779/781 dos autos em apenso (0007251-61.2006.403.6104), a exequente noticiou que os créditos aqui cobrados são os mesmos cobrados naquela execução fiscal, requerendo a extinção do feito por força da litispendência. De fato, restou demonstrado que os créditos constanciados na CDA que aparelha esta execução fiscal foram objeto de execução fiscal distribuída anteriormente a esta e ora em trâmite (0007251-61.2006.403.6104), restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Assim deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e julgo extinta a presente execução fiscal, com filero no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito, nos termos dos incisos I e II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003118-63.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X KENYA DAYANE CORDEIRO VEIGA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003518-77.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CHRISTIANE GOMES LOURENCO

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 26/29, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0010153-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERGIUS E MIGUEL LTDA - EPP

Fls. 33: em face do que consta dos autos, considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, serão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal da executada, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Pelos mesmos motivos, defiro o bloqueio de veículos via RENAJUD. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações positivas obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Caso negativas, junte-se aos autos. Oportunamente, dê-se vista à exequente para fins de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0010629-15.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal. Pretende a recorrente a procedência do recurso, por ela interposto nas fls. 57/58, sob o argumento que o débito foi quitado em data anterior à apresentação da exceção de pré-executividade. Subsidiariamente, requereu fosse o recurso recebido como embargos de declaração. Apresentou documentos (fls. 59/63). O recurso foi contrarrazoado (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. O recurso é inadequado, uma vez que o valor da causa é superior ao de alçada. De fato, a questão envolve indexador já extinto, contudo, a jurisprudência é sólida no sentido de que substituíram as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a OTN; BTN e, finalmente, a UFIR. Nos termos da jurisprudência, tem-se que as 50 ORTNs previstas no art. 34 da Lei n. 6.830/80 obtiveram a seguinte paridade: 50 ORTNs = 50 OTNs = 308,50 BTNs = 308,50 UFIRs = R\$ 328,27, valor que deve ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Essa é a correspondência estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.168.625/MG, Rel. Luiz Fux) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do terra corrobora esse entendimento, asseverando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - Primeira Seção, DJE - 01.07.2010, RSTJ vol. 00219 p. 121). O Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre janeiro de 2001 e novembro de 2012 é de 2,1070053945. Assim, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2012 era de R\$ 691,96 (seiscentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), de sorte que o valor da execução, à data da propositura da execução, ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Anote-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da fungibilidade recursal, uma vez que não se tem dúvida objetiva a respeito do recurso próprio, o que enseja o reconhecimento de erro grosseiro. Ademais, não apontou a embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração. Pelo exposto, não conheço dos embargos infringentes. P.R.I.

0001806-18.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 39/40. Int.

0001573-84.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSANGELA APARECIDA SANTOS RAMOS

Fl. 17: Providencie a Secretaria a consulta do endereço no sistema WEBSERVICE, sendo diverso daqueles já diligenciados, cite-se o executado. Sendo o mesmo, intime-se o exequente para que apresente o endereço atualizado do mesmo. Quanto ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, anote que somente haverá deferimento caso o exequente comprove que diligenciou até esgotar os meios de obtenção do endereço, sendo descabido transferir tal ônus ao Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0007128-82.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENISE MARTINS DA ROCHA

Pela petição de fls. 22, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007141-81.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X UBIRATAN MENEZES BENASSI

Pela petição de fls. 27, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 27. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0008149-93.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CROSS ODONTOLOGIA LTDA X RAFAEL CAMARGO MARQUES DE SOUZA X ANDRE LASSE X FELIPE SILVA SHIMIZU

Pela petição de fls. 22, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0001898-25.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Compulsando os autos, verifiquei que senhor Oficial de justiça, procedeu a penhora de aparelho hospitalar da executada, e a exequente apresentou sua recusa ao bem penhorado. O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o executado, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a Fazenda pode recusar os bens ofertados quando a nomeação não observar a ordem legal, sem que com isso se configure afronta ao princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o executado. Ora, no caso dos autos, a exequente não aceitou o bem penhorado, por se tratar de bem hospitalar e também por ser de difícil alienação. Razão assiste a exequente. O bem penhorado vislumbra grande efetividade para o cumprimento do serviço de saúde, e não obstante, também será de difícil alienação, tendo em vista suas características, portanto, desconstituiu a penhora de fls. 10. Intime-se.

0001996-10.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEORGE JUNQUEIRA CONTATORI

Pela petição da fls. 08, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006726-64.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIKA DA SILVA MARQUES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007976-35.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILMAR BEZERRA DE ARAUJO

Determino a citação do executado, todavia fica suspenso o cumprimento da diligência, tendo em vista o noticiado parcelamento do débito. Suspendo o andamento da presente execução fiscal até dezembro de 2017. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0009428-80.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WESLEY DE JESUS ARAUJO

Pela petição de fls. 16, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204344-28.1989.403.6104 (89.0204344-4) - CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP045662 - VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005914-81.1999.403.6104 (1999.61.04.0005914-2) - ARAUJO & MALHEIROS LTDA - ME X ROGERIO DE ARAUJO(Proc. VIRGILIO BERNARDES CARBONIERI E Proc. ILDEFONSO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EVANDRO EDUARDO MAGLIO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 226, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000755-89.2001.403.6104 (2001.61.04.000755-2) - CONMAR COMERCIAL LTDA(SP137510 - EDNEI ARANHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA E SILVA)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0006133-26.2001.403.6104 (2001.61.04.006133-9) - ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a publicação de fl.222, não constou o Dr.Olvanir Andrade de Carvalho, OAB/GO 2.045. Assim, determino a republicação do despacho de fl.222, devendo constar o procurador mencionado. DESPACHO DE FL.222: - 1-Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. 2- Desapensem-se estes autos da execução fiscal. 3- Após, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002947-53.2005.403.6104 (2005.61.04.002947-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008472-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008472-7) - FREDERICO DE SOUZA BENTO JUNIOR - ESPOLIO X WALKIRIA COSTA SOUZA BENTO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargantes quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso. Int.

0005217-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0006603-42.2010.403.6104 - SONIA DOS SANTOS SILVA X JOSE DYONISIO DA SILVA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0011864-80.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Arquivem-se os autos.Int.

0005638-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-94.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O documento apresentado pela executada nos autos em apenso, e nas fls. 21/28 destes autos, não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na retificação da CDA.Nessa linha, indefiro, por ora, o requerimento de suspensão do feito.Sem prejuízo, tendo em vista a retificação da CDA, da qual a embargante foi intimada nos autos da execução fiscal sem nada requerer, esclareça a Caixa Econômica Federal se mantém o interesse no prosseguimento destes embargos à execução fiscal.Int.

0006949-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-05.2013.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009221-18.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207566-57.1996.403.6104 (96.0207566-0)) ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Acolho o pedido do embargante para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0001305-93.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-98.2012.403.6104) UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005584-88.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-04.2014.403.6104) MARIEL INTERNACIONAL LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos por Mariel Internacional Ltda., em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário. Constata-se que, a embargante repetiu, na inicial destes embargos, o teor da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso.A referida exceção de pré-executividade foi rejeitada.Assim, uma vez que as alegações aqui lançadas já foram analisadas na execução fiscal, há de ser reconhecida a falta de interesse processual, com extinção do processo sem resolução de mérito.Em face do exposto, indefiro a petição inicial, reconhecendo a falta de interesse processual da embargante, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o inciso III do art. 330, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0001290-56.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009441-16.2014.403.6104) HERMANN FRIEDERICHS NETTO(SP105039 - TARCIO CABALEIRO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAV vol. 200 pg. 25).Assim, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, sob pena de indeferimento da inicial.Anoto que os temas tratados na petição inicial podem ser discutidos, por meio de exceção de pré-executividade e sem exigência de garantia, nos autos da execução fiscal em apenso.Int.

0003443-62.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-69.2013.403.6104) ROSANGELA CORREA PORTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAV vol. 200 pg. 25).Assim, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0202895-64.1991.403.6104 (91.0202895-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Fl. 55: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.Int.

0011613-53.1999.403.6104 (1999.61.04.011613-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILTON DELLA PASCHOA

Intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se sobrestados no arquivo.Int.

0005966-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifieste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora.No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.Int.

0006028-49.2001.403.6104 (2001.61.04.006028-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RODRIGUES OLIVEIRA E PAIXAO LTDA ME X ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA X DURVAL VALERIO PAIXAO JUNIOR

Fls.205/208: Manifieste-se a exequente sobre as retrições dos veículos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000656-85.2002.403.6104 (2002.61.04.000656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MALARCO ESQUADRIAS METALICAS LTDA X JOSE SANCHES ALARCON X FERNANDO ETIARIO DE ALMEIDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifieste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001701-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Cumpra-se o v.acordão. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. intime-se.

0013227-54.2003.403.6104 (2003.61.04.013227-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR DIAS

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 74, abrindo-se vista à exequente.

0004255-61.2004.403.6104 (2004.61.04.004255-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X RICARDO GARCIA GALVEZ

Fls. 102: considerando o lapso temporal já decorrido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de óbito do executado. Int.

0011144-94.2005.403.6104 (2005.61.04.011144-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GIOTTO PASCHOAL LEVY NOTARI (SP261748 - NATALIA MARQUES NOTARI ALVES)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado. Int.

0003557-50.2007.403.6104 (2007.61.04.003557-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PIEDADE MATEUS (SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS)

Fls. 52: defiro a pesquisa pelo RENAJUD. Junte-se e dê-se vista à exequente.

0008407-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008407-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MONICA SAMPAIO MATURINO DOS SANTOS (SP259216 - MARIA LAURA DOS SANTOS CAGLIUMI)

Pela petição e documentos de fls. 34/40, a executada requereu a liberação de valores bloqueados no Banco Bradesco, sob as alegações de que a indisponibilização foi feita em conta utilizada tão somente para recebimento de pensão e que o débito foi parcelado. Manifestando-se, exequente pugnou pelo indeferimento, tendo em vista que a executada não juntou aos autos documentos que pudessem comprovar a origem dos valores, bem como noticiou que os débitos aqui executados foram excluídos do parcelamento (fls. 44/45). Diante da exclusão do parcelamento e da ausência de documentos hábeis a comprovar a alegação da executada, o pedido de desbloqueio foi indeferido, sendo determinada a conversão em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto. Conforme se vê nas fls. 48, a executada tomou ciência do acima exposto na data de 24.03.2017. Na sequência, a executada novamente veio aos autos requerendo a liberação dos valores, apresentando novos documentos (fls. 50/56). É o breve relatório. Decido. Depois de seguidos os trâmites dos artigos 854/855 do Código de Processo Civil, não tendo a executada comprovado a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, ou demonstrada eventual indisponibilidade excessiva, houve a conversão em penhora. Uma vez efetivada a conversão em penhora, resta preclusa a oportunidade de a executada demonstrar a impenhorabilidade das quantias, ante a impossibilidade de se renovar, indefinidamente, o mesmo pedido (AG 144403, Rel. Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - 16.12.2016). Anoto que as questões relativas a parcelamento do débito devem ser tratadas na via administrativa. Assim, indefiro o requerimento de fls. 50/51. Cumpra-se a determinação de transferência dos valores para conta judicial à disposição deste juízo. Int.

0001215-32.2008.403.6104 (2008.61.04.001215-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE EDUARDO VIEIRA DE CASTRO GARCIA (SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO)

Fls. 50: dê-se vista à exequente para que se manifeste, conforme determinado a fls. 47. Int.

0006372-83.2008.403.6104 (2008.61.04.006372-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

Retifico o despacho de fl. 70. Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora. No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor. Int.

0009292-93.2009.403.6104 (2009.61.04.009292-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMARILDO BICHR DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012569-20.2009.403.6104 (2009.61.04.012569-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PROESA PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA

Tendo ocorrido a citação (fls. 26), não se tendo notícia de causas de suspensão ou extinção do crédito tributário, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

0005586-68.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLAVO JOSE MIGUEL ABIB

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005617-88.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X D R DE SANTOS CÔM/ E SERVICOS LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003136-21.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WALTER PEIXOTO DA SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005928-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ALVES GIUFFRIDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005941-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANESSA FRANCA BOTTO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006751-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ZELITA ARAUJO DE ALMEIDA MELO

Fls. 31/34: prejudicada a exceção de pré-executividade, uma vez que houve confissão da dívida anteriormente à respectiva interposição (fls. 47), não havendo interesse processual da excipiente para discutir a dívida. Fls. 45: tendo em vista que já decorreu o prazo do parcelamento, dê-se vista à exequente para informar sobre o pagamento do débito. Int.

0012145-07.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Tendo em vista que a publicação de fl. 65 não saiu de acordo com o requerido na petição de fl. 50, republique-se. DESPACHO DE FL. 65: Em que pesem o instrumento de procuração e o subestabelecimento anteriormente juntados a estes autos (fls. 31/33), intime-se a executada, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 50, a fim de trazer aos autos instrumento de procuração e subestabelecimento originais, haja vista que os de fls. 51 e 64, posteriormente juntados, são cópias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 19/30. Int.

0012759-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WASHINGTON MANOEL MARQUES

Fls. 39/40: tendo em vista o lapso temporal já decorrido, dê-se nova vista à exequente, inclusive sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 50.

0009275-52.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos. Int.

0010572-94.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A execução fiscal está suspensa por força do recebimento dos embargos em apenso, onde, nesta data, deliberei a respeito da suspensão do feito, pela alegada relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902. Int.

0010606-69.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. 94: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para aditar os embargos em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0011475-32.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Fl.80: Dê-se ciência ao executado do desarmamento do presente feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0001615-70.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor.Int.

0001932-68.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição de fl. 13.Int.

0003464-77.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO BIZ(SP180226 - CYNTHIA KEIKO CHINEN SILVA)

Pelas petições e documentos de fls. 34/43 e 44/54, o executado requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a salário e benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 127/04/2010, p. 316).A doutrina abalizada ensina que O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).E ainda, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Conprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 40/43 e 47/48), que os valores indisponibilizados se referem a salário e benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 31/32), cumprindo-se via BacenJud.Por fim, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0007034-71.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME

Fls.36/37 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010603-80.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a manifestação da Fazenda Pública, de fls.12, complemente a Caixa Economica Federal o depósito judicial, para garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001602-37.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SANDRA MARLUCE DOS SANTOS

Fls. 17: Verifico que o endereço da executada no sistema WebService da Receita Federal, cuja juntada ora determino, é o mesmo já diligenciado pelo oficial de justiça, assim, dê-se vista à exequente.

0001607-59.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SIOMARA VILELA GONCALVES(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001935-86.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIAGA - ME(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Fls. 33: A exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória. Nestes termos, determino a inclusão, no polo passivo, de Izaias Moraes Siqueira (CPF n. 098.039.248-93), encaminhando-se os autos ao SUDP para as anotações de praxe. Após, espere-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se o coexecutado em nome próprio e como titular da firma individual executada, no endereço indicado a fls. 43 e no que constar no WebService da Receita Federal.Fls. 35/41: comprove o Sr. Ailton Moraes Siqueira sua condição de representante legal da empresa, à vista da divergência com o nome que consta nos documentos juntados aos autos.Int.

0002149-77.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TERMOTEC COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Dê-se vista ao executado, não sendo necessário a devolução do prazo, uma vez que não houve constrição judicial. Int.

0003577-94.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição de fl. 12.Int.

0008934-55.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO PEREIRA FILHO - ME

Tendo em vista a informação de fl., intime-se o exequente para que se manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001150-90.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora.No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor.Int.

0003305-66.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FRANCISCO JOSE MARCAL FIDALGO(SP263811 - BRUNO LOPES APUDE E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE)

Fls. 28/29: o artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. No caso dos autos, em face da recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pelo executado. Por outro lado, tendo em vista que a parte executada foi citada, não se tendo notícia de causas de suspensão ou extinção do crédito tributário, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito, cumprindo-se via BACENJUD.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Manifeste-se o executado sobre o pedido de fls. 29, item a, esclarecendo o ocorrido, no prazo de dez dias.Int.

0003459-84.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA GOMES PROENCA(SP199667 - MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA)

Pela petição e documentos de fls. 29/33, a executada requer liberação de valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que estes estão depositados em caderneta de poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p: 316). A doutrina abalizada ensina que o mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Nessa linha, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 32/33), que os valores indisponibilizados estão depositados em conta poupança e não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal (fls. 27), cumprindo-se via BacenJud. Diante dos valores ínfimos indisponibilizados no Banco Bradesco e no Banco Santander (fls. 27/28), manifeste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora. No silêncio, tomem-me para liberação dos referidos valores. Int.

0005390-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVO GUIAUBA LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006720-57.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDEMIR BARROS DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001634-71.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA

Determino a citação da parte executada, todavia fica suspenso o cumprimento da diligência, tendo em vista o noticiado parcelamento do débito (fls. 23). Suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo do acordo. Após, dê-se vista à exequente. Int.

Expediente Nº 504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200867-16.1997.403.6104 (97.0200867-0) - RIBEIROS MODAS LTDA. X NELSON AUGUSTO RIBEIRO DIAS(Proc. VALFREDO ALMEIDA SILVA E Proc. JOSE OSCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAN DE ANDRADE C. LEAO)

Fls. 136: tendo em vista que, depois da intimado, não houve pagamento e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) RIBEIRO MODAS LTDA (CNPJ/CPF nº 58.181.629/0001-65), até o limite atualizado do débito (R\$ 6.269,24), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0208752-81.1997.403.6104 (97.0208752-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0003759-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003759-7) - ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP154468 - AROLDI SILVA E SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP199782 - CAMILLA CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 603: defiro a pesquisa de veículos que constem no RENAJUD, juntando-se a aos autos. Verifico que constam 25 veículos em nome da embargante, todos já bloqueados pela Justiça do Trabalho. Manifeste-se a embargada sobre qual dos veículos recairá o bloqueio, para que não se alegue, futuramente, excesso de penhora. Int.

0002991-72.2005.403.6104 (2005.61.04.002991-7) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RUBIO PINTO VASCONCELOS(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013101-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Ante a concordância da Fazenda Pública à fl. 141, no tocante ao valor da execução dos honorários, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a Caixa Econômica Federal fornecer as peças para a devida instrução. Intime-se.

0005629-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-86.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande. Constatado que se repetiu nestes o teor dos embargos a execução fiscal n. 0005535-18.2014.403.6104, instou-se a embargante a esclarecer sua pretensão (fls. 33). Nada obstante tenha feito carga dos autos (fls. 35), a embargante manteve-se inerte. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, reconheço a existência de litigância e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010579-86.2012.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, desansem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009232-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-52.2014.403.6104) PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência ao embargante do processo administrativo que se encontra em apartado, para querendo, oferecer manifestação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0200940-51.1998.403.6104 (98.0200940-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Pela petição de fls. 130, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0206655-74.1998.403.6104 (98.0206655-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NARA REGINA SANTOS GONCALVES

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora. No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor. Int.

0006802-16.2000.403.6104 (2000.61.04.006802-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANTONIO CARLOS BETINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Pela petição de fls. 94, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0010891-82.2000.403.6104 (2000.61.04.010891-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HUMBERTO DE QUEIROZ E SILVA

Fls. 48/54: verifico que o endereço do executado no sistema WebService da Receita Federal, cuja juntada ora determino, é o mesmo já diligenciado pelo oficial de justiça, assim, dê-se vista à exequente. Int.

0003001-58.2001.403.6104 (2001.61.04.003001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA X ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA CARVALHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CLEMENES AUGUSTO COSTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 213: ofício-se à Vara Única da Comarca de Juquiá (proc. n. 0000764-45.2008.8.26.0312), para que informe sobre o resultado dos noticiados leilões. Fls. 216/217: o imóvel de propriedade da pessoa jurídica executada já foi penhorado, todavia, não é suficiente para pagamento dos débitos dela para com a União. O total da dívida atualizada remonta a R\$ 11.183.550,53, sendo R\$ 2.095.646,04 (FGTS), R\$ 8.397.692,19 (previdenciária) e R\$ 690.212,30 (tributária). Não há qualquer bloqueio atual nas contas bancárias dos coexecutados. No que tange aos valores anteriormente bloqueados, eles foram objeto de decisão judicial anterior. Também não há qualquer comprovação nos autos de que a dívida esteja parcelada. Nestes termos, não há o que se deferir no que pertine ao pedido formulado pelos coexecutados. Fls. 218: defiro, oficiando-se à CEF. Int.

0003892-79.2001.403.6104 (2001.61.04.003892-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos(s) requisitório(s) expedido(s).

0005389-94.2002.403.6104 (2002.61.04.005389-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IDIDORO)

Fls.68/69: Dê-se ciência a Empresa Brasileira de Correios. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a Fazenda pública fornecer as peças para instruir o requisitório. Intime-se.

0007990-73.2002.403.6104 (2002.61.04.007990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAI S(A/SP168074 - PEDRO PAULO SMOLKA MARQUES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0007686-40.2003.403.6104 (2003.61.04.007686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS DE SANTOS

Fls. 45: intime-se novamente a exequente. No silêncio, remetam-se ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0006269-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DADIPA-COMERCIO & SERVICOS LTDA X LUIZ APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X LUCIA HELENA SANTOS CARVALHINHO LOPES X CLAUDIO CARVALHINHO LOPES(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA)

Pela petição e documentos de fls. 151/156, Vera Lúcia Oliveira Santos Silva renova requerimento de liberação dos valores indisponibilizados no Banco do Brasil, sob a alegação de que estes se referem a salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p. 316). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a dar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda: inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável com regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, quantia oriunda de vencimentos, salários e remunerações, não se torna penhorável por se revelar aparente sobre o crédito realizado pela fonte pagadora no mês anterior, motivo pelo qual é mantida sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 833 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado, pois de igual maneira constitui verba impenhorável, revestida de qualidade alimentar, destinada à manutenção de sua subsistência (AI 579719, Rel. André Nóbrega, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito. Assim, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 143/148 e 152/156), que os valores indisponibilizados se referem a salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 134 - R\$ 1.615,18), cumprindo-se via BacenJud. Sem prejuízo, a teor do 5.º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 134 - R\$ 197,10), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Por fim, concedo a Vera Lúcia Oliveira Santos Silva os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Int.

0003454-77.2006.403.6104 (2006.61.04.003454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LOPES E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Lopes e Lopes Advogados. A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição parcial e que a execução é indevida, por força de decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.61.04.000013-0 (fls. 107/108). A exequente, na manifestação de fls. 153/154, sustentou a inocorrência de prescrição e requereu prazo para colher a análise da Receita Federal quanto à alegação de correlação entre os débitos aqui executados e a decisão judicial referida pela executada. Pela petição de fls. 170/172, a exequente informou o cancelamento das inscrições, requerendo a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Requer, também, a transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor de R\$ 5.343,00, que seria referente a depósito realizado equivocadamente pelo contribuinte nos autos do Mandado de Segurança n. 0000013-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000013-0), quando deveria ser depositado nos autos do Mandado de Segurança n. 0011971-08.2005.403.6104. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção das execuções fiscais, visto que, cancelados os débitos, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, canceladas as CDAs não se justifica o requerimento de transformação em pagamento definitivo em favor da União de parte dos valores penhorados no rosto dos autos do Mandado de Segurança n. 0000013-88.2006.403.6104. Eventual equívoco no trato dos valores depositados nos autos dos mandados de segurança referidos pela exequente deveriam ter sido sanados naquela sede. Por fim, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 JULGO EXTINTA AS EXECUÇÕES FISCAIS, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos feitos, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Ademais, o valor das execuções fiscais é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal 0007041-73.2007.403.6104, registrando-se. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente aos valores identificados nas fls. 151/152. Na sequência, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

0003460-84.2006.403.6104 (2006.61.04.003460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SATO & AKUTU LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Sato & Akutu Ltda. Pela petição de fls. 51/52, a exequente noticiou o cancelamento da CDA 80605031543-90, requerendo a extinção da execução fiscal em relação a esta. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE À INSCRIÇÃO 80605031543-90, sem qualquer ônus para as partes. Ao SUDP, para exclusão da CDA 80605031543-90. Sem prejuízo, nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da CDA 80706015129-14, conforme requerido nas fls. 65/91. Intime-se a executada pelo órgão oficial. Fls. 40: anote-se P.R.I.

0002547-68.2007.403.6104 (2007.61.04.002547-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela manifestação de fls. 52, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 19 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004146-08.2008.403.6104 (2008.61.04.004146-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DULCE ANTONIO DA SILVA

Fls. 52: defiro a pesquisa e bloqueio, todavia, verifico que não consta veículos em nome da executada no sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, assim, dê-se vista à exequente, inclusive para que se manifeste sobre o interesse no infimo valor bloqueado a fls. 49. No silêncio, desbloqueie-se. Int.

0002510-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SETEC SERVICOS RADIOLOGICO

Vistos em inspeção. Fls.20/29: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLÓGICO (CNPJ/CPF nº02.590.879/0001-02), até o limite atualizado do débito (R\$ 1.182,68), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004120-05.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GAMA CORRETORA DE CEREALIS LTDA(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ)

Fls. 68: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Fls. 70: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Junte-se aos autos eventual v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região no agravo interposto. Int.

0012554-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA ALVES MOREIRA DA ROCHA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 36.

0002428-34.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JUAN MIRAS BREA(SP289663 - CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES)

Pela petição e documentos de fls. 26/39, o executado requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p: 316). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, (fls. 34 e 37/38), que os valores indisponibilizados se referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 21/22), cumprindo-se via BacenJud. Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento do débito. Int.

0003565-51.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

VISTOS. Fl. 49: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0006509-26.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VIVIANE CRUZ DE ROSARIO

Vistos em inspeção. Fls. 19/30: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) VIVIANE CRUZ DE ROSARIO (CNPJ/CPF nº 134.069.988-52), até o limite atualizado do débito (R\$ 855,12), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009225-26.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indique a Caixa Econômica Federal qual procurador deverá constar no alvará de levantamento, fornecendo seus dados pessoais (RG e CPF). Após, se em termos, expeça-se o alvará. Cumpra-se.

0009226-11.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Indique a Caixa Econômica Federal qual procurador deverá constar no alvará de levantamento, fornecendo seus dados pessoais (RG e CPF). Após, se em termos, expeça-se o competente alvará. Intime-se.

0010579-86.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

0001866-88.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 28, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 31/32). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equívoca-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que é de conhecimento dos operadores do Direito que todo acordo/pagamento de valores que já estão sendo cobrados em execução fiscal, realizado na via administrativa, há honorários embutidos. Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Ademais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0004727-13.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIRGINIA SALETE CERQUEIRA AZEVEDO

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora. No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor. Int.

0007014-46.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CARLOS GOLEGA DE MARIA

Fls. 16: tendo em vista a notícia de parcelamento, determino o sobrestamento da presente execução fiscal, até junho de 2018, aguardando-se no arquivo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Indefiro o pedido de exclusão do executado do cadastro de inadimplentes, uma vez que, se houve tal inclusão, não foi determinada por este Juízo (artigo 782, 3º, CPC), cuidando-se, assim, de diligência a cargo da exequente. Int.

0007021-38.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARLI MANGINI ESTEVES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007044-81.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO DOS REIS FERNANDES DA SILVA

Pela petição de fls. 39, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007050-88.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SOLANGE MARIA MAZZA

Pela petição de fls. 25, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009785-94.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X RAIANI PAPINI TEIXEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 12, no prazo legal.

0009787-64.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X LEANDRO MACHADO VIANA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011007-88.2000.403.6104 (2000.61.04.011007-3) - SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS

Fls. 178: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) SOCIEDADE UNIÃO OPERÁRIA DE SANTOS(CNPJ/CPF nº58.231.937/0001-58), até o limite atualizado do débito (R\$ 2.208,42), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200281-76.1997.403.6104 (97.0200281-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E Proc. RAIMUNDA MONICA M.A. BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. CUSTODIO AMARO ROGE)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011361-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011361-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Cumpra a embargante o despacho de fls. 73, no prazo de dez dias. Int.

0001019-81.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-30.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)

A União ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promoveu Maersk Brasil Brasmar Ltda. nos autos da execução fiscal n. 0001273-30.2011.403.6104, argumentando excesso de execução (fls. 02/04). Posteriormente, nas fls. 267/269 dos autos da execução fiscal em apenso, a embargante noticiou que Não se opõe execução de honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da notícia da concordância com os valores apresentados pela exequente/embargada, houve a perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de recebimento dos embargos, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001273-30.2011.403.6104. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004373-17.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-32.2011.403.6104) MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

My Doctor Emergências Ltda. apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal. Por decisão proferida em 16.09.2016, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fl. 94). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 94v). Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, dispensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004479-76.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-72.2013.403.6104) PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No caso dos autos, há depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Tendo a embargada já apresentado a impugnação, conforme consta às fls. 544/600, manifeste-se a embargante, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0201526-40.1988.403.6104 (88.0201526-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X PASTIFICIO FAMA LTDA X NICOLINO VENTRIGLIA X RONALDO BECHARA(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA)

VISTOS. Fl. 326: defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, se nada for requerido, tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se, por findos. Int.

0205249-23.1995.403.6104 (95.0205249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X INDEPENDENCIA COMERCIO DE CONFECÇÕES SANTISTA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 63, visto que o substabelecimento de fl. 51 trata-se de cópia. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos o referido documento original, bem como cópia do instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Intime-se.

0206237-44.1995.403.6104 (95.0206237-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL-CRESS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSEFA MARIA OLIVEIRA MENEZES

Trata-se de execução fiscal ajuizada, pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, em face de Josefa Maria Oliveira Menezes. Depois de sucessivos pedidos de suspensão do feito, foi determinado que os autos aguardassem provocação no arquivo (fls. 40). Arquivados, em 10.09.1998 (fls. 41), os autos somente retornaram o arquivo em março de 2004 (fls. 41). Instada a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 70), a exequente sustentou a inocorrência da prescrição e requereu o prosseguimento do feito (fls. 71/73). É o relatório. Decido. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo em setembro de 1998 (fls. 41), cumprindo-se determinação datada de 05.06.1998 (fls. 40). Depois do arquivamento, a exequente somente tomou a dar prosseguimento ao feito em fevereiro de 2004 (fls. 43). A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparela a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Ademais, o valor das execuções fiscais é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009260-40.1999.403.6104 (1999.61.04.009260-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILMO PEREIRA DE LEMOS ME X WILMO PEREIRA DE LEMOS (SP057128 - RICARDO LOPES FILHO)

Fls. 129/130: À execução da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória. Nestes termos, determino a inclusão, no polo passivo, de Wilmo Pereira de Lemos (CPF n. 036.197.458-20), encaminhando-se os autos ao SUDP para as anotações de praxe. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se o executado em nome próprio, no endereço indicado nos autos e no que constar no WebService da Receita Federal. Tendo em vista que a firma individual foi citada, a exequente não aceita os bens que já foram penhorados nos autos, não se tendo notícia de causas de suspensão ou extinção do crédito tributário, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

0011040-15.1999.403.6104 (1999.61.04.011040-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CABLE TECH COMERCIAL E SERVICOS LTDA X HENRY LOPES NUNES (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Tendo em vista que os executados foram citados, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de Cable Tech Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ n. 00.401.481/0001-47) e Henry Lopes Nunes (CPF n. 638.159.588-49), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

0001653-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001653-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X L C SILVEIRA E FILHOS LTDA X LUIZ CARLOS SILVEIRA (SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL.60: FL56: A execução fiscal é promovida pelo Conselho Regional de Química. Assim, publique-se o despacho de fl.57. DESPACHO DE FL.57: Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0003948-15.2001.403.6104 (2001.61.04.003948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GRAFICA BANDEIRANTES LTDA X SILVIO NEY BATISTA NEVES X MIGUEL MILAN MARQUES (SP135754 - CRISNADAO BARBOSA DIAS E SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS)

Fls. 177: Defiro, por ora, a tentativa de localização de endereço da executada, Gráfica Bandeirantes Ltda, por meio dos sistemas Webservice e BacenJud. Após a entrega dos extratos, dê-se ciência à parte interessada. No mais, verifiquo que houve alteração no quadro societário da empresa supramencionada, conforme documento acostado a fls. 76/82v. Assim, providencie a exequente, junto à JUCESP, a vinda para os autos da ficha de breve relato da executada, a fim de se verificar quais são os seus atuais representantes legais, de modo a possibilitar a tentativa de penhora do veículo apontado a fls. 172. Intime-se, cumpra-se.

0000025-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000025-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo de débito de fl.77. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a Fazenda Pública fornecer as peças necessárias para sua instrução. Intime-se.

0002949-28.2002.403.6104 (2002.61.04.002949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SAFE PORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO X CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO

Ante o resultado negativo de valores bloqueados pelo sistema BacenJud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003671-28.2003.403.6104 (2003.61.04.003671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X TIPOGRAFIA ANDRADE LTDA X MARCELO CRUZ ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Pela petição de fls. 177, a exequente noticiou o pagamento e requereu a extinção do feito, bem como a intimação do executado para individualização dos valores devidos. É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AI 00100484220134030000; TRF3, Juiz Conv. Eliana Marcelle, e-DJF3 Judicial 1: 19/07/2013, p. 617/618; AC 004313010213050000, Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE:27/03/2014 - p.144; AC 00013995219974058000, Des. Fed. Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE:03/05/2013 - p.318; AC 00013995219974058000; Des. Fed. Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE:16/04/2013 - p.212; AC 00240309019934058400, Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE:11/12/2012 - p. 331; AC 200584000101620, Des. Fed. Edison Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE:25/10/2012 - p.615; AC 00043237920104058000, Des. Fed. Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE:18/10/2012 - p.735). Assim, indefiro o requerimento de intimação do executado para fornecer os dados necessários para a individualização dos valores. No mais, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tomo insubsistentes as penhoras de fls. 72 e 152. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007549-24.2004.403.6104 (2004.61.04.007549-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA (SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Fls. 87: manifeste-se a executada. Int.

0007643-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007643-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA (SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS

Intimada a se manifestar, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, a curadora especial não apontou indisponibilidade excessiva ou impenhorabilidade das quantias pertencentes a Rosa Maria Ricciotti Pinto Vasconcelos tomadas indisponíveis. Assim, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores indicados nas fls. 118, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, intimando-se a Defensoria Pública da União. Intime-se a sociedade executada, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

0009391-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009391-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo de débito de fls.74/75. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a Fazenda Pública apresentar as peças necessárias para instruir o ofício requisitório. Intime-se e Cumpra-se.

0008538-59.2006.403.6104 (2006.61.04.008538-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIZ ALBERTO MULLER SERAFIM

Fls. 29: defiro a pesquisa e bloqueio, todavia, verifico que não consta veículos em nome da executada no sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, assim, dê-se vista à exequente, inclusive para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Fls. 30: anote-se.Int.

0009876-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA EPP

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0013126-98.2008.403.6182 (2008.61.82.013126-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 78: manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito judicial.

0005374-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005374-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUFT ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA EPP

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009566-57.2009.403.6104 (2009.61.04.009566-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HIRAYAMA PAISAGISMO AGRICOLA E COM/ LTDA

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0011734-32.2009.403.6104 (2009.61.04.011734-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X X RAY RADIOLOGIA MEDICA LTDA

Fls. 31: anote-se. Defiro a pesquisa e bloqueio, todavia, verifico que não consta veículos em nome da executada no sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, assim, dê-se vista à exequente, inclusive para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012449-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012449-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cota retro: Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo do débito de fl.29. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes. Int.

0013025-67.2009.403.6104 (2009.61.04.013025-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ROGERIO PEREIRA IGNACIO

Desbloqueie-se, via BACENJUD, o infimo valor indicado a fls. 22. Fls. 25: defiro, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0002981-52.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MIRIAN EMILIANO DE SANTANNA

Fls. 27: indefiro, uma vez que o endereço já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 25. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0005524-28.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AIRTON BITENCOURT CESAR

Desbloqueie-se, via BACENJUD, o infimo valor indicado a fls. 19. Fls. 22: defiro a pesquisa e bloqueio, todavia, verifico que não constam veículos em nome da executada no sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, assim, dê-se vista à exequente, inclusive para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001273-30.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP345685 - ALINE GUIZARDI PEREZ)

Maersk Brasil Brasmar Ltda. requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 228/229 e mantida na decisão monocrática de fls. 246/248 (fls. 256/257). A Fazenda Nacional não se opôs à execução (fls. 267/269). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos comprovação do levantamento dos valores (fls. 349/350). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo da Vara Federal de Macaé a impossibilidade de atendimento do requerido nas fls. 337, tendo em vista que os valores anteriormente depositados nestes autos foram levantados pela executada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0005612-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS)

Diante do certificado no verso de fls. 45, retirem-se do sistema processual as informações referentes à signatária da petição de fls. 36. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0006675-92.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Providencie a Caixa Economica Federal o depósito complementar para garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, passo a despachar nos embargos, em apenso. Intime-se.

0008487-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELLE ABREU LOPES

Suspendo o andamento da execução fiscal, à vista da notícia de parcelamento do débito (fls. 25). Tendo em vista o lapso temporal já decorrido, dê-se vista à exequente. Int.

0009283-63.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.67: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o parcelamento do débito. Intime-se.

0004490-47.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 53: manifeste-se a exequente.

0001586-83.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CLAUDIA CASTRO

Fls. 19: traga a exequente nova planilha de atualização do débito, tendo em vista que aquela acostada a fls. 20 está incompleta. Esclareça a exequente se pretende apenas a pesquisa ou também a indisponibilidade de ativos financeiros. Anote a Secretaria a exclusão de advogados requerida, que fica deferida. Int.

0004596-38.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA

REPÚBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.16 PARA A CEF: Manifeste-se, a exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80. Intime-se.

0007407-68.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

REPÚBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.09: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 5 Reg. : 990/2016 Folha(s) : 138 Pela petição de fls. 06, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009793-71.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X COLEGIO COC UNIVERSITARIO DE SANTOS

Fls. 18/19: manifeste-se a exequente sobre os bens nomeados à penhora. Int.

0001384-04.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

REPÚBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.25: VISTOS. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para que requeriram o que de direito, no prazo legal. Int.

0001385-86.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.30: VISTOS.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Int.

0001386-71.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.30: VISTOS.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Int.

0001387-56.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.29: VISTOS.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Int.

0001388-41.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.29: VISTOS.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Int.

0001392-78.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.11:VISTOS.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009413-82.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-92.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença retro. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Requeira a Caixa Economica Federal o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Cumpra-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010288-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010288-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Ante a concordância pela Fazenda Pública (fls.192), defiro a expedição de ofício requisitório, devendo a Empresa Brasileira de Correios fornecer as peças necessárias para a devida instrução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201470-02.1991.403.6104 (91.0201470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200671-56.1991.403.6104 (91.0200671-5)) COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X FAZENDA NACIONAL

Companhia de Navegação Marítima Netumar requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 155/162 (fls. 258).A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 264/265). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 280), do qual foi dada ciência ao exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 560

EXECUCAO FISCAL

0011115-49.2002.403.6104 (2002.61.04.011115-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARMINDA MONFORTE

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014372-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOCAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME X JOAO JOSE PAIVA(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES)

Pela petição e documentos de fls. 97/109, João José de Paiva renova pedido de liberação de valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário e depósitos em caderneta de poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de amassar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.).Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUpanÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno manteve em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016).Os documentos juntados aos autos (fls. 101/109) comprovam que os valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal se referem a benefício previdenciário e depósitos em caderneta de poupança não superiores a 40 salários mínimos.Assim, incidem os incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade.Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 83 - R\$ 5.634,08), cumprindo-se via BacenJud.Quanto aos demais valores indisponibilizados, o executado não arguiu a sua impenhorabilidade.Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 83/84 - Itaú Unibanco e Banco Bradesco), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, concedo a João José de Paiva os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Anote-se a nomeação da nova patrona (fls. 99).Int.

0001863-46.2007.403.6104 (2007.61.04.001863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Centro Educacional de Santos Ltda. em face da decisão de fls. 185/186.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração.Contudo, no caso dos autos, não aponta a embargante quaisquer dos vícios autorizados do manejo deste recurso.Posto isso, não conheço dos embargos de declaração.Nada obstante, diante das alegações e documentos apresentados, recebo a petição de fls. 191/241 como nova exceção de pré-executividade.Assim, depois de disponibilizada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, colha-se a manifestação da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006517-76.2007.403.6104 (2007.61.04.006517-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES - ESPOLIO(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

VISTOS.Considerando que a penhora no rosto dos autos de nº 562.01.1994.041115-2, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, ocorreu em 08 de julho de 2010, e que o trânsito em julgado da sentença lançada naqueles autos ocorreu em data muito anterior, qual seja, 02 de março de 1998, e o formal de partilha expedido em 23 de março de 1998, consoante fls. 36 e 103/105, esclareça o peticionário o pedido de fl. 200 e em que qualidade o formula, visto não ser parte integrante do feito, no prazo de 05(cinco) dias.

0010703-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010703-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X CARMINDA MONFORTE

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.Int.

0002596-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELIANA FILOMENA FERNANDES

Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados.Após, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0012777-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGINA LAFASSE

Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados.Após, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0012906-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VALMIR GUILHERME FRANZ

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.Int.

0009273-82.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

0003544-07.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

Expediente Nº 561

EXECUCAO FISCAL

0002665-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002665-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA VIRGINIA CAVALCANTE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA)

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 262.596.488-04), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

0003110-57.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP231433 - ELIANE MARANGONI NASCIMENTO DOS SANTOS E SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS E SP277655 - JARLÚCIA SILVA DE LUCENA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra Paulo Cesar de Oliveira. Pela petição da fl. 57, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discutí-la.O pedido de extinção deve ser deferido, sem condenação em honorários advocatícios, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada não enseja sucumbência.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010130-02.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE AZEVEDO FERREIRA(SP151016 - EDSON RUSSO)

O executado ofereceu à penhora os bens indicados nas fls. 16, contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando que os bens são de difícil alienação (fls. 28/29).O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Deste modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pelo executado.Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 072.578.808-91), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Int.

0009436-96.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.Int.

0004931-28.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAULO CESAR PERES(SP218752 - JULIANA MARIA PERES TAURO)

Pela petição e documentos de fls. 19/30, o executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de salário e de benefício previdenciário. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que as contas neles indicadas destinem-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário ou de salário, forçoso indeferir, por ora, o pedido de liberação.Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação anterior à indisponibilização.No silêncio, tomem os autos conclusos.

0008435-42.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA(SP030954 - RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA)

Pela petição e documentos de fls. 46/55, o executado requer liberação parcial de valores indisponibilizados no Banco Bradesco, sob a alegação de que estes estão depositados em caderneta de poupança.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.).Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantém em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016).Nessa linha, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 52), que parte dos valores indisponibilizados estão depositados em conta poupança e não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação parcial dos valores indisponibilizados no Banco Bradesco (fls. 44 - R\$ 1.231,09), cumprindo-se via BacenJud.Diante dos valores ínfimos remanescentes (fls. 44), manifeste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora.No silêncio, tomem-me para liberação dos referidos valores.Anote-se a atuação em causa própria.Int.

0001875-50.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

0002831-66.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

0003250-86.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO CARLOS LOUSADA(SPI38840 - MARIO CELSO ZANIN)

Pelas petições e documentos de fls. 32/44, o executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefícios previdenciários e de depósitos de poupança. Antes da análise do requerido, intime-se o executado a trazer aos autos extratos bancários das contas mantidas no Banco Bradesco que abrangam, pelo menos, três meses das movimentações da conta corrente, anteriores à indisponibilização, e que comprovem o saldo da conta poupança na data do cumprimento da ordem judicial. Sem prejuízo, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo.Int.

0011211-78.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NATHALIA DOS SANTOS SOUZA GALVAO(SP289878 - MONICA BISPO DE PAULO)

Pela petição e documentos de fls. 26/37, a executada requer a liberação de valores, sob a alegação de que uma das contas seria destinada a recebimento de salário e a outra seria conjunta com terceiro, bem como pleita a suspensão do presente feito por força de parcelamento da dívida. Os documentos apresentados pela executada não são hábeis a comprovar as alegações de impenhorabilidade, na medida em que não permitem que se conclua que as contas neles indicadas foram alvo da indisponibilização e que se destinem, exclusivamente, ao recebimento de salário ou sejam conjuntas com terceiro. Nessa linha, indefiro, por ora, o pedido de liberação. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abrangam, pelo menos, três meses da movimentação anterior à indisponibilização e indiquem a condição de conta conjunta e a ocorrência da indisponibilização. No silêncio, antes da conversão em penhora, colha-se a manifestação do exequente quanto ao cumprimento do parcelamento.Int.

0044267-62.2013.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

0003525-98.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

0003536-30.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

0003537-15.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

0003540-67.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

0003557-06.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

0003563-13.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

0003569-20.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

0003579-64.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

0009704-48.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA(SP317579 - RAPHAEL CICHELO PEDRO)

O requerimento de fls. 12/13 fôge ao escopo desta execução fiscal, devendo ser apresentado em sede administrativa.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelos Autores objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações vincendas do financiamento imobiliário pelo valor que entendem devido e que as vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Requerem, ainda, que a Ré não promova a execução extrajudicial do imóvel em questão.

Emenda da inicial com ID 3075617.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 3075617 como emenda à inicial.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido dos Autores não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumpra mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, a constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).

Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstramos arestos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALELAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945).

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-45.2017.4.03.6114
AUTOR: DIRCEU MIRANDA LUTA, MARIA APARECIDA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003444-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COLLACHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRÉ SP, GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

O impetrante indicou autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em SANTO ANDRÉ, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500094-33.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE BARBOSA LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-35.2016.4.03.6114
AUTOR: THEREZINHA BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANTOS JOSE DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SANTOS JOSE DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016.

Informa que a deficiência leve foi reconhecida pelo INSS no período de 07/03/2010 a 03/06/2016, requerendo o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/03/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/02/2015, bem como seja computado o tempo comum convertido nos períodos de 27/05/1983 a 30/11/1983, 13/04/1984 a 26/09/1984, 30/01/1985 a 30/10/1985, 08/05/1986 a 15/12/1986, 18/12/1986 a 01/10/1987, 24/02/1987 a 30/10/1987 e 20/02/2015 a 20/05/2015, totalizando tempo suficiente para concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar"

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Autor foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 07/03/2010 a 18/07/2016, conforme fl. 11 do ID 519765.

Assim, o cerne da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar a possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

"Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar".

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput".

Desto forma, o período em que o Autor trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: "A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.
4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).
5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/03/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/02/2015.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 14/03/1988 a 05/03/1997 (86 a 88dB) e de 19/11/2003 a 19/02/2015 (86 a 90,7dB).

Destarte, poderá ser reconhecido e convertido o tempo especial nos períodos de 14/03/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/03/2010, considerando que o início da deficiência foi fixado em 07/03/2010.

Assim, neste período deverá ser considerado o multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

"§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência".

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Autor, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador de 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

Quanto aos períodos comuns sem deficiência nos períodos de 27/05/1983 a 30/11/1983, 13/04/1984 a 26/09/1984, 30/01/1985 a 30/10/1985, 08/05/1986 a 15/12/1986, 18/12/1986 a 01/10/1987, 24/02/1987 a 30/10/1987 e 20/02/2015 a 20/05/2015, foram devidamente comprovados pela CTPS e CNIS juntados com a inicial.

A soma do tempo comum sem deficiência, especial e com deficiência, com os devidos multiplicadores supramencionados, totaliza **34 anos 8 meses e 3 dias de contribuição**, suficiente para fins da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 03/06/2016 e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer e computar o tempo especial nos períodos de 14/03/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/03/2010 com multiplicador de 1,32.
- Condenar o INSS a computar o tempo comum sem deficiência nos períodos de 27/05/1983 a 30/11/1983, 13/04/1984 a 26/09/1984, 30/01/1985 a 30/10/1985, 08/05/1986 a 15/12/1986, 18/12/1986 a 01/10/1987, 02/10/1987 a 30/10/1987 e 06/03/1997 a 18/11/2003 com multiplicador de 0,94.
- Condenar o INSS a computar o tempo com deficiência no período de 07/03/2010 a 20/05/2015.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve com 34 anos 8 meses e 3 dias, desde a DER feita em 03/06/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 07 de novembro de 2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-14.2017.4.03.6114
 AUTOR: RODRIGO DE PAULA ISHIGAKI, MARIA AMELIA DE PAULA AMARAL
 Advogados do(a) AUTOR: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
 Advogados do(a) AUTOR: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-65.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DELICIA T A PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES

DESPACHO

Preliminarmente, manifêste-se a CEF em relação à citação da coexecutada.

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, por já realizadas no feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-67.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NOBILE INDÚSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do art. 334 do NCPC.

Sem prejuízo, forneça a CEF planilha de débito atualizado, para a liberação dos valores excedentes bloqueados através do BACEN-JUD.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELENA REGINA NUCCI

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da ré.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da ré, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

A busca de bens imóveis da parte executada pelo sistema ARISP pode ser feita diretamente pela exequente no respectivo sítio de internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INDÚSTRIAS ARTEB S/A (em recuperação judicial), qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir de 01/07/2017.

Em apertada síntese, alega que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011. Contudo, o § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Aduz que a irrevogabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder tributante (Administração Pública). Portanto, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta a contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Interposto agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região pela União Federal (ID 2432129).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2233650).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagésima.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

No mais, em 28/06/2017, a Comissão Mista do Congresso Nacional aprovou parecer proposto pelo adiamento da medida para o começo de janeiro de 2018, o que pode alterar a situação atual e causar mais prejuízos às empresas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2017 a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, até o final do ano-calendário 2017, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5015808-42.2017.403.0000 acerca da prolação desta sentença.

P.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003008-70.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CELSO DA SILVA DIAS

Vistos.

Recebo a petição supra como aditamento à Inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELASSI ARRIBABEM

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003456-43.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FIXAROMA PRODUTOS TECNICOS LTDA - EPP, ADRIANO OLIVEIRA BARROS

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionado na planilha do SEDI, por tratarem-se de pedidos distintos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003432-15.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Incabível a atribuição do efeito suspensivo pretendido, tendo em vista que execução sequer está garantida na sua totalidade. Desta forma, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003455-58.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: SONIA MARIA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF, anote-se o nome dos advogados substabelecidos.

Defiro a devolução dos prazos processuais em curso à CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA FERNANDES, V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição supra como aditamento à inicial, em relação ao valor atribuído à causa.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação da empresa Sansil e do co-executado Renato no seguinte endereço: AV LUIZ PEQUINI, 951, Bairro: SANTA TEREZINHA, Cidade: SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP: 09780-250.

Sem prejuízo, nomeio como curador especial do(s) réu(s), RICARDO SANTOS SILVA, citado por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para desbloqueio, consoante determinado - documento ID de nº 2668733.

Tendo em vista o não interesse da parte executada em audiência de conciliação, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Desconsidere-se a decisão anterior, eis que proferida por equívoco.

Determino à autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de tutela sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Aditem os autores sua petição inicial informando quais cláusulas consideram iníquas e/ou abusivas (item 1 do pedido).

Da mesma forma esclareçam quais tarifas seriam ilegais, (item 4 da inicial) e quais tarifas foram cobradas abusivamente e que são inerentes à atividade do banco (item 7 do pedido).

Deverá esclarecer, ainda, a expressão genérica disposta no item 5 do pedido "...bem como de todas as demais que agridam os direitos consumeristas..", informando a que se refere.

Todos os esclarecimentos devem ser justificados e fundamentados.

Alerto a parte autora que os pedidos devem ser certos e determinados, até para que a parte contrária possa exercer seu direito de defesa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAGMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO - SP151305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Justifique a autora o valor atribuído à causa a título de dano moral, que reputo nem um pouco razoável, em franca desproporção ao dano material suportado, sob pena de redução de ofício, eis que aparenta nítido propósito de escolha do juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de redução de ofício e remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDELEIDE TORRES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a matéria debatida, passível de apreciação pelo Juizado Especial Federal, o valor da causa e a natureza de pessoa natural da parte autora, DECLINO da competência deste Juízo, com a determinação de remessa do feito à Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001749-40.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANDRE BREVIGLIERI ALMEIDA

Vistos.

Oficie-se o INFOJUD, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu, conforme requerido.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL ESTEVAO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003373-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOP LINE SYSTEMS INFORMATICA EIRELI EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TOP LINE SYSTEMS INFORMATICA EIRELI EPP** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores afinescentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO RICARDO PINTO, SILVIA PAULA SIMIONI
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001798-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a Requerente, em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante sobre o cumprimento da sentença, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-84.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS MOTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

Converto o julgamento em diligência.

Pela documentação acostada aos autos, ao contrário do que aduz o impetrante, houve constatação da capacidade laborativa. Na via eleita do mandado de segurança, não é possível a produção de provas, de sorte que haveria denegação da segurança. Nesse caso, melhor se mostra a conversão para o procedimento comum, após pedido do impetrante, com a adequação, também, da petição inicial. Para tanto, concedo-lhe o prazo de quinze dias, sob pena de denegação da segurança.

Deverá, na petição que vier a ser apresentada, apurar o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, que abarca as prestações vencidas entre o indeferimento administrativo acrescida de doze vincendas.

Após, tomemos os autos conclusos para verificar a providência que deverá ser tomada.

PR.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALERIO MARQUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA, IFERSON CAVALCANTE DE SOUZA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: REGINA MADALENA ASSUNCAO - SP264011, VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

Advogados do(a) AUTOR: REGINA MADALENA ASSUNCAO - SP264011, VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAISSA VITORIA SANTANA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: VALERIA ROSA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-73.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EDUARDO SASSO GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

SENTENÇA

Em face da manifestação do impetrante, homologo a renúncia à pretensão formulada, na forma do art. 487, III, "c", do CPC, com a consequente resolução do mérito.

Caberá ao impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, tendo em vista o indeferimento da Justiça Gratuita, ressaltando que ainda não houve o recolhimento, do qual não se exime pela renúncia à pretensão deduzida no prazo. Prazo para recolhimento: 15 dias.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-42.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DANILO MARTIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança implantado para que o INSS observe o prazo de quarenta e cinco dias para pagamento de auxílio-doença concedido.

Em apertada síntese, alega que "teve concedido benefício de Auxílio Doença previdenciário em razão de regular processo administrativo através de Recurso interposto à Câmara Recursal, com identificação do número do benefício de 31/612.507.016-0, com início: 25/10/2015 e cessação: 18/03/2016. Não recebeu a carta de concessão, e desde então começou a comparecer na sede da autoridade impetrada, no intuito de retirar a carta para o recebimento das parcelas. Porém teve conhecimento somente na terceira visita que não havia sido implantado o benefício, e que não teria nem previsão de datas, sem maiores justificativas do servidor. Diante disso, foi feito protocolo no posto do INSS, informado do atraso de mais de 45 dias (Art. 174, Decreto 3.048/99), e mesmo assim no ato de entrega do aviso, foi mais uma vez informado que não teria previsão de datas para implantação do benefício."

Informa o INSS a implantação do benefício e pagamento das parcelas em atraso.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Considerando as informações prestadas pelo INSS, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, a culminar pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CRISTINA APARECIDA AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FLAVIO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIO CELIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas complementares.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE FORTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSORIO FORTES - SP332468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas do FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: RUTE DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DENISE LEONCIO SIMAO - SP170279
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino à autora a apuração do valor da causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, a qual, no caso concreto, equivale às parcelas vencidas entre 29/11/2016 e a propositura da demanda, acrescidas de outras doze vincendas.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-56.2017.4.03.6114
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-37.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino ao autor a apuração do valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, que, na espécie, consiste na diferença entre a renda mensal calculada pelo INSS e a revisada, desde a concessão do benefício previdenciário, acrescida de doze parcelas vincendas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-53.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11136

MANDADO DE SEGURANCA

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 485/486: Ciência a(o) Impetrante, que os valores utilizados nos cálculos para expedição dos alvarás referem-se aos iniciais quando da abertura das contas e que serão corrigidos (contas 635) na apresentação / levantamento.Providencie a(o) Impetrante, com urgência, a retirada dos respectivos alvarás, que se encontram no cofre da Secretária, em 5 (cinco) dias, tendo em vista a data da expedição (10/10/2017) e validade até 10/12/2017.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000799-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASF - ARCA DE SAO FRANCISCO
REPRESENTANTE: NORMA CLEMENTINA RISPOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALEXANDRA PADILHA - SP222282,
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública ajuizada por ASF – Arca de São Francisco, associação civil, em face da **Universidade Federal de São Carlos**, na qual se objetiva, em sede liminar, a suspensão das atividades da Ré na contratação de empresa para elaboração de projeto e construção de edifícios de gestão de resíduos e biotério e desmatamento do local previsto para a construção, até a elaboração, apresentação e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental, onde se estabeleçam as minimizações e compensações dos impactos, bem como a realização de audiência pública e a determinação à FINEP no sentido de suspender o processo licitatório, com abstenção de liberação de quaisquer valores de financiamento da obra, até que a UFSCar cumpra a determinação para apresentação de documentos necessários à construção dos prédios.

Ouvida, a UFSCar sustenta, preliminarmente: a) ocorrência da litispendência com a ação civil pública nº 0002428-30.2014.4.03.6115 e com a ação popular nº 0002369-42.2014.4.03.2015; b) ilegitimidade ativa da autora, por ausência de pertinência temática. No mérito, aduz que os projetos e a execução das obras mencionadas na inicial encontram-se em consonância com as normas ambientais vigentes.

Nesse passo, verifico que a FINEP não foi citada ou intimada para se manifestar sobre a liminar requerida. Assim sendo, **cite-se e intime-se a FINEP**, inclusive para se manifestar sobre o pleito de liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com ou sem manifestação da FINEP no prazo assinado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia **21.11.2017, às 14:00h**, nesta Vara Federal.

Intimem-se as partes e o MPF.

Considerando que a UFSCar arguiu possível conexão por prevenção e consequente litispendência com as ações que tramitam na 2ª Vara Federal, ouça-se o MM. Juiz Federal titular daquela Vara sobre a alegação de conexão e prevenção, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

A análise do pleito de liminar será realizada após a audiência designada.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MAZZUCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cite-se e intime-se a União a se manifestar sobre o pedido de tutela formulado pelo autor, em 72 horas.

Sem prejuízo, comprove o autor sua situação de hipossuficiência, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Após, venham conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.

SÃO CARLOS, 7 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-55.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FELIPE BOTELHO APARECIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669

IMPETRADO: AUGUSTO CESAR HERNADES PINHA

DES P A C H O

Conquanto pendente resolução de conflito negativo de competência, intime-se o impetrante para, à vista do tempo decorrido desde a impetração, bem como da natureza do objeto da causa, manifestar-se sobre o interesse na manutenção deste *mandamus*, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação pelo desinteresse, comunique-se, com cópia deste despacho e da manifestação, ao E. TRF-3.

Manifestado interesse, ou no silêncio, aguarde-se a resolução do conflito negativo de competência, em arquivo provisório.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 7 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-13.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANDERSON DIAS DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DES P A C H O

Evento nº 1981467: dê-se vista à CEF, para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, venham conclusos para deliberar sobre a designação de leilão.

SÃO CARLOS, 7 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-73.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME, CRICIANE LOCH MAFRA, EMERSON MAFRA

DES P A C H O

Certidão (Evento nº 3290698): tendo em vista a documentação coligida, observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, podendo, inclusive, indicar .

Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.

2. Após, venham conclusos.

3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 7 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-69.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA., ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

D E S P A C H O

Certidão Evento nº 329060: à vista da documentação coligida, observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifeste-se em termos de prosseguimento, podendo, inclusive, nomear bens à penhora. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.

2. Após, venham conclusos.

3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

SÃO CARLOS, 7 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4286

CARTA PRECATORIA

0001454-85.2017.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA BELLINI(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos.Cumpra-se o ato deprecado.Designo audiência admonitória para o dia 09/11/2017 às 16:40h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, bem como que no ato da audiência deverão ser apresentados os originais das certidões de nascimento dos filhos menores.Comunique-se o Juízo Deprecante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

000424-15.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEX ZUMSTEIN(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON)

[PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA] Tendo em vista as circunstâncias de tempo e modo de execução, bem como por se tratar de delitos idênticos, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência da continuidade delitiva. Após, venham conclusos para decisão. Apense-se as execuções penais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

0001356-03.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X PAULO SERGIO PERLOTTI(SPO88552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SPO59810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

[FLS. 26] Vistos. Designo audiência admnistrativa para o dia 09/11/2017 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP). Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA imposta(s) na(o) sentença/acórdão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. [FLS. 36] Considerando a petição de fs. 33/34 e a certidão retro, cadastre-se no Sistema Processual o defensor correto do condenado (Dr. Antonio Carlos Florim, OAB/SP nº 59.810). Certifique-se às fs. 02v indicando o defensor do réu. Intime-se a advogada Dra. Maria Claudia de Seixas, OAB/SP 88.552 do teor do presente despacho e depois cancele o cadastro de seu nome no Sistema Processual. Intime-se o advogado, Dr. Antonio Carlos Florim, OAB/SP nº 59.810 do teor do despacho de fs. 26.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001434-02.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PISSINATTI(SP327835 - DAIANE CAINELLES E SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de RENATO PISSINATTI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito insculpido no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Aduz, em síntese, que em 06.09.2013, no terreno localizado na Avenida Nossa Senhora Aparecida, próximo ao nº 2.299, no bairro Vila Sibila, no Município de Porto Ferreira, SP, às margens do Rio Mogi Guaçu, a Polícia Militar Ambiental, constatou que o denunciado, mediante a construção de muro em alvenaria, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação existente, causando dano ambiental em área de preservação permanente. Destaca que a área que recebeu a construção encontra-se catalogada como área de preservação permanente, por se encontrar em margem de curso d'água. Pontua que a materialidade é incontroversa e que o Réu é o proprietário do terreno. Requer, ao final, a condenação do denunciado. Postergado o recebimento da denúncia para oferecimento de transação penal (fs. 78 e 86), em audiência não restou aceita a proposta de acordo (fs. 93/94). Citado, o acusado ofereceu resposta à acusação (fs. 95/116). Diz sobre a inépcia da denúncia por não individualizar os fatos o que impede a defesa. No mérito, aduz que o terreno localiza-se em área urbana consolidada e a construção do muro impugnada se deu para a proteção do local. A denúncia foi recebida em 03.06.2016 (fl. 117) e veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, aplicou-se o procedimento sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.099/95. Foi identificado o MPF a fl. 120. Em decisão de fl. 124, determinou-se o apensamento a estes dos autos nº 0001434-02.2014.403.6115 por versarem sobre os mesmos fatos. Novamente identificado o MPF a fl. 125. Deprecada as oitivas, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fs. 130, 145 e 167). Foi designada audiência de instrução (fs. 169 e 178). Em audiência, foi o Réu interrogado (fs. 180/182). Documentos foram juntados pelo Acusado a fs. 184/188 e 191/216. Memorials pelo MPF a fs. 218/220. Aduz, em síntese, que inicialmente a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo Pericial de fs. 51/52. Bate pela inexistência de elementos que justifiquem a condenação, uma vez que o imóvel está inserido em área urbana, com intervenção do Poder Público o que pode ensejar além de erro de proibição, fundada dúvida acerca do dolo delitivo, o que, a seu ver, enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Requer a absolvição do Réu. Memorials pela Defesa de RENATO PISSINATTI a fs. 223/228. Assevera, em consonância ao manifestado pelo MPF, a inexistência de dolo delitivo pelo acusado tendo em vista que o imóvel se insere em área urbana consolidada, com atuação do Poder Público e diversas construções há mais de 60 (sessenta) anos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O delito imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Lei nº 9.605/98: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Extraem-se do núcleo do tipo penal em testilha as condutas de impedir, que significa obstar, obstruir e dificultar, que significa tornar difícil, atrapalhar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Consuma-se o delito com a prática efetiva de qualquer das condutas previstas. Com efeito, as condutas mencionadas não se confundem com a conduta de destruir a vegetação, a qual seria instantânea e apenas configuraria meio para se alcançar o fim, que é o levantamento de construções em área ambientalmente protegida. Veja-se que se pune a conduta de impedir ou dificultar a regeneração de formas de vegetação. Tais condutas são substancialmente permanentes, eis que dependem da vontade do agente para serem cessadas. Enquanto existente a fuma de se impedir a regeneração da vegetação a ação se protraí no tempo e, no caso dos autos, o impedimento encontra-se caracterizado pelo levantamento de uma construção e sua manutenção em área de preservação permanente. A propósito, já decidiram o E. Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO (ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência consagrada por esta corte no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra neste writ. Precedentes. 2. A denúncia, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração ambiental, que é de cunho permanente, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente, como último marco consumativo, data em que pericialmente atestada a permanência da infração. Prescrição não verificada. 3. Preenchidos os requisitos do art. 41 do código de processo penal, a análise das demais questões postas na impetração, para seu correto equacionamento, demanda regular dilação probatória, escapando, portanto, da possibilidade de análise mais aprofundada dos fatos, máxime quando se considera o viés estreito do writ constitucional. Constrangimento ilegal inexistente. 4. Ordem denegada. (STF; HC 107.412; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffi; Julg. 08/05/2012; DJE 23/05/2012; Pág. 43) HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 2. O crime imputado aos Pacientes configura-se como crime permanente, pois mesmo considerando que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações há mais de vinte anos, a conservação e manutenção destas na área de conservação ambiental pode ter mantido os danos anteriores e impedido que a vegetação se regenerasse, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente. 3. Há, na hipótese, a prorrogação do momento consumativo, conforme a vontade do agente, à semelhança dos crimes de sequestro e cárcere privado. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente, e não à de crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme sustentam os Impetrantes. 4. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, diretamente relacionada à vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar ou não a consumação. Afastada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 118.842/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 06/12/2010) Assim sendo, tratando-se de crime permanente, não se cogita da ocorrência da prescrição. Ultrapassada esta questão, infere-se dos autos que a materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada pelo Auto de Infração Ambiental de fs. 15/16 e Laudo Pericial de fs. 29/34. Constatou no laudo a existência de um terreno, com sinais de terraplanagem, cercado de muro construído em alvenaria, de aspecto recente, edificado em porção posterior de área de preservação permanente, na margem esquerda do rio, que compreende área de 0,05 hectares. O Laudo de fs. 29/34 destacou que: Trata-se de um terreno cercado por muros e portões. Não havia neste terreno, edificações ou instalações que caracterizassem o local como moradia. Na ocasião dos exames, não foram encontradas pessoas trabalhando ou ocupando a área. Os peritos constatam que a mata ciliar original da área questionada foi totalmente suprimida, restando poucos indivíduos arbóreos. No local foram encontrados vestígios de queimadas recentes, inclusive na margem do rio. (...) A área total do imóvel examinado era de aproximadamente 850 m2. (...) A área examinada, portanto, encontra-se totalmente circunscrita à área de preservação permanente (APP), correspondente à faixa de 100 metros em projeção horizontal a partir da margem do rio. Soma-se, ainda, o aervo fotográfico extraído no momento da fiscalização (fs. 14), o qual demonstra claramente a construção do muro em terreno à margem do rio Mogi-Guaçu. A infração ambiental também foi corroborada pelo depoimento da testemunha Aldo Del Roveri Junior (fs. 166 e 167 - mídia) A fiscalização foi feita para apurar uma denúncia anônima. No local foi constatado terraplanagem e construção de um muro, às margens do rio Mogi Guaçu, em área de área de preservação permanente. Neste dia eu não me recordo quem recebeu o auto de infração. A alegação dele foi a de que ele não conhecia a legislação. A construção do muro aparentava ser recente. O local da terraplanagem ficava, aproximadamente, a 10 metros da margem do rio. Não conhecia o réu antes dos fatos. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração da vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Desse modo, incontestemente que a materialidade delitiva exsurge na prova dos autos. A autoria, por sua vez, exsurge da prova coligida. Com efeito, o Réu confessou em seu interrogatório que adquiriu o imóvel, onde localizado o dano ambiental, como forma de pagamento de uma dívida da qual era credor e admitiu a construção do muro, feita a pedido de vizinhos, para evitar o acúmulo de lixo, entulhos e a presença de usuários de drogas. Na ocasião foi notificado da irregularidade pelo órgão ambiental, conforme se infere do depoimento de fl. 182. Não obstante isso, tal como aventado pelo Ministério Público Federal em suas derradeiras alegações, entendo que os fatos narrados subsumem-se ao artigo 21 do Código Penal (erro de proibição), que assim dispõe: Erro sobre a ilicitude do fato. Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir a pena de um sexto a um terço. Como ensina Alberto Silva Franco, em sua obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial (Volume 1 - Tomo 1, Parte Geral, 6ª edição), pág. 318: A fixação da área conceitual da consciência da ilicitude mostra-se de singular relevo para que se possa compreender no que consiste o erro de proibição. O erro sobre a ilicitude do fato é o inverso, o pólo oposto, o lado contrário à consciência da ilicitude. O agente não era sobre os elementos fundamentais de composição da figura delitiva (erro de tipo), mas a respeito da relação intercorrente entre o seu comportamento e a ordem jurídica na sua globalidade. Cuida-se, portanto, da crença positiva do agente de que sua conduta está autorizada, é permitida, conforme ordenamento. No caso dos autos, verifica-se que o Réu incidiu em erro de proibição direto, que se dá na hipótese em que o agente atua na plena convicção, embora errada, de que sua ação não está proibida pela ordem jurídica. Trata-se de erro invencível, haja vista acreditar, sinceramente, que sua conduta não contrariava o ordenamento jurídico, diante da inserção do imóvel em área de ocupação urbana, com diversos imóveis construídos na região há muitos anos. Das fotografias e documentos de fs. 198/216, constata-se que atualmente o terreno, localizado na Avenida Nossa Senhora Aparecida, não mais pertence ao Réu (fs. 196/197) e encontra-se totalmente no perímetro urbano do município, por força da Lei nº 3.060 de 18 de março de 2.014 (fl. 198). Como diz o MPF a fl. 219 verso: Importa observar que, tendo o lote 50 metros de profundidade (fl. 196), e sendo 100 metros a área de preservação permanente do Estado, no Mogi-Guaçu no local, é de se concluir que a própria rua pavimentada pelo Município encontra-se inserida na área de preservação permanente do rio. As testemunhas ouvidas como informantes do Juízo, Adilson Roberto Grigoletto e Felipe Rafael Marques dos Santos (fs. 130 e 145), disseram que no local onde está o terreno de propriedade do Réu tem pavimentação, transporte público, rede de esgoto e iluminação pública. A versão dos fatos informada ao encontro da versão de que, realmente, o imóvel se insere em área urbana consolidada. Ora, não se pode atribuir ao Réu a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação pelo fato de levantar muro de alvenaria e iniciar terraplanagem em terreno no qual o Poder Público abastece com rede de água e esgoto tendo, inclusive, empresa concessionária responsável pelo sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto, ao menos desde 04.11.2011, conforme se prova do Ofício nº 070/2014 da empresa Foz - Unidade Porto Ferreira de fl. 206 e, exige Imposto Predial e Territorial Urbano (fl. 208). Ainda que o delito em questão possa ser qualificado como crime permanente (a consumação se protraí no tempo), é negável que o impedimento à regeneração da área é decorrência de inúmeras construções efetuadas por terceiros que tem o condão de transformar o Réu em responsável pela conduta ilícita acima descrita. Desse modo, não se encontra demonstrado o dolo necessário à procedência da pretensão punitiva vertida na denúncia. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, ABSOLVO o Réu RENATO PISSINATTI, qualificados nos autos, da imputação referente à prática dos delitos insculpido no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Transitada em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas, com posterior arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta para os autos apensos de nº 0001359-26.2015.403.6115. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001624-28.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE JULIATI(SPO52426 - ELIAS GONCALVES)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO] Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do(s) réu(s), acompanhados das razões recursais. Intimem-se as partes para que ofereçam as contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4312

EXECUCAO FISCAL

0000777-02.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Considerando-se o depósito realizado à fl. 274, bem como a proposta de acordo formulada pelo executado, suspendo o leilão designado à fl. 238, para a data de 08/11/2017. Informe-se a Central de Hastas (CEHAS), com urgência. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo, em cinco dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ZANQUETA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ERNESTO ANTONIO CAMPANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA - SP169416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FABIANO NETO
REPRESENTANTE: ANA VALERIA RAPHAEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
RÉU: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA., KELLY HIDROMETALURGICA LTDA, MUNICIPIO DE TORRINHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Considerando que já houve a citação das rés, revogo a decisão proferida em 06/10/2017 (Id 2897627).

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do CPC, indique os fundamentos legais e jurídicos do pedido formulado em relação a ré Caixa Econômica Federal, esclarecendo, ainda, as razões pelas quais a referida empresa pública federal foi incluída no polo passivo da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da autora, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COMERCIAL DE MOVEIS REGOAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **COMERCIAL DE MÓVEIS REGULÃO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual, em resumo, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS dos **períodos viciados**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se verifica do PJe.

A tutela de urgência foi deferida (Id 1721664) suspendendo-se, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário discutido, autorizando-se a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos futuros, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, inclusive pleiteando a revogação da tutela antecipada, afirmando, em síntese: a) é legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre créditos presumidos de ICMS, sendo que a base de cálculo está bem delimitada nas Leis n. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003; b) que referidas leis foram recentemente alteradas pela Lei n. 12.973/2014, remetendo-se aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, que não deixa dúvidas quanto à inclusão dos tributos na concepção de receita bruta; c) que a constitucionalidade dessa lei não foi apreciada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR; d) que, assim, não existe previsão legal que exclua o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo, na esteira da legislação que citou, que os créditos presumidos de ICMS inserem-se no conceito de receita bruta/faturamento, não havendo como afastar a incidência. Pugna, assim, pelo sobrestamento do feito até julgamento final do RE 574.706/PR ou, subsidiariamente, pela improcedência da demanda. Ressalta, em caso de procedência, que o montante do indébito deverá ser regularmente apurado em fase de liquidação de sentença, onde deverá haver a comprovação da existência formal e material do crédito da parte autora.

Réplica da autora (id 2520718).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)”

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou o comprovante dos Recolhimentos a fls. 55/703.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título da ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

2. Da restituição do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação ficam condicionadas ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo **170-A** do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer **(a)** por iniciativa do contribuinte, **(b)** entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, **(c)** mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Bejamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º -A partir de 1o de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

4. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a prolação da tutela, sendo que, em relação aos valores já recolhidos, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito e isto, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art.170-A, CTN).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por **COMERCIAL DE MÓVEIS REGULÃO (MATRIZ E FILIAIS)** para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado das notas fiscais que emite, tomando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela; e ii) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, podendo a parte autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se tanto na restituição quanto na compensação a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/154.705.153-9.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

Sentença

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **FRAUSCHER SENSOR TECHNOLOGY BRASIL LTDA** (qualificada na inicial) em face da União Federal (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS dos períodos **vincendos**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se verifica do PJe.

A tutela de urgência foi deferida (Id 1836901) suspendendo-se, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário discutido, autorizando-se a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos futuros, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, pugnando, pela suspensão do feito até o desfecho do RE 574.706/PR. No mérito, *em síntese*, aduziu: a) necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE referido, pois há possibilidade de modulação de seus efeitos (retroativos, limitados, prospectivos e perspectivos), o que demonstra que a aplicação do entendimento, desde logo, afronta o princípio da segurança jurídica e da boa-fé; b) no mais, defendeu a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre créditos de ICMS, de acordo com a legislação que citou; c) que as alterações trazidas pela recente Lei n. 12.973/2014 não foram apreciadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR. Pugna, assim, pela improcedência do pedido, ou sucessivamente, pela parcial procedência para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago.

Réplica da autora (Id 2208952).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...)”

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESP n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou o comprovante dos Recolhimentos a fls. 55/703.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título da ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

2. Da restituição do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária ser dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Bejamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n.º 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

4. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a prolação da tutela, sendo que, em relação aos valores já recolhidos, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito e isto, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP, **acolhendo** o pedido deduzido por **FRAUSCHER SENSOR TECHNOLOGY BRASIL LTDA** para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado das notas fiscais que emite, tomando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela; e ii) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, podendo a parte autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos 74 da Lei n.º 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se tanto na restituição quanto na compensação a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA (qualificação na inicial) em face da União Federal (Fazenda Nacional) na qual, em síntese, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Para fundamentar sua pretensão faz relato da legislação a respeito, bem como menção a decisões judiciais. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se verifica do PJe.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, pugnando, pela suspensão do feito até o desfecho do RE 574.706/PR. No mérito, em síntese, aduziu: a) necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE referido, pois há possibilidade de modulação de seus efeitos (retroativos, limitados, prospectivos e perspectivas), o que demonstra que a aplicação do entendimento, desde logo, afronta o princípio da segurança jurídica e da boa-fé; b) no mais, defendeu a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre créditos de ICMS, de acordo com a legislação que citou; c) que as alterações trazidas pela recente Lei n. 12.973/2014 não foram apreciadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR. Pugna, assim, pela improcedência do pedido, ou sucessivamente, pela parcial procedência para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago.

Réplica da parte autora (Id 2217545).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito não demanda a produção de outras provas.

Não se tem notícia, ademais, de qualquer circunstância que inpeça o julgamento imediato do feito, de forma que a suspensão pleiteada pela ré não pode ser admitida.

1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...).”

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”* (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou o comprovante dos Recolhimentos a fls. 55/703.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título da ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

2. Da restituição do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo **170-A** do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer **(a)** por iniciativa do contribuinte, **(b)** entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, **(c)** mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Bejamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite; e ii) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tal título, inclusive os recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, podendo a parte autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se tanto na restituição quanto na compensação a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-16.2017.4.03.6115

AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDUARDO NEVES DA COSTA** contra a sentença proferida (Id 1841445), sob a alegação de obscuridade e/ou erro material, uma vez que a decisão que extinguiu o processo não deixou clara a relação existente entre as demandas respectivas. Alegou o embargante que a primeira ação proposta discute a causa punitiva dada ao autor; a segunda discute a falta do devido processo legal no ato de rompimento do vínculo jurídico entre União e autor. Pugnou, assim, pelo acolhimento destes embargos, em caráter infringente, para o esclarecimento da relação existente entre as demandas a fim de remover o conteúdo da decisão, se o caso, melhor motivando a decisão que prescreveu a extinção deste feito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. Fundamentação

Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal.

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida, imputando-lhe **obscuridade/erro material**, pois segundo o embargante ela não deixou clara a relação processual existente entre as demandas respectivas, motivo pela qual a decisão deve ser aclarada e, se o caso, com efeitos infringentes.

Ao contrário do que alega o embargante, não há nenhum vício interno na sentença proferida, a qual decidiu a questão posta de acordo com o entendimento deste Juízo sobre a necessidade de extinção da ação por conta da perda do interesse processual superveniente.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de aclaratórios.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado. Precedentes: *STJ, EDcl no Agrg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014.*

Por essas razões, **não** vislumbro obscuridade/erro material na sentença proferida passível de integração quanto ao seu mérito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos por **EDUARDO NEVES DA COSTA**, mantendo a sentença proferida tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-52.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANA FATIMA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARISA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-75.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS GERALDO SPIRANDELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial, pelos seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a ré para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000931-15.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO

Considerando o exposto pelas partes em audiência, **defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias**. Findo este prazo, intime-se a autora CEF para manifestação acerca do cumprimento do acordo. Proceda-se o recolhimento do mandado de intimação e reintegração ID 3003474, até ulterior manifestação da CEF. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem

São José do Rio Preto/SP, 7 de novembro de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo nº 5001290-62.2017.4.03.6106) contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula - *inaudita altera parte* - a concessão de **liminar** para o fim de compelir a autoridade coatora a apreciar seu pedido de adesão ao PERT nº 0892299899390774210, por meio de requerimentos distintos, sem que sejam contabilizadas as dívidas previdenciárias lançadas de ofício ao montante destinado aos débitos fazendários não-previdenciários, aduzindo, em apertada síntese, que a opção pelo tipo de parcelamento e a contabilização da dívida deve respeitar a natureza do tributo, de forma que a aplicação do art. 4º, §2º, II, da IN nº 1.711/2017 implica em flagrante ilegalidade e prejuízo ao contribuinte, uma vez que é garantido aos débitos não-previdenciários o pagamento à vista do valor equivalente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, em vez do valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante da dívida.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

A Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 (Num. 3234316), que estabeleceu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, previu o seguinte:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo (destaque)

Pela leitura desse dispositivo, os débitos relativos às contribuições sociais e os débitos fazendários referentes aos demais tributos administrados pela RFB devem, em regra, serem formalizados mediante requerimentos distintos, todavia, quando os débitos sociais são recolhidos por meio de DARF, esses devem ser pagos ou parcelados **juntamente** com os débitos administrados pela RFB, conforme interpretação literal do §2º do artigo 4º da IN 1.711/2017.

Essa, inclusive, é a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, em seu sítio eletrônico, ao dispor na resposta da pergunta “1”, referente aos tipos de parcelamentos, que o **Pert PGFN – demais débitos**, compreende os demais débitos administrados pela PGFN, inscritos até a data de adesão, bem como os débitos relativos às contribuições previdenciárias cujo recolhimento é feito via DARF (CF <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-2013-pert-2013-mp-783-2017/perguntas-e-respostas-pert-mp-783-2017#2>).

Diante disso, em que pese a previsão normativa de redução do valor do pagamento à vista (art. 3º, §2º, I da IN 1.711/2017), **não** há como ampliar o benefício fiscal concedido aos contribuintes, tal como pleiteia a impetrante, visto que, por disposição expressa, não há que se falar em requerimentos de adesão distintos quando o débito previdenciário é recolhido mediante DARF, sendo incabível qualquer alegação de ofensa aos artigos 4º do CTN e 146, III, “a” e “b” da CF, mesmo porque os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente.

POSTO ISSO, ante a ausência de plausibilidade do direito invocado, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 IMPETRANTE: TALES TOLEDO GOMES MARIANO FERREIRA
 REPRESENTANTE: SAMUEL MARIANO FERREIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009,
 IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
 Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor, no Agravo de Instrumento por ele interposto não têm o condão de fazer-me retratar.

Após manifestação do Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CSM INFOGAMES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-14.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GERSONITA LACERDA DE MARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão "Num 3299320", pois não verifico identidade de pedidos entre o feito que tramita junto ao JEF desta Subseção Judiciária (0004000-05.2016.403.6324) e o presente *writ*.

Oportunizo à Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, a fim de que seja demonstrado a alegação de insuficiência de recursos, como, por exemplo, não ocorrência de renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda ou, no mesmo prazo, providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após apresentada a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATALLIA LEAL VIANA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP310689
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DECISÃO

Vistos,

Em que pese a identidade de pedidos entre o processo distribuído sob nº 0004355-15.2016.403.6324 (JEF) e o presente feito, verificado da cópia da sentença, constante no doto. 3145245, que aqueles autos foram extintos sem resolução de mérito, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação, o que não impede a propositura da presente ação.

Desta forma, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze), valor da causa que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do artigo 292 do CPC.

Oportuno à autora, no mesmo prazo, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) - , provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, posto existirem indícios que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, como, por exemplo, renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após apresentado o novo valor da causa e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELAINE LUZIA TOCKIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: SOCIEDADE OLIMPIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COMMAND ALKON BRASIL - DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada pela impetrante, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo Impetrado no Agravo de Instrumento por ele interposto não têm o condão de fazer-me retratar.

Após manifestação do Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença nos presentes autos.

Int.

EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar o requerido pelo Juízo Deprecante por e-mail. – (Informo ainda que, nesta data, foi expedido ato ordinatório: "Vistas dos autos ao autor para: recolher, em 05 dias, a(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo (art. 485, IV do CPC). Valor R\$ 75,21 (guia de condução do oficial de justiça ? conta n. 950000-6, agência 0165-1, Banco do Brasil), bem como taxa de impressão (guia FEDTJ ? cod. 201-0, R\$ 0,55 por folha) e da cópia da decisão na carta precatória anexa.)

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-81.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ITALCABOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** (Autos nº 5000267-81.2017.4.03.6106) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procuração e documentos (Num. 1766814, 1766891, 1766904, 1766949, 1766956), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimentos administrativos protocolizados em 31/01/2017 e 28/04/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração que, apesar de ter formulado pedidos administrativos de ressarcimento transmitidos, via Procedimento Eletrônico – PER/DCOMP, em 31/01/2017 e 28/04/2017, a autoridade fazendária mantem-se inerte. Diante disso, argumentou que o atraso no proferimento de decisão nesses processos administrativos importa em violação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e do princípio constitucional da duração razoável dos processos, além de afronta aos princípios da eficiência e da legalidade dos serviços públicos. Aduziu, ainda, pela inaplicabilidade da Lei nº 11.457/07 aos processos administrativos de pedido de ressarcimento.

Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Num. 1839718).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (Num. 1939099, 1939114), que manteve no juízo de retratação (Num. 2480685).

O impetrado prestou informação (Num. 2214111), na qual alegou que o processo administrativo em questão é regido por lei própria, e não como pretende a impetrante ao requerer a aplicação da Lei de Processos Administrativos. Diante disso, argumentou que é aplicável ao caso o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, conforme RE nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática de julgamento de Recursos Repetitivos.

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Num. 2455234).

O Ministério Público Federal concluiu pela inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Num. 2573883).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimentos de ressarcimento de créditos protocolizados em 31/01/2017 e 28/04/2017.

É sabido que a autoridade administrativa deve emitir decisão acerca dos pedidos a ela formulados em tempo razoável, em atenção ao princípio elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Todavia, quanto ao prazo para apreciação de requerimentos, em que pese a argumentação da impetrante, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 preconiza que a decisão administrativa deve ser proferida no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos**, o que se aplica à administração fazendária.

Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1/9/2010, Primeira Seção, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, já pacificou o entendimento no sentido de que a **conclusão de processo administrativo fiscal** em prazo razoável decorre do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, sendo caso de aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, restando afastada a incidência da Lei nº 9.784/99 a expedientes administrativos de natureza tributária.

Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, **acolho** para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo.

In casu, após análise dos documentos carreados aos autos, verifiquei que a impetrante demonstrou que protocolizou pedidos de ressarcimento/restituição de créditos em 31/01/2017 e 28/04/2017 (Num. 1766956).

Diante disso, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, é evidente que os pedidos de restituição de créditos protocolizados pela impetrante **não** ultrapassaram o prazo legal para a conclusão do expediente administrativo fiscal, de forma que a denegação da segurança é a medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O presente mandamus foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedidos de restituição, apresentados em 25/11/2014 e não apreciados até a data da impetração, em 01/02/2016.

2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 30 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.

3. *Omissis.*

4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceitou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. *Omissis.*

7. Remessa oficial improvida.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 364811 - 0000575-18.2016.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) (destaquei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Oficie-se à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5012189-07.2017.4.03.0000 (Num. 1939114).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camnizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO COMUM

0012320-10.2002.403.6106 (2002.61.06.012320-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X A MAHFUZ S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida; 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa; 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação; 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0006415-53.2004.403.6106 (2004.61.06.006415-3) - JOAO MANOEL GONCALVES PAMA(SP165033 - MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida; 3) Observe, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos; 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação; 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0005857-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005857-1) - ALINE MARTINS BENEZ(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEIDE LEONEL DE SOUZA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista à Cleide Leonel de Souza, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004552-57.2007.403.6106 (2007.61.06.004552-4) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 230/232. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0012680-66.2007.403.6106 (2007.61.06.012680-9) - FABRICIO PANTANO X ALESSANDRA COLETA TROMBIN(SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (indenização e honorários advocatícios) pela parte vencida, DEVENDO OBSERVAR O DEPÓSITO JÁ EFETUADO PELA C.E.F. (fls.139/142); 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

0003657-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003657-6) - JULIO CESAR GAMBARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 568/581. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004356-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004356-8) - ADILSON SOUZA GONCALVES(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora da demanda), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de obrigação de fazer (revisar crédito de financiamento, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada do crédito financiado pelo autor);3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;7) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, alíás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa;8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

0009813-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009813-2) - IRACY PIANTA DE SA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição de fls. 118/119. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0007452-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007452-1) - RUBENS FERNANDES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0000867-85.2011.4.03.0000/SP. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001169-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001169-0) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora da demanda), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de obrigação de fazer (exclusão da capitalização mensal dos juros, sendo que sobre o débito incidirão, a título de juros remuneratórios, aqueles que foram livremente contratados, de forma simples).3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir sua obrigação de fazer (revisão do débito)10) Transcorrido aludido prazo sem o cumprimento da obrigação, abra-se vista à parte exequente, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

0008735-66.2010.403.6106 - MARAYSA AMARAL GROSSI(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de obrigação de fazer (revisão dos valores, excluindo do cálculo a capitalização de juros e, consequentemente, a restituição/compensação dos valores pagos a maior, conforme v. acórdão) pela parte vencida;2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

0001486-93.2012.403.6106 - MARIA DAS DORES DIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS);2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-se se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com D.I.B. em 13/10/2008, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;7) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e;12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Cumpra-se.Intimem-se.

0000659-14.2014.403.6106 - HILDEBRANDO CARDOSO DA SILVA/SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 165, aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 163v.Intimem-se.

0005756-92.2014.403.6106 - JOSE HENRIQUE LORENCO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a não manifestação da parte exequente (INSS), no prazo legal para instauração do procedimento de execução certa fundada em título judicial (fls. 251v), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 249.Intimem-se.

0002344-85.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais (fls. 506/507). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 501v.

MANDADO DE SEGURANCA

0003359-17.2001.403.6106 (2001.61.06.003359-3) - USINA DAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007181-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007181-0) - ANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O: O presente feito encontra-se com vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004013-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004013-7) - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para cumprimento da obrigação.Intimem-se.

0004960-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME X OSVALDIR COLA X LEOCLIDES COLA(SP033365 - JOAO MARCAO NETTO E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDIR COLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCLIDES COLA

CERTIFICO e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirada dos documentos, mediante substituição por cópias.

0004632-40.2015.403.6106 - LEONIDIO MORETTI(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONIDIO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada (CEF) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

C E R T I D O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002499-54.2017.403.6106 - BELMONTE BURATTO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2603

PROCEDIMENTO COMUM

0008959-77.2005.403.6106 (2005.61.06.008959-2) - OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

0001699-31.2014.403.6106 - CARLOS THIAGO SARAN 21683981863(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURI - SP(SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Carlos Thiago Saran 21683981863 em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais supostamente causados à autora, pelo não recebimento de mercadorias que lhe teriam sido enviadas, pelo seu fonecedor, da cidade de São João do Meriti/RJ, por meio do serviço Sedex.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28).A ré apresentou contestação, com preliminar, refutando, no mérito, a tese da exordial (fls. 55/76), com documentos (fls. 77/84).Adveio réplica (fls. 87/89).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 90), a ré reiterou a preliminar suscitada (fls. 91/93), enquanto o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 94).As fls. 95/96, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa e deferido novo prazo para a ré especificar provas. A autora reiterou o pedido de designação de audiência às fls. 101/102. A ré se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide, ou a oitiva de testemunha, caso deferida a prova testemunhal da autora (fls. 103/108).A prova oral foi deferida e determinado o depoimento pessoal da autora (fl. 109).Em audiência, por precatória, foram colhidos o depoimento pessoal do representante da autora e dois testemunhos (fls. 147/151).As partes apresentaram alegações finais (fls. 155/157 e 158/163).A fl. 164, foi concedida oportunidade para a autora apresentar documentos. A parte autora manifestou-se (fls. 166/167) e trouxe documentos (fls. 168/181), dando-se vista à ré (fls. 184/186).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, microempresa da área de informática, que atua no segmento de distribuição de software de jogos, postula o pagamento de indenização por danos materiais, consistentes em lucros cessantes, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em razão de rescisão de contrato celebrado com seu cliente, alegando falha na prestação de serviço por parte dos Correios, que teria devolvido ao remetente a mercadoria que seu fonecedor lhe teria encaminhado via Sedex. Pugna, outrossim, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais, a serem fixados por este Juízo. A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil.Art. 186. Aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Quanto a pessoas jurídicas:Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil...III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código prevê situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independente de comprovação da culpa ou dolo:Art. 927. (...)Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Já a Constituição Federal de 1988 previu:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular.O Código Civil também dispõe:Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.Por outro lado, está cristalizada na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia.Além disso, não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza dos correios, já que configurada, na espécie, a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fonecedor (CDC, artigo 14), independentemente da ocorrência de culpa.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), todavia, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.Pois bem. Feitas tais considerações e bem analisados os argumentos apresentados pelas partes e todas as provas carreadas ao feito, tenho por bem concluir pela ausência de demonstração de falha na prestação do serviço descrito nos autos, por parte da ECT. É relevante destacar, nesse ponto, que a não entrega do objeto postal descrito nos autos ao seu destinatário, que seria a autora, não se deu por descida dos Correios, como preconizado na exordial. As evidências trazidas à colação indicam que a suposta mercadoria foi postada na modalidade carta não comercial (fl. 79), sem o nome do destinatário, consignando, apenas, o endereço de localidade (Vicinal Geraldo, km02, s/nº), onde não há entrega domiciliar, e, por conta disso, de acordo com os procedimentos internos da empresa-ré, não pode ser deixada em Posta Restante Caída, motivo pelo qual teria sido devolvida ao remetente.Nesse sentido, a ré esclarece que, de acordo com as normas do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT, a suposta mercadoria não poderia ter sido enviada por carta registrada, sem declaração de conteúdo ou valor, uma vez que deveria ter sido utilizado o serviço de encomenda, acompanhado de nota fiscal ou discriminação de conteúdo.A propósito, compulsando os autos, verifico que a autora sequer apresentou o comprovante de compra da mercadoria, restando demonstrado, apenas, que o código de rastreamento da correspondência (RA301500641BR) foi registrado em uma reclamação paguei e não recebi o produto em site de vendas (fl. 22).Observe, ainda, que o contrato celebrado entre a autora e seu cliente (fl. 16), datado de 03/03/2014, não estabeleceu prazo para o início de cumprimento. A própria autora diz, na inicial, que se comprometeu, verbalmente, a entregar a mercadoria até o dia 15/03/2014, data também indicada no boletim de ocorrência lavrado em 21/03/2014 (fls. 17/18).A correspondência em questão foi postada em 07/03/2014 (fl. 23). O boletim de ocorrência de fls. 20/21, de 26/03/2014, de que consta o representante da autora como declarante, não faz prova suficiente de que a mercadoria que seria utilizada para cumprimento do contrato estaria na correspondência registrada indicada nos autos.A prova oral nada acrescentou, apenas reproduzindo os argumentos expostos pelas partes.Como se pode notar, por conta de não estar preenchido o destinatário, o objeto acabou sendo devolvido para o remetente em 19/03/2017 (fl. 23). Assim, ainda que se considerasse que houve falha na prestação de serviços por parte dos Correios, que não teria conferido o preenchimento do destinatário quando da postagem do objeto, entendo que não restaram comprovados os lucros cessantes e os danos morais alegados pela autora, em razão de não ter sido entregue pela ré a correspondência. Em conclusão, a autora não logrou êxito em comprovar a existência de ato ilícito (artigo 333, I, do Novo CPC) e, na ausência deste, não há que se falar em indenização por danos morais ou lucros cessantes dele decorrentes.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito, com filtro nas disposições do artigo 487, I, do Novo CPC.Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 3.000,00, por analogia ao artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, bem como custas processuais, já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-65.2014.403.6106 - ASSOCIACAO CONDOMINIO FIGUEIRA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Associação Condomínio Figueira em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), inicialmente distribuída ao Juizado Especial de São José do Rio Preto, que objetiva proibir a empresa requerida de deixar ou encaminhar à portaria da administração da Associação autora, as correspondências que possuem destinatários identificáveis e com endereço diferente da autora, fazendo o levar as correspondências dos moradores do Loteamento Fechado Vista Alegre - Condomínio Figueira, até seu destinatário final, em endereços individuais, que são os verdadeiros destinatários, pedido feito, também, a título de tutela antecipada. Busca a autora, também, seja a empresa requerida condenada a pagar a título de dano material o valor correspondente às expensas pagas pela autora, conforme documentos em anexo, no quantum de R\$16.800,00(dezesseis mil e oitocentos reais) (...)(sic).Com a inicial vieram documentos (fls. 15/76).Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à 2ª Vara Federal (fls. 77/78).Instada a recorrente a recolher as custas processuais (fl. 85), a autora cumpriu a determinação às fls. 86/87.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 88).A ré contestou, refutando a tese da exordial, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir (fls. 96/115), com documentos (fls. 116/117).Adveio réplica (fls. 120/126).À fl. 128, foi concedido prazo para que a parte autora comprovasse a regularidade do Loteamento Fechado Vista Alegre - Condomínio Figueira perante a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, bem com a individualidade das ruas, lotes e casas, permitindo sua identificação pelos funcionários da ré. A requerente manifestou-se (fls. 130/132), com documentos (fls. 133/181) e reiterou o pedido de liminar (fls. 182/183).A fl. 184 foi dada vista à ré dos documentos, sendo o pedido de liminar postergado para a prolação de sentença.A ré manifestou-se (fls. 186/210), com documentos (fls. 211/249).Foi determinado que a autora trouxesse o original da guia de custas e se manifestasse sobre os documentos trazidos pela ré (fl. 252).A autora requereu que a cópia de fl. 87 (guia de custas) fosse considerada. Caso contrário, que fosse concedido prazo para verificar o necessário junto ao banco receptor (fl. 254/262), o que foi deferido (fl. 263).Foram apresentados documentos a esse título às fls. 265/267.A reanálise do pedido de tutela, antes da sentença, foi indeferida e, dada vista de fls. 265/267 a ré (fl. 268), não houve oposição ao aproveitamento da cópia de fl. 267 (guia de custas) (fl. 270).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO A ré, tendo em vista sua condição de prestadora de serviço público, goza de prerrogativas da Fazenda Pública.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios.2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal.(STF - RE 393032 AgR/MG - Relatora Ministra Carmen Lúcia - DJe 17/12/2009 - Julgamento 27/10/2009) PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil.2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGRESP 201302839444 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1400238 - Relator(a) - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 21/05/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais.2. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGARESP 201102493500 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 70634 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 02/02/2012 ..DTJPB - REL. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. EMPRESA PÚBLICA. ANALOGIA. PREROGATIVAS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.1. Consoante a jurisprudência do STJ, a empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esta empresa deve seguir o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 729.807/RJ e REsp 1.086.745/SE.II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.099/RS, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, reconheceu à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios próprios aos da Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços, assim como a prerrogativa de ser executada nos moldes do art. 730, do CPC.III. Consoante a jurisprudência do STJ, a empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esta empresa deve seguir o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 729.807/RJ e REsp 1.086.745/SE.IV. In casu, tem-se que a agravada desempenha o serviço público de organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da Constituição Federal), pois, conforme referido na decisão agravada, entre as finalidades institucionais da empresa (artigo 2º, da Lei nº 6.639/90), estão: criar programas de abastecimento (como sacola, varejão, feira popular, pacotão), que tragam benefícios aos consumidores; orientar e disciplinar a distribuição e colocação de hortifrutigranjeiros; efetuar a comercialização e a distribuição de gêneros alimentícios, quando lhe competir a participação em programas sociais e institucionais em consonância com a política municipal. Logo, deve-lhe ser estendidas as prerrogativas insitas às pessoas jurídicas de direito público.V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3 - AI 00168060320144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535075 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Juicial 1 13/09/2016)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. (STF - RE 225011, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, 16.11.2000).2. Submetendo-se à embargante ao regime de impenhorabilidade de bens, é de se reconhecer a desnecessidade de efetivação de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, não havendo, desse modo, qualquer óbice à obtenção da pretendida Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.3. Apelação desprovida. (TRF5 - AC 200581000127236 - Apelação Civil - 548279Relator(a) - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - TRF5 - Segunda Turma - DJE 25/10/2012)Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a requerente está autorizada a representar os associados em Juízo, conforme Estatuto Social, artigo 3º, 3º (fls. 19/41), não havendo que se falar em autorização expressa e individual dos associados. Veja-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE.1. O juízo proferiu julgamento de procedência posteriormente às alterações perpetradas pela Lei nº 10.352/01, e o valor atribuído à causa, que corresponde ao valor do débito exequendo atualizado, é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.2. A r. sentença de primeiro grau, já antecipou os efeitos da tutela, determinando que a ECT observe o quanto ora decidido, sob pena de multa. Sendo assim, a apelação só deverá ser recebida no seu efeito devolutivo.3. O estatuto da associação dos moradores prevê em seu artigo 4º, o direito da apelada em reivindicar e zelar pelos direitos dos proprietários e moradores do residencial perante os poderes públicos, sendo desnecessária a autorização individual e prévia de cada um dos associados.4. Como é cediço, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP),

com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador. 5. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos acima apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré. 6. Mantida a condenação em honorários advocatícios fixada na r. sentença. 7. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (TRF3 - APELREEX 00021296020124036103 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2170301 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:07/11/2016 - Decisão: 20/10/2016) Rejeito a preliminar a título de falta de interesse de agir, já que, em parte, aborda questão já suscitada a respeito da legitimidade ativa; no mais, ataca a ilicitude da pretensão, questão que se confunde com o mérito, com o qual será analisada. No mérito, trata-se de loteamento fechado, com moradores organizados em associação, denominado Condomínio Figueira (fls. 19/37), que alega não estar sendo devidamente atendido pelo serviço postal fornecido pela ré. Afirmo a autora que, apesar de o loteamento possuir ruas individualizadas e CEP (código de endereçamento postal), a ré insiste em deixar as correspondências na portaria, descumprindo com a sua obrigação constitucional de prestação do serviço postal. Não obstante, alega a ré que a entrega das correspondências diretamente na portaria da entidade ocorre de acordo com o artigo 22 da Lei nº 6.538/78 e no artigo 5º, 1º, da Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações. Pois bem. Prevê a Lei 6.538/1978, que dispõe sobre as entidades postais: Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de teleograma, observadas as disposições legais e regulamentares. (...) Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência. Art. 22 - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação. Já a citada Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, que dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no território nacional, assim preconiza: Art. 1º. A entrega postal de objetos dos serviços de carta e cartão postal, de impresso, de encomenda não urgente e de teleograma será realizada da seguinte maneira: a) - externa) em domicílio, quando a entrega do objeto postal ocorrer no endereço indicado pelo remetente ou na forma descrita no artigo 5º desta Portaria; b) em Caixa Postal Comunitária, quando o objeto postal for depositado em um dos receptáculos do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC; ou c) por outras formas de entrega que venham a ser desenvolvidas, diversas da prevista no inciso II.III - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT. Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso V, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Art. 3º. A entrega externa somente ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando: I - as condições definidas nos incisos II a V do art. 2º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias. Art. 4º. A entrega interna do objeto postal somente será realizada em unidade da ECT, quando: I - as condições definidas nos artigos 2º e 3º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas; II - o objeto, por suas características, tais como peso e dimensões, não possibillite a entrega externa; ou III - as características do respectivo serviço ou o endereçamento do objeto assim o determinar. Parágrafo único. No caso de distritos com menos de quinhentos habitantes, o objeto ficará disponível na Unidade Postal mais próxima do endereço indicado. Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências. Art. 6º. No caso de impossibilidade de entrega ao destinatário ou a quem de direito, por qualquer motivo, o objeto será devolvido ao remetente, exceto no caso de impressos sem devolução garantida ou automática, os quais serão destinados a refugo. Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º. Fica revogada a Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, deste Ministério, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 21 de dezembro de 1998. (grifo nosso). Da análise do artigo 5º, 1º, I, da norma infralegal, observe que, em havendo restrição de acesso e trânsito a pessoas, no intuito de promover a segurança de condomínio ou edifício residencial, as correspondências e objetos postais deverão ser entregues em caixas receptoras ou aos porteiros da entidade, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta. Os condomínios residenciais são regulamentados pela Lei nº 4.591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias e preconiza que aquilo que esta dentro da área do projeto é área privada do condomínio: Art. 1º. As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei. 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação. 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária. Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (VETADO) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham. 1º O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a eles destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, e será vinculada à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno. (Incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) 2º O direito de que trata o 1º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio. (Incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) 3º Nos edifícios-garagem, às vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas. (Incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) Art. 3º O terreno em que se levantam a edificação ou o conjunto de edificações e suas instalações, bem como as fundações, paredes externas, o teto, as áreas internas de ventilação, e tudo o mais que sirva a qualquer dependência de uso comum dos proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades ou ocupantes, constituirão condomínio de todos, e serão insuscetíveis de divisão, ou de alienação destacada da respectiva unidade. Serão, também, insuscetíveis de utilização exclusiva por qualquer condômino (VETADO). Já o Código Civil/2002, artigos 1.314 a 1.326, traz, na figura do condomínio como característica básica, o fracionamento da gleba em partes ideais. Assim, o proprietário tem a obrigação de participar com as despesas de conservação das áreas comuns sendo permitida a barreira física, onde a autorização para a entrada é dada pelos proprietários. Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Não obstante, o loteamento fechado é definido como a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, onde a percentagem de áreas públicas prevista não poderá ser inferior a 35% da gleba. Nesse sentido, os loteamentos fechados são os loteamentos convencionais, regidos pela Lei nº 6.766/79 (Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências), fechados por iniciativa do loteador ou de uma associação de moradores, murados e acrescidos de guarita funcionando em sistema de condomínio. Analisando objetivamente a questão, verifico que o loteamento (aberto) Jardim Vista Alegre, foi transformado, em parte, em loteamento fechado, com a aprovação da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP (fls. 133/135), que, ao conceder tal direito de uso, utilizou-se de suas prerrogativas, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal. Nesse passo, a Lei Municipal nº 5.138/92, no seu artigo 15 e parágrafos, autoriza que seja fechado loteamento, restringindo-se o uso dos bens públicos aos proprietários. ARTIGO 15 - A critério da SEMPLAN e C.P.D.D. nas zonas de expansão urbana poderão ser permitidos loteamentos fechados e loteamentos em sistema de condomínio, obedecidas as normas federais, estaduais e municipais, especialmente as fixadas no P.D.D.PARÁGRAFO 1º - Os loteamentos referidos neste artigo se caracterizam pela adoção de acessos privativos e de muros delimitadores, ou de outro sistema de tapagem admitido pela autoridade municipal, que se separam da malha viária urbana ou da área rural adjacente. PARÁGRAFO 2º - Nos loteamentos fechados as vias internas e as áreas de uso comum serão incorporadas ao domínio público, mas sobre elas recairá concessão especial de uso em favor de seus moradores. PARÁGRAFO 3º - Nos loteamentos em sistema de condomínio as vias internas e as áreas de lazer permanecerão no domínio dos condôminos. As áreas institucionais deverão ser doadas ao Município na forma da lei. PARÁGRAFO 4º - Em ambos os loteamentos as áreas institucionais e as áreas dominiais ficarão situadas fora dos limites da área privada. De fato, por meio do Alvará de Aprovação nº 681/2001 (fls. 133/135), foi concedido o direito de uso, autorizando-se o fechamento do loteamento com a restrição do uso comum do povo. Nesse sentido, ressalto que os bens comuns pertencentes ao loteamento aberto foram afetados conforme disposto na Lei Municipal, não se contrapondo, contudo, com o artigo 22 da Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo. Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011). Assim, por intermédio de ato administrativo de concessão de uso de bens públicos e da Lei Municipal em questão, o loteamento aberto Jardim Vista Alegre teve seus bens afetados, sendo, portanto, destinados à categoria de bens de uso especial, nos moldes do artigo 99, II, do Código Civil. Art. 99 São bens públicos (...) II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; (...) Nesse sentido, em que pesem as alegações da ré de que a autora se enquadraria nos casos previstos na Lei nº 4.591/64 (condomínio edilício), entendo que tais alegações são desarrazoadas, pelo que não vislumbram motivos para que a ré se abstenha de entregar a correspondência, tendo em vista que o loteamento afigura se como fechado e não como condomínio residencial. Em suma, em termos legais, não se trata de condomínio, mas de loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público. Conforme consta de fls. 142, 143/144 e 145/181, as ruas do loteamento estão devidamente identificadas, podendo a parte ré realizar a entrega individualizada de correspondências nos endereços de seu destinatário. Em meu sentir, o empreendimento atende, integralmente, às condições estabelecidas no artigo 2º da referida Portaria 567/11 do Ministério das Comunicações: Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Assim, o mero ato de identificação, na portaria, para quem entra no condomínio, não enseja qualquer prejuízo à parte ré, tratando-se de controle de acesso, insuscetível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, não devendo, portanto, a entrega ser indireta na portaria ou em caixa de coleta coletiva. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, AGRADO LEGAL, ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA, ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Não há que se falar em ilegitimidade da impetrante, ora agravada, posto tratar-se de associação legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, atuando na defesa dos interesses de seus associados, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal. Precedentes. - Consoante precedentes desta Corte, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. - In casu, verifica-se dos autos que restou demonstrado que o loteamento possui fácil acesso às ruas e casas, todas identificadas com nome, número e CEP, mostrando-se descabido a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, valer-se do uso da unidade postal para prestação de seus serviços, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560703 - processo 0014694-27.2015.4.03.0000/SP - ORGÃO JULGADOR SEXTA TURMA - data do julgamento: 10/09/2015 - fonte E-DJF3 Judicial 1 - data 18/09/2015 - Relator Desembargadora Federal Diva Marebji). ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO, AÇÃO ORDINÁRIA, ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante precedentes desta Egrégia Corte, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 2. Se as ruas do loteamento estiverem devidamente nominadas e a numeração das casas estiver adequada, os prestadores de serviços poderão fazer seu trabalho no interior do condomínio, entregando correspondências diretamente. 3. Apesar de fechado o condomínio, e não haja proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, a ECT deve cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado. 4. Conforme já decidido Ainda que nem todas as residências estejam numeradas, como alegado pela parte ré, esse fato não constitui óbice à entrega individualizada das correspondências quando possível sua localização. Nos casos de ausência de numeração, a ECT deve proceder conforme o artigo 7º da Portaria n. 311/1998, devolvendo o objeto postal ao remetente (in TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0010858-59.2009.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/11/2015). 5. Conforme se depreende dos documentos juntados, bem como da certidão do oficial de justiça, verifica-se a correta e específica designação das ruas e numeração das casas do Loteamento Residencial Maison du Parc, inclusive com caixas postais individualizadas. 6. Tratando-se de residências localizadas no perímetro urbano, cabe a ECT cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa receptora única. 7. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00117033320144036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 2235808 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA

MALERBISEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2017 - Decisão: 14/09/2017)APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE LOTEAMENTO. APELAÇÃO DESPREZIVIDA.1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reterição exigida pelo art. 523, Iº, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.2. Tratando-se de loteamento cujas ruas estejam devidamente individualizadas e cadastradas junto à ECT, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências, não há qualquer óbice para que se proceda à entrega diretamente aos seus destinatários, e não na portaria ou em uma caixa receptora única.3. As restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas no intento de promover a segurança dos moradores, não proíbem a entrada ao loteamento, - como, inclusive, restou acertado no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Associação e o Ministério Público Estadual, bem como no Contrato de Concessão celebrado com a Prefeitura de Ubatuba - , mas constituem mero controle, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal.4. O Loteamento não se enquadra na descrição de condomínio residencial prevista no art. 5º da Portaria Ministerial nº 567/2011, pois a documentação acostada aos autos demonstra que a Associação autora, representa os moradores de um loteamento, sem características de condomínio, com quadras, lotes e ruas individualizadas e cadastradas junto aos órgãos competentes, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências.5. No loteamento, quando aprovado, diversamente do condomínio fechado, o sistema viário passa a ser de domínio público, não sendo permitida a restrição de acesso ao público em geral.6. Agravo não conhecido. Apelação desprovida.(TRF3 - AC 00007719020144036135 - APELAÇÃO CÍVEL - 2141109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2017 - Decisão: 05/07/2017)Postula a autora, também, indenização por danos materiais no importe de R\$ 16.800,00, correspondente ao gasto com contratação de pessoal para a entrega das correspondências nos domicílios.A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Quanto a pessoas jurídicas:Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil.(...)III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo:Art. 927. (...)Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Já a Constituição Federal de 1988 previu:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta à comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular.O Código Civil também dispõe:Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006.Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falha do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que reflete à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - DJe 30/10/2014)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - Dje 02/05/2014).Todavia, o próprio STF já ressaltou:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF.A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 600652 AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa).In casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, se obriga a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da correspondência (artigo 5º, V, c/c artigo 37, caput, da CF/88). Portanto, em regra, conforme já assentado, a ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros.ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. CITAÇÃO. PROCESSO TRABALHISTA. SERVIÇO POSTAL DEFETUOSO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL PRESENTES. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. Nessa condição, aplica-se a ela o disposto no art. 37, 6º, da CF, portanto, em regra, a ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros.2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a existência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.3. Alega a parte autora ter sofrido dano atrelado ao serviço defeituoso prestado pela ré, consubstanciado no não recebimento de correspondência destinada à citação judicial trabalhista, dando ensejo à declaração de sua revelia naquela ação, resultando na necessidade de formalização de acordo, com prejuízo material. Sustenta que a assinatura constante no aviso de recebimento, em nome de sócio da empresa reclamada, ora autora, não foi firmada pelo mesmo.4. Devidamente comprovados nos autos a ocorrência do dano, do ato do agente administrativo e do nexo causal, evidenciando-se a responsabilidade da ECT para arcar com a indenização à autora.5. Correta a r. sentença ao determinar a indenização dos danos materiais, no montante requerido.6. Mantido o valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais, pois não representa quantia desprezível e tem o caráter de reprimir a prática da conduta danosa, não sendo valor irrisório e nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.7. Apelação improvida. (AC 00024696520024036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Verifico, às fls. 74/76, que o estagiário contratado para desempenhar as funções de auxiliar administrativo e mensageiro permaneceu nas funções por menos de 01 mês - a inicial fala em 03 meses (fl. 09). Com relação ao funcionário contratado para desempenhar a função de mensageiro, foram trazidos o contrato de experiência (fls. 44/45), recibos de pagamento de salário (fls. 46/49) e relatório atinente ao fornecimento de alelo alimentação (fls. 51/73).Em ambos os casos, ainda que tais documentos sinalizem vínculo laboral (estágio e empregatício) com a requerente, não é possível afirmar que os trabalhadores tenham, efetivamente, desempenhado tal mister, já que não houve produção de prova a respeito. Sequer foi trazida CTPS, quanto ao funcionário.Portanto, não há como acolher o pleito indenizatório por ausência de nexo causal entre a apontada omissão da ré e os gastos trazidos à baila.III - DISPOSITIVO)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo CPC, e condeno a ré a efetuar a entrega das correspondências, ao destinatário final, nos endereços identificados e individualizados no Loteamento Fechado Vista Alegre (Condomínio Figueira).Entendo que houve sucumbência recíproca.Considerando que o artigo 85, 14, do mesmo texto legal, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como 50% das custas processuais.Fl. 268: Com a procedência do pleito no que toca à entrega das correspondências, resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado.Já o risco de dano de difícil reparação se consubstancia nas dificuldades inerentes à concentração da entrega na portaria, como possibilidade de extravio, atraso na chegada ao destinatário final e eventual contratação de profissional para realizar o serviço nas residências.Assim, em razão disso, defiro a tutela de urgência e determino a entrega das correspondências nos endereços identificados e individualizados no Loteamento Fechado Vista Alegre - Condomínio Figueira, no prazo de 15 dias após a intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003078-70.2015.403.6106 - JOAO MANFRIM(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por João Manfrim, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, no período de 18/09/1954 a 01/01/1966. Requer, ainda, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 140.326.610-4 - fls. 19/25), desde a data de sua concessão (em 10/03/2006), mediante a inclusão do período mencionado ao computo do tempo de labor do demandante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/60. Foi concedido, em favor do postulante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 65/156). Réplica às fls. 159/164. As provas orais (depoimento pessoal do autor e oitivas das testemunhas Josias Francisco Kaiser e Luis Leopoldo) foram colhidas com a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Neves Paulista/SP, cujo cumprimento encontra-se às fls. 180/197. Na mesma oportunidade a parte autora apresentou sua expressa desistência quanto à oitiva da testemunha Antônio Dal Belo. Apenas o INSS ofertou suas alegações finais (fls. 201/203). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições de ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor seja declarado como tempo de serviço, o período de 18/09/1954 a 01/01/1966, em que teria laborado na condição de trabalhador rural/lavrador; e, ainda, que seja recalcada a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória do referido intervalo aos demais períodos de labor. Inicialmente, tenho como pertinente tecer algumas considerações acerca dos institutos da decadência e da prescrição. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJE: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido em 10/03/2006 (fls. 19/25), portanto, após a edição da Lei nº 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (09/06/2015 - data do protocolo) não havendo que falar em decadência. No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do justicável anterior à propositura da ação. Assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. Passo ao exame do mérito. II. 1 - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR No tocante à comprovação do período de labor apontado na peça inaugural, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal; a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença; pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: formulário emitido pela agência dos Correios de Neves Paulista (fl. 31), no qual o autor foi qualificado como agricultor; Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 32 e 90-vº/91), datado de 1968; Certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis (fls. 33/34); e Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 35/41), referentes aos anos de 1969 a 1974. Pois bem. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos ofertados a título de razoável início de prova material do alegado labor no campo, são insuficientes para tal mister. As informações constantes no formulário de fl. 31, e bem assim no Certificado colacionado às fls. 32 e 90-vº/91, por si só, não permitem concluir que o demandante tenha exercido atividades rurais, conforme alegado na inicial. Do mesmo modo, as declarações de rendimentos de fls. 35/41, além de se referirem a períodos posteriores aos apontados na peça inaugural, também não se constituem em prova cabal do suposto labor rural. A Certidão de fls. 33/34, por sua vez, 22, apenas indica que o requerente e sua família adquiriram, em 1966 - e, portanto, fora do período objeto de prova neste feito -, a propriedade rural encravada na Fazenda Serão dos Incácios, no município de Neves Paulista, contudo, não é suficiente para demonstrar que ali executou labor rural, entre 1954 e 1966. Quanto às provas orais colhidas, em seu depoimento pessoal (mídia fl. 194), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que iniciou os trabalhos no campo na infância, sempre em companhia de seus familiares e na propriedade rural a eles pertencente, o que fez até 1966. afirmou, ainda, que, em 1966, sua família adquiriu outra propriedade rural - de menores dimensões - e, a partir de então, passaram a lidar com criação de suínos (granja de porcos). A testemunha Josias Francisco Kaiser (mídia fl. 194), disse conhecer o autor há cerca de sessenta anos - quando este teria, aproximadamente, dez anos de idade - . Disse ter conhecimento de que, desde a infância João Manfrim morou e trabalhou na propriedade da família, juntamente com seus pais e irmãos, na lida com a cultura de café. Disse, mais, que, em 1996, João mudou-se para a cidade, mas prosseguiu com o trabalho no campo. A testemunha Luis Leopoldo (mídia fl. 194), ao ser inquirido pelo juízo deprecado, declarou que conheceu o autor quando o mesmo tinha pouco mais de sete anos de idade, porque foram vizinhos na zona rural do município de Neves Paulista, sendo que João Manfrim morava na Fazenda de seus familiares, onde também trabalhava nas lidas rurais, principalmente na plantação de café. Informou, por fim, que, em 1973, mudou-se do sítio que vizinhava com a fazenda de propriedade da família Manfrim, mas sabe que o autor lá permaneceu após esta data. Vê-se, então, que as declarações prestadas pela testemunha e pelo próprio autor (mídia fl. 194), no sentido de que teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material e, portanto, forçosa é a conclusão de que, no caso concreto, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, são insuficientes para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. Ainda quanto às provas orais colhidas, é preciso destacar que, ao prestar informações junto à autarquia previdenciária, por ocasião do requerimento administrativo do benefício n.º 140.326.610-4 (fls. 83/83-vº), João não mencionou, em momento algum, que tivesse se dedicado à atividades campestres, em momento anterior a 1966, circunstância que reforça a assertiva quanto à não comprovação do efetivo exercício de tal espécie de trabalho, nos períodos audividos. A propósito, trago à colação julgada proferida pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões. 5 - Apelação improvida. (grifei) - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC 200703990482563 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256161 - NONA TURMA - Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES - DJF3 CJI DATA: 01/04/2009 PÁGINA: 49. Portanto, improcede o pedido de reconhecimento de labor rural, nos períodos indicados na exordial. Ante a impossibilidade de se declarar o trabalho rural, nos termos em que pleiteados, resta prejudicada a pretendida revisão do NB. 140.326.610-4. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito, com filcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004647-09.2015.403.6106 - LUA NOVA RIOPRETENSE - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE X ANDREA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE/SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela Parte Autora às fls. 641, uma vez que, basta uma simples verificação nos documentos/contratos/cálculos apresentados tanto nesta ação, como na execução em apenso, para comprovar ou não suas alegações, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

000566-80.2016.403.6106 - ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Rosimar Aparecida Moreti Vieira, sob a alegação de existência de obscuridade na sentença de folhas 118/124-vº. Assevera a embargante que a sentença proferida (...) determinou que o termo inicial do direito da autora a revisão, deve ser considerado a partir da data da citação (... - fl. 126. Afirma, mais, que (...) no acórdão do RE n. 631.240, (...), no item 8 da ementa, há previsão de que a data do início da ação será considerada como a DER, para todos os efeitos legais. (...) - (fls. 126/126-vº) daí, porque, em seu entender, a sentença ora atacada estaria evitada de obscuridade por (...) por não seguir o precedente, sem fazer a necessária distinção do precedente com o caso em tela, (...) - fl. 126-vº. É o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, incisos I a III, do novo CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Pois bem. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada qualquer obscuridade a ser sanada. Ora, ao contrário do que defende a embargante, como bem se depreende às fls. 122 e 123-vº a distinção do caso concreto em relação às hipóteses tratadas no RE n.º 631.240 se encontra, claramente, delineada na sentença questionada - tanto em sua fundamentação quanto na parte dispositiva -, eis que, ao delimitar os efeitos financeiros oriundos do recálculo da renda mensal do benefício previdenciário percebido pela autora (ora embargante), o juízo levou a efeito, não apenas a ausência de requerimento no âmbito administrativo, mas, principalmente, o expressivo lapso temporal na transição do feito trabalhista no qual foi declarado o direito que culminou na alteração do salário de contribuição da embargante. Assim sendo, não há que falar em obscuridade, nos termos em que apontados pela embargante e, tampouco, em contradição ou omissão no julgado, restando, pois, improcedentes os presentes embargos de declaração. A propósito, também não vislumbro hipótese de erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não obstante a documentação carreada às fls. 15/16 e a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, levando a efeito que o pedido posto da inicial consiste no reconhecimento do caráter especial de labor desempenhado pela autora, como nutricionista, em diversos períodos e estabelecimentos de saúde, considero necessária a realização de perícia técnica. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial, que poderá ser efetivada em estabelecimento similar àquele em que a autora prestou serviços como nutricionista - isso no caso de impossibilidade de ser realizada no(s) local(is) onde, de fato, foi executado tal ofício. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, n.º 10000-15, Jardim Palmeras, nesta, e-mail: giseleapatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região (Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014-CJF), em virtude do que preceitua o art. 95, 3º, inciso I, do novo CPC, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Indique a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) estabelecimento(s) (nome(s) e endereço(s)), situação(s) neste município e/ou adjacências, cujo ramo de atividade se assemelhe ao(s) que laborou durante o(s) período(s) objeto de prova neste feito e, principalmente, no(s) qual(is) seria possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do assistente do juízo). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, se o caso for. Após, providencie a Secretaria a comunicação da Perícia Judicial (por e-mail) de sua nomeação e para retirada dos autos em cartório para realização da visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008019-29.2016.403.6106 - PEDRO RAFAEL RODRIGUEZ ROMAN/SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Pedro Rafael Rodriguez Roman em face da União Federal, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a permanência do autor como integrante do Programa Mais Médicos para o Brasil, bem como o reconhecimento do direito ao recebimento do valor integral do intercâmbio, sem se submeter ao convênio firmado entre a União, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e o Governo de Cuba, ao argumento de que a retenção de parte do salário afronta o princípio da igualdade. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 45), que foi apresentada às fls. 47/64, com documentos (fls. 65/146), refutando a tese da exordial. A tutela de urgência restou indeferida (fls. 147/149). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 152/164), apresentou réplica (fl. 165/170) e, juntando documento (fl. 173), reiterou o pleito liminar (fl. 171/172). A decisão restou mantida e deu-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 174), que entendeu desnecessária sua intervenção (fl. 183). Às fls. 176/181, o autor comunicou que fora desligado do programa em questão, pugrando pela sua permanência até julgamento do feito. Dada vista à ré (fl. 185), manifestou-se às fls. 187/215. O autor reiterou o pedido de procedência (fls. 218/223). II - FUNDAMENTAÇÃO Confirmo as ponderações lançadas em sede de tutela de urgência. Com efeito, em suma, o autor que é cubano, teria ingressado no território brasileiro com visto temporário, em razão do Programa Mais Médicos e desempenha sua profissão nesta cidade, percebendo o valor de R\$ 2.976,00, sendo que o intercâmbio corresponderia a R\$ 11.520,00. Diz que sua companhia teria estado no Brasil para tratamento de câncer, acompanhada de sua filha, mas já teriam retornado ao país de origem, juntamente com seu neto, que seria brasileiro nato. Seu salário seria a única fonte de renda da família. Informa que o vencimento de sua atividade no Brasil venceria em março/2017, conforme convênio celebrado com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), ocasião em que teria que retornar a seu País. Aduz que a Lei 13.333/16 prorrogou o prazo de revalidação dos diplomas para todos os médicos inseridos no Programa Mais Médicos, renovando, outrossim, o prazo de visto temporário pelo mesmo período. Em que pese o convênio firmado entre o governo brasileiro e a OPAS não prever a prorrogação do programa para os médicos cubanos cooperados, com base nos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, faria jus ao mesmo tratamento dado aos médicos intercambistas sem vinculação jurídico-laboral com qualquer organismo internacional ou com seu País de origem, pelo que estaria autorizado a perceber a remuneração integral, sem retenções, bem como a celebrar diretamente com a União a prorrogação do período de manutenção ao programa Mais Médicos, por mais 3 anos, na forma da Lei 13.333/16. Pois bem O Programa Mais Médicos foi instituído pela Medida Provisória nº 621/2013, convertida na Lei nº 12.871/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), cujo escopo maior é, justamente, atender as regiões carentes desse munus para atendimento à saúde básica. No âmbito desse programa, foi instituído o Projeto Mais Médicos para o Brasil, oferecido aos profissionais advindos de instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (artigo 13, incisos I e II, da Lei nº 12.871/2013). Consoante o artigo 13, 2º, II, do texto legal, considera-se médico intercambista o profissional formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior. Outrossim, ficou dispensada a revalidação do diploma do médico intercambista nos três primeiros anos de participação (artigo 16), fazendo jus ao visto temporário, também, pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período (artigo 18). Já a Lei nº 13.333/16 concedeu prorrogação, por mais três anos, do prazo do visto temporário e da dispensa de revalidação dos diplomas de todos os médicos estrangeiros participantes do programa: Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Não obstante, apesar da alegação autoral de que a Lei nº 13.333/16 teria prorrogado os referidos prazos, a prorrogação do convênio é, tão somente, uma possibilidade, a depender da observância de regras complementares ao Projeto. De fato, o autor não participa do Projeto mediante vínculo direto com a União, mas por meio de cooperação entabulada entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). De se registrar que o 1º do artigo 13 da Lei nº 12.871/2013 estabelece, inclusive, ordem de prioridade para seleção e ocupação das vagas ofertadas. A propósito, em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifica-se que foram adotadas pelo Governo Federal, em legítimo exercício de sua discricionariedade, várias medidas com o fim de expandir a participação de profissionais brasileiros no Programa Mais Médicos. A propósito, os editais deram preferência aos brasileiros, que devem substituir os cubanos nos próximos anos (http://www2.planalto.gov.br/acompante-planalto/noticias/2016/11/governo-amplia-participacao-de-brasileiros-no-mais-medicos). Quanto ao argumento de desigualdade de salários recebidos por intercambistas cubanos e outros integrantes do programa, não há afronta aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, já que o autor foi recrutado por intermediação do Governo de Cuba e da OPAS, situação que o difere dos demais. Ponto que o pagamento pela prestação de serviço do autor, arcado pelo governo brasileiro, era do mesmo valor daquele efetuado aos demais médicos inseridos no sistema, reassabando-se, sob os prismas moral e ético, o fato de o governo cubano e a organização internacional que intermediou o convênio (OPAS) terem a diferença entre o que é pago pelo governo brasileiro e o que é repassado ao médico intercambista. Sob tal aspecto, se o governo cubano decidiu reter parte dos valores recebidos, não pode o Brasil questionar a lisura desse ato, adotada segundo critérios políticos de conveniência e oportunidade, sob pena de grave ofensa aos princípios da não-intervenção e da independência nacional, que a República Federativa do Brasil se obriga a observar, nos termos do artigo 4º, I e IV, da Constituição Federal. Seria o mesmo que o Brasil, por discordâncias político-ideológicas, interferir e tentar modificar a doutrina política e econômica do socialismo adotado pelo governo cubano, o que é inviável, em atenção aos princípios de direito internacional já mencionados, em relação aos quais se vincula o Brasil em suas relações internacionais com os demais Países. Noto que a decisão mencionada na inicial foi suspensa, por meio de agravo de instrumento. A União interpôs agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário à ela proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela vindicada para o fim de determinar-lhe renove o contrato da Autora, garantindo-lhe a permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil, nas mesmas condições em que foi admitida (fls. 35). Defiro o pedido de efeito suspensivo ao instrumento, pois os elementos que o compõem deixam identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em especial no que se refere à relevância dos fundamentos desenvolvidos no arrazoado recursal, com a conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, em especial pelo fato de que a agravada foi contratada mediante o Programa de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e o Governo de Cuba, através da Organização Pan-Americana da Saúde, o que diferencia a forma de contratação da agravada dos demais médicos estrangeiros e nacionais do Programa Mais Médicos para o Brasil, com o que não há que se falar em violação do princípio da isonomia em face da edição da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016. Comunique-se ao Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se a agravada, para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se (TRF1 - AGRADO DE INSTRUMENTO 00675395620164010000 - Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES - e-DJF1 01/12/2016) Ainda, nesse sentido. Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO, nos termos do art. 1.027, II, b e I, do Código de Processo Civil de 2015, contra decisão que deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência, para determinar que o Agravado seja mantido provisoriamente no Programa Mais Médicos e na vaga que atualmente labora, bem como para seja depositado em juízo os valores que, em decorrência do contrato em questão, são transferidos para o Estado Cubano, à corré OPAS ou a qualquer suposto intermediário do contrato (fls. 48e, 73e, 96e, 104e e 107e). Narra a Agravante que o Agravado propôs Ação n.002160-98.2017.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Canpias/SP, em face da União, da República de Cuba e da Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que submeta o Agravante a acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, permitindo-se sua permanência no Programa Mais Médicos em igualdade de condições com os demais médicos contratados. Alega que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela, porquanto flagrante a irreversibilidade da medida, nos termos do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta, ainda, o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência no Código de Processo Civil de 2015, pois ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como também não se pode invocar a concessão de tutela da evidência, por não adequação aos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil vigente. (...) No caso, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência. A Lei n. 12.871/13 dispensou a revalidação do diploma e previu a concessão de visto temporário ao médico intercambista durante os três primeiros anos de participação no programa e a Lei n. 13.333/16 prorrogou por 3 (três) anos o prazo de dispensa da revalidação do diploma e do visto temporário, mas nada dispôs sobre a renovação automática dos contratos individuais. Assim, os critérios estabelecidos na legislação de regência - Leis n. 12.871/2013 e 13.333/2016 - são claros e objetivos, sendo certo, ainda, competir à Coordenadoria do Programa Mais Médicos do Brasil a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional (conveniência e oportunidade). A jurisprudence desta Corte entende que a despeito de ser vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito dos atos discricionários da Administração, não se deve confundir tal proibição com a possibilidade do Poder Judiciário de aferir a legalidade dos atos da Administração (v.g. MS 22.488/DF, 1ª S., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08.08.2016). Ademais, mesmo diante da alegação de que o acordo e o contrato celebrados entre o Agravado e Cuba afrontam a legislação brasileira, não é possível a suspensão da eficácia desses pactos em sede de cognição sumária, haja vista virem sendo aplicados há três anos. Além disso, não prevendo a norma que rege a prorrogação do Programa Mais Médicos a renovação automática dos contratos, não é possível sua prorrogação de plano. Por outro lado, imperioso observar que o tratamento estabelecido para os médicos oriundos de Cuba não resulta da legislação infraconstitucional, mas de acordos bilaterais firmados entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, não havendo na legislação qualquer elemento que discrimine os médicos estrangeiros em virtude de sua origem. No caso, o Agravado insurge-se contra o acordo firmado pelo Governo do Brasil, pelo Governo de Cuba e pela OPAS, sendo inviável, neste exame preliminar, concluir-se pela nulidade de cláusulas do acordo firmado sem prévia ouvida das partes. Cabe destacar, ainda, que o Brasil, em suas relações internacionais, orienta-se pelo princípio da independência nacional e da não-intervenção (artigo 4º da Constituição da República), diretrizes que devem ser prestigiadas, cabendo a intervenção judicial em caso de ofensa ao ordenamento jurídico. Anoto que, eventual descumprimento de um acordo firmado com outro país, ainda que em decorrência de incompatibilidade com o ordenamento interno, poderá, inclusive, gerar responsabilização internacional do Estado brasileiro. Por fim, ainda que se considerasse que os acordos firmados entre Cuba, Brasil e OPAS são inconstitucionais e não poderiam, portanto, ter aplicabilidade no Brasil, essa conclusão não implicaria a permanência do Agravado nas condições dos demais médicos estrangeiros, uma vez que, invalidados os acordos, a conclusão lógica é que restaria invalidada a própria adesão da autora ao programa. Portanto, verifico que está ausente, na decisão agravada, a plausibilidade do direito vindicado. Isto posto, defiro o pedido de tutela recursal, para conceder o efeito suspensivo pleiteado. (...) (STJ - AI 1.433.800 - Ministra Regina Helena Costa - DJe 22/05/2017 - Dec 12/05/2017) No mais, denunciar o Programa, via Judiciário, implicaria em perigo precedente para o País, ante a comunidade internacional, como descumpridor de avenças. A OPAS e a República de Cuba não foram trazidas pelo autor à lide, o que traria, em princípio, efeitos sobre a competência, mas não vislumbro litisconsórcio necessário, dentro dos limites do pleito, já que o autor, em suma, almeja, claramente, a continuidade do labor somente com a União. A propósito, a avença, nos moldes acima, já se encerrou (fls. 179). No mais, é prerrogativa do autor ajuizar a ação somente em face da União. Por tais motivos, há de se rejeitar o pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arca o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5001493 09.2017.4.03.000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000827-45.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-14.2015.403.6106) DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES/SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Douglas Botton Lopes-ME e Douglas Botton Lopes em face da Caixa Econômica Federal, em relação aos contratos Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa nº 000801197000012130 e Cédula de Crédito Bancário GICOCAIXA FÁCIL OP. 734 (operações nºs 240801734000040816, 240801734000047071, 240801734000048710, 240801734000050617 e 240801734000051427), celebradas entre a embargante e a embargada, dos quais o embargante é avalista. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). Inicialmente, determinou-se que os embargantes apresentassem as cópias relevantes (artigo 914, 1º, do NCPC) (fl. 23), o que restou cumprido (fls. 25/92). Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 95/101). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 103), não houve manifestação (fl. 103vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Novo Código de Processo Civil, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Passo à análise do mérito. NULIDADE DA PENHORA Alegaram os embargantes que a penhora sobre a mercadoria (causas e bermudas jeans, fl. 08) afrontaria o CPC vigente à época, in verbis: Art. 649. São absolutamente inenunciáveis (...) V - os livros, as máquinhas, os ferrentamentos, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Todavia, entendendo que tal vedação legal, prevista, também, no Novo CPC (artigo 833, V) não se aplica in casu, já que a lei objetiva resguardar os meios para o exercício do labor e não o produto dele, justamente para não inviabilizar sua continuidade. Ademais, não há prova de que a penhora de tais mercadorias possa condenar a atividade ao cadafunho. EXCESSO DE EXECUÇÃO Sob tal título, os embargantes aduziram que houve pagamentos. No entanto, como se vê dos documentos, tais provisões não teriam sido aptas a evitar a mora, quer em relação às operações do contrato Cédula de Crédito Bancário GICOCAIXA FÁCIL OP. 734, quer quanto ao saldo devedor da conta 1213-0, encerrada por CRED CA/CL em 28/07/2015, na qual eram lançados os valores advindos dos contratos, quer créditos, quer débitos. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (00063281420154036106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003859-58.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-06.2016.403.6106) MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apense-se aos autos da execução nº 0001431-06.2016.403.61.06, anotando-se. Cumpra o embargante o determinado à fl. 69, no prazo de 15 (quinze) dias. O pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 78, será apreciado nos autos da execução referida. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos. Intimem-se.

0002012-84.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-80.2016.403.6106) LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE X FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF-embargada às fls. 70/79, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o desentranhamento da 2ª (segunda) impugnação apresentada às fls. 81/86 (protocolizada sob nº 201702000026420-1), uma vez que com a apresentação da 1ª (primeira) - fls. 70/79 - houve a preclusão consumativa, com a efetivação do ato. Deverá a CEF retirá-la após o prazo concedido à Parte Embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008714-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE X FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 60, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, especifique o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada). Após, abra-se vista à CEF - exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006961-25.2015.403.6106 - ENEAS CURY (SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Trata-se de ação cautelar proposta por Eneas Cury em face da Caixa Econômica Federal (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a exibição de extratos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em que teriam sido efetivados depósitos advindos da relação laboral com Sociedade Rel. Beneficência Israelita Lar dos Velhos, de 01/04/1974 a 25/11/1983. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). A Caixa contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar (fls. 19/23) e documentos (fls. 24/26). Advêio réplica (fls. 29/31). À fl. 32, determinou-se que a ré apresentasse os documentos (fl. 32), o que foi efetivado às fls. 33/45. A autora requereu que a Caixa fosse compelida a buscar junto ao banco anterior os comprovantes de saque da conta em que foi bloqueado (fls. 48/49), informando o banco que já havia solicitado os documentos, não obtendo resposta (fl. 53). Pugnou a autora pela procedência (fls. 56/57). É o relato do necessário. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, alegada sob argumento de possível obtenção dos documentos via ação cominatória, já que, ao tempo da distribuição, não havia vedação legal ao manejo da presente ação para o fim colimado. Ademais, com o documento de fl. 26, vejo configurado o pleito administrativo. Todavia, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, 5º, do Novo CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque. Ocorre que os depósitos foram efetivados em 01/04/1974 a 25/11/1983, no Banco Unibanco, portanto, antes da centralização determinada pela Lei 8.036/90. Some-se que o documento de fl. 45 aponta saque em 06/01/1984, antes, também, da centralização. Com efeito, extratos e recibos são comprovantes de movimentação com o banco depositário - Unibanco - e junto a ele devem ser buscados, com os consecutórios de estilo, inclusive, contestação de saque, como no caso concreto. Note-se que a parte busca a exibição de documentos, os quais a Caixa não tem o dever de obter, nem de manter. O fato de a ré ter buscado e obtido, parcialmente, os documentos, em meu entender, não elide tal asserção. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC. Arcará a requerente com honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007012-27.2001.403.6106 (2001.61.06.007012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-03.2001.403.6106 (2001.61.06.006742-6)) MICHELE CONTE X SONIA MARIA GARISTO CONTE (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a Secretaria o desamparamento dos feitos, com as certificações de praxe. Requeira a CEF o que de direito em relação aos depósitos realizados nos autos, salientando que deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor do contrato habitacional objeto da demanda - a revisão do contrato será efetivada nos autos da ação ordinária nº 00067420320014036106. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004788-33.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO (SP179123 - CELIO PARANHOS SANTANA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA E SP391652 - LETICIA SANTANA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelos exequentes, às fls. 220/224. Providencie a executada (Caixa Econômica Federal) o pagamento do valor apurado pelos credores (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0001815-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUCILENE VINHA DE SOUZA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCILENE VINHA DE SOUZA

Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, redesigno a audiência marcada às fls. 121 para o dia 29 de novembro de 2017, às 15:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas. Sendo a parte representada por advogado, bastará a ciência desta decisão para sua intimação. Não sendo, providencie a Secretaria a intimação, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não concedido o efeito suspensivo dado ao Agravo de Instrumento Interposto (fls. 336/338), venham conclusos para transmissão dos Ofícios expedidos às fls. 324/326, conforme já decidido à fl. 334. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-63.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELA MARA DA COSTA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3236329: Diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 018929-78.2017.4.03.0000, interposto pela autora, passo a apreciar a competência deste Juízo para apreciação do feito.

Trata-se de ação onde a autora busca o restabelecimento de benefício de auxílio doença, concedido em razão de acidente ocorrido durante sua atividade laboral e cessado, a pedido da autora (ID 1843259).

Nada obstante a existência do pedido da autora para cessação do benefício, em decorrência da alta médica, verifico tratar-se de restabelecimento de auxílio doença concedido em razão de acidente de trabalho, havendo, inclusive, cópia de Notificação de Acidentes e Doenças do Trabalho (ID 1843266).

A competência para apreciação de pedidos decorrentes de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual, conforme previsão constitucional (artigo 109, inciso I, CF).

Tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente ação, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Comarca de Tanabi/SP.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 018929-78.2017.4.03.0000, encaminhando cópia da presente decisão.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-77.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas (ID 3227390), pois os objetos dos processos mencionados são diversos (ID 3235927 e ID 3235943).

Considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-03.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LOURIVAL MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINIA PEROZIM BARILE - SP221863
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino sejam estes autos remetidos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, para onde, inclusive, foi dirigida a petição inicial, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo que tramitou por aquele Juízo (feito nº 0006003-05.2016.4.03.6106).

Intime-se. Após, cumpra-se.

São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-12.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: STIVAL CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-12.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: STIVAL CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-27.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANE GONCALVES BARREIRO
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, em 16/06/2017, ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Afasta a prevenção dos presentes autos com os de n. 0003637-23.2013.403.6324, eis que o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença que a autora vinha recebendo se deu em 16/06/2017, constituindo-se assim, fato novo.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial em psiquiatria, vez que o benefício foi indeferido administrativamente por ausência de incapacidade.

Defiro a prova pericial na área de psiquiatria.

Nomeio o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28/11(novembro) de 2017, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na sala médica do Juizado Especial Federal desta subseção de São José do Rio Preto.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@fsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designa

da portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITA

ÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIRIAM REGINA BONFA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS - SP215019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a autora a aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão do período laborado na Prefeitura Municipal de 09.08.1988 a 29.03.1988.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cumprida a determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001139-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CLEIDE FIRMINO DA SILVA DO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente a entrega pela Caixa Econômica Federal de bens móveis (anéis e cordões) especificados nos contratos de penhor nº.s 0353.213.00024376-5 e 0353.213.00023753-6, em razão do falecimento de seu filho Ulisses Silva do Amaral.

Juntou documentos.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se alvará com o objetivo de viabilizar a entrega de bens depositados junto à Caixa Econômica Federal, objetos de contratos de penhor.

Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, aplicadas para casos análogos:

“A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem” (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em).^[1]

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em).^[2]

Tem-se, também, as Súmulas nº.s. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.”

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *in verbis*:

“Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.

3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULA N. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

10 Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca desta cidade, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intímam-se.

São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2017.

[1] NEGRÃO, Theotônio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, p. 37 (notas à Constituição Federal).

[2] NEGRÃO, Theotônio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 2ª edição em CD-ROM, 1997.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATA RUBIO
REPRESENTANTE: JULIANA RIBEIRO GUIMARAES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA DE TOLEDO BORGES MOREIRA - SP331627,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

DESPACHO

Vista ao autor da petição (ID 3063113) e documento que a acompanha (ID3063228).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01(JANEIRO)/2018, segunda-feira, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

.PA 1,10 Proceda a Secretaria a inclusão da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo passivo da ação, na condição de assistente simples.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: KATIA LUZIA LETTE CARVALHO - SP284198, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

DESPACHO

Vista ao autor da petição (ID 3063113) e documento que a acompanha (ID3063228).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01(JANEIRO)/2018, segunda-feira, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

.PA 1,10 Proceda a Secretaria a inclusão da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo passivo da ação, na condição de assistente simples.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-40.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: BIGFER-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2017.

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2506

ACAO CIVIL PUBLICA

0003610-15.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIDES FABIO(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(S/SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004052-78.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A.L.B. DA FONSECA - EPP(S/SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X C.R. POLETTI CORREA SILVA ME(S/SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CIRURGICA MAFRA LTDA(S/SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X HOSP LOG COM. PROD. HOSPITALARES LTDA(S/SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(S/SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X MERCK S/A(S/SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA E SP390434A - MARIO AMORIM CONFORTE E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO E RJ109190 - LEONARDO AZEVEDO CORREA) X RAP APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(S/SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO E SP322915 - THIAGO RICCI DE OLIVEIRA) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(S/SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X PEDROLO & PEDROLO LTDA EPP(S/SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENAME PUGLISI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, Merck S/A, RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda, Cirúrgica Mafra Ltda e Hosplog Comércio de Produtos Hospitalares Ltda frente à sentença lançada às fls. 1404/1405.Diz o MPF que a sentença padece de omissão pois embora tenha havido o reconhecimento de que a empresa ALB da Fonseca - EPP efetivamente efetuou vendas de medicamentos ao poder público sem a aplicação do coeficiente de adequação de preços (CAP), no dispositivo, não constou a condenação da referida empresa.Da leitura da sentença constato que procede a alegação do MPF, devendo ser reconhecido o erro material para que seja incluída a ré ALB da Fonseca no dispositivo.Embarga a sentença também a empresa MERCK afirmando que as folhas indicativas na sentença, das planilhas fornecidas pelo Departamento Regional de Saúde, não guardam relações com planilhas ou documentos relacionados à Merck. Alega também que os preços por ela praticados correspondem exatamente ao valor máximo permitido pela ANVISA.As fls. 259 do anexo I do volume I, bem como às fls. 320/324 do anexo I do volume II do inquérito civil público, constam, conforme mencionado na sentença, notas fiscais emitidas pela empresa Merck, no valor de R\$ 519,18 centavos pelo fornecimento de 03 embalagens do medicamento Femathron, datadas de 09/06/2011 e 21/06/2011. Estas notas fiscais confirmam a venda constante das planilhas de fls. 174 (também conforme mencionado na sentença) do anexo I do volume I, bem como da planilha constante das fls. 311 do anexo I volume II do inquérito civil público nas quais consta que o valor correto para a venda do medicamento era de R\$ 170,60 e o mesmo foi vendido por R\$ 173,06.Assim, restam afastadas estas alegações da embargante Merck. Por fim, indaga a embargante Merck se o DRS-XV poderia impor desconto maior que o fixado pela CMED. Afasto liminarmente a indagação eis que o que se busca é a rediscussão do mérito e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda (fls. 1430/1442) e Cirúrgica Mafra (fls. 1443/1452) embargam a sentença alegando a ocorrência da omissão no dispositivo da condenação das rés em danos morais coletivos e na obrigação de manter registros atualizados junto às DRS's.De fato, acolho a alegação de omissão para retificar a parte dispositiva da sentença conforme mencionado. Rejeito as alegações de contradição trazidas pela embargante RP4 Distribuidora pois o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Acolho a alegação de obscuridade para esclarecer, conforme bem observado pelo MPF, que a astreinte foi fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, ou seja, aplicar o coeficiente de adequação de preços nas vendas realizadas ao Poder Público ou o Preço Fábrica (PF), quando não cabível a utilização do CAP. Esta multa está prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil de 2015 o qual transcrevo: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.(...)Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.O descumprimento da obrigação de ressarcimento ao erário se sujeitará à execução de pagamento de quantia certa.Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo PROCEDENTES os embargos opostos pelo Ministério Público Federal e pela Cirúrgica Mafra e PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos opostos pela RP4 distribuidora de medicamentos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés ALB DA FONSECA EPP, RAP APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CIRURGICA MAFRA LTDA, RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PEDROLO & PEDROLO LTDA EPP e MERCK S/A, para que, sempre que pretender contratar com o Poder Público, objetivando o fornecimento de medicamentos, observem o PMVG, nas hipóteses em que prevista a aplicação do CAP, ou o Preço Fábrica (PF), quando não cabível a utilização do CAP. Ficam igualmente condenadas as referidas rés no ressarcimento ao erário (Governo do Estado de São Paulo - Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto) dos valores que receberam indevidamente pela não observância do PMVG, a serem apurados na fase de liquidação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do e. STJ). O descumprimento da determinação de observação do PMVG, nas hipóteses em que prevista a aplicação do CAP, ou o Preço Fábrica (PF), quando não cabível a utilização do CAP acarretará doravante às referidas rés o pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 por evento confirmado. Os valores dos ressarcimentos, a partir do trânsito em julgado, deverão ser executados em autos próprios.IMPROCEDEM os pedidos de danos morais coletivos e da obrigação de manter registros atualizados junto às DRS's.IMPROCEDEM também todos os pedidos em relação às rés HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CRPOLETTI CORREA SILVA ME e JANSSEN-CILAG, conforme fundamentação.A atualização monetária e os juros aplicáveis aos valores a serem ressarcidos devem observar o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal.Honorários de sucumbência fixados individualmente em 10% sobre o valor da causa, que serão divididos proporcionalmente entre as partes vencedoras. Consigno que, com a devida vênio dos entendimentos em contrário, a previsão do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 apenas alcança as associações particulares, consoante seu próprio teor, fato não observado neste feito.Sem custas, nos termos do artigo 4º, incisos I e III, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, I, do novo CPC.Por fim, cumpre insistir no que já foi abordado na fundamentação, referente à apuração, em tese, de responsabilidade quanto à aquisição de medicamentos no Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto sem as condições estabelecidas na Resolução CMED 04/2006 (ou outra de igual jaez que a substitua). Ao MPF para tanto, com fulcro no artigo 7º da Lei 7.347/85, concedendo-se vistas para o traslado ou indicação de peças necessárias a tal apuração, independentemente do trânsito em julgado.Publique-se, Registre-se, Intime-se.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

MONITORIA

0011096-03.2003.403.6106 (2003.61.06.011096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(S/SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o contido no acórdão de fls. 259/263, observando que na execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo conforme disposto no art. 513, parágrafo 1º c.e art. 523, ambos do CPC/2015, bem como ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011085-37.2004.403.6106 (2004.61.06.011085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELISA DE CHICO COELHO(S/SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o contido no acórdão de fls. 174/176, observando que na execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo conforme disposto no art. 513, parágrafo 1º c.e art. 523, ambos do CPC/2015, bem como ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001353-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA MARTINS ROZENDO

Defiro parcialmente o pedido da exequente formulado a fls. 90. Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86.400.749-7 (fls. 72), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Quanto ao pedido de penhora do imóvel matrícula nº 122.388, do 1º CRI desta cidade, resta indeferido, vez que não pertence mais à executada, conforme averbação R.005, de fls. 64/verso.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000668-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME X JANE PAULA DOS SANTOS

Considerando que as executadas não foram encontradas nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-08.1999.403.6106 (1999.61.06.008628-0) - CELSO RODRIGUES DE SOUZA X CRISTOVAM FRANCISCO LEME(S/SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Defiro a habilitação de LUCIARA GISELE DA SILVA LEME, CPF 415.285.378-66 e WELLYNGTON ROGÉRIO DA SILVA LEME, CPF 181.559.848-42 como sucessores de CRISTOVAM FRANCISCO LEME.Ao SUDP para as anotações necessárias, devendo constar CRISTOVAM FRANCISCO LEME como sucedido.Expeçam-se RPVs aos sucessores relativamente ao valor devido ao sucedido.Com relação ao exequente CELSO RODRIGUES DE SOUZA, reitere-se a intimação para regularização da representação processual.Intimem-se. Cumpra-se.

0008699-73.2000.403.6106 (2000.61.06.008699-4) - NEIDE SANCHES FERNANDES(S/SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(S/SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010077-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010077-1) - RENE DAUAR GARCIA(S/SP208165 - SILVIA ADELINA FABLANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 194. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando o contrato juntado, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 195/217. Intimem-se.

0007235-28.2011.403.6106 - EDILSON DAN DE CARVALHO X EDEMILSON DAN CARVALHO X JOSE DAN DE CARVALHO FILHO X LUZIA DAN DE CARVALHO X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO CARMO CARVALHO X ROBERTO DAN DE CARVALHO X RONALDO DAN DE CARVALHO X LUCIANA DA SILVA CARVALHO X IVA PEREIRA DE CARVALHO (SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do transitio em julgado. Requeiram o que de direito para execução do julgado, observando para os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, artigos 8º a 11, conforme abaixo transcritos: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas o que de eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da referida resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003798-42.2012.403.6106 - NADIR APARECIDA ELIAS X PAMELA ELIAS BARIANI - INCAPAZ X NADIR APARECIDA ELIAS (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 80 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E.g. TRF. Intimem-se.

0004080-46.2013.403.6106 - JOSE MARCELO JORGE RENAUD (SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intimem-se novamente a parte interessada para que se manifeste acerca dos depósitos vinculados aos autos. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido os valores serão convertidos em rendas da União. pa 1,10 Intimem-se.

0002224-13.2014.403.6106 - DAIL DIAS LOPES QUINTELA (SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intimem-se o patrono da autora para retirada dos documentos em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se.

0003154-31.2014.403.6106 - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 356/414, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 10 (dez) divididos para os réus. Expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários já depositados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários definitivos do sr. perito. Intimem-se.

0007230-64.2015.403.6106 - EBE APARECIDA VIEIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2017. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à sua empregadora defiro a expedição de ofícios para que: 1- A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) EBE APARECIDA VIEIRA, trabalhou no setor de enfermagem, CPF n. 025.841.618-18, RG n. 14.177.950, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- A PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI, com endereço na rua Dr. Cunha Junior, n. 242, Centro, Tanabi-SP, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) EBE APARECIDA VIEIRA, trabalhou no setor de enfermagem, CPF n. 025.841.618-18, RG n. 14.177.950, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- A SANTA CASA SÃO VICENTE DE PAULO, com endereço na avenida da Saudade, 634, Centro, Tanabi-SP, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) EBE APARECIDA VIEIRA, trabalhou no setor de enfermagem, CPF n. 025.841.618-18, RG n. 14.177.950, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

000564-13.2016.403.6106 - MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Acolho a manifestação do réu para reconhecer a prejudicialidade externa até que a autora comprove os valores aplicados em sua conta de liquidação na Justiça do Trabalho, que servirão de baliza para a revisão do benefício. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, abra-se nova vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0004355-87.2016.403.6106 - DAMARIS BUENO VILELA (SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Ciência à autora dos documentos juntados às fls. 159/161. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005081-61.2016.403.6106 - CASA MERCANTE MERCEARIA LTDA - ME (SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA E SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 109/113, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E.g. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007211-24.2016.403.6106 - JAIR PAULINO DA CONCEICAO (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial e, subsidiariamente, não sendo concedido, que seja deferida a conversão em tempo comum. Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais o laboro dos períodos de 17.05.1983 a 16.05.2013, na empresa Guarani, como auxiliar de caldeira, operador de painel de controle e soldador. Trouxe o autor com a inicial o PPP juntado às fls. 87/88 e laudo técnico juntado às fls. 91/168. À fl. 172, requer a exclusão do período descrito no item 6, eis que em duplicidade com o item 8 e a inclusão do quesito ruído de 94,2 Db. O INSS apresentou contestação às fls. 176/191, não reconhecendo o período como especial, alegando que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores, ausência prévia de fonte de custeio e preliminar de prescrição quinquenal. Em réplica, às fls. 264/295, o autor requer a produção de prova oral e pericial. A prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental e pericial. Assim, é desnecessária a produção de prova oral requerida pelo autor. Tendo em vista que há PPP completo da empresa Guarani, informando os períodos laborados pelo(a) autor(a) e os agentes agressores a que esteve exposto, entendendo desnecessária também a confecção de prova pericial por engenheiro do trabalho, vez que o perfil profissiográfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial e observo que para atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o laudo não é exigível. Não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

0002719-52.2017.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A. (SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a União Federal da sentença de fls. 53/54. Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 57/71, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002239-74.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106) LIDIA PEREIRA CHAVES BRAZ (SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pela embargante às fs. 48/53, abra-se vista ao embargado para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Ante a informação de fs. 1032/1034, cumpra a exequente CAIXA o determinado na sentença, promovendo as providências necessárias para o pagamento de emolumentos devidos ao CRI de Mirassol/SP, referente a averbação do cancelamento da Penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 2752.Prazo: 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, tornem os autos conclusos para fixação de multa.Intime(m)-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Ante a informação de fs. 510/512, cumpra a exequente CAIXA o determinado na sentença, promovendo as providências necessárias para o pagamento de emolumentos devidos ao CRI de Mirassol/SP, referente a averbação do cancelamento da Penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 2752.Prazo: 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, tornem os autos conclusos para fixação de multa.Intime(m)-se.

0006654-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente de fs. 115.Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel matrícula nº 37.004, do 1º CRI desta cidade, de propriedade da executada, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007107-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ULTRALONA EIRELI - EPP X ALYSON GUSTAVO CAMARGO(SP332630 - GIULLANA DE LUCAS RIVAS)

Fs. 80/83: Dê-se ciência à exequente da comprovação da transferência.Outrossim, manifeste-se a exequente se tem interesse na penhora dos bens móveis descritos no Auto de Penhora de fs. 29, bem como para que dê prosseguimento ao feito.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0000439-45.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER LUIZ VIEIRA SOARES X JANAINA VIEIRA SOARES

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão da Sra. Oficial de Justiça de fs. 104/105, bem como do Auto de Penhora de fs. 106.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0001261-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA

Fs. 165/174: Recebo nestes autos a petição da executada impugnando a Penhora sobre o imóvel matrícula nº 3.703, do CRI de Olímpia/SP, nos termos do art. 917, parágrafo 1º do CPC/2015, vez que tempestiva.Desnecessária a concessão de prazo para juntada de procuração do impugnante Aloisio, vez que o mesmo não faz parte da lide.Abra-se vista à exequente para se manifestar acerca da referida petição, no prazo de 15(quinze) dias.A impugnação não tem efeito suspensivo, como de fato em regra não tem, mesmo com a vista à parte contrária os autos de execução prosseguem.Intimem-se.

0002203-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA HABIMORAD RIGO

Ante o teor de fs. 78/93, tomo sem efeito a Certidão lançada a fs. 77.Aguarde-se o prazo para eventual embargos.Intime(m)-se.

0002228-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FREDY MILTON RING

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0008770-16.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA X ALCEU FERRARI X FERNANDO MEDEIROS FERRARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

Ante o traslado da sentença dos Embargos a Execução nº 5000346-60.2017.403.6106 de fs. 120/123, que anulou a penhora do imóvel matrícula nº 37143, do 2º CRI desta cidade, proceda-se ao levantamento da penhora. Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora do imóvel, na pessoa de seus respectivos advogados.Aguarde-se a realização da audiência já designada na Semana Nacional de Conciliação.Intimem-se.

0001250-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA X WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA X BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Fs. 138/146: Dê-se ciência as partes da averbação da Penhora sobre a fração ideal de 16,666% dos imóveis penhorados.Proceda a Secretária ao bloqueio de transferência, pelo sistema Renajud, do veículo descrito no Auto de Penhora de fs. 70/71.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA LARA FOSS - ME X DAVISON DOMINGOS MOREIRA X CLAUDIA LARA FOSS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 19/11/2017, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0001862-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUSI BELL LANCA X NICOLI BELL LANCA PARRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0006161-51.2002.403.6106 (2002.61.06.006161-1) - GOSTINELLI & ROCHA LTDA(Proc. FABRICIO RESENDE CAMARGO E Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade impetrada para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos.Instrua-se o ofício com cópias de fs. 247,253/255 e 258.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se deste feito o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 2006.03.00.109321-6 (0109321-38.2006.4.03.0000), certificando-se.Ante a descida dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 2006.03.00.109321-6 (0109321-38.2006.4.03.0000), apenso a este feito, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento Processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0006161-51.2002.403.6106 (rotina MVAG).Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fs. 02/14 e 246/267 do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 2006.03.00.109321-6 (0109321-38.2006.4.03.0000), devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Intimem-se. Cumpra-se.

0004347-62.2006.403.6106 (2006.61.06.004347-0) - MOACIR SILVESTRE(SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO E SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECOOES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópias de fs. 1173/1176, 1221/1226, 1266/1268, 1505/1508, 1512/1515 e 1518.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003526-14.2013.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-45.2017.403.6106 - COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-03.2017.403.6106 - J D COCENZO E CIA LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 198/220, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004588-50.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-77.2017.403.6106) DANILU SOUZA DOS SANTOS(SP254342 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN) X JUSTICA PUBLICA

Aprecio o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Danilo Souza dos Santos, que foi preso preventivamente no dia 28 de setembro de 2017, pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (artigo 33 e 40, I, da Lei 11343/2006), nos autos do processo 0004092-21.2017.403.6106. O crime de tráfico de entorpecentes não comporta liberdade provisória, por expressa e clara vedação constitucional. Art. 5º (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. O tráfico, que traz na legislação de regência (artigo 44 da Lei 11.343/06) a mesma afirmação constitucional da vedação da liberdade provisória. Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. A jurisprudência dos tribunais superiores é tranquila neste sentido: HC 92469 SP Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 29/04/2008 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança. 2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria lógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança... (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. 3. Ordem denegada. A quantidade de mercadoria apreendida (178,50 Kg) de entorpecente conhecida popularmente como maconha e 02 Kg de Haxixe, permite entrever a ocorrência de tráfico de entorpecentes. Conquanto o réu tenha negado a coautoria, há indícios suficientes de prática da conduta acima descrita, conforme se verifica nos autos da ação penal nº 0004043-77.2017.403.6106, inclusive já denunciado, de forma que há motivos suficientes para afastar a aplicação da liberdade provisória. Destarte, indefiro o pedido de liberdade provisória por expressa vedação legal e constitucional decorrentes do crime perpetrado. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001367-93.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de representação instaurada pelo Ministério Público Federal para apurar a infração tipificada no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90 em face de José Reinaldo Teixeira de Carvalho. Trago, inicialmente, o dispositivo em comento: Art. 2. Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Houve proposta de transação penal aceita pelo averiguado (fls. 207). Após o recolhimento de parte do valor acordado (fls. 222), a proposta foi reajustada para que o autor do fato depositasse mais cinco parcelas de R\$100,00 (fls. 253). Por não ter dado início ao pagamento (fls. 253v.), o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar. Requereu o Parquet, nessa ocasião, o reconhecimento da extinção da punibilidade, em virtude de ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva (fls. 256/258). Com razão o Ministério Público Federal O crime em questão é formal, não se lhe aplicando a stimuli vinculante n. 24. Considerando que o autor do fato deixou de recolher, dentro do prazo legal, o imposto de renda retido na fonte descontado de pessoas físicas, referentes ao mês de dezembro de 2011, inclusive 13º salário, assim como o referente aos rendimentos de aluguéis, relacionados aos períodos de setembro a dezembro de 2011, janeiro a maio e setembro a dezembro de 2012, a última conduta delituosa, portanto, consumou-se em janeiro de 2013, quando deveria ter realizado o repasse aos cofres públicos da última retenção de IRRF. Além disso, o delito prescreve com o decurso de 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Portanto, desde a conduta delituosa (janeiro de 2013) até o presente momento transcorreram mais de 4 anos, ainda que considerado o tempo de suspensão do curso da prescrição em virtude de parcelamento, ocorrido de 04/08/2015 a 08/01/2016 (fls. 154). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, todos do Código Penal, bem como do art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue planilha de prescrição para análise. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007077-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007077-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA X MUNICPIO ONDA VERDE(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE A MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO ONDA VERDE

Arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2) - HERMAN MENDES SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HERMAN MENDES SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou a UF a repetir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina cobrada separadamente do salário de contribuição do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 177/178). O exequente apresentou cálculos (fls. 200/201) e houve interposição de embargos, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 215). Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor devido (fls. 225/226 e 269) e foi dada vista às partes. Após os requisitórios, o exequente informou que a conta com o depósito do valor principal se encontrava bloqueada e efetuou depósito do valor dos honorários advocatícios de sucumbência para compensação (fls. 275/276), conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Foi efetuado o desbloqueio dos valores. A UF requereu a conversão em rendas do valor depositado às fls. 279, o que foi deferido. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 272/273), bem como a conversão em rendas da União do valor depositado às fls. 279 atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000836-80.2011.403.6106 - LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30(trinta)% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006417-15.2013.403.6136 - MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO X MARIA GOMES DE AQUINO X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento de Isamira Gomes de Aquino1 ofício-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial de fl. 481, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 43, da Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Com a informação da conversão do depósito à disposição deste Juízo, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 125/128, que declarou nulas as tarifas aplicadas na conta-corrente do autor a partir do 180º dia de inatividade, condenando a Caixa a devolver a diferença entre o valor depositado e o valor recalculado, bem como condenou a Caixa ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A executada apresentou cálculos e efetuou depósitos às fls. 132/135 e 145/146. A exequente impugnou os cálculos da executada (fls. 160/161). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou seus cálculos às fls. 187 e 196. Em decisão de fls. 202/203 foram homologados os cálculos da contadoria, sendo a exequente condenada à verba honorária, fixada em 10% sobre o valor a ser devolvido para a executada. Foi efetuada transferência para a Caixa do valor devido (fls. 208/210) e expedido alvará de levantamento em favor da exequente, do valor remanescente, o qual foi pago (fls. 215). A Caixa apresentou cálculos do valor dos honorários advocatícios fixados na impugnação da execução, cujo valor foi depositado pela Baldan & Baldan Com. de Comb. Ltda (fls. 219/221). Foi expedido transferido o valor depositado, conforme requerido pela Caixa (fls. 227/229). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003090-55.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES ANTONIO BARISON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.202/205, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$5.000,00, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 e custas processuais em reembolso. A Caixa efetuou os depósitos (fls. 212/213) e foi dada vista ao exequente, que concordou com os valores depositados (fls. 216). Foram expedidos alvarás de levantamento que foram pagos, conforme comprovantes de fls. 225/230. Assim JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006453-79.2015.403.6106 - STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X PAOLA SANSÃO LUCAS X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA(SP167039 - WALTER LUIZ SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA SANSÃO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 333, onde os executados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5 % sobre o valor da causa atualizado. A exequente apresentou cálculos as fls. 336. Citados os executados efetuaram depósito (fls. 338/339). Foi expedido ofício para transferência do valor depositado conforme requerido pela Caixa, o que foi feito, conforme comprovante de fls. 367/368. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007337-94.2004.403.6106 (2004.61.06.007337-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI) X LUIZ CARLOS CUNHA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 2255/2264, que deu parcial provimento aos recursos interpostos pela defesa, para reduzir a pena de multa aplicada na sentença, transitou em julgado com o Acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.009.844 (fls. 290/9), providenciem-se as necessárias comunicações, observando-se, entretanto, o julgamento do Habeas Corpus nº 399.883/SP (2017/0112784-9), que concedeu parcialmente a ordem para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime e assim reduzir a pena do réu Marco Antonio Cunha para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, acrescida de 28 (vinte e oito) dias-multa (fls. 2916/2926). Ao SUDP para constar a condenação dos acusados. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária para o réu Marco Antonio Cunha. Quanto ao réu Alfeu Crozato Mozaquatro, aguarde-se o cumprimento do Mandado Prisão. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária em relação ao réu Alfeu Crozato Mozaquatro. Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Caso os réus descumpram a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0012383-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 258/260, que substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito transitou em julgado (fls. 372), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado Douglas Alves de Souza. Oficie-se à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, comunicando o trânsito em julgado. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Desentremem-se as cédulas de fls. 10/13, remetendo-as ao Banco Central do Brasil para destruição. Arbitre os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

0001505-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001505-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUSA SANTOS(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ELISEU ELDER GAMBARELLA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MONICA DE SOUZA EULALIA SILVA E SP134084 - PAULA DAHER)

Considerando que a sentença de fls. 563 transitou em julgado (fls. 568), arbitro os honorários do defensor do réu Leonardo Souza Santos no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Últimas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

0005062-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WALTER DRESSLER FILHO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 190/195 (fls. 264), que absolveu de ofício o réu Walter Dressler Filho da acusação de prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Walter Dressler Filho. Arbitro os honorários do Dr. Gentil Hernandes Gonzales Filho, defensor dativo do réu, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, últimas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0006444-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM) X JOSE BARBOSA REGO

SENTENÇA O réu José dos Santos Canosa foi condenado a 1 ano, 4 meses e 26 dias de detenção, além de 45 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, conforme sentença de fls. 341/347. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade. Assiste razão ao Parquet, eis que, considerando a aplicação da pena em concreto, a prescrição ocorreria em 4 anos, conforme artigo 109, V, do Código Penal, e o lapso transcorrido entre o recebimento da denúncia (08/02/2011) e a prolação da sentença (01/09/2017) foi superior a este, ainda que considerada a suspensão do curso do prazo prescricional (fls. 117 e 164). Deixo anotado que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 352/354), impedindo o agravamento da pena (vedação ao reformatio in pejus). Nesse sentido trago jurisprudência: (...) Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1º Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, à luz do artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José dos Santos Canosa, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IRGD.

0006455-25.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ULISSES DO CARMO X VITORIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MOLECAO X JOSIMAR MARQUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CANOSA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ANTONIO MARQUES VIANA X WILLIAN VIEIRA SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X LUIS CARLOS GOMES X JURACY ALVES DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE LIMA X BENEDITO JESUINO CORREIA X VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CARLOS HEITOR PEREIRA X JULIO CESAR VIEIRA DE SOUZA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X JOEMES SOUZA SILVA X VALDECIR DE TAL

Esgotadas as possibilidades para citação pessoal do réu Ulisses do Carmo, cite-o por edital nos termos do art. 361 do CPP. Designo o dia 01 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Tenente ALESSANDRO DALECK MOREIRA e 2º Sargento TONON, ambos Policiais Militares, lotados no 4º Batalhão de Polícia Ambiental desta cidade. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação neste Juízo, dos Policiais Militares: Tenente ALESSANDRO DALECK MOREIRA e 2º Sargento TONON, no dia 01 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos os atos processuais, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Assim, intime-se a defesa do réu WILLIAN VIEIRA SANTOS sobre a dispensa do réu dos demais atos processuais. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 713/715, venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios. Intimem-se.

0000284-47.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LOPES MENDONÇA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Face à certidão de fls. 233, declaro preclusa a oportunidade de oitiva da testemunha Carlos Marcos Tomás Ramos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal se manifestou na fase do artigo 402 do CPP, abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no artigo 402 do CPP.

0004569-15.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEO DOHO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Considerando que o réu apelou da sentença (fls. 198), intime-se o defensor para apresentar as razões de apelação. Com a apresentação das razões de apelação, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001001-20.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-18.2013.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 574.

0002664-04.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR) X ROSA MARIA TAMBURQUE(SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Análise as defesas preliminares dos réus Leonardo Pereira de Meneses (fls. 738/744); Rosa Maria Tambuque (fls. 746/754); Pedro Scamatti Filho e Maria Augusta Sella Scamatti (fls. 703/719); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Afasto a preliminar de atipicidade, vez que embora sustentável que o artigo 96 da Lei 8666/93 não abrange a contratação de serviços, a contratação abrangia em sua maior parte o fornecimento de materiais - com destaque para o concreto betuminoso usinado a quente, a base de solo arenoso e o meio fio de concreto - que representam produtos responsáveis pela grande maioria do preço total da obra (planilha orçamentária da Scamvias às fls. 129). Afasto também a preliminar de inexistência de superfaturamento vez que sua apreciação demanda a análise probatória não só das provas já produzidas mas dos demais elementos de prova a serem produzidos durante o processo. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, determino o prosseguimento do feito. Indefero o pedido de requisição de documentos, formulados pelos réus Pedro Scamatti Filho e Maria Augusta Sella Scamatti. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obtê-los ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovados. Indefero o pedido de proposta de transação penal e suspensão condicional do processo formulados pelos réus Leonardo Pereira de Meneses e Rosa Maria Tambuque, vez que ausentes os requisitos objetivos para a benesse. Intimem-se os réus Pedro Scamatti Filho e Maria Augusta Sella Scamatti para reduzirem o número de testemunhas (CPP, art. 401), sob pena de redução de ofício pelo Juízo. Prazo de 3 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003483-48.2011.403.6106 - OSMAR DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSMAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverá ser observada a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 25/03/2015, nas ADINs nº 4.357 e 4.425. Intimem-se. Cumpra-se.

0002632-72.2012.403.6106 - ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou a UF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 215) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006191-37.2012.403.6106 - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZIRLEY LUIZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. O benefício concedido foi implantado por concessão de antecipação da tutela, porém houve exclusão do reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 01.01.1992 a 01.08.1992, pelo Eg. TRF 3ª Região. Visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com o documento necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-23.2013.403.6136 - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SAID BOUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 136/144, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. A contadoria elaborou cálculos, impugnados pelo réu, adveio sentença acolhendo os cálculos ofertados pelo contador (fls. 178/179). Houve apelação da sentença que homologou os cálculos de liquidação e foi dado provimento à apelação do INSS fixando o novo valor da execução (fls. 197). Houve pedido de levantamento do valor depositado nos autos pelo advogado do autor, o que foi deferido, após a juntada do contrato de honorários com firma reconhecida. Foi expedido alvará de levantamento em nome do advogado do autor (fls. 295/296). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 241/242), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 248) e o alvará expedido em favor do advogado do autor (fls. 295) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002281-47.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DEL REY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, providenciar o recolhimento das custas nos termos da Resolução nº 5/2016 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACHADO DE ANDRADE BRUM
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;

2.3. apresentar cópia integral e legível da sua CTPS, inclusive das folhas em branco;

2.4. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício e dos documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

Convém salientar que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

4. Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. A competência é absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis.
4. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.
5. Encaminhem-se os autos independentemente de intimação, pois há pedido de tutela de evidência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREZZA MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE)

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos que visem a restringir o direito ao regime previdenciário anterior à Lei nº 12.618/2012.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência, a parte autora foi intimada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré; retificar o valor dado à causa; adequar o pedido formulado na inicial; justificar a inclusão do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN no polo passivo do feito e retificar a classe processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré; retificar o valor dado à causa; justificar a inclusão do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN no polo passivo do feito e retificar a classe processual, ficou-se inerte.

Também deixou de esclarecer o pedido formulado na inicial, adequando-o à pretensão.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUELY APARECIDA FARIA DOS SANTOS BARROS

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 14h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA PEREIRA FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 de novembro de 2017, às 15h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 27.533,14 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e quatorze centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. A competência é absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Diante do exposto, reconhecimento, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

4. Encaminhe-se o feito independentemente de intimação, pois há pedido de antecipação de tutela.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré à concessão do melhor benefício, além da condenação por danos morais.

Ao valorar a causa, a parte autora atribuiu o montante de R\$ 46.996,60 (quarenta e seis mil e novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), referente a diferença entre o benefício atual e o benefício pretendido, e R\$ 46.996,60 (quarenta e seis mil e novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) a título de danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa, em muito, do quanto asseverado pela jurisprudência nacional.

Neste sentido, apenas a título de exemplo, colaciono o entendimento do TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - **Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifei)

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, parágrafo 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de execução extrajudicial relativa a contrato de financiamento imobiliário. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão de leilões do respectivo imóvel.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, houve decisão de declínio de competência (fl. 20 do arquivo gerado em PDF – ID 3210422). Foi o processo redistribuído a esta Subseção Judiciária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Embora a parte autora não tenha apresentado cópia do contrato de financiamento, afirma na inicial que possui como garantia de pagamento da dívida, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

A parte autora alega a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais "executado", não é mais "parte na execução", ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/97.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:
 - 2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual);
 - 2.2. apresentar cópias de seus documentos pessoais;
 - 2.3. apresentar instrumento de procuração atualizado;
 - 2.4. apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel;
 - 2.5. apresentar cópia do contrato de financiamento do imóvel;
 - 2.6. emendar o valor da causa, que deve corresponder ao valor total do contrato em questão, e recolher as custas correspondentes.
 3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a parte autora.**
 4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
 5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.
 6. Após, abra-se conclusão.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 24/02/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos (fls. 51/52 do documento gerado em PDF), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, haja vista que a presente ação decorre de fato novo ocorrido após o ajuizamento daquele feito, qual seja a cessação do benefício de auxílio-doença que estava sendo pago ao autor.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos dos arts. 319, inciso II e 287 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

5. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **07/12/2017, às 12h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

6. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

7. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

Número do processo

Juizado/Vara

II - Dados gerais do periciando

Nome do autor

Estado civil

Sexo

CPF

Data de nascimento

Escolaridade

Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

Data do exame

Perito médico judicial/Nome e CRM

Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

Profissão declarada

Tempo de profissão

Atividade declarada como exercida

Tempo de atividade

Descrição da atividade

Experiência laboral anterior

Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Faculto às partes a apresentação de quesitos, e a indicação de assistente técnico.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

10. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

11. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

12. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

13. Por fim, abra-se conclusão.

14. Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALQUILABOR COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, Alquilabor Comercial Ltda - EPP, valorou a causa em R\$ 1.847,21 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2017.

DECISÃO

1. Trata-se de demanda distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Ao analisar os cálculos realizados pela contadoria judicial (fls. 131/147), aquele Juízo vislumbrou que o benefício econômico pretendido ultrapassaria o valor de sua alçada, e, ato contínuo, declinou de sua competência a uma das Varas desta Subseção Judiciária (fl. 157 do documento gerado em PDF).

2. Ao compulsar o feito verifiquei que o réu apresentou contestação (fls. 78/111 do documento gerado em PDF), e não aventou a possibilidade de incompetência territorial.

Conforme a certidão de fl. 77 a autarquia previdenciária foi citada quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973, o qual estabelecia em seu artigo 112 que a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção e caso não seja oposta no prazo legal prorroga-se a competência (artigo 114, segunda parte do mesmo diploma processual).

Inclusive neste sentido de que nos casos da incompetência relativa não pode ser declarada de ofício a Súmula 33 do STJ: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*"

3. Diante do exposto, determino o retorno dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, com as nossas homenagens.

4. Se não for esse o entendimento daquele Juízo, servirá a presente decisão como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado pelo Juízo daquela Subseção.

5. Intímam-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa ao tempo do óbito:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir, de plano, a regularidade das contribuições vertidas pelo *de cujus*, ou o preenchimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria à data do óbito.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, o extrato previdenciário (CNIS) da requerente anexado aos autos (fls. 256/262 do arquivo gerado em PDF - ID 2994294) indica que a mesma encontra-se empregada, sendo que sua última remuneração (setembro de 2017) foi de R\$ 7.977,34. Assim, por não estar materialmente desamparada, verifica-se a ausência de risco caso o benefício só venha a ser concedido por ocasião da sentença.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:

2.1. informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 150.432.623-4; além da certidão de óbito do falecido;

2.3. atribua corretamente o valor da causa, inclusive com planilha a justificá-lo, **observada a prescrição**, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

3. Tendo em vista a documentação de fls. 256/262 do arquivo gerado em PDF - ID 2994294 -, determino que a parte autora, no mesmo prazo (trinta dias), sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente:

a) se é casada ou vive em união estável;

b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se caso, de seu cônjuge/companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

4. Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, ou análise da competência deste Juízo, ou citação da parte ré e designação de perícia indireta.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como a possibilidade da requerida fazer contraprova do quanto alegado na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002578-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCELO LEONE SCARIN CARVALHO

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16/17, uma vez que o contrato discutido no presente feito é diverso daquele constante no processo nº 0000078-37.2016.403.6103.

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 15h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002596-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ORLANDO CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 15h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DALVA NONATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 15h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 15h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 15h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 15h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-85.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 16h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 16h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 16h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL FRANCISCO DONIZETTI TEODORO

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 16h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIRCEIA RAMOS DE PAIVA

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 13h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002212-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 14h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-78.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EBDO CASCIANO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 14h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002568-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 15h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO COELHO

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27/28, uma vez que o contrato discutido no presente feito é diverso daquele constante no processo nº 0000322-48.2012.403.6121.

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 15h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JAIR DO CARMO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 15h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA LUCIA PINTO DOS SANTOS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 15/16, uma vez que o contrato discutido no presente feito foi firmado em 2016, posterior, portanto, à distribuição daqueles.

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 16h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002612-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: WELINTON DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 16h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 de novembro de 2017, às 15h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001973-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE HUMBERTO DE CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 16h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDO JOSE JOAQUIM

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 16h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON BORGES DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 16h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 16h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIA ROSARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 13h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002616-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENER DE CARVALHO ARANTES

DESPACHO

Tendo em vista que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 29 novembro de 2017, às 16h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-73.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante exercida pelo autor nos períodos de 17/11/1990 a 23/08/1994, na Center Vale Administração e Part. S/C Ltda, de 03/09/1994 a 16/06/1999, na Segvap Segurança do Vale do Paraíba Ltda, de 25/06/1999 a 20/12/1999, na Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda, e 22/12/1999 a 26/01/2016, na Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, nos quais trabalhou portando arma de fogo, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial requerido em 26/01/2016 (NB 177.585.002-9), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos o PPP referente à empresa Center Vale Adm. e Part. S/C Ltda, o que foi cumprido nos autos, sendo cientificado o INSS, oportunidade em que ratificou a sua manifestação pela improcedência do pedido formulado nos autos.

Autos conclusos aos 09/03/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram suscitadas questões processuais.

Ainda, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CML. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	17/11/1990 a 23/08/1994
Empresa:	Center Vale Adm. e Part. S/C Ltda
Função:	Vigilante *O PPP apresentado registra que a função de vigilante exercida pelo autor requeria o porte de arma de fogo, de forma habitual e permanente
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.25 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls.149/150

Período 2:	03/09/1994 a 16/06/1999
Empresa:	Segvap Segurança no Vale do Paraíba Ltda
Função/Descrição das atividades:	Vigilante (Setor Operacional): no exercício de sua atividade zela pelo patrimônio da empresa (...); realizou atividade com revólver calibre 38 e colete balístico
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.

Provas produzidas:	CTPS fl.25 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl.61
---------------------------	--

Período 3:	25/06/1999 a 20/12/1999
Empresa:	Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda
Função/Descrição das atividades:	Vigilante (Setor de Proteção ao Patrimônio): executar as atividades de controle de entrada e saída de pessoas, de veículos e de mercadorias nas dependências da Heatcraft do Brasil Ltda (...); portava uma arma calibre 38.
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.26 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls.64/65

Período 4:	22/12/1999 a 26/01/2016
Empresa:	Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores
Função/Descrição das atividades:	- 22/12/1999 a 30/04/2001: vigilante (Setor Carro Forte): zelar pela segurança do patrimônio do cliente (...), utilizando armas de fogo previstas na Lei nº7.102/1983 (...); - 01/05/2001 a 30/04/2002: vigilante portaria (Setor Carro Forte): zelar pela segurança do patrimônio do cliente (...), utilizando armas de fogo previstas na Lei nº7.102/1983 (...); - 01/05/2002 a 26/01/2016: vigilante carro forte (Setor Carro Leve): zelar pela segurança do patrimônio do cliente (...), utilizando armas de fogo previstas na Lei nº7.102/1983 (...).
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.26 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls.66/67

Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a **arma de fogo**, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

O desempenho da função de VIGILANTE, em todos os períodos apontados na inicial, restou devidamente demonstrado pela prova documental produzida, já que expressamente consignado nos PPPs apresentados que o autor trabalhava portando arma de fogo.

Não bastasse isso, constam dos autos: 1) Certificado de aprovação e conclusão do Curso Básico de Formação de Vigilantes promovido pela SEGVAP – ACADEMIA – CURSO BÁSICO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, no período entre 22/08/1994 a 09/09/1994 (fl.41 do Download de Documentos deste feito eletrônico); 2) certificado da empresa ENGESEG de aprovação no Curso de Reciclagem de Vigilantes realizado entre 13/10/1999 a 15/10/1999, registrado no Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal (fls.43/44); Certificado emitido pela PROVIG (Formação de Profissionais de Segurança S/C Ltda) de conclusão do Curso de Formação de Vigilantes em Transporte de Valores realizado no período entre 14 a 17 de março de 2001, registrado no Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal (fl.45/46); Certificado emitido pela PROVIG (Formação de Profissionais de Segurança S/C Ltda) de conclusão do Curso de Reciclagem de Vigilantes realizado no período entre 25 a 27 de setembro de 2001 (fl.47); Certificado emitido pela PROVIG (Formação de Profissionais de Segurança S/C Ltda) de conclusão do Curso de Reciclagem de Vigilantes realizado no período entre 17 a 19 de maio de 2005 (fl.49); Certificado emitido pela PROVIG (Formação de Profissionais de Segurança S/C Ltda) de conclusão do Curso de Reciclagem de Vigilantes realizado no período entre 17 a 19 de maio de 2005 (fl.49); Certificado emitido pela PROVIG (Formação de Profissionais de Segurança S/C Ltda) de conclusão do Curso de Reciclagem em Transporte de Valores realizado no período entre 20 a 22 de março de 2007 (fl.53); Certificado emitido pela PROVIG (Formação de Profissionais de Segurança S/C Ltda) de conclusão do Curso de Reciclagem em Transporte de Valores realizado no período entre 09/12/2008 a 11/12/2008 (fl.55); Certificado emitido pela PROVIG (Formação de Profissionais de Segurança S/C Ltda) de conclusão do Curso de Reciclagem em Transporte de Valores realizado no período entre 14/09/2010 a 16/09/2010 (fl.56); Certificado emitido pela PROVIG (Formação de Profissionais de Segurança S/C Ltda) de conclusão do Curso de Reciclagem em Transporte de Valores realizado no período entre 10/07/2012 a 12/07/2012 (fl.57); e Certificado emitido pela PROVIG (Formação de Profissionais de Segurança S/C Ltda) de conclusão do Curso de Reciclagem em Transporte de Valores realizado no período entre 22/04/2014 a 25/04/2014 (fl.59).

Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos entre 17/11/1990 a 23/08/1994, na Center Vale Administração e Part. S/C Ltda, de 03/09/1994 a 16/06/1999, na Segvap Segurança do Vale do Paraíba Ltda, de 25/06/1999 a 20/12/1999, na Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda, e 22/12/1999 a 26/01/2016, na Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, nos quais, no desempenho da função de vigilante, portava arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Muito embora em relação ao período de trabalho do autor no período entre 17/11/1990 a 23/08/1994, na Center Vale Administração e Part. S/C Ltda não haja certificado(s) de frequência a curso de formação/reciclagem de vigilantes, há indicação expressa no PPP apresentado às fls.149/150 de que o autor exerceu o cargo de vigilante e que portava arma de fogo, o que basta para o reconhecimento do período como tempo especial, mormente em se tratando de período anterior à edição da Lei nº9.032/1995, o que possibilita o mero enquadramento pela atividade desempenhada.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos tem-se que na DER NB 177.585.002-9, em 26/01/2016, o autor contava com **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Processo: 5000251-73.2016.4.03.6103										
Autor(a): João Henrique da Silva										
Sexo (m/f): M										
Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	tempo especial reconhecido sentença		17/11/1990	23/08/1994	3	9	7	-	-	-
2	tempo especial reconhecido sentença		03/09/1994	16/06/1999	4	9	14	-	-	-
3	tempo especial reconhecido sentença		25/06/1999	20/12/1999	-	5	26	-	-	-
4	tempo especial reconhecido sentença		22/12/1999	26/01/2016	16	1	5	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-
Soma:					23	24	52	-	-	-
Correspondente ao número de dias:					9.062			0		
Comum					25	1	22			
Especial					0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	1	22			

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/11/1990 a 23/08/1994, na Center Vale Administração e Part. S/C Ltda, de 03/09/1994 a 16/06/1999, na Segvap Segurança do Vale do Paraíba Ltda, de 25/06/1999 a 20/12/1999, na Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda, e 22/12/1999 a 26/01/2016, na Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 177.585.002-9, desde a DER (26/01/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOÃO HENRIQUE DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 17/11/1990 a 23/08/1994, 03/09/1994 a 16/06/1999, 25/06/1999 a 20/12/1999 e 22/12/1999 a 26/01/2016 - CPF: 144.722.638-07 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Quinze de Julho, 902, Jardim Cerejeira, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, I CPC.

P. 1.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-46.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO ANTONIO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 11/10/2001 a 18/03/2016, junto à empresa **Johnson & Johnson Industrial Ltda.**, e o seu cômputo ao tempo já considerado pelo INSS, para fins de concessão da Aposentadoria Especial (NB 174.879.549-7), desde a DER (08/04/2016), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

O autor apresentou laudo técnico de medições ambientais, do qual teve ciência o INSS.

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto se mostra desnecessária a produção de outras provas.

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240, § 1º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que entre a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 08/04/2016, e a data do ajuizamento da ação, em 27/09/2016, não decorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Passo à análise do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente à apreciação do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, pois que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	11/10/2001 a 18/03/2016
Empresa:	Johnson & Johnson Industrial Ltda
Função/Atividades:	- 11/10/2001 a 31/12/2005: Instrumentista técnico, Fábrica Sanpro; - 01/01/2006 a 31/12/2008: Instrumentista técnico, Manutenção Sanpro; - 01/01/2009 a 31/01/2014: Técnico eletrônico III, Manutenção Sanpro; - 01/02/2014 a 18/03/2016: Técnico eletrônico especializado, Manutenção Sanpro. - Descrição das atividades a partir de 01/07/1998 até 18/03/2016: “Executa serviços de manutenção elétrica e eletrônica; identifica condições anormais de funcionamento em circuitos de iluminação, força e comando, realiza inspeções, manutenção preventiva e corretiva em transformadores, máquina e equipamento elétricos, manutenção em máquinas com sistema “ZERO ACESSO”; atende rigorosamente às políticas, normas, procedimentos e análises de riscos no trabalho.”
Agentes nocivos	Ruído: - 11/10/2001 a 31/12/2003: 91 dB(A) - 01/01/2004 a 31/12/2005: 94,91 dB(A) - 01/01/2006 a 31/12/2006: 90,6 dB(A) - 01/01/2007 a 31/12/2007: 94,4 dB(A) - 01/01/2008 a 31/12/2008: 90,9 dB(A) - 01/01/2009 a 31/12/2009: 88,5 dB(A) - 01/01/2010 a 31/12/2010: 87,9 dB(A) - 01/01/2011 a 08/10/2012: 83,2 dB(A) - 09/10/2012 a 31/12/2012: 83,2 dB(A) - 01/01/2013 a 18/03/2016: 88,9 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 16/18 do documento 02) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 01/05 do documento 11).
Conclusão:	<i>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos, mas apenas pelos períodos de 11/10/2001 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 18/03/2016, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</i> <i>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado.</i>

Assim, devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de trabalho do autor na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., de 11/10/2001 a 31/12/2010 e de 01/01/2013 a 18/03/2016, considerando que o nível de exposição a ruído deveria ser superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Decreto n° 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n° 4.882, de 18/11/2003, para fins de enquadramento como atividade especial, nos termos da fundamentação acima.

Cumpra destacar, ainda que em relação à técnica utilizada, “A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas” (TRF 3ª Região, AMS 00016038220164036126, AMS 364635, Relator(a) Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Órgão Julgador Sétima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:31/05/2017).

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aquele já reconhecido na seara administrativa (de 16/03/1987 a 10/10/2001, consoante fls. 29/30 do documento 02), tem-se que, na DER do NB 174.879.549-7 (08/04/2016), o autor contava com **27 (vinte e sete) anos e 03 (três) dias, fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

							Tempo de Atividade							
--	--	--	--	--	--	--	--------------------	--	--	--	--	--	--	--

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	tempo especial reconhecido pelo INSS		16/03/1987	10/10/2001	14	6	25	-	-	-
2	tempo especial reconhecido sentença		11/10/2001	31/12/2010	9	2	20	-	-	-
3	tempo especial reconhecido sentença		01/01/2013	18/03/2016	3	2	18	-	-	-
Soma:					26	10	63	-	-	-
Correspondente ao número de dias:					9.723			0		
Comum					27	0	3			
Especial					0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					27	0	3			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 174.879.549-7, em 08/04/2016.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 11/10/2001 a 31/12/2010 e de 01/01/2013 a 18/03/2016, laborados junto à empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de Aposentadoria Especial, requerido através do processo administrativo NB 174.879.549-7, desde a DER (08/04/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários de contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, que corresponde à DER, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: FABIO ANTONIO CARLOS – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 11/10/2001 a 31/12/2010 e de 01/01/2013 a 18/03/2016 – DIB: 08/04/2016 (DER do NB 174.879.549-7) – RMI: -- - CPF: 162.751.888-63 - Nome da mãe: Andreilina Maria de Carvalho Carlos - PIS/PASEP – Endereço: Rua Raul Seixas, nº 135, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 39/45 do documento 02), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

São José dos Campos, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO REIS ELIZEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no período de 02/04/1990 a 20/08/2002, com a respectiva conversão em tempo comum, bem como a averbação dos períodos comuns de trabalho/contribuição entre 21/07/2011 a 14/11/2014 e 01/12/2014 a 31/08/2015, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10/11/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais, além da averbação de tempo de contribuição não reconhecido pelo INSS.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo obviar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegitimidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Uma vez que o autor busca a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 174.880.485-2, em 10/11/2015, ainda que pela RMI apresentada no cálculo de fls.112/115 o valor da causa (composto dos atrasados mais doze prestações vincendas do benefício requerido) ultrapasse o limite de alçada do Juizado Especial Federal, não podem ser computadas, para fins de fixação do referido valor, parcelas anteriores à DER, como feito pelo autor no cálculo de fls.117/118, que, para chegar ao total de R\$175.146,43, considerou valores a partir de julho de 2013, o que está equivocado e deve ser corrigido. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Int.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **11/10/2001 a 12/08/2015, na Johnson & Johnson Industrial Ltda**, a fim de que, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (01/12/1987 a 10/10/2001), seja concedido o benefício da Aposentadoria Especial, requerida administrativamente em 19/10/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Juntado laudo técnico pericial da atividade referida na inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Proferida decisão para cientificar o INSS do laudo ambiental juntado aos autos, intimar o autor para se manifestar sobre a contestação, bem como instar as partes à especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O INSS informou não ter outras provas a produzir, cientificou-se do laudo ambiental e manifestou-se pela inviabilidade da conciliação nos autos.

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, não há falar na ocorrência de prescrição, uma vez que entre a DER (19/10/2015 – ID 279229 – Pág. 32) e o ajuizamento da presente ação (27/09/2016), não houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipualemente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	11/10/2001 a 12/08/2015
Empresa:	Johnson & Johnson Industrial Ltda

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 11/10/2001 a 12/08/2015, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 173.102.119-1, junto com os demais já reconhecidos administrativamente (01/12/87 a 10/10/01);

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 173.102.119-1, desde a DER (19/10/2015). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: EDSON SOARES – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 19/10/2015 (DER do NB 173.102.119-1) - CPF: 098.606.718-00 - Nome da mãe: Noemia Batista Soares - PIS/PASEP — Endereço: Rua Tottoni, 576, apto 91, Jd. Oriente, São José dos Campos/SP. [1]

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, § 3º I CPC.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-73.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO ARAUJO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando o reconhecimento de tempo especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que nos períodos entre 23/02/1987 a 01/04/1989 (na empresa MERITOR DO BRASIL), 06/07/1989 a 30/04/1995 e 01/12/2014 a 08/05/2015 (na empresa DURATEX S/A), exerceu atividades exposto a "agentes insalubres".

Embora não tenha o autor especificado os agentes insalubres a que teria estado exposto (contrariando o disposto nos artigos 319, inciso IV e 322, do CPC), dos PPPs juntados às fls.28/29, 30 e 63, infere-se que pretende o autor, em relação aos dois primeiros períodos, o reconhecimento de tempo especial em razão da atividade de vigia e uso de arma de fogo e, no tocante ao último período, em razão da exposição ao agente físico ruído.

Não obstante, verifico contradição entre os PPPs de fls.28/29 e 30, emitidos pela mesma empresa DURATEX S/A, qual seja: o PPP de fls.28/29, elaborado em 21/05/2015, relata que no período entre 01/12/2014 a 31/12/2014, não houve exposição a fatores de risco, ao passo que o PPP de fl.30, emitido em 08/05/2015, registra que no período entre 01/12/2014 à data da referida expedição, o autor teria estado exposto ao agente ruído. Não bastasse isso, para o mesmo período, não coincide o nome do profissional que teria sido o responsável pelos registros ambientais em questão.

Assim, a fim de viabilizar o escorreito julgamento do feito e obstar eventual futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie junto à empregadora DURATEX S/A o fornecimento do Laudo Técnico de Condições Ambientais, lembrando que ao autor compete o ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito (art. 373, inciso I do CPC).

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a (ex) empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Requer o autor a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial mediante o reconhecimento das atividades, supostamente, desempenhadas em condições prejudiciais à sua saúde, nos períodos de 11/02/1985 a 14/01/1988, junto à empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A; de 01/02/1989 a 31/06/1990 e de 01/07/1990 a 17/02/1995, junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.; de 17/02/1995 a 05/03/1997 e de 01/11/1998 a 17/08/2012, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda.

Na fase de especificação de provas, o autor reiterou seu requerimento de expedição de ofício pelo Juízo à empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A para apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, argumentando que as solicitações feitas pelos advogados diretamente à empresa não teriam sido atendidas.

Assim, ante a demonstração da parte autora de que não obteve êxito na apresentação da aludida documentação, que juntou cópia dos e-mails enviados à empresa, primeiramente, intime-se o autor para que informe o endereço atualizado da empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A, ou de seu responsável legal, considerando a informação constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de que ela estaria em processo de recuperação judicial.

Após, prestada a informação pelo autor, oficie-se à referida empresa, requisitando-se seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, ou documento equivalente, que tenha embasado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de SEBASTÃO ROGERIO CAMPOS. Instrua-se com cópia do PPP retromencionado.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte autora e ao INSS. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNEI JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifique o advogado da parte autora que o INSS se comprometeu a implantar o benefício em 45 dias. As providências deveriam ter sido tomadas pelo INSS não constando nenhuma ordem de expedição de Ofício para tanto. Assim, não há o que se falar em erro da Secretaria desta Vara. De qualquer modo consta a informação pelo próprio advogado de que o benefício foi implantado.

Providencie a Secretaria o necessário para expedição de RPV conforme Termo de Audiência id 1856202.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004967-20.2005.403.6103 (2005.61.03.004967-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-18.2003.403.6103 (2003.61.03.004034-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO E SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA E SP031086 - WLADIMIR CABELLO E SP180204 - ANTONIO CARLOS CABELLO)

1. Considerando o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 1715 (frente e verso), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Hélio Nogueira, conforme certificado à fl. 1717, que declarou extinta a punibilidade do réu LUCIANO GONÇALVES TOLEDO, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003569-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003569-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RODINEI VENCESLAU SIMOES(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 708/710 e 718/721 (frente e verso), em que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação de RODINEI VENCESLAU SIMÕES e, de ofício, aplicou a causa de aumento da continuidade delitiva, fixando definitivamente a pena em 04 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, fixando no valor unitário mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admnistrativa.3. Considerando que o réu foi condenado definitivamente à pena de 04 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor de RODINEI VENCESLAU SIMÕES, para início do cumprimento da pena.4. Com a informação do cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se a guia de execução penal pertinente.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 7. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.8. Intime-se.9. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007288-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007288-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MONDINI(SP076134 - VALDIR COSTA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1 - Considerando a expedição da Guia de Recolhimento Provisória em relação ao condenado Rogério da Conceição Vasconcellos (fls. 638/640), e tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 944286-SP, consoante certidão de fl. 677, bem como o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.068.493/SP, consoante certidão de fl. 691, encaminhe-se ao egrégio Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 294, 2º, do Provimento CORE 64/2005, cópia do email de fls. 659/692, a fim de instruir os autos da Execução da Pena nº 0000702-52.2017.4.03.6103.2 - Procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.3 - Lance-se o nome do condenado Rogério da Conceição Vasconcellos no rol dos culpados.4 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.5 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 967/968: Aguarde-se o trânsito em julgado do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 1005417, que se encontra no C. Supremo Tribunal Federal.2. Com a notícia do trânsito em julgado, comunique-se a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos, a fim de instruir os autos da Execução nº 0004526-53.2016.403.6103, encaminhado àquele Juízo para unificação das penas, tendo em vista que lá tramita a Execução Penal nº 0002320-59.2016.8.26.0520.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Int.

0005785-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005785-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OLAVIO MARINHO AGUIAR(PA021133 - MARCELO GOMES BORGES E PA007526B - JOSE VARGAS SOBRINHO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0004249-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-31.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADRIANO ALBERTO CASAGRANDE(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

ACÇÃO PENAL Nº 0004249-403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: ADRIANO ALBERTO CASAGRANDE Vistos em sentença. ADRIANO ALBERTO CASAGRANDE, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 22/03/2013 (fls.183/185), sobrevindo a sentença condenatória de fls.410/417, que foi publicada em Cartório no dia 16/03/2017 (fls.418). Às fls.471, foi certificado o transido em julgado para a acusação. Às fls. 493 e verso, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do condenado, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ressalto que, no presente caso, a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da sentença para as partes, não se computando eventuais acréscimos decorrente da continuação para seu cálculo (Súmula 497 do STF). Desta forma, tendo em vista a pena imposta na sentença prolatada nos autos ao acusado, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, que restou definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão ao pagamento de 10 (dez) dias multa, impõe-se reconhecer que a pretensão punitiva encontra-se prescrita. O fato punitivo ocorreu com o lançamento definitivo do crédito tributário, aos 19/01/2009, sendo que o recebimento da denúncia deu-se aos 22/03/2013, razão pela qual, tendo transcorrido lapso superior a 4 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal em relação a este delito (artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º e 2º, com redação vigente à época dos fatos, todos CP). Ressalto, ainda, que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Assim, considerando-se que os fatos apurados nestes autos, relativos ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, ocorreram antes da entrada em vigor de referida lei, tem-se que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos acima explicitados. A seu turno, a prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa também deve ser reconhecida. Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, bem como a multa deste crime a que foi condenado ADRIANO ALBERTO CASAGRANDE, no presente feito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110 (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), 114, II, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado da presente, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004837-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-90.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

AÇÃO PENAL Nº 0004837-15.2014.403.6103/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: ANDRE LUIZ NOGUEIRA/Vistos em sentença. ANDRE LUIZ NOGUEIRA e ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR foram denunciados, nos autos do processo nº 0008766-90.2013.403.6103, pela prática da conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Os presentes autos foram instaurados por desmembramento determinado em virtude de suspensão do processo, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, quanto ao réu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, que não foi localizado. Às fls. 402/405, foi juntada cópia do v. acórdão prolatado nos autos do processo nº 0008766-90.2013.403.6103, no qual foi declarada extinta a punibilidade do réu ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, por aplicação do art. 168-A, 3º, II c.c.o art. 107, IX, ambos do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja reconhecida ao corréu ANDRE LUIZ NOGUEIRA a extensão dos fundamentos da decisão do TRF-3 nos autos da ação penal nº 0008766-90.2013.403.6103, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, aplicando-se, portanto, em seu favor, o benefício do perdão judicial, previsto no art. 168-A, 3º do Código Penal, com a extinção de sua punibilidade (fls. 411/412). Às fls. 421/443, a defesa do acusado ANDRE LUIZ NOGUEIRA apresentou resposta à acusação, com documentos, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao crime ora imputado, nos moldes do decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à aplicação do Perdão Judicial à infração penal do caso concreto, perfilho de entendimento análogo ao manifestado pelo r. do Ministério Público Federal. Os acusados foram denunciados ao fundamento de que ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, na qualidade de proprietário e administrador da empresa André Luiz Nogueira Junior - ME, CNPJ nº 06.067.485/0001-17, e ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, administrador do grupo econômico do qual um dos integrantes é a empresa em nome de seu filho, cuja matriz está estabelecida na Rua Audemo Veneziani, 441, Alto da Ponte, São José dos Campos, conscientes e com vontade de realizar a conduta proibida, apropriaram-se indevidamente de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, não as repassando no prazo e forma legal ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, no período de abril de 2004 a julho de 2006. Consignou-se na inicial, ainda, que o débito apurado através da NFLD nº 37.036.179-2, à época, atingiu o montante de R\$7.702,16. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região decretou extinta a punibilidade do réu ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, tendo em vista que o valor atualizado da NFDL n. 37.036.179-2 é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantum estabelecido pelo art. 1º, II, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. Conquanto ressalvado seu ponto de vista pessoal, bem pondera o r. do Parquet Federal que: (...) é forçoso reconhecer que o egrégio TRF entendeu aplicável o perdão judicial ao corréu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, em processo desmembrado que apura exatamente os mesmos fatos tratados nesta ação penal. Assim, não cabe mais aqui discutir sobre a conveniência e legalidade de aplicação da norma legal referida. Deveras, aplicável, in casu, o efeito extensivo do julgado, nos termos do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal: No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Neste sentido: HABEAS CORPUS. DELITOS DOS ARTIGOS 337-A, I E II E 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. - Impetração em que se postula o trancamento de ação penal instaurada por suposta prática dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e falsificação de documento público. - Caso em que a questão posta em discussão quanto ao delito do art. 337-A do CP cinge-se à possibilidade ou não, a partir do advento da Lei 12.382/2011, de ser declarada a extinção da punibilidade do delito na hipótese de pagamento integral do débito após o recebimento da denúncia. - Lei 12.382/11 que acrescentou os 1º a 5º ao artigo 83 da Lei 9.430/96, versando sobre pagamento mediante parcelamento e exigindo sua formalização antes do recebimento da denúncia, porém nada dispondo sobre o pagamento direto do débito, no mais tendo a Lei 12.382/11 apenas renumerado parágrafo já existente no referido artigo de lei, neste ponto não introduzindo conteúdo novo e, portanto, não revogando tacitamente a norma do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, que não exige que o pagamento seja realizado antes do recebimento da denúncia para restar configurada causa de extinção da punibilidade. Extinção da punibilidade do delito de sonegação de contribuição previdenciária reconhecida. - Conduta tipificada no artigo 297, 4º, do Código Penal que integra a estrutura do tipo penal do artigo 337-A do Código Penal, ficando por este absorvida. Precedentes do STJ e da Corte. - Versando a impetração sobre demanda penal instaurada por suposta prática de delitos em concurso de pessoas e não sendo a linha de fundamentação do acórdão de caráter pessoal, ficam estendidos seus efeitos para o corréu Annete Silveira Bass. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal. - Impetração julgada procedente em parte e ordem concedida. Efeitos estendidos para o corréu da ação penal originária. (HC 00111855920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, considerando que a decisão do recurso interposto pelo réu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR se fundou em motivo que não de caráter exclusivamente pessoal, qual seja, o valor do débito, tratando-se de condição objetiva, os fundamentos daquele julgado devem aproveitar também ao corréu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, com fulcro no artigo 168-A, 3º, II c.c.o artigo 107, IX, ambos do Código Penal Após o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005868-02.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X STHELLE MAYARA DA MATA COSTA LEMES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

1. Fls. 132 e seguintes: Aguarde-se o cumprimento das condições inerentes à suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000933-79.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X ANTONIO HILARIO FILHO(SP378946 - ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DANIEL SILVA) X ANA AMELIA AIRES DE LIMA LUZ(SP378946 - ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DANIEL SILVA)

1. Fls. 206 e seguintes: Aguarde-se o cumprimento das condições inerentes à suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando autorização judicial para que a impetrante, independentemente de prévio agendamento, possa realizar o protocolo de mais de um requerimento de benefícios previdenciários por atendimento, incluindo a obtenção de certidões e documentos (extratos do CNIS e outros), independentemente de procuração, além de ter vista dos autos do processo administrativo, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, também sem necessidade se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas.

Afirma a impetrante que o atendimento junto à Agência Previdenciária dá-se a partir de agendamento prévio, com dia e hora marcados, desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tomarem beneficiários da Previdência Social no momento do atendimento.

Afirma que o "Prévio Agendamento", na agência de Jacareí, chega a levar seis meses, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados.

Sustenta que, para realizar qualquer ato junto à agência do INSS, por mais simples que seja, necessita de prévio agendamento, que corresponde a uma fila virtual que demora meses. Aduz que, na data agendada, ainda precisa pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato. Alega que tais exigências são ilegais e materializam violação ao direito de petição e ao princípio da isonomia.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, foi indeferido o pedido de liminar.

O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS prestou informações sustentando a improcedência do pedido. Aduz que o agendamento eletrônico foi instituído a partir da edição da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAI nº 4/2006, estando atualmente disciplinado na Resolução nº 150/INSS/PRES/2011 e na Resolução nº 438/PRES/INSS/2014, permitindo o acesso justo e igualitário aos serviços da autarquia, por qualquer cidadão, evitando a formação de filas. Acrescentou que, nos termos dos arts. 697 e 699 da Instrução Normativa nº 77/PRES/indd/2015, é assegurado ao advogado o direito de vista de processos, independentemente de procuração (salvo os casos de sigilo), incluindo o direito de retirada de autos, por até dez dias, exigindo-se procuração ou substabelecimento somente para processos em andamento.

O Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Decisão de igual teor foi proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante, vindo os autos a este Juízo por redistribuição.

O pedido de liminar foi deferido em parte.

Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, desde logo, que o direito de ter vista dos autos e de retirar os autos, por parte do Advogado, já é tranquilamente reconhecido pelo INSS, figurando, inclusive, dos artigos 697 a 699 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, nos seguintes termos:

Art. 697. É assegurado o direito de vistas e cópia de processo administrativo, mediante requerimento, aos seguintes interessados:

I - o titular do benefício, o representante legal e o procurador; e

II - ao advogado, em relação a qualquer processo, independentemente de procuração, exceto matéria de sigilo.

Art. 698. As cópias poderão ser entregues em meio físico ou digital, observando-se que o custo das cópias entregues em meio físico será ressarcido pelo requerente, conforme disposto em ato específico.

Parágrafo único. Quando o interessado optar pela realização das cópias fora da Unidade, deverá ser acompanhado por servidor, que se responsabilizará pela integridade do processo.

Art. 699. O advogado poderá retirar os autos da Unidade, pelo prazo máximo de dez dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade com compromisso de devolução tempestiva, observados os impedimentos previstos no art. 702.

§ 1º Para processos em andamento, o deferimento da carga depende da apresentação de procuração ou substabelecimento.

§ 2º Para processos findos, é dispensada a apresentação de procuração, exceto quando houver documentos sujeitos a sigilo, observado o inciso II do art. 697. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º O requerimento de carga deverá ser decidido no prazo improrrogável de dois dias úteis.

§ 4º É admitido o deferimento da carga àquele que não é advogado somente nas hipóteses de estagiário inscrito na OAB e que apresente o substabelecimento ou procuração outorgada pelo advogado responsável, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 5º Quando aberto prazo para interposição de recurso ou contrarrazões do interessado, a data de devolução do processo não será posterior ao termo final do prazo para a prática do ato, ainda que inferior a dez dias.

Trata-se, portanto, de direito reconhecido explicitamente em ato administrativo do próprio INSS, cuja validade é admitida pela autoridade impetrada. Considerando que a impetrante não fez prova documental de que tal direito venha sendo desrespeitado, tenho que falta, no ponto, interesse processual, já que não há resistência à pretensão deduzida.

Anote-se que a disciplina de exigir procuração para retirar da repartição os feitos em andamento é similar ao que se verifica com o processo judicial (art. 107, II, do CPC - "como procurador"). Também conforme a regra do CPC, não se exige procuração para examinar os autos na própria repartição (exceto dos feitos que correm em sigilo).

Constatado, ademais, que o Diretor de Atendimento Substituto do INSS e a Sra. Procuradora-Chefe da PFE/INSS Substituta editaram recentemente o Memorando Circular nº 28/DIRAT/PFE/INSS, de 27.10.2017, ato que, em tese, afetaria o julgamento do presente feito. Ocorre que tal ato administrativo foi expedido para efeito de cumprir decisão judicial, ainda não definitiva, em ação civil pública proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Considero que, em tais circunstâncias, ainda há interesse processual a ser tutelado neste feito (quanto aos demais pedidos), cumprindo à impetrante, caso seja de seu interesse, adotar as medidas que julgar cabíveis para que possa se beneficiar daquela decisão, conforme as regras próprias da coisa julgada em ações coletivas (art. 16 da Lei nº 7.347/85).

Quanto aos demais pleitos, o exame da matéria depende de um exame do regime jurídico-constitucional atribuído aos Advogados.

É necessário salientar, desde logo, que a Advocacia foi elevada, pela Constituição Federal de 1988, à categoria de "função essencial à Justiça", reputando-se o advogado como "indispensável à administração da Justiça" (art. 133).

Essa dignidade constitucional com que tais profissionais foram contemplados pelo Texto Constitucional de 1988 bem revela o prestígio que toda a classe mereceu, com o que se tem por legítimas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas, quando não instituídas em favor dos profissionais da Advocacia, têm como finalidade última a proteção dos interesses de seus representados. Essas prerrogativas podem ser consideradas, portanto, como **instrumentos necessários** ao livre e efetivo desempenho daquela função reputada indispensável ao bom funcionamento do aparelho judiciário estatal.

Considerando que a Constituição da República de 1988 estendeu ao processo administrativo as garantias de ampla defesa e do contraditório, nos mesmos termos estabelecidos no processo judicial (art. 5º, LV), a conclusão que se impõe é que não se pode retirar dos Advogados o exercício de quaisquer daquelas prerrogativas, que devem ser livremente exercidas tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial.

Nesses termos, eventuais restrições contidas nos sistemas informatizados ou em atos administrativos do INSS não podem servir de impedimento ao exercício de direitos expressamente outorgados por lei, dentre os quais os de "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"; "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos"; assim como de "ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais" (art. 7º, I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94).

Esses direitos devem ser exercidos, é certo, dentro de um padrão de razoabilidade, sem a atribuição de privilégios que possam comprometer o atendimento dos demais segurados, inclusive aqueles que não estejam sendo representados por advogados.

No caso específico destes autos, o impedimento de que a impetrante realize o protocolo de mais de um benefício por atendimento, bem como a necessidade de agendamento prévio, é desproporcional e impede o livre exercício das prerrogativas legais asseguradas ao profissional da Advocacia, ainda mais se as datas de agendamento existentes são para quase seis meses após o requerimento.

Neste aspecto, resta demonstrado que o INSS padece de **problemas estruturais de atendimento**, tanto aos Advogados quanto aos segurados e dependentes da Previdência Social. O Poder Judiciário não pode permanecer omissos diante daqueles que, objetivamente, deduzem seus pedidos em Juízo e demonstram a existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada.

No sentido das conclusões acima expostas é o seguinte julgado do Egrégio TRF 3ª Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. 1. **Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado**, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustrasse a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Apelação da requerida e remessa oficial improvidas e apelação da impetrante parcialmente provida" (AMS 0008836-48.2015.403.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016).

Em sentido análogo, AI 0010759-76.2015.403.0000, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 18.3.2016; AMS 0019889-31.2012.403.6100, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 02.3.2016.

No caso específico da impetrante, constata-se que os atendimentos pretendidos no mês de julho de 2017 foram agendados somente para **dezembro de 2017**, prazo que não é razoável, ante a natureza alimentar dos benefícios, além de constituir-se em restrição indevida ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988).

Quanto à submissão da parte impetrante ao atendimento mediante senhas e filas de espera (conforme atendimento comum ou preferencial), revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para concluir que tais exigências dizem respeito ao ordenamento do trabalho interno e são consentâneas com o valor fundamental da isonomia. De fato, se é legítimo ao Advogado ser atendido independentemente de agendamento prévio, é razoável que seu atendimento seja feito na ordem de chegada, para o que a retirada de senha é medida adequada. Esse tem sido, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região em casos similares, de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADOS. FILA E SENHA. AGÊNCIA DO INSS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INFORMAÇÃO DIGITAL. DATAPREV. PRODUÇÃO DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Debora Troyano das Neves, ora recorrente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrido, alegando, em síntese, que: deve ser deferida a ordem "para a prática de qualquer ato, protocolo de requerimentos, recursos e obtenção de certidões, acesso imediato a processos administrativos, mesmo sem procuração, em qualquer agência do INSS e sem a necessidade de prévio agendamento, retirada de senhas e filas, bem como que sem limitação ao número de representados, de atendimentos ou protocolos, independente do seu domicílio, do domicílio de seu constituinte ou da agência de origem do processo administrativo, com vistas fora da repartição inclusive, sem necessidade de ser acompanhada por servidor e, por fim, ressalvando-se o fornecimento das informações armazenadas em formato digital neste formato, no prazo e sob multa diária a ser arbitrada" (fl. 269, grifei). 2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. 3. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação da ora recorrente. 4. **Com relação ao atendimento na Agência, independentemente da observância de senhas e filas, esclarece-se que o Tribunal de origem afirmou que "é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc."** (fls. 235-236, grifo acrescentado). 5. Enfim, ficou demonstrado que é ilegal o prévio agendamento para atendimento. Contudo, a observância de fila e senha não viola o exercício profissional do advogado, pois trata apenas de uma forma de ordenamento do atendimento, tendo em vista a grande quantidade de segurados, beneficiários e profissionais que recorrem à Agência do INSS. 6. No mais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 7. Quanto ao pedido de que as informações armazenadas digitalmente sejam fornecidas à recorrente nesse mesmo formato, esclareço que o Tribunal a quo afirmou "que a Lei 12.527/11 não garante a prévia disponibilização de toda e qualquer informação constante dos registros públicos a toda e qualquer pessoa, mas sim o fornecimento das informações requeridas, conforme interesse devidamente manifestado". (fl. 262, grifo acrescentado). 8. Ademais, cabe também à Dataprev comunicar sobre a possibilidade de fornecer as informações em formato digital, além do que seria necessária à produção de provas. Contudo, ressalta-se que, in casu, trata-se de Mandado de Segurança em que inexistente espaço para dilação probatória. Nesse sentido: AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014. 9. Não fez o recorrente o devido cotejo analítico. Assim, não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 10. Recurso Especial não provido. (RESP 201700077250, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INSS. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94 E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE SENHAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. 1. A devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça ocorre para efeito de reexame dos argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos em face de acórdão anteriormente proferido. 2. Consoante o princípio da legalidade, é cediço que a Administração somente pode fazer ou deixar de fazer o que estiver previsto em lei; assim, se não existe vedação legal à representação, pelo mesmo advogado, de um ou mais segurados, e se não há exigência prevista em lei para agendamento prévio ou horário específico de atendimento, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. 3. Incumbe ao INSS atender a todos, segurados e advogados, de maneira célere e prestativa. 4. A simples possibilidade de o advogado representar mais de um segurado simultaneamente não significa que a igualdade seja violada, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 277.065/RS. 5. Tampouco se há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois o advogado, na qualidade de procurador de um ou mais segurados, não se vale de qualquer benesse ou privilégio, e sim apenas executa sua atividade profissional, nos termos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). 6. **Também descabe falar em afronta ao artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), porquanto a dispensa de agendamento prévio para os advogados não implica desobrigação à observância da ordem das senhas, distribuídas de acordo com o critério de atendimento preferencial ou comum. Precedentes desta Corte.** 7. Embargos de declaração acolhidos, a fim de suprir as omissões apontadas, sem alterar, porém, o resultado do acórdão anteriormente proferido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303956 - 0027739-49.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 25/02/2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a falta de interesse processual quanto aos pedidos relativos aos direitos de ter vista e retirar os autos dos processos administrativos.

Quanto aos demais pedidos, **julgo-os parcialmente procedentes**, para **conceder em parte a segurança** e determinar à autoridade impetrada que faculte à impetrante o direito de apresentar mais de um requerimento de benefício por atendimento, sem limitação quantitativa, incluindo o requerimento de documentos (extratos do CNIS e outros), ficando também desobrigada ao protocolo exclusivo com hora marcada.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-45.2017.4.03.6103

AUTOR: VCB COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo irregularidades ou nulidades a suprir, cumpre dar prosseguimento ao feito.

O fato controvertido é o efetivo trabalho rural desenvolvido pela autora no período declinado na inicial.

São questões de direito controvertidas, além do próprio direito ao benefício, em si, mas também a necessidade (ou não) de que o segurado tenha completado o requisito etário quando ainda exercia a atividade rural alegada.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia **23 de janeiro de 2018, às 15:30 horas**, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas na petição ID 2778021.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o requerido, caso queira, apresente o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-17.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE LUIZ MARTINS SILVA

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA ABGAIL SILVA - SP142172

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-35.2017.4.03.6103
AUTOR: THANIA REGINA DELACIO, CLEUZA DELACIO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-35.2017.4.03.6103
AUTOR: CELSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-21.2017.4.03.6103
AUTOR: NEUBIS DUARTE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-95.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-83.2017.4.03.6103
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE LIMA - SP327834
RÉU: CLAUDIO ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HISAJI HAMAGUCHI, EDISON KENITE OIKAWA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-47.2017.4.03.6103
AUTOR: CLAUDETE REJANE SA CASSAHY
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ETIENE SANTOS BOLSON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-84.2017.4.03.6103
AUTOR: ETIENE SANTOS BOLSON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-45.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA THEREZA CAPPELLI MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário, e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos.

Alega a autora que é aposentada por tempo de contribuição sob n. 147.927.222-9, desde 16.10.2008, com RMI de R\$ 1.170,66, sendo sua filiação anterior a 16.12.1998, data da publicação da Emenda constitucional nº 20, consoante comprova a carta de concessão/memória de cálculo anexa.

Entretanto, sobre seu benefício foram aplicadas, de forma híbrida, as regras de transição da Emenda n.20/98 e as regras instituídas com a edição da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, fazendo assim incidir sobre a aposentadoria um duplo redutor, tratando-se, portanto de um *bis in idem* no cálculo da aposentadoria.

Sustenta-se que a aposentadoria proporcional de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 deixou de integrar o rol dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Além disso, a Lei nº 9.876/99 não teria determinado a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria proporcional prevista no § 1º do citado artigo 9º.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência e, ao final, a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação de prescrição, a própria autora delimitou seu pedido às parcelas que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.

A alegação de decadência deve ser rejeitada. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que ‘É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo’. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer; DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido” (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).

Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.

Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.

Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo” (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).

Considerando a data de início do benefício aqui discutido (16.10.2008), não operou-se a decadência à propositura da ação.

Quanto às questões de fundo, pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado “fator previdenciário” para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...).

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).”

Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos:

“Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, ‘CAPUT’, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual ‘sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora’, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar ‘os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações’. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar" (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17).

Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988), bem assim o **princípio da proibição do retrocesso**, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício **antes** da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido.

Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera **expectativa de direito**, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de **direito adquirido a um regime jurídico específico**.

Discute-se, costumeiramente, ainda, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu:

“Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que “o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui” (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17).

Não temos dúvida, ademais, em concluir que o fator previdenciário também deve ser aplicado às aposentadorias proporcionais de que trata o art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

O referido preceito está assim redigido:

“Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (...).”.

Ao contrário do que se sustenta, o § 1º acima transcrito não criou nova modalidade de aposentadoria, muito menos estranha ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A regra em questão estabeleceu simples preceito transitório, aplicável à mesmíssima aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) até então vigente.

Vale ainda observar que a regra do § 1º, inciso I, trata dos **requisitos necessários para a concessão do benefício**, não do **cálculo da respectiva renda mensal inicial** (cujo delineamento inicial está no inciso II).

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-14.2017.4.03.6103

AUTOR: ANIELE MESSIAS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-88.2017.4.03.6103

AUTOR: CARLOS EDUARDO A VANZI, FLAVIA CRISTINA BATISTA A VANZI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA - SP141689

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-32.2017.4.03.6103
AUTOR: TERUKA TOKIMATSU HATA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORGAN - SP256637
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-84.2017.4.03.6103
AUTOR: VICTOR JOAQUIM DE BARROS FARIA, STEPHANIE DE BARROS AMARAL DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-24.2017.4.03.6103
AUTOR: ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 05.03.2016, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição.

Sustenta, todavia, que tem 53 anos de idade e 34 anos, 03 meses e 19 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício, que exige 30 anos de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal, bem como a alteração da data de início do benefício para a data da citação, e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O autor foi intimado a apresentar suas Carteiras de Trabalho originais, bem como as partes intimadas a especificar outras provas que pretendam produzir.

As CTPS's foram depositadas em Secretaria, tendo o autor requerido apenas depoimento pessoal da ré.

O INSS informou não ter outras provas a produzir, protestando por vista de novos documentos, tendo sido intimado sobre as CTPS's originais depositadas.

O INSS requereu prazo para manifestação, que foi deferido.

O INSS requereu expedição de ofício para apresentação do processo administrativo.

O INSS informou, novamente, que não tem outras provas a produzir.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.05.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 05.03.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes de sua edição, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16.12.1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - é necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do "pedágio" correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda.

Primeiramente, esclarecer que o autor parte de uma premissa equivocada, ao considerar que são necessários 30 anos de contribuição até a DER para concessão da aposentadoria proporcional. Os 30 anos de contribuição assegura a concessão desta aposentadoria, se comprovados até 16.12.1998 (data de promulgação da Emenda nº 20/98), conforme fundamentação supra.

Da análise das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o requerente alcança **17 anos, 1 mês e 2 dias** até 16.12.1998, insuficientes à concessão da aposentadoria proporcional.

Somados os períodos posteriores a 16.12.1998, o autor alcança **34 anos, 03 meses e 21 dias** até 05.03.2016, data do requerimento administrativo.

Embora o autor já tenha completado a idade mínima prevista nas regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida emenda, não alcançou o tempo de contribuição adicional exigido (o "pedágio"), que seria 35 anos, 1 mês e 29 dias, superior, inclusive ao tempo necessário para aposentadoria integral.

Cumpra consignar que os períodos laborados no Posto e Restaurante Três Garças, de 01.9.1974 a 31.10.1974; Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda., de 11.11.1974 a 11.4.1975; Cia. Empreendimentos Minas Gerais, de 01.3.1975 a 05.10.1976; e Panificadora Ltda., de 01.9.1979 a 31.10.1976, mencionados pelo autor na réplica, foram todos computados pelo INSS, de modo que não há interesse processual no seu reconhecimento judicial.

Com efeito, o autor assinou o Termo de Opção de Aposentadoria proporcional em 04.08.2016, no bojo do processo administrativo, afirmando que não concordava com a aposentadoria proporcional, de modo que poder-se-ia considerar ausência de pretensão resistida, porém, a contestação do INSS fez surgir a lide.

Se alterássemos a data de início do benefício para a data da citação, o autor atingiria tempo suficiente para aposentadoria com proventos integrais, porém, não foi formulado este pedido, não sendo lícito ao julgador conceder o que não foi pedido.

Deste modo, não comprovado o tempo necessário para a aposentadoria proporcional até a data do requerimento administrativo, o pedido deve ser julgado improcedente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-02.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ANDERSON AMERICANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 2091351:

Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-24.2017.4.03.6103
AUTOR: LEONICE APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de decisão que concedeu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando ao Município de São José dos Campos e à União que adotem as providências necessárias para internação do autor em unidade especializada em cardiologia para a realização de cirurgia de implante de cardiodesfibrilador multi-sítio, da marca/modelo usados pelo SUS.

Consta do processo que o Município foi citado e intimado da decisão em 31.08.2017, que noticiou, em 06.09.2017, que adotou as providências necessárias para realização da cirurgia do autor perante o Hospital das Clínicas da FMUSP – Instituto do Coração e que ainda não foi agendada a cirurgia.

O autor, por sua vez, comunicou ao Juízo, em 19.09.2017, que a decisão não foi cumprida, requerendo nova intimação para tanto.

A União contestou o feito, alegando ilegitimidade passiva, e no mérito, alega que os procedimentos de alta complexidade somente podem ser realizados por estabelecimento de saúde habilitados e são de responsabilidade das secretarias de saúde, de modo que recomenda-se que o caso do autor seja reportado à Secretaria Municipal de São José dos Campos para que providencie o atendimento do paciente conforme normas de funcionamento e financiamento do SUS, e à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, para o que julgar cabível.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo requerido o autor que o Estado de São Paulo seja citado e intimado, uma vez que foi incluído no polo passivo da demanda, requerendo, ainda, sejam adotadas as providências necessárias para cumprimento da decisão proferida.

De fato, o ESTADO DE SÃO PAULO consta do polo passivo, porém, não foi cadastrado no sistema PJE, de modo que o ente federativo não foi citado.

Conforme informado pela União, as providências para a realização da cirurgia do autor competem, conjuntamente, ao Município e ao Estado.

Isto posto, determino a URGENTE citação e intimação do ESTADO DE SÃO PAULO para que adote as providências necessárias em conjunto com o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e a UNIÃO, para **cumprimento imediato** da decisão de que concedeu a tutela provisória de urgência.

Deixo para examinar, oportunamente, a conveniência de designação de nova audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer seja reconhecida a culpa da ré pelo acidente de trabalho ocorrido com LUCAS RODRIGO CARDOSO e, conseqüentemente seja condenada a ressarcir o INSS de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários pagos até a data da liquidação ou vier a pagar após a liquidação, desde que decorrentes do acidente laboral ocorrido.

Requer ainda, que a ré seja condenada a implantar e/ou atualizar todos os seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas para observância das normas regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente os fatores de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção, no prazo de até 120 dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento, na forma do art. 536, §1º e art. 537 do CPC.

Alega o autor, em síntese, que a ré foi empregadora de LUCAS RODRIGO CARDOSO, admitido na empresa em 07.03.2011 como “eletricista”, passando a exercer a função de técnico eletro-técnico I em 01.09.2011.

Infirma que o referido empregado sofreu um acidente de trabalho em 03.04.2012, por volta das 13:34 horas, consistente em lesão decorrente do contato de seu dedo polegar direito com a polia e a correia da máquina trefla m-26 que o incapacitou temporariamente para o exercício de suas atividades habituais. O acidente acarretou na concessão dos benefícios de auxílio-doença NB 91/551.049.569-0, pago pelo INSS no período de 19.04.2012 a 30.07.2012 e NB 91/553.500.379-0, pago de 28.09.2012 a 10.10.2012

Sustenta que, conforme se depreende do Relatório de Acidente do trabalho (RTA) elaborado por auditor fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e emprego (TEM), o acidente ocorreu por volta das 09:30, quando o segurado iniciou a manutenção corretiva da máquina trefla m-26 que apresentara falhas no contador de voltas, após bloquear a energia do equipamento, substituiu a fiação e o contador de metros e religou a máquina para realização de testes junto com o operador. Como não obtiveram êxito na regulagem do sensor até a hora do almoço, ambos saíram para almoçar. Ao retornar, o operador religou a máquina a fim de completar o peso de um rolo acondicionado no estocador do equipamento localizado em um espaço abaixo do nível do solo (“fosso”). Realizada esta ação, o operador desligou a máquina e dirigiu-se para o estocador; nesse ínterim o segurado lembrou que havia deixado a caixa de fios do sensor aberta, pois a fita isolante havia acabado. Quando chegou no setor da máquina, entrou na caixa de fios, cujas dimensões faz com que o encarregado pela manutenção tenha que trabalhar agachado, a fiação dista quinze centímetros da polia e da correia da máquina. Ato contínuo, o operador da máquina saiu do estocador e, não visualizando o segurado em posição agachada, ligou a máquina. Ao perceber o acionamento, o segurado se assustou e sua mão acessou a polia e a correia, lesionando seu polegar direito.

Disse que a auditoria fiscal do trabalho constatou que a proteção coletiva da polia e da correia encontrava-se incompleta, permitindo o acesso de partes do corpo (mão) às zonas de perigo da máquina trefla m-26. As causas do infortúnio, segundo o auditor fiscal foram o “modo operatório inadequado à segurança/perigoso”, a “falha/inadequação no sub-sistema de segurança”, “sistema/dispositivo de proteção ausente por supressão”, “manutenção com equipamento/máquina não bloqueado e o “não cumprimento de programa de manutenção”. afirmou, ainda, o relatório que o acidente seria facilmente evitável se ela tivesse observado antecipadamente os cuidados mínimos indicados na norma regulamentadora nº 12, especialmente em relação à proteção das zonas de perigo da máquina e aos procedimentos de manutenção.

Sustenta o INSS que tem direito ao ressarcimento dos valores que despendeu, considerando que o acidente ocorreu por negligência da requerida.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a ré contestou alegando, em preliminar, a prescrição dos créditos exigidos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, afirmando que o acidente ocorrido foi uma fatalidade.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerida.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prejudicial relativa à prescrição deve ser **acolhida**.

Observo, desde logo, que a imprescritibilidade prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio por ilícitos decorrentes de atos de agentes, servidores ou não.

Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo INSS, cuja natureza é **nitidamente civil**.

Por força do princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como no caso, deve ser o **quinquenal**, por aplicação da regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEMANDA RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR DO SEGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 103 E 104 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Nas demandas ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado falecido em acidente laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário, o termo a quo da prescrição da pretensão é a data da concessão do referido benefício. 2. Em razão do princípio da isonomia, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de regresso acidentária movida pelo INSS em face de particular. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador. 4. Agravo regimental a que nega provimento (STJ, AGRESP 201300260608, SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE 25.11.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. 1. O agravo que deisa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em decorrência de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, inc. I, do CPC), assim também do óbice representado pela Súmula 182/STJ, aplicável à espécie. 2. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGARESP 201401274757, OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 26.09.2014).

Não tem razão ao INSS ao sustentar que a prescrição iria alcançar, quando muito, apenas as prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam a propositura da ação. Como já anotado, trata-se de pretensão de reparação civil, fundada em ato ilícito da empresa (alegada falta de observância das normas de segurança do trabalho), que teria supostamente gerado o dano. Nestes termos, ao contrário do que se verifica entre o INSS e o segurado da Previdência Social, a relação entre a autarquia e a empresa **não é de trato sucessivo**.

Por tais razões, como já decidiu o TRF 3ª Região em casos análogos, a prescrição, caso ocorra, **alcança o fundo de direito** (AC 0009309-38.2009.403.6102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 06.3.2014; AC 024896-72.2010.403.6100, Rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, Primeira Turma, e-DJF3 16.12.2016).

No caso em exame, embora o acidente tenha ocorrido em **03.4.2012**, a pretensão reparatória por parte do INSS surgiu apenas em **19.4.2012**, quando iniciou o pagamento do auxílio-doença por acidente do trabalho.

Considerando o princípio da "actio nata", é esta a data a ser considerada como termo inicial do prazo de prescrição quinquenal.

Pois bem, proposta a ação em **09.5.2017**, entendo que se consumou a prescrição alegada, já que decorrido prazo superior a cinco anos entre o início do pagamento do benefício e a distribuição do presente feito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente) em **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 29.10.2010, reconhecendo apenas parte do período laborado em condições especiais.

Alega que, somados o período de atividade especial reconhecido administrativamente ao período objeto da ação judicial, o autor laborou por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, o autor anexou aos autos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, impugnando a concessão de Gratuidade de Justiça, e alegando prejudicial de prescrição quinquenal. Além disso, requereu a improcedência do pedido.

Foi indeferido o pedido de revogação da Gratuidade de Justiça e reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu juntada de documento e o autor requereu produção de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Houve decisão anterior, que examinou e rejeitou a questão preliminar suscitada em contestação quanto à Gratuidade de Justiça, e que acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida.

Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, de 06.03.1997 a 17.03.2009 (data do Perfil Profissiográfico Previdenciário), sujeito ao agente nocivo eletricidade superior à tensão de 250 volts, de forma habitual e não intermitente, quando exercendo o cargo de “operador de subestação e usina”.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 16.01.1981 a 05.03.1997.

Para a comprovação do período remanescente, o autor juntou aos autos o PPP, além do PPRA (datado do ano de 2006), sendo que ambos os documentos atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período pretendido. Precisamente, o documento indica que o autor trabalhava na área denominada “00861-105”, no CBO LLBBP, que significa “operação”, em nível de exposição diária à eletricidade e ruído, estando em situação de periculosidade.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJI 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente "**neutralizar**" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, de 06.03.1997 a 17.03.2009, convertendo a **aposentadoria por tempo de contribuição** deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Renato Domingos da Silva
Número do benefício:	
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	29.10.2010.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	026059548/97.
Nome da mãe	Terezinha Vieira da Silva
PIS/PASEP	12055750242
Endereço:	Avenida Coronel Nabor Nogueira, 116, centro, Paraibuna/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) 5000710-41.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2017 606/987

A UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição.

Alega, em síntese, que na fundamentação da r. sentença não houve manifestação acerca da questão relativa à indivisibilidade do bem imóvel penhorado.

Afirma que houve contradição no trecho da sentença que rejeitou a preliminar da União, tendo em vista que não seria possível pela leitura concluir se a rejeição da preliminar se deu em razão do juízo entender que o bem não é indivisível e, portanto, deveria ser desconstituída a penhora que recaiu sobre a meação ou se será possível manter a penhora em sua integralidade e reservar à embargante sua cota parte que recairá sobre o produto da alienação dos bens.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Diferentemente do alegado pela embargante, não há qualquer impedimento legal à penhora de fração ideal de imóvel indivisível, desde que resguardadas as frações pertencentes aos demais coproprietários que não são devedores no processo.

A terceira interessada, ora embargante, na qualidade de esposa do executado na ação originária, tem direito ao resguardo de sua meação. Tal direito se concretizará por ocasião da arrematação do imóvel, fazendo jus a embargante à metade do valor obtido com a venda em hasta pública.

Portanto, a sentença embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) 5000856-82.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição.

Alega, em síntese, que na fundamentação da r. sentença não houve manifestação acerca da questão relativa à indivisibilidade do bem imóvel penhorado.

Afirma que houve contradição no trecho da sentença que rejeitou a preliminar da União, tendo em vista que não seria possível pela leitura concluir se a rejeição da preliminar se deu em razão do juízo entender que o bem não é indivisível e, portanto, deveria ser desconstituída a penhora que recaiu sobre a meação ou se será possível manter a penhora em sua integralidade e reservar à embargante sua cota parte que recairá sobre o produto da alienação dos bens.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Diferentemente do alegado pela embargante, não há qualquer impedimento legal à penhora de fração ideal de imóvel indivisível, desde que resguardadas as frações pertencentes aos demais coproprietários que não são devedores no processo.

A terceira interessada, ora embargante, na qualidade de esposa do executado na ação originária, tem direito ao resguardo de sua meação. Tal direito se concretizará por ocasião da arrematação do imóvel, fazendo jus a embargante à metade do valor obtido com a venda em hasta pública.

Portanto, a sentença embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008547-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008547-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA)

Vistos etc.Ciência à Defesa da baixa dos autos.Intime-se o denunciado, na pessoa de seus Advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1631-1931/verso, inclusive para que esclareça sobre a atual situação dos créditos objeto das NFLDs nº 37.037.108-9 e 37.037.103-8.Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 9538

0003634-13.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-30.2017.403.6103) JAIR NEVES DE OLIVEIRA (SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JAIR NEVES DE OLIVEIRA, que foi decretada nos autos de nº 0003094-62.2017.403.6103. Alega o requerente, em síntese, a ausência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, já que possui residência fixa, profissão definida. Afirma que, posto se encontre preso, alcançará o lapso para progressão de regime em 18.12.2017. Acrescenta que sua prisão é desnecessária, por jamais ter criado obstáculo à investigação, tendo sido perfeitamente identificado e todas as testemunhas já foram ouvidas pela autoridade policial. A inicial veio instruída com documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Esclareceu a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes, tendo sido já denunciado pelos fatos em investigação. Acrescentou que o réu já foi condenado definitivamente pelo crime de moeda falsa, por fato ocorrido em 2007, respondendo a outras investigações e ações penais relativas ao mesmo crime. Acrescenta que, pouco antes de ser preso, o requerente era responsável por intensa atividade de negociação de moedas falsas, em particular duas remessas postais em datas próximas de 18.5.2017. É a síntese do necessário. DECIDIDO. A prisão preventiva do requerente JAIR NEVES DE OLIVEIRA foi decretada por este Juízo nos autos do procedimento criminal nº 0003094-62.2017.403.6103, sob os seguintes fundamentos, tendo sido destacados os diretamente relacionados com o requerente [...]. Relata a autoridade policial que o inquirido em referência (0007847-96.2016.403.6103 - IPL 374/2016) foi instaurado a partir de depoimento prestado em regime de plantão por LUCAS DA SILVA BATISTA LEITE, que noticiou ter vendido um telefone celular que havia anunciado pela internet e, em pagamento, recebeu onze cédulas de R\$ 100,00, todas falsas. Apurou-se que três dessas cédulas tinham o número de série BD000522656, e outros oito cédulas tinham o número de série BB016757362. Foi determinada a quebra do sigilo dos registros das comunicações telefônicas, bem como a interceptação telefônica dos aparelhos telefônicos utilizados para realizar os contatos e negociações para a venda do citado celular, que permitiram a identificação de três suspeitos: HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA, GUILHERME (motoboy) e FELIPE. A autoridade policial esclareceu que tais indivíduos estão relacionados com outras ocorrências do mesmo tipo de crime na região, e evidenciar o mesmo modus operandi e vítimas diversas. Diz a autoridade que HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA adquiriria tais cédulas falsas de EVANDRO PEREIRA GALVÃO, na cidade de Guarulhos/SP, tendo também em seu registro policial várias ocorrências pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, 155, 171 e 289, 1º, todos do Código Penal. Contra HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA, em particular, a autoridade refere-se à existência de três eventos em especial Boletim de ocorrência nº 2.768/2016, do 1º Distrito Policial de Jacareí/SP: notícia da apreensão de 18 cédulas falsas, das quais dez tinham o número de série BD000522656 (o mesmo da ocorrência envolvendo a vítima Lucas da Silva Batista Leite). O modus operandi era similar: a vítima MATHEUS havia anunciado pela internet a venda de um videogame, que foi pago com as cédulas falsas. O telefone celular utilizado para contato com a vítima MATHEUS seria o terminal (12) 98834-1806, o mesmo número com que contactada outra vítima, ALESSANDRA, na ocorrência registrada em Taubaté. MATHEUS e seu pai ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA teriam feito o reconhecimento de HEIDRIK como a pessoa que pagou pelo videogame e o retirou, em especial pela existência de uma tatuagem no pescoço, com a inscrição Corinthians. Inquirido policial nº 71/2017, instaurado a partir da prisão em flagrante delito de HEIDRIK, em 09.3.2017, na rodovia Presidente Dutra, quando se encontrava no interior de um ônibus que voltava de Guarulhos para São José dos Campos, sendo surpreendido com 15 cédulas falsas de R\$ 100,00 cada, todas com o número de série AA019917448. Nas fotografias tiradas do preso, no dia, é possível verificar a tatuagem com a inscrição Corinthians. Boletim de Ocorrência nº 3568/2016, lavrado em 12 de dezembro de 2016, pela Polícia Civil em Jacareí/SP: informe da apreensão de onze cédulas de R\$ 100,00, e uma cédula de cinquenta reais, todas falsas. Tais cédulas teriam sido utilizadas para pagar um videogame anunciado pela internet por GABRIEL FERREIRA DA SILVA. O número de telefone utilizado pelo suspeito para contato com a vítima foi o número (12) 98834-1806 (mesmo número dos casos das vítimas MATHEUS - Jacareí, ALESSANDRA - Taubaté). HEIDRIK também teria sido reconhecido por GABRIEL, quando este foi ouvido pela autoridade policial. Quanto a investigado GUILHERME RAPHAEL LEQUENO LIMA DE OLIVEIRA (vulgo NEGUINHO), refere-se a autoridade policial Boletim de Ocorrência nº 4385/2016, lavrado pela Polícia Civil em Taubaté/SP, figurando como vítima ALESSANDRA ALVES LUCIANO. Tal vítima havia anunciado, pela página da internet OLX, um aparelho celular, tendo sido adquirido por pessoa que entregou, em pagamento, nove cédulas falsas de R\$ 100,00 (cada). Os telefones usados para contato com o adquirente foram (12) 98834-1806 (mesmo utilizado para contato com a vítima MATHEUS) e (12) 98179-4829. Os números de série das notas eram BB16757362, isto é, o mesmo de oito das cédulas recebidas por LUCAS DA SILVA BATISTA LEITE (que deram origem a este inquirido) e também o mesmo número de série das cédulas que teriam sido entregues por HEIDRIK a MATHEUS e ao pai deste, ANTONIO. Este inquirido policial, já que GUILHERME teria sido reconhecido por RAFAELA, namorada de LUCAS, como a pessoa que teria entregue as notas falsas, sendo que parte delas tinha o número de série BD000522656, que é o mesmo das notas entregues por HEIDRIK a ANTONIO. Quanto a FELIPE MARTINS BATISTA (vulgo BEZERRA) Boletim de Ocorrência nº 5430/2016, lavrado pela Polícia Civil de Taubaté em 22.12.2016, com a apreensão de R\$ 1.400,00 falsos (dez cédulas de R\$ 50,00 e nove cédulas de R\$ 100,00). A vítima era MÁRCIA DE ANDRADE MONTEIRO DA SILVA, que também havia anunciado um videogame, sendo que o contato foi feito por meio do telefone (12) 98226-0657. Parte das cédulas falsas apreendidas tinha o número de série BD000522656, isto é, o mesmo dos episódios envolvendo LUCAS, MATHEUS e ANTONIO. FELIPE foi reconhecido, fotograficamente, como o autor do crime. A autoridade policial ainda descreve a existência de uma associação criminosa entre HEIDRIK, GUILHERME e FELIPE, que teriam sido surpreendidos em conversas telefônicas demonstrando organização da empreitada criminosa nesta região, negociando a compra e venda das notas falsas, aduzindo que as notas em questão teriam sido compradas de EVANDRO PEREIRA GALVÃO, residente em Guarulhos. Informa que a prisão em flagrante de HEIDRIK, inclusive, foi realizada no momento em que este retornava de Guarulhos, de posse das citadas cédulas falsas. Conclui, quanto a estes investigados, ser necessária tanto a busca e apreensão como a prisão preventiva, com o objetivo de garantir a ordem pública. Aduz, neste aspecto, que os três investigados foram reconhecidos pelas vítimas que receberam as cédulas falsas, atuando na empreitada criminosa de forma tranquila e estável, induzindo suas vítimas a erro, chegando até a doerchar destas, como declarado pela vítima Márcia Andrade. Quanto a EVANDRO PEREIRA GALVÃO, a autoridade policial informa que se trata de pessoa já denunciada pelo Ministério Público Federal pelo crime do art. 289, 1º, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0000110-42.2016.403.6103, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Diz a autoridade que se trata do fornecedor das notas falsas, sendo também responsável por colocar tais notas em circulação na região de Guarulhos. Anota que EVANDRO tem ligação estável com outros investigados também distribuidores de cédulas (CAETANO MOREIRA CARDILLI e ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA). Relata que, em uma das conversas telefônicas interceptadas com autorização deste Juízo, flagrou-se EVANDRO negociando com CAETANO a aquisição de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em cédulas falsas. Afirma que não foi possível identificar o endereço de EVANDRO, razão pela qual não requer a busca e apreensão. Afirma, todavia, ser caso de decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que este investigado já figura como réu em ação penal pelo mesmo tipo de crime, sendo certo que EVANDRO ainda forneceu as 15 cédulas falsas que resultaram na prisão de HEIDRIK. Para o investigado CAETANO MOREIRA CARDILLI, afirma a autoridade que se trata de distribuidor de notas falsas, tendo também sido preso em flagrante delito, nos autos do IPL 0408/2017-SR/DPF/SP, portando duas cédulas falsas de R\$ 100,00. Reafirma que se trata de investigado que negociava com EVANDRO a aquisição de trinta mil reais em notas falsas. Aduz que não foi possível identificar quem era o fornecedor de notas de CAETANO, mas, por intermédio deste, foram identificados dois outros suspeitos, GIVALDO CAETANO DA SILVA (vulgo GIBA) e JOSUÉ GOMES DA SILVA (vulgo CEARÁ), sendo que o primeiro era procurado por dever alimentos e o segundo era foragido do sistema prisional, recapturado depois da intervenção daquela unidade da Polícia Federal. Requer, em consequência, seja decretada a prisão preventiva de CAETANO MOREIRA CARDILLI, de forma a evitar que continue a atuar da prática do crime de moeda falsa, acrescentando que foi surpreendido em negociações de cédulas falsas que remontam a dezembro de 2016. Esclareceu que tal investigado se encontra atualmente preso no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, São Paulo/SP. O investigado ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA (vulgo PSICO) teria sido identificado a partir de seus contatos com EVANDRO. Trata-se de pessoa já presa em flagrante por percepção e, mais adiante, também pelos crimes de moeda falsa e estelionato, crimes pelos quais foi condenado pela Vara Federal de Bragança Paulista. Informa que anteriormente havia sido decretada sua prisão preventiva, sendo depois revogada. Afirma a autoridade que ROGÉRIO se associou de forma estável aos investigados EVANDRO PEREIRA GALVÃO, JOSUÉ GOMES DA SILVA (vulgo CEARÁ) e ALAN RIBEIRO DA SILVA, com os quais negocia intensamente a venda de cédulas falsas. Tal indivíduo teria sido beneficiado do indulto de Natal, não tendo retornado ao sistema prisional. A autoridade policial informa que JOSUÉ (CEARÁ) teria encomendado de ROGÉRIO um documento de identidade falso e um veículo. Nos diálogos interceptados, constata-se uma discussão entre EVANDRO e ROGÉRIO, em que o primeiro se queixa do fato de terem faltado, das notas recebidas dois maços de notas falsas. Afirma, assim, ser cabível tanto a decretação da busca e apreensão como também a prisão preventiva. Quanto a JOSUÉ GOMES DA SILVA (vulgo CEARÁ), a autoridade policial narra que este teria relação direta com os investigados CAETANO e ROGÉRIO, em associação estável, que configuraria o crime do art. 288 do Código Penal. Descreve a autoridade todos os inquiridos e ações penais em que figurou como réu ou investigado, resultando em condenações pelos crimes de estelionato, falso, uso de documento falso e roubo. Este investigado teria sido surpreendido, nas interceptações telefônicas, em negociações para aquisição de cédula falsa com os investigados ROGÉRIO, CAETANO e GIVALDO. Acrescenta que, no dia 16.02.2017, JOSUÉ, GIVALDO e CAETANO foram presos pela Polícia Militar, em razão da existência de mandados de prisão em aberto. Sustenta que JOSUÉ está atualmente preso na Penitenciária de Flórida Paulista, onde deve ser mantido com a decretação de sua prisão preventiva, como garantia da ordem pública. GIVALDO CAETANO DA SILVA (vulgo GIBA) teria sido preso em companhia de JOSUÉ, mas sua prisão teria natureza civil. Ambos portavam cédulas falsas no momento da prisão, mas, estas não foram encontradas no veículo em que se encontravam. Diz que não obtiveram êxito em identificar o local de residência deste, mas reputa cabível o compartilhamento de provas para prosseguimento das investigações na área de atuação de tal investigado (Guarulhos/SP). ALAN RIBEIRO DA SILVA teria sido descoberto a partir de sua ligação com ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA, tendo apresentado longa lista de apontamentos criminais, incluindo os crimes de moeda falsa e roubo qualificado. Afirma a autoridade que ALAN é o fornecedor das notas falsas para ROGÉRIO e outras pessoas. Aponta a autoridade pelo menos quatro ocasiões em que as interceptações telefônicas identificaram ALAN negociando a venda de milhares de reais em notas falsas. ALAN teria sido também o responsável pela identificação de EDY CARLOS NERES DA SILVA com um dos envolvidos. Entende a autoridade ser cabível a busca e apreensão e a prisão preventiva deste investigado. MARIA FERREIRA DE MELO teria sido identificada a partir de suas ligações com ALAN RIBEIRO DA SILVA, aduzindo que MARIA adquiriria suas notas falsas de CELIA MARIA DE VASCONCELOS e de TANIA MARIA LOPES DA SILVA. TANIA, por sua vez, teria assumido o papel de fornecedora das notas falsas depois da prisão de seu cônjuge, EDY CARLOS NERES DA SILVA. MARIA seria investigada em três inquiridos policiais relativos a moeda falsa. Requer a decretação de busca e apreensão na residência desta investigada, bem assim a decretação de sua prisão temporária, pelo prazo de cinco dias. EDY CARLOS NERES DA SILVA foi preso em flagrante delito no dia 06.4.2017, na cidade de Mogi das Cruzes, na companhia de dois outros investigados no presente feito (ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO e REGINALDO FERREIRA DA SILVA). Nessa ocasião, teria sido fechada uma fábrica de notas falsas, que as produzia em grande quantidade, para distribuição em São Paulo, Brasília/DF e Goiás. Na mesma ocasião, foram apreendidos equipamentos para produção de tais notas (computadores, impressoras de grande parte, selos holográficos, um veículo), o que autorizaria concluir que EDY seria fabricante das notas e as distribuía a diversas pessoas, incluindo MARIA FERREIRA DE MELO e ALAN RIBEIRO DA SILVA. EDY ainda seria réu e/ou investigado em vários inquiridos e ações penais, estando atualmente preso no CDP de Mogi das Cruzes, reputando cabível a decretação de sua prisão preventiva. Em relação a ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO e REGINALDO FERREIRA DA SILVA, a autoridade policial também requer a decretação da prisão preventiva, já que ambos foram presos em Mogi das Cruzes, na companhia de EDY CARLOS NERES DA SILVA, quando fechada a fábrica de notas falsas. Cita, ainda, diversos inquiridos e ações penais em que ADÃO estaria envolvido, afirmando que REGINALDO prestaria auxílio direto a ADÃO, na fabricação de notas falsas. JOSÉ VALDEMI SOARES SALES (vulgo BIAL) teria relação estreita com EDY CARLOS NERES DA SILVA, assim como com os investigados TANIA, RAUL SEIXAS, DÁRIO BOTELHO e JOSÉ ROBERTO DA SILVA, consoante trechos das interceptações citados. Este investigado também já teria sido condenado anteriormente por moeda falsa, além de ter contra si instaurados vários inquiridos e ações penais. No curso da investigação, diz a autoridade ter sido apurado que BIAL foi responsável por uma remessa de R\$ 29.410,00 em cédulas falsas para o Estado da Paraíba. Outra remessa, também feita por ele, teria resultado na apreensão de mais de cem mil reais, além da prisão em flagrante de JOSÉ ROBERTO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO NUNES ALVES em Imaculada/PB. Requer, assim, a decretação da busca e apreensão, em sua residência localizada em área de invasão em Guaiunases/SP, bem como sua prisão preventiva. Quanto a JAIR NEVES DE OLIVEIRA, a autoridade aponta que manteve contato com os investigados EDY CARLOS NERES DA SILVA e BA, negociando com estes o fornecimento de papel para fabricação de notas falsas, assim como o fornecimento de papel, fabricação e aquisição de notas falsas. Diz, ainda, terem sido identificadas duas remessas de cédulas falsas aos Estados de Rondônia e Rio de Janeiro, resultando na apreensão de 300 cédulas falsas (em cada local), totalizando R\$ 30.000,00. O investigado ainda teria, em seu desfalvar, mandado de prisão definitiva, também pelo crime de moeda falsa. Por ocasião do cumprimento desse mandado, o investigado teria conseguido fazer contato com pessoas de fora e ordenar a estas a destruição de material ilícito que havia em sua casa. Informa a autoridade que se encontra recolhido atualmente no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia. Para CELIA MARIA VASCONCELOS, a autoridade informa ter identificado a investigada em razão de seus contatos com MARIA FERREIRA DE MELO, havendo indícios de que forneceria notas falsas para terceiros. Foi ainda surpreendida em conversa com MARIA queixando-se da má qualidade das notas que havia obtido. Requer a autoridade, assim, a decretação de busca e apreensão na residência desta investigada. Quanto a TANIA MARIA LOPES DA SILVA e RAUL SEIXAS NERES DA SILVA (esposa e filho de EDY CARLOS NERES DA SILVA, respectivamente), a autoridade afirma que tais pessoas assumiram a distribuição de cédulas falsas depois da prisão de EDY. TANIA ainda manteve contato com os investigados JOSÉ VALDEMI SOARES SALES (vulgo BIAL) e MARIA FERREIRA DE MELO. RAUL teria sido surpreendido, nas interceptações, negociando com notas falsas. Pede a autoridade, em consequência, a decretação da busca e apreensão e da prisão temporária destes dois investigados. ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA teria sido identificado a partir de seus contatos com ALAN RIBEIRO DA SILVA, registrando diversos apartamentos em sua ficha penal, inclusive pelo crime de moeda falsa. As interceptações teriam registrado intenso contato de ABEL com ALAN, mostrando a existência de uma associação criminosa. Sustenta ser cabível a busca e apreensão no local de residência deste investigado, assim como sua prisão temporária. [...] 2. Dos pedidos de decretação de prisão preventiva. Quanto à decretação das prisões preventivas, importa lembrar que vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatualitória. Com o advento da Lei nº 12.403/2011, operou-se uma significativa alteração do regime jurídico das prisões provisórias, reconhecendo-se expressamente seu caráter de medida excepcional (art. 283 do CPP). Impôs o legislador, ainda, a prioridade para adoção de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), determinando à autoridade policial e ao Juízo o dever de concessão da liberdade provisória, caso não preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva. No caso em exame, os elementos até aqui produzidos revelam que a decretação da custódia preventiva de HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA (vulgo CASTOR), EVANDRO PEREIRA GALVÃO, CAETANO MOREIRA CARDILLI (vulgo ALEMÃO), ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA (vulgo PSICO), JOSUÉ GOMES DA SILVA (vulgo CEARÁ), ALAN RIBEIRO DA SILVA, EDY CARLOS NERES DA SILVA, ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO, JOSÉ VALDEMI SOARES SALES (vulgo BIAL) e JAIR NEVES DE OLIVEIRA é indispensável para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Não assim, apenas, quanto ao investigado REGINALDO

FERREIRA DA SILVA (para o qual a medida não é cabível), bem como para os investigados GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA (vulgo NEGUINHO), FELIPE MARTINS BATISTA (vulgo BEZERRA), para os quais se entende cabível medida menos gravosa, como será adiante explicitado. Veja-se, desde logo, que o crime de moeda falsa (art. 289, caput e 1º, do Código Penal), é apenado com reclusão, com pena máxima superior a quatro anos, circunstância necessária para a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP). Diante do que já foi sumariado nesta decisão, para todos estes investigados há prova da existência do crime e indícios de autoria. Quanto à materialidade do crime de moeda falsa, os autos registram quer a apreensão direta de notas falsas em poder de HEIDRIK, quer em poder de vítimas de HEIDRIK, GUILHERME e FELIPE, em circunstâncias que indicam uma comunhão de desígnios, já referidas, isto é, o reconhecimento fotográfico de HEIDRIK pelas vítimas, o uso de telefone celular comum em vários casos e a repetição do número de série de parte das notas falsas. HEIDRIK também foi preso em flagrante delicto no interior de um ônibus, quando voltava de Guarulhos para São José dos Campos, sendo certo que diálogos interceptados revelaram a negociação das notas falsas com EVANDRO PEREIRA GALVÃO (responsável pela venda das notas) e, inclusive, os desdobramentos nos contatos entre investigados, inclusive nos momentos imediatamente posteriores à prisão de HEIDRIK. As provas são também significativas em relação a JOSÉ VALDEMI SOARES SALES (vulgo BIAL) e JAIR NEVES DE OLIVEIRA, ambos surpreendidos em interceptações telefônicas negociando a remessa de notas falsas pelos Correios, por mais de uma vez. JAIR ainda teria combinado com REGINALDO FERREIRA DA SILVA a compra de notas, bem como com EDY CARLOS NERES DA SILVA a venda de outras notas. O mesmo se diga quanto aos investigados EDY CARLOS NERES DA SILVA, ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO e REGINALDO FERREIRA DA SILVA, sendo que os três foram presos em Mogi das Cruzes, acusados de serem responsáveis por uma fábrica de notas falsas. Na ocasião da prisão, foram surpreendidos de posse de vários apetrechos para perpetrar a falsificação das notas. Ao menos pelos elementos até aqui produzidos, não se pode falar em real bis in idem, já que também está demonstrado que estes mesmos três investigados têm possível participação na remessa de notas falsas realizada por JOSÉ VALDEMI SOARES SALES (vulgo BIAL), já que há parcial coincidência nos números de série das notas falsas, a sugerir que tenham sido fabricadas pelas mesmas pessoas. EDY CARLOS NERES DA SILVA ainda foi surpreendido em diálogo interceptado com JAIR NEVES DE OLIVEIRA, negociando a venda de notas para uma terceira pessoa. Quanto a EVANDRO PEREIRA GALVÃO, além de ter sido identificado ter sido ele o vendedor de notas falsas a HEIDRIK, foi igualmente surpreendido negociando a compra de R\$ 30.000,00 em notas falsas de CAETANO MOREIRA CARDILLI (vulgo ALEMÃO), vendendo notas para um indivíduo identificado como CAUÊ, além de ter negociado com ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA a venda de um celular, que seria pago com notas falsas. CAETANO MOREIRA CARDILLI (vulgo ALEMÃO), por seu turno, além da já citada venda de notas a EVANDRO, inclusive com transferência bancária dos valores em questão, também negociou notas falsas com JOSUÉ GOMES DA SILVA (vulgo CEARÁ), em mais de uma ocasião (como bem descrito no parecer do MPF, às fls. 377). Quanto a ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA, também há provas seguras de negociações de notas falsas com EVANDRO e JOSUÉ, além ter usado uma conta corrente em nome de terceira pessoa para receber dinheiro de JOSUÉ. Quanto a JOSUÉ GOMES DA SILVA (vulgo CEARÁ), está suficientemente demonstrado ter adquirido notas falsas de CAETANO e ROGÉRIO, como também indicado no parecer do MPF de fls. 377/verso-378. Como também já assinalado linhas atrás, ALAN RIBEIRO DA SILVA foi indicado como responsável pela distribuição de notas, sendo interceptados diálogos sugerindo a venda de notas para JOSUÉ, MARIA FERREIRA DE MELO e EDY CARLOS NERES DA SILVA. Estão suficientemente provados, portanto, a materialidade dos fatos, havendo igualmente indícios seguros de autoria dos crimes de moeda falsa e, para ao menos parte dos investigados, de associação criminosa (art. 288 do Código Penal). Também não temos dúvida em reconhecer, ao menos diante do que até aqui foi demonstrado, que a prisão preventiva de parte dos investigados constitui-se em medida indispensável para a garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). Veja-se, desde logo, que estes investigados registram uma longa ficha de apontamentos criminais, parte dos quais em decorrência do próprio crime de moeda falsa, sendo que têm agido com grande desenvoltura e sem receio de sofrer as consequências de tais atos ilícitos. [...] Quanto a JAIR NEVES DE OLIVEIRA, as provas colhidas no curso da investigação o vinculam a (ao menos) duas remessas de grande quantidade de notas falsas, para os Estados do Rio de Janeiro e Rondônia, no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Está demonstrado que se trata de pessoa condenada definitivamente pelo crime de moeda falsa (Processo nº 0004942-59.2008.4.03.6181 - 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Está também demonstrado que, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão definitivo em decorrência dessa condenação, JAIR instruiu pessoa identificada como DANIELA a tirar as notas que está lá em casa (diálogo interceptado no curso das investigações). Para este acusado, portanto, não só há necessidade de garantia da ordem pública, mas há elementos para divisar grande risco à aplicação da lei penal, dada a propensão demonstrada para orientar a destruição de provas da ocorrência de outro fato criminoso, idêntico àquele pelo qual estava sendo preso. [...] Os argumentos ora apresentados pelo requerente não trouxeram nada de substancialmente novo que autorize alterar aquelas razões já expressas quando da decretação da prisão. Observe que este Juízo já recebeu a denúncia contra ele oferecida (denúncia nº 2 - ação penal nº 0003607-30.2017.403.6103 - fls. 95-96), reconhecendo a presença de prova do fato delituoso e indícios de autoria, o que, de resto, já havia sido constatado quando da decretação de sua prisão. Ademais, já foi condenado definitivamente pelo mesmo crime de moeda falsa (3ª Vara Federal Criminal de São Paulo), estando, em verdade, cumprindo pena por força de tal condenação. As interceptações telefônicas realizadas também mostraram que este réu instruiu uma terceira pessoa a retirar notas fiscais que estavam na residência do requerente quando este foi preso. Por essa razão é que se considerou presente, para este réu, tanto a necessidade de garantia da ordem pública, mas vislumbrou-se risco à aplicação da lei penal, diante da clara propensão de orientar a destruição de provas por outro fato criminoso, além daquele pelo qual estava sendo preso. Ainda que se tenha em conta o princípio da presunção de inocência (ou da não-culpabilidade), a reiteração de ocorrências policiais/judiciais relacionadas ao mesmo tipo de crime indica, no mínimo, um real risco de comprometimento da ordem pública, de tal modo que a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe. Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0003607-30.2017.403.6103 e 0003094-62.2017.403.6103. Intimem-se.

Expediente Nº 9539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004492-15.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AQUILA REGINA LEITE(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOMOKO MIURA(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO)

Vistos etc.1) Fl. 586: recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Fl. 589: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de TOMOKO MIURA. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, intimado o réu(ré) da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 9546

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-87.2000.403.6103 (2000.61.03.003784-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002581-4)) HELDER GONCALVES DA COSTA X JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls. 653:Defiro, pelo prazo de 10 dias úteis.

0000020-10.2011.403.6103 - ROSALIA GOMES FRANCISCO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Determinação de fls. 250:Defiro, pelo prazo de 10 dias úteis.

0007210-87.2012.403.6103 - JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - Considerando os termos expostos na nota de devolução de fls. 1107-1116, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, fixo como valor a ser garantido a diferença entre o benefício atual (R\$ 4.708,71) e o benefício anteriormente implantado (937,00), multiplicado por doze, perfazendo um total de R\$ 45.260,52 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), o qual deverá ser registrado nos termos indicados. Pelo que consta das documentações carreadas aos autos, o estado civil do autor José da Silva Chagas é viúvo, conforme consta da matrícula do imóvel.Quanto aos demais requisitos informados na referida nota de devolução, providencie a Secretária o necessário.II - Desentranhe-se a nota de devolução de fls. 1107-1116, aditando-a nos termos acima expostos, oficiando-se em sua devolução para cabal cumprimento. III - Fls. 1117-1150; Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005540-09.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001802-76.2016.403.6103 - CLAUDINEI DOS SANTOS X LUCILENE APARECIDA DA ROSA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Indefiro a realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRSP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tomem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002334-9) - ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X ARNALDO CAMARGO ROSA X ANTONIO DE CASTRO X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS BENEDITO VARGAS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X HELBIO DE SOUZA PRACA X IVENS SIGNORINI X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CAMARGO ROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BENEDITO VARGAS X UNIAO FEDERAL X DALMIR WALDE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELBIO DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL X IVENS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício expedido à PETROS às fls. 1445, com prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência dentre outras medidas que se fizerem necessárias. Fls. 1448-1552: Esclareço à parte autora que a data de protocolo dos documentos, por si só, afastam eventual ocorrência de prescrição quanto à execução. Com a juntada aos autos dos documentos requeridos à PETROS, renove-se a vista aos autores para requerer o quê de direito. Intime-se a UNIÃO nos termos determinados às fls. 1444.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003927-22.2013.403.6103 - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANOEL MESSIAS PRIANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 138: Defiro, pelo prazo de 20 dias úteis.

Expediente Nº 9547

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 144: Defiro à CEF o prazo requerido de 20 (vinte) dias para se manifestar. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0001538-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005361-17.2011.403.6103 - BENEDITO EUFRAZIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Determinação de fls. 257: Vista aos autores da manifestação da CEF às fls. 261/264.

0003064-03.2012.403.6103 - ALEXANDRO RAMOS(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA MALAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004853-03.2013.403.6103 - EDUARDO PEREIRA DANTAS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda ao recálculo das prestações vencidas a partir de 31/10/2011, contemplando, a partir de então, juros e amortização, na forma a ser apurada pelos critérios previstos nas Cláusulas Décima Primeira e seguintes do contrato, nos termos do julgado (fls. 160/162 verso). Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

0007164-64.2013.403.6103 - MARIA MADALENA CEDOTTE X ALEXANDRE CEDOTTE(SP218325 - PAULO SERGIO CEDOTTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es) BANCO SANTANDER e CEF, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.IX - Intime-se ainda o BANCO SANTANDER para que junte aos autos os documentos necessários à liberação da hipoteca do imóvel.Int.

0007766-55.2013.403.6103 - DELFINO GOMES MENDES(SP183574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001858-80.2014.403.6103 - HAYDEE SOARES DE FARIA X MARCELO CUSTODIO DE FARIA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

A ação foi julgada procedente para condenar a CEF a manifestar sua anuência à baixa da caução e da hipoteca que recaíram sobre o imóvel situado na Rua José Francisco Pereira de Sales, 354, Conjunto Residencial 31 de Março, Parque Industrial, São José dos Campos/SP, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00. Assim providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do comando contido na sentença, sob pena de fixação de multa diária.Int.

0003995-35.2014.403.6103 - JORGE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 228: Requer a parte autora a reconsideração do despacho de fls. 218, que deferiu à executada novo prazo para cumprimento do julgado, sob pena de aplicação de multa diária, uma vez que o despacho de fls. 205 determinava que o prazo fluiria independentemente de nova intimação. É o necessário. Decido. Cabe ao Juízo de ofício, nos termos do artigo 537 do CPC, verificar se há excessividade dos valores de multa aplicados, podendo modificá-los ou até mesmo excluí-los do cumprimento da obrigação de fazer. Desta forma, verifica-se que a multa já imposta e paga, ultrapassa mais da metade do valor dado à causa, ficando evidente que não poderá perdurar nos valores estabelecidos até o cumprimento do julgado, tendo em vista a onerosidade que causará a uma das partes. Considerando que a CEF depositou o valor integral da multa já aplicada, com o devido pagamento ao autor, bem como tem se manifestado quanto a um maior prazo para o cumprimento integral do julgado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela executada e suspendo, por ora, ante ao pagamento já efetuado, a aplicação contínua da multa deferida. Assim, intime-se a CEF para cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003013-84.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA (SP272754 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Determinação de fls. 109: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 110-114.

0005522-85.2015.403.6103 - LUCAS MENDES (SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALDNEIA MARCONDES DO CARMO (SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 260-261: Diga a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006074-50.2015.403.6103 - RAFAEL ANDERSON RISSO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Determinação de fls. 348: Vista à parte autora dos documentos de fls. 353-362.

0007012-11.2016.403.6103 - CONSTRUIAC MARTINS EIRELI (SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada. Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8)) MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 706, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001588-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001587-8)) ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C (SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA (SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 280: A questão já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 272, portanto, alheia ao julgado. Venham os autos conclusos para extinção do julgado. Int.

0002971-40.2012.403.6103 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

0004491-35.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO PEREIRA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BENEDITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9552

PROCEDIMENTO COMUM

0010018-80.2003.403.6103 (2003.61.03.010018-7) - EMBRAER S.A. (SP078507 - ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

I - Devidamente intimada nos termos do artigo 535 do CPC, concorda UNIÃO com os cálculos de execução apresentados pelo exequente. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado às fls. 1538-1545 e 1546-1551, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. II - Expeça-se alvará de levantamento do total da conta judicial agência 1400-005-00015884-8, em favor da EMBRAER conforme requerido às fls. 1552-1553, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0007285-87.2016.403.6103 - PATRICIA ELIAS FRAGA (RJ108620 - APARECIDA ANGELICA DE SOUSA FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. A ré, em contestação, impugna o valor atribuído à causa, pretendendo que este corresponda a R\$ 176.432,21 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), que seria o total de valores pretendidos pela autora. O art. 291 do Código de Processo Civil prescreve que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. Desse modo, as alegações da impugnante têm sentido, e mantêm relação direta com o valor pretendido, não devendo ser mantido tal como estimado pela autora. Em face do exposto, acolho a impugnação da ré, fixando o valor da causa em R\$ 176.432,21. Oportunamente, à SUJPD, para as anotações necessárias. Afaieto, ainda, a ilegitimidade de parte alegada pela ré, uma vez que restou cabalmente demonstrado se tratar de questão afim à cobrança de valores relativos à anterior repasse por meio de convênio celebrado junto ao Ministério da Saúde. Considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 24 de janeiro de 2018, às 14h30min, para audiência de instrução. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Fiquem as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALCANTARA BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Considerando-se que a União (Fazenda Nacional), em sua manifestação ID 2331309, informa que deixará de contestar a presente demanda, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

2- Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Novembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 3131914), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por Luís Antônio de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

3. Tendo em vista que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo “ruído”, **designo o dia 05 de fevereiro de 2018, às 10H20min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolín, Sorocaba/SP.

4. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS , com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-50.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Novembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de documentos pela parte autora, conforme requerimento (ID 1509779), com a finalidade de cumprir o determinado no item "3" da decisão ID 1222464 (= atribuição valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido).

Intime-se

Sorocaba, 31 de Outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça mesmo com a ausência de declaração de hipossuficiência devidamente assinada no feito, pois, verifica-se, através de procuração pública, lavrada perante o 2º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba (ID 3049070), a incapacidade da autora em assinar declaração. Anote-se

2. Tendo em vista o requerimento formulado pelo autor (item "03" de seus pedidos da petição inicial ID 3049044), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. **Anote-se.**

3. Designo o dia 05 de fevereiro de 2018, às 11H20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

4. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de Outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500645-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSANA MARIA PEREIRA CUANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada pelo INSS e reiterou o pedido de tutela de urgência para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requereu, ainda, a imediata realização de perícias médicas ortopédica e psiquiátrica, na hipótese de entendimento diverso (ID 1901139).

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão do restabelecimento do auxílio-doença pleiteado, sendo necessária perícia judicial para avaliar se estamos diante de um caso de recebimento indevido ou lesões consolidadas.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

O requerimento de prova pericial efetuado pela parte autora será apreciado no momento de saneamento do processo.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de Outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência em ação declaratória formulado por AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em desfavor da UNIÃO, cujo escopo é a obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o PIS e a COFINS sobre o álcool de acordo com as normas anteriores, afastando-se os ditames do Decreto nº 9.101/17.

Sustentou que a Ré, com base no artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 6573/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 7.997/2013, ao definir as alíquotas do PIS e da COFINS de que trata o art. 5º, § 4º da Lei 9.718/98, ou seja, sobre o etanol vendido pelo produtor, determinava para cada metro cúbico produzido o valor de R\$ 21,43 a título de contribuição ao PIS e de R\$ 98,57 para a COFINS, o que totalizava o importe de PIS/COFINS, por litro cúbico de etanol, de R\$ 120,00.

Aduz que foi publicado em 21 de julho de 2017 o Decreto nº 9.101/2017, através do qual a Ré instituiu nova alteração ao Decreto 6.573/2008, determinando imediata majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sobre a venda de etanol, a teor de seus artigos 2º e 3º.

Afirma que em observância ao princípio tributário da legalidade, o uso pela Ré de Decreto Presidencial em relação à exigência imputada à Autora não atende os requisitos necessários para majorar tributo, haja vista que tal comando somente poderá ser instituído mediante lei, havendo afronta ao princípio da legalidade.

Ademais, afirma que, como se não bastasse o desrespeito ao princípio da legalidade, a Ré, ao se valer do Decreto nº 9.101/17 para majorar as contribuições do PIS e da COFINS sobre a produção/venda de álcool (etanol), determinou a observância dos novos ditames de forma imediata, ou seja, a partir da data da publicação do citado Decreto, violando o prazo da anterioridade nonagesimal.

É o breve relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico, em princípio, não haver prevenção entre esta demanda e as apontadas no quadro de prevenção.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

A parte autora aduz que a Ré, com base no artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 6573/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 7.997/2013, ao definir as alíquotas do PIS e da COFINS de que trata o art. 5º, § 4º da Lei 9.718/98, ou seja, sobre o etanol vendido pelo produtor, determinava para cada metro cúbico produzido o valor de R\$ 21,43 a título de contribuição ao PIS e de R\$ 98,57 para a COFINS, o que totalizava o importe de PIS/COFINS, por litro cúbico de etanol, de R\$ 120,00.

Aduz que foi publicado em 21 de julho de 2017 o Decreto nº 9.101/2017, através do qual a Ré instituiu nova alteração ao Decreto nº 6.573/2008, determinando imediata majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sobre a venda de etanol, a teor de seus artigos 2º e 3º.

Nesse sentido, rege o Decreto nº 9.101/17: “Art. 2º. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de: I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador.

Impende enfatizar que tal majoração decorreu de autorização legislativa prevista no artigo 5º, §4º, inciso I da Lei nº 9.718/98, cuja redação esta assim vertida:

§ 4º. O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o *caput* deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

Ou seja, ao ver deste juízo, a Lei nº 9.718/98 instituiu em relação ao produtor, o importador e o distribuidor de álcool um regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS e COFINS, em relação ao qual alíquotas específicas foram fixadas por metros cúbicos de produto.

A partir da vigência da Lei nº 11.727/08 era possível que o Poder Executivo exigisse a cobrança do PIS e da COFINS no patamar de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente, por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador.

Não obstante, por opção política, com a edição do Decreto nº 7.997/2013, houve a aplicação de um coeficiente redutor de alíquotas, de forma que as alíquotas foram fixadas no valor de R\$ 21,43 a título de contribuição ao PIS e de R\$ 98,57 para a COFINS, portanto, em patamar abaixo do fixado na Lei nº 11.727/2008.

Ocorre que, com a edição do Decreto nº 9.101/17 restabeleceram-se as alíquotas originárias fixadas na Lei nº 11.727/2008, uma vez que fixadas no patamar de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool.

Destarte, entendo não haver majoração das alíquotas dos tributos através de ato infralegal, pois a edição do Decreto nº 9.101/17 nada mais faz do que determinar o retorno da aplicação de alíquotas que já estavam previamente definidas na Lei nº 11.727/08 para o PIS e para a COFINS.

Ademais, ao ver deste juízo, não é possível alegar ofensa à estrita legalidade plasmada no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no que tange à previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que fixadas em Decreto por força de autorização legislativa expressa, isto é, o artigo 5º, § 8º da Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Lei nº 11.727/08, que assim expressamente estipula: § 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no *caput* e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

Ou seja, tal preceito legal assegura que a criação de coeficientes para redução das alíquotas podem ser alteradas até o patamar máximo previsto no artigo 5º, §4º, inciso I da Lei nº 9.718/98.

Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para retomada de alíquotas de tributo ao patamar originariamente previsto em lei.

Este juízo entende que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação pura, mas não a delegação “*intra legem*”.

Destarte, decidi a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e grau de risco não é inconstitucional, posto que não se opera “*in casu*” uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora.

A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal – 5º, § 8º da Lei nº 9.718/98 – delegou ao Poder Executivo a possibilidade de alteração das alíquotas dentro de parâmetros estritamente objetivos. Portanto, o Poder Legislativo delineou parâmetros objetivos abstratos previamente traçados, ou seja, alíquota máxima de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) para o PIS e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) para a COFINS por metro cúbico de álcool.

Saliente-se conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei defina com exatidão todas as nuances que podem gerar a necessidade de alteração da tributação dentro de parâmetros objetivos traçados, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (*intra legem*) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira.

Até porque o objetivo da Lei nº 11.727/08, na parte que conferiu ao poder executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, é atuar como instrumento de regulação da economia, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal.

Ou seja, a delegação operada pelo Poder legislativo encontra assento no artigo 174 da Constituição Federal, que estipula que o Estado (neste caso, por intermédio da Presidência da República), nos termos da legislação (neste caso, com autorização do Poder Legislativo), exercerá funções de planejamento econômico atuando com agente normativo e regulador.

No caso presente, há que se ressaltar a existência de extrafiscalidade do PIS e da COFINS a partir da edição da Lei nº 11.727/08, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior ao legalmente definido, isto é, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do contribuinte.

Até porque, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, as alíquotas anteriores que a parte autora pretende ver restabelecida (também fixadas em decreto) sequer seriam aplicáveis, tendo a impetrante que recolher os tributos dentro dos parâmetros iniciais fixados na Lei nº 11.727/08, exatamente o montante fixado pelo Decreto nº 9.101/17.

Por outro lado, em relação à alegação de ofensa a anterioridade nonagesimal, ao ver deste juízo, assiste razão à parte autora.

Com efeito, o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal de forma expressa estipula que “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

Ademais, incide também a alínea “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal que estipula que é vedado cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Trata-se da aplicação do princípio da não-surpresa, ou seja, a lei tributária que modifica determinada exação deve ser conhecida com antecedência, de forma a viabilizar que os contribuintes saibam com certeza e segurança quais os gravames que irão incidir sobre eles no futuro imediato, concedendo um prazo para que possam se organizar e se planejar em seus negócios e atividades. A aplicação do princípio da não-surpresa também gera a necessidade de que o poder executivo planeje com um mínimo de seriedade e antecedência a sua política tributária.

No presente caso, é evidente que a edição do Decreto nº 9.101/17 que restabeleceu as alíquotas originárias fixadas na Lei nº 11.727/2008, modificou e aumentou as contribuições sociais da COFINS e PIS, pelo que existe violação ao princípio da anterioridade.

Portanto, há que se deferir parcialmente a tutela provisória de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, e do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, autorizando a parte autora a recolher o PIS e a COFINS sobre o álcool nos moldes do Decreto nº 6.573/2008 (com a redação dada pelo Decreto 7.997/13), afastando-se os ditames do Decreto nº 9.101/17 somente até o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do Decreto nº 9.101/17, em razão da ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Evidentemente, após o transcurso de tal prazo, resta hígida a exigência prevista no Decreto nº 9.101/17, uma vez que inexistente inconstitucionalidade na modificação das alíquotas, conforme acima explanado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo a tutela provisória de urgência, tão-somente para afastar os ditames do Decreto nº 9.101/17 durante o prazo de noventa dias contados da data da publicação do Decreto, em face da necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à União (Fazenda Nacional) conciliar, CITE-SE a União (Fazenda Nacional) [II](#), nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de Outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[1] União Federal (Fazenda Nacional)

Endereço: Avenida General Osório nº 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Toyota Boshoku do Brasil Ltda., com pedido de liminar, objetivando determinação judicial que afaste a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronal, SAT e terceiros, sobre as seguintes verbas: a) abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais; b) adicional de insalubridade e periculosidade; c) adicional noturno; d) auxílio creche; e) 13º (décimo terceiro) salário/Gratificação Natalina; f) DSR - descanso semanal remunerado; g) distribuição de lucros; e h) horas extras e adicional de horas extras.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão deduzida pelo impetrante diz respeito, também, a contribuições previdenciárias devidas a terceiros, de forma que eventual concessão da ordem objetivada afetará a esfera de direitos das entidades e fundos a quem são destinadas as exações em comento.

Constato, ainda, que a impetrante não especificou qual - ou quais - das contribuições previdenciárias devidas a terceiros entende ser inexigível, deixando, ainda, de indicar a entidade - ou entidades - que, em razão da pretensão formulada, deve integrar o polo passivo da presente ação.

2) Assim, a fim de sanar a deficiência narrada, determino à impetrante que especifique quais contribuições previdenciárias a terceiros pretende controverter, bem como indique as entidades que, em decorrência, devem figurar no polo passivo da presente ação, a fim de possa este juízo tomar as medidas tendentes ao integral cumprimento à disposição contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007, visto que a representação judicial de algumas dessas entidades não cabe à União.

3) Intime-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-80.2007.403.6110 (2007.61.10.005843-3) - MARCO ANTONIO GOMES(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado proferido às fls. 352/355, no sentido movimentar a conta vinculada do FGTS do autor para pagamento das prestações vencidas e vincendas do financiamento imobiliário firmado entre as partes - contrato nº 8.2025.0038001-8. 3. Deverá a Caixa Econômica Federal demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Cumprida a obrigação de fazer e demonstrado o cumprimento nos autos, dê-se vista à parte autora. 5. Após, considerando que não há condenação em honorários sucumbenciais neste feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 6. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000803-80.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GERACAO RECURSOS HUMANOS, ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS, TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS, CAMILA FERNANDA TEZZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Camila Fernanda Tezzotto, Id 1988864.

Afirma a excipiente sua ilegitimidade passiva por não fazer mais parte do quadro societário da empresa executada. Alega, ainda, que todos os contratos estavam sendo pagos em dia quando de sua saída da empresa, manifesta sua discordância com as planilhas apresentadas pela exequente e requer o recálculo da dívida, com o abatimento dos pagamentos efetuados, com a demonstração dos juros aplicados e das taxas.

Intimada a oferecer resposta, a exequente não se manifestou.

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo *ex officio*.

Esse é o caso, em parte, destes autos, no tocante a alegação de ilegitimidade passiva.

A excipiente, entretanto, não tem razão.

Embora a coexecutada não traga nenhum documento que comprove sua saída da empresa executada, sua responsabilidade pelo pagamento da dívida decorre de sua condição de avalista e não de sócia da empresa.

A excipiente figura como avalista no contrato objeto dos autos e, assim, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores.

Neste sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito.
2. Aval é garantia pessoal, plena e solidária, prestada por terceiro no título de crédito, pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado).
3. Tendo assinado o contrato na condição de fiador/avalista, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores, sendo aplicável o enunciado da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".
4. Uma vez convenccionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu.
5. Inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas e a legitimidade da avalista para figurar no polo passivo da execução é inconteste.
6. Considerando que a execução deve se dar somente entre aqueles que efetivamente participaram da relação jurídica e figuraram no título executivo, no caso o credor, o devedor e os avalistas/fiadores, não existe justificativa que anpore pretensão de trazer para a execução terceiros que não participaram do negócio.
7. Apelação não provida.

(AC 0008683320124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:10/07/2017, FONTE_REPUBLICACAO.)

Dessa forma, não há ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da presente ação.

Outrossim, as demais alegações da coexecutada não dizem respeito a aspecto formal do título executivo, não podendo ser reconhecidas *ex officio* e, ademais, demandam dilação probatória para sua análise, constituindo matéria a ser discutida em sede de embargos à execução, com a exposição de toda a matéria útil à sua defesa.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Camila Fernanda Tezzotto.

Considerando que houve decurso do prazo para embargos em relação à empresa executada e Selma de Fatima Martins e que os embargos opostos pela coexecutada Camila Fernanda Tezzotto foram rejeitados liminarmente (Id 3033226 a 3033233), prossiga-se nos autos, intimando-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002473-56.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS ANDRE ORDONIO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR PERES NAVARRO - SP328965, GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

O impetrante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão Id 2921146, que deferiu a medida liminar pleiteada, alegando que aquela apresenta erros materiais. Argumenta que na decisão embargada foi concedido prazo de 90 dias à autoridade impetrada para análise dos pedidos de restituição, porém a própria impetrada requereu prazo de 30 dias para término do procedimento. Afirma ainda que não há pendências a serem supridas pelo requerente, conforme foi mencionado pela impetrada em suas informações.

Resposta da embargada, petição Id 3237960.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1023 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

É o que basta relatar.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de erro material ou a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (NCPC).

O prazo concedido à autoridade impetrada para análise e conclusão dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante é determinado pelo Juiz de forma razoável a seu cumprimento.

Outrossim, o fato de constar que há pendências a serem cumpridas pelo impetrante para prosseguimento dos pedidos, não consiste em erro material, pois tal situação foi reportada pela impetrada em suas informações.

Assim, vê-se que não há erro material na decisão embargada que deva ser sanado em sede de embargos declaratórios.

Nesse aspecto, resta claro o inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no *decisum* embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo impetrante, Id 3065210 e mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-22.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CALBLOCK INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **CALBLOCK INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA**, CNPJ n. 8.230/0001-83, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, uma vez consolidado o entendimento do c. STF no julgamento do RE 574706, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS.

Juntou documentos identificados entre Id-1150037 e 1150054.

Decisão de Id-1187841, deferindo a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas, assim como denegando a tutela de evidência requerida no que tange à compensação de créditos tributários.

Em petição de Id-1280362, a impetrante requereu a juntada de documentos contábeis, acostados em Id-1280394, 1280635, 1280658, 1280677, 1280724 e 1280732.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que “*não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através das Mensagens Eletrônicas CRJ nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017*” (Id-1468264).

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme ID-1472851. Preliminarmente, pugna pelo sobrestamento do feito até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF no RE 574706 PR. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria.

Despacho de Id-1878024 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Manifestação de Id-2028981 do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 25.04.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 25.04.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-92.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NUTRISA VOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, CNPJ n. 02.245.305/0001-99, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, uma vez consolidado o entendimento do c. STF no julgamento do RE 574706, que *“declarou a inconstitucionalidade do dispositivo de lei naquilo que pretendeu incluir o ICMS incidente na operação de venda das mercadorias, na base de cálculo da COFINS (e por extensão do PIS)”*.

Juntou documentos identificados entre Id-1671940 e 1671949.

Despacho de Id-1684565, determinando à impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em petição de Id-1925466, a impetrante promoveu emenda à inicial para atribuir correto valor à causa e às custas judiciais. Juntou documentos Id-1925494, 1925632, 1925636, 1925639, 1925642, 1925646, 1925651, 1925723, 1925818 e 1925864.

Despacho de Id-1932760, determinou à impetrante a comprovação do recolhimento das custas judiciais, juntadas pela impetrante em Id-1989295.

Decisão de Id-1996378, deferindo a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas..

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que *“não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através das Mensagens Eletrônicas CRJ nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017”* (Id-2152772).

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme ID-2351035. Preliminarmente, pugna pelo sobrestamento do feito até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF no RE 574706 PR. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria.

Despacho de Id-2375408 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Manifestação de Id-2484183 do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* - e 94 - *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”* -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 21.06.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 21.06.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-61.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE AMBROSINO - SP294123, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, CNPJ n. 71.449.201/0001-19, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, tendo em vista que o STF reconheceu como "*legítima a base de cálculo que corresponde ao ingresso financeiro gerado em decorrência da atividade operacional do sujeito passivo*".

Juntou documentos identificados entre Id-769531 e 769722 e procuração de Id-856900.

Emenda à inicial promovida pela impetrante (Id-1422005) em atenção ao comando judicial de Id-1223726, para esclarecer a justificar o pedido de medida liminar.

Em documento de Id-1432031, decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas.

Em Id-1579200, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que "*não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através das Mensagens Eletrônicas CRJ nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017*".

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme ID-1604072. Preliminarmente, pugna pelo sobrestamento do feito até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF no RE 574706 PR. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência de PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...) A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 14.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 14.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-55.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ECIL MET TEC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SPI78268, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **ECIL MET TEC LTDA. ALIMENTOS LTDA.**, CNPJ n. 04.266.998/0001-21, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, uma vez consolidado o entendimento do c. STF no julgamento do RE 574706.

Juntou documentos identificados entre Id-1572161 e 1572417.

Despacho de Id-1582435, determinando à impetrante emendar a inicial para atribuir correto valor à causa.

Em petição de Id-1640027, a impetrante promoveu emenda à inicial acolhida conforme decisão de Id-1671850. Na mesma decisão foi deferida a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que “*não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através das Mensagens Eletrônicas CRJ nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017*” (Id-1825740).

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme ID-1979030. Preliminarmente, pugna pelo sobrestamento do feito até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF no RE 574706 PR. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria.

Despacho de Id-1994439 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Manifestação de Id-2107994 do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;*”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 08.06.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 08.06.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **BISNAX COMÉRCIO DE BISNAGAS DE ALUMÍNIO EIRELI**, CNPJ n. 15.579.453/0001-91, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, uma vez consolidado o entendimento do c. STF no julgamento do RE 574706.

Juntou documentos identificados entre Id-815534 e 815566.

Despacho de Id-850465, determinando à impetrante emendar a inicial para atribuir correto valor à causa e regularizar representação processual.

Em petição de Id-1101343, a impetrante promoveu emenda à inicial que veio acompanhada dos documentos Id-1101405, 1101430, 1101453, 1101486, 1101527, 1101635, 1101763, 1101693 e 1101727.

Despacho de Id-1106907 concedendo à impetrante prazo de 15 dias para recolher corretamente as custas judiciais na Caixa Econômica Federal, posto que recolhidas em banco diverso. A impetrante comprovou em documentos de Id-1736136 o regular pagamento das custas judiciais e requereu a restituição do valor recolhido em instituição errônea.

Emenda à inicial acolhida conforme decisão de Id-1756527. Na mesma decisão foi deferida a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas. Deferida, ainda, a restituição do valor recolhido equivocadamente a título de custas judiciais.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que “*não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através das Mensagens Eletrônicas CRJ nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017*” (Id-1942923).

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme ID-1980309. Preliminarmente, pugna pelo sobrestamento do feito até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF no RE 574706 PR. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria.

Despacho de Id-2180125 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Manifestação de Id-2288545 do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 15.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 15.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003388-08.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MOGPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-42.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.**, CNPJ n. 08.519.645/0001-47, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Serviço Social do Transporte – SEST, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Em sede liminar pleiteia autorização para efetuar depósito judicial dos créditos tributários vincendos.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que, com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições em questão são exigidas de forma indevida – sobre a folha de pagamento, pois a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Juntou documentos identificados entre Id-943984 e 944007.

Ao comando do despacho de Id-988526, apresentou emenda à inicial de Id-1240441 acompanhada de documentos.

Decisão de Id-1308941 autorizando a impetrante a efetuar depósitos judiciais nos autos referentes às prestações vincendas das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE, com determinação para que sejam mantidos nos autos até julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Na mesma decisão, revisto o posicionamento anteriormente adotado para determinar a não inclusão das entidades terceiras no polo passivo da ação.

Manifestação da União de Id-1533300, requerendo a nulidade da notificação/intimação, sua renovação e reabertura de prazo judicial, tendo em vista que a decisão de Id-1308941 não pode ser visualizada no sistema processual. Despacho de Id-1570927 determinou nova intimação da Fazenda Nacional.

Regularmente intimada, a União requereu o seu ingresso no feito (Id-1639804).

Requisitadas, em documento de Id-1721685 vieram as informações do impetrado. Preliminarmente, requer a chamada dos terceiros na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito, em suma, sustenta a constitucionalidade das contribuições em questão.

Despacho de Id-1725409 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou em documento de Id-2166827, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao argumento de que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários, porquanto o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição restringe a incidência das CIDE sobre o faturamento, sobre a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal não limitou a base de cálculo das contribuições ao Serviço Social do Transporte – SEST, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), mas, criou a possibilidade de instituição de alíquota "ad valorem", e não a sua obrigatoriedade. Não se trata, portanto, de rol taxativo, ensejando a legitimidade da incidência das contribuições combatidas sobre a folha de salários da impetrante.

Com relação às contribuições em questão, já decidiu o STF pela sua constitucionalidade (Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso). Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar: A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido” (DJ 27.2.2004).

Nesse mesmo julgamento, decidiu o STF que a contribuição ao SEBRAE é exigível de empresas que exercem atividade econômica, independentemente de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-Agr, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 437.839-Agr, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 18.11.2005).

Confira-se, ainda, decisão monocrática da relatoria da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, do c. STJ:

“Trata-se de Recurso Especial, interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS BRUSQUE LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão [...]

No Recurso Especial, alega a recorrente, em síntese, que: “(...) deve o acórdão recorrido ser totalmente reformado em face da indevida exigência da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABD [...]

A irresignação não merece prosperar.

No que tange que à cobrança de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, destinada ao financiamento das atividades do SEBRAE, da APEX-BRASIL e da ABDI

“Controverte-se no feito acerca da legitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI incidente sobre a folha de salários, nos moldes das Leis nºs 8.029/90, 8.154/90, I da Constituição Federal. A exação combatida foi instituída pela Lei nº 8.029/90, com as alterações da Lei nº 8.154/90, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às e [...]

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668/03, que alterou os arts. 8º e 11 da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

[...]

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396266/SC, em 26-11-2003, e dos respectivos embargos de Declaração, em 14-04-2004, sob a rela

Ocorre que esse dispositivo constitucional foi objeto de alteração pela EC nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

[...]

Resta saber se a modificação afastou o fundamento constitucional da contribuição.

Tenho, com a devida vênia, que a resposta à proposição deve ser negativa. É que não diviso qualquer incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e

[...]

(STJ, Decisão Monocrática, Recurso Especial nº 1.522.882 – SC, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgamento: 30.04.2015, DJe: 11/05/2015)

Nesse toar, devem as contribuições destinadas ao Serviço Social do Transporte – SEST, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação) ser suportadas por todas as empresas, independentemente da natureza e do objeto social explorado, e incidem sobre a folha de salários.

Anote-se, ainda, que por ocasião da edição do verbete n. 732, do STF - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96 - vigia a EC n. 33/2001, assim, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

DISPOSITIVO

DEFINITIVA.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-73.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA**, CNPJ n. 43.408.590/0001-07, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição ao FNDE em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que, com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, a contribuição em questão é exigida de forma indevida – sobre a folha de pagamento, pois a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Juntou documentos identificados entre Id-932394 e 932404.

Ao comando do despacho de Id-966244, apresentou emenda à inicial de Id-1146800 acompanhada de comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais.

A emenda à inicial foi acolhida conforme decisão Id-1184746. No mesmo ato, foi determinada a inclusão do FNDE como litisconsorte passivo necessário.

Manifestação da União de Id-1468943, requerendo o seu ingresso no feito.

Requisitadas, em documento de Id-1611230 vieram as informações do impetrado. No mérito, em suma, sustenta a constitucionalidade das contribuições em questão.

Manifestação do FNDE, pelo desinteresse em integrar o feito (Id-1633656).

Despacho de Id-1671966 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil)

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou em documento de Id-2166787, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e sociais gerais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao argumento de que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários, porquanto o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição restringe a incidência das CIDE e sociais gerais sobre o faturamento, sobre a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), mas, criou a possibilidade de instituição de alíquota "ad valorem", e não a sua obrigatoriedade. Não se trata, portanto, de rol taxativo, ensejando a legitimidade da incidência da contribuição combatida sobre a folha de salários da impetrante.

Por ocasião da edição do verbete n. 732, do STF - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96 - vigia a EC n. 33/2001, assim, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Reafirmada a jurisprudência do STF no julgamento do RE 660933, em caráter de repercussão geral:

"Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(RE 660933 RG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgamento em 2.2.2012, DJe de 23.2.2012)

Nesse toar, portanto, as contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação) incidem sobre a folha de salários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTHAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005143-89.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-15.2014.403.6110) ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Interposta a apelação de fl. 375/381, pelo exequente, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int

EXECUCAO FISCAL

0903224-70.1998.403.6110 (98.0903224-2) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOSE A SILVANO & CIA LTDA X JOSE ANTONIO SILVANO X ATILIO VICENTE SILVANO(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Fls.415/416 - O arrematante requer a expedição de carta de arrematação do imóvel arrematado, porém conforme se verifica às fls. 293 e 295 a mesma foi devidamente expedida e retirada pelo próprio arrematante, não constando dos autos sua devolução. Assim sendo, INDEFIRO, o requerimento formulado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0012763-70.2007.403.6110 (2007.61.10.012763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MASCELLA & CIA LTDA(SP187979 - MARCIO AUGUSTO MAGALHÃES)

Considerando a oposição de embargos de declaração pela exequente às fls. 82 e verso, intime-se o executado para que, querendo se manifeste nos termos do art. 1023, 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0012842-49.2007.403.6110 (2007.61.10.012842-3) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando a oposição de embargos de declaração pela exequente às fls. 146/148, intime-se o executado para que, querendo se manifeste nos termos do art. 1023, 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0002199-90.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X KIYOKO REPRESENTACOES E TURISMO LTDA ME(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 85 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0008127-22.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Inicialmente, proceda a executada a regularização da representação processual juntando aos autos instrumento de mandato original.Fls. 95/98 - A executada ao ser intimada da designação de hasta para os bens penhorados nos autos, alega a impenhorabilidade dos referidos bens nos termos do art. 833, inciso V do Novo Código de Processo Civil.Tal alegação já foi apreciada, conforme se verifica às fls. 55/56 e verso e, não obstante alteração cadastral da empresa, enquadrando-se como Empresa de Pequeno Porte, não restou demonstrada a imprescindibilidade do maquinário para consecução das suas atividades e tampouco há comprovação de que as máquinas penhoradas correspondem a todo maquinário existente no estabelecimento da executada.Do exposto, INDEFIRO o requerimento para declaração de impenhorabilidade dos bens penhorados e MANTENHO a realização da Hasta designada.Int.

0010100-12.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA X JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO X NELSON PEDROZO DE SOUZA X SATIRO PEDROSO DE SOUZA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000420-27.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0003792-81.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E MATOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARAALDO SEVERINO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARISTIDES GIANOLLA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002627-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

SOROCABA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142
RÉU: JOSE ROBERTO TOMAZ
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 05 de fevereiro de 2018 às 11:00 h para a audiência de conciliação prévia.

Sem prejuízo, apresente a parte autora a declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 99 parágrafo 2º do CPC c/c artigo 105 do CPC, a fim de viabilizar a análise de seu pedido acerca da gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, apresente cópia do PPP referente ao período de 01/10/1990 a 01/01/1993, tendo em vista a alegação de que se trata de período laborado em atividade especial.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANA SILVEIRA BATISTA DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Inicialmente, intime-se o FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, para que se manifeste sobre o seu interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o contrato de fls. 34/48, que se refere à abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior- FIES, celebrado com o FNDE.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GABRIELA FERNANDA QUINI

Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Inicialmente, manifeste-se o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sobre o seu interesse na lide, tendo vista o termo de aditivo de contrato de abertura de crédito para o FIES celebrado com o FNDE às fls. 30/33, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIBRA VAC MECANICA SALTENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, por SIBRA VAC MECÂNICA SALTENSE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja declarado seu direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base na Lei 12.973/2017.

O autor, no mérito, requer o reconhecimento do direito ao indébito ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com atualização pela taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785 e 574.706.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de seu direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Registre-se que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

Segundo informativo disponível no site do Supremo Tribunal Federal[1]:

“Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incepa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

O posicionamento supra exarado pela Egrégia Corte, seguiu o posicionamento externado no julgamento do RE 240.785/MG, como passa a ser exposto.

Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, “na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.

Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.

Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.”

Anoto-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que:

“A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.

Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.”

Por seu turno, em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, sendo proferida a seguinte Ementa:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins foi assentada no julgamento final do RE 240.785/MG, cujos autos foram baixados definitivamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/03/2015.

Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever:

“ (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.” (...) “No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.” (...) “Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obviar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal:

"O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785)".

Assim, conclui-se que exsurge o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a tutela de urgência requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, "(...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento" (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo nº 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal.

Portanto, o ISS não deve também integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS e o ISS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurto o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJudgmentoDetalhe.asp?idConteudo=338398>

SOROCABA, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADELINO FAUSTINO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: EUNICE CARLOS MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o exequente, a digitalização dos autos principais, processo nº 0011609-85.2005.403.6110, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000227-87.2017.4.03.6110
REQUERENTE: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 1880376, que julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor, em síntese, que a sentença proferida incidiu em contradição, eis que, tendo a Fazenda Nacional dado causa ao ajuizamento da tutela cautelar antecedente, a fim de garantir a prestação de garantia que pudesse permitir a expedição de CPEND, haja vista ainda não ter sido distribuída execução fiscal, deve a Fazenda Pública suportar o ônus da sucumbência.

Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos de declaração opostos (Id. 2607453), requerendo, preliminarmente, seu não conhecimento, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 1022 do CPC. No mais, argumenta que não deu causa ao ajuizamento da presente cautelar e, por conseguinte, ao dever de pagar honorários advocatícios, uma vez que a dívida que impedia a expedição da CPEN é da própria embargante.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Fato é que, ante a necessidade da expedição da CPDEN, a ora embargante optou pela propositura da presente demanda a fim de que, efetuado o depósito garantia, fosse expedida a pretendida certidão, até que pudesse discutir a dívida no meio processual adequado, como de fato ocorreu, com a posterior distribuição da execução fiscal, para onde, então, foi encaminhada a garantia, de modo que, quem deu causa à propositura desta demanda foi a ora embargante, e não a embargada.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão/erro de fato, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 359/363 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARISA TAIRA OHMURA - SP163099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-41.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União para contrarrazões e ciência da petição sob ID nº 3135113.

Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito, findo o qual retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-64.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS CASTANHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000227-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, “a”), dê-se vista a REQUERIDA da juntada de novos documentos sob Id 3150831 e 3150849 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAURA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETE DE LIMA PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **ETHOS INDUSTRIAL LTDA** (CNPJ 10.313.205/0001-80) contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Requer, ainda, em sede de medida liminar que os créditos tributários relativos ao IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, já recolhidos, sejam declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os que ainda vier a recolher antes do trânsito em julgado de decisão definitiva e irrecorrível, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando protegida de atos de constrangimento por parte da Impetrada.

Alega o impetrante, em síntese, que elegeu o regime do lucro presumido como base de cálculo na apuração desses tributos. Nessa sistemática, como o próprio nome diz, presume-se que o lucro da empresa industrial é de 8% da receita bruta para fins de IRPJ e 12% para a CSLL.

Aduz que o Fisco entende que o ICMS incidente sobre as vendas integra a receita bruta e não pode dela ser excluído, nos termos do que dispõe atualmente a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigo 26, § 3º, bem como o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.589 de 1997, na Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014. Antes dessas normas, a autoridade impetrada entendia que o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo do lucro presumido, porque não havia determinação expressa para a sua exclusão.

Assevera que referida inclusão é manifestamente inconstitucional.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2849653 a 2895341.

É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, ressoante-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada e opcional para a determinação da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real e a adoção do sistema de apuração da base de cálculo não vincula sua manutenção além do ano correspondente.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no artigo 153, inciso III que prevê a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Em consonância com a regra inserta no artigo 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela Carta Magna de 1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45, vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Destarte, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo. Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante artigo 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração. O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração). Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Dispõe o artigo 2º da Lei 7.689/88 que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, c, que assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

c) o lucro.

Neste contexto, a dedução pretendida pelo impetrante encontra óbice na restrição contida no artigo 289, 3º, do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000/1999):

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

(...)

§3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Em que pese à fundamentação do impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado § 3º, do artigo 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no artigo 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pelo impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Ademais, a escrituração de saldos de ICMS sequer se assemelha às vendas a prazo, em que o lucro real é calculado na proporção da parcela recebida em cada período de apuração e os saldos de ICMS a recuperar, quando figuram no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, configuram acréscimo para fins de tributação, restando caracterizada a disponibilidade jurídica, ainda que ausente a efetiva disponibilidade financeira por ser outro o momento de realização do crédito.

Impende registrar, ainda, que a, anote-se que a questão em discussão já foi objeto de julgamento pelo Coleto Superior de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. ..EMEN:

(STJ. AIEDRESP 201602207033. AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1621183. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança que busca obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL e das contribuições ao PIS e COFINS (fl. 263, e-STJ).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: Grifei

(STJ. Processo AIRES 201601394994. AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1603082. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:11/10/2016)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(TRF3. Processo AMS 00187065420144036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 368271. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. Grifei

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. Grifei

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(TRF3. Processo AMS 00002146220164036126. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Destarte, verifica-se que a legislação que envolve a matéria deve ser interpretada literal e restritivamente, nos moldes previstos no art. 111, inciso I, do CTN-Código Tributário Nacional, que diz que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário".

Impende anotar, ainda, o disposto no §6º, do artigo 150, da vigente Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. Grifos nossos.

Assim, tem-se que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando deduções não contempladas expressamente pelo ordenamento jurídico tributário em vigor.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, infere-se que o ICMS integra o preço da mercadoria, isto é, compõe o valor final cobrado do adquirente. Assim, não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real.

Por estar incluído no preço final da mercadoria ou do serviço é computável como receita da empresa, inserindo-se no seu faturamento e, portanto, deve ser considerado na apuração do IRPJ e a CSLL cobrados com base no lucro presumido, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Quanto ao pedido de compensação em sede de medida liminar, anote-se que existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.

Isto porque, o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 expressamente prevê:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO n.º 29/2014-MS** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem serão disponibilizada para visualização por acesso eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias-

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Cópia da petição inicial e documentos disponíveis para visualização no PJe.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

DESPACHO

- I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.
- III) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo - Sorocaba/SP

SOROCABA, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NOVA ESPERANÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR VIEIRA NASCIMENTO - SP370386
IMPETRADO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE ASSISTÊNCIA CULTURAL NOVA ESPERANÇA E FRENTE NACIONAL DE LUTA** em face de possível ato coator de **POLICIAIS MILITARES DO QUINQUAGÉSIMO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR**.

Argumentam os impetrantes, em suma, que requereram junto à Superintendência do Patrimônio da União a regularização fundiária urbana de aproximadamente 48 famílias para assentamento em área localizada na estrada no Butuchin, Bairro do Taquaral, município de Itu/SP. Afirma que a área onde pretendem assentar as famílias pertence à União.

Assinalam que, no dia 15/08/2017, o presidente da Associação, e a coordenadora regional da FNL, realizavam levantamento da área juntamente com algumas famílias, quando foram surpreendidos por dois veículos da polícia militar, de onde desceram seis policiais, sem os nomes estampados nos coletes, esquivando-se de identificar-se, e informaram que se alguém tentasse invadir a área seria dali retirado "à borrachadas".

Afirmam que a polícia militar não tinha autorização judicial para assim proceder, nem poderia violar o direito de ir e vir, constitucionalmente garantido das pessoas que ali se encontravam.

Requer seja concedida a segurança a fim de que os impetrantes possam continuar atender as famílias carentes e promover a regularização fundiária da área, pertencente à União, na forma da Lei.

A inicial dos autos do processo judicial eletrônico veio acompanhada de documentos (Id. 2292177, 2292185, 2292192, 2292197, 2292198, 2292202, 2292217).

Às fls. 50/51 dos autos (Id. 2308425), foi determinado a impetrante que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos:

1) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

b) regularizando sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove que a eleição do Sr. Reinaldo Fernandes Gomes para presidente da Associação/Impetrante.

c) colacionando aos autos documentos que comprove:

1) se a área mencionada como de domínio da União, é destinada a projeto de assentamento;

2) se as pessoas mencionadas na relação sob Id 2292198, são classificadas pelo INCRA como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do Artigo 19-A da Lei n.º 13.456/2017.

d) juntando ao feito cópia legível dos documentos anexados sob Id 2292197 – Pág. 1, 3, 4, visto que ilegível.

e) comprovando a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º; do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

II) Intime-se.

Regularmente intimado (evento nº 230661), a impetrante não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 50/51 dos autos (Id. 2308425), o presente feito merece ser extinto, sem apreciação do mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vam Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIO FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIO FELICIANO**, em face do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando obstar um possível desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria, por entender que referidos proventos são impenhoráveis.

O impetrante sustenta, em síntese, que, em 1978, sofreu acidente de trabalho e, diante de tal fato, foi-lhe concedido auxílio-suplementar NB 0704222353.

Aduz que, em 1981, sofreu outro acidente na empresa em que trabalhava e, conseqüentemente, fora concedido outro auxílio - suplementar por acidente de trabalho - com o NB 0741256770, denominado Auxílio Acidentário (B-95).

Assevera que, em 16/05/1998, completou seu tempo de contribuição junto ao INSS, sendo-lhe concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B-42).

Informa que foi surpreendido com uma correspondência do impetrado, datada do dia 14 de setembro de 2016, na qual continha um comunicado de que haveria uma suposta irregularidade do B-95, após a concessão de sua aposentadoria em 1998.

Afirma que protocolou um pedido de recurso de defesa junto à Previdência Social, em 23/09/2016, recebendo a comunicação, em 06/04/2017, da negativa do provimento ao recurso interposto, ou seja, o impetrado começará a descontar valores de seu benefício atual com o argumento de que há irregularidade no recebimento do benefício e, ainda, que os valores já percebidos deveriam ser devolvidos aos cofres da Previdência.

Fundamenta que o recebimento do auxílio acidentário (B-95) ocorreu de boa-fé, não podendo ser penalizado pelo impetrado e, ainda, que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis.

Por fim, afirma que objetivo deste Mandado de Segurança em caráter preventivo é evitar que sejam descontados os valores já percebidos, pois conta somente com esta renda para se manter e, ainda, manter seus entes.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos no documento Id 1672709 e 1672787, 1673031, 1673037, 1673054, 1673110, 1673184 e 1673201.

A autoridade impetrada alega que o processo administrativo refere-se à apuração de acumulação indevida de benefícios, visto que a auditoria considerou que o impetrante acumulou o benefício 95/070.422.235-3 e 95/074.125.677-0 com a aposentadoria 42/109.950.615-5, com início em 11/05/1998, em desacordo com o Art. 528 da IN 77/2015 e contrariando o parágrafo segundo do Art. 241 do Decreto 83.080/79. E, ainda, que em 31/08/2016 foi encaminhado o ofício n.º 1085/2016 abrindo prazo para defesa. Não houve manifestação. Em 28/09/2016 foi encaminhado o ofício n.º 1242/2016 considerando a ausência de defesa e abrindo prazo para recurso. Recebido e encaminhado recurso à JRPS, protocolizado sob n.º 37299.022084/2016-10, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso.

Aduz a autoridade administrativa, ainda, que, na petição inicial, a representante do impetrante confunde as espécies de benefício. Assim, "cita que o Auxílio Suplementar possui fonte nos artigos 240 e 241 do Decreto n.º 83.080/79, já o Auxílio Acidente era previsto nos artigos 238/239 do mesmo dispositivo legal. Com a promulgação da Lei n.º 8.213/91, regulamento o Decreto n.º 357/91, não se falou mais em Auxílio Suplementar, mantendo-se apenas os que já existiam e alterou-se os percentuais do Auxílio Acidente para 30/40 ou 60 por cento. Posteriormente este ainda sofreu novas alterações conforme redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. Desta forma, conclui-se que não existe amparo legal para afirmarmos que o benefício de Auxílio Suplementar, atualmente extinto tacitamente, tenha sido absorvido pelo benefício de Auxílio Acidente. (...) A respeito da prescrição, o nosso manual do Monitoramento Operacional de Benefícios em sua seção V, Capítulo III, dispõe que "na acumulação indevida, a irregularidade encontra-se na manutenção do benefício, cuja causa de cessação encontra-se prevista expressamente em lei, portanto, não se aplica a decadência administrativa, podendo este Instituto, a qualquer tempo, corrigir a falha."

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 1781812.

Em parecer de Id 2235790, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar a possibilidade da autoridade impetrada cobrar do impetrante os valores recebidos em razão de acumulação indevida de auxílio-suplementar com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante recebe dois auxílios do mesmo tipo. Passou a receber benefício de auxílio-suplementar por acidente NB 95/070.422.235-3 - em 11/04/1997 e, NB 95/074.125.677-0 - em 29/09/1981, bem como a receber aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.950.615-5 a partir de 16/05/1998.

Do acórdão proferido pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 61/63 - Id 1673201), extrai-se que “conforme tabelas com o cálculo dos valores recebidos indevidamente, chegou o Instituto ao montante de R\$ 10.508,51 e 10.270,49 que deveriam ser restituídos.”

A proibição da cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria surgiu com a edição da Medida Provisória 1.596/1997, de 10 de novembro de 1997 (DOU 11/11/1997), convertida na Lei 9.528/97. Assim, a partir de 11 de novembro de 1997, não é mais possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

A súmula nº 507, do STJ, prevê que: “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.”

Cabe transcrever, ainda, os seguintes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente.

2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido.” (STJ, Segunda Turma, Resp 201100595830, Julg. 13.03.2012, Rel. Humberto Martins, DJE Data:19.03.2012 RT Vol.:00921 PG:00742) Grifei.

“PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante - apta a gerar o direito ao auxílio-acidente - e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997. Grifei

2. Orientação reafirmada no Recurso Especial 1.296.673/MG, submetido ao rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base na prova dos autos, que a lesão que determinou a redução da capacidade laboral do trabalhador foi constatada somente após a vigência da Lei 9.528/1997, sem prova de origem anterior à legislação mencionada. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201202105530, Julg. 13.11.2012, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:18.12.2012)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97.

1. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria é possível somente se a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, consoante a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, firmada no Recurso Especial nº 1.296.673/MG, rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Grifei

2. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201200620899, Julg. 02.10.2012, Rel. Castro Meira, DJE Data:09.10.2012)

No caso em análise, o impetrante passou a receber os auxílios-acidentes em 11/04/1978 (NB 95/070.422.235-3) e em 29/09/1981 (NB 95/074.125.677-0), e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.950.615-5) em 16/05/1998, ou seja, posteriormente à edição e vigência da Lei nº 9.528/1997.

Passo a analisar o pedido do impetrante formulado nos autos, qual seja: “que não seja, descontados os valores citados no ofício nº 1242/2016, pela autoridade impetrada”.

É pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos.

No caso dos autos, a Previdência Social somente identificou o erro anos após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quando, “após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indício de irregularidade na manutenção de seu benefício de auxílio-suplementar de nb 95/070.422.235-3 e 95/074.125.677-0 durante o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição de nb 42/109.950.615-5 desde 16/05/1998, por se tratar de acumulação indevida de benefícios, prevista no parágrafo §2º do artigo 241 do Decreto 83.080/79, que determina que o auxílio-suplementar deve cessar com a concessão da aposentadoria” (fls. 46 - Id 1673110).

Já nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não há notícia de que o segurado tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração.

Assim, resta evidente que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à impetrante quando da concessão do benefício aposentadoria por idade, ocorreu por erro administrativo, visto que na data da concessão o sistema do INSS deveria ter identificado o recebimento dos auxílios-acidentes e cessar o pagamento.

De todo modo, resta comprovado que a impetrante recebeu os referidos valores indevidos de boa-fé.

No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O C. Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que os valores recebidos de boa-fé por segurado da Previdência Social, mesmo quando decorrentes de antecipação de tutela, não são passíveis de repetição, tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias. Precedentes jurisprudenciais. II- Agravo improvido.

(TRF3. Processo AC 00200805320114039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1639779. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. Órgão julgador. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria só é possível se o auxílio-acidente e a aposentadoria forem ambos anteriores à Lei nº 9.528/97.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.

3. Indevida a devolução dos valores recebidos pela parte impetrante a título de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, pois tais verbas possuem natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé. Grifei.

4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF3. Processo REOMS 00083771020104036104. REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 329919. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo da parte autora apenas para determinar a restituição dos valores descontados pela autarquia, referentes ao período em que o requerente recebeu cumulativamente os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente por acidente do trabalho, interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente.

- Alega o agravante, em síntese, que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ampara a restituição dos valores pagos.

- Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. Grifei

- Agravo improvido.

(TRF3. Processo AC 00155908020144039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1972068. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Destarte, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé da impetrante, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos.

Portanto, descabível a autoridade impetrada descontar da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/109.950.615-5) os valores pagos em razão de acumulação indevida de auxílio-suplementar por acidente (95/070.422.235-3 e 95/074.125.677-0).

Assim, no caso sob exame, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé do impetrante, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos a título de auxílios-acidente, que seriam descontados de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/109.950.615-5.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade administrativa não realize descontos na aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/109.950.615-5, tendo em vista que os valores recebidos a título auxílio-suplementar por acidente sob n.ºs 95/070.422.235-3 e 95/074.125.677-0 foram de boa-fé.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: A VLS - HAWS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AV LIS - HAWS DO BRASIL LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2017.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente desde junho de 2012, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido no artigo 145, § 1º.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e no recurso extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de fls. 33/66 (Id 1624204, 1624211, 1624216, 1624230, 1624233, 1624243, 1624245, 1624257, 1624263, 1624273, 1624278, 1624285, 1624287 e 1624295). Emenda à exordial às fls. 70/80 (Id 1666585, 1666590, 1684325, 1723131, 1723180, 1723204, 1723217, 1723223, 1722576, 1722647 e 1722650).

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de fls. 81/86 (Id 1770546).

A União Federal requereu seu ingresso na lide às fls. 89 (Id 1947216).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 91/116 (Id 2203593), requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de fls. 117/120 (Id 2429461), o Ministério Público Federal informou não verificar motivos que justifiquem a necessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) do polo passivo da presente ação. Anote-se

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afastado a preliminar arguida.

Outrossim, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.

1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei)

2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.

5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.

6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.

8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.

9 - Sentença reformada parcialmente.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 14/06/2017, apenas os tributos recolhidos a partir de 14/06/2012 não foram atingidos pela prescrição.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS e ISS, desde junho de 2012, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 14/06/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da medida liminar, impetrado por **SÔNIA DE MORAES BONADIA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU-SP**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com o consequente pagamento desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 30/09/2016.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 30/09/2016, realizou o agendamento do benefício de Aposentadoria por Idade, sob n.º 41/177.066.813-3.

Aduz que, para o cálculo de tempo para a concessão do referido benefício, deveriam ser utilizados os seguintes períodos de contribuição: 10/12/81 a 07/02/82; 01/05/82 a 26/07/86; 01/04/2003 a 30/06/2003; 01/09/2003 a 30/11/2003; 01/01/2004 a 31/01/2004; 01/02/2004 a 31/10/2004; 01/12/2004 a 31/12/2004; 01/02/2005 a 28/02/2005; 01/03/2005 a 31/07/2005; 01/08/2005 a 30/08/2005; 01/09/2005 a 30/09/2005; 01/12/2005 a 31/12/2005; 01/02/2006 a 30/06/2006; 01/08/2006 a 30/09/2006; 01/11/2006 a 30/11/2006; 01/06/2007 a 30/06/2007; 01/08/2007 a 31/08/2007; 01/10/2007 a 31/11/2007; 01/12/2007 a 31/12/2007; 01/01/2008 a 31/01/2008; 01/03/2008 a 31/03/2008; 01/06/2008 a 30/06/2008; 01/08/2008 a 31/08/2008; 01/09/2008 a 30/09/2008; 01/11/2008 a 30/11/2008; 01/12/2008 a 31/01/2009; 01/02/2009 a 28/02/2009; 01/04/2009 a 30/04/2009; 01/05/2009 a 30/06/2009; 01/07/2009 a 31/01/2010; 01/02/2010 a 28/02/2010; 01/03/2010 a 31/07/2010; 01/08/2010 a

31/12/2011; 01/01/2012 a 31/08/2012; 01/09/2012 a 30/11/2012; 01/12/2012 a 31/12/2014; 01/01/2015 a 31/08/2015.

Argumenta que é do conhecimento do INSS, através da CTC –CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ter iniciado em 10/12/1.981 os recolhimentos junto ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social, também possuindo vínculo estatutário, desde 01/04/2002, junto a Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, sob Regime Próprio da Previdência Social - RPPS.

Informa que requisitou perante a FUNSERV sua Aposentadoria, já que possui vínculo estatutário desde 01/04/2002 junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, sob o RPPS – Regime Próprio da Previdência Social. Esclarece que, objetivando perceber o benefício de aposentadoria, tanto no RPPS quanto no RGPS, buscou junto ao INSS, a expedição de sua CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, a qual foi emitida aos 12/03/2015 sob protocolo nº 21038060.1.00021/15-0, certificando que até 31/12/2.014, a Requerente contava com 29 anos 08 meses e 28 dias de efetivo tempo de contribuição.

Assinala que, após a aposentadoria do regime próprio ser concedida, a FUNSERV emitiu uma declaração informando o período de tempo que foi utilizado no regime próprio, sendo que, na referida declaração, o cálculo elaborado pela FUNSERV, apurou que a Impetrante teria disponível 14 ANOS, 01 MÊS E 24 DIAS de tempo até 31/12/2.014, os quais não foram usados no regime próprio.

Alega que seu pedido de aposentadoria foi indeferido pela autarquia sob a alegação de falta de período de carência, tendo sido reconhecido apenas 01 (um) mês de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, ou seja, 180 contribuições exigidas no ano de 2011.

Afirma que, em uma segunda análise, o servidor da impetrada lhe informou que, apesar de ter constatado o período não utilizado pelo RPPS na Declaração fornecida pela FUNSERV, não houve indicação, no referido documento, dos períodos que seriam aproveitados no RPPS ou que ficariam reservados ao RGPS, entendendo-se, portanto, que todo o período foi aproveitado pelo RPPS.

Fundamenta seu pedido nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, por contar na data DER, com 61 anos 11 meses 13 dias de idade e possuir 15 anos, 05 meses e 26 dias de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2007993.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações sob Id 2374452, colacionando aos autos cópia do procedimento administrativo, alegando, em suma, que indeferiu o pedido de aposentadoria da impetrante pelo fato de ter sido constatado que a segurada tinha requerido Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) sob n.º 21.038.060.1.000211.15.0, junto a Agência da Previdência Social em Sorocaba. Desta forma, as contribuições ficaram disponíveis ao RPPS, uma vez que, a segurada não usou a faculdade prevista no parágrafo 1º do art. 439 da Instrução Normativa n.º 77/INSS/PRES/2015 de solicitar o fracionamento dos períodos de contribuição que deveria indicar os períodos a serem aproveitados no órgão de vinculação.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id. 2392142).

Em Parecer (Id. 2837414) o I. Representante do Ministério Público Federal informou não vislumbrar razões que justifiquem a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamenta e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data do seu requerimento, encontra ou não, respaldo legal.

Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, hipótese em que haverá a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Já a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC consiste em um documento destinado exclusivamente a servidores públicos, efetivos e que tenham os seus recolhimentos previdenciários para Instituto de Previdência próprio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Referido documento possibilita a este servidor público, averbar todo o tempo de contribuição que já foi pago ao INSS (RGPS) no instituto próprio de previdência (RPPS) ao qual ele é vinculado atualmente.

Por sua vez, os artigos 439 e 452 da Instrução Normativa 77/INSS/PRES/2015, preveem

Art. 439. A CTC será única e emitida constando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação, observando que o fracionamento poderá corresponder à totalidade do vínculo empregatício ou apenas parte dele.

§ 2º Entende-se por período a ser aproveitado, o tempo de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao RPPS ao qual estiver vinculado.

§ 3º Poderá ser impressa uma nova via da CTC, sempre que solicitado pelo interessado ou órgão de destino com a devida justificativa, sem necessidade de apresentação de qualquer documento de comprovação do tempo já certificado, presumindo-se a validade das informações nela contidas.

(...)

Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - certidão original; e

III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

§ 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de amênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.

§ 2º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

§ 3º Os períodos de trabalho constantes na CTC, serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso.

§ 4º Mesmo que o tempo certificado em CTC emitida pelo RGPS já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a Certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho posteriores ou anteriores à sua emissão, desde que não alterada a destinação do tempo originariamente certificado. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

Da análise do procedimento administrativo e dos documentos colacionados aos autos pela impetrante, extrai-se que a impetrante/segurada solicitou Certidão de Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social em Sorocaba, sob n.º 21038060.1.00021/15-0, para efeitos da Lei n.º 6.226/75, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público e atividade privada, para efeito de aposentadoria, em 12/03/2015.

No entanto, não houve indicação dos períodos que seriam aproveitados no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ou que ficariam reservados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS (Id 2007993-Pág. 12 a 25), entendendo o sistema da Previdência Social que todo o período seria aproveitado pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Assim, em face da expedição da referida CTC e considerando a declaração da Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Id 2007993), que informa quais os períodos do RGPS foram utilizados para a contagem de tempo de aposentadoria, deverá a impetrante proceder nos termos do disposto no artigo 452 da Instrução Normativa n.º 77/2015, conforme consta da decisão administrativa anexa ao procedimento administrativo, Id 2374510 - Pág 7-8.

Conforme transcrito acima, referido dispositivo normativo prevê o procedimento que deve ser realizado em casos de CTC que não tenha sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS. Assim, a pedido do interessado, poderá ocorrer o fracionamento, mediante a apresentação de alguns documentos.

Desta forma, a simples entrega da declaração emitida pela Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, informando o período de tempo que foi utilizado no regime próprio e os períodos que não foram, não é o suficiente para contagem de tempo para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a impetrante terá de solicitar o cancelamento da Certidão de Tempo de Contribuição emitida sob n.º 21038060.1.00021/15-0, em 12/03/2015, para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante apresentação de outros documentos.

Sendo assim, não se vislumbra qualquer desconformidade do ato em questão face ao ordenamento jurídico pertinente ao caso, ou seja, não se verifica qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora, uma vez que a impetrante não se valeu do comando inserido no artigo 452 da Instrução Normativa n.º 77/2015, para obter o benefício de aposentadoria por idade.

Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor da segurança requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

OCABA, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, nos termos do art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta o impetrante, em síntese, que devido à abertura, no mês de maio, para credenciamento no “Programa Farmácia Popular do Brasil” (PFPPB), instituído pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, necessita da expedição de certidão negativa de débito (CND), para fins de comprovação de regularidade previdenciária.

Aduz que sua certidão eletrônica não foi emitida via *site* porque constam no sistema pendências na Receita Federal relativas à “Ausência de Declarações”, quais sejam, DIPJ exercício 2013, DASN/DEFIS exercício 2014 e DCTF (PA 2012).

Alega que tais “pendências” decorrem de obrigações acessórias, as quais estão sendo discutidas administrativamente, aguardando decisão do CARF e que a Receita Federal, por conta delas, lhe expediu certidão positiva de regularidade previdenciária.

Afirma que está discutindo:

- no processo administrativo n.º 10855.720.683/2012-60, o indeferimento de seu pedido no enquadramento do Simples Nacional, sob a alegação de que a impetrante participava do capital social de outra pessoa jurídica, a Lopes Moron Assessoria Empresarial Ltda, pelo que entende que a empresa deveria ter emitido as declarações por tributação normal (DCTF/DIPJ). A impetrante protocolou recurso voluntário em 09/09/2014 e o processo aguarda julgamento pelo CARF.

- no processo administrativo sob n.º 10855.724.425/2013-33, a impetrante fez opção pelo SIMPLES, porém logo na sequência extrapolou o limite de receita dessa sistemática (artigo 3º, LC 123/2006), razão pela qual, considerando-se inserida na tributação pelo lucro presumido, passou a cumprir todas as suas obrigações principais e acessórias neste regime. Pleiteou, então, a desconsideração do seu pedido de inclusão no SIMPLES com efeitos a partir de janeiro de 2013, de forma retroativa. Tendo a Receita Federal indeferido seu pedido, protocolizou-se recurso voluntário sob n.º 28/08/2015, processo aguardando julgamento no CARF.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 1720895.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de Id 1898659. Sustentou que a impetrante não faz jus à Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez que figura como omissa quanto à entrega das seguintes declarações: DIPJ/PJ SIMPL pertinente ao exercício de 2013, DASN/DEFIS pertinente ao exercício de 2014 e DCTF's pertinentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2012. Aduziu que a entrega de declarações é obrigação acessória fundamental para possibilitar a fiscalização e cobrança dos tributos devidos pelo contribuinte. Ao final, requereu a denegação da segurança e anexou cópia da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, expedida em cumprimento à liminar deferida (Id 1898666).

A impetrante requereu a retificação do erro material constante na decisão de Id 1720895, que concedeu a medida liminar, mas consignou, na parte dispositiva, “para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça a impetrante Certidão Positiva de Débitos”, quando o correto seria Certidão Negativa de Débitos (Id 1844998).

Em parecer de Id 2002051, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e informou a não interposição de recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar (Id 2028681).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do presente feito, anotando-se.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente *mandamus* cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à expedição da Certidão Negativa de Débitos – CND pretendida.

Anote-se que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste sentido o artigo quarto da referida Lei:

“Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.”

Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos:

“Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:

I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.”

Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que é possível concluir a possibilidade de serem emitidas duas certidões: uma relativa a tributos de natureza previdenciária, outra, conjunta, referente a tributos federais e da dívida ativa da União.

Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Anotar-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Do Relatório de Situação Fiscal acostado aos autos, fls. 256/257 – Id 1667278, se verifica apontar as seguintes pendências na Receita Federal: Ausência de Declarações - DIPJ/PJ SIMPL. (EXERCÍCIO) 2013, DASN/DEFIS (EXERCÍCIO) 2014 e DCTF (PA) 2012 Jul Ago Set Out Nov Dez.

Anotar-se que o não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de declarações, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.

Nos termos do artigo 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão.

A constituição do crédito tributário, que ocorre pela atividade do lançamento, é pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida.

Finalmente, não se pode olvidar que a certidão negativa de débito prevista no art. 205 do CTN diz respeito à prova de *quitação* de determinado tributo, pelo que sua expedição somente pode ser negada quando houver um crédito tributário em desfavor do contribuinte.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF E DIPJ. ARTIGO 4º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 1.751/2014. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. ARTIGO 149, II, CTN.

1. Presente pressuposto de admissibilidade recursal, pois a União, ao alegar em suas razões de apelação que o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.751/2014 determina que a falta de apresentação de declarações constitui óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, observou o princípio da dialeticidade.

2. A ausência da entrega de DCTF ou DIPJ não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista inexistir, até então, crédito tributário constituído, que exige, em hipóteses tais, que a autoridade tributária promova o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, II, CTN.

3. A negativa de certidão de regularidade fiscal, por ausência de apresentação de declaração, prevista em ato infrategal, viola o princípio da legalidade. Grifei

4. Nem se alegue que houve o lançamento de débito fiscal relativo ao SIMPLES no curso da demanda, a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal, pois, para fins de verificação da ilegalidade do ato da autoridade fiscal que indeferiu a expedição de certidão de regularidade fiscal, a situação fiscal do contribuinte a ser considerada é aquela verificada no momento da impetração.

5. Apelação desprovida

(TRF3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012657-60.2015.4.03.6100/SP. 2015.61.00.012657-7/SP. RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA. Acórdão 24/05/2017.)

(TRF3. Processo AI 00026581620164030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 576234. Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (ENTREGA DE DIPJ E DCTF). NÃO HÁ ÔBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF).

2. Estabelece a art. 206 do Código Tributário Nacional que "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

3. Faz-se necessário, portanto, para que a certidão positiva com efeitos de negativa não seja expedida, que exista crédito tributário vencido sem garantia executiva ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade.

4. Nem se alegue que o art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional, que prevê que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária impediria a expedição da certidão requerida.

5. Não se dispensa, contudo, que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, convalidando a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade fiscal.

6. Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar a DIPJ e DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. 7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI 00026581620164030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 576234. Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP. ART. 32 §10 DA LEI 8.212/91. RECUSA NA EMISSÃO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A questão posta nos autos versa sobre a negativa de emissão da CND em função do descumprimento de uma obrigação acessória, prevista no art. 32 da Lei 8.212/91.

2. Deve ser visto com cautela o disposto no § 10 do art. 32 da Lei 8.212, que determina que a falta de informação ao INSS dos dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débitos junto àquela autarquia.

3. Com efeito, não se pode olvidar que a certidão negativa de débito prevista no art. 205 do CTN diz respeito à prova de quitação de determinado tributo, pelo que sua expedição somente pode ser negada quando houver um crédito tributário em desfavor do contribuinte.

4. O descumprimento de uma obrigação acessória, por si só, não implica o surgimento de um crédito tributário, que somente nasce a partir do lançamento da penalidade pecuniária decorrente do seu descumprimento, não promovido pela autoridade fiscal neste caso.

5. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida.”

(TRF2. Quarta Turma Especializada. Processo AC 200851010221174 AC - APELAÇÃO CIVEL – 468300. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES.

Destarte, conclui-se que o descumprimento na entrega de Ausência de Declarações - DIPJ/PJ, DASN/DEFIS e DCTF, por si só, não pode obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Evidencia-se, portanto, restar ao Fisco apenas duas alternativas: lançar a multa por descumprimento de obrigação acessória e, após eventual falta de pagamento, negar a emissão de CND, ou negá-la em virtude de eventuais diferenças no recolhimento dos tributos devidos, não tendo nenhuma das duas hipóteses sido efetivadas.

Assim, por não haver a autoridade fiscal realizado lançamento da penalidade pecuniária decorrente do seu descumprimento de entrega das citadas declarações, faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, afastando-se as divergências de “Ausência de Declarações - DIPJ/PJ SIMPL. (EXERCÍCIO) 2013, DASN/DEFIS (EXERCÍCIO) 2014 e DCTF (PA) 2012 Jul Ago Set Out Nov Dez”, em face da inexistência de inscrição do débito em Dívida Ativa ou de lançamento da obrigação acessória.

Ressalte-se que as autoridades impetradas não estão obrigadas a cumprirem a presente decisão, acaso existam outros débitos em aberto que não os apontados nos autos.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.L.O

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003426-13.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-78.2014.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se cópia da sentença de fls. 58/61, do acórdão fls. 91/93 e certidão de trânsito em julgado de fls. 103, para os autos da execução fiscal n. 0001611-78.2014.403.6110.IV) Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Para o Município / Embargado

0003883-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-65.2011.403.6110) TOLVI PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO ROBERTO BELDI X MARCO ANTONIO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Fls. 561: Determino ao embargante que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte-se aos autos procuração com poderes especiais para renunciar, visto que o pedido de desistência cumulado com renúncia ao direito que se funda a ação possui sua admissibilidade condicionada à outorga de poderes especiais ao advogado, nos termos do artigo 105 do CPC/2015.II) No mesmo prazo, em face do pedido de desistência/renúncia, determino ao embargante que deposite o valor remanescente dos trabalhos periciais realizados nos autos (R\$ 2.500,00), conforme item III do despacho de fls. 538.III) Com o depósito do valor remanescente expeça-se alvará de levantamento do valor total, a favor do Sr. Perito. IV) Intime-se.

0004907-11.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-74.2014.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifêste-se a EMBARGANTE nos termos do item V do r. despacho de fls. 1096-verso: Com apresentação a proposta pelo Sr. Perito, intime-se a embargante para que se manifêste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCP/2015. Com concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015.

0007269-83.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-88.2013.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Fls. 291/293: Ciência ao embargante do item V do r. despacho de fls. 283/285: Com a apresentação da proposta pelo Sr. Perito, intime-se a embargante para que se manifêste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCP/2015. Com concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015.

0008405-81.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-31.2011.403.6110) HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a EMBARGANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada pela União (fls. 178/180), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Anote-se que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 168/177, em relação à apelação apresentada pela embargante às fls. 150/164. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0009443-31.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-95.2015.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Fls. 1873: Defiro a dilação da prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II do despacho de fls. 1852 dos autos.Intime-se.

0010100-70.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-91.2015.403.6110) EDSCHA DO BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 263/269: Ciência ao embargante do item VI do r. despacho de fls. 248: Com a apresentação da proposta pelo Sr. Perito, intime-se a embargante para que se manifêste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCP/2015. Com concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015.

0003539-59.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-61.2012.403.6110) DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifêste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 37/43), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.IV) Intimem-se.

0005899-64.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-78.2015.403.6110) HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino ao embargante que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte-se aos autos procuração com poderes especiais para renunciar, visto que o pedido de desistência cumulado com renúncia ao direito que se funda a ação possui sua admissibilidade condicionado à outorga de poderes especiais ao advogado, nos termos do artigo 105 do CPC/2015. Intime-se.

0006486-86.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-90.2016.403.6110) MUNICIPIO DE SALTO(SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DESPACHO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO) Acolho a petição de fls. 22/27, como emenda à inicial. II) Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 910 do CPC. III) Cite-se o EMBARGADO para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO para o Município de SALTO, com endereço na Rua 9 de Julho, 1.053, Vila Nova Salto /SP, CEP.: 13.322-900

EXECUCAO FISCAL

0902853-48.1994.403.6110 (94.0902853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 260 - MARCIA MUNHOZ SANT ANNA) X MADARAL COM/ DE MADEIRAS E MATS P/ CONSTRUCOES LTDA X AMERICO GARCIA X MIGUEL FRANCISCO GARCIA X DARCI PAULINE(SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 411/412) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0006443-52.2017.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0005116-24.2007.403.6110 (2007.61.10.005116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO POSTO MIRANTE DO 128 LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO DE SANTI X DANIEL EGGERT ZOPAZO(SP387208 - ADRIANO MARTINS SOLER) X MARCELO EGGERT ZOPAZO(SP387208 - ADRIANO MARTINS SOLER)

I) Intimem-se os executados para que, querendo, proceda ao reforço da penhora, a fim de viabilizar efeito suspensivo à Execução Fiscal em virtude dos Embargos à Execução Fiscal opostos sob n.º 0004456-78.2017.403.6110. II) Assim concedo ao(s) executado(s) o prazo de 15 dias para que nomeie(m) bem(ns) de sua(s) propriedade(s) passível(eis) de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80. III) Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. IV) Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. V) Não havendo reforço da penhora, intime-se a União Federal para dar regular prosseguimento a execução fiscal, a fim de obter a garantia integral de seu débito. VI) Intimem-se.

0003190-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0006486-86.2017.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. II) Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município de SALTO, com endereço na Rua 9 de Julho, 1.053, Vila Nova Salto /SP, CEP.: 13.322-900

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDSON JACINTO VIEIRA, SILVANA JACINTO VIEIRA

DE C I S Ã O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 7 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a petição da impetrante de ID n. 3328131, noticiando que a Receita Federal do Brasil procedeu ao pagamento do numerário devido e reconhecido no Processo Administrativo n. 10855.721316/2012-83 objeto da presente lide, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante de ID n. 3248420.

Dê-se vista dos autos ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a petição da impetrante de ID n. 3328131, noticiando que a Receita Federal do Brasil procedeu ao pagamento do numerário devido e reconhecido no Processo Administrativo n. 10855.721316/2012-83 objeto da presente lide, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante de ID n. 3248420.

Dê-se vista dos autos ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAVANNA TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por SAVANNA TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de, liminarmente, não lhe ser exigida a cobrança de 11% a título de contribuição previdenciária sobre os serviços por ela prestados, enquanto optante do SIMPLES NACIONAL.

Afirma atuar no ramo de serviços de transporte de passageiros, estando regularmente incluída no Simples Nacional.

Entende que as empresas optantes do Simples Nacional não devem sofrer a retenção de 11%, pois o pagamento da contribuição previdenciária é realizado através de alíquota única, aplicada sobre o faturamento.

Em sede de tutela provisória, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para não lhe ser exigida a referida contribuição. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a sofrer a retenção da contribuição em tela, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID 1615121 e 1615554).

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem os documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - *Simples Nacional*, com vigência a partir de 1º de julho de 2007 (artigo 88).

Verifica-se, no contrato social da parte autora, que o seu objeto social refere-se à “prestação de serviços de transporte rodoviário coletivos de passageiros sob o regime de fretamento municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de automóveis com e sem condutor, transportadora turística de superfície e operadores turísticos”.

O artigo 17, inciso VI, da LC 123/2006 estatuir:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Assim, ante a expressa vedação legal e diante da descrição da atividade da empresa constante em seu contrato social, neste momento de cognição sumária, não é possível deferir a tutela nos termos em que requerida.

Portanto, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 3331942, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO - SP360121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que lhe seja assegurada a imediata liberação do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, ano/modelo 2013/2014, placa FNJ 1887, Chassi 9BGSU19F0EB184133, Renavan 00587645407, de propriedade da impetrante, apreendido na Receita Federal desde 13/09/2016.

Alega, em síntese, que na data declinada foram apreendidos pela autoridade policial 1.000 maços de cigarros no interior do veículo, que era conduzido por terceiro, sendo levado para o pátio da Receita Federal em Sorocaba.

Aduz que a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento ao veículo, conforme processo administrativo n. 10774.720627/2016-59.

Sustenta a impetrante ser a legítima proprietária do bem apreendido, não podendo sofrer as penalidades por algo que não deu causa.

Narra que o inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110 instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal foi arquivado, tendo o MM. Juiz Federal deferido o pedido de restituição do veículo, não havendo qualquer fundamento que justifique a manutenção do veículo apreendido e a pena de perdimento.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com o processo apontado na relação anexada pelo ID n. 3299129.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a imediata liberação de seu veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, ano/modelo 2013/2014, placa FNJ 1887, Chassi 9BGSU19F0EB184133, Renavan 00587645407, apreendido pela Receita Federal desde 13/09/2016, quando conduzido por terceiros presos em flagrante nos autos do inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Notório que houve o ajuizamento de ação de Restituição de Coisas Apreendidas, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0008587-33.2016.4.03.6110, conforme decisão anexada aos autos pelo ID 3275970.

Naqueles autos, de acordo com a referida decisão, tendo se constatado que o veículo não mais interessava à instrução, pois determinado o arquivamento do inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110, não restando dúvida quanto à propriedade e ausentes quaisquer vedações de cunho processual penal ficou deferida a restituição. Contudo, considerando a distinção e independência entre as instâncias penal e fiscal-administrativa, o veículo foi deixado à disposição da autoridade administrativa para que decidisse acerca de sua destinação.

Destaque-se, por oportuno, que, em conformidade com a documentação apresentada, está em curso procedimento administrativo destinado à aplicação da pena de perdimento do bem pela Receita Federal (n. 10774.720627/2016-59), atualmente na fase instrutória.

Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Mesmo porque, a não liberação do veículo pode ser resultante de algum fato que não consta nos autos, o que não é possível vislumbrar nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Providencie a impetrante a juntada de procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-05.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O impetrante opôs tempestivamente, em 20/09/2017, embargos de declaração em face da sentença proferida (ID 2548667), alegando omissão na decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva a autoridade impetrada para figurar neste *mandamus*.

Invocou, para tanto, o disposto no art. 489, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório** do essencial. **Decido**.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Nos casos em que a sentença não está evadida dos vícios acima citados, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

A despeito do entendimento esposado pelo impetrante, a decisão embargada é clara no sentido da ilegitimidade do ente impetrado para integralizar a lide, invocando a legislação ordinária pertinente.

Não vislumbro, outrossim, ofensa ao contido no art. 489, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, momente a ausência de apresentação de súmula, jurisprudência ou precedente apto a afastar a fundamentação da decisão embargada, nos termos do novo *Codex*.

Portanto, no presente *mandamus*, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a ser sanada na via estreita dos embargos de declaração.

Caso a parte autora pretenda modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001920-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX X EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP124811 - LUCIENE MOREAU E SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA)

Recebe a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 149/150 para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 do Código Penal. Narra a denúncia que WALTER GIMENES FELIX e EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES, sócios-gerentes e administradores da empresa VASATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA., CNPJ n. 46.838.991/0001-87, estabelecida em Itu/SP, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados (segurados/contribuintes), relativas a junho de 2002 a janeiro de 2003 e junho de 2003 a maio de 2004, de modo continuado, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.629.170-7. Revela a exordial que a Receita Previdenciária apurou débitos, incluídos juros e multa, de R\$27.181,24. A denúncia foi recebida em 09/05/2013 (fls. 151). Devidamente citados (fls. 191 e 257), os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 192/199). Não havendo causa ensejadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 261). Foram ouvidas pelo Juízo deprecado a testemunha de acusação Carlos Alberto Behuci e de defesa José Eduardo Miranda (fls. 322/323). Interrogatório do réu WALTER GIMENES FELIX pelo Juízo deprecado a fls. 389. O corréu EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES explica estar impossibilitado de comparecer ao interrogatório devido a problemas de saúde, manifestando não ter interesse em ser interrogado diante do já declarado em Juízo por seu irmão (fls. 392). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Alegações finais do Parquet Federal a fls. 521/524, em que pugna pela condenação de WALTER GIMENES FELIX nos termos da denúncia e absolvição de EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES por falta de provas de sua participação. Em memoriais, a defesa de WALTER GIMENES FELIX (fls. 530/544) postula, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição; no mérito, absolvição por atipicidade do fato, não tendo concluído o verbo apropriar; ausência de dolo específico; aplicação do estado de necessidade (artigos 23 e 24 do CP) ou aplicação da excludente da inexigibilidade de conduta diversa. EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES reitera os argumentos utilizados nas alegações finais do irmão (fls. 547/549), ressaltando que a acusação já opinou por sua absolvição, vez que não administrava a empresa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição. Datam os fatos descritos na peça acusatória de junho de 2002 a janeiro de 2003 e junho de 2003 a maio de 2004, cuja prática acarretou a imputação aos réus do crime de apropriação indebita previdenciária, previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que prevê em seu preceito secundário pena de 2 a 5 anos e multa. A denúncia foi recebida em 09/05/2013 (fls. 151). Sendo a pena máxima em abstrato prescritível em 12 anos, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal, tenho por não atingido o interregno entre os marcos interruptivos da prescrição. A questão afeta à legitimidade passiva do corréu confunde-se com o mérito e será analisada no tópico pertinente à autoria. Preliminar rejeitada. Da materialidade. A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos, todos do apenso I: representação fiscal para fins penais (fls. 01/03); Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n. 35.629.170-7 (fls. 04); discriminativos analítico e sintético de débito de fls. 07/13; relatório de lançamento fls. 15/19, e folhas de pagamento (fls. 43/83). Extra-se dos referidos documentos que a pessoa jurídica contribuinte VASATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA., CNPJ n. 46.838.991/0001-87, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados segurados, relativas a junho de 2002 a janeiro de 2003 e junho de 2003 a maio de 2004, com a apropriação, dessa maneira, de R\$27.181,24 (fls. 04 do apenso I). Ao contrário do que alega a defesa, os fatos narrados na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal da autarquia previdenciária, de modo que a materialidade delitiva é questão plenamente comprovada nos autos. A alegação de inexistência de apropriação das contribuições previdenciárias, as quais não teriam sido usufruídas pelo réu, não comporta acolhida. Para que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de natureza omissiva formal, se aperfeiçoe, basta que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias. Descabe falar-se, ainda, em ausência de inversão da posse, pois não constitui elemento do crime o ato de assenhorar-se do montante descontado dos empregados e não recolhido a contento. Da autoria. Da relação de coresponsáveis pela empresa, de fls. 22 do anexo, constam os denunciados WALTER GIMENES FELIX e EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES como sócios gerentes. Da alteração do contrato social de fls. 31/35 do apenso, datada de 25/10/2002, ambos constam como os únicos sócios, distribuindo-se a maior parte das cotas do capital social a WALTER GIMENES FELIX. De acordo com a cláusula sexta, a gerência, administração e representação da sociedade cabia aos dois irmãos, com amplos e gerais poderes para a prática de todos os atos e operações sociais, isolada ou conjuntamente. Interrogado em Juízo, WALTER GIMENES FELIX, a fls. 389, negou os fatos narrados na denúncia, mas assumiu toda a responsabilidade em relação à gestão do empreendimento, esclarecendo ser sócio administrador da empresa Vasatex, enquanto o corréu Emilio também figurava como sócio, apesar de não ter qualquer participação na gestão da empresa. O depoimento testemunhal de José Eduardo Miranda (fl. 323), que trabalhou como administrador da empresa, corrobora que Walter era o proprietário e administrador da cerâmica, enquanto Emilio cuidava da parte industrial, da produção. Em Juízo, a testemunha de acusação Carlos Alberto Behuci, auditor fiscal responsável pela fiscalização, prestou depoimento a fls. 322 e confirmou a apuração feita, esclarecendo que esteve no local, na cerâmica, examinou a documentação consistente na declaração efetuada pela própria empresa, folha de pagamento e recibo de pagamentos. Que examinando tais documentos concluiu que havia sonegação de imposto, e reiterou o dolo do denunciado, enfatizando que os réus já tinham conhecimento da existência dos débitos pois existe declaração da própria empresa. De se acolher, portanto, o pedido da acusação e absolver EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES por falta de provas de sua participação nos fatos. Quanto a WALTER GIMENES FELIX, contudo, a autoria mostra-se inequívoca. Da inexigibilidade de conduta diversa. Nos delitos de apropriação indebita previdenciária tomou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas ao INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intrínseca de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A testemunha da defesa José Eduardo Miranda (fl. 323), administrador da empresa, confirma que a cerâmica sempre passou por muitas dificuldades financeiras, por causa da dificuldade de obtenção de insumos, bem como preço elevado de energia elétrica, sendo priorizado o pagamento de salários na época dos fatos. O denunciado WALTER GIMENES FELIX, a fls. 389, esclareceu que o setor cerâmico passou por séria dificuldade e que sempre procurou honrar com o pagamento dos funcionários, mas nem sempre foi possível pagar todos os tributos. Negou ter se apropriado dos valores em seu benefício. Aliás, dispôs de seu patrimônio para poder manter a empresa em atividade, tendo feito plano de parcelamento por meio de REFFIS, mas a empresa conseguiu pagar apenas uma parte. Ressaltou que diversas outras cerâmicas passaram pela mesma situação, e que atualmente a Vasatex está com as atividades paralisadas. Muito embora o acusado tenha mencionado que as apropriações indebitas previdenciárias ocorreram a fim de resguardar a continuidade da empresa e manter os empregados e o pagamento dos salários, certo é que não apresentou nos autos qualquer prova documental de tais fatos. Sequer foram apresentados balancete contábil ou declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e dos sócios. Ocorre que o réu é contumaz na prática delitiva, em detrimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e devidas à Previdência Social. Responde a outros processos criminais por crimes idênticos, cometidos à frente da empresa, consoante certificado nos autos às fls. 454/479 e 484/510. O réu tem participação societária em várias pessoas jurídicas: Planatex Indústria de Cerâmica Ltda., Cerâmica Viva Ltda. e Cerâmica São Paulo Ltda., as quais sofrem mais de 160 execuções fiscais, conforme fls. 205/248. Nenhum documento, no entanto, se refere à VASATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. Verifica-se, pois, que de longa data o denunciado utiliza como subterfúgio a tática de se apropriar indevidamente das contribuições previdenciárias de seus empregados, com ônus para o sistema previdenciário, a fim de manter a atividade empresarial, ainda que sob o argumento de manter a empresa em atividade e priorizar o pagamento dos salários. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por falta de provas de sua participação nos fatos, e CONDENAR o denunciado WALTER GIMENES FELIX nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo genérico para a espécie de delito, utilizando-se o condenado de artifícios para se esquivar da responsabilidade penal. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Destarte, as circunstâncias judiciais indicam que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de 20 meses, em detrimento da seguridade social, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Tendo o condenado se declarado empresário, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, conforme o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução e à prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal. PENA FINAL: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução; uma prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, que será indicada na execução penal; e doze (12) dias-multa com o valor unitário de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal) e tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. P.R.I.

0006687-25.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LEVI DE ARAUJO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Às fls. 354/368, a defesa requerer o trancamento da ação penal ao argumento de atipicidade das condutas delitivas imputadas ao réu. Em 16/02/2011, foi oferecida denúncia em face do réu por infração ao artigo 171, do Código Penal, pois teria atribuído falsa identidade para um Agente da Polícia Federal na cidade Itu/SP, a fim de obter vantagem consistente em sua impunidade. Em 28/02/2011, a denúncia foi recebida com fulcro no disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, uma vez que encontra-se evidenciado nos autos a justa causa para a ação penal. Assim, a questão trazida pelo réu já foi objeto de análise nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pleito da defesa de fls. 354/368, sendo que as demais alegações serão analisadas na fase de prolação da sentença por serem concernentes ao mérito. Int.

0009121-50.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

SENTENÇA FLS. 697/702: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para apurar eventual prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos III, IV e VII do Decreto-Lei n. 201/1967, imputados ao denunciado CESAR DINAMARCO CORSI. De acordo com a denúncia de fls. 205/208, de janeiro de 2009 a maio de 2010, CESAR DINAMARCO CORSI, enquanto exercia mandato de Prefeito do Município de Sarapuá/SP, aplicou indevidamente rendas ou verbas públicas, empregou recursos públicos em desacordo com os programas a que se destinavam, e deixou de prestar contas no devido tempo ao órgão competente, acerca da aplicação de recursos públicos. Narra que o denunciado foi eleito para o exercício do mandato de 2009 a 2012, tomando posse regularmente no dia 1º de janeiro de 2009. Entretanto, após a denúncia de diversas irregularidades administrativas e éticas durante o período em que exerceu o cargo de Prefeito, teve o mandato cassado pela Câmara Municipal de Sarapuá/SP em 12 de maio de 2010 (data da publicação do Decreto Legislativo n. 05/2010, da Câmara Municipal de Sarapuá, SP). Consta da inicial que no ano de 2009, o município de Sarapuá/SP, administrado por CESAR DINAMARCO CORSI, firmou convênio com o Ministério da Educação - MEC, passando a ser contemplado com o repasse de recursos federais destinados ao financiamento de programas educacionais, dentre eles o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), verbas que deveriam ser utilizadas, respectivamente, no financiamento de despesas com alimentação, infraestrutura e transporte escolar, em instituições de ensino municipais. A acusação revela que entre 06 de novembro de 2009 e 25 de março de 2010, CESAR DINAMARCO CORSI teria aplicado indevidamente verba pública federal proveniente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) dos anos de 2009 e 2010, mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Segundo consta do Relatório de Demandas Especiais n. 00190.021207/2010-16, elaborado pela Controladoria-Geral da União, a Prefeitura Municipal de Sarapuá/SP utilizou-se da conta corrente específica à movimentação das verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - conta n. 6633-8, agência n. 4568-3, Banco do Brasil S.A., para realizar movimentações financeiras estranhas ao objeto do programa, uma vez comprovado que não se tratava de operações envolvendo diretamente os fornecedores contratados para a execução do referido programa (constatação n. 2.1.1.4 de fls. 54/58 do Apenso III). Em junho de 2009 e posteriormente entre os meses de janeiro a março de 2010, CESAR DINAMARCO CORSI teria empregado recursos públicos federais oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em desacordo com o previsto pelo programa. Segundo consta do Relatório de Demandas Especiais n. 00190.021207/2010-16, elaborado pela Controladoria-Geral da União, foi verificada a aquisição de Alimentação Escolar (PNAE), que tem por objeto a distribuição de verba federal exclusivamente para a aquisição de produtos de gênero alimentícios, destinados às instituições de ensino municipais (constatação n. 2.1.1.2 de fls. 16/24 do Apenso III). No período compreendido entre o janeiro de 2009 e maio de 2010, CESAR DINAMARCO CORSI, à época Prefeito do Município de Sarapuá/SP, deixou de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação dos recursos recebidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), referentes ao ano de 2009. Defesa preliminar a fls. 221/249A denúncia foi recebida em 10/10/2013 (fls. 250/258). Devidamente citado (fls. 269), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 272/307), acompanhada dos documentos de fls. 308/325, acerca da qual se manifestou a acusação a fls. 327/330. Indeferido o pedido de desentranhamento de cópias do procedimento administrativo de cassação do mandato eletivo, bem como o requerimento de aditamento da denúncia para inclusão de outros réus, sendo afiadas as demais alegações da defesa para determinar o prosseguimento da ação penal (fls. 344/349). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Ari Vieira da Silva (fls. 374/375) e Mara Alice Cardoso Martins Santos (fls. 395/397), esta última por meio de videoconferência. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Fernanda Borges (fls. 494/495), José Bento de Almeida Rosa (fls. 516/517), Marcelo Alcazar (fls. 532), Armando Rodrigues da Silva Filho (fls. 533), Roberto Rodrigues da Silveira (ouvido a fls. 561), Berenice Solda (fls. 587/589), José Guilherme Gorski Damaceno (fls. 602/605) e Fernando Zúlian de Carvalho (fls. 624/625). Interrogado CESAR DINAMARCO CORSI a fls. 639/640. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 639). Alegações finais do Parquet Federal a fls. 661/665, em que pugna pela condenação do réu nos termos da denúncia, que adita para constar o pedido de condenação à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo, na forma do artigo 387, IV, do CPP. Em memoriais, a defesa postula, a fls. 668/682, aplicação da atenuante genérica da sanidade (art. 65, I, do CP), desconhecimento da lei (art. 65, II, do CP), ter cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral (art. 65, III, alínea a, do CP), consideração nas circunstâncias judiciais que o réu não tinha experiência com a máquina pública, tratando-se de seu primeiro mandato. Aduz a ocorrência de prescrição. Pugna pela absolvição, afastando-se o dolo do réu, vez que todos os recursos públicos foram aplicados em favor da Administração. Requer a consideração do erro de proibição ou erro de permissão inescusável sobre a ilicitude do

fato, pois desconhecia normas de Direito Financeiro que tornam sua conduta típica. Subsidiariamente, pede a absolvição, aplicando-se o in dubio pro reo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não se verifica, no momento, a ocorrência da prescrição, considerando-se a pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal. O Decreto-Lei n. 201/67 expressamente consigna: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (...). III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam (...). VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título; 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, com pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com pena de detenção, de três meses a três anos. 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. Da materialidade A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos, notadamente pelo Relatório de Demandas Especiais n. 00190.021207/2010-16 elaborado pela Controladoria-Geral da União (fls. 63/77 e Apenso III); representação encaminhada pelo município de Sarapuá/SP (fls. 2/4); cópia do procedimento de cassação (Apenso II); documentos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 143/145). Analisando a primeira acusação, consta do Relatório de Demandas Especiais n. 00190.021207/2010-16, elaborado pela Controladoria-Geral da União, a Prefeitura Municipal de Sarapuá/SP utilizou-se da conta corrente específica à movimentação das verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - conta n. 6633-8, agência n. 4568-3, Banco do Brasil S.A., para realizar movimentações financeiras estranhas ao objeto do programa, uma vez comprovado que não se tratavam de operações envolvendo diretamente os fornecedores contratados para a execução do referido programa (constatação n. 2.1.1.4 de fls. 54/58 do Apenso III). Em 06/11/2009, apurou o pagamento do cheque n. 850040 no valor de R\$2.750,00, tendo a Prefeitura de Sarapuá/SP como favorecida, e em 25/03/2010, o pagamento de empréstimo CDC n. 3915, no valor de R\$4.009,14 para a conta n. 2889023-x. Verifica-se que, conforme apurado na segunda acusação, foram adquiridos da sociedade empresária Fernando Zulian de Carvalho - ME diversos produtos não alimentícios, como sacos de lixo, sabonete, condicionador, vassoura, detergente, dentre outros, utilizando verba federal proveniente do PNAE, no valor total de R\$11.291,43, como se desprende das notas fiscais de fls. 17/24 do Apenso III, datadas de 10/03/2010, 25/01/2010, 09/02/2012, 26/01/2010, 15/01/2010, 19/01/2010 e 15/06/2009. Da terceira acusação constata-se que o município de Sarapuá recebia verbas dos programas nacionais de Alimentação Escolar (PNAE), Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - fls. 02/05 e 26/29, cujos prazos para apresentação de contas eram, respectivamente, 31/03/2010, 28/02/2010 e 15/04/2010. Deixou o município de apresentar as contas, mesmo após notificado para tanto. Da autoria CÉSAR DINAMARCO CORSI ocupava o cargo de Prefeito do Município de Sarapuá/SP de 2009 a 2012. Interrogado CÉSAR DINAMARCO CORSI em Juízo (fls. 639/640), em síntese confirmou que foi prefeito de Sarapuá de 2009 a 2010, quando foi cassado. Confirmou também a realização de convênio com o governo federal. Negou, entretanto, os fatos. Afirmou que tinha uma assessoria, contadores, advogados, um assessor específico, chamado Camargo, que o orientava. Asseverou que um Prefeito não tem, muitas vezes, conhecimento de todas as regras da Prefeitura. Afirmou que atendia a orientação de todo esse pessoal. Ressaltou que a melhor merenda escolar que teve em Sarapuá até hoje foi no seu período. Atenção e reforma nas escolas, transporte, tudo foi organizado e tudo foi feito. Na primeira saída da Prefeitura, um dia e pouco, entraram e roubaram documentos, fizeram a maior anarquia dentro da Prefeitura, inclusive foi feito um BO. Apontou que causa estranheza que esse BO não tenha penso nesse processo. É arquiето de formação. Foi para Sarapuá e o induziram a se candidatar. Foi eleito Prefeito Municipal em 2009. Cassado em 2010. Quem comanda a política da cidade são duas ou três famílias. Manifestou vergonha, pois tem três filhos adotivos, deseja mostrar a eles a moral de pai, nunca teve processo algum. Foi até um alívio ter saído, pelo que faziam na Prefeitura. A cidade tem oito mil e poucos habitantes, menos de dez mil. Nunca soube o segredo do cofre. Tudo chegava até ele, os empenhos prontos, já assinados pelo contador, já com a concordância do advogado e do comprador. A testemunha de acusação Ari Vieira da Silva (fls. 374) foi Prefeito em Sarapuá/SP em lugar do Prefeito cassado, de 12/05/2010 a 28/12/2012. Revelou que, assim que assumiu, no dia 13 de maio determinou o levantamento de toda a situação da Prefeitura, surgindo a representação que origina os autos. Conta que o Município estava inadimplente, não tinham a certidão de débito do município, não só por problemas da gestão, mas por outros problemas de gestões anteriores. Não prestavam conta alguma. Não tem conhecimento para discurrir com detalhes sobre as irregularidades. O Diretor Jurídico na época, Dr. Carlinho, pode responder com detalhes. O município sem certidão não pode receber nenhuma verba, federal ou estadual. No período em que geriu o município teve que decretar duas calamidades, a primeira porque não recebia repasse de merenda escolar, de transporte escolar, e convênios do município. A segunda foi por enchente. Não recebeu porque havia pendências. Teve que entrar com Mandado de Segurança. A Câmara dos Vereadores levantou que havia movimentações estranhas nas contas específicas pra movimentação de verbas dos programas, e cassou o prefeito CÉSAR DINAMARCO CORSI. Não sabe se havia empréstimos nessas contas. Depois que assumiu como Prefeito conseguiu fazer as regularizações necessárias para receber as verbas desses programas. Candidatou-se novamente, mas perdeu. Confirmou ser sua a assinatura nas declarações prestadas à Polícia Federal. É pecuarista. A testemunha Mara Cecília Cardoso Martins Santos (fls. 395), por videoconferência, revelou que foi Procuradora do Município de Sarapuá de 12/08/2010 a 31/05/2012. A situação do município era muito complexa. Era Prefeito Ari Vieira da Silva. Eram muitos processos, muitas irregularidades. Não participou dessa etapa; entrou bem posterior à saída do Prefeito César. Eram cinco advogados. Quem tratava dessas irregularidades era o diretor do jurídico, Dr. Carlinho. O declarante atuava nos processos que eram requeridos pelos municípios. Eram muitos os requerimentos a serem respondidos, que haviam sido deixados de lado. Indagada acerca de petição em que constam pendências relativas a diversos programas, em que a testemunha é a única subscritora de uma representação, esclareceu que na época verificou que havia pendências em levantamento feito por um colega, mas não as verificou a fundo. As testemunhas de defesa Marcelo Alkazar (ouvido a fls. 532), declarou que foi contador da Prefeitura de 2009 a maio de 2009 e depois em 2010, a partir de outubro, exerceu cargo de confiança do Prefeito. Armand Rodrigues da Silva Filho (ouvido a fls. 533), disse que trabalhou como policial em Sarapuá entre 2009 e 2010. Lembrou que o Prefeito tinha conhecimento de qual conta estaria sendo determinado valor para pagamento de determinada despesa. Explicou que o setor de contabilidade encaminhava ao chefe do executivo as ordens de pagamento prontas, indicando de qual conta a quantia seria debitada. Além disso, a tesouraria expedia boletins de caixa, que poderiam ser obtidos diariamente, nos quais era possível verificar o saldo de todas as contas do município. Revelou, também, que era o próprio Prefeito quem ordenava as despesas do município, não havendo um funcionário específico para essa tarefa. Fernando Zulian de Carvalho (fls. 624/625) confirmou que foi fornecedor da Prefeitura de Sarapuá/SP, fornecia merenda e quite escolar, mediante licitação. Conhece César Dinamarco Corsi, mas não tem vínculos de amizade, não frequenta a casa dele. Conheceu-o quando César era Prefeito. Os pagamentos eram mensais ou quinzenais. Forneceu durante dois anos para a Prefeitura de Sarapuá. Contou que nem algumas notas que não foram pagas, uns R\$40.000,00, referentes a esse contrato, que está sendo cobrado em Itapetininga. Comarca que abrange Sarapuá. Se tivesse tido alguma vantagem, teria recebido, não teria que contratar advogado e cobrar judicialmente. Berenice Solda (fls. 587/589) era secretária de gabinete durante todo o período da gestão de César Dinamarco Corsi. Depois de um tempo passou a assessorar o Prefeito e o setor jurídico, então não ficava mais dentro do gabinete do Prefeito. Lembra-se de Fernando Zulian de Carvalho, participou de reunião com ele, que tem uma empresa que fornece merenda escolar para várias cidades. Não sabia que ele vendia produtos que não são alimentícios. A prestação de contas era feita pelo Ribertho Rodrigues da Silveira (ouvido a fls. 561), trabalhou como auxiliar de compras, foi promovido a coordenador de compras por dois a três meses, na época da gestão de César Dinamarco Corsi. Não soube dizer de onde vinham as verbas. Explicou que quando chegava algum requerimento, ia até o setor financeiro, faziam três orçamentos, e passava para o Prefeito assinar, pra ver se ia ser comprado ou não. Para alimentação escolar já havia fornecedor. Não participou de qualquer licitação referente a merenda ou transporte escolar. Do conjunto probatório resta claro que, na função de chefe do Poder Executivo, CÉSAR DINAMARCO CORSI aplicou indevidamente verba pública federal proveniente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) dos anos de 2009 e 2010, mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Era de atribuição e responsabilidade do denunciado, como Prefeito, a regular prestação de contas com a autarquia federal que encaminhava as verbas federais. Descabe falar-se em erro de proibição ou erro de permissão inescusável sobre a ilicitude do fato, pois não se mostra plausível, pelas circunstâncias relatadas, a alegada ignorância da norma penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o denunciado CÉSAR DINAMARCO CORSI nas penas do art. 1º, incisos III, IV e VII do Decreto-Lei n. 201/1967, na forma do artigo 69, do Código Penal, como determina o art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. A principal consequência da conduta foi o mau uso do dinheiro público, com prejuízo à administração municipal e à continuidade da prestação de serviços públicos, ressaltando-se o impedimento no recebimento de outras verbas públicas ante a ausência de certidões negativas fornecidas ao ente. Destarte, as circunstâncias judiciais indicam que a pena-base deve ser fixada em patamar superior ao mínimo legal, razão pela qual fixo-a em 1 (ano) e (6) seis meses de detenção para cada uma das condutas. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - presente a circunstância prevista no artigo 65, inciso I, do CP. O condenado é maior de 70 (setenta) anos, razão pela qual diminuo a pena, fixando-a em 1 (ano) de detenção para cada conduta. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 69, do CP - caracterizado o concurso material pela multiplicidade de condutas, devem as penas ser somadas, totalizando 3 (três) anos de detenção. Pena definitiva: 3 (três) anos de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, caput, 2º parte, do Código Penal. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução e à prestação pecuniária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal. PENA FINAL: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução; uma prestação pecuniária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, que será indicada na execução penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado desta sentença, declaro o condenado inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do 2º do artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/67. Com relação ao pedido de reparação de danos formulado pela acusação ao apresentar seus memoriais finais, nos termos disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, nada a determinar. Consoante entendimento emanado de julgados dos Tribunais Superiores, a reparação mínima do dano depende de prévio contraditório, motivo pelo qual devem ser buscados na via adequada. Custas pelo réu. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral nos termos do parágrafo segundo do art. 1º do DL 201/67 e art. 15, III, da CF. SENTENÇA FLS. 707: Recebo a conclusão nesta data. O réu opôs embargos de declaração da sentença proferida a fls. 179/180, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão no tocante à prescrição do direito do autor, sendo que foi abordado no decurso da prescrição intercorrente. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a obscuridade apontada e modificada a sentença. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. A sentença embargada tratou detalhadamente o assunto, concluindo pela não ocorrência da prescrição. O vencimento da terceira parcela inadimplida pelo requerido ocorreu em 25/07/2009 (fls. 29), gerando o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Proposta a ação monitoria em 28/10/2010. O despacho que ordenou a citação é de 16/11/2010 (fls. 39). O requerido foi localizado e finalmente citado somente em 07/11/2016 (fls. 176). Não se verifica, no entanto, a ocorrência da prescrição intercorrente introduzida no ordenamento jurídico pelo novo Código de Processo Civil. Como regra de transição, se estipulou no artigo 1.056 do digesto processual civil que o prazo inicial da prescrição intercorrente é a data da vigência do novo Código de Processo Civil, que conforme o artigo 1.045, entrou em vigor em 17/03/2016, um ano após a publicação oficial. Dessa data até o momento não se verifica o transcurso do quinquêdo legal. A propositura da ação ocorreu em um pequeno intervalo do inadimplemento, quando se operou o vencimento antecipado da totalidade da dívida, de modo que o que poderia trazer alguma indagação é justamente a prescrição intercorrente, analisada à sociedade na sentença. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se o executado quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infríngentes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo a conclusão nesta data. O réu opôs embargos de declaração da sentença proferida a fls. 179/180, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão no tocante à prescrição do direito do autor, sendo que foi abordado no decurso da prescrição intercorrente. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a obscuridade apontada e modificada a sentença. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. A sentença embargada tratou detalhadamente o assunto, concluindo pela não ocorrência da prescrição. O vencimento da terceira parcela inadimplida pelo requerido ocorreu em 25/07/2009 (fls. 29), gerando o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Proposta a ação monitoria em 28/10/2010. O despacho que ordenou a citação é de 16/11/2010 (fls. 39). O requerido foi localizado e finalmente citado somente em 07/11/2016 (fls. 176). Não se verifica, no entanto, a ocorrência da prescrição intercorrente introduzida no ordenamento jurídico pelo novo Código de Processo Civil. Como regra de transição, se estipulou no artigo 1.056 do digesto processual civil que o prazo inicial da prescrição intercorrente é a data da vigência do novo Código de Processo Civil, que conforme o artigo 1.045, entrou em vigor em 17/03/2016, um ano após a publicação oficial. Dessa data até o momento não se verifica o transcurso do quinquêdo legal. A propositura da ação ocorreu em um pequeno intervalo do inadimplemento, quando se operou o vencimento antecipado da totalidade da dívida, de modo que o que poderia trazer alguma indagação é justamente a prescrição intercorrente, analisada à sociedade na sentença. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se o executado quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infríngentes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005853-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIEN ERH WANG(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GUOGUANG CAO(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GUO GUANG e CAO CHIEN ERH WANG às fls. 117/121, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 125, XIII da Lei n. 6.815/80, em concurso formal com os crimes previstos nos artigos 304 c.c. 299 do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia que em 11/2009 GUO GUANG CAO, chinês, apresentou declaração e recebeu médico falso, ao requerer para si junto à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP registro de estrangeiro no Brasil e regularizar sua situação migratória, nos termos da Lei n. 11.961/2009, declarando que entrou no Brasil em 15/12/2008 por Foz do Iguaçu/PR, mas o extrato com seu movimento migratório de entrada no Brasil indica que chegou ao país em 10/05/2009 pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Perante autoridade policial, GUO GUANG CAO declarou que entrou no Brasil em 05/2009, indo residir na cidade de Salto/SP até 10/2010, quando se mudou para Petrube/SP. Alegou não saber ler e escrever em português, razão pela qual contratou uma pessoa, cujo nome não recordou, para preencher seu requerimento, não sabendo informar a data aposta no documento. Revela a peça acusatória que CHIEN ERH WANG, médico que assina o atestado, em 12/11/2009 (data do requerimento), inseriu declaração falsa no documento que elaborou em nome de GUO GUANG CAO, atestando que em 26/01/2009 recebeu dele o valor de R\$180,00 por consulta médica de dermatologia, documento que tinha a finalidade de comprovar que antes de 01/02/2009, GUO GUANG CAO teria ingressado no Brasil. Ouvido em sede policial, CHIEN ERH WANG admitiu como sendo sua a assinatura no documento e afirmou que preencheu tal documento em 26/01/2009, mas não tinha certeza se atendeu GUO GUANG CAO ou terceiro passando-se por este, já que como regra quem recebe e confere os documentos de seus pacientes é sua secretária. A denúncia foi recebida em 11/03/2013 (fls. 122/123). Citados, CHIEN ERH WANG (fls. 138) e GUO GUANG CAO (fls. 193), representados por defensor constituído, apresentaram resposta à acusação, respectivamente às fls. 127/129 e 180/189. Ausentes motivos ensejadores de absolvição sumária, determinou-se a fls. 200/201 o prosseguimento da ação penal. Na audiência de fls. 306/309 registrou-se o depoimento da testemunha de acusação Laércio Carlos Dias de forma presencial e da testemunha comum Vinícius Loque Sobreira por videoconferência, sendo interrogado CHIEN ERH WANG. Interrogados GUO GUANG CAO (fls. 367/368). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 384/386, requerendo a condenação de ambos os réus nos termos da denúncia. A defesa de CHIEN ERH WANG apresentou suas alegações finais a fls. 388/392 em que postula a absolvição por falta de dolo, negando que tenha expedido receita ou atestado sem efetivamente atender ao paciente, e que outra pessoa deve ter se passado pelo denunciado, que foi atendido em seu consultório pela secretária. Pugna ainda pela aplicação em seu favor da presunção de inocência. Memórias de GUO GUANG CAO a fls. 394/397, em que requer a absolvição por não ter sua conduta dado causa a crime algum, tendo sido enganado por terceiro no preenchimento do documento, já que não saber ler ou escrever. Salienta que veio ao Brasil para trabalhar, é primário, tem emprego fixo, possui dois filhos nascidos no Brasil, tem residência fixa. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. CHIEN ERH WANG materialidade do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, que versa sobre a falsidade ideológica de documento particular, está bem demonstrada nos autos haja vista a emissão e a utilização do recibo referente à consulta médica (fl. 45) justamente com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, a regularização do estrangeiro. Outros documentos juntados corroboram a materialidade: prontuário médico de fl. 58; informação do STI - Sistema de Tráfego Internacional de fl. 05 dando conta que o denunciado GUO GUANG CAO ingressou no país pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos em 10/05/2009; requerimento para registro/atualização de estrangeiro com o campo data de entrada preenchido com 15.12.08 (fl. 06-verso). No que tange à autoria, como se verifica do interrogatório do médico CHIEN ERH WANG, este foi firme ao negar que tenha emitido recibo sem efetivamente atender ao paciente, afirmando que outra pessoa deveria ter se passado pelo paciente, que foi identificado em seu consultório pela secretária. Perante a autoridade policial (fls. 49/50), CHIEN ERH WANG reconheceu sua letra e confirmou a assinatura no documento de fl. 45 e o atendimento, não se recordando da fisionomia do indiciado, eis que atende a muitos pacientes. Posicionamento idêntico foi mantido quando interrogado judicialmente (fls. 367/368). Sempre que interrogado, o réu CHIEN ERH WANG apresentou respostas firmes e coesas, sem alteração na versão exposta - que, ademais, despotha como factível, eis que se coaduna com o procedimento padrão de atendimento em consultórios médicos, em que o paciente se identifica à(o) secretária(o), que colhe seus dados identificadores, e só então é chamado pelo médico que procede à consulta, sem checar ou conferir a veracidade das informações que o cliente prestara. Não se tratava de GUO GUANG CAO o paciente consultado, vez que ingressou no país em 10/05/2009, data posterior à aposta na receita médica, 26/01/2009 (fl. 45). Não havia como ser identificado pelo médico que o paciente consultado não se tratava da pessoa de GUO GUANG CAO, vez que já se submetera ao procedimento de identificação regular perante a secretária do consultório médico. Descabe falar-se, portanto, em dolo na conduta do acusado, razão pela qual é de rigor absolvê-lo. GUO GUANG CAO materialidade dos crimes previstos no artigo 125, XIII da Lei n. 6.815/80 e artigos 304 c.c. 299 do Código Penal está bem demonstrada nos autos, como se constata com o recibo médico ideologicamente falso de fl. 45, datado de 26/01/2009; prontuário médico de fl. 58; informação do STI - Sistema de Tráfego Internacional de fl. 05 dando conta que o denunciado ingressou no país pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos em 10/05/2009; requerimento para registro/atualização de estrangeiro com o campo data de entrada preenchido com 15.12.08 (fl. 06-verso). Dos documentos juntados denota-se que foi apresentado à Polícia Federal recibo médico do paciente GUO GUANG CAO com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, comprovar que o chinês já estava em território brasileiro na data aposta na receita médica, 26/01/2009, quando, na verdade, ingressou no país em 10/05/2009. Tal artimanha tinha por objetivo comprovar o ingresso em data anterior a 01/02/2009, requisito previsto no artigo 1º da Lei n. 11.961/2009 para a regularização da situação do estrangeiro. Em 12/11/2009, foi preenchido um formulário na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba para a obtenção de residência provisória de estrangeiro em situação migratória irregular (fl. 06), onde consta a entrada no País em 15/12/2008, por Foz do Iguaçu, assinado pelo corréu GUO GUANG CAO. Em contrapartida, o sistema do Departamento de Tráfego Internacional do Departamento da Polícia Federal registrou o ingresso do denunciado em 10/05/2009 na cidade de Guarulhos/SP, com o passaporte de n. G33100048 (fl. 05). Pois bem, a conduta prevista no inciso XIII, do art. 125, da Lei n. 6.815/1980 constitui delito praticado com intuito de ludiar a autoridade responsável pela concessão de residência provisória do estrangeiro no Brasil. É crime de natureza formal e se consuma no momento em que é produzida a declaração falsa. No caso dos autos, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada, efetivamente ocorreu a apresentação de informação falsa, quer se considere a data aposta no recibo médico, quer o local e data de entrada no País informados no formulário de fl. 05. Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço. No tocante ao teor das declarações apostas na receita médica, verificou-se a discrepância com a verdade. A versão apresentada pelo réu em Juízo, de que seu ingresso em solo brasileiro se deu em maio de 2008, destoava daquela fornecida à autoridade policial, quando afirma ter chegado ao Brasil em maio de 2009 por Foz do Iguaçu. A autoridade policial (fls. 20/21) alegou que, por não saber ler ou escrever em português, contratou uma pessoa, cujos dados qualificativos desconhece, para preencher o requerimento de registro de estrangeiro, não sabendo que constou dado falso referente à data de ingresso no Brasil. GUO GUANG CAO asseverou em Juízo, em resumo, a fls. 367/368, que veio da China ao Brasil dia 10/05/2008. Não conhece o médico CHIEN ERH WANG, não se consultou com ele. Que contratou uma pessoa para fazer a documentação, não sabendo precisar seu nome, que lhe disse que entregaria tudo pronto para que ele pudesse ir à Polícia Federal regularizar sua situação. O despachante não explicou quais os procedimentos que adotaria, nem que a data de ingresso seria alterada. Pagou em torno de R\$3.000,00 pelos serviços. A data e local de chegada ao País informados em Juízo destoam da prova documental (registro do Departamento de Tráfego Internacional do Departamento da Polícia Federal), o que demonstra com mais ênfase ter sido preenchido o formulário de fls. 06 com informações inverídicas, a entrada no País em 15/12/2008 por Foz do Iguaçu. Todavia, não se pode atribuir ao réu o preenchimento de tais campos, quer pelo fato de tal conduta não lhe ter sido atribuída na denúncia, quer pelo parco conhecimento do idioma local. A testemunha de acusação Laércio Carlos Dias informou, em síntese (fls. 306/309), que esteve lotado no setor de imigração da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, oficiando na área de Polícia de Imigração, que comporta os setores tanto da emissão de documento de viagem, passaporte, quanto da emissão de documentos e fiscalização da situação de estrangeiros em território pátrio. Não se lembrou do nome GUO GUANG CAO, nem se recorreu da fisionomia ao olhar a fotocópia nos autos, mas confirmou serem seus o carimbo e a assinatura de fls. 06. A testemunha comum, Dr. Vinícius Loque Sobreira (fls. 306/309) esclareceu que nesses casos foram detectadas fraudes consistentes na apresentação de atestados médicos ou odontológicos falsos pelos estrangeiros que pleiteavam a anistia, pois haviam ingressado no Brasil em data posterior à legalmente permitida. Em que pesem as declarações prestadas em sede policial e o longo período em que o acusado está no País, de se notar, efetivamente, a enorme dificuldade de entendimento do nosso idioma, como observado durante o seu interrogatório judicial. Deve-se ponderar que, entre outras peculiaridades, considerando a complexidade de seu idioma natal, o mandarim, a dificuldade do estrangeiro em entender o idioma pátrio é presumível e, no presente, caso, mostrou-se evidente. Nesse contexto, importa destacar que o acusado se encontrava à mercê de terceiro colaborador para as iniciativas de regularização da residência, que desconhece, ante as dificuldades de compreensão, subsumindo sua conduta à confiança pessoal em um compatriota seu, o que não demonstra ter agido com o dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para seu favorecimento. Tanto é que esclareceu em Juízo que não entendia nada da língua portuguesa no momento em que entrou no Brasil, quando foi procurado por um facilitador para regularizar sua permanência no País. Como estrangeiro que quase não falava ou entendia a língua do nosso país, tampouco lê ou escreve em português, em tese, não poderia ter evitado o ilícito, por ignorar o teor do recibo médico, ao qual sequer se sabe se teve acesso, ou se somente o facilitador o utilizou. Portanto, não vislumbro o dolo exigido como elemento subjetivo do tipo penal, e, sobretudo, o dolo subjetivo específico. Na esfera da exposição supra, deve ser absolvido o acusado da conduta ilícita a ele imputada neste feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER CHIEN ERH WANG (brasileiro, casado, médico, filho de Wang Kuo Lian e Wang Loh Cheng Chu, nascido em 01/02/1949, RG n. 3814481 - SSP/SP, CPF n. 495.850.298-04) e GUO GUANG CAO (chinês, documento de identificação n. V635757H - RN, nascido em 31/01/1991 em Chao Le C, China, filho de Cao Duan Qing e Yuan Jin Yu, CPF n. 264.31192874), do crime tipificado no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/1980, em concurso formal com os crimes previstos nos artigos 304 c.c. 299 do Código Penal, ambos nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e arquive-se. Comunique-se ao Departamento de Imigração da Polícia Federal em Sorocaba acerca deste decisum.

0003865-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu Manoel Felismino Leite (fls. 395) e pela defesa do réu Wilson Roberto do Amaral (fls. 396). 2. Dê-se vista à defesa do réu Wilson Roberto do Amaral para apresentar suas razões recursais. 3. Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. 4. Com a intimação dos réus da sentença, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conquanto as razões recursais do réu Manoel Felismino Leite serão apresentadas junto àquela instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Int. (CUMPRIR ITEM 2).

000046-45.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação da ré Marilene Leite da Silva (fls. 518) Vista à defesa para que apresente as razões do recurso de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso. Intimem-se as rés da sentença expedindo-se o necessário. Após, remtam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso.

0003891-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu Manoel Felismino Leite (fls. 414) e pela defesa do réu Wilson Roberto do Amaral (fls. 415). 2. Dê-se vista à defesa do réu Wilson Roberto do Amaral para apresentar suas razões recursais. 3. Após, remtam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. 4. Com a intimação dos réus da sentença, remtam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conquanto as razões recursais do réu Manoel Felismino Leite serão apresentadas junto àquela instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Int. (CUMPRIR ITEM 2).

0005271-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu Manoel Felismino Leite (fls. 641) e pela defesa do réu Wilson Roberto do Amaral (fls. 642). 2. Dê-se vista à defesa do réu Wilson Roberto do Amaral para apresentar suas razões recursais. 3. Após, remtam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. 4. Com a intimação dos réus da sentença, remtam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conquanto as razões recursais do réu Manoel Felismino Leite serão apresentadas junto àquela instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Int. (CUMPRIR ITEM 2).

0009868-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Fls. 303/304: Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que às fls. 258/259 a defesa alegou adesão a programa de parcelamento junto ao fisco federal do crédito tributário que deu origem a presente ação penal. Oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, informou que o contribuinte do débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.1.15.001661-01 está adimplente com o acordo de parcelamento (fls. 297/301). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou que por força do artigo 83, da Lei n. 12.382/2011 a realização do parcelamento após o recebimento da denúncia não acarreta a suspensão do processo ou do prazo processual. Acolho a manifestação ministerial de fls. 303/304, pois, de fato, nos termos do artigo 83, parágrafo 3º, da Lei n. 9.430/96, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, a suspensão da pretensão punitiva do Estado se a formalização do parcelamento do crédito tributário for anterior ao recebimento da denúncia. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 05/01/2016 (fls. 76) e o parcelamento foi formalizado no mês de fevereiro do corrente ano (fls. 299). Assim, o parcelamento realizado pelo réu não enseja a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Após a solicitação e vinda das certidões de objeto e pé dos apontamentos do apenso, remetam-se os autos ao órgão ministerial para apresentar suas alegações finais. Int.

Expediente Nº 1017

EMBARGOS A EXECUCAO

0008028-57.2008.403.6110 (2008.61.10.008028-5) - EVERTON DOMINGUES(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução opostos em 25/06/2008, em face da execução de título extrajudicial n. 0009494-23.2007.403.6110. Em apertada síntese, sustenta o embargante que a execução guerreada não está aparelhada em título executivo, vez que lastreada em instrumento que não dota dos requisitos de liquidez e certeza. Sustenta o equívoco no cálculo da dívida por parte da embargada, asseverando a ocorrência de excesso de execução. Alega a abusividade dos juros remuneratórios, asseverando que foram fixados em patamares exorbitantes, havendo, ainda, a capitalização dos juros. Pugnou, por fim, pela gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/34. As fls. 40, o embargante foi instado a regularizar sua representação processual, apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, indicar expressamente as cláusulas abusivas e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Manifestação do embargante às fls. 41/42, instruída com os documentos de fls. 43/44 com intuito de cumprir a determinação judicial. Sentença de extinção do feito às fls. 47/47-verso. Recurso do embargante às fls. 49/52. Deferida a gratuidade de Justiça às fls. 53. Parcial provimento ao recurso do embargante, determinando a anulação da sentença, a retificação de ofício pelo Juízo originário do valor atribuído à causa e o regular processamento do feito (fls. 55/57). As fls. 60, foi retificado o valor atribuído à causa em razão da decisão emanada do TRF da 3ª Região. Impugnação às fls. 66/77, sustentando, em apertada síntese, o reconhecimento do pedido pelo embargante, que reconhece a dívida, limitando-se a questionar a aplicação dos juros, em que pese não tenha demonstrado qualquer excesso que autorize a desconstituição da dívida. Assevera a certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, sendo ele, portanto, apto a amparar a execução guerreada. Defende que o contrato foi celebrado nos termos da legislação, sob o princípio da autonomia da vontade e que o débito exequendo foi apurado nos termos pactuados. Assevera a não cobrança de juros sobre juros. Pugnou pela rejeição dos embargos. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 82. Determinação de traslado de cópias da decisão do TRF da 3ª Região para os autos da execução fiscal embargada às fls. 83. Nesta mesma oportunidade as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito. Reiteração aos termos da prefação pelo embargante às fls. 85/86. A embargada se manifestou às fls. 87, no sentido que não pretende a produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas. Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil no caso em apreço, vez que o embargante apresentou argumentações genéricas em relação à correção do débito, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas. A primeira questão controvertida diz respeito à executividade do título que aparelha a execução. Assiste razão à embargada quando assevera que o embargante reconheceu os débitos perseguidos na ação de execução, na medida em que não negou a celebração dos contratos que culminaram na emissão das Cédulas de Crédito Bancário. Com efeito, limitou-se o embargante a repudiar a executividade dos títulos que aparelham a execução e a impugnar o valor da dívida, atacando de forma genérica os cálculos de atualização do débito apresentados pela embargada, apresentando tabela singular às fls. 41/42, a qual não esclarece claramente os índices utilizados. Dessa forma, a existência do débito é incontroversa. Paire controversa apenas no tocante ao seu valor. O débito exequendo é oriundo de contratos de mútuo consubstanciados na Cédula de Crédito Bancário acostada às fls. 07/11, 13/19 e 20 dos autos de execução fiscal em apenso, devidamente acompanhada dos demonstrativos de evolução contratual (fls. 24/25) e demonstrativo de débito (fls. 12 e 21/23). No tocante à executividade da Cédula de Crédito Bancário há que se observar o disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/2004 que dispõe sobre a natureza do indigitado instrumento: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Destarte, diante da disposição legal supramencionada não há que se discutir acerca da executividade do instrumento guerreado, detendo, portanto, a embargada documentos aptos a permitir a persecução de seu crédito por meio de ação de execução. Melhor sorte não têm a alegação de excesso de execução. A despeito dos argumentos dos embargantes, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacífico o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da prática praticada no mercado, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Ressalve-se também que a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora. Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não se afigura ilegítima ou abusiva se, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), seja inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes, pois estará em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, tampouco com juros moratórios. Isso porque já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Destarte, a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível. Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO), julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) Ocorre que no caso presente, de acordo com o documento de fls. 21/23 dos autos de execução fiscal em apenso, somente foi aplicada a comissão de permanência. Nesse passo, resta prejudicada eventual alegação acerca da prática do anatocismo. Consoante já assinalado, o embargante apresentou argumentações genéricas em relação à correção do débito, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas. Diante do exposto, devem ser rechaçados os argumentos ventilados na prefação e a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo REJEITO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, valor este retificado de ofício pelo Juízo originário em observância ao comando emanado do TRF da 3ª Região, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça pelo Juízo originário (fls. 53), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0009494-23.2007.403.6110, promovendo o despensamento, devendo esta prosseguir em seus termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012433-68.2010.403.6110 - DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução opostos em 30/11/2010, em face da execução de título extrajudicial n. 0005245-24.2010.403.6110. Em apertada síntese, sustentam os embargantes que a execução guereada não está aparelhada em título executivo, vez que lastreada em instrumento que não dota dos requisitos de liquidez e certeza. Sustentam o equívoco no cálculo da dívida por parte da embargada, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Sustentam a abusividade dos juros remuneratórios, asseverando que deveriam ser fixados no patamar de 12% ao ano. Esclarecem que pretendem pagar o efetivamente devido, contudo, não da forma capitalizada como esta sendo vindicada pela embargada. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugnaram, por fim, pela gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/40. Deferida a gratuidade de Justiça às fls. 48/49 aos embargantes pessoas físicas, benesse esta indeferida com relação à embargante pessoa jurídica. Pedido de reconsideração formulado às fls. 51/52, instruído com os documentos de fls. 53/61. Impugnação às fls. 65/76, sustentando, em apertada síntese, o reconhecimento do pedido pelos embargantes, que reconheceram a dívida, limitando-se a questionar a aplicação dos juros, em que pese não tenham demonstrado qualquer excesso que autorize a desconstituição da dívida. Assevera a certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, sendo ele, portanto, apto a amparar a execução guereada. Defende que o contrato foi celebrado nos termos da legislação, sob o princípio da autonomia da vontade e que o débito exequendo foi apurado nos termos pactuados. Assevera a não cobrança de juros sobre juros, esclarecendo que no caso foi empregada unicamente a comissão de permanência definida em contrato, não havendo cumulação com qualquer outro encargo. Pugnou pela rejeição dos embargos. Instados a especificarem as provas a serem produzidas no feito (fls. 77), a embargada se manifestou às fls. 80, no sentido de que não pretende a produção de outras provas, reservando-se o direito à produção de contraprovas. Os embargantes, por sua vez, quedaram-se silentes, consoante certificado às fls. 82. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 78. O feito foi remetido à Central de Conciliação por mais de uma oportunidade, consoante certificado às fls. 83 e 84, cuja composição foi frustrada nas audiências realizadas em 01/06/2017 e 12/07/2017, o que se denota, respectivamente, dos Termos de fls. 143/143-verso e 147/147-verso dos autos de execução fiscal em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas. Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil no caso em apreço, vez que os embargantes apresentaram argumentações genéricas em relação à correção do débito, deixando de fundamentar abusivamente as cláusulas que entendem abusivas. Outrossim, quando instados a especificarem as provas a serem produzidas no feito (fls. 77), quedaram-se silentes consoante certificado às fls. 82, fato este já asseverado acima, razão pela qual entendo preclusa a produção de qualquer prova. A primeira questão controvertida diz respeito à executividade do título que aparelha a execução. Assiste razão à embargada quando assevera que os embargantes reconheceram os débitos perseguidos na ação de execução, na medida em que não negaram a celebração do contrato que culminou na emissão da Cédula de Crédito Bancário. Com efeito, limitaram-se os embargantes a repudiar a executividade dos títulos que aparelham a execução e a impugnar o valor da dívida, atacando de forma genérica os cálculos de atualização do débito apresentados pela embargada. Dessa forma, a existência do débito é incontroversa. Para controversia apenas no tocante ao seu valor. O débito exequendo é oriundo de contratos de mútuo consubstanciados na Cédula de Crédito Bancário acostada às fls. 13/19 dos autos de execução fiscal em apenso, devidamente acompanhada dos demonstrativos de evolução contratual (fls. 09/11) e demonstrativo de débito (fls. 08). No tocante à executividade da Cédula de Crédito Bancário há que se observar o disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/2004 que dispõe sobre a natureza do indigitado instrumento: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Destarte, diante da disposição legal supramencionada não há que se discutir acerca da executividade do instrumento guereado, detendo, portanto, a embargada documentos aptos a permitir a perseguição de seu crédito por meio de ação de execução. Melhor sorte não detém a alegação de excesso de execução. A despeito dos argumentos dos embargantes, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Ressalve-se também que a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora. Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumula com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumular com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não se afigura ilegítima ou abusiva se, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), seja inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes, pois estará em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não pode ser cumular com a taxa de rentabilidade, tampouco com juros moratórios. Isso porque já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Destarte, a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível. Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012). IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumular com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumular. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) Ocorre que no caso presente, de acordo com o documento de fls. 08 dos autos de execução fiscal em apenso, somente foi aplicada a comissão de permanência. Nesse passo, resta prejudicada eventual alegação acerca da prática do anatocismo. Consoante já assinalado, os embargantes apresentaram argumentações genéricas em relação à correção do débito, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas. Diante do exposto, devem ser rechaçados os argumentos ventilados na prefacial e a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo REJEITO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser rateados entre todos, os quais não poderão ser executados com relação aos embargantes ISRAEL JOSÉ DE MORAES e JOSEFA REAL DE MORAES enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 48/49), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0005245-24.2010.403.6110, promovendo o desapensamento, devendo esta prosseguir em seus termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006188-36.2013.403.6110 - ROBERTO ENGLER RIZZI DE ARAUJO X FERNANDA CARDOSO ENGLER RIZZI (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos à execução opostos em 06/11/2013, em face da execução de título extrajudicial n. 0002127-35.2013.403.6110. O feito foi devidamente processado, sendo remetido à Central de Conciliação nos termos da decisão de fls. 61/61-verso. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a composição foi frustrada na audiência conciliatória realizada em 12/07/2017 (fls. 76-76-verso daqueles autos), vez que os executados, ora embargantes, não aceitaram a proposta formulada pela exequente/embargada. Contudo, na mesma oportunidade os executados/embargantes apresentaram contraproposta, sobre a qual não houve manifestação efetiva da exequente/embargada, já que esta se limitou a pugnar pela concessão de prazo para tanto. Os executados/embargantes anuíram à indigitada reinvidicação. Os autos retornaram ao Juízo processante, consoante certificado às fls. 63 e vieram-me conclusos. Em que pese o feito tenha sido remetido para conclusão para julgamento, verifico que o pedido da exequente/embargada formulado em audiência conciliatória não foi apreciado até o momento presente. Notório que há intenção dos executados/embargantes de buscar a composição, vez que apresentaram contraproposta consoante asseverado alhures. Assim, diante da manifestação expressa da exequente/embargada pugnando pelo deferimento de prazo para análise da contraproposta de transação, havendo, deste modo, indícios de possibilidade de composição amigável, defiro o seu requerimento, convertendo o julgamento em diligência. Decido. 1. Intime-se a exequente/embargada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta de composição ofertada pelos executados/embargantes na audiência de conciliação realizada em 12/07/2017 (fls. 76-76-verso dos autos da execução fiscal em apenso). 2. Decorrido o prazo supra, na ausência de manifestação expressa da exequente/embargada, seu silêncio será interpretado como não aceitação à contraproposta e os autos tomarão imediatamente para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0003458-18.2014.403.6110 - MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - EPP X BENEDITO JOSE PINTO (SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebe a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução opostos em 09/06/2014, em face da execução de título extrajudicial n. 0001706-11.2014.403.6110. Em apertada síntese, sustentam os embargantes que a execução guareada não está aparelhada em título executivo, vez que lastreada em instrumento que não dota dos requisitos de liquidez e certeza. Sustentam a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004. Alegam o equívoco no cálculo da dívida por parte da embargada, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Sustentam a abusividade dos juros remuneratórios e a ocorrência simultânea de comissão de permanência. Pugnam, por fim, pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a embargada exclua e/ou abstenha-se de incluir os embargantes nos cadastros de restrição relativamente à operação de crédito bancário objeto da ação embargada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/93. As fls. 95, os embargantes foram instados a regularizar suas representações processuais, o que foi cumprido às fls. 99/108. Indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de atribuição de efeito suspensivo às fls. 109/111, este diante da ausência de garantia da execução. Impugnação às fls. 114/122, alegando o caráter eminentemente procrastinatório dos embargos opostos. Sustenta, em apertada síntese, a certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, sendo ele, portanto, apto a amparar a execução guareada. Defende que o débito exequendo foi apurado nos termos pactuados. Assevera a não cobrança de juros sobre juros, esclarecendo que no caso foi empregada unicamente a comissão de permanência definida em contrato, não havendo cumulação com qualquer outro encargo. Sustenta a inaplicabilidade do CDC e a constitucionalidade da Lei n. 10.931/2004. Pugnou pela rejeição dos embargos. Agravo de instrumento oposto pelos embargantes em face da decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de atribuição de efeito suspensivo às fls. 129/170, cujo seguimento foi negado (fls. 173/174, 176/177-verso e 178/178-verso), decisão esta transitada em julgado consoante certificado às fls. 179. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 172. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa do feito foi remetido à Central de Conciliação (fls. 180/180-verso), cuja composição foi frustrada diante da ausência dos executados na audiência realizada em 13/07/2017, o que se denota do Termo de fls. 66 dos autos de execução fiscal em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas. A primeira questão controvertida diz respeito à executividade do título que aparelha a execução. Há que se consignar que os embargantes reconheceram os débitos perseguidos na ação de execução, na medida em que não negaram a celebração do contrato que culminou na emissão da Cédula de Crédito Bancário. Limitaram-se os embargantes a repudiar a executividade do título que aparelha a execução e a impugnar o valor da dívida, atacando de forma genérica os cálculos de atualização do débito apresentados pela embargada. Dessa forma, a existência do débito é incontroversa. Para controvérsia apenas no tocante ao seu valor. Com efeito, os débitos exequendo são oriundos de contrato de mútuo consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário acostada às fls. 46/52, devidamente acompanhada dos demonstrativos de evolução contratual (fls. 64/66) e demonstrativo de débito (fls. 67). No tocante à executividade da Cédula de Crédito Bancário há que se observar o disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/2004 que dispõe sobre a natureza do indigitado instrumento: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Destarte, diante da disposição legal supra mencionada não há que se discutir acerca da executividade do instrumento guareado, detendo, portanto, a embargada documentos aptos a permitir a persecução de seu crédito por meio de ação de execução. Não merece acolhida o argumento de que a Cédula de Crédito Bancário somente poderia ser criada por Lei Complementar. Os embargantes alegam a desatenção da Lei n. 10.931/2004 ao disposto na Lei Complementar n. 95/98, restando caracterizado o vício formal da Lei n. 10.931/2004, a ensejar a sua declaração de inconstitucionalidade. Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis. No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJ-MG - Apelação Cível AC 10145110388611001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 10/07/2013 Ementa: APELAÇÃO- EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10931 /2004 REJEITADA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - SENTENÇA MANTIDA - No caso em julgamento, o embargado, ora apelado, ao ajuzar a ação executiva, juntou com a cédula de crédito bancário o demonstrativo de cálculo, cumprindo a exigência do artigo 28 da Lei nº 10.931 /04 - Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei n. 10.931 /2004, entendo que razão não assiste à parte insurgente. Sua alegação se funda em desrespeito formal por abranger assuntos diversos, ao contrário da objetividade uma prevista na LC 95 /1998. Contudo, esta mesma lei complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexistência formal da norma não constitui escusa válida para seu descumprimento. TJ-MG - Agravo de Instrumento C/ Al 10183100143944001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/04/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APENAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA OU CUJA PROVA ENCONTRA-SE PRÉCONSTITUÍDA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Certeza, liquidez e exigibilidade - FORÇA DA LEI 10.931 /2004 - REQUISITOS ESSENCIAIS - ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931 /2004. A exceção de pré-executividade é admitida somente para a apreciação de matérias de ordem pública, que possam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, ou de fato, cuja prova encontre-se pré-constituída. É descabida a via da exceção de pré-executividade para se discutir matérias que ensejam dilação probatória, que devem ser debatidas em sede de embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença. O art. 28 da Lei 10.931 /2004 é expresso em apontar que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, bastando que contenha os requisitos essenciais previstos no art. 29 do mesmo diploma legal. A ausência de assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário não retira a sua condição de título executivo extrajudicial tendo em vista que não há qualquer exigência legal, conforme art. 29 da Lei 10.931 /2004. Aplica-se ao caso a previsão contida no art. 585 , inciso VIII , do CPC . Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931 /04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95 /1998. TJ-PR - Agravo de Instrumento Al 12749610 PR 1274961-0 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 06/03/2015 Ementa: DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EFETUADA SOBRE SALDO DE CONTA POR BENS MÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA A REGRA DO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO QUE A PENHORA DO VALOR INVIABILIZARIA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA DEVEDORA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DESACOLHIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. LEI Nº 10.931/2004. AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98. IMPOSSIBILIDADE. ATECNIA LEGISLATIVA QUE NÃO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPORTA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO OU AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. I. É possível a penhora de valores existente em conta corrente de pessoa jurídica, máxima a previsão do art. 655 do Código de Processo Civil que prevê a ordem de realização das constrições, atendendo-se, ainda, que a execução deve se operar em proveito do credor e, ainda, por não restar demonstrado que haveria evidente prejuízo à atividade empresarial desenvolvida. 2. Não evidenciada que a substituição da penhora se faria em proveito do credor e com sua concordância e que os bens são de fácil alienação, deve-se manter a penhora realizada pelo sistema BACEN-JUD. 3. Não há falta de interesse de agir na execução por ausência de título quando esta é lastreada em cédula de crédito bancário, que a rigor, é título executivo extrajudicial nos termos da Lei nº 10931/2004, encontrando-se, portanto, atendido o inciso VIII, do art. 585 do CPC. 4. Eventual atecnia legislativa não importa inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 por ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95/98, tampouco ao princípio da hierarquia das leis. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - Al - 1274961-0 - Arapongas - Rel.: Coimbra de Moura - Urânime - J. 04.02.2015). (sublinhe) Melhor sorte não detém alegação de excesso de execução. A despeito dos argumentos dos embargantes, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3º. A Fomecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. I Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Ressalva-se também que a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora. Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumula com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não se afigura ilegítima ou abusiva se, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), seja inferior à taxa de juros anual efetiva avançada entre as partes, pois estará em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, tampouco com juros moratórios. Isso porque já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Destarte, a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível. Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO), julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148. II - Entretanto, no julgamento do REsp 125573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é legítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012). IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 02094311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) Ocorre que no caso presente, de acordo com o documento de fls. 67 dos presentes autos, denominado Demonstrativo de Débito - Cálculo do Valor Negocial, somente foi aplicada a comissão de permanência. Nesse passo, resta prejudicada eventual alegação acerca da prática do anatocismo. Consoante já assinalado, os embargantes apresentaram argumentações genéricas em relação à correção do débito, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas. Diante do exposto, devem ser rechaçados os argumentos ventilados na preliminar e a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo REJEITO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser rateados entre ambos. Anote-se. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0001706-11.2014.403.6110, promovendo o desamparamento, devendo esta prosseguir em seus termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução opostos em 15/12/2014, em face da execução de título extrajudicial n. 0004369-30.2014.403.6110. Em apertada síntese, sustentam os embargantes que a execução guerreada não está aparelhada em título executivo, vez que lastreada em instrumento que não dota dos requisitos de liquidez e certeza. Asseveram a irregularidade do procedimento adotado pela instituição financeira. Sustentam o equívoco no cálculo da dívida e as dificuldades financeiras enfrentadas que culminaram no inadimplemento do contrato de mútuo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/19. Às fls. 21, os embargantes foram instados a retificar o valor atribuído à causa e apresentar os documentos faltantes, o que foi cumprido às fls. 23/24, instruída com os documentos de fls. 25/36. Diante da ausência de garantia do débito exequendo, foi determinado curso da ação executiva (fls. 37). Impugnação às fls. 40/42, sustentando, em apertada síntese, a inaplicabilidade do CDC e o caráter procrastinatório dos presentes embargos. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 44. Instados a especificarem as provas a serem produzidas no feito (fls. 46), os embargantes pugnaram pela realização de perícia contábil judicial (fls. 48) e a embargada quedou-se silente consoante certificado às fls. 49. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita aos embargantes, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas. Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil no caso em apreço, vez que os embargantes apresentaram argumentações genéricas em relação à correção do débito, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas. A primeira questão controvertida diz respeito à executividade do título que aparelha a execução. Consoante asseverado alhures os embargantes reconheceram os débitos perseguidos na ação de execução, na medida em que não negaram a celebração do contrato que culminou na emissão da Cédula de Crédito Bancário. Limitaram-se os embargantes a repudiar a executividade dos títulos que aparelham a execução e a impugnar o valor da dívida, atacando de forma genérica os cálculos de atualização do débito apresentados pela embargada. Dessa forma, a existência do débito é incontroversa. Para controvérsia apenas no tocante ao seu valor. Com efeito, os débitos exequendos são oriundos de contrato de mútuo consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário acostada às fls. 06/16, devidamente acompanhada dos demonstrativos de evolução contratual (fls. 30/33) e demonstrativos de débito (fls. 34). No tocante à executividade da Cédula de Crédito Bancário há que se observar o disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/2004 que dispõe sobre a natureza do indigitado instrumento: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Destarte, diante da disposição legal supramencionada não há que se discutir acerca da executividade do instrumento guerreado, detendo, portanto, a embargada documentos aptos a permitir a perseguição de seu crédito por meio de ação de execução. Melhor sorte não detém a alegação de excesso de execução. A despeito dos argumentos dos embargantes, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Ressalve-se também que a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora. Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumula com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não se afigura legítima ou abusiva se, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), seja inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes, pois estará em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, tampouco com juros moratórios. Isso porque já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Destarte, a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível. Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012). IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) Ocorre que no caso presente, de acordo com o documento de fls. 28/29 dos presentes autos, somente foi aplicada a comissão de permanência. Nesse passo, resta prejudicada eventual alegação acerca da prática do anatocismo. Consoante já assinalado, os embargantes apresentaram argumentações genéricas em relação à correção do débito, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas. Diante do exposto, devem ser rejeitados os argumentos ventilados na prefacial e a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo REJEITO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser rateados entre todos, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora se defere, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anoto-se. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0004369-30.2014.403.6110, promovendo o despensamento, devendo esta prosseguir em seus termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução opostos em 20/04/2016, em face da execução de título extrajudicial n. 0004362-38.2014.403.6110. Em apertada síntese, sustentam os embargantes que a execução guereada não está aparelhada em título executivo, vez que lastreada em instrumento que não dota dos requisitos de liquidez e certeza. Sustentam a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004. Alegam o equívoco no cálculo da dívida por parte da embargada, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Sustentam a abusividade dos juros remuneratórios e a ocorrência simultânea de comissão de permanência. Pugnam, por fim, pela gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/37. Deferida a gratuidade de Justiça às fls. 39. Impugnação às fls. 45/59, sustentando, em apertada síntese, a certeza, liquidez e exigibilidade do título executando, sendo ele, portanto, apto a amparar a execução guereada. Defende que o contrato foi celebrado nos termos da legislação, sob o princípio da autonomia da vontade e que o débito executado foi apurado nos termos pactuados. Assevera a não cobrança de juros sobre juros, esclarecendo que no caso foi empregada unicamente a comissão de permanência definida em contrato, não havendo cumulação com qualquer outro encargo. Pugnou pela rejeição dos embargos. Instados a especificarem as provas a serem produzidas no feito (fls. 61), as partes quedaram-se silentes consoante certificado às fls. 64. O feito foi remetido à Central de Conciliação, consoante certificado às fls. 63, cuja composição foi frustrada diante da ausência dos executados na audiência realizada em 01/06/2017, o que se denota do Termo de fls. 96/96- verso dos autos de execução fiscal em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas. A primeira questão controversa diz respeito à executividade do título que aparelha a execução. Há que se consignar que os embargantes reconheceram os débitos perseguidos na ação de execução, na medida em que não negaram a celebração do contrato que culminou na emissão da Cédula de Crédito Bancário. Limitaram-se os embargantes a repudiar a executividade do título que aparelha a execução e a impugnar o valor da dívida, atacando de forma genérica os cálculos de atualização do débito apresentados pela embargada. Dessa forma, a existência do débito é incontroversa. Para controvérsia apenas no tocante ao seu valor. Com efeito, os débitos executados são oriundos de contrato de mútuo consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário acostada às fls. 20/21, devidamente acompanhada dos demonstrativos de evolução contratual (fls. 24/25) e demonstrativos de débito (fls. 25). No tocante à executividade da Cédula de Crédito Bancário há que se observar o disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/2004 que dispõe sobre a natureza do indigitado instrumento: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Destarte, diante da disposição legal supramencionada não há que se discutir acerca da executividade do instrumento guereado, detendo, portanto, a embargada documentos aptos a permitir a perseguição de seu crédito por meio de ação de execução. Não merece acolhida o argumento de que a cédula de crédito bancário somente poderia ser criada por Lei Complementar. Os embargantes alegam violação ao art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Sustentam a desatenção da Lei n. 10.931/2004 ao disposto na Lei Complementar n. 95/98, hierarquicamente superior, tendo em vista que vários são os objetos materiais daquela norma, resta caracterizado o vício formal da Lei n. 10.931/2004, a ensejar a sua declaração de inconstitucionalidade. Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis. No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJ-MG - Apelação Cível AC 10145110388611001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 10/07/2013 Ementa: APELAÇÃO- EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10931 /2004 REJEITADA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - SENTENÇA MANTIDA - No caso em julgamento, o embargado, ora apelado, ao ajuizar a ação executiva, juntou com a cédula de crédito bancário o demonstrativo de cálculo, cumprindo a exigência do artigo 28 da Lei nº 10.931 /04 - Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei n. 10.931 /2004, entendo que razão não assiste à parte insurgente. Sua alegação se funda em desprezo formal por abranger assuntos diversos, ao contrário da objetividade prevista na LC 95 /1998. Contudo, esta mesma lei complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexistência formal da norma não constitui escusa válida para seu descumprimento. TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10183100143944001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/04/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APENAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA OU CUIA PROVA ENCONTRA-SE PRÉCONSTITUÍDA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - FORÇA DA LEI 10.931 /2004 - REQUISITOS ESSENCIAIS - ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931 /2004. A exceção de pré-executividade é admitida somente para a apreciação de matérias de ordem pública, que possam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, ou de fato, cuja prova encontre-se pré-constituída. É descabida a via de exceção de pré-executividade para se discutir matérias que ensejam dilação probatória, que devam ser debatidas em sede de embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença. O art. 28 da Lei 10.931 /2004 é expresso em apontar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, bastando que contenha os requisitos essenciais previstos no art. 29 do mesmo diploma legal. A ausência de assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário não retira a sua condição de título executivo extrajudicial tendo em vista que não há qualquer exigência legal, conforme art. 29 da Lei 10.931 /2004. Aplica-se ao caso a previsão contida no art. 585, inciso VIII, do CPC. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931 /04, ao entendimento de que referido diploma teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95 /1998. TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 12749610 PR 1274961-0 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 06/03/2015 Ementa: DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EFETUADA SOBRE SALDO DE CONTA POR BENS MÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA A REGRA DO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO QUE A PENHORA DO VALOR INVIABILIZARIA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA DEVEDORA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DESACOLHIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. LEI Nº 10.931/2004. AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98. IMPOSSIBILIDADE. ATECNIA LEGISLATIVA QUE NÃO ESTADOU DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPORTA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO OU AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. 1. É possível a penhora de valores existente em conta corrente de pessoa jurídica, máxima a previsão do art. 655 do Código de Processo Civil que prevê a ordem de realização das constrições, atentando-se, ainda, que a execução deve se operar em proveito do credor e, ainda, por não restar demonstrado que haveria evidente prejuízo à atividade empresarial desenvolvida. 2. Não evidenciada que a substituição da penhora se faria em proveito do credor e com sua concordância e que os bens são de fácil alienação, deve-se manter a penhora realizada pelo sistema BACEN-JUD. 3. Não há falta de interesse de agir na execução por ausência de título quando esta é lastreada em cédula de crédito bancário, que a rigor, é título executivo extrajudicial nos termos da Lei nº 10931/2004, encontrando-se, portanto, atendido o inciso VIII, do art. 585 do CPC. 4. Eventual atecnia legislativa não importa inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 por ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95/98, tampouco ao princípio da hierarquia das leis. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1274961-0 - Arapongas - Rel.: Coimbra de Moura - Urânime - - J. 04.02.2015). (sublinhado) Melhor sorte não detém a alegação de excesso de execução. A despeito dos argumentos dos embargantes, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, com consta da Súmula n. 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Ressalte-se também que a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora. Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumula com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumula com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não se afigura ilegítima ou abusiva se, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), seja inferior à taxa de juros anual efetiva auferida entre as partes, pois estará em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não pode ser cumula com a taxa de rentabilidade, tampouco com os juros moratórios. Isso porque já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Destarte, a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível. Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplimento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do E. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumula com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Deste modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é legítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012). IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumula com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumula. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) Ocorre que no caso presente, de acordo com o documento de fls. 25 dos presentes autos, denominado Demonstrativo de Débito - Cálculo do Valor Negocial, somente foi aplicada a comissão de permanência. Nesse passo, resta prejudicada eventual alegação acerca da prática do anatocismo. Consoante já assinalado, os embargantes apresentaram argumentações genéricas em relação à correção do débito, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas. Diante do exposto, devem ser rechaçados os argumentos ventilados na prefinal e a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo REJEITO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condô os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais arbítrio, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser rateados entre ambos, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0004362-38.2014.403.6110, promovendo o desamparamento, devendo esta prosseguir em seus termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004308-38.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-60.2011.403.6110) VERA LUCIA MACHADO DE SA(SP237674 - RODOLFO DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de terceiro opostos à ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000843-60.2011.4.03.6110, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Fábio Antônio Del Fiol. Aduz a embargante que foi efetivada penhora sobre o imóvel descrito como 50% de uma casa e quintal de n. 301 da Rua Teófilo de Andrade Gama, Tatui/SP, descrita na matrícula n. 10.803 do Cartório de Registro de Imóveis, nomeando-se como fiel depositário o executado. Alega ser legítima proprietária do bem penhorado por força de compromisso de compra e venda firmado em 21 de agosto de 1995. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de cumprir os termos da compra, dando causa à execução judicial do contrato, cujo processo tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Tatui (autos n. 0004812-67.1997.8.26.0624), resultando em sentença homologatória de acordo transitada em julgado em 18/06/2001. Ressalta que deixou de providenciar o registro imobiliário do imóvel por ser pessoa humilde e com poucos recursos. Pretende, em resumo, a liberação do imóvel objeto da penhora. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/139. Em decisão de fls. 142/143, o pedido liminar foi deferido em parte a fim de que a embargante seja mantida na posse do imóvel, bem assim a suspensão da execução até o julgamento destes embargos. Citada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 147/147, requerendo a rejeição dos embargos ao fundamento de que a quitação do avençado não foi comprovada nos autos. Em razão da ausência da embargante e de seu advogado, restou prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 153). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A certidão atualizada da matrícula imobiliária do bem imóvel em questão registra a transmissão da posse do bem a Fábio Antônio Del Fiol em razão de contrato de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária firmado com Francisco Carlos Soares e esposa, seguido de averbação do cancelamento da hipoteca ante a quitação do débito. A embargante alega ser proprietária do imóvel, tendo adquirido o bem por contrato de compra e venda datado de 21 de agosto de 1995, devidamente quitado em acordo judicial realizado no bojo do processo n. 0004812-67.1997.8.26.0624 que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Tatui. Aduz que a sentença homologatória do acordo transitou em julgado em 18/06/2001, como demonstram os documentos de fls. 124 e 125. Como ressaltado na impugnação, os termos do contrato de compra e venda firmado entre a embargante e Fábio Antônio Del Fiol não foi cumprido pela compradora, ora embargada, com o consequente ajuizamento de ação de reintegração de posse pelo vendedor. Realizado acordo em audiência, foi noticiado o descumprimento pela compradora. Realizado novo acordo ente as partes, homologado por sentença já transitada em julgado, não há nos autos notícia de que o acordo foi de fato cumprido e tampouco consta termo de recebimento pelo vendedor ou comprovante de depósito das parcelas acordadas que resultariam em quitação do contrato. A sentença exarada pelo Juízo de Direito foi meramente homologatória do acordo firmado, não tendo o condão de declarar a extinção das obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda entabulado entre as partes. De fato, os embargos não foram instruídos com documento comprobatório do pagamento das parcelas objeto do acordo judicial e tampouco com a quitação do contrato que possibilitaria o registro imobiliário do bem em nome da embargante. Consta da certidão de matrícula do imóvel, ainda, arresto convertido em penhora em razão de mandado expedido nos autos da ação de execução fiscal n. 1811/98 do Serviço Anexo das Fazendas da comarca de Tatui datado de 19/11/2003, data posterior à alegada resolução do contrato de compra e venda. É certo que a mera ausência de registro imobiliário do bem objeto de penhora não obsta a possibilidade de oposição de embargos de terceiros fundado em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda, mas, no presente caso, não restou devidamente esclarecida a devida quitação do contrato de compra e venda. Ante o exposto, REJEITO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 680 e 487, I, do novo Código de Processo Civil e declaro subsistente a penhora. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente, cuja execução resta suspensa em razão da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de Execução de Título Extrajudicial em apenso. Com o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009923-92.2004.403.6110 (2004.61.10.009923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDREIA DE FATIMA PEREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a sentença, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intimem-se.

0003955-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SPRAY NOW IND/ COM/ DE AEROSOL LTDA ME X CAROLINA CARENZO

Fls. 102 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços porventura localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se as peculiaridades do ato, bem como os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, cumpra-se o final do despacho de fls. 101. Intimem-se.

0007354-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HIDROCALHA COM/ E SERVICOS SOROCABA LTDA EPP(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X TERENCEIO PEREIRA NETO X AROLDI DE VARGAS PEREIRA

Defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 146. Intimem-se.

0001175-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES

Intimem-se a exequente para que providencie a regularização da representação processual da subscritora da petição de fls. 84 demonstrando que tem poderes para representar a exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. (Maria Cecília Nunes Santos - OAB/SP 160.834). Fl. 169: Defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 163. Intimem-se.

0004380-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J.C.M. DE OLIVEIRA - ME X JULIO CESAR MORENO DE OLIVEIRA

Fl. 53: Defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 48. Intimem-se.

0007878-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WILLIAM DA SILVA GONCALVES - ME X WILLIAM DA SILVA GONCALVES

Fls. 82 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços porventura localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se as peculiaridades do ato, bem como os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, cumpra-se o final do despacho de fls. 81. Intimem-se.

0003406-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI X FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

Fls. 89 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços porventura localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se as peculiaridades do ato, bem como os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução, independentemente de ulterior apreciação, nos termos do art. 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003409-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIA APARECIDA SCHMITT VIEIRA 28682185806 X MARCIA APARECIDA SCHMITT VIEIRA

Fls. 52 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços porventura localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se as peculiaridades do ato, bem como os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, cumpra-se o final do despacho de fls. 51. Intimem-se.

0005036-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GRAZIELE CARVALHO DA SILVA LANCHONETE - ME X MARIA DALVA ALVES CARVALHO X GRAZIELE CARVALHO DA SILVA

Fls. 66 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços porventura localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se as peculiaridades do ato, bem como os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, cumpra-se o final do despacho de fls. 66. Intime-se.

0005117-28.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDSON CORREA SOARES

Fls. 58 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços porventura localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se as peculiaridades do ato, bem como os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução, independentemente de ulterior apreciação, nos termos do art. 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006669-28.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDUARDO RODRIGUES GOMES 10211790869 X EDUARDO RODRIGUES GOMES

Fls. 42 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços porventura localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se as peculiaridades do ato, bem como os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, cumpra-se o final do despacho de fls. 41. Intime-se.

0007782-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ARCELINO GONCALVES SIMAO X ARCELINO GONCALVES SIMAO

Fls. 34 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Resta indeferida a pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, na medida em que o sistema consiste em uma ferramenta que se destina ao conhecimento de bens, direitos e obrigações, existentes em nome da pessoa, registrados na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços porventura localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se as peculiaridades do ato, bem como os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução, independentemente de ulterior apreciação, nos termos do art. 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0008708-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RLX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI - EPP X DANIEL ANEAS

Fls. 61 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Resta indeferida a pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, na medida em que o sistema consiste em uma ferramenta que se destina ao conhecimento de bens, direitos e obrigações, existentes em nome da pessoa, registrados na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução, independentemente de ulterior apreciação, nos termos do art. 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-59.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com o respectivo endereço.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUGUSTO SERGIO MACAO 01882349857
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região ou junte aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos recentes, sob pena de cancelamento da redistribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-22.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LUCCA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDARIOS DE IT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO REIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-59.2016.403.6120 - CINTIA FERNANDES MIKLOS OLIVEIRA X HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO X IGOR JOAQUIM X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X JORGE CORREA DOS SANTOS NETO X KLEBER SALVADOR X LILLIAN APARECIDA RODRIGUES X MARCIA BARBIERI BOLDRIN X PAULA AMBROSIO TELLES X URSULA FONSECA DE ASSUNCAO IGLIASIAS FERNANDES(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

CINTIA FERNANDES MIKLOS OLIVEIRA, HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO, IGOR JOAQUIM, JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS, JORGE CORREA DOS SANTOS NETO, KLEBER SALVADOR, LILLIAN APARECIDA RODRIGUES, MÁRCIA BARBIERI BOLDRIN, PAULA AMBROSIO TELLES e URSULA FONSECA DE ASSUNCAO IGLIASIAS FERNANDES, servidores públicos federais, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a promover o reajuste da remuneração dos autores no índice correspondente a diferença de 13,23% e o índice de reajuste que efetivamente lhes foi deferido, com a concessão da VPI, a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como o pagamento das diferenças decorrentes do direito reconhecido, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios. Aduzem, em síntese, que são servidores públicos federais do Judiciário Federal Ministério Público Federal, lotados na Subseção de Araraquara, SP. Alegam que, por intermédio das Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, foi concedida uma revisão geral ampla aos servidores públicos federais civis. Asseveram que, depois do acréscimo linear de 1% previsto pela Lei nº 10.697/2003, a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei nº 10.698/2003, equivaleu, para os servidores públicos federais postados no padrão inicial do cargo auxiliar técnico da carreira de desenvolvimento tecnológico, que possuía a menor remuneração no serviço público, ao percentual de 14,23%, o que reflete a inflação do exercício de 2002 (14,74%). Ressaltam que, para os demais servidores, foi concedido um percentual de 1% (um por cento) e, com a mesma dotação orçamentária, foi previsto o pagamento do valor fixo de R\$ 59,87, o que proporcionou a incidência de uma revisão geral com índices diversos para as várias categorias funcionais. Sustentam que foi violado o princípio da isonomia e o preceito constitucional que estabelece a revisão geral anual (art. 37, X, CF/88). Destacam que houve o desvirtuamento da VPI para desfrutar a natureza jurídica de reajuste geral anual. Batem, ao final, pela necessidade de extensão do percentual de 13,23%, a título de revisão geral. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 29/202). Declarada suspeição pelo ilustre Juiz Federal Substituto, Dr. Marcio Cristiano Ebert, a fl. 206. Determinada a citação a fl. 208. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 216/231. Argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Invoca a incidência da Súmula 339 do STF e SV 37. Alega a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, refuta a natureza de revisão geral anual alegada pelos autores. Assevera que a VPI está em sintonia com o inciso XIV do art. 37 da CF/88 e com o art. 41 da Lei nº 8.112/90. Diz que a VPI não se incorpora e não se confunde com o vencimento básico do servidor. Alega a ausência de dotação orçamentária própria para fazer frente à despesa criada. Afirma a observância ao princípio da isonomia. Subsidiariamente, argumenta que se concedido o reajuste, este deverá ter como limite temporal o advento da Lei nº 11.416/2016, que contemplou o novo plano de cargos de salários dos servidores. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 236/266. Sobre vieram decisões declarando a suspeição da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara, Dra. Carla Abrantkoski Rister (fls. 313 e verso), do MM. Juiz Federal do JEF de Araraquara, Dr. João Roberto Otávio Júnior (fl. 315) e da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Araraquara, Dra. Vera Cecilia de Arantes Fernandes Costa (fl. 333). Em 27.06.2017 recebi comunicação do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, referente à minha designação para atuar no presente feito (fl. 337). Encaminhados os autos em 28.06.2017 (fl. 340). Recebidos nesta Vara Federal em 13.07.2017. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda trata de questão eminentemente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas, possibilitando-se o julgamento nos termos do art. 355 do CPC. II DAS PRELIMINARES Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido No caso, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido reflete o próprio mérito da demanda e, nesta senda, serão apreciadas as alegações vertidas pela União Federal. Vale lembrar que a hipótese aventada pela União Federal melhor se amoldaria à improcedência liminar do pedido (art. 332, I, CPC), do que a requerida alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Todavia, na atual quadra processual, em que já houve citação e resposta, segue-se para o mérito, em definitivo. Da prescrição do fundo de direito Não se cogita, na espécie, de prescrição do fundo de direito, porquanto a União não comprou a negativa expressa, na esfera administrativa, do direito postulado pelos autores. Incide, todavia, a prescrição quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, sobre as parcelas que venceram no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (Súmula 85 STJ), uma vez que a relação veiculada nos autos é de trato sucessivo, em que a alegada conduta omissiva se renova mês a mês. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI Nº 8.880/94. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85/STJ. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Este Superior Tribunal assentou orientação no sentido de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado a Súmula nº 85/STJ. 3. A análise das alegações trazidas no especial, acerca da indevida inversão do ônus probatório ou da falta de comprovação da defasagem remuneratória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ. 4. Ainda que superado o referido óbice, o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa (AgRg nos EDeI no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-Edcl-REsp 1.611.747; Proc. 2016/0176560-7; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 29/03/2017) DO MÉRITO O âmago da questão controvertida nos autos consiste em definir se a criação da denominada Vantagem Pecuniária Individual - VPI -, veiculada pela Lei nº 10.698/2003, consistiu em reajuste ou revisão geral de vencimentos, travestida de vantagem pecuniária em valor fixo (R\$ 59,87). A propósito, a Lei em questão encontra-se assim vazada: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. Argumenta-se, pelo caráter geral que assumiu a mencionada VPI, aplicando-se, sem distinção, aos servidores públicos federais ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que tal vantagem, em verdade, se traduziria em reajuste ou revisão geral, representando um acréscimo de 13,23% na menor remuneração paga aos servidores. Assim, referido índice deveria ser estendido, em igualdade de percentual, não de valor pecuniário, aos demais servidores. Sem embargo de ponderáveis entendimentos em contrário, não vislumbro na mencionada verba remuneratória a natureza de reajuste ou de revisão geral anual. Preleciona Hely Lopes Meirelles que: Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inciso X do art. 37, na redação da EC 19, assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, dos vencimentos e dos subsídios. A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é assegurada, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irreduzibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração. Este aumento não obsta, como se verá a seguir, ao aumento impróprio. A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. A fim de facilitar a ação do Poder Público e evitar a descaracterização das reestruturações, anteriormente transformadas em verdadeiros aumentos gerais, pela reação em cadeia que provocavam relativamente aos vencimentos de cargos não abrangidos diretamente pela lei reestruturadora, foi que as Constituições, desde 1967, passaram a proibir a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (CF, art. 37, XIII). Em qualquer das hipóteses - aumento impróprio e reestruturação - podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicitado acima. Neste caso, porém, somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF, nestes termos: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339). (Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 513-514) Em suma, a revisão geral objetiva recompor o poder aquisitivo dos vencimentos percebidos pelo servidor público, corroídos em virtude do processo inflacionário. Já a reestruturação busca readaptar os vencimentos aos paradigmas do mercado de trabalho e estabelecer a valorização de específicas carreiras ou cargos públicos. Nesse passo, a singela leitura da lei em testilha afasta a conclusão no sentido de que a vantagem pecuniária buscava recuperar o poder aquisitivo corroído pela inflação, uma vez que o valor é fixo em pecúnia, não refletindo qualquer índice inflacionário. De igual modo, não se tem qualquer reestruturação ou valorização específica de cargo ou carreira, eis que concedido valor fixo a todos os servidores federais indistintamente. Trata-se, em verdade, de vantagem pecuniária anômala, uma vez que não encontra justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, traduzindo uma mera liberalidade do administrador e do legislador. A propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles: Além dessas vantagens [adicionais e gratificações], que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refovem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem norrear a retribuição do servidor. Estas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm a natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público. (Op. cit., p. 517-518) Com efeito, o fato de a vantagem pecuniária concedida não estar estribada em fatos ou situações de interesse administrativo não impõe considerar que se trata de verdadeira revisão geral de vencimentos. Como dito, não obstante reproável a atitude do administrador e do legislador, ao conceder vantagem pecuniária sem nenhum motivo aparentemente vinculado ao desempenho específico de uma função administrativa, o pagamento da verba criada consistiu-se em liberalidade do Estado e não verdadeira reposição inflacionária ou, menos ainda, reestruturação de carreira. Dai que a liberalidade estatal não pode ser interpretada ao extremo, mas estritamente. Ora, se a Administração deliberou por conceder uma vantagem pecuniária em valor fixo - R\$ 59,87 - não é dado ao Poder Judiciário, a pretexto de aplicar a norma isonomicamente, converter o valor pecuniário em percentual remuneratório e, assim, contemplar todos os servidores, como se tratasse de verdadeira revisão geral. Para além de tal interpretação encontrar intrinsecamente óbice na Súmula Vinculante 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, verdadeiramente não foi este o desiderato da lei em testilha, por quanto acarretaria, por óbvio, um impacto orçamentário-financeiro muito superior ao previsto para se fazer frente ao valor fixo estabelecido na lei de regência. Anote-se que malgrado algumas decisões judiciais e até mesmo administrativas tenham efetivamente se inclinado no sentido de que se tratava de revisão geral, o Supremo Tribunal Federal tem afastado tal entendimento, aplicando a SV 37: Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente. (STF, Rel. 14872, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-135 DIVULG 28-06-2016 PUBLIC 29-06-2016) AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. SÚMULAS VINCULANTES 10 E 37. VIOLAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os recentes pronunciamentos desta Corte são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei 10.698/2003) importa ofensa às Súmulas Vinculantes nº 10 e 37. 2. In casu, a decisão reclamada concluiu que a Lei 10.698/2003 possui caráter de verdadeira revisão geral anual, afastando a aplicação do artigo 1º da referida Lei. 3. Decisão de órgão fracionário que, embora não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua aplicação, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), e, conseqüentemente, do enunciado da

Súmula Vinculante nº 10. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Rcl 23443 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017) De igual modo, mesmo os tribunais que antes concediam a revisão geral ora postulada têm se rendido à interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DOS 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CF, ART. 37, X. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO/STF 14872. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É de reconhecer-se a autoridade da Súmula Vinculante 37, cujo teor é idêntico ao do enunciado nº 339, da Súmula do STF, e sua aplicação ao caso dos autos, não obstante editada em data posterior à do ajuizamento do feito, para declarar a impossibilidade de o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, promover o reajuste de Servidores Públicos, com fundamento na isonomia. 2. Hipótese em que se pleiteia pelo reajuste de 13,23% (treze inteiros e vinte e três décimos por cento), relativos à Lei nº 10.698/2003, que concedeu Vantagem Pecuniária Individual aos Servidores Públicos dos três Poderes da República, em valor fixo de RS 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 3. Remessa de Ofício e Apelação da Ré às quais se dá provimento, para reformar a d. Sentença e julgar improcedentes os pedidos dos Autores. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0033958-54.2010.4.01.3300; Segunda Turma; Rel. Des. Frc. Francisco Neves da Cunha; DJF1 02/12/2016) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. LEIS 10.697 E 10.698. RECLAMAÇÃO 14.872. SÚMULAS VINCULANTES 10 E 37 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de pedido de reajuste de 13,23%, pretendido a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face da Lei n. 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e da Lei n. 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de RS 59,87, esta última tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral. 2. A Corte Especial deste Tribunal, na Argruiação de Inconstitucionalidade n. 2007.41.00.004426-0/R0, declarou, por maioria, a parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, para reconhecer a VPI, nele instituído, não como vantagem individual, mas, sim, como percentual de reajuste geral, na ordem de 13,23%, a que se acresce o reajuste linear de 1%, concedido pela Lei n. 10.697/2003. 3. Todavia, a excelsa Corte, posteriormente, julgou procedente a Reclamação n. 14.872, ajuizada pela União contra decisão da 1ª Turma deste Tribunal que deferiu aos servidores da Justiça do Trabalho diferenças salariais de 13,23%, retroativas a 2003. 4. Conforme entendimento ali esposado o órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). O outro fundamento foi que a decisão deixou de observar a Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica e considerando o decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a improcedência é medida que se impõe. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; AC 0033096-09.2008.4.01.3800; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Cív. César Cintra Jatohy Fonseca; DJF1 19/12/2016) Acresça-se, ainda, que a Súmula Vinculante 51, que estende aos servidores públicos civis o mesmo reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos militares, não tem aplicação à espécie, eis que não se está a discutir a concessão de reajuste propriamente dito, mas a constitucionalidade da criação de nova vantagem pecuniária em valor fixo. Demais disso, a Lei nº 8.622/93, que ensejou a formulação do referido Enunciado, trata expressamente de revisão geral de remuneração, de modo diverso, portanto, da Lei nº 10.698/03, que instituiu a VPI. Por fim, não colhe o argumento de reconhecimento do pedido pela União com a edição da Lei nº 13.317/16, que estabelece novos padrões remuneratórios para as carreiras integrantes do Poder Judiciário da União, uma vez que o art. 6º desta Lei determina a extinção da VPI instituída pela Lei nº 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem com o burla à revisão geral de vencimentos. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. SÚMULA VINCULANTE 51. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 13.317/16. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral. 2. Alega-se que a Lei nº 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e Fundações Públicas Federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos. 3. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 4. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de Lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio. 5. A Súmula Vinculante 51, que estende aos servidores públicos civis o mesmo reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos militares, não tem aplicação à espécie, pois aqui não se está a discutir a concessão de reajuste propriamente dito, mas da constitucionalidade da criação de nova vantagem pecuniária em valor fixo. Ademais, a própria Lei nº 8.622/93, que ensejou a formulação do referido Enunciado, trata expressamente de revisão geral de remuneração, de modo diverso, portanto, da Lei nº 10.698/03, que instituiu a VPI. 6. Também não cabe falar em reconhecimento do pedido pela União com a edição da Lei nº 13.317/16, que estabelece novos padrões remuneratórios para as carreiras integrantes do Poder Judiciário da União. O único que o art. 6º desta Lei determina é a extinção da VPI instituída pela Lei nº 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem com o burla à revisão geral de vencimentos. O fato de a Lei admitir que determinados órgãos administrativos e jurisdicionais promoveram a aplicação da Lei nº 10.698/03 da forma pretendida pelo apelante não significa que houve reconhecimento tácito de que esta é a aplicação correta. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª R.; AC 0010188-36.2009.4.03.6105; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Louise Filgueiras; Julg. 06/02/2017; DEJF 14/02/2017) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Da inconstitucionalidade dos arts. 27 e 36 da Lei nº 13.327/2016 Verificada a sucumbência da parte autora, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade da atribuição do produto vindouro da sucumbência. Com a sanção da Lei nº 13.327/2016 ficou estabelecida a transferência, para os advogados e procuradores federais, das seguintes verbas: a) honorários de sucumbência devidos em ações em que a União, as autarquias e as fundações públicas federais forem vencedoras; b) até 75% do encargo legal de 20% da ativa, criada pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; c) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. As normas que estabelecem a apropriação, pelos advogados e procuradores federais, das verbas mencionadas, encontram-se assim corrigidas: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos; - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei. Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação. 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo. 3º Não entrarão no rateio dos honorários: I - pensionistas; II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares; III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; IV - aqueles em licença para atividade política; V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação do CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34. 2º Para cumprimento do disposto no 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda. Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes: I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito; II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Da singular leitura das normas em testilha se extrai, no mínimo, três constatações que merecem relevo: a) a Lei estabelece que os honorários e os encargos legais serão apropriados pelos advogados públicos à margem do regime constitucional de subsídio; b) as verbas serão apropriadas e rateadas indistintamente, entre ativos e inativos, e independentemente da atuação específica de cada servidor nas ações que acarretarem a sucumbência em favor da União e suas autarquias; c) não se sujeitando ao regime de subsídio, os valores percebidos poderão ser superiores ao teto do funcionalismo público. Com efeito, sem embargo do devido reconhecimento e valorização das carreiras jurídicas ora agradecidas, o regime de apropriação instituído viola flagrantemente o art. 39, 4º, art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. É letra do art. 39, 4º, da Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. A norma constitucional é clara ao estabelecer que o agente público remunerado por subsídio não poderá perceber outra parcela remuneratória pelo trabalho ordinário que presta à Administração Pública. Ademais, o estabelecimento do regime de subsídio atrai, como explicitamente veiculado pela norma em questão, a incidência do teto constitucional, que se encontra assim disciplinado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação determinada na Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, DOU 5.6.1998) [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003) Não é demais lembrar que a doutrina tem obtemperado o rigor da determinação constitucional parcela única para excetar a percepção de direitos trabalhistas extensivos aos servidores públicos (art. 39, 3º, c/c art. 7º, CF), como, v.g., a remuneração pelo trabalho extraordinário; bem como a percepção de verbas de caráter indenizatório (art. 37, 11, CF/88), as quais se excetam também do teto constitucional. Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Com efeito, o art. 39, 3º, determina que se aplicará aos titulares de cargos o disposto em numerosos incisos do art. 7º, relativo aos direitos básicos do trabalhador (os ocupantes de emprego já o tem assegurados pela própria natureza da relação trabalhista). Entre estes incisos a que se reporta o art. 39 estão o VIII, que outorga décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, o inciso IX, que garante remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, e o XVI, que assegura remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal. Parece razoável entender-se que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por subsídio, isto é, mediante parcela única. Esta, nas hipóteses cogitadas, teria que ter sua rigidez atenuada, para atendimento das exigências do art. 39, 3º. A entender-se de outro modo, chegar-se-ia a conclusões rebarbativas. Exemplifique-se com o caso dos servidores públicos cujo ganho normal equivalhasse ao teto ou estivesse próximo dele. Se o teto devesse vigorar inestrictamente, tais servidores não poderiam ser compelidos à realização de serviço extraordinário ou a efetuar trabalho noturno, por mais ingente ou conveniente que fossem, pois não haveria como retribuí-los com o adicional respectivo. E, se fossem remunerados por subsídios, o só fato de estes se constituírem em parcela

única impediria os acréscimos cogitados, ainda que não acarretassem superação do teto. Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, 3º), que isto implicaria impor a alguns - e sem contrapartida - encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se alocarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se o são não é simplesmente porque o queiram mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou a circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimtoso em relação aos demais. (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 280-281)

No caso das normas em comento tem-se a apropriação dos honorários de sucumbência e dos encargos-legais mencionados, os quais não se enquadram nas exceções constitucionais (parcelas trabalhistas e indenizatórias), mas assumem natureza verdadeiramente retributiva, remuneratória, pela função ordinária exercida pelos advogados públicos. No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de verba remuneratória do trabalho do advogado (REsp 1102473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012). Destarte, não se trata de verba de natureza trabalhista ou indenizatória, mas de verba de natureza remuneratória. Resta, todavia, verificar se é compatível a remuneração dúplice pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência. Com efeito, os honorários constituem-se em verba remuneratória recebida em virtude do exercício das atribuições ordinárias e próprias do vínculo jurídico-administrativo (estatutário) existente entre o advogado público e a Administração. São, portanto, decorrência lógica do exercício das funções administrativas do advogado público. Não remuneram o trabalho extraordinário, mas o trabalho ordinário do advogado. Tratando-se de parcela eminentemente remuneratória, percebida em decorrência do vínculo funcional mantido com o Estado, ressei flagrantemente incompatível com a letra do art. 39, 4º, da CF/88 a percepção conjunta de subsídio e honorário advocatício. Diversamente seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, seria possível a cumulação de outras parcelas remuneratórias. Todavia, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória). E, no caso dos advogados públicos, houve a expressa opção do legislador pelo sistema de subsídio (8º, art. 39, CF/88), tanto que a Lei nº 13.327/2016 preceitua em seu art. 28 que o subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata é o constante do Anexo XXXV do mesmo diploma legal. Desse modo, se afigura juridicamente insustentável a manutenção do sistema remuneratório dúplice tal como contemplado pela lei ordinária. Não se olvida que os honorários de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho do advogado, como já dito. Ocorre que, uma vez eleito o sistema remuneratório por subsídio, este se afigura incompatível com a percepção de outra parcela que remunere o trabalho ordinário do servidor público. Nem se argumente que a apropriação dos honorários seria adequada aos princípios da eficiência e da moralidade pública. Veja-se que o rateio de honorários e dos encargos legais respectivos é feito indistintamente entre os membros das carreiras jurídicas, na mesma proporção, sem considerar, portanto, o trabalho individual realizado em determinada demanda, o que contemplaria o esforço do advogado que laborou com maior zelo e eficiência. É certo, portanto, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência de seu vínculo estatutário com o Estado. Constitui-se, portanto, aumento remuneratório decorrente do vínculo funcional. Não é só. As parcelas apropriadas também serão pagas aos aposentados, o que reforça a característica de verdadeira remuneração e, no caso, até mesmo de provento pago pela União e suas autarquias aos advogados públicos. Destarte, a natureza de parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo público ou mesmo de sua aposentadoria é nítida no texto da lei e se choca frontalmente com o regime de subsídio. De outro lado, sob o prisma da moralidade administrativa, também não se sustenta a apropriação das mencionadas verbas. Ora, tem-se argumentado, falaciosamente, que por serem pagas por particular nas ações em que são sucumbentes tais verbas não seriam pagas pelo erário. Não onerariam os cofres públicos. Todavia, tal argumentação não resiste a simples constatação lógica. Primeiro, porque os honorários sempre constituíram receita da União e sua apropriação por particular gera inevitavelmente desfaleque aos cofres públicos. A lesão ao erário, portanto, é evidente. Segundo, porque seria o mesmo que dizer que, por serem pagas por particulares, as custas judiciais poderiam ser apropriadas pelos magistrados. Por mais absurda que seja a constatação, o fundamento lógico é o mesmo. Ainda sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o teto remuneratório, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI e mais explicitamente o princípio da moralidade administrativa. Conclui-se, portanto, pela manifesta incompatibilidade constitucional entre a percepção da parcela remuneratória de honorários advocatícios e o regime de subsídio. Não se olvide, contudo, que a própria discussão acerca da destinação dos honorários de sucumbência, se para o advogado ou para a parte vencedora, não se encontra pacificada. Rememore-se que na ADI nº 1.194 os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa indicaram a inconstitucionalidade da transferência da verba sucumbencial, uma vez que expropriava a parte vencedora. O mesmo entendimento foi sinalizado no RE nº 384.866/GO. Acresça-se que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.055/DF. O E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, possui jurisprudência sedimentada sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTARQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarda a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. II - No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba. Precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; REsp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e REsp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001. III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreacionados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EDAGREsp nº 370.815/SC, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1008008/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008) Nesse passo, uma palavra deve ser dita em relação à apropriação dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Como se sabe, o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi criado como renda da União e é pago pelos devedores da União que tiverem seus débitos inscritos em dívida ativa. A justificativa de sua criação foi a necessidade de se compensar as despesas para formalização da dívida ativa e cobrança judicial. De igual modo, o encargo legal previsto no 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 foi criado para cobrir as mesmas despesas em relação às autarquias e fundações públicas federais. De ver-se que o Decreto-Lei nº 1.025/69, além de criar o encargo legal, estabeleceu em seu artigo 1º que é declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, rompendo, assim, com a sociedade existente entre Estado e servidor quanto às receitas auferidas pela União. Para além de se coadunar com o princípio da moralidade administrativa, o preceito legal esterilizou o interesse público do interesse privado dos agentes públicos. Contudo, em tempos hodiernos de moralidade turva, o que se vê: o restabelecimento da regra de partilha da receita do Estado com os servidores públicos (art. 30, II e III, da Lei nº 13.327/2016), a contemplação de uma nova modalidade societária na percepção das receitas estatais. A propósito, o eminente Juiz Federal José Jácome Gímenes asseverou em artigo de sua autoria que: A nova Lei 13.327/2016 foi longe. Virou ao avesso o velho Decreto-Lei 1.025/69. De regra impeditiva, passou a ser base legal da transferência. Desconstruiu o artigo 4º da Lei 9.527/97, que excluiu os servidores públicos da legislação remuneratória dos advogados privados (Estatuto da OAB). Foi além, desfigurou o conceito de honorários de sucumbência, verba processual, ao incluir no seu alcance dois tributos da União, que não vão mais para os cofres públicos. (in Revista Consultor Jurídico, 18 de agosto de 2016) O encargo legal não se relaciona ao contencioso judicial, portanto não tem qualquer conteúdo retributivo meritório ou sucumbencial, mas simplesmente remuneratório. É importante asseverar, mais uma vez, que as verbas ora renunciadas e repassadas a determinada classe de servidores não se constituem em retribuição por serviços extraordinários, acumulação de funções, ou mesmo prêmio de produtividade, mas simplesmente parcela remuneratória, ora esdrúxulamente chamada de honorário sucumbencial. É dizer, com a renúncia pela União e apropriação pelos advogados públicos do encargo-legal o que se tem é um verdadeiro aumento real na respectiva remuneração, com flagrante violação ao regime de subsídio e ao teto constitucional. Não bastasse, sendo evidente a renúncia e a apropriação das receitas públicas referentes aos honorários propriamente ditos e ao encargo legal, as normas em testilha, ao promoverem aumento de remuneração com a consequente oneração dos cofres públicos, dada a manifesta renúncia de receita, viola o disposto no art. 169, 1º, I e II, da CF/88, verbis: Art. 169. A despesa com criação ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Ora, as despesas criadas com o aumento remuneratório e com a renúncia de receita sequer foram devidamente previstas ou quantificadas na Lei Orçamentária e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em verdade, sequer se sabe quanto se renunciará e quanto se dará em aumento de remuneração aos servidores, eis que a receita decorrente de honorários e do próprio encargo legal é variável e não tem sido levada à transparência pública, violando, assim, não só o preceito constitucional em testilha, como também o princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88). Soa verdadeiramente estranho que o Governo que propala a existência de uma crise econômica sem precedentes, a ponto de propor o congelamento da despesa pública, seja totalmente leniente, relapso, irresponsável com a renúncia de receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelo contribuinte brasileiro. Desse modo, sempre com a redobrada vênia às carreiras jurídicas afetadas, o rosário de inconstitucionalidades ora verificado não pode passar despercebido por este órgão jurisdicional. Acresça-se que mesmo não sendo suscitada a inconstitucionalidade da norma pela parte, esta pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA. LEI MUNICIPAL Nº 3.529/02. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA LEI. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO IN SPECIE. De acordo com o art. 19, caput, da Lei nº 4.717/65, é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela inopropriedade da ação civil pública. Configurado nos autos afronta aos princípios da legalidade e moralidade na edição da Lei Municipal nº 3.529/02, essa deve ser declarada sem eficácia, valendo-se do instituto do controle difuso de constitucionalidade, podendo e devendo o judiciário em caso que tal, e de acordo com a inafastabilidade jurisdicional, deixar de reconhecer eficácia a texto legal, que conquanto ato formal, legítimo, materialmente atenta contra os princípios que regem a administração pública inscritos no art. 37, caput da CRFB. (TJMG; APCV 1.0342.04.046904-7001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 02/02/2016; DJEMG 05/02/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial. Declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 49 da Lei de falências e recuperação de empresas (lei n. 11.101/2005). Preliminar. Arguição de decisão extra petita. Alegação de que a empresa agravada não formulou pedido neste sentido junto ao juízo a quo. Preliminar afastada. Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Meio de garantir a supremacia da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Mérito. Possibilidade de afastar a aplicação do dispositivo legal em questão ao caso concreto. Proteção/manutenção da empresa em recuperação. Recurso conhecido e desproví-do. (TJMS; AI 1409446-13.2015.8.12.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DIMS 11/02/2016; Pág. 15) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. JULGAMENTO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. REJEIÇÃO. SEGUNDA PRELIMINAR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR JUÍZO SINGULAR DE OFÍCIO. CONTROLE FEITO COMO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR LIVRE DELIBERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESOBIEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA LEI Nº 8.666/93. DESPROVIMENTO. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte. No entanto, algumas questões devem ser levantadas de ofício. A possibilidade do juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da constituição no sistema jurídico brasileiro. Não há falar em usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal quando o controle difuso de constitucionalidade da norma é feito de forma incidental, como fundamento e não como objeto principal da demanda. As doações de bens públicos devem observar os requisitos legais da Lei autorizadora, prévia avaliação e licitação, não podendo entrar em confronto com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. (TJPB; APL 0001585-86.2013.815.0051; Terceira Câmara Especializada Cível; Ref. Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 29/04/2016; Pág. 12) Assim sendo, é de ser afastada a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, monetariamente atualizado. Afasta a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. A verba honorária sucumbencial deverá ser depositada ao final em Juízo para, ao depois, ser convertida em renda em favor da União Federal. Restituam-se os autos à 1ª Vara Federal de Araraquara. P.R.L.C.

Expediente Nº 7094

MONITORIA

0006981-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURINEIA DINIZ

Fls. 78: tendo em vista que o endereço apontado pela parte autora já fora diligenciado, resultando negativa a diligência (fls. 34), indefiro a expedição de mandado. Outrossim, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 80/83. Int.

0008982-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMARA IGNACIO(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Fls. 100: Intime-se a executado na pessoa de seu advogado constituído para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o débito, de acordo com os cálculos de fls. 101/102, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC. Int.

0010002-89.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE ALVES PINTO(SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO E SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de composição de fls. 197/199. Int. Cumpra-se.

0012079-71.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FERNANDO DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

1. Concedo ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. 2. Recebo os Embargos Monitorios opostos, na forma do art. 702 do CPC. 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 64/71. Int.

0010703-16.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KI JAPANESE FOOD LTDA - ME X CRISTIANO POZZI X THELMA REGINA RODRIGUES POZZI(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora às fls. 71. Int.

0010775-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X ARMANDO ASSAIANTE X CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-66.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-61.2013.403.6120) EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 96/99 e da certidão de fls. 101 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002951-61.2013.403.6120.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008911-95.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-73.2012.403.6120) ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP257552 - CLATON DE JESUS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 93/95, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando o depósito de fls. 65. Int.

0008185-53.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-62.2015.403.6120) SALETTI & SALETTI SEGURANCA ELETRONICA COMERCIAL LTDA - ME X VITOR LUIZ SALETTI(SP144919 - ANA PAULA SALETTI PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 171/177, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0006635-86.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-09.2016.403.6120) JOSE ARTUR PEAGUDA X NEUSA ROBIM PEAGUDA(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Fls. 228: intinem-se os executados, pessoalmente, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias a quantia devida a título de honorários advocatícios (fls. 228), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC. Para tanto, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que os executados residem no Município de Ibitinga (conforme certidões de fls. 91 verso e 93). Int. Cumpra-se.

0007914-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 194: indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica do devedor. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre o depósito de fls. 144. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004382-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SALETTI & SALETTI SEGURANCA ELETRONICA COMERCIAL LTDA - ME X VITOR LUIZ SALETTI(SP144919 - ANA PAULA SALETTI PINOTTI)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/EXECUTADOS: 1. SALETTI & SALETTI SEGURANCA ELETRONICA COMERCIAL LTDA (CNPJ 02.449.727/0001-86) 2. VITOR LUIZ SALETTI (CPF 247.373.758-45) ENDEREÇO: RUA VEREADOR ALDO GORGATI, N. 205, MATÃO/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 43.317,98 (30/04/2015) Fls. 90: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretária deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0007818-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as constrições efetuadas, conforme certidão de fls. 110, bem como sobre a impugnação de fls. 121/124. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009787-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICA VIANA - ME X ERICA VIANA(SP263922 - JOSE ROBERTO HARB)

Fls. 72: esclareça a exequente o pedido de suspensão do feito, com base no artigo 921, III, do CPC, tendo em vista que foram encontrados bens passíveis de constrição, conforme se verifica da certidão de fls. 69, ou se o caso, manifeste seu desinteresse na penhora dos referidos bens. Int.

0004435-09.2016.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ARTUR PEAGUDA X NEUSA ROBIM PEAGUDA(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Fls. 137/138: trata-se de pedido de substituição do executado falecido pelo seu espólio, representado pelo cônjuge supérstite, considerando que não foi localizado pela exequente a abertura de arrolamento/inventário. Compulsando os autos, verifico que não se encontra juntado a certidão de óbito do executado, mas apenas uma tela extraída do sistema da Previdência Social em que registra a existência de certidão de óbito no Município de Barretos-SP. Assim, determino a expedição de ofício ao cartório de registro civil de Barretos/SP, para que encaminhe a este Juízo Federal a certidão de óbito do Sr. José Artur Peaguda. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se recebeu a importância do seguro para a amortização da dívida, conforme previsto na cláusula vigésima terceira do contrato de mútuo com obrigações e hipoteca de fls. 07/16. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000433-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000433-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES MARTINS

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às fls. 312. Int.

0007487-23.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA

Fls. 133: exceça-se carta precatória para a penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 118, observando-se os endereços apontados pela exequente que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados. Int. Cumpra-se.

0002473-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HERBERTO SCHNEIDER

Tendo em vista a concordância manifestada pelo executado (fls. 176) eos depósitos que vem realizando nos autos para pagamento do débito, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo Federal se houve acordo na esfera administrativa, a fim de que seja homologada a composição entre as partes e, assim, extinta a obrigação. Int.

0008545-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES X ERIKA APOLINARIA GOMES(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES

Manifeste-se a requerida Erika Apolinária Gomes sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 116, bem como intime-se o requerido Carlos Eduardo Marques Gomes para que se manifeste sobre o mesmo pedido. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0005771-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI ZANELATO(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI ZANELATO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0005772-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THALIS EDUARDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALIS EDUARDO DE JESUS

Fls. 63/64: considerando a natureza da ação, esclareça a CEF se o veículo Chevrolet Classic, ano 2007/2007, cor preta, chassi 9BGSA19907B224823, placa DSY 5743, está em seu poder. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008287-12.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ART & CAPRICHIO BORDADOS IBITINGA LTDA - ME(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X ART & CAPRICHIO BORDADOS IBITINGA LTDA - ME

Fls. 107: Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC. Int.

0008288-94.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

Fls. 88: intime-se o requerido, ora executado, pessoalmente, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias o débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC. Int. Cumpra-se.

0011995-70.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 284/291, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7163

EXECUCAO DA PENA

0003219-13.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CLEBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO E SP379401 - BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0005746-98.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LEANDRO PASSOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça e ainda o fato do condenado Tiago Leandro Passos residir na cidade de Tapejara-PR, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005685-43.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

1. Denúncia.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Daniela Cristina Gema, Vitória Verderio, Vítor Hugo Verderio, Elton Carlos Ruiz Gimenez e Denilson Honório da Silva Júnior, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c.e. art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 (fs. 282/283v).Notifiquem-se os acusados para que ofereçam defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.2. Requerimentos da autoridade policial.Verifico também que a autoridade policial requereu autorização para proceder à destruição do art. 50 da Lei de Drogas, afirmando que o laudo pericial definitivo sobre o entorpecente já foi produzido, bem como requereu a alienação judicial do veículo, nos termos do art. 62 da Lei de Drogas (fs. 174).O órgão ministerial concordou com o pedido de destruição do entorpecente (fs. 279).AUTORIZO a destruição da substância entorpecente apreendida, uma vez que já foi realizado o laudo pericial definitivo e reservada quantia para contraprova (laudo 628/2017 de fs. 118/121). Deverá a autoridade policial proceder à destruição, em conformidade com o art. 50 da Lei 11.343/2006, lavrando auto circunstanciado, que deverá ser remetido a este juízo.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste a respeito do pedido da autoridade policial sobre o veículo (fs. 174).3. Requerimentos de DANIELA.DANIELA CRISTINA GEMA requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da prisão domiciliar à investigada e alternativamente a concessão da liberdade provisória (fs. 196/200), juntando documentos (fs. 201/214).Aduziu que merece idêntico tratamento dispensado aos demais investigados, que, presos em flagrante pelo mesmo fato e no mesmo momento, já estão em liberdade provisória mediante medidas cautelares, enquanto que a peticionária permanece presa provisoriamente.Afirmou que preenche todos os requisitos para a prisão domiciliar ou liberdade provisória, pois possui filio de 10 anos de idade, cujo genitor é desconhecido, é primária, possui residência fixa e emprego honesto, exercendo a atividade laborativa em tempo integral, além de ter família constituída em Taquaritinga. Acresceu que a avó da criança tem 63 anos de idade e trabalha o dia todo, e ainda suporta problemas de saúde, não sendo possível que ela cuide da criança.Os documentos juntados demonstram endereço fixo, certidão de nascimento do filio e situação escolar da criança, e certificam a condição de microempreendedora individual da peticionária. Há também documentos apontando que a avó da criança exerce trabalho formal de doméstica, além de exames médicos.Requerimentos semelhantes já foram formulados pela defesa de Daniela anteriormente e indeferidos às fs. 239/241v, ouvido o MPF às fs. 236/238v, que também opinou pelo indeferimento naquela ocasião.Em relação à petição de hoje, o Ministério Público Federal entendeu ser imperiosa a manutenção de Daniela na prisão e reiterou sua manifestação de fs. 236/238v, asseverando que a defesa não apresentou nenhum requisito novo que justificasse o deferimento da prisão domiciliar ou a liberdade provisória, e alegou que Daniela representa maior perigo à ordem pública tanto pelo seu envolvimento em outros crimes da mesma natureza, quanto pela sua posição de líder no delito apurado nestes autos, responsável por toda logística (fs. 277/278). A quantidade de substância conhecida por maconha transportada pelo grupo conduzido por DANIELA, aproximadamente 100 kg de droga, de fato chama a atenção, porquanto é considerável. Mas não é só isso, já que, além da ausência de novos elementos entre os apresentados pela defesa para justificar os pedidos, relembro que DANIELA já suportou um processo penal por crime de droga e não se abalou com isso (informação às fs. 98/99 destes autos e referência na decisão de fs. 239/241v a certidão presente no auto de prisão em flagrante).Evitando repetição, remeto à decisão de fs. 238/241v, salientando apenas que, diante da investida de DANIELA na prática de crime de droga, depois de já ter conhecido todo o processo penal, inclusive a condenação em primeira e segunda instâncias (feito aguardando recurso), não seriam adequadas e suficientes no seu caso outras medidas cautelares diversas da prisão, pelo menos neste momento, ainda que tenha filio pequeno (vide decisão do STJ ainda em liminar, que será juntada adiante, mencionando tratar-se de cocaína no processo anterior).Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados às fs. 196/200 por DANIELA CRISTINA GEMA, RG 41351513 SSPSP, CPF 316.695.918-16. Junte-se cópia da decisão do e. STJ no HC 343.759-SP que deferiu a liminar requerida por DANIELA referente à ação penal 003405-50.2011.8.26.0619 da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP (tráfico de drogas).Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010531-40.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)

Intimem-se a defensora Dra. Renata Marasca de Oliveira, OAB/SO 247.255 para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

0003392-03.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

O Ministério Público Federal denunciou Nelson Garcia Fernandes, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei 8137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 04/05/2017 (fs. 61/62).Nelson Garcia Fernandes em sua resposta à acusação (fs. 78/97) alegou, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva, a inépcia de denúncia e pugnou pelo trancamento da ação penal. No mérito, alegou que não houve crime, apenas erro no envio das informações fiscais, descaracterizando o dolo.O MPF manifestou sobre as preliminares arguidas pelo réu (fs. 128/130).Breve relato. Decido.Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II), exceto se decorrer de inimpugnabilidade ou de punibilidade (inc. IV).Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa.Afasto a prescrição aventada em sede preliminar. Tratando-se de crime tributário material a consumação somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a fluir a partir de então o lapso prescricional. A adoção do entendimento pretendido pela Defesa, ou seja, a inobservância da Súmula Vinculante nº 24 para repelir suposto tratamento prejudicial ao réu não merece guarida, pois não há que falar em irretroatividade da Súmula Vinculante, vez que seu Enunciado apenas consolida as decisões que já vinham sendo proferidas pela Suprema Corte. Nesse sentido:Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal não consumada. Crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90). Consumação do delito com a constituição definitiva do crédito tributário, que é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Inteligência da Súmula Vinculante nº 24/STF. Precedentes. Tese de que a observância da súmula vinculante em questão é importaria, no caso concreto, interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. Não ocorrência. Verbete que representa tão somente a consolidação da jurisprudência da Corte a respeito do tema. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. 1. Não prospera a tese do recorrente de que a observância do enunciado da Súmula Vinculante nº 24, no caso concreto, importaria interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. A Súmula Vinculante em questão é mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a partir daí, a prescrição (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17/07/05). 2. Pretensão de afastar o consolidado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para fazer prevalecer a consumação da prescrição, que, à luz do entendimento suso mencionado, não se efetivou, pois, entre os marcos interruptivos (CP, art. 117) verificados, não transcorreu prazo superior a oito (8) anos, lapso temporal necessário a sua consumação (CP, art. 109, inciso IV), considerando-se a pena concretamente aplicada. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 122774, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 19.5.2015, DJe de 11.6.2015)Afasto também o pedido de trancamento da ação penal por estar em curso ação judicial anulatória do débito fiscal descrito na denúncia. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária, firmou-se o entendimento de que o ajustamento de ação anulatória não impõe ao magistrado o dever de suspender o processo, nesta senda, também não é motivo para o trancamento da ação penal: Ainda que a Defesa esteja buscando na esfera civil a desconstituição do crédito tributário - e já tenha sido derrotada em primeira instância - inexistente óbice ao julgamento da presente ação criminal, eis que o crédito tributário que tipifica o crime material contra a ordem tributária permanece plenamente válido. Tratando-se de questão prejudicial heterogênea facultativa, não se impõe ao magistrado o dever de suspensão do processo, até porque a mera existência de ação anulatória não atinge o lançamento do tributo. Precedentes (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR - Apelação Criminal - 50520 - 0005140-28.2010.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARAES, julgado em 07/07/2015, e-DJF3 Judicial 1, Data: 16/07/2015).Ademais, conforme observou o MPF, o pronunciamento parcialmente procedente de primeiro grau (fs. 115) refere-se apenas à multa punitiva e não sobre o débito. Em relação à inépcia arguida, verifico que a denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a conteúdo os fatos e suas circunstâncias, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa.As demais matérias alegadas são atéticas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem para sua aferição, de dilação probatória. Quanto ao mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes na representação fiscal e inquérito policial anexos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 07 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0003500-32.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

O Ministério Público Federal denunciou Nelson Garcia Fernandes, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva, e do artigo 337-A, inciso III, Código Penal, em continuidade delitiva, em concurso formal de crimes.A denúncia foi recebida em 10/05/2017 (fs. 118/119).Nelson Garcia Fernandes em sua resposta à acusação (fs. 137/156) alegou preliminarmente, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva, a inépcia de denúncia e pugnou pelo trancamento da ação penal. No mérito, alegou que não houve crime, apenas erro no envio das informações fiscais, descaracterizando o dolo.O MPF manifestou-se sobre as preliminares arguidas pelo réu (fs. 172/174).Breve relato. Decido.Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II), exceto se decorrer de inimpugnabilidade ou de punibilidade (inc. IV).Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa.Afasto a prescrição aventada em sede preliminar. Tratando-se de crime tributário material a consumação somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a fluir a partir de então o lapso prescricional. A adoção do entendimento pretendido pela Defesa, ou seja, a inobservância da Súmula Vinculante nº 24 para repelir suposto tratamento prejudicial ao réu não merece guarida, pois não há que se falar em irretroatividade da Súmula Vinculante, vez que seu Enunciado apenas consolida as decisões que já vinham sendo proferidas pela Suprema Corte. Nesse sentido:Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal não consumada. Crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90). Consumação do delito com a constituição definitiva do crédito tributário, que é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Inteligência da Súmula Vinculante nº 24/STF. Precedentes. Tese de que a observância da súmula vinculante em questão importaria, no caso concreto, interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. Não ocorrência. Verbete que representa tão somente a consolidação da jurisprudência da Corte a respeito do tema. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. 1. Não prospera a tese do recorrente de que a observância do enunciado da Súmula Vinculante nº 24, no caso concreto, importaria interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. A Súmula Vinculante em questão é mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a partir daí, a prescrição (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17/07/05). 2. Pretensão de afastar o consolidado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para fazer prevalecer a consumação da prescrição, que, à luz do entendimento suso mencionado, não se efetivou, pois, entre os marcos interruptivos (CP, art. 117) verificados, não transcorreu prazo superior a oito (8) anos, lapso temporal necessário a sua consumação (CP, art. 109, inciso IV), considerando-se a pena concretamente aplicada. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 122774, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 19.5.2015, DJe de 11.6.2015)Afasto também o pedido de trancamento da ação penal por estar em curso ação judicial anulatória do débito fiscal descrito na denúncia. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária, firmou-se o entendimento de que o ajustamento de ação anulatória não impõe ao magistrado o dever de suspender o processo, nesta senda, também não é motivo para o trancamento da ação penal: Ainda que a Defesa esteja buscando na esfera civil a desconstituição do crédito tributário - e já tenha sido derrotada em primeira instância - inexistente óbice ao julgamento da presente ação criminal, eis que o crédito tributário que tipifica o crime material contra a ordem tributária permanece plenamente válido. Tratando-se de questão prejudicial heterogênea facultativa, não se impõe ao magistrado o dever de suspensão do processo, até porque a mera existência de ação anulatória não atinge o lançamento do tributo. Precedentes (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR - Apelação Criminal - 50520 - 0005140-28.2010.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARAES, julgado em 07/07/2015, e-DJF3 Judicial 1, Data: 16/07/2015).Em relação à inépcia arguida, verifico que a denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a conteúdo os fatos e suas circunstâncias, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa.As demais matérias alegadas são atéticas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem para sua aferição, de dilação probatória. Quanto ao mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes na representação fiscal e inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 07 de fevereiro de 2018, às 16:15 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4889

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007875-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MANOEL DE PAULA

Fl. 79: Trata-se de endereço já diligenciado. Intime-se a CEF para manifestar se há interesse na conversão da presente ação em execução de título extrajudicial e forneça o atual endereço do réu, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003264-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0010561-51.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA CRISTINA DE SOUZA PINTO

SENTENÇA Trata-se de ação de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Dora Cristina de Souza Pinto para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (n. 24.0282.160.0002477-79). Custas recolhidas (fl. 16). Citada, decorreu o prazo para a ré pagar o débito, ou apresentar embargos monitorios (fls. 21/22). O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fl. 23). Expedido mandado para intimação e penhora de bens, todas as diligências determinadas pelo juízo restaram infrutíferas (fls. 29/72), remetendo-se os autos ao arquivo (fl. 75). A CEF pediu a desistência da ação (fl. 76). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0004865-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Trata-se de ação de embargos propostos por Carlos Lucas Romero e Cia. Ltda ME e Carlos Lucas Romero incidentalmente a ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal. Em resumo, a inicial (fls. 47-60) sustenta que as planilhas da exequente não demonstram de forma clara a origem e evolução da dívida. Não bastasse isso, os juros aplicados são abusivos e foram aplicados de forma capitalizada, o que é ilegal. Na resposta (fls. 66-80), a Caixa Econômica Federal começou levantando preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que os embargantes não trouxeram elementos mínimos que demonstrassem a onerosidade excessiva do contrato. No mérito, defendeu a observância do contrato, inclusive no que diz respeito aos encargos exigidos, salientando que não foi exigido nada além do que o previsto no contrato. Argumentou que o título executado é líquido, certo e exigível, que os juros cobrados não são ilegais, assim como não é ilegal a capitalização, uma vez que os contratos foram celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36. De resto, a embargada se defendeu de teses que sequer foram articuladas pelos embargantes (comissão de permanência, multa etc.). É o resumo do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A inicial dos embargos aponta de forma clara e precisa os pontos que, na visão dos embargantes, resultam em ilegalidade do contrato. Logo, não se sustenta a preliminar de carência de ação arguida pela embargada. Pelo mesmo raciocínio, inprocede a tese dos embargantes de que os contratos executados não possuem liquidez e certeza, dado que o valor emprestado, os encargos e a forma de apuração são descritos de forma objetiva nas planilhas das fls. 27-37. Avançando para as questões de mérito, começo por afastar a alegação de que as taxas de juros praticadas são abusivas. Não restou demonstrado pelo embargante que os juros superem a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que sejam moderadas. Embora a taxa aplicada nos contratos de cartão de crédito e limite do cheque especial sejam altas em comparação a outras modalidades de financiamento, não há como reputar abusivos os juros que a CAIXA fez incidir sobre o débito. A composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo e cartão de crédito é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real. Importante destacar que é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Melhor sorte não assiste aos embargantes quando se insurgem contra a adoção da Tabela Price como método de amortização do débito. A adoção tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. De mais a mais, a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada aos contratos que embasam a execução. A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regramento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. E o art. 28 1º I dessa norma estabelece que na Cédula de Crédito Bancário os juros sobre a dívida poderão ser pactuados com ou sem capitalização. Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o incidente com resolução de méritos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em decorrência disso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir a execução fiscal nos termos do que determina o art. 702, 8º do CPC. Condeno os embargantes, de forma solidária, ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-86.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-13.2016.403.6120) DIJALMAS APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos proposta por Djalmas Aparecido Pini contra execução movida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0000891-13.2016.403.6120). Em resumo, a inicial (fs. 02-48) articula que o título que embasa a execução é inexequível, uma vez que desacompanhado das operações originárias. E tanto no contrato atual como nos anteriores os juros são abusivos e foram aplicados de forma capitalizada, o que é ilegal. Por fim, sustenta que a credora acumula a comissão de permanência com outros encargos moratórios, prática vedada. A decisão das fls. 71-72 rejeitou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e determinou que a embargada apresentasse cópia dos contratos mencionados no título executado. Na resposta (fs. 75-80), a Caixa Econômica Federal esclareceu que as operações mencionadas no contrato de renegociação constituem empréstimos contratados pelo correntista diretamente nos terminais de autoatendimento, celebrados conforme minuta padrão que acompanhou a resposta aos embargos. No mérito, defendeu a observância do contrato, inclusive no que diz respeito aos encargos exigidos, salientando que não foi exigido nada além do que pactuado entre as partes. Argumentou que o título executado é líquido, certo e exigível, que os juros cobrados não são ilegais, assim como não é ilegal a capitalização, uma vez que os contratos foram celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001. Ao final, defendeu a incidência da comissão de permanência nos termos em que pactuada, porém salientou que esse encargo não está sendo cobrado. É o resumo do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito a alegação do embargante de que o título é inexequível, pois O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, pactuado entre a CEF e os executados retine, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, razão pela qual possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000307-27.2013.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MAURICIO KATO, j 23/08/2017, e-DJF3 01/09/2017). Os documentos que acompanham a resposta da Caixa Econômica Federal mostram que o débito tem origem na renegociação de contratos de crédito direto ao consumidor contraídos conforme contrato padrão exibido pelo banco. Sendo assim, reputo cumprida a determinação de exibição de documentos dirigida à embargada. Avançando para as questões de mérito, começo por afastar a alegação de que as taxas de juros praticadas são abusivas. Em primeiro lugar, o embargante não comprovou que os juros superem a média do mercado em contratos dessa natureza. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivos os juros que a CAIXA fez incidir sobre o débito. A composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real. Importante destacar que é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Melhor sorte não assiste ao embargante quando se insurge contra a adoção da Tabela Price como método de amortização do débito. A adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. De mais a mais, a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada aos contratos que embasam a execução, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001. Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, multa, juros moratórios etc.). No caso dos autos, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formatada a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. Parágrafo Quarto - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR (A) e AVALISTA (S) ou FIADOR (ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Percebe-se que o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, calculada segundo o custo médio de captação em CDI e a incidência de taxa de rentabilidade, bem como permite a cumulação da taxa de rentabilidade com juros moratórios. No entanto, a despeito da aparente ilegalidade da cláusula, o fato é que essa disposição não foi aplicada pelo banco. Com efeito, a planilha de evolução de evolução de dívida das fls. 65-66 mostra que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros, correção monetária e multa, sem incidência da comissão de permanência. Importante anotar que a planilha dá a entender que o débito foi atualizado simultaneamente por juros remuneratórios e comissão de permanência. Porém o exame atento de suas informações mostra que o índice informado no campo ÍNDICE COMISSÃO PERMANÊNCIA na verdade corresponde à variação da correção monetária no período. Logo, o produto da coluna VALOR COMISSÃO PERMANÊNCIA é o resultado da incidência sobre o saldo devedor do mês anterior da taxa de juros contratada (2,4%) acrescida da correção monetária no período. Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC) para o fim de determinar que a embargada recalcule o débito excluindo da evolução a incidência da taxa de rentabilidade. Condeno o embargante ao pagamento de honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do débito após o recálculo da dívida. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários ao embargado, que fixo em 10% da diferença apurada entre a dívida executada e o produto do recálculo do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitoratórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0000891-13.2016.403.6120. Feito isso, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-55.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-10.2016.403.6120) DJALMAS APARECIDO PINI (SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos proposta por Djalmas Aparecido Pini contra execução movida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0006071-10.2016.403.6120). Em resumo, a inicial (fs. 02-47) articula que o título que embasa a execução é inexequível, uma vez que desacompanhado das operações originárias. E tanto no contrato atual como nos anteriores os juros são abusivos e foram aplicados de forma capitalizada, o que é ilegal. Por fim, sustenta que a credora acumula a comissão de permanência com outros encargos moratórios, prática vedada. A decisão das fls. 77-78 rejeitou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e determinou que a embargada apresentasse cópia dos contratos mencionados no título executado. Na resposta (fs. 81-86), a Caixa Econômica Federal esclareceu que as operações mencionadas no contrato de renegociação constituem empréstimos contratados pelo correntista diretamente nos terminais de autoatendimento, celebrados conforme minuta padrão que acompanhou a resposta aos embargos. No mérito, defendeu a observância do contrato, inclusive no que diz respeito aos encargos exigidos, salientando que não foi exigido nada além do que pactuado entre as partes. Argumentou que o título executado é líquido, certo e exigível, que os juros cobrados não são ilegais, assim como não é ilegal a capitalização, uma vez que os contratos foram celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001. Ao final, defendeu a incidência da comissão de permanência nos termos em que pactuada, porém salientou que esse encargo não está sendo cobrado. Em réplica (fs. 100-106) o embargante destacou que o banco não apresentou as minutas dos contratos conforme determinado na decisão inicial... o que reforça a tese da Embargante, quanto a omissão ou negativa da apresentação dos instrumentos contratuais originários da CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO, justamente como meio de obstrução da apuração real da ILIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE do título submetido à EXECUÇÃO. É o resumo do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito a alegação do embargante de que o título é inexequível, pois O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, pactuado entre a CEF e os executados retine, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, razão pela qual possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000307-27.2013.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MAURICIO KATO, j 23/08/2017, e-DJF3 01/09/2017). Os documentos que acompanham a resposta da Caixa Econômica Federal mostram que o débito tem origem na renegociação de quatro contratos, sendo um de abertura de conta corrente (24.0313.195.000.2286-64) e três de crédito direto ao consumidor (24.0313.107.0002031-48, 24.0313.400.0002787-35 e 24.0313.107.0002035-71) contraídos conforme contrato padrão exibido pelo banco. Sendo assim, reputo cumprida a determinação de exibição de documentos dirigida à embargada. Avançando para as questões de mérito, começo por afastar a alegação de que as taxas de juros praticadas são abusivas. Em primeiro lugar, o embargante não comprovou que os juros superem a média do mercado em contratos dessa natureza. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivos os juros que a CAIXA fez incidir sobre o débito. A composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real. Importante destacar que é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Melhor sorte não assiste ao embargante quando se insurge contra a adoção da Tabela Price como método de amortização do débito. A adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. De mais a mais, a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada aos contratos que embasam a execução, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001. Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, multa, juros moratórios etc.). No caso dos autos, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formatada a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. Parágrafo Quarto - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR (A) e AVALISTA (S) ou FIADOR (ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Percebe-se que o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, calculada segundo o custo médio de captação em CDI e a incidência de taxa de rentabilidade, bem como permite a cumulação da taxa de rentabilidade com juros moratórios. No entanto, a despeito da aparente ilegalidade da cláusula, o fato é que essa disposição não foi aplicada pelo banco. Com efeito, a planilha de evolução de evolução de dívida das fls. 63-64 mostra que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros, correção monetária e multa, sem incidência da comissão de permanência. Importante anotar que a planilha dá a entender que o débito foi atualizado simultaneamente por juros remuneratórios e comissão de permanência. Porém o exame atento de suas informações mostra que o índice informado no campo ÍNDICE COMISSÃO PERMANÊNCIA na verdade corresponde à variação da correção monetária no período. Logo, o produto da coluna VALOR COMISSÃO PERMANÊNCIA é o resultado da incidência sobre o saldo devedor do mês anterior da taxa de juros contratada (2,1%) acrescida da correção monetária no período. Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC). Condeno o embargante ao pagamento de honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do débito. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitoratórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0006071-10.2016.403.6120. Feito isso, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007227-33.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-85.2012.403.6120) ESTELA MARIA BIERAS GIBERTONI X JOSE ERMINIO GIBERTONI (SP292469 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATHIO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução n. 0005021-85.2012.403.6120. Nessa execução foram penhoradas frações de 50% de dois terrenos contíguos sobre os quais está construída uma casa. Em resumo, os autores narram que o devedor principal (Ary Bieras, já falecido) é pai da embargante ESTELA MARIA. Em 1996 Ary Bieras cedeu os dois terrenos à filha e seu marido para que ali construíssem sua residência, obra concluída em 1997. Desde então os embargantes moram naquele endereço, o que qualifica os imóveis penhorados como bem de família. A inicial (fls. 2-10) veio acompanhada dos documentos das fls. 11-96. Na decisão das fls. 97-98 deferi pedido de liminar determinando a suspensão de atos construtivos incidentes sobre os imóveis. Em sua contestação (fl. 101-104) a Caixa Econômica Federal ponderou que até então não tinha conhecimento de que os embargantes edificaram sua residência nos terrenos penhorados, uma vez que essa construção não foi averbada. De qualquer forma, o devedor João Ary Bieras é o proprietário dos imóveis de modo que esses bens respondem pelo débito, por força do princípio da responsabilidade patrimonial. Alternativamente, pede que em caso de condenação seja isentada do pagamento das verbas da sucumbência, uma vez que não foi a embargada que deu causa à construção indevida. Réplica juntada às fls. 108-111. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÕES Os embargantes pretendem a destituição da penhora incidente sobre a parte ideal correspondente a 50% dos imóveis das matrículas 1.412 (Livro II) e 4.087 (Livro I) do Cartório do Registro de Imóveis de Taquaritinga. Para tanto, argumentam que ainda na década de 1990, com autorização do proprietário (pai da embargante Estela) edificaram uma casa nos terrenos, que desde então lhes serve de moradia. De fato, os documentos que acompanham a inicial confirmam as alegações dos embargantes, tanto a respeito da existência do prédio quanto ao fato de que desde a construção os autores o ocupam com sua residência. A propósito disso, observo que os comprovantes de endereço apresentados abarcam o período de 1997 em diante. Cabe acrescentar que examinando a execução que deu causa à penhora, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, constatei que o débito executando foi constituído mais de dez anos depois de os embargantes se mudarem para a casa construída sob os terrenos penhorados. Por aí se vê que os embargantes lograram demonstrar que os imóveis construídos constituem bem de família, de modo que impenhoráveis. O fato de não existir prova de que a residência erigida sobre os terrenos é o único imóvel dos embargantes não infirma tampouco enfraquece a proteção da impenhorabilidade. Para invocar a benesse legal basta que se comprove que o imóvel serve de moradia da família, condição atendida neste caso. Da mesma forma, descabida a manutenção da penhora sobre os terrenos, excluindo-se da construção o prédio sobre eles erigido. Os documentos que acompanham a inicial, corroborados pela imagem da fl. 110, produzida a partir do aplicativo Google Street View - quando da prolação da sentença confirmei que o imóvel retratado corresponde efetivamente ao endereço Rua Antonio Nunes da Silva, 141, Jardim Laranjeira, Taquaritinga/SP - mostram que a edificação não tem características de construção temporária tampouco admite cômoda divisão de modo a liberar um dos dois terrenos sobre os quais foi levantada. Por outro lado, assiste razão à Caixa Econômica Federal quando pondera que os embargantes concorreram para a penhora. Embora tenham edificado a residência que lhes serve de moradia há cerca de 20 anos, nunca tomaram a cautela de atualizar a situação das matrículas. Vale lembrar que a indicação de bens à penhora se dá com base em informações idôneas obtidas junto aos cartórios de registro de imóveis, não sendo exigível que o credor saia a campo para verificar a real situação dos bens. É bem verdade que a Caixa Econômica Federal resistiu à pretensão dos autores de liberação da construção, porém o fez de forma protocolar, sem pugnar pela produção específica de provas, que certamente atrasariam a instrução e possivelmente acarretariam mais custos aos embargantes. Diante desse panorama, razoável que a embargada seja sentada, nesta instância, ao pagamento de honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre os imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga sob os números 1.412 (Livro II) e 4.087 (Livro I). Devo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários, uma vez que não concorreu para a construção indevida. Tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, isento os embargantes do pagamento das custas. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0005021-85.2012.403.6120. Faculto aos embargantes a substituição dos originais que acompanham a inicial por cópia, sendo desnecessária a autenticação pela Secretaria. A substituição poderá ser feita com o trânsito em julgado ou, caso interposto recurso, após a virtualização dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009929-93.2009.403.6120 (2009.61.20.009929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011341-83.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEONICE ROBIATI TELLES - ME X CLEONICE ROBIATI TELLES(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO)

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito executando, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007348-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP212564E - VICTOR AUGUSTO REBECH E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl. 152: Indefero, tendo em vista que a CEF pode requerer as certidões nos cartórios independentemente de autorização judicial. Defiro o prazo de 30 dias para a Exequente trazer as certidões e requerer o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003969-15.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES - ME X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito executando, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005464-65.2014.403.6120 - ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA X ITC INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FILIAL 02)(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP272853 - DEBORA MARTINS CAPP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000518-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO AGUIAR PIRES(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AFONSO AGUIAR PIRES

Fl. 120: Por ora, considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 117), proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a CEF para apresentar planilha de débito atualizado, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumprido, intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005304-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X MARIA JOSE PERRI DORADO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP072668 - DIRCEU FIORENTINO) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PERRI DORADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP155612 - LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO)

Fls. 982/1028 - Trata-se de pedido feito por Jerci Perri Dorado, mãe da coexecutada Maria José Perri Dorado, requerendo o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD na conta conjunta em seu nome e de sua filha, sob o argumento de que o dinheiro que circula nessa conta é todo seu e a construção recaiu sobre valores impenhoráveis, proveniente de aposentadoria e depósitos de arrendamento rural (art. 833, inciso IV do CPC). De acordo com o extrato juntado (fls. 991/995), a peticionante recebe benefício previdenciário (fl. 990) e crédito de arrendamento rural nessa conta (fls. 1009/1028), contudo há outros créditos não comprovados como o depósito de R\$740,00 (fl. 992) e os valores provenientes da aplicação BB Renda Fixa 500. Assim, é razoável presumir que os valores depositados pertençam as duas titulares da conta. Por tais razões, considerando que já houve transferência do valor bloqueado, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido tão somente para determinar a expedição de alvará de levantamento de metade da quantia bloqueada, ou seja, R\$ 4.527,40 na conta corrente n. 10.293-8 do Banco do Brasil. Intime-se e cumpra-se.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de IVAN SERIGATO JÚNIOR para cobrança de contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção (contrato n. 24.0282.160.0002165-47). Custas recolhidas (fl. 19). O requerido apresentou embargos monitorios (26/38) foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). A CEF apresentou impugnação (fls. 43/72). Sobreveio sentença que rejeitou os embargos e julgou a ação procedente, convertendo-se o título inicial em título executivo (fls. 76/78). Iniciada a fase executiva, a autora juntou demonstrativo atualizado do débito (fls. 81/83). Não foram localizados ativos financeiros em nome do requerido (fls. 94/98), porém, foi lançada restrição de transferência dos veículos localizados em seu nome (fls. 110/111). As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 119 e 121). A autora pediu a pesquisa de bens do executado através do sistema INFOJUD (fl. 127), o que foi deferido e realizado na sequência (fls. 132/148). A restrição de transferência foi revertida em restrição circulação (fls. 151/154). O BANCO PAULISTA S/A atravessou petição requerendo o desbloqueio de veículo (fls. 170/176). A CEF concordou com o pedido de desbloqueio (fl. 180) e, na sequência, houve a liberação do veículo de placa BW15650 (fls. 189/190). Foi indeferido o pedido de penhora do imóvel de matrícula 29.042 (fl. 189). Em face dessa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 193/197), restando mantida a decisão do juízo (fl. 198). O TRF3 deferiu efeito suspensivo e, ao final, deu provimento ao recurso (fls. 210/212 e 214/216). Foi realizada a penhora do imóvel (fls. 220/226). A autora requereu a designação de hasta pública (fl. 228). A seguir, foi dada vista à CEF do instrumento de alienação do imóvel (fls. 224/226), que pediu a desistência da ação (fl. 231). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o executante tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, levantem-se as restrições de veículos e a penhora de fls. 110, 154 e 221 e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002723-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RAILSON FERREIRA DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAILSON FERREIRA DE SOUZA

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002994-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO RONALDO REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIANO RONALDO REGIANI

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004113-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO COSTA MORVILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULIANO COSTA MORVILLO

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004362-76.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER APARECIDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER APARECIDO DE MELO

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0012083-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSÉ GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Embora a execução se processe no interesse do credor, deve observar o Princípio da Efetividade da tutela executiva. Veículos alienados fiduciariamente apresentam baixa liquidez, não despertando interesse comercial. Desatende-se, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tomando a execução improdutiva. Há que se ter em mente, o resultado da demanda, evitando-se atos inícuos, que possam comprometer a efetividade do processo. Neste contexto, imprestável o esclarecimento da situação contratual dos veículos apontados no extrato de fl. 257 já que ulterior pedido de penhora não restará acolhido. Ante o exposto, indefiro a requisição de informações. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação. Int. e Cumpra-se.

0005018-91.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACAO TRELICADA LTDA - EPP X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G.G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACAO TRELICADA LTDA - EPP

Fl. 116: Embora a corrê GGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARMAÇÃO TRELICADA LTDA EPP não tenha sido citada, os administradores MIGUEL e ALINE que assinam pela empresa, conforme se verifica na ficha cadastral da JUCESP em anexo, foram citados às fls. 41 e 113, assim considero suprida a necessidade de citação pessoal da referida empresa (art. 239, 1º, do CPC). Assim, como a citação pessoal dos sócios é mais eficaz que a editalícia tendo em vista o objetivo de se dar conhecimento da demanda, indefiro o pedido de citação da pessoa jurídica por edital. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a empresa pagar ou apresentar embargos monitórios. Fls. 109/112: Intime-se a CEF a fornecer o endereço atualizado do executado MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-74.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: VERONICA REHDER GALLATTI POMPEU DE TOLEDO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos de contribuição excluídos administrativamente.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Por fim, os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-58.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: SILVA TELEMARKETING LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA RISI - SP263568

IMPETRADO: DARLI LESSIO DOS SANTOS DIAS, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA/SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a homologação da rescisão do contrato de trabalho de seu funcionário Paulo Martins Pascoaleto, demitido por justa causa.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a recusa da autoridade coatora em homologar a rescisão do contrato de trabalho, dado o não pagamento das férias proporcionais; b) a autoridade coatora não pode negar a homologação da dispensa, sob o pretexto de não pagamento de verba rescisória; c) não é devido o pagamento das férias proporcionais quando ocorrer a demissão por justa causa.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 2104993).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº 2557361).

A autoridade impetrada, em suas **informações** (ID nº 2700449), defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (ID nº 2750247), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, tem-se como comprovado o ato coator, em ordem a ensejar o julgamento do mérito do mandado de segurança.

A homologação da rescisão por justa causa de contrato de trabalho foi negada ao impetrante pela ausência de pagamento das férias proporcionais ao empregado demitido por justa causa.

Nesse caso, a ausência de homologação da rescisão não é ilegal, pois o pagamento das férias proporcionais é condição necessária à homologação de rescisões contratuais no âmbito laboral.

É certo que o artigo 11 da Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 132 não restringe o pagamento de citada verba somente aqueles que foram demitidos sem justa causa, como pretende a impetrante.

Assento, ainda, que, nos termos do artigo 5º, LXXVII, e § 3º, da Constituição Federal, “convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

A exigência do impetrado, de pagamento das férias proporcionais, não é desarrazoada.

Caso pretenda a impetrante decisão que ampare o não pagamento das férias proporcionais ao funcionário demitido, deverá buscá-la no Juízo do Trabalho.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000303-65.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-75.2010.403.6123) ANA LUCIA SALAROLLI MARTIN(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA (tipo a)A embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº0001650-75.2010.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) prescrição do crédito tributário; b) inexistência de procedimento administrativo para a formação da CDA; c) inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 5.991/73; d) desnecessidade da presença de farmacêutico quando o estabelecimento apenas revende medicamentos em suas embalagens, sem manipulação; e) a proprietária é farmacêutica.Recebidos os embargos (fs. 52), o embargado apresentou a impugnação de fs. 55/59, sustentando, em síntese, a higidez de sua pretensão. A embargante apresentou réplica (fs. 66/69).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.As certidões de dívida ativa têm por objeto multas punitivas administrativas, nos termos do artigo 24, único, da Lei nº 3.820/60, emitidas em 26.10.2009, com data de vencimento em 17.04.2008, 08.05.2008 e 24.05.2008 (fs. 41/43 e 48) decorrente do exercício de poder de polícia pelo exequente.O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que para as multas administrativas aplica-se o prazo prescricional de 05 anos, estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, contado a partir da data de vencimento do débito.Aplica-se, ainda, o prazo de suspensão da prescrição de 180 dias, estabelecido no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por não ser de natureza tributária a dívida em cobro.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). COBRANÇA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI Nº 6.830/80). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, aplicável o prazo prescricional quinzenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuntamento da execução fiscal, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não tributária. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuntamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º, do CPC. 4. Suspensão o lapso prescricional a partir da inscrição dos débitos em dívida ativa, não decorreu período superior a 5 anos entre o termo inicial (vencimento da obrigação) e o termo final (ajuntamento da execução). 5. De acordo com o art. 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 6. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos, nas unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites legais. 7. Manutenção da condenação da apelante/embargada na verba honorária, fixada no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. Apelação parcialmente provida, para afastar a prescrição. Embargos à execução procedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153458, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2016)Iniciou-se, então, a partir da data do vencimento, o prazo prescricional de cinco anos, com a sua suspensão por 180 dias.No caso dos autos, verificam-se que os créditos inscritos nas certidões de dívida ativa nº 203730/09, 203731/09 e 203732/09, objetos da execução, ostentam vencimento, respectivamente, em 17.04.2008, 08.05.2008 e 24.05.2008 (fs. 31/33).A execução foi proposta em 12.08.2010 (fs. 40), antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos, uma vez que houve a sua suspensão por 180 dias. A executada foi citada em 24.02.2014 (fs. 50/51).Não houve, portanto, a prescrição.Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 798 e 799, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais.No que se refere à existência de procedimento administrativo anterior à sua inscrição em dívida ativa, verifica-se pelos documentos de fs. 90/91 que a empresa embargante foi notificada a sanar a ilegalidade e/ou apresentar a defesa escrita que tiver, cujo Termo de Intimação/Auto de Infração foi entregue à pessoa que estava no estabelecimento em 16.02.2008. Os demais débitos referem-se à reincidência deste.Ademais, a norma não exige a juntada do procedimento administrativo nos autos executivos, até porque ficou demonstrada a notificação da embargante para se defender administrativamente.No que tange à presença obrigatória de responsável técnico no estabelecimento, estabelece o artigo 4º, X, da Lei nº 5.991/73, o conceito de drogaria como sendo o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.Subsumem-se ao conceito de drogaria as atividades desenvolvidas pela embargante, haja vista a descrição do objeto constante de seu requerimento de empresário como sendo o comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas (fs. 22).Tratando-se, portanto, de drogaria, obrigatória é a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, bem como a presença de farmacêutico por todo o período de funcionamento, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73.A propósito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA PARCIAL - SENTENÇA MANTIDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE, REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO: NECESSIDADE - REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - MULTAS SUCESSIVAS PELO MESMO FATO: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A data do lançamento de ofício é o termo inicial do prazo prescricional (artigo 174, do CTN). 2. O despacho ordinatório de citação, marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação. Houve prescrição parcial. 3. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 4. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos exploradores de serviços para os quais sejam necessárias às atividades de profissional farmacêutico (artigo 10, alínea e e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60). 5. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei e a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (artigo 15, caput, e 1º, da Lei Federal nº 5.991/73). 6. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes. 7. Não há que se falar em sucessivas autuações sobre o mesmo fato, porque houve tempo suficiente para a regularização da ausência de responsável técnico farmacêutico. 8. Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação do Conselho Regional de Farmácia/SP e remessa oficial improvidas.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1663793, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 31.08.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.126/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.190-34/01. DISTRIBUIDORES DE MEDICAMENTOS. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. PRESEÇA OBRIGATÓRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido tem fundamento infraconstitucional e, em sua ementa, tão somente esclareceu que a Corte Especial do tribunal de origem, na matéria controvertida, também declarou a inconstitucionalidade do art. 11 da Medida Provisória n. 2.190-34/2001, por ofensa ao princípio da razoabilidade, afastando o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça. III - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que, com a entrada em vigor da Medida Provisória 2.190-34/01, tomou-se obrigatória a presença de profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos durante todo o período de funcionamento, uma vez que o art. 11 da referida Medida Provisória estendeu a aplicação do art. 15 da Lei 5.991/73 a estas empresas. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido.(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1652446, 1ª Turma do STJ, DJ de 27.06.2017, DJE de 03/08/2017)A embargante, muito embora seja farmacêutica (fs. 103) e proprietária do estabelecimento, não comprovou sua presença por todo o período de funcionamento do estabelecimento, tendo, inclusive, em sua petição inicial, mencionado que é possível que na hora em que o órgão fiscalizador se apresentou na sede da executada a farmacêutica responsável estaria em outro local resolvendo qualquer outro assunto (fs. 14).Não comprovou também a presença de outro farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.Logo, pelo menos quando da visita do Conselho, não contava o estabelecimento com farmacêutico.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito executado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.A publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 29 de setembro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000573-70.2006.403.6123 (2006.61.23.000573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X AGLAURA URREA SANCHEZ(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração manejados pela União em face da sentença de fs. 416, que julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, e artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dos créditos extintos pelo cancelamento da certidão de dívida ativa.Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória, pois, ao extinguir o feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, afasta-se a condenação em honorários sucumbenciais.Intimados a se manifestar, os executados silenciaram (fs. 423).Feito o relatório, fundamento e decido.Não tem razão a embargante.A contratação de advogado pelos executados para exercer o seu direito de defesa nos autos executivos é causa de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pela exequente, fato que independe de êxito, mas sim da geração de despesas.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 8 DO STF. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a PFN, em função dos princípios da responsabilização e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. 2. Neste cenário, apesar da execução fiscal ter sido extinta com base na aplicação do teor da Súmula Vinculante 8 do STF, editada posteriormente ao ajuntamento da execução fiscal, não pode a PFN a invocar em seu benefício, após contestar à exceção de pré-executividade, de modo que se a culpa pelo ajuntamento do presente feito foi da PFN, não pode a executada deixar de ser ressarcida das despesas, que teve, com a contratação de defesa técnica, que atuou até o deslinde da causa. 3. Sobre os honorários advocatícios, considerado o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, fixa-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC/1973, vigente à época da publicação da sentença, suficiente para remunerar, razoavelmente a parte vencedora, sem impor operação excessiva à parte que decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência. 4. Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198646, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 06.09.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2017)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de setembro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001006-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP240940 - RICARDO HENRIQUE FERRAZ E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP181743 - MAURICIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP275475 - GESNER NOE JOSE VIEIRA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fs. 287: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ademais, caso a avaliação deprecada não seja realizada a tempo do leilão, os processos serão retirados do respectivo expediente e incluídos na próxima hasta pública disponível.

0001032-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procaução juntada aos autos.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001089-17.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, entretanto, a exequente deverá se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0000127-57.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ04953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 67/80, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas; b) nulidade da certidão da dívida ativa; c) ausência e eficácia do título executivo; d) cobrança concomitante de juros e multa moratória; e) efeito confiscatório da multa. A exequente, em sua manifestação de fls. 83/86, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (RÉsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no Résp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Tendo em vista a informação lançada a fls. 86, esclareça a exequente se as dívidas ainda estão parceladas. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000685-29.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X UNIBEM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SPI76881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI)

Defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, entretanto, o(a) exequente deverá se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000482-96.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALDO PACE - EPP X ALDO PACE(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 170/184, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade da citação por carta; b) ilegalidade da penhora realizada em imóvel residencial. A exequente, em sua manifestação de fls. 197/198, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (RÉsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no Résp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a alegada nulidade de citação é passível de conhecimento. A citação postal é prevista no artigo 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais. A carta com aviso de recebimento foi enviada ao endereço do executado cadastrado na Receita Federal (fls. 157 e 168), o que cumpre a finalidade da norma. O próprio executado recebeu a carta, tanto que manejou o presente incidente. Não há, pois, nulidade a ser sanada. A alegada natureza de bem de família do imóvel penhorado, além de não ser passível de conhecimento de ofício, depende de dilação probatória para se apurar o preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.009/90. Ante o exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, rejeito-a, devendo a execução prosseguir, com manifestação da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001547-29.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BARBARA LUBIANQUI

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 14/37, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade da certidão da dívida ativa; b) ilegalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.05/69; c) inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; f) bis in idem quanto às multas e juros moratórios. A exequente, em sua manifestação de fls. 173/174, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (RÉsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no Résp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, com manifestação da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000127-52.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANDA CRISTINA TESCKE(SPI35244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, até 30 de agosto de 2018, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000551-94.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FINISSIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SPI11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SPI64702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Justificou a executada, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão aos parcelamentos descritos nos documentos de fls. 85/93, causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição. Assentou que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000820-36.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO BATISTA SANTOS FERNANDES CAMPINAS - EPP(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHLKA E SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 393/405, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade da certidão da dívida ativa, em face da ausência de seus requisitos legais; b) a multa é confiscatória. A executante, em sua manifestação de fls. 423/427, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, manifestando-se a exequente, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002044-09.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X Z. F. F. OLIVEIRA DROGARIA - EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ZULEICA FARIAS FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 25/36, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ausência de notificação no procedimento administrativo; b) os títulos ensejam bis in idem, pois os autos de infração foram lavrados com intervalos de apenas alguns dias. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 57/66, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, manifestando-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002299-64.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 11/14, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a iliquidez e incerteza do título em face da cobrança de tributos declarados inconstitucionais. A executante, em sua manifestação de fls. 23/25, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, manifestando-se a exequente, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002301-34.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X & CIA LTDA.(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SPI86262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 23/24), recusada, porém, pela exequente (fls. 46). Decido. Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito. Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º. Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário. A propósito: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82). - Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85). - Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado. - Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível. Intimem-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

000040-62.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TCS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEG(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO E SP200849E - MARCOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 23/30, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade das certidões da dívida ativa; b) efeito confiscatório da multa; c) tentou pagar as prestações do parcelamento tributário. A exequente, em sua manifestação de fls. 45/50, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preterição, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, manifestando-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000185-21.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTD

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 14/20, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que a cobrança do SMV se mostra indevida, tendo em vista que a contribuinte fora dispensada da instalação/manutenção do referido sistema em virtude da instalação do novo sistema da RFB, denominado SICOBE, sendo que norma posterior deixou de tratar como infração, a não instalação do sistema de medição de vazão (SMV). (sic) A exequente, em sua manifestação de fls. 41/45, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preterição, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, dado que se referem ao mérito do crédito tributário. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Tendo em vista a recusa, pela exequente, do bem ofertado à penhora, concedo à executada o prazo de 3 dias para pagamento do débito. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000221-63.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VERZINO INDUSTRIAL LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 21/52, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) inépcia da inicial, haja vista a falta de informação sobre a origem do crédito e sua discriminação; b) nulidade, em face da ausência do processo administrativo; c) inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98; d) ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e) impossibilidade de incidência da Taxa Selic e da multa de 20%; f) inconstitucionalidade do Decreto-lei que instituiu o encargo de 20% a exequente, em sua manifestação de fls. 60/63, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgrRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, das matérias alegadas, apenas a inépcia da inicial, por se referir a pressuposto processual objetivo, é passível de conhecimento. A petição inicial, contudo, não é inepta, pois a origem e fundamentos da dívida emergem dos dispositivos legais citados no título, tanto que permitiu ao excipiente elaborar proficiente defesa de mérito. Ante o exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, rejeito-a, devendo a execução prosseguir, manifestando-se a exequente, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000293-50.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANACES FERREIRA DA COSTA(SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONCALVES LOPES)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual o executado pretende o parcelamento da dívida (fls. 18/21). Decido. Rejeito a exceção de pré-executividade, já que pedido de parcelamento da dívida não é conhecível de ofício pelo Juízo. Ademais, a moratória não pode ser imposta ao exequente. Como se não bastasse, os fatos alegados não foram objeto de prova. Defiro o pedido do exequente de fls. 16, efetuando-se requisição, pelo sistema BACENJUD, do bloqueio de valores até R\$ 2.827,13. Após, intimem-se. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000565-44.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA MAZOLA LTDA - ME(SP242768 - DULLIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 09/28, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ausência de procedimento administrativo de constituição do crédito; b) nulidade do procedimento administrativo, dado o cerceamento do direito de defesa; c) não se enquadrar nas disposições dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula a profissão de médico veterinário. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 46/60, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgrRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, das matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, além do que demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório, saber se o executado mantém vínculo com o exequente. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, manifestando-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000576-73.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO JOSE SCHIAVINATO LATCINIUS - ME(SP119952 - RENATO PINTO GIACCHETTO E SP244226 - RAFAEL LUIZ SILOTO GUIZO)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 09/19, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) o valor executado é indevido, pois a empresa está inapta; b) não mantém vínculo com o exequente. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 32/47, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgrRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, além do que demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório, saber se o executado mantém vínculo com o exequente. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, manifestando-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000826-09.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 127/146, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) inconstitucionalidade das bases de cálculo do PIS e da COFINS; f) ilegalidade da inclusão do ICMS nestas bases.No mesmo incidente, nomeia bens à penhora.A exequente, em sua manifestação de fls. 156/165, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível nas matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.A proposta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em tomo dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A proposta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, dado que se referem ao mérito do crédito tributário.Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, com manifestação da exequente sobre a oferta de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 05 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000872-95.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X & PIERO LTDA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 33/44, postula o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários inscritos pelas certidões de dívida ativa nºs 12.460.757-8 e 12.460.758-6. A exequente, em sua manifestação de fls. 54/56, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação de prescrição é passível de conhecimento.A pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos.Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, toma-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente.No que se refere ao termo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que acontecer por último.A proposta:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 8. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a inoportunidade da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016)No caso dos autos, verifica-se que os créditos objeto da execução relacionam-se às competências de 09/2009 a 13/2011 (fls. 04/20), constituídos por declaração feita pela executada, posteriormente, retificadas em 30.08.2011 e 07.01.2013 (fls. 21/29).Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 30.08.2011 e 07.01.2013.A exceção foi proposta em 22.03.2016, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em 29.03.2016 (fls. 30) e a executada foi citada em 25.04.2016 (fls. 31).Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, com manifestação da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 03 de outubro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000988-04.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARRROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, a sua representação processual, indicando o subscritor do mandato de fls. 46, devendo, ainda, comprovar que ele possui poderes para sua outorga. Sem prejuízo, justifique a executada, no mesmo prazo acima assinalado, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão à parcelamento (fls. 53/60), causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição.Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001048-74.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TB BETTINI SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA - ME(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 43/53, postula o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários inscritos pelas certidões de dívida ativa nºs 12.283.884-0 e 12.283.885-8 A exequente, em sua manifestação de fls. 66/67, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação de prescrição é passível de conhecimento.A pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos.Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, toma-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente.No que se refere ao termo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que acontecer por último.A proposta:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 8. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a inoportunidade da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016)No caso dos autos, verifica-se que parte dos créditos objeto da execução relacionam-se às competências 10/2010 a 04/2011 (fls. 04/11), constituídos por declaração feita pela executada até 11.08.2011 (fls. 37/41).Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 11.08.2011.A exceção foi proposta em 18.04.2016, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em 04.05.2016 (fls. 42) e a executada foi citada em 17.11.2016 (fls. 65).Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, com manifestação da exequente, no prazo de 15 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 03 de outubro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001168-20.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Justifique a executada, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão à parcelamento em 29.08.2014 (fls. 73), causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo alegado, no entanto, a ocorrência de sua prescrição. Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001262-65.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARNO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 99/109, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade da certidão da dívida ativa; b) ausência de eficácia do título executivo; c) cobrança concomitante de juros e multa moratória; d) efeito confiscatório da multa. A exequente, em sua manifestação de fls. 120/124, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contido impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Defiro, por consequência, o requerimento fidejuzário de fls. 124 e determino o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome da executada, até o montante retratado a fls. 125. Após cumprido o comando acima, intimem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001274-79.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 120/159, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) inépcia da inicial, haja vista a falta de informação sobre a origem do crédito e sua discriminação; b) nulidade, em face da ausência do processo administrativo; c) inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98; d) ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e) impossibilidade de incidência da Taxa Selic e da multa de 20%; f) inconstitucionalidade do Decreto-lei que instituiu o encargo de 20%. A exequente, em sua manifestação de fls. 163/168, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contido impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, das matérias alegadas, apenas a inépcia da inicial, por se referir a pressuposto processual objetivo, é passível de conhecimento. A petição inicial, contudo, não é inepta, pois a origem e fundamentos da dívida emergem dos dispositivos legais citados no título, tanto que permitiu ao excipiente elaborar proficiente defesa de mérito. Ante o exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, rejeito-a, devendo a execução prosseguir, manifestando-se a exequente sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 107/111), no prazo de 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001284-26.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROTOBRAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. - ME

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 11/20, postula, em síntese, o reconhecimento da prescrição da multa punitiva inscrita pela certidão de dívida ativa nº 80 6 14 141229-12. O exequente, em sua manifestação de fls. 64, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de prescrição é passível de conhecimento. A pretensão executória tem por objeto multa punitiva de natureza administrativa decorrente do atraso na entrega da DCTF. Com referência à inscrição nº 80 6 14 141229-12 (fls. 04), constata-se como prazo final para entrega da DCTF em 08.04.2010 (fls. 68/69), tendo o crédito sido constituído em 14.11.2011 (fls. 66/67). Logo, mais de cinco anos não se passaram entre a prática do fato gerador e a constituição definitiva do crédito, pelo que não se verificou a decadência de que trata o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Constituído na referida data, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do mesmo código. A execução foi proposta em 07.06.2016, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos. O despacho ordenando a citação foi proferido em 20.06.2016 (fls. 39) e a executada foi citada em 23.03.2017 (fls. 62). Não houve, portanto, a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, com manifestação da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001296-40.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRUCKMASTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLM(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 127/161, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) inépcia da inicial, haja vista a falta de informação sobre a origem do crédito e sua discriminação; b) nulidade, em face da ausência do processo administrativo; c) inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98; d) ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e) impossibilidade de incidência da Taxa Selic e da multa de 20%; f) inconstitucionalidade do Decreto-lei que instituiu o encargo de 20% a exequente, em sua manifestação de fls. 166/173, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgrRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a exceção envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, das matérias alegadas, apenas a inépcia da inicial, por se referir a pressuposto processual objetivo, é passível de conhecimento. A petição inicial, contudo, não é inepta, pois a origem e fundamentos da dívida emergem dos dispositivos legais citados no título, tanto que permitiu ao excipiente elaborar proficiente defesa de mérito. Ante o exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, rejeito-a, devendo a execução prosseguir, manifestando-se a exequente, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001341-44.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAIVA LINHARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 104/111, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, sua nulidade, haja vista a falta do procedimento administrativo. A exequente, em sua manifestação de fls. 124/126, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgrRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a exceção envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Tendo em vista o não pagamento do débito, defiro o requerimento de fls. 126 e determino o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome da executada, até o montante retratado a fls. 127. Após cumprido o comando acima, intimem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001448-88.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 58/68, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade da certidão da dívida ativa; b) ausência de eficácia do título executivo; c) cobrança concomitante de juros e multa moratória; d) efeito confiscatório da multa. A exequente, em sua manifestação de fls. 78/84, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgrRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a exceção envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, das matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir com o cumprimento da decisão de fls. 56. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001582-18.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X D.J. OLIVEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA - ME(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)

Regularize a exequente a sua manifestação de fls. 69/70, no prazo de 10 dias, uma vez que se encontra sem a assinatura de sua subscritora, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001609-98.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLAVEIS LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 56/72, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da exação. A fls. 74/84, a executada apresentou novo incidente, alegando a mesma questão. Intimada para regularizar sua representação processual, a executada permaneceu em silêncio (fls. 87vº). A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 91). Decido. É inusitado o fato de, sobre a mesma questão, terem sido apresentadas duas exceções de pré-executividade pela executada. Seja como for, intimada (fls. 87vº), ela não comprovou sua capacidade postulatória. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 56/72. Defiro o pedido fazendário de fls. 88, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se, notadamente a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001676-63.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 9/21, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a invalidade da norma regimental que instituiu a base de cálculo da taxa prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00. A exequente, em sua manifestação de fls. 64/68, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ónus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, manifestando-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001951-12.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/22, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a invalidade da norma regimental que instituiu a base de cálculo da taxa prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00. A exequente, em sua manifestação de fls. 64/68, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ónus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Presentes as condições para a reunião de processos previstas no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos 0001676-63.2016.403.6123 e 0002608-51.2016.403.6123 a esta execução, promovendo-se a sua baixa eletrônica, após a intimação das partes acerca de suas respectivas decisões de exceção de pré-executividade, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito. Intime a exequente para que junte a estes autos o valor consolidado e atualizado da dívida, devendo, ainda, requerer o que de direito, no prazo de (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002037-80.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 14/21, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa pela incidência da multa punitiva de 20%, de juros remuneratórios corrigidos pela SELIC e do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. A exequente, em sua manifestação de fls. 33/36, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, com manifestação da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002038-65.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA - ME (SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP363774 - PRISCILA SOBRINHO DA COSTA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 13/19, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o parcelamento do débito executado. A exequente informa o parcelamento do débito posteriormente à propositura da presente execução e pede o seu sobrestamento (fls. 38). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) O alegado parcelamento anterior ao ajuizamento, por dizer respeito às condições da ação executiva, é passível de conhecimento. No caso dos autos, o parcelamento foi efetivado em 20.10.2016 (fls. 39), posteriormente, portanto, à data do ajuizamento da demanda (08.09.2016). Desse modo, as condições da execução estavam presentes, pelo que não é cabível sua extinção. A hipótese é de suspensão do executivo pelo prazo do parcelamento, questão que pode ser posta por simples petição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido fazendário de fls. 38 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002058-56.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X E ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA (SP150007 - LISANGELA APARECIDA FERREIRA E SP342888 - KARLA DE OLIVEIRA CANCIAN)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 21/23, postula a extinção ou suspensão do executivo, sustentando, em síntese, o parcelamento do débito executado. A exequente requereu a suspensão da execução (fls. 37). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) O alegado parcelamento anterior ao ajuizamento, por dizer respeito às condições da ação executiva, é passível de conhecimento. No caso dos autos, o parcelamento foi efetivado em 04.11.2016 (fls. 38), posteriormente, portanto, à data do ajuizamento da demanda (08.09.2016). Desse modo, as condições da execução estavam presentes, pelo que não é cabível sua extinção. A hipótese é de suspensão do executivo pelo prazo do parcelamento, questão que pode ser posta por simples petição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido fazendário de fls. 37 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002457-85.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 22/30, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a iliquidez e incerteza do título em face da cobrança da taxa ilegal, porque em afronta à sentença proferida em mandado de segurança, afastando a cobrança da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, sobre verbas de caráter indenizatório. A exequente, em sua manifestação de fls. 89/91, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, além do que demanda dilação probatória a apuração da ocorrência ou não dos fatos geradores do tributo em execução. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, manifestando-se a exequente, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002608-51.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED ESTANCIAIS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/22, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a invalidade da norma regimental que instituiu a base de cálculo da taxa prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/00. A exequente, em sua manifestação de fls. 65/69, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvam o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, manifestando-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002949-77.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 23/33, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade da certidão da dívida ativa; b) ausência de eficácia do título executivo; c) cobrança concomitante de juros e multa moratória; d) efeito confiscatório da multa. A exequente, em sua manifestação de fls. 42/45, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvam o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, manifestando-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002951-47.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JULIANA DE OLIVEIRA CEZAR FUNILARIA - ME(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO E SP372478 - STELA DE MORAES SALLES)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 14/18, postula a extinção ou suspensão do executivo, sustentando, em síntese, o parcelamento do débito executado. A exequente informa o parcelamento do débito posteriormente à propositura da presente execução e pede o seu sobrestamento (fls. 29). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/11/2015). (grifei) O alegado parcelamento anterior ao ajustamento, por dizer respeito às condições da ação executiva, é passível de conhecimento. No caso dos autos, o parcelamento foi efetivado em 03.01.2017 (fls. 30), posteriormente, portanto, à data do ajustamento da demanda (15.12.2016). Desse modo, as condições da execução estavam presentes, pelo que não é cabível sua extinção. A hipótese é de suspensão do executivo pelo prazo do parcelamento, questão que pode ser posta por simples petição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido fazendário de fls. 30 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 5252

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000319-19.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GERALDO APARECIDO DA SILVA(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS)

Preliminarmente à análise do pedido de desistência (fls. 102), intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 103, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intíme-se o **autor** para se manifestar acerca da **contestação** e intímem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 30 de outubro de 2017.

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria e atribuiu à causa o valor de **R\$ 96.691,97**.

O cálculo feito pela parte autora não deve prevalecer, posto que inclui os valores já recebidos, o que não há como ser admitido, já que o valor da causa nas ações em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário, considera-se tão somente a diferença entre a renda atual e a pretendida pela parte autora.

Nesse passo, somando-se o valor das prestações vencidas e das vincendas, descontando-se o valor já recebido pela autora, chega-se ao patamar de **R\$ 51.131,64 (cinquenta e um mil, cento e trinta e um mil e sessenta e quatro centavos)**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (maio/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SED redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO COM AREIA E PEDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Houve aditamento da inicial para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido no presente *mandamus* (ID2738911).

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 2371511 e 2739004).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID3065526).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do '*mandamus*'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-03.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: COMDIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO BOSCO CORTEZ, MARIA VALDEREZA DOS SANTOS CORTEZ

D E S P A C H O

Recolha a CEF as custas judiciais de forma regular, comprovando documentalmente o ato nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-89.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA AUTO PECAS LTDA - EPP, GILSON FERRI, ROBERTA RIBEIRO GUEDES FERRI

Despacho

Recolha a CEF as custas judiciais de forma regular, comprovando documentalmente o ato nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-51.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. H. DA SILVA - POUSSADA - ME, FLAVIO HENRIQUE DA SILVA

Despacho

Recolha a CEF as custas judiciais de forma regular, comprovando documentalmente o ato nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3146

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000504-58.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-43.2015.403.6121) ORBIO MAXIMO DE BORBA X ORBIO MAX DE BORBA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Cuida-se de Exceção de Suspeição, pretendendo o reconhecimento da imparcialidade dos peritos criminais da Polícia Federal em São José dos Campos, que foram designados pela decisão proferida à fl. 295 dos autos da Ação Penal 001777-43.2015.403.6121 entre as mesmas partes. Sustenta que fidele aos referidos técnicos a imprescindível imparcialidade, que deve nortear a atividade de todos os auxiliares do juízo. Sobretudo pelo fato de que, nestes autos, os mesmos policiais, durante o inquérito policial, produziram material que influenciou a opinião delicti. Em contraditório, o Ministério Público Federal rechaçou a presente Exceção por não estar calcada em fato objetivo, somente em mera suposição de imparcialidade, pois não aponta nenhuma hipótese prevista no artigo 254 do CPP, além de não ter sido designada pessoa certa. Decido. Guilherme de Souza Nucci, para compreensão do artigo 280 do CPP, ensina: estão os técnicos habilitados a auxiliar o juiz na compreensão e conhecimento de determinadas matérias específicas, sujeitos às mesmas regras de suspeição dos juizes (art. 254, CPP), o que é razoável. Eles detêm enorme influência no poder decisório do magistrado, na esfera criminal, influndo consideravelmente na solução da causa, razão pela qual devem agir com total imparcialidade, o que poderia não ocorrer, estando presentes alguma das causas de suspeição previstas em lei. Grifei. Assim sendo, a arguição de suspeição deve ser dirigida a determinada pessoa que foi designada pelo juiz, atribuindo-lhe motivo concreto e específico enumerado no artigo 254 do CPP que lhe retire a imparcialidade essencial para seu mister. No apreço, não há pessoa certa designada, porquanto correta a manifestação do MPPF no sentido de que levantar objeção de natureza subjetiva sem destinatário certo não é lógico e não tem respaldo legal. Pondero que nos termos do artigo 279 do CPP não poderá atuar como perito aquele que tiver prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia. Assim, o Delegado da Polícia Federal designará perito criminal levando-se em consideração essa prescrição legal. Por fim, observo que a irresignação tem nítido intuito procrastinatório da marcha processual, pelo que indefiro. Traslade-se esta decisão aos autos principais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-43.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ORBIO MAXIMO DE BORBA X ORBIO MAX DE BORBA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Considerando a decisão proferida no Indicente de Suspeição, cumpra-se o despacho de fl. 295, independente de recurso.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-22.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCIO BENDINI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 25 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-96.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS HENRIQUE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 25 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-96.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CARLOS HENRIQUE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 25 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-46.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AFONSO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 24 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO RONILDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 24 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADILSON IRAGY BASSANELLI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 25 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523, DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GILMAR DE MATTOS - SP373701

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-49.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REAL CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA TALA QUI CRUZ - SP386227, CARLOS EDUARDO BERNARDES SPILIMBERGO - SP357586

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 25 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-93.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, FABIO CHRISTIANINI FREIRE, JACIARA MOREIRA SODRE HUNNICUTT
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 25 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RIVANIL ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RIVANIL ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GREICE PEREIRA - SP300327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2947646/2947657: ciência às partes.

Cumpra o INSS o despacho ID 2543128.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública"

Cumpra-se e intímem-se.

TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RAMOS - SP340031, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DESPACHO

Consoante determinado no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo de resposta, somente é cabível a desistência da ação com a anuência da parte ré.

Pelo exposto, intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MINERACAO CORREA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MINERAÇÃO CORREA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivo **i)** seja afastada a obrigação de recolher a Contribuição ao SAT/RAT, em razão da inexistência de norma que tenha validamente regulamentado a alíquota do tributo, mediante definição do que sejam os critérios dos graus “leve”, “médio” ou “grave”; **i.1)** subsidiariamente, seja determinada a aplicação da alíquota de 1%, ou seja, do grau mínimo (leve) previsto na Lei nº 8.212/1991, pelos mesmos motivos; **ii)** quando menos, seja concedida a medida liminar determinando-se o retorno da aplicação da alíquota de 2%, referente ao grau de risco “médio” da sua atividade principal (Extração de granito e beneficiamento associado – CNAE 08.10-0-02) no tocante ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, nos termos do Decreto nº 6.042/2007; determinando-se à D. Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a referida contribuição nos termos do Decreto nº 6.957/2009, inclusive de incluir o nome da Impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como de considerá-los como óbice à renovação de certidões positivas com efeitos de negativa.

Sustenta que a Impetrante é pessoa jurídica empregadora que, dentre outras atividades, atua no ramo de extração de granito e beneficiamento de minérios, bem como apoio à extração de minerais não metálicos.

Alega que nessa condição, sujeita-se ao pagamento da Contribuição ao “Seguro de Acidentes do Trabalho” (SAT), atualmente designado como “Risco Ambiental do Trabalho” (RAT), instituída pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta que essa Contribuição foi graduada pela legislação mediante três alíquotas: 1% para atividades de grau de risco “leve”; 2% para grau de risco “médio”; e 3% para grau de risco “grave”, e que a atividade principal da Impetrante estava enquadrada no grau de risco “médio”, sujeitando-se à alíquota de 2% sobre a folha de salários a título de Contribuição ao SAT/RAT, em razão do enquadramento realizado pelos Decretos nº 3.048/1999 e nº 6.042/2007.

Sustenta ainda que, com a sobrevinda do Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, a atividade principal da Impetrante foi reenquadrada pelo Poder Executivo, passando do grau de risco “médio” para o grau de risco “grave”. Essa alteração de enquadramento trouxe reflexos diretos na alíquota da Contribuição, majorada de 2% para 3%.

Alega a ofensa à Lei nº 8.212/91 e ao princípio da segurança jurídica, em razão da não fixação dos critérios de classificação dos graus de risco acidentário; da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009; violação ao princípio da legalidade, publicidade, motivação do ato administrativo e equilíbrio financeiro e atuarial.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Nestes moldes, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 31 de outubro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HELENA RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TOBIAS RIBEIRO - SP359963, ROSSANA MANELLA - SP240890
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HELENA RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TOBIAS RIBEIRO - SP359963, ROSSANA MANELLA - SP240890
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, manifeste-se o exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Cumpra-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-28.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
RÉU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885
Advogado do(a) RÉU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 30 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-54.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 30 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WILLIAM SANT ANNA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a ausência de citação de todos os réus, cancelo a audiência designada.

Providencie o autor a regularização da petição inicial, indicando endereço hábil à realização das citações pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 30 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-63.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: OTACILIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO - SP360238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 24 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA, ANA PAULA ROSA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NILSON RODRIGUES VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o autor, conclusivamente, quanto à prevenção apontada, no prazo de 05 (cinco) dias.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SERGIO DA SILVA GOMES JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-09.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADILSON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2347

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003191-3) - EDISON BENEDITO DE CARVALHO X SHEILA RODRIGUES DE CARVALHO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000328-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000328-1) - JOSE OTAVIO MARCOS X JOAO MARCOS NETO - INCAPAZ X SUELI REGINA DA SILVA X MARIELI REGINA MARCOS X MARIANA REGINA MARCOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE OTAVIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conversão dos valores depositados, expeça-se alvará de levantamento em nome dos habilitados. Após a expedição, intimem-se as partes para que procedam a retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda da validade do alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001630-46.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-55.2003.403.6121 (2003.61.21.004306-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS X ALVARO JUNIOR DA SILVA COSTA X ANDERSON CURSINO X DAVID DA SILVA BORGES(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos.Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002419-9) - CARLOS ALBERTO BERNAL(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ALBERTO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor em substituição ao Ofício cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 268. Após, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, pois a alteração realizada diz respeito apenas ao nome do(a) patrono(a) da parte autora.Cumpra-se.

0000155-12.2004.403.6121 (2004.61.21.000155-6) - ILSON BALON(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ILSON BALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação requerido em nome do autor falecido Ison Balon. Intimem-se.

0000280-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000280-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003519-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003519-0) - LUIZ HENRIQUE DE LIMA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Precluso o requerimento de fls. 221/222, ante o teor do despacho de fl. 207.Venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.Intime-se o requerente.

0003030-13.2008.403.6121 (2008.61.21.003030-6) - SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Intimem-se.

0004737-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004737-9) - SERGIO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 244/245.Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 250/253; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

0003647-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003647-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS X WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 242/243.Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 245/247; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0003092-82.2010.403.6121 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Diante da concordância das partes (fls. 255 e 257) HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 241/249, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 243/245; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

0002374-51.2011.403.6121 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se a patrona que subscreveu a petição de fl. 113/114 para que regularize a assinatura aposta, visto que é simples imagem digitalizada.Inclua-se o nome da advogada no sistema processual tão somente para intimação do presente despacho.Intimem-se.

0004101-11.2012.403.6121 - SUELY DOS SANTOS DE ABREU(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUELY DOS SANTOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0004125-39.2012.403.6121 - ADELINO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 107/108.Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 125/126; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

0002792-18.2013.403.6121 - MIGUEL ELIAS MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MIGUEL ELIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Intimem-se.

0003433-06.2013.403.6121 - SERGIO DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO DOS SANTOS MARONGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Intimem-se.

0003662-63.2013.403.6121 - JOSE CELSO PENA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CELSO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003358-84.2001.403.6121 (2001.61.21.003358-1) - JULIA OLIVEIRA DA SILVA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA OLIVEIRA DA SILVA

Vista ao exequente do mandado de intimação reunido aos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Intimem-se.

0005540-43.2001.403.6121 (2001.61.21.005540-0) - EUGENIA CRISTINA SOARES BELLO X RENATA BELLO DE GODOY(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFY SALIM E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA CRISTINA SOARES BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BELLO DE GODOY

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à suficiência do depósito realizado pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002597-82.2003.403.6121 (2003.61.21.002597-0) - NELSON LEITE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEITE

Inicialmente, cumpre ressaltar que somente seria possível nova tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros via Bacenjud acaso comprovada nos autos alteração patrimonial do executado suficiente para a quitação do débito ora em execução. O exequente não se desincumbiu desse ônus, requereu nova tentativa de penhora on-line, e para justificar tal requerimento, reuniu aos autos o extrato de Informações de Benefício do executado. Dos documentos colacionados no processo, depreende-se que a renda apontada pelo exequente é decorrente do benefício de aposentadoria do autor, portanto, impenhorável. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 156/158. Ademais, deverá o exequente requerer providências que efetivamente impulsionem o andamento do processo no sentido da satisfação do crédito. No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0004360-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004360-1) - AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002248-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002248-0) - VALDEMIR DUTRA GOMES (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALDEMIR DUTRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 67, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Cumpra-se e intimem-se.

0000007-20.2012.403.6121 - RENATO DE OLIVEIRA (SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL E SP202622 - JHAMILLE DE FREITAS COCIELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FAZENDA NACIONAL X RENATO DE OLIVEIRA

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos de fls. 98, 100, 102, 105 e 108, em favor da UNIAO FEDERAL, mediante DARF, sob o código 2864, conforme requerido às fls. 109/110. Após a conversão, comprove a instituição financeira, CEF a efetivação da transferência. Intime-se a parte executada RENATO DE OLIVEIRA para que proceda ao pagamento do valor remanescente, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

0002832-34.2012.403.6121 - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-47.2005.403.6121 (2005.61.21.003041-0) - LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X UNIAO FEDERAL

A União Federal ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 143/145. Por sua vez, o exequente apresentou os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, com os quais a União Federal concordou à fl. 148. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 138 e 144 observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 138 e 144; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

0004043-71.2013.403.6121 - MARIA ODETE MOREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ODETE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). No caso dos autos foi acostado apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 141/143. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 125/138 observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 129/130; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

0000749-06.2016.403.6121 - WALDIR MAURICIO DA SILVA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALDIR MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4340

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000883-63.2012.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO SUMAN JUNIOR X ANA ELISA SANCHEZ GIOMETTI SUMAN

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExecutado: MAURO SUMAN JUNIOR e outro - DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO FLS. 101. Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 91 (IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 2490 DO C.R.I. de Pereira Barreto/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do executado e depositário, Sr. MAURO SUMAN JUNIOR (CPF. 059.570.818-84), com endereço na Av. Gregório Sulfian, nº 1275, Pereira Barreto/SP. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do executado e depositário, Sr. MAURO SUMAN JUNIOR (CPF. 059.570.818-84), com endereço na Rua Leo Liedtke, nº 2869, Pereira Barreto/SP. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da executada, Sra. ANA ELISA SANCHEZ GIOMETTI SUMAN, CPF. 089.171.098-10, com endereço na Av. Gregório Sulfian, nº 1275, Pereira Barreto/SP. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO da executada, Sra. ANA ELISA SANCHEZ GIOMETTI SUMAN, CPF. 089.171.098-10, com endereço na Rua Leo Liedtke, nº 2869, Pereira Barreto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

000499-32.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAMON MORALES NETO - ME X RAMON MORALES NETO X DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFExecutado: RAMON MORALES NETO - ME e outrosDESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO FLS. 128. Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 36 (IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 3.700 DO C.R.I. de General Salgado/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do executado RAMON MORALES NETO, CPF.017.626.378-04, com endereço na Av. Orlando Prestes, nº 311, residencial Tatiana, CEP 15.300-000, General Salgado/SP. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da executada e depositária, Sra. DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES, CPF. 095.607.318-23, com endereço na Av. Orlando Prestes, nº 311, residencial Tatiana, CEP 15.300-000, General Salgado/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

000441-92.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP10851 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMASCENO E LEMOS - MECANICA LTDA - ME X VALDEIR LEMOS LUIZ X ADRIANO COTRIM DAMASCENO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFExecutado: DAMASCENO E LEMOS - MECANICA LTDA - ME e outrosDESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO FLS. 48. Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 44, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da executada DAMASCENO E LEMOS - MECANICA LTDA - ME, CNPJ. 10.495.559/0001-93, com endereço na Avenida Brasília, nº 377, Parque das Nações, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do executado ADRIANO COTRIM DAMASCENO, CPF. 221.013.548-61, com endereço na Travessa B, nº 28, Ipanema, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do executado e depositário, Sr. VALDEIR LEMOS LUIZ, CPF. 213.591.328-64, com endereço na Av. Joaquim Secundino Padovez, nº 419, Morada do Sol, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-06.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KLEOFA CONFECÇÕES LTDA - ME X SIMIRA REGINA FERREIRA RODRIGUES X JANAINA KELLY RODRIGUES COELHO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFExecutado: KLEOFA CONFECÇÕES LTDA ME e OUTRAS - DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 63/67, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da executada KLEOFA CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ. 00.815.801/0001-05, com endereço na Rua Leví de Moraes, 67-62, Residencial João José de Paula, Auriflora/SP, CEP. 15350-000; CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO a executada e depositária SIMIRA REGINA FERREIRA RODRIGUES, CPF. 025.881.948-00, com endereço na Av. B (David Bastos), 69-46, CECAP, Auriflora/SP, CEP. 15350-000; CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO a executada JANAINA KELLY RODRIGUES COELHO, CPF. 345.047.208-92, com endereço na Av. B, 69-46, Jardim Alvorada, Auriflora/SP, CEP. 15350-000. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000523-17.2001.403.6124 (2001.61.24.000523-0) - FAZENDA NACIONAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ALFEU POLARINI - ESPOLIO(SP292457 - PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA VERARDO) X PAULO CESAR POLARINI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ALFEU POLARINI - ESPOLIOApenso: 0001687-17.2001.403.6124- DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 179/2017- OFÍCIO Nº 1290/2017 à comarca de Estrela D Oeste- OFÍCIO Nº 1291/2017 à 2ª Vara da comarca de Jales/SPconsiderando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 274 (IMÓVEL matrícula Nº. 01.835 do C.R.I. de Jales/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 171/2017, para INTIMAÇÃO do executado e proprietário ALFEU POLARINI - ESPOLIO, representado pelo inventariante PAULO CESAR POLARINI, com endereço na Avenida Lúcia, n.º 2616, centro, ou, Av. Angelo Takaki, s/n, centro, ambos em Paranapuá/SP; bem como INTIMAÇÃO da depositária do bem, Sra. ODELICE PAULINA DE CARVALHO POLARINI, CPF. 195.709.238-65, com endereço na Av. Antônio Gomes de Castro, nº 2591, centro, Paranapuá/SP. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1290/2017 à comarca de Estrela D Oeste, direcionado aos autos nº 0000919-95.1995.8.26.0185 (Ordem nº 544/1995). CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1291/2017 à 2ª Vara da comarca de Jales/SP, direcionado aos autos nº 0000391-79.1996.8.26.0297. Intimem-se. Cumpra-se.

000105-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AROMIL IND COM IMP E EXP DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAUZINA ALVES SEBASTIAO RODRIGUES(SP194115 - LEOZINO MARIOTO E SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: AROMIL IND COM IMP E EXP DE EQUIPAMENTOS LTDA e FLAUZINA ALVES SEBASTIAO RODRIGUESApenso: 0001811-92.2004.403.6124; 0000883-10.2005.403.6124; 0002808-80.2001.403.6124; 0000586-42.2001.403.6124; 0000598-56.2001.403.6124- DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 170/2017- CARTA DE INTIMAÇÃO- OFÍCIO Nº 1259/2017Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 178/v (IMÓVEIS matrículas N.ºs. 18.188 e 41.271 do C.R.I. de Votuporanga/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 170/2017, para INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A), proprietária e depositária dos bens penhorados, Sra. FLAUZINA ALVES SEBASTIAO RODRIGUES, CPF. 102.839.448-97, Rua México, nº 3148, Jd. Santo Expedido, Jales/SP, bem como seu cônjuge, Sr. IVANILDO BERNARDO RODRIGUES, se o encontrar quando da diligência. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para intimação do cônjuge da executada/proprietária/depositária, Sr. IVANILDO BERNARDO RODRIGUES, Av. Colombo, 8477, Zona 6, Maringá/PR. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1259/2017-EF-jev ao Juízo da Vara do Trabalho de VOTUPORANGA/SP, direcionado aos autos nº 00014232320105150027. Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WILMA DE PAULA MORALES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: WILMA DE PAULA MORALES- DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO FLS. 212. defido. Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 61/63 (IMOVEIS OBJETOS DAS MATRÍCULAS nºs. 12.704, 12.705, 12.706, 12.707, 12.708, 12.709, 12.710, 12.711, 12.712 e 12.713 do CRI local), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) e Depositária dos bens penhorados, acerca das designações supra, bem como acerca da reavaliação, Sra. WILMA DE PAULA MORALES, CPF. 025.849.288-09, com endereço na Av. João Vieira Machado, nº 530, centro, Itajaí/GO, CEP. 75.815-000. Instrui carta cópias de fls. 252/254. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) e Depositária dos bens penhorados, acerca das designações supra, bem como acerca da reavaliação, Sra. WILMA DE PAULA MORALES, CPF. 025.849.288-09, com endereço na Rua Engenheiro Euphy Jales, n.306, Jd. Aclimação, Jales/SP, CEP. 15.700-000. Instrui carta cópias de fls. 252/254. Intimem-se. Cumpra-se.

0001785-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001785-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT X MARCIA IDENAGA CONFECCOES - ME X MARCIA IDENAGA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO FISCALExequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADEExecutado: MÁRCIA IDENAGA CONFECCOES ME e MÁRCIA IDENAGA - DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 172/2017Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 161, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 172/2017, para INTIMAÇÃO das EXECUTADAS: MÁRCIA IDENAGA CONFECCOES ME (CNPJ. 74.696.352/0001-60) e MÁRCIA IDENAGA (DEPOSITÁRIA - CPF. 098.285.448-06), com endereço na Rua da Liberdade, nº 1485, Residencial Maria Silveira, ou, Rua Esperança, nº 2208, Res. Maria Silveira, ambos em Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001788-44.2007.403.6124 (2007.61.24.001788-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO X EUNICE APARECIDA MARIANO DO PRADO - ME X EUNICE APARECIDA MARIANO DO PRADO/SP04150 - DANILO SANCHES BARISON

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO FISCALExequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADEExecutado: EUNICE APARECIDA MARIANO DO PRADO ME e EUNICE APARECIDA MARIANO DO PRADO - DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 171/2017Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 85 (IMÓVEL matrícula Nº 16.065 do C.R.I. de Jales/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 171/2017, para INTIMAÇÃO das EXECUTADAS: EUNICE APARECIDA MARIANO DO PRADO ME, CNPJ. 01.223.620/0001-52 e EUNICE APARECIDA MARIANO DO PRADO, CPF. 045.210.778-46, com endereço na Rua Novo Horizonte, nº 3795, fúndos, Jardim Arapuá, Jales/SP, bem como de seu cônjuge, se houver. Outrossim, para INTIMAÇÃO da DEPOSITÁRIA, Sra. FRANCISCA ZEFERINA TONCHIS DO PRADO, CPF. 045.210.768-74, com endereço na Rua Tupinambás, nº3507, Jardim Paraíso, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-84.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X C.M.C.COMERCIAL LTDA-ME/SP072136 - ELSON BERNARDINELLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: C.M.C. COMERCIAL LTDA-MEApensos: 0000341-79.2011.403.6124; 0000687-93.2012.403.6124; 0000315-13.2013.403.6124; 0001297-27.2013.403.6124.DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO FLS. 312. Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 276/277 e 280 (veículo placas DAW-8864) , observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da executada C.M.C.COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ. 72.890.049/0001-78, com endereço na Rua AUREO FERNANDES DE FARIA,237, PQ INDL II, Jales/SP, CEP. 15700-000.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da depositária, Sra. MARIA HELIETE DOS REIS BASSO, CPF. 464.736.371-68, com endereço no Passeio Ladário,m nº 201, na cidade de Ilha Solteira/SP, CEP. 15.385-000. Intimem-se. Cumpra-se.

0001736-43.2010.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RENSI TELECOMUNICACOES X ALEXANDRE ALVES RENZI/SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X LILIAN MARA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA DE AZEVEDO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO FISCALExequente: ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕESExecutado: RENSI TELECOMUNICAÇÕES E OUTROS - DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 180/2017Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 254, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 180/2017, para INTIMAÇÃO da executada, depositária e representante da executada Rensi Telecomunicações Ltda ME, Sra. LILIAN MARA RODRIGUES ANDRADE, CPF. 181.536.148-43, com endereço na Rua José Evaristo Escaramuzza, nº 1871, Jardim Soraiá, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-10.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NELSON GUZZO JUNIOR/SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO FISCALExequente: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SPExecutado: NELSON GUZZO JUNIOR- DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 175/2017 - OFÍCIO Nº 1267/2017- CARTA DE INTIMAÇÃOConsiderando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 97 (direitos sobre o veículo placas DHA-3806), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 175/2017, para INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e depositário NELSON GUZZO JUNIOR, CPF Nº223.683.918-94, com endereço na Rua Dr. Carlos Antônio Prata, nº 674, Jd. Nova Jales, Jales/SP.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá de OFÍCIO Nº 1267/2017 ao BANCO FICSA S/A, Rua Jabaquara, nº 2819, 12º andar, São Paulo/SP, CEP. 04045-004. Instrui Ofício cópia fls. 97 e 104. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SÃO PAULO, Rua Herculanu, nº 169, Sumaré, São Paulo, CEP. 01257-030. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-40.2011.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIZ ROBERTO BOTELHO/SP237632 - MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Executado: LUIZ ROBERTO BOTELHO DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Fls. 264/265: indefiro a utilização do sistema BACENJUD, tendo em vista que a exequente não comprovou modificação da situação econômico-financeira da parte executada, razão pela qual não há motivos que autorizem nova tentativa de bloqueio via Bacenjud. No mais, considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 16, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do executado LUIZ ROBERTO BOTELHO, CPF. 786.398.838-15, com endereço no Sítio 3 de Maio, Mira Estrela/SP. Sem prejuízo, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, Dr. Miguel Rezende Estrela Matiel OAB/SP 237.632, o que se dará através da PUBLICAÇÃO desta decisão no DIÁRIO OFICIAL Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-53.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDERLEY DAME TO - EPP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: WANDERLEY DAME TO - EPP- DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 174/2017 Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 56, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 174/2017, para INTIMAÇÃO do(a) executado(a) WANDERLEY DAME TO - EPP, CNPJ. 73.083.958/0001-67, na pessoa do seu representante legal e depositário, Sr. WANDERLEY DAME TO, CPF nº 956.015.468-00, com endereço na Av. Industrial, nº 602, Pq. Industrial I, Jales/SP; endereço residencial na Rua José B. dos Santos, nº23, Jardim Monterey, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-55.2014.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVEIRA BOTETI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO Executado: OLIVEIRA BOTETI- DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 181/2017 - CARTA DE INTIMAÇÃO OFs. 62/64. Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 57 (1/6 de 1/9 do IMÓVEL objeto da matrícula nº 23.435 do C.R.I. de Jales/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 181/2017, para INTIMAÇÃO do executado OLIVEIRA BOTETI, CPF. 352.465.378-20, com endereço na Av. Francisco Jales, 2838, centro, Jales/SP; bem como INTIMAÇÃO da depositária CLEIDE PORCINA DA ROCHA, CPF. 041.988.018-60, residente na Rua da Palmeiras, 1915, Jd. IV Centenário, Jales/SP, ainda assim INTIMAÇÃO de seus respectivos cônjuges. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO/SP, Rua Cel. Xavier de Toledo, nº 98, 10º andar, Cj. 102, Ed. Santo Elias, República, São Paulo/SP, CEP.: 01048-000. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-78.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDERLEY DAME TO - EPP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: WANDERLEY DAME TO - EPP- DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 173/2017 Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 26/28, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 173/2017, para INTIMAÇÃO do(a) executado(a) WANDERLEY DAME TO - EPP, CNPJ. 73.083.958/0001-67, na pessoa do seu representante legal e depositário, Sr. WANDERLEY DAME TO, CPF nº 956.015.468-00, com endereço na Av. Industrial, nº 602, Pq. Industrial I, Jales/SP; endereço residencial na Rua José B. dos Santos, nº23, Jardim Monterey, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-44.2016.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DOMINGOS LEPRE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS Executado: DOMINGOS LEPRE (CNPJ/CPF. 045.210.818-78) DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 178/2017 Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 26/28, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 178/2017, para INTIMAÇÃO do executado e depositário, Sr. DOMINGOS LEPRE (CNPJ/CPF. 045.210.818-78), com endereço na AV. FRANCISCO JALLES, 1413, CENTRO, JALES/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-66.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ORDALINO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE Executado: ORDALINO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 177/2017 Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 26/28, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 177/2017, para INTIMAÇÃO do(a) executado(a) ORDALINO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME (CNPJ/CPF. 39.026.281/0001-97), com endereço na AV. FRANCISCO JALLES, 2111, JALES/SP, na pessoa do seu representante legal e depositário, Sr. ORDALINO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF. 062.401.048-17), com endereço residencial na Rua Marechal Rondon, nº 161, Jd. Estados Unidos, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001507-73.2016.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO-SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARLINDO GARCIA JUNIOR

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO Executado: ARLINDO GARCIA JUNIOR - DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 183/2017 - CARTA DE INTIMAÇÃO OFs. 31/33. Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 25 (veículo placas CXE-8281), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 183/2017, para INTIMAÇÃO do executado e depositário ARLINDO GARCIA JUNIOR (CNPJ/CPF. 038.703.468-41), com endereço na RUA LEOPOLDO ALBERTO O. GONÇALVES, 147, JALES/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO/SP, Rua Cel. Xavier de Toledo, nº 98, 10º andar, Cj. 102, Ed. Santo Elias, República, São Paulo/SP, CEP.: 01048-000. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-59.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ADAUTO MORGON(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADAUTO MORGON FILHO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ALEXANDRE RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ANTONIO RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ANDERSON RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ANDERSON RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADOS: ADAUTO MORGON E OUTROS DESPACHO Chamo o feito à conclusão.Considerando a certidão de fl. 516, reconsidero a decisão de folhas 518/518-verso no que tange à determinação de providências para realização de videoconferência com o Juízo Federal de São Paulo, tendo em vista que o réu ANDERSON RAFAEL CONDE foi localizado, pela última vez, na cidade de Campinas/SP.Desse modo, providencie a Secretaria as medidas devidas para a realização de audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, na mesma data e horário já designados (07/12/2017, às 09:00 horas), expedindo-se o necessário.Cumpra-se, juntamente com as demais determinações contidas na decisão de folhas 518/518-verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5006

INQUERITO POLICIAL

0001233-72.2017.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SAMOEL DE LIMA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia SAMOEL DE LIMA, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal.II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do(a) acusado(a) SAMOEL DE LIMA, filho de Carlos de Lima e Ester Maria de Jesus de Lima, nascido aos 29.07.1990, RG n. 125274528/SSP/PR, CPF n. 083.662.319-33, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).V. Extraí-se cópia da presente decisão com a finalidade de que seja utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR, para CITAÇÃO do acusado SAMOEL DE LIMA, acima qualificado, para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá(ao) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).VI. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília e requisitem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD/DPF/JFSP), cabendo ao órgão ministerial apresentar outros que entender pertinentes.VII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.VIII. Sem prejuízo da citação pessoal do réu, considerando tratar-se de feito com réu preso, com a finalidade de agilizar sua tramitação, fica o advogado constituído pelo acusado por ocasião da audiência de custódia realizada neste Juízo intimado para apresentar resposta escrita em nome do réu, na forma e prazo acima.IX. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.XI. Oportunamente, cientifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DENISE DE MACEDO CARRILLO MONTOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 2372456: dê-se ciência à parte autora.

Após, cumpra-se a determinação ID 1796716, sobrestando-se os autos pelo período de mínimo de um ano, os quais aguardarão ulterior provocação das partes para reativação da movimentação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINK SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ROSELI PARREIRA FERESIN, EDI FERESIN

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte exequente e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000764-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREUSA NEGRIS, GISELE DE ANDRADE RIBEIRO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ODAIR BRONZER
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão especial à pessoa submetida à internação por hanseníase.

Foi concedido prazo, sob pena de extinção, para a parte autora promover a inclusão da União à lide, na condição de litisconsórcio passivo necessário. Todavia, sem cumprimento.

Decido.

Como exposto, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao INSS de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIENE BAPTISTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FELTRAN - SP318224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a concessão e aposentadoria especial.

Decido.

A presente ação aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01. Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do juízo especial federal e, sobre provas, existe expressa previsão no art. 12 do citado diploma legal acerca da possibilidade de realização inclusive de exame pericial.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HIRLEI FELICIDADE ASSUNCAO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, em especial, acerca da preliminar levantada.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANGELO CEZARIO APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR JOSE MASSARO - SP335222
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E TRF 3ª Região, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA ALICE TERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE DA SILVA - SP313679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: ISABEL CRISTINA APARECIDA BARBARA RODRIGUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATHEUS GRILO CARDINAL - SP374178
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta o pedido de gratuidade da justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a declaração de hipossuficiência financeira.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000468-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000452-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JOSE MONTEIRO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000774-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000430-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impraticável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000450-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOAO BATISTA HONORIO, MARIA BERNADETE PERPETUO MACHADO HONORIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.571 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não contestou o pedido.

Decido.

A União não contestou o pedido. Deixou transcorrer o prazo, como certificado nos autos. Contudo, em posterior manifestação, não se opôs ao levantamento das restrições que incidem sobre o imóvel objeto dos autos, aduzindo que o feito perdeu o objeto porque estaria pedindo, nos autos da ação cautelar, a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis localizados na cidade de Pirassununga.

Contudo, somente após a efetiva liberação das restrições ocorreria a perda do objeto. No mais, como não há efeitos da revelia em face da Fazenda Pública quando em litígio dir

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imó

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.571 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORIMAURO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria à reclassificação processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.

Considerando-se o teor da petição ID 2367967 da Fazenda Nacional, a qual noticia a não oposição quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, FIXO o valor da execução em R\$ 7.715,43 (sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta e três centavos).

Expeça-se, pois, o competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor - ORPV.

Oportunamente façam-me os autos conclusos para a extinção da execução.

Sem prejuízo comunique-se ao D. Juízo onde tramita a ação coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, oficiando-se, servindo o presente para tal mister.

Int. e cumpra-se

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000821-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: HELENO SEBASTIAO FERREIRA, LEANDRO RODRIGO BUENO, APARECIDA ELISANGELA RIBEIRO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000625-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ELAINE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3324226: equivocou-se a Fazenda Nacional, haja vista a sentença prolatada em 31/10/2017 (evento 3250346). Portanto, nada a deliberar sobre seu pleito.

Aguarde-se, pois, o prazo para eventual recurso.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal - CEF no cumprimento do ID 1935766, conforme certificado, concedo a ela, CEF, o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação, em termos do prosseguimento, sob pena de extinção.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000849-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: BAUMER S A
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA - SP74083, SABRINA PAULETTI SPERANDIO - SP248792
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME, IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES

DESPACHO

ID 3104820: indefiro.

Pela simples leitura da certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça verifica-se que a empresa não foi citada, sendo certo que tal ato restou positivo, apenas e tão-somente, em relação às pessoas físicas.

Assim, reformule a exequente, querendo, seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Considerando-se a inércia da empresa executada no cumprimento da ordem emanada no ID 3078295, concedo-lhe o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado e cópia do seu contrato social e alterações, sob pena de, não o fazendo, prosseguir a presente execução e, conseqüentemente, a desconsideração da exceção de pré-executividade apresentada.

Assim, decorrido o prazo assinalado, com ou sem o cumprimento do quanto requisitado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA PIRES VALIM FERNANDES

DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo na movimentação processual dos presentes autos, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da determinação constante do ID 2420011 (distribuição da carta precatória expedida).

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREUSA NEGRIS, GISELE DE ANDRADE RIBEIRO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NA VARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NA VARRO

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão ID 3269542, esclareça a requerente a propositura da presente ação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI APARECIDA DE CARVALHO ARCURI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada composição, haja vista sua inércia em cumprir a determinação constante do ID 2263622.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9464

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000453-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO RODRIGUES(PR060897 - MONICA CRISTINA CASALI)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sergio Rodrigues objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Mercedes Bens, placa JQR-4867). O requerido formalizou acordo e requereu a extinção do processo (fl. 223). A Caixa confirmou o evento, aduzindo que o contrato objeto da ação encontra-se quitado (fl. 232). Relatado, fundamento e decidido. Se não existe mais a dívida, também não se tem o interesse na demanda. Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001714-97.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA E SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Proferi determinação nos autos em apenso.

0000304-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO FRANZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA)

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. INT. cUMPRA-SE.

0003588-20.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 0349.160.0002245-35, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anesia dos Santos Sckayer. Citada (fl. 17), a parte requerida não apresentou embargos e nem quitou o débito (fl. 18). Também não houve composição em audiência (fl. 324). Relatado, fundamento e decidido. Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos. Assim, julgo procedente o pedido para, nos termos do 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 36.820,93, atualizado até a data da propositura da presente ação. Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título. P.R.I.

0003140-13.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA PELAQUIM(SP051333 - MARIA FAGAN E SP051333 - MARIA FAGAN)

Considerando a manifestação da CEF, diga a ré se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Autos recebidos em redistribuição da Subseção Judiciária de São Paulo - 5ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001808-11.2016.403.6127 - ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Considerando a manifestação da AGU, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da decisão de fl. 151. Cumpra-se.

0000219-47.2017.403.6127 - NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2557 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Novacar Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda em face da União objetivando provimento jurisdicional que declare que não incide contribuições sobre as verbas especificadas na petição inicial (terço constitucional de férias gozadas e primeiros 15 dias pagos a título de auxílio doença ou auxílio doença acidentário), as quais teriam natureza indenizatória, e condene a ré a restituir as quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. A União contestou o pedido (fls. 57/61). Sobreveio réplica (fls. 63/69) e as partes dispuseram a produção de outras provas (fls. 69/70). Relatado, fundamentado e decidido. A cota patronal da contribuição previdenciária encontra fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal, segundo o qual a referida contribuição incide não somente sobre a folha de salários, mas também sobre rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; No plano infraconstitucional, a Lei 8.212/1991 definiu o campo de incidência da contribuição social em tela. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo acrescentado)..... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qual-quer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifo acrescentado) Conforme se depreende dos dispositivos legais, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição. Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária. Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Cumpre observar que o art. 29, 9º da Lei 8.212/1991 exclui expressamente algumas verbas do salário-de-contribuição e, portanto, tais verbas estão excluídas do campo de incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades de desenvolvimento pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT; y) o valor correspondente ao vale-cultura. Portanto, para se verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aludidas na petição inicial, deve-se analisar, em primeiro lugar, se elas foram excluídas do salário-de-contribuição pelo art. 28, 9º da Lei 8.212/1991, o que, por si só, afastaria a incidência. Em caso negativo, torna-se necessária a análise de sua natureza jurídica, vez que as verbas de natureza salarial não estão sujeitas à aludida contribuição previdenciária. Observa-se que as parcelas questionadas pela parte autora não constam da relação das rubricas não integrantes do salário-de-contribuição elencadas no art. 28, 9º da Lei 8.212/1991. Assim, a fim de decidir pela procedência ou improcedência da pretensão autoral, imperioso perquirir acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas questionadas na presente demanda, o que passo a fazer de forma individualizada. Auxílio-doença e auxílio-acidente: primeiros 15 (quinze) dias. Quanto aos valores recebidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, há que se observar o disposto no art. 60, 3º da Lei 8.213/1991. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração. Extra-se do dispositivo legal que os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não têm natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho ou por tempo posto à disposição do empregador. O fato de constar a palavra salário no 3º do citado artigo não retira a natureza indenizatória da verba, uma vez que o empregado não trabalhou, ou seja, estava afastado do serviço por motivo de doença ou acidente. Ao revés, pode-se deduzir que a redação dada ao 3º do mencionado dispositivo legal teve como único escopo de mostrar que o pagamento do benefício, nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, ficaria a cargo do empregador, e não do INSS, inexistindo o intuito do legislador de conferir caráter salarial à verba em questão. No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Assim, os valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuem natureza salarial, mas previdenciária, razão pela qual não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Adicional de férias usufruídas. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009). O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991. Compensação/restituição. A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010). Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 26.01.2017 (fl. 02), em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior. Isso posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de declaração de que não incide as contribuições, cota patronal e as destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), sobre os pagamentos efetuados ou a serem pagos aos empregados da parte autora no período de 15 (quinze) dias de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença ou do auxílio acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias usufruídas. Em consequência, condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos título de contribuição previdenciária patronal sobre as referidas verbas, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior ao 26.01.2012. O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% do valor dado à causa. A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora (fl. 52). Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002860-76.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-05.2015.403.6127) JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME X JOSELENE BALDUINO MARIANO(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante providencie a juntada aos autos de demonstrativo de evolução contratual dos empréstimos versados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003442-76.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-25.2014.403.6127) MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA(SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-10.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-68.2015.403.6127) MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP331481 - MAISA TRAJANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a inércia da CEF, bem como a manifestação da embargante acerca de seu interesse de produção de provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARCY MARCILLI - ESPOLIO X BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Considerando a manifestação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 15:00 horas. Int.

0004205-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA PAULA BUENO MARTINELLI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que foi dado provimento à apelação da CEF para reformar a sentença e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução em face dos executados, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002734-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. DE A. QUEIROZ ANTUNES ME X JOSE DE ASSIS QUEIROZ ANTUNES

Trata-se de execução, aparelhada pelas cédulas de crédito bancário 0610323 e 734 e seu aditivos (fl. 03), movida pela Caixa Econômica Federal em face de J de A Queiroz de Antunes - ME e Jose de Assis Queiroz Antunes. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 352). Relatado, fundamentado e decidido. Homólogo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000442-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES

Proféri determinação nos autos em apenso.

0000443-53.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PETRA MOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X RENAN COSTA SBEGHEN(SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2017, correspondia a R\$ 387.876,86 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. 6 - Int. e cumpra-se.

0003314-56.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVIM BONFANTE CABRELON FILHO - ME X ALVIM BONFANTE CABRELON FILHO

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0000050-94.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHM - COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME X HAWRA ATAYA

Indefiro o requerido pela CEF. Providencie a exequente a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da medida. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

000257-93.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS - ME X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS

Expeça-se mandado de citação, conforme requerido pela CEF. Int. Expeça-se.

0000526-35.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DE A. NAVARRO - EPP X MARCELO DE ANDRADE NAVARRO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2017, correspondia a R\$ 99.845,36 (noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. 6 - Int. e cumpra-se.

000227-24.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP X DANIEL GIROTTTO X MESSIAS ALVES DIAS X VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 24.0322.702.0002465-87 e seus derivados, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vivian Aparecida Fraioli Dias - EPP, Daniel Giroto, Messias Alves Dias e Vivian Aparecida Fraioli Dias. Regularmente processada, sem citação, a exequente, informando a realização de acordo na esfera administrativa, requereu a desistência da ação (fl. 103). Relatado, fundamentado e decidido. Homólogo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001833-9) - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI X MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual do andamento do agravo interposto. Cumpra-se.

0000528-44.2012.403.6127 - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS X MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação do contador judicial, digam as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001549-55.2012.403.6127 - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN - ME X CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN - ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a manifestação das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Int.

0002387-27.2014.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA X TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando o prazo pela parte autora. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0003184-32.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM X RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 47/50: Manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9465

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001817-70.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP1101318 - REGINALDO CAGINI) X NAIARA ALVES DE ALMEIDA

Para fins de expedição de nova carta precatória, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas judiciais. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, peça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

USUCAPIAO

0001498-39.2015.403.6127 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X MAGALI CONCEICAO GOMES FERREIRA CHRISPIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X MARIA CAROLINE DE SOUZA FERREIRA X FLAVIO PEREIRA ALVES X ROSANGELA APARECIDA FACANALI ALVES X CARLOS ROBERTO PALINI X MARIA IVONE FERREIRA PALINI X BRUNILDE BUCCI PICOLI X LIANDRA CARLA BUCCI PICOLI X LEONARDO CESAR BUCCI PICOLI X LEANDRO CELSO BUCCI PICOLI X LILIAN CAROLINA BUCCI PICOLI X LESSANDRA CRISTINA BUCCI PICOLI PALINI X MARCO CESAR BRAGA PALINI X JOSE JOAQUIM FILHO - ESPOLIO

Dê-se vista à União Federal (AGU). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004200-26.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0003577-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA(SP340944A - MARCIO BERTOCCO)

Cumpra a CEF integralmente a sentença de fls. 515/516 devendo acostar aos autos comprovante atualizado do débito em questão. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001911-52.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 92.413,28 (noventa e dois mil, quatrocentos e treze reais e vinte e oito centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000302-97.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVAN BIAZIM FERNANDES

Considerando que a assinatura constante do aviso de recebimento consta com nome estranho aos autos, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas judiciais para cumprimento da carta precatória a ser expedida para citação do réu. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-08.2007.403.6127 (2007.61.27.000781-3) - ERMELINDA DE MORAES FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0000584-77.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a juntada aos autos de comprovante de recolhimento dos valores devidos pela CEF, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000775-20.2015.403.6127 - VANDERLEI DONIZETI RAMOS X ALESSANDRA FERREIRA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA DE SOUZA LOPES

Defiro a pesquisa de endereço da ré nos sistemas disponíveis para a justiça federal. Int. Cumpra-se.

0002631-19.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o texto da sentença proferida foi publicado erroneamente, republique-se. Int. Cumpra-se.

0001766-59.2016.403.6127 - HELIO AUREGLIETTI(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Considerando que em consonância com a nova legislação a parte tem o encargo de trazer as testemunhas em juízo independentemente da intimação, esclareça o autor o requerido à fl.46. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003300-38.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação do patrono da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo representante judicial. Int. Cumpra-se.

5000780-83.2017.403.6127 - IOLANDA NOGUEIRA BATISTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-89.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-55.2012.403.6127) PAULO ROBERTO LEME(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando a inércia do embargante, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000905-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-28.2013.403.6127) JEFFERSON DAINIZI(SP290794 - KELSON JOSE LOPES E SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proferi determinação nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004454-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004454-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAO JORGE CEREAIS LTDA X MARCIO ROBERTO MADRINI X MARIA CLEUSA DA SILVA MADRINI

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora e, ainda, considerando que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, entendendo necessária a designação de curador especial para os réus. Para tanto, nomeio a Dra. Adriana Valim Nora como curadora do executado José Ferreira de Moraes e o Dr. Caio Enrico Franco de Oliveira como curador da executada Maria Aparecida Correia de Moraes, devendo ser intimados pessoalmente acerca de sua designação, expedindo-se o necessário para tanto. Int. Cumpra-se

0001458-28.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON DAINIZI(SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI E SP290794 - KELSON JOSE LOPES)

Providencie o patrono do executado a juntada aos autos de comprovante dlegível de notificação de renúncia aos poderes outorgados pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003441-62.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas judiciais para cumprimento da carta precatória a ser expedida. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000008-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI X DACIDALVA DE MORAES HERZEG(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fl. 123: Ciência ao executado. Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

NOTIFICACAO

0001869-66.2016.403.6127 - CERAMICA CAVALHEIRO LTDA - EPP(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a comprovação da notificação da requerida, intime-se a requerente para a entrega dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000233-07.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Proferi determinação nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000917-47.2011.403.6100 - INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP X INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X FABIO MOTTA X INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP

Manifeste a PFN sobre o requerido pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000957-45.2011.403.6127 - ULISSES CRISTIAN BALDAN X ULISSES CRISTIAN BALDAN(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da União Federal. Int.

0000527-54.2015.403.6127 - NB MAQUINAS LTDA X NB MAQUINAS LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 9466

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000016-22.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

Considerando a juntada aos autos da pesquisa de endereço, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Fls. 150/152: Intime-se a CEF para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão. Int.

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Considerando a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 14:30 horas, ocasião em que a CEF deverá apresentar proposta de acordo. Int.

0003486-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO X ANA TEREZINHA MANGILI X MARIA CLARA MANGILLI JACOMO X ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO X LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI E SP361193 - MARIANA DAVANCO)

Considerando a manifestação dos requeridos, intime-se a parte autora (CEF) para que providencie a juntada aos autos dos documentos solicitados pela perita nomeada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002807-32.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Fl. 149: Defiro. Providencie a autora a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas para cumprimento da medida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int.

0002065-70.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X YASSMIN AYOUB

Considerando a juntada aos autos da pesquisa de endereço do réu, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003296-35.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA MIYABE OIKAWA

Fl. 80: Defiro o requerido pela autora. Providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas para cumprimento da medida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

0002761-32.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R. BANCHIERI COMERCIO DE BRINQUEDOS - ME X ROVALDE BANCHIERI

Cumpra a secretaria a decisão de fl. 47, devendo, para tanto, proceder á citação da empresa no endereço indicado à fl. 44. Int. Expeça-se.

0001693-87.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME X CLAUDIO DA SILVA

Defiro a expedição de carta precatória para a citação dos réus nos endereços fornecidos pela autora. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas para cumprimento da medida. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-96.2008.403.6127 (2008.61.27.000941-3) - LUCILA PESSUTI(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

FL. 248: Manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000064-83.2013.403.6127 - ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP210311 - JOSE MAURICIO PORFIRIO FRAGA)

Fls. 198/203: Dê-se vista à ré para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001467-87.2013.403.6127 - SUELY APARECIDA FERNANDES(SP291136 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o impugnado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à impugnação apresentada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001553-87.2015.403.6127 - CRISTINA COSTA CICONE(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl.140, nomeio a Dra. Valéria Cristina da Penha como defensora do autor nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à data de sua primeira petição protocolizada (14/05/2015) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002481-38.2015.403.6127 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-81.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002636-4)) LUCILA PESSUTI X GELDE PESSUTI X MARIA EMILIA PERES PESSUTI(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a juntada aos autos de manifestação da CEF, diga a embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001263-72.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-58.2014.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP318788 - PRISCILA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 216/218: Manifeste-se o embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003360-45.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-48.2012.403.6127) UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Fl. 132: Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se a embargada. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000923-60.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-17.2016.403.6127) BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME X LIBERATO JOSE DOS SANTOS X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002636-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002636-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCILA PESSUTI X GELDE PESSUTI X MARIA EMILIA PERES PESSUTI

Fl.136: Manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO E SP259820 - FLAVIO AUGUSTO MASCHIETTO)

Considerando a informação acostada aos autos acerca do levantamento da penhora do bem versado nos presentes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004634-20.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO(MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO E SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO)

Fls. 508/510: Manifeste-se a União Federal (AGU). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000421-63.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0004149-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 436, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002682-64.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

0003546-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇÕES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001448-13.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ULISSES RAGAZZO X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000003-23.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEGAFER - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP X DANIELA DA COSTA MEGA X ROGERIO MONTEIRO MEGA

Tendo em vista a juntada aos autos da pesquisa de bens do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000525-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME X MARCELO DOS SANTOS SILVA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)

Considerando que o executado alega ter quitado a dívida em questão, manifeste-se a CEF acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001966-66.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE JORGE DOS SANTOS ZANELI

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002379-79.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE GERALDO LEMOS DA SILVA - ME X JOSE GERALDO LEMOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 47. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002879-48.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AVELINO DA ROCHA CARVALHO X LEANDRO CORREA TEIXEIRA

Considerando que o réu sequer foi citado, indefiro o requerido pela CEF. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003360-26.2007.403.6127 (2007.61.27.003360-5) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

No presente caso, em sede de cumprimento de sentença, para fins de satisfação da obrigação referente ao pagamento dos honorários advocatícios a exequente (União Federal - Fazenda Nacional) requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista a não localização dos executados. Decido. Indefiro o requerido pela exequente uma vez que não há indícios outros de que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular. Ainda, não se pode extrair do puro e simples encerramento das atividades da empresa (ainda que sem devida comunicação à Receita Federal), a configuração de abuso da personalidade jurídica. Diante do alegado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002456-35.2009.403.6127 (2009.61.27.002456-0) - JOAQUIM PIO FRANCO X JOAQUIM PIO FRANCO(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o impugnado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à impugnação apresentada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000185-48.2012.403.6127 - MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU X MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Proferi determinação nos autos em apenso.

0000222-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA CORSI)

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002085-32.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAS LTDA - EPP X SUPERMERCADO GASPAS LTDA - EPP(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 205: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, conforme requerido pela União Federal. Após, com a notícia do cumprimento da medida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9468

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002419-61.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC019174 - FELIPE LOLLATO)

Fls. 252/282: Manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0002845-44.2014.403.6127 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A(SP130008 - MARISA DE CASTRO E SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca da carta precatória expedida. Cumpra-se.

MONITORIA

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Considerando o interesse das partes em conciliar, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28 de novembro de 2017, às 14:00, na sede da Justiça Federal de São João da Boa Vista, ocasião em que a CEF deverá apresentar proposta de acordo. Int.

0003257-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO MENDONCA MORET

Considerando que o réu foi citado, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl.35, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-42.2011.403.6127 - FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA - FUNVIC(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão nos autos em apenso.

0002456-59.2014.403.6127 - AGOSTINHO DAVID CAMPARDO(SP145375 - EDWARD COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários periciais depositados pela CEF à fl. 361. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001355-50.2015.403.6127 - LUCAS DOS SANTOS RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP321873 - DIOGO HENRIQUE JUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002158-33.2015.403.6127 - TABA VEICULOS E PECAS LTDA(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI) X ULTRAMAX - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TABA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, devidamente qualificada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ULTRAMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA objetivando a declaração de inexigibilidade de títulos, cumulada com indenização por danos morais. Alega, em síntese, que no início de julho de 2013, adquiriu produtos da segunda ré no importe de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), com pagamento previsto para o dia 26 de julho de 2013. Diz que a vendedora não emitiu a tempo o documento de cobrança para pagamento via bancária, o que a levou a contactá-la. Assim, foi emitida guia em 16 de agosto de 2013, com vencimento para 19 de agosto do mesmo ano. Houve o pagamento no dia do vencimento, qual seja, 19 de agosto de 2013. Não obstante o pagamento, diz que a segunda ré emitiu uma duplicata sobre a mesma dívida e a cobrou através da CEF, que levou o título a protesto, apresentando-o em cartório em 16.08.2013 e protestando-o em 21.08.2013. E também experimentou a negativação de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Requer, assim, seja a ré condenada no pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados. Em antecipação de tutela, requer seja a requerida obrigada a adotar as providências necessárias a excluir seu nome dos cadastros do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que venha a ser referir a débitos desta duplicata. Junta documentos de fls. 17/32. O feito fora originariamente ajuizado junto à Justiça Estadual da comarca de Altópolis/SP, que concedeu a liminar pleiteada (fl. 32). Devidamente citada, a empresa ULTRAMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME apresenta sua defesa às fls. 61/72, alegando, em preliminar, a incompetência do juízo. No mérito, diz que enviou a nota fiscal fatura da venda ao responsável pela contabilidade em 03.07.2013 via e-mail. Não havendo o pagamento, enviou-o a protesto. No dia do apontamento para protesto, 16.08.2013, o contador da autora enviou e-mail solicitando nova duplicata, uma vez que não tinha recebido a primeira. Ante a informação de pagamento do débito, diz que solicitou a sustação do título enviado a cartório. Diz ainda que a CEF, mesmo tendo efetuado o registro para sustação do título em 19.08.2013, deixou o título vencido em 26.07 ser protestado em 21.08. Por fim, diz que se locomoveu até Mococa para efetuar o cancelamento do título vencido em 26.07, de modo que não foi desidiosa ou negligente em nenhum momento. Junta documentos de fls. 74/99. A CEF, por sua vez, apresenta sua defesa às fls. 104/117, apontando a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Alega, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, defende a improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/132. Pela decisão de fls. 141/142, o juízo estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Com a redistribuição dos autos a essa Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, perde objeto a alegação de incompetência do juízo estadual levantada pela CEF. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA RÉ CEFA CEF alega, em sua defesa, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o pedido declinado nos autos é de declaração de inexistência de relação cambial, da qual não fez parte. Diz que recebeu o título em razão de contrato de desconto de duplicatas firmado com a empresa ULTRAMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, sendo de inteira responsabilidade da cedente a comunicação ao sacado de que os títulos foram cedidos para a CEF. Pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica para o fim de anular a emissão de duplicata e respectivo protesto, com todas as consequências advindas desse ato. É certo que a relação que deu azo à emissão das duplicatas atacadas se deu entre autor e a Ultramax. Entretanto, através de endosso o título está em poder da ré, que foi quem, em última análise, o levou a protesto. Afasta, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. Afastada a preliminar, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. A autora tinha contra si emitidas duas duplicatas: a primeira não foi paga em seu vencimento (26.07.2013) e, a pedido da mesma, foi emitida uma segunda, sem juros, com vencimento para 19.08.2013. Efetuou o pagamento da segunda duplicata quando a primeira já tinha sido enviada a protesto, dado o não pagamento dentro do prazo. A troca de e-mails colacionada aos autos mostra a esse juízo que a corré ULTRAMAX adotou as providências necessárias para resolução do problema: a) emitiu segunda duplicata, sem juros, ante mera alegação da autora de que não tinha recebido a original; b) apresentou pedido de sustação do protesto; c) apresentou pedido posterior de cancelamento do protesto. Insta consignar que a autora somente requereu a emissão de novo boleto para pagamento no dia em que notificada a pagar, sob pena de protesto, a despeito de ter recebido as mercadorias e ter ciência de que precisava pagar por elas. Não há nos autos comprovação de que a CEF tenha agido de forma negligente. Recebeu um título para protesto e, diante da comunicação de falta de pagamento, efetivou tal ato de cobrança. O pedido de sustação do protesto foi enviado por e-mail em 19.08.2013, não havendo comprovação de quando foi efetivamente aberto pela CEF. A lei não fixa prazo para proceder à exclusão do nome do consumidor após a quitação do valor devido, de modo que o tempo despendido para tanto deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Assim, tenho que o lapso de tempo observado entre o envio do e-mail (repite-se, sem comprovação de recebimento pela pessoa competente da CEF) e o pedido de cancelamento do protesto, com comprovação de pagamento das taxas (12.09.2013), é explicado pelos trâmites administrativos aos quais estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte tal como a CEF. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea. Aliás, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, entente que a obrigação de providenciar o cancelamento do protesto cabe ao devedor (REsp 1.339.436 - 2ª Seção). A decisão teve por base os termos da Lei nº 9492/97, que assim disciplina: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. Parágrafo 1º. Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Entendeu o relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, que a documentação exigida para o cancelamento do protesto (título de crédito ou carta de anuência daquele que figurou no registro de protesto como credor) também permite concluir que, ordinariamente, não é o credor que providenciará o cancelamento do protesto. Esse também o sentido da jurisprudência pátria, a saber: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA ASSERTÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTO REGULAR DE TÍTULO. ÔNUS DO DEVEDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELOS PROVIDOS. 1- Preliminar de ilegitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo acolhida parcialmente, pois não detém a requerida - que figurou no instrumento contratual como mera conveniente - legitimidade passiva ad causam para o pedido de declaração de inexistência de débito. 2- Considerando o autor da tese autoral no sentido de que os danos morais alegados decorrem de conduta imputável aos réus, de rigor o reconhecimento de que estes são parte legítima na presente demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. É a aplicação da Teoria da Assertão. 3- A ação estatal se deu em estrita observância ao princípio da legalidade, pois o Decreto n. 25.253, de 27 de maio de 1986, em seu artigo 6º, veda a averbação de consignação que exceda 50% dos vencimentos do servidor. 4- Ademais, tal conduta, por si só, não é apta a gerar o dano moral alegado, eis que ainda incumbia à autora, por expressa previsão contratual, o pagamento diretamente à Caixa, nos casos em que não se verificasse a averbação em folha. Foi, portanto, o seu inadimplemento contratual que motivou o protesto da nota promissória emitida em garantia do negócio jurídico. 5- Ausente o nexo causal, não merece acolhida a pretensão condenatória em face do Estado. 6- Tendo sido protestado o título pelo credor, no exercício regular de direito (protesto devido), ao devedor, após a quitação da dívida, incumbe promover o cancelamento do registro de seu nome no cartório competente. 7- Apelações providas. (Apelresx 00051213920044036114 - Primeira Turma do TRF da 3ª Região - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF 05/12/2012) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, 1º E 2º, DA LEI N. 9.294/97. Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Recurso especial não conhecido. (Resp 200600879856 - Quarta Turma do STJ - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - DJ em 28/05/2007) Conclui-se, portanto, que competia à autora, ao pagar a segunda duplicata, e ciente da existência da primeira, resgatá-la e, sendo a mesma levada a protesto, adotar as providências necessárias ao seu cancelamento e, consequentemente, à exclusão de seu nome dos cadastros consultivos. Não o fazendo, não que se imputar qualquer ação danosa à CEF. Desta maneira, em que pesem os dissabores vivenciados pela autora neste período, vê-se que o tempo despendido para a retirada de seu nome do protesto mostrou-se exiguo para a configuração do dano moral alegado. Assim, na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. E, já tendo sido providenciado o cancelamento do protesto (fl.97), perdeu o objeto o pedido de declaratória de inexistência de débito. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, e a ser repartido em partes iguais entre as corrés. Custas ex lege. P.R.I.

0001967-51.2016.403.6127 - OSNY DE OLIVEIRA RANGEL ME (SP371442A - FRANK WILLIAM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à ré (União Federal - PFN) para que se manifeste acerca da decisão de fl. 243. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002828-37.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL (SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 198/203: Dê-se vista à ré (União Federal - Fazenda Nacional) para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003215-52.2016.403.6127 - ARMAZENS GERAIS I. R. LTDA (SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP371407 - RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000334-68.2017.403.6127 - WALDECH CAETANO TELES X BANCO DO BRASIL SA

Considerando que não há interesse da União Federal no feito, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-31.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7)) SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUMAR PEREIRA DE SOUZA (MS004113 - EMERSON CÔRDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proferi despacho no processo em apenso

0002575-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-53.2014.403.6127) WAGNER EDUARDO MIRA (SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o perito contador nomeado, Sr. Alessio Mantovani Filho para apresentação de estimativa de honorários. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUMAR PEREIRA DE SOUZA (MS004113 - EMERSON CÔRDEIRO SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades legais. Int.

0003482-29.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA GHEZZANI GABRIEL ME X MARCIA GHEZZANI GABRIEL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0003601-53.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA X WAGNER EDUARDO MIRA

Considerando que apenas o executado Wagner Eduardo Mira foi citado, esclareça a CEF o requerido à fl.80. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001868-81.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP156157 - JULIANA ROSA PRICOLI)

Providencie a secretaria o integral cumprimento da decisão de fl. 228. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1) - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI X PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o valor inicial dado à causa, esclareça a CEF a petição de fls. 250/251. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA X CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X VALDIR DOS SANTOS & CIA LTDA - ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP276103 - MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001901-76.2013.403.6127 - MOGISER FERRAGENS LTDA X MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9485

EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-05.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-44.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Fl. 135/142: Assiste razão à embargante, razão pela qual restituo-lhe o prazo remanescente de 07 (sete) dias para que esta se manifeste acerca do despacho de fl. 133. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004120-38.2008.403.6127 (2008.61.27.004120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004119-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 137. Fl. 136: indefiro o pleito da embargante, vez que não condiz com a atual fase processual. Diante do quanto decidido em sede recursal, façam-me os autos conclusos para a apreciação do recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 98/104 como embargos infringentes. Int. e cumpra-se.

0003810-56.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003983-80.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003328-74.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-07.2014.403.6127) FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS (FEOB), com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do débito inscrito sob os nºs 37.187.222-7; 37.187.224-3; 37.187.226-0; 37.187.227-8 e 37.187.228-6 perfazendo o valor de R\$ 998.883,45 (novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), em outubro de fevereiro de 2014, com a consequente extinção da ação de execução fiscal. Defende, em suma, que o título executivo apresenta vários valores que não integram o salário-de-contribuição, a exemplo das bolsas de estudo e as verbas indenizatórias. Junta documentos de fls. 38/436. Pela decisão de fl. 437, houve o recebimento dos embargos à execução, como o pretendido efeito suspensivo do executivo fiscal. A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 439/447), defendendo a legalidade dos títulos. Réplica às fls. 450/455. As partes não protestaram pela produção de outras provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80). DAS BOLSAS DE ESTUDO A DEPENDENTES DOS FUNCIONÁRIOS Defende o embargante que as bolsas de estudo conferidas aos dependentes dos empregados da instituição não integram o salário-de-contribuição dos mesmos. Diz que, nos termos do artigo 458 da CLT, a educação está excluída do rol de benefícios que integram a remuneração do empregado. Defende o caráter não salarial do benefício, que tem por finalidade um incentivo à educação, não se apresentando como retribuição por trabalho prestado. A Fazenda Nacional, por sua vez, defende que somente as bolsas de estudo concedidas a estagiários ou adolescentes até 14 anos não integram o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.213/91. Não merecem prosperar os argumentos da embargante. Vejamos. O artigo 195, inciso I, a, da Constituição da República, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base na previsão constitucional, prevê a Lei nº 8.212/91 que: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Tem-se, portanto, que a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não tem por base somente o salário do empregado, mas qualquer remuneração paga a esse, a qualquer título, ou seja, engloba valores que estão excluídos do conceito de salário. O artigo 28 dessa mesma lei, por sua vez, estipula o que vem a ser salário-de-contribuição e quais as verbas que fogem ao seu alcance: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) j) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) l. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Tem-se, assim, que os valores referentes a bolsas de estudos dos dependentes dos empregados da embargante não estão excluídos do salário-de-contribuição dos mesmos - só estariam em se tratando de educação básica, mas a embargante ministra cursos de nível superior, estando fora, pois, da previsão da alínea t retro transcrita. Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que bolsas de estudos concedidas a filhos de funcionários se apresentam como acréscimo indireto no salário do funcionário, configurando, pois, o salário-utilidade (Processo nº 0009001-56.2010.4.03.6105/SP - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região). Nesse julgamento, os Desembargadores consignaram que, em relação ao auxílio creche, a Súmula 310 já pacificou o entendimento de que ele não integra o salário de contribuição. Consignaram, ainda, que as bolsas de estudos pagas para funcionários e o auxílio-educação também não se incluem no salário-de-contribuição, em razão do artigo 458, 2º, II, da CLT. Entretanto, a bolsa de estudos concedida aos dependentes dos funcionários integra, sim, o salário-de-contribuição, uma vez que esse estímulo educacional não tem qualquer ligação com a finalidade da empresa. Legítima, pois, a atuação nesse ponto. DA BOLSAS DE ESTUDOS A MÉDICOS VETERINÁRIOS RESIDENTES A embargante ataca a inclusão das bolsas de estudo concedidas aos alunos do curso de pós-graduação, identificados como médicos residentes, argumentando que não prestam qualquer serviço que pudesse ensejar a incidência previdenciária. Nos termos do Art. 4º, 1º da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011 e Decreto 3.048/99, art. 9º, 15, X, tem-se que o médico residente (dentre eles o médico veterinário) é filiado obrigatório do RGPS na qualidade de contribuinte individual. A embargante, instituição que oferece a residência, equipara-se a empresa e, nessa condição, tem o dever legal de recolher a contribuição sobre os valores pagos aos médicos residentes, nos exatos termos da Lei nº 10.666/03. DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS A embargante ataca a inclusão de verbas indenizatórias pagas a segurados em seus salários-de-contribuição argumentando que as mesmas estão assim previstas em Convenção Coletiva de Trabalho. Alega que tais valores não são verbas salariais travestidas de verbas indenizatórias. A despeito de toda a discussão travada nos autos, tem-se que a embargante não identifica quais valores a priori de caráter indenizatório teriam sido autuados como verbas salariais. Tira-se de todas as Convenções Coletivas de Trabalho acostadas aos autos que várias são as verbas de caráter indenizatório deferidas aos seus funcionários. Não obstante, a embargante não comprova que alguma delas teria sido incluída no salário-de-contribuição de seus funcionários, apresentando argumentos genéricos sobre o tema. Assim o fazendo, impossibilita esse juízo de análise a (i) legalidade da autuação nesse sentido. DOS CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS Diz a embargante que a Fazenda Nacional pretende cobrar contribuição previdenciária sobre valores pagos em razão de promoção. Explica que os alunos eram premiados com uma quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em razão de indicação de outra pessoa para fazer o vestibular. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional argumenta que o que se verificou foi o serviço de alicenciamento de estudantes por uma empresa, de modo que devido o recolhimento do percentual de 31% sobre cada premiação paga. Não obstante os argumentos da Fazenda Nacional, não se verifica nos autos o serviço de alicenciamento de estudantes feito por uma empresa. Não se identifica a existência de uma empresa que preste tal serviço, mas apenas e tão somente uma espécie de bônus aos alunos que, em seu nome, apresentaram novos alunos. No mais, o valor pago de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) não é permanente, não podendo ser transmitido em salário e/ou salário-de-contribuição. E o aluno não pode ser equiparado, nesses casos, a prestador de serviços. Indevida, pois, a incidência de tributações sobre tais valores. DAS COOPERATIVAS Nesse tópico, a embargante reconhece que a embargada tinha razão. Apenas discorda da incidência da multa sobre a rubrica, aplicada sob o argumento de que não fez as retificações no momento oportuno. Determina o artigo 136 da Código Tributário Nacional que: Art. 136. Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ou seja, diante de um ilícito tributário, haverá punição ao ato falto independentemente da boa-fé de seu agente. No entanto, como fins de amenizar o acima disposto, temos o artigo 138 do mesmo diploma legal assim dispendo: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Vale dizer que, havendo uma infração à lei tributária, o contribuinte pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso a Administração Fiscal apure a irregularidade, desde que denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, se o caso, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. Como se sabe, há dois tipos de multas fiscais: as multas moratórias, devidas pelo atraso no pagamento e multas punitivas, devidas pelo descumprimento de deveres jurídicos outros que não o atraso no pagamento. Ressalte-se que ambas, no entanto, possuem uma natureza punitiva. Nesse sentido os dizeres de JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, in Sanções Tributárias Inconstitucionais - Repertório IOB de jurisprudência nº 18, 1998, p. 456: A multa de mora decorre do simples atraso no recolhimento de tributo declarado, revelando natureza penal (e não ressarcitória), uma vez que o valor devido (normalmente) não guarda nenhuma proporção com o prejuízo real da Fazenda. Sempre revela caráter sancionatório porque não tem em mira a recomposição do patrimônio do credor pelo tempo transcorrido após o vencimento do prazo estipulado para pagamento do débito. A diferença entre ambas encontra-se na formação do vínculo obrigacional pois, enquanto as multas fiscais moratórias decorrem da obrigação tributária principal, as multas fiscais punitivas têm por fundamento a obrigação acessória. O artigo 138 do Código Tributário Nacional, como forma de exclusão (elisão) das multas fiscais, não faz diferença entre multa moratória e multa punitiva, não cabendo a seu intérprete, pois, fazê-lo. Não se verifica a hipótese de denúncia espontânea. Não obstante seus argumentos, a entrega de GFIP retificadora não se confunde com a denúncia espontânea. Essa reclama, para sua incidência, a declaração do débito, o pagamento integral do principal em atraso, acrescidos dos juros moratórios, antes do início de procedimento fiscalizatório por parte da administração fazendária. No caso dos autos, não houve o pagamento do quanto devido a título de principal, não havendo que se falar, pois, em afastamento da multa. Não há comprovação nos autos de que a embargante tenha pretendido efetivar a retificação das guias referentes aos cooperados que lhe prestam serviços dentro do prazo e não tido êxito. DO ENQUADRAMENTO DO ARTIGO 284 DO DECRETO 3048/99 Nos termos do artigo 225 do Decreto 3048/99, tem-se que: Art. 225. A empresa é também obrigada a: I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos; II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (...) O descumprimento dessas obrigações enseja a aplicação e multa, nos exatos termos do artigo 284 do mesmo diploma legal: Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas: I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo: a) 5 segurados valor mínimo; b) 15 segurados 1 x o valor mínimo; c) 50 segurados 2 x o valor mínimo; d) 100 segurados 5 x o valor mínimo; e) 500 segurados 10 x o valor mínimo; f) 1000 segurados 20 x o valor mínimo; g) 1001 a 5000 segurados 35 x o valor mínimo; h) 5000 segurados 50 x o valor mínimo; i) 5000 segurados 50 x o valor mínimo; II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficiária de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores. 1º A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração. 2º O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração. Diz a embargante que o número de segurados que tiveram envolvimento direto com as supostas irregularidades é inferior a 100, de modo que a multa então aplicada deve ser enquadrada no patamar de 5x o valor mínimo, e não de 10x, como o fez a administração. Não obstante seus argumentos, os dados a serem considerados são aqueles constantes nos sistemas oficiais, a exemplo do CNIS, os quais não podem ser elididos por listas lançadas à mão pelo interessado. DA MULTA Assim sendo, somente a multa eventualmente incidente sobre a não declaração e, consequentemente, o não pagamento das contribuições sociais levantadas sobre a rubrica contribuintes individuais devem ser anuladas. E, nos exatos termos do parágrafo 2º, do artigo 284 do Decreto 3048/99, o valor da multa é aquele vigente no momento da autuação. Isso porque não há que se confundir fato gerador do tributo com o fato gerador da aplicação da multa - essa, como visto, pressupõe a não observância da obrigação tributária, que só é aferível no momento da lavratura do auto de infração. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de excluir do título executivo os valores lançados a título de pagamentos efetuados a contribuintes individuais - pagamentos de premiações e respectiva multa. Considerando que a Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002297-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002729-8)) PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. perita a fl. 370/374 (prazo: 10 dias). Após, se nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000228-43.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-30.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Diante da manifestação do embargado (INMETRO), nos autos principais (fl. 93), determino que se aguarde por 30 (trinta) dias o atendimento do quanto requerido naqueles autos, em relação ao seguro garantia ofertado. Após, se em termos venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001540-54.2016.403.6127 - MILTON GIANNELLI X PEDRO MARTINS(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o prazo requerido pela embargante a fl. 798 já decorreu, determino sua intimação para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0000001-19.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-53.2005.403.6127 (2005.61.27.000692-7)) LOGUS PRODUTOS MEDICOS, HOSPITALARES E CONSULTORIA LTDA X ELISABETH DE CASSIA FONSECA RAIMUNDO(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos. Cumpra-se.

0001141-88.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-72.2017.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA,(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Aguarde-se a manifestação do embargado (INMETRO) em relação ao seguro garantia ofertado nos autos da execução fiscal nº 0000379-72.2017.403.6127. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0001359-19.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-33.2016.403.6127) MARIA ROMUALDO(SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme depósito integral do valor do débito exequendo, efetuado nos autos a fl. 17. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (IBAMA) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003142-51.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Cumpra-se a determinação de fl. 181, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001042-46.2002.403.6127 (2002.61.27.001042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAO BATISTA GALI TRANSPORTES LTDA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA GALI(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA)

Apensos nºs 0000434-48.2002.403.6127, 0000044-78.2002.403.6127, 0000029-12.2002.403.6127, 0000708-12.2002.403.6127 e 0001054-60.2002.403.6127. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a empresa executada tem sua representação processual regularizada, com defensor constituído, destituo o i. advogado nomeado como curador à fl. 54 dos autos nº 2002/434-48 do seu mister. Anote-se. Restabelecidos os apensamentos, conforme r. despacho de fl. 173, determino nova vista dos autos à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Vale lembrar que os atos processuais dar-se-ão nestes autos, bem como acerca da pluralidade de CDAs. Int. e cumpra-se.

0000692-53.2005.403.6127 (2005.61.27.000692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LOGUS PRODUTOS MEDICOS, HOSPITALARES E CONSULTORIA LTDA X ELISABETH DE CASSIA FONSECA RAIMUNDO(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO)

Fl. 220: Atenda-se ao pleito da exequente, devendo a serventia certificar nos autos. No mais, aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000001-19.2017.403.6127, na medida que foram recebidos com efeito suspensivo. Intime-se.

0001150-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTRUSAL CARPINTARIA E CARROCERIA LTDA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)

Chamo o feito à ordem. Antes de se sobrestar a presente execução fiscal, necessário se faz por termo à questão dos valores pendentes de devolução ao Sr. Amilton Cesar Camargo, CPF 085.079.348-38, arrematante na presente execução. Assim, fica o i. causídico, Dr. Júlio César Latarini, OAB/SP 262.096, intimado via DEJ a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos os dados necessários de seu cliente, tais como número de conta, banco, agência, etc., para a conversão dos valores depositados às fls. 63 e 201. Prestada a informação, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0004119-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004119-9) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 56. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Fl. 51: indefiro o pleito da executada, vez que não condiz com a atual fase processual. Aguarde-se o deslinde dos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Int. e cumpra-se.

0000007-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000007-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GIANNELLI X PEDRO MARTINS(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001680-59.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COLEGIO EVOLUCAO LTDA

Cumpra-se a determinação de fl. 111, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001098-25.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 203 e seguintes. Regularize a exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0001943-57.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEADERALARM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICO(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Indefiro o pleito da executada de fl. 118/122, concernente ao desbloqueio dos valores de fl. 109/110, na medida que tais valores além de terem sido bloqueados antes da adesão da executada ao mencionado parcelamento, servem de garantia ao feito, sendo certo que ao final do parcelamento, se em termos, os mencionados valores serão devolvidos à executada. Posto isso, encaminhem-se os autos a exequente para que informe os códigos necessários à transferência dos valores bloqueados para a CEF. Intimem-se.

0002779-30.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para que regularize a apólice ofertada, conforme requerido a fl. 93 e verso. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003047-84.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Tendo em vista a recusa da exequente em aceitar os bens ofertados à penhora pela executada a fl. 66/67, defiro o pleito de fl. 72 e determino a expedição de carta precatória para a comarca de Alpinópolis/MG, visando a penhora do imóvel de matrícula nº 14.607 (Fazenda São Bento) e seu respectivo registro no CRI daquela comarca. Dê-se ciência a exequente. Intime-se.

0003433-17.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVO SIMOSO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente de fl. 181, determino que seja informada a Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal deste Fórum, para atendimento imediato do despacho de fl. 172, utilizando-se dos códigos informados pela exequente (fl. 181). Servirá o presente despacho como ofício. Intimem-se.

0000151-34.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Vistos em decisão.FLS. 316/318: PORTO LAUAND E TOLEDO ADVOGADOS comparece nos autos, na qualidade de terceiro interessado, requerendo o desbloqueio do imóvel por ele adjudicado e que consta na ordem de indisponibilidade (imóvel de matrícula nº 50.815 - 2º CRI de Jundiaí/SP).Esclarece o requerente que ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da ora executada (ação nº 1128030-42.2014.8.26.0100), no bojo da qual houve penhora do imóvel matrícula 50815 em 02 de março de 2015 e, por fim, adjudicação do mesmo em 27 de junho p.p.Requer, assim, a liberação do imóvel retro mencionado da ordem de indisponibilidade.Dada vista à Fazenda Nacional, a mesma se manifesta às fls. 342/343 dizendo que, tivesse sido alienação voluntária pelo exequente, poder-se-ia falar em fraude, nos termos do artigo 185 do CTN, acaso o mesmo não tivesse reservado bens suficientes para pagamento dos débitos tributários.Relatado, fundamento e decidido.A presente execução fiscal foi ajuizada em 18 de janeiro de 2016, e tem por objeto valores inscritos em dívida ativa em 28 de dezembro de 2015.Com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005 ao texto do artigo 185 do CTN, o marco inicial de eventual fraude à execução passa a ser a inscrição do débito em dívida ativa, qual seja, para o caso, 28.12.2015. Somente o potencial conhecimento da pendência de pro-cesso de execução - no qual já fora citada a parte executada/alienante - afasta o reconhecimento da boa-fé no proceder do terceiro adquirente.No caso dos autos, entretanto, não se fala em terceiro adquirente - hipótese que pressupõe a alienação voluntária do bem pelo executado.Tem-se caso de adjudicação de bem no bojo de ação de execução de título extrajudicial - ação essa ajuizada em 17.12.2014, antes mesmo da inscrição dos débitos em dívida ativa. No mais, tem-se que a ordem de indisponibilidade, como medida cautelar que é, apenas impede que o proprietário dos bens desfaça de forma voluntária e com intuito de esvaziamento do patrimônio.No caso dos autos, a homologação judicial de pedido de adjudicação (em um ano de andamento daquele feito, a terceira interessada não obteve êxito na tentativa de venda particular do imóvel, tal como autorizado pelo juízo estadual), afasta a hipótese de alienação voluntária do bem.No mais, já decidiu o STJ que ordem de indisponibilidade de bens de executado não impede a penhora e adjudicação do bem Em vista da ausência de direito dos representados pelo autor da ação civil pública a bens determinados dos devedores comuns - pois a indisponibilidade de bens não cria direito de preferência em relação aos demais credores -, e também porque a indisponibilidade somente é óbice à disposição do patrimônio pela vontade do devedor -, não podendo, assim, impedir a atividade coativa da expropriação -, o acórdão recorrido merece reforma, haja vista que apontou óbice que não é suficiente para obstruir adjudicação do bem à recorrente - Ministra Nancy Andrighi, Resp 1.493.067.Dessa feita, DEFIRO o pedido do terceiro interessado e determino a liberação do bem matrícula nº 50.815 da ordem de indisponibilidade. Espeça-se o quanto necessário para liberação do bem.Após, dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Intime-se e cumpra-se.

000159-11.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIDROGERACAO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Reconsidero o r. despacho retro (fl. 68) e, tendo em vista que a empresa executada encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, a comprovar nos autos, documentalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, quais débitos efetivamente foram parcelados, diante da manifestação da exequente de fls. 55/55v. Int.

0001504-12.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Intime-se a executada através de sua defensora constituída, para que informe o Juízo no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da área ofertada à penhora a fl. 70, a fim de viabilizar sua constatação e avaliação por oficial de justiça. Após, espeça-se carta precatória, conforme determinado a fl. 105. Dê-se ciência a exequente. Intimem-se.

0003365-33.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARIA ROMUALDO(SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA)

Intime-se o exequente (IBAMA) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 17/66. Após, conclusos. Cumpra-se.

0000379-72.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação acerca de fl. 09/56, notadamente acerca do oferecimento do seguro garantia e exclusão do nome da executada do CADIN. A seguir, conclusos. Intimem-se.

0000495-78.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MGFC INDUSTRIA, COMERCIO,MICROFUSAO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca dos bens ofertados à penhora pela executada (fl. 54/70). A seguir, voltem conclusos. Fl. 72: Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9486

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-42.2013.403.6127 - NEUSA MARQUES BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Considerando o acordo homologado na 2ª instância, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int.

0003357-90.2015.403.6127 - ARIIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls. 142.Vistos em decisão.Apresenta a parte autora pedido de correção de erro material aduzindo que, prolatada sentença julgando procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, foi deferida a tutela provisória, determinando-se a implantação do benefício de auxílio doença.Decido.Com razão a parte autora. Assim, corrijo a inexactidão material no dispositivo da sentença, no tópico referente à concessão da tutela provisória, para fazer constar que o benefício a ser pago à parte autora é a aposentadoria por invalidez.No mais, interposto recurso de apelação pelo réu (fls. 131/138), dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9487

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-57.2012.403.6127 - TAMIRES DA SILVA MELO(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0001832-78.2012.403.6127 - ODAIR EMERENCIANO DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se a decisão final da ação rescisória em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-74.2013.403.6127 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), às quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujas ações foram iniciadas por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anulação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, Iº, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000168-32.2013.403.6303 - SEBASTIAO REIS CANDIDO MORAES(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO REIS CANDIDO MORAES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do trabalho rural, do trabalho exercido exposto a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de maio de 2012 (42/158.065.594-4), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado de 01.08.1982 a 20.04.1983 (trabalho braçal - retirado), de 06.05.1986 a 04.07.2001 e de 23.07.2011 a 08.05.2012, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fs. 16/53. O feito fora originariamente distribuído junto ao Juizado Especial Federal da Subseção de Campinas, ocasião em que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fs. 56/57). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fs. 61/76, alegando defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Junta documentos de fs. 80/296. O JEF/Campinas declarou-se incompetente para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a essa Subseção 9ª. Réplica às fs. 311/312. Esse juízo determinou a adequação do feito, outra digital, para o processamento físico (fl. 314), o que foi cumprido pela parte autora às fs. 318/405. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, existindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 01.08.1982 a 20.04.1983; 06.05.1986 a 04.07.2001 e de 23.07.2011 a 08.05.2012. Vejamos cada período(a) 01.08.1982 a 20.04.1983: tira-se da CTPS do autor que, nesse período, exerceu a função de retirado. Pela

época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural. Pendere-se que o autor tampouco se enquadra em atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituído apelar para comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e fumaça não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, deve-se observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de matéria especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). IX - Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 - 200203990211132 - Décima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJU em 25 de outubro de 2006) Dessa feita, o período laborado como trabalhador braçal deve ser computado como tempo de serviço comum. 06.05.1986 a 04.07.2001: Tira-se da CTPS do autor que o mesmo, nesse período, exerceu a função de ajudante. Do PPP acostado aos autos, verifica-se que se trata de ajudante de operador de máquinas, função essa exercida com exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível de 91 dB (PPP de fls. 37/39). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuava a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesse período. c) 23.07.2011 a 08.05.2012: período em que o autor trabalhou na função de operador de máquina especializado, ficando exposto ao agente ruído no nível de 89,2 dB. Como visto, o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente ruído para 85 decibéis. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesse período. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 06.05.1986 a 04.07.2001 e de 23.07.2011 a 08.05.2012, períodos esses que deverão ser enquadrados nos assentos da autarquia previdenciária, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/158.065.594-4 - DER 08.05.2012. Eventuais prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. P.R.I.

0003273-17.2013.403.6303 - MELQUI LEME(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP120256 - SELMA HONORIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Melqui Leme em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas, sendo fixada competência neste juízo após decisão de conflito de competência (fl. 260/261). Decisão de fls. 233/234 referida a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação com documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 118/146). As partes não manifestaram interesse na produção probatória adicional. Relato, fundamento e decisão. O pedido administrativo do benefício se deu em 14/02/2012 (NB 42/157.129.881-6). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais o benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaca, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:10/10/2017 - FONTE: REPLICACAO). Ressalta, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial de 04/12/1998 a 14/02/2012 na empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, porquanto nos períodos anteriores junto ao mesmo empregador houve reconhecimento administrativo. Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fls. 48/59. Consta no PPP que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora que variavam entre 85,40 a 90,8 dB(A), havendo diversas descrições de períodos conforme o ambiente e a atividade desempenhada pelo autor à respectiva época. Pelo que se vislumbra do documento de fl. 63 o INSS não enquadrou todos os períodos em referência porque entendeu que a existência de EPI com eficácia para redução do nível de pressão sonora seria suficiente para concluir que o segurado esteve submetido a nível de pressão inferior ao limite da lei, mesmo nos períodos em que descrita a exposição a níveis superiores. Todavia, conforme fundamentado acima, tenho que no que se refere especificamente ao ruído a existência do EPI não afasta e nem reduz a exposição aos agentes nocivos, sob pena de se ignorar a própria natureza física das ondas eletromagnéticas, as quais promovem vibrações danosas ao corpo, ainda que os tímpanos contenham suavização de tais impactos. Afásto, portanto, a conclusão do INSS passando a analisar se durante todo o período pretendido o autor esteve submetido a nível superior ao limite tolerado, desprezando-se o uso do EPI. Novamente aqui deve ser recordado que a atual posição da jurisprudência é pela impossibilidade de aplicação retroativa do nível de 85dB previsto apenas no ano de 2003, de modo que entre 1997 e 2003 deve ser comprovado o nível de exposição acima de 90dB para fazer jus ao enquadramento. Observe o PPP do autor que de 04/12/1998 até o dia 30/04/2001 o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora sempre superiores a 90dB, motivos pelos quais merece o enquadramento. Todavia, de 01/05/2001 a 17/11/2003 sempre estiveram abaixo dos 90dB, não devendo ser enquadrados. Por fim, a partir de 18/11/2003 entrou em vigência o novo limite de 80dB e a partir de tal data o autor sempre esteve exposto a níveis de ruído acima dos 85dB, motivo pelo qual faz jus ao enquadramento de todo o período restante. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 04/12/1998 a 30/04/2001 e de 18/11/2003 a 14/02/2012. Do direito à aposentadoria especial para ter direito à aposentadoria especial é necessário que o segurado demonstre o tempo total de 25 anos de atividades consideradas de natureza especial. Contudo, observo da contagem de tempo de fl. 64 que o tempo total de atividade do autor na empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA foi de pouco mais de 25 anos. Como se decaiu nesta sentença o período de trabalho do autor entre 01/05/2001 a 17/11/2003, resta evidente que não teria o tempo total para aposentação especial. Da contagem de tempo após a conversão fazendo-se a conversão do período enquadrado nesta sentença, tem-se que a parte autora terá um incremento no seu tempo de contribuição. Acrescentando-se tal tempo ao administrativamente reconhecido no documento de fl. 64 tem-se a seguinte tabela: 21/01/1986 27/05/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 23/06/1986 15/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 04/02/1985 23/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 09/02/1987 30/06/1989 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 7 dias 01/07/1989 31/01/1991 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 19 dias 01/02/1991 03/12/1998 1,40 Sim 10 anos, 11 meses e 22 dias 04/12/1998 30/04/2001 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 14 dias 01/05/2001 17/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 17 dias 18/11/2003 14/02/2012 1,40 Sim 11 anos, 6 meses e 14 dias O tempo total de trabalho fica em 35 anos, 2 meses e 23 dias, suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalta-se que o cumprimento da carência não é objeto de controvérsia nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN- TES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para: a) reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento dos períodos de 04/12/1998 a 30/04/2001 e de 18/11/2003 a 14/02/2012 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 14/02/2012, data do requerimento administrativo (NB 42/157.129.881-6) e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$300,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria especial e conversão do período não reconhecido. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0003089-70.2014.403.6127 - ORESTES NUNES FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003100-02.2014.403.6127 - EUNICE IZABEL ROQUE MEDEIROS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003166-79.2014.403.6127 - WILSON DONIZETI ALEXANDRE(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Wilson Donizeti Alexandre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do INSS no pagamento do benefício de pensão pela morte de seu pai adotivo, Eduardo Alexandre, em 17.11.2003, além de dano moral (emenda à inicial de fls. 174/180). Defende o direito na condição de filho adotivo, maior e inválido, portador de Doença de Huntington, patologia hereditária que lhe causa a invalidez desde sua infância. Informa que o benefício chegou a ser concedido, mas cessado por conta de revisão administrativa em que foi alterada a data de início da incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 181). O INSS contestou o pedido pela ausência da qualidade de dependente porque a invalidez teve início após a maioridade (fls. 185/198). Sobreveio réplica (fls. 201/213). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 225/228), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não argui-das preliminares ou nulidades, passo a apreciar o mérito. Para a concessão da pensão por morte para filho inválido, a legislação de regência (artigo 16, I da Lei 8.213/91) exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade. Isso porque, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso em exame, o autor atingiu a maioridade em 17.12.1998 (fl. 48) e o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 17.11.2003 (fl. 47). Assim, para a procedência do pedido do autor, é preciso que a incapacidade seja anterior a 1998. Para dirimir tal questão, realizou-se perícia médica judicial, tendo o laudo concluído que o periciado é portador de Doença de Huntington, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. O laudo pericial não é a única prova da incapacidade trazida aos autos. Há farta documentação médica provando que desde pelo menos 1993 o autor já apresentava distúrbios neurológicos decorrentes da patologia (fls. 26/30). O perito analisou tais dados e os fornecidos pelos familiares e elaborou laudo eficaz, sem vício, concluindo pela incapacidade laborativa do autor desde 1993, com agravamento nos 08 anos anteriores ao exame. Da valoração da prova extrai-se que não há capacidade laborativa e nem prognóstico positivo de ela ser adquirida no futuro. Ao contrário, trata-se de uma doença crônica, progressiva e que evolui para a demência. O fato de constar filiação em nome do autor de 10.1999 a 06.2001 (CNIS - fl. 88) revela o insucesso na tentativa de vida profissional. Em quarenta anos não há vínculo em dois. A esse respeito, o INSS não impugnou e nem produziu prova que infirme a alegação inicial, a de que os recolhimentos foram feitos por parentes apenas no intuito de ajudar o autor, sem que houvesse a efetiva prestação de serviço. Em conclusão, a valoração das provas revela que o autor faz jus à pensão, pois, incapaz, nunca perdeu a condição de dependente do instituidor, como exige a legislação de regência (artigos 16, I e 77, 2º, II da Lei 8.213/91). Tal benefício será devido desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 08.08.2013 (fl. 60), como determina o art. 74, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, vigente à época. Improcede, no entanto, o pedido de indenização por dano moral. A conduta do INSS, de não conceder a pensão, ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício. É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Toda-via, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefício de pensão ao filho maior, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido descon-siderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evado de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalta-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nos autos. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de pensão por morte com início em 08.08.2013, devendo tal benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P. R. I.

0003238-66.2014.403.6127 - SUSANA MOLINES ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES DA COSTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, protocolado administrativamente sob o nº 168.625.303-3, em 16 de junho de 2014. Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial. Sustenta que seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS ao argumento de que não foi reconhecida a qualidade de segurada para o período de 20.03.1990 a 03.11.2008, do que discorda por entender que preenche os requisitos legais. Instrui a ação com documentos. Foi concedida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 131), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado (fl. 65), o INSS ofereceu contestação (fls. 135/140) alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora já é beneficiária do LOAS, benefício inacumulável ao que ora se pretende obter. No mérito, defende a improcedência do pedido, pois a autora não comprovou o exercício de atividade rural durante 180 meses, carência mínima exigida. Intimada a manifestar-se sobre a contestação bem como especificar provas, a autora apresenta a réplica de fls. 192/208, ocasião em que protesta pela produção de prova oral. A parte autora requereu a substituição das testemunhas arroladas na véspera da audiência então designada, o que restou indeferido por esse juízo (fl. 215). Apresentou pedido de idêntico teor junto ao juízo deprecado (fl. 230) que, por cautela, ouviu as testemunhas em substituição, mas ressalvando o valor probatório das mesmas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em alegações finais, a autora requer a aposentadoria por idade na modalidade híbrida, alterando, assim, o pedido declinado na inicial e sobre o qual se defendeu o INSS. Dessa feita, analisa o pedido sob o prisma delimitado na Ide, qual seja, aposentadoria por idade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico. A doutrina civilista, a qual encontra em SAVIGNY seu grande defensor, pautava-se no entendimento de que a ação consiste no próprio direito subjetivo material reagido em face de uma ameaça ou violação. Há uma unidade entre ação e direito, de modo que uma não existe sem a outra. Sucedeu-lhe, entre outras, a teoria do direito de ação no seu sentido abstrato, segunda a qual a ação se apresenta como um direito autônomo, o que vale dizer que não se encontra unibalmente ligada ao direito invocado. Para o exercício do direito de ação, basta que aquele que se sentir lesionado faça referência a um interesse protegido pelo direito abstrato que, de modo imediato, estaria o Estado adstrito ao exercício de sua atividade jurisdicional, proferindo uma sentença, ainda que contrária. O direito de ação, assim, encontra-se desvinculado da efetiva existência do direito posto em juízo. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos, como já relatado, pretende a autora obter a aposentadoria por idade rural, inobstante já ser beneficiária do benefício assistencial. Em momento algum da peça vestibular a autora pleiteia o recebimento conjunto dos benefícios, apenas a substituição de um por outro. Dessa feita, acaso acolhida sua pretensão, o benefício do LOAS será suspenso, e implantado o da aposentadoria, com as consequentes compensações financeiras, se o caso. Assim, afasta a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comproveadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício; III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 08.09.1943 (fl. 26), de modo que, na data do requerimento administrativo (16.06.2014) ou mesmo do ajuizamento da ação, possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque, a autora não apresentou nos autos nenhum início de prova material a respeito do período que pretende provas o exercício de trabalho rural - de 1990 a 2008. Sequer pode pretender se aproveitar de documentos de seu marido, uma vez que dele se separou em 1969 e, enquanto casados, o mesmo sempre exerceu atividade urbana. Em outros termos, não há prova testemunhal (aquelas ouvidas não foram assim autorizadas por esse juízo a fazê-lo) ou outros elementos confirmando o exercício dessa suposta atividade rural pela autora. A insuficiência de prova caracterizadora do trabalho, não permite reconhecer a condição de segurada especial. É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente, sendo, todavia, indispensável para complementar a prova documental. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material e pela ausência da prova testemunhal, impossível ser deferida a concessão do benefício. Neste cenário, tem-se que não há nos autos qualquer elemento que possa justificar, nem ao menos em tese, o reconhecimento do labor rural por parte da autora. O ônus da prova incumbia à autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, devendo a mesma provar, inequivocamente, o exercício de atividade rural, o que não foi feito. A propósito: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA MATERIAL INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE I. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. No presente caso, a demandante não comprovou a qualidade de segurada especial nem o cumprimento do período de carência necessário para a concessão do benefício. Não consta dos autos documento capaz de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, não sendo suficiente para tal comprovação apenas a certidão de casamento, esta, segundo entendimento firmado na jurisprudência de nossos Tribunais, serve apenas para complementar a prova testemunhal, a qual não foi produzida nos autos, apesar de ter sido oportunizadas as partes, para tanto. Portanto, não merece reparos a sentença a quo. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 379717 Processo: 199883000135223 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500115802DJ - Data: 30/05/2006 - Página: 865 - Nº: 102 Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I. O trabalhador rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Não restando comprovado o efetivo exercício dessa atividade no período indicado na legislação de regência, impossível é o deferimento do pleito. 2. Recurso conhecido e improvido. (JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007213342 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 05/10/2004 JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO) Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma encontrar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003336-51.2014.403.6127 - MARIA CREUZA DE ANDRADE LAURINDO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria Creuza de Andrade Laurindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O réu contestou o pedido por ausência de efetiva prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado (fls. 32/42). Sobreveio réplica (fls. 48/54). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 93) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 96/102 e 104/107). O INSS juntou documentos (fls. 120/118) e a autora falou sobre eles (fls. 121/123). Relatório, fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e não argui-das preliminares ou nulidades, passo a apreciar o mérito. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afasta eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a autora completou a idade mínima em 01.01.2008. O pedido administrativo do benefício se deu em 23.07.2014 (167.769.723-4 - fl. 24). Sobre prova documental, a autora casou-se em 1977 com o lavrador Valdemar Laurindo (fl. 10). Também apresentou sua CTPS, com anotação de três contratos de trabalho de natureza rural, dos anos de 1992 a 1996 (fl. 13), vínculos inseridos no CNIS (fl. 23). Tais documentos constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. As pessoas ouvidas em Juízo, com observância dos princípios processuais e constitucionais inerentes ao ato, confirmaram as adições da autora, a de que sempre trabalhou no meio rural. A esse respeito, Aparecida Signorette conhece a autora há 30 anos. Moravam em fazendas vizinhas, ambas trabalhadoras rurais. Iraina Hoffmann conhece a autora há 20 anos e também sabe de seu labor exclusivamente rural. Rosalina Roberto conhece há 25 anos. Trabalharam juntas nas fazendas de Jose Luiz Valim, uns 10 anos, e de Jose Castelo (autora morava lá e testemunha ia trabalhar), nas lavouras de algodão e laranja. Acerca destes depoimentos, sem razão o INSS ao de-fender a existência de vínculos empregatícios urbanos, o que descaracterizaria o labor rural das testemunhas e, assim, seu valor probatório. Com efeito, o fato de existir registro urbano em alguns períodos, não obsta a prática de atividade rural. Além disso, sabe-se da dificuldade em se encontrar trabalho registrado no meio rural, o que leva as pessoas a trabalharem sem o registro ou procedem à filiação como contribuintes individuais ou facultativos, nas categorias indicadas pelo próprio INSS, muitas vezes como faxineiras ou domésticas. Portanto, rejeito a alegação desprovida de prova do INSS. Além disso, os testemunhos estão em consonância à prova material, que, mostrando idêntica, revelaram a trajetória da parte autora no meio rural pelo período exigido para fruição do benefício. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, por tempo superior ao número de meses correspondente à carência do benefício, a parte autora faz jus a aposentadoria por idade. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 23.07.2014 (fl. 24). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPS) e condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 23.07.2014. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003594-61.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES X ELIANA GOMES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Fatima Gomes e Eliana Gomes, esta representada pela primeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de Amaury Gomes em 19.06.2013. Esposa e filha, respectivamente, informam que o INSS indeferiu administrativamente o pedido pela ausência da qualidade de segurado do falecido, mesmo após o reconhecimento da relação laboral em regular ação trabalhista. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41). O INSS contestou o pedido. Sustentou a perda da qualidade de segurado do falecido e a impossibilidade de ser considerado o vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista sem amparo em prova material. Reclamou também a observância da prescrição quinquenal (fls. 45/54). Sobreveio réplica (fls. 63/68). Foram ouvidas testemunhas (uma arrolada pelo MPF - fl. 108 e duas pela autora - fl. 126), sobreveio alegações finais (fls. 131/137 e 139). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 79/80 e 141/144). Relatório, fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e não arguídas preliminares ou nulidades, passo a apreciar o mérito. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o julgamento da ação. A pensão por morte é devida aos dependentes do se-gurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Necessária, por-tanto, a comprovação de que o instituidor do benefício ostentava a condição de segurado por ocasião do óbito. A fim de comprová-la, apresentou a parte autora cópia de peças dos autos da reclamação trabalhista, no bojo da qual foi homologado acordo que reconheceu o vínculo de trabalho do de cujus no período de 18.06.2012 a 19.06.2013 (fls. 27/35). O vínculo laboral homologado pela Justiça do Trabalho surtiu efeitos concretos contra o empregador, gerando contribuições previdenciárias, devidamente recolhidas pelo empregador (fls. 29/35), e com inserção no CNIS (fl. 55/56). A sentença trabalhista tem fé pública e constitui início de prova material. As pessoas ouvidas em Juízo, com observância dos princípios processuais e constitucionais inerentes ao ato, confirmaram as aduções da parte autora, a de que o falecido era segurado. A esse respeito, o ex-empregador foi ouvido e ratificou o quanto acordado na ação trabalhista (fl. 108). Duas outras pessoas arroladas pela parte autora também confirmaram a existência do trabalho, com informações coerentes sobre as condições em que este era prestado, como período de vigência, jornada e atividade. Dessa forma, quando do óbito em 19.06.2013 Amaury Gomes era segurado da Previdência Social e, nesta condição, a esposa e filha menor têm direito à pensão por morte, pois a dependência econômica é presumida (art. 16, I, c.c. 4º da Lei 8.213/91). Porque não corre prescrição e nem decadência para a filha menor, autora Eliana Gomes, a pensão será devida a ela desde a data do óbito (em 19.06.2013). Já para a esposa, dada a incidência do disposto no art. 74, II da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (30.06.2014 - fl. 26), o que na prática não acarreta nem prejuízo e nem lucro a nenhuma das partes, vez que a quota-parte da menor tem como depositária legal a respectiva genitora, Maria Aparecida, também autora desta ação (artigo 110 da Lei n. 8.213/91). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e condeno o INSS a conceder e pagar a pensão por morte à parte autora, com início em 19.06.2013 para Eliana Gomes e 30.06.2014 para Maria Aparecida, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei P.R.I.

0000249-53.2015.403.6127 - CARLOS ALBERTO SALATIER (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Salatier em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 88). O INSS apresentou contestação com documentos, aduzindo preliminar e requerendo a improcedência do pedido (fls. 91/105). Foi indeferido o pedido de produção de provas adicionais (fl. 117), havendo interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 118/122). O julgamento foi baixado em diligência, com o deferimento do pedido do réu para expedição de ofício ao empregador da parte autora para obtenção de documentos relativos às medições no ambiente de trabalho (fl. 125). Os documentos foram apresentados às fls. 126/245 e foi dada oportunidade de manifestação às par-tes. Relatório, fundamento e decisão. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Em que pese existir na legislação previdenciária norma que determina o afastamento do segurado das atividades especiais quando da concessão da aposentadoria especial (B46), tenho que tal norma somente é aplicável quando ele obtém efetivamente o benefício. Como no presente caso o INSS negou administrativamente o pedido, não há qualquer razão para vedar-se que o segurado continue obtendo o seu sustento por meio do trabalho digno. A autarquia estaria se beneficiando do próprio ato de ilegalidade, caso reconhecesse neste processo após o enfrentamento do mérito. Além disso, há que se ponderar também que foi formulado pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no caso de não haver integralmente o enquadramento das atividades especiais. MÉRITO O pedido administrativo do benefício se deu em 12/08/2014 (NB 42/166.233.100-0). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial nos seguintes períodos do seu período de trabalho de 24/06/1987 a 06/06/2014 na empresa ITAIQUARA ALIMENTOS S/A. Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fls. 37/39, que foi corroborado pelos documentos adicionais apresentados pelo empregador em cumprimento a ofício do juízo. Consta no PPP que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora que variavam entre 86 a 88 dB(A) a partir de 01/06/1989 e que no tempo anterior teria exercido atividades como rurícola, exposto a intempéries, havendo diversas descrições de períodos conforme o ambiente e a atividade desempenhada pelo autor à respectiva época. Inicialmente, quanto ao lapso entre 26/06/1987 a 31/05/1989 (conforme dados do PPP), tenho que o autor não merece o enquadramento pretendido. É que o código 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64 referia-se exclusivamente a trabalhadores no âmbito da agropecuária, o que não inclui trabalhadores rurais em geral. Seria necessária prova específica a respeito da natureza do trabalho prestado pela parte autora, não bastando a descrição feita no PPP. Não há nos autos a motivação que levou o INSS a não enquadrar os demais períodos, nos quais o autor estaria submetido a ao agente nocivo ruído. Reforçando-se o quanto já fundamentado acima, tenho que no que se refere especificamente ao ruído a existência do EPI não afasta e nem reduz a exposição aos agentes nocivos, sob pena de se ignorar a própria natureza física das ondas eletromagnéticas, as quais promovem vibrações danosas ao corpo, ainda que os tímpanos contemham suavização de tais impactos. Novamente aqui deve ser recordado que a atual posição da jurisprudência é pela impossibilidade de aplicação retroativa do nível de 85dB previsto apenas no ano de 2003, de modo que entre 1997 e 2003 deve ser comprovado o nível de exposição acima de 90dB para fazer jus ao enquadramento. Observo do PPP do autor que de 01/06/1989 a 23/02/2005 o autor esteve exposto a nível de 88dB, o qual passou a 86dB a partir de 24/02/2005. Fracionando-se tais períodos para adequação à tabela de limites de tolerância, tem-se que entre 01/06/1989 a 05/03/1997 foi ultrapassado o limite máximo de 80dB previsto para a época. A partir de 06/03/1997 o limite passou a 90dB e o autor não chegou a tal patamar. Tal situação perdurou até a entrada em vigência do novo limite em 18/11/2003, ocasião em que o autor voltou a fazer jus à conversão. A partir de tal data o autor sempre esteve exposto a níveis de ruído acima dos 85dB, motivo pelo qual faz jus ao enquadramento de todo o período restante. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 01/06/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 06/06/2014. Do direito a aposentadoria especial Para ter direito à aposentadoria especial é necessário que o segurado demonstre o tempo total de 25 anos de atividades consideradas de natureza especial. Contudo, observo da contagem de tempo de fl. 83 que o tempo total de atividade do autor na empresa ITAIQUARA até o requerimento administrativo foi de 27 anos, 1 mês e 19 dias. Como a presente sentença não reconheceu integralmente a especialidade pretendida, chegou-se ao montante de apenas 18 anos, 3 meses e 24 dias de tempo especial, insuficientes à aposentação nesta modalidade. Da contagem de tempo após a conversão Fazendo-se a conversão dos períodos enquadrados nesta sentença, tem-se que a parte autora terá um incremento no seu tempo de contribuição. A tabela final fica assim contabilizada: 24/06/1987 30/05/1989 1,00 1 ano, 11 meses e 7 dias 01/06/1989 05/03/1997 1,40 10 anos, 10 meses e 13 dias 06/03/1997 17/11/2003 1,00 6 anos, 8 meses e 12 dias 18/11/2003 06/06/2014 1,40 14 anos, 9 meses e 9 dias Neste caso, o total dos períodos chega a 34 anos, 3 meses e 11 dias. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 2 meses e 0 dias). Por fim, em 12/08/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 2 meses e 0 dias). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 apenas para reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento dos períodos de 01/06/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 06/06/2014 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, que deverão ser somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente. Defiro a tutela provisória de evidência e determino ao INSS que averbe os referidos períodos no tempo de contribuição da parte autora, de modo a possibilitar o eventual exercício do direito dela de obter aposentadoria utilizando-se tempo atual de trabalho. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$300,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria especial e conversão dos períodos não reconhecidos. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspenso, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0000625-39.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA LIMA (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 27/31). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 42/43 e 62/63) e médica (fls. 78/84), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 71/72 e 95/97). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que a autora, portadora de sequelas de poliomielite nos membros inferiores, apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho e limitações para as atividades da vida diária. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e sua genitora, que residem em imóvel próprio em bom estado, composto de cinco cômodos pequenos. A renda da família é formada pelos benefícios de aposentadoria e pensão por morte percebidos pela genitora, que somam R\$ 2.955,00 por mês. Por outro lado, as despesas somam R\$ 1.240,00, incluindo a prestação de R\$ 500,00 referente ao financiamento de um carro. Isto considerado, reputo não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 19/19vº). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001425-67.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001433-44.2015.403.6127 - ADALTO LOPES SANTANA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001853-49.2015.403.6127 - SELMA DE ALMEIDA EUGENIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Selma de Almeida Eugênio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de João Batista Marques da Silva em 27.02.2015. Sustenta que era companheira do de cujus, com quem viveu por mais de um ano, até o óbito, mas o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a união estável e sua condição de dependente. Foi concedida a gratuidade (fl. 37). O INSS contestou o pedido alegando ausência de prova da união estável da requerente e segurado falecido (fls. 40/45). Sobreveio réplica (fls. 81/85). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 114) e apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 120/122 e 123). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares e nulidades, passo a apreciar o mérito. A autora invoca o benefício na condição de companheira. Há previsão legal e a dependência nesse caso é presumida (art. 16, I 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. Dentre os documentos apresentados pela autora, um merece destaque, a certidão de óbito (fl. 26). Nela consta que o falecido vivia em união estável com Selma, a autora. Tal documento constitui início de prova material. As pessoas ouvidas em Juízo, com observância dos princípios processuais e constitucionais inerentes ao ato, confirmaram as adições da autora, a de que vivia ela em união estável com João Batista. Apresentaram informações claras e precisas sobre local de residência do casal, manutenção do lar (por ele) e eventos sociais (fl. 114). O INSS, sobre provas, nada produziu. Não se fez presente na audiência (fl. 112) e sequer alegações finais apresentou (fl. 123). Por fim, não há controvérsia sobre o óbito e a qualidade de segurado de João Batista. Ele era aposentado desde 1997 (fl. 57). Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a autora e o extinto, relacionamento que durou até a data do óbito deste, razão pela qual a autora faz jus à pensão. O benefício é devido desde a data do óbito, em 27.02.2015, já que requerido dentro dos 30 dias (art. 74, I da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97). Por fim, como o óbito e o requerimento administrativo ocorreram antes de 17.06.2015, inaplicáveis ao caso os termos da Lei 13.135/2015. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à autora, com início em 27.02.2015, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela provisória (arts. 296 e seguintes do CPC) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002435-49.2015.403.6127 - FRANCINALDO FERREIRA GALVAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Francinaldo Ferreira Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Deféria a gratuidade judiciária e negada a antecipação da tutela (fl. 143). O INSS apresentou contestação aduzindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido (fls. 147/161). As partes não manifestaram interesse na produção probatória adicional. Relatado, fundamento e decido. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Em que pese existir na legislação previdenciária norma que determina o afastamento do segurado das atividades especiais quando da concessão da aposentadoria especial (B46), tenho que tal norma somente é aplicável quando ele obtém efetivamente o benefício. Como no presente caso o INSS negou administrativamente o pedido, não há qualquer razão para vedar-se que o segurado continue obtendo o seu sustento por meio do trabalho digno. A autarquia estaria se beneficiando do próprio ato de ilegalidade, caso reconhecido neste processo após o enfrentamento do mérito. **MÉRITO** O pedido administrativo do benefício se deu em 16/01/2014 (NB 42/165.414.171-0). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais o benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região. O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..) **FRONTE REPUBLICACAO:** Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial de 01/02/1992 a 05/09/2013 na empresa ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA, porquanto nos períodos anteriores junto ao mesmo empregador houve reconhecimento administrativo. Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fls. 58/60, acompanhado do laudo técnico de fls. 62 e seguintes. Consta no PPP que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora aferida na sua média ponderada (LEQ) em 90,30 dB(A) entre 01/02/1992 a 31/12/2002 e no inórcio de 93 a 104 dB (A) entre 01/01/2003 a 05/09/2013, período no qual também há menção de presença do agente agressivo calor. Não há nos autos a motivação adotada pelos agentes administrativos para deixar de enquadrar os referidos períodos. Entre 01/02/1992 a 31/12/2002 o autor esteve exposto ao ruído sempre em patamar superior ao mínimo tolerado pela respectiva legislação da época, porquanto acima de 90dB. Por sua vez, também no período entre 01/01/2003 a 05/09/2013 o autor foi submetido a patamares superiores ao mínimo, eis que a variação descrita entre 93 a 104dB igualmente o mantinha sempre acima dos 90dB e 85dB posteriores a 18/11/2003. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 01/02/1992 a 05/09/2013. Do direito a aposentadoria especial Para ter direito à aposentadoria especial é necessário que o segurado demonstre o tempo total de 25 anos de atividades consideradas de natureza especial. Somando-se o período ora reconhecido com o apurado administrativamente (fls. 137/138) tem-se a seguinte tabela: Data inicial Data Final Tempo 19/01/1988 31/01/1992 4 anos, 0 mês e 13 dias 01/02/1992 05/09/2013 20 anos, 0 mês e 14 dias O total de tais períodos é de apenas 24 anos, 0 meses e 27 dias. Assim, em que pese tenham sido acolhidos os pedidos da parte autora para reconhecimento do tempo especial, tem-se que mesmo assim não foi atingido o tempo mínimo para a aposentadoria especial na data do requerimento. Além disso, resta nítido da contagem administrativa que a parte autora não reuniria tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto laborou por apenas alguns meses em emprego anterior ao que caracterizou a atividade especial. Contudo, há que se ponderar que não foi formulado pedido subsidiário para análise de tal espécie de aposentadoria, com conversão em tempo comum do especial reconhecido, de modo que essa análise não deve integrar o dispositivo da sentença em atenção ao princípio processual da congruência entre o pedido e a decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento do período de 01/02/1992 a 05/09/2013, cujo tempo deverá ser somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente. Defiro a tutela provisória de evidência e determino ao INSS que averbe o referido período no tempo de contribuição da parte autora, de modo a possibilitar o eventual exercício do direito dela de obter aposentadoria utilizando-se tempo atual de trabalho. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$300,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria especial. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconhecendo desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0003151-76.2015.403.6127 - NORIVALDO CAPATO(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Norivaldo Capato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 213). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 218/235). Foi indeferido o pedido de produção de provas adicionais (fl. 254), não havendo impugnação (fl. 254-verso). Relato, fundamento e decisão. O primeiro pedido administrativo do benefício se deu em 22/11/2012 (NB 42/159.719.814-2). O segundo pedido foi formulado em 12/01/2014 (NB 42/165.414.122-1). O requerimento mais recente foi feito em 23/06/2015 (NB 42/172.016.094-2). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais o benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região. O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional desconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial nos seguintes períodos: a) De 20/02/1986 a 31/08/1989b) De 01/09/1989 a 20/10/1995c) De 12/05/2008 a 03/04/2009. Quanto ao primeiro período (item a), observa-se que o autor pretende o enquadramento do período em que desempenhava atividades como vigia no empregador EMPRESA DAS ÁGUAS PRATA S/A. Administrativamente, não houve o enquadramento sob a justificativa de que o PPP não informa fator de risco (fl. 74). O PPP apresentado pela parte autora encontra-se às fls. 66/67. Passo a ponderar a respeito do possível enquadramento da atividade de vigilante/vigia, que é equiparada à guarda. O Decreto n. 53.831/64 contempla, no item 2.5.7 do Anexo III, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU foi editada a Súmula n. 26, em cujos termos a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Pondero, por oportuno, que, para o reconhecimento da atividade de vigilante até 9.12.1997, basta a comprovação do exercício da função, sendo dispensável a comprovação de exposição a qualquer agente nocivo, previsão, aliás, inexistente no normativo aplicável. Com efeito, a atividade de vigia ou guarda será considerada como especial pela categoria profissional até a edição da Lei nº 9.528/97 (10.12.1997), independentemente da comprovação do uso de arma de fogo ou da exposição a qualquer outro agente nocivo. Daí em diante, com o advento da indigitada Lei nº 9.528/97, a exigência da comprovação de exposição habitual a agente nocivo se aplica a qualquer tempo de serviço, inclusive à atividade de vigia, guarda ou vigilante. O TRF da 3ª Região possui entendimento pacífico a respeito: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. (...) III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado à periculosidade da atividade como segurança patrimonial/vigilante. Nesse diapasão, a despeito da ausência de agentes agressores no PPP, entendo que no presente caso ainda deve ser aferida a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao exercício de suas funções como vigia. IV - Necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância patrimonial, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao mero exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profiográficos previdenciários (...)(APELREEX 00339733820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se vislumbra marco temporal para o direito ao enquadramento da atividade especial, apenas não sendo possível o mero enquadramento por atividades. Por isso a exigência do uso de arma de fogo para caracterização da efetiva exposição ao agente nocivo. A jurisprudência tem permitido enquadramento mesmo após o ano de 1997 (APELREEX 00121020420104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017.) Assim, como o autor apresentou o PPP de fls. 66/67, demonstrando que exercia suas atividades em franca exposição ao risco inerente à vigilância patrimonial de empresa, portando arma de fogo, tenho que deve ser reconhecido seu direito ao enquadramento de 20/02/1986 a 31/08/1989. Por sua vez, o segundo período acima mencionados (item b) faz referência ao desempenho do autor da função de operador de caldeira no mesmo empregador, conforme o já referido PPP. Consta que o autor teria trabalhado em contato com óleos, graxas e lubrificantes (agentes químicos). A categoria de trabalho não permite o enquadramento, aqui. E o enquadramento pelo contato com hidrocarbonetos exigiria a demonstração específica a respeito da natureza química dos compostos descritos no PPP apenas genericamente como óleos, graxas e lubrificantes. Como nada se menciona no PPP a este respeito e não foi apresentado o respectivo laudo técnico, tem-se que o autor não foi capaz de comprovar nos autos que tinha contato direto com os compostos reputados insalubres. Assim, não merece o enquadramento pretendido. Por fim, no que se refere ao terceiro período referenciado na inicial (item c), o INSS tem razão ao apontar falhas técnicas no respectivo PPP que impedem a sua análise. Além de o referido documento (fl. 148) não conter o imprescindível carimbo da empresa emitente, tem-se ainda que está completamente ilegível no campo em que indica a intensidade/concentração do ruído cuja lesividade à saúde se pretende demonstrar. Também não há nos autos o correlato laudo técnico. Ressalto que mesmo após ser alertado em contestação a respeito da irregularidade documental do PPP apresentado nos autos, a parte autora nada solucionou a respeito, devendo arcar com o ônus da não produção da prova. Sem tal informação fica impossível a análise específica sobre a ocorrência ou não da violação dos limites de segurança previstos na legislação previdenciária e mencionados na fundamentação acima. Da contagem de tempo após a conversão: No último pedido administrativo (DER 23/06/2015 - fl. 48) a parte autora teve reconhecido o período total de 31 anos, 10 meses e 8 dias. Com o reconhecimento de que o tempo de 20/02/1986 a 31/08/1989 merece enquadramento como especial, tem-se que a parte autora teria o acréscimo de pouco mais de um ano em seu tempo contributivo. Seria insuficiente para sua aposentação integral. Contudo, há que se reconhecer que seria o bastante para preencher os 8 meses que faltavam para que a parte autora fizesse jus à aposentadoria proporcional, consoante restou mencionado ao final do documento de fl. 48. Mesmo não tendo informação na inicial a respeito de possível concordância da parte autora com a modalidade especial, tenho que a informação apresentada administrativamente (fl. 65) é suficiente para demonstrar a vontade do segurado, de modo que deve prevalecer também em sede judicial e certificada nesta sentença. Não obstante, é imperioso ressaltar que no caso de a parte autora não mais ter interesse na concessão da aposentadoria proporcional, basta que deixe de levantar os valores que a ela forem liberados, requerendo o cancelamento da aposentadoria. Isso poderá ser informado nestes próprios autos, sem prejuízo do regular andamento do feito. Apenas opta-se pela solução que melhor parece atender à célere solução do litígio. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para: reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento do período de 20/02/1986 a 31/08/1989 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início (DIB) em 23/06/2015, data do requerimento administrativo (NB 42/172.016.094-2) e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$300,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de reconhecimento dos períodos cuja especialidade não se admitiu nestes autos. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000511-71.2013.403.6127 - ISANETE APARECIDA DOS SANTOS X ISANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Isanete Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relato, fundamento e decisão. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001804-42.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO FUSCO X LUIS ANTONIO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de avará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-96.2014.403.6127 - IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ X IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo m) A parte autora, exequente, após embargos de declaração em face da decisão que fixou o valor da execução, ao argumento de ocorrência de omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios em seu favor. Decido. Não houve omissão. A ausência de condenação nesta fase processual decorre do entendimento do Juízo, o de que, em regra, somente incidem honorários na sentença que põe fim ao processo de conhecimento. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-71.2010.403.6140 - JAIRO DE DEUS SANTOS(SP236455 - MISLAINE VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17537B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001755-64.2011.403.6140 - EDSON SIDNEY LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0010975-86.2011.403.6140 - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0011451-27.2011.403.6140 - JOSE ISAAC SOARES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000155-71.2012.403.6140 - AMARILDO DOMINGOS MENDES(SP148675 - EDUARDO NUNES GRACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002637-89.2012.403.6140 - MAXIMO AGOSTINHO SILVA JORDAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, a menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000440-30.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000665-50.2013.403.6140 - PAULO ROBERTO REALE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, a menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001746-34.2013.403.6140 - ANGELO ROBBO FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mesmo prazo, procedida à digitalização dos autos bem como a sua distribuição eletrônica, proceda o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos de memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

0002560-46.2013.403.6140 - JOSENICE PEREIRA DOS SANTOS INOCENCIO - ME(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALCIOS)

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002428-52.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002891-91.2014.403.6140 - MARCO ANTONIO BERTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0003774-38.2014.403.6140 - JOAO BATISTA GALDINO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000085-49.2015.403.6140 - ADILSON VIEIRA SANTOS X A.V. SANTOS - ME(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000748-95.2015.403.6140 - GIVALDO GARCIA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001922-42.2015.403.6140 - LUIS PEREIRA DOS ANJOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002452-46.2015.403.6140 - TRAJANO NEVES RIBEIRO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002978-13.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO BUFALLO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0004330-71.2015.403.6183 - JAYME FERREIRA DO AMARAL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001544-52.2016.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002278-03.2016.403.6140 - LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 2829

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001389-15.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-92.2014.4.03.6140) INDUSTRIA DE PORCELANA TECNICA CHIAROTTI LTDA - EPP(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

INDÚSTRIA DE PORCELANA TÉCNICA CHIAROTTI LTDA-EPP opo embargos à arrematação em face de UNIÃO e de DIEGO MOREIRA DALESSIO, objetivando a declaração da nulidade da arrematação do veículo de placa FXQ-4518, penhorado em 24.05.2016 nos autos da execução fiscal nº 0004236-92.2014.4.03.6140, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, o qual foi levado à leilão no dia 13.09.2017. Em síntese, alegou que o referido bem foi arrematado por preço vil, contrariando o disposto na legislação processual. Requeru a concessão de tutela provisória visando tornar sem efeito a arrematação. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 02/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por ora, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, promovendo a juntada dos atos constitutivos e do instrumento de mandato que confere ao advogado constituído poderes específicos para o ajuizamento dos embargos à arrematação, bem como comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI, para distribuição por dependência ao processo nº 0004236-92.2014.4.03.6140, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 72 - Embargos à Arrematação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO COMUM

0003044-35.2011.403.6139 - ANA BERNADETE DA SILVA(SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos às fls. 152/161.

0005142-90.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da manifestação do INSS às fls. 115/115v.

0006864-62.2011.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 135/139

0006961-62.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000631-15.2012.403.6139 - ANTONIA DE CAMARGO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, à parte autora das informações de fl. 200/202.

0000877-11.2012.403.6139 - RODRIGO FERREIRA DE FARIA(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 139/144.

0002199-66.2012.403.6139 - HELI SANTOS DE ARAUJO(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 211/216

0002202-21.2012.403.6139 - AGEU ROSA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações apresentadas pelo INSS às fls. 108/110.

0000151-03.2013.403.6139 - RUTH TIBERIO DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 132/139.

0000291-37.2013.403.6139 - IOLANDA MADALENA CLARO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos às fls. 199/204.

0000580-67.2013.403.6139 - ROSANGELA CRISTINA DE LIMA CANDIDO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos às fls. 136.

0000602-28.2013.403.6139 - SERGIO LUIS HELMANN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos às fls. 164.

0001417-25.2013.403.6139 - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos às fls. 158/163.

0001758-51.2013.403.6139 - JANE DA SILVA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 208/219.

0001994-03.2013.403.6139 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 136/137.

0002295-47.2013.403.6139 - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES GARCEZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 64/65.

0002127-11.2014.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos às fls.116/124.

0002650-23.2014.403.6139 - APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos às fls.84/89;

0002656-30.2014.403.6139 - ANDRE FIDECHEN(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 128/130.

0002678-88.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS QUERINO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 118/121.

0000795-72.2015.403.6139 - FRANCISCO RABELLO DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cunpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002046-62.2014.403.6139 - MILTON MARCOLINO DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 141/143.

0002799-19.2014.403.6139 - LUANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cunpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001814-84.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-32.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cunpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001119-62.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-44.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RUBENS LOPES DE CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cunpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001261-66.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-79.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cunpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001325-76.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-03.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZORAIDE PROENCA RAMOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cunpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001326-61.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-29.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001332-68.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-84.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEANDRO DA SILVA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000339-88.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-64.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011582-05.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA SILVA X IZOLINA DA JESUS DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls.298/300.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-17.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência anexado (ID 342507) não está em nome da parte autora e está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 07/11/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-48.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALAN MARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAN MARRETO contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando seja autorizada a inclusão de seus débitos tributários (conforme documentos anexos) no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), para fins de parcelamento nos moldes da Medida Provisória nº 783/17. Requer ainda "que eventuais erros do sistema da RFB, se houver, não impeçam seu integral gozo ao benefício em questão, ainda que de forma manual, ou seja, por meio de requerimento a ser protocolado dentro do prazo para a adesão".

Narra a impetrante que constituiu a empresa "FIRST ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA", tendo permanecido em seu quadro societário até 05/03/2010.

Relata que, em agosto de 2008, tomou ciência de Execução Fiscal ajuizada em face da aludida empresa e também do impetrante, em razão de dívida previdenciária da empresa, apurada no período de 02/2006 a 06/2006.

Informa que o executivo fiscal tramita perante a Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra, sob o número 0002516-34.2008.8.26.0609, visando à cobrança dos débitos inscritos sob os números 35.990.675-3 e 35.990.676-1, cujo montante somava a importância de R\$ 254.419,91.

Aduz que tentou incluir estes débitos para parcelamento no PERT, porém não obteve êxito, uma vez que, em razão da quebra da "affectio societatis", seu CPF não mais consta como o do responsável pela empresa.

Entretanto, como ainda figura no polo passivo da execução fiscal movida pelo INSS, defende o seu alegado direito líquido e certo de efetuar o pagamento parcelado dos débitos.

Com a petição inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada aos autos eletrônicos (ID 3198994), para retificar o valor da causa para R\$ 331.350,47 (trezentos e trinta e um mil e trezentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), valor este correspondente ao débito em cobro.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O pedido do impetrante se volta à inclusão de seus débitos tributários no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), para fins de parcelamento nos moldes da Medida Provisória nº 783/17.

A Lei nº 13.496/2017, fruto da conversão em lei da MP nº 783/2017, dispõe o seguinte:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389, e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezesete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).

(...) (grifos e destaques nossos).

Nos moldes do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.496/2017, acima transcrito, a adesão ao PERT abrangerá débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do parcelamento tributário em nome do impetrante.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que, na petição inicial da execução fiscal que tramita perante o Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra-SP, consta como devedor, além da empresa FIRST ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, o próprio impetrante, Sr. ALLAN MARRETTO (pg. 02, ID 3018996).

Assim sendo, o impetrante, aparentemente, é corresponsável tributário, possuindo legítimo interesse na quitação da dívida fiscal.

Noto ainda que o impetrante retirou-se da sociedade em 27 de junho de 2017, consoante ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos (ID 3025942).

Conforme se pode aferir do "print" da tela do Sistema ECAC da Receita Federal (ID 3025935), o CPF do impetrante não corresponde ao CNPJ da empresa em questão, o que aparentemente tem dificultado o seu acesso ao requerimento do aludido parcelamento pelos meios eletrônicos disponíveis.

Por outro lado, não constam do Relatório de Situação Fiscal Complementar (ID 3025996) débitos em nome do próprio impetrante, o que não interfere no seu interesse em saldar a dívida pendente em nome da empresa da qual era sócio.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações do impetrante quanto ao seu alegado direito de ter os apontados débitos incluídos no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), em seu próprio nome, para fins de parcelamento nos moldes da Medida Provisória nº 783/17, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Presente também o alegado "periculum in mora", uma vez que pende dívida fiscal em cobrança, da qual é corresponsável tributário, cujo montante é passível de ser incluído no parcelamento especial em questão, cujo prazo de adesão encontra-se próximo do vencimento.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que **viabilize o parcelamento da Lei 13.496/17, em nome do impetrante, com relação aos débitos inscritos sob os números 35.990.675-3 e 35.990.676-1**, em cobro na Execução Fiscal que tramita perante a Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra, sob o número 0002516-34.2008.8.26.0609, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autoridade impetrada fornecer os meios sistêmicos para tanto.

Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 31 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-58.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa o impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende o impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 31 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 31/10/2017

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BELLUNO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, o-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatueadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 31 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009896-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ATEC COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originalmente impetrado perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial foi acostada aos autos digitais (ID 2010094).

Por decisão identificada sob o nº 2444293 do autos foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos a este Juízo.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatelas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 31 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-49.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PASS LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 18 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001856-36.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 17 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 18 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002068-57.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: TRILHO SUISSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Em primeiro lugar, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo (ID 2752379) com fulcro na certidão identificada sob o nº 2925445 destes autos digitais.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/STF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *“A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. *A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.*

2. *Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.*

3. *Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.*

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 18 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-52.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Em primeiro lugar, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo (ID 2835861) com fulcro na certidão identificada sob o nº 2940967 destes autos digitais.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 19 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-15.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ALTERNATIVA LOCAÇÃO DE GALPOES LONADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;
- a juntada do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-32.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SUELI SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção como o processo nº 5001585-82.2017.403.6144, apontado no Termo de Prevenção (ID 3255867).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-62.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: WS DA SILVA PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista o documento ID nº 3249401.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AIRTON MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRÍCIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AIRTON MORAES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE CARAPICUÍBA, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que realize imediatamente a análise do pedido de REVISÃO ADMINISTRATIVA do benefício de nº 173.958.751-8. Requereu ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz o impetrante que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 173.958.751-8) foi concedido de forma incorreta, uma vez que deixou de considerar os interregnos de 03/04/1989 a 13/06/1990, de 16/09/1991 a 05/02/1997 e de 14/04/1997 a 02/10/2005 como especiais. Diante disto, requereu a revisão do seu benefício, porém até a data da presente impetração está aguardando a análise do seu pedido de revisão administrativa; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Com a petição inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 2436724), nos moldes do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC. **Anote-se.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao requerimento administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria, proferindo a competente decisão administrativa.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

No caso vertente, o impetrante apresentou diversos documentos (Ids 2436775, 2436773, 2436767, 2436762, 2436745, 2436758, 2436740, 2436737, 2436732), entre os quais o "print" de situação do benefício (ID 2436775) constando que este "não possui revisão", embora tenha formulado o pedido na esfera administrativa em 29/03/2016.

Não obstante, verifica-se que o impetrante vem recebendo regularmente a sua aposentadoria, inexistindo prova da premente necessidade de imediata revisão de seu benefício.

Não reconheço, portanto, o "periculum in mora", pois o impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Autarquia Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 06 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-40.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

ID 3169501: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005093-38.2017.403.0000 interposto pela requerente, que deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para deferir o pedido quanto à suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Osasco, 25 de outubro de 2017.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1300

PROCEDIMENTO COMUM

0035034-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035034-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114758 - RODINER RONCADA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA(SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT BRENHA) X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHERO X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDY TAKAHASHI) X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X VALDICE SILVA FERREIRA X EUNICE FIGUEIREDO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X MARCIO JOSE DO CARMO X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Vista ao INSS para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 1967/1969, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0003380-66.2011.403.6130 - PAULO CANCESSU(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o impugnado, no prazo legal.

0008106-83.2011.403.6130 - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fl. 254: Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Intimem-se.

0009660-53.2011.403.6130 - AXLETECH DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010,§s 1º e 2º, do CPC.

0015352-33.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

0003836-79.2012.403.6130 - DILSON GOMES CAVALCANTE(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, em face da sentença de fls. 180/181, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão, alegando controvérsia quanto ao cabimento da declaração de decadência. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 183/189. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004241-18.2012.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 361/363 e 365/366, em favor do perito, conforme requerido à fl. 381. Após, intime-se para que retire o alvará. Cumpridas as determinações, tomem conclusos para sentença.

0004244-70.2012.403.6130 - EMERSON GOMES MARTINS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004626-63.2012.403.6130 - MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0004118-55.2012.403.6183 - JOACI FERNANDES DE ARAUJO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

0000020-55.2013.403.6130 - JOSE CARLOS DE ABREU(SPI76717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 168, no que tange ao deferimento da prova pericial, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos.Providencie a secretária o pagamento do perito.Vista ao INSS para manifestação da complementação do laudo de fl. 233/236.Após, tomem conclusos para sentença.

0000411-10.2013.403.6130 - RENIVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SPI49480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

0001649-64.2013.403.6130 - CLOVIS IZAIAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001753-56.2013.403.6130 - JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA PORTO SILVA(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002696-73.2013.403.6130 - ARGEMIRO ALEXANDRE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010,§s 1º e 2º, do CPC.

0002965-15.2013.403.6130 - OSLEI DE JESUS CONEGLIAN(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010,§s 1º e 2º, do CPC.

0003317-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME

Não tendo sido ofertada contestação, no prazo legal, pelo(s) réu(s), decreto a revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355,II do CPC.Int.

0004748-42.2013.403.6130 - ACTIVA CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP X FMC CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA(SPI00313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SPI19906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Intime-se a parte autora para que deposite os valores dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento dos autos no estado em que se encontra.Após, remetam-se os autos ao perito.

0005887-29.2013.403.6130 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

0003027-90.2013.403.6183 - JOSE DA PAIXAO SALES DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

0000713-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-51.2014.403.6130) JOSEPH ZACCAI(SPI00335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 104/108, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada é omissa quanto à apontada ilegalidade da Lei n 12.767/2012, por violação do artigo 7, I e II, da Lei Complementar n 95/98.Alega ainda que não houve pronunciamento acerca da ausência de provas no processo administrativo que deu origem à impugnada CDA.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 109/110. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Com efeito, a alegação de discrepância da Lei n 12.767/2012 diante da disposição prevista na LC 95/98 também restou abarcada pelo conteúdo da sentença embargada, uma vez que restou claro do decisor que a Lei n. 12.767/2012, que alterou o artigo 1 da Lei n 9492/1997, para possibilitar o protesto da CDA, é válida e, por conseguinte, não há que se cogitar da nulidade do referido protesto.Além disso, a título de esclarecimento, cumpre destacar que a LC 95/98 trata de matéria geral a respeito da elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis, não tendo o condão de promover a revogação da norma impugnada ou mesmo destituí-la de qualquer efeito em razão de ocasional incongruência formal. Ademais, não se pode olvidar que toda lei, uma vez vigente, goza de presunção de legitimidade e legalidade, presunção esta que não restou afastada no caso concreto.No tocante à alegação genérica de que não houve pronunciamento acerca da ausência de provas no processo administrativo que deu origem à impugnada CDA, anoto que a sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à ausência de qualquer vício no procedimento de constituição do crédito tributário em tela.Nesta linha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem, em regra, o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001084-66.2014.403.6130 - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES(SPI43657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA(SPI195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001206-79.2014.403.6130 - ANDREIA LIMA RAMOS GONSALVES X BEATRIZ RAMOS GONSALVES - INCAPAZ(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 358/360), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para sentença.

0002061-58.2014.403.6130 - EDIVALDO BATISTA NUNES(SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002884-32.2014.403.6130 - WALDOMIRO DE LIMA(SPI16990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS (fl.336), intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fl. 325, no prazo de 10 (dez) dias.

0003000-38.2014.403.6130 - JOVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 442/449). Espeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004322-93.2014.403.6130 - DORIVAL BIFFE(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 111/113). Espeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004409-49.2014.403.6130 - VALDECI DE JESUS LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o CNIS atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para averbação do período conforme acórdão. Caso o CNIS já esteja atualizado, arquivem-se os autos. Int.

0004722-10.2014.403.6130 - DIVA MARIA LAURA MIGUEL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000051-07.2015.403.6130 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002272-60.2015.403.6130 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da documentação juntada às fls. 231/284 para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença.

0004266-26.2015.403.6130 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0004422-14.2015.403.6130 - FABIO CORREA DE MACEDO(SP349726 - PAULO CESAR MICHELANSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, encaminho para republicação da sentença de fls. 193/199, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da CEF: Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIO CORREA DE MACEDO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente, a fim de determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou ainda de promover atos visando à desocupação do imóvel pelo requerente; bem como para a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13/06/2015, desde a notificação extrajudicial. Requer ainda a autorização para realização do depósito em juízo (ou pagamento direto à ré) de todas as parcelas vencidas e vincendas, no valor apresentado pela CEF. Ao final, pleiteio declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e consequentemente de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no CRI competente. Informa ao autor que, em 30 de junho de 2008, firmou com a ré contrato de compra e venda de terreno para a construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Alega que o valor financiado foi de R\$ 95.759,34 (noventa e cinco mil reais e setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), a ser pago em 300 parcelas mensais. Aduz que por dificuldades financeiras deixou de honrar o compromisso firmado com a ré. Afirma que não foi notificado para purgar a mora nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, razão pela qual o procedimento extrajudicial realizado pela ré é irregular. Informa que já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da ré, exarada sob o n de protocolo 261.598, em 28 de abril de 2014, todavia pretende obter autorização judicial para realizar a purgação da mora, nos termos do inciso II do artigo 39 da Lei 9.514/96 e artigo 34 do Decreto-Lei 70/66. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial, em face da inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97, uma vez que a notificação extrajudicial não foi realizada, o que denota manifesta afronta à lei. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 39/105. A fls. 108/114, o requerente, em emenda à inicial, informou ter realizado o depósito em juízo do montante atualizado da dívida, conforme comprovante de fls. 115. Pela r. decisão de fls. 120/121, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para obstar a realização do leilão sobre o imóvel em questão. A ré opôs embargos de declaração (fls. 142/151), os quais foram conhecidos e rejeitados (fl. 190). A parte ré apresentou contestação (fls. 143/189), arguindo, em síntese, a regularidade do procedimento expropriatório extrajudicial, aduzindo que tendo-se em vista a ocorrência da consolidação da propriedade a cargo do Oficial de Registro responsável, o qual goza de fé pública, o ônus da prova quanto à irregularidade do procedimento é do autor (que a alega). Afirma, que ao contrário do que afirma o autor, os documentos acostados aos autos comprovam a regularidade da notificação do autor para purgar a mora, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. À fl. 192 a ré peticionou requerendo a revogação do provimento jurisdicional urgente concedido (fl. 192). É o relatório. Decido. DO MÉRITO Primeiramente ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC. No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia o autor a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 83/101), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 5,5000% e efetivos de 5,6409% (fl. 83, verso). O referido pacto foi firmado em 30 de junho de 2011, com prazo de amortização em 300 (trezentos) meses e encargo inicial no valor de R\$ 774,31 (setecentos e setenta e quatro e trinta e um centavos). Os documentos acostados aos autos (fls. 63/75) demonstram que a notificação do autor para a purgação da mora, nos moldes do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97 foi entregue através de Carta Registrada pela EBCT, nos termos do Provimento CGJ 27/98. Consigno que a notificação via correios não é vedada pela Lei nº 9.514/97. Ademais, a jurisdição é pacífica em aceitar esta forma de notificação como válida. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO DE LEILÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Embora se discuta na ação principal a ocorrência de preço vil para tornar sem efeito a arrematação, a questão não foi objeto de decisão pelo Juízo a quo, tendo por conteúdo a tutela de urgência, impugnada no presente, a possibilidade de realização do depósito pelo valor do débito, com vistas à suspensão dos efeitos da arrematação. - O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514. - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - Portanto, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão. - No caso dos autos, nenhuma irregularidade na notificação, tanto para purgar a mora, como para o leilão, a qual se deu pelo envio de carta pelo correio. Com efeito, o 3º, do art. 26, da Lei 9.514, permite a intimação do devedor por oficial de registro de imóveis, por oficial de títulos e documentos ou por correio, com aviso de recebimento. Ainda que recebida por terceira pessoa diversa do mutuário, há que se reconhecer a validade da notificação recebida no endereço daquele, com fundamento na Teoria da Aparência, não existindo elemento indicativo de que se tratava de pessoa totalmente estranha que estivesse na residência. - Sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evitará a extinção desnecessária do contrato. - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, como se deu na hipótese em tela, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que pode sofrer o arrematante do imóvel. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587588, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017) (destaques nossos). Ademais, cumpre ressaltar que o próprio contrato ressalva expressamente que a intimação para a purgação da mora pode ser validamente efetivada pelo correio com aviso de recebimento (parágrafo quinto da cláusula trigésima - fl. 93, verso). Consoante se pode aferir à fl. 72 dos autos, não há dúvidas de que o autor foi intimado em 28 de maio de 2014, uma vez que consta do referido documento a sua assinatura. Não se pode olvidar que a ressalva aposta no mesmo documento (fl. 72) foi realizada pelo próprio autor (pois a letra é a mesma da assinatura). Ademais, ainda que, porventura, de fato não tenha sido recebido o teor da notificação (o que não restou plenamente demonstrado), é patente que tinha ciência de que recebeu uma correspondência do CRI de Osasco, cujo endereço e telefone constam do próprio documento (fl. 72). Ora, também é evidente que o autor tinha ciência do seu débito, consoante afirma na exordial. Assim sendo, ainda que não tivesse recebido o conteúdo da correspondência (o que é não é muito crível) deveria comparecer ao referido cartório e se informar a respeito. Ademais, segundo consta dos documentos de fls. 71/73, da lavra de escrevente habilitado do 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Osasco, datado, portanto, de fé pública, datado de 25/06/2014, certificou-se que o autor foi intimado por Correspondência com Aviso de Recebimento, sem comparecer ao cartório para efetuar o pagamento dentro do prazo legal. Deixando de adimplir com as parcelas do financiamento, e sendo o autor intimado para purgar a mora operou-se a consolidação da propriedade em favor da parte ré, conforme averbação datada de 21 de novembro de 2014 (fl. 103). Limita-se o autor a sustentar sua pretensão na aludida inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, nos moldes do art. 26 da Lei nº 9.517/97 e no descumprimento das formalidades desta lei, sobretudo no que toca à notificação pessoal, o que restou suficientemente afastado, consoante fundamentação supra, porquanto comprovada no feito a observância, pela CEF, das exigências do art. 26 da Lei nº 9.514/97, como visto. Desta forma, remanesce somente a análise acerca do regime sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário (fl. 83) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme a cláusula trigésima (fl. 93-verso) do avençado, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação, nos moldes do artigo 26, parágrafo 2º, da Lei 9.514/97. Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e a venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula trigésima, parágrafo décimo-segundo - fl. 94). Por sua ordem, o leilão extrajudicial restou autorizado com base na cláusula trigésima, parágrafo décimo-segundo. Assim, segundo tal disposição, o leilão pode ocorrer após a consolidação da propriedade em favor da CEF. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detalhadamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao

valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos antecios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado no posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destituiu dos ditames da lei e do contrato. Com efeito, uma vez constatada a mora, como firmado por escritura pública do 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Osasco em documento de fls. 71/73, a CEF requereu a consolidação da propriedade em seu favor, o que ocorreu na data de 21 de novembro de 2014 (fl. 103). Embora o autor afirme que não teve conhecimento do teor da notificação, os documentos de fls. 71/73 demonstram que este recebeu a intimação. Assim sendo, caberia a ele provar que recebeu uma correspondência vazia, ou seja, que a intimação estava desacompanhada dos documentos necessários, uma vez que este ônus probatório não poderia ser exigido da ré. Ademais, o documento de fl. 73 ostenta fé pública, motivo pelo qual reconheço como verdadeiras as afirmativas que nele constam no sentido de que o destinatário fora notificado, sem comparecer ao cartório para pagamento do débito no prazo legal. Sobre isto, tenho que não se pode exigir da parte ré diligências de localização do devedor por outros meios, serão os que se encontram previstos na lei e no contrato, tampouco que seja de sua obrigação o oferecimento de qualquer proposta de acordo, tratando-se tal prática de mera liberalidade do credor. O pacto avençado exprime a livre vontade das partes e pressupõe conhecimento recíproco das obrigações ali estabelecidas. Como se não bastasse, destoando da finalidade institucional do SFH, denota-se que o autor usufruiu ou está usufruindo do imóvel há mais de 01 (um) ano, sem efetuar qualquer pagamento, escorando-se no provimento jurisdicional urgente proferido tão somente para sustar a realização de leilão designado (fls. 120/121 e 192). Não obstante, como dito, é cediço que o autor conhecia as cláusulas do contrato. A ordem jurídica repele interpretações puramente literais de atos jurídicos volitivos, cabendo extrair a vontade declarada de acordo com as circunstâncias e os demais elementos contidos no documento, como prescreve o art. 112 do Código Civil. Não consta dos autos que o autor tenha purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos arts. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido. (TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INTERVENIENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se trazem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacomodado. XI - Recurso improvido. (TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos) Assim, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ). Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, ressalto que o autor nada trouxe que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido, o que impõe a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. REVOGO o provimento jurisdicional urgente concedido. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 120-v). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000452-57.2015.403.6130 - ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X UNIAO FEDERAL
Providencia a autora o depósito do valor referente aos honorários periciais (367/368), no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito.

0007266-34.2015.403.6130 - ANA SILVA SOUZA TOSCANO VIEIRA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

0007967-92.2015.403.6130 - A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 285, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007979-09.2015.403.6130 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0008312-58.2015.403.6130 - ROSENILDO JOAO DA SILVA(SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fl. 169), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observe que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Int.

0007201-74.2015.403.6183 - JUVENAL DANTAS BARBOSA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;(b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

000290-65.2015.403.6306 - FATIMA ALVES FEITOSA MARTINS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

0002551-12.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA APARECIDA SOARES DE LIMA KAKITSUKA

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

0003866-75.2016.403.6130 - GILBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 110/112, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Int. Após, tomem conclusões.

0004190-65.2016.403.6130 - JOSE LINDOLFO PIRES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004402-86.2016.403.6130 - LEONIDIA MARIA DE BRITO GATTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004742-30.2016.403.6130 - SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007707-78.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA MACHADO AURELIO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP298088 - SIMONE RODRIGUES CARNEIRO DE BARROS E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO E SP320219 - WELLINGTON SOUZA SANTOS)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0007719-92.2016.403.6130 - PAULO ROBERTO OUTEIRO PINTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários ou PPP das empresas trabalhadas, bem como cópia integral do PA ref. NB 158.146.908-7 e indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 163/164, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. Int. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0007843-75.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010,§§s 1º e 2º, do CPC.

0008756-57.2016.403.6130 - DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0000983-15.2016.403.6306 - MARCELINO LOPES DE SOUZA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fl. 73/77), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Int. Após, tomem conclusos para sentença.

0000590-02.2017.403.6130 - SANDRO CESAR CORSINI(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0000703-53.2017.403.6130 - EURICO BARBOSA DE SOUZA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora (fl. 179).Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.Após, tomem conclusos para sentença.

0000727-81.2017.403.6130 - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X JOSEFA IZIDIO DO NASCIMENTO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE GONÇALVES DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 06/03/2014, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 10/50. Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fl. 53/55, que também designou a perícia médica. Contestação apresentada às fls. 66/77. Laudo médico pericial acostado às fls. 83/85. Impugnação da parte autora às fls. 88/91. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e b) inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação toska, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 84 do laudo pericial acostado ao feito às 83/85. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004020-98.2013.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP386426 - MAURICIO JACOB)

SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005412-43.1988.403.6100 (88.0005412-9) - ELETROPLASTIC S/A (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELETROPLASTIC S/A (SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL. À fl. 464, a União Federal manifestou-se informando o levantamento judicial de valor depositado no curso da ação, convertido em renda (fls. 414/415, 448/449 e 458/462), requerendo o arquivamento dos presentes autos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0021650-41.2011.403.6130 - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL. À fl. 567, a União Federal manifestou-se informando o levantamento judicial de valor depositado no curso da ação, convertido em renda (fls. 560/565), requerendo o arquivamento dos presentes autos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS (SP060827 - VIDAL ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERREIRA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, remeto para nova publicação o despacho de fls. 110, para intimação do credor. Fls: 110: Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003051-54.2011.403.6130 - ANTONIO MARCHIONI NETO (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCHIONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do(a) exequente (fls. 243), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 232/234). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0000252-33.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO GOMES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 199/200), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Considerando que já extinguiu a prestação jurisdicional, deixo de apreciar a petição de fls. 186/198. Int.

0001670-06.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO CAETANO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001984-49.2014.403.6130 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 1555/1557). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0003703-66.2014.403.6130 - JOSE ODAIR DE SOUZA(SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS E SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001283-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: RODRIGO MANOEL LEANDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Este juízo, em 06/07/2017, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel designado para o dia 08/07/2017 (Id 1827405).

Expedido o mandado de citação e intimação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não conseguiu intimar a CEF e devolveu o mandado sem cumprimento em 07/07/2017 (documento de Id 1840990).

A parte autora em petição de Id 2220364 formulou o pedido principal.

Decido.

Inicialmente, providencie a parte autora a retificação do valor da causa, adequando-o para o valor do contrato de financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça e que a CEF até o presente momento não tomou conhecimento da decisão exarada em 06/07/2017 (Id), em complemento àquela decisão, caso a ré não tenha suspenso o leilão do dia 08/07/2017, determino que a CEF sustente-lhe os seus efeitos caso o imóvel tenha sido arrematado.

Cumprido o determinado acima pela parte autora, cite-se e intime-se a ré da decisão de Id 1827405 e desta decisão com urgência em regime de plantão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intime-se.

OSASCO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DENKI SERVICO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 2869284).

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA e FILIAIS** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS e ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BEATRIZ APARECIDA CAPELLASSO DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PERFIL REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Perfil Refrigeração Comércio e Serviços Ltda – EPP** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para apurar o PIS/COFINS sem incluir na sua base de cálculo o ICMS, sem que venha a sofrer qualquer penalidade imposta pela autora, por intermédio da Receita Federal, bem como que seja a ela permitido compensar, nos termos da lei, aquilo recolhido a maior aos cofres da ré, em razão de tal prática.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

Deve a parte autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá a autora trazer aos autos a prova de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Acatadas as determinações em referência, **tomem os autos conclusos.**

Intime-se.

OSASCO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-98.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WALTER EBERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Walter Ebert** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada cumpra ato pendente e conclua o processo administrativo, pertinente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.555.949-2/42.

Sustenta o demandante, em síntese, haver requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (processo n. 42/171.555.949-2), o qual foi indeferido.

Inconformado, interpôs recurso administrativo, registrado sob o n. 44232.448458/2015-82, conhecido e provido por unanimidade pela 14ª Junta de Recursos do CRPS. O INSS, por sua vez, recorreu desta última decisão, tendo sido determinada, em 11/07/2016, a conversão do julgamento em diligência, baixando-se ao órgão de origem para realização de vistoria técnica pelo Serviço de Saúde do Trabalhador – SST. Até o momento da impetração deste *mandamus*, contudo, a diligência determinada ainda não teria sido cumprida.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito de medida liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 459029).

Informações da autoridade Impetrada em Id 545844, 545941, 545944 e 545946. Em suma, relatou as medidas adotadas para a realização da diligência.

Na petição Id 1114483, o Impetrante noticiou a realização da perícia em 09/02/2017. Diante disso, requereu que se determinasse a imediata conclusão do processo administrativo.

Em decisório prolatado na data de 23/05/2017 (Id 1397289), determinou-se a intimação da autoridade impetrada e do INSS, a fim de que fosse encaminhada a diligência realizada à 14ª Junta de Recursos do CRPS, para prosseguimento do processo administrativo.

O impetrado informou os trâmites administrativos referentes ao caso em tela, consoante Id 2020385.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1461238).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, consistente na injustificada demora na realização da vistoria técnica determinada pela 14ª Junta de Recursos do CRPS, no bojo no recurso administrativo n. 44232.448458/2015-82.

Nesse sentir, após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão Id 1397289.

Pelo que dos autos consta, o demandante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, processo de espécie e número 42/171.555.949-2, que restou indeferido.

Irresignado, interpôs recurso administrativo, registrado sob o n. 44232.448458/2015-82, conhecido e provido por unanimidade pela 14ª Junta de Recursos do CRPS. O INSS, por sua vez, recorreu desta última decisão, tendo sido determinada, em 11/07/2016, a conversão do julgamento em diligência, baixando-se ao órgão de origem para realização de vistoria técnica pelo Serviço de Saúde do Trabalhador – SST.

Nesse sentir, a demora injustificada na consumação da aludida diligência, por circunstâncias alheias à vontade do impetrante, não pode ser oposta em seu prejuízo, restando caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

É pertinente acrescentar, todavia, que a incumbência da autoridade impetrada limitava-se, na hipótese vertente, à realização da vistoria técnica, a fim de viabilizar a regular conclusão do processo administrativo perante a Junta Recursal, sendo somente esse o direito do demandante a ser reconhecido.

Assim, não sendo atribuição do Gerente Executivo do INSS em Osasco, ora impetrado, o julgamento definitivo do recurso administrativo sob foco, remanesce desampara a pretensão inicial nesse sentido.

Conquanto já tenha sido realizada a vistoria técnica pela autoridade impetrada e adotadas as medidas cabíveis para o envio à 14ª Junta de Recursos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para assegurar o direito do Impetrante de ver realizada a diligência determinada no bojo do recurso administrativo n. 44232.448458/2015-82, qual seja, a vistoria técnica pelo Serviço de Saúde do Trabalhador – SST, viabilizando, assim, a continuidade do procedimento recursal perante a 14ª Junta de Recursos do CRPS.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 459029).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SPI25734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SPI62201

RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Deve a parte autora regularizar a petição inicial

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub iudice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá a autora trazer aos autos a prova de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Outrossim, deverá juntar aos autos o contrato social, a fim de comprovar que o Sr. Carlos Ara Amiralian possui poderes para representar a parte autora.

Por fim, determino que a parte autora esclareça a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 2234643).

Acatadas as determinações em referência, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de Id 1883548: Em que pese a autora tenha juntado novo documento (Id 1883560), mantenho a decisão de Id 1839506 por seus próprios fundamentos, uma vez que não há como auferir que as restrições da autora dizem respeito aos débitos discutidos nestes autos.

Intime-se.

OSASCO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE MARIA DA SILVA - SP266136, SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA - SP264626, ANDERSON IGNACIO DE SOUZA - SP338533
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Gomes** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar a conclusão da diligência determinada pela 26ª Junta Recursal, no recurso administrativo-protocolo n. 37317.002363/2014-30 (NB – 167481500-7), bem como que seja apresentado o laudo da perícia médica realizada em 18/03/2016. Postula-se, ainda, a declaração de seu direito ao reconhecimento do tempo especial laborado, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o Impetrante, em síntese, que a 26ª Junta de Recursos determinou a conversão do julgamento em diligência, no bojo do recurso administrativo n. 37317.002363/2014-30 (NB 167481500-7) – o qual contesta a decisão de indeferimento em relação ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição –, ordenando o retorno dos autos à agência previdenciária de Osasco em virtude da omissão na análise do tempo especial do segurado e a possibilidade de conversão em tempo comum. Haveria omissão, ainda, em relação à análise de seu pedido de enquadramento na computação do tempo laborado com deficiência, nos moldes da Lei Complementar n. 142/2013.

Narra que a mencionada decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social teria sido publicada em 29/08/2014, fixando o prazo de 30 dias para cumprimento da diligência pela autoridade impetrada, inclusive com o reenvio dos autos contendo as providências adotadas.

Até o momento da impetração, todavia, não teria sido dado seguimento ao processo administrativo.

Sustenta o injustificado retardo pelo Impetrado no cumprimento das diligências ordenadas pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que extrapolados todos os prazos do processo administrativo, sem qualquer comunicação acerca das medidas adotadas.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 464768).

O Impetrado prestou informações, consoante Id 488415. Em suma, esclareceu os motivos do indeferimento da implantação do benefício pretendido pelo Impetrante, defendendo a ausência de direito líquido e certo.

Instada a pronunciar-se a respeito do descumprimento da decisão liminar noticiado pelo demandante, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do pleito no âmbito administrativo, bem como apresentou o laudo atinente à perícia médica realizada em 18/03/2016 (Id 1724981 e 2008200).

A parte impetrante reiterou o pleito de concessão da segurança, pontuando a abusividade no indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de falha no cômputo dos períodos anotados em CTPS, notadamente quanto àqueles laborados em condições especiais (Id 2470122).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1883607).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percuente dos autos, razões para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu o pleito liminar. Nesse contexto, em que pesem as assertivas da parte impetrante, compreendo que a pretensão inicial merece ser acolhida em parte.

Pelo que dos autos consta, a 26ª Junta de Recursos, na data de 29/08/2014, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS concluisse integralmente as diligências especificadas às fls. 71/72 do Id 439313.

Todavia, somente em 18/03/2016 foi realizada a perícia médica no segurado, ora impetrante, ou seja, até o momento da impetração o INSS havia cumprido apenas parcialmente as diligências determinadas, já decorrido o prazo de mais de 02 (dois) anos da decisão emanada da 26ª Junta de Recursos.

Somente após o deferimento da medida liminar é que o Impetrado promoveu as medidas tendentes à conclusão de tais diligências, consoante Id 2008200.

Nesse sentir, verifica-se que o processo administrativo ficou parado por tempo muito superior ao determinado pela Junta Recursal, só tendo o devido andamento em virtude da propositura do presente *mandamus*. Sob esse aspecto, conquanto já tenham sido realizadas as providências cabíveis pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar a liminar concedida, uma vez que a análise do processo administrativo deve obedecer aos prazos legais.

De outra parte, os documentos apresentados pela parte demandante e pela Autoridade Impetrada apontam uma exaustiva lide administrativa acerca do direito vindicado, sendo que o ente autárquico indeferiu a pretensão do segurado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi ratificado pelo órgão recursal respectivo.

Se o Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada com os elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento do segurado.

A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que o impetrante assevera ter o tempo mínimo exigido para fazer jus ao benefício, não obstante a autoridade impetrada refute o argumento, eis que não reconhece a atividade especial supostamente por ele desempenhada em determinado período. Assim sendo, a discussão instalada não comporta espaço na via eleita, pois na ação mandamental, repise-se, a prova deve ser pré-constituída.

O acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo a implantação do benefício. Por certo, afiguram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, motivo pelo qual o rito mandamental é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla dilação probatória.

Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, não sendo possível vislumbrar, assim, a ilegalidade apontada pela parte impetrante, remanescendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial neste ponto.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, tão somente para, **confirmando os termos do decisório Id 464768**, reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à conclusão das diligências determinadas pela 26ª Junta Recursal no recurso administrativo-protocolo n. 37317.002363/2014-30 (NB – 167481500-7), em 29/08/2014, inclusive com a apresentação do laudo da perícia médica efetivada em 18/03/2016.

Fica expressamente ressalvado o direito de o Impetrante discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 464768).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-38/2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000230-79/2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: RENALDO SILVA DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-03.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIZA EDMÉA FERNANDES ANASTÁCIO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 905102, indefiro a expedição de ofício ao INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo NB-42 118.194.182-0, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL, contra o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, pleiteando, em suma, que a autoridade impetrada altere o status da NFLD 35.441.368-6 para exigibilidade suspensa, seja pelo inciso III ou V do artigo 151 do CTN, e em seguida expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Nama, em síntese, que débito 35.441.368-6 está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III e V do CTN, pois, o resultado de julgamento do processo administrativo nº 16227.000285/2008-20 está pendente de publicação, portanto pendente de trânsito em julgado, razão pela qual não pode constar como pendência no relatório de restrições perante a PGFN.

Além disso, aduz que a ação n.º 0036563-66.2007.4.01.3400 (2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), que trata da inatividade em favor da SBB, dentre eles o crédito consubstanciado na NFLD 35.441.368-6, possui posicionamento favorável, uma vez que mediante a sentença proferida, ratificou a tutela antecipada.

Entretanto, informa a existência de pendência junto à PGFN. Sendo assim, foi expedido o relatório de restrições, que em "Relatório Complementar de Situação Fiscal" consta o Processo Administrativo n.º 16227.000285/2008-20 (NFLD 35.441.368-6) como pendência.

Juntou documentos.

Liminar deferida (Id 2227758).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada pronunciou-se, consoante Id 2362438, arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o débito em discussão não estaria sob sua responsabilidade, visto que não inscrito em Dívida Ativa da União.

Intimada acerca do quanto aduzido pelo Impetrado, a demandante manifestou-se em Id 2526334 e 3011655, insistindo na legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional. Alternativamente, requereu a "citação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Barueri".

Este Juízo incluiu o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri no polo passivo deste *mandamus* (Id 3020994).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações no documento de Id 3283135 alegando, preliminarmente, que o estabelecimento matriz da impetrante, que é em Barueri, faz parte de sua jurisdição. Reconhece que o débito n.º 35.441.368-6 está, de fato, suspenso por ação judicial, contudo, em razão de bloqueio o débito passou à fase "incluído no parcelamento a consolidar", apesar de estar com sua exigibilidade suspensa.

A impetrante manifestou acerca das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Barueri (Id 3322891).

É o relatório. Decido.

É cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, diversamente do que sustenta a impetrante, restou evidenciado que o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, constatação corroborada pelos documentos juntados aos autos, notadamente o Relatório de Situação Fiscal, cujo conteúdo é inequívoco ao indicar que o débito n. 35.441.368-6 – ceme da celeuma instalada – está em cobrança perante a RFB (Id's 3011730 e 3322904).

Nessa ordem de ideias, não há justificativa para dirigir a presente impetração contra o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto inexistente ato coator por ele perpetrado.

Portanto, é o caso de determinar a exclusão da referida autoridade do polo passivo da ação (PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP), haja vista sua manifesta ilegitimidade para responder aos termos da impetração, sendo competente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Assim, uma vez que a competência para conhecer da ação mandamental reveste-se de caráter absoluto e improrrogável, e estando Impetrante e Impetrado sediados em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, falece a este Juízo competência para apreciar o presente "mandamus".

Destarte, mister sejam os autos encaminhados à 4ª Subseção Judiciária.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Promova a Serventia os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a exclusão da autoridade de Osasco.

Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Federais de Barueri/SP.

Intime-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-11.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: HIDELEBRANDO FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id nº 947611, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstrando assim, as circunstâncias do trabalho no pretérito. Ademais a comprovação de insalubridade, periculosidade ou penosidade, no presente caso, é constatada pelo porte ou não de arramento de fogo, o que os documentos trazidos aos autos já trazem esta conotação.

Deste modo, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, se em termos ou em decorrendo "in albis" o prazo supra determinado, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-79.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho Id. nº628621, apresentando os documentos que achar imprescindíveis ao deslinde da demanda, ou, comprovando a recusa da empresa RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA em fornecê-los.

Após se em termos, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-03.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NICODEMO NUNES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238

DESPACHO

Petição Id nº859219, indefiro a expedição de ofício ao INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la.

Resta ainda indeferido, com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, será apurado o tempo de laboral, eis que é requisito básico para concessão do benefício ora pretendido.

Deste modo, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, se em termos ou em decorrendo "in albis" o prazo supra determinado, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VANDERLEI DE JESUS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do noticiado pela parte autora na petição Id nº 8292017, tomo sem efeito o despacho de Id nº 674261.

Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos os autos conclusos.

No mais, não vislumbro a ocorrência da prevenção aventada com o processo 0008673-95.2016.403.6306, pois se trata do mesmo processo, já que este foi redistribuído do Juizado Especial Federal de Osasco recebendo nova numeração.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO ASTERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco Asterio de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial, subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 29/10/2015, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 174.611.059-4). Contudo, aduz que exerceu profissão com direito à contagem de tempo especial sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Da mesma forma, não se fazem presentes os elementos para a concessão da tutela de evidência, nos moldes do art. 311 do CPC. Isso porque, a concessão liminar é cabível somente nos casos descritos nos incisos II e III, hipóteses que não se encaixam no caso presente.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcelino José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como tempo de labor rural.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 20/09/2016, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 177.829.124-1). Contudo, aduz que exerceu profissão com direito à contagem de tempo especial e como trabalhador rural sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Da mesma forma, não se fazem presentes os elementos para a concessão da tutela de evidência, nos moldes do art. 311 do CPC. Isso porque, a concessão liminar é cabível somente nos casos descritos nos incisos II e III, hipóteses que não se encaixam no caso presente.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela parte autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora, no **prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, emendar a petição inicial** atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e **coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.**

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LOURIVAL MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Lourival Monteiro de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, suficiente à concessão de aposentadoria, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na petição inicial, referente ao NB 173.072.716-3.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edson Carvalho de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que fez o pedido administrativo do benefício em 06/01/2014, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Contudo, alega que possui tempo de trabalho urbano não computado pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer, assim, a averbação do período pleiteado como tempo comum e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: **nas hipóteses dos incisos II e III**, o juiz poderá decidir **liminarmente**. (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Dimas do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de antecipada.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra; e

b) esclarecer a possível prevenção do presente feito com os processos listados na aba "associados", quais sejam 00039957-72.2004.403.6183 e 000400192.2013.403.6130.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENATO CESAR SANGEROTI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Renato Cesar Sangeroti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

O autor alega, em síntese, que fez o requerimento administrativo do benefício em 13/11/2015, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição – NB 175.774.494-8. Entretanto, alega ter exercido trabalho em condições especiais que não foram reconhecidos pelo INSS, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

Conforme informação prestada pelo distribuidor (Id. 2341976), constata-se que a parte autora repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída sob o nº 5001208-56.2017.403.6130, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015).

No caso dos autos, infere-se que o pedido formulado neste processado – concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/11/2015 (NB 175.774.494-8), mediante o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 12/05/1993 a 25/07/1995 (DI CI Transportes), de 06/05/1996 a 04/08/2001 (BSM), de 30/07/2001 a 19/10/2007 (LSI Logística) e de 01/02/2013 a 04/05/2015 (Trans Piratininga) – já é objeto de apreciação no bojo da ação n. 5001208-56.2017.403.6130, cujas partes são idênticas às deste feito, previamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Osasco, atualmente no curso do prazo para contestação.

Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2017.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000522-98.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GENIVALDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO JOSE DA SILVA - SP49699
RÉU: NELSON JOSE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS - SP327542

DESPACHO

Decisão Id 2607352, vista às partes.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5002439-15.2016.403.0000, interposto pela autarquia ré perante a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de setembro de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL
Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980

DESPACHO

Petição Id nº 2089061 e 2114534, defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Saliento que o não cumprimento no prazo determinado, ensejara a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento do acima determinado, proceda a serventia a citação do corréu ESPÓLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL, no endereço fornecido na petição ID nº 2114534.

Mantenho a decisão Id nº 1140118, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Eduardo De Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, suficiente à concessão de aposentadoria, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Por bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 25 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco Luzimar Lemos Soares** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de antecipada.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra; e

b) esclarecer a possível prevenção do presente feito com o processo listado na aba “associados”, qual seja 0006270-90.2015.403.6306.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDOMIRO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Valdomiro Correia dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, suficiente à concessão de aposentadoria, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OTAVIANO ILSON CAPARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o pagamento de aposentadoria por idade, identificada pelo NB 160.063.821-7.

A parte autora aduz, em síntese, haver concessão do benefício em seu favor até o momento sem pagamento das parcelas mensais, tampouco dos atrasados. Informa que após a interposição de recurso administrativo o INSS reconheceu seu direito à concessão do benefício.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que houve, de fato, a concessão do benefício em seu favor. Em consulta ao sistema DATAPREV/Plenus, o benefício informado na inicial encontra-se “indeferido por falta de carência”. Em consulta ao site da Previdência Social, para saber o andamento do recurso administrativo mencionado não foi possível visualizar o conteúdo da última decisão, tampouco a parte autora juntou com a inicial.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

- a) **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e **coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada**, nos termos supra.
- b) **juntar cópia integral do processo administrativo** mencionado na petição inicial, referente ao NB 160.063.821-7.
- c) **esclarecer a possível prevenção** com relação aos processos listados no termo de prevenção, processos n. 5000309-92.2016.403.6130 e 5000090-37.2016.403.6144 (Id. 2735051).

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISAQUE DE MORAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Isaque de Moraes Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, suficiente à concessão de aposentadoria, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, deiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 25 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000553-21.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: FATIMA JANETE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS LIMA CORREA - SP312439
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Fatima Janete Alves dos Santos, qualificada na inicial, propôs esta ação em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a revisão de contrato firmado com a instituição financeira ré.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer as razões do ajuizamento da ação perante a Justiça Federal em Osasco (Id 290319), a demandante ter havido equívoco quando da distribuição, requerendo, ademais, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (Id 304493).

Posteriormente, em petição protocolada na data de 11/11/2016, a requerente manifestou a desistência da demanda (Id 358878).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em face do requerimento formulado pela parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no parágrafo único do artigo 200 do CPC/2015, e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos artigo 485, inciso VIII, do aludido *Codex*.

Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 290319).

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
RÉU: UNIAO FEDERAL, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.**, em face da **União** e do **SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição (CIDE) ao SEBRAE após 12/12/2001, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a autora, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

Tutela de urgência indeferida (Id 1005648).

A autora requereu a desistência do processo (Id 1029161).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

RÉU: UNIAO FEDERAL, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.**, em face da **União** e do **INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição (CIDE) ao INCRA, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a autora, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

Tutela de urgência indeferida (Id 1006241).

A autora requereu a desistência do processo (Id 1029456).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANILTON AUGUSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDES PIRES - SP132723

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **Anilton Augustinho da Silva** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de valor atinente ao prêmio de loteria esportiva.

Sustenta o autor, em síntese, haver efetuado, na data de 10/10/2015, aposta no concurso de prognósticos *Loteça* de n. 0674, em casa lotérica licenciada pela requerida.

Assegura ter acertado 14 (catorze) opções, incluindo a vitória da Nigéria sobre a Somália, o que lhe garantiria o recebimento de prêmio no montante de R\$ 56.043,80 (cinquenta e seis mil, quarenta e três reais e oitenta centavos).

No entanto, a requerida teria alegado a inexistência do jogo Nigéria *versus* Somália – na realidade, a disputa seria entre Níger e Somália –, razão pela qual desconsiderou o resultado da partida, que, para efeito de apuração dos ganhadores do concurso, foi determinado mediante sorteio.

Aduz o demandante que a conduta da ré descumpriria as normas que regem o concurso de prognósticos *Loteca*, as quais não preveem a utilização do sorteio para a hipótese em análise. Assim, afirma não poder ser prejudicado por um erro ao qual não deu causa.

Pugna, desse modo, pelo recebimento do prêmio correspondente, no valor de R\$ 53.043,80, porquanto teria acertado as 14 (catorze) opções da aposta.

O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (Id 18731).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 38815). Arguiu preliminar de prescrição, sob o argumento de que o prazo para recebimento de prêmios da loteria é de 90 (noventa) dias. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em síntese, a prevalência dos procedimentos adotados, eis que embasados nas normas reguladoras da matéria.

Réplica ofertada conforme Id 53116. Na oportunidade, o demandante pleiteou o julgamento antecipado da lide.

A parte ré não especificou as provas cuja produção pretendia, embora lhe tenha sido conferida oportunidade para tanto (Id 63757).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, compreendo não prosperar a preliminar de prescrição arguida em contestação.

Com efeito, segundo se depreende da análise dos autos, não se trata de ação proposta pelo ganhador do certame que está reclamando seu prêmio – hipótese em que incidiria a regra constante do art. 12 do Decreto n. 66.118/70; a parte autora está, em verdade, questionando o resultado do concurso de prognóstico do qual participou, almejando, como consequência, o recebimento do prêmio, motivo pelo qual é descabido o argumento deduzido pela CEF, restando afastada a tese de prescrição.

Superado esse ponto, passo à análise da questão central objeto do presente litígio.

Pelo que dos autos consta, o autor comprova haver efetuado, na data de 10/10/2015, aposta no concurso de prognósticos *Loteca* de n. 674, consoante documento Id 18542.

Embora ele tenha acertado o resultado das 14 partidas discriminadas, não obteve o prêmio no valor de R\$ 56.043,80, pois a instituição financeira ré desconsiderou o resultado da partida 12 (Nigéria contra Somália).

Consoante se verificou, a Caixa Econômica Federal, no dia seguinte ao início das vendas para o certame sob foco, constatou a existência de equívoco quanto à aludida partida 12, já que, na realidade, os times disputantes seriam **Níger** e Somália, e não *Nigéria*, como constou.

Em virtude disso, o resultado da disputa passou a ser desconsiderado, firmando-se que, para efeito de apuração dos ganhadores do concurso, haveria determinação mediante sorteio, o qual se realizaria em 13/10/2015.

Feitas essas considerações, é de se pontuar que a ocorrência do sorteio em tela é tema incontroverso. Igualmente inquestionável é o acerto dos 14 resultados assinalados pelo demandante no cartão de apostas apresentado com a inicial.

Nesse sentir, o cerne da discussão *sub judice* reside na aferição da legitimidade da realização do sorteio, em substituição ao resultado do jogo entre Níger e Somália, em virtude do erro de grafia detectado.

Os concursos de prognósticos esportivos regulam-se pelas Portarias do Ministério da Fazenda ns. 356/87 e 223/02, bem como pela Circular CAIXA n. 678/2015.

Com relação à apuração das apostas vencedoras, a mencionada Circular n. 678/2015 traz as seguintes disposições:

“9.3.1. A competição incluída no concurso da Loteca e/ou do Lotogol que tiver seu início antecipado para antes de zero hora do primeiro dia do concurso (hora de Brasília), ou seu início retardado para depois das vinte e quatro horas do último dia do concurso (hora de Brasília), terá o seu resultado obtido por sorteio.

9.4. Para cada competição não realizada no período estabelecido para o concurso, dentre as competições incluídas nos concursos da Loteca e do Lotogol, far-se-á um sorteio específico, um para cada modalidade, a fim de se estabelecer resultado, observada a forma previamente definida em atos administrativos da Caixa.”

No caso em apreço, como o jogo programado pela CEF não ocorreu, a instituição optou por apontar o ganhador do confronto identificado pelo n. 12 por meio de sorteio, expediente utilizado quando uma partida é antecipada, adiada ou cancelada.

De fato, o que se verificou foi a existência de equívoco quanto a um dos times que disputariam a partida 12, podendo ser considerado como erro de grafia, hipótese para a qual não se prevê a realização de sorteio, segundo se extrai da leitura das normas acima transcritas, inexistindo, portanto, regra específica.

Não se pode ignorar que, em se tratando de loteria esportiva, além do fator *sorte*, por óbvio ao menos a maioria dos apostadores conta com algum conhecimento futebolístico, o que leva a crer que suas apostas recaem sobre o time que julgam deter maiores chances de êxito na partida. A esse respeito, pertinente é a assertiva extraída da peça exordial:

“Cumpre salientar que, para o caso em testilha, que trata de jogo de prognósticos esportivos, loteca, não está ligada apenas ao critério sorte, como um jogo de probabilidades numéricas o é, mas que pela sua natureza os times indicados trazem em seu bojo critérios para agregarem às escolhas, como histórico, tradição e local das partidas, o que leva os jogadores a terem mais chances baseados nesses princípios para suas escolhas, motivo pelo qual a premiação em vista de jogos de probabilidades numéricas é mais modesto.

Portanto a alteração do critério jamais poderia ser em prejuízo do requerente como o foi, posto que fere a Lei, ou seja, já que o erro se baseou em mera grafia, sendo o mesmo material, posto que o jogo foi entre Níger e Somália, e não Nigéria e Somália, caberia eventualmente a supressão do mesmo, e não a alteração do critério para sorteio como feito, o que causa prejuízo direto ao Requerente” (sic – Id 18537).

Nesse contexto, não se pode negar que a solução adotada pela instituição financeira ré, além de não encontrar respaldo nas normas que disciplinam a matéria, não se mostrou a mais adequada, mormente porque, mantendo-se a aleatoriedade, reduziu drasticamente a chance daqueles apostadores que realmente conhecem os times atingirem a pontuação máxima.

Vale salientar que somente caberia afastar a responsabilidade objetiva da CEF se a informação acerca da supressão das apostas atinentes à partida 12 tivesse sido prévia e adequadamente transmitida.

Sobre o tema, embora a requerida tenha apresentado documentos que revelam a comunicação repassada aos empresários lotéricos (Id 38819, 38820 e 38821), não está comprovado que essa notícia tenha sido amplamente divulgada aos apostadores. Tanto é assim que, na situação em concreto, o autor fez suas apostas no dia 10/10/2015 (Id 18542), ou seja, após a suposta veiculação da informação atinente ao sorteio, todavia não há qualquer ressalva a esse respeito no cartão da Loteca.

Assim, era incumbência da CEF comprovar a efetiva transparência perante os apostadores, no tocante aos procedimentos que viriam a ser adotados, ônus do qual não desincumbiu.

Portanto, a pretensão inicial merece ser acolhida, sendo reconhecido o direito do autor ao prêmio no montante de R\$ 56.043,80, valor esse que, após a instrução probatória, restou incontroverso.

Finalmente, afigura-se descabida a imposição de *astreintes* nas obrigações de pagar quantia certa, exatamente a hipótese dos autos, remanescendo, pois, desamparado o pleito do demandante nesse sentido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar que a CEF pague ao autor o valor de R\$ 56.043,80 (cinquenta e seis mil, quarenta e três reais e oitenta centavos), correspondente ao prêmio do concurso 0674 da Loteca, com correção monetária e acréscimo de juros de mora desde a citação.

Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 18731).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANILTON AUGUSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDES PIRES - SP132723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **Anilton Augustinho da Silva** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de valor atinente ao prêmio de loteria esportiva.

Sustenta o autor, em síntese, haver efetuado, na data de 10/10/2015, aposta no concurso de prognósticos *Loteca* de n. 0674, em casa lotérica licenciada pela requerida.

Assegura ter acertado 14 (catorze) opções, incluindo a vitória da Nigéria sobre a Somália, o que lhe garantiria o recebimento de prêmio no montante de R\$ 56.043,80 (cinquenta e seis mil, quarenta e três reais e oitenta centavos).

No entanto, a requerida teria alegado a inexistência do jogo Nigéria *versus* Somália – na realidade, a disputa seria entre **Níger** e Somália –, razão pela qual desconsiderou o resultado da partida, que, para efeito de apuração dos ganhadores do concurso, foi determinado mediante sorteio.

Aduz o demandante que a conduta da ré descumpriria as normas que regem o concurso de prognósticos *Loteca*, as quais não preveem a utilização do sorteio para a hipótese em análise. Assim, afirma não poder ser prejudicado por um erro ao qual não deu causa.

Pugna, desse modo, pelo recebimento do prêmio correspondente, no valor de R\$ 53.043,80, porquanto teria acertado as 14 (catorze) opções da aposta.

O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (Id 18731).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 38815). Arguiu preliminar de prescrição, sob o argumento de que o prazo para recebimento de prêmios da loteria é de 90 (noventa) dias. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em síntese, a prevalência dos procedimentos adotados, eis que embasados nas normas reguladoras da matéria.

Réplica ofertada conforme Id 53116. Na oportunidade, o demandante pleiteou o julgamento antecipado da lide.

A parte ré não especificou as provas cuja produção pretendia, embora lhe tenha sido conferida oportunidade para tanto (Id 63757).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, compreendo não prosperar a preliminar de prescrição arguida em contestação.

Com efeito, segundo se depreende da análise dos autos, não se trata de ação proposta pelo ganhador do certame que está reclamando seu prêmio – hipótese em que incidiria a regra constante do art. 12 do Decreto n. 66.118/70; a parte autora está, em verdade, questionando o resultado do concurso de prognóstico do qual participou, almejando, como consequência, o recebimento do prêmio, motivo pelo qual é descabido o argumento deduzido pela CEF, restando afastada a tese de prescrição.

Superado esse ponto, passo à análise da questão central objeto do presente litígio.

Pelo que dos autos consta, o autor comprova haver efetuado, na data de 10/10/2015, aposta no concurso de prognósticos *Loteca* de n. 674, consoante documento Id 18542.

Embora ele tenha acertado o resultado das 14 partidas discriminadas, não obteve o prêmio no valor de R\$ 56.043,80, pois a instituição financeira ré desconsiderou o resultado da partida 12 (Nigéria contra Somália).

Consoante se verificou, a Caixa Econômica Federal, no dia seguinte ao início das vendas para o certame sob foco, constatou a existência de equívoco quanto à aludida partida 12, já que, na realidade, os times disputantes seriam **Níger** e Somália, e não *Nigéria*, como constou.

Em virtude disso, o resultado da disputa passou a ser desconsiderado, firmando-se que, para efeito de apuração dos ganhadores do concurso, haveria determinação mediante sorteio, o qual se realizaria em 13/10/2015.

Feitas essas considerações, é de se pontuar que a ocorrência do sorteio em tela é tema incontroverso. Igualmente inquestionável é o acerto dos 14 resultados assinalados pelo demandante no cartão de apostas apresentado com a inicial.

Nesse sentir, o cerne da discussão *sub judice* reside na aferição da legitimidade da realização do sorteio, em substituição ao resultado do jogo entre Níger e Somália, em virtude do erro de grafia detectado.

Os concursos de prognósticos esportivos regulam-se pelas Portarias do Ministério da Fazenda ns. 356/87 e 223/02, bem como pela Circular CAIXA n. 678/2015.

Com relação à apuração das apostas vencedoras, a mencionada Circular n. 678/2015 traz as seguintes disposições:

“9.3.1. A competição incluída no concurso da Loteca e/ou do Lotogol que tiver seu início antecipado para antes de zero hora do primeiro dia do concurso (hora de Brasília), ou seu início retardado para depois das vinte e quatro horas do último dia do concurso (hora de Brasília), terá o seu resultado obtido por sorteio.

9.4. Para cada competição não realizada no período estabelecido para o concurso, dentre as competições incluídas nos concursos da Loteca e do Lotogol, far-se-á um sorteio específico, um para cada modalidade, a fim de se estabelecer resultado, observada a forma previamente definida em atos administrativos da Caixa.”

No caso em apreço, como o jogo programado pela CEF não ocorreu, a instituição optou por apontar o ganhador do confronto identificado pelo n. 12 por meio de sorteio, expediente utilizado quando uma partida é antecipada, adiada ou cancelada.

De fato, o que se verificou foi a existência de equívoco quanto a um dos times que disputariam a partida 12, podendo ser considerado como erro de grafia, hipótese para a qual não se prevê a realização de sorteio, segundo se extrai da leitura das normas acima transcritas, inexistindo, portanto, regra específica.

Não se pode ignorar que, em se tratando de loteria esportiva, além do fator *sorte*, por óbvio ao menos a maioria dos apostadores conta com algum conhecimento futebolístico, o que leva a crer que suas apostas recaem sobre o time que julgam deter maiores chances de êxito na partida. A esse respeito, pertinente é a assertiva extraída da peça exordial:

“Cumpre salientar que, para o caso em testilha, que trata de jogo de prognósticos esportivos, loteca, não está ligada apenas ao critério sorte, como um jogo de probabilidades numéricas o é, mas que pela sua natureza os times indicados trazem em seu bojo critérios para agregarem às escolhas, como histórico, tradição e local das partidas, o que leva os jogadores a terem mais chances baseados nesses princípios para suas escolhas, motivo pelo qual a premiação em vista de jogos de probabilidades numéricas é mais modesto.

Portanto a alteração do critério jamais poderia ser em prejuízo do requerente como o foi, posto que fere a Lei, ou seja, já que o erro se baseou em mera grafia, sendo o mesmo material, posto que o jogo foi entre Níger e Somália, e não Nigéria e Somália, caberia eventualmente a supressão do mesmo, e não a alteração do critério para sorteio como feito, o que causa prejuízo direto ao Requerente” (sic – Id 18537).

Nesse contexto, não se pode negar que a solução adotada pela instituição financeira ré, além de não encontrar respaldo nas normas que disciplinam a matéria, não se mostrou a mais adequada, mormente porque, mantendo-se a aleatoriedade, reduziu drasticamente a chance daqueles apostadores que realmente conhecem os times atingirem a pontuação máxima.

Vale salientar que somente caberia afastar a responsabilidade objetiva da CEF se a informação acerca da supressão das apostas atinentes à partida 12 tivesse sido prévia e adequadamente transmitida.

Sobre o tema, embora a requerida tenha apresentado documentos que revelam a comunicação repassada aos empresários lotéricos (Id 38819, 38820 e 38821), não está comprovado que essa notícia tenha sido amplamente divulgada aos apostadores. Tanto é assim que, na situação em concreto, o autor fez suas apostas no dia 10/10/2015 (Id 18542), ou seja, após a suposta veiculação da informação atinente ao sorteio, todavia não há qualquer ressalva a esse respeito no cartão da Loteca.

Assim, era incumbência da CEF comprovar a efetiva transparência perante os apostadores, no tocante aos procedimentos que viriam a ser adotados, ônus do qual não desincumbiu.

Portanto, a pretensão inicial merece ser acolhida, sendo reconhecido o direito do autor ao prêmio no montante de R\$ 56.043,80, valor esse que, após a instrução probatória, restou incontroverso.

Finalmente, afigura-se descabida a imposição de *astreintes* nas obrigações de pagar quantia certa, exatamente a hipótese dos autos, remanescendo, pois, desamparado o pleito do demandante nesse sentido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar que a CEF pague ao autor o valor de R\$ 56.043,80 (cinquenta e seis mil, quarenta e três reais e oitenta centavos), correspondente ao prêmio do concurso 0674 da Loteca, com correção monetária e acréscimo de juros de mora desde a citação.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 18731).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 23 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2206

DEPOSITO

0004044-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GOMES DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação de busca e apreensão de veículo em face de ADRIANA GOMES DE SOUZA, a qual foi convertida em ação de depósito, nos moldes do r. decisório proferido às fls. 63/65. Em petição colacionada às fls. 90/92, a requerida noticiou a realização de acordo entre as partes. Intimada a pronunciar-se a esse respeito, a CEF pleiteou a extinção do feito, em virtude do pagamento havido (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-93.2012.403.6130 - JOSE MUNIZ DO CARMO(SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por José Muniz do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O autor informa que fez pedido de revisão administrativa em 14/02/2001, objetivando que os reais valores de seus salários reconhecidos em ação trabalhista fossem considerados para recálculo da RMI, referente ao período de 12/1993 a 12/1995. Alega, ainda, que seu pedido foi indeferido sem informar o motivo. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 76/97). Réplica às fls. 176/181. Concluiu para sentença, houve baixa em diligência para juntada da cópia integral da ação trabalhista mencionada na petição inicial, o que foi cumprido às fls. 194/362. Sem mais provas a produzir, os autos vieram novamente conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, quanto à falta de interesse de agir por parte do autor. Conforme se verifica da cópia do procedimento administrativo (fls. 98/173), o autor atendeu, ainda que de forma parcial, à exigência formulada pela APS em seu pedido de revisão. Decido. O autor requereu a revisão de sua aposentadoria na esfera administrativa em 14/02/2001. Para tanto, juntou cópia da sentença proferida em ação trabalhista e cópia de sua CTPS com os valores dos salários retificados, referente à Cooperçotia Atlético Clube (fls. 129/135). Em que pese o pedido do autor se referir a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício (fls. 127), o INSS indeferiu seu pedido como sendo pedido de reajustamento (fls. 173). Foram carreados aos autos cópias integrais do processo administrativo de concessão da aposentadoria em favor do autor (fls. 98/173), e da ação trabalhista mencionada na inicial (fls. 194/362). Conforme se verifica, a ação trabalhista foi julgada procedente para determinar o pagamento das diferenças salariais de horas extras e seus reflexos, referente ao período de 04.12.1993 até seu desligamento. Restou consignado, ainda, a determinação para os recolhimentos fiscais e previdenciários e retificação da evolução salarial na CTPS do autor (fls. 45/49). O INSS alegou que a sentença trabalhista não se fundamentou em provas materiais. Entretanto, ao contrário do alegado, o juízo trabalhista se baseou nas provas documentais produzidas, além da testemunha apresentada, para concluir pela procedência da ação. Nesse ponto, ressalto as conclusões do julgado no que diz respeito às horas extras: As reclamadas, legalmente obrigadas a manter controles de horário, conforme art. 74, par. 2º, da CLT, trouxeram aos autos documentos fidedignos; cujo conteúdo não foi infirmado por qualquer outro meio de prova, exceto quanto à supressão do intervalo para refeição, cuja prova foi feita pelo reclamante através de uma testemunha, quanto ao período em que trabalhou na sede da primeira reclamada. Em face disso e também considerando-se que foi deferida a retificação da evolução salarial do autor a partir do momento em que este formalmente vinculado à primeira reclamada, serão apuradas diferenças entre o pago e o devido, quanto aos títulos em epígrafe. O INSS alegou, ainda, a ineficácia da sentença trabalhista contra si pelo fato de não ter integrado a lide. A respeito do assunto e conforme entendimento jurisprudencial, constitui prova plena a decisão judicial trabalhista decorrente das conclusões advindas da exauriente fase de instrução probatória, através da qual se colheram satisfatória documentação e depoimentos testemunhais, os quais culminaram com o reconhecimento judicial do vínculo trabalhista em discussão. Confira-se (destaquei): A sentença trabalhista transitada em julgado é prova plena do tempo de serviço prestado na zona rural para fins de contagem em conjunto com aquele laborado na zona urbana, visando à concessão de benefício previdenciário, não sendo lícita a recusa do INSS em considerar a validade desse documento, independentemente de ter integrado a respectiva lide, se estiver fundada em elementos que evidenciem o efetivo exercício da atividade laborativa, até porque tal decisão, proferida no bojo da Justiça do Trabalho, goza de presunção juris tantum, só podendo ser afastada se devidamente contraditada ou se comprovada sua falsidade. (Cf. STJ, RESP463.570/PR, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 02/06/2003; AGRESP 286.136/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, e RESP 328.082/RJ, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 02/09/2002; TRF1, AC 95.01.23862-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 30/04/2003.). (TRF-1, AC, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 13/10/2003, p. 88). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. PRESCRIÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. 1. A prescrição quinquenal, como sabido, não atinge o direito ao benefício, mas apenas o direito à percepção dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 2. Considerando a certidão de casamento e nascimento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 3. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período. 4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. (APELREEX 200470040013906, LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA PLENA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. A sentença trabalhista pode ser tida como prova plena de tempo de serviço urbano quando baseada em prova documental e testemunhal. 3. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, pelas Regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, 7º da CF e 56 e ss. do Decreto nº 3048/99), poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 00052096620084047001, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 08/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Em certas situações pode a reclamatória trabalhista ser tomada como prova plena do que se pretende alegar, quando apresenta algumas características, a saber: 1) a contemporaneidade do ajuizamento; 2) a inexistência de acordo entre empregador e empregado; 3) a existência de prova; e 4) a não prescrição das verbas indenizatórias, nos termos do que já foi decidido por esta Corte. 2. O laudo pericial realizado durante a instrução do processo trabalhista é conclusivo ao afirmar que o autor desenvolveu atividades insalubres, servindo de prova plena para o reconhecimento da especialidade da atividade da parte autora. 3. A nulidade do apelo do INSS no ponto, mantém os consectários conforme estipulados em sentença. 4. Apelação desprovida. (AC 200871990050110, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 09/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. EXIGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ART. 5º, LIV, PRECISITUA QUE NINGUÉM SERÁ PRIVADO DA LIBERDADE OU DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SÓ PODERÁ SER SUSPENSO MEDIANTE A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ASSEGURADA AO BENEFICIÁRIO A AMPLA DEFESA. 3. PROVAM-SE OS FATOS CONTROVERTIDOS, RELEVANTES E OS FATOS DETERMINADOS E A EXISTÊNCIA DE TAIS FATOS JAMAIS PODE SER RELEGADA DEVENDO SER APURADO, POR QUALQUER MEIO DE PROVA PERMITIDO, DESDE QUE LÍCITO, UMA VEZ QUE A LEI NÃO FIXA HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. 4. ATRIBUI-SE PLENA VALIDADE A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECERA TEMPO DE SERVIÇO A PARTIR DE PROVA TESTEMUNHAL, POIS A MESMA GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE EM SEU FAVOR. 5. AGRAVO IMPROVIDO. (AG 9905435557, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 16/06/2000) Verifica-se que a sentença trabalhista acostada aos autos (p. 45/49), fora prolatada a par de idôneo conjunto probatório, iniciado com prova documental e complementado com a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi inquirida testemunha e ouvidas as partes litigantes. Ressalto, oportunamente, que a testemunha ouvida serviu de prova para a comprovação de vínculo único (unicidade contratual) e não para o reconhecimento das horas extras pleiteadas. Ainda que parassem dúvidas sobre os documentos juntados, caberia ao órgão comprovar o alegado, pois o controle de recolhimento das contribuições pelos empregadores é de sua responsabilidade e, além disso, cabe a quem alega fazer a prova correspondente. No entanto, o réu se desincumbiu desse ônus e não esclareceu os motivos pelos quais as remunerações concretamente recebidas pelo autor - após o reconhecimento pela justiça trabalhista - não foram consideradas para conclusão do pedido de revisão. Portanto, o autor faz jus à revisão pleiteada desde o seu pedido de revisão administrativa (14/02/2001). Assim prevê a Instrução Normativa 45/2010 - INSS, vigente à época dos fatos: Art. 434. Os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes a período entre a DIB e a DPR. Com relação à omissão alegada pela parte autora, nenhum reparo merece a r. sentença uma vez que houve apreciação anterior, em decisão proferida em 10.4.15. Ademais, em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado, é excepcional. Tratando-se de segurada em gozo de benefício, não há justificativa para adoção de medida excepcional. DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para CONDENAR o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado pelo NB 102.173.673-4 mediante a utilização dos salários informados na CTPS do autor às fls. 134/135, retificados por determinação judicial provenientes da ação trabalhista nº 2314/96 (02314.1996.079.02.00-5). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custos, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-31.2013.403.6130 - GONZAGA MOURA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gonzaga Moura da Silva contra o Banco Bradesco S/A, a Caixa Econômica Federal - CEF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende obter indenização por dano moral no valor não inferior à R\$ 67.800,00, bem como a declaração e inexistência de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal (agência 1234) e a imediata exclusão do contrato de cartão de crédito, bem como dos valores vencidos e vincendos junto à referida instituição financeira e ao SPCP. Sustenta o autor, em síntese, que, desde janeiro de 2011, recebia seu benefício previdenciário nº 158.731.035-7 na agência 31038, conta corrente nº 854455-7, do Banco Bradesco S/A. Entretanto, em março de 2013, foi surpreendido, pois em sua conta não havia sido creditado os valores de seu benefício. Alega que foi informado que seu benefício tinha sido transferido e que deveria procurar o INSS para saber o motivo. O INSS informou que recebeu solicitação de mudança de agência para recebimento do benefício, sendo creditado no mês de março de 2013, na agência nº 1234 da Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 21431-4, no bairro da Ponte Rasa. Alega que nunca solicitou transferência de agência para o recebimento do seu benefício previdenciário, bem como não solicitou abertura de conta corrente. Constatou, ainda, a existência de 04 (quatro) saques que nunca foram realizados por ele, em sua outra conta corrente na Caixa Econômica Federal (agência nº 1608 - conta corrente nº 001.000087478-3), no valor de R\$ 1.000,00 cada. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntos documentos (fs. 10/28 e fs. 34/36) e procuração e declaração de hipossuficiência às fs. 32/33. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 37). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fs. 51/73 e juntos documentos às fs. 47/50. Em preliminar, alegou ilegitimidade de parte. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, a ausência de responsabilidade civil a ser a ela atribuída pelos fatos narrados. O INSS apresentou contestação às fs. 77/93. Em preliminar, alegou a inépcia da inicial pela ausência de descrição dos danos supostamente experimentados e a ilegitimidade de parte. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, a ausência de responsabilidade civil a ser a ela atribuída pelos fatos narrados. O Banco Bradesco S/A apresentou contestação às fs. 94/129. Em preliminar, alegou ilegitimidade de parte. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, a ausência de responsabilidade civil a ser a ela atribuída pelos fatos narrados. Réplica às fs. 131/133. A Caixa Econômica Federal não requereu provas (fs. 136). O INSS, também, não requereu provas (fs. 142). Por sua vez, a parte autora quedou-se inerte (fs. 138). O Banco Bradesco S/A requereu o depoimento pessoal da parte autora (fs. 145). As fs. 147 foi indeferida a prova oral requerida. É o relatório. Decido. Passo a analisar as preliminares arguidas. Afasto a alegação da Caixa Econômica Federal de que não deve figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o autor insurge-se contra a abertura da conta-corrente nº 21431-4, na agência nº 1234 e acerca da existência de 04 (quatro) saques que nunca foram realizados por ele, em sua outra conta corrente na Caixa Econômica Federal (agência nº 1608 - conta corrente nº 001.000087478-3), no valor de R\$ 1.000,00 cada. Outrossim, afasto a alegação de ilegitimidade de parte do INSS, uma vez que o parte autora alega a indevida transferência de seu benefício para outra localidade, sem a adoção da necessária cautela por parte da autarquia, considerando que não houve qualquer solicitação de sua parte nesse sentido. Não prospera a alegação de inépcia da inicial pela ausência de descrição dos danos supostamente experimentados aduzido pelo INSS, considerando que na petição inicial a parte autora alegou que sofreu dano moral, pois se sentiu constrangido quando foi a agência bancária e lá não estava seu benefício e toda peregrinação que desse momento passou a laborar para ter uma resposta a contento pelo dano sofrido. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte do Banco Bradesco S/A uma vez que o parte autora alega a indevida transferência de seu benefício para outra localidade, sem a adoção da necessária cautela por parte da autarquia, considerando que não houve qualquer solicitação de sua parte nesse sentido. Passo a analisar o mérito. Segundo se extrai dos autos, o demandante constatou 04 (quatro) saques que nunca foram realizados por ele, em sua outra conta corrente na Caixa Econômica Federal (agência nº 1608 - conta corrente nº 001.000087478-3), no valor de R\$ 1.000,00 cada. O autor não produziu as provas possíveis, uma vez que alegou genericamente os referidos saques indevidos. Afirma o autor que não solicitou, perante o INSS, a transferência da agência mantenedora de seu benefício. Destarte, a responsabilidade da autarquia previdenciária e da instituição bancária exsurge de modo irrefutável, uma vez que não procederam com a diligência esperada e necessária. Ademais, houve decisão do INSS a realizar a transferência indevida do benefício previdenciário do autor para outra localidade, acarretando-lhe prejuízos morais. Compulsando os autos, observa-se que os documentos de fs. 48/50 demonstram que o autor solicitou o pagamento ou a sua transferência de seu benefício previdenciário para a conta nº 1608.001.87478-3, na Agência B. Coutinho e não na conta corrente nº 21431-4, na agência nº 1234 da CEF. Nesse sentido, o INSS procedeu à transferência da aposentadoria recebida pelo requerente para outra localidade, mesmo sabedora de que há muitos anos o autor, que é aposentado, residia em Osasco/SP. Vale salientar que essa nova conta corrente de nº 21431-4, na agência nº 1234 da CEF, fica localizada no Bairro da Ponte Rasa, na cidade de São Paulo. Em relação ao Banco Bradesco e a Caixa Econômica Federal, considerando que as instituições financeiras, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, diante do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei nº 8.078/90, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, cabendo ao banco afastar a sua responsabilidade, o que não ocorreu. Importante consignar que cabe ao banco checar a autenticidade dos documentos apresentados. Em suma, houve falta de serviço fornecido pelos requeridos, de modo que, presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, respondem pelos prejuízos suportados pelo autor. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE ENVOLVENDO A TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CASO FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CABÍVEIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCABÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à responsabilidade civil do Banco do Brasil S/A pela fraude envolvendo a transferência do benefício previdenciário da autora, bem como a contratação de produtos e serviços bancários junto a essa instituição financeira. 2. Nesse sentido, cumprir observar que o STJ firmou entendimento no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros, exatamente como o caso dos autos, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como caso fortuito interno (RESP 201001193828). 3. Restou devidamente provado nos autos que o benefício previdenciário nº 160.465.056-4, percebido pela autora, foi transferido sem sua autorização do Bradesco para o Banco do Brasil, onde, também sem sua autorização, foram abertas contas corrente e poupança e contratados empréstimo e título de capitalização. Ainda, houve o saque, por terceiros, do valor do benefício depositado nessa conta. 4. Afastada a alegação de fato de terceiro, impõe-se à apelação o dever de indenizar a autora pelos danos materiais suportados e reconhecer a nulidade dos contratos celebrados sem sua anuência. 5. Quanto ao dano moral, este é presumido tanto pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito quanto pela privação de verba de natureza alimentar. Precedentes do STJ (AGARESP 201500580205 / AGARESP 201400257597). 6. Ainda, observa-se da jurisprudência colacionada que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pela Magistrada a quo de maneira alguma se afigura excessivo. De um lado, porque está abaixo do limite de 50 (cinquenta) salários mínimos estabelecido como razoável pelo STJ no julgamento do AGARESP 201500580205, e, de outro, porque equivale a menos de 3 (três) vezes o valor mensal do benefício previdenciário objeto da fraude. Portanto, há de ser mantida a indenização arbitrada. 7. Apelação desprovida. 8. Mantida a r. sentença in totum. (TRF3, Terceira Turma, AC - Apelação Cível 2164298 - 0008515-24.2013.403.6119, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2016) A tarifação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. Dessa forma, atendendo ao disposto no caput do artigo 944 do Código Civil, fixo a reparação por danos morais em R\$ 1.406,00 (um mil e quatrocentos reais), valor este referente a 01 (um) mês de benefício previdenciário, quantia razoável para fins de ressarcimento do prejuízo decorrente do incômodo causado. Referidos valores devem ser suportados na proporção de R\$ 468,66 (quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos) para cada réu. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar os réus a reparação por danos morais em R\$ 1.406,00 (um mil e quatrocentos reais), quantia razoável para fins de ressarcimento do prejuízo decorrente do incômodo causado. Referidos valores devem ser suportados na proporção de R\$ 468,66 (quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos) para cada réu. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-46.2013.403.6130 - OLGA CAPELARI DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Olga Capelari da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 02/03/2000, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 115.666.599-7. Contudo, alega ter exercido atividade sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntos documentos. O INSS contestou o pedido (fs. 234/252). Réplica às fs. 262/265. Pedido de produção de prova testemunhal, requerido pelo autor, indeferido em decisão fundamentada às fs. 286. Instado a juntar laudos técnicos e formulários das empresas SEMEC e SAMESP (fs. 286), o autor deixou transcorrer o prazo sem cumprimento (fs. 290-v). Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Preliminarmente, verifico que parte do período pleiteado como especial já foi enquadrado na via administrativa (fs. 201/202). Dessa forma, em relação aos períodos de 21/01/1976 a 05/02/1976, de 06/05/1980 a 06/09/1980 e de 01/08/1990 a 20/01/1992, entendo que não há interesse de agir por parte da autora. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação de cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP

(PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPICOM em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial, já excluídos os períodos reconhecidos na via administrativa: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento) Hospital e Maternidade Anhanguera 01/07/1978 06/03/1980 Atendente de Enfermagem 2 SEMEC - Serviço Médico Cirúrgico 09/08/1981 27/09/1983 Atendente Obstetrícia 3 SAMESP Ltda 02/09/1985 30/09/1988 Auxiliar de Enfermagem 4 SAMEO - Serviço Médico Especializado de Osasco Ltda 01/11/1988 31/07/1990 Auxiliar de Obstetrícia 5 TOGO Prestação de Serviços Médicos 06/03/1997 02/03/2000 Auxiliar de Obstetrícia. Exposição a agentes biológicos. Conforme fundamentado no item C, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas. Desde então, o segurado deve comprovar sua efetiva exposição aos fatores de risco da profissão exercida. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos em que trabalhou na função de atendente e auxiliar de enfermagem como atividade especial. A atividade de atendente e auxiliar de enfermagem não encontram exata correspondência no rol elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Há de se ressaltar, contudo, que o rol não é taxativo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - [...] omissis. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - [...] omissis. Sucumbência recíproca. (TRF3; 8ª Turma; AC 1432713/SP; Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2012). Portanto, embora não sendo expressamente relacionada pelos Decretos sob análise, as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem poderão ser enquadradas, por equiparação, como especial. O exercício da atividade foi comprovada através dos registros dos contratos de trabalho na CTPS (fs. 278 e 280). As datas de início e fim dos vínculos encontram convergência com os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Quanto à possibilidade de enquadramento da função de atendente e auxiliar de enfermagem, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justiça do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira o período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1057459/SP; Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2013). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CABIMENTO. 1. Evidenciado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995 (atendente de enfermagem), o período respectivo deve ser considerado como tempo especial. 2. No caso dos autos, a parte autora tem direito à averbação do período reconhecido, para fins de obtenção de futura aposentadoria. (Processo AC 20142720134049999, PR 0002014-27.2013.404.9999, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Julgamento: 28 de Setembro de 2016, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE) Assim, devido o enquadramento dos períodos relacionados nos itens 1 e 3, pelo desempenho da função de atendente/auxiliar de enfermagem. No mesmo sentido e pelos mesmos fundamentos, devem ser enquadrados os períodos - até 28/04/1995 - em que a parte autora desempenhou a função de atendente/auxiliar de obstetrícia. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, serão considerados serviços insalubres, penosos ou perigosos: Germes infecciosos ou parasitários humano - animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. No desempenho das funções de atendente e auxiliar de obstetrícia, em ambiente clínico ou cirúrgico, até 28/04/1995, presume-se que a parte autora esteve exposta ao contato com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes. Finalmente, em relação ao período descrito no item 5, melhor sorte não assiste a autora. Isso porque a partir de 29/04/1995 deve comprovar sua efetiva exposição aos fatores de risco mesmo que inerentes a sua profissão. O formulário apresentado, fs. 126, não se presta a comprovar as informações ali descritas, pois, não há comprovação de que o subscritor é representante da empresa ou seu preposto, tampouco em pesquisa realizada ao Cadastro de Informações Sociais - CNIS foi possível identificar o responsável técnico e o subscritor como funcionários da empresa à época da emissão do documento. Não foi apresentado laudo técnico com avaliação do período. Entretanto, o INSS considerou como especial o período de 04/01/1993 a 05/03/1997, baseado no formulário DSS-8030 de fs. 32 e laudo de fs. 33/34, resultado de avaliação ocorrida em 13/09/99. Conforme conclusão do laudo técnico, o local de trabalho é insalubre, prejudicial à saúde e à integridade física da autora, e executava suas funções, em contato com os agentes biológicos de modo habitual e permanente e não de modo ocasional e nem intermitente. Dessa forma, a autora faz jus ao enquadramento de todo o período referente ao documento de fs. 32, qual seja, de 04/01/1993 até 05/11/1999, data de sua emissão. Ou seja, deve ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 05/11/1999 além daquele já enquadrado na via administrativa. II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos comuns mencionados no item I, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas. III. Dispositivo Ante ao exposto(a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento como tempo especial os períodos de 21/01/1976 a 05/02/1976, de 06/05/1980 a 06/09/1980 e de 01/08/1990 a 20/01/1992, vez que já foi reconhecido como tal na esfera administrativa. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de 01/07/1978 a 06/03/1980 (Hospital e Maternidade Anhanguera), de 09/08/1981 a 27/09/1983 (SEMEC - Serviço Médico Cirúrgico), de 02/09/1985 a 30/09/1988 (SAMESP Ltda), de 01/11/1988 a 31/07/1990 (SAMEO - Serviço Médico Especializado de Osasco), e de 06/03/1997 a 05/11/1999 (TOGO - Prestação de Serviços Médicos) como tempo de atividade especial. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0005578-08.2013.403.6130 - SILVANA LOURDES DE SOUZA MORAIS X DANIELLE CRISTINA DE MORAIS X ALESSANDRA CRISTINA DE MORAIS X BRUNO FERNANDO DE MORAIS (SP288872 - SABAH FACHIN DE VECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fs. 237/242 sustentando, em síntese, a existência de contradição em dois pontos: a) determinação de suspensão da cobrança dos honorários devidos à patrona da autora, e b) condenação no pagamento de honorários pela autora sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Alega, ainda, vício pelo fato de ter reconsiderado decisão anterior sobre habilitação, com fundamento no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Finalmente, não concorda com a sucumbência recíproca tendo em vista que a autora decaiu em menor parte. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. De fato, verifico que houve a contradição quanto à determinação de suspensão da cobrança dos honorários devidos ao patrono da parte autora. A referência de suspensão deveria ter sido alocada no ponto sobre o pagamento de honorários ao procurador do INSS, e não como constou. Em relação à impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa pelo fato de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há contradição. Nos termos do 2º, do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Finalmente, em relação aos vícios apontados, sobre a decisão de habilitar apenas a viúva do segurado falecido, bem como em relação à sucumbência recíproca ser indevida pelo fato de ter a parte autora decaído em menor parte, trata-se de verdadeiro inconformismo. Ou seja, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade. Assim, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesses pontos, razão pela qual o embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos para esclarecer o ponto sobre a sucumbência, da seguinte forma: Onde se lia: Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Leia-se: Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-95.2014.403.6130 - MARCIA APARECIDA PEREIRA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Marcia Aparecida Pereira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 113/133). Réplica às fls. 136/141. Após a manifestação das partes sobre a produção de outras provas, a parte autora informa que teve concedido na via administrativa o benefício pleiteado na presente ação, motivo pelo qual requereu a desistência do feito. Instado a se manifestar, o INSS pugnou pelo julgamento de mérito com a improcedência do pedido inicial (fls. 209-v). Após realizada a contagem de tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial, os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a autora requereu a desistência do feito após o oferecimento da contestação, por isso o INSS foi intimado a se manifestar. Contudo, o fundamento do pedido - a concessão administrativa do benefício - dá ensejo à extinção por perda superveniente do interesse de agir. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002841-95.2014.403.6130 - MARGARIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de profissão em condições especiais (enfermeira). Compulsando os autos verifico que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP referente a empresa UDI - Unidade de Diagnóstico de São Paulo foi apresentado no bojo do procedimento administrativo (fls. 123/124), com indicação do setor (hospital), cargo (enfermeira), e descrição das atividades. Às fls. 259/260 apresentou novamente PPP, emitido em 05/08/2015, com a indicação do setor e descrição das atividades, diversos do informado no PPP apresentado na esfera administrativa. Ambos os documentos foram assinados por Achiles Daniel de Castro Schuller, sem indicação de tratar-se do representante e/ou preposto da empresa. Ante ao exposto, e primando pela eficácia da prestação jurisdicional, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar declaração da empresa UDI - Unidade de Diagnóstico de São Paulo informando que o Sr. Achiles Daniel de Castro Schuller está autorizado a assinar o PPP, ou ainda, junto aos autos documento que comprove sua nomeação como procurador/preposto da empresa. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer as divergências apontadas nos dois documentos (setor/descrição das atividades). Tudo sob pena de preclusão da prova. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos.

0003226-43.2014.403.6130 - PAULO ROBERTO PAES(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 160, desconsidero a petição de fls. 158/159. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 161, requeriram as partes o que de direito. Intimem-se as partes.

0003446-41.2014.403.6130 - TATIANA PIGNATARI RODRIGUES X TIAGO PESSOA RODRIGUES(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de antecipada, proposta por Tatiana Pignatari Rodrigues e Tiago Pessoa Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pleiteiam, dentre outros pedidos, a revisão de instrumento particular de compra e venda. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 90/91). Assim, foi interposto agravo de instrumento, sendo negado o seu seguimento (fls. 116/122). Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 90-verso). A ré apresentou impugnação de assistência judiciária, sendo indeferido tal pleito (fls. 174/177). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 130/163. Os autores às fls. 164/168 requereram a extinção do feito, tendo em vista que administrativamente conseguiram zerar os débitos com atraso. Instada a se manifestar, a CEF concorda com a desistência da ação, desde que os autores renunciem expressamente ao direito em que se funda a ação e condenando-os ao pagamento do ônus sucumbenciais (fls. 171/172). A patrona dos autores renunciou ao mandato (fls. 169), ficando as partes devidamente informadas, conforme fls. 184/187. A parte autora não constituiu novo patrono. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir dos autores, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, conforme os próprios autores manifestaram-se às fls. 164/168, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003809-28.2014.403.6130 - SANDRA ALVES CAMPOS(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 367/369 sustentando, em síntese, a existência de contradição uma vez que constou na fundamentação que o Sr. Perito teria sido categórico ao afirmar que a autor possui incapacidade total e permanente, mas, no dispositivo determina a implantação de auxílio-doença. E, ainda, discorda do reconhecimento da sucumbência recíproca. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. De fato, verifico que houve a contradição apontada pelo embargante. Ao contrário do que constou na fundamentação, não foi constatada a incapacidade total e permanente da autora. No que se refere à sucumbência recíproca, não assiste razão ao embargante por tratar-se de verdadeiro inconformismo pelo fato de haver condenação no pagamento de honorários. Assim, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo desse ponto do julgado por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos para suprimir parte da fundamentação, da seguinte forma: Onde se lê: Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias da autora levam-na à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado. Leia-se: Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003906-28.2014.403.6130 - OSWALDO FERNANDES DA CRUZ X ANA CRISTINA SALES DA CRUZ(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da consulta supra, republique-se a decisão de fls. 157 e 176, para os advogados dos réus já cadastrados no sistema processual. Intime-se. DECISÃO DE FL. 157. Tendo em vista a informação consulta supra, tenho como regularizado o feito e tomo sem efeito o despacho de fl. 153. Diante da informação da CECON - Osasco, acerca da não inclusão deste feito no mutirão de conciliação, aguarde-se o desentranhamento da petição supra informada, assim como a sua juntada a estes autos. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 176. Devidamente citada às fls. 149/152, a corrê CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente demanda, assim, decreto sua revelia. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 117/146 (CEF) e 158/173 (ALPHA PRIME), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda os corréus se manifestarem sobre o pedido avertido pela parte autora às fls. 148 (designação de audiência de conciliação). Fls. 175, nada a dizer, diante do julgamento do Recurso Especial 1.551.956 - SP, transitado em julgado em 25/10/2016, cuja cópia da Emenda e do Acórdão determino sua juntada nos autos. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo estipulado, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004436-32.2014.403.6130 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação das atividades em desvio de função ocorreu de fato, ou não. Assim, defiro, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 17 de janeiro de 2018, às 14h30, para a realização de oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, assim como o depoimento pessoal da autora solicitada pela autora, devendo as mesmas ser qualificadas pela parte autora 15 (quinze) dias antes da realização do ato, salientando que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015. Intimem-se as partes.

0004503-94.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da decisão de fls. 229, no que se refere à contagem de tempo de contribuição em favor do autor. Aduz, em síntese, haver nova contradição uma vez que teria sido computado período que não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de 03/06/2003 a 30/11/2003. Pois bem. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0000471-81.2014.403.6183 - ELIO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 201/205 sustentando, em síntese, a existência de omissão a respeito de alguns de seus argumentos, a saber: a) atividade empresarial da qual as empresas em que o autor trabalhava fazia parte (indústria metalúrgica); b) recebimento de adicional de periculosidade; e c) pedido de suspensão do processo em razão de ação trabalhista em curso, na qual pleiteia a emissão de novo PPP pela CPTM. Requer pronunciamento a respeito desses pontos. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decisão. Conhecimento dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Na situação sub judice, assiste razão ao embargante. No que se refere ao recebimento de adicional de periculosidade, de fato, houve omissão. O autor não juntou qualquer comprovante de pagamento para comprovar sua alegação. Entretanto, ainda que o fizesse, o recebimento de adicionais de insalubridade ou periculosidade, por si só, não ensejam o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E APELO DO INSS NÃO PROVIDOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Impossível o reconhecimento da especialidade do labor no lapso de 23/06/1982 a 17/05/2002. - Para comprovar a especialidade da atividade do período questionado, em que alega ter laborado em condições agressivas em virtude do contato com equipamentos energizados e óleo Diesel armazenado de forma irregular, o requerente carrou com a inicial o laudo técnico pericial de fls. 60/88, produzidos nos autos de reclamação trabalhista movida contra a ex-empregadora, informando que exerceu a função de técnico em telecomunicações, na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES.P. Contudo, observa-se que tal documento não demonstra a especialidade da atividade nos termos exigidos pela legislação previdenciária, notadamente a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. Nesse sentido, da leitura do referido laudo, depreende-se quanto ao óleo Diesel que o requerente não executava qualquer atividade com exposição direta ao referido agente químico. No tocante à tensão elétrica, constata-se que o autor trabalhava com equipamentos energizados de 48 a 90 volts, o que impossibilita o enquadramento, tendo em vista que a legislação regente exigia exposição à tensão acima de 250v. - A atividade profissional do requerente, como técnico em telecomunicações, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). - A simples constatação de recebimento do adicional de periculosidade não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. - Tem-se que, considerando os períodos de labor anotados em CTPS e de recolhimentos conforme o CNIS juntado aos autos (fls. 322), o requerente não perfaz, o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Por outro lado, tendo sido a ex-empregadora condenada, mediante decisão de mérito, após regular tramitação de processo na Justiça do Trabalho, a pagar ao autor verbas de natureza trabalhista, possui direito o requerente à alteração do valor dos seus salários-de-contribuição, eis que ocorreu acréscimo de verba remuneratória. Ademais, há nos autos guia e comprovante de recolhimento do valor devido ao INSS (fls. 226/227). - Tem-se que o adicional de periculosidade integra o salário-de-contribuição e, assim, o pedido de inclusão das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho na apuração do salário-de-contribuição merece prosperar. - Apelo da parte autora não provido. - Apelação do INSS não provida. (AC 0006825420134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2017.) Ademais, o período laborado como maquinista se deu em momento que não mais era possível o enquadramento simples pela categoria profissional, que foi possível até 28/04/1995, conforme fundamentado na sentença item C. No que se refere ao pedido de suspensão do processo, observe-se que a petição de fls. 155/156, de fato, não foi apreciada. Entretanto, em consulta ao andamento processual no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que ora determino a juntada, verifica-se que a ação foi julgada improcedente sem reforma na segunda instância, com trânsito em julgado desde 07/04/2017. Por isso, não há que se falar em suspensão da presente demanda por causa da ação trabalhista. Finalmente, em relação ao argumento de que caberia enquadramento do tempo especial em razão da atividade empresarial desenvolvida pela empresa (indústria metalúrgica), também não merece prosperar. Isso porque ao mencionar indústria metalúrgica os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 especificam determinados agentes físicos, químicos, biológicos e determinadas funções/tarefas. Além dos registros da CTPS o autor não juntou qualquer documento a respeito dos períodos pleiteados, descritos nos itens 1 a 4 da tabela que constou na sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos apenas para suprir as omissões nos termos acima expostos, sem alterar o resultado final. No mais, mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010189-24.2014.403.6306 - MARIA LUIZA MOREIRA X LEANDRO CAETANO MOREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria Luíza Moreira e Leandro Caetano Moreira em face do INSS, objetivando a revisão da pensão por morte da qual são titulares, concedida em 10/07/2006, identificada pelo NB 140.918.692-7. Juntaram documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurada pela Contadoria Judicial, declinou da competência (fls. 33). Enquanto tramitou no Juizado, o autor apresentou a cópia do processo administrativo referente ao NB 124.518.736-5. O INSS contestou o pedido (fls. 07/25). Réplica às fls. 44/45. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Tratando-se a presente demanda sobre revisão de pensão por morte, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Afasta o preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, pois, o segurado falecido juntou relação discriminada dos salários-de-contribuição, devidamente preenchida pela empresa, desde o requerimento administrativo do primeiro benefício concedido em seu favor. Decido. Nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91, o INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados (redação dada pela Lei nº 10.403, de 08.01.2002). É certo que a parte poderá, a qualquer tempo, requerer a retificação das informações constantes no CNIS, com documentos comprobatórios das remunerações efetivamente recebidas, conforme preceitua o parágrafo 2º, do mesmo artigo acima referido. No caso dos autos, os autores alegam que o segurado falecido recebia salário acima do mínimo, por isso a renda mensal inicial da pensão por morte não poderia ter sido fixada no valor de um salário-mínimo nacional. Conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado Adão Caetano Moreira recebia aposentadoria por invalidez (NB 125.751.832-9) desde 17/08/2002, precedido de auxílio-doença (NB 124.518.736-5) concedido em 06/05/2002. Em que pese os autores não terem juntado qualquer demonstrativo de pagamento do segurado falecido, encontra-se nos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do auxílio-doença identificado pelo NB 124.518.736-5 (cd-rom, arquivo 023). Há discriminação dos salários-de-contribuição preenchidos pela empresa (p. 5, do arquivo acima mencionado). Confrontando com os valores registrados no CNIS, há pequena divergência em algumas competências. De todo modo, verifica-se que os valores dos salários-de-contribuição declarados pela empresa e aqueles registrados no CNIS estão acima de um salário-mínimo. Logo, o INSS não cumpriu o que determina o art. 29-A, da Lei nº 8.213/91, citando inicialmente, no cálculo da RMI do benefício originário. Portanto, equivocados o cálculo realizado pelo INSS na concessão do auxílio-doença ao segurado falecido, refletindo, assim, no valor da pensão por morte da qual os autores são beneficiários. Portanto, os autores fazem faz jus à revisão pretendida. DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte identificada pelo NB 140.918.692-7. Deverá o INSS: a) calcular a RMI do auxílio-doença identificado pelo NB 124.518.736-5 com base nos salários-de-contribuição constantes no CNIS; b) evoluir a RMI do auxílio-doença até a DIB da aposentadoria por invalidez (NB 125.751.832-9) obtendo uma nova RMI para a aposentadoria por invalidez; c) evoluir a RMI da aposentadoria por invalidez até a DIB da pensão por morte para chegar à RMI revisada da pensão por morte (NB 140.918.692-7). Após o trânsito em julgado, deverá o INSS pagar o montante apurado a título de atrasados, desde a DIB até o início do pagamento administrativo do benefício revisado. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros no forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003706-84.2015.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL

Carglass Automotiva Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do IPI sobre a venda de produtos importados, direta e indiretamente, para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracterize industrialização. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à recuperação de eventual tributo recolhido a maior, devidamente atualizado pela Taxa Selic. Narra a Autora, em síntese, que o exercício de suas atividades de importação estaria sujeita à incidência de IPI, no momento do desembaraço aduaneiro e, no momento da saída dos mesmos produtos dos seus estabelecimentos para revenda no mercado interno, haveria nova incidência do mesmo tributo. Sustenta que a legislação vigente somente autorizaria a incidência do IPI sobre produtos importados, não havendo espaço para nova incidência quando não há industrialização desse componente estrangeiro. Faltaria, portanto, o fato gerador da hipótese de incidência, razão pela qual a exigência violaria a legislação tributária. Juntou documentos (fls. 33/330). Este Juízo decidiu que a parte autora, por sua conta e risco, poderá depositar o montante que entender devido com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 333). A parte autora emendou a petição às fls. 335/363 e 369/372. Depósitos judiciais às fls. 364/368, fls. 432/442 e autos suplementares. Contestação às fls. 377/413. A Ré aduziu a existência de fundamentos constitucionais e legais para a incidência do IPI na saída de produtos industrializados importados do estabelecimento importador. Ademais, esclareceu que o IPI é um imposto não-cumulativo, o que impediria a incidência de imposto em cascata. Réplica às fls. 139/149, bem como a Autora não requereu a produção de prova. A União não demonstrou interesse na produção probatória complementar (fls. 430) e o relatório. Decido. A parte autora sustenta a ilegalidade da exigência de IPI incidente sobre a saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias importadas não industrializadas em território nacional. O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) No âmbito infraconstitucional, a matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN), que a partir do art. 46 traz a hipótese de incidência do tributo em apreço (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, assim dispõe o art. 51, do CTN (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Por sua vez, a Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador da exação (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira ou respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, referida legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.): Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos responsáveis tributários pelo pagamento do imposto, o art. 24, do Decreto n. 7.212/2010, assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei n. 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei n. 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei n. 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e [...] De outra parte, a Constituição Federal previu a não-cumulatividade do IPI, conforme disposto em seu art. 153, a seguir transcrito (g.n.): Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O art. 25, da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que: Art. 25. A importância a recolher sobre o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.): Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei n. 4.502, de 1964, art. 25) I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; [...] Desse modo, embora numa primeira análise, de fato, pudesse parecer que a dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado poderia caracterizar o bis in idem, após o cotejo da legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejava instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bis in idem, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o

desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes. Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros. Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excluídos, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo quando a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bis in idem, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo. Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira). Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º, da Lei n. 4.502/64, equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a parte autora estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz. Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional. Portanto, uma vez que a parte autora, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revender os produtos importados no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a parte autora possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bis in idem, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela parte não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja de origem estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme acórdãos a seguir transcritos (g.n.): PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. [...] omissis. 5. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013). No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigir sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: REsp 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - REsp 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014). Recentemente, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, reafirmou a legalidade da incidência tributária em análise, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita (g.n.): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p. acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; EREsp 1403532/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 18/12/2015). Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial. Logo, os demais pedidos formulados, momento aquele formulado para que seja reconhecido o direito à compensação, restam prejudicados, pois não foi reconhecido o direito vindicado na inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. Convertam-se em renda da união os valores depositados nestes autos. Transitado em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003937-14.2015.403.6130 - WALQUIRIA GOMES DA SILVA SANTOS/SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK) X W4 MME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 289 e 290, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, veriham-ne os autos conclusos. Intimem-se.

0005620-86.2015.403.6130 - EUNICE DE MORAES RAMALHO PET SHOP - ME(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Eunice de Moraes Ramalho Pet Shop - ME contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP. Narra a parte autora que, em 14 de abril de 2015, procedeu à alteração de seu objeto social, passando apenas a comercializar artigos de alimentação, higiene e embelezamento de animais domésticos. Sendo assim, assevera que não está obrigada a manter inscrição junto ao Conselho requerido, tampouco a contratar médico veterinário para a função de responsável técnico pelo estabelecimento comercial. Ainda, pugna pela restituição de todos os valores pagos e pela declaração de nulidade da cobrança referente ao ano de 2015. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 27/50). Às fls. 53, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a recolher as custas processuais, ante o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 53 (fls. 55/136), pedido indeferido à fl. 137. Emenda à inicial encartada às fls. 138/140, acompanhada do comprovante de recolhimento das custas processuais. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 141/143). Contestação às fls. 151/174. O réu aduziu a legalidade e exigibilidade das anuidades em aberto, bem como que a atividade desenvolvida pela autora está ligada à medicina veterinária. Caso não seja esse o entendimento, sustentou que seja julgado improcedente o pedido de restituição, considerando que a autora se registrou voluntariamente e em nenhum momento solicitou o cancelamento. Réplica às fls. 177/185, bem como requereu genericamente a produção de prova. O réu não demonstrou interesse na produção probatória (fls. 187). É o relatório. Decido. Inicialmente, diante da desnecessidade de produção de outras provas passo a julgar o presente feito. No caso em exame, requer a parte autora provimento jurisdicional que lhe abstenha de manter inscrição junto ao Conselho requerido e de contratar médico veterinário para a função de responsável técnico pelo estabelecimento, pois apenas comercializaria artigos de alimentação, higiene e embelezamento de animais domésticos. Ainda, pugna pela suspensão da exigibilidade da contribuição relativa à anuidade de 2015. Depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. A autora iniciou suas atividades tendo como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e serviços de embelezamento para animais. Alterou seu objeto social em 14 de abril de 2015 para comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos. A jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos e de rações para animais, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico. Vejamos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, RESP 1.338.942-Sp, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 26/04/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos e de rações para animais, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico. 2. A Lei nº 5.517/68 não exige a inscrição dos impetrantes perante o Conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto nº 5.053/04, considerando que tal espécie normativa não pode inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AMS - Apelação Cível 368415/SP - 0025766-44.2015.403.6100, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF Judicial 1 DATA: 22/08/2017) Portanto, reconheço a desobrigação da parte autora de manter inscrição junto ao Conselho e de contratar médico veterinário para a função de responsável técnico pelo estabelecimento comercial. Em que pese o entendimento deste juízo, conforme exposto acima, de desnecessária sua vinculação ao Conselho, entendo que são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente. Vislumbro que a partir da data do ajuizamento da presente ação é manifestação de vontade da autora de não mais permanecer inscrito junto ao Conselho réu, uma vez que não consta dos autos documento que comprova o pedido de cancelamento de sua inscrição. Isto posto, confirmo o deferimento da tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a desobrigação da parte autora de manter inscrição junto ao Conselho e de contratar médico veterinário para a função de responsável técnico pelo estabelecimento comercial, bem como para declarar nula a cobrança da anuidade de 2015, bem como a multa cobrada. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Transido em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005654-61.2015.403.6130 - CARLOS CESAR DE PAULA BUENO X LUCILENE MARTINS RIBEIRO BUENO(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência. Depreende-se da análise do documento colacionado à fl. 168 que, mesmo após a propositura do presente feito, a instituição financeira ré ofereceu aos autores oportunidade para regularização da dívida, a revelar o propósito de resolver amigavelmente a questão, muito embora na peça contestatória tenha sido manifestado desinteresse na audiência de conciliação (fl. 154-verso). Sob esse aspecto, considerando-se as particularidades do presente caso e tendo-se em conta a valorização, sempre que possível, da solução pacífica das controvérsias, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação de Osasco, ficando desde já designado o dia 01/12/2017, às 14h30min, para realização de audiência destinada à tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos. Por fim, reputo imprescindível a apresentação dos extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS existentes, haja vista a pretensão dos autores de utilização do saldo respectivo para quitação das parcelas em atraso. Assim, sem prejuízo da audiência ora designada, determino a intimação dos autores para trazerem aos autos a referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunizando-se à CEF, conforme o caso, o exercício do contraditório. Intimem-se as partes, com urgência.

0002150-13.2016.403.6130 - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 122/128, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0004030-40.2016.403.6130 - TEREZINHA DE FATIMA RAMOS - INCAPAZ X VERA LUCIA MARTINS BRAVIN(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Terezinha de Fátima Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento das pensões por morte identificadas pelos NBS 154.703.112-0 e 152.845.651-0. Requer, ainda, seja decretada a nulidade da cobrança do débito em razão do recebimento no período de 04/01/2010 até 31/10/2014, no montante de R\$ 131.956,15, imposta pelo INSS. Aduz, em síntese, que sua condição de inválida ocorreu antes do óbito de seus pais fazendo jus, dessa forma, ao recebimento das duas pensões, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Determinada a produção antecipada de prova, foi realizado exame médico pericial com a entrega do laudo às fls. 201/203. Resposta aos quesitos às fls. 241/244. O INSS contestou o pedido (fls. 204/209). Réplica às fls. 233/237. As partes se manifestaram sobre o laudo e as respostas aos quesitos, conforme petições de fls. 238/239 e 252/253 (autor) e fls. 245 (INSS). Foi deferida tutela de urgência, fl. 220/221, determinando o restabelecimento imediato das pensões em favor da parte autora. O INSS comprovou o cumprimento da medida às fls. 226/230. As fls. 240 a parte autora requer o julgamento antecipado da lide. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário à pessoa inválida, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBP), que assim dispõe: a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento dos requisitos: 1) qualidade de dependente do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, discute-se a condição de invalidez da parte autora para fins de recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seus pais. Os benefícios foram cessados sob o argumento de que a invalidez teria sido constatada após a maioria da autora, com DII fixada em 10/11/1984. A autora aduz ser portadora de ataxia cerebral precoce - CID10 G11.1. Em razão disso, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade neurologia. Vale destacar as conclusões expressas no laudo (fls. 201/203): Perícia médica apresenta quadro de ataxia global neuropática e com comprometimento cerebral desde a infância e de cunho hereditário. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho, do ponto de vista neurológico, e com comprometimento de vida diária e independente sem comprometer os atos da vida civil. Em resposta aos quesitos, disse se tratar de doença congênita de caráter progressivo e degenerativo, e que a incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença. Quanto ao início da incapacidade foi categórico ao afirmar que se apresenta desde a infância. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após exame pericial, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçosamente reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado o perito judicial foi categórico ao afirmar que a doença encontrada na autora a torna inválida, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado. Portanto, considerando as conclusões do perito médico judicial a parte autora faz jus ao recebimento dos benefícios pleiteados. Ademais, para a concessão da pensão por morte ao filho inválido independente se a incapacidade ocorreu após ter completado 21 anos de idade. Havendo invalidez comprovada à época do óbito, o autor faz jus à concessão da pensão por morte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A sentença líquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03.12.2009). A remessa oficial é tida por interposta. II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. III - Considerando que o falecimento ocorreu em 14.11.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91. IV - A qualidade de segurado do falecido está comprovada, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. V - Na data do óbito do pai, o autor tinha 42 anos. Dessa forma, deveria comprovar a condição de inválido, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei 8.213/91, para ser considerado dependente do falecido e ter direito à pensão por morte. VI - Comprovada a condição de filho inválido na data do óbito, o autor tem direito à pensão por morte pelo falecimento do genitor. VII - O recebimento de aposentadoria por invalidez não impede a concessão da pensão por morte. VIII - A Lei 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioria ou emancipação. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (08.01.2015), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. X - Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). XI - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. XII - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XIII - A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. XIV - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, 4º, II, e 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). XV - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00294386620164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2017, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONCESSÃO. O artigo 273 do CPC, que universalizou o instituto da tutela antecipada, em nenhum momento veda o provimento antecipatório quando pleiteado contra as entidades de direito público. O artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, considerava dependente, entre outros, o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Se a invalidez é anterior à data do óbito, o filho inválido faz jus ao benefício de pensão por morte. (AG 200104010281336, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 27/02/2002 PÁGINA: 636, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovada a condição de segurado do falecido e a dependência econômica entre ele e o postulante, é devida a pensão por morte. 2. Estando comprovada a incapacidade do filho maior anteriormente à data do óbito, a dependência econômica para fins de concessão é presumida, não sendo afastada pela percepção de aposentadoria por invalidez. Precedentes deste Regional. 3. A partir de julho de 2009, incide correção monetária pela TR e juros de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança. 4. Honorários de advogado fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data deste acórdão. 5. Ordem para imediata implantação do benefício. Precedente. (AC 50006751520144047217, MARCELO DE NARDI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 02/12/2015) Também não merece prosperar os argumentos do INSS no sentido de considerar que a autora não era inválida, mas, sim, economicamente independente pelo fato de haver algumas contribuições vertidas ao RGPS. Conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora teve recolhimentos sim, na condição de contribuinte individual, nos anos de 1982 e 1983 apenas. Essas informações, por si só, não são capazes de afastar as conclusões do Sr. Perito Judicial, se existentes outros elementos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCONTROVERSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Concessão da aposentadoria incontroversa. 3. Termo inicial do benefício mantido na data da cessação do auxílio doença. Evidenciada a existência de incapacidade para o trabalho no momento da cessação indevida. A existência de vínculo empregatício, no período em que se pleiteia o benefício, não constitui, por si só, prova suficiente para descaracterizar a existência de incapacidade laboral. O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. 4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na qual que não conflitam com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 5. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. (APELREEX 00396574120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/06/2017). Por consequência lógica, não há que se falar em irregularidade no recebimento dos benefícios no período de 04/01/2010 até 31/10/2014. Por isso, a cobrança imposta pelo INSS deve ser anulada. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para) Condenar o INSS a restabelecer as pensões por morte identificadas pelos números 152.845.651-0 e 154.703.112-0 em favor da autora; b) Declarar a inexigibilidade do débito em razão do recebimento de referidos benefícios no período de 04/01/2010 a 31/10/2014; c) Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a data da cessação até a data do pagamento administrativo dos benefícios restabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal. Confirmando a antecipação da tutela de urgência, determinando que o réu se abstenha de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do débito ora em debate, inclusive no que diz respeito à inclusão do nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Determino o pagamento da perícia médica realizada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se à EADJ/Osasco sobre a manutenção da tutela de urgência.

0008385-93.2016.403.6130 - SIDNEY SANT ANNA LEAL(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Em conformidade com o pedido da parte autora, fls. 136, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000372-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO XAVIER FERREIRA X SANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 97/99, defiro, expeça-se o necessário para a citação dos corréus, apenas nos endereços em que não houve tentativa de citação. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-34.2013.403.6130 - GLEISON GONCALVES X FABIANA PEROSA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEISON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O exequente informou não se opor aos valores apresentados pelo INSS, tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente confirmou a satisfação do crédito (fls. 354). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003002-37.2016.403.6130 - JAIR MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X JAILSON CARLOS DE JESUS DOS SANTOS X MATHEUS HENRIQUE DE JESUS SANTOS X EDNA MARIA DE JESUS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 320. No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 313/319. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003202-49.2013.403.6130 - ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada objetivando a satisfação de crédito de honorários advocatícios. A Exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 158/159). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão do pagamento dos débitos, conforme exposto pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001722-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FRANCA

Fls. 49, defiro, expeça-se carta precatória para citação da ré, conforme requerido. Deverá ainda a deprecata ser instruída com cópias dos comprovantes de pagamento das custas assim como da diligência do Oficial de Justiça de fls. 50/53. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000262-77.2014.403.6130 - ARMANDO MAGALHAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3269 - MARINA BRITO BATTILANI) X ARMANDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fl. 579 onde o executado aponta divergência no ofício requisitório de fl. 575 verifico que de fato houve erro material no preenchimento do campo juros no valor de R\$ 89.271,24, quando o valor correto, conforme cálculos de fls. 565, é o valor de R\$ 9.456,23, influenciando, inclusive no valor total que deverá passar a constar como R\$ 79.815,01, expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF-3ª Região, solicitando o adiamento ao ofício requisitório nº 20170028575 para fazer constar as presentes retificações. Ciências as partes, devendo a parte autora informar quanto ao levanto dos RPVs de fls. 576/577. Após, cumpra-se o despacho de fl. 573. Int.

Expediente Nº 2207

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002317-69.2012.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR(SP206295 - DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS E SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENCO) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO)

Raul Silveira Bueno Júnior opôs Embargos de Declaração (fls. 2954/2957) contra a sentença proferida às fls. 2946/2951 sustentando, em síntese, erro material considerando que a sentença não se ateve ao conjunto fático produzido, já que não há provas de que o convênio tenha sido executado pela construção de unidade precária que não é utilizada pela população. Adeguimar Lourenço Simões opôs Embargos de Declaração (fls. 2959/2963) contra a sentença proferida às fls. 2946/2951 sustentando, em síntese, omissão considerando que a sentença não teria apreciado sobre alguns pontos expostos na contestação. Assim, almejam a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de erro material e omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, os Embargantes se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesses pontos, razão pela qual os Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-42.2012.403.6130 - FERNANDO COSTA DE SOUZA X MARIA THAYS SILVA DE SOUZA(SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELLA MONICA - ENGENHARIA LTDA ME(SP081348B - MORINOBU HIJO)

Fl. 161, assiste razão à parte corré Caixa Econômica Federal, assim, publique-se a sentença proferida às fls. 148/149, assim como a decisão proferida à fl. 154, sobre os embargos de declaração, interpostos pela corré Della Monica - Engenharia Ltda - ME. Intimem-se as partes. SENTENÇA DE FLS. 148/149; Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Fernando Costa de Souza e Maria Thays Silva de Souza contra a Caixa Econômica Federal e Della Mônica - Engenharia Ltda - ME, no qual objetiva provimento jurisdicional que determine que a Caixa Econômica Federal forneça o serviço de financiamento imobiliário e condene aos réus ao pagamento de danos morais e materiais, bem como na devolução em dobro das quantias pagas a título de prestação de serviços de terceiros ou taxas. Narra, em síntese, que teve o fornecimento de serviço de financiamento imobiliário ilegalmente negado, em razão da existência de alagamentos na região do imóvel, objeto do contrato pretendido. Afirma que iniciou o procedimento para concessão do financiamento imobiliário com a promessa da certeza da viabilidade do negócio e que seria finalizado em 60 (sessenta) dias. Entretanto, alega que seu financiamento foi negado, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato sofre com alagamentos na via frontal, fato este que impediria o acesso e tornaria o imóvel impréstatível para servir como garantia do financiamento, a despeito do sinal e princípio de pagamento de mais de 45%. Juntou documentos (fls. 10/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37/39). Foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/67, alegando ausência do dever de indenizar, e caso seja acolhida a pretensão dos autores, sejam fixados com moderação e proporcional. Citada, a corré Della Mônica - Engenharia Ltda - ME apresentou contestação às fls. 70/78, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A CEF não requereu a produção de provas (fls. 83). Foi indeferido às fls. 89 o pedido de produção de provas dos autores. Sendo assim, foi interposto agravo retido às fls. 94/96. Contraminuta de agravo às fls. 104/105 e fls. 106/108. Réplica às fls. 91/93. As fls. 113/130 ingressou no polo ativo Maria Thays Silva de Souza, bem como juntou documentos. A CEF manifestou-se às fls. 137/138 acerca do documento juntado pelos autores. A corré Della Mônica ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os autores alegam que foram prejudicados pela negativa do financiamento do imóvel localizado na Rua Professor Dimações Antonio Sandei, 1151, Bl. A, unidade 04, Portal de Itapevi, Itapevi/SP. Alega que foi cobrado pela corré Della Mônica a quantia de R\$ 280,00, a título de prestação de serviços e que a CEF exigiu o valor de R\$ 1.485,60, a título de serviços. No caso em exame, laudo de avaliação elaborado pela corré Della Mônica (fls. 23/24) constatou que a via frontal do empreendimento sofre alagamento impedimento livre acesso. Assim, a corré Caixa Econômica Federal não aceitou o imóvel como garantia pela impossibilidade de plena habitabilidade e consequentemente negou o financiamento dos autores. Em que pese as alegações dos autores, não vislumbro o direito alegado, uma vez que a concessão de crédito a instituição financeira precisa de garantia, sendo que a análise do preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus ao financiamento só cabe ao banco. Ademais, o fato de existir certidão da Prefeitura do Município de Itapevi/SP (fls. 21), de que o imóvel não está localizado em região com pontos de alagamento em face das obras de infraestrutura existentes no local, não obriga ou determina que a Caixa Econômica Federal realize o financiamento imobiliário. A corré CEF verificou que os autores não atenderam aos critérios internos de aprovação por ele fixados, sendo que não cabe ao Judiciário, no caso em tela, interceder nas políticas internas da instituição financeira para a concessão de créditos, pois cabe a ela reputar necessário à segurança e à viabilidade do negócio. Corroborando com tal entendimento, os autores comprovam às fls. 117/130 que conseguiram obter financiamento imobiliário em outra instituição financeira. Ao efetuar o pagamento dos valores narrados na exordial, as partes envolvidas sabem que a aprovação do financiamento imobiliário passa por procedimentos e não dá a certeza de êxito e que a sua não aprovação não acarreta a devolução dos valores. Portanto, não vislumbro plausibilidade da pretensão dos autores, uma vez que o banco possui discricionariedade de fazer ou não operações de crédito, possibilitando recusa-la de acordo com os seus critérios estabelecidos internamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora Maria Thays Silva de Souza, conforme requerido às fls. 113/116. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, consoante previsão inserida na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 154. Della Mônica - engenharia Ltda-ME opôs Embargos de Declaração (fls. 152/153) contra a sentença proferida às fls. 148/149, sustentando, em síntese, erro material, pois a sentença no penúltimo tópico da parte do relatório da sentença constou: A corré Della Mônica ficou-se inerte, quando o deveria constar: A corré Della Mônica manifestou-se às fls. 143/144. Outrossim, informa que na certidão de intimação de fls. 151, deveria constar o artigo 274 do CPC/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). De fato, constato erro material na sentença de fls. 148/149 no penúltimo tópico da parte do relatório da sentença constou: A corré Della Mônica ficou-se inerte, quando o deveria constar: A corré Della Mônica manifestou-se às fls. 143/144. Em relação à certidão de fls. 151, por se tratar de certidão sistema, equivocadamente constou o artigo 238 do artigo CPC e que corresponde ao atual artigo 274 do CPC/2015, que oportunamente será corrigido. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para fazer constar no penúltimo tópico da parte do relatório da sentença que a corré Della Mônica manifestou-se às fls. 143/144. Portanto, na sentença de fls. 148/149, onde se lia: (...) A CEF manifestou-se às fls. 137/138 acerca do documento juntado pelos autores. A corré Della Mônica ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. (...) Deve-se ler: (...) A CEF manifestou-se às fls. 137/138 acerca do documento juntado pelos autores. A corré Della Mônica manifestou-se às fls. 143/144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. (...) No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 148/149. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-56.2014.403.6130 - FERNANDA BARBADO FEHR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem, pois a procuração carreada aos autos à fl. 22, outorga poderes para o causidico desistir de ações nos termos propostos pela Caixa Econômica Federal. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se e Cumpra-se.

0001312-41.2014.403.6130 - BRASILINO MOREIRA AMORIM(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, retomem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0004733-39.2014.403.6130 - FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 206/208 sustentando, em síntese, a existência de obscuridade no que se refere à verba honorária; e omissão pela necessidade de manifestação sobre a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. O INSS se insurgiu contra obscuridade e contradição inexistentes, tratando-se de verdadeiro inconformismo. Em relação à manifestação sobre a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 a sentença é clara no sentido de se aplicar o manual de cálculos da Justiça Federal vigente, que condensa os entendimentos pacificados e majoritários no âmbito das cortes superiores no que tange aos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005662-72.2014.403.6130 - ARISTIDES JOSE DE ALMEIDA(SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Aristides José de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o

reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum. Pleiteia, também, o reconhecimento do tempo laborado como lavrador. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 57/85), e apresentou cópia do processo administrativo às fls. 108/131. Réplica às fls. 92/104. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade rural. Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificativa administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do ato já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que constabsem o alegado. Confira-se (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNCTÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que a prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 114458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010). A cominação de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. Pois bem. No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento do período de 1966 a 1971, como trabalhador rural. Para comprovar o alegado, o requerente colacionou os seguintes documentos: Declaração do Exército, expedida em 16/09/2002, na qual informa: o Sr. Aristides José de Almeida, portador do Doc. C. ISENÇÃO Nº 18861, expedido em 15º Circunscrição de Serviço Militar em 1966, afirmou, quando do seu Alistamento Militar, em 1966, que exercia a profissão de lavrador. Cabe frisar que tal afirmação não foi motivo de comprovação, na ocasião do alistamento. Assim, esta Organização Militar não se considera habilitada a expedir uma certidão - fls. 113; Certidão de casamento do autor, ocorrido em 1971, na qual consta a profissão de lavrador - fls. 110; O documento expedido pelo Exército, não contemporâneo à prestação do alegado trabalho rural equivale à prova testemunhal, não servindo como início de prova material. Ao lado do conjunto probatório frágil, o autor sequer produziu prova testemunhal a apoiar o pleito deduzido na inicial. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC, verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, entendendo insuficiente o conjunto probatório produzido nos autos à comprovação do labor rural. II. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária à essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deu lugar a uma atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99/Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029/Divulg 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período, relacionado na petição inicial: Período EMPRESA. Data início Data Término Fundamento 1 CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 01/09/1990 05/03/1997 Operador de empilhadeira. Considerando a documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo, o autor não faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. A atividade exercida (operador de empilhadeira) não pode ser enquadrada como atividade especial por não estar prevista nos quadros dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Tampouco poderia ser reconhecida por equiparação com a profissão de motorista. Isso porque somente as atividades de motorista de ônibus ou de caminhão é que são consideradas especiais, conforme descrito nos códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.4, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada por prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desde pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01.01.1971 a 31.12.1971. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da atividade especial, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários

SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus, de 01.11.1984 a 06.09.1986, é considerado especial (Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Os períodos descritos nos itens 4, 5, 6, 7 e 10, por outro lado, não podem ser considerados especiais. A despeito das anotações em Carteira de Trabalho evidenciarem o trabalho de motorista, não há nos autos documento que comprove que o autor tenha dirigido ônibus ou caminhão de carga, conforme exigido pelos referidos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos supramencionados decretos. - As atividades de frentista, lavador e eletricitista, por sua vez realizadas nos períodos descritos nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 15, não possibilitam o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do CNIS e ao tempo especial reconhecido, totalizam-se 21 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que cumprido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01.11.1984 a 06.09.1986, bem como reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, no período de 01.01.1971 a 31.12.1971, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, reformando-se parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00472267920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013.) Dessa forma, o período pleiteado pelo autor não pode ser enquadrado como atividade especial.III. DispositivoEm face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-28.2015.403.6130 - CRISTIAN CESAR PEREIRA X IVONEIDE NAZA DA MATA BUIM(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X TECNISA S.A.(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Converso o julgamento em diligência. Melhor compulsando os autos, verifica-se que, de fato, os autores apresentaram aditamento à inicial, para fins de incluir pedido de danos morais e de reconhecimento da inexistência das cobranças de condomínio antes da entrega das chaves, consoante fls. 187/194. Embora não tenha havido pronunciamento jurisdicional a esse respeito, nota-se que as corré Norfolk, Tecnisa e Novolar abordaram os aludidos pontos em suas peças contestatórias; a CEF, todavia, não se manifestou acerca do tema, havendo fundadas dúvidas acerca da sua regular citação quanto ao aditamento em tela. O art. 329, I, do CPC/2015, assim disciplina a matéria: Art. 329. O autor poderá: - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. Na situação sub judice, constata-se que o aditamento formulado às fls. 187/194 precedeu a citação das requeridas, motivo pelo qual é dispensado o consentimento dos réus, nos termos da legislação processual vigente. Assim, recebo o aditamento à inicial, formulado às fls. 187/194, intimando-se as partes acerca da presente decisão. Em consequência, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino que se dê ciência à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto ao aditamento, assegurando-lhe o exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, considerando-se o julgamento definitivo do Tema Repetitivo 938 pelo E. STJ, inclusive com o trânsito em julgado dos recursos correspondentes (REsp 1.599.511/SP e REsp 1.551.956/SP), incabível a suspensão do feito pretendida às fls. 396/397. Destarte, intime-se novamente a corré NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUCOES LTDA para indicar as provas cuja produção pretenda, justificando a sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0001782-92.2015.403.6306 - IRMA MACHADO RIBEIRO FLORES(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da união estável. Assim, defiro, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução, assim defiro o depoimento pessoal da parte autora, como prova do juízo, assim como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 38/39, salientando que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015. Fls. 41/67, vista a autarquia ré. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-48.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA BENETELLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARIA APARECIDA BENETELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 383/384. No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

0003082-74.2011.403.6130 - SOLANGE MARTINS DE SOUZA FERREIRA X FATIMA ELIANA MARTINS DE SOUZA FERREIRA X ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA X FABIO MARTINS DE SOUZA X PAULO CESAR MARTINS SOUZA X RICARDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X SOLANGE MARTINS DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 530/536. No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

0004404-95.2012.403.6130 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 176. No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 173. Intimem-se as partes.

0001578-62.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DE AQUINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 495. No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

0003428-83.2015.403.6130 - NILTON NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA X NELSON NOGUEIRA JUNIOR X NILSON NOGUEIRA X SUELEN APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X NILTON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NOGUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 595. No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 589/593. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020136-53.2011.403.6130 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 502. No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 499. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, proposta por **GONÇALO PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria requerido em 23/11/2015 (NB 175.950.223-2).

Determinada emenda à inicial (Id 3029721), o autor se manifestou e juntou documentos (Id 3182132/3229396)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL.

Recebo a manifestação (Id 3182132/3229396) como aditamento à inicial.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 - III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC.

Após uma análise preliminar dos autos, tem-se que o processo carece de provas que demonstrem, em cognição sumária, o direito apontado pelo autor, porquanto não há a demonstração efetiva de que o demandante tenha desempenhado, nos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, atividades insalubres ou que coloquem a sua vida em risco, devendo-se aguardar a instrução probatória.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autor e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2017.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BENEDITO JOSE TOBIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial e, de forma subsidiária, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.29091.71-7) requerido em 31/01/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2672

MONITORIA

0000348-68.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARIIVALDO DA SILVA CASSARA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARIIVALDO DA SILVA CASSARA, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Financiamento de Veículo. Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 46/52). Impugnação às fls. 57/65. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível/infungível ou de determinado bem móvel/imóvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, o embargante aduz, em linhas gerais, que as cláusulas contratuais são abusivas e que as condições impostas para cobrar o débito é excessivo, especialmente em razão da cobrança de juros compostos. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Entretanto, necessário se faz uma análise acerca dos embargos monitorios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitoria, por exemplo. O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Quanto a alegação de que no cálculo para cobrança do crédito foram utilizados juros compostos, observo que a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS; AC 00027551420144036102; julg. 30/08/16; publ. 14/09/16) Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcedo o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003430-15.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-73.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGLIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIM(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeriram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0002988-15.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-18.2011.403.6133) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO)

Traslade-se cópias de fls. 96/97v, 108/108v e 114 para os autos principais.Após, ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações devidas.Cumpra-se. Intime-se.

0004477-19.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-17.2011.403.6133) MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o embargante, nos termos do despacho de fl. 55,no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a juntada da impugnação pela embargada às fls. 57/71.

0004967-41.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-94.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO os pedidos de provas formulados pela embargante às fls. 545/555.No que tange a juntada de documentos, observe que esta pode ser feita a qualquer momento desde que nos termos do artigo 435 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002636-52.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-16.2016.403.6133) DROGA EX LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002641-74.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-91.2013.403.6133) AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos.Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003250-62.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011103-30.2011.403.6133) FABIANA APARECIDA ARIAS DA SILVA COSTA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FABIANA APARECIDA ARIAS DA SILVA COSTA em face da FAZENDA NACIONAL e JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS, obtendo provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 35.831 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, diante da inexistência de fraude à execução. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/34.Determinada emenda à inicial (fl. 36), a embargante se manifestou às fls. 39/40 e juntou os documentos de fls. 41/54.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/57). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 70/72).Facultada a especificação de provas (fl. 90), a embargante pugnou pela realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fl. 95), pedido este indeferido à fl. 97, ao passo que a embargada requereu o julgamento da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens a penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado.Nessa conjuntura, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio do devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.A decisão que reconheceu a fraude à execução tem por fundamento o artigo 185 do CTN, que em sua redação original presumia a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito.No caso dos autos, tratando-se de venda do imóvel objeto desta ação realizada em 22/03/2003 e, considerando a citação do coexecutado PAULO ROGÉRIO CRUZ PEREIRA na data de 20/02/2002, foi reconhecida a existência de alienação fraudulenta nos autos principais.Cinge-se a questão, portanto, em saber se a transferência do bem se deu com sua averbação no registro do imóvel em 2003 (R.4 da matrícula nº 35.831) ou com a cessão informal feita pelo coexecutado a DÉCIO ANTONIO AGUIAR VIOLANTE, supostamente realizada em 1998, o qual, posteriormente, transmitiu o bem a embargante.Pois bem. Da leitura da Escritura de Compra e Venda acostada às fls. 14/14v, datada de 12/03/2003, observo que consta como proprietário do imóvel penhorado o Sr. PAULO ROGÉRIO CRUZ PEREIRA, sendo que o Sr. DÉCIO figurou apenas como procurador deste (fl. 15). Igualmente, consta na matrícula que o imóvel foi vendido à embargante pelo coexecutado.Com a decretação da fraude, a parte autora se manifesta nos presentes autos indicando que o vendedor de fato é o chamado cessionário, Sr. DÉCIO ANTONIO AGUIAR VIOLANTE o qual havia adquirido o bem em 1998. Para tanto, apresenta o Instrumento Particular de Cessão de Direito e Transferência de Obrigações Sobre o Imóvel de fls. 20/23.Contudo, considerando a fragilidade da prova documental apresentada para comprovação da propriedade do imóvel em nome de DÉCIO ANTONIO AGUIAR VIOLANTE, tenho que a embargante não logrou se desincumbir do ônus de comprovar a idoneidade da transferência do imóvel no período anterior à venda realizada em 12/03/2003.Ora, apenas o Instrumento de Cessão do Imóvel não registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis, não confere título de propriedade ao sujeito, mas apenas sua condição de possuidor (como possessor, locatário, comodatário etc), mormente tendo em vista que quem figurou na Escritura de Compra e Venda da embargante foi o coexecutado.Ademais, na hipótese vertente a embargante não logrou comprovar que à época do negócio tomou todas as precauções devidas, apresentando certidões contemporâneas que constatassem a inexistência de quaisquer restrições incidentes sobre o imóvel, nem tampouco de qualquer pendência em nome do alienante.Assim, há de ser mantida a decisão que reconheceu fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispensa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Consecutivamente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).(...)9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(REsp 1141990/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010)Logo, conforme se extrai do aludido julgado, em se tratando de execução fiscal, são inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Nesse mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; AGRESP 201403137328; Rel. Min. SÉRGIO KUKINA; julg. 28/04/15; publ.13/05/15).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, dedenspe-se e arquivem-se estes autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0001364-23.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-98.2011.403.6133) ACALIFA EMPREENDIMENTOS S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X MARTINS COELHO & SANTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da ordem de penhora com relação ao imóvel matriculado sob o nº 12.362 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.Diante da notícia de que a decisão que decretou a existência de alienação fraudulenta do bem imóvel objeto da presente ação foi julgada prejudicada (fls. 354/355), o embargante pugnou pela desistência do feito.É o relatório. Fundamento e Decido.Como visto, pretende o embargante, com a presente ação, obter a suspensão da ordem de penhora do imóvel acima descrito.Não obstante, nos autos de Execução Fiscal nº 0007018-98.2011.403.6133 sobreveio notícia de que tal imóvel não será mais perquirido para satisfação do crédito exequendo.Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargados não foram citados.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001712-41.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008905-20.2011.403.6133) ROSANGELA DO CARMO MARIANO(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da constrição que recaiu sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 19.179 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP.Diante da notícia de que a penhora do imóvel objeto da presente ação foi declarada nula nos autos principais (decisão trasladada à fl. 28), vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Como visto, pretende a embargante, com a presente ação, obter o levantamento da penhora de 50% do imóvel acima descrito.Não obstante, nos autos de Execução Fiscal nº 0008905-20.2011.403.6133 sobreveio notícia acerca da nulidade desta constrição, diante da notícia de falecimento do coexecutado CARLOS ALBERTO CAETANO DA ROCHA antes da lavratura do termo de penhora, bem como, pelo fato de tratar-se o imóvel de bem de família.Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001731-47.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-30.2011.403.6133) CELSO ENEAS ROQUE X PALOMA ZANIN ROQUE(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Defiro a gratuidade da justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel penhorado, limitado ao total em execução) e,2. junte aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001775-66.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-15.2012.403.6133) MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolla as devidas custas judiciais;2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;3. comprove a constrição ou a ameaça de constrição sobre seus bens.Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se.Intime-se.

0001777-36.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-10.2014.403.6133) MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolla as devidas custas judiciais;2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;3. comprove a constrição ou a ameaça de constrição sobre seus bens.Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004107-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGITALE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS E INF LTDA ME X DEBORA SOUZA DE ALMEIDA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002032-33.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

Vistos.Fls. 133/136: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fl. 132 que concedeu prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de fls. 121 e 123.Sustenta a embargante a existência de omissão e obscuridade na decisão, tendo em vista que o pedido de diligências para localização do endereço atualizado do réu foi indeferido antes mesmo de qualquer requerimento da autora nesse sentido. Ademais, afirma que o prazo concedido de 15 (quinze) dias é exíguo para tomada de quaisquer providências.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos próprios fundamentos apresentados, o presente recurso pretende modificar a decisão quanto a suposta omissão/contradição, consistente no indeferimento antecipado do pedido para realização de diligências com o fito de localizar o endereço atualizado do réu.É certo que as providências a serem tomadas em busca da satisfação do crédito competem exclusivamente à parte autora, a qual possui acesso aos sistemas de consultas, não havendo se falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento de tais pleitos eventualmente formulados perante este juízo, mormente porque sequer restou comprovado o exaurimento na obtenção de tais informações. Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias concedido para cumprimento da decisão foi prorrogado por 30 dias e, posteriormente, por mais 15 dias, totalizando 60 dias, razão pela qual afasto a alegação de insuficiência de tempo para tomada de providências.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Fl. 148: Defiro parcialmente o pedido. Depreque-se a citação do executado apenas para o novo endereço fornecido, qual seja, Rua G, nº 84, Jardim São José, Suzano/SP.Caso a diligência seja novamente negativa, proceda a secretaria à realização de arresto on line. Com relação à possibilidade de efetivação desta medida já decidiu o C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE. APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp n. 1.370.687/MG, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 15/8/2013.) Cumpra-se. Intime-se.

0003232-41.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NAIARA FERNANDES MARCATO SANA

Fl. 75: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 11/17, mediante substituição por cópia simples, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o exequente para retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados, no prazo de 5(cinco) dias, conforme determinado à fl. 83, sendo este publicado junto com esta informação.

0003234-11.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ROSANE SUELI DA COSTA FERNANDES

Fl. 82: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 11/23, mediante substituição por cópia simples, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o exequente para retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados, no prazo de 5(cinco) dias, conforme determinado à fl. 96, sendo este publicado junto com esta informação.

0001864-60.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO OMAR KUBO - ME X CRISTIANE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO OMAR KUBO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

0002635-38.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARFAN EMPREENDIMENTOS LTDA- ME X FABIO RICARDO GONCALVES

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARFAN EMPREENDIMENTOS LTDA- ME e outro, objetivando o pagamento de valores referentes a crédito bancário - CCB. À fl. 87 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando transação entre as partes. É o relatório. DECIDO. Ante a transação, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000834-53.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA ALVES DE LIMA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de EDNA ALVES DE LIMA SILVA, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Às fls. 74/75 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando transação entre as partes. É o relatório. DECIDO. Ante a transação, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000144-24.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CESAR DAMACENO NOGUEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO.Int.

NOTIFICACAO

0003660-86.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA LUCIA DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0000476-88.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 56: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, solicite-se a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Com a juntada da mencionada peça, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001160-81.2014.403.6133 - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Às fls. 270/271 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 8.125,85 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).Diante da discordância com os valores apresentados, a executada formulou impugnação às fls. 275/276, alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de R\$ 7.575,70 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) atualizado para abril/17.Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apresentados pela Autarquia, requereu sua não condenação em honorários advocatícios e, ainda, informou o descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.É relatório. Decido.Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela executada, homologo, para que produza efeitos legais, os valores apresentados à fl. 277 para 04/2017.Em atenção ao princípio da causalidade, não há como afastar a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isso posto, arbitro em seu desfavor a sucumbência de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da executada.Expeça-se o necessário.Por fim, tendo em vista a alegação do exequente de que até a presente data a CEF não regularizou sua situação cadastral, tampouco cancelou a conta nº 0002077-6 e os débitos dela decorrentes, determino a intimação da executada para comprovar o cumprimento integral da sentença de fls. 259/266, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, a qual desde já fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Intime-se.

0000484-65.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-28.2015.403.6133) SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (30/10/2017).Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0000739-23.2016.403.6133 - GENILDO MARCAL LIMA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENILDO MARCAL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Fl. 124. Defiro o pedido da CEF para vista dos autos, pelo prazo legal.Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 2673

USUCAPIAO

0004108-92.2001.403.6119 (2001.61.19.004108-5) - GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A(SP054652 - OLGA MANTOVANI LERARIO E SP132990 - ELIANE PARCEKIAN) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA MELLO(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ARANHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRO DE SOUZA MELLO X MUNICIPIO DE GUARAREMA/SP X SILVIO CAMPAGNOLI - ESPOLIO X AMERICA CAMPAGNOLI X PAULO GEANETTI MACHADO X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X ADELAIDE YONE C. DE SOUZA X ROLANDO COMPAGNOLI X ONDINA P. MARTINS COMPAGNOLLI X ARI ALVES DE OLIVEIRA X AMERICA COMPAGNOLLI DE OLIVEIRA

Fl. 802: Vista às partes.Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

MONITORIA

0001098-75.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PINTO DA COSTA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACH)I

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0003115-50.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO DE CASTRO BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade.Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido.Prossiga-se o feito em seus posteriores termos.Int.

0003117-20.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA ANDRADE BRITO MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 60. O feito encontra-se aguardando indicação de novo endereço para citação da ré, com sucessivos pedidos de prazo. Fl. 67: Assim, concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl.60 Não atendida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000019-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X GERIO ALBERTO MOUTINHO VIEIRA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000063-12.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SOUZA DA COSTA FARO

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de RODRIGO SOUZA DA COSTA FARO, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO).Tendo em vista a não localização do réu, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias que a autora diligenciasse seu atual endereço, em 21/04/2017, sob pena de extinção, determinação esta não cumprida até a presente data. É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000293-54.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 72. VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocada, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int. DESPACHO DE FL. 68: Deiro a produção da prova pericial. Nomeio perito judicial o Senhor CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC 153.450, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC. Considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2004/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o(a) mencionado perito acerca da nomeação, bem como para início dos trabalhos. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003126-45.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FATIMA SILVA BARBOZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL 42: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à autora o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 39. Não atendida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004030-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE GOMES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL 88: Vista à parte autora. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s ré(u)(s). Cumpra-se. Int.

0005030-66.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON MAMEDE RODRIGUES

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de GERSON MAMEDE RODRIGUES para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 35 a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004142-73.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-37.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NORIVAL TIBURCIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Ciência às partes acerca da juntada da r. decisão proferida em sede de Recurso Especial. Traslade-se cópias de fls. 77, 92/93, 123/125, 180/180v, 193/201 e 206 para os autos principais, dispensando-se estes. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002977-20.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-18.2011.403.6133) CONCEICAO DOMINGUES DE SOUZA X FABIANA APARECIDA DOMINGUES BRAGA X JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO X CARMEM CYNTHIA DO CASAL SOUZA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA E SP226124 - GISELE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Traslade-se cópias de fls. 107/109, 134/135v, 149/151v e 153 para os autos principais, dispensando-se. Após, ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região e, nada sendo requerido, remetam-se o feito ao arquivo, com as anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001552-84.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-55.2014.403.6133) MARCUS AUGUSTUS D ARBO ALVES(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA(PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA)

Traslade-se cópias de fls. 80/88, 195/197v e 208v. para os autos principais, dispensando-se os feitos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000516-70.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-63.2016.403.6133) HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP089509 - PATRICK PAVAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 40, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. Despacho de fl. 40: Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002274-84.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-85.2015.403.6133) PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000165-63.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-59.2016.403.6133) AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA - ME(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 118, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. Despacho de fl. 118: VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a petição de fls. 108/109 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001513-19.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-75.2014.403.6133) BENEDITO ANTONIO BARBOSA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por BENEDITO ANTONIO BARBOSA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0003663-75.2014.4.03.6133, alegando, em resumo, a inexistência da dívida. Foi determinada, à fl. 114, a emenda à inicial para comprovação da garantia à execução e da tempestividade dos embargos. O embargante se manifestou às fls. 116/118 e 119/124, sem, contudo, cumprir integralmente a decisão. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 114, pois não comprovou nestes autos a garantia da execução, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Isto porque, conforme certidão acostada à fl. 122, o imóvel sequer chegou a ser penhorado. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e independente do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tomou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (art. 275, caput, e 2º, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, translade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011838-63.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-61.2011.403.6133) TOMIKO TAKAKI(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES E SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X SOBERANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 98/100, 106/107, 129/135 e 136v. para os autos principais, dispensando-se os feitos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002812-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-40.2013.403.6133) MICHELLE APARECIDA DE GODOY(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X CALOS ALBERTO LIMA FAUSTINO(SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA) X MARIA GERACINA LIMA(SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

0004007-22.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-80.2013.403.6133) CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL X FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CAMARGO OLYNTHO REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA - EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Kia - Sportage LX3 - 2.0 - ano 2011 - placas - FPQ - 0088. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/55. Determinada a emenda à inicial (fls. 56). Fls. 58/64, cumprida a emenda e juntados novos documentos. Requerida pelo embargante a denunciação da lide em face de FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP (fls. 65/73). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, determinada a citação da denunciada e da embargada (fls. 75). Citada, a embargada apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 95/97). Decurso do prazo para a manifestação da litisdenunciada (fls. 116) facultada a especificação de provas nada requereram as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifico que a presente ação possui as mesmas partes (CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI x FAZENDA NACIONAL), idêntico objeto (veículo Kia - Sportage LX3 - 2.0 - ano 2011 - placas - FPQ - 0088) e mesma causa de pedir (levantamento da constrição deste veículo), relativamente aos autos de Embargos de Terceiro nº 00040072220154036133, razão pela qual determino o arquivamento destes processos e, ato contínuo, passo a proferir sentença conjunta nestes autos, cujo processo principal foi distribuído em primeiro lugar. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é limitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nessa conjuntura, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A alienação fraudulenta resta configurada, regra geral, pelo conhecimento prévio do devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. De acordo com o artigo 185 do CTN, em sua redação original presumia a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito. No caso dos autos, tratando-se de venda do veículo objeto desta ação realizada em meados de agosto de 2014 e considerando que a dívida fiscal foi inscrita em março de 2013 (processo nº 00013524820134036133) e agosto de 2013 (processo nº 00031678020134036133), ajuizadas as ações de execução fiscal em 03/05/13 (processo nº 00013524820134036133) e 04/11/03 (processo nº 00031678020134036133), e a citação do devedor em 25/10/13 (processo nº 00013524820134036133) e 17/12/13 (processo nº 00031678020134036133) é de se reconhecer a alienação fraudulenta do bem penhorado nos autos de execução fiscal. Por outro lado, os documentos carreados aos autos pelo embargante não são suficientes a demonstrar a alienação em data anterior. Assim, considerando a fragilidade da prova documental apresentada para comprovação da alienação do veículo em data anterior à inscrição da dívida, tenho que o embargante não logrou se desincumbir do ônus de comprovar a transferência bem, de forma que deve ser reconhecida a fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN e mantida a penhora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALLEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperficiou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Logo, conforme se extrai do aludido julgado, em se tratando de execução fiscal, são inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma; AGRESP 20140317328; Rel. Min. SÉRGIO KUKINA; julg. 28/04/15; publ. 13/05/15). Da denunciação da lide. Cumpra-se assinalar, inicialmente, que ao ser deferida a denunciação, há a formação de uma lide secundária envolvendo litisdenunciação e litisdenunciado, que deve ser apreciada juntamente com a lide principal, in casu, os Embargos de Terceiro. Além dos argumentos trazidos pelo embargante para a desconstituição da penhora efetivada nos autos de execução fiscal, já devidamente analisados e afastados, conforme explanação acima, requereu também a denunciação da lide em face de FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP a fim de que possa exercer o direito de evicção. A situação retratada nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no art. 125, I, do Código de Processo Civil. Conforme consta dos autos, o denunciante adquiriu o veículo do denunciado (fls. 26/28), o qual foi objeto de penhora em ação de execução fiscal (apenso) sendo, inclusive, reconhecida fraude à execução em relação à alienação anterior, conforme acima delineado. Assim, é de se reconhecer a procedência do pedido de denunciação da empresa FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP que devidamente citada não apresentou sua manifestação nos autos, garantindo-se assim a denunciante o seu direito à evicção em relação ao valor que pagou pelo veículo penhorado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada FAZENDA PÚBLICA que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Ato contínuo, JULGO PROCEDENTE o pedido de denunciação da lide formulado pelo litisdenunciante CAMARGO OLYNTHO REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA - EIRELI e face do litisdenunciado FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, a fim de garantir o direito à evicção em relação ao valor que dispendeu para a aquisição do veículo objeto dos autos. Condeno assim, em razão do princípio da causalidade, o LITISDENUNCIADO ao pagamento das verbas honorárias ao LITISDENUNCIANTE, o qual fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente para os Embargos de Terceiro nº 00040072220154036133. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença também para os autos da execução fiscal apensada, despense-se e arquite-se estes autos e os de nº 00040072220154036133. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004008-07.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-48.2013.403.6133) CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL X FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CAMARGO OLYNTHO REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA - EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Kia - Sportage LX3 - 2.0 - ano 2011 - placas - FPQ - 0088. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/55. Determinada a emenda à inicial (fls. 56). Fls. 58/64, cumprida a emenda e juntados novos documentos. Requerida pelo embargante a denunciação da lide em face de FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP (fls. 65/73). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, determinada a citação da denunciada e da embargada (fls. 75). Citada, a embargada apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 95/97). Decurso do prazo para a manifestação da litisdenunciada (fls. 116) Facultada a especificação de provas nada requereram as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifico que a presente ação possui as mesmas partes (CAMARGO OLYNTHO REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EIRELI x FAZENDA NACIONAL), idêntico objeto (veículo Kia - Sportage LX3 - 2.0 - ano 2011 - placas - FPQ - 0088) e mesma causa de pedir (levantamento da construção deste veículo), relativamente aos autos de Embargos de Terceiro nº 00040072220154036133, razão pela qual determino o arquivamento destes processos e, ato contínuo, passo a proferir sentença conjunta nestes autos, cujo processo principal foi distribuído em primeiro lugar. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é limitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens a penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a construção. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nessa conjuntura, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A alienação fraudulenta resta configurada, regra geral, pelo conhecimento prévio do devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. De acordo com o artigo 185 do CTN, em sua redação original presumia a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito. No caso dos autos, tratando-se de venda do veículo objeto desta ação realizada em meados de agosto de 2014 e considerando que a dívida fiscal foi inscrita em março de 2013 (processo nº 00013524820134036133) e agosto de 2013 (processo nº 00031678020134036133), ajuizadas as ações de execução fiscal em 03/05/13 (processo nº 00013524820134036133) e 04/11/03 (processo nº 00031678020134036133), e a citação do devedor em 25/10/13 (processo nº 00013524820134036133) e 17/12/13 (processo nº 00031678020134036133) é de se reconhecer a alienação fraudulenta do bem penhorado nos autos de execução fiscal. Por outro lado, os documentos carreados aos autos pelo embargante não são suficientes a demonstrar a alienação em data anterior. Assim, considerando a fragilidade da prova documental apresentada para comprovação da alienação do veículo em data anterior à inscrição da dívida, tenho que o embargante não logrou se desincumbir do ônus de comprovar a transferência bem, de forma que deve ser reconhecida a fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN e mantida a penhora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; (c) se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (d) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (e) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Logo, conforme se extrai do aludido julgado, em se tratando de execução fiscal, são inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatório do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma; AGRSP 20140317328; Rel. Min. SÉRGIO KUKINA; julg. 28/04/15; publ. 13/05/15). Da denunciação da lide Cumpra assinar, inicialmente, que ao ser deferida a denunciação, há a formação de uma lide secundária envolvendo litisdenunciante e litisdenunciado, que deve ser apreciada juntamente com a lide principal, in casu, os Embargos de Terceiro. Além dos argumentos trazidos pelo embargante para a desconstituição da penhora efetivada nos autos de execução fiscal, já devidamente analisados e afastados, conforme explanação acima, requereu também a denunciação da lide em face de FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP a fim de que possa exercer o direito de evicção. A situação retratada nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no art. 125, I, do Código de Processo Civil. Conforme consta dos autos, o denunciante adquiriu o veículo do denunciado (fls. 26/28), o qual foi objeto de penhora em ação de execução fiscal (apenso) sendo, inclusive, reconhecida fraude à execução em relação à alienação anterior, conforme acima delineado. Assim, é de se reconhecer a procedência do pedido de denunciação da empresa FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP que devidamente citada não apresentou sua manifestação nos autos, garantindo-se assim a denunciante o seu direito à evicção em relação ao valor que pagou pelo veículo penhorado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada FAZENDA PÚBLICA que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Ato contínuo, JULGO PROCEDENTE o pedido de denunciação da lide formulado pelo litisdenunciante CAMARGO OLYNTHO REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA - EIRELI e face do litisdenunciado FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, a fim de garantir o direito à evicção em relação ao valor que dispendeu para a aquisição do veículo objeto dos autos. Condene assim, em razão do princípio da causalidade, o LITISDENUNCIADO ao pagamento das verbas honorárias ao LITISDENUNCIANTE, o qual fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente para os Embargos de Terceiro nº 00040072220154036133. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença também para os autos da execução fiscal apensada, despense-se e arquite-se estes autos e os de nº 00040072220154036133. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003963-66.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-48.2015.403.6133) JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA X MAURO RAMOS DA SILVA(SP368045 - ALINE RAMOS DOS SANTOS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATTI STELLIO SASHIDA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOSÉ ROBERTO RAMOS DA SILVA e MAURO RAMOS DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Fiat Pálio - placas - BMP - 8936. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/22.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 26). Citada, a embargada apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 35/42).Réplica fls. 61/64Facultada a especificação de provas os embargantes pugnam pela realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, pedido este indeferido, ao passo que a embargada requereu o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é limitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos sob pena de se configurar fraudulentamente o negócio realizado.Nessa conjuntura, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.A alienação fraudulenta resta configurada, regra geral, pelo conhecimento prévio do devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.De acordo com o artigo 185 do CTN, em sua redação original presumia a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito.No caso dos autos, tratando-se de venda do veículo objeto desta ação realizada em 20/10/2015 (fl.15 e v.) e considerando que a dívida fiscal foi inscrita 14/05/2015 e a citação do devedor em 28/07/15, é de se reconhecer a alienação fraudulenta o bem penhorado nos autos de execução fiscal.Por outro lado, os documentos carreados aos autos pelos embargantes não são suficientes a demonstrar a alienação em data anterior. Assim, considerando a fragilidade da prova documental apresentada para comprovação da alienação do veículo em data anterior à inscrição da dívida, tenho que os embargantes não lograram se desincumbir do ônus de comprovar a transferência bem, de forma que deve ser reconhecida a fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN e mantida a penhora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604)(...).9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010)Logo, conforme se extrai do aludido julgado, em se tratando de execução fiscal, são inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Nesse mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; AGRESP 201403137328; Rel. Min. SÉRGIO KUKINA; julg. 28/04/15; publ.13/05/15).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquite-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO VITORINO DE SOUZA - ESPOLIO X CONCEICAO DOMINGUES DE SOUZA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial será realizada nos embargos, bem como o trânsito em julgado da sentença que declarou a inexigibilidade do título em execução, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003162-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO PASSARELLI RP X RICARDO PASSARELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.A parte autora, de forma genérica, com a juntada de subestabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa.Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido.Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.Int.

0004005-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANDORA ALCANTARA CRUZ - ME X PANDORA ALCANTARA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.A parte autora, de forma genérica, com a juntada de subestabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade.Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido.Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.Int.

0004010-11.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKENATHON CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CELIO DE ANDRADE ALMADA JUNIOR

Indefiro o pedido de fl. 68, pois cabe a exequente juntar aos autos atestado de óbito do executado, sendo que tal diligência está ao seu alcance.Considerando a informação de óbito do coexecutado CELIO ANDRADE ALMADA JUNIOR (fl. 49), providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do coexecutado sob pena de sua exclusão do polo passivo.Outrossim, no prazo supramencionado, cumpra a exequente o despacho de fl. 60. Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001125-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LORD FIT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X ROGERIO ANUNCIACAO PRADO X JEAN NUNES LORENA

VISTOS EM INSPEÇÃO.A parte autora, de forma genérica, com a juntada de subestabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade.Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido.Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.Int.

0003921-51.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO CESAR ALVES FIORESI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 103 Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o integral cumprimento da determinação de fl. 100.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Int.

0001417-38.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMAURY JOSE LEONE NEGRAO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de AMAURY JOSE LEONE NEGRAO, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. À fl. 37 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando transação entre as partes. É o relatório. DECIDO. Ante a transação, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002741-63.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA X SIDNEY ANTONIO DE MORAES X SONIA MASSAE DE MORAES(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP192686 - NURIA FRANCISCA SALVAT VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MOGI NEWS EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA e outros, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. À fl. 73 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001352-48.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X BIOFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ)

Vistos.Fls: 130/137: Embora a efetivação do bloqueio do veículo Kia - Sportage LX3 - 2.0 - ano 2011 - placas - FPQ - 0088 tenha ocorrido, aparentemente, em momento posterior a adesão da executada a parcelamento do débito (consolidação do parcelamento em 09/08/2014 - fl. 180 e construção realizada em 22/05/2015 - fl. 71), entendo que o bloqueio deve ser mantido, diante do reconhecimento de fraude à execução nos autos de Embargos de Terceiro ora apensados, bem como, pelo fato de que o início dos pagamentos do aludido acordo deu-se apenas em julho de 2016, conforme documentos acostados pelo executado às fls. 170/220.No mais, considerando que a presente execução fiscal possui as mesmas partes e encontra-se na mesma fase processual que a ação de nº 00031678020134036133, determino a reunião destes processos, nos termos do artigo 28 da LEF.Cumpra-se e intime-se.

0002408-48.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ODAIR JOSE ROLDAO

Vistos.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado para se manifestar acerca do bloqueio do automóvel FIAT/UNO ELETRONIC de placas BOP 1751 em nome de KHELLIN FRANCISCA DA SILVA, o Conselho limitou-se a requerer a suspensão do feito, determino o cancelamento da restrição deste veículo perante o sistema RENAJUD, uma vez que não está em nome do executado. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0003923-21.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo (certidão negativa à fl. 42).

0003758-37.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIEL CAVALCANTI LESBAO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Considerando a intimação do(a)s requerido(a)s, fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expediente Nº 2676

USUCAPIAO

0000010-65.2014.403.6133 - HORACIO FRANCO DE SOUZA X IRACY FRANCO DE SOUZA(SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VIRGILINA MARIA DO CARMO X JOAO PINHEIRO DE MACEDO X JOANA MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOANA BARBOSA DE MACEDO X JOSE PINHEIRO DE MACEDO X TEREZA DOS SANTOS MACEDO X BENEDITA MARIA DE MORAIS X FRANCISCO PINTO DE MORAIS X ANTONIA ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X IVANIR APARECIDA FRANCO DE SOUZA SILVA X MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA X NAIR FRANCO DOS SANTOS X JOAO ELEOTEREO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FRANCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO INACIO VALENTE X MATILDE FRANCO DE SOUZA SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X OLIMPIO FRANCO DE SOUZA X MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DONIZETE FRANCO DE SOUZA X JORDAO FRANCO DE SOUZA X CIBELE ANSELMO DE OLIVEIRA FRANCO DE SOUZA X MARIA ISABEL DIAS DA SILVA X ROBERTO ELEOTERIO DA SILVA X VITOR DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X CARMEN DE CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO X VITORIA DE OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO X JOSE FRANCO X WALTER DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO X ISABEL DA SILVA PINHEIRO X NELSON APARECIDO PINHEIRO X PAULO HIDEO HIGASHI X DALIA KONDO X ANTONIO CARLOS LERARIO X MARIA ADELAIDE LEITE DINIZ GONCALVES X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO SITIO DAS ROSAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINHEIRO DE MACEDO X MARCELO SANNA AGUIAR MAGANO X URBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 328/329 e 352: Vista às partes. Cumpram os autores, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o despacho de fls. 315 regularizando o polo passivo da presente ação. Outrossim, expeça-se carta precatória para citação dos cofinantes Nelson Aparecido Pinheiro e Antonia Alves de Souza nos endereços indicados na certidão de fl. 295. Expedida a precatória, intime-se a parte autora para retirada da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no mesmo prazo. Após, conclusos. Irt.

MONITORIA

0002946-92.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H.T.M. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP X EDUARDO TERUO HOSHINO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a autora a se manifestar acerca da exceção de pre-executividade oposta nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001271-94.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-02.2015.403.6133) PAULO CHINJI MAKIYAMA(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 188, a fim de intimar o embargante para promover a virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0002101-26.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-41.2017.403.6133) HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME(SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº.0001324-41.2017.403.6133, alegando, em síntese, que o débito objeto da execução encontra-se parcelado, razão pela qual requer a suspensão da execução fiscal.Foi determinada, à fl. 26, a emenda à inicial para juntada de cópias das CDAs impugnadas, bem como para comprovação da garantia à execução e da tempestividade dos embargos.Com certidão de decurso do prazo para manifestação da embargante (fl. 27-v), vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a co-executada não foi citada e o executado não se manifestou nos autos.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-39.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-95.2011.403.6133) MAXIMO COMERCIO INTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTDA ME X JOSE CARLOS MAXIMO(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por MAXIMO COMERCIO INSTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0011228-95.2011.403.6133, alegando, em síntese, que o débito objeto da execução encontra-se parcelado, razão pela qual requer a suspensão da execução fiscal.Foi determinada, à fl. 16, a emenda à inicial para que a parte autora regularizasse sua representação processual, procedesse a juntada de cópias das CDAs impugnadas, bem como para que apresentasse comprovação da garantia à execução e da tempestividade dos embargos.Com certidão de decurso do prazo para manifestação da embargante (fl. 17-v), vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a co-executada não foi citada e o executado não se manifestou nos autos.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-16.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-37.2017.403.6133) EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA(SP336801 - ODAIR ALVES E SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por EMPRESA DE MINERAÇÃO CARAVELAS LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0001182-37.2017.403.6133, alegando, em síntese, que o débito objeto da execução encontra-se parcelado, razão pela qual requer a suspensão da execução fiscal.Foi determinada, à fl. 17, a emenda à inicial para que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa, regularizasse sua representação processual, processasse a juntada de cópias das CDAs impugnadas, bem como para que apresentasse comprovação da garantia à execução e da tempestividade dos embargos.Com certidão de decurso do prazo para manifestação da embargante (fl. 18-v), vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a co-executada não foi citada e o executado não se manifestou nos autos.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-60.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-14.2015.403.6133) AUGUSTO CESAR LEARTH CUNHA(SP328231 - LUIS FELIPE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por AUGUSTO CESAR LEARTH CUNHA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0002753-14.2015.403.6133, alegando, em síntese, que o débito objeto da execução encontra-se parcelado, razão pela qual requer a suspensão da execução fiscal.Foi determinada, à fl.17, a emenda à inicial para que a parte autora processasse a juntada de cópias das CDAs impugnadas, bem como para que apresentasse comprovação da garantia à execução e da tempestividade dos embargos.Com certidão de decurso do prazo para manifestação da embargante (fl. 18-v), vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a co-executada não foi citada e o executado não se manifestou nos autos.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001777-41.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-10.2011.403.6133) NAVITEX TEXTIL LTDA(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA

Fl. 336/337: Anote-se.Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 330.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 330.Conforme disposto na decisão de fls. 320/321, a presente ação ficará suspensa até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0030567-04.2014.403.0000.Assim, restam prejudicados os pedidos acostados às fls. 324/325 dos autos.Considerando a notícia do falecimento do i. causidico Dr. TOSHIO ASHIKAWA, OAB 50.228 (fls. 326/327), intime-se a embargante a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000693-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA(PR050152 - MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER) X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP391288 - GUILHERME CALEFFI SAITO E SP353357 - MARCO ANTONIO LANZA FILHO)

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento acostado à fl. 330 dos autos foi recebido por pessoa estranha ao feito, comprovem os patronos renunciantes, no prazo de 15 (quinze) dias, que o executado foi devidamente cientificado acerca da renúncia aos poderes que lhes foram outorgados, conforme previsto no art. 112 do CPC.No mais, nos termos do art. 313, V, do CPC, suspendo o andamento do presente feito, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0030567-04.2014.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP278302 - ANDREA ALVES DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a executada se manifeste acerca do documento acostado às fls. 594/597 dos autos, conforme determinado às fls. 578/579.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002262-07.2015.403.6133 - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL E SP187673 - APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente referente aos honorários arbitrados ao perito judicial às fls. 514/515.Nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo o primeiro para os autores.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2681

EXECUCAO FISCAL

0004335-54.2012.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Considerando que o seguro garantia oferecido, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, tem o condão garantir a execução e que nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal, a substituição da penhora pode ser poder deferida pelo Juízo a qualquer tempo, DEFIRO o pedido de substituição da garantia dada pelo seguro garantia de fls. 181/188, devendo a executada promover a juntada da referida peça em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, COM A GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO DEVIDAMENTE ATUALIZADO.Apresentada a apólice-se dê-se vista à exequente, e nada sendo requerido, desentranhanhe-se a referida peça, entregando-se à executada.Intimem-se.

Expediente Nº 2686

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001399-17.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO ALVES DE SOUZA

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROMULO ALVES DE SOUZA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal.O acusado foi preso em flagrante na data de 19 de abril de 2016, sendo liberado em função do recolhimento da fiança arbitrada em R\$ 293,00 pela autoridade policial.A denúncia foi recebida às fls. 62/63.O réu foi citado à fl. 81, com resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública da União às fls. 83/86.Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 92/93.Foi realizada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sr. MARCO ANTONIO ALVES DE MELLO e interrogatório do réu, tendo sido homologada a resistência da oitiva de MARCELO ROBERTO ALVES DE MELLO e chamados os autos para sentença, ante a apresentação de memoriais orais pelas partes (termo de audiência às fls. 99/103). É o relatório. Fundamento e Decido.Fazendo uma análise superficial do caso em apreço, se poderia até chegar a conclusão de que o acusado realmente cometeu o crime de contrabando, no entanto, neste momento, não há como desconsiderar a prova colhida na instrução criminal em análise.Com efeito, depreende-se do depoimento prestado pela testemunha MARCO ANTONIO ALVES DE MELLO, policial civil responsável pela prisão em flagrante delito do denunciado, que no momento da abordagem o réu estava em uma bicicleta, na qual estava acondicionada uma caixa plástica que continha os 182 maços apreendidos. A testemunha não soube precisar com certeza se o tamanho deste pacote seria suficiente para armazenar tamanha quantidade de cigarros.Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado afirmou que portava em sua bicicleta apenas 10 maços no momento da prisão, bem como que, neste mesmo dia, na delegacia da polícia civil, haviam sido realizadas outras apreensões, podendo deste modo, ter ocorrido eventual confusão na separação das mercadorias capturadas. Diante da realidade posta nos autos, não há como afirmar, com a segurança necessária e fundamental para uma condenação, que o acusado estava munido naquele momento de tamanha quantidade de cigarros, já que foi encontrado circulando em uma bicicleta; a condenação criminal, com todas as consequências que traz ao indivíduo, deve anparar-se em provas perfeitadas e plenas, que excluam qualquer possibilidade de hesitação, o que não ocorreu na hipótese analisada. Destarte, ainda que possam recair suspeitas sobre o réu ROMULO ALVES DE SOUZA acerca de sua conduta criminosa, estas não são suficientes para alicerçar uma condenação.Nesse contexto, é de rigor a absolvição do acusado, porquanto não há provas suficientes para sua condenação. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o réu ROMULO ALVES DE SOUZA da imputação da prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Civil de Mogi das Cruzes informando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao feito, podendo ser dada destinação legal.Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

Expediente Nº 2687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-04.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BURAKOWSKI(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

fl. 164: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual por parte da defesa. Intime-se. Após, conclusos.

0001350-73.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE MARQUES DOS SANTOS(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA E SP319239 - EMANUEL GARRIGA DE LIMA DA SILVA)

Considerando que a ré manifestou expressamente seu interesse em recorrer da sentença condenatória (fl. 158), intime-se a advogada de defesa por meio do Diário Oficial para que apresente as razões da apelação, no prazo legal, ou se for o caso, a ratificação expressa da ré acerca dos requerimentos realizados à fl. 160 dos autos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2688

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-04.2016.403.6133 - ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS - INCAPAZ(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X IONILZA LEMOS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 98/99: Trata-se de manifestação formulada pelo autor alegando a ocorrência de erro material no julgado, tendo em vista que não houve pronunciamento deste Juízo com relação a sua incapacidade, hipótese que enseja o afastamento do instituto da prescrição. Embora referida alegação tenha sido feita intempestivamente, verifico que o MPF e a Autarquia ainda não foram intimados acerca da sentença proferida às fls. 82/86. Isso posto, abra-se vista dos autos primeiramente ao INSS e, em seguida, ao MPF, a fim de que tomem ciência da sentença e, ainda, manifestem-se expressamente com relação ao pedido retro. Após, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002638-22.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON RODRIGUES(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X RODRIGO BARBOSA X WELERSON OTAVIO BARBOSA LEITE

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em relação a: DENILSON RODRIGUES, brasileiro, filho de Antonio Aparecido Rodrigues e Maria Helena Rodrigues, RG 22.779.462/SSP, natural de Jacareí, São Paulo, nascido em 29.08.1970, residente e domiciliado à Rua Para, 374, Parateí, Guararema/SP;- RODRIGO BARBOSA, brasileiro, filho de Sônia Miriam Barbosa, RG 53.426.383-5/SP, natural de São José dos Campos, São Paulo, nascido em 13.05.1989, residente e domiciliado à Santana do Parraíba, 70, Parateí, Guararema/SP e- WELERSON OTAVIO BARBOSA LEITE, brasileiro, filho de Dagnar Leite Barbosa e Paulo Henrique Leite, RG 37.370.774-5/SP, nascido em 28.05.1998, residente e domiciliado à Rua Benjamin Antônio Fernandes, 1515, Parateí, Guararema/SP; pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, caput e 3º, c/c art. 14, II, c/c art. 29, na forma do art. 70, por três vezes e no art. 288, caput e parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Consta dos autos que os denunciados de forma livre no dia 26.09.2017, na Estrada José Franco de Souza, nas proximidades do estabelecimento comercial situado no número 97 e na Rua Benedito Pedro de Oliveira, 867, no município de Guararema, atuando em concurso de pessoas, subtraíram coisa alheia móvel, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, consistente em: uma carteira de couro sintético narrom, carteira de identidade (RG), CIC, R\$ 33,00 em espécie, um telefone celular marca LG e um rádio transmissor (HT) da marca Motorola da vítima JÚLIO CÉSAR DA SILVA;- carteira de identidade (RG) e um telefone celular da marca SAMSUNG da vítima JOEL MARCOS ABRANTES DE SOUZA;- um rádio transmissor (HT) da marca NEXTEL, da vítima DAVID PEGO DE MACEDO;- um telefone celular da marca LG e R\$ 250,00 em espécie da vítima JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA;- um telefone celular da marca SAMSUNG da vítima menor de idade, SAMUEL TEIXEIRA PEQUENO DOS SANTOS. Consta, ainda, da denúncia, que os denunciados se aproximaram das vítimas em um veículo Ford/Ecosport, cor prata, placa DWN 6546, com os faróis apagados e que quando subtraíram os objetos, entraram no mesmo automóvel e fugiram do local, quando passaram por uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, em que se encontram os policiais Carlos Lopes Montez, Diogo Brandão Machado Pereira e Fábio Nunes Cardoso, os quais suspeitaram da atitude dos ocupantes, eis que os mesmos estavam jogando objetos par fora do carro. Foi empreendida uma perseguição que resultou na colisão do veículo Ecosport e o veículo Fiat/Uno Vivace, conduzido por Luís Fernando Martins. Após a colisão, Welerson desembarcou do banco traseiro e apontou um revólver para a equipe policial com o fim de disparar e ceifar a vida dos policiais rodoviários e para impelir injusta agressão o PRF Carlos efetuou dois disparos contra Welerson que foi atingido na perna e rapidamente contido pela equipe. Rodrigo Barbosa desembarcou do banco dianteiro do veículo e também tentou empreender fuga, mas foi contido pelos agentes. Denilson, em razão da colisão do veículo não conseguiu sair, pois a porta do motorista não abria e o mesmo reclamava de dores nos joelhos. Em razão dos ferimentos, todos os acusados foram levados ao Hospital e somente foi dada a voz de prisão para eles quando do momento da alta médica. Por fim, a denúncia informa que os acusados, associaram-se para o fim específico de cometer crimes, consistente nos delitos previsto no artigo 177 do Código Penal. Desse modo, a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível de laudar, eventualmente, decorrer a subsunção ao tipo penal anunciado, tendo ocorrido a qualificação do acusado, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, presentes indicativos de autoria e prova da materialidade do delito, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DENILSON RODRIGUES, RODRIGO BARBOSA E WELERSON OTAVIO BARBOSA LEITE. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal deflagrada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser de 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Pelos fundamentos acima, citem-se os acusados para que respondam ao teor da acusação na forma do art. 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Não apresentada resposta no prazo de 10 (dez) dias ou, embora citado/s, não constitua/m defensor, encaminhem-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que ficará nomeada para atuar na defesa do/s réu/ré/s e intimada para oferecimento de resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Glubetom Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face do réu, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Da prisão preventiva: Verifico que os réus já foram presos em flagrante e diante dos documentos acostados aos autos deste inquérito, entendo que subsistem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Outrossim, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadas da concessão da liberdade provisória, havendo a necessidade da custódia cautelar dos acusados, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal e a ordem pública. Assim, tenho por presente a hipótese de cabimento da prisão preventiva nesta circunstância de crime praticado mediante elementos colhidos durante a investigação preliminar. No caso concreto, a decretação da prisão mostra-se indispensável, tendo como premissa a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, assegurando-se, assim, a aplicação da lei penal. Ainda que possível fosse a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, reputo não serem elas suficientes a garantir a persecução penal no presente caso, uma vez que todos os réus já foram processados e condenados pela prática do mesmo crime a que estão sendo denunciados. Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos legais autorizadores, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados, expedindo-se os competentes MANDADOS DE PRISAO PREVENTIVA. Do arquivamento: Em sua cota de fl. 134 requer o MPF o arquivamento do crime referente à moeda falsa, insculpido no artigo 289 do Código Penal, eis que não há nos autos laudo pericial sobre as células e nem elementos que comprovem a existência do elemento subjetivo do crime. Ante o exposto acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, e determino o ARQUIVAMENTO deste inquérito policial sem prejuízo do previsto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Das disposições finais: Oficie-se à Delegacia de Polícia de Guararema para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo pericial referente à arma de fogo apreendida (fl. 48). Defiro a abertura de vista ao advogado constituído pelo acusado Denilson Rodrigues (fls. 131/133). Por fim, arquive-se o Auto de Prisão em Flagrante provisoriamente em Secretaria, trasladando-se cópia da audiência de custódia e dos mandados de prisão. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso. Ao SEDI para alteração da classe processual para a inclusão dos nomes dos réus no polo passivo destes autos, bem como da parte autora sendo a JUSTIÇA PÚBLICA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIDNEI MARTINS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-51.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: NATAL FERREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NATAL FERREIRA DE CAMPOS** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 3798/2017, proferido pela 5ª Junta de Recursos Câmara de Julgamento da Previdência Social (id 2718796 – pág. 06).

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 05/07/2017, deu provimento ao seu recurso e reconheceu o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.550.141-7, com DER em 13/10/2015.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo já ter sido remetido da Seção de Reconhecimento de Direitos vinculada à Gerência Executiva em Jundiaí/SP para a Agência da Previdência Social Jundiaí – Eloy Chaves em 05/07/2017 (id 2718796).

Juntou Procuração e documentos.

Liminar indeferida, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 2730099).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 2853703).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id. 3205023).

A autoridade coatora se manifestou, informando que o benefício 42/174.550.141-7 foi concedido em 05/10/2017 (id. 3138744).

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, a impetrante requer seja concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/174.550.141-7).

Por seu turno, a autoridade coatora informou que o dito benefício já foi concedido administrativamente (id. 3138744).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei (art. 98, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GOLD MOONLIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA., INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GOLD MOONLIGHT - INDÚSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.840.657/0003-86, e **INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LDA**, CNPJ/MF 11.760.744/0001-20, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, estes calculados pelo regime do Lucro Presumido, na parcela relativa à inclusão em suas bases de cálculo do valor do ICMS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão de vir a realizar o cálculo das referidas contribuições da maneira por ela pretendida.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS, do IRPJ e da CSLL sobre o lucro presumido com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS, bem como garantido o direito de compensar os montantes indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com reconhecimento do direito creditório de R\$.1.341.110,82, em valores originários.

Custas recolhidas (id. 2850275).

Apreciação da liminar postergada (id. 2984317).

A União requereu ingresso no feito (id. 3092401).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3168509), sustentando que o processo deve ser suspenso até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, no qual foi requerida a modulação dos efeitos da decisão. Acrescenta que o ICMS compõe o faturamento e a receita bruta da empresa e que o IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido tem como base o lucro auferido e não a receita auferida, razão pela qual se a contribuinte faz opção por tal sistemática de tributação, em lugar da apuração do lucro real, deve se sujeitar a todos os seus termos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017, pendendo a apreciação dos embargos de declaração opostos pela União.

Tal pendência, porém, não impede a apreciação da presente ação, pois não houve qualquer decisão determinando a suspensão das ações em curso, especialmente daquelas que buscam concessão de medida liminar.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial” na decisão do citado RE 574.706/PR, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

IRPJ e CSLL sobre o Lucro Presumido

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais *“sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”*

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a *“12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período.”*

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido pelo entendimento então corrente de que compunha ele, o ICMS, a Receita Bruta da empresa.

Ainda que se adote o entendimento, defendido por alguns, de que Receita Bruta seria mais do que “faturamento”, e que o Supremo Tribunal Federal somente teria decidido que tais expressões se equivaleriam para fins de base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre o faturamento, o fato é que, como constatou acima, o STF passou a chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em decorrência, eventual pagamento a maior referente ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, registro que não há falar em reconhecimento de valor certo de indébito, uma vez que a ação de mandado de segurança não se confunde com ação de cobrança.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumidos, todos a partir da competência **março de 2017**, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esses títulos, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições e IRPJ na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. L., inclusive o Ministério Público Federal.

Jundiaí, 06 de novembro de 2017.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-90.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE BRITO SECO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS ANTONIO DE BRITO SECO MENDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo do benefício NB nº 549.032.239-6.

Em síntese, narra que é beneficiário de AUXÍLIO-ACIDENTE– Espécie 94, de número 549.032.239-6 e que teve seu benefício revisto em decorrência de acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Em função da revisão, o Impetrante teve seu benefício reajustado para R\$ 611,76 (seiscentos e onze reais e setenta e seis centavos), com diferença a receber no valor de R\$ 11.502,35 (onze mil, quinhentos e dois reais e trinta e cinco centavos), a serem atualizados à época do efetivo pagamento, que estava previsto para ocorrer em 05/2017.

Contudo, alega que não recebeu os valores relativos à diferença, em 05/2017, tendo protocolado em 29/06/2017, requerimento administrativo visando o efetivo cumprimento do acordo homologado judicialmente no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, com o imediato pagamento da diferença gerada.

Juntou procuração e documentos.

A liminar e o pedido de gratuidade foram deferidos (id. 2605286).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 2670579).

A autoridade coatora manifestou-se, informando que o benefício 94/549.032.239-6, foi analisado em 18/09/2017, com liberação dos créditos (id. 2977680).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 3084313).

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado para que o INSS analise o requerimento administrativo n.º 37311.006120/2017-73 referente ao benefício n.º 94/549.032.239-6.

A autoridade coatora informou que o dito benefício já foi analisado administrativamente, com a liberação do crédito pretendido pelo impetrante (id. 2977680).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto**, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DOUGLAS VASSAL CORDEIRO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de medida liminar nos autos do mandado de segurança impetrado por DOUGLAS VASSAL CORDEIRO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido nos autos do processo judicial nº. 0002718-54.2011.8.26.0108.

Argumenta que, em 08/06/2017 dirigiu-se ao banco para receber seu benefício, sendo que fora informado que não havia crédito a receber. Inconformado, compareceu no INSS, sendo certo que informaram que seu benefício havia sido cessado, em razão de alta médica.

Aduz, por fim, que não recebeu nenhuma carta de convocação para realização de perícia médica revisional e nem mesmo fora garantido a ampla defesa.

Argumenta que, em maio de 2017, recebeu carta de convocação para realização de perícia médica revisional, que acabou culminando com a cessação do benefício. Defende que o quadro clínico que ensejou a implantação do benefício permanece o mesmo, motivo pelo qual não se justifica sua interrupção. Alega, ainda, que não houve o trânsito em julgado da sentença que concedeu o benefício sendo ilegal o ato da autarquia em reaver o benefício. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Foi constatado que o impetrante já ingressara com ação idêntica anteriormente, processo 00037480820164036128, o qual teria sido extinto sem julgamento do mérito pela falta de apresentação de documentação comprobatória do alegado, e indeferida a medida liminar.

Posteriormente, o impetrante juntou cópias de telas de sistemas do INSS que comprovariam a cessação ilegal de seu benefício.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi cessado em cumprimento a ordem judicial no processo 00027185420118260108.

O MPF deixou de opinar.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Prevê o artigo 77, inciso II, do CPC, que é dever da parte, entre outros, “**não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento.**”

O impetrante, representado pelo mesmo advogado, já ingressou com ação anterior, no início de 2016, processo 00037480820164036128, exatamente com a mesma finalidade.

Ou seja, além de a parte impetrante ter perfeito conhecimento de que já transcorreu prazo muito superior a 120 dias, no qual decaí o direito à ação de mandado de segurança, ainda tem perfeita conhecimento de que seu benefício foi cessado em decorrência de decisão judicial no processo que havia determinado a implantação dele, processo 00027185420118260108, conforme documentos juntados pelo próprio impetrante.

Assim, a presente ação é manifestamente descabida.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer “*seja deferida medida liminar inaudita altera parte ordenando-se que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas*”.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalha à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutaçõ constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICMS estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2017.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a controvérsia relativa à natureza dos serviços de "manutenção de aparelhos e equipamentos" prestados pela autora, se vinculados ao exercício da engenheira ou não;

Tendo em vista, ainda, que a autuação do CREA teria decorrido de fiscalização na Unimed Jundiaí;

E visando apurar os serviços efetivamente prestados pela autora;

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia das Notas Fiscais de prestação de serviços à Unimed Jundiaí, dos anos de 2016 e 2017, especificando cada um dos serviços prestados. No mesmo prazo, informe a parte autora os serviços prestados de manutenção mediante licitação, ou dispensa, para entidades públicas, nos anos de 2016 e 2017, especificando os serviços prestados e informando se houve responsável técnico pelos serviços, declinando o nome deles e qual o vínculo dele com a empresa Alfatel.

Após, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo, para manifestação.

Em seguida, tomem os autos conclusos para eventual designação de perícia, ou julgamento acaso não reste dúvida quanto ao tipo de serviços prestados.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ DUTRA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433, RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do cumprimento da tutela (id 1718406) e da certificação do trânsito em julgado (id 2693131), archive-se.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGUES TIZEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por CLAUDIO RODRIGUES TIZEU em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 1258/2016, proferido pela 4ª CAJ (ID 1180425), que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/167.936.848-3.

Informa o impetrante que do indeferimento administrativo, ingressou com recurso para a 28ª JRPS (ID 1176382), que reconheceu o direito à concessão do benefício e, após, houve recurso do INSS para a 4ª CAJ, mantendo o direito do impetrante à aposentadoria.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 11/03/2016 (ID1180447). Junta documentos.

Deferida a medida liminar a Justiça Gratuita (ID1479060).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A autoridade prestou informações afirmando que o benefício já foi implantado.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, o benefício foi implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - ALI3699
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3222462: A parte autora informou o recolhimento de custas judiciais pelo valor máximo - 1800 UFIRs, sendo que juntou o comprovante de pagamento no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), referente à 0,5% na inicial. Contudo, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, consoante a tabela de custas judiciais, disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, o valor máximo correspondente à 1800 UFIRs é de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sendo que 0,5% corresponde à R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Assim, intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas processuais e, após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMILSON JOSE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADEMILSON JOSE LOPES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (06/10/2016), mediante o reconhecimento do período de 11/10/2001 a 18/11/2003, trabalhado na empresa Thyssenkrupp, somado àqueles períodos já enquadrados administrativamente.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 1609337). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada do procedimento administrativo correlato, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 1996230).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2611526), por meio da qual sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade pretendida, pelo fato de o PPP não se fazer acompanhar de histograma. Subsidiariamente, defendeu a necessidade de exclusão do período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (25/04/2002 a 27/06/2002).

Sobreveio proposta de acordo formulada pelo INSS (id. 2611552).

Réplica apresentada (id. 2984985), por meio da qual a parte autora trouxe aos autos a informação da concessão da aposentadoria especial no bojo de novo pedido administrativo formulado. Na mesma oportunidade, rejeitou a proposta de acordo formulada, insistindo na fixação da DIB na data da DER.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Tuma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Tuma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Tuma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto

-

Não há espaço para se albergar o pedido da arte autora no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial com fixação da DIB na data da DER do NB n.º 179.886.338-0.

Com efeito, tomando de empréstimo a simulação de cálculo (id. 2611568 – Página 01), efetuada pelo INSS no bojo da proposta de acordo formulada, verifica-se que, na data da DER, a parte autora, mesmo reconhecido o período de 11/10/2001 a 18/11/2003 – com a exclusão do período em gozo de auxílio-doença: 25/04/2002 a 27/06/2002 – atingia 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

De outra parte, pelo que se extrai das cópias do procedimento administrativo carreado aos autos, quando da feita a análise e decisão técnica de atividade especial, em 25/11/2016, já havia nos autos administrativos PPP datado de 03/11/2016, o qual se superava em quase 1 (um) mês o marco final dos períodos considerados administrativamente (06/10/2016).

Assim, na medida em que a parte autora laborou exposta a ruído de 92,9 dB (A) de 07/10/2016 a 03/11/2016, também faz jus ao reconhecimento da especialidade desse período, o que dá ensejo, conforme simulação do próprio INSS (id. 2611572 – Página 2), a 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 25/11/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Ademilson Jose Lopes
- NB: 179.886.338-0
- **Aposentadoria Especial**
- DIB: 25/11/2016
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/10/2001 a 24/04/2002, 28/06/2002 a 18/11/2003, 07/10/2016 a 03/11/2016, cód. 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e 3.049/99.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-67.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JOAO ESPIRITO SANTO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por impetrado por **JOÃO ESPIRITO SANTO DE ASSIS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 2397/2017, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 06/04/2017, deu provimento ao seu recurso e reconheceu o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.687.889-9.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo já ter sido remetido da Seção de Reconhecimento de Direitos vinculada à Gerência Executiva em Jundiaí/SP para a Agência da Previdência Social Jundiaí – Eloy Chaves em 06/04/2017.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação.

Foi indeferida a medida liminar, sendo deferidas a prioridade de tramitação e a gratuidade de justiça (id. 2433827).

Devidamente notificada (id. 2645724), a autoridade coatora deixou de prestar informações.

Foi juntado extrato de implantação do benefício requerido (id. 2848594).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (id. 3084779).

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.687.889-9 reconhecido pela 3ª Câmara de julgamento da Previdência Social.

O extrato de implantação do benefício ora discutido foi juntado aos autos (id. 2848594), com DIB na DER (09/09/2016).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICENTE PEDRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 3312939), sob o fundamento de que ela foi omissa na medida em que não considerou a especialidade do período de 18/03/2002 a 15/06/2002, laborado na empresa CONSULTORIA AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA (serviços prestados na empresa PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA). Argumenta que o próprio INSS reconheceu a especialidade de outros períodos trabalhados naquela empresa, motivo pelo qual não se justifica o seu não reconhecimento nestes autos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a não considerar a especialidade do período de 18/03/2002 a 15/06/2002.** Sublinhe-se, por oportuno, que as razões que levaram o INSS a reconhecer a especialidade de outros períodos trabalhados na mesma empresa não vinculam este Juízo.

Além disso, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.R.L.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-79.2017.4.03.6128
AUTOR: IVAN APARECIDO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-70.2017.4.03.6128
AUTOR: ROQUE LUIZ LOMBARDI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CIRILO DA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamei o processo.

Reconsidero em parte a decisão proferida no ID 2226552, no que alude ao arbitramento dos honorários periciais.

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gelco Gelatinas do Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja reconhecido seu enquadramento no procedimento especial de ressarcimento relativo à contribuição ao PIS e à COFINS exportação, previsto na Portaria MF 348/2010, com a consequente liberação antecipada de 50% dos créditos dos pedidos PER/DCOMP protocolados em 20/05/2016, portanto há mais de 30 dias, devidamente corrigidos pela taxa Selic desde o protocolo e sem a compensação de ofício de débitos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa.

A liminar foi inicialmente indeferida (id 680319), diante da ausência de confirmação se a impetrante cumpriria as condições da Portaria MF 348/10, e posteriormente parcialmente deferida, após a confirmação da autoridade impetrada (id 709897).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (id 762024).

A autoridade impetrada prestou informações (id 894171), aduzindo que nos autos do processo administrativo constaria o reconhecimento do cumprimento dos requisitos para recebimento antecipado de 50%, nos termos da Portaria MF 348/10, mas defendendo a compensação de ofício quanto aos débitos parcelados.

A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (id 918831).

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O ressarcimento antecipado de 50% do valor pleiteado nas PER/DCOMPs, a ser pago no prazo de 30 dias do protocolo do pedido, depende do cumprimento de condições previstas no art. 2º da Portaria MF 348, de 16/06/2010, a seguir transcritas:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 393, de 04 de outubro de 2016)

Havendo a comprovação nos autos do pedido administrativo de que as condições foram cumpridas pela impetrante, este ponto não é mais controverso. Permaneceria apenas a compensação de ofício, em relação a débitos parcelados, a impedir a liberação dos valores.

Neste ponto, observo que a impossibilidade de compensação de ofício, pelo Fisco, de créditos derivados de pedidos de restituição, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, já foi apreciada pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFTS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Mesmo após a nova redação do parágrafo único do art. 73 da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13, posterior ao julgado citado, permanece a impossibilidade de compensação de ofício com débitos que não são exigíveis. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Cito julgados do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou inconteste durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao RESP 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no Resp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa não devem constituir óbice aos pedidos de ressarcimento e restituição.

Quanto à aplicação da taxa Selic aos créditos, assiste à impetrante apenas parcialmente razão. Havendo valores a serem ressarcidos, a taxa Selic deve sobre eles incidir apenas a partir do transcurso do prazo, no 30º dia do pedido, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso análogo:

...EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)

Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para determinar à autoridade impetrada que afaste a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em relação aos pedidos de ressarcimento antecipado indicados na inicial, protocolados em 20/05/2016, já reconhecidos administrativamente nos termos da Portaria MF 348/10, e providencie a liberação dos valores, corrigidos pela taxa Selic a partir do 30º dia do protocolo, caso não haja outros impedimentos.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se ao e. Tribunal (agravo 5002736-85.2017.4.03.0000, 4ª Turma) o julgamento da presente ação.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-65.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: TEIXEIRA & CALADO SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR CANDIDO DOS SANTOS - SP341936
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Teixeira Calado Segurança Ltda. contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, com endereço em São Paulo/SP.

Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial tem sua sede funcional em São Paulo/SP, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, "a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Posto isto e sem necessidade de mais perquirir, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO** e determino a remessa do processo à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo /SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-12.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MILLE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LIMITADA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 2538776, e tendo em vista que restou infrutífera a citação do(s) executado(s), "intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se."

LINS, 8 de novembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1244

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001126-11.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-17.2012.403.6142) MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AERÓVEL CIA DE VEÍCULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 51/52. Após, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, expedindo-se o ofício conforme determinado à fl. 52. Antes de iniciar o procedimento de cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no art. 524 do CPC. Com a juntada do demonstrativo pelo exequente, promova-se a execução dos honorários fixados na referida sentença, conforme requerido às fls. 54, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, alterando-se a classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Nesse passo, expeça-se o necessário para a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor de indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme disposto no parágrafo 1º. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda-se à expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, consoante art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Com a intimação do executado, no caso de pagamento ou não do débito, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000594-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Tendo em vista que consta valor bloqueado depositado em conta à ordem do juízo (fl. 103) e que a executada foi intimada da penhora (fl. 132), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar os dados bancários necessários para a realização de eventual transferência da quantia, se for o caso. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001600-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RENOME ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA) X ALTAIR NOGUEIRA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA E SP237220 - ROBERTO PIREZ RODRIGUES E SP339746 - MURILLO MORALES BONETI E SP343255 - CAROLINE ZAVAN RODRIGUES)

Fls. 277/280: Defiro o pedido de vista dos autos aos advogados subscritores da petição, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis. Anote-se no sistema processual apenas para fins de intimação por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, tomem conclusos inclusive para deliberação quanto ao pedido de fls. 229. Intime-se.

0003164-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE X COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA(RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO E RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de feito executivo no qual foi determinada penhora no rosto dos autos nº 1301317-69.1996.403.6108, cujos valores já se encontram em conta vinculada ao presente feito (fls. 73, 116, 131, 223 e 228/229).Há pedido formulado por Comercial Unida de Cereais Ltda. e União Transportes e Logística Ltda. (antiga denominação Arlindo de Cesário e Cia. Ltda.), na condição de terceiras interessadas em razão de alegada cessão do crédito supra indicado, para o levantamento do valor total depositado em conta vinculada ao presente feito em razão da penhora no rosto dos autos referida acima (fls. 266/269).Intimada a se manifestar, a exequente, dentre outras alegações, informa a existência, no processo nº 0000144-65.2014.403.6142, de pedido de decreto de nulidade das cessões noticiadas em razão de fraude à execução, o qual se encontra pendente de julgamento.Não obstante a discussão travada no presente feito, verifico que eventual decisão no processo nº 0000144-65.2014.403.6142 que decreta a nulidade das cessões de crédito efetuadas pela executada em favor de Comercial Unida de Cereais Ltda. e União Transportes e Logística Ltda. (antiga denominação Arlindo de Cesário e Cia. Ltda.) fará com que o pedido ora formulado por elas reste prejudicado. Verifico, outrossim, que, no processo nº 0000144-65.2014.403.6142, foi determinada a penhora no rosto destes autos do valor de R\$ 245.673,36 (fl. 352).Considerando, pois, a possibilidade concreta de dano de difícil reparação caso eventual decisão aqui prolatada seja incompatível com o que vier a ser decidido no processo nº 0000144-65.2014.403.6142 em relação ao pedido de decreto de nulidade das cessões de crédito ora noticiadas, determino a suspensão da presente execução até decisão definitiva sobre o pleito formulado pela União às fls. 328/329 daquele feito.Deverá a Serventia providenciar que seja certificado no presente feito o que for decidido no processo nº 0000144-65.2014.403.6142 em relação ao pedido de decreto de nulidade das cessões de crédito.Sem prejuízo, providencie a Serventia a juntada desta decisão nos autos nº 0000144-65.2014.403.6142 para possibilitar seu fiel cumprimento.Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, 20 de outubro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0003302-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X VALTER FILIAR(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE ANTONIO FILIAR X MARIA CLAUDINA DE LIMA FILIAR(SP247175 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA)

Intime-se o executado para que promova o depósito judicial do valor mencionado no auto de avaliação do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso ainda pretenda a adjudicação do bem requerida às fls. 247/249.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, desde já defiro o pedido do exequente para que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 309/314, nos termos do art. 854 do CPC.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003493-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação sobre a arrematação do imóvel de matrícula nº 472 (lote 07 e 09) do CRI de Mozarlândia/GO (fls. 191/194), dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de levantamento da penhora que recaiu sobre referido bem (fl. 149).Após, tornem conclusos.

0003877-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Fl. 92: determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000267-63.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMILIO APARECIDO ESCUDEIRO - ME X EMILIO APARECIDO ESCUDEIRO(SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO)

Fl. 256: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001056-62.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM(SP244284 - ANA LUIZA SCHMIDT MILANO E SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ)

Tendo em vista a r. sentença de extinção parcial proferida às fls. 90, remetam-se os autos à SUDP para as anotações necessárias.No mais, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido às fls. 93.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000930-75.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS NONATO - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS, PRESTACAO DE SERVICOS E LOCOACOES LTDA - ME(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Fl. 55: defiro. Determino a realização de leilão do bem penhorado às fls. 49.Considerando a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000856-84.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURINDO DE OLIVEIRA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de levantamento da penhora formulado pela parte executada, alegando ter firmado acordo com o exequente.De fato, a adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa. Nesse passo, a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento de penhora. Consta nos autos que o executado realizou parcelamento do débito em cobro nesta execução (fl. 83/86), contudo, verifica-se que o acordo foi firmado em data posterior à penhora realizada nos autos (fls. 74). Assim, indefiro o pedido de levantamento da penhora (fls. 77/79), até o término do cumprimento da avença.Cumpra-se observar que o DETRAN em Lins efetuou o cadastramento apenas do bloqueio judicial do veículo e não a restrição de licenciamento do bem, conforme se verifica no documento de fls. 75/76, desse modo, por ora, não há qualquer providência a ser tomada em relação ao cadastramento ou retirada de restrição do veículo.No mais, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1245

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBOA(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre as contestações apresentadas, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos juntados, nos termos do art. 351 do CPC.SEM PREJUÍZO, determino que a ré Maria de Lourdes da Silva regularize a sua representação processual, em 15(quinze) dias úteis, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados no prazo serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Fl. 186: concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

MONITORIA

0005764-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005764-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Intimem-se exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0000405-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO X JOSE DUARDO GALDINO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

Intimem-se exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0000213-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

Intimem-se exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-57.2012.403.6142 - NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório.Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000816-39.2015.403.6142 - REGINA FERREIRA DE SOUZA X JONATAN SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DOUGLAS APARECIDO SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X REGIANE FERRIRA SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DAVID SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X STEFANI DE SOUZA PINHEIRO X GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 212/224, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intimem-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.Após, intimem-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis.Decorrido in albis o prazo, considerando o disposto no artigo 15-B da Resolução PRES nº 152/2017, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000433-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Fl. 146: defiro. Determino a realização de leilão do veículo penhorado à fl. 138.Considerando a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.Sem prejuízo, intimem-se o executado a comprovar a alienação dos veículos I/HAFEI TOWNER PICKUP UD, placa ATC2353; VW/SANTANA, placa GWV5746 e IMP/FORD ESCORT GL 16V F, placa CGI7466, por meio hábil que permita depreender a efetiva transferência da propriedade, em quinze dias úteis, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça.Cumpra-se. Intimem-se.

0000633-05.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 266: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS

Fl. 191: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR DA SILVA X TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

De início, intimem-se o Dr. Fernando de Souza Ribeiro, OAB/SP 172.900, a regularizar a representação processual dos executados, em 15(quinze) dias úteis, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados no prazo serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 294, na qual o oficial de justiça noticiou o óbito de OSMAR DA SILVA, com fulcro no art. 313, parágrafo 2º, I, do CPC, suspendo o curso da presente ação em relação a este executado.Indefiro, contudo, o requerimento de fl. 319, isto porque, as informações sobre a existência de herdeiros do coexecutado podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto ao Cartório de Registro Civil, mediante o pagamento de taxas.Assim sendo, regularize a exequente o polo passivo do presente feito, promovendo a citação do respectivo espólio ou, se for o caso, dos herdeiros do coexecutado.Ademais, considerando que havendo litisconsórcio passivo, o falecimento de um dos devedores não obsta o prosseguimento do processo em relação aos demais, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, em 15(quinze) dias úteis. Cumpra-se. Intimem-se.

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

000148-34.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETO

Intimem-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito.

0000406-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis os demonstrativos de fls. 103/104 e fl. 109, nos quais constam divergências entre os valores apresentados como sendo o saldo devedor do executado.

0001295-95.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000594-42.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BARROS DOS SANTOS

Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 1(um) mês à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0000151-52.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do mandado de penhora anexado aos autos às fls. 42/43.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-07.2014.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL X PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI X FAZENDA NACIONAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000678-72.2015.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na qual o procurador da autora, constituído à fl. 197, expressa sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS e solicita que a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais seja expedida em seu nome. Compulsando os autos, verifico que a advogada Marcia Regina Araújo Paiva, OAB/SP nº 134.910, atuou no presente feito até a fase recursal. Por essa razão, e considerando que a renúncia aos poderes conferidos ao advogado não implica renúncia aos honorários pelo trabalho executado, nos termos do art. 14 do Estatuto da OAB, entendo que os honorários de sucumbência referentes à fase de conhecimento são devidos integralmente à Dra. Marcia Regina Araújo Paiva. No mais, considerando que há interesse da referida advogada em manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, defiro o requerimento de fl. 232 e concedo o prazo adicional de 10(dez) dias úteis para manifestação. Após, espere-se Requisição de Pequeno Valor, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anotando-se a renúncia ao excedente do valor limite para pagamento através de RPV. Em seguida, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 202. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2138

EXECUCAO DA PENA

0000996-08.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)

Considerando-se que o sentenciado está recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP I de Chácara Belém, São Paulo - SP (fls. 75/76), a execução definitiva da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado de São Paulo, com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional indicado, nos termos da Súmula n. 192, do Superior Tribunal de Justiça, ver-bis: Súmula 192 - Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual. (Súmula 192, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/1997, DJ 01/08/1997). Ante o exposto, determino a remessa destes autos de execução penal definitiva à Vara de Execuções Penais da Comarca de São Paulo (DECRIM-1), competente para a execução penal, nos termos supracitados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Caraguatatuba, 07 de novembro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1725

MONITORIA

0001173-71.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILSON EDSON PAIVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se a recorrida Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Na sequência, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o requerido para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

0000983-40.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATILDE DE NOBREGA GRANADO - ME X MATILDE DE NOBREGA GRANADO

Fls. 46 e 48: manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar as rés por não localizá-las no endereço informado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008313-93.2013.403.6136 - JOSE CARLOS HERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE CARLOS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE/64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000718-09.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X METALQUIP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, etc. RELATÓRIOTrata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de METALQUIP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., em que objetiva a condenação desta ao ressarcimento das despesas realizadas (danos emergentes) e a realizar (danos futuros), com o pagamento atualizado em 30/06/2014 no valor R\$ 48.264,40 (Quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro Reais e, quarenta centavos), em razão da concessão do benefício de auxílio-doença acidentário nº 545.991.771-5, em favor da Sra. JUCENITA ALMEIDA FERNANDES, acrescido de juros e correção monetária. Informa o INSS, em suma, que a Sra. JUCENITA, empregada da empresa-ré, foi vítima de acidente do trabalho ocorrido em 14/04/2011, que resultou na concessão do auxílio benefício. Aduz, que a demandada concorreu de forma negligente para a ocorrência do referido acidente, consoante apurado no laudo técnico nº 1.098/11, elaborado pela Polícia Civil e; documento intitulado de Acidente do Trabalho, da lavra da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto. Retira de trechos destes documentos, a conclusão de que a empresa METALQUIP foi oníscia ao não adotar providências materiais, previstas em normas do trabalho, que lhe cabiam para isolar a área de risco em volta do maquinário que lesionou a Sra. JUCENITA; sendo certo que o mero fornecimento de equipamentos de proteção individual não teria o condão de assegurar a integridade física dos trabalhadores, como não o foi. Adverte que não há causas de exclusão da responsabilidade da empresa-ré; porquanto deixou esta de adotar precauções recomendáveis e de fiscalizar o cumprimento de procedimentos de segurança do trabalho; motivo pelo qual tem direito ao ressarcimento do valor despendido, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei federal nº 8.213/1991. A petição inicial de fls. 02/10 e documentos de fls. 11/115. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 122/145). Em preliminar alegou falta de interesse de agir. Argumenta que por já adimplir com o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho, previsto no Art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, a aposentadoria especial daqueles que tiveram a atividade laboral interrompida por algum infortúnio está assegurada; o que impede qualquer outro tipo de responsabilização da empresa. No mérito, imputa à vítima, Sra. JUCENITA, a culpa exclusiva pela infeliz ocorrência. Em síntese, assevera que a funcionária passou por diversos cursos e palestras de conscientização para a segurança do trabalho; que lhe foram fornecidos equipamentos individuais de segurança aptos a assegurar-lhe sua integridade física; que havia lido apropriado em seu setor, a poucos passos do torno mecânico em que laborava; bem como da existência de sinalização terrestre a advertir a proximidade de maquinário perigoso. Todavia, todos os cuidados não foram suficientes a impedir o infortúnio, fruto da junção de sucessivas condutas negligentes da Sra. JUCENITA, na medida em que não acondicionou todo seu cabelo embaixo do boné, remanescendo parte solta às suas costas (rabo-de-cavalo); que deixou seu posto de trabalho para jogar lixo em recipiente inapropriado e; ao abaixar-se para descartar o copo de café que portava, posicionou-se sob o barramento de um torno automático que lhe puxou os cabelos. Lembra que a conclusão de investigação policial sobre o fato, arquivada, foi no sentido de culpa exclusiva da vítima, dada sua atitude imprudente (documentos de fls. 146/252). Réplica de fls. 229/238 enfrenta a preliminar da falta de interesse de agir. Esclarece que a contribuição SAT, compulsória, por ter natureza tributária, não tem finalidade de indenização; ao contrário da ação regressiva, que advém da conduta culposa e/ou dolosa da empresa que com sua omissão deu causa a um desfaleque ao Erário Público. Tece considerações sobre a constitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, já que é fruto de comandos expressos nos Arts. 5º, II, 7º, XXVIII; 195, 5º e 201, caput, todos da Magna Carta. No mais, reforça as teses primeiras. As fls. 239/verso e 242/243, as partes arrolam testemunhas para a produção de prova oral. Aos 03/08/2017, foram ouvidas duas (02) testemunhas do rol da empresa-ré (fls. 256/259). Alegações finais de fls. 270/276 e 278/291, da lavra do INSS e METALQUIP, respectivamente. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Falta de Interesse de Agir. A constitucionalidade do Art. 120, da Lei nº 8.213/91, foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: CONSTITUCIONAL ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporrá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa); pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (RE 591426 AgR-ED/RS - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Primeira Turma, Relator (a): Min Marco Aurélio. DJe-068/0) interesse de agir, portanto, se faz presente, porquanto os valores recolhidos a título de SAT são direcionados àqueles beneficiários concedidos em razão de culpa exclusiva do empregado, caso fortuito ou força maior externos. Em razão de estudos técnicos, têm-se ciência de que a atividade, per se, é fonte de acidentes que independem da averiguação de dolo ou culpa do empregador; daí porque o Estado, exigindo alíquotas diferenciadas de determinados setores da iniciativa privada, resguarda-se da assunção do sustento de trabalhadores precocemente aliçados do mercado de trabalho. Por outro lado, o mesmo Estado, não é e não pode se tornar um segurador universal. Se num primeiro momento tem o dever constitucional/legal de assegurar a dignidade do trabalhador vítima em razão de seu labor; por outro tem o dever normativo de exigir o ressarcimento por acidentes originários da omissão do empregador em observar regulamentos que disciplinem a saúde e segurança laboral. E isto não é novidade. Veja que no seguro privado, nada impede que a companhia seguradora, após honrar o compromisso com seu cliente, se volte contra o causador do dano em regresso, dès que comprove sua culpa em lato ou stricto sensu. No caso dos autos, procura a Autarquia Previdenciária demonstrar que o infortúnio se deu pela negligência da empresa METALQUIP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em instalar equipamentos que isolassem a área de risco no entorno do maquinário; daí, porque, afasta a tese defensiva. Mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postula o ressarcimento dos valores pagos em decorrência da instituição de benefício previdenciário de auxílio-acidente nº 545.991.771-5, concedido em favor de JUCENITA ALMEIDA FERNANDES, com fundamento nos artigos 120 e 121 da Lei federal nº 8.213/1991. Dessa forma, há que restar caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, que tem (04) quinqüeto requisitos ou pressupostos: 1) ação ou omissão do agente; 2) dano; 3) nexo causal entre a ação e omissão e o dano; e 4) culpa do agente. Em síntese, o ônus da prova da negligência da ré, neste caso, incumbe ao INSS, por ser fato constitutivo do direito alegado. Pois bem Parece-me que não há culpa exclusiva da vítima. Explico. É certo que foi determinante para o acidente o fato da Sra. JUCENITA estar com parte de seu cabelo solto às suas costas (rabo-de-cavalo), conforme facilmente se percebe nos quadros das imagens das câmeras de monitoramento interno do galpão da indústria METALQUIP de fls. 248/252. Contudo, há detalhes que estão despidos de comprovação que dão ensejo à culpa concorrente da empresa-ré. Nos documentos de fls. 76 e 173 destes autos, encontram-se ordens de serviço referentes à segurança do trabalho. Chama a atenção o fato de que não consta, dentre os equipamentos de proteção individuais obrigatórios recebidos pela vítima em 02/07/2010 e 01/04/2011, o boné (item 1); além do fato de que a Ficha Individual Para EPIs e Uniformes expedido em nome da Sra. JUCENITA entre AGO/2010 e JUL/2011 (?), não constar como recebido o boné (fls. 164). Ora, se há duas semanas do acidente não lhe foi fornecido o boné, como aceitar a tese de que foi-lhe orientada como utilizá-lo? Se se trata de EPI, por que não há menção de sua entrega? Aliás, como explicar a assinatura da funcionária de recebimento de botina bico de aço e jaleco, em data que estava afastada em razão do acidente? Os depoimentos colhidos em Sede Judicial, bem como aqueles reduzidos a termo na Delegacia de Polícia Civil (fls. 59 verso e 99), insistem em afirmar que corriqueiramente os funcionários da METALQUIP se submetiam a treinos, palestras e cursos referentes à segurança do trabalho; contudo noto que apenas em 07/08/2010 alguns empregados, dentre eles a Sra. JUCENITA, assinaram presença na convenção geral de meio ambiente do trabalho; uso correto de EPIs e assuntos corporativos da empresa METALQUIP (fls. 175/180). Assim, não há provas materiais que reflitam as versões prestadas por pessoas interessadas no resultado final do processo. Reiteradamente a demandada imputa à vítima a causa exclusiva do acidente, na medida em que diz que SE ela estivesse com todo o cabelo sob o boné, prendendo-o com coque; SE ela tivesse utilizado o livo adequado que estava mais próximo à sua estação de trabalho; SE ela não tivesse atravessado todo o corredor que divide os setores e se posicionado embaixo do barramento do torno automático; nenhum revés teria ocorrido. Ocorre que trabalhos técnicos elaborados pela Polícia Civil e a Delegacia Regional do Trabalho vão em sentido oposto. É possível concluir, após a leitura destes laudos e relatórios (fls. 43/45 e 53/57 verso), que TAMBÉM contribuiu para a ocorrência do sinistro a ausência de dispositivo de proteção da zona de perigo do maquinário, já que a barra metálica introduzida no torno automático (INDEX) gira em alta rotação, sendo certo que parte do objeto metálico (matéria-prima) fica exposta fora da máquina durante a operação. ... Deveria haver uma proteção que impedisse o acesso do trabalhador a toda zona de risco, qual seja, toda área onde a barra está para fora da máquina... e, ... O fato da inexistência de proteção ou anteparo ao longo da barra (que girava a 1000 rpm) a ser sergimentada, pode ter contribuído para o evento, além da inexistência de identificação visual de liveira no local... E não é só. O relatório da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto aponta ainda como concusas: i)- falta de análise de risco da tarefa (sem avaliação do perigo de acidente no torno INDEX, apesar da emergência de sua existência); ii)- insuficiência de treinamento (sem comprovação da realização de treinamento efetivo de trabalhadores acerca do modo de trabalho, riscos e maneiras de evita-los); iii)- insuficiência de supervisão (o Sr. Fábio, encarregado do local, a viu entrar com o cabelo preso com rabo-de-cavalo (depoimento judicial), mas não a advertiu); iv)- tolerância ao descumprimento de normas de segurança (empregados comumente utilizavam o laticínio destinado a estopas e resíduos de ferro como livo). Neste ponto chamo a atenção. Se o café era oferecido apenas no início de cada turno e os tomos mecânicos não produziam resíduos, pergunto: Para que haveria livo a cada dois tomos mecânicos? Me parece óbvio que o livo dos tomos INDEX recebiam todos os resíduos dos empregados, industriais ou não, e costumariamente. Assim sendo, resta configurado o dano (acidente), a omissão da METALQUIP, ao não providenciar, principalmente, equipamento que mantivesse qualquer trabalhador protegido do pedaço da barra de ferro que gira para o torno automático enquanto em funcionamento, o nexo de causalidade entre uma e outra e, a culpa (negligência). Daí porque, é de rigor o reconhecimento do pleito autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR empresa METALQUIP INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA ao pagamento de todos os gastos suportados e a suportar pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, decorrente da concessão do benefício de auxílio-doença acidentário nº 545.991.771-5, DER 30/04/2011; corrigidos desde então e, com juros de mora a partir da citação (08/01/2015). Face a sucumbência da demandada e em obediência ao que estipula o artigo 85, 2º e Incisos e 3º, Inciso I e 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 30 de outubro de 2.017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001440-72.2016.403.6136 - ESPOLIO DE LUCIANA MARQUES DE OLIVEIRA X VALNEI MARQUES DE OLIVEIRA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta pelo ESPÓLIO DE LUCIANA MARQUES DE OLIVEIRA (e não Luciana Oliveira de Lima, como, por um lapso, creio eu, constou na inicial), representado pelo seu inventariante, Valnei Marques de Oliveira, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, e da CAIXA SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada. Em síntese, esclarece o espólio que seus herdeiros, Valnei Marques de Oliveira e Maria de Lourdes Rapanhane de Oliveira, no ano de 2014, propuseram, perante este juízo, em nome próprio, a ação de autos n.º 0000491-19.2014.403.6136, a qual, sem resolução do mérito, acabou extinta por sentença datada de 26/04/2016 que reconheceu a sua ilegitimidade para integrar o polo ativo da relação jurídica processual. À vista disso, regularizada a situação com a inclusão do espólio, devidamente representado por seu inventariante, no polo ativo, propõe-se a presente demanda, por meio da qual se pleiteia rigorosamente o mesmo que os sucessores outrora pleitearam. Superado esse introito, aduz o autor que Luciana Marques de Oliveira, então com o nome de casada, qual seja, Luciana Oliveira de Lima, conjuntamente com seu marido à época, Alexandre Ribeiro de Lima, celebraram contrato particular de compra e venda de unidade imobiliária isolada e de mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, com caráter de escritura pública, de n.º 82967000093, com a Caixa Econômica Federal, tendo como objeto o imóvel matriculado sob o n.º 38.132 junto ao 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, situado na Rua Tabatinga, n.º 938, Município de Catanduva/SP. Na mesma oportunidade, em obediência à cláusula 20.ª do contrato de financiamento, contrataram seguro habitacional com vistas a garantir seus interesses contra todos os riscos decorrentes dos eventos morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel. Ocorreu que, no ano de 2012, por meio de escritura pública lavrada em 10 de fevereiro pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de Elisário/SP, o casal, então formado por Luciana e Alexandre, consensualmente acabou por se divorciar, tendo ficado acertado, entre ambos, na ocasião, que o único imóvel que possuíam passaria a pertencer exclusivamente a Luciana, a quem caberia, também, o pagamento da integralidade das prestações do financiamento imobiliário contratado junto ao banco para a sua compra. Entretanto, naquele mesmo ano, em 20 de junho, Luciana veio a falecer, deixando como seus únicos herdeiros, ante a ausência de outros preferenciais, seus pais, Valnei e Maria de Lourdes. Assim, diante do ocorrido, em 15/08/2012, os genitores da finada, por meio de um único documento, comunicaram à Caixa Econômica Federal a ocorrência tanto do óbito de sua filha quanto de seu anterior divórcio, tudo com vistas a regularizarem a situação documental do bem e, a partir daí, obterem a quitação integral do financiamento pelo desconto da apólice de seguro contratado. Todavia, segundo o postulante, até a propositura da ação, em 18/10/2016, a CEF não havia tomado nenhuma providência quanto ao comunicado, continuando a efetuar a cobrança, em nome da finada, das prestações do financiamento vencidas após sua morte, bem como, designando leilão para o dia 26/10/2016 para a tentativa de venda do imóvel. Diante disso, esclarece o autor não ter a restada alternativa senão propor a presente ação, buscando, em sede liminar, o deferimento de tutela de urgência que tivesse o condão (i) de suspender a cobrança das parcelas não pagas para o adimplemento do contrato de financiamento celebrado para a compra do imóvel em referência. (ii) de impedir a consolidação da

propriedade do imóvel dado em garantia em favor da CEF, bem como, (iii) de impedir a sua oferta para a venda, pela instituição financeira, em qualquer público leilão. Ao final, pleiteia (a) a inversão do ônus da prova, vez que, entende, a relação travada entre as partes contratantes deve ser caracterizada como relação de consumo, (b) que seja determinada a quitação do contrato de financiamento de n.º 82967000093 pela seguradora, em decorrência da morte da devedora-segurada (este o sinistro ocorrido), (c) que o nome dos contratantes seja excluído dos cadastros de negativados mantidos pelo comércio, e, por fim, (d) a concessão da gratuidade da justiça. Às fls. 14/79, e 84/86, juntou documentos. À fl. 87, depois de conceder a gratuidade da justiça pleiteada, considerando que a data para a qual fora designado o leilão para a venda do imóvel objeto da demanda, tal como informada pelo autor na inicial, já havia transcorrido, entendi por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória para depois da vinda das contestações das corréis. Assim, depois de citadas, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 96/99, no bojo da qual, preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva para integrar a lide, e, no mérito, defende tese no sentido da improcedência dos pedidos veiculados, pugrando, afinal, pelo indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória. Às fls. 100/119 juntou documentos. Por seu turno, a Caixa Seguros S/A ofertou contestação às fls. 123/142, na qual, a título de preliminares, alertou para a aplicação da regra do art. 229, do CPC (que trata da contagem do prazo em dobro para os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, além de escritórios de advocacia distintos), manifestou seu desinteresse pela realização de audiência de conciliação, defendeu sua ilegitimidade passiva para integrar a lide quanto a alguns dos pedidos formulados (aqueles tocantes à administração do contrato de financiamento habitacional, como, por exemplo, a suspensão das cobranças das prestações vencidas e não pagas, e a retirada do nome de inadimplentes dos cadastros de proteção ao crédito), a falta de interesse de agir do espólio (na medida em que aduz ter quitado, aos 31/10/2012, o saldo devedor correspondente à participação percentual da renda da segurada falecida informada no contrato de mútuo, de 29,54%, correspondente a R\$ 6.313,08 do valor global financiado), e, por fim, a ocorrência da prescrição de sua pretensão indenizatória em face dela. No mérito, defende tese no sentido da improcedência dos pedidos veiculados pelo espólio, apontando, para tanto, os termos da cláusula 10.º, do contrato securitário, que trata da indenização, mais especificamente, itens 10.2, 10.2.2, e 10.2.3, os quais, em resumo, impõem aos segurados-financiados o dever de comunicação expressa e anterior à seguradora da troca ou da alteração do(s) responsável(is) pelo pagamento do financiamento, estabelecendo, ainda, que, somente a partir da formal notificação da seguradora, depois de decorrido um(01) ano, é que passa a produzir efeitos a modificação efetuada. Desse modo, como a comunicação do divórcio e do óbito da segurada somente ocorreu em 15/08/2012, depois de já transcorrido tempo considerável da ocorrência da separação, tanto a quitação parcial do débito decorrente do financiamento, quanto a cobrança, pela instituição bancária, das prestações vencidas e não pagas mostram-se hígdas. Às fls. 143/168, juntou documentos. Na sequência, determinei que o autor apresentasse réplica às contestações, o que fez por meio da petição de fls. 171/175. Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Preliminarmente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Feita esta ressalva, anoto que, nos termos do 3.º, do art. 485, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (destaquei). Por seu turno, dispõe o inciso IV, do artigo em referência, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (destaquei). Nesse sentido, segundo a melhor doutrina (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 810/811), tais pressupostos se dividem em subjetivos e em objetivos. Os subjetivos, como o próprio nome sugere, são aqueles relacionados aos participantes da relação jurídica processual, isto é, as partes e o juiz, sendo que, relativamente a este último, são apontados três, cuja existência é imprescindível para a validade e a regularidade do processo, sendo eles: a investitura na jurisdição, a imparcialidade, e a competência, esta entendida como a capacidade para o exercício da jurisdição conforme determinam as normas processuais. Se assim é, considerando o caso concreto, no qual o autor cumula uma série de pedidos formulados indistintamente tanto em face de uma instituição bancária constituída na forma de empresa pública federal, no caso, a Caixa Econômica Federal, quanto em face de uma seguradora constituída na forma de sociedade anônima de direito privado, no caso, a Caixa Seguros S/A, na minha visão, vinculando tais pretensões, de acordo com sua natureza, a cada uma das corréis a que efetivamente se referem, este órgão jurisdicional se mostra incompetente para o processamento e o julgamento de aquelas veiculadas em face da sociedade anônima de direito privado (e, assim, em última análise, como logo mais se verá, incompetente para o julgamento de toda a demanda, nos moldes em que trazida a juízo), porquanto, relativamente a ela, inexistiu interesse jurídico de qualquer ente federal, isto é, da União, de suas entidades autárquicas e de suas empresas públicas, tal como estabelece o inciso I, do art. 109, da Constituição da República de 1988. Explico o porquê. Com efeito, a partir da análise da vestíbula, é possível perceber que a cumulação de pedidos realizada pelo autor, ainda que própria, se deu de forma sucessiva, de sorte que o acolhimento de um pedido posterior depende do acolhimento de um anterior que, com ele, guarda relação de prejudicialidade. Desse modo, ao pleitear a reversão da consolidação da propriedade do imóvel objeto do litígio, financiado e alienado fiduciariamente à CEF, com a consequente aquisição de seu domínio, e, ainda, ao pretender a exclusão do nome de todas as pessoas contratantes do financiamento habitacional dos cadastros de inadimplentes do comércio, não se pode perder de vista que, antes, precisará o espólio lograr êxito em seu pedido de determinação da quitação, pela seguradora, do contrato de mútuo imobiliário celebrado com a instituição bancária, sob o n.º 82967000093, para, somente a partir daí, poder ver analisados os demais pleitos, pois, caso contrário, não obtendo a quitação do empréstimo, não conseguirá a reversão da consolidação da propriedade do bem, não conseguirá se tornar seu proprietário, tampouco, para aquilo que tiver legitimidade, conseguirá retirar a negatividade dos nomes das pessoas contratantes em decorrência do inadimplemento do financiamento, vez que, em assim sendo, tais medidas se mostrarão perfeitamente válidas, levadas a efeito com base na legislação e no contrato de mútuo então firmado. Dessa forma, tendo em vista a cumulação sucessiva dos pedidos veiculados, tal como feito pelo demandante, o que, como demonstrei, gera prejudicialidade entre eles, é lícito concluir que, em primeiro lugar, o autor se volta, isto sim, contra uma suposta inadimplência do contrato de seguro (celebrado paralelamente ao de financiamento habitacional) por parte da seguradora, Caixa Seguros S/A, por esta ter quitado apenas uma parcela (e não a integralidade, como entende que deveria ter sido) do saldo devedor global financiado, correspondente à percentagem representativa da renda indicada como própria da segurada falecida para a composição da totalidade da renda informada no contrato de mútuo, totalidade esta sobre a qual foi calculado o valor das parcelas para o adimplemento da avença. Nesse sentido, não se pode perder de vista que o contrato de mútuo e o contrato de seguro são realidades completamente distintas. Com efeito, por meio do primeiro, ... o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (v. art. 586, do Código Civil), restando evidente, no caso deste feito, com base nas provas coligidas, que a Caixa Econômica Federal cunpriu as obrigações que lhe cabiam em decorrência da avença, na medida em que emprestou aos contratantes, Luciana e Alexandre, coisa fungível (no caso, dinheiro), nos termos e condições previstos no contrato, para a aquisição do imóvel residencial matriculado sob o n.º 38.132 junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Assim, não se podendo dizer que tenha havido qualquer inadimplemento contratual por parte do banco réu, que, como já afirmado, ao que tudo indica, cunpriu todas as suas obrigações decorrentes do contrato de mútuo, não pode a instituição financeira ser responsabilizada pela quitação de tal contrato, na medida em que não é ela a seguradora. Ora, quem responde pelo pagamento do saldo devedor do financiamento no caso de ocorrência de qualquer evento caracterizado como sinistro por meio do contrato de seguro é a seguradora, e não a instituição bancária (veja-se que, pelo contrato de seguro, nos termos do art. 757, do Código Civil, ... o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, sendo, no caso deste feito, o interesse legítimo dos segurados, tanto as pessoas naturais quanto o próprio banco financiador (denominado de estipulante - v. fl. 37), a quitação do saldo devedor remanescente do contrato de financiamento que celebraram entre si, e, o risco predeterminado acobertado que acabou por se verificar, a morte da segurada Luciana Oliveira de Lima (v. fls. 21 e 38/40). À vista disso, entendo que, por ora, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual como agente financeiro, pois, como explicitéi, penso que não se discute neste feito, pelo menos num primeiro momento, o contrato de mútuo habitacional, mas sim o adimplemento do contrato de seguro por meio do qual a companhia seguradora corré, Caixa Seguros S/A, indenizou a segurada-mutuária quitando apenas a parcela proporcional à sua renda do saldo devedor remanescente do contrato de financiamento imobiliário celebrado conjuntamente com seu ex-esposo e o banco. Além do mais, ainda que a questão não tenha sido suscitada diretamente, devo consignar que a Caixa Econômica Federal é, igualmente, parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual também na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), criado por meio da Resolução n.º 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), que, a partir da publicação da Lei n.º 7.682/88, passou a ser responsável (i) pela garantia do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e (ii) pela quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Nessa linha, a jurisprudência do C. STJ, sob o regime dos recursos repetitivos (v. art. 543-C, do antigo CPC, correspondente ao art. 1.036, do atual CPC), já se firmou no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro vinculado a contrato de mútuo, apenas naqueles casos em que as apólices da cobertura securitária habitacional forem públicas é que a Caixa Econômica Federal (CEF) estará legitimada a figurar no polo passivo da relação jurídica processual, vez que, somente em tais casos é que haveria risco de comprometimento dos recursos do FCVS, cuja administração compete, justamente, à CEF (v. inciso II do art. 4.º da Lei n.º 7.739/89 c/c art. 2.º do Decreto-Lei n.º 2.406/88 c/c arts. 1.º e 5.º da Portaria n.º 243/00 do Ministério da Fazenda). Nos demais casos, ou seja, naqueles em que as apólices do seguro habitacional forem de mercado, isto é, privadas, estando afastada a possibilidade de afetação do patrimônio do FCVS, afastada também está a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo da demanda, o qual deverá ser integrado apenas pela seguradora. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. 1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. 2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei n.º 2.406/88, e depois, na Lei n.º 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP n.º 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP n.º 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. 3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP n.º 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP n.º 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP n.º 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. 4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1991, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, mas o agente financeiro (CDHU) posteriormente, quando da renovação anual do seguro, optou por contratar a Cia. Excelsior de Seguros como seguradora dos contratos de financiamento, fazendo, assim, a migração da apólice pública para a privada, não há qualquer possibilidade de comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento (E. TRF da 3.ª Região, acórdão no Agravo de Instrumento de autos n.º 0017564-50.2012.4.03.0000 (478053), relatora a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, da Primeira Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1, em 12/03/2013). Assim, no caso dos autos, a partir da análise da documentação apresentada pela própria Caixa Econômica Federal juntamente com sua contestação, principalmente o documento de fl. 110, vejo que o seguro contratado pelos mutuários-segurados foi celebrado fora do âmbito do SFH (apólice habitacional fora do SFH é o que se lê no cabeçalho do documento), tratando-se, deste modo, de apólice de mercado (privada), e não de apólice pública capaz de comprometer os recursos do FCVS, o que, como assentei, também dá azo ao reconhecimento da ilegitimidade da CEF para integrar o polo passivo da relação jurídica processual em testilha como administradora do Fundo (ou seja, como seguradora no âmbito do SFH). Anote, posto oportuno, que tal entendimento não é, de modo algum, prejudicado pelo fato da contratação do seguro habitacional haver sido concluída em agência do próprio banco corréu, já que toda a documentação relativa à avença aponta como partes seguradas a autora da herança, seu ex-esposo, e a própria CEF, e, como seguradora, a Caixa Seguros S/A. Em razão disso, como a Caixa Seguros S/A, repito, não possui estrutura jurídica compatível com a previsão normativa estampada no art. 109, inciso I, da CF, mostra-se evidente, no caso, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da causa. Pelo exposto até o momento, considerando-se (i) a sucessividade cumulativa dos pedidos veiculados pelo autor; e, ainda, (ii) que, nos termos da súmula n.º 150, do C. STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas; (iii) que os 1.º e 2.º, do art. 45, do CPC, tratando da competência interna dos órgãos jurisdicionais, ao disporem que, os autos não serão remetidos [ao juízo federal] se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação, e na hipótese do 1.º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas, permitem, a contrario sensu, integrativa e validamente, que se conclua que o juízo federal, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão de sua incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daqueles em que não exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas; (iv) que, nos termos do que dispõe o inciso II, do 1.º, do art. 327, do CPC, um dos requisitos para a admissibilidade da cumulação de pedidos num mesmo processo é, justamente, que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (destaquei); e (v) que o caput do art. 354, do CPC, expressamente determina a extinção do processo com a prolação de sentença caso ocorra qualquer das hipóteses previstas no art. 485, entendo que é o caso de, neste feito, por falta de pressuposto processual subjetivo relativo ao juízo, qual seja, competência para processar e julgar o pedido antecedente, do qual, necessariamente, decorre a sorte de todos os demais, extinguir o feito, sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, c/c art. 354, caput, todos do CPC, c/c art. 109, inciso I, da Constituição da República de 1988). Custas na forma da Lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no art. 85, 2.º, incisos I a IV, e 6.º, do CPC, observada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da Justiça. Não havendo a apreciação do mérito do pedido, não há que se falar em concessão de tutela provisória. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000535-33.2017.403.6136 - VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X VLADIMIR SPINELI(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento comum AUTORES: Vladimir Spineli Catigá EPP e Vladimir Spineli ADV.: Dra. Kiara Schiavetto, OAB/SP 264.958RU: Caixa Econômica Federal Despacho/ carta precatória n. 327/2017 - SDCite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 20, quarto parágrafo: outrossim, quanto ao pedido de retirada de restrição imposta sobre os requerentes em órgãos de proteção ao crédito, tenho como prejudicado diante da ausência de qualquer documentação no feito que apontasse a ocorrência de tal inserção, bem como o fato do pedido estar pendente de apreciação nos autos de embargos à execução 0000534-48.2017.403.6136 neste Juízo, conforme certidão no verso de fl. 51. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 327/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP PARA CITAÇÃO DA Caixa Econômica Federal - Gerência Jurídica Regional, END.: R. LUIZ FERNANDO DA ROCHA COELHO, 3-50, JD. CONTORNO, CEP 17.047-280, BAURU/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001590-58.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-73.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Fl. 294: ante o trânsito em julgado da v. decisão às fls. 284/285, trasladem-se cópias das principais peças deste processo para os autos de execução 0001589-73.2013.403.6136. Após, archive-se o presente feito com as cautelas praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001151-13.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X EDSON FERNANDO MARTON X CRISTOPHER MARTON CARANO (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marton - Indústria de Móveis LTDA - EPP e Outros, ambos qualificados. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude do Acordo ocorrido entre as partes (fl. 131). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (v. art. 485, VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, houve acordo entre as partes na via administrativa, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 17 de Outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001357-90.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X CRISTOPHER MARTON CARANO X EDSON FERNANDO MARTON (SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Dê-se vista aos executados para que se manifestem quanto aos termos do pedido de extinção do feito formulado pela exequente à fl. 91. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000984-25.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS PAULO LUCHETTI MARQUES

Fls. 29/55: a exequente, intimada a apresentar os originais das cédulas de crédito que embasam a execução, nos termos do despacho de fl. 28, apenas juntou aos autos a documentação referente ao contrato 24121511.0000.294402, deixando de apresentar os originais referentes à cédula 24171011.000000.7293, não fazendo qualquer menção quanto sua ausência. Assim, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que apresente os originais faltantes no prazo final de 10 (dez) dias ou, do contrário, adite a inicial para o prosseguimento da execução apenas quanto à cédula de crédito juntada ao feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001594-95.2013.403.6136 - MARIO MONZANI FERNANDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MONZANI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às fls. 241-243, por Antônio Carlos Fernandes, Ednilson César Fernandes e Mário Lúcio Fernandes, em razão do falecimento do autor. Às fls. 244-261 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Antônio Carlos Fernandes, Ednilson César Fernandes e Mário Lúcio Fernandes, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos habilitados no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 23 de Outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000501-92.2016.403.6136 - HELIO MORAIS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do decidido no agravo de instrumento, conforme trasladado à fl. 277, abra-se vista à parte autora quanto aos esclarecimentos do INSS de fls. 285/311, bem como sobre os cálculos formulados pelo executado às fls. 240/241, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-84.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WILSON DANUCALOV
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos, em antecipação de tutela.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e condenação da ré em indenização por danos morais, que tem por objeto contratos de financiamento estudantil. Sustenta o requerente que foi avalista do contrato 21.0267.185.0003552-63, da afiançada Norma Silva. Que referido contrato foi objeto do processo 000290-14.2009.4.03.6100, no qual não houve qualquer participação do autor, sendo que desta entabulação foi dado quitação do contrato, conforme cópia do processo que anexou com a exordial, inclusive com trânsito em julgado em 05/10/2009.

Alega o autor, ainda, que mesmo com o contrato quitado, a CEF veio a inscrever o seu nome junto às listagens de proteção do crédito, conforme documentos que junta aos autos. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida retire o seu nome junto dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos com a exordial.

Determinada a emenda da petição inicial para que o autor justificasse o valor dado à causa, bem como procedesse ao recolhimento das custas processuais. A determinação atendida nos termos da petição de 31/10/2017.

É o relatório.

Decido.

-

Acolho a petição de 31/10/2017 como emenda a petição inicial, inclusive justificando o valor dado à causa. **Anote-se.**

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.

Observe, de saída, que o autor apresentou cópia integral do processo 000290-14.2009.4.03.6100, no qual era objeto de cobrança o contrato 21.0267.185.0003552-63. Que houve pedido de extinção do referido processo pela credora CEF por quitação do contrato. Que houve a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC em 04/09/2009, bem como a certificação do trânsito em julgado em 05/10/2009.

O contrato em que deu origem a negatificação, conforme "consulta ao concorrente Serasa" informa que somente existe uma pendência em nome do autor, referente ao "financiamento" no valor de R\$ 26.400,11, contrato 01210267185000035 da CEF.

Portanto, em fase de cognição sumária, entendo estar preenchido o requisito do elemento que evidencia a probabilidade do direito do requerente, pois se verifica que o número do contrato que deu origem à negatificação é o mesmo do contrato objeto da execução do processo 000290-14.2009.4.03.610, inclusive sendo os valores muito semelhantes.

Entendo que também há perigo de dano ao requerente em razão da negatificação, quando há elementos que evidenciem a quitação do contrato.

Dessa forma, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido.

Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pela autora.

Do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie à exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cite-se.

P.R.I.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-96.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO ITATINGA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>):

Unidade Gestora UG: 090017

Gestão: 00001

Código de Receita: 18710-0

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E CHOPPERIA BONS ARES LTDA - EPP, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DA CRUZ GARCIA - ME, ALESSANDRO DA CRUZ GARCIA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000360-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

-

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação declaratória de manutenção de negócio do jurídico com pedido de tutela de urgência para sustar leilão extrajudicial.

Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão desde o mês de fevereiro de 2017, pois não conseguiu efetuar o pagamento pela internet, bem como não recebeu os boletos. Alega o autor que procurou diversas vezes a requerida, sendo informado que o "caso estava em outro setor".

Diante destes fatos, a credora adotou os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel, sustentando que houve falha no procedimento de intimação da requerente para purgação da mora, requerendo a concessão da medida liminar para depositar, em 24 horas, a importância de R\$ 4.398,79, relativa a prestações em atraso, sustando, assim, o leilão a ser realizado do imóvel.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos requisitos que autorizam a concessão integral do pleito liminar inicialmente pleiteado.

Observo que o requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, *verbis*: **O requerente, mês a mês, efetuou os pagamentos do referido financiamento, sendo que em alguns meses, realizou o mesmo em atraso, ante as dificuldades financeiras pelo período de crise econômica do Estado. Ocorre que, com os atrasos, o requerente quitou a última parcela em janeiro de 2017, pois conseguiu via internet a emissão do referido boleto.**), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pela autora, pois a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora não foi comprovada, neste momento de cognição sumária. Aduz o requerente que somente tomou conhecimento que o imóvel será levado à leilão no dia 09/11/2017, por meio de Carta enviada pela Associação Nacional de Mutuários, conforme documento anexado pelo id 3326744. A eventual falha no procedimento de notificação do autor poderá ser comprovada no decorrer da instrução processual.

De todo modo, a jurisprudência está consolidada na legalidade da notificação para purgação da mora ser realizada por Edital, quando não localizada da devedora.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui os seguintes precedentes sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. **O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.** 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. **A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente.** 5. **Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente.** 6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente obrigatório. 7. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar a autora da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual teve ciência a mutuária. Diante da inércia da mutuária, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 09/09/2010, o imóvel foi arrematado pela CEF. 8. Mesmo após a ciência inequívoca da autora quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que a própria mutuária interessada proponha o pagamento das parcelas em atraso. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação provida. (AC 00067912920104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Portanto, não há neste momento de cognição sumária, prova da ausência ou ilegalidade da intimação para a parte autora purgar a mora. No mais, verifica-se que a parte autora apresentou cópia da matrícula 45.236, que comprova a consolidação da propriedade na Av.07.

No entanto, considerando que o autor aduz que tentou purgar a mora, em negociação com a CEF, bem como requer expressamente a concessão do prazo de 24 horas para depositar o valor das parcelas atrasadas, considerando que a última parcela paga foi em janeiro de 2017, verifco ser a hipótese de conceder ao requerente a possibilidade de purgar a mora nestes autos, considerando o atual entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem admitido a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação, consiste em direito do devedor de convalescer o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia, nos termos dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). DEPÓSITO INSUFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- **O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.**

- Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de o agravante realizou depósito no importe de R\$ 12.000,00. Contudo, referido depósito não é apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pois o total das dívidas vencidas, somado aos custos com a consolidação da propriedade e manutenção do imóvel, remonta a R\$ 22.560,06, conforme informação prestada pela CEF.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592973 / SP 0022847-15.2016.4.03.0000; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE.

I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização.

II - **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação.**

III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no §3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis.

V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalescimento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar.

VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalescer o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia.

VII - Agravo de instrumento provido em parte. (0009672-51.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desta forma, apesar de não estar comprovada, nesta fase processual, falha quanto à notificação da requerente para purgar a mora, mas seguindo os precedentes acima citados, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA, apenas para sustar o processo de alienação extrajudicial do imóvel aqui em discussão, se ainda não lavrado do auto de arrematação, desde que a parte autora, efetue o depósito em conta a disposição deste juízo, em parcela única, à vista, os valores de todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício a ré, para sustar o processo de alienação extrajudicial, desde que ainda não tenha ocorrido a lavratura do auto de arrematação.

Devera a parte autora retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 292, II do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Intime-se e Cite-se à requerida para apresentar defesa no prazo legal, bem como apresentar os valores atualizados do débito.

P.R.I.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1929

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS PADOVAN

Vistos. 1. Fl. 123: defiro o requerido pela exequente. 2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 21 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 04 DE ABRIL DE 2018, ÀS 11h00min, para realização da praça subsequente. 4. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 202ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 13 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 5. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11h00min, para realização da praça subsequente. 6. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. 7. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 198ª e 202ª. 8. Por fim, fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, visto que a penhora de fls. 102/104, 107 e 120/121 está concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOMAR - COOPERATIVA DE ENERGIA ELETRICA E DESENVOLVIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito de permanecer na reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refs da Crise), autorizada pela Lei nº 12.865/2013.

Aduz que aderiu à reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e desde então, há cerca de 4 (quatro) anos, vem quitando pontualmente as parcelas do parcelamento. Narra que a cada dia 03 (três) de cada mês o funcionário encarregado acessa o sistema da Receita Federal para emissão da DARF do mês respectivo. Contudo, a impetrante foi surpreendida no dia 03/10/2017 com a negativa de emissão de DARF relativa à parcela de outubro/2017.

Logo em seguida a impetrante acessou sua caixa postal do Sistema da Receita Federal e tomou conhecimento de comunicado enviado em 20/09/2017 acerca do prazo final para consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, que já teria se encerrado em 29/09/2017.

Sustenta que a efetiva intimação da impetrante acerca do comunicado, nos moldes do artigo 23 do Decreto 70.235/71, deu-se apenas depois de decorrido o prazo para indicação dos débitos para consolidação, havendo nítida ofensa ao dever da Administração de dar publicidade aos seus atos.

Requer, em sede de liminar, a devolução do prazo para indicação dos débitos para consolidação no referido programa de parcelamento. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e concessão da segurança para que permaneça incluída na reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 até a efetiva consolidação.

É o relatório. DECIDO.

Emanálise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração em obediência ao disposto no inciso III do art. 7º da lei 12.016/2009.

A questão cinge-se ao momento em que foi efetivada a intimação da impetrante acerca dos comunicados Num. Num. 2937847 e Num. 2937885, se antes ou depois do prazo final para que a impetrante prestasse as informações para consolidação dos débitos.

Como se denota dos aludidos documentos, foram enviados à autora em 20/09/2017 e 26/09/2017 comunicados para que prestasse as informações necessárias para a consolidação, indicando quais seriam incluídos no parcelamento, dentre outras informações requeridas pela Receita, até o prazo de 29 de setembro de 2017, sob pena de cancelamento do pedido de parcelamento.

Contudo, a primeira leitura dos documentos foi realizada pela impetrante apenas em 04/10/2017, portanto, após o decurso do prazo fixado pela Receita Federal para envio das informações.

Nesse contexto, acerca da intimação no âmbito do processo administrativo fiscal dispõe o artigo 23 do Decreto 70.235/1972:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

No caso em exame a intimação da impetrante foi efetivada por meio eletrônico, de modo que quanto ao momento de sua realização deve-se observar o disposto no inciso III e respectivas alíneas do artigo supra.

Assim, tem-se por realizada a intimação da impetrante nos seguintes moldes: a) no prazo de 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário da impetrante, entrega esta que se deu no dia 20/09/2017. Por tal regra, portanto, a intimação da impetrante teria ocorrido em 05/10/2017; b) da data em que a impetrante efetuou a consulta no endereço eletrônico se tal consulta ocorrer antes no prazo de 15 dias previsto pela alínea "a". Foi o que se deu no caso da impetrante, que efetuou a consulta em 04/10/2017, ainda antes de esgotado o prazo fixado pela alínea "a". Portanto, esta a data em que a impetrante deve ser considerada intimada do comunicado.

Quando a autora foi intimada já havia se escoado o prazo para prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos, que, como já dito, encerrou-se em 29/09/2017.

À vista disso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos do cancelamento do pedido de parcelamento.

Posto isto, CONCEDO a liminar a fim de determinar que a autoridade coatora:

a) reabra para a impetrante o prazo para que sejam prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/2013;

b) se abstenha de proceder ao cancelamento do pedido de parcelamento da impetrante, bem como não obste a emissão das respectivas guias de pagamento.

c) se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2017 858/987

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 3187707, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Ademais, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, **em relação à matriz e filiais**, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) sobre verbas salariais decorrentes de ações trabalhistas que já estariam extintas pela decadência.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 01/09/2014 e 17/05/2016, através dos PER/DCOMPs relacionados no ID 3103582 - Págs. 2 e 3, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição, bem como, após a análise, expeça ordem bancária para efetivo credenciamento dos valores. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Emanálise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

*"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).*

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto**; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º **Para os efeitos do disposto no § 1º os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos**.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, **preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes**. 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)**. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).**

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há algum tempo, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante **quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável**.

De seu turno, o pedido de expedição de ordem bancária para efetivo crédito dos valores, em sede de liminar, por se assemelhar ao pedido de compensação, encontra óbice no art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/2009, no art. 170-A do CTN e art. 1º da Lei 8.437/92, in verbis.

Lei 12.016/09:

“Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza (“tempo”), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** tão somente para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, analise os seguintes PER/DCOMPs transmitidos pela impetrante em 01/09/2014 e 17/05/2016: 13097.53529.010914.1.1.10-0356, 03917.98519.010914.1.1.10-5856, 22396.31488.010914.1.1.10-0387, 06774.25176.010914.1.1.10-7830, 6630.83729.010914.1.1.11-7096, 42871.48454.010914.1.1.11-8216, 27977.86250.010914.1.1.11-0070, 02980.43599.010914.1.1.11-9703, 04860.46344.170516.1.1.10-4318, 08129.57512.170516.1.1.10-0543, 05756.20658.170516.1.1.10-7911, 32296.96584.170516.1.1.10-3701, 32075.12755.170516.1.1.11-1005, 34121.34611.170516.1.1.11-3531, 10411.79143.170516.1.1.11-0545, 25492.95851.170516.1.1.11-7109, 28105.31182.170516.1.1.10-9521, 25577.56297.170516.1.1.10-9200, 20492.15895.170516.1.1.10-1147, 28742.00465.170516.1.1.10-0002, 26224.80525.170516.1.1.11-0572, 19938.46200.170516.1.1.11-7510, 36973.36805.170516.1.1.11-4029, 19443.97745.170516.1.1.11-2350, 01608.56887.170516.1.1.18-9506, 29921.45287.170516.1.1.18-6033, 34792.51107.170516.1.1.18-0940, 20109.20067.170516.1.1.18-8008, 19051.39651.170516.1.1.19-2683, 10861.67347.170516.1.1.19-1235, 36279.77716.170516.1.1.19-6384, 31169.17347.170516.1.1.19-8681, 19105.07797.170516.1.1.18-5546, 37171.12790.170516.1.1.18-8067, 42530.05960.170516.1.1.18-0934, 08061.92723.170516.1.1.18-0975, 22484.42831.170516.1.1.19-3638, 26746.84662.170516.1.1.19-4521, 02873.05900.170516.1.1.19-4886 e 23048.36920.170516.1.1.19-6572.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CESEG CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDO ZANUCCI NETO - SP322066
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CESEG CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, na modalidade pagamento a vista, de débitos decorrentes de tributos sujeitos à retenção na fonte e desconto de terceiros, afastando-se a vedação prevista no inciso I do parágrafo 4º do art. 2º da Portaria PGFN 690/2017.

Sustenta que ao regulamentar o PERT através da Portaria PGFN 690/2017 a autoridade coatora excedeu os limites previstos no programa, criando vedação não prevista na medida provisória.

Requer a concessão de liminar que autorize a aludida inclusão. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

-

O presente *mandamus*, por sua vez, foi impetrado em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em Piracicaba/SP, que possui domicílio funcional na respectiva cidade.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SORG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Nara a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança, bem como a imediata compensação dos valores pagos e tal título.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de “periculum in mora”. Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impede que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, sendo possível ao juiz decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015. Vejamos:

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifji)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Tratando-se de matéria de direito e havendo tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, impõe-se a concessão da tutela de evidência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ELETR. E DESENV. DA REGIAO DE MOGI MIRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito de permanecer na reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise), autorizada pela Lei nº 12.865/2013.

Aduz que em 12/11/2013 aderiu à reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e desde então, há cerca de 4 (quatro) anos, vem quitando pontualmente as parcelas. Nara que a cada dia 03 (três) de cada mês o funcionário encarregado acessa o sistema da Receita Federal para emissão da DARF do mês respectivo. Contudo, a impetrante foi surpreendida no dia 03/10/2017 com a negativa de emissão de DARF relativa à parcela de outubro/2017.

Logo em seguida a impetrante acessou sua caixa postal do Sistema da Receita Federal e tomou conhecimento de comunicado enviado em 20/09/2017 acerca do prazo final para consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, que já teria se encerrado em 29/09/2017.

Sustenta que a efetiva intimação da impetrante acerca do comunicado, nos moldes do artigo 23 do Decreto 70.235/71, deu-se apenas depois de decorrido o prazo para indicação dos débitos para consolidação, havendo nítida ofensa ao dever da Administração de dar publicidade aos seus atos.

Assim, e tendo em vista que a reabertura do Programa já ocorreu há quatro anos, não era razoável que se esperasse que a Impetrante tivesse que acessar diariamente sua caixa postal para tomar ciência da edição dos procedimentos para consolidação do parcelamento. Entendimento neste sentido viola frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que nos termos expressos do art. 2º da Lei nº 9.718/99 e do art. 37, da CF, devem nortear a atuação do Poder Público. Sustenta que a conduta da impetrada viola ainda o princípio da não surpresa.

Requer, em sede de liminar, a devolução do prazo para indicação dos débitos para consolidação no referido programa de parcelamento. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e concessão da segurança para que permaneça incluída na reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 até a efetiva consolidação.

É o relatório. DECIDO.

Emanálise sumária da questão, própria deste momento processual, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração em obediência ao disposto no inciso III do art. 7º da lei 12.016/2009.

A princípio, entendo que o regramento previsto pelo Decreto nº 70.235/1972 não se aplica aos casos de parcelamento, que são disciplinados pelas normas estatuídas na respectiva lei de regência e pelas instruções normativas que a complementam. Portanto, não se tratando de processo administrativo fiscal, mas de benesse concedida pelo Poder Público, fica afastada a aplicação do aludido decreto.

Seguindo esta linha de entendimento, sequer haveria obrigatoriedade de que os contribuintes que aderiram ao parcelamento fossem pessoalmente intimados sobre os procedimentos relativos à consolidação, de modo que os comunicados pessoais enviados pela impetrada à impetrante ocorreram por mera liberalidade.

Contudo, a regulamentação da reabertura do Refis da Crise (Lei nº 12.865/2013) foi realizada pela Receita Federal através da Instrução Normativa RFB nº 1.735, de 5 de setembro de 2017, que dispôs acerca dos procedimentos relativos à consolidação dos débitos no âmbito do programa de parcelamento, estabelecendo como prazo final para indicação dos débitos 29/09/2017.

Neste aspecto, em juízo preliminar, entendo que merecem guarida as alegações da impetrante acerca da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque, após cerca de quatro anos de inércia para liberação do procedimento para consolidação, a RFB concedeu um prazo exíguo, para que os contribuintes cumprissem as determinações finais: entre 11 e 29 de setembro de 2017, nos termos do artigo 4º da mencionada instrução normativa:

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 11 de setembro de 2017 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de setembro de 2017.

Desse modo, ainda que não haja obrigação de intimação pessoal, nota-se que o próprio prazo decorrido entre a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.735 e o termo final por ela fixado não se afigura razoável para que tivesse havido ampla divulgação da instrução normativa e respectivo cumprimento das determinações pelo contribuinte.

Some-se a isso a aparente boa fé da impetrante, que quitou regularmente desde a adesão parcelas de montante significativo, que iniciaram no valor de R\$ 51.267,99, em 20/11/2013, e em 04/08/2017 estavam no patamar de R\$ 73.967,33, como se comprova no documento Num. 2946160.

Assim, nesta análise inicial da questão, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos do cancelamento do pedido de parcelamento.

Posto isto, **CONCEDO** a liminar a fim de determinar que a autoridade coatora:

- a) reabra para a impetrante o prazo para que sejam prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/2013;
- b) se abstenha de proceder ao cancelamento do pedido de parcelamento da impetrante, bem como não obste a emissão das respectivas guias de pagamento, se cumpridas as demais condições;
- c) se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UNIÃO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

A impetrante apontou como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, que possui domicílio funcional no município de São Paulo/SP, indicando, contudo, endereço que corresponde à Receita Federal de Limeira/SP.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve equívoco no endereço informado ou na indicação da autoridade coatora. Em se tratando de equívoco na indicação da autoridade, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a retificação do polo passivo da presente ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001157-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: PAULO SERGIO MARCAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SPARN - SP287225
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, por meio do qual o autor pleiteia a suspensão da lavratura de protesto em vias de ser efetivado relativo a contrato rural celebrado entre ele e a ré (título nº 17015710283).

Acerca da tutela antecipada requerida em caráter antecedente dispõe o artigo 303 do Código de Processo Civil:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

No caso em exame, o autor ateu-se a requerer a sustação do protesto, deixando de indicar qual seria de fato o pedido de tutela final, não havendo exposição da lide, nos termos do artigo supra.

Ante o exposto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor emende a inicial a fim de esclarecer a lide, as razões pelas quais o protesto seria indevido, indicando ainda o pedido de tutela final, sob pena de extinção, nos termos do artigo 303, §6º do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ZURITA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de novembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2093

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RODRIGO FELÍCIO, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES e FÁBIO FERNANDES DE MORAIS, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos tipos previstos nos artigos 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 69 do Código Penal. Também denunciou EDGAR AUGUSTO PIRÁN pela prática do crime previsto nos artigos 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em relação ao primeiro fato imputado, consta dos autos que RODRIGO FELÍCIO, EUDES CASARIN, MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, PEPE, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e FÁBIO FERNANDES DE MORAIS se associaram para o tráfico internacional de drogas. Sobre a distribuição de funções de cada um, o MPF relata: PEPE: fornecia drogas para os demais réus a partir do Peru e/ou Bolívia e/ou Paraguai, participando dos lucros auferidos com a exportação dos entorpecentes do Brasil para a Europa;- EUDES CASARIN: importador de drogas, providenciava o refino e a preparação dos entorpecentes, introduzindo-os no Brasil;- RODRIGO FELÍCIO: recepcionava a droga no Brasil, repassando-a a ANTONIO CARLOS RODRIGUES. Também financiava parte da droga encaminhada ao exterior;- ANTONIO CARLOS RODRIGUES: incumbia-se de embarcar droga para a Europa, contando com o apoio logístico de FABIO FERNANDES DE MORAIS;- FÁBIO FERNANDES DE MORAIS: atuava em conjunto com ANTONIO CARLOS RODRIGUES, responsabilizando-se por manter contatos no porto de Santos em ordem a permitir a inserção clandestina de drogas em contêineres com cargas lícitas;- SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO: financiava parte das drogas, articulando novas rotas para a exportação;- MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN: incumbia-se de receber carga de drogas na Espanha e vende-la naquele país;- WILSON CARVALHO YAMAMOTTO: respondia pela internalização das drogas no Brasil vindas do Peru, da Bolívia ou do Paraguai por via aérea. Era o elo entre os exportadores associados e os fornecedores estrangeiros. Chegou a atuar eventualmente como financiador de parte das drogas traficadas;- LEANDRO GUIMARÃES DEODATO: financiava parte da droga exportada, desempenhando funções similares às de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e RODRIGO FELÍCIO. Juntamente com MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, cuidava dos destinos das compras consorciadas de drogas para futura exportação. Quanto ao segundo fato imputado, o MPF acusa RODRIGO FELÍCIO, EUDES CASARIN, PEPE, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, FABIO FERNANDES DE MORAIS e EDGAR AUGUSTO PIRÁN de, com designios comuns, de terem produzido, vendido, transportado e exportado carga de 109,6 quilos de cocaína, que saíram do Brasil com destino à Espanha. Referida carga acabou sendo apreendida dentro de um contêiner transportado por um navio de bandeira liberiana que estava ancorado no porto do Rio de Janeiro. A denúncia ainda relata que, em decorrência de monitoramento telemático e telefônico autorizado nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143, foram verificadas mensagens que indicavam articulações para a remessa de drogas para o exterior. Traçando uma linha temporal e fática, o MPF afirma que FABIO FERNANDES DE MORAIS, atendendo orientações de ANTONIO CARLOS RODRIGUES, veio a Limeira para entregar um pen drive e papéis a RODRIGO FELÍCIO. O encontro, segundo apurado, ocorreu no posto Graal do Km 150 da Rodovia Anhanguera, neste município. Agentes da Polícia Federal, em atuação de campo, constataram que FABIO chegou ao local ocupando o banco do passageiro de um veículo Fiat Palio de cor escura e placas DCM-5722, acompanhado de terceiro. A pedido dos agentes federais, a Polícia Militar Rodoviária abordou o veículo na rodovia, tendo sido encontrados no seu interior papéis contendo dados sobre um contêiner com destino à Espanha, bem como um pen drive contendo imagens desse contêiner e de algumas sacolas de nylon preto que estavam no interior do compartimento. Encontraram ainda anotações extraídas da internet sobre o itinerário do navio. À vista das informações acima, a Receita Federal de Santos foi acionada, mas nada pôde fazer porque o navio já havia saído do porto local. No porto do Rio de Janeiro obteve-se êxito na apreensão dos 109 quilos de cocaína, que estavam acondicionados no interior de um dos contêineres da embarcação. Em outras trocas de mensagens interceptadas, verificou-se que: 1) ANTONIO CARLOS RODRIGUES e RODRIGO FELÍCIO estavam preocupados com o sumiço ou atraso de FABIO FERNANDES DE MORAIS; 2) RODRIGO FELÍCIO e EUDES CASARIN conversaram sobre a perda da carga de cocaína no contêiner; 3) RODRIGO FELÍCIO e MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN falaram da desconfiância de PEPE sobre a apreensão da carga de drogas, notadamente em relação à conduta de FABIO FERNANDES DE MORAIS; 4) EDGAR AUGUSTO PIRÁN e WILSON CARVALHO YAMAMOTTO revelaram em diálogo que tinham contribuído para financiar o envio à Espanha da carga de cocaína apreendida; 5) RODRIGO FELÍCIO pediu a MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN que cobrasse de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO o pagamento de 20 quilos de cocaína que compunham a carga apreendida no contêiner; 6) RODRIGO FELÍCIO e EUDES CASARIN citam os nomes dos envolvidos na tentativa de remessa de drogas para a Espanha, dizendo que, além de ambos, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO e ANTONIO CARLOS RODRIGUES pagaram suas cotas-partes no carregamento apreendido no Rio de Janeiro. Acompanham a denúncia cópia do inquérito policial nº 175/2013 e o inquérito policial nº 341/2013. Houve aditamento da peça acusatória às fls. 36/39. A denúncia foi recebida em 05/06/2014 (fl. 784). À fl. 328, em 07/08/2014, foi deferido o compartilhamento de provas com o Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba-MG para instrução dos autos nº 1998.3802.2014.3802, nos quais EDGAR AUGUSTO PIRÁN também fora denunciado. WILSON CARVALHO YAMAMOTTO apresentou defesa em 29/08/2014 às fls. 395/414, na qual alega, sucintamente: a) vício da denúncia por ausência de fundamentação para decretação das interceptações telemáticas e telefônicas; b) vício em relação às datas informadas no documento que instaurou as investigações da operação Gatola (autos nº 0007688-38.2013.403.6143); c) nulidade das interceptações por não ter sido utilizada como última ratio; d) que nunca utilizou os serviços Black Berry Messenger; e) já foi absolvido em outros processos criminais; f) tem patrimônio modesto, incompatível com as condutas que lhe são imputadas. Por fim, pede a substituição da prisão por outra medida cautelar e expedição de ofícios ao DEA (Drugs Enforcement Administration) e à empresa RIM Networks. O acusado arrolou oito testemunhas, e nenhuma delas tem residência nesta Subseção Judiciária. Em 08/09/2014, às fls. 471/482, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO ofertou sua defesa, argumentando, em síntese, que: a) faltam elementos sobre a materialidade e a autoria na denúncia oferecida; b) as interceptações telemáticas e telefônicas levadas a efeito nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 são inconclusivas quanto à atuação do acusado nos crimes noticiados pelo Ministério Público Federal; c) não foi juntada mídia digital com os áudios interceptados; d) a apreensão de drogas ocorrida no porto do Rio de Janeiro não ensaja o reconhecimento do tráfico internacional de drogas, pois o navio cargueiro vinha do porto de Santos, o que significa que competente para o julgamento do feito é a Justiça Estadual; e) houve flagrante preparado pela Polícia Federal quando da apreensão das drogas no porto do Rio de Janeiro; f) não há indícios de que as drogas apreendidas tenham vindo do exterior, o que afasta definitivamente a possibilidade de reconhecimento da transnacionalidade dos delitos e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Não foram arroladas testemunhas. A acusação, em 03/10/2014, manifestou-se sobre as defesas dos réus WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO às fls. 533/537. As defesas dos acusados foram apreciadas em 21/10/2014 pela decisão de fls. 557/561, afastando-se as preliminares levantadas, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício às unidades prisionais em que custodiados os acusados WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO para verificação da possibilidade de se realizar interrogatório por videoconferência, tendo sido ainda determinadas outras providências aos advogados das partes que ainda não haviam apresentado defesa e ao Ministério Público quanto ao prosseguimento em relação aos acusados não encontrados. A Polícia Federal, em 28/10/2014, juntou auto de apreensão de dois extratos referentes ao contêiner UFSU2320439 e um pen drive da marca SanDisk, juntamente com laudo pericial sobre o teor do dispositivo de memória (fls. 568/571). SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO ofereceu sua defesa em 23/10/2014 às fls. 574/595 (juntada aos autos em 28/10/2014), na qual argumentou, em suma, que: a) estão ausentes os pressupostos para decretação da interceptação telefônica previstos no artigo 2º da Lei nº 9.296/1996, tendo sido a primeira providência - e não a última - para investigações dos fatos objetos da denúncia; b) não há provas mínimas de que seja autor de pelo menos um dos crimes que lhe são imputados; c) as interceptações foram autorizadas sucessivamente, eternizando as investigações, por decisões desamparadas de fundamentação, não podendo se valer somente das razões apresentadas nas manifestações do Ministério Público Federal e da Polícia Federal; d) o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é inconstitucional, pois não poderia ter seu complemento (o rol de drogas consideradas ilícitas) previsto por portaria expedida pelo Poder Executivo; e) está sendo acusado em mais de um processo pelos mesmos fatos, sendo-lhe imputados os crimes de organização criminosa e associação para o tráfico. Deveria ser aplicado ao caso o princípio da consunção ou da especialidade, a fim de que não fique sujeito ao bis in idem em eventuais condenações. Por derradeiro, pede sua absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal e requer a realização de perícia no material obtido com as interceptações telefônicas, a fim de que seja feita a comparação dos locutores. O acusado arrolou quatro testemunhas de fora desta Subseção Judiciária. Em 13/11/2014, às fls. 628/630, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO protocolou petição requerendo a expedição de ofício à MSC, a fim de que seja informado o itinerário do navio atracado no porto do Rio de Janeiro que carregava o contêiner onde foram apreendidas as drogas. Em 17/11/2014, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO às fls. 635/639. A defesa de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO foi apreciada em 24/11/2014 pela decisão de fls. 641/647, que afastou as preliminares arguidas, afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou outras providências para andamento do feito. Em 05/12/2014, FÁBIO FERNANDES DE MORAIS ofertou defesa às fls. 704/716, na qual aduziu que: a) não praticou nenhum crime; b) não conhecia o conteúdo do pen drive apreendido pela Polícia Federal junto com as drogas encontradas em contêiner no porto do Rio de Janeiro. Por fim, requer que a Polícia Federal informe se foi instaurado no Rio de Janeiro inquérito policial sobre o mesmo fato apurado nestes autos e que sejam fornecidas as localizações das ERBs utilizadas pelos aparelhos monitorados durante as investigações e os locais onde foram feitas as ligações interceptadas. Não foram arroladas testemunhas. ANTONIO CARLOS RODRIGUES apresentou defesa às fls. 780/791 em 12/01/2015 (juntada em 15/01/2015), na qual alegou, resumidamente: a) que é o caso de se reconhecer a litispendência com o processo nº 0002800-46.2013.403.6104, em trâmite na 5ª Vara Federal de Santos, por tratar dos mesmos fatos versados nesta demanda, devendo haver a reunião dos processos por lá, uma vez que o juízo de Santos está prevento; b) que, em sendo comprovado se tratar dos mesmos fatos, deve este processo ser extinto, a fim de evitar o bis in idem, mesmo que num processo a acusação seja pela prática de crime de associação para o tráfico e no outro de cometimento de delito de organização criminosa; c) que as provas produzidas são nulas, visto que a interceptação telemática e telefônica não eram imprescindíveis no caso; d) que não há prova nos autos de que seja a

pessoa alcinhada de Valeska ou de que o PIN 2813dcaa seja de seu aparelho celular. À fl. 794, em 15/01/2015, foi determinada a citação por edital do acusado MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, desde que o Ministério Público Federal comprovasse o esgotamento de todas as possibilidades de localização dele. Em 28/01/2015, às fls. 799/800, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital de MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN e de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO - este por se encontrar também em local não sabido, asseverando a acusação que ele, conquanto tenha ofertado defesa, o fez sem ser citado e sem conferir poderes ao advogado para receber citação. Pediu ainda a expedição de carta precatória para tentativa de citação de EUDES CASARIN DA SILVA em novos endereços. RODRIGO FELÍCIO apresentou sua defesa em 28/01/2015 às fls. 807/848, tendo alegado, em suma: a) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de vista dos autos fora de cartório; b) que a denúncia é inepta por não descrever precisamente as condutas do acusado; c) que há relação de conexão entre este processo e os outros originados da Operação Gaiola; d) a impossibilidade de imputação simultânea dos crimes de associação para o tráfico e de organização criminosa; e) falta justa causa para o processamento da denúncia. Por fim pediu a expedição de ofícios: i) ao IIRGD, a fim de que sejam apresentados todos os prontuários com fotografias de pessoas cadastradas com as mesmas alcunhas que lhe são atribuídas nestes autos; ii) ao DEIC/SP, para que seja informado se há outro Rodrigo Felício investigado por supostamente integrar o PCC; iii) à embaixada dos Estados Unidos em Brasília, para que sejam enviadas cópias dos ofícios e das informações encaminhadas à Polícia Federal que resultaram nas investigações e que constam no banco de dados do DEA, indicando ainda o nome dos integrantes da agência americana que trabalharam em eventuais investigações perpetradas contra o acusado; iv) ao Ministério da Justiça, a fim de que diga se foi requerido algum procedimento ao DEA em relação ao acusado. EDGAR AUGUSTO PIRÂN ofereceu, em 23/02/2015, defesa às fls. 937/960, aduzindo, em síntese, que: a) o DEA não juntou provas que servissem de fundamento à decretação das interceptações telemáticas e telefônicas; b) não existem provas que o liguem à alcunha Boris; c) a denúncia não individualiza suas condutas, o que inviabiliza o exercício de sua ampla defesa; d) a prisão preventiva é nula por não preencher os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e por ser totalmente desproporcional ao caso concreto. Ao final, requereu as seguintes diligências: i) a expedição de ofício à empresa RIM, a fim de que ela entregue a bilheteria das mensagens interceptadas, fornecendo ainda os dados do software utilizado, informando se em algum momento valeu-se do software Celebrite e indicando as datas e horários das interceptações; ii) disponibilização dos dados brutos interceptados para submissão a eventual perícia; iii) realização de prova pericial em todo o material que já instruiu o processo. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas dos réus ANTONIO CARLOS RODRIGUES e EDGAR AUGUSTO PIRÂN em 12/03/2015, requerendo ainda outras diligências (fls. 970/994). Em 28/04/2015, foram apreciadas as preliminares e os pedidos de diligência feitos pelas partes (fls. 1.022/1.031). Nessa decisão, foi deferida a citação por edital de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e foi suspenso o processo em relação a MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, cuja citação editalícia já tinha sido feita. A mesma decisão ainda desmembrou o processo em relação a SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN e EUDES CASARIN DA SILVA. Na decisão de fls. 1.223/1.226, de 21/09/2015, foi determinada a expedição de cartas precatórias para interrogatório dos acusados e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, designando-se ainda data para a oitiva de testemunha de defesa residente em Limeira. Inquirida na sede deste juízo, a testemunha Roger Luiz Mccatti, arrolada por RODRIGO FELÍCIO, declarou (CD de fl. 1.457): que conhece o réu RODRIGO FELÍCIO da loja Andalkz Multimarcas, onde presta serviços de operador financeiro em nome do banco para o qual trabalha; que o réu avalia os veículos que entram em negociação, levava clientes e os encaminhava ao João, o proprietário do comércio; que trabalha para o banco J. Safra; que possui registros de todos os clientes por os quais aprovou financiamento; que o dono da loja chamava-se João Guilherme; que o réu lhe parecia tranquilo e nunca ostentou veículo de grande valor; que no interior da loja nunca presenciou negociação de drogas ou outro tipo de ação suspeita. Inquirida por precatória, a testemunha Marcelo de Paula Lima, arrolada por RODRIGO FELÍCIO, declarou (CD de fl. 1.457): que desconhece os fatos narrados na denúncia; que de todos os réus nominados, conhece apenas RODRIGO FELÍCIO; que o réu trabalhava com compra e venda de carros; que era empregado de um loja; que trabalhou com o irmão do acusado, que tem uma transportadora; que não sabia de qualquer envolvimento do réu com drogas ou outros crimes; que tinha contato com o réu quando ele ia até a garagem na hora do almoço, o que ocorria de vez em quando; que perdeu o contato com ele um mês antes de ser preso; que sempre conheceu o réu por RODRIGO; que nunca ouviu outra pessoa chamá-lo por outro nome ou apelido; que não conhece nenhum fato que desabone o acusado; que o irmão de RODRIGO tem uma transportadora de combustíveis; que a transportadora pega combustível em usinas e entrega em postos; que a empresa só faz transportes na região de Ribeirão Preto, indo no máximo até Campinas; que nunca foi feito transporte para o porto de Santos; que nunca reparou se o réu tinha um Blackberry; que o réu morava em Limeira, mas não sabe onde. Sabia apenas que era num edifício; que o irmão do acusado se chama Levi Adriani Felício; que RODRIGO trabalhava em uma garagem de compra e venda de carros, nacionais e importados; que nunca entrou em contato com o acusado para negociar veículos; após serem lidos todos os apelidos de todos os acusados deste feito, a testemunha disse que não reconhecia nenhum deles. Interrogado por carta precatória, o réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES disse (CD de fl. 1.605): que já foi interrogado pelos mesmos fatos em processo criminal que tramita na 5ª Vara Federal de Santos, no qual, inclusive, foi condenado em primeira instância; que desconhece os fatos narrados na denúncia; que foi confundido com a pessoa que usa o codinome Valeska; que acredita que está sendo acusado por esses crimes porque foi abordado pela Polícia Rodoviária Estadual quando estava na posse de 20 mil dólares; que isso foi em 2013; que esse dinheiro era seu e tinha sido devolvido pelo Poder Judiciário, que havia deixado claro que nada de ilegal havia com o dinheiro; que nada foi apreendido consigo no dia da abordagem policial; que não conhece nenhum dos outros réus denunciados, seja pelos nomes, seja pelos apelidos; que conheceu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO na carceragem da Polícia Federal, onde também conheceu RODRIGO FELÍCIO; que reviu LEANDRO na audiência realizada na semana anterior; que não está preso no mesmo bloco que o réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO; que não responde a outro inquérito policial por tráfico; que os familiares e amigos o chamam pelo nome (Antônio) ou pelo apelido Menê; que tinha alguns celulares: um foi apreendido no dia da abordagem pela Polícia Rodoviária Estadual, sendo que os demais foram apreendidos em sua casa. Todos os aparelhos estavam devidamente registrados em seu nome; que desconhece os aparelhos narrados na denúncia; que não teve aparelho Blackberry; que, conquanto o delegado da Polícia Federal tenha afirmado que possuía um aparelho BBM, esclarece que se tratava de uma aparelho Nextel de radiofrequência; que antes de ser preso nunca tinha utilizado aparelho de celular com o sistema BBM; que sua renda mensal, em torno de R\$ 25.000,00, era declarada no imposto de renda; que nunca foi a Espanha; que a apreensão dos 20 mil dólares deu-se na rodovia sentido São Paulo. Estava indo fazer o pagamento de um cheque. Interrogado por carta precatória, o réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO disse (CD de fl. 1.605): que é inocente, nunca tendo participado dos fatos narrados na denúncia; que não tem o apelido de LMZ; que foi visto com duas pessoas que eram investigadas na operação e, por dedução, a polícia lhe atribuiu esse nickname; que essa dedução também se deu por causa das análises de mensagens trocadas entre investigados; que foi preso em razão do delito narrado na denúncia apenas cinco meses depois; que as mensagens usadas na denúncia para tipificar os crimes dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas são inconclusivas sobre sua participação; que em nenhuma passagem da peça acusatória há a menção de que teria traficado ou vendido drogas, ou mesmo entregado qualquer mercadoria a algum dos demais réus; que depois a polícia o acusou de ter parte no carregamento de drogas apreendido, mas em nenhum momento há relato de que o nickname LMZ tenha efetuado o pagamento de sua parte ou que deveria fazê-lo; que não conhece RODRIGO FELÍCIO, mas ele é um dos acusados com os quais foi visto pela polícia. Diz que o viu apenas uma vez; que foi visto com RODRIGO FELÍCIO embarcando no aeroporto de Viracopos; que estava conversando com RODRIGO FELÍCIO na oportunidade; que foi visto também com SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO na mesma ocasião. Conhecia-o de festas, baladas, discotecas. Não sabe sobre a vida dele, pois não chegou a desenvolver laços de amizade; que, sem contar RODRIGO e SÉRGIO, nunca viu os demais acusados, tampouco chegou a enviar-lhes mensagem; que já foi processado por tráfico de drogas em 2003, em Campinas. Foi condenado e ficou seis anos preso; que não é usuário de drogas, mas já usou há muitos anos; que na época dos fatos não possuía aparelho Blackberry. Quando foi preso sequer portava celular; que, pelo que leu na denúncia, LMZ foi acusado de dar guarda em casa para MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, e isso nunca aconteceu; que na época dos fatos tinha um aparelho celular com o número 7810-9522, da Nextel, o qual estava registrado em seu nome; que trabalhava comprando e vendendo carros com autônomo. Não possuía comércio ou outro tipo de renda; que a viagem de avião que fez saindo do aeroporto de Viracopos foi a lazer, para fazer turismo; que não tem nenhum restaurante Giraffas no seu nome. Isso foi imputação do delegado da Polícia Federal, que também o acusou de responder em outro processo por lavagem de dinheiro, o que é mentira; que nunca teve aparelho Blackberry; que o delegado, em seu depoimento, não soube especificar ao juiz que crime LMZ teria cometido; que o delegado teria então pulado essa parte e acusou LMZ de ter parte no carregamento de drogas apreendido. Disse, entretanto, que não viu LMZ fazendo entrega de dinheiro, já que não houve monitoramento; que o delegado também não soube explicar em que momento LMZ teria sido cobrado para pagar sua parte da carga de drogas. Também não soube responder em que momento LMZ teria reclamado da perda do carregamento; que o delegado ainda disse em seu depoimento, ao ser indagado sobre o número de telefone e o IP grameados, que esse detalhe não era importante; que o delegado ainda teria falado que as mensagens chegavam de um departamento da Polícia Federal situado em Brasília, mas não há menção ao número de IPs grameados. O delegado ainda teria relatado que as informações era obtidas graças a um convênio com a Blackberry; que o compartilhamento de provas deve ser intermediado pela Secretaria de Justiça, não podendo haver tratativas diretas entre departamentos; que para ingressar em outro país, sabe que precisa seguir normas referentes à imigração. Desse modo, seria fácil para a Polícia Federal conseguir prova de que teria entrado em outro país; que não teria como não haver registros de uma suposta saída sua do país para ir a Santa Cruz (de la Sierra); que na viagem flagrada nas investigações não estava indo para o exterior; que, quando foi preso, não foi encontrado em sua posse nenhum Blackberry, dinheiro, droga ou qualquer outra prova do tráfico de 109 quilos de droga; que não teve ciência de nenhum fato relativo ao navio que ia para a Espanha; que reitera que está preso há oito meses mesmo sendo inocente. Após certidão de fls. 1.718/1.719, dando conta de que não houve intimação das partes da expedição das precatórias nº 511/2015 a 522/2015 (para interrogatório dos acusados e oitiva de diversas testemunhas), foi determinada a expedição de novas cartas precatórias. Ouvida pelo juízo deprecado, a testemunha Carlos José Fachinelli do Prado, arrolada pelo MPF e por FÁBIO FERNANDES DE MORAIS, declarou (CD de fl. 1.900): que na época da operação estava lotado na DPF de Piracicaba e que as investigações começaram após recebimento de um ofício do DEA; que atuou na maior parte das investigações; que RODRIGO FELÍCIO era uma das principais figuras da investigação, trabalhando com tráfico internacional de drogas na região de Limeira; que não se lembra do total da operação, mas acha que foram apreendidas 10 toneladas de maconha e 2 toneladas de cocaína; que não se recorda do número de apreensões; que o réu era um indivíduo que não tinha estereótipo de gastador. Era discreto, mas tinha empresas, como uma transportadora de combustíveis, um posto de gasolina em São Pedro, automóveis etc.; que SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO já ostentava padrão de vida mais elevado. Possuía veículos importados registrados em seu próprio nome e lojas de vídeo game em três shoppings de Campinas; que o acusado participava da organização voltada para o tráfico de drogas. Ele se associava a RODRIGO FELÍCIO para a aquisição de drogas e mantinha pontos de venda de entorpecentes na região de Campinas; que ANTONIO CARLOS RODRIGUES surgiu na investigação quando da remessa de drogas que seria realizada para a Europa. Eles estavam se organizando para enviar cocaína para a Europa; que se lembra de que o réu foi uma vez a Limeira para tratativas com RODRIGO FELÍCIO ou pessoa por ele enviada. Que na ocasião ele estava dirigindo uma Land Rover Evoque branca, que na sequência foi interceptada pela polícia militar na Rodovia dos Bandeirantes. No veículo foram encontrados 20 mil dólares, cuja procedência não foi explicada por ANTONIO CARLOS RODRIGUES; que FÁBIO FERNANDES DE MORAIS era ligado a ANTONIO CARLOS RODRIGUES, atuando como espécie de operacional. Foi com esse réu que foi apreendido pen drive que continha fotos de um contêiner com drogas que iria para a Europa; que MIGUEL ANGE SOLLA MARTIN era de nacionalidade espanhola e também esteve envolvido com a tentativa de remessa de drogas para a Espanha; que se lembra de que o acusado chegou a passar um tempo no Brasil; que LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, de vulgo LMZ, se associava a SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e a RODRIGO FELÍCIO. Ele também praticava tráfico de maneira autônoma, sem se associar aos demais réus; que EUDES CASARIN, vulgo Branco, é brasileiro radicado na Bolívia, responsável pelo fornecimento de entorpecentes para a organização; que a investigação deixou claro que boa parte das drogas recebidas pela organização aqui no Brasil provinha de EUDES; que o transporte das drogas se dava por via aérea ou terrestre; que não eram voos regulares; que não se recorda dos nomes dos donos das aeronaves; que em algumas oportunidades foi possível localizar pistas de pouso utilizadas. Nos relatórios foram apontadas as coordenadas dos pontos onde seriam recebidas as drogas aqui no Brasil; que WILSON CARVALHO YAMAMOTTO era um dos pilotos das aeronaves que faziam o transporte da droga; que não se recorda do papel de EDGAR AUGUSTO PIRÂN; que a respeito da apreensão dos 109 quilos de cocaína no porto do Rio de Janeiro, afirma que se tratou de uma negociação entre RODRIGO FELÍCIO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, FÁBIO FERREIRA e o espanhol. Pelo que se lembra, SÉRGIO também estava envolvido. Esse consórcio foi feito para trazer drogas fornecidas por EUDES e encaminhá-las para a Europa, especificamente a cidade de Valência; que em determinado momento os réus planejaram uma reunião, na qual FÁBIO iria até o posto Graal, nas imediações de Limeira, na Rodovia Anhanguera, para entregar a RODRIGO um pen drive com as imagens do contêiner, a fim de comprovar o embarque das drogas. Foi essa apreensão que possibilitou encontrar a droga; que o pen drive foi localizado embaixo do forro do tapete do automóvel Fiat Palco conduzido por FÁBIO; que foi contatada equipe da administração portuária e da PF, que se dirigiu ao local onde estava o navio, mas ele já tinha saído rumo ao porto do Rio de Janeiro, de onde partiria depois para a Europa. Lá no Rio de Janeiro o navio foi revistado e encontraram o contêiner com a droga, cujas imagens batiam com aquelas do pen drive; que FÁBIO foi conduzido à delegacia, mas o delegado plantonista achou por bem, naquele momento, liberá-lo para prestar esclarecimentos posteriormente; que a abordagem do FÁBIO foi feita por uma equipe da polícia militar, mas depois tudo foi levado para a DPF de Piracicaba; que as investigações foram feitas com métodos tradicionais e com algumas interceptações. Foi no âmbito das interceptações que os analistas puderam identificar a ligação de FÁBIO com ANTONIO; que não sabe dizer se FÁBIO trabalhava para ANTONIO, mas sabe que no episódio da abordagem ele estava indo realizar tratativas representando ANTONIO; que o ofício do DEA foi encaminhado por meio da representação diplomática no Brasil dos EUA; que não se recorda do signatário do ofício, tampouco se se tratava de um adido do DEA no Brasil; que não se recorda se o expediente continha informações sobre a origem dos dados; que não sabe se o ofício tinha passado antes pela CGPRE da PF, mas acredita que sim; que essa informação costuma ser recebida pela chefe da DPF. Em Piracicaba, passa pelo delegado Neves. Acha que a informação pode ter sido passada também ao agente Philippe, uma recebida pelo delegado Neves; que na ocasião Philippe era agente vinculado ao departamento de combate ao crime organizado, de modo que ele então tinha credencial para ter acesso a esse tipo de informação; que não se recorda de ter sido enviado algum agente do DEA à DPF de Piracicaba para tratar do assunto, mas sabe que os agentes já chegaram a ir lá em visitas de cortesia; que, ao que tudo indica, existia um acordo entre o escritório da RIM no Brasil, empresa vinculada à Blackberry, e o Ministério da Justiça, e partir desse termo de cooperação era mais no sentido de se possibilitar o acesso às informações criptografadas. A empresa fornecia a chave de criptografia, a partir de quando então era possível compreender o fluxo de dados das linhas monitoradas. A partir daí a CGPRE elaborou um sistema capaz de receber essas mensagens, fazendo a leitura delas; que uma vez informado o juízo de Limeira sobre essa possibilidade de investigação, foi expedida a ordem de interceptação; que essa ordem era encaminhada para CGPRE, que a remetia para a RIM no Brasil e no Canadá, se não se enganar; que o formulário era enviado em português e inglês; que os encaminhamentos de ofícios eram sempre feitos por meio da CGPRE, não sabendo informar se eles eram repassados por e-mail, por carta ou outro meio; que não tem conhecimento se o escritório da RIM no Brasil era apenas administrativo ou se tinha funções operacionais; que recebiam um aviso da RIM dizendo quais as linhas estavam disponíveis para interceptação; que apoiava os analistas da PF, mas a função principal era realizar diligências; que não se lembra se os documentos encaminhados pela RIM chegaram a ser juntados nos autos; que sabe que existia um acordo para realizar as interceptações, mas não sabe precisar os pormenores dos acordos entre as autoridades competentes; que não sabe dizer se se tratava de um acordo de cooperação técnica; que o sistema utilizado pela PF chamava-se BBSAC; que somente os agentes credenciados tinham acesso ao conteúdo das linhas telefônicas; que o acesso era por senha; que cada policial só podia ver no sistema as mensagens dos telefones para os quais estavam autorizados; que a CGPRE faz a inserção dessas autorizações no sistema; que não sabe se as informações interceptadas eram inseridas diretamente pela RIM ou por servidor da CGPRE, mas acha que é possível fazer dos dois jeitos; que o servidor desse sistema permite o acesso remoto e fica fisicamente em Brasília; que no dia em que FÁBIO FERNANDES DE MORAIS foi surpreendido pela polícia com o pen drive, RODRIGO FELÍCIO trocou mensagem com alguém dizendo que o cara tinha sumido. Depois foi verificado em câmera de segurança do posto um veículo VW Saveiro bem no momento em que se trocava a mensagem em questão.

Isso foi reportado nos relatórios apresentados à Justiça; que RODRIGO pôde ser identificado nesse episódio porque o veículo em questão era atribuído a ele. Outro indicativo é que depois, com estudo de identificação, foi elaborado relatório específico sobre como a PF individualizou cada investigado; que não se recorda se algum BBM atribuído a RODRIGO foi apreendido. Não chegou a participar da busca na casa do réu; que, além da indicação inicial do expediente do DEA, vários outros elementos foram colhidos ao longo da investigação para permitir a identificação do réu; que, a título de exemplo concreto, diz que houve mensagens interceptadas dando conta de que RODRIGO estaria no posto Graal, e captando as imagens do posto viam que a figura dele estava lá no mesmo momento relatado nas mensagens; que, em relação à diligência do posto, diz que nem sempre é possível acompanhar em tempo real os acontecimentos; mas dá para fazer averiguações com os dados que chegam depois; que a gravação do posto foi solicitada por ofício. Como o sistema vai deletando as imagens, a partir do momento em que é feita a solicitação o teor de interesse é gravado em dispositivo de armazenamento; que não se lembra de o dispositivo em questão ter sido lacrado nem submetido a perícia; que numa das vezes que foi até o posto foi com a finalidade de solicitar a gravação; que na ocasião estava com os APF Emerson e Philippe e alguns outros colegas que estavam em missão, de cujos nomes não se recorda; que RODRIGO FELÍCIO só não avistou FÁBIO FERNANDES DE MORAIS porque a equipe da PF impediu o encontro. RODRIGO chegou a encontrar ANTONIO CARLOS RODRIGUES em Limeira, quando este teria deixado seu veículo no estacionamento de um supermercado na entrada da cidade. Esse encontro não foi filmado, mas há mensagens interceptadas que fazem menção a ele. E na sequência ANTONIO CARLOS RODRIGUES foi abordado na Rodovia dos Bandeirantes e surpreendido na posse de 20 mil dólares. Nessa oportunidade RODRIGO FELÍCIO não chegou a ser visto; que o contrato social da empresa atribuída a RODRIGO estava no nome do irmão, Levi. Havia ainda um posto de gasolina no nome dele; que se recorda de que o réu, já no fim das investigações, possuía um veículo Fiat Brava e foi visto com o carro no posto de combustível em questão; que não se lembra de ter sido relatado algum ato de administração do réu quanto ao posto ou à transportadora. Por outro lado, não chegou a presenciar em nenhuma das ocasiões em que diligenciou no local a saída de algum caminhão de combustível; que não sabe se foi apreendido dinheiro de grande monta com o réu porque não participou da busca e apreensão domiciliar; que o réu RODRIGO era normalmente monitorado pelos APFs Emerson e Philippe; que a identificação de ANTONIO CARLOS RODRIGUES, assim como disse em relação a RODRIGO FELÍCIO, está descrita em um relatório específico juntado nos autos. De fato concreto só se lembra da apreensão dos valores já relatada acima; que a abordagem de ANTONIO CARLOS RODRIGUES deu-se na Rodovia dos Bandeirantes, já chegando a São Paulo; que não esteve presente na abordagem, mas foi chamado no dia para acompanhar o encontro entre ele e RODRIGO FELÍCIO; que em outras diligências descobriram que ANTONIO CARLOS RODRIGUES possuía outros veículos importados além da Evoque com a qual foi abordado pela polícia; que os policiais militares que abordaram o acusado não tinham ideia da operação; que não sabe se foram apreendidas outras coisas com ANTONIO CARLOS RODRIGUES além dos 20 mil dólares; que não lembra se foi feita alguma busca na residência de ANTONIO; que, muitas vezes, pelo fato de as investigações serem muito extensas e as quadrilhas apresentarem alguma interseção de membros, é bem provável que tenham se cruzado com a operação Oversea. Apesar de conhecer os agentes que participaram dessa operação, não chegou a trocar informações com eles sobre os investigados; que cada operação só tem acesso às suas próprias interceptações; que só se lembra da apreensão dos 109 quilos de cocaína, não havendo lembrança de outras apreensões; que ANTONIO CARLOS RODRIGUES usava o nickname Valeska; que quando ANTONIO foi abordado foi encontrada uma carteira de assessor da Prefeitura de Osasco; que não tem conhecimento de outras atividades lícitas que ANTONIO tivesse; que não se recorda se há filmagens do réu ANTONIO, mas acredita que existam; que havia notícia de que RODRIGO FELÍCIO era integrante do PCC e seria um membro importante; que não sabe dizer se posteriormente a investigação avançou para apurar crimes de lavagem de dinheiro; que foram apreendidos 2 toneladas de cocaína, 10 toneladas de maconha e mais de 1 milhão de reais em dinheiro. Inquirida pelo juízo deprecado, a testemunha Fernando Alexandre França, arrolada por ANTONIO CARLOS RODRIGUES, afirmou (CD de fl. 1.900): que conhece o réu e era sócio dele; que o conhece há uns seis anos; que era sócio dele numa autopeças e manutenção de transporte público; que o réu auferia nessa empresa algo entre 10 e 12 mil reais por mês; que o réu dizia que tinha ainda dois ou três ônibus; que não sabe quanto rendiam esses veículos; que o acusado estudava gestão financeira; que nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia. Interrogado por carta precatória, o réu RODRIGO FELÍCIO afirmou (CD de fl. 2.037): que não confirma os apelidos de TICO e TIQUINHO; que não tem ligação com o tráfico narrado na denúncia, tampouco conhece as pessoas mencionadas na peça exordial. Acha interessante, inclusive, que seja feita careação com os demais réus; que tinha um celular na época dos fatos, mas era da firma em que trabalhava. Não se recorda do número; que a firma era de automóveis; que os aparelhos que usava não eram da Blackberry, mas sim Samsung, Nokia, dentre outros; que não conhece os nicknames relacionados na denúncia; que nunca redigiu mensagem em celular. Usava o aparelho somente com telefone; que não conhece ninguém com apelido de Valeska; que não sabe explicar por que está sendo acusado de crimes que não cometeu, com pessoas que não conhece; que ratifica que não conhece EUDES CASARIN e FÁBIO FERNANDES DE MORAIS; que foi processado por tráfico doméstico de drogas no início dos anos 2000. Foi condenado e cumpriu a pena integralmente em 2012; que foi preso no Fórum de Carapicaba, quando ia depor em audiência de processo por tráfico, referente a um fato de janeiro de 2013; que nunca esteve na Europa; que é leigo para mexer no celular. Só sabe usar para fazer ligações; que é nascido e criado em Limeira, vindo de uma família centenária da cidade; que antes de ser preso estava ajudando na transportadora do irmão; que em fevereiro de 2014 a pessoa dona da loja onde trabalhava se matou. Como não havia sócio, a empresa simplesmente fechou. De fevereiro de 2014 a 1º/04/2014, quando foi preso, trabalhou na transportadora do irmão; que não trabalhava diretamente no setor de vendas; que não havia pessoas que usassem o seu celular; que ficava mais com a parte de levar os carros no mecânico, de avaliar os veículos; que o processo é complexo e trata de fatos graves, de modo que gostaria de ser interrogado pelo juiz do processo, que tem mais contato com os autos; que não tem bens, carro ou imóvel. Ao ser inquirida na sede deste juízo, a testemunha Florivaldo Ernildo das Neves, arrolada pelo MPF e por FÁBIO FERNANDES DE MORAIS, declarou (CD de fl. 2.486): que, inicialmente, ratifica o teor do relatório de 28/02/2014, onde estão escritos todos os elementos apurados em relação ao crime de associação para o tráfico, com remessa de drogas do Peru e da Bolívia para o Brasil com destino à Espanha, com o envolvimento de cada réu, bem como os elementos que levaram à identificação de cada denunciado, relatando-se, inclusive, a história da apreensão do pen drive e as conversas mantidas entre eles; que ratifica também todas as representações policiais feitas durante as investigações; que durante a operação foram identificadas pelo menos seis organizações criminosas armadas que atuavam com foco no tráfico internacional de drogas; que os chefes dessas organizações passaram a se articular para dominar por completo a cadeia do tráfico, desde a compra nos países produtores até a venda para países da Europa, onde o preço da cocaína é alto; que o principal articulador desses chefes era RODRIGO FELÍCIO; que RODRIGO FELÍCIO e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO marcaram uma viagem para Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, partindo de Viracopos e passando por Corumbá; que há imagens da passagem deles pelo aeroporto de Viracopos, provas da compra dos tickets de viagem, da chegada a Corumbá, do retorno deles a Viracopos. Tudo foi filmado e documentado nos autos. Eles foram até Santa Cruz de la Sierra encontrar EUDES CASARIN; que a intenção era articular a cadeia de drogas com o fômeador PEPE, fômeador peruano; que RODRIGO associou-se a EUDES, que tinha laboratório de drogas na Bolívia, a WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, piloto de avião, atuando no transporte aéreo da droga, a SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, que participou como financiador de parte da carga apreendida no porto do Rio de Janeiro e era responsável por obter os canais necessários ao escoamento dos entorpecentes, a LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, que também financiou a carga e se incumbia de procurar novas saídas para as drogas para o exterior, a ANTONIO CARLOS RODRIGUES, integrante de outra organização para a qual fornecia cocaína; que RODRIGO FELÍCIO era chefe de uma ORCRIM baseada em Limeira destinada ao tráfico internacional de drogas. Ele tinha como fômeador de cocaína EUDES CASARIN (Bolívia e Mato Grosso do Sul) e Michel Antunes Pinto (Pedro Juan Caballero, no Paraguai); que a pasta base vinha do Paraguai e o cloridrato vinha do EUDES CASARIN; que RODRIGO FELÍCIO fornecia para a ORCRIM o tráfico de drogas na capital e na baixada santista, chefiada por João dos Santos Rosa, vulgo Gold, e que tinha como integrante ANTONIO CARLOS RODRIGUES, grandes quantidades de cocaína com periodicidade; que a organização de Gold tinha contatos para embarcar a droga pelo porto de Santos; que os principais clientes eram chamados de russos; que RODRIGO FELÍCIO, no afã de querer dominar a cadeia do tráfico, procurou ANTONIO CARLOS RODRIGUES para tentar utilizar esse esquema de embarque de entorpecentes por via portuária. Ambos fazem reuniões em Limeira e inúmeros contatos por mensagens; que numa das vindas de ANTONIO a Limeira a intenção era se encontrar com MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, que era o comprador da droga na Espanha; que MIGUEL chegou a ficar hospedado na Rua Otávio Cálice, 33, residência que RODRIGO FELÍCIO mantinha como espécie de hotel de passagem para as pessoas com quem se articulava; que MIGUEL vários dias hospedado em Limeira sob os cuidados de RODRIGO; que há relatos de que MIGUEL teria ido negociar cocaína na Bolívia em 10 de outubro do ano passado; que eles trouxeram uma primeira carga, que serviria como experimento, com aproximadamente 110 quilos. Essa droga foi encaminhada por PEPE, chegando aqui nas mãos de RODRIGO FELÍCIO, foi em seguida despachada para ANTONIO CARLOS RODRIGUES, o qual providenciou, com o apoio de FÁBIO FERNANDES DE MORAIS (que esteve em Limeira em um dos encontros de RODRIGO e ANTONIO), o embarque da droga no navio, valendo-se da logística da organização criminoso do Gold; que houve alguns desencontros, pois a droga precisaria chegar a Valência em determinado dia, e essa data era fixada pela equipe de MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, que receberia e encomenda na Espanha. Ocorreram mudanças de data, que causaram transtornos para a organização de Valeska (ANTONIO); que a carga acabou sendo embarcada, e ANTONIO CARLOS RODRIGUES fez fotografias do documento do navio, das malas contendo cocaína e as gravou em um pen drive, ordenando que FÁBIO FERNANDES DE MORAIS viesse até Limeira entregar o dispositivo para RODRIGO FELÍCIO, que por sua vez o entregaria a MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN; que tudo foi acompanhado pela PF; que no momento em que FÁBIO chegou a Limeira e se dirigiu ao posto Graal ele foi abordado, encontrando-se então o pen drive; que o navio já havia saído de Santos, mas estava ainda atracado no porto do Rio de Janeiro, de onde seguiria viagem para a Espanha; que durante a noite o contêiner com a droga foi localizado. Na manhã seguinte, em 29/10/2013, o contêiner foi aberto e localizaram a cocaína (110 quilos); que desde a noite da abordagem de FÁBIO ocorreu uma série de troca de mensagens entre os associados indagando o que tinha acontecido. RODRIGO disse que estava preocupado e que já tinha percorrido todos os distritos policiais, tendo, inclusive, passado novamente no posto. Foram coletadas as imagens dessa ida de RODRIGO ao posto para procurar FÁBIO; que depois os associados souberam que FÁBIO tinha sido levado à PF, o que teria deixado RODRIGO preocupado; que na sequência todos os envolvidos trocaram mensagens de texto tentando entender o que tinha acontecido. Eles até chegaram a fotografar notícias e reportagens sobre a apreensão da carga; que os valores seriam pagos a PEPE independentemente do que ocorresse. RODRIGO, além de pagar sua parte, ainda se empenhou para cobrar a parte de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO e SÉRGIO FERNANDES DE MORAIS (sic). Ademais, procurou cobrar de ambos o custo para pagar a equipe de ANTONIO CARLOS RODRIGUES, que tinha se incumbido de levar a droga para o porto; que o relatório 26 trata de todos os fatos que levam a identificação dos acusados e a relação com os PINs atribuídos a cada um; que EDGAR AUGUSTO PIRAN, vulgo Velho, Gaúcho ou Bóris, é um traficante da região de Mogi-Guaçu que há anos atrás havia comprado uma grande quantidade de drogas de um traficante do Triângulo Mineiro, chamado de Carlos Renato Gomes, apelidado de Gatão ou Carlão. Gatão foi preso pela DFP de Uberaba em novembro de 2012; que antes de ser preso, ele comprava grandes quantidades de cloridrato de EUDES CASARIN DA SILVA. Essas cargas eram remetidas por avião, sendo que WILSON CARVALHO YAMAMOTTO chegou a enfrentar pane em um avião na região de Uberaba; que WILSON foi depois abordado, mas o avião estava vindo quando a polícia chegou; que com a prisão de Gatão, de quem recebia drogas, RODRIGO FELÍCIO passou a comprar diretamente de EUDES CASARIN; que, como RODRIGO era mais profissional, ganhou a simpatia de EUDES, o que motivou a associação dos dois para a tentativa de remessa de drogas para a Europa relatada na denúncia; que EDGAR não estava na melhor forma financeira depois que Gatão, seu fômeador, foi preso; que, por meio dos contatos que tinha com WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, EDGAR PIRAN tentava comprar drogas diretamente de PEPE, no Peru; que EUDES e RODRIGO não estavam muito dispostos a fornecer droga para EDGAR; que EDGAR então se articulou com WILSON, talvez ostentando uma condição econômica que não tinha mais, convencendo-o a colocá-lo, mesmo sem o conhecimento dos demais envolvidos, como um dos proprietários da carga de drogas apreendida; que, em razão da amizade que tinha com PEPE, WILSON ganhou dele uma certa quantidade de cocaína, que foi colocada nesse pacote que seguiria para a Espanha; que EDGAR acabou conseguindo se associar a WILSON nessa parte, que correspondia a 10 quilos; que EDGAR conseguiu usar 50 mil dólares que recebeu de Larissa Nara Resende, esposa de Gatão, para pagar sua parte no carregamento de cocaína, cujo dinheiro seria destinado a financiar o transporte da carga até o porto de Santos; que WILSON pegou esse dinheiro e entregou aos demais articuladores (EUDES, RODRIGO e PEPE) não tendo eles conhecimento de que EDGAR estava participando; que o conhecimento da origem do dinheiro só veio à tona após a fuga de Gatão da cadeia; que, em suma: PEPE era o fômeador, EUDES CASARIN, RODRIGO FELÍCIO, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO eram financiadores da droga e articuladores da logística envolvendo recebimento da carga e seu embarque, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e FÁBIO FERNANDES DE MORAIS eram responsáveis pelo embarque da droga para o exterior, MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN era o comprador espanhol, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO forneceu parte da droga e deu apoio logístico aéreo para o grupo; que na casa mantida por RODRIGO FELÍCIO na rua Otávio Cálice foram apreendidos documentos, e ainda foi acompanhada a ida de WILSON até esse local, saindo do aeroporto de Viracopos; que foram apreendidas no local anotações do PEPE relativas a essa droga, saindo desde o Peru e passando pela Bolívia até chegar ao Paraguai. Também havia anotações sobre o custo do transporte aéreo, assim como anotações feitas pelo próprio Tobias (WILSON); que EDGAR pegou carona nesse embarque, que também se beneficiar dos sedutores lucros que a cocaína promete para quem consegue colocá-la na Europa; que a mensagens trocadas, as articulações feitas e a forma de divisão dos custos indicam que todos os associados seriam beneficiados com os lucros que seriam auferidos. Não ficou claro, por outro lado, se ANTONIO CARLOS RODRIGUES iria receber parte dos lucros da remessa para a Europa ou se só teve ganhos financeiros emprestando a estrutura necessária ao transporte e acondicionamento da droga no porto; que a preocupação de RODRIGO FELÍCIO em manter contato com ANTONIO CARLOS RODRIGUES permite acreditar que este auferiria lucros futuramente. Os associados pretendiam remeter cargas de 500 quilos de drogas para a Europa; que os 109 quilos apreendidos eram uma espécie de teste para se estabelecer uma linha de transporte para cargas maiores no futuro; que o quilo da cocaína de boa qualidade é de 30 mil euros. A carga então valia em torno de 3 milhões de euros, ou 11 ou 12 milhões de reais; que as investigações começaram após o recebimento de um ofício da agência americana de drogas apontando a existência de uma ORCRIM voltada ao tráfico internacional de drogas, trazendo entorpecentes de países vizinhos e para o mercado interno, destinando-se parte dessas drogas para o exterior; que as drogas chegavam a Limeira e era redistribuídas para São Paulo e grandes centros; que o ofício foi enviado por e-mail pelo adido policial americano, acreditado no Brasil, à CGPRE. De lá seguiu para a delegacia especializada em combate ao crime organizado de São Paulo e, por fim, o ofício chegou às suas mãos em Piracicaba, também por e-mail; que esse e-mail vem logo depois da portaria de instauração das investigações e contém uma descrição dos fatos comunicados pelo DEA, os nomes de alguns envolvidos, inclusive com apelidos, e alguns PINs, utilizados para individualizar as linhas de comunicação dos aparelhos BBM; que não tem conhecimento de como o DEA chegou a essas informações. A partir do momento em que recebeu as informações, realizou pesquisas de campo, inicialmente ordenadas pelo delegado da delegacia de combate ao crime organizado de São Paulo, com o fim de verificar a procedência das informações. Foram efetuados dois levantamentos preliminares (relatórios 1 e 2), que confirmaram os indícios de procedência da notícia encaminhada pelo DEA; que a partir de então representaram pela decretação da quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático, e ao longo da investigação, com várias pesquisas de campo, foi possível estabelecer a verdadeira identidade de cada investigado. Essa individualização foi condensada no relatório 26, que contém os PINs informados pelo DEA e aqueles que apareceram ao longo da operação; que há uma presunção de legitimidade dos atos praticados pelo policial americano acreditado no Brasil. Os policiais brasileiros que trabalham no exterior também mantêm contato com as autoridades locais. Aqui no país, no dia a dia, os órgãos de inteligência também se comunicam, havendo aí uma presunção de legitimidade das informações repassadas, até porque são escritas e assinadas por um responsável; que não lhe cabe averiguar a legitimidade do ofício, mas sim proceder a diligências de acordo com as normas do CPP e de instruções normativas; que foi dado ao ofício do DEA o mesmo tratamento conferido a uma denúncia anônima ou a um pedaço de papel de pão que fosse deixado embaixo da porta da unidade; que ele e outros delegados foram comunicados pela delegacia de repressão a entorpecentes que a PF havia conseguido junto à RIM a colaboração com o Brasil para o cumprimento de ordens judiciais deste país para quebra de sigilo; que a colaboração se restringia aos PINs que estivessem em território nacional; que a PF desenvolveu um programa de informática apto a

receber esse fluxo de dados da RIM, tomando essas mensagens acessíveis aos analistas designados para as operações; que na DPF de Piracicaba o projeto foi desenvolvido com as informações passadas pelo DEA, ao passo que havia outras unidades com o procedimento em estágio mais avançado; que à vista dessa nova tecnologia foi então representada a quebra de sigilo desses PINs; que não domina a parte técnica do sistema; que fazia as representações com base nas informações que eram relatadas e dos elementos concretos aferidos; que, recebida a ordem judicial, o analista transmitia-a por e-mail para o policial especificamente designado para receber a ordem na coordenação geral de repressão a entorpecentes; que a repassava para um escritório da RIM em São Paulo, que encaminhava para a sede no Canadá; que a RIM, uma vez recebido o ofício judicial devidamente traduzido, coloca-o numa ordem para cumprimento; que os dados depois eram disponibilizados nos computadores da CGPRE pelo período especificado na ordem judicial; que, uma vez implementada a ordem judicial, os analistas de Piracicaba tinham acesso às mensagens por meio de senha pessoal, que eram disponibilizadas para eles por imagem; que entende que a cooperação jurídica internacional seja necessária apenas quando é preciso constriar pessoa residente no exterior e sujeitas a leis estrangeiras a cumprir ordem judicial brasileira; que uma vez que a RIM se dispôs a cumprir as ordens emitidas pelas autoridades judiciais brasileiras, foi dado prosseguimento ao projeto; que desconhece se houve algum acordo ou tratado realizado pela PF, mas ouviu dizer que existe um tratado de cooperação técnica; que acredita que, estando a destinatária da ordem de autoridade estrangeira disposta a cumprir-lá, não há necessidade de maiores formalidades; que RODRIGO FELÍCIO foi filmado e fotografado quando foi a Santa Cruz de la Sierra e de lá voltou, quando foi ao posto Graal receber FÁBIO FERNANDES DE MORAIS. Ainda foi visto em duas oportunidades quando foi se encontrar num posto com ANTONIO CARLOS RODRIGUES (na segunda ocasião também com FÁBIO FERNANDES DE MORAIS); que RODRIGO já estava em um estágio em que não mais atuava pessoalmente, tendo como seu braço direito Alex Araújo Claudino, vulgo Frango, que era o responsável pela parte logística, como a recepção das drogas no armazenamento e o transporte para outros locais; que acreditava que seja por isso que não conseguiu imagem de RODRIGO em contato direto com algum tipo de droga; que houve uma vez em que um funcionário de RODRIGO FELÍCIO foi até o aeroporto de Viracopos buscar WILSON CARVALHO YAMAMOTTO para levá-lo à casa da rua Otávio Cálce; que foram encontradas anotações em nome de Tobias, nickname de WILSON, e visualizado MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, assim como comprovantes de depósitos para pagamento de drogas; que RODRIGO era muito cuidadoso. Só conseguiram descobrir a efetiva residência dele nos dias imediatamente anteriores à deflagração da operação; RODRIGO não foi visto no imóvel da rua Otávio Cálce. Tal bem está em nome de terceiro, de nome João, se não se engana. Antes de passar para o nome desse terceiro, a casa foi adquirida por meio de um procurador, chamado Ricardo Sávio, que na verdade o comprou da antiga proprietária e passou para o nome desse terceiro. Ricardo Sávio foi denunciado como operador financeiro da ORCRIM de RODRIGO e também do PCC; que nas análises periciais em um dos computadores de RODRIGO foi possível apontar que ele esteve por um tempo na empresa Savio Strass, empresa em que atuava Ricardo Sávio. Em algum momento, portanto, o computador do réu fez conexão com a rede de wi-fi da empresa Savio Strass; que se trata de uma empresa de joalheria ainda em funcionamento, cuja entrada é restrita a pessoas autorizadas por quem está na portaria; que RODRIGO utilizava vários BBMs, mas lembra que na diligência do aeroporto de Viracopos, quando, com ordem judicial, abriram a Toyota Hilux pertencente a LEANDRO GUIMARÃES DEODATO o fizeram buscar no interior do veículo, fazendo fotografia e leitura de todos os aparelhos lá encontrados (celulares comuns e BBMs), foi encontrado numa bolsa de couro de RODRIGO os números dos telefones que ele utilizava nessas comunicações; que no apartamento dele na Av. Maria Buzolin foram achadas dezenas de chips telefônicos, já que para se comunicar com os integrantes de sua própria ORCRIM ele usava celulares comuns, que eram reiteradamente descartados; que parte desses números foi identificada como sendo aqueles que vinham sendo acompanhados durante as investigações; que se recorda que o chip encontrado na Toyota Hilux fez parte das interceptações, mas os encontrados na casa, não; que tudo que foi encontrado na busca e apreensão foi objeto de relatório; que não tem imagens de RODRIGO perto de outras pessoas; que, em relação a ANTONIO CARLOS RODRIGUES, reitera as informações prestadas em seu depoimento em audiência realizada em Piracicaba; que, indagado sobre a existência de autorização para ação controlada, diz que a dinâmica dos desdobramentos da investigação permitiram postergar a atuação no sentido de prender os indivíduos já identificados até que se conseguisse arremontar uma quantidade significativa de provas e esclarecimentos maiores sobre a efetiva atuação de cada investigado; que a apreensão da droga e do pen drive, bem como os pedidos de prisão só foram feitos nos momentos oportunos. Logo havia sim autorização judicial para a ação controlada; que o pen drive foi apreendido na noite de 28/10, salvo engano, e a operação já vinha se desenrolando desse jeito desde final de junho ou começo de julho. Todos esses fatos relatados já eram de conhecimento do juízo; que foi apreendido um BBM com FÁBIO FERNANDES DE MORAIS na abordagem que resultou na apreensão do pen drive; que o BBM que estava na posse dele era o mesmo que vinha sendo usado para manter contato com RODRIGO FELÍCIO. Esse aparelho passou a ser usado também para contato com ANTONIO CARLOS RODRIGUES; que o BBM não foi apreendido porque a droga não estava com FÁBIO, entendendo então que seria o caso de liberá-lo; que a existência do aparelho foi documentada no dia pela autoridade policial; que o BBM em questão era alvo de interceptação autorizada pela Justiça. Só não lembra se ele vinha sendo monitorado como alvo ou como interlocutor de ANTONIO CARLOS RODRIGUES e RODRIGO FELÍCIO; que não se recorda quando foi autorizada judicialmente a interceptação desse aparelho; que ainda que não tivesse sido autorizada a quebra de sigilo desse PIN, é certo que ele já vinha sendo referido nos autos por manter contato com outros PINs que eram alvo de interceptação; que ratifica o depoimento prestado acerca de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO na audiência realizada em novembro no fórum federal de Piracicaba; que, quanto à identificação do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO como sendo a pessoa de vulgo LMZ, reitera que há relatório nos autos que retrata os dados obtidos para a individualização de cada investigado; que o PIN utilizado por LMZ foi encontrado na caminhonete Hilux estacionada no aeroporto de Viracopos, com a qual ele chegou. Como no veículo estavam os aparelhos de LEANDRO, RODRIGO e SÉRGIO, os três foram vistos saindo do carro e os três continuaram a usar os números, pode-se presumir que o réu era o usuário do PIN; que, se não se engana, LEANDRO foi preso na operação Pandemônio, tendo sido encontrados na sua posse aparelhos BBM, inclusive alguns que estavam sendo monitorados pela Justiça Federal de Limeira; que o relatório R1P 26 foi elaborado com a ajuda de todos os analistas participantes da operação, com sua supervisão, mas o analista que relatou o documento foi o APF Carlos Alberto Arantes Alves; que não se lembra de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO ter dado moradia a MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, como constou na fl. 9 da denúncia; que se recorda de MIGUEL ter ficado sob os cuidados de RODRIGO FELÍCIO; que acha que pode ter havido algum equívoco por parte do MPF na interpretação dos relatórios policiais e não necessariamente nos dados fornecidos nesses relatórios; que as mensagens trocadas entre os usuários era em português, já que eles são brasileiros; que eram as ordens judiciais brasileiras que eram encaminhadas para a RIM, devidamente traduzidas; que depois eram disponibilizadas as mensagens da forma como eram trocadas; que a RIM não tinha acesso ao conteúdo das mensagens: ela disponibilizava o fluxo de dados trocados entre os PINs; que todas as mensagens de texto trocadas pelos usuários durante o período de validade da ordem de interceptação eram disponibilizadas nos computadores da PF na íntegra; que o inteiro teor da mensagem está disponível nos autos em meio magnético; que eram transmitidas com um pequeno delay, ou seja, não eram enviadas em tempo real. No início o atraso era de 30 minutos. No final da operação estava em torno de 5 minutos. Assim que o agente tinha acesso à mensagem ela a via em ordem cronológica e da forma como transmitida pelo usuário; que os relatórios não empregavam tecnologia: apenas se relatava o que tinha coligido ao longo da investigação; que não foi utilizado espectrograma de voz; que, no seu entender, se um alvo diz que vai ligar para uma pessoa B e em seguida aparece comunicação com o usuário de um certo PIN, é possível acreditar, por dedução, que aquele indivíduo é B. Esse tipo de situação repetia-se, formando um padrão que permitia esse raciocínio lógico. Formava ainda um padrão linguístico a forma de cada um se expressar e escrever; que o APF Carlos fez foi juntar todo esse material e aplicar esse tipo de raciocínio para confecção do relatório 26, sem emprego alguma técnica científica que necessitasse de perícia; que isso tudo não é presunção; é análise com aplicação de raciocínio lógico com confrontação de fatos; que todos os fatos apurados estão documentados nos autos, inclusive aqueles que relacionam cada réu a um ou mais PINs; que se foi interceptada mensagem de uma pessoa dizendo que estava indo ao posto e depois é encontrada sua imagem no circuito interno de TV, é possível inferir que aquele sujeito é o interlocutor da mensagem; que não lhe cabe dizer se isso é prova aos olhos da defesa; que tem provas do RODRIGO FELÍCIO, do SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e do LEANDRO GUIMARÃES DEODATO dizendo que iam se reunir com uma pessoa para mandar uma para fora, e efetivamente vão até Corumbá. Em mensagens trocadas RODRIGO diz que está em Santa, o que, no contexto da investigação, leva a crer que se trata de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia; que tem provas de que eles foram até Corumbá e apenas mensagens de texto referindo a ida deles ao exterior; que isso não é presunção, pois tem prova: a mensagem de texto. Ela não é única possível, mas essa é a prova que tem; que reafirma que eles foram até a Bolívia por Corumbá, pelo que disseram; que não tem documentos que demonstrem que esses réus estiveram na Bolívia, no Paraguai ou a na Espanha, mas tem documentos que comprovam a passagem de MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN por esses países; que não se recorda se LEANDRO GUIMARÃES DEODATO estava portando celular no aeroporto de Viracopos, mas as imagens constam nos autos. Um celular dele ficou na caminhonete, mas não sabe se ele levou outro consigo; que os réus fizeram reuniões presenciais para tratar do financiamento da carga de cocaína apreendida, havendo referências de RODRIGO FELÍCIO nos autos dos valores que seriam auferidos por cada um. Esses dados encontram-se também documentados nos autos; que RODRIGO teve que se empenhar bastante para que LEANDRO pagasse sua parte, pois não queria fazê-lo pelo fato de a carga não ter chegado ao destino. RODRIGO estava até cogitando de não mais convidá-lo para outras empreitadas, pois sua conduta estava deixando a desejar; que durante as reuniões eles já estavam sendo monitorados, mas não foram presos porque não sabia onde eles estavam e por não ter ainda nenhum elemento para prendê-los; que não se recorda se, quando prendeu LEANDRO, ele portava drogas ou dinheiro; que o navio saiu de Santos e foi para o Rio de Janeiro, e acredita que para se deslocar entre esses dois pontos não é necessário adentrar águas internacionais. Frisa que o destino final da mercadoria apreendida era a Espanha; que o navio não voltou para Santos; que após a apreensão, acredita que o navio tenha seguido o destino dele, que acredita ser a Espanha; que em relação a WILSON CARVALHO YAMAMOTTO foram feitas pesquisas em bancos de dados, contatos com outros órgãos de inteligência, pesquisa de antecedentes, análise de prisões realizadas, flagrantes envolvendo alguns dos noticiados, e tudo isso foi relatado nos relatórios 1 e 2; que não se recorda se, no caso de WILSON, foi a existência de antecedentes que especificamente justificou a quebra de sigilo do PIN. Lembra que há um encadeamento lógico dos fatos investigados e que foi possível verificar a atuação de alguns dos sujeitos no tráfico internacional de drogas; que uma das formas de transporte noticiadas era o aéreo; que WILSON já tinha uma queda de avião suspeita e uma prisão com uma aeronave em condições suspeitas. Assim, pareceu-lhe verossímil a notícia de envolvimento dele na atividade criminosa, e por isso foi pedida a interceptação do PIN dele; que se lembra de uma ocasião específica em que WILSON disse que ia a Limeira, dando uma ideia aproximada do horário do voo. A polícia foi até Viracopos e o encontrou lá, que depois disso realmente se deslocou a Limeira, na companhia de um terceiro. Essa é uma situação em que se pode ligar o PIN ao acusado; que em outubro de 2013 o réu conversou com EDGAR dizendo que estava indo a Sorocaba levar a aeronave do Branco (EUDES CASARIN). EDGAR foi até o aeroporto de Sorocaba e lá foi visto pela equipe policial com WILSON, o qual estava ao lado do avião de prefixo PT-SNI. Na mesma localidade, mais posteriormente, WILSON ainda foi visto com EUDES CASARIN. Se o PIN relata que a pessoa vai até Sorocaba se encontrar com Pirán e Branco e depois é constatado que quem está lá é WILSON, é evidente que o usuário daquele PIN é o réu; que, a partir do momento em que a pessoa passa a ter suas conversas interceptadas, ela começa a fazer contatos com outras pessoas, passando-lhes eventualmente o seu PIN ou de terceiros com quem o interlocutor deseje falar. Quando o terceiro entra na conversa, percebe-se que o assunto tratado é o mesmo tratado anteriormente; que WILSON usou durante um tempo o PIN Santos Dumont, o que tem tudo a ver com o fato de ele ser piloto; que numa conversa com EUDES CASARIN e um outro cujo nome não se recorda, são referidos os apelidos Japa, Santos Dumont e Tobias, dizendo que ele estava envolvido com o Gaúcho (EDGAR PIRÁN), que teria colocado droga no contêiner sem que os outros soubessem; que se EUDES CASARIN diz que foi o Japa, Santos Dumont que colocou a droga no contêiner, e pelo contexto das outras mensagens sabe-se que quem fez isso foi WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, conclui-se que aqueles são os nicknames utilizados pelo condutor do avião PT-SNI; que, sobre a importância da diligência realizada em Sorocaba, diz que ela serviu para mostrar que WILSON CARVALHO YAMAMOTTO realmente usou o avião e efetivamente se encontrava com EDGAR AUGUSTO PIRÁN e EUDES CASARIN; que há notícias ao longo da investigação que o transporte da droga fornecida pelo PEPE seria enviada do Peru para o Bení no Paraguai, de onde viria de caminhão para cá. Há anotações vistas na casa da Rua Otávio Cálce que não conta de toda essa logística aérea empregada. E há mensagens de texto trocadas entre WILSON e RODRIGO, EUDES, MIGUEL que falam de toda essa logística. Há, inclusive, uma mensagem dizendo que WILSON não poderia levantar voo porque estava chovendo no Bení; que isso então leva a crer que o avião tenha sido utilizado, mas não se tem certeza disso; que WILSON participou da associação e que os demais sabiam de sua participação; que WILSON ganhou uma parte da cocaína de PEPE, com quem manteve um bom relacionamento; que há relatos de que WILSON teria caído com um avião no Peru e que PEPE teria cuidado dele; que por causa desse bom relacionamento com o fornecedor PEPE os demais integrantes viam com bons olhos a associação de WILSON, ainda que com menos poder aquisitivo; que os demais não sabiam que WILSON estava levando a reboque para essa associação EDGAR AUGUSTO PIRÁN. Que esse fato causou surpresa em EUDES CASARIN. Ele até indaga em uma mensagem interceptada se o Japa fez isso mesmo; que não sabe se a investigação foi distribuída também no Mato Grosso do Sul, mas acha que ela foi enviada para a DPF de Piracicaba por causas das referências de drogas em Limeira e Piracicaba. E um dos nomes investigados era de RODRIGO FELÍCIO, pessoa já conhecida nacionalmente, inspirando cuidados da PF em âmbito nacional por se tratar de pessoa envolvida com PCC; que em outubro de 2013 RODRIGO chegou a ser denunciado, com seu nome sendo veiculado em rede nacional e atrelado até a um homicídio num atentado contra o governador do Estado; que como RODRIGO FELÍCIO já era conhecido, acredita que seja a presença dele nas investigações que tenha motivado a ida da operação para Piracicaba; que não se recorda se a CGPRE mandou alguma informação para o DEA, mas encaminhou à CGPRE notícia da instauração do inquérito policial, reportando de forma periódica os avanços da investigação; que WILSON era piloto de avião e transportador de drogas. Tinha relacionamento de amizade com PEPE e articulador de contatos entre PEPE e MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, além de ser agente financiador da carga de drogas apreendida; que WILSON apareceu do início ao fim das investigações, constando, inclusive, no relatório inicial; que não conseguiu surpreender WILSON em situação de fragrância. Se tivesse conseguido informações mínimamente precisas sobre o momento em que ele passaria com o avião e para onde iria, certamente teria se mobilizado para tentar o flagrante; que há uma apreensão de 270 quilos de drogas em Cáceres, logo no início da investigação, em que há citação do avião PT-SNI e do possível envolvimento de WILSON CARVALHO YAMAMOTTO nesse transporte da Bolívia para a região de Cuiabá. Há mensagens trocadas entre EUDES e WILSON em que dizem que já baixaram no local várias vezes, que a droga estava lá, que quando a pessoa foi lá a polícia seguiu, que se a polícia soubesse que estava, lá teriam derrubado a casa mais cedo etc.; que então houve clara menção ao fato de que WILSON estava usando avião para internalizar drogas no território brasileiro; que depois desse evento os réus passaram a ser mais cuidadosos, e não se conseguiu mais verificar; que ele disse que colocou a droga no local, e a polícia apreendeu 270 quilos, não lhe cabendo ponderar como WILSON sabia que havia droga lá; que não se lembra que o único antecedente que WILSON tinha era de um processo no qual foi absolvido. Não se recorda se isso foi reportado pelo policial que fez o relatório; que se baseou no contexto dos fatos e não apenas nos antecedentes. Até porque, como já disse, não foi esse antecedente preponderante para as investigações, mas sim os dados colhidos nas apurações preliminares; que as diligências de campo feitas em relação a WILSON CARVALHO YAMAMOTTO foram as de Sorocaba e a da vinda dele a Limeira; que sobre a vida dele não foram feitas diligências, salvo quando foi expedido o mandado de prisão, a fim de localizá-lo na região do Paraná; que lembra que WILSON tinha uma namorada com quem viajava pelo mundo; que não foi verificado se tinha família, esposa e filhos, até porque não consegue visualizar a pertinência disso com o tráfico de que ele participou; que não sabe dizer a natureza do escritório da RIM (comercial ou administrativo), asseverando que não tinha contato com ninguém da empresa. O contato era feito pela CGPRE; que soube que era um escritório administrativo, mas não sabe o que ele faz; que não sabe nada sobre eventual reunião de delegados e representantes da RIM para firmar uma parceria; que desconhece se há acordo de cooperação internacional; que não conhece detalhes técnicos; que um agente, normalmente Carlos José Fachinelli do Prado, era o responsável por digitalizar o ofício e encaminhá-lo à CGPRE, que reencaminhava o ofício para a RIM de São Paulo, que repassava à RIM no Canadá; que as informações que a RIM prestava eram recebidas pelo sistema BBSAC, onde ficavam disponibilizadas para o analista designado; que chegava pelo caminho reverso latente eventual impossibilidade de rastreamento do PIN por ele estar localizado no exterior; que as informações chegavam por e-mail; que WILSON desempenhava uma função muito importante, mas acredita que ninguém é insubstituível, de modo que a carga poderia chegar ao destino sem a ajuda dele. A contribuição do

rêu era importante por conta do apoio logístico e da confiança de que gozava junto ao PEPE; que, a despeito de não estar muito claro, esse contato que RODRIGO FELÍCIO mantinha com MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN e EUDES CASARIN foi feito a partir do réu WILSON; que RODRIGO traficava grandes quantidades de drogas. Não sabe dizer se na apreensão dos 100 quilos foi trazida essa quantidade ou mais; que EUDES e RODRIGO tinham sofrido sucessivas apreensões de drogas, e o cloridrato de cocaína estava escasso no mercado naquele momento; que RODRIGO chegou a relatar que ficou uns dois meses sem trabalhar, tendo que vender cinco automóveis para manter seu padrão de vida; que a intenção dos associados era enviar partidas de 500 quilos de drogas; que WILSON também estava envolvido nos diálogos das tratativas dessas remessas de drogas; que o que atraiu a atenção de EDGAR AUGUSTO PIRAN foram as conversas de WILSON sobre a expectativa de ganhos. Há constantes conversas sobre essa possibilidade de se abrir uma grande frente de exportação de drogas, com associação de grandes traficantes; que WILSON era o braço direito de EUDES CASARIN; que RODRIGO FELÍCIO tinha consciência da importância de WILSON CARVALHO YAMAMOTTO para a ORCRIM de EUDES CASARIN, notadamente por causa dos conhecimentos que tinha e dos contatos com produtores no exterior, como PEPE e MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN; que RODRIGO fez contatos com WILSON levá-lo ao Paraguai em duas ocasiões e pediu-lhe opinião sobre uma aeronave Seneca 210, que pretendia comprar; que durante o período da investigação ocorreram algumas lacunas, pois nem sempre a RIM conseguia implementar a tempo as ordens judiciais; que em razão de reiteradas apreensões ocorridas durante as investigações, os réus passaram a investir em sistema de comunicação próprio e a utilizar o sistema BBM com mais cuidado; que não recebeu mensagens sobre o recebimento da droga, seja porque ficaram sem interceptação no período, seja porque foi utilizado outro canal de comunicação; que soube que o encaminhamento da droga atrasou um pouco por causa da chuva. Depois ficou sabendo que a carga já estava com ANTONIO CARLOS RODRIGUES; que outros carregamentos chegaram a Limeira sem que fosse feito o monitoramento; que o esquema de RODRIGO FELÍCIO era muito bem feito, de forma que ele recebia as drogas e nem sempre a PF conseguia identificar o momento em que isso acontecia; que existem contatos de WILSON e outros associados no sentido de que a ideia era dar continuidade à empreitada, tendo a remessa de 109 quilos sido a primeira partida; que a apreensão deu uma desarticulação no grupo, mas eles já estavam se articulando novamente; que as articulações se deram pelo menos de agosto a outubro, quando houve a apreensão da carga; que nas conversas de RODRIGO dava a entender que a intenção era manter WILSON no grupo para exportação de drogas para o exterior; que não sabe se WILSON frequentava Praciçaba em todos os finais de semana. Não chegou nenhuma informação a respeito durante as investigações; que, à vista da grande quantidade de diálogos para analisar, era preciso priorizar alguns aspectos da investigação, visando à viabilidade prática das diligências; que não tinha condições nem agentes em número suficiente para colocar um APF na cola de cada investigado; que não chegou ao seu conhecimento se WILSON frequentava uma escola de paraquedistas em Praciçaba; que a participação de WILSON na carga apreendida deu-se no apoio logístico, no diálogo com fornecedor e comprador e no financiamento parcial. Ainda que tivesse ganhado de presente a droga do PEPE, é certo que ele colocou esse entorpecente junto e ainda pegou 50 mil dólares com EDGAR AUGUSTO PIRAN para custear a remessa; que não sabe dizer se tratava de valores com o fornecedor e o comprador. Acredita que tratava, sim, de questões financeiras porque ficava muito tempo no exterior; que WILSON ficava no Peru e Paraguai. Sabe que no Paraguai ficava em Pedro Juan Caballero, mas não sabe a cidade em que ele permanecia no Peru; que EDGAR aparece nas investigações também em outros contextos, como quando veio a Limeira trocar dólares com o doleiro de RODRIGO FELÍCIO, ou como quando pergunta se RODRIGO tem pasta ou óleo; que EDGAR mantém contato com WILSON CARVALHO YAMAMOTTO; que não se recorda de quando ele entrou na investigação, mas sabe que ele também tinha contato com EUDES CASARIN; pois chegou a comprar uma Hilux, mandando fazer um compartimento secreto para acondicionar drogas, e foi Deivê Roberto Dezan a mando de EUDES, que foi a Mogi-Guaçu buscar o veículo; que tinha expectativa de que com o carro pudesse buscar drogas de EUDES. A tentativa restou frustrada, pois os grandes traficantes haviam deixado EDGAR de escanteio; que EDGAR ficou sabendo da associação para remessa de drogas para o exterior e pediu a WILSON para participar. O dinheiro que deu para financiar a partida era da mulher de Gatão, Larissa Nara Resende; que EDGAR acabou financiando a parte que competiria a WILSON; que numa outra ocasião EDGAR convenceu a mulher de Gatão a lhe entregar mais uns 200 mil reais. Ele foi então preso em Uberaba quando recebia esse dinheiro; que os demais associados não tinham ideia de que ele também participava da remessa. Sua associação era com WILSON; que sabe que RODRIGO FELÍCIO foi preso no fórum criminal de Carapicuíba quando compareceu para prestar depoimento em um processo em que responde pelo tráfico de 1100 ou 1200 quilos de maconha. Ao ser inquirida na sede deste juízo, a testemunha Emerson Antônio Ferraro, arrolada pelo MPF e por FÁBIO FERNANDES DE MORAIS, declarou (CD de fl. 2.486): que oi um dos analistas de inteligência da Operação Gaioia; que era responsável por elaborar os relatórios de inteligência e por analisar os diálogos trocados entre os alvos da operação; que os relatórios de inteligência era elaborados em conjunto com outros analistas; que confirma o teor de todos os relatórios que constam nos autos; que ratifica o que disse a respeito de ANTONIO CARLOS RODRIGUES em novembro do ano passado; que fez pouquíssimas diligências de campo. Uma delas foi a busca veicular no aeroporto de Viracopos. A maioria das diligências era feita pelos agentes Philipe e Fachinelli; que na diligência do aeroporto de Viracopos chegou a fotografar os réus; que acompanhou os réus do check in até o embarque e não notou se estavam usando algum aparelho celular; que foi o agente Philipe que tirou as fotos; que os réus iam para Corumbá e depois retornariam para o aeroporto de Viracopos; que não se recorda de alguma equipe efetuou alguma diligência lá em Corumbá. Pelo que se lembra, os réus estavam indo a Corumbá para encontrar EUDES CASARIN DA SILVA; que não foi feita nenhuma diligência em outro país; que não se lembra de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO ter dado guarida a MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN. Pelo que se lembra, foi RODRIGO FELÍCIO que concedeu moradia a MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN em Limeira; que acha que houve um equívoco na denúncia a respeito do assunto; que Carlos Fachinelli era um dos agentes de inteligência autorizados a elaborar relatórios; que as mensagens trocadas entre os alvos eram disponibilizadas pelo sistema e só podiam copiar e colar as telas nos relatórios; que não sabe de onde vinham as mensagens que consultava no sistema. Sua função era apenas examiná-las; que não sabe se as mensagens vinham do Canadá; que não sabe se foi o Blackberry para saber se os aparelhos monitorados estavam registrados nos nomes dos réus. Acredita que isso seja desnecessário porque na atividade praticada pelos acusados ninguém costuma utilizar aparelhos registrados no próprio nome; que lembra que o telefone que LEANDRO GUIMARÃES DEODATO deixou no carro no aeroporto de Viracopos eram dele mesmo; que o carro também era de LEANDRO. No interior havia vários documentos do réu, inclusive de condomínio; que no dia houve busca, mas não apreensão, pois o intento era dar continuidade às investigações; que não cabe à PF pedir a perícia do que a própria instituição está fazendo; que o sistema que disponibilizava as mensagens foi desenvolvido pelo próprio departamento; que não sabe dar informações sobre a parte técnica do sistema; que provavelmente era a RIM que encaminhava as mensagens que consultava no sistema; que o ofício judicial era dirigido à RIM; que as mensagens eram tiradas do sistema da forma como eram disponibilizadas; que as mensagens eram disponibilizadas em ordem cronológica; que a identificação do usuário de determinado PIN considerava uma série de fatores; que em relação a LEANDRO, por exemplo, lembra que ele tinha uma loja do Giraffas em um shopping. Teve ainda a busca no aeroporto e a viagem para Corumbá, que também contribuíram para identificar o usuário do PIN; que ainda que o alvo troque de PIN é possível reconhecê-lo em razão da dinâmica da troca de mensagens, já que cada investigado tinha seu jeito de se comunicar; que algumas vezes alguns réus trocaram de PIN para dificultar a identificação; que o estabelecimento do Giraffas em Campinas chegou a ser alvo de diligências de campo, porém não se recorda de os investigadores terem ido atrás de saber no nome de quem estava registrado o estabelecimento comercial; que não lhe cabia verificar no nome de quem estava o comércio; que era sua incumbência receber o ofício da RIM ou enviar ofício para essa empresa. Qualquer agente autorizado pode retirar na Justiça os ofícios; que não participou da prisão de WILSON CARVALHO YAMAMOTO. Normalmente analistas não participam da prisão. O advogado de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO pediu para consignar o indeferimento de pergunta relacionada à autoria do financiamento da carga de cocaína apreendida no porto. O indeferimento decorreu do fato de o questionamento não ter surgido no momento que o advogado tinha a palavra e não ter se originado das perguntas feitas pelos outros advogados que o sucederam na ordem de inquirição da testemunha. Retornando à inquirição, disse que das próprias mensagens interceptadas de RODRIGO FELÍCIO e a partir de uma diligência em que MIGUEL foi buscar um amante no aeroporto de Viracopos e foi seguido até em casa, foi possível ligar RODRIGO FELÍCIO a essa casa; que RODRIGO não chegou a ser visto na casa, mas era possível saber que o imóvel era dele em razão das trocas de mensagens; que em várias ocasiões RODRIGO disse que MIGUEL estava com ele lá em Limeira; que em Limeira não foram feitas muitas diligências porque RODRIGO FELÍCIO tinha uma grande rede de pessoas que poderiam identificar os policiais; que nenhuma das residências que RODRIGO possuía estava no nome dele. Em seu interrogatório, o acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO afirmou (CD de fl. 2.763): que o ofício do DEA imputa-lhe fatos que não passam de ilações; que o ofício em questão apenas diz que é o piloto responsável por transportar grandes cargas de drogas; que o agente Philipe Roters fez um relatório de pesquisas de campo e de banco de dados de todas as pessoas envolvidas no ofício. Em relação ao acusado, entretanto, diz apenas que se trata de piloto de avião e que possui um inquérito aberto em Cuiabá; que no relatório em questão o agente faz considerações sobre seu potencial envolvimento com outros investigados, dizendo ser evidente a importância para os traficantes de uma pessoa habilitada a voar. O agente ainda destaca a suposta existência de patrimônio de grande vulto; que foi preso em Cuiabá quando estava realizando uma compra e venda de uma fazenda que ficava na beira do Rio Cuiabá. Tratava-se de um hotel fazenda desativado Lá havia uma pista de pouso paralela ao rio e que ficava a uns vinte metros de uma das margens; que foi alugada uma aeronave à época, tendo se deslocado de avião até a fazenda para levar o dinheiro. Como o tempo estava chuvoso, foi-lhe oferecido passar a noite no local, já que havia um quarto disponível; que por volta das dez horas da manhã, a polícia ambiental e a CEMA passaram de barco pelo rio e avistaram o avião, tendo então resolvido ir até a fazenda; que no local indagaram pelo piloto da aeronave e começaram a fazer buscas no local, desconfiando que estivessem sendo contrabandeados peixes. Acabou sendo preso por evasão de divisas e por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de uso permitido; que, após a realização de algumas diligências após a prisão. Uma delas foi a microaspiração no interior do avião, onde localizaram resquícios de cocaína depositados no bagageiro. A partir de então o delegado federal o enquadraram pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico; que comprovou em juízo a licitude do dinheiro apreendido, apresentando ao juiz o contrato de compra e venda e a declaração de imposto de renda do comprador; que as quantidades de cocaína encontrada no avião foi tão pequena que o perito disse não haver material suficiente para a realização de uma contraprova; que foi absolvido nesse processo que a polícia atualmente usa como base para dar credibilidade às investigações, notadamente ao ofício do DEA; que foi solto em março de 2013; que o ofício do DEA é de maio de 2013, isto é, de quarenta dias depois. O DEA, portanto, teve apenas quarenta dias para levantar as informações a seu respeito, as quais, a propósito, não teve acesso, a fim de averiguar as fontes; que o delegado Florivaldo também disse em depoimento que não tem ideia de como o DEA conseguiu as informações; que em depoimento foi dito pelo agente Márcio Adriano Anselmo, em 22/07/2015, em ação penal que corre neste juízo e que também envolve uso de Blackberry, que o cadastro PIN em alguns casos sequer menciona o número da linha telefônica. A RIM manda ofício sem identificar o número do telefone, mas apenas o PIN, não sabendo informar os dados da pessoa dona da linha; que se sente prejudicado por não ter podido ter acesso aos documentos do DEA; que a PF o investigou durante um ano, e na única diligência que fizeram foi fotografado no aeroporto de Sorocaba abastecendo um avião; que o próprio delegado disse que não chegou a fazer um acompanhamento; que o delegado só usa raciocínio lógico para chegar às suas conclusões; que numa das diligências o delegado afirmou ter usado um rastreador num caminhão, tendo sido possível traçar a rota dele, que teria ido de Várzea Grande de para São Paulo transportando drogas; que, curiosamente, seu pai foi sair com o carro do supermercado e abalrou outro veículo, danificando a lanterna. Ao trocar a peça, verificou que dentro havia uma espécie de bateria redonda, que não tinha do outro lado do carro. O rapaz da autoelétrica lhe disse que se tratava de um rastreador, o que leva a crer que a PF estava monitorando o seu pai; que esse tipo de expediente não foi relatado pela PF em nenhum momento; que lhe parece tática dos investigadores para tentar achar outros elementos para justificar o monitoramento superior a um ano sem elementos satisfatórios para a acusação; que a PF levantou os supostos bens dos investigados, mas disse que a seu respeito há apenas menção à propriedade de um Palio 2009. A investigação foi falha ao não apontar que também possui uma moto CB 500, dada de presente de aniversário pelo seu pai; que lançava paraquedistas em Praciçaba todo final de semana; que é filiado do sindicato dos motoristas de Paranaguá e declara imposto de renda desde os 18 anos; que nunca teve ganhos ou perdas significativas de patrimônio; que seu pai é sócio de uma cooperativa de transportes de executava serviços para o porto de Paranaguá; que em 2014 fez um curso de aprimoramento para lançar paraquedistas no Rio Grande do Sul. Um policial ouviu em juízo disse que não tinha ocupação lícita e que ficava o dia todo no telefone; que em relação ao BBM teve acesso a todas as gravações das mensagens, em torno de 120 mil folhas, não havendo uma única linha que diga que WILSON é traficante ou transportador de drogas; que a denúncia não cita uma única passagem relacionada à solicitação de transporte de drogas por via aérea ou mesmo de pagamento a WILSON ou outra coisa que possa incriminá-lo; que as conversas interceptadas só mencionam transporte por terra, por caminhões ou outros veículos; que as investigações policiais demonstram que PEPE é o responsável pelo transporte de drogas para o Peru, do que se infere que os traficantes já têm pessoa designada para a tarefa de transportador; que a única conversa que encontrou fazendo menção a um piloto de avião diz respeito a uma pessoa que estava com a família no Peru; que o delegado federal, em seu último depoimento, disse que, se tivesse informações mais precisas sobre seus deslocamentos e se estava transpondo o território nacional, certamente teria efetuado sua prisão; que, à vista de tudo isso, indaga como o DEA conseguiu levantar tantos dados em apenas 40 dias. A seu ver, o ofício do DEA foi uma forma de tentar dar licitude a investigações ilegais que vinham sendo feitas pela polícia há algum tempo; que teve uma corrida em Campo Verde, na Fazenda Marabá. Em Cáceres, um morador disse ter visto avião passando no céu, sem nem anotar prefixo, e ficou anonimamente para a PF dizendo que achava que se tratava de um avião transportando drogas e que estava se deslocando para o sentido leste do Estado. A PF foi então investigar, deslocando uma equipe até Campo Verde. Lá encontraram um morador da região, que teria anotado o número do prefixo do avião e da placa de um carro que lá teriam passado três dias antes; que, se tivesse o morador achado a atitude suspeita, deveria então ter procurado a polícia ao invés de anotar os dados dos veículos e guardá-los no bolso; que o morador não quis se identificar; que esse fato foi utilizado para incriminá-lo, mas nada há de concreto sobre sua pessoa; que sua mãe, indignada com sua situação, dirigiu-se com até o Mato Grosso do Sul para saber o que estava acontecendo. Foi até a Fazenda Marabá, onde foi atendida por pessoas de lá, às quais apresentou o relatório da polícia. Nem o gerente da fazenda, nem os demais funcionários souberam explicar do que se tratava os fatos; que o pessoal da fazenda disse que exportam óleo de soja para a China e que a data da diligência (maio) é época de pico para a colheita da soja; que o piloto de pulverização da fazenda também disse que não viu nenhum avião pousar na pista daquele local; que pediu à mãe para levar algumas pessoas da fazenda em cartório para lavarem e registrarem suas declarações; que as declarações foram juntadas no processo, tendo pedido a oitiva delas como testemunhas do juízo; que o MPF menosprezou as provas, dizendo que elas não tinham valor por não terem sido acompanhadas de outros elementos que as corroborassem. Acredita que seja incumbência da acusação esse tipo de prova e não sua; apresentando na audiência uma planilha de controle de entrada e saída de funcionários da fazenda, diz que o senhor Jonir, gerente do local, teria entrado na fazenda, no dia do suposto pouso, às 13:38 horas e deixou o local às 21:10 horas. Ele, portanto, estava na fazenda; que o juiz de Limeira recusou as declarações; que de todos os acusados conhece apenas EDGAR AUGUSTO PIRAN. Ficou até surpresa quando viu o nome dele na denúncia; que a pista de pouso fica muito próxima da sede, de modo que não tinha como haver um pouso clandestino sem ninguém perceber; que, traçando a rota do suposto voo de Cáceres no sentido leste, o percurso passa pela cidade de Cuiabá. Tem mapa juntado nos autos a esse respeito; que o avião não poderia ir nessa direção porque há um raio de 40 Km em torno do aeroporto proibindo o tráfego de aeronaves; que só adentraram esse espaço aéreo aviões que estão pousando ou decolando; que, chegando em Cuiabá, o piloto deve ir para a direita ou à esquerda; que Campo Verde fica entre Cáceres e o aeroporto de Cuiabá. Uma vez que se vai em sentido leste pelo local, ao chegar em Cuiabá a rota sofre alteração, abrindo um leque de opções de sentido. Então não faz sentido a aeronave ter retornado para Campo Verde; que soa estranho a PF ter ido diretamente ao local após chamada anônima e chegar lá e ainda se deparar com um morador não identificado que anotou os dados do avião; que conheceu EDGAR PIRAN em julho de 2013, em Sorocaba, aonde tinha ido para renovar suas habilitações para voar; que lá foi procurar um amigo chamado Laércio, que é chefe de uma oficina numa empresa de taxi aéreo; que conhece Laércio desde 2011. Em 2013, procurou-o para deixar um currículo. No hangar do lado havia três pessoas encostadas em um avião. Foi até lá para dar uma olhada no avião, por curiosidade, e conheceu EDGAR; que EDGAR disse que estava mostrando o avião aos outros dois, que tinham interesse em comprá-lo; que EDGAR, ao saber que o réu era piloto, começou a indagá-lo sobre dados da aeronave; EDGAR o convidou para pilotar a aeronave em um voo de teste, tendo então lhe explicado que não poderia naquele momento porque estava sem habilitação. EDGAR deixou seu

telefone para então marcarem para uma próxima oportunidade; que em agosto de 2013 EDGAR ligou pedindo orientação quanto à regulamentação da estação de rádio de um avião junto à Anatel; que se prontificou a ajudar, indo até a ANAC de Curitiba para se informar dos documentos e procedimentos necessários. Toda a relação foi colocada em um envelope; que disse a EDGAR que veria se no Estado de São Paulo o procedimento era o mesmo. Foi até Sorocaba, no dia agendado para a revisão de uma aeronave, e indagou o chefe da oficina sobre o procedimento de regularização, tendo o indivíduo, chamado Nelsohn, dito que ali na oficina era feito esse tipo de trabalho também, à exceção de transponder e rádio; que no mesmo dia ligou para EDGAR, que disse que também estava em Sorocaba e estava indo ao encontro dele; que EDGAR chegou ao aeroporto de mãos vazias, tendo-lhe entregado o envelope com as informações colhidas sobre a regularização do rádio do avião. A PF filiou tudo; que depois disso só ligou para EDGAR para perguntar se tinha dado tudo certo. Foi aí que lhe pediu para arrumar um emprego como piloto de alguém; que nunca mais teve contato com ele; que não é verdade que trocou qualquer das mensagens relatadas na denúncia; que nunca vou com RODRIGO FELÍCIO para lugar nenhum; que se tivesse dinheiro para comprar 30 quilos de cocaína não precisava trabalhar; que o PIN é atribuído a alguém de nickname Tobias, e a partir de um certo momento da investigação, não sabe por que, a PF começou a dizer que Tobias era WILSON CARVALHO YAMAMOTTO; que nega todas as conversas referidas na denúncia; que, em relação à apreensão de 109 quilos de cocaína, diz que o delegado disse achar que seja o responsável por levar a droga até São Paulo; que, num segundo depoimento, o delegado afirmou que a droga chegou pelas mãos de Michel e Chapolim por meio de caminhão; que desconhece que EDGAR AUGUSTO PIRAN estivesse envolvido com o tráfico de drogas; que nunca teve qualquer contato com EDGAR AUGUSTO PIRAN, seja lícito ou ilícito; que sobre a prisão de EDGAR com mais de 250 ml reais que seriam destinados para WILSON comprar drogas, diz que não é verdade e reitera que só teve contato com ele nas oportunidades já referidas neste inquérito; que, nos poucos contatos que teve, falava com EDGAR por telefone, via voz; que nunca foi abordado pela ANAC ou pela PF para averiguar alguma coisa ilícita no avião de prefixo PT-SNI; que era lançador de paraquedistas na escola Atmos em Piracicaba; que trabalhou lá de dezembro de 2013 a abril de 2014; que se está todo final de semana lançando paraquedistas em Piracicaba com o avião que dizem estar sendo usado para transportar drogas, se dorme no alojamento da escola e não sai da cidade, não tem como ser acusado dos fatos que lhe são imputados; que quando acabava seu serviço pegava o carro e voltava para Paranaguá; que nunca usou BBM; que as fotos que a PF fizeram mostram um telefone comum, utilizado para ligação por voz; que nunca foi abordado pela PM para apreender seu telefone; que nunca saiu do país, à exceção de uma vez em que foi para o Paraguai, em 2010, com os pais por via terrestre, passando pela cidade de Foz do Iguaçu; que não possui a habilitação específica para fazer voos internacionais; que o avião PT-SNI era de pequeno porte; que a aeronave comportava ele e mais três paraquedistas; como o avião era fraco e não era indicado para lançamento de paraquedistas, colocava-se apenas 30 litros de combustível em cada asa, caso contrário ele não conseguia subir; que, a depender da condição climática, a decolagem durava de 30 a 35 minutos; que o avião ficava no hangar de Piracicaba; que não sabe se a PF usou algum rastreador no avião; que não sabe dizer como seria o procedimento de comunicação de eventual acidente aéreo fora do país para as autoridades brasileiras; que já sofreu queda de avião uma vez, em Minas Gerais; que o delegado teria achado estranho essa queda porque o avião foi achado abandonado, suspeitando então que se tratava de transporte de drogas; que essa aeronave tinha plano de voo em seu nome; que saiu com ela do Campo de Marte; deixou um casal em Uberaba e depois foi a Rondonópolis, onde seria apresentada a aeronave para um pretense comprador; que quando já estava quase para pousar, houve pane no motor. Acionou então a emergência. O avião caiu de cabeça para baixo, tendo então ficado a aguardar a emergência; que a região era deserta e ficou muito tempo esperando chegar alguém em seu socorro. Por isso, resolveu sair do local, andando a pé por umas quatro horas até chegar em uma estrada, onde pegou uma carona; que foi levado para o hospital, onde comunicou a queda do avião e pediu para ser internado; que foi com a localização que passou para a emergência que a polícia conseguiu chegar até o avião; que era casado na época dos fatos e que não viajava com a mulher, como alega do delegado, pois ela faz faculdade e só se ausenta por motivo de saúde; que nunca foi abordado para colocar drogas dentro do porto de Paranaguá; que só seus familiares sabem que tem acesso ao porto de Paranaguá por ser motorista credenciado; que não teve acréscimo patrimonial durante a Operação Gaiola. Foi decretada a revelia do acusado FÁBIO FERNANDES DE MORAIS (fl. 2.089). Em seu depoimento, colhido em carta precatória, a testemunha Marcelo de Paula Lima, arrolada por RODRIGO FELÍCIO, relata (CD de fl. 2.934); que trabalhava na Transportadora Limeira, do irmão do acusado RODRIGO; que tinha pouco contato com o réu, pois raramente aparecia na transportadora; que o réu trabalhava com venda de veículos na loja Andaluz; que ficou sabendo dos fatos por ter sido arrolado em outros processos; que não conhece os outros acusados; que mora em Pirassununga e trabalhava em Limeira; que desconhece que o acusado tenha algum apelido. Sempre o conheceu por RODRIGO. Ouve por precatória como informante (por ter amizade íntima com o réu), Antônio Ricardo dos Santos, arrolado por WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, disse (CD de fl. 3.557); que é condutor autônomo e atualmente é acessor da presidência da administração dos portos de Paranaguá; que é o associado nº 57 da cooperativa de transportes e já participou do conselho fiscal; que já foi representante da federação dos sindicatos dos condutores de veículos rodoviários; que os motoristas ficavam na cooperativa aguardando chamado para trabalhar. O trabalho era por rodízio; que trabalha na cooperativa desde 1995; que o pai do réu entrou em 1993 ou 1994. Conhece o pai do réu desde que entrou na cooperativa (1995); que o réu se criou ali no meio da cooperativa. Depois de crescer, passou a trabalhar com o caminhão do pai; que o acusado era trabalhador, esforçado, batalhador, sempre buscando o melhor para sua questão social e econômica; que o patrimônio do réu e da família sempre foi condizente com o padrão das pessoas que trabalham na cooperativa; que já foi vereador e presidente da câmara, vice-prefeito, secretário de assistência social, de meio ambiente, presidente da companhia de água de Paranaguá; que a notícia da prisão do acusado lhe causou surpresa. Não acredita que ele esteja envolvido com os fatos narrados na denúncia. Inquirida por precatória, a testemunha Ademir Scomasson, arrolada por WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, disse (CD de fl. 3.557); que atualmente é motorista autônomo; que é associado da cooperativa de transporte de cargas desde 1987; que o réu trabalhou alguns anos na cooperativa como motorista auxiliar do pai dele; que o motorista auxiliar faz o transporte dentro do município, entre retardada e porto, porto e retardada; que havia uma mulher dentro da cooperativa, chamada Sônia, que fazia a declaração de imposto de renda para a maioria dos associados; que não sabe se o acusado fazia seu imposto de renda com ela; que o pai do réu fazia; que WILSON sempre teve uma conduta lida na cooperativa, era muito querido pelo pessoal de lá, cumpria suas obrigações. Nunca houve reclamação dele no trabalho; que o acusado não era agressivo nem violento. Não era de espalhar boatos, tampouco dissimulado. Colhido seu depoimento por precatória e sem compromisso por se tratar de amigo do réu, José Pereira de Jesus, arrolado por WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, disse (CD de fl. 3.557); que é condutor autônomo vinculado à cooperativa há 27 anos; que há 27 anos é presidente da cooperativa; que conhece o réu. Ele também era associado. Era motorista autônomo, saindo para trabalhar quando era chamado; que a cooperativa cuida da parte administrativa relacionada a cada associado; que ele tinha caminhão próprio. Trabalhava com o pai como auxiliar; que o réu, mesmo depois de grande, sempre esteve na cooperativa; que ficou espantado com o que aconteceu com o acusado; que o réu é muito querido por todos na cooperativa; que o acusado e sua família não apresentavam patrimônio diferente da média dos cooperados; que o réu fazia parte de seu círculo mais próximo na cooperativa; que chegou a ligar para o Jônir da Fazenda Marabá, gerente da propriedade. Ele relatou que não viu nada; que nunca teve desavença com o réu; que aceitaria o acusado novamente na cooperativa. Perto do fim da fase instrutória, foi deferido o desmembramento do processo em relação a EDGAR AUGUSTO PIRAN. Declarada encerrada a fase instrutória, as partes foram instadas a requerer diligências e apresentar memoriais na mesma oportunidade. Em seus memoriais de fls. 3.101/3.108, o MPF, que não requereu diligências, traça linhas gerais sobre a Operação Gaiola e defende a legalidade das interceptações telemáticas e telefônicas, bem como a autoria e a materialidade do crime imputado aos réus, em especial pelas mensagens obtidas durante os monitoramentos, referendadas pelas testemunhas ouvidas em juízo. Aduz que, pelo princípio da serendipidade, não causa nulidade o fato de nem todos os réus terem sido nominados no informe encaminhado pelo DEA, já que posteriormente surgiram provas do envolvimento de todos eles na empreitada criminosa. Ressalta que a associação entre os réus relatada na denúncia é estável e não meramente episódica. Quanto à materialidade, diz que o laudo preliminar de constatação de fl. 39 do inquérito e o laudo definitivo de fls. 136/140 o demonstram plenamente. Com referência à transnacionalidade, alega que os documentos apreendidos em poder de FÁBIO FERNANDES DE MORAIS revelam que o contêiner escolhido pelos acusados para despachar a cocaína se destinava a acondicionar a mudança de um executivo da empresa Votorantim, com saída do porto de Santos e destino a Valência, na Espanha. Isso ainda é corroborado pelos arquivos achados no pen drive apreendido pela polícia e pelos diálogos monitorados durante as investigações. O MPF pede então a condenação de todos os acusados, requerendo a incidência da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 com preponderância da natureza e a quantidade da droga apreendida na fixação da pena-base sobre os elementos do artigo 59 do Código Penal. RODRIGO FELÍCIO pediu diligências (fls. 3.113/3.119). O acusado requer a expedição de ofícios: a) ao IRGD, a fim de que sejam apresentados todos os prontuários com fotografias de pessoas cadastradas com as mesmas alcunhas que lhe são atribuídas nestes autos; b) ao DEIC/SP, para que seja informado se há outro RODRIGO FELÍCIO investigado por supostamente integrar o PCC; c) à embaixada dos Estados Unidos em Brasília, para que: (c.1) sejam enviadas cópias do ofício/informação encaminhado à Polícia Federal brasileira que resultaram nas investigações e que constam no banco de dados do DEA (Drug Enforcement Agency), informando ainda se o compartilhamento de provas se deu de maneira espontânea/informal ou com base em algum tratado ou acordo internacional, bem como se o compartilhamento foi feito por aquele órgão ou diretamente pelo Departamento de Justiça Americano; (c.2) providencie o envio de todas as informações disponíveis nos bancos de dados do DEA americano em nome do acusado; (c.3) informe se foram realizadas investigações pelo DEA no Brasil ou em outros países nos quais figurou como averiguado o acusado; (c.4) indique ainda o nome dos integrantes da agência americana que trabalharam em eventuais investigações perpetradas contra o acusado; d) ao Ministério da Justiça, a fim de que diga se foi requerido algum tipo de informação ao DEA em relação ao acusado; e) à Delegacia de Imigração da Polícia Federal, a fim de que informe se foi realizada alguma viagem para fora do Brasil, com informação de datas e horários das idas e dos retornos, bem como dos aeroportos utilizados; f) a realização de espectrograma de voz nos diálogos que são atribuídos. Todos os pedidos foram indeferidos pela decisão de fls. 3.386/3.389. FÁBIO FERNANDES DE MORAIS, nos memoriais de fls. 3.354/3.376, afirma o seguinte: 1) foi absolvido no processo nº 0005748-24.2014.403.6104, em trâmite na 5ª Vara Federal de Santos; 2) a PF se equivocou quanto à sua identificação, pois achava que a pessoa de vulgo Tírrão era Rafael da Silva Lima, dono do veículo Santa Fé preto de placa GAP-2237, sendo que depois, sem maiores explicações, passou a afirmar que Tírrão era FÁBIO FERNANDES DE MORAIS e proprietário de um veículo Santa Fé preto de placa GAP-2223; 3) sua estranha o fato de, sabendo a PF se tratar de um suposto grande narcotraficante, tê-lo dispensado logo após a abordagem em que foi encontrado o pen drive; 4) o relatório 16 do IPL 205-175/2013, à fl. 1.714, consta que na sua abordagem teriam sido apreendidos em 29/10/2013 cinco aparelhos telefônicos, sendo dois Blackberrys, dentre eles o de PIN 286615af. Ocorre que não existe auto de apreensão deles nem perícia técnica; 5) mesmo após a suposta apreensão, o PIN 286615af continuou sendo utilizado no dia 30/10/2013; 6) Tírrão não é FÁBIO FERNANDES DE MORAIS; 7) não existe foto ou apreensão que o ligue a alguma apreensão de drogas; 8) a única garantia que existe de que as mensagens transcritas são realmente aquelas trocadas entre os usuários é a garantia da RIM. Se não é possível ter acesso à fonte, não acredita que dê para confiar na impossibilidade de manipulação dos textos; 9) não se diz na ao longo da Operação por que Rafael da Silva Lima teria deixado de ser investigado; 10) não existe lista com os dados cadastrais dos usuários dos PINs relacionados nas investigações. A vista de tudo isso, pede sua absolvição. Em suas alegações finais de fls. 3.424/3.481, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO assevera o seguinte: 1) que desconhece os fatos pelos quais está sendo acusado, pois deles não participou, mas sim presunções, de que os aparelhos celulares discriminados na denúncia lhe pertencem; 2) não nega que tenha viajado para Corumbá-MS, mas o fez a fazer, portando apenas o celular Nextel (19) 7810-9522 na ocasião; 3) que nenhum outro réu disse conhece-lo; 4) que o ofício enviado pelo DEA é nulo, pois em nenhum momento o apontou como autor ou coautor dos fatos lá narrados; 5) que a quebra de sigilo desobedeceu tratado bilateral entre Brasil e Canadá; 6) que as interceptações telefônicas e telemáticas são nulas, não se prestando as provas colhidas a ratificar os fatos narrados pela acusação; 7) nulidade das interceptações em virtude das prorrogações sucessivas, uma vez que a Lei nº 9.296/1996 só admite uma única prorrogação de quinze dias; 8) nenhum aparelho Blackberry foi encontrado consigo, de modo que não se pode usá-lo de ser o dono do PIN 27ccfb82, de nickname LMZ ou Alemão; 9) que os celulares encontrados na Toyota Hilux no aeroporto de Viracopos não eram seus; 10) não há prova nos autos de que o tenha saído do país quando viajou para Corumbá-MS, sendo estranho o fato de a Polícia Federal, que o tempo todo o monitorava, não ter tido o cuidado de seguir seus passos até o suposto destino no Paraguai, no Peru ou na Bolívia; 11) nenhum dos documentos encontrados no pen drive faziam referência à sua pessoa ou a algum aparelho celular seu, também não tendo a acusação logrado êxito em comprovar eventual relação com a pessoa que foi abordada pela polícia na posse do pen drive; 12) o crime de tráfico de drogas não admite a forma tentada, de modo que não poderia responder por tráfico internacional se a carga de drogas foi apreendida ainda no Brasil; 13) não existe prova do ânimo associativo com os demais réus com o intuito de traficar drogas; 14) como o navio ainda estava atracado no porto do Rio de Janeiro quando da apreensão da cocaína, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, por estar caracterizado, no máximo, tráfico doméstico de drogas; 15) que o réu MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN nunca esteve em sua casa. A vista de tais alegações, requer sua absolvição por falta de provas da autoria. Subsidiariamente, pede a fixação da pena no mínimo legal, sem incidência das causas de aumento de pena dos artigos 40, I, e 42 da Lei nº 11.343/2006, com aplicação da detração penal e reconhecimento do direito de apelar em liberdade. WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, nos memoriais de fls. 3.627/3.709, alega isto: 1) que foi preso em 07/02/2012 (e não em 2006 como consta no relatório da PF) e solto em 26/03/2013, quando foi absolvido (sentença confirmada pelo TRF 1). Logo, se o ofício do DEA é de 16/05/2013, não se sabe como foi possível ao DEA levantar tantos dados em tão pouco tempo, não se tendo acesso aos elementos que basearam o ofício encaminhado à Polícia Federal; 2) que mesmo após investigá-lo por um ano, nada foi achado de concreto que o incriminasse; 3) que o ofício do DEA foi uma forma de a PF dar respaldo legal a uma investigação que começou de forma ilícita; 4) que teve um incidente com uma aeronave e teve que fazer um pouso forçado em um canal vizinho de tudo. Nessa ocasião, foi ao hospital e depois prestou todos os esclarecimentos solicitados pelas autoridades. Naquele dia tinha traçado plano de voo em seu próprio nome e estava em contato com a torre de controle do aeroporto de Uberaba, seu destino final. Assim, parece desarrazoado que na situação o delegado da PF tenha concluído que o incidente foi uma farsa para desovar drogas; 5) se a PF queria identificá-lo como usuário de certo PIN, era mais fácil e seguro ter feito uma blitz de rotina e ter efetuado uma busca, a fim de apreender o celular que estivesse portando; 6) a atribuição de um PIN e um nickname é muito pouco para identificar um indivíduo; 7) o addo do DEA deveria ter sido ouvido como testemunha nestes autos; 8) a cooperação entre Brasil, Canadá e EUA na investigação correu à margem da lei, sem respeitar tratados de cooperação jurídica em matéria penal. A PF tinha apenas um acordo informal com a filial da empresa RIM em São Paulo, violando o artigo 11 do Marco Civil da Internet; 9) os dados telemáticos não são obtidos tecnicamente por interceptação, já que não se dá em tempo real, mas sim por busca e apreensão de dados. Assim, deveria ter sido observado o disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.965/2014; 10) as decisões que deferiam as interceptações não eram devidamente fundamentadas, pois não explanavam os pressupostos fáticos concretos, de modo que são nulas; 11) as interceptações ainda são ilegais porque elas permitiram o início das investigações, e deveria ter ocorrido o contrário, isto é, as investigações é que deveriam levar à necessidade de posterior deferimento desse tipo de medida. As interceptações deveriam ter sido amparadas em juízo de certeza sobre a autoria e não em mera suspeita; 12) o delegado da PF não cumpriu seu mister discriminado no artigo 6º, IX, do Código de Processo Penal; 13) que os voos realizados e os lançamentos de paraquedistas podem ser informados pela ANAC, bastando ao juízo oficiar a referido órgão; 14) se a medida de interceptação chegou a ser indeferida em relação a EDGAR AUGUSTO PIRAN, que tem extensa ficha criminal, com mais razão ainda não poderia ter sido alvo, pois não tem antecedentes criminais. O processo da 7ª Vara Federal de Curitiba, no qual foi absolvido, foi o estopim para as investigações contra si; 15) a prorrogação sucessiva do prazo da interceptação é ilegal, visto que o artigo 5º da Lei nº 9.296/1996 só a admite uma vez. Tal medida deve ser utilizada para colher provas sobre crimes conhecidos e não para investigar crimes de que não se tem notícia; 16) eventual sentença condenatória não pode se basear exclusivamente nas provas produzidas nas interceptações; 17) as conclusões da acusação sobre sua culpa decorrem de raciocínio lógico e não de provas cabais de sua participação em algum dos crimes relatados na denúncia. Nem mesmo nos diálogos interceptados há menção a seu nome. Logo se contradisse o delegado Florivaldo Emílio das Neves em seu depoimento ao dizer que WILSON foi monitorado mais de uma vez portando, levando ou trazendo drogas em nome da ORCRIM; 18) em relação à diligência no Aeroporto de Viracopos, esteve prestando serviços na Escola Autos Paraquedismo, em Piracicaba, durante o mês de fevereiro de 2014. A PF, entretanto, relatou que o viu sair do aeroporto e ir para Limeira, o que não é verdade. A PF deveria ter juntado aos autos a fotografia de fl. 3.688

(cuja veracidade não refuta) e outras imagens que demonstrassem que no dia o seu destino foi a cidade de Limeira e não Piracicaba em depoimento o APF disse que não foi feita a diligência de acompanhamento até a casa onde supostamente teria entrado; 19) que parte importante das conversas interceptadas não foi reproduzida totalmente nos autos, coo se vê nos exemplos de fls. 3.691/3.693; 20) a fase preparatória não configura o crime de associação para o tráfico, tendo o delegado, em seu depoimento, dito que a apreensão dos 109 quilos de cocaína foi o único fato apurado; 21) a associação para o tráfico, para estar configurada, deve ter estabilidade e convergência de interesses, não havendo prova disso nos autos; 22) em caso de condenação, deve se atentar que o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 não faz distinção entre as circunstâncias preponderantes, de modo que a quantidade de drogas não pode se sobrepôr à sua conduta social e personalidade; 23) as testemunhas Antonio Ricardo dos Santos, Adenir Scomasson e José Pereira de Jesus relataram em juízo se tratar o réu de pessoa idônea, trabalhadora e que auxiliava o pai no trabalho; 24) deve ser aplicada a teoria do estado de coisa inconstitucional como causa genérica de diminuição de pena, pois deve ser levado em consideração o longo tempo que ficou preso preventivamente de forma indevida; 25) deverá ser considerada sua menor participação na empreitada relatada na denúncia, incidindo a regra do artigo 29, 1º, do Código Penal. Isso porque, num juízo hipotético, se retirada sua conduta, os fatos teriam ocorrido da mesma maneira. Com base em todas essas teses, pela sua absolvição ou, subsidiariamente, a fixação da pena com amparo nas alegações dos itens 22 e 25. RODRIGO FELÍCIO deixou de apresentar alegações finais no prazo fixado por este juízo, sendo então nomeado defensor dativo. Antes, entretanto, de o advogado apresentar sua manifestação, a defesa do acusado protocolou os memoriais de fls. 3.738/3.851, alegando o seguinte: 1) o envio do ofício pelo DEA ao delegado Ceará Luiz Busto de Souza, lotado então na Superintendência da PM de Brasília, desrespeitou regras do Decreto nº 3.810/2001. Além disso, a obtenção das mensagens BBM violou tratado bilateral entre Brasil e Canadá, regulamentado pelo Decreto nº 6.747/2009, uma vez que a RIF encaminhava as mensagens de seu servidor no Canadá sem observância dos procedimentos previstos e sem a ciência do Ministério da Justiça, autoridade central nomeada pelo Brasil; 2) que, ao contrário do afirmado na decisão que indeferiu prazo suplementar para protocolar memoriais, não teve a intenção de procrastinar o feito quando da apresentação das alegações finais. Não tem culpa, aliás, de o processo estar tramitar indefinidamente há mais de três anos e cinco meses e de a primeira audiência de instrução ter sido realizada somente após um ano da distribuição da denúncia. Não está sendo observada a isonomia entre as partes nesse ponto, visto que o MPF demorou meses para protocolar seus memoriais e um dos réus ficou com os autos em carga por mais de um mês, conforme fizes 933 e 934 do sistema de acompanhamento processual; 3) incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, visto que não restou demonstrado que os crimes relatados ultrapassaram as fronteiras do Brasil. Alega que o fato de o entorpecente ser produzido fora do país não torna todo crime de tráfico transnacional. Além disso, afirma que a denúncia imputa a ANTONIO CARLOS RODRIGUES a tentativa de exportar as drogas apreendidas. Por isso, e considerando que a dinâmica dos fatos que lhe são atribuídos restringiram-se ao solo brasileiro, requer que o processo siga o mesmo destino dos outros da Operação Gaioia, sendo remetidos à Justiça Estadual; 4) as provas colhidas ao longo das interceptações são nulas por derivarem da ilicitude narrada no item 1; 5) houve cerceamento de defesa ao serem indeferidos os requerimentos de diligências referidas nas fls. 3.770/3.771 dos memoriais. As provas pretendidas miravam a) demonstrar que houve engano na atribuição das alcunhas e na sua qualificação como integrante do PCC, b) buscar esclarecer pontos obscuros sobre o procedimento adotado pelo DEA e a Polícia Federal. Aduz que seus pleitos não poderiam ser indeferidos apenas porque se presume a legalidade das investigações; c) trazer aos autos elementos indicativos de que a Polícia Federal monitorou os réus efetivamente saindo do país e regressando ao território nacional; d) submeter as ligações interceptadas a perícia, a fim de comprovar se realmente as vozes são das pessoas acusadas; 6) não é chamado pelos apelidos mencionados na denúncia e nunca utilizou aparelhos da BlackBerry, utilizando um outro tipo de celular apenas para chamadas por voz; 7) analisando os depoimentos das testemunhas de acusação, verifica-se que não se obteve sucesso em demonstrar idas ao exterior, nem celular na diligência do Aeroporto de Viracopos. Também o MPF não logrou êxito em filmá-lo ou fotografá-lo na companhia de outros réus, recebendo ou enviando drogas, tampouco foi apreendido consigo algum celular BlackBerry, o que permitiria atribuir-lhe algum PIN ou nickname; 8) a PF não acompanhou a internalização no país da cocaína apreendida no porto do Rio de Janeiro, nem mesmo seu acondicionamento no navio que partiu para a Espanha, não havendo dados concretos de que tenha participado de alguma dessas etapas do tráfico; 9) a falta de provas já mencionada, não restam elementos que indiquem a associação dos acusados para o tráfico, não se podendo presumi-la; 10) nunca foi surpreendido na posse de nenhum tipo de droga, competindo à acusação o ônus de demonstrar a autoria e a materialidade delitivas. Por todos esses motivos, pede a absolvição com fundamento no artigo 386, IV, V, ou VI do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. I. Das preliminares. Examinando as preliminares deduzidas pelos réus, na ordem da apresentação de suas defesas. I.1. Antonio Carlos Rodrigues: A alegação de litispendência já foi decidida por este Juízo nos autos nº 00012945-14.2015.4.03.6143. À míngua de novos fatos idôneos a conferir novas cores ao quadro narrado primeiro momento firmado, há de ser rejeitada, sob os mesmos fundamentos, verbis: Na denúncia dos autos nº 0001089-49.2014.4.03.6143, ao excipiente são imputados, resumidamente, os seguintes fatos: 1) associar-se com os réus RODRIGO FELÍCIO, EUDES CASARIN, MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, PEPE, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e FÁBIO FERNANDES para o tráfico de 109,6 quilos de cocaína, que tinha como destino a Europa; 2) importar, transportar, guardar e exportar a referida carga de droga em concurso com RODRIGO FELÍCIO, EUDES CASARIN, PEPE, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, EDGAR PYRAN e FÁBIO FERNANDES. Por essas condutas, o excipiente foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Já nos autos do processo nº 0005744-84.2014.4.03.6104, em trâmite na 5ª Vara Federal de Santos, o excipiente é denunciado por integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, também composta por JOÃO DOS SANTOS ROSA, RODRIGO GOMES DA SILVA, CLAUDINEI SANTOS e RAIMUNDO CARLOS TRINDADE. Por esse fato é-lhe imputado o crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Mesmo sem esmiuçar os eventos narrados em ambas as denúncias, fica evidente na leitura dos resumos acima que as condutas imputadas ao excipiente são diversas, como também o são os participantes/integrantes das organizações ou associações descritas. Não há que se falar em litispendência pelo fato de o suposto tráfico de 109,6 quilos de cocaína ter sido abordado também nos autos do processo em trâmite na 5ª Vara de Santos, pois lá ele serve apenas como elemento probatório, voltado para demonstrar as atividades de uma organização criminosa. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO. Sem razão a alegada ausência de higidez do início das investigações, na medida em que não há de se falar, in casu, em interceptação como primeiro ato investigativo ou movida, exclusivamente, por denúncia anônima, uma vez que todo o arcabouço investigatório principiou-se por notícia veiculada pelo órgão americano denominado Drug Enforcement Administration (DEA), em combate internacional ao tráfico de drogas. De acordo com este órgão, foi descoberta a existência de organização criminosa que se articulava para o tráfico internacional de entorpecentes, já sendo apontados, aí, os números de PIN (Personal Identification Numbers) utilizados por tais organizações. Assim, a gênese das investigações não correspondeu à interceptação como ato primaz, porquanto fora essa antecedida de notícia dos crimes abrigada em investigação levada a efeito por órgão internacional destinado ao combate às drogas e à cooperação internacional respectiva. Não é demais lembrar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, Decreto 5.015/2004). A cooperação internacional para o combate ao crime organizado constitui-se em uma necessidade dos tempos hodiernos, considerada a dimensão espacial assumida por delitos de tal natureza, os quais se espraiam em uma rede de conexão internacionalmente estruturada, de forma que se faz mister a partilha de esforços, procedimentos e processos investigatórios por diversos países, o que vem motivando a promulgação de acordos internacionais os mais variados, como sói ser a citada Convenção de Palermo. Com efeito, os elementos informativos primazes, dos quais decorreram as interceptações levadas a cabo no presente caso, não são mais do que expressão dos mecanismos de cooperação internacional imprescindíveis à elucidação e efetiva repressão dos crimes que assombram o mundo moderno. Ademais, para a deflagração das interceptações telefônicas ou telemáticas não é necessária a plena e total preexistência de elementos que identifiquem, *in situ*, a autoria e materialidade dos crimes investigados, sendo suficiente a presença de indícios e da imprescindibilidade da medida como única forma de se chegar ao desvelamento daqueles elementos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUESTÃO DECIDIDA NO HC N. 119.702/PE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE NÃO FOI UTILIZADA COMO PRIMEIRA PROVIDÊNCIA INVESTIGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. I. Não comporta conhecimento o mandamus no que diz respeito à alegação de nulidade das interceptações trazida sob o argumento de que a investigação policial teria se iniciado a partir de denúncias anônimas, pois a tese foi afastada pela Sexta Turma quando do julgamento do HC n. 119.702/PE. O Juízo de primeiro grau, ao deferir as interceptações telefônicas, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial - tais como declaração de testemunhas e documentos apreendidos quando da prisão em flagrante de um dos investigados -, os quais demonstravam de que forma aqueles que teriam suas ligações interceptadas atuavam na organização criminosa. 3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996.4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (STJ, HC 130054/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe: 21/03/2012. Grifei). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE TENHA OCORRIDO ULTERIOR DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS APURADOS. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Não se descarta que a investigação criminal não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a interceptação telefônica foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na informação, tal providência toma a persecução e as medidas cautelares requeridas válidas. (...) 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 228.460/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 05/11/2013. Grifei). A alegação de que somente teriam cabimento as interceptações caso inexistentes outros mecanismos probatórios, face ao art. 2º, II, da Lei 9.296/96, contrapõe que é frísante que, à luz da dinâmica dos fatos típicos estruturalmente perpetrados pelos réus, outra alternativa não haveria para seu desvelamento, dada a complexidade e hermetismo próprios de sua articulação fenomênica. Ademais, competiria ao réu exemplificar quais outros meios probatórios poderiam ser usados pelo Estado na situação dos autos, não tendo, obviamente, logrado fazê-lo. Quanto à prorrogação das interceptações, a jurisprudência de nossas Cortes Superiores é firme no sentido de sua possibilidade quando a complexidade dos fatos investigados o exigirem, o que ocorreu no caso em apreço. A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADMISSIBILIDADE. INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS. NATUREZA DOS DELITOS INVESTIGADOS. CONTATOS E NEGOCIAÇÕES DAS ATIVIDADES DELITIVAS EFETIVADAS, EM ELEVADO GRAU, POR TELEFONE. ÚNICO MEIO VIÁVEL PARA REALIZAR EFICAZ COLETA DE PROVAS, SEM EXPOR AS INVESTIGAÇÕES. (...) INEXISTÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 9. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguramente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações. 10. Ausência de ilegalidade flagrante apta a fazer releva a impropriedade da via eleita. 11. Habeas corpus em parte prejudicado, no tocante ao paciente Ricardo André Spiero, e, no mais, não conhecido. (STJ, HC 148.413/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014. Grifei). HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguramente prorrogado em investigações complexas como a presente - que envolve crimes supostamente cometidos por Prefeita, por longo período de tempo -, desde que em decisão devidamente fundamentada. (...) 6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 234.536/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014. Grifei). [...] 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. [...] (STF, Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341. Grifei). Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada. (STF, HC 119770, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. Grifei). Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes - arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. (...) 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. (...) 8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (STF, HC 120234 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014. Grifei). No que tange ao modus operandi das interceptações de mensagens de celulares, a coincidência entre o conteúdo dos diálogos e os fatos empíricos apurados pelas operações de campo empreendidas pela PF, o que será objeto de detido exame em seu momento oportuno. O que, por si só, já desfaz a suspeita da defesa. No que tange à nulidade da interceptação pela suposta falta de nexo causal

entre os PINS e o réu, trata-se de matéria eminentemente meritória e como tal será em seu devido lugar apreciada. II.1.3. Leandro Deodato: A alegação de nulidade da prova face à inobservância dos procedimentos dispostos em tratados não prospera. A intervenção da denominada Autoridade Central só tem lugar quando presente acordo de cooperação internacional entre Estados, o que ocorreu no caso em apreço, porquanto o Canadá não participou, em momento algum, do procedimento. O que se verificou, em caso, foi uma colaboração voluntária direta entre uma pessoa jurídica de direito privado (a empresa RIM, com sede no Canadá, mas atuando, também, no Brasil) e o órgão da Polícia Federal. Com efeito, à míngua de acordo escrito disciplinando o procedimento envolvendo interceptações tendo por objeto o sistema Blackberry, o parâmetro normativo a servir de base à apuração da idoneidade da prova é a Lei 9.296/96 e as disposições constantes do Código de Processo Penal e da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que os crimes apurados nos autos foram, em tese, cometidos no Brasil por pessoas residentes em território nacional, estando submetidos à jurisdição brasileira. O Tratado de Mútuo Acordo, portanto, não tem aplicação no que se refere às interceptações levadas a efeito, em bojo da medida cautelar (processo nº 0007688-38.2013.403.6143), eis que lastreadas na legislação nacional e concretizadas através da autoridade do Poder Judiciário, que foi quem deferiu a realização da medida e suas prorrogações. Em idêntico sentido, alinhou os seguintes julgados do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: [...] Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes postularam o seguinte: - pela defesa dos réus ELÍESIO FERREIRA BALBINO e EDSON VINISKI (eventos 47, 48, 71 e 73), (1) a suspensão do prazo para a apresentação de alegações finais até que se finalize a instrução de todos os processos relacionados à Operação Cavalão de Fogo; (2) a intimação do Delegado de Polícia Federal, Dr. Sérgio Maciel Ueda, para sua oitiva com testemunha complementar e/ou do juízo para que preste esclarecimentos sobre a Operação Cavalão de Fogo; (3) a intimação do Delegado de Polícia Federal, chefe da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DICOR, para que indique o responsável legal pela Operação Cavalão de Fogo, a fim de que este preste depoimento sobre os procedimentos adotados para implementação da quebra do sigilo dos dados de BBM; (4) a juntada do ofício encaminhado pela Polícia Federal acostado no evento 308 dos autos nº 5008035-64.2014.4.04.7002; - pela defesa do réu FLAVIO CAVALIERI (eventos 58 e 85), (5) seja observado o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. A defesa do réu MARCIO PEREIRA DA SILVA, devidamente intimada, nada requereu nessa fase (eventos 65 e 86). Porém, foi constatada a violação do réu quanto à obrigação de permanecer na área de inclusão, ocorrida na data de 11/08/2015 (evento 91). Houve a intimação da defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse justificativa. Em manifestação apresentada (evento 92), a defesa alega que o réu estava visitando a irmã Elenir Ferreira Balbino, requerendo, ainda, a substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Decido. (1) A defesa requer a suspensão do prazo para a apresentação de alegações finais até que se finalize a instrução de todos os processos relacionados à Operação Cavalão de Fogo. Entretanto, o pedido deve ser indeferido, pois não foi isso o que restou decidido na audiência do evento 41 destes autos. As suspensões deferidas por este Juízo tinham um propósito muito claro: permitir o julgamento conjunto de todas as acusações formuladas em face de determinados réus e, assim, ensejar a apreciação da tese de continuidade delitiva ainda na fase de conhecimento. Sendo assim, não tem o menor cabimento aguardar o encerramento de todas as ações penais decorrentes da Operação Cavalão de Fogo, que estão em fases processuais distintas, para só então determinar o prosseguimento do processo em relação aos réus que foram denunciados em duas ou mais denúncias. A única acusação formulada em face do réu EDSON foi feita nestes autos. Em relação ao réu ELÍESIO, há outra acusação, formulada originalmente nos autos nº 5008035-64.2014.4.04.7002 e que, após o desmembramento já determinado, tramita atualmente nos autos nº 5007201-27.2015.4.04.7002. Esses autos, porém, encontram-se suspensos aguardando justamente o fim da instrução deste feito, para desfecho conjunto. Assim, não há motivo para determinar a suspensão deste feito, que deve seguir aos seus próprios termos. Consigno, porém, que, em relação ao réu ELÍESIO, haverá julgamento conjunto, por meio de sentença a ser proferida nestes feitos, de todas as acusações formuladas em seus desfavor nestes autos e nos autos nº 5007201-27.2015.4.04.7002. (2) e (3) Esses pedidos também devem ser indeferidos, pois não há qualquer utilidade na prova requerida. Detalhes meramente operacionais não influenciam na validade da prova, momento porque, até o presente momento, não foi apresentado qualquer argumento capaz de pôr em suspeição o respeito aos prazos judicialmente concedidos ou a autenticidade das informações fornecidas pela Empresa RIM. Em relação à via por meio da qual os dados foram obtidos, não há mais qualquer controvérsia nos autos. Está mais do que claro que o fornecimento dos dados interceptados pela Empresa RIM à Polícia Federal não constituiu ato de cooperação internacional entre Estados, pois o Estado canadense não participou, em momento algum, do procedimento. Conforme restou esclarecido pelo Ofício nº 19/2015-DICOR/DPF, juntado ao evento 390, o envio desses dados interceptados pela Empresa RIM à Polícia Federal constituiu uma colaboração voluntária direta entre uma pessoa jurídica de direito privado (Empresa RIM, que, embora possua sua sede no Canadá, também atua no Brasil) e um órgão de persecução penal brasileiro (Departamento de Polícia Federal), em obediência a uma ordem emanada de autoridade judiciária brasileira (este Juízo). Não há qualquer dúvida quanto à veracidade da informação veiculada no Ofício nº 19/2015-DICOR/DPF (evento 390), de modo que os depoimentos colhidos em audiência, no ponto em que os afirmam a existência de acordo de cooperação, são evidentemente equivocados, fruto de uma provável falha de comunicação interna no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Se não há acordo escrito disciplinando como deve ser o procedimento da interceptação telemática do fluxo de dados nos aparelhos Blackberry, não há qualquer outro parâmetro normativo para averiguar a legalidade desses atos além da Lei nº 9.296/1996, do Código de Processo Penal e da Constituição Federal. Assim, eventual tese defensiva no sentido de que o procedimento adotado teria sido legal ou mesmo inconstitucional poderá ser plenamente formulada em sede de alegação finais com base nos elementos que já estão nos autos e dão conta de que a Empresa canadense forneceu os dados que dispunha à Polícia Federal. Repito o que já consignei em outras oportunidades, porque parece que ainda não foi bem compreendido: se a defesa entende que os dados fornecidos pela empresa canadense deveriam ter sido solicitados e recebidos por intermédio dos mecanismos ordinários de cooperação internacional (carta rogatória ou solicitação de assistência jurídica em matéria penal, que envolveriam, necessariamente, o Estado Canadense), e não de forma direta, pela via eletrônica, como foi feito, não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Vale dizer, a discussão levantada pela defesa é de direito, não de fato, restando dispensada, portanto, qualquer dilação probatória complementar. Assim, considerando que o procedimento adotado para a realização da interceptação telemática que embasa a denúncia deste feito já foi exaustivamente discutido, permitindo, assim, que as partes questionem amplamente a sua legalidade em sede de alegação finais, indefiro o pedido. [...] (TRF4, HC 5032081-40.2015.4.04.0000, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, juntado aos autos em 28/08/2015. Grifei). Trata-se de habeas corpus impetrado por Thiago Tibinka Newert e outros em favor de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, em face de decisão lançada no Juízo da Ação Penal nº 5083401182014407000/PR, relacionada à Operação Lava-Jato, que indeferiu o pedido de oitiva, com testemunhas, do Policial Federal Sérgio de Arruda Costa Macedo e do Exmº Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso. Pretende a defesa, em síntese, obter: (i) informações relativas à Missão Oficial ao Canadá realizada em 2012 e se possui relação com o Convênio entre o Ministério da Justiça e a empresa Canadense Research in Motion (RIM); (ii) informações se de fato existe o convênio firmado entre o Ministério da Justiça e a empresa canadense Research in Motion (RIM), bem como quais são as finalidades, conteúdo e os limites de referido convênio; e (iii) os procedimentos adotados para o cumprimento das ordens de interceptação telemática, bem como a forma como foram implementados e recebidos os monitoramentos nas investigações da cognominada Operação Lava Jato. Requereu o deferimento da liminar para que seja determinada a suspensão das audiências marcadas para os dias 28 e 29 de abril e 11 de maio de 2015. No mérito, postului seja reconhecido o cerceamento de defesa em face do indeferimento dos depoimentos pretendidos. É o relatório. Passo a decidir. [...] De todo modo, a validade das interceptações já foi apreciada em primeiro grau (evento 272), quando do exame das respostas preliminares. Pertinente citar: 10. Alega parte das Defesas a ilicitude da interceptação telemática do Blackberry Messenger. Observo que, com efeito, parte do conjunto probatório é formado por interceptação telemática de mensagens enviadas por Blackberry Messenger. No processo de interceptação telefônica 5026387-13.2013.404.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Posteriormente, identificado grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef com o qual os ora investigados teriam interagido, houve desmembramento dos feitos e das investigações, passando a interceptação telefônica e telemática desse grupo a ser realizada no processo 5049597-93.2013.404.7000. A interceptação telemática abrangeu mensagens trocadas através do Blackberry Messenger. Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira. O fato de a empresa que providencia o serviço estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando dispõe de subsidiária no Brasil apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda. Essas questões foram esclarecidas no ofício 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo conexo 5026387-13.2013.404.7000. A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois tanto os ora acusados, como todos os demais investigados na Operação Lavajato residem no Brasil. [...] Recusar ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil representaria verdadeira afronta à soberania nacional e capitis diminutio da jurisdição brasileira. [...] Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária cooperação jurídica internacional. Impertinente, portanto, a alegação das Defesas de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação. Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua. Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Cabe, portanto, aos Estados partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é um sinal que não há violação nenhuma. Tendo a Justiça brasileira jurisdição para ordenar interceptação telemática de troca de mensagens através do Blackberry Messenger quando os crimes ocorrerem no Brasil e quando os interlocutores são residentes no Brasil, não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente, com utilização de letra cursiva ou não. Essas são questões relativas a formalidades, sendo apenas relevante se atenderem ou não a finalidade da realização da diligência e se foram ou não autorizadas judicialmente, questões já respondidas no sentido afirmativo. [...] (TRF4, HC 5014238-62.2015.4.04.0000, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 20/04/2015. Grifei). Alinhou, ainda, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS. 1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira. 2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo. 3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo. 4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental. (TRF4, Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/02/2014). QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNACIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. (STJ, Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j. 17/04/2013. Grifei). A possibilidade da prova ser obtida por outros meios, ex vi do art. 2º, II, da Lei 9.296/96, já foi objeto de apreciação acima, por ocasião do exame da defesa de Antônio Carlos Rodrigues. O mesmo se diga no que tange às prorrogações das interceptações e da ilicitude por derivação, razão pela qual reporto-me ao que foi acima já decidido quanto a essas questões. II.1.4. Wilson Yamamoto: As alegações de ilicitude da prova coincidem com as ofertadas pelos demais réus, de modo que me reporto ao quanto já aduzido anteriormente. No mais, no que se refere à assimilação do réu com atos criminosos e com os PINS por ele aduzidos, trata-se de matéria de mérito, a ser aí examinada. II.1.5. Rodrigo Felício: O pedido de reconsideração da decisão que nomeou o dativo perdeu seu objeto, na medida em que a dativa nomeada não apresentou alegações finais e, uma vez apresentada a peça defensiva pelos advogados constituídos antes de seu oferecimento pelo dativo, é de rigor seu conhecimento. Quanto ao alegado tratamento desigual deduzido pelo advogado, friso que nenhum outro patrono requereu prazo suplementar para apresentar a defesa, de onde não seria possível indeferir o que não foi requerido. O fato de algum réu ter ultrapassado o prazo com os autos não significa que lhe foi deferido prazo suplementar, sequer havendo de se falar aí em ausência de paridade de armas, considerada a ausência de colisão entre as defesas, sendo consabido que, em casos tais, há todo um procedimento (intimação do advogado, busca e apreensão, etc.) cuja consecução só é possível quando os dias excedentes permitam tal operacionalização por uma Secretaria que conta com mais de dez mil feitos. Tampouco há de se falar em ferimento da igualdade relativamente ao MPF, na medida em que, além de também não ter sido este último favorecido com prazo suplementar, produziu ao final uma defesa de 08 laudas, contra as 69 laudas produzidas pelos patronos do acusado. De tudo há de se concluir que a defesa decerto olvidou a distinção já há mais de 800 anos apontada pela Escolástica, e ainda perfeitamente válida, entre diferença e diversidade. Diferença - ensina-nos Santo Tomás de Aquino - implica referência a outro, pois o que é diferente o é de outro; diversidade afirma algo absoluto, enquanto as coisas não são idênticas. Assim sendo, deve-se buscar a diferença entre as coisas que têm algo de comum, para se lhes atribuir algo que as diferencia [...] Porém, nas coisas que nada têm de comum, nelas não se deve buscar algo que as diferencia, pois que são diversas (Suma Contra os Gentios, Ecclesia, p. 72. Grifei). A defesa, talvez inadvertidamente, busca algo de diferente em situações diversas; daí incorrer em um erro lógico irremediável. Prossigo. No que tange à multa aplicada e reformada pelo Tribunal, obviamente que também não pode servir de escopo ao argumento da desigualdade, sendo a reforma inerente ao sistema do duplo grau de jurisdição, que não teria sentido algum caso a segunda instância fosse mera chanceladora automática das decisões proferidas em primeiro grau. Aqui, não se trata apenas de confundir coisas diferentes com diversas, mas de buscar diferença em coisas ontologicamente díspares. No mais, o simples compulsar dos autos dá conta das razões, dos fatos e dos personagens, internos e externos ao Poder Judiciário, que contribuíram para o prolongamento temporal do feito, além e ao lado, é claro, da concorrência de sua complexidade; tudo conforme andamentos processuais e decisões constantes dos autos. Além disso, a defesa produziu, repita-se, suas alegações finais em 69 laudas, exaurindo toda a matéria que lhe competia, o que, por si só, já denota a ausência de razão no alegado cerceamento. A aventada incompetência da Justiça Federal, no presente caso, não merece acolhimento, porquanto perfeitamente caracterizada a transnacionalidade delictiva. Por ser matéria estreitamente afeta ao mérito, será em tal sede debatida. No que toca à ilegalidade da prova, reporto-me, aqui também, ao que já foi dito acima, dada a coincidência das questões ventiladas pelos demais réus quanto ao ponto. A nulidade decorrente do indeferimento das diligências requeridas pela defesa não resta caracterizada, pelas razões expostas nas decisões que as indeferiram. Qualquer inconformismo deverá ser objetado pela via recursal própria, na medida em que, finda a instrução processual, não exsurtem quaisquer elementos novos idôneos à alteração do quadro existente quando daquele indeferimento.*** Rejeito, portanto, as preliminares deduzidas pelos réus. II.2. Do mérito) Início Antes de examinar o mérito, com o debulhamento da materialidade e autoria delitivas, teço, como imprescindível pré-compreensão da metodologia em que assentada a presente atividade judicativa, as seguintes observações acerca da natureza e alcance da prova indiciária, tão fundamental para delitos da espécie tratada nos autos, cuja realização costumeiramente ocorre sob o véu do ocultamento. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por

indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indicio é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução com a indução do indutivo ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agr Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina[...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espinola Filho, explica que a eficácia do indicio não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indicio é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indicio está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esta está bem estabelecida, pode o indicio adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GULLHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). Há de se destacar que, em casos tais, em que o conjunto probatório acha-se decomposto em variados momentos, dentro dos quais há intensa atuação investigativa policial - que recolheu elementos, analisou-os, cotejou-os com outros elementos probantes, fez diligências de campo, etc. -, o testemunho dos agentes responsáveis pelas investigações afigura-se de extrema relevância ao deslinde do feito, na medida em que, tendo participado diretamente da produção probatória, entrando em contato direto e frontal com todo o cenário delituoso, constituem peças fundamentais para o fechamento da prova, como que o selo definitivo que se lhe apõe e com que a prova em sua totalidade assunirá, noeticamente, toda a sua significação contextual. A propósito, extrai-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, momento quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. Não obstante a reticência da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos. 3. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e o Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 4. Agravro regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016. Grifei). REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FABRICAÇÃO, REFORMA, MANUTENÇÃO E VENDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL E POR LAUDO REALIZADO NO LOCAL DO FATO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO ARMAMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na condenação amparada em provas produzidas na fase policial e em juízo, como a confissão do acusado, pelos testemunhos de policiais civis e do delegado, que participaram da operação, e laudo do local do flagrante. 2. Tratando-se o tipo penal do artigo 17 do Estatuto do Desarmamento de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida. 3. Agravro regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 810.590/SC, Rel. Ministro JORGE MULLER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016. Grifei). PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. FATOS DISTINTOS. 3. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. PEDIDOS MOTIVADOS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. 4. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE DO PLEITO NA VIA ELEITA. 5. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 6. APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME. PACIENTE CONDENADA TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO. PENA FIXADA ACIMA DE 8 (OITO) ANOS. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]. 5. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso [...]. (STJ, HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016. Grifei). De acordo com o TRF4, a prova deve ser examinada no seu conjunto, dentro do contexto em que ocorreram os fatos, com os olhos no chão e os olhos na realidade, valorizando-se os indícios, que sempre foram reconhecidos como elementos de convicção, ainda mais nos crimes, como o de associação para o tráfico, cometidos às escondidas, em que a prova direta é muito difícil senão quase impossível (AC 6.656/RS, Almir Sari, 8ª T, u, DJ 16.1.02, citado por BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais, 5ª ed., p. 649. Grifei). Assentadas essas premissas de julgamento, adentro no exame da complexa estrutura criminosa versada nos autos. b) Da materialidade De plano, observo que não tratarei, neste item, da questão relativa à identificação dos acusados com os indivíduos captados nas mensagens interceptadas. Colocarei este problema, por ora, entre parêntesis, abstraído-o da imagem dos fatos cuja consistência revelará os crimes, como demonstrarei, sobre que versa a denúncia. É dizer: voltando-me a atenção à coisa mesma que são os fatos típicos, examiná-los-ei em sua pureza bruta, apenas para o fim de apreender-lhes a essência, processo no qual restará verificada sua real natureza, a fim de se poder cotejá-la com o Tatbestand legal. A nominal referência aos personagens e nomes referidos na denúncia, neste primeiro momento, será feita apenas com os olhos voltados aos atos em si, sendo certo que não se pode suprir por completo o ente humano da prática criminosa, obviamente; daí porque será necessário reproduzir os nomes a que refere a peça acusatória, ainda que sem sobre eles incidir qualquer juízo de valor. Os nomes, neste primeiro momento, serão considerados como nomes apenas, sem qualquer comprometimento acerca de sua identificação com os réus. Somente quando do exame da autoria, no item g, é que examinarei acerca da assimilação dos acusados com os codinomes referidos na denúncia, procedendo à demonstração de que de fato identificam-se com estes últimos; somente então é que os nomes relacionados no presente item passarão a ter um conteúdo humano singular. Pois bem. A materialidade dos delitos acha-se plenamente demonstrada pela prova dos autos, mormente pelas trocas de mensagens, via blackberry, entre os acusados entre si e em relação a terceiros não identificados, além da apreensão de 109 kg de cocaína armazenados num contêiner no porto do Rio de Janeiro, proveniente de Santos, que seria transportado em navio para a Espanha, bem como do laudo de constatação de fl. 39 e do laudo pericial de fls. 136/140. Some-se a isto, outrossim, as fotografias tendo os réus como protagonistas, o trabalho de entrecruzamento de dados e as diligências in locu feitas pelos agentes federais e a prova oral produzida perante o Juízo. Parto, no exame da questão, de uma irrefutável e densa base material empírica, dotada de evidente apodicticidade: a apreensão de 109 kg de cocaína armazenados num contêiner no porto do Rio de Janeiro, proveniente de Santos, que seria transportado em navio para a Espanha. Tal a primeira circunstância conhecida e provada, portadora de consistente densidade empírico-material. A transnacionalidade evidencia-se no fato da droga ter sido encontrada acondicionada em contêiner destinado à guarda e transporte, para Valência, na Espanha, da mudança de um executivo da Votorantim. O auto de apreensão de fl. 12 do IP dá conta da apreensão do per drive e de documentos consistentes em 2 extratos relativos ao contêiner UFSU2320439, tendo como exportador Fábio Martins Cesconetto, e 1 extrato da internet com o itinerário do navio. À fl.63 e ss. do IP, verifica-se que o contêiner continha pertences pessoais do Sr. Cesconetto, executivo da Votorantim, o qual estava se mudando para Valência, Espanha. Assim sendo, tenho como perfeitamente provada a materialidade do crime do art. 33, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Quanto ao delito de associação para o tráfico internacional, igualmente acha-se configurada sua materialidade. Os diálogos interceptados no procedimento investigatório retratado na Medida Cautelar dão conta, em seu conjunto, de que os indivíduos por trás dos codinomes ali retratados associaram-se de forma estável e permanente para o fim de traficar drogas para o exterior, notadamente para a Europa. Às fls. 07/18 da denúncia, o parquet individualizou as condutas perpetradas por cada acusado, evidenciando-se, de sua fenomênica configuração, o preenchimento do suporte fático do tipo penal desenhado no art. 35 da Lei de Drogas. Senão vejamos. Em 13/09/13, Leandro (PIN 27cfc82) trata da saída de drogas para a Europa com indivíduo de alcunha Condor (PIN 2a5a7373). Este último diz que possuem esquema para desembarcar na Bélgica, Holanda, Portugal e Espanha. Leandro afirma que têm mais pessoas na operação. Tratam da quantidade das drogas, dos valores envolvidos e da forma de partilha. Em 15/09/2013, Leandro (PIN 27cfc82) em contato com Eudes (PIN 24e25748), trata de saída do Paraguai para 500 ou 1000 quilos de drogas. Eudes diz que se houver ajuda ao Velhinho (referindo-se a Miguel Sola), já está na fita. Leandro pergunta se a droga do Velhinho (MIGUEL) chegou e Eudes responde que o TC (referindo-se a Rodrigo) está cuidando disso. Em conversa entre Leandro (PIN 27cfc82) e Miguel (PIN 2a7c2122) no dia 03/11/2013, trata-se sobre a interceptação do contêiner com destino à Espanha, que continha drogas em seu interior. Entre os dias 06 e 12/11/2013, Leandro (PIN 27cfc82) troca mensagens com Miguel (PIN 2a7c2122) e também com indivíduo de alcunha ALFA2, usuário do PIN 2a77a4f0. Comentam sobre experiência e conhecimento de MIGUEL em empreitadas de remessa de drogas ao exterior: Sim falei amigo o homem e experimentado entende tudo parece vai dar uma boa parceria. Gostei dele se e honesto vai dar coisa boa para nos. E Leandro responde: Ele e sabia amigo aje com caleta. E sim muito honesto ele fica aki com nos ate chega la e resolve. ALFA2 faz comentário sobre a dinâmica e a estratégia a ser usada na esquema, aduzindo que há viabilidade nas duas pontas: (na origem e no destino das drogas): Nos temos tudo amigo aqui e ele tem la ja era. Sim se ele e o que fala e cumprir vamos longe amigo. Entao vamos alinhar com ele amigo. Observa-se que a saída das mercadorias (drogas) seria por São Paulo (Porto de Santos), conforme prática já efetuada anteriormente: Podemos fazer rápido. Eles tienen tudo ya listo en sp. Leandro questiona: A saída e por sao paulo isso. Miguel confirma: A saída e x sao paulo isso. Em 13/09/2013, Leandro (PIN 27cfc82) conversa com indivíduo de codinome Gordão (PIN 2a14a622) sobre articulações envolvendo a remessa de drogas à Espanha. Leandro aduz que o progresso é investir nesses esquemas de exportação. No dia 14/09/2013, Leandro (PIN 27cfc82) continua a dialogar com o mesmo indivíduo (PIN 2a14a622) sobre os aspectos operacionais necessários à exportação de entorpecentes. Leandro assevera que está ganhando mais importância dentro do grupo que chegado agora perto dos cara, até eles v tudo q eu fiz, agora que animar. Leandro informa que Miguel (Espanhol) está morando com ele. Relata que chegou a embarcar 20 quilos de droga para a Europa, mas que a transação acabou não dando certo, informando que receberia 540.000 euros. Como salienta o parquet, Leandro é um dos articuladores do esquema. De fato, a fenomenologia da conduta de Leandro, tal como expressada nos diálogos, revela que ele articula os trâmites envolvendo a remessa de drogas para o exterior, constituindo-se um dos elos da cadeia formada por Eudes, Rodrigo e Miguel. Entre os dias 05/11 a 12/11/2013, Rodrigo, nickname Romildo (PIN 26249e65), trocou inúmeras mensagens com Eudes (PIN 24e25748) sobre novas estruturas para remessas de entorpecentes para a Europa. A primeira frente sairia do Paraguai, via Pedro Juan Cabalero, com a participação de Miguel Sola (Merlin) e Pepe (Mago), que seriam os responsáveis por transportar a carga desde o Paraguai até Limeira, destinando-a a Rodrigo. A outra frente seria montada por Eudes (Branco) saindo de Cuiabá/MT. Entre 05 a 12/11/2013, Rodrigo (PIN 26249e65) combinou com Miguel Sola, nickname Prometeu ou Merlin (PIN 2a7c2122) o envio de 150 kg de cocaína (brilho) de propriedade de Pepe e Miguel, que seriam transportadas desde o Paraguai. No dia 13/12/2013, Rodrigo (PIN 26249e65) comenta com Eudes (PIN 24e25748) sobre a intenção de Miguel Sola de remeter uma carga de drogas para a Europa em janeiro. Eudes propõe para Rodrigo que nenhuma carga para o exterior poderia ser remetida sem a parceria de ambos. Entre os dias 05/12 a 15/12/2013, Miguel Sola (PIN 2a7c2122) articula com Rodrigo (PIN 26249e65) o envio de droga fornecida por Pepe. No decorrer do diálogo, mencionam que pretendem ganhar dinheiro na Europa e que, para isso, devem trabalhar juntos (Rodrigo, Miguel e Pepe, referido em alguns pontos como índio). Entre os dias 22/02 a 27/02/2014, Miguel Sola (PIN 2b1b0a67) troca mensagens com Rodrigo (PIN 2b556a61), que está usando o PIN com nickname Cerebro. Rodrigo avisa Miguel que William (Sérgio Freitas) está chegando, no que Miguel pergunta se pode comentar algo do trabalho com irmão de Mônica: Vc quiere eu le falhe d trabalho d hermano dmonica tmn??? Depois, Miguel diz a Rodrigo que Daddys (doleiro) estará esperando brother no dia seguinte e quer saber quanto dinheiro será. Rodrigo responde que serão 300 (300 mil reais). Finalmente Miguel diz que Mônica lhe escreveu querendo as coordenadas, no que certamente se refere às coordenadas que Rodrigo tem que fornecer para que o avião com drogas desde o PERU possa achar o local de pouso em Pedro Juan Caballero/PY. Em 25/02/2014, Miguel (PIN 2b1b0a67) entra em contato com Chapolín (PIN 28261d2c) para dizer que a qualquer momento a droga pode chegar em Pedro Juan. Ainda, aduz que está com um ótimo trabalho para a Europa, convidando Chapolín para fazer parte do negócio, que ocorreria em abril e envolveria, também Rodrigo e Kbaça (Eudes). Neste ponto, também reputo assistir razão à intelecção do órgão acusador, ao concluir que os participantes dos sobreditos diálogos - Eudes, Miguel, Pepe e Rodrigo - associaram-se para a exportação de entorpecentes. Importa consignar, nesse passo, que as interações entre Eudes, Miguel, Pepe e Rodrigo revelam-se fragmentos dentro de um contexto maior que abrange os fatos envolvendo Leandro, tendo em vista a identidade de objeto - exportação de drogas - e de pessoas envolvidas. Prosseguindo, entre os dias 31/10 e 04/11/2013, Rodrigo (PIN 26249e65), trocou mensagens com Eudes (PIN 24e25748). Comentam sobre a perda que sofreram com a apreensão de um contêiner destinado à Espanha com carregamento de drogas e sobre a conduta de Gordo (referindo-se a Fábio Fernandes). Fazem menção à continuidade da atuação em parceria com Sérgio Freitas (Filha/Mijão) e com Miguel (Merlin), para novas remessas de drogas ao exterior. Rodrigo assevera que, por mais que não tenham tido sucesso no esquema do contêiner, deseja concretizar outras exportações agora que eu vi sai eu quero v chegai, ao que Eudes responde: nós vamos arrebentar lá (exterior). Verifica-se que, mesmo após a apreensão das drogas que iriam ser exportadas para a Espanha no contêiner, com frustração total do delito, os indivíduos em tela mantiveram-se associados para o cometimento de ilícitos do mesmo jaez, o que só fortalece o animus não apenas associativo, mas de permanência em manter-se associados. E mais: este último fato, ao assimilar a apreensão das drogas no Porto do Rio de Janeiro com a pessoa de Fábio, robustece sobremodo a conclusão acima já adiantada, de que o último integra a associação. Em sequência, Rodrigo (PIN 265bed50) dialoga com Antônio Carlos Rodrigues (PIN 265bed50) sobre esquema de exportação de drogas em 18/07/2013. Tratam de entrega a ser feita por Rodrigo (Tico) a Antônio (Valeska), consistente em carga de entorpecentes com 62 kg, e mencionam que no dia anterior já haviam sido enviados 67 kg. Combinam, ainda, remessa para o dia seguinte de mais entorpecente. Em 19/07/2013, constatou-se que Rodrigo (PIN 29b474e) efetivamente enviou nova carga de entorpecentes para Antônio (PIN 265bed50), por meio do mesmo modus operandi descrito no dia anterior. Em 21/07/2013, Antônio (PIN 265bed50) diz para Rodrigo (PIN 29b474e) que os compradores do exterior gostaram de um certo tipo de droga, atrelado ao logotipo de um pitbull, enviada anteriormente: Tou dirigindo eu estava e os xatos ele me falou q os caras la foga gostaram daquela do pit bulli que uma vez vc mandou vc lembra. Já no período de 18/09 a 23/09/2013, Rodrigo (PIN 29b474e) conversa com Antônio (PIN 2813dca3) sobre detalhes operacionais da remessa de drogas para o exterior que será concretizada (com destino a Valência, Espanha). Falam sobre o contêiner e seu laque. Em seguida, Antônio refere-se à participação de Fábio Fernandes (Tinão). Há clara demonstração de que Antônio e Fábio coordenam e viabilizam a saída de entorpecentes do Brasil para outros países. Entre 27/09 e 03/10/2013, Rodrigo (PIN 29b474e) tem como interlocutor Antônio (PIN 2813dca3). Tratam do embarque da droga com destino à Valência. Asseveram que, em princípio, ocorreria no dia 19, sendo que o destino final da embarcação deveria ser Valência, não podendo ocorrer apenas trânsito/passagem naquela cidade. Depreende-se da conversa que há uma equipe responsável por retirar a droga no destino, sendo que o embarque da droga no Brasil deveria ser sintonizado, de modo a garantir que o grupo esteja na escala de trabalho no momento da chegada. A conversa também deixa claro que um amigo do Velho (Miguel) estaria no destino e que possuiria os contatos e informações necessários para a operacionalização do esquema. Mencionam Tinão (gordo). Entre 06 a 08/11/2013, Rodrigo (PIN 26249e65) trocou mensagens com Antônio (PIN 2813dca3) sobre o destino do contêiner apreendido que continha as drogas (se era Valência ou Sevilha). Na oportunidade, Rodrigo combina a entrega do dinheiro para Antônio, referente ao pagamento das pessoas

que cuidaram do embarque dos entorpecentes no porto de Santos/SP.No dia 07/01/2014, Eudes (PIN 24e25748) pergunta a Rodrigo (PIN 26249e65) se o contato (sintonia) com Antônio, Fábio e Miguel está ativo. Rodrigo responde que Miguel irá para Limeira/SP.Entre os dias 04/03 a 18/03/2014, Antônio (PIN 2813dcaa) negocia a aquisição de drogas com Rodrigo (PIN 26249e65). Este último oferece Apple (tablets de cocaina com o logotipo da maçã), que Antônio revende para estrangeiros que exportam para a Europa. Entre 27/02 a 20/03/2014, Rodrigo (PIN 26249e65) oferece drogas para Fábio (PIN 27bc309c), dizendo que tem peixe e escama, além da apple. Também quer que Fábio ajude no contato com seus conhecidos no Porto de Santos, aduzindo que precisa realizar um serviço daqueles, pois está com o velho (Miguel). Fábio negocia o preço da droga sugerido por Rodrigo, ficando de dar resposta se vai ou não querendo o material.Em 04/03/2014, Fábio (PIN 27bc309c) avisa Antônio (PIN 2813dcaa) que o trata de Limeira (Rodrigo) avisou que está com material, mas que o preço está alto.Dos mencionados diálogos resta clara a participação de Antônio Carlos e Fábio Fernandes na associação, além dos demais personagens que compõem as interceptações. A medida que os diálogos avançam e se avolumam, o quadro vai ficando mais nítido, ressaltando a participação de cada um dentro da associação. Rodrigo fornece e financia as operações de exportação e Antônio e Fábio coordenam o correspondente embarque e saída da droga do Brasil. A divisão de tarefas, assim, vai assumindo maior distinção.Prossiga, ainda na senda das condutas traçadas pelo MPF.Em 05/07/2013, Wilson Yamamoto (PIN 260a7305) trocou mensagens com Miguel Sola (PIN 235e5d97) e mencionou a parceria com Eudes e Pepe nas empreitadas criminosas voltadas à importação e exportação de drogas.Em 02/12/2013, Rodrigo (PIN 26249e65) troca mensagens com Eudes (PIN 24e25748), comentando que irá voar com Wilson (Tobias) até Pedro Juan Caballero no Paraguai. Rodrigo revela que, dentre outras coisas, irá se encontrar com Miguel Sola (Merlin).Em 02/12/2013, Rodrigo (PIN 26249e65), ao dialogar com Miguel (PIN 2a7c2122) revela que está ajudando seu interlocutor a enviar dinheiro proveniente do tráfico para a Espanha, utilizando-se,para tanto, dos serviços de seu doleiro e braço financeiro, Ricardo Sávio, vulgo Silvío.Em conversa travada no dia 06/12/2013, Rodrigo (PIN 26249e65) diz a Miguel (PIN 2a7c2122) que quer muito ganhar dinheiro na Europa e que, para isso, quer trabalhar com seriedade. Em contrapartida, Miguel menciona uma carga de drogas (70 peças) que poderia ser enviada àquele continente. Aduz, ainda, que irão conquistar a Europa.Entre os dias 06 e 10/12/2013, Wilson (PIN 24e1a9d) troca mensagens com Miguel (PIN 2b3cb9a1), atinentes ao tráfico internacional de drogas. Wilson aduz que pretende remeter 30 peças de drogas para a Espanha utilizando a empresa Maersk. Miguel, em contrapartida, afirma que não seria viável, já que o desembarque costuma ser por um terminal em que ele não teria equipe formada. Por conseguinte, Miguel diz que seria melhor enviar o material utilizando a empresa CMA-CGM ou a empresa CSAV. Salienta também que a chegada deve ocorrer pelo Terminal TCB de Barcelona, onde ele possui estrutura já formada para o desembarque do contêiner.Em 01/12/2013, Wilson (PIN 24e1a9d), ao trocar mensagens com Carlos Renato (Gatão, PIN 274dbdd) é chamado a dar explicações sobre o dinheiro que seria de propriedade deste. Wilson assevera que os primeiros 50 mil dólares que Edgar pegou foram para realizar o pagamento do embarque da droga que seria enviada de contêiner para a Espanha e que fora interceptada.Entre 03 a 07/01/2014, Wilson (PIN 24e1a9d) novamente diz a Miguel (PIN 2b3cb9a1) que está verificando uma maneira de viabilizar a remessa de drogas para a Europa, por via marítima. Menciona a utilização de contêineres frigoríficos, da empresa Maersk, para o terminal de Barcelona.No 12/12/2013, Rodrigo (PIN 26249e65) entra em contato com Wilson (PIN 24e1a9d) e o coloca a par de seus planos, solicitando que este avalie um avião que pretende adquirir (Cnca 2). Wilson dá sua opinião e se mostra muito interessado em dar continuidade ao esquema. Wilson cita ainda um avião modelo 210, que possibilitaria a adaptação de uma porta com abertura para cima, de modo que a droga poderia ser arremessada em uma única passagem, sem a necessidade da aeronave pousar para descarregar. Aduzem que é necessário juntar as peças do tableiro, pois têm toda estrutura disponível para a consecução dos objetivos. Em conversa mantida entre Rodrigo (PIN 26249e65) e Wilson (PIN 24e1a9d) denota-se que foi disponibilizado um local em Pedro Juan Caballero (Paraguai) para que Pepe consiga entregar a droga oriunda do Peru. Wilson se disponibiliza para fazer o transporte de Pedro Juan até São Paulo.Entre 31/12/2013 a 04/01/2014 Rodrigo (PIN 26249e65) troca mensagens com Miguel (PIN 2a7c2122) que corroboram a participação de Pepe no esquema de remessa de drogas para a Espanha.No período de 06 a 09/01/2014, Pepe (PIN 28d7e7ff) conversa com Rodrigo (PIN 26249e65) sobre o pagamento das drogas que está enviando ao Brasil.No dia 02/02/2014, Rodrigo (PIN 26249e65) e Pepe (PIN 28d7e7ff) dialogam sobre a possibilidade de adquirir, em parceria, uma aeronave (carro) para a realização de suas atividades ilícitas, pois não querem mais pagar 95 mil de frete para o transporte de drogas.Em 05/07/2013, Wilson (PIN 260a7305) trocou mensagem com Miguel (PIN 235e5d97) e mencionou a parceria com Eudes e Pepe.Em 31/01, Wilson (PIN 24e1a9d) comenta com Pepe (PIN 27ad28e5) sobre a dificuldade em encontrar um avião para comprar.Entre 22/02 e 11/03 de 2014, Wilson (PIN 24e1a9d) manteve contato com Miguel (PIN 2b1b0ae7) e Pepe (PIN 27ad28e5) para tratar do tráfico de drogas. Verifica-se que Wilson anealhou contato no Porto de Santos, tendo inclusive deslocado Miguel à esta cidade para tratar do assunto.Destes últimos diálogos verifica-se a participação de Wilson. Enquanto Miguel viabiliza a retirada da droga na Europa, Wilson faz o suporte aéreo e financia parte das drogas. Interessante notar que, dentro do contexto dialogico cuja intencionalidade é toda radicada na traficança internacional de drogas, Wilson comenta da dificuldade de adquirir um avião, além de aconselhar Rodrigo acerca da aquisição de determinada aeronave, inclusive sugerindo uma forma de descarregamento da droga sem necessidade de pouso, o que não deixa dúvida alguma de sua participação.De todo o enlace contextual extraído dos diálogos em tela, tal como constam da denúncia, conclui-se pela existência de associação criminosa composta pelos nomes/codínimos referenciados. Conclusão a que se chega mediante o cotejamento dos dados. Ademais, a apreensão das drogas no Porto do Rio de Janeiro, em contêiner proveniente de Santos com destino à Valência, na Espanha, guarda plena, absoluta e inofismável isomorfia com os diálogos interceptados, constituindo-se, ao lado destes, base material empírica incontornável.Friso que os diálogos a que se refere o MPF estão devidamente retratados na Medida Cautelar. Considerada a linguagem muitas vezes usada pelos envolvidos, justamente ornamentada de modo a ilaquear os não iniciados nos assuntos da associação, decerto que fora preciso empreender um esforço hercúleo mediante o cotejamento do dito com o praticado (o que foi possível em virtude do trabalho de campo desenvolvido pela inteligência policial, com captação de imagens e situações isomórficas corroborantes do teor dos diálogos), decodificando e reunindo, tal como quebra-cabeças, todas as provas haureidas colimando à visão de conjunto. E pode-se dizer que, dada a coerência desta visão, não há dúvidas quanto à realidade dos fatos e sua configuração típica. Geralmente, delitos deste jaez são praticados de forma orquestrada e extremamente organizada, sendo envolvidos com o manto da obscuridade. Hermeticamente velados por seus autores, tais crimes dificilmente apresentam-se, quando descobertos, com todas as suas tintas caracterizadoras devidamente estruturadas em um quadro que se baste a si mesmo: raramente tal acontece, sendo o mais comum a necessidade de se juntar várias partes deste quadro, engenhosamente espalhadas, habilmente distribuídas, a fim de que se tenha a visão do todo, como que numa epifania processual, de onde, finalmente, obtém-se a luz da verdade. Com efeito, antes do mais é de mister reverenciar-se a realidade, pois desconoscer os indícios como meios hábeis de prova nada mais significa do que a sabotagem do real. Por isto disposições há como as do art. 40, I, da Lei 11.343/06, e do art. 239 do CPP, as quais não fazem mais do que prestar a devida homenagem à facticidade. A luz de tais diretrizes, considerando as circunstâncias efetivamente provadas e o conjunto probatório em que assumem seu contextual significado, tenho como indiscutivelmente demonstrada a materialidade dos delitos, sendo certo que a configuração típica sequer restou seriamente controversa nos autos - com exceção da transnacionalidade, por sua vez cabalmente demonstrada -, tendo as defesas controvertido não a materialidade em si, mas as respectivas autoridades. E é ao exame das autoridades que doravante passo a dedicar atenção. Da autoriaSe no item anterior restou devidamente comprovada a fenomenologia configuradora do crime de associação para o tráfico internacional de drogas e do tráfico em si, doravante cuidarei de examinar a autoria. Acima, penso ter restado plenamente caracterizado o cometimento, pelos nomes lá referenciados, dos aludidos crimes. É chegado o momento de verificar, com escio na prova dos autos, se aqueles nomes são meras flatus vocis sem qualquer conteúdo humano - ou de conteúdo humano não comprovado -, ou se, como defende o MP, personalizam-se nos indivíduos denunciados. Em outras palavras: no item anterior, respeitante à materialidade delitiva, os fatos criminosos foram apresentados em sua fenomenologia, sendo totalmente prescindível, naquele momento, a preocupação pela real autoria. Os nomes envolvidos foram ali apresentados tal como peças de roupas. Aqui neste item dedicado à autoria, veremos se os réus denunciados pelo MP estavam ou não sob aquelas vestes. Caso positivo, a condenação se impõe. Caso negativo, a absolvição soará manifesta.Após o longo e detido exame dos autos, convengo-me de que o parquet está com a razão. É o que passo a demonstrar.Dentro desse ponto, examinarei algumas teses defensivas, registrando, desde logo, que aquelas em que não farei expressa referência já se acharão contrapostas pela fundamentação que se seguirá, com elas colide, enquanto que as teses explicitadas, embora também colidentes com a fundamentação em seu todo, foram no mais indiretamente, de modo a justificar seu exame mais particular a fim de se evitar alegações de nulidade.Pois bem O RIP 16, acostado à fl. 4009 e ss. da Medida Cautelar, trata minudentemente da questão. Ali, acha-se devidamente explicado o modus operandi da inteligência policial que possibilitou a identificação dos réus com as pessoas interceptadas. A identificação dos acusados com os personagens que aparecem nos diálogos foi obtida mediante ampla pesquisa, procedendo a PF ao cotejamento de dados através de várias diligências. Eis, a título de exemplo, alguns pontos que interessam do aludido relatório, já suficientes para se ter em conta como se chegou à identificação dos réus: a) Antônio Carlos Rodrigues (fls. 4015/4016); O RIP diz que em 11 e 12/09/2013, Valeska em contato com Rodrigo Felício (Pin 29b47e) combina encontro com Rodrigo na cidade de Limeira. Após identificar o veículo utilizado por Valeska e interceptar o mesmo no retorno a São Paulo, o condutor do veículo que foi ao encontro de Rodrigo Felício foi identificado como Antônio Carlos Rodrigues, sendo que o mesmo foi preso com 20.000 dólares e encaminhado a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. A defesa insiste que, por ocasião de sua prisão pela Polícia Rodoviária, o acusado não fora identificado como Valeska, não havendo qualquer referência, naquele ato, a este apelido, nem tampouco aquela operação, promovida pela Polícia Rodoviária, teria alguma relação com a investigação empreendida pela PF. Há um desvio de perspectiva por parte do defendente, na medida em que a prisão de Antônio, pelos policiais rodoviários, não foi mais do que um fato superveniente e alheio à operação gaiola, mas que, contudo, prestou-se para conferir ainda maior credibilidade e coerência ao quanto apurado pela PF nos momentos anteriores àquela prisão. Vejamos. À fl. 1277 e ss., da Medida Cautelar, verifica-se, a partir da leitura do Relatório de Vigilância ali retratado, que no dia 11/09/13 foi captada mensagem de Valeska com Tico (Rodrigo Felício) marcando encontro em Limeira. A PF, diligenciando, logrou êxito em identificar o local do encontro - o posto Graal Castelo. Mediante operação de campo, puderam fotografar Antônio Carlos e Rodrigo Felício, bem como os veículos por ambos usados (fls. 1278/1285). Ainda com base nas interceptações, ficaram sabendo que haveria novo encontro no dia seguinte, dia 12/09/13, de modo que a equipe da PF, em diligência local, verificou o veículo Land Rover/Evoque, placa JKD7779, tripulado por Antônio Carlos, indo ao encontro do Sapeiro placa EY18579, conduzido por Rodrigo. Ambos estacionaram no supermercado Enxuto. Ali, Antônio Carlos ingressou no veículo de Rodrigo e saíram, ambos, para fora do comércio, tendo as equipes policiais permanecido no local. Após cerca de uma hora, Antônio retornou, embarcou na Land Rover e seguiu rumo à Rodovia dos Bandeirantes, sentido São Paulo. Tudo fora devidamente fotografado (fls. 1285/1287). Logo após, Antônio foi abordado pela Polícia Rodoviária, dando ensejo ao incidente em que encontrado o valor de 20.000 dólares. Ou seja: nos momentos anteriores à prisão de Antônio pela Polícia Rodoviária já havia sido devida e cabalmente identificado Valeska como sendo Antônio Carlos Rodrigues, dada a correspondência entre os diálogos interceptados dele com Rodrigo e os fatos monitorados, apreendidos in locu e registrados fotograficamente pela PF. A posterior e (aparentemente) fortuita prisão de Antônio só veio a corroborar sobremodo as conclusões a que antes já fora possível se chegar quanto à assimilação de Antônio ao apelido Valeska. É digno de registro que o cotejo do encontro de 20.000 dólares em espécie na posse de Antônio, minutos após seu encontro oculto com Rodrigo, só corrobora com mais luzes a versão acusatória. Tampouco o fato de o acusado possuir rendimentos elevados é fator por si só excludente do cometimento dos ilícitos a ele atribuídos, sendo comum que os praticantes de delitos de tal envergadura assumam a posição de empresários como forma de camuflar suas atividades ilícitas e de lavar o dinheiro delas provenientes. É frísante, neste particular, a alegação do réu em sede policial por ocasião daquela prisão: ali - e em ser indagado sobre a origem do dinheiro, respondeu que seria o resultado de economias pessoais ao longo dos anos, aos quais comprou dólares porém em notas pequenas, no dia de hoje, decidiu trocá-las por notas de valor maior, no caso US\$ 100.00 (cem dólares), tendo respondido, ainda, que não possuía nenhum comprovante da regular aquisição da moeda estrangeira. Após ser declinada a competência para a Justiça Estadual, o inquérito foi arquivado com base em ausência de provas. Ora, o fato de o inquérito ter sido arquivado em nada obsta que este Juízo proceda à valoração daqueles fatos, mesmo porque não se há de falar em coisa julgada material dali decorrente. É certo que a versão dada pelo acusado é no mínimo incoerente, ao lado da já incoerente posse, num veículo, daquela vultosa quantia - circunstância heterodoxa e divorciada da normalidade reinante. Se para qualquer cidadão normal aquela situação seria no mínimo indiciária de algo digno de suspeita, que dirá de quem já conta com anteriores passagens policiais, condenações criminais e, além do mais, já era alvo da operação gaiola? E que se dirá quando, aliado a todas essas circunstâncias, acha-se o fato de que a presença do acusado, naquelas condições, subsume-se à moldura do quanto antevisto, através da captação de diálogos, pela polícia federal, no sentido do encontro do réu, naquele dia, com Rodrigo Felício? A prevalecerem as teses defensivas, força será reconhecer a concomitante presença de inúmeras e variadas coincidências, todas no sentido da vinculação do réu com Valeska, com os demais acusados e com os delitos que se lhes imputam. Será, de fato, razoável substituir o quanto apurado pela PF, com suas indefectíveis e coerentes conclusões, pela intelecção de que o que ocorreu foi uma infortunada soma de coincidências? A razão responde negativamente. Igualmente incapaz de enfraquecer a identidade do réu é a liberação de seu celular Motorola. A liberação deste, quando já preso o acusado, em nada altera a substância dos fatos, pois à fl. 4015 é expressamente dito que o Pin apreendido quando da prisão não seria mais objeto de interceptação, pois acreditava-se que o alvo deixaria de utilizar o pin mencionado após sua prisão. Ademais, trata-se de circunstância de somenos importância, na medida em que, como acabo de demonstrar, as diligências empreendidas pela PF foram precisas na identificação do acusado, não havendo margem para dúvidas que se pretendam sérias. Ademais, frise-se bem não foi a apreensão de qualquer aparelho que possibilitou, no ato da prisão pela Polícia Rodoviária, a identificação do acusado. Nem sequer foi tal prisão que o possibilitou, não sendo mais do que um elemento corroborante do resultado das diligências, empreendidas pela PF, que lhe antecederam de imediato. Não fôsem tais circunstâncias já suficientes ao exitoso achamento dos indivíduos por trás das mensagens captadas - dentre eles o réu Antônio -, na data de 13/09/2013, Mensagens trocadas entre Rodrigo Felício (Pin 29b47e) e Anderson dos Santos Domingues (Pin 27ca5ba0) debatendo sobre a prisão de Antônio Carlos, conforme citado por Anderson, não deixam a menor dúvida que o usuário do pin que marcou encontro para levar os dólares é a pessoa presa qualificada como Antônio Carlos Rodrigues. Por fim, Antônio Carlos Rodrigues, após conseguir liberdade provisória, se comunica, utilizando o pin 2813dcaa, com Rodrigo Felício (pin 29b47e) falando sobre sua prisão e sobre a continuidade das empreitadas para exportar drogas para Espanha. Importante que, neste diálogo - isso é relevante considerada a apreensão junto ao contêiner antecedido da detenção de Fábio (Timão) - Antonio Carlos informa Rodrigo Felício que um pin de nickname Timão fará contato para dar continuidade em suas empreitadas. À fl. 4055, consta que Antônio Carlos troca mensagens com Fábio acerca da apreensão das drogas no contêiner.b) Fábio Fernandes de Moraes Conforme consta do RIP 26, na data de 29/10/2013 Rodrigo Felício (pin 24c339ae) troca mensagens com Antônio Carlos Rodrigues (PIN 2813dcaa) e Timão (PIN 28b615af). Após as trocas de mensagens detectou-se que o usuário do Pin 28b615af, nickname Timão, estava se deslocando para a cidade de Limeira para encontrar Rodrigo Felício, sendo que o mesmo foi abordado antes do encontro acontecer. Foi apreendido, dentre outros objetos, o aparelho Blackberry de pin 28b615af em posse de Fábio Fernandes de Moraes, ou seja, é possível afirmar de maneira inequívoca que Fábio era o usuário do pin em análise. Friso que, consoante se vê do relatório acostado à fl. 1691 da Cautelar, que [...] a identificação do contêiner em que a droga seguia, de forma clandestina, somente foi possível com a localização dos dados e fotos que estavam em poder de FÁBIO FERNANDES DE MORAIS, vulgo TIMÃO [...]. À fl. 1706 da Cautelar (RIP 16), consta o seguinte: Cumpre informar que na data de 29/10 o Policial Federal que subscreve este relatório recebeu ligação telefônica do Agente de Polícia Federal Dário Neto [...], dando conta que o traficante conhecido pelo vulgo de Valeska estaria enviando seu sócio, o traficante conhecido como Timão à cidade de Limeira com o objetivo de entregar pen drive e papéis ao traficante membro do PCC Rodrigo Felício. Todo o histórico envolvendo o posto Graal acha-se descrito e narrado na fl. 1706 e ss., da Medida Cautelar. À fl. 1709 lê-se que Timão foi abordado pelo grupo TOR que já se encontrava nas proximidades do referido posto Graal e foi identificado como sendo Fábio Fernandes de Moraes. Ou seja: não foi da pessoa, do indivíduo Fábio, ou a partir dele, que se chegou a Timão, foi a partir deste último apelido que se chegou a Fábio. Tem-se aqui, portanto, um exemplo eloquente de como atuou a PF no desvelamento da identidade dos acusados.Em poder de Fábio (Timão) foram encontrados documentos e um pen drive, o que fora devidamente referido pelos acusados nos diálogos que antecederam a apreensão e detenção de Fábio. Os documentos referiam-se expressamente ao número e localização do contêiner no qual, pouco mais tarde, seria encontrada a carga de droga. Frise-se: tudo em total consonância com o teor dos diálogos captados. Mas as coincidências não param aí. José Soares

da Silva, preso juntamente com Fábio, disse em sede policial ser pai de santo, o que coincide com o apelido captado nas gravações (fl. 1714, da Medida Cautelar). A título de exemplo: à fl. 1720, Antônio Carlos Rodrigues refere-se a pai de santo em conversa com Fábio. Antônio, em 29/10/2013 às 15:25:36 pergunta a Fábio onde este se encontra, a que ele responde pai de santo. Prosseguindo na análise do RIP 16, consta deste que Diante do sumário de Fábio Fernandes de Moraes - lembremos que ele fora então detido na posse do pen drive e dos documentos atinentes ao contêiner, sendo conduzido junto com o amigo José Soares (que se disse pai de santo) à delegacia - Rodrigo Felício (Pin 24c339ae) pede nomes para colocar um advogado para tentar descobrir o paradeiro deles. Antônio diz que os nomes são Fábio Fernandes de Moraes, RG [...] e José Soares [...]

ratificando novamente ser Fábio o usuário do pin 28b615af. A defesa de Fábio, por seu turno, sustenta que a equipe policial imputou a identidade de Tião ao réu na falta de outra pessoa para fazer tal imputação. Aduz que não há imagens do acusado perto de drogas ou com drogas. Salienta, ainda, que a PF chegou a atribuir a identidade de Tião a outros indivíduos. Refere-se a certos veículos que estariam, segundo a PF, relacionados ao apelido Tião, indagando a razão pela qual não foram investigados. Pois bem Não se pode presumir que a PF imputa acusações a terceiros apenas por não conseguir identificar o verdadeiro autor. Além de absurda, tal inteligência esbarra na presunção de legitimidade e veracidade dos atos da Administração, de modo que, ao tentar impingir aos agentes federais a pecha de criminosos, avoca para si, a defesa, o ônus de tal prova. E, in casu, a defesa não logra prová-lo, restringindo-se a meras conjecturas divorciadas do que dos autos consta. Ademais, a defesa não consegue explicar a inocência do acusado diante da equação pen drive em seu poder + conteúdo dos documentos com ele apreendidos + conversas + apreensão das drogas no mesmo contêiner referido nos documentos apreendidos com o réu. Por outro lado, eventuais retificações investigativas, quando existentes, são absolutamente normais diante da alta complexidade dos fatos apurados, de modo que a atividade policial inteligente, no seu compor o jogo de quebra-cabeças tantas vezes aludido nesta sentença, atua dentro de um como que círculo hermenêutico: algumas vezes, um dado apurado só assume sua significação definitiva, dentro do contexto, após seu cotejamento com elementos ulteriormente colhidos. É dizer: é comum e mesmo absolutamente normal e compreensível que uma peça do jogo, antes colocado ao lado de outra, seja posteriormente removida de lugar quando da aposição de outras peças. Isto é método, não ato criminoso da PF como sugere a defesa. A visão da parte antecede o todo e o todo delimita a parte. Destarte, à fl. 1349 verifica-se que, num primeiro momento, o serviço de inteligência suspeitava de que Tião poderia ser Rafael da Silva Lima. Verifica-se que, naquele momento, não se havia ainda formado certeza absoluta acerca de tal identidade, como se pode ler da expressão pode, ali utilizada[...] permitiu colher a possível identificação de TIMÃO, que pode ser RAFAEL DA SILVA LIMA [...] (Grifê). Sucede que este relatório data de 11/10/2013. Em 06/11/2013, já se verifica relatório (fls. 1706 e ss.) referenciado à prisão de Fábio no posto Graal, ocorrida em 29/10, momento em que se chegou, enfim, à identificação definitiva do acusado como sendo Tião. Ai já não mais se usa, obviamente, as expressões possível ou pode ser, dada a incontestável assimilação de Fábio ao vulgo Tião e aos fatos ilícitos subjacentes. Logo, diversamente do que sustenta a defesa, o réu não foi transformado no personagem Tião: sua assimilação a este codinome resultou de diligências cuja higidez e êxito não foi abalado, em momento algum, pela peça defensiva. A alegada falha policial, que teria consignado no relatório à fl. 1714 que foram apreendidos aparelhos telefônicos, inclusive Blackberry, sem que houvesse o respectivo auto de apreensão e laudo pericial, não passa de sofisma, na medida em que o quanto consignado à mencionada folha é claro no sentido de que não houve apreensão dos aparelhos, apenas a identificação dos mesmos após seu achamento na posse do réu (daí a manutenção de seu uso pelo acusado). E nem poderia ser diferente, pois, dada a dinâmica e o método investigativo então incidente na espécie, o delegado liberou o réu e seu amigo, tendo em vista não poder mantê-los por mais tempo detidos, uma vez que ainda não havia sido efetivada a diligência no Porto do Rio de Janeiro para constatar a existência das drogas. Assim, importante observar que grande parte da defesa do acusado erige-se sobre um dado inverídico e não constante dos autos: a apreensão dos aparelhos de telefonia móvel. Mais: diante da fl. 4033, a apreensão daqueles aparelhos e do respectivo pin é de somenos importância, porquanto a cadeia probatória foi construída com base na correspondência entre as mensagens interceptadas e os fatos empíricos provados in locu - no caso, a detenção de Fábio e a apreensão do pen drive. Aliás, a apreensão do Pin não é condição legítima da prova, na medida em que, repita-se, a partir das conversas interceptadas, junto aos Pins referidos nos autos, foram empreendidas diligências de campo mediante a qual respaldaram as pessoas dos acusados, tendo sido com base nesta metodologia que se chegou à sua identificação e não com o encontro dos Pins em seu poder, apesar disto ter ocorrido em certas ocasiões. Uma vez mais, apesar inúmeras coincidências, ou plantação de provas pelos policiais, conferiram à defesa alguma razão. As coincidências são descartáveis, como já visto por ocasião da análise da defesa de Antônio Carlos Rodrigues. A atitude criminosa de policiais, além de incoerente - imagine-se o trabalho hercúleo apenas para incriminar inocentes -, deveria ter sido objeto de prova cabal produzida pelo réu. E há de se ressaltar que a ausência de diligência sobre veículos, papéis e seja lá o quanto diga respeito ao iter investigativo, não se erige a circunstância contaminante da investigação. Compete à autoridade policial e aos correlatos serviços de inteligência a adoção das providências que reputem necessárias à descoberta da materialidade e autoria delitivas, evitando-se, racionalmente, desperdício de tempo e recursos com diligências prescindíveis. O que importa é se, ao final da investigação, haja elementos suficientes para embasar uma denúncia ou queixa. Fragmentos da investigação, elementos respeitantes ao iter investigatório, assumem reduzido significado quando, ao término do procedimento, os métodos usados pela polícia tenham restado exitosos, tal como ocorre no caso em tela. Uma vez presente prova cabal da participação do acusado, eventual ausência de diligência sobre algum objeto por óbvio que seria de todo desnecessária, notadamente quando ausente qualquer dúvida quanto à identificação do acusado como o agente dos delitos. Isso sem contar que as provas, todas, foram corroboradas em Juízo. O RIP 26 traz mais detalhes e informações que não deixam dúvidas da identificação dos acusados e sua assimilação aos personagens referenciados nas interceptações, sendo prescindível debruçar-se mais sobre a questão, porquanto exaurida com o que acabou de analisar.c) Leandro Guimarães Deodato A identificação de Leandro também resta sobeja e cabalmente demonstrada nos autos. Consta do RIP 26 que Após diligências que identificou o veículo no qual chegaram Sérgio Luis de Freitas Filho, Leandro Guimarães Deodato e Rodrigo Felício ao aeroporto de Vira Copos, foi procedida busca que resultou em localizar, dentro de referido veículo, no painel frontal e na porta do passageiro dois aparelhos Blackberry, sendo um deles de Pin 27ccfb82, o mesmo utilizado por Leandro Guimarães Deodato, ratificando ser ele o usuário de tal pin. Faça aqui um parêntesis. A esta altura, resta patentemente claro que a identidade dos acusados e sua assimilação às pessoas que aparecem nos diálogos foi alcançada mediante um trabalho de campo. Com base nos diálogos, a PF seguiu até os lugares em que os acusados marcavam encontros, por exemplo, e aí era possível o contato direto dos investigadores com os fatos residentes no âmbito do real e com os agentes a tais fatos vinculados. Foi exatamente o que ocorreu no aeroporto de Viracopos. Os acusados foram vistos pela polícia, que revisou o veículo no qual chegaram, tendo no interior deste encontrado objetos que não deixavam dúvidas acerca do contexto delituoso em que envolvidos. Importantíssima também a informação constante da fl. 4040 do RIP 26: foi captado no pin usado por Leandro mensagem de sua namorada, Laís, em que esta o envia fotografia de ambos, o que não dá margem a qualquer dúvida razoável acerca da identidade do acusado e sua condição de usuário do pin 27ccfb82. Mais: Em troca de mensagens com Sérgio Luiz de Freitas Filho (pin 24d3ac0b) Leandro comenta sobre uma advogada e diz que é a mesma que o ajudou a comprar o Gigi, nuna referência à franquia do Restaurante Girafas que possui no shopping Parque das Bandeiras na cidade de Campinas, ratificando ser Leandro Guimarães Deodato o usuário do pin 27ccfb82. Tudo a jogar uma pá de cal ao quanto insiste a defesa, que se escora na alegação de que não teria restado provado que o referido Pin era do acusado como um dos principais pilares de sua tese defensiva.No que toca à alegação defensiva de que não há provas de que o réu esteve na Bolívia, uma vez mais reporto-me aqui ao quanto já antes aludido acerca da prova indiciária. Há nos autos, às fls. 936/946, prova cabal da viagem do réu, juntamente com Rodrigo e Sérgio Freitas, à Corumbá, constituindo-se em circunstância, pois, conhecida e provada. Tal circunstância alinha-se coerentemente com os diálogos interceptados, protagonizados pelos réus, referindo-se à viagem ao exterior, havendo mensagem de Rodrigo aduzindo que estava em Santa. O que, pelo contexto das mensagens, dá conta de ser Santa Cruz de la Sierra, notadamente em se considerando a coincidência de datas. O que é sobretudo reforçado com o fato de que Corumbá faz fronteira com a Bolívia. Friso, contudo, que o prosseguimento da viagem do réu, de Corumbá para a Bolívia, em que pese constituir elemento que confere ainda mais reforço à sua assimilação com os fatos ilícitos, ainda que fosse abstraído não interferiria na sua identificação com os demais agentes, com sua assimilação ao codinome por ele usado e em sua relação com os fatos típicos que se lhe imputa, uma vez que a identificação do Pin 27ccfb82 como sendo por ele usado (vide o quanto relatado neste item, acima) e a base material empírica consistente seja na presença de sua pessoa, na companhia dos demais acusados, no voo com destino a Corumbá, seja pela ulterior apreensão das drogas no Porto do Rio de Janeiro - drogas, estas, referidas nos diálogos protagonizados pelos réus -, tudo isto revela, com todas as luzes possíveis, a sua assimilação com a autoria. d) Rodrigo Felício Também no que tange ao réu Rodrigo, há prova suficientemente robusta quanto à sua assimilação com o apelido Tico e demais codinomes que figuram nos diálogos captados pela PF. A identificação do réu como sendo o usuário dos pins interceptados (elencados no pórtico da fl. 4052) acha-se devidamente desenvolvida à fl. 4052 e seguintes, do RIP 26, desde sua gênese - em que localizada a pré-compreensão já detida pela PF no que toca à assimilação de Rodrigo com o mundo do crime -, até o total desvelamento, com esteio em circunstâncias materiais empíricas devidamente provadas, de sua identificação com a pessoa dos diálogos, sob as alcunhas nestes últimos utilizadas. Do RIP 26 extraio o quanto segue. Aduz o relatório que Após trocas de mensagens entre Rodrigo Felício (pin 24c339ae) e Wilian (pin 2a0f115e) quando combinam uma viagem para Corumbá. Diante de tais dados foram efetuadas diligências no sentido de verificar a lista de passageiros de tal voo, sendo que na lista constavam os nomes de Rodrigo Felício, Sérgio Luiz de Freitas e também de Leandro Deodato, este tendo comprado passagem com mesmo localizador de Sérgio. Também no dia da viagem foram efetuadas diligências que comprovaram o embarque das três pessoas, conforme amplamente detalhado no relatório 10. Desta forma fica comprovado inequivocamente que o Pin 24c339ae é utilizado por Rodrigo Felício, o que se estende também aos Pins 26249e65, 29b4f74e, visto que já ficou evidenciado que os três pins mencionados são utilizados pela mesma pessoa, Rodrigo Felício. A diligência narrada a seguir, ocorrida no aeroporto de Viracopos, teve por objeto o veículo em que chegaram Rodrigo, Sérgio e Leandro, tendo em seu interior sido encontrada uma capanga de couro contendo o aparelho Blackberry com pin 24c339ae. A atribuição da capanga à pessoa do acusado foi facilitada não apenas em razão de nela encontrar-se o pin que já era alvo das investidas policiais, mas, também, uma fotografia do filho do acusado. O RIP 11, à fl. 891 e seguintes, traz narrativa acerca da apreensão da capanga de Rodrigo, com a identificação do Pin. Foi encontrado um Blackberry com o citado Pin 24c339ae, cuja investigação já pouco pertencer a RODRIGO FELÍCIO, só reforçando a sua identificação. Ou seja: a PF já havia colhido elementos capazes de identificar o Pin em tela com a pessoa de Rodrigo. O achamento do mesmo na referida capanga só veio a corroborar aquelas suspeitas, notadamente em se encontrando, também dentro da bolsa, foto de seu filho (fl. 902). Não há, portanto, provas isoladas, ou tentativas de erigir identificações pessoais e interpretações de modo insulso e descontextualizado: toda a colheita probatória levada a efeito na investigação foi feita de forma a integralizar várias provas, num trabalho hercúleo de cotejar detalhes por detalhe, montando as peças de um como que jogo de quebra-cabeças. Jogo cujas peças variam de tamanho, indo das mais ínfimas em tamanho até outras maiores, mas todas de igual relevância. Não raras vezes, as ínfimas conferem às maiores o fechamento de todo seu significado. A seguir, impende fazer referência ao importantíssimo fato envolvendo a apreensão das drogas armazenadas no contêiner no porto do Rio de Janeiro. As circunstâncias em que envolvimento não deixam menor margem a dúvidas quanto à identificação dos acusados como sendo as pessoas dos diálogos, evidenciando, outrossim, a configuração dos delitos que lhes são imputados na denúncia. Vejamos. Diz o RIP 26 que Em troca de mensagens com Antonio Carlos Rodrigues (Pin 2813dcaae) Rodrigo Felício (Pin 24c339ae) reclama que foi ao posto (refere-se ao Graal) e ficou lá mais de duas horas e Fábio Fernandes de Moraes não teria aparecido para encontrá-lo. Imagens do circuito interno do posto Graal mostram Rodrigo Felício andando dentro do restaurante à procura de Fábio, que já estava abordado pela equipe da TOR. As mensagens trocadas e as imagens mais uma vez ratificam a qualificação do usuário do Pin 24c339ae como sendo Rodrigo Felício, o que se estende aos pins 26249e65, 24b4f74e e 24c57b8f, que já foram demonstrados estarem sendo utilizados pela mesma pessoa. As circunstâncias fáticas, inclusive captadas mediante gravação de imagens, dão conta de assimilar Rodrigo, de modo incontornável, ao indivíduo que, nos diálogos captados, iria encontrar Fábio para pegar o pen drive e documentos relacionados com a operação de tráfico de drogas para a Espanha. À fl. 1795 e ss, constam as fotografias de Rodrigo no Graal, local marcado com Fábio. À fl. 1726, Rodrigo, após tentar falar com Fábio sem êxito, diz para Antônio que Fikei + d 2 hrs no posto. O que coincide, isomorficamente, com o cenário em que ele, Rodrigo, parte para encontrar Fábio no Graal a fim de pegar com ele o pen drive e documentos mas, lá chegando, não consegue êxito porquanto Fábio já tinha sido detido justamente na posse destes objetos, em conjunto com o codinominado pai de santo. A prova material disto é, além da detenção de Fábio e de seu amigo, junto com os aludidos objetos, as gravações da pessoa de Rodrigo andando pelo posto Graal. Mais: à fl. 1792 verifica-se que o veículo com que Rodrigo foi ao Graal, um Saveiro Cross placa FKK 1098, fotografado àquela mesma folha, foi o mesmo utilizado em outro encontro entre os investigados, conforme ali relatado. Observe-se que, à fl. 1795, Rodrigo é captado entrando no restaurante Graal às 19:50 hs, fato mais uma vez coincidente com a mensagem captada, desta vez tendo por objeto conversa dele com Antônio. Às fls. 1771 e ss., vê-se mensagens trocadas por Rodrigo e Antônio, comentando expressamente sobre a apreensão do pen drive, inclusive mencionando: O cara era da tor. Mais uma coincidência? O tribunal da razão di-lo impossível. Para corroborar ainda mais as conclusões em tela, às fls. 1823/1824, Rodrigo troca mensagens com Fábio, incluindo no corpo da mensagem o anexo da notícia da apreensão da carga de drogas no Porto do RJ. À fl. 1826, Antônio fala para Fábio: Você eh meu socio, após uma discussão, não deixando margem de dúvidas acerca de que estavam associados. A associação também revela-se à fl. 1840, em que Rodrigo, Fábio e Antônio trocam mensagens falando acerca do trabalho por eles empreendido. O RIP 26 ainda menciona, como elemento identificador da pessoa do réu, que Rodrigo trocou mensagens com Anderson dos Santos Domingues comentando com este sobre a veiculação de seu nome nos meios de comunicação, sobre uma trama para assassinar o governador de São Paulo, o que pode ser comprovado mediante as notícias que foram, de fato, veiculadas na época, tendo exatamente como foco a sua pessoa. Outro assunto que Rodrigo comenta é sobre uma audiência de que participaria em Carapicuíba, o que, também, encontra confirmação na realidade. O relatório narra ainda que Em troca de mensagens ocorridas entre Rodrigo Felício (Pin 26249e65) e Daniel Fernando Furlan Leite (Pin 24e6f73b), em 30/01/2014, Rodrigo Felício disse que não foi ouvido pelo delegado, pois o mesmo adiou sua oitiva, o que, mais uma vez, condiz com a realidade. Às fls. 4052/4057, esses e outros fatores - que podem ser ali constatados - relacionam, de modo inequívoco, o réu com os nomes constantes dos diálogos interceptados. Inobstante a clareza das contundentes provas amalhadas em desfavor do acusado, a defesa aduz que a diligência realizada no aeroporto de Viracopos não seria suficiente à prova de que Rodrigo teria chegado no aeroporto na Hílux junto aos 03 correís, não havendo prova de que a capanga em que encontrado um dos pins interceptados seria de Rodrigo. Em que pese já desconstruída esta tese acima, friso que a possibilidade de alguém ter colocado o Blackberry contendo o aludido Pin na bolsa do acusado destoa das demais provas dos autos, que em tudo assimilam o conteúdo dos diálogos ali captados com as atitudes do réu. Tampouco existem razões para entender que a PF apanhou gravações feitas pela câmara de outro Graal que não aquele em que marcado o encontro de Rodrigo com Fábio. Ante a plena coincidência dos diálogos captados envolvendo Rodrigo, e a presença deste ali naquele local, esta parte da defesa é sintomática, na medida em que procura justificar o hiperbolicamente evidente com o hiperbolicamente absurdo, qual seja: a de que os policiais teriam montado uma prova em detrimento do acusado; tudo ao arripio da presunção de legitimidade e veracidade dos atos da polícia, cujo desvanecimento é ônus cabente à parte que o alega. Ademais, o não conseguir a defesa explicar, de modo coerente, a presença do acusado naquele local, não faz mais que emprestar ainda maiores luzes à autoria delitiva. Por seu turno, a alegada ausência de fotografias não elide a prova produzida, seja porque há fotografias, seja porque, ainda que não as houvesse, as mesmas não constituem provas necessárias, tarifadas e obrigatórias. Na realidade, o que não é possível à defesa é elencar as provas que entende cabíveis - provas estas que, ao fim e ao cabo, equivalem à flagrância - e pretender a total desconsideração das fartas provas amalhadas no curso da investigação e devida e coerentemente confirmadas em sede judicial. A apreensão dos Pins, por seu lado, é substituída com vantagem pela coincidência dos diálogos e dos fatos a eles correspondentemente seguidos. A alegação de que não foi acompanhado pelos policiais o transporte das drogas até o porto de Santos, nem, tampouco, tenha sido comprovado que Rodrigo participara do estufamento do contêiner, também não socorre o réu. Todos os fatos que antecederam a referida apreensão envolvem, sem sombra de dúvidas, a pessoa do acusado, juntamente com os demais réus, sendo desnecessário que ele próprio tenha comparecido ao local dos fatos para colocar as drogas no contêiner; aliás, é próprio da associação a divisão de tarefas, mormente quando em pauta elevado volume de dinheiro e portentosa engenharia. e) Wilson Carvalho Yamamoto A identificação de Wilson com os pins interceptados acha-se demonstrada à fl. 4061 do RIP 26. Lê-se que, após troca de mensagens entre Wilson (vulgo Tobias, Pin 24ce1a9d) e Edgar Augusto Piran (Pin 280dc86a), sendo que Wilson estaria chegando no aeroporto de Sorocaba, Diligências confirmaram que o usuário do pin 24ce1a9d era Wilson Carvalho Yamamoto, e, mais uma vez, ratifica que o usuário do pin

280dc86a era Edgar Augusto Piran. A diligência foi devidamente filmada. A partir da identificação de Wilson aos pins a ele atribuídos, conclui-se pela assimilação de sua pessoa aos nomes referenciados nos diálogos. Isto sem falar nas fotografias constantes da Medida Cautelar captando-o ao lado de avião de onde dele que já fora objeto de sentença proferida por este Juízo. Tampouco se pode abstrair o incidente envolvendo a aeronave em Cáceres, pilotada por Wilson. Extra, da sentença proferida nos autos nº 0001093-86.2014.403.6143, o seguinte: Parto, no exame da questão, de uma inefetável e densa base material empírica: a apreensão de 270 kg de cocaína, que estava escondida dentro de um buraco cavado na vegetação de uma área rural localizada em Cáceres/MT, cidade que faz fronteira com a Bolívia (fato este a conferir substância, mormente quando secundado pelas outras provas, à transnacionalidade delitiva). Tal a primeira circunstância conhecida e provada, portadora de consistente densidade empírico-material. Pois os Policiais chegaram à apreensão daquelas substâncias partindo da informação de que Eudes estava utilizando propriedades rurais localizadas naquela região, para posso de aeronaves carregadas com drogas provenientes da Bolívia. As investigações conduzidas pela polícia de Cáceres obteve a informação acerca do posso de uma aeronave naquela localidade, em 22/06/2013, a qual proviria da Bolívia. A atividade investigativa conduzida pela polícia apurou, com o auxílio dos moradores da região, que o avião ostentava o prefixo PT-SNI, tendo também aqueles moradores anotado a placa do veículo automotor que se aproximara da aeronave, um Fiat/Strada, qual seja: NPH 3748. Faço um parêntese: aqui, desfaz-se a defesa de Wilson, no sentido de que os moradores da região não poderiam ter avistado o prefixo da aeronave em pleno voo, uma vez que, como visto, a mesma fora avistada em terra, a ser acompanhada pelo Fiat/Strada. Também não convence a alegação de que não haveria ninguém por perto, naquela zona desabitada, que pudesse ter presenciado aqueles fatos, pois se trata de alegação genérica que abstrai, por completo, as possibilidades fáticas e a mini organização social do povoamento regional, tratando-se de meras conjecturas cujo sentido se contrapõe ao quanto apurado pela polícia local. Ademais, o modus procedendi da polícia - contra o qual se volta o réu tentando impingir-lhe o signo do artifício e do inverídico - a favor de si tem a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração, cujo empaldecimento somente uma contraprova idônea, não produzida pela defesa, poderia lograr algum êxito. E mais: contra fatos empíricamente comprovados, apenas uma contraprova igualmente empírica poderia ter pretensões de validade. Sumariando, o que pretende a defesa é redesenhar o cenário e as circunstâncias em que desenrolados os fatos investigativos e aqueles ostensivos da tipicidade (objetos dos primeiros). Contudo, sua versão não passa de mera reprodução sem qualquer elemento que lhe indique consistir na minimamente fiel cópia da realidade. Retomando, à vista das investigações e do quanto por elas apurado, os policiais acabaram por descobrir, na noite de 25/06/2013, os 270 kg de cocaína enterrados num buraco meio à vegetação local, a comprovar o êxito de todo o procedimento investigativo. Tal apreensão, pode-se dizer, é a imagem material do êxito daquele procedimento. Mas tais fatos prestam-se, ainda, à comprovação material do envolvimento dos réus, na medida em que o motorista do veículo Fiat/Strada foi identificado como Cláudio Nunes de Almeida, vulgo Theo, o qual mantém relações com o acusado Wilson, como se verá adiante. A vinculação dos acusados ao delito em questão - delito, este, materialmente comprovado, repita-se -, foi devidamente obtida mediante a interceptação das comunicações telefônicas, nas quais se apurou conversa entre Wilson (PIN 260a7305) e Eudes (PIN 24d96bc4), e entre Wilson e Theo (PIN 21ef0e2), comentando os fatos ocorridos com este último; fatos, estes, que se inserem em todas as notas conceituais das circunstâncias envolvendo a apreensão dos 270 kg de cocaína, a ajustarem-se comodamente em seu respectivo encadeamento fático. Reproduzo, aqui, alguns trechos das conversas: No dia que ele foi carregar um carro seguiu eles; Ta molhado po Theo; Pq o pessoal do transporte que foi agarrado falou ontem pa nos; Mas era a pf mesmo irmao?; Era; Irmao tava tava e eles; Quando eles ia carregar veio um furo naquela deserto; Eles guardou e saiu; Theo foi por uma estrada e eles poroutra; A casa ta derrubada; Como eles não achou nada não podaram prender nada; Irmao foram ate o lugar pq seguiu eles irmao; Ou nego 24 h na bota; Ele foi no lugar umas 3 vezes ante de eu ir la; Se fosse com ele tinha pego era nois baixando la; Mas como ele encontrou esse outro pessoal e deu isso o theo tem que ce afastar. (fl. 18). Tais mensagens foram trocadas em 29/06/2013, ou seja, logo após a apreensão operada em 25/06/2013, a eliminar qualquer dúvida acerca da relação das mensagens trocadas com as drogas apreendidas. De fato, apenas em se admitindo, irracionalmente, a possibilidade de tantas e hiperbólicas coincidências, poder-se-ia soçobrar tal relação, o que soaria absurdo, notadamente em se considerando que ao indigitado quadro probatório outros elementos de prova, como se verá, se aliam conferindo perfeita unidade de sentido. [...] A relação de Wilson com Eudes, por seu turno, acha-se devidamente plasmada nas inúmeras interceptações levadas a efeito pela PF, cujo conteúdo corrobora as ilações extraídas da aludida apreensão em Cáceres e é confirmado, ainda, pelas fotografias dos dois juntos à fl. 1237 da Medida Cautelar 0007688-38.2013.403.6143. Igualmente se observa, à fl. 1236 desta Medida, a vinculação de Wilson com a aeronave PT-SNI, na medida em que chega a apoiar-se nela para falar ao celular, conforme mostram as fotografias ali acostadas. À fl. 1237 dos mesmos autos, há fotografia de Wilson e Eudes juntos dirigindo-se ao hangar em que estava a aeronave. A foto de fl. 1233 mostra, também, Wilson e Edgar Piran juntos, amistosamente. Verifica-se, assim, a concomitante presença de três personagens - Eudes, Wilson e Edgar - no aeroporto, e da aeronave relacionada à apreensão em Cáceres. Uma vez mais, seria necessário recorrer a uma espantosa coincidência - na realidade, múltiplas coincidências - para absolver o réu Wilson quanto à sua relação com os demais componentes da associação. Em que pese serem fatos diversos daqueles sobre que versa a presente ação, prestam-se à confirmação do papel desempenhado por Wilson, no sentido de internalizar, mediante a condução de veículo aéreo, drogas da Bolívia para o Brasil, para daí serem - este é o caso dos autos - exportadas para a Europa. A evocação de tais fatos, examinados na aludida sentença, legítima-se, portanto, por integrarem a mesma medida cautelar em que apurados os ilícitos sobre que versa a presente ação, bem como por assimilarem a pessoa do réu com uma circunstância muito específica, que o distingue sobremaneira dos demais: a condução de aeronave para o transporte de drogas. E este fato - transporte de drogas para ou do exterior - é o mesmo narrado nos autos, na medida em que tal é o papel desempenhado pelo réu, dada sua formação profissional (piloto), e sobre ele desenrolam-se as demais circunstâncias típicas que revelam a participação do acusado na associação criminosa em tela. Ademais, a evocação destas circunstâncias é absolutamente legítima, na medida em que o que importa, no presente item, é a identificação dos acusados com os nicknames e os pins a eles atribuídos, uma vez que a materialidade foi devidamente demonstrada em seu lugar próprio, naquele momento com abstração, como ali esclarecido, da correspondência dos réus com os nomes/pessoas então aludidos. A propósito, colhe-se do depoimento de Florivaldo Neves em Juízo, no que toca especificamente a Wilson, o seguinte: que se lembra de uma ocasião específica em que WILSON disse que ia a Limeira, dando uma ideia aproximada do horário do voo. A polícia foi até Viracopos e o encontrou lá, que depois disso realmente se deslocou a Limeira, na companhia de um terceiro. Essa é uma situação em que se pode ligar o PIN ao acusado; que em outubro de 2013 o réu conversou com EDGAR dizendo que estava indo a Sorocaba levar a aeronave do Branco (EUEDES CASARIN). EDGAR foi até o aeroporto de Sorocaba e lá foi visto pela equipe policial com WILSON, o qual estava ao lado do avião de prefixo PT-SNI. Na mesma localidade, mais posteriormente, WILSON ainda foi visto com EUEDES CASARIN. Se o PIN relata que a pessoa vai até Sorocaba se encontrar com Pirán e Branco e depois é constatado que quem está lá é WILSON, é evidente que o usuário daquele PIN é o réu; que, a partir do momento em que a pessoa passa a ter suas conversas interceptadas, ela começa a fazer contatos com outras pessoas, passando-lhes eventualmente o seu PIN ou de terceiros com quem o interlocutor deseja falar. Quando o terceiro entra na conversa, percebe-se que o assunto tratado é o mesmo tratado anteriormente; que WILSON usou durante um tempo o PIN Santos Dumont, o que tem tudo a ver com o fato de ele ser piloto; que numa conversa com EUEDES CASARIN e um outro cujo nome não se recorda, são referidos os apelidos Japa, Santos Dumont e Tobias, dizendo que ele estava envolvido com o Gaúcho (EDGAR PIRÁN), que teria colocado droga no contêiner sem que os outros soubessem que se EUEDES CASARIN diz que foi o Japa, Tobias, Santos Dumont que colocou a droga no contêiner, e pelo contexto das outras mensagens sabe-se que quem fez isso foi WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, conclui-se que aqueles são os nicknames utilizados pelo condutor do avião PT-SNI; que, sobre a importância da diligência realizada em Sorocaba, diz que ele serviu para mostrar que WILSON CARVALHO YAMAMOTTO realmente usava o avião e efetivamente se encontrava com EDGAR AUGUSTO PIRÁN e EUEDES CASARIN; que há notícias ao longo da investigação que o transporte da droga fornecida pelo Peru para o Beni no Paraguai, de onde viria de caminhão para cá. Há anotações vistas na casa da Rua Otávio Cálice que dão conta de toda essa logística aérea empregada. E há mensagens de texto trocadas entre WILSON e RODRIGO, EUEDES, MIGUEL que falam de toda essa logística. Há, inclusive, uma mensagem dizendo que WILSON não poderia levantar voo porque estava chovendo no Beni; que isso então leva a crer que o avião tenha sido utilizado, mas não se tem certeza disso; que WILSON participou da associação e que os demais sabiam de sua participação; que WILSON ganhou uma parte da cocaína de PEPE, com quem mantém um bom relacionamento; que há relatos de que WILSON teria caído com um avião no Peru e que PEPE teria cuidado dele; que por causa desse bom relacionamento com o fornecedor PEPE os demais integrantes viam com bons olhos a associação de WILSON, ainda que como menos poder aquisitivo; que os demais não sabiam que WILSON estava levando a rebuque para essa associação EDGAR AUGUSTO PIRÁN. [...] que WILSON apareceu do início ao fim das investigações, constando, inclusive, no relatório inicial; que não conseguiu surpreender WILSON em situação de flagrância. Se tivesse conseguido informações minimamente precisas sobre o momento em que ele passaria com o avião e para onde iria, certamente teria se mobilizado para tentar o flagrante; que há uma apreensão de 270 quilos de drogas em Cáceres, logo no início da investigação, em que há citação do avião PT-SNI e do possível envolvimento de WILSON CARVALHO YAMAMOTTO na Bolívia para a região de Cuiabá. Há mensagens trocadas entre EUEDES e WILSON em que dizem que já baixaram no local várias vezes, que a droga estava lá, que quando a pessoa foi lá a polícia seguiu, que se a polícia soubesse que estava, lá teriam derrubado a casa mais cedo etc.; que então houve clara menção ao fato de que WILSON estava usando avião para internalizar drogas no território brasileiro; que depois desse evento os réus passaram a ser mais cuidadosos, e não se conseguiu mais verificar; que ele disse que colocou a droga no local, e a polícia apreendeu 270 quilos, não lhe cabendo ponderar como WILSON sabia que havia droga lá. Tal depoimento esclarece não apenas a forma com que identificado Wilson com os codinomes que figuram nas mensagens captadas - basicamente, a eloquente correspondência entre o dito e o realizado, sendo o dito captado mediante as interceptações e o realizado mediante diligências in loco -, como, também, a exata participação do acusado nas empreitadas da associação. Todo esse conjunto - apreensão das drogas no porto do Rio de Janeiro, captação de diálogos de Wilson envolvendo esta apreensão e outras circunstâncias que o assimilam tipicamente aos delitos que lhe são imputados, anterior condenação de Wilson pelo fato de efetuar transporte aéreo de idêntica substância psicotrópica (cocaína) da Bolívia para o Brasil - forma um bloco indivisível, conferindo ao todo a visão nítida dos delitos imputados aos agentes. Não assiste, portanto, a mínima razão à defesa, quando esta questiona a seriedade do trabalho empreendido pela PF, mormente com base em alguns trechos do depoimento de Neves. A alusão, feita por este último, à ausência de oportunidade para a prisão em flagrante de Wilson, ou ao monitoramento de Wilson portando, levando ou trazendo drogas (fl. 3678. 5º parágrafo), não revelam qualquer contraste com os resultados do inquérito no tocante à identificação do acusado, na medida em que não fazem mais, tais afirmações, do que espelhar o legítimo, inteligente e eficaz modus operandi próprio da atividade policial em crimes de tal jaez - que, repito, são sempre engenhosamente praticados sob o véu do ocultamento -; modus operandi consistente na colheita de dados interceptados e realização de diligências a partir do conteúdo das mensagens assim captadas. E tais diligências, também repita-se uma vez mais, foram inintuitivamente extosas. A pretensão de flagrante, ou mesmo a nominal referência à pessoa do acusado, mediante seu verdadeiro nome, soam pretensões pueris e desvinculadas da realidade subjacente a tais espécies delitivas. As supostas incertezas que a defesa imputa ao agente policial não se sustentam diante do depoimento prestado por este, em seu conjunto, ou, principalmente, pela prova dos autos. A vinculação do acusado ao avião PT-SNI e ao transporte de drogas no incidente de Cáceres, por seu turno, já foi objeto de sentença judicial, a qual admitiu expressamente a ocorrência fenomênica destes fatos. No item 3.2 de fl. 3683 e ss., a defesa articula-se no sentido de que, em que pese ser verdade que o acusado desceria no aeroporto de Viracopos tal como asseverado pela PF, já não seria verdade o fato do mesmo ter seguido para a casa fotograficamente retratada à fl. 3687. Aduz ainda que o destino de Wilson, naquele dia, foi a Escola Atmos, onde trabalhava como piloto de paraquedistas, havendo planos de voo. Consigno que a residência em que ingressado o réu Wilson, devidamente fotografada, foi a mesma para a qual, no dia seguinte, foi encaminhada a mulher de codinome Lili, que seria namorada de Miguel Sola, consoante relatório de fl. 3602 e ss. Ora, em primeiro lugar, dada a presunção de legitimidade e veracidade dos atos policiais, não é possível uma mera alegação do réu, desprovida de provas - a ele cabentes, dada a natureza iuris tantum daquela presunção - soçobrar todo o quanto fora relatado pela polícia à fl. 3594 e ss. Verifica-se, como o próprio réu acoplá à fl. 3687 de sua defesa, a fotografia da residência para a qual se dirigiu o réu quando de sua saída de Viracopos. O fato de pertencer à Escola Atmos não se subsume em circunstância incompatível com o quanto apurado pela PF, não sendo o caso de incidência, como parece pretender a defesa, do princípio do terceiro excluído, porquanto é perfeitamente possível que o réu pertencesse a tal Escola e ao grupo criminoso. Apesar de suscitar a questão de que existiria plano de voo para aquele dia, não faz o acusado prova de tal circunstância, o que a ele caberia, frise-se, dado o ônus, da parte que alega, em desqualificar a presunção antes referida. Além de tal prova ser de fácil produção pelo acusado, sequer protestou a defesa pela expedição de ofício à Anac ou à Afá dando conta de que o réu, no momento em que os policiais o avistaram adentrando a referida residência, estaria em voo, não sendo o bastante, de qualquer sorte, a existência de um plano de voo que poderia não ter sido cumprido pelo acusado. Além, a própria Escola Atmos poderia fornecer tal prova, não servindo a tanto, obviamente, a declaração junta à fl. 3710. As questões relacionadas à materialidade delitiva deduzidas pela defesa já foram devidamente contempladas em seu capítulo próprio, restando, ali, devidamente demonstrada a plena configuração típica dos delitos. *** Em suma: das defesas dos réus, em seu conjunto, depreende-se que elas têm em comum a pretensão de que apenas em casos de flagrância se poderia condenar os acusados, como se toda condenação criminal prescindisse do flagrante para legitimar-se. Ora, o modus operandi desta espécie de crimes jamais se deixa revelar à luz do dia, sendo de extrema dificuldade obter-se um flagrante. De onde se dessume que, em se considerando as provas pretendidas pelas defesas, tais delitos - salvo os perpetrados por pequenos traficantes, ou por malus - estariam fadados à perpétua impunidade. De toda a teia probatória exsurge cristalina a participação dos réus nos delitos cuja materialidade fora devidamente delineada acima, de modo que apenas em se atribuindo a uma gama enorme de coincidências e à má-fé da polícia se poderia dar razão às teses defensivas. Porém, é irracional entender: (1) que tantas coincidências possam existir concomitantemente, ao ponto de conferirem encadeamento lógico e coerente ao quanto apurado; e (2) que a PF empreendeu indíziáveis esforços para incriminar inocentes. E, neste último caso, a PF teria contado, ainda, com uma impressionante dose de sorte ao conseguir que suas vítimas se amide colassem na exata posição e contexto a que os diálogos em que as mesmas protagonizam fazem referência. Por fim, é importante referir que os réus já contam com passagens e condenações por crimes da mesma natureza. Se isto não é suficiente - e não é - para submetê-los a condenações todas as vezes em que denunciados, decerto que servem como indícios, como fios condutores, a auxiliar na leitura do conjunto de provas constante do caderno dos autos. O fechar os olhos para a realidade não se compraz com o direito: é a subversão do direito. Se o direito principia mediante os critérios legais, é em seu diálogo com a realidade, na dialética entre sistema e problema, que se completa e que se qualifica, como dever-ser que é (Seiendes Sollen). De modo que não é mais possível continuar confundindo as garantias penais com a desconsideração do real. E no caso vertente, todas as garantias foram sobejamente respeitadas, desde sua gênese. Mas a realidade também o terá sido. E, com ela, o direito como um todo. Os astrônomos - refere DWORKIN - postularam a existência de Netuno antes de descobri-lo. Sabiam que só outro planeta, cuja órbita se encontrasse além daquelas já conhecidas, poderia explicar o comportamento dos planetas mais próximos. Os acusados são o Netuno por trás dos crimes que se lhes imputam. Com base em algumas circunstâncias provadas, chega-se a outras com base em operações mentais mais ou menos complexas. Não é preciso uma imagem obtida mediante ressonância magnética, congelada numa flagrância, para se chegar a certas conclusões. Assim como só um outro planeta poderia explicar o comportamento dos planetas conhecidos (circunstância conhecida e provada), somente em se considerando os réus como os autores dos delitos em causa é que se explica a configuração fenomênica destes mesmos delitos no mundo real e a imagem de cada um deles vinculada ao teor de suas conversas.*** Após essa digressão, resta apenas o modus operandi do serviço de inteligência policial, o qual se erigiu sobre interceptação de diálogos, decodificação da linguagem camuflada propositalmente usada pelos acusados - decodificação levada a efeito no cotejamento dos diálogos com os fatos visualmente apreendidos e pela expertise dos policiais no tocante a certas gírias próprias do universo em que envolvidos os réus (regras de experiência comum) -, diligências de campo mediante a constatação da isomorfia entre o quanto interceptado e o quanto ocorrente no mundo fenomênico, etc. Trata-se, repita-se, do cotejamento de vários e múltiplos dados, dentro de uma complexa rede interpretativa, em que cada peça foi junta a fim de se compor o quebra-cabeças cuja contemplação final revelou, em sua melhor luz, a materialidade e a autoria delitivas, com todas as suas cores. Trabalho este que, se iniciou-se com a PF, termina com o raciocínio judicial, notadamente à luz da comprovação dos fatos face à prova oral coligida. Prova, esta, que em tudo foi conforme e coerente com os resultados da investigação. A propósito: Extra-se do depoimento da testemunha Carlos José

Fachinelli do Prado (CD de fl. 1.900): que ANTONIO CARLOS RODRIGUES surgiu na investigação quando da remessa de drogas que seria realizada para a Europa [...] que se lembra de que o réu foi uma vez a Limeira para tratativas com RODRIGO FELÍCIO ou pessoa por ele enviada. Que na ocasião ele estava dirigindo uma Land Rover Evoque branca, que na sequência foi interceptada pela polícia militar na Rodovia dos Bandeirantes. No veículo foram encontrados 20 mil dólares, cuja procedência não foi explicada por ANTONIO CARLOS RODRIGUES; que FABIO FERNANDES DE MORAIS era ligado a ANTONIO CARLOS RODRIGUES, atuando como espécie de operacional[...] que a investigação deixou claro que boa parte das drogas recebidas pela organização aqui no Brasil provinha de EUDES [...] que WILSON CARVALHO YAMAMOTTO era um dos pilotos das aeronaves que fazem o transporte da droga; que não se recorda do papel de EDGAR AUGUSTO PIRAN; que a respeito da apreensão dos 109 quilos de cocaína no porto do Rio de Janeiro, afirma que se tratou de uma negociação entre RODRIGO FELÍCIO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, FÁBIO FERREIRA e o espanhol. Pelo que se lembra, SÉRGIO também estava envolvido [...]; que em determinado momento os réus planejaram uma reunião, na qual FÁBIO iria até o posto Graal, nas imediações de Limeira, na Rodovia Anhanguera, para entregar a RODRIGO um pen drive com as imagens do contêiner, a fim de comprovar o embarque das drogas [...]; que não sabe dizer se FABIO trabalhava para ANTONIO, mas sabe que no episódio da abordagem ele estava indo realizar tratativas representando ANTONIO [...]; que no dia em que FABIO FERNANDES DE MORAIS foi surpreendido pela polícia com o pen drive, RODRIGO FELÍCIO trocou mensagem com alguém dizendo que o cara tinha sumido. Depois foi verificado em câmera de segurança do posto um veículo VW Saveiro bem no momento em que se trocava a mensagem em questão. Isso foi reportado nos relatórios apresentados à Justiça; que RODRIGO pôde ser identificado nesse episódio porque o veículo em questão era atribuído a ele. Outro indicativo é que depois, com estudo de identificação, foi elaborado relatório específico sobre como a PF individualizou cada investigado; que não se recorda se algum BBM atribuído a RODRIGO foi apreendido. Não chegou a participar da busca na casa do réu; que, além da indicação inicial do expediente do DEA, vários outros elementos foram colhidos ao longo da investigação para permitir a identificação do réu; que, a título de exemplo concreto, diz que houve mensagens interceptadas dando conta de que RODRIGO estaria no posto Graal, e captando as imagens do posto viam que a figura dele estava lá no mesmo momento relatado nas mensagens; [...] RODRIGO chegou a encontrar ANTONIO CARLOS RODRIGUES em Limeira, quando este teria deixado seu veículo no estacionamento de um supermercado na entrada da cidade. Esse encontro não foi filmado, mas há mensagens interceptadas que fazem menção a ele. E na sequência ANTONIO CARLOS RODRIGUES foi abordado na Rodovia dos Bandeirantes e surpreendido na posse de 20 mil dólares. Nessa oportunidade RODRIGO FELÍCIO não chegou a ser visto [...]; que o réu RODRIGO era normalmente monitorado pelos APFs Emerson e Philippe; que a identificação de ANTONIO CARLOS RODRIGUES, assim como disse em relação a RODRIGO FELÍCIO, está descrita em um relatório específico juntado nos autos. Do depoimento da testemunha Florivaldo Emílio das Neves (CD de fl. 2.486), extrai-se que RODRIGO FELÍCIO e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO marcaram uma viagem para Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, partindo de Viracopos e passando por Corumbá; que há imagens da passagem deles pelo aeroporto de Viracopos, provas da compra dos tickets de viagem, da chegada a Corumbá, do retorno deles a Viracopos. Tudo foi filmado e documentado nos autos. Eles foram até Santa Cruz de la Sierra encontrar EUDES CASARIN; [...] que a carga acabou sendo embarcada, e ANTONIO CARLOS RODRIGUES fez fotografias do documento do navio, das malas contendo cocaína e as gravou em um pen drive, ordenando que FABIO FERNANDES DE MORAIS viesse até Limeira entregar o dispositivo para RODRIGO FELÍCIO, que por sua vez o entregaria a MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN; que tudo foi acompanhado pela PF; [...] RODRIGO disse que estava preocupado e que já tinha percorrido todos os distritos policiais, tendo, inclusive, passado novamente no posto. Foram coletadas as imagens dessa ida de RODRIGO ao posto para procurar FABIO; que depois os associados souberam que FABIO tinha sido levado à PF, o que teria deixado RODRIGO preocupado; que na sequência todos os envolvidos trocaram mensagens de texto tentando entender o que tinha acontecido. Eles até chegaram a fotografar notícias e reportagens sobre a apreensão da carga; que os valores seriam pagos a PEPE independentemente do que ocorresse. RODRIGO, além de pagar sua parte, ainda se empenhou para cobrar a parte de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO e SÉRGIO FERNANDES DE MORAIS (sic). Ademais, procurou cobrar de ambos o custo para pagar a equipe de ANTONIO CARLOS RODRIGUES, que tinha se incumbido de levar a droga para o porto; que o relatório 26 trata de todos os fatos que levam a identificação dos acusados e a relação com os PINs atribuídos a cada um [...]; que, em suma: PEPE era o fornecedor, EUDES CASARIN, RODRIGO FELÍCIO, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO eram financiadores da droga e articuladores da logística envolvendo recebimento da carga e seu embarque, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e FABIO FERNANDES DE MORAIS eram responsáveis pelo embarque da droga para o exterior, MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN era o comprador espanhol, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO forneceu parte da droga e deu apoio logístico aéreo para o grupo; que na casa mantida por RODRIGO FELÍCIO na rua Otávio Cálice foram apreendidos documentos, e ainda foi acompanhada a ida de WILSON até esse local, saindo do aeroporto de Viracopos; que foram apreendidas no local anotações do PEPE relativas a essa droga, saindo desde o Peru e passando pela Bolívia até chegar ao Paraguai. [...]; Os associados pretendiam remeter cargas de 500 quilos de drogas para a Europa; que os 109 quilos apreendidos eram uma espécie de teste para se estabelecer uma linha de transporte para cargas maiores no futuro; que o quilo da cocaína de boa qualidade é de 30 mil euros. A carga então valia em torno de 3 milhões de euros, ou 11 ou 12 milhões de reais; [...] que RODRIGO FELÍCIO foi filmado e fotografado quando foi a Santa Cruz de la Sierra e de lá voltou, quando foi ao posto Graal receber FABIO FERNANDES DE MORAIS. Ainda foi visto em duas oportunidades quando foi se encontrar num posto com ANTONIO CARLOS RODRIGUES (na segunda ocasião também com FÁBIO FERNANDES DE MORAIS); que RODRIGO já estava em um estágio em que não mais atuava pessoalmente, tendo como seu braço direito Alex Araújo Claudino, vulgo Frango, que era o responsável pela parte logística, como a recepção das drogas o armazenamento e o transporte para outros locais; que acredita que seja por isso que não conseguiu imagem de RODRIGO em contato direto com algum tipo de droga; que houve uma vez em que um funcionário de RODRIGO FELÍCIO foi até o aeroporto de Viracopos buscar WILSON CARVALHO YAMAMOTTO para levá-lo à casa da rua Otávio Cálice; que foram encontradas anotações em nome de Tobias, nickname de WILSON, e visualizado MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, assim como comprovantes de depósitos para pagamento de drogas; [...] RODRIGO não foi visto no imóvel da rua Otávio Cálice. Tal bem está em nome de terceiro, de nome João, se não se engana. Antes de passar para o nome desse terceiro, a casa foi adquirida por meio de um procurador, chamado Ricardo Sávio, que na verdade o comprou da antiga proprietária e passou para o nome desse terceiro. [...] que RODRIGO utilizava vários BBMs, mas lembra que na diligência do aeroporto de Viracopos, quando, com ordem judicial, abriram a Toyota Hilux pertencente a LEANDRO GUIMARÃES DEODATO o fizeram buscar no interior do veículo, fazendo fotografia e leitura de todos os aparelhos lá encontrados (celulares comuns e BBMs), foi encontrado numa bolsa de couro de RODRIGO os números dos telefones que ele utilizava nessas comunicações; que no apartamento dele na Av. Maria Buzolin foram achadas dezenas de chips telefônicos, já que para se comunicar com os integrantes de sua própria ORCIRM ele usava celulares comuns, que eram reiteradamente descartados; que parte desses números foi identificada como sendo aqueles que vinham sendo acompanhados durante as investigações; que se recorda que o chip encontrado na Toyota Hilux fez parte das interceptações, mas os encontrados na casa, não; que tudo que foi encontrado na busca e apreensão foi objeto de relatório; que não tem imagens de RODRIGO perto de outras pessoas; [...] Todos esses fatos relatados já eram de conhecimento do juízo; que foi apreendido um BBM com FÁBIO FERNANDES DE MORAIS na abordagem que resultou na apreensão do pen drive; que o BBM que estava na posse dele era o mesmo que vinha sendo usado para manter contato com RODRIGO FELÍCIO. Esse aparelho passou a ser usado também para contato com ANTONIO CARLOS RODRIGUES; que o BBM não foi apreendido porque a droga não estava com FABIO, entendendo então que seria o caso de liberá-lo; que a existência do aparelho foi documentada no dia pela autoridade policial; [...] que, quanto à identificação do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO como sendo a pessoa de vulgo LMZ, reitera que há relatório nos autos que retrata os dados obtidos para a individualização de cada investigado; que o PIN utilizado por LMZ foi encontrado na caminhonete Hilux estacionada no aeroporto de Viracopos, com a qual ele chegou. Como no veículo estavam os aparelhos de LEANDRO, RODRIGO e SÉRGIO, os três foram vistos saindo do carro e os três continuaram a usar os números, pode-se presumir que o réu era o usuário do PIN; [...] que não foi utilizado espectrograma de voz, que, no seu entender, se um alvo diz que vai ligar para uma pessoa B e em seguida aparece comunicação com o usuário de um certo PIN, é possível acreditar, por dedução, que aquele indivíduo é B. Esse tipo de situação repetia-se, formando um padrão que permitia esse raciocínio lógico. Formava ainda um padrão linguístico a forma de cada um se expressar e escrever; que o que o APF Carlos fez foi juntar todo esse material e aplicar esse tipo de raciocínio para confecção do relatório 26, sem emprego alguma técnica científica que necessitasse de perícia; que isso tudo não é presunção: é análise com aplicação de raciocínio lógico com confrontação de fatos; que todos os fatos apurados estão documentados nos autos, inclusive aqueles que relacionam cada réu a um ou mais PINs; que se foi interceptada mensagem de uma pessoa dizendo que estava indo ao posto e depois é encontrada sua imagem no circuito interno de TV, é possível inferir que aquele sujeito é o interlocutor da mensagem; que não lhe cabe dizer se isso é prova aos olhos da defesa; que tem provas do RODRIGO FELÍCIO, do SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e do LEANDRO GUIMARÃES DEODATO dizendo que iam se reunir com uma pessoa para mandar uma para fora, e efetivamente vão até Corumbá. Em mensagens trocadas RODRIGO diz que está em Santa, o que, no contexto da investigação, leva a crer que se trata de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia; que tem provas de que eles foram até Corumbá e apenas mensagens de texto referindo a ida deles ao exterior; que isso não é presunção, pois tem prova: a mensagem de texto. Ela não é única possível, mas essa é a prova que tem; que reafirma que eles foram até a Bolívia por Corumbá, pelo que disseram que não tem documentos que demonstrem que esses réus estiveram na Bolívia, no Paraguai ou na Espanha, mas tem documentos que comprovam a passagem de MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN por esses países; [...]; que se lembra de uma ocasião específica em que WILSON disse que ia a Limeira, dando uma ideia aproximada do horário do voo. A polícia foi até Viracopos e o encontrou lá, que depois disso realmente se deslocou a Limeira, na companhia de um terceiro. Essa é uma situação em que se pode ligar o PIN ao acusado; que em outubro de 2013 o réu conversou com EDGAR dizendo que estava indo a Sorocaba levar a aeronave do Branco (EUDES CASARIN). EDGAR foi até o aeroporto de Sorocaba e lá foi visto pela equipe policial com WILSON, o qual estava ao lado do avião de prefixo PT-SNI. Na mesma localidade, mas posteriormente, WILSON ainda foi visto com EUDES CASARIN. Se o PIN relata que a pessoa vai até Sorocaba se encontrar com Piran e Branco e depois é constatado que quem está lá é WILSON, é evidente que o usuário daquele PIN é o réu; [...] que se EUDES CASARIN diz que foi o Japa, Tobias, Santos Dumont que colocou a droga no contêiner, e pelo contexto das outras mensagens sabe-se que quem fez isso foi WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, conclui-se que aqueles são os nicknames utilizados pelo condutor do avião PT-SNI; que, sobre a importância da diligência realizada em Sorocaba, diz que ela serviu para mostrar que WILSON CARVALHO YAMAMOTTO realmente usava o avião e efetivamente se encontrava com EDGAR AUGUSTO PIRAN e EUDES CASARIN; [...] E um dos nomes investigados era de RODRIGO FELÍCIO, pessoa já conhecida nacionalmente, inspirando cuidados da PF em âmbito nacional por se tratar de pessoa envolvida com PCC. Ao ser inquirida, a testemunha Emerson Antônio Ferraro, por seu turno, declarou (CD de fl. 2.486) Pelo que se lembra, os réus estavam indo a Corumbá para encontrar EUDES CASARIN DA SILVA; que não foi feita nenhuma diligência em outro país; que não se lembra de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO ter dado guarida a MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN. Pelo que se lembra, foi RODRIGO FELÍCIO que concedeu moradia a MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN em Limeira; que acha que houve um equívoco na denúncia a respeito do assunto; é eloquente, portanto, que a prova colhida em Juízo só veio a corroborar, com indiscutível força didática e com credibilidade incontornável, o quanto apurado em sede investigativa. Pertinente o depoimento do delegado Florivaldo Neves no que toca ao procedimento material e intelectual operado pelo serviço de inteligência da PF. Extraído da parte do depoimento acima referido o seguinte: no seu entender, se um alvo diz que vai ligar para uma pessoa B e em seguida aparece comunicação com o usuário de um certo PIN, é possível acreditar, por dedução, que aquele indivíduo é B. Esse tipo de situação repetia-se, formando um padrão que permitia esse raciocínio lógico. Formava ainda um padrão linguístico a forma de cada um se expressar e escrever; que o que o APF Carlos fez foi juntar todo esse material e aplicar esse tipo de raciocínio para confecção do relatório 26, sem emprego alguma técnica científica que necessitasse de perícia; que isso tudo não é presunção: é análise com aplicação de raciocínio lógico com confrontação de fatos; que todos os fatos apurados estão documentados nos autos, inclusive aqueles que relacionam cada réu a um ou mais PINs; que se foi interceptada mensagem de uma pessoa dizendo que estava indo ao posto e depois é encontrada sua imagem no circuito interno de TV, é possível inferir que aquele sujeito é o interlocutor da mensagem; [...] que se lembra de uma ocasião específica em que WILSON disse que ia a Limeira, dando uma ideia aproximada do horário do voo. A polícia foi até Viracopos e o encontrou lá, que depois disso realmente se deslocou a Limeira, na companhia de um terceiro. Essa é uma situação em que se pode ligar o PIN ao acusado; que em outubro de 2013 o réu conversou com EDGAR dizendo que estava indo a Sorocaba levar a aeronave do Branco (EUDES CASARIN). EDGAR foi até o aeroporto de Sorocaba e lá foi visto pela equipe policial com WILSON, o qual estava ao lado do avião de prefixo PT-SNI. Na mesma localidade, mas posteriormente, WILSON ainda foi visto com EUDES CASARIN. Se o PIN relata que a pessoa vai até Sorocaba se encontrar com Piran e Branco e depois é constatado que quem está lá é WILSON, é evidente que o usuário daquele PIN é o réu; [...] que se EUDES CASARIN diz que foi o Japa, Tobias, Santos Dumont que colocou a droga no contêiner, e pelo contexto das outras mensagens sabe-se que quem fez isso foi WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, conclui-se que aqueles são os nicknames utilizados pelo condutor do avião PT-SNI; Ou seja: o procedimento adotado pelos policiais segue a mais rigorosa lógica e usa métodos próprios da ciência, o que explica o resultado de seus procedimentos: a perfeita delimitação da materialidade delitiva mediante a prova da configuração dos delitos pelos nomes x, y, z, e a inquestionável identificação destes nomes como correspondendo à pessoa dos acusados, numa perfeita correspondência entre o quanto apurado e a realidade. As testemunhas de defesa, por seu lado, nada disseram que se contrapasasse a tal cenário, tendo radicado seus testemunhos sobre a boa conduta dos acusados, revelando-se como testemunhos de abonação. Ressalte-se, aqui, que além de suas atividades ilícitas, os réus de delitos deste jaez geralmente contam com ocupações formais lícitas com que se apresentam à sociedade num como que encobrimento de suas reais personalidades. Os interrogatórios dos acusados, por outro lado, tampouco conseguiram soçobrar a prova acusatória, na medida em que não lograram explicar, de forma coerente, a identificação de suas pessoas através das diligências policiais. A propósito: Antônio Carlos Rodrigues disse (CD de fl. 1.605) que já foi interrogado pelos mesmos fatos em processo criminal que tramita na 5ª Vara Federal de Santos, no qual, inclusive, foi condenado em primeira instância; [...] que desconhece os fatos narrados na denúncia; que foi confundido com a pessoa que usa o codinome Valeska; que acredita que está sendo acusado por esses crimes porque foi abordado pela Polícia Rodoviária Estadual quando estava na posse de 20 mil dólares; [...] que desconhece os aparelhos narrados na denúncia; que não teve aparelho BlackBerry; que, conquanto o delegado da Polícia Federal tenha afirmado que possuía um aparelho BBM, esclarece que se tratava de um aparelho Nextel de radiofrequência [...]. Leandro Guimarães Deodato afirmou (CD de fl. 1.605) que não conhece RODRIGO FELÍCIO, mas ele é um dos acusados com os quais foi visto pela polícia. Diz que o viu apenas uma vez; que foi visto com RODRIGO FELÍCIO embarcando no aeroporto de Viracopos; que estava conversando com RODRIGO FELÍCIO na oportunidade; que foi visto também com SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO na mesma ocasião. Conhecia-o de festas, baladas, discotecas. Não sabe sobre a vida dele, pois não chegou a desenvolver laços de amizade; que, sem contar RODRIGO e SÉRGIO, nunca viu os demais acusados, tampouco chegou a enviar-lhes mensagem [...]. Rodrigo Felício aduziu (CD de fl. 2.037): que não confirma os apelidos de TICO e TIQUINHO; que não tem ligação com o tráfico narrado na denúncia, tampouco conhece as pessoas mencionadas na peça exordial. Que os aparelhos que usava não eram da BlackBerry, mas sim Samsung, Nokia, dentre outros; que não conhece os nicknames relacionados na denúncia; que nunca redigiu mensagem em celular. Usava o aparelho somente como telefone; que não conhece ninguém com apelido de Valeska; [...] que ratifica que não conhece Eudes Casarin e Fábio Fernandes de Moraes [...]. Wilson Carvalho Yamamoto, por seu turno, respondeu (CD de fl. 2.763) A seu ver, o ofício do DEA foi uma forma de tentar dar lícitude a investigações ilegais que vinham sendo feitas pela polícia há algum tempo; que teve uma corrida em Campo Verde, na Fazenda Marabá. Em Cáceres, um morador disse ter visto avião passando no céu, sem nem anotar prefixo, e ligou anonimamente para a PF dizendo que achava que se tratava de um avião transportando drogas e que estava se deslocando para o sentido leste do Estado. A PF foi então investigar, deslocando uma equipe até Campo Verde. Lá encontraram um morador da região, que teria anotado o número do prefixo do avião e da placa de um carro que lá teriam passado três dias antes; que, se tivesse o morador achado a atitude suspeita, deveria então ter procurado a polícia ao invés de anotar os dados dos veículos e guardá-los no bolso; que o morador não quis se identificar; que esse fato foi utilizado para incriminá-lo, mas nada há de concreto sobre sua pessoa; [...] que conheceu EDGAR PIRAN em julho de 2013, em Sorocaba, aonde tinha ido para renovar suas habilitações para voar; que lá foi procurar um amigo chamado Laércio, que é chefe de uma oficina

numa empresa de táxi aéreo; que conhece Laércio desde 2011. Em 2013, procurou-o para deixar um currículo. No hangar do lado havia três pessoas encostadas em um avião. Foi até lá para dar uma olhada no avião, por curiosidade; e conheceu EDGAR; que EDGAR disse que estava mostrando o avião aos outros dois, que tinham interesse em comprá-lo; que EDGAR, ao saber que o réu era piloto, começou a indagá-lo sobre dados da aeronave; [...] que não é verdade que trocou qualquer das mensagens relatadas na denúncia; que nunca vou com RODRIGO FELÍCIO para lugar nenhum; que se tivesse dinheiro para comprar 30 quilos de cocaína nem precisava trabalhar; [...] que, em relação à apreensão de 109 quilos de cocaína, diz que o delegado disse actuar que seja o responsável por levar a droga até São Paulo; que, num segundo depoimento, o delegado afirmou que a droga chegou pelas mãos de Michel e Chapolin por meio de caminhão; que desconhece que EDGAR AUGUSTO PIRAN estivesse envolvido com o tráfico de drogas; que nunca teve qualquer sociedade com EDGAR AUGUSTO PIRAN, seja lícita ou ilícita; [...] que era lançador de paraquedistas na escola Atmos em Piracicaba; que trabalhou lá de dezembro de 2013 a abril de 2014; que se está todo final de semana lançando paraquedistas em Piracicaba com o avião que dizem estar sendo usado para transportar drogas, se dorme no alojamento da escola e não sai da cidade, não tem como ser acusado dos fatos que lhe são imputados; [...] que não possui a habilitação específica para fazer voos internacionais; [...] Percebe-se que os depoimentos dos réus, em seu conjunto, não conseguem justificar e explicar as provas cabais que os vinculam a esses nomes/codônimos captados nas mensagens interceptadas, nem, tampouco, a presença de suas pessoas em situações idênticas àquelas previstas a partir de seus próprios diálogos. Por derradeiro, diga-se que, de fato, se cada um dos elementos de prova produzidos pela acusação aparecessem nos autos isoladamente, certamente razão assistiria às defesas e a absolvição dos réus se impunha, seja por ausência de prova suficiente, seja pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Sucede que tais elementos, se isoladamente dão certa aparência de realidade às teses defensivas, em seu conjunto a estas se contrapõem posto que construtores da realidade processual com o cimento da coerência e da reverência ao real. Novamente no que tange ao modus operandi da inteligência policial e também deste Juízo no seu analítico debruçar sobre os autos, saliente-se que cada parte é esclarecida e interpretada a partir do todo e o todo, a partir de cada parte, num como que círculo hermenêutico. As teses defensivas desconstruíram o todo, lendo cada parte desconectada de sua totalizante completude e abstraído o todo de suas cogitações. A vista de todo esse quadro, a autoria resta incontestada. d) Do elemento subjetivo do tipo O dolo necessário à configuração típica dos delitos imputados aos réus é de natureza genérica, sendo dispensável a prova de qualquer elemento anímico especial. Basta, portanto, a vontade de associar-se para o cometimento de tráfico transnacional de drogas e a prática efetiva deste último delito, para que se tenha por configurados os fatos típicos narrados na denúncia. A esta altura, resta incontestada, face a tudo o que analiticamente já se expôs, que os réus tinham plena consciência da ilicitude dos fatos por eles perpetrados - associação para o tráfico e tráfico. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar RODRIGO FELÍCIO, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e FABIO FERNANDES DE MORAIS nas penas dos arts. 35 e 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, c/c art. 69 do Código Penal. Preambulamente, teço as seguintes ponderações acerca da consideração dos antecedentes e da fixação do valor de cada dia-multa a ser aplicado aos réus. No que toca aos antecedentes, frise-se que condenações anteriores, já transitadas em julgado, podem servir a esta valoração negativa mesmo quando a extinção da pena já ocorrera em prazo superior ao quinquênio a que faz referência o art. 64, I, do Código Penal, somente aplicável à reincidência. A propósito: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRAFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENAS-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO TEMPO DEPURADOR. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. QUANTUM DESPROPORCIONAL. READEQUAÇÃO. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. FRAÇÃO DA AGRAVANTE. DUPLA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM 1/5. AUMENTO PROPORCIONAL. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percutiente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria. 3. Hipótese em que a pena-base foi fixada na metade do mínimo legal, considerando, validamente, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 38,6g de cocaína, 319,3g de maconha e 29,6g de crack -, bem como os seus antecedentes do paciente por condenação anterior alcançada pelo período de purador. Contudo, pela valoração desfavorável das referidas circunstâncias judiciais, in casu, tem-se como proporcional o estabelecimento da pena-base em 6 anos e 8 meses de reclusão. Necessidade de readequação da pena básica. 4. A jurisprudência desta Corte é reiterada de que, para a configuração dos seus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período de purador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. Precedentes. 5. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da aferição dos seus antecedentes e, ainda, para agravar a pena, pela reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda, como no caso em apreço. Precedentes. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em função da incidência das agravantes, o incremento da pena em fração superior a 1/6 exige fundamentação concreta. No caso, a dupla reincidência do paciente constitui motivação válida para a escolha do índice de aumento em 1/5, o que afasta a intervenção excepcional desta Corte. 7. Estabelecida a pena definitiva em patamar superior a 8 anos, o regime inicial fechado é o adequado para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal, sendo inaplicável a substituição por restritiva de direitos, por ausência de preenchimento de requisito objetivo (art. 44, I, do CP). 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base e redimensionar a sanção final para 9 anos e 4 meses de reclusão mais pagamento de 933 dias-multa, mantido o regime fechado. (STJ, HC 393.501/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017. Grifei). Relativamente ao valor unitário de cada dia-multa, reputo por bem fixá-lo em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, na medida em que, não obstante evidenciar-se, pela natureza retriável das atividades a que dedicados os réus, situação de riqueza, a regra do 1º do art. 49 do Código Penal tem por finalidade que cada dia multa equivalha aos rendimentos mensais do condenado dividido por 30. A minguada de elementos concretos que permitam o conhecimento de seus ganhos mensais, não há como se chegar a um valor que preencha a exatidão matemática postulada pelo dispositivo, de modo que há de ser tal montante fixado no valor mínimo. Feitas essas considerações preliminares, passo à dosimetria da pena, nos termos dos arts. 68 do Código Penal, e 42, da Lei 11.343/06. a) RODRIGO FELÍCIO Análises as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade excedente à normalidade da espécie no que tange ao delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, considerada a elevada quantidade e a natureza da droga apreendida - 109 kg de cocaína -, tendo em vista a disposição contida no art. 42 da referida Lei; possui seus antecedentes, tendo em vista a condenação levada a efeito nos autos do processo nº 0010696-53.1996.8.26.0320; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; no que tange à sua personalidade, não se colheram elementos suficientes à sua valoração no que tange a negatividades que extrapolem o quanto já punido pelos tipos em que incurso; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime afiguram-se negativas no que tange ao delito do art. 33 da Lei de Drogas, na medida em que gerou dissabores e potencial risco àquele cuja mudança pessoal encontrava-se no contêiner, envolvendo, portanto, terceiro totalmente alheio à atividade criminosa sem seu conhecimento, de modo furtivo e audacioso; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. Quanto ao antes aludido proprietário dos bens contidos no contêiner, não se assemelha à vítima direta. A vista de tais diretrizes, fixo a pena-base) no crime do art. 35 da Lei 11.343/06, considerando a existência de uma circunstância judicial negativa (antecedentes) em 03 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão e ao pagamento de 759 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. b) no crime do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista a existência de três circunstâncias legais negativas (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias), em 08 anos e 07 meses de reclusão e ao pagamento de 858 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, nos termos da fundamentação acima exposta. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, não podendo a condenação referente ao processo nº 0104774-65.2002.26.0114 prestar-se para fins de reincidência, na medida em que não há nos autos informação acerca da data de cumprimento da pena ali imposta com que se possa verificar a eventual ocorrência do período de purador. Não há causa de diminuição da pena, incidindo, na espécie, a causa de aumento positivada no art. 40, I, da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento) a pena do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, em 1/6, dosando-a em 4 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e ao pagamento de 886 dias-multa no valor já fixado. b) a pena cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06, em 1/6, passando a fixá-la em 10 anos e 05 dias de reclusão e ao pagamento de 1.001 dias-multa no valor já fixado. Tendo em vista o concurso material, como as penas aplicadas a ambos os crimes, tornando-as definitivas em 14 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 1.887 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado. Legalmente inviolável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a aplicação do sursis, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais objetivamente impostos para a fruição destes benefícios, dado o quantum da pena aplicada. b) LEANDRO GUIMARÃES DEODATO Análises as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade excedente à normalidade da espécie no que tange ao delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, considerada a elevada quantidade e a natureza da droga apreendida - 109 kg de cocaína -, tendo em vista a disposição contida no art. 42 da referida Lei; possui seus antecedentes, tendo em vista a condenação levada a efeito nos autos do processo nº 0010696-53.1996.8.26.0320; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; no que tange à sua personalidade, não se colheram elementos suficientes à sua valoração no que tange a negatividades que extrapolem o quanto já punido pelos tipos em que incurso; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime afiguram-se negativas no que tange ao delito do art. 33 da Lei de Drogas, na medida em que gerou dissabores e potencial risco àquele cuja mudança pessoal encontrava-se no contêiner, envolvendo, portanto, terceiro totalmente alheio à atividade criminosa sem seu conhecimento, de modo furtivo e audacioso; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. Quanto ao antes aludido proprietário dos bens contidos no contêiner, não se assemelha à vítima direta. A vista de tais diretrizes, fixo a pena-base) no crime do art. 35 da Lei 11.343/06, considerando a existência de uma circunstância judicial negativa (antecedentes) em 03 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão e ao pagamento de 759 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. b) no crime do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista a existência de três circunstâncias legais negativas (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias), em 08 anos e 07 meses de reclusão e ao pagamento de 858 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, nos termos da fundamentação acima exposta. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, não podendo a condenação referente ao processo nº 0128963-73.2003.8.26.0114 prestar-se para fins de reincidência, na medida em que não há nos autos informação acerca da data de cumprimento da pena ali imposta com que se possa verificar a eventual ocorrência do período de purador. Não há causa de diminuição da pena, incidindo, na espécie, a causa de aumento positivada no art. 40, I, da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento) a pena do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, em 1/6, dosando-a em 4 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e ao pagamento de 886 dias-multa no valor já fixado. b) a pena cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06, em 1/6, passando a fixá-la em 10 anos e 05 dias de reclusão e ao pagamento de 1.001 dias-multa no valor já fixado. Tendo em vista o concurso material, como as penas aplicadas a ambos os crimes, tornando-as definitivas em 14 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 1.887 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado. Legalmente inviolável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a aplicação do sursis, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais objetivamente impostos para a fruição destes benefícios, dado o quantum da pena aplicada. d) ANTONIO CARLOS RODRIGUES Análises as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade excedente à normalidade da espécie no que tange ao delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, considerada a elevada quantidade e a natureza da droga apreendida - 109 kg de cocaína -, tendo em vista a disposição contida no art. 42 da referida Lei. Ademais, no que tange ao delito do art. 35 da Lei de Drogas, teve função primordial dentro da associação, uma vez que era quem detinha conhecimento técnico altamente especializado, consistente na pilotagem de aeronave; não possui seus antecedentes, tendo em vista que a condenação levada a efeito nos autos do processo nº 0001093-86.2014.403.6143 ainda não transitou em julgado; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; no que tange à sua personalidade, não se colheram elementos suficientes à sua valoração no que tange a negatividades que extrapolem o quanto já punido pelos tipos em que incurso; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime afiguram-se negativas no que tange ao delito do art. 33 da Lei de Drogas, na medida em que gerou dissabores e potencial risco àquele cuja mudança pessoal encontrava-se no contêiner, envolvendo, portanto, terceiro totalmente alheio à atividade criminosa sem seu conhecimento, de modo furtivo e audacioso; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. Quanto ao antes aludido proprietário dos bens contidos no contêiner, não se assemelha à vítima direta. A vista de tais diretrizes, fixo a pena-base) no crime do art. 35 da Lei 11.343/06, considerando a existência de uma circunstância judicial negativa (culpabilidade) em 03 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão e ao pagamento de 759 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. b) no crime do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista a existência de duas circunstâncias legais negativas (culpabilidade e circunstâncias), em 07 anos e 05 meses de reclusão e ao pagamento de 741 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, nos termos da fundamentação acima exposta. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causa de diminuição da pena, incidindo, na espécie, a causa de aumento positivada no art. 40, I, da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento) a pena do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, em 1/6, dosando-a em 4 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e ao pagamento de 886 dias-multa no valor já fixado. b) a pena cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06, em 1/6, passando a fixá-la em 10 anos e 05 dias de reclusão e ao pagamento de 1.001 dias-multa no valor já fixado. Tendo em vista o concurso material, como as penas aplicadas a ambos os crimes, tornando-as definitivas em 13 anos, 01 mês e 20 dias de reclusão e 1.750 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado. Legalmente inviolável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a aplicação do sursis, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais objetivamente impostos para a fruição destes benefícios, dado o quantum da pena aplicada. d) ANTONIO CARLOS RODRIGUES Análises as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade excedente à normalidade da espécie no que tange ao delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, considerada a elevada quantidade e a natureza da droga apreendida - 109 kg de cocaína -, tendo em vista a disposição contida no art. 42 da referida Lei. Possui seus antecedentes, representados pelo processo nº 486/1999; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; no que tange à sua personalidade, não se colheram elementos suficientes à sua valoração no que tange a negatividades que extrapolem o quanto já punido pelos tipos em que incurso; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime afiguram-se negativas no que tange ao delito do art. 33 da Lei de Drogas, na medida em que gerou dissabores e potencial risco àquele cuja mudança pessoal encontrava-se no contêiner, envolvendo, portanto, terceiro totalmente alheio à atividade criminosa sem seu conhecimento, de modo furtivo e audacioso; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. Quanto ao antes aludido proprietário dos bens

contidos no contêiner, não se assemelha à vítima direta. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-basea) no crime do art. 35 da Lei 1.343/06, considerando a existência de uma circunstância judicial negativa (antecedentes) em 03 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão e ao pagamento de 759 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.b) no crime do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista a existência de três circunstâncias legais negativas (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias), em 08 anos e 07 meses de reclusão e ao pagamento de 858 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, nos termos da fundamentação acima exposta. Incide a agravante da reincidência, tendo em vista o processo nº 57829, razão pela qual agravo as penas em 1/6, passando a dosar (1) a pena do art. 35 da Lei 11.343/06, em 4 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e ao pagamento de 864 dias-multa; (2) a pena do art. 33 da mesma Lei, em 10 anos e 5 dias de reclusão e ao pagamento 1.001 dias-multa. Não incidem atenuantes. Não há causa de diminuição da pena, incidindo, na espécie, a causa de aumento positivada no art. 40, I, da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento(a) a pena do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, em 1/6, dosando-a em 5 anos, 2 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 1.033 dias-multa no valor já fixado.b) a pena cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06, em 1/6, passando a fixá-la em 11 anos, 08 meses e 5 dias de reclusão e ao pagamento 1.167 dias-multa no valor já fixado. Tendo em vista o concurso material, como as penas aplicadas a ambos os crimes, tomando-as definitivas em 16 anos, 10 meses e 29 dias de reclusão e 2.200 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado. Legalmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a aplicação do sursis, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais objetivamente impostos para a fruição destes benefícios, dado o quantum da pena aplicada. e) FÁBIO FERNANDES DE MORAISAnalisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade excedente à normalidade da espécie no que tange ao delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, considerada a elevada quantidade e a natureza da droga apreendida - 109 kg de cocaína -, tendo em vista a disposição contida no art. 42 da referida Lei; não possui maus antecedentes, porquanto ausentes nos autos informações quanto a sentenças condenatórias já transitadas em julgado em seu desfavor; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; no que tange à sua personalidade, não se colheram elementos suficientes à sua valoração no que tange a negatividades que extrapolem o quanto já punido pelos tipos em que incurso; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime afiguram-se negativas no que tange ao delito do art. 33 da Lei de Drogas, na medida em que gerou dissabores e potencial risco àquele cuja mudança pessoal encontrava-se no contêiner, envolvendo, portanto, terceiro totalmente alheio à atividade criminoso sem seu conhecimento, de modo furtivo e audacioso; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. Quanto ao antes aludido proprietário dos bens contidos no contêiner, não se assemelha à vítima direta. A vista de tais diretrizes, fixo a pena-basea) no crime do art. 35 da Lei 1.343/06, em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.b) no crime do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista a existência de duas circunstâncias legais negativas (culpabilidade e circunstâncias), em 07 anos e 05 meses de reclusão e ao pagamento de 741 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, nos termos da fundamentação acima exposta. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causa de diminuição da pena, incidindo, na espécie, a causa de aumento positivada no art. 40, I, da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento(a) a pena do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, em 1/6, dosando-a em 03 anos, 06 meses de reclusão e ao pagamento de 816 dias-multa no valor já fixado.b) a pena cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06, em 1/6, passando a fixá-la em 08 anos, 07 meses e 25 dias de reclusão e ao pagamento 864 dias-multa no valor já fixado. Tendo em vista o concurso material, como as penas aplicadas a ambos os crimes, tomando-as definitivas em 12 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão e 1.680 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado. Legalmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a aplicação do sursis, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais objetivamente impostos para a fruição destes benefícios, dado o quantum da pena aplicada. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Mantenho as prisões decretadas nos autos, considerada a permanência de suas razões determinantes, mormente para fins de asseguração da aplicação da lei penal, considerando que é fatal que os réus, agora condenados, se firtem ao cumprimento da condenação, não lhes sendo de todo difícil ocultarem-se diante da engenhosa sofisticação da associação em que inseridos e dos vários contatos por eles mantidos no exterior. Motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo réu Leandro às fls. 5977/5978.No que tange aos embargos de terceiro apensos (processos nºs 0001788-40.2014.403.6143, 0000172-59.2016.403.6143 e 0002364-96.2015.403.6143), mantenho-os sobrestados até o trânsito em julgado da presente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) expeça-se guias de recolhimento definitivas; e3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se esta decisão aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 941

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-68.2013.403.6143 - JOAO EXPEDITO EMIDIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002235-62.2013.403.6143 - VALENTINA BLUMEL CEBIDANES(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002381-06.2013.403.6143 - VALDIR APARECIDO CLAUDIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002410-56.2013.403.6143 - VANESSA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002886-94.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003218-61.2013.403.6143 - JOAO DONIZETI DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003231-60.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS JULIATO(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003295-70.2013.403.6143 - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004456-18.2013.403.6143 - NICOLY ALBUQUERQUE DA SILVA X ELISABETE ALBUQUERQUE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004519-43.2013.403.6143 - JOSE PINTO FERREIRA SOBRINHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004979-30.2013.403.6143 - SIMONE GARBUGLIO X BENEDITO DONIZETTE GARBUGLIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005034-78.2013.403.6143 - EDENILSON APARECIDO SURGE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0006274-05.2013.403.6143 - HEWERTON FERNANDO GOMES DA SILVA X GEIZA PITA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0007747-26.2013.403.6143 - ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009128-69.2013.403.6143 - DONIZETE APARECIDO NALESSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/215 e 219: Em face do informado pelo perito ambiental, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do setor no qual a parte autora desempenhou suas atividades laborativas, sob pena de preclusão.

0014572-83.2013.403.6143 - LILIA BATISTA DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020158-04.2013.403.6143 - SAMUEL DA SILVA GOMES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002031-81.2014.403.6143 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002646-71.2014.403.6143 - VALTAIR CHUMBIM DE OLIVEIRA(SP328548 - DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003876-51.2014.403.6143 - MARCIO SEBASTIAO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/251: Incumbe à parte autora diligenciar no sentido de indicar os endereços atualizados das empresas a serem periciadas por similaridade.Cumprido, venham-me os autos conclusos para nomeação do perito técnico.Int.

0000281-10.2015.403.6143 - IVANI APARECIDA MARTINITI ICHANO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000289-84.2015.403.6143 - DELFIM NICOLELLA FIGUEIREDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002050-53.2015.403.6143 - ALZIRO PEREIRA DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003991-38.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA DESCROVI ROSSI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0004373-31.2015.403.6143 - ANIBAL OLIVAN FILHO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004504-06.2015.403.6143 - RAIMUNDO REINALDO MARQUES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001869-18.2016.403.6143 - JOAO ROBERTO MILER(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002956-09.2016.403.6143 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004752-35.2016.403.6143 - JOSE FERREIRA II(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0005429-65.2016.403.6143 - ELIENE SANTOS DE SOUZA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0000152-34.2017.403.6143 - GILSON ROBERTO DUBBERN(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0000525-65.2017.403.6143 - DONIZETE APARECIDO NEVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0000541-19.2017.403.6143 - NELITON DOS REIS OLIVEIRA(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0000599-22.2017.403.6143 - ANTONIO DOS SANTOS(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 05 de setembro de 2017, às 15h20min, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, Técnico(a) Judiciário(a), abaixo assinado(a), foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, ninguém compareceu. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, pelo prazo sucessivo de 15 dias (art. 364, 2º CPC). Após, venham os autos conclusos para senten. Intimem-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____, (Jerônimo Sartori Ponzeto - RF 8164) digitei

0000628-72.2017.403.6143 - JOAO CRINCEV(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 05 de setembro de 2017, às 16:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, Técnico(a) Judiciário(a), abaixo assinado(a), foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o autor, João Crincev, bem como as testemunhas do autor, Divino Reinaldo Ribeiro e Nilo de Souza Araújo. Ausente o Procurador Federal e o(a) advogado(a) da parte autora. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Concedo ao advogado da parte parte autora o prazo de cinco dias para justificar documentalmente a ausência à presente audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada ou decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados. Eu, _____, (Jerônimo Sartori Ponzeto - RF 8164) digitei

Expediente Nº 942

PROCEDIMENTO COMUM

0005542-24.2013.403.6143 - ELIEL CAITANO DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

0003331-78.2014.403.6143 - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004535-26.2015.403.6143 - MARIANO JOSE DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003892-34.2016.403.6143 - DIRCE DONDA NERI(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0003898-41.2016.403.6143 - LUIS CARLOS RUFINO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0003969-43.2016.403.6143 - AUGUSTO CESAR DO PRADO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0005271-10.2016.403.6143 - ELDER FABIO SVICERO(SPI40377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0005361-18.2016.403.6143 - ISMAEL RAMOS DA SILVA(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0005834-04.2016.403.6143 - ALDEMIR GOMES DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.Int.

0000237-20.2017.403.6143 - GIVALDO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0000528-20.2017.403.6143 - ELISEU CARLOS BATISTA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION E SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006392-78.2013.403.6143 - ISABEL REGINA GOMES MASSOLA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL REGINA GOMES MASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002849-33.2014.403.6143 - APARECIDA BARBOSA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 978

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002298-87.2013.403.6143 - SARA RAMALHO CARDOSO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA RAMALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ante a petição de fls. 221/223, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001140-60.2014.403.6143 - SONIA REGINA ZANQUETIN ROMANO(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ZANQUETIN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001621-86.2015.403.6143 - JORGE FIRMINO DAS NEVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIRMINO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001862-60.2015.403.6143 - OVIDIO LONGO(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002795-33.2015.403.6143 - VALDIR ADAO ANDRADE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ADAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

000570-06.2016.403.6143 - JOSE ORLANDO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DA COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMILSON MESSIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido feito pelo autor em sua última manifestação. Este Juízo já declarou sua incompetência, determinando o declínio de acordo com as normas processuais civis vigentes. Assim, a verificação de eventual conexão entre este feito e o que tramita perante a 8ª Vara Cível de Campinas competirá a um dos Juízos da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, para onde estes autos serão remetidos.

Decorridos os prazos para recurso, cumpra-se a decisão proferida em 14/09/2017 (ID. 2616223).

Int.

AMERICANA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIA HELENA QUEIROZ DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

LUCIA HELENA QUEIROZ DA COSTA MACHADO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (i) o cancelamento do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/156.812.294-0; (ii) a averbação, como especiais, dos períodos de 01.01.86 à 30.09.91 e de 01.11.91 à 31.12.94; (iii) a concessão de aposentadoria por idade; (iv) provimento jurisdicional que declare a irrepitibilidade dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de tutela de urgência, pleiteia o restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição “*desde sua suspensão, até final decisão desse processo*”.

Narra a autora, em suma, ter sido intimada pela Autarquia Previdenciária para se manifestar sobre a suposta irregularidade verificada no ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de cancelamento da prestação previdenciária e consequente devolução dos valores recebidos. A autora interpôs recurso administrativo no qual alegou ser descabida a devolução, e requereu, “*caso houvesse o cancelamento do benefício, que toda a documentação fosse aproveitada para a concessão de outra aposentadoria, por Idade*”. Diante desse requerimento, prossegue a autora, “*a agência de Americana consultou a SRD GEX Campinas*”, a qual se posicionou contrariamente. Posteriormente, sem que houvesse o encaminhamento do pleito administrativo a uma das JRPCs, sobreveio decisão administrativa de suspensão do benefício de aposentadoria, determinando-se, ainda, a devolução dos valores até então auferidos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Em sede de tutela de urgência a autora requer o restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição “*desde sua suspensão, até final decisão desse processo*”.

O pedido não comporta acolhimento, nesses moldes, pois a própria autora narra que, após a concessão do NB 42/156812294-0 pelo INSS (DER: 17/07/2011), não possui tempo adicional suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual postulou administrativamente (em defesa) e postula judicialmente como provimento final a obtenção de aposentadoria por idade após completar o requisito etário: “*Tendo em vista que deixou de contribuir quando seu benefício foi concedido em 14.07.11, a Autora não possui mais contribuições para complementar o tempo necessário para este tipo de aposentadoria (por tempo de contribuição) na data da concessão do benefício. Porém, com o cancelamento desse benefício, faz jus a outro tipo de aposentadoria, por idade, pois possui mais de 60 anos e mais de 180 contribuições*” (excerto da petição inicial).

Entretanto, conforme se verifica na pág. 17 do documento id. 3195305, a autora foi notificada em março/2017 sobre a existência de indicio de irregularidade na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.812.294), sendo-lhe oportunizado o oferecimento de *defesa escrita* no prazo de 10 (dez) dias.

A segurada apresentou *defesa* (embora denominada de recurso; pág. 24/28), ocasião em que sustentou ser inexigível a devolução dos valores. Pleiteou, ainda, na oportunidade, o reconhecimento da especialidade do período laborativo de 01/01/1986 a 05/03/1995, bem como a concessão de aposentadoria por idade (em substituição/transformação do benefício impugnado).

O INSS indeferiu o pedido de alteração da espécie de benefício (pág. 39) e, posteriormente, notificou a autora acerca do indeferimento de sua defesa e da suspensão do benefício de aposentadoria 42/156.812.294 (pág. 41).

Da cópia do processo administrativo, não se denota a interposição de *recurso* depois do indeferimento da *defesa* (id. 3195305, fls. 41/42).

Observa-se, assim, a princípio, que houve regular processo administrativo a culminar na cessação do benefício NB 42/156812294-0.

Contudo, reputo prematuro permitir, desde logo, a cobrança de valores pagos a título do NB 42/156812294-0, tendo em vista que, num primeiro olhar, se trata de pagamento de verba alimentar feito por erro da Administração a segurado de boa-fé (que se presume), cuja repetição somente poderia ocorrer com a concordância do segurado, concordância essa que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - **É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar.** Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014. II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1585778/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro parcialmente** a provisória tutela de urgência **para suspender, por ora, a cobrança de valores pagos à autora a título do NB 42/156.812.294-0**. Comunique-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Intime-se. Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Americana, 07 de outubro de 2017.

DESPACHO

Considerando a apresentação do laudo, cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

LUCIA HELENA QUEIROZ DA COSTA MACHADO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (*i*) o cancelamento do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/156.812.294-0; (*ii*) a averbação, como especiais, dos períodos de 01.01.86 à 30.09.91 e de 01.11.91 à 31.12.94; (*iii*) a concessão de aposentadoria por idade; (*iv*) provimento jurisdicional que declare a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de tutela de urgência, pleiteia o restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição “*desde sua suspensão, até final decisão desse processo*”.

Narra a autora, em suma, ter sido intimada pela Autarquia Previdenciária para se manifestar sobre a suposta irregularidade verificada no ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de cancelamento da prestação previdenciária e consequente devolução dos valores recebidos. A autora interpôs recurso administrativo no qual alegou ser descabida a devolução, e requereu, “*caso houvesse o cancelamento do benefício, que toda a documentação fosse aproveitada para a concessão de outra aposentadoria, por Idade*”. Diante desse requerimento, prossegue a autora, “*a agência de Americana consultou a SRD GEX Campinas*”, a qual se posicionou contrariamente. Posteriormente, sem que houvesse o encaminhamento do pleito administrativo a uma das JRPS, sobreveio decisão administrativa de suspensão do benefício de aposentadoria, determinando-se, ainda, a devolução dos valores até então auferidos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Em sede de tutela de urgência a autora requer o restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição “*desde sua suspensão, até final decisão desse processo*”.

O pedido não comporta acolhimento, nesses moldes, pois a própria autora narra que, após a concessão do NB 42/156812294-0 pelo INSS (DER: 17/07/2011), não possui tempo adicional suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual postulou administrativamente (em defesa) e postula judicialmente como provimento final a obtenção de aposentadoria por idade após completar o requisito etário: “*Tendo em vista que deixou de contribuir quando seu benefício foi concedido em 14.07.11, a Autora não possui mais contribuições para complementar o tempo necessário para este tipo de aposentadoria (por tempo de contribuição) na data da concessão do benefício. Porém, com o cancelamento desse benefício, faz jus a outro tipo de aposentadoria, por idade, pois possui mais de 60 anos e mais de 180 contribuições*” (excerto da petição inicial).

Entretanto, conforme se verifica na pág. 17 do documento id. 3195305, a autora foi notificada em março/2017 sobre a existência de indicio de irregularidade na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.812.294), sendo-lhe oportunizado o oferecimento de *defesa escrita* no prazo de 10 (dez) dias.

A segurada apresentou *defesa* (embora denominada de recurso; pág. 24/28), ocasião em que sustentou ser inexigível a devolução dos valores. Pleiteou, ainda, na oportunidade, o reconhecimento da especialidade do período laborativo de 01/01/1986 a 05/03/1995, bem como a concessão de aposentadoria por idade (em substituição/trans formação do benefício impugnado).

O INSS indeferiu o pedido de alteração da espécie de benefício (pág. 39) e, posteriormente, notificou a autora acerca do indeferimento de sua defesa e da suspensão do benefício de aposentadoria 42/156.812.294 (pág. 41).

Da cópia do processo administrativo, não se denota a interposição de *recurso* depois do indeferimento da *defesa* (id. 3195305, fls. 41/42).

Observa-se, assim, a princípio, que houve regular processo administrativo a culminar na cessação do benefício NB 42/156812294-0.

Contudo, reputo prematuro permitir, desde logo, a cobrança de valores pagos a título do NB 42/156812294-0, tendo em vista que, num primeiro olhar, se trata de pagamento de verba alimentar feito por erro da Administração a segurado de boa-fé (que se presume), cuja repetição somente poderia ocorrer com a concordância do segurado, concordância essa que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - **É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar.** Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014. II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1585778/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro parcialmente** a provisória tutela de urgência para **suspender, por ora, a cobrança de valores pagos à autora a título do NB 42/156.812.294-0**. Comunique-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Intime-se. Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Americana, 07 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMILSON MESSIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido feito pelo autor em sua última manifestação. Este Juízo já declarou sua incompetência, determinando o declínio de acordo com as normas processuais civis vigentes. Assim, a verificação de eventual conexão entre este feito e o que tramita perante a 8ª Vara Cível de Campinas competirá a um dos Juízos da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, para onde estes autos serão remetidos.

Decorridos os prazos para recurso, cumpra-se a decisão proferida em 14/09/2017 (ID. 2616223).

Int.

AMERICANA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WELLINGTON ROCHA CARDOSO

DECISÃO

Wellington Rocha Cardoso move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Em razão da informação do autor de que fora ajuizada demanda na Justiça Estadual em que se pleiteou a concessão de benefício por incapacidade por acidente do trabalho, foi determinada a juntada da certidão de trânsito em julgado do feito mencionado (ID. 2406256).

A parte requerente se manifestou em 19/10/2017, apresentando a certidão de trânsito em julgado do referido processo. Requereu, assim, a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Observo da narrativa da inicial e dos documentos acostados pelo autor que ele, antes do ajuizamento desta demanda, propôs perante a Justiça Estadual ação com o propósito de obter aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho – processo nº 4004580-94.2013.8.26.0019. Pelo que se denota, após realização de perícia judicial naquele feito, a demanda foi julgada improcedente em razão da ausência de demonstração do nexo causal entre a doença e a atividade laboral exercida.

Contudo, embora a perícia realizada naquele processo não tenha constatado ligação entre a doença e o trabalho do requerente (laudo nas páginas 209/214 do documento id. 2391594), o perito, por outro lado, concluiu que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para suas atividades laborativas habituais, que o início da incapacidade teria se dado em abril de 2011, sugerindo reavaliação médica em 1 ano.

Ademais, denota-se que os documentos que instruem a ação indicam, ao menos neste momento, considerando ainda a data do início da incapacidade apontada pelo perito, a qualidade de segurado do autor e o adimplemento da carência exigida por lei (art. 25, I da Lei 8.213/91), extraído-se do documento id. 2391535 que ele esteve em gozo de benefício previdenciário até 07/07/2016.

Nesse cenário, tendo em vista a apresentação do laudo médico pericial, cuja realização se deu em data recente – em 03/04/2017, elaborado em processo que tramitou na Justiça Estadual, somada à presença de elementos que indicam que o autor preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência, vislumbro presente a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, presente o perigo da demora, tendo em vista a situação de saúde atestada pelos documentos acostados e o caráter alimentar do pedido.

Por fim, o provimento vindicado se afigura reversível.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da efetiva implantação (conforme quesito 17 do laudo pericial), facultando-se ao segurado o pedido de prorrogação antes do termo final.**

Comunique-se à AADJ pelo meio mais célere, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento.

Em prosseguimento, deixo, excepcionalmente, de aplicar a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, considerando a juntada do aludido laudo, prova produzida em processo judicial que teve a participação do INSS, o que não prejudica, contudo, ulterior análise quanto à necessidade de nova perícia.

Assim, cite-se o INSS, para, no prazo legal, apresentar sua resposta, ou, se assim entender, oferecer proposta de acordo.

Após, tornem conclusos.

PRIC. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO MENEGALI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, em vista de documentos constantes dos autos (id 2663904) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Deverá ainda, no prazo supra, juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MARISTELA BARBOSA DE ARAUJO CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

No mesmo prazo, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO JESUINO LEONARDI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDNILSON ROBERTO DAVANZO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo 15 dias.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIELA BATAGIN SANTAROSA DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, em vista de documentos acostados aos autos (Ids 2684241, 2684286), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO SOUSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicita as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOMINGOS NAZATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DALVA ONORIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias. Consigne-se que a medida revela-se especialmente relevante em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta. *in*.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-79.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X NACELIO LIMA DA SILVA(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E DF031665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS) X ROGERIO SOUSA SANTOS(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES) X RIVONALDO DE SOUZA(SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originariamente contra ERIVALDO GOMES DE MEDEIROS, RIVONALDO DE SOUZA, ROGÉRIO SOUSA SANTOS e NACELINO LIMA DA SILVA como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 13 de dezembro de 2012, policiais militares, em patrulhamento na Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, Município de Nova Independência/SP avistaram três veículos que transitavam em direção a Andradina/SP. Ao perceberem a viatura policial, os carros empreenderam fuga. Com a ajuda de outra equipe policial, conseguiu-se abordagem de dois dos três veículos. ERIVALDO, RIVONALDO, e ROGÉRIO eram os ocupantes do veículo GM/Vectra, ao passo que NACELINO conduzia o veículo GM/Astra Hatch. Ao realizarem vistoria nos veículos, os policiais encontraram grande quantidade de mercadorias adquiridas no Paraguai, desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2014 (fl. 123). ERIVALDO aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 259). Citados, os demais réus apresentaram respostas à acusação (fls. 354/355; 368/370 e 375). A decisão de fls. 379/380 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução (fls. 432/436). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 740 verso). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus. Em alegações finais, a defesa de RIVONALDO, aduziu que os policiais não reconheceram o réu na videoconferência, sendo que a confissão não foi convalidada por outras provas. Aduziu, ainda, o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu aplicação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Em alegações finais, a defesa de ROGÉRIO pleiteou a absolvição pelo princípio da insignificância (Fls. 472/475). Em alegações finais, a defesa de NACELINO aduziu que a prova testemunhal é dúbia (fl. 493, dois últimos parágrafos), falta de relevância penal, aplicabilidade por analogia do art. 83 da Lei 9.430/96, extinguindo a punibilidade com o parcelamento (fl. 497) e insignificância da conduta. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova oral inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Marco Antonio Vieira Pinto, policial, disse que abordaram o Astra em primeiro lugar. Disse que em ambos os veículos foram encontradas mercadorias. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não conseguia reconhecer os réus. Roberto Aparecido da Silva Gonsales, policial, disse que foram abordados dois veículos. Um dos veículos estava abarrotado de mercadorias, só tendo espaço para o motorista. Disse que só participou da abordagem do Astra. NACÉLIO, interrogado, disse que já foi processado anteriormente por crime de descaminho, há mais de sete ou oito anos. Disse que uma parte da acusação é verdadeira, pois em seu veículo havia realmente uma parte da mercadoria. Nega, porém, que tenha havido fuga. Disse que também o valor está muito alto. Disse que as mercadorias não alcançavam vinte e seis mil reais. Disse que sua mercadoria era de muito volume, pois eram brinquedos e tinha que ocupar muito espaço. Disse que um passageiro foi em outro carro. Disse que não se lembra se RIVONALDO ou ROGÉRIO foi com ele para o Paraguai. Disse que o outro carro já estava lá. Disse que sempre se comunicava com os outros. Disse que sempre se encontravam em Foz. Disse que estavam indo para Brasília. Disse que o carro que dirigia era seu, porém não estava em seu nome. Disse que não se lembra de ter dito perante a autoridade policial que haviam ido juntos. Disse que, sobre a alegação de que cada um era proprietário de vinte e cinco por cento das mercadorias, isso teria sido dito pelo delegado, a fim de que desse insignificância para cada um. Disse que leu o que assinou RIVONALDO, interrogado, disse que já foi processado pelo crime de descaminho no Paraná. Acha que esse processo foi extinto. Disse que não empreendeu fuga. Disse que estava junto com ERIVALDO e ROGÉRIO. Disse que havia mercadorias estrangeiras só para uso particular. Disse que não havia grande quantidade. Disse que conhecia o Sr. Nacélio. Disse que ele estava na sua frente, não estava junto com ele, só o encontrou na estrada. Disse que tinha um pouco de mercadoria em seu carro, porém não estava abarrotado de mercadorias. Disse que não lembra do depoimento da Polícia Federal. Disse que assumiu com medo de ficar preso. Disse que não estava junto com NACÉLIO. Disse que saiu com ROGÉRIO e RIVONALDO de Brasília. Disse que comprou celular, videogame, enfeite de Natal e bebidas. Disse que ia passar em Araçatuba que seu filho estava lá. Disse que admitiu ser proprietário de 25% das mercadorias com medo de ser preso. Disse que essa ideia surgiu na sua cabeça. Disse que não foi nenhuma autoridade que disse isso. Disse que as coisas foram misturadas. ROGÉRIO, interrogado, disse que já foi processado anteriormente, há uns dez anos atrás, justamente por viagem para o Paraguai. Disse que foi processado em Araçatuba. Disse que estava no Vectra junto com RIVONALDO e ERIVALDO trazendo mercadorias apenas para uso pessoal. Disse que o Astra estava carregado de mercadorias. Disse que estava muito nervoso no dia. Disse que foi com o RIVONALDO e ERIVALDO. Disse que NACÉLIO conheceu lá no Paraguai. Disse que estava de carona no carro do RIVONALDO. Disse que ERIVALDO também estava junto no mesmo veículo. Disse que foi junto para o Paraguai para fazer umas compras para uso pessoal. Disse que foi ao Paraguai para comprar em torno de três mil reais em compras. Disse que comprou maquiagem, um videogame para seu filho. Disse que na época tinha condições para fazer essa viagem. Disse que nessa época era pintor. Disse que NACÉLIO era conhecido. Disse que o conheceu por intermédio de RIVONALDO. Perguntando sobre o porquê de estarem trafegando justamente atrás de NACÉLIO, limitou-se a dizer que RIVONALDO estava dirigindo. Negou que alguém estivesse junto com NACÉLIO na ida. Disse que as mercadorias dos dois carros foram descarregadas no chão. Disse que o Delegado falou que ia dividir em partes iguais. Disse que pode ser que tenha falado que estava junto com NACÉLIO no depoimento na Federal. Disse que estava muito nervoso. Disse que na hora falou que era proprietário de 25% das mercadorias porque estava nervoso. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos respectivos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrados contra os réus (fls. 22/36 e 277/283), laudo merceológico de fls 41/44 e demonstrativo de tributos iludidos no total de R\$ 61.589,49. Não há qualquer elemento nos autos que aponte eventual equívoco das autoridades fazendárias. Cai, por terra, assim, a alegação de NACÉLIO, em seu interrogatório, no sentido de que as mercadorias teriam custado bem menos. De outro lado, não há como se acolher os argumentos defensivos de insignificância da conduta. Inicialmente, há que se verificar que os réus estavam agindo em concurso de pessoas, conforme comprovam o fato de: 1) terem sido abordados na mesma ocasião na estrada; 2) terem admitido isso perante a autoridade policial; 3) terem apresentado versões diversas e contraditórias em Juízo. Vamos às contradições em Juízo: 1) NACÉLIO diz que viajou junto com RIVONALDO ou ROGÉRIO (impressionante que não saiba com quem viajou) e devido à falta de espaço em seu carro, lotado de mercadorias, RIVONALDO ou ROGÉRIO teria voltado em outro carro, de pessoas conhecidas suas que encontrou por acaso no Paraguai. Disse que foi o Delegado quem deu a ideia de que todos admitissem ser proprietários de 25% das mercadorias. 2) RIVONALDO disse que viajou junto com ERIVALDO e ROGÉRIO (diferentemente do alegado por NACÉLIO) e disse que NACÉLIO, seu conhecido, estava apenas à sua frente na estrada, tendo sido abordado junto com ele, pelo visto, apenas por acaso. Disse que a ideia de admitirem ser proprietários de 25% das mercadorias saiu da cabeça deles, por medo de serem presos. 3) ROGÉRIO disse que viajou com RIVONALDO e ERIVALDO (também diferentemente do alegado por NACÉLIO). Disse que a ideia dos 25% teria sido do Delegado e que também admitiu isso por estar nervoso. Confirmou conhecer NACÉLIO, porém negou estar junto com ele. Perguntado sobre se seria coincidência estarem juntos por ocasião da abordagem, falou alguma frase desconexa sobre GPS e limitou-se a dizer que RIVONALDO é quem estava dirigindo. Todos, enfim, alegaram conhecer-se uns aos outros e confirmaram ter antecedentes pelo mesmo crime de descaminho. Ora, as versões dos réus, em seus interrogatórios judiciais, parecem confiar numa extrema ingenuidade do Juízo. Então, os réus, que se conhecem, teriam todos se encontrado por absoluto acaso no Paraguai (versão de NACÉLIO), sendo que ele não se lembra quem teria viajado junto com ele) ou em plena estrada (versão dos demais réus, sendo que todos afirmaram conhecer NACÉLIO). Enquanto NACÉLIO e ROGÉRIO dizem que a ideia de todos se assumirem donos da mercadoria teria partido do Delegado para beneficiá-los (o que já não é muito crível), RIVONALDO disse que a ideia saiu da cabeça deles (o que destrói a credibilidade das versões de NACÉLIO e ROGÉRIO). A alegação de que não estavam fugindo também não é crível, tendo em vista que um terceiro veículo logrou empreender fuga. Enfim, o fato de terem sido abordados na mesma ocasião (um veículo atrás do outro, sem contar o terceiro veículo que logrou empreender fuga), aliado ao fato de que todos se conheciam e têm antecedentes pelo mesmo delito de descaminho, além das contradições acima apontadas em seus depoimentos, demonstram que os réus agiam em concurso de pessoas. Esse concurso, aliado aos antecedentes dos réus pelo mesmo delito, afasta a alegação de insignificância da conduta, bem como a alegação de que apenas tinham ido comprar produtos para uso próprio. Também não há falar-se em provas iludidas, eis que os réus foram abordados pelos policiais na mesma ocasião e encontrados dentro de seus veículos as mercadorias estrangeiras, conforme por eles admitido. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e autoria delitiva dos réus, em concurso de pessoas. 2.3 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos réus, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, a pena-base deve ser exacerbada. Com efeito, os réus, em seus interrogatórios, confirmaram já terem sido processados por outros fatos semelhantes de descaminho. Com relação à conduta social, tal fato deve ser valorado negativamente em desfavor dos acusados, tendo em vista que demonstra por parte deles, pelo menos mais de uma vez, menoscabo pela legislação. Diante do exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão, para cada um dos réus. Na segunda fase de aplicação da pena, em relação ao crime de contrabando de cigarros, incide a agravante prevista no art. 62, inc. IV, do Código Penal, eis que os réus admitiram ter praticado a ação delituosa mediante promessa de recompensa. Aumento, pois, a pena, para cada um dos réus, para quatro anos de reclusão. De outro lado, deve-se reconhecer a incidência da atenuante da confissão. Com efeito, muito embora os réus não tenham reconhecido a existência do comboio, o que implicaria em reconhecer a responsabilidade dos outros, o fato delituoso, em si, foi admitido por cada um deles, sem quaisquer pretensas justificativas. Reconheço, portanto, a confissão, e diminuo a pena, para todos os réus, para três anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, em relação ao crime do art. 183 da Lei 9.472/97, não pode ser reconhecida a mesma agravante já aplicada em relação ao crime de contrabando. De outro lado, não há qualquer atenuante em relação a esse fato, eis que os réus não o confessaram. Mantenho, pois, a pena de dois anos de detenção e multa de dez mil reais, para cada um dos réus. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a serem consideradas. Não houve confissão plena dos réus, eis que NACÉLIO negou o valor das mercadorias, aduzindo que viajava com mercadorias de menor valor do que o arbitrado pela Receita. Ademais, disse que não estava junto com os outros réus. Apenas com RIVONALDO ou ROGÉRIO. Além disso, e pior que tudo, NACÉLIO imputou falsamente ao Delegado Federal a ideia de que todos deveriam admitir ser proprietários de apenas 25% das mercadorias, o que foi desmentido por RIVONALDO. Por outro lado, RIVONALDO e ROGÉRIO disseram que apenas haviam adquirido produtos para uso próprio. A confissão, para gerar a atenuação da pena, deve demonstrar o arrependimento dos réus e ser isenta de subterfúgios para se afastar da aplicação da pena. Enfim, a confissão deve demonstrar o arrependimento e facilitar a aplicação da lei pelo juiz. Uma confissão repleta de justificativas e subterfúgios vários, conforme os acima mencionados, equivale apenas à admissão de fatos irrelevantes para a causa, não podendo servir, portanto, como atenuante da pena. Na terceira fase de aplicação da pena, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva em dois anos de reclusão para cada um dos réus. Diante da pena privativa aplicada, possível a substituição por penas restritivas de direitos, para cada um dos réus, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar RIVONALDO DE SOUZA, ROGÉRIO SOUSA SANTOS e NACELINO LIMA DA SILVA, como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, para cada um dos réus: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. As custas serão suportadas, proporcionalmente, pelos réus. Transitada em julgado a condenação, inscrevam-se os nomes dos réus definitivamente condenados no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

000228-81.2013.403.6107 - JUSTICA PÚBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO (SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ADAILTON DA CONCEICAO FELIPE (SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ANTONIO PEREIRA LOPES (SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VALDECIR PEREIRA DE AQUINO, ADAILTON DA CONCEIÇÃO FELIPE e ANTONIO PEREIRA LOPES como incurso nas penas dos arts. 90 e 92 da Lei 8666/93. De acordo com a denúncia, VALDECIR, na qualidade de presidente da Cooperativa de Produção Agropecuária dos Assentados e Pequenos Agricultores da Região Noroeste do Estado de São Paulo - COAPAR, ADAILTON, na qualidade de tesoureiro da mesma instituição, e ANTONIO PEREIRA LOPES, proprietário da Antonio Pereira Lopes Oficina ME, ajustados, teriam fraudado, em 02/03/2007, o processo licitatório 01/2007, modalidade convite, promovido pela cooperativa, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do processo licitatório. Houve o Convênio 37500/2006 entre o INCRA e a COAPAR, com objetivo de aumentar a captação do leite produzido pelos cooperados via aquisição de três tanques resfriadores. O montante total dos recursos foi da ordem de R\$ 145.158,00. De acordo com o convênio, a contratação dos serviços deveria ter ocorrido pela modalidade convite. Entretanto, teria havido simulação, eis que representantes de empresas supostamente convidadas disseram não ter participado de qualquer procedimento licitatório. Perícia contábil apurou que os valores cobrados pela empresa executora do contrato estavam mais de 60% acima do valor do mercado. Depois, poucas semanas após o crime acima descrito, os mesmos denunciados deram causa, durante a execução, à modificação do contrato anteriormente firmado sem autorização em lei ou no ato convocatório da licitação. Houve um acréscimo de 62% no valor do contrato. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2014 (fl. 236). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. A decisão de fls. 407 determinou o prosseguimento do feito. Determinada de ofício quebra do sigilo bancário a fls. 522/527. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição dos réus, tendo em vista a atipicidade dos fatos, por falta de qualidade de sujeito ativo de crimes licitatórios. Quanto a outros eventuais tipos penais, aduziu que o laudo pericial não se baseou em fonte confiável de preços, além do que, em alguns produtos, houve até subfaturamento. Por derradeiro, a quebra de sigilo bancário não trouxe qualquer informação comprobatória de eventuais transações suspeitas. Em alegações finais, a defesa de VALDECIR e ADAILTON aduziu que os réus não eram equiparados a funcionários públicos, não havendo crimes contra as licitações. Além disso, nada de ilícito teria sido comprovado. Em alegações finais, a defesa de ANTONIO PEREIRA LOPES aduziu que ficou comprovada a licitude dos serviços prestados, não havendo, pois, que se falar em crime. É o relatório. 2. Fundamentação Estabelece o art. 84, 1º, da Lei 8666/93: Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitório ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público. De outro lado, o art. 85 da Lei 8666/93, norma de caráter geral, dispõe o seguinte acerca do alcance das normas penais: Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertencem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto. Pois bem, de acordo com a alegação defensiva, amparada em precedentes judiciais, inclusive deste próprio Juízo, nem os réus seriam servidores públicos nem os fatos da COAPAR estariam sujeitos ao art. 85 da Lei 8.666/93. Sabe-se que a COAPAR é uma cooperativa e, evidentemente, não se trata de uma autarquia, empresa pública, fundação pública ou sociedade de economia mista. Resta saber, então, se a COAPAR seria uma entidade sob o controle direto ou indireto do INCRA, no caso em apreço. Entendo que a resposta é negativa. Explico. No julgamento de Pedido de Reexame TC 006.026/2004-7, o Tribunal de Contas da União analisou a questão do controle direto e indireto: 1. Quanto a inviabilidade de licitação, aduzem os recorrentes que a despeito do entendimento manifestado pela Unidade Técnica, entendem que a COBRA integra a Administração Pública Federal como entidade sob controle indireto da União, e direito do Banco do Brasil, do qual é controlada, caracterizando-se como pessoa jurídica de direito privado sob controle do Poder Público. O Mesmo ocorre com a BBTur, que também é uma empresa de direito privado sob o controle do Poder Público, controlada do BB. 12. Entendem, assim, que os negócios havidos entre a COBRA e a BBTur, compreendem negociação de duas empresas de um mesmo conglomerado, sob controle acionário único. Trazem, nesse sentido, lição de Marçal Justem Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2005, p. 265), verbis: relação entre a entidade que exerce atividade econômica e suas controladas não se caracterizam propriamente como ato de mercado. Se houvesse conveniência, a controlada até poderia ser incorporada, passando a mesma operação a caracterizar-se ato interno, por assim dizer. Quando escolhe a própria controlada para contratar, a entidade não está recorrendo ao mercado, nem atuando em competição com os demais agentes econômicos. No referido julgamento, o TCU entendeu pela necessidade de licitação entre o Banco do Brasil, COBRA TECNOLOGIA e BBTUR. Tanto a COBRA quanto a BBTUR eram empresas sob controle direto do Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal) e controle indireto da União. O caso acima invocado serve apenas como comparativo ao dos presentes autos. A COAPAR, uma cooperativa que fez convênio com o INCRA, tornou-se, por conta disso, uma entidade sob controle direto da autarquia e indireto da União? A resposta é negativa. Controle, no caso em apreço, significa o poder de administrar ou de ao menos interferir na administração da entidade controlada. É o que acontece, por exemplo, nos casos das subsidiárias controladas pela Petrobrás, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil etc. O INCRA, como autarquia, não tem CONTROLE sobre a COAPAR. Porém, podia e devia exercer o seu poder de FISCALIZAÇÃO sobre o convênio firmado com a COAPAR. Fiscalização não significa controle. A COAPAR é uma cooperativa de assentados e pequenos agricultores da Região Noroeste de São Paulo. Ela não pertence à estrutura da Administração Pública. Seus dirigentes não são servidores públicos nem por equiparação. Não passaram por concurso público. A única coisa que fizeram foi um convênio com o INCRA. As complexidades do processo licitatório geralmente são inalcançáveis a quem não tem a vivência específica do serviço público. Exigir o mesmo nível de conhecimento de servidores públicos, ademais, seria irreal. Enfim, a COAPAR não é ente sob o controle direto ou indireto do INCRA. Por ter celebrado convênio com o INCRA, fica sujeita à fiscalização do exato cumprimento do convênio. Mas, nem por isso se torna um ente controlado pelo INCRA, como se fosse uma subsidiária da referida autarquia. Assiste razão, pois, ao douto Procurador da República suscriptor das alegações finais e à defesa. Os fatos descritos na denúncia, em relação aos crimes licitatórios, são efetivamente atípicos. Adicione-se que as licitações seriam de responsabilidade dos servidores públicos e não dos membros da cooperativa. O Poder Público não pode simplesmente transferir o dever de realização de licitação a particulares. No caso em apreço, em havendo um convênio que exigia a contratação mediante licitação, competiria ao INCRA, no mínimo, orientar e supervisionar cada etapa do processo. O art. 85 da Lei 8666/93 refere-se a contratos celebrados pela União e suas autarquias, ou entidades sob controle direto ou indireto. Já se viu que a COAPAR não é uma entidade sob controle direto ou indireto. De outro lado, não há que se falar que, por conta do convênio, os contratos firmados pela COAPAR seriam do INCRA. Tal transferência ou substituição não teria qualquer amparo legal. E não se poderia fazer interpretação extensiva para aplicação do direito penal. Portanto, os serviços contratados pela COAPAR, ainda que devido ao convênio do INCRA, não se subsumem a contratos da União, suas autarquias ou outras entidades sob controle direto ou indireto. De outro lado, no tocante ao enquadramento em eventual outro tipo penal, entendo que também assiste razão ao douto Procurador da República suscriptor das alegações finais, tendo em vista que o laudo pericial, conforme bem observado pelo Procurador, apontou em alguns casos subfaturamento (e não superfaturamento). Ademais, a quebra de sigilo bancário (fls. 775/783) não apontou eventuais indícios de ilícitos penais, a exemplo de eventuais repasses do réu ANTONIO para os outros denunciados. Por fim, observo que a presente sentença não está a fundamentar que não ocorreram quaisquer ilícitos ou irregularidades na esfera administrativa, até porque tal tema não foi aqui analisado. Contudo, foi constatada a ausência de tipicidade penal, o que não interfere em eventuais outros processos de ordem cível ou administrativa. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver VALDECIR PEREIRA DE AQUINO, ADAILTON DA CONCEIÇÃO FELIPE e ANTONIO PEREIRA LOPES, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. MPF isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000416-96.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: HAROLDO DE JESUS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA GONCALVES ESTEVES - SP232034
RÉU: INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COL. E REFORMA AGRÁRIA-, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida em 12.09.2017 (2598693) e a emenda à inicial apresentada em 06.10.2017 (2914974), defiro o pedido de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos certidão de objeto e pé referente ao processo de reintegração de posse e agravo que tramitam na Justiça Estadual, para a devida comprovação de inexistência processual.

Ressalto, todavia, que o autor não esclareceu se o eventual interesse do INCRA e da União na ação de reintegração de posse já foi alegado naqueles autos ou se foi suscitado conflito de competência e qual o resultado, conforme determinado na decisão proferida em 12.09.2017.

Verifico, ainda, que o autor não esclareceu qual a área efetivamente ocupada unicamente pelo autor, consoante determinado em 12.09.2017.

Por fim, indefiro o pedido de inclusão de LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, uma vez que não foi acompanhado de documento comprobatório da propriedade da Fazenda Sant'Anna da Barra Grande, bem como que não foi comprovada que a ação de manutenção de posse foi por ela proposta, conforme decisão de 12.09.2017.

Diante do exposto, determino a intimação do autor para emendar a inicial nos exatos termos em que determinado em 12.09.2017, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

AVARÉ, 30 de outubro de 2017.

Expediente Nº 935

CARTA PRECATORIA

0001969-69.2017.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X JUSTICA PUBLICA X LEILCO LOPES SANTOS(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SPI01458 - ROBERTO PODVAL) X JOAO PAULO LEITE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista as informações contidas na petição de fls. 45/46 e documentos de fls. 47/49, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2017, às 16h30min e REDESIGNO o ato para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 15H30MIN. INTIME-SE a testemunha abaixo qualificada para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210, Fone: (14) 3711-1599, na data e horário redesignados supra, a fim de prestar depoimento, ADVERTINDO-A de que se deixar de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzida coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 139/2017, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência de advogado constituído/dativo ao ato deprecado. Comunique-se a redesignação da audiência ao Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-83.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE EVERALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postergo o saneamento do feito para momento oportuno, haja vista a alegação do autor de que a sentença transitada em julgada apresentada pelo INSS refere-se a homônimo.

De fato, não há nos documentos que instruem a contestação elementos de identificação da parte autora da ação que tramitou perante a 5ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia, sob o n.º 0031612-96.2011.4.01.3300, a fim de que o Juízo possa constatar se é caso ou não de coisa julgada.

Por se tratar de questão de ordem pública, defiro ao INSS o prazo de 30 dias para trazer aos autos prova documental da alegada coisa julgada.

Sem prejuízo, em atendimento ao requerido pela parte autora, desde já determino seja expedido o necessário para que a empresa AUTO POSTO OSASCO COUNTRY LTDA, ora Rua XV de Novembro, nº 700, Jardim Cipava, no município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP: 06065-105, para que INFORME os FATORES DE RISCOS no item 15 – Exposição a Fatores de Riscos e INFORME o RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS no item 16 – Responsável pelos Registros Ambientais, no período de 04.05.1998 a 12.03.2010, e consequentemente forneça novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, constando todas as informações, conforme determina os artigos 258 a 268 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Com a vinda de novos documentos aos autos, vista às partes para manifestação e tomem para saneamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 495

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012965-62.2016.403.6100 - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica o réu intimado da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0009551-55.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002472-88.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVAN QUEIROZ SOUZA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3) - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X DORA APARECIDA LAURO SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

0008069-56.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Espeça-se nova carta de adjudicação, com as informações solicitadas pelo Município de Barueri às fls. 670-671.Após, intime-se o Município para retirar a nova carta de adjudicação em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0004372-56.2013.403.6130 - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o art. 494, do CPC, o juiz só poderá alterar a sentença publicada para correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.Assim, encerrada a prestação jurisdicional deste Juízo com a prolação da sentença, cabe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o pedido de desistência parcial da ação.Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

0005352-03.2013.403.6130 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre as petições às fls. 442-447 e 451-453, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0004726-47.2014.403.6130 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da documentação juntada aos autos, conforme solicitado à fl. 636. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à ANATEL, por remessa oficial.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

000455-16.2015.403.6144 - SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora informar o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se.

000496-80.2015.403.6144 - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

.P 0,5 Espeça-se requisição de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

0003413-72.2015.403.6144 - JOSE RODRIGUES AMARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0003495-06.2015.403.6144 - CELIA MARTINS DE PAULA SIQUEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MOYSES X SULANITA GOMES MOYSES

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a agência bancária em que a representante do réu Leandro Moyses recebe a pensão, nos termos da manifestação do MPF à fl. 211.Após, oficie-se a agência para que forneça a este juízo, em caráter de urgência, o endereço do réu, e de sua representante, constante do seu cadastro. Publique-se. Intime-se.

0004458-14.2015.403.6144 - IVANILDA CONCEICAO SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RAMOS SANTOS(SP228216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0004627-98.2015.403.6144 - SUELI GUARIGLIA COSTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de deliberar acerca da inclusão da viúva do falecido na presente lide, dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se. Intime-se.

0008588-47.2015.403.6144 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para retirar certidão de inteiro teor em Secretaria.

0008707-08.2015.403.6144 - NELSON DA SILVA ARAUJO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Intimem-se às partes para manifestação, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (FINDOS).Publique-se. Intime-se.

0008732-21.2015.403.6144 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 178/180, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se.

0010559-67.2015.403.6144 - IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0010715-55.2015.403.6144 - CPM BRAXIS S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

0018598-53.2015.403.6144 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S A(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0029069-31.2015.403.6144 - LUIS LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0029098-81.2015.403.6144 - OZIAS ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0050899-53.2015.403.6144 - ADOLPHO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS X ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

0012496-16.2016.403.6100 - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica o réu intimado da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0001951-46.2016.403.6144 - MARIA DE FATIMA VACILOTO RODRIGUES(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, neste ato, que decorreu o prazo para a parte autora se manifestar acerca da informação de secretaria de fl. 303. Anote-se no sistema processual o decurso de prazo.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0002059-75.2016.403.6144 - TANIA MARIA AUGUSTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do perito, bem como acerca da possibilidade de transação.

0002644-30.2016.403.6144 - ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA LTDA(SP286969 - DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA E SP340029 - DEBORA FREIRE MAGALHÃES E SP385078 - TALITA MOURA BARBOSA DA SILVA E SP187408 - FERNANDA ALVES SUGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

0002900-70.2016.403.6144 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o réu intimado da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0004553-10.2016.403.6144 - JORGE LUIZ FERREIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da juntada do processo administrativo aos autos - fls. 50/99. Sem prejuízo, designo perícia médica, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, CRM 115736, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 11.12.2017, às 11h e 30min, na sede deste Juízo (Av. Juruaí, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos questionários das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0006055-81.2016.403.6144 - ELISA LORIANO MARTINS(SP318602) - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Espeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo, Dr. Rodrigo Monteiro, no valor de R\$ 460,00, nos termos da decisão proferida no juízo estadual, fls. 53 e 66. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0007593-97.2016.403.6144 - DOMINGOS VIEIRA DE CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/10/2014, com reconhecimento de atividade especial de vigilante de 29/04/1995 a 29/10/2014. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/69). Concedida Gratuidade da Justiça e determinada a citação do réu à fl. 72. Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 75/88). Réplica às fls. 90/92. Instadas a especificarem provas (fl. 93), o autor requereu perícia contábil (fl. 94) e o INSS nada requereu (fl. 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a prova pericial requerida, pois os eventuais valores em atraso, devidos ao autor, serão posteriormente apurados. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Assim, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. A caracterização da atividade especial inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Atividade de vigilante. É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à possibilidade de equiparação da função de vigilante à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Anoto que não se faz necessária, para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento profissional, a prova do porte da arma de fogo. A propósito, transcrevo o julgado no e. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE - PERICULOSIDADE - ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O período laborado como vigilante, enquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independentemente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 2. Ademais, na presente hipótese, há documento nos autos que indica o porte de arma de fogo no desempenho das atividades laborais. 3. Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (AC 00305258220014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não é mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente laboral nocivo, que, no caso dos autos (vigilante), pode consistir na comprovação do porte de arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. MANTIDA TUTELA ANTECIPADA. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Enquadramento como especial do período de 28.04.1995 a 19.03.2007 no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, uma vez que é o suficiente o PPP que atesta o porte de arma pelo autor durante o desempenho de sua atividade como vigilante. - Adicionalmente à atividade especial o período comum, o autor perfeitamente, até o dia 15.12.1998, 24 anos, 03 meses e 25 dias, e, até 24.10.2007 (data do requerimento administrativo), 36 anos e 22 dias, que permite a concessão do benefício na forma integral (100% do salário-de-benefício). - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfeitamente suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea b. - (...) (APELREEX 00108025020094036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. 1 - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado no período de 29/04/1995 a 29/10/2014 na função de vigilante. No período acima, o autor trabalhou como vigilante e como prova do exercício de atividade especial trouxe aos autos fotocópia de suas CTPS, em que consta o registro do contrato de trabalho em análise (fls. 17 e 32), bem como os documentos de fls. 53/55. Após 28/04/1995 não é possível enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se comprovação de efetivo exercício de atividade nociva. No caso, o autor acostou aos autos o PPP (fls. 53/54) com informação de porte de arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Anoto, contudo, que o PPP foi emitido em 09/08/2014, razão pela qual não é possível o reconhecimento de período especial posterior a esta data. Logo, reconheço como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 09/08/2014, conforme requerido pelo autor. Convertendo-se o período especial, ora reconhecido, em tempo comum, e efetuando seu cômputo aos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 59/60), verifica-se que o autor possui mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 29/10/2014 (DER/DIB). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para, mediante enquadramento do período de período de 29/04/1995 a 09/08/2014 como tempo especial, e sua conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 29/10/2014 (DER/DIB). Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda do benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias a partir da ciência, com DIP em 01/10/2017. Condeneo a ré ao pagamento dos valores atrasados desde 29/10/2014, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão contados a partir da citação, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei 11960/2009 (decisão do STF- RE 870947). A Antuquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001087-67.2016.403.6144 - ANTONIO APARECIDO FEITOZA X CLAUDINEIA APARECIDA DE PAULA FEITOZA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDEMENTOS SOCIEDADE SIMPLS LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X COBANGE CONSTRUCOES LTDA(SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK) X ARO PARTICIPACOES LTDA

Fica a parte autora intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

0001285-33.2016.403.6342 - MARIA DA CONCEICAO MOLINERO LIMA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida à fl. 94 para asseverar que compete ao juízo responsável pelo julgamento do recurso de apelação homologar eventual proposta de acordo oferecida preliminarmente em seu bojo, haja vista que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir erro material ou de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, nos termos do artigo 494, I e II, do CPC. Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0000348-98.2017.403.6144 - IVANILDO LOPES DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 15.12.2017, às 09h e 30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000269-95.2015.403.6110 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0018661-78.2015.403.6144 - JBS S/A(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP264534 - LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012605-29.2015.403.6144 - ELIENE MOTA PEREIRA X STEFANIE MOTA PEREIRA X LUCAS MOTA PEREIRA X GABRIEL MOTA PEREIRA(SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELIENE MOTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0000975-39.2016.403.6144 - JOSE MARCOLINO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública apenas referente aos honorários sucumbenciais devidos ao advogado do autor pelo INSS. Não há mais valores a serem pagos a parte autora, pois o INSS já cumpriu a obrigação e implantou o benefício administrativamente, conforme informado pelo próprio autor na apelação às fls. 213-217. Em que pese os valores atrasados devidos ao autor terem sido atualizados administrativamente até 18/02/2010, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que condenou a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais ter ocorrido em 01/10/2015, remetam-se os autos novamente ao contador judicial, a fim de que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, os valores devidos ao advogado do autor atualizados até a data da tabela de correção com índices acumulados atualmente vigente. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008305-24.2015.403.6144 - FIORAVANTE DA SILVA MACHADO X CRISTIANE SANTOS DE MOURA(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIORAVANTE DA SILVA MACHADO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a incongruência das petições de fls. 165/166 e 168/169. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0028866-69.2015.403.6144 - MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Tendo em vista o não cumprimento do ofício nº 48/2017, expedido e encaminhado por e-mail em 04/05/2017, fl. 601, determino a expedição, com urgência, para cumprimento via oficial de justiça, de ofício endereçado ao gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 1969, para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fl. 598, que determina a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos - fl. 599. Sem prejuízo, oficie-se o BANCO ABC BRASIL S.A., para que, nos termos da sentença de fls. 429/452, já transitada em julgado, disponibilize a ordem deste juízo a quantia expressa na Carta Fiança de fl. 361, devidamente atualizada. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados em juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000821-21.2016.403.6144 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da União Federal no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora (fls. 106/108). No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044222-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a alteração do requerente do ofício requisitório à f. 217, conforme solicitado. Após, dê-se ciência às partes da alteração da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência, transmita-se o ofício. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação do pagamento.

0000960-07.2015.403.6144 - ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e a apresentação pelo INSS de memória de cálculo dos valores que entende devidos, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0001030-24.2015.403.6144 - OMERIVAL LOURENCO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMERIVAL LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos. Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0003271-68.2015.403.6144 - IVANETE MARIA DA SILVA(SP246357 - ISAC PADILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X IVANETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida no parágrafo anterior, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual destes autos. Publique-se. Intime-se.

0004464-21.2015.403.6144 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e a manifestação da parte autora à fl. 340, fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos. Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0008198-77.2015.403.6144 - ZENIVALDO BELARMINO GONSALVES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIVALDO BELARMINO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e a apresentação pelo INSS de memória de cálculo dos valores que entende devidos, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0010558-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsiderando a decisão proferida à fl. 131, no que tange à exigência de apresentação de contrato de honorários original, defiro a solicitação de destacamento dos honorários contratuais, nos termos Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

0029075-38.2015.403.6144 - JOANA ASSIS DE AQUINO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOANA ASSIS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e a manifestação da parte autora à fl. 356, fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos. Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0001069-84.2016.403.6144 - CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte autora ao advogado constituído nos autos. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCILENE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATILDE GARCIA ALVES

DESPACHO

Vistos etc

Em consulta ao processo de autos n. 00060417920104036315, indicado na aba associados do PJE, verifico que há conexão entre os pedidos formulados naqueles autos e nestes. Contudo, a despeito do pedido aqui formulado (pensão por morte em favor de companheira) influir no decidido naqueles autos (pensão por morte em favor da mãe do "de cuius"), afasto a prevenção apontada, uma vez que já houve trânsito em julgado no processo preventivo.

Assim, prossiga-se, dando-se baixa na prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista a controvérsia da demanda, toma-se imprescindível a realização de **audiência de instrução que designo para o dia 05/12/2017, às 15:30 horas.**

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, as quais deverão comparecer neste Fórum situado na Av. Juná, 253, 4º andar, Alphaville Industrial - Barueri(SP), independentemente de intimação pessoal.

No que tange ao pedido de antecipação de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir perigo/risco alegado, uma vez que a propositura desta ação ocorreu **após 4 (quatro) anos** do indeferimento administrativo do benefício, razão pela qual **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de endereço atualizado, conforme apontado na certidão de **id.3017643.**

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal (PFN) em que a parte requerente almeja, de forma antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, bem como seja julgado procedente seu pedido, condenando a requerida a restituir-lhe os valores indevidamente pagos. Dá-se à causa o valor R\$10.000,00.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que não está acompanhada dos documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora, nos termos do art. 319, VI.

Ademais, é cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com os arts. 291 e 292, ambos, do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, aditando-o e complementando as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto e nos termos do artigo 292 do CPC, sob consequência de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do mesmo diploma legal.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo acima assinalado. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada dos seus **atos constitutivos (contrato social)** e última alteração, se for o caso, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato acostado aos autos e **cartão CNPJ**, bem como a juntada de documentos que corroborem o direito vindicado, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, à conclusão para decisão.

BARUERI, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-42.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCO ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.614.874-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situada na Av. Paulista 1842, 7º andar, Ed. Cetenco Plaza – Torre Norte, Bela Vista, São Paulo, CEP: 01310-200.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nos termos do Comunicado Pres. 02/2016, O arquivo [5001232-42.2017.4.03.6144](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AB6BF35F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AB6BF35F>

BARUERI, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAQUEL SANTOS MORALES, FRANCISCO NOGUEIRA MORALES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata rescisão do contrato de financiamento habitacional n. 1.5555.1405.025-4, com a suspensão da cobrança das parcelas vincendas.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em 16/10/2010 firmou compromisso de compra e venda de futura unidade autônoma do "Residencial Conviva Barueri – Módulo II – unidade autônoma 81, Tipo I, Bloco Cardeal" e, posteriormente, em agosto/2011, contraiu empréstimo junto à CEF a fim de financiar a aquisição do bem. Relata que, no entanto, além da obra se encontrar em atraso, haja vista a superação da previsão de entrega do imóvel, estimada para maio/2011, os mutuários vêm sofrendo prejuízos de ordem financeira, haja vista a prorrogação indefinida para o término do empreendimento.

Com a inicial, foi anexada a procuração e demais documentos.

Custas comprovadas (ID. 456657).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciam o direito alegado e justificam o deferimento de medida, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória.

Em que pese o notório inadimplemento contratual da correquerida, Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., no cumprimento do negócio de compra e venda, no qual se comprometeu à entrega do bem imóvel supracitados, nos prazos por ela mesma estipulados, tendo sido todos descumpridos, não há risco de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a rescisão do contrato de financiamento habitacional entabulado com a Caixa Econômica Federal, em caráter antecipado.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida de urgência** pleiteada nos autos.

Intimem-se e citem-se as correqueridas para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **15.12.2017, às 15h45min**, a realizar-se na Central de Conciliação, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Jurua, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Adote a Secretaria as providências necessárias ao encaminhamento oportuno dos autos à CECON.

Cópia desta decisão servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO** e de **INTIMAÇÃO**.

Registro. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAQUEL SANTOS MORALES, FRANCISCO NOGUEIRA MORALES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata rescisão do contrato de financiamento habitacional n. 1.5555.1405.025-4, com a suspensão da cobrança das parcelas vincendas.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em 16/10/2010 firmou compromisso de compra e venda de futura unidade autônoma do "Residencial Conviva Barueri – Módulo II – unidade autônoma 81, Tipo I, Bloco Cardeal" e, posteriormente, em agosto/2011, contraiu empréstimo junto à CEF a fim de financiar a aquisição do bem. Relata que, no entanto, além da obra se encontrar em atraso, haja vista a superação da previsão de entrega do imóvel, estimada para maio/2011, os mutuários vêm sofrendo prejuízos de ordem financeira, haja vista a prorrogação indefinida para o término do empreendimento.

Com a inicial, foi anexada a procuração e demais documentos.

Custas comprovadas (ID. 456657).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciam o direito alegado e justificam o deferimento de medida, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória.

Em que pese o notório inadimplemento contratual da correqueira, Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., no cumprimento do negócio de compra e venda, no qual se comprometeu à entrega do bem imóvel supracitados, nos prazos por ela mesma estipulados, tendo sido todos descumpridos, não há risco de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a rescisão do contrato de financiamento habitacional entabulado com a Caixa Econômica Federal, em caráter antecipado.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada nos autos.

Intimem-se e citem-se as correqueiras para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **15.12.2017, às 15h45min**, a realizar-se na Central de Conciliação, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Adote a Secretaria as providências necessárias ao encaminhamento oportuno dos autos à CECON.

Cópia desta decisão servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO** e de **INTIMAÇÃO**.

Registro. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de outubro de 2017.

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Id. 2865891: Mantenho a decisão proferida pelos motivos e fundamentos legais nela explicitados.

Verifico que até o momento os correqueridos SESC, SEBRAE E SENAC não foram citados.

Isto posto, CITEM-SE, nos endereços abaixo elencados.

Servirá este como aditamento à decisão proferida sob o ID 1619434.

Cumpra-se.

SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Av. Álvaro Ramos, 991 -Quarta Parada - São Paulo (SP) - CEP: 03331-000.

SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Rua Dr. Vila Nova,, 228 - Vila Buarque - São Paulo(SP) - CEP: 01222-000

SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Rua Vergueiro, 1117 - Paraíso - São Paulo (SP) - CEP: 01504-001

Nos termos do Comunicado Pres.02/2016,
o arquivo pje.5000577-70.2017.4.03.6144 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B8A37900>

BARUERI, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEONICE MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 2355003: Indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a perícia realizada está em conformidade com o pedido inicial da autora, que transcrevo " DO PEDIDO III-) que seja agendada perícia com o médico especialista conforme a enfermidade da Requerente, ou seja, Ortopedia.

Ademais, o benefício pleiteado administrativamente, cuja negativa ensejou a propositura desta ação, tinha por escopo as enfermidades de cunho ortopédico, as quais foram analisadas pelo perito deste Juízo.

Isto posto, requisite-se os honorários periciais, conforme ID 2293914 e após, façam-se conclusos os autos para sentença.

BARUERI, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NGN TELECOM TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KRAUS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA - SP174325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme certidão de **ID 3264337**, foram apontadas diversas irregularidades, tais como ausência de recolhimento de custas, ausência de contrato social e Cartão CNPJ e documentos que corroborem o direito vindicado.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o acima declinado, atentando-se ao apontado na certidão acima informada, sob a consequência de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, á conclusão.

BARUERI, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº **0002439-86.2016.403.6342**, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Nada mais sendo requerido, façam conclusos os autos para sentença.

BARUERI, 31 de outubro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRACEMA INOCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **Iracema Inocêncio da Silva**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício assistência ao portador de deficiência (LOAS), a contar da data em que houve o indeferimento na esfera administrativa (17/07/2012), com posterior conversão para auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Como fundamento do pleito, a autora alega ser portadora de “aneurisma cerebral múltiplo (CID I 67.1), com hemorragia subaracnóidea (CID I 60.0)”, o que a incapacita para o trabalho. Diz, ainda, que possui 56 anos de idade, não possui condições financeiras para sua manutenção, vive em situação de extrema pobreza, dependendo da ajuda de familiares e que requereu administrativamente o benefício assistencial, porém o INSS indeferiu.

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a requerente.

Na hipótese vertente, a autora conta ter pleiteado, pela via administrativa, o benefício assistencial em 17/07/2012, quando teve seu requerimento indeferido pelo INSS. Já em 30/10/2017, a autora socorre-se às vias judiciais.

Sendo assim, passados mais de 5 (cinco) anos (a contar do último requerimento administrativo), reconhecer o direito da autora à referida benesse, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.

Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.

É o que se observa no âmbito do E. STF, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF – Tribunal Pleno – RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014, destaques).

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), “face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera”. (TRF3 – 9ª Turma – AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão competente, a requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.

Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove atual pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando a mesma compromissada, caso seja deferido o benefício, a requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELSO LIMA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, complete a inicial, indicando o valor da causa, nos termos dos artigos 291, 292, 319, V, e 321 do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELI MARIA DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, complete a inicial, indicando o valor da causa, nos termos dos artigos 291, 292, 319, V, e 321 do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODOCAP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000548-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

A ASSOMASUL interpôs a presente ação coletiva objetivando a concessão de provimento jurisdicional que imponha à União a obrigação de disponibilizar meios e informações que possibilitem aos municípios conveniados fiscalizar e cobrar o ITR, bem assim para que seja repassado 100% do produto da arrecadação deste tributo às municipalidades arrecadoras. Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e a isenção do pagamento das custas e demais despesas processuais.

De início, no que tange ao pedido de isenção do pagamento dos encargos processuais, tenho que tal pleito não merece prosperar.

O artigo 18 da Lei nº 7.347/85 é claro ao dispor que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios, custas e despesas processuais nas ações de que trata a lei da ação civil pública.

Ou seja, as disposições legais especiais em referência obstam a antecipação das custas processuais em ações civis públicas e em ações coletivas que tenham por objeto a verificação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público social, não tendo o condão de impedir a antecipação de custas nos demais tipos de ação, como no presente caso em que se discute direito ao repasse de crédito tributário.

De outro norte, nos termos do artigo 5º, I, do Estatuto Social da ASSOMASUL, depreende-se que mensalmente os municípios associados revertem aos cofres dessa entidade contribuições financeiras que compõem sua receita primária, formando fundo para o custeio de suas funções, dentre as quais, a função de assistência judiciária, o que também afasta eventual argumento no sentido de que a ASSOMASUL estaria em dificuldades que a impediriam de prover as despesas do processo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de isenção das despesas processuais**, devendo a autora proceder ao devido recolhimento das custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação (art. 290 do CPC).

Sem prejuízo, na forma preconizada pelos artigos 9 e 10 do CPC, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação de “decisão surpresa”.

Assim, apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.

Após o pagamento das custas, **cite-se**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000659-48.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: RAYSSA RIBAS ACOSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623
REQUERIDO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI)

DESPACHO

Vistos etc.

O PROUNI, sob a gestão do Ministério da Educação, é um programa do Governo Federal, que tem por escopo conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

De outro lado, o Ministério da Educação é órgão da estrutura organizacional da Administração Pública Federal, fruto de desconcentração administrativa.

Nenhum destes requeridos possui personalidade jurídica própria para estar em Juízo.

Além disso, verifico que o valor atribuído à causa está aquém do real proveito econômico da presente ação, porquanto, nos termos do artigo 292, V, do CPC, nas causas em que se pleiteia indenização por danos morais o valor da causa deve corresponder ao *quantum* pretendido.

Assim, deverá a parte autora promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o polo passivo, incluindo a União na lide, assim como indicando o valor correto da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ANA LUCIA ALVES DE ARRUDA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001584-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANT ANA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CEZAR BORGES LEAL

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANE TEIXEIRA FURTADO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCILIO DE FREITAS LINS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO MATHIAS SIGNORI

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000487-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRELUIZ GODOY LOPES - MS12488
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de terceiros, pelos quais busca o embargante a concessão de liminar que suspenda o praxeamento do imóvel penhorado no feito principal (nº 000829-86.2009.403.6000). No mérito, pede a desconstituição da penhora realizada sobre referido bem imóvel.

Alega o embargante, em resumo, que é possuidor de parte do imóvel constricto nos autos principais, localizado na Rua Alexandre Fleming, nº 617, nesta Capital, com área de 285m², desde 05 de novembro de 2012, quando passou a exercer a posse de forma mansa e pacífica.

Aduz, ainda, que adquiriu de boa-fé os direitos sobre o referido imóvel, no qual realizou benfeitorias para sua utilização, tanto para fins residenciais como para o exercício do seu ofício, de técnico em refrigeração.

Instada, a CEF manifestou-se pela improcedência dos embargos, destacando que, quando da aquisição dos direitos invocados pelo embargante, já havia na matrícula do imóvel registro acerca do feito executivo (ID 3106395).

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento.

A presente ação é via a ser utilizada pelo terceiro – estranho à relação processual principal – prejudicado, apenas para a desconstituição do ato de constrição judicial dos seus bens, a teor do art. 674 do CPC.

Dispõe o art. 678 do CPC que “a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”.

Neste instante de cognição sumária, entendo suficientemente comprovada a posse do embargante sobre o imóvel em litígio.

O embargante alega estar na posse do imóvel em questão desde novembro de 2012, sem qualquer oposição, de maneira ininterrupta com *animus domini*, cuidando e realizando benfeitorias no imóvel todo este tempo.

Mesmo sem adentrar na questão atinente à alegada boa-fé por parte do embargante quando da aquisição do imóvel descrito na inicial, o fato é que os documentos que instruem os autos evidenciam que, desde novembro de 2012, ele exerce a posse sobre o referido bem. Nesse sentido: o contrato de cessão de direitos de posse, constando o embargante como cessionário, datado de 05 de novembro de 2012, com firma reconhecida (ID 2829828), além do outro contrato de cessão, que comprova a cadeia possessória (ID – 2829828); pedidos iniciais de ligação de água e energia em nome do embargante, datados de novembro de 2012 (ID 2829836); e, contas de água e de energia em nome do embargante desde 12/2012 (ID 2829836).

Além disso, as certidões lavradas pelos oficiais de justiça nos autos principais corroboram a assertiva de que o imóvel em questão é utilizado para a residência do embargante e sua família (fls. 57, 123/126 e 130/132, dos autos nº 0000829-86.2009.403.6000).

Portanto, havendo prova documental suficiente acerca do exercício da posse do imóvel pelo embargante ao tempo da penhora, ocorrida em 20/01/2015 (fls. 112), há que se deferir a liminar, nos termos do art. 678 do CPC.

Registro, outrossim, que embora o embargante ocupe apenas parte do imóvel penhorado nos autos principais, as demais áreas também estariam sendo ocupadas por outras pessoas (nesse sentido, a certidão da oficial de justiça, às fls. 123/126, dos autos principais), o que recomenda a suspensão da constrição na totalidade do imóvel.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a medida constritiva sobre a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 45.702 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Capital.

Por fim, nos termos do art. 677, §4º, do CPC, devem figurar no polo passivo dos embargos de terceiro as partes do processo principal (exequente e executado).

Assim, o embargante deverá, no prazo de quinze dias, emendar a inicial e promover a citação da parte executada (espólio de Walmir Weissinger).

Atendida tal providência, cite-se.

Intimem-se.

Junte-se cópia desta nos autos principais.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GL AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por Gil Aguiar Ribeiro, em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, para se determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de Funrural, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao SENAR, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo-se ao Impetrante o direito a vender sua produção pecuária ao abate sem qualquer retenção de valores referentes ao "Funrural" e "SENAR", e, por consequência disso, que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer providência tendente à exigência das referidas exações.

Como fundamentos do pleito, o impetrante alega que é produtor rural, explorando a atividade pecuária de engorda e vendendo toda sua produção a frigoríficos locais; que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008; que o Senado Federal, autorizado pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/92, por meio da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017; que houve alteração substancial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e "SENAR" até a entrada em vigor de novo texto normativo.

Sustenta que o presente *mandamus* visa interromper os recolhimentos do FUNRURAL e da contribuição ao SENAR no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, pois a nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2859248).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (IDs 3285734 e 3285745) defendendo a legalidade do ato aqui hostilizado.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, o impetrante busca afastar a exigência da contribuição previdenciária exigida sobre a comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 12/09/2017 (data da publicação da Resolução n. 15/2017) até 31/12/2017, posto que a nova alíquota entrará em vigor a partir de 01/01/2018. Sustenta que a cobrança deixou de ter base legal com a edição da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Porém, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso *sub judice* no disposto do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009; tampouco demonstrou que eventual recolhimento dos tributos/contribuições posteriormente declarados indevidos, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária.

Por oportuno, destaco decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 5019182-66.2017.4.03.0000, em caso idêntico aos dos presentes autos (TRF3, Primeira Turma, Relator Valdeci dos Santos, data de publicação 19/10/2017):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar consubstanciado na "suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de Funrural, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao SENAR, o que se refere ao período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017".

Como causa de pedir, a impetrante informou tratar-se de produtora rural, estando sujeita à contribuição do FUNRURAL e SENAR.

Todavia, diante da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017, editada nos termos do inciso X do art. 52 da CF, com fundamento em decisão proferida pelo STF no RE 363.852, restou suspensa a execução do art. 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 12, V, art. 25, I e II, e ao art. 30, IV da Lei n.º 8.212/1991, todos com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, razão pela qual inexistente a base de cálculo e alíquota para a contribuição em comento.

Ademais, alegou que, nos termos da MP n. 793/2017, a inserção de nova alíquota, caso aprovada, dar-se-á apenas a partir do exercício de 2018.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido de liminar, em síntese, mediante os seguintes fundamentos, in verbis:

(...).

Diante disso, insurge-se a agravante, resumidamente, sob os seguintes fundamentos: (i)- a Lei n.º 10.256/2001, declarada constitucional, "apenas instituiu o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, porém não tratou de seus incisos, "aproveitando-se" da redação anterior"; (ii)- no tocante à MP 793/2017, embora entenda que a discussão "se mostra irrelevante ao presente caso", "atualmente não há alíquota em virtude da Resolução do Senado, e a partir de 01/01/2018 a alíquota será de 1,2%".

Sustenta ainda a presença de periculum in mora, "posto que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que se iniciou no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontinenti, a perda do objeto da ação mandamental".

Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada para concessão da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 1.019, I do CPC, in verbis:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

1 - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Assim, impende perquirir se presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 300 do CPC).

No que tange ao periculum in mora, a agravante aponta que, haja vista "que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que iniciou-se no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontinenti, a perda do objeto da ação mandamental".

Entretanto, não traz qualquer elemento concreto a corroborar a conclusão de que não possa aguardar o regular desfecho da tutela jurisdicional, mediante a observância do mínimo contraditório.

Ou seja, não se vislumbra especificidade ao caso que venha a excepcionar que, eventual recolhimento de tributo posteriormente declarado indevido, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada (art. 300 CPC), porquanto ausente a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

P.L."

Por fim, há de se ressaltar que o Fisco age sob a presunção *juris tantum* de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja motivo suficiente para o deferimento de tutela preventiva.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001650-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FARMAZEN COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, ARTUR RODRIGUES FILHO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA JOSE CORREA DAMIANI

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BARROS MANDETTA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROBERTO DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILSON ROMERO SERPA - MS13267
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, em sede de informações, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANNY ALVES

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias recolha as custas iniciais.

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001669-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSEMARY LAMONTANO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JORGE JOSE DE ARRUDA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: IVONETE DE OLINDA FERREIRA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-09.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIEL CESAR MOURA 86138561104

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EBER VICENTE

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-51.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELIPE LUIZ TONINI

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICO NUNES RODRIGUES

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-77.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DAIANE ANTUNES MAIDANA

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CIRONE GODOI FRANCA

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GISLAINE PIOVESAN

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, verhem os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO GARCIA DE SOUSA

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIOVANA DOS SANTOS BURNIER

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, deíro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SARAIVA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, INGRID DOS SANTOS OSSUNA, ADEMIR DE SOUZA SARAIVA

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001310-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IVAN HILDEBRAND ROMERO

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WILSON SOUZA FONTOURA

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Designo o dia ___/___/___, às ___h___min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição de v. erá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ANDRE LUIZ OSSUNA DA SILVA

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Designo o dia ___/___/___, às ___h___min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição de v erá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WESLEY MARQUES DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Designo o dia ___/___/___, às ___h___min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição de v erá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO PORTELA NOVAIS

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Designo o dia ___/___/___, às ___h___min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição de v erá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000953-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: CARMEN LUCIA MARQUES SIQUEIRA

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Designo o dia ___/___/___, às ___h___min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição de v erá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNA DE SOUSA FRAZÃO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDENIA DE SOUSA SOARES - MA9040
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **BRUNA DE SOUSA FRAZÃO DE ALMEIDA** contra ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, objetivando autorização para participar do certame, conforme Edital nº 42 de 14/07/2017 – Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA, conforme inscrição nº 0044352.

Narra, em brevíssima síntese, ter concluído o curso de Medicina, em 30/06/2017, na Universidade Privada Abierta Latinoamericana – UPAL, restando pendente apenas o “exame de grado”, exigência do Ministério de Educação da Bolívia.

Razão esta que motivou o indeferimento do seu pedido de inscrição no REVALIDA, posto ser exigido pelo Edital item 1.7.2 possuir diploma de médico devidamente expedido. Ocorre que a data para a realização do exame exigido pelo governo boliviano é posterior à primeira etapa do Exame de Revalidação, e ter que esperar até o próximo Exame trará sérios prejuízos de ordem financeira, pessoal, bem como estará sendo impedida de realizar aquilo que sua profissão prima como essencial, o cuidado com a vida de quem necessita.

Aduz, ainda, que no momento da realização da 2ª Etapa do REVALIDA já possuía o certificado expedido pela Universidade. Por fim, infere que as exigências contidas no Edital ferem os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Juntou documentos.

Às fls. 44/45 houve declínio de competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Às fls. 74/77, após ter sido suscitado conflito de competência pelo Juízo Federal de Brasília/DF, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com fundamento no art. 109, §2º da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87/91).

Às fls. 98/101 houve, por parte da impetrante pedido de reconsideração da decisão liminar.

Às fls. 110/112, o Agravo de Instrumento 5017943-27.2017.4.03.0000 indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a autorização para participar da Primeira Etapa do REVALIDA - Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira -, conforme Edital nº 42 de 14/07/2017.

Ocorre, contudo, que o documento de fl. 26 bem denota a perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que a data para a realização da Primeira Etapa do Certame em questão ocorreu no dia 24 de setembro de 2017.

Assim, uma vez que a liminar nos presentes autos não foi concedida e a data da 1ª Etapa do Exame de Revalidação já transcorreu, a pretensão de sua antecipação já não pode mais ser atingida.

Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, como decorrer do processo tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Sobre o tema, Marcato assevera:

“O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.”

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas, dado ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência do presente mandado de segurança formulado pela impetrante à fl. 107 e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em razão da não formação da triplíce relação processual.

Custas pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001524-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: FRANCO ANDRE DA SILVA BATISTA, ALINE CRISTINA CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMAO - MS20315, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390
Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMAO - MS20315, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, especificamente, sobre a litispendência com os autos de n. 50013514720174036000.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2017.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1381

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001123-94.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X GERSON BUENO ZAHD(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE)

Intimação do réu para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

ACAO MONITORIA

0001042-14.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CLAUDIO MACHADO DE ARAUJO(MS021057 - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO)

Intimação do réu para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0001377-33.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ALESSANDRO VIANA CAMARGO(MS014195 - LAURO MIYASATO JUNIOR)

Intimação do réu para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0001470-93.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X M E ANDRADE DE ARAUJO EIRELI - ME X MARIA ELZILENE ANDRADE DE ARAUJO(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES E MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES)

Intimação dos réus para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

0001667-48.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUCILEI PAES DE SOUZA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Intimação do réu para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0006179-74.2017.403.6000 - MARIA HELENA WATSON(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos monitorios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0006861-30.1997.403.6000 (97.0006861-7) - PINESSE AGROPASTORIL LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MT002657 - SALADINO ESGAIB E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 248, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 30/10/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002332-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002332-8) - EMILIA PEREIRA DE ANDRADE(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006230-18.1999.403.6000 (1999.60.00.006230-9) - REFRIGERANTES DO OESTE S.A.(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003538-12.2000.403.6000 (2000.60.00.003538-4) - VALQUIRIO ROSSATO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X VILMAR ROSSATO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ESPOLIO DE VITOR ALBERTO FURLIN(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X VICENZO MELCHIORRE(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CLODOVEU BERNART(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA: Haja vista a liquidação da dívida com a transferência por Guia de Recolhimento à União - GRU dos valores depositados em Juízo (fls. 410/412) e tendo em vista a concordância da União às fls. 414/416, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 25 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001906-38.2006.403.6000 (2006.60.00.001906-0) - VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

SENTENÇA: VILSON SOTOLANI RIBEIRO ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visa: (a) a revisão do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel que reside, determinando-se que seja afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios e que estes sejam cobrados de acordo com as bases iniciais do contrato, ou seja, 8,5% ao ano; (b) declaração de ilegalidade da prorrogação de prestações; (c) declaração de quitação do contrato referido; e (d) repetição dos valores que entendo foram cobrados indevidamente. Afirma que, em 12/06/2003, adquiriu o imóvel onde reside, mediante contrato particular de promessa de compra e venda junto ao mutuário original. O pagamento das prestações ocorria normalmente, razão pela qual procurou o agente financeiro para quitar o contrato, mas foi-lhe dito que faltavam apenas oito parcelas. Diante disso, efetuou o pagamento das oito parcelas, ou seja, das prestações nºs 162 a 168. Entretanto, obteve informação junto à instituição financeira que havia mais 84 parcelas, a título de prorrogação, quando se deparou com um valor exorbitante de R\$ 2.370,16, para cada parcela mensal do referido refinanciamento. Além disso, foi surpreendido com a notícia de que seu imóvel seria levado a leilão extrajudicial. O saldo devedor exorbitante decorre da utilização da Tabela Price e da capitalização dos juros. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional [f. 2-19]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 47-48, determinando-se a suspensão da execução extrajudicial. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 53-109, alegando, em preliminar: (a) ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, porque o autor não é mutuário da CEF, nem reside no imóvel financiado; (b) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda. No mérito, sustentam que o autor, desde março de 2004, não paga as prestações do financiamento habitacional em questão. O contrato de financiamento objeto desta ação não conta com cobertura do FCVS, sendo de responsabilidade do mutuário o pagamento do saldo residual. Não procede, também, a alegação de existência de anatocismo ou duplicidade, pois os juros cobrados são somente aqueles contratados: taxa nominal de 8,5% ao ano e efetiva de 8,8390% ao ano. Não existe anatocismo na Tabela Price. Réplica às f. 183-185. Foi realizada audiência de conciliação às f. 192, que resultou infrutífera. Despacho saneador às f. 195-198, onde foram apreciadas as preliminares levantadas pelas Rés e determinada a realização de prova pericial. Tal determinação de produção de prova foi revogada à f. 216. Nova audiência de tentativa de conciliação à f. 227, não havendo acordo. À f. 231 foi informado o falecimento da mutuária Laís de Araújo Almeida, manifestando-se a CEF às f. 238-238, noticiando que ainda há 35 prestações em atraso. A CAIXA SEGURADORA S.A. apresentou a contestação de f. 348-386, alegando sua ilegitimidade passiva de sua parte e por parte da CEF, assim como ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. No mérito, aduz estar prescrita a pretensão e que, na data do óbito da mutuária, havia 35 parcelas em aberto. É o relatório. Decido. Em relação à pretendida quitação do contrato em questão, em virtude do falecimento da mutuária, que não figurou no presente processo, o autor, cessionário, não tem legitimidade para atuar neste processo. É que a CEF e a seguradora Caixa Seguradora S.A. não participaram da celebração do contrato de cessão de direitos e obrigações firmado entre o autor e a mutuária Laís de Araújo Almeida, razão pela qual não podem ser obrigadas a dar quitação do contrato em apreço, em decorrência do falecimento da mutuária. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM A ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal - CEF não participou da celebração da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário (cedente) e os ora apelantes (cessionários), nem tampouco há notícia de que posteriormente tenha tomado conhecimento dos termos nela acordados, o que o faz válido somente entre as partes contratantes. II - Com efeito, o que se deu foi uma cessão de direitos e obrigações oriundas de um financiamento imobiliário obtido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sem a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF, o que ofende o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, fato que não torna os cessionários, ora apelantes, partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro. III - Ademais, a companhia seguradora também não participou da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário e os ora apelantes, nem tampouco tomou conhecimento do referido pacto, o que a desobriga de utilizar o valor da indenização em favor dos ora apelantes para quitação do saldo devedor, mesmo porque o artigo 290 do novo Código Civil estabelece que o segurador necessita ser cientificado ou dar-se por ciência da cessão, para que ela tenha eficácia. IV - Por conseguinte, o falecimento do cedente (titular do financiamento) não garante aos cessionários a legitimidade para propor ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a companhia seguradora visando à utilização do seguro para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, se a cessão foi realizada sem a anuência do agente financeiro e do segurador, caso específico destes autos, vez que não há vínculo jurídico que os obrigue entre si. V - Apelação improvida. Sentença mantida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, ReP. Desembargadora Federal Cecília Mello, AC 937882, DJU de 28/10/2005). Por essa mesma razão, não existe ilegitimidade ativa no tocante aos demais pedidos, visto que o contrato em análise não possui a cobertura do FCVS. Tal questão já foi objeto de julgamento sob o rito previsto para a resolução de demandas repetitivas, pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. I. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financeiro e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto. 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008 (RESP 1150429/CE, Corte Especial, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 10/05/2013). No presente caso, o contrato em discussão foi firmado pelo requerida (CEF) e a mutuária Laís de Araújo Almeida 13 de março de 1990 (f. 129-131). Entretanto, a mutuária cedeu, por instrumento particular, os direitos e obrigações do contrato de financiamento ao autor, Vilson Sotolani Ribeiro, na data de 12/06/2003, consoante se infere do contrato de f. 22-23. Essa alienação não teve a participação ou anuência da credora, no caso, a Caixa Econômica Federal. Assim, a pretensão não merece prosperar, visto que, no caso, o credor não pode ser obrigado a aceitar a substituição do mutuário. Obrigá-lo a tanto seria desrespeitar o princípio da liberdade e da autonomia contratual. Ninguém pode ser obrigado a contratar com quem não lhe interessa ter como devedor. No presente caso, a mutuária, antes de ceder seus direitos ao autor, deveria ter recebido a anuência da credora para a transferência. Além disso, a transferência de contrato de financiamento para o cessionário é possível somente para as cessões de direitos, sem anuência do credor, realizadas até a data limite de 25/10/1996, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.150/2000. Tal hipótese não ocorre no presente caso, haja vista que a cessão de direitos foi realizada em junho de 2003. Nesse sentido também é a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, conforme julgados abaixo transcritos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. - Tratando-se dos chamados contratos de gaveta, é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). - O documento hábil para a comprovação da transferência do financiamento (2º do artigo 22, da Lei nº 10.150/00) não possui modelo único, podendo ser procuração pública ou particular, ou cessão de direitos, todos reconhecidos em cartório. - Observada a exigência formal do documento, bem como a data limite para sua expedição, reconhecida a legitimidade de parte dos autores. - Somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, AC 1548271, e-DJF3 Judicial I de 17/05/2011, pág. 138). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS APÓS 25/09/1996 SEM A INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA. ART. 6º DO CPC. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS. I - A Lei nº 10.150/2000, em seu art. 22, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, se a transferência tiver ocorrido até 25/10/1996. Precedentes desta Corte e do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. II - Firmada a cessão de direito do financiamento imobiliário em 05/04/2002, não possui o terceiro adquirente, cessionário comprador sem a anuência do agente financeiro, legitimidade para pleitear o reconhecimento da quitação do saldo devedor de imóvel e a baixa na hipoteca que sobre ele recaí, negada pela CEF em razão de anterior contrato cujo saldo residual foi quitado pelo FCVS. III - Processo extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo da autora prejudicados. Honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, e custas processuais a serem suportadas pela autora, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 11/06/2013, pág. 505). Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa para o processo. É que o autor, como cessionário dos direitos referentes ao contrato em apreço, não detém titularidade subjetiva na relação jurídica processual estabelecida neste processo. Isso porque o contrato em questão não conta com a cobertura do FCVS e a cessão de direitos e obrigações firmada entre a mutuária e o cessionário, ora autor, foi celebrada sem a anuência da CEF. Por conseguinte, o cessionário não tem legitimidade para ingressar com revisão contratual ou pleitear nulidade da obrigação de pagamento do saldo residual do contrato referido. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do autor, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 26 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL 2a VARA

0010252-75.2006.403.6000 (2006.60.00.010252-1) - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001587-36.2007.403.6000 (2007.60.00.001587-2) - GRAZIELA FALCAO BORGES X IVANIR LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003775-02.2007.403.6000 (2007.60.00.003775-2) - LARISSA MICHELE BARBOSA BORTOLETO(MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015241-22.2009.403.6000 (2009.60.00.015241-0) - DENIRE DE CARVALHO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0011411-14.2010.403.6000 - JOANA DANTAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013078-98.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008219-05.2012.403.6000 - CELSO DONIZETE MOLINA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 82 e documento seguinte.

0011390-67.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-79.2011.403.6000) LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA Haja vista o cumprimento da obrigação por parte da CEF informado às fls. 267 e tendo em vista o levantamento dos valores dos valores depositados nestes autos com a quitação dos débitos contratuais (fls. 255/256) HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 30 de outubro de 2017.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001078-95.2013.403.6000 - JAIRO DE MATOS JARDIM(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI E SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Haja vista a realização de acordo entre as partes, consoante se verifica da petição de fl. 316/317, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seu patrono e rateará as custas processuais, a teor do acordo formulado entre as partes.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 30 de outubro de 2017.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003262-24.2013.403.6000 - MARLI CACERES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇAMARLI CACERES ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visa: (a) o reconhecimento do contrato de cessão de direitos e obrigações assinado por ele, registrando-se o imóvel em seu nome; (b) declaração de ilegalidade da prorrogação de prestações; e (c) declaração de quitação do contrato referido. Afirma que, em 03/04/1995, adquiriu o imóvel onde reside, mediante contrato particular de promessa de compra e venda junto aos mutuários originais. O pagamento das prestações ocorria normalmente, mas buscou informações junto ao agente financeiro sobre as condições pactuadas, quando houve a informação de que havia um saldo residual de R\$ 4.624,85. Pediu recálculo da dívida, mas não obteve sucesso. O agente financeiro cometeu várias irregularidades ao longo dos 216 meses de duração normal do contrato em questão [f. 2-31]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 112-114, determinando-se a suspensão da execução extrajudicial e não inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A CEF interpôs os embargos de declaração de f. 122-124, que foram acolhidos às fls. 210-213, revogando-se a decisão que deferiu a tutela antecipada. Pela parte autora foram opostos os embargos de declaração de f. 221-225, que foram acolhidos em parte às fls. 227-229, apenas para esclarecer que o contrato em questão não está extinto. Contra essa última decisão a autora interpele o agravo de instrumento de f. 234-249, ao qual não foi dado efeito suspensivo (f. 254-257). A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às fls. 131-142, alegando, em preliminar: (a) ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, porque a autora não é mutuária da CEF; (b) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda. No mérito, sustentam que os mutuários pagaram as prestações do contrato em apreço até janeiro de 2001, correspondente à parcela n. 99, restando 112 prestações em aberto. O contrato de financiamento objeto desta ação não conta com cobertura do FCVS, sendo de responsabilidade do mutuário o pagamento do saldo residual. Não procede, também, a alegação de existência de encargos indevidos. Réplica às fls. 193-208. Contra o despacho que indeferiu a produção de prova pericial a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 267-304, ao qual não foi conferido efeito suspensivo (f. 307-310). É o relatório. Decido. De fato, não existe legitimidade ativa por parte da autora, visto que o contrato em análise não possui a cobertura do FCVS e a cessão de direitos foi feita sem a anuência da CEF. Tal questão já foi objeto de julgamento sob o rito previsto para a resolução de demandas repetitivas, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto. 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008 (RESP 1150429/CE, Corte Especial, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 10/05/2013). No presente caso, o contrato em discussão foi firmado pela requerida (CEF) e os mutuários Vania Tereza dos Santos Nascimento Bejarano em 13 de outubro de 1992 (f. 48). Entretanto, os mutuários cederam, por instrumento particular, os direitos e obrigações do contrato de financiamento à autora, Marli Cáceres, na data de 03/04/1995, consoante se infere do contrato de f. 46-47. Essa alienação não teve a participação ou anuência da credora, no caso, a Caixa Econômica Federal. Assim, a pretensão não merece prosperar, visto que, no caso, o credor não pode ser obrigado a aceitar a substituição do mutuário. Obrigá-lo a tanto seria desrespeitar o princípio da liberdade e da autonomia contratual. Ninguém pode ser obrigado a contratar com quem não lhe interessa ter como devedor. No presente caso, os mutuários, antes de ceder seus direitos a outro, deveriam ter recebido a anuência da credora para a transferência. Além disso, a transferência de contrato de financiamento para o cessionário é possível para as cessões de direitos, sem anuência do credor, realizadas até a data limite de 25/10/1996, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.150/2000, mas desde que o contrato tenha cobertura do FCVS. Tal hipótese não ocorre no presente caso, porque no contrato em apreço não foi prevista a cobertura do FCVS. Nesse sentido também é a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, conforme julgados abaixo transcritos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. - Tratando-se dos chamados contratos de gaveta, é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). - O documento hábil para a comprovação da transferência do financiamento (2º do artigo 22, da Lei nº 10.150/00) não possui modelo único, podendo ser procuração pública ou particular, ou cessão de direitos, todos reconhecidos em cartório. - Observada a exigência formal do documento, bem como a data limite para sua expedição, reconhecida a legitimidade de parte dos autores. - Somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, AC 1548271, e-DJF3 Judicial I de 17/05/2011, pág. 138). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS APÓS 25/09/1996 SEM A INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA. ART. 6º DO CPC. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS. I - A Lei nº 10.150/2000, em seu art. 22, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, se a transferência tiver ocorrido até 25/10/1996. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Firmada a cessão de direito do financiamento imobiliário em 05/04/2002, não possui o terceiro adquirente, cessionário comprador sem a anuência do agente financeiro, legitimidade para pleitear o reconhecimento da quitação do saldo devedor de imóvel e a baixa na hipoteca que sobre ele recaí, negada pela CEF em razão de anterior contrato cujo saldo residual foi quitado pelo FCVS. III - Processo extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo da autora prejudicados. Honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, e custas processuais a serem suportadas pela autora, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 11/06/2013, pág. 505). Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa para o processo. É que a autora, como cessionária dos direitos referentes ao contrato em apreço, não detém titularidade subjetiva na relação jurídica processual estabelecida neste processo. Isso porque o contrato em questão não conta com a cobertura do FCVS e a cessão de direitos e obrigações firmada entre os mutuários e a cessionária, ora autora, foi celebrada sem a anuência da CEF. Por conseguinte, a cessionária não tem legitimidade para ingressar com revisão contratual ou pleitear nulidade da obrigação de pagamento do saldo residual do contrato referido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa da autora, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 26 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2a VARA

0003926-55.2013.403.6000 - CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visa: (a) o reconhecimento do contrato de cessão de direitos e obrigações assinado por ela, registrando-se o imóvel em seu nome; (b) declaração de ilegalidade da prorrogação de prestações; e (c) declaração de quitação do contrato referido. Afirma que, em 28/06/2002, adquiriu o imóvel onde reside, mediante contrato particular de promessa de compra e venda junto ao mutuário original, sendo que este adquiriu o referido imóvel em 01/12/1998, mediante financiamento junto à CEF. Foi efetuado o pagamento das prestações pactuadas, no total de 288. Todavia, por ocasião do refinanciamento o agente financeiro informou que havia um saldo residual de R\$ 267.757,24, e que a parcela mensal atingia a soma de R\$ 6.776,15, valor que se mostra inviável [f. 2-24]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 129-131, determinando-se a suspensão da execução extrajudicial e não inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 140-173, alegando, em preliminar: (a) ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, porque a autora não é mutuária da CEF; (b) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda. No mérito, sustentam que o mutuário original firmou o contrato de financiamento em 13/01/1989, pelo prazo inicial de 288 meses, sendo prevista a possibilidade de prorrogação desse prazo por até 72 meses. Em 01/12/2012, quando venceu a última prestação do prazo inicial do contrato, verificou-se a existência de saldo devedor remanescente, decorrente do descompasso entre a correção da dívida para as prestações. O contrato de financiamento objeto desta ação não conta com cobertura do FCVS, sendo de responsabilidade do mutuário o pagamento do saldo residual. Não procede, também, a alegação de existência de cobrança de encargos indevidos. Réplica às f. 217-241. Foi realizada audiência de conciliação à f. 243, que resultou infrutífera. Contra o despacho que indeferiu a produção de prova pericial a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 251-288, ao qual foi convertido em agravo retido (f. 291-294). É o relatório. Decido. De fato, não existe legitimidade ativa por parte da autora, visto que o contrato em análise não possui a cobertura do FCVS e a cessão de direitos foi feita sem a anuência da CEF. Tal questão já foi objeto de julgamento sob o rito previsto para a resolução de demandas repetitivas, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL, REPETITIVO, RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, averçado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto. 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008 (RESP 1150429/CE, Corte Especial, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 10/05/2013). No presente caso, o contrato em discussão foi firmado pela requerida (CEF) e o mutuário Edson Neves dos Santos em 13 de janeiro de 1989 (f. 42). Entretanto, o mutuário cedeu, por instrumento particular, os direitos e obrigações do contrato de financiamento a Sivelina Hoffmister, na data de 04/11/1995 (f. 45-47), que, por sua vez cedeu à autora, Cristina Barbosa dos Santos, na data de 28/06/2002, consoante se infere do contrato de f. 48-50. Essa alienação não teve a participação ou anuência da credora, no caso, a Caixa Econômica Federal. Assim, a pretensão não merece prosperar, visto que, no caso, o credor não pode ser obrigado a aceitar a substituição do mutuário. Obrigá-lo a tanto seria desrespeitar o princípio da liberdade e da autonomia contratual. Ninguém pode ser obrigado a contratar com quem não lhe interessa ter como devedor. No presente caso, os mutuários, antes de ceder seus direitos a outro, deveriam ter recebido a anuência da credora para a transferência. Além disso, a transferência de contrato de financiamento para o cessionário é possível para as cessões de direitos, sem anuência do credor, realizadas até a data limite de 25/10/1996, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.150/2000, mas desde que o contrato tenha cobertura do FCVS. Tal hipótese não ocorre no presente caso, porque no contrato em apreço não foi prevista a cobertura do FCVS. Nesse sentido também é a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, conforme julgados abaixo transcritos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. - Tratando-se dos chamados contratos de gaveta, é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). - O documento hábil para a comprovação da transferência do financiamento (2º do artigo 22, da Lei nº 10.150/00) não possui modelo único, podendo ser procuração pública ou particular, ou cessão de direitos, todos reconhecidos em cartório. - Observada a exigência formal do documento, bem como a data limite para sua expedição, reconhecida a legitimidade de parte dos autores. - Somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, AC 1548271, e-DJF3 Judicial I de 17/05/2011, pág. 138). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS APÓS 25/09/1996 SEM A INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA. ART. 6º DO CPC. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS. 1 - A Lei nº 10.150/2000, em seu art. 22, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, se a transferência tiver ocorrido até 25/10/1996. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Firmada a cessão de direito do financiamento imobiliário em 05/04/2002, não possui o terceiro adquirente, cessionário comprador sem a anuência do agente financeiro, legitimidade para pleitear o reconhecimento da quitação do saldo devedor de imóvel e a baixa na hipoteca que sobre ele recai, negada pela CEF em razão de anterior contrato cujo saldo residual foi quitado pelo FCVS. III - Processo extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo da autora prejudicados. Honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, e custas processuais a serem suportadas pela autora, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aragão Meguerian, e-DJF1 de 11/06/2013, pág. 505). Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa para o processo. É que a autora, como cessionária dos direitos referentes ao contrato em apreço, não detém titularidade subjetiva na relação jurídica processual estabelecida neste processo. Isso porque o contrato em questão não conta com a cobertura do FCVS e a cessão de direitos e obrigações firmada entre os mutuários e a cessionária, ora autora, foi celebrada sem a anuência da CEF. Por conseguinte, a cessionária não tem legitimidade para ingressar com revisão contratual ou pleitear nulidade da obrigação de pagamento do saldo residual do contrato referido. Ante o exposto, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa da autora, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

0008085-41.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intimação do autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 7.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004353-18.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

Intimação dos réus para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

0005969-28.2014.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X JOAO SOARES DE ALBUQUERQUE NETO X JOELMA COUTINHO SOARES X ALLANDRA DIAS MOREIRA(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X SERGIO DUARTE COUTINHO(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA)

Deiro o pedido de fls. 255-256. Cite-se o réu João Soares de Albuquerque Neto, por edital, com prazo de trinta dias. Após, intime-se o autor, para no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de fls. 244-248.

0006023-91.2014.403.6000 - EUNICE TEREZA DOS SANTOS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a autora, sobre a juntada da petição de f. 114, contrato nº 010.0018228129 e documentos seguintes..

0009738-44.2014.403.6000 - EDUINO SBARDELINI FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

SENTENÇA EDUINO SBARDELINI FILHO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados. Afirma que em 03/05/2013 requereu, junto ao INSS, aposentadoria por idade, mas seu pedido foi negado. Por ter se filiado ao regime geral da Previdência Social em data anterior à edição da Lei n. 8.213/1991, faz jus à regra da transição prevista no artigo 142 da Lei dos Benefícios, sendo que completou o requisito referente à idade em 2009. Por isso, deve comprovar carência de 168 meses de contribuição. Assim, preenche os requisitos necessários. De outro lado, foi servidor público estatutário junto à Universidade Federal do Paraná, no período de 1982 a 2004, tendo obtido aposentadoria voluntária junto ao regime próprio da previdência social. Os períodos de contribuição não averbados e não utilizados na aposentadoria estatutária devem ser computados para fins de concessão da aposentadoria por idade (f. 2-8). O INSS apresentou a contestação de f. 45-49, onde alega que o autor iniciou suas atividades antes de 24/07/1991, entretanto não atingiu o período exigido pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Na data do requerimento administrativo o autor possuía 96 contribuições, o que resultou na negativa da concessão da aposentadoria por idade, por falta de período de carência. Foram computados todos os vínculos constantes na CLT da parte autora. No que diz respeito aos demais períodos alegados na inicial, destaca que são períodos em que o autor contribuiu como contribuinte individual, de forma concomitante à contribuição ao RGPS ou ao RPPS, não devendo ser computados, conforme artigo 96 da Lei n. 8.213/1991. Réplica às f. 134-142. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.213, de 24-7-91, estabelece que: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (artigo e tabela com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995). Assim, o segurado faz jus à aposentadoria por idade, aos 65 anos, se homem, e aos 60, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade laborativa em número de meses idêntico à carência do benefício. Para aqueles que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, exige-se o cumprimento da carência pelo prazo de 180 meses. No presente caso, verifica-se que o autor completou 65 anos de idade em 30 de dezembro de 2009. Conforme a regra de transição concedida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, o autor necessita demonstrar o exercício de atividade laborativa no período de 168 meses. Para tanto, o autor invoca os períodos em que trabalhou como celetista nos anos de 1972 a 2009, assim como comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária no período de 2009 a 2013, na qualidade de contribuinte individual. O INSS não computou os períodos alegados pelo autor, sob o argumento de que foram concomitantes à contribuição ao RGPS ou ao RPPS, já que o autor já obteve aposentadoria por tempo de contribuição estatutária, em vista de tempo de serviço prestado para a Universidade Federal do Paraná. Contudo, verifico que os períodos em que o autor recolheu contribuição previdenciária, como contribuinte individual (2010 a 2013), não foram concomitantes com o tempo de serviço do cargo público exercido pelo autor, já que tais recolhimentos ocorreram depois da aposentadoria do mesmo. É certo que alguns períodos trabalhados como celetista, os quais o autor quer utilizar para o benefício previdenciário em questão, foram concomitantes com os vínculos com o serviço público. Todavia, não foram utilizados para a concessão da aposentadoria estatutária. Conforme certidão expedida pela Universidade Federal do Paraná, anexa à f. 37, para a obtenção da aposentadoria junto àquela Universidade, o autor utilizou os seguintes períodos de contribuição, referentes a vínculos estatutários: 01/08/1982 a 30/06/2004, 01/03/1973 a 30/06/1973, 20/08/1973 a 30/12/1973, 31/12/1973 a 29/02/1980 e 01/03/1980 a 31/07/1982. Já para a obtenção do benefício previdenciário ora questionado, o autor quer utilizar os seguintes períodos celetistas e como contribuinte individual: 01/09/1972 a 29/10/1973, 01/04/1974 a 18/12/1978, 01/08/1982 a 16/09/1982, 01/03/2004 a 26/01/2009, 05/01/2009 a 15/12/2009, 01/01/2010 a 30/07/2011, 01/10/2011 a 30/04/2012 e 01/03/2013 a 30/03/2013. Assim, os períodos de contribuição que não foram utilizados para a obtenção da aposentadoria junto à Universidade Federal do Paraná podem ser utilizados para a concessão da aposentadoria por idade junto ao RGPS, uma vez que houve contribuição para ambos os regimes de Previdência Social e não há óbice na legislação pertinente. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTOS DISTINTOS COMO EMPREGO PÚBLICO E CONTRIBUTUINTE INDIVIDUAL PARA O MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DUPLICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controversia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese veridica da autarquia previdenciária. Inexistência de omissão. III- Como delimitado pelo tribunal de origem, não há que falar em contagem em duplicidade do lapso temporal durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, porquanto uma é decorrente da contratação estatutária e outra da condição de contribuinte. IV - Não há óbice à utilização, para a obtenção de benefício previdenciário junto ao regime próprio de previdência social, do tempo de serviço como empregado público no qual houve recolhimento para o RGPS, exercido de forma concomitante com outra atividade iniciativa privada, e, da mesma forma, é possível o aproveitamento do tempo de filiação ao RGPS, exercido na iniciativa privada e prestado de forma concomitante ao emprego público, para deferimento de aposentadoria pelo INSS, mesmo que o período relativo ao emprego público já tenha sido computado na inativação concedida pelo regime próprio. Precedentes. V - Recurso especial desprovido (Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, RESP 1584339, DJe de 03/08/2017). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES PARA CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. I- É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que a norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando estas forem realizadas em atividades concomitantes sejam computadas em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada uma delas (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012). II - Agravo interno improvido (Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, AgInt no EDCI no REsp 1598405, DJe de 10/03/2017). Desse modo, o tempo de serviço do autor, junto ao RGPS, como celetista e como contribuinte individual, podem ser aproveitados nesse mesmo regime de previdência social, fazendo jus à aposentadoria por idade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de: 1) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2013), no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado; 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas e acrescidas de juros de mora, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 25 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011409-05.2014.403.6000 - EMERSON ANDRADE OLIVEIRA (MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

SENTENÇA EMERSON ANDRADE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine a liberação do veículo FIAT UNO/WAY 1.0, placas OGV 2767 GO. Aduz, em breve síntese, que o referido veículo de sua propriedade foi apreendido em virtude de que nele estavam sendo transportados equipamentos de som para fins de utilização na Igreja Evangélica Assembleia de Deus, na cidade de Quirinópolis-GO e outros equipamentos com finalidade de montagem de rede de tráfego de internet e telefonia para atendimento às comunidades ribeirinhas e pequenas fazendas do Município de Novo Progresso - PA. Destaca que tais mercadorias estavam sendo transportadas à vista dos olhos, sem qualquer camuflagem ou ocultação, já que não se tinha a intenção de comercializá-las. Destaca não ter praticado descaminho, haja vista que a infração pode ser sanada com o recolhimento do imposto; a mercadoria não é restrita ou de uso proibido, além do que, não ficou demonstrada a finalidade comercial da aquisição. Narra que o veículo apreendido é utilizado para transporte ao trabalho e que sua apreensão ilegal está a causar prejuízos. O veículo foi avaliado em R\$ 31.770,90 (trinta e um mil, setecentos e setenta reais e noventa centavos), sendo desproporcional em relação ao valor da mercadoria supostamente ilegal. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 53/55). Em sede de contestação (fl. 63/66-v), a União alega que o veículo apreendido estava sendo utilizado para a prática de ilícito fiscal de descaminho, pois nele estavam sendo transportados equipamentos de som sem o respectivo pagamento do tributo, o que caracteriza o dano ao erário e a infração tributária sujeita à pena de perdimento. Destacou que a tese da desproporção não deve ser aceita, uma vez que o valor do veículo, pela consulta em sítio da internet é quase o mesmo da mercadoria apreendida. Juntou documentos. As fls. 78/81 consta decisão proferida em sede de agravo de instrumento que suspendeu parcialmente a medida antecipatória, na parte em que determinou a restituição do veículo ao autor, mantendo a suspensão da aplicação da pena de perdimento do bem. Cópia do agravo de instrumento interposto pela União às fls. 85/89-v. Réplica às fl. 97/107, onde o autor ratificou os termos da inicial. O autor requereu todos os tipos de provas permitidas em direito (fl. 107), enquanto que a União não requereu provas (fl. 106). As fls. 108 consta julgamento final do agravo de instrumento, onde foi cassada a tutela recursal antes concedida. Despacho saneador às fls. 109/110, onde se designou audiência de instrução. Ante a ausência de testemunhas das partes, foi dispensado o depoimento pessoal do autor, prova determinada pelo Juízo e determinado o registro dos autos para sentença. As fls. 116/126 constam os documentos juntados pelo autor em audiência. Memórias do autor às fls. 128/135 e da União às fls. 136. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação na qual a parte autora busca, em síntese, reaver o veículo de sua propriedade, apreendido pela requerida em regular processo de fiscalização. Para tanto, alega a desproporção entre o valor dos bens e o valor do veículo apreendidos. Em contrapartida, a requerida aduz ter atuado dentro da legalidade, não podendo, no caso, ser aceita a tese da desproporcionalidade, uma vez que ausente a diferença substancial entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo, além de não haver boa-fé por parte do autor. De uma análise dos autos, é possível verificar a flagrante desproporção entre o valor do veículo apreendido e objeto de perdimento e o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional (equipamento de som e de internet). A apreensão do veículo, cujo valor aproximado é de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), segundo pesquisa na tabela Fipe - <http://veiculos.fipe.org.br/> - é fato apto a caracterizar pena de confisco, ante ao valor das mercadorias apreendidas, cujo total aproximado era de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por ocasião da apreensão (fl. 18). No caso, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que, nesta colisão de preceitos fundamentais, há que ser observada a regra do menor prejuízo tanto ao administrado, quanto à Administração. Além disso, a aplicação destes preceitos preserva a isonomia e garante o equilíbrio entre as partes, já que, de fato, a aplicação da pena de perdimento ao veículo descrito na inicial, no caso em comento, se considerado o valor e as características das mercadorias apreendidas, se mostra desmedida, desproporcional e, portanto, desarrazoada, merecendo o reparo judicial. Ademais, deve-se considerar que a mercadoria introduzida irregularmente no território nacional não apresenta qualquer potencialidade lesiva. Bem diferente seria se o condutor do veículo estivesse transportando cigarros, agrotóxicos, remédios proibidos ou produtos similares. A mercadoria em questão (equipamento de som e internet) não apresenta a característica da potencial lesividade, podendo, então, ser considerada infração de menor gravidade aplicando-se, sim, os princípios já mencionados da proporcionalidade e da razoabilidade. Essa tese da desproporção, aliás, é corroborada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou seu entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENA DE PERDIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU TER RESTADO INCONTROVERSO O FATO DO ÔNIBUS TRANSPORTAR DIVERSAS MERCADORIAS COM NÍTIDA DESTINAÇÃO COMERCIAL. A INVERSÃO DO JULGADO IMPLICARIA NOVA INCURSÃO NO ACERVO PROBATORIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA EXPRESSO KAIOWA LTDA DESPROVIDO. 1. Consoante se depreende dos autos, apesar do Tribunal de origem não ter se manifestado expressamente acerca dos arts. 73 do Decreto 2.521/98, 739 do CC/2002 e 78 e seguintes do CTN, empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controversia, desse modo, não há como acolher a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No mais, a decisão proferida pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que, para a aplicação da pena de perdimento devem ser levados em consideração a existência de prova da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito fiscal, também a razoabilidade e proporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o do veículo. 3. Infirmar as conclusões do acórdão implicaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da EXPRESSO KAIOWA LTDA desprovido. AGRESP 200902304603/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1181297 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 15/08/2016 MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas... AMS 00013564420144036006/AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356568 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/09/2017 Constatada, então, a desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo em discussão, não há como se considerar legal a aplicação da pena de perdimento do veículo descrito na inicial, notadamente quando a mercadoria apreendida não oferece potencialidade lesiva. Tal situação fática foi corroborada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao rever a tutela recursal e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 108). Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 53/55 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de determinar à requerida que libere definitivamente, na esfera cível, em favor do autor, FIAT UNO/WAY 1.0, placas OGV 2767 GO, descrito na inicial. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, NCPC). P.R.I. Campo Grande, 25 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014898-50.2014.403.6000 - JOSE AUGUSTO ABRAO NACHIF (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Homologo o pedido de assistência da presente ação formulado pelo autor à fl. 99 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003989-12.2015.403.6000 - LUIZ DIONIZIO DA SILVA (MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA LUIZ DIONÍZIO DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia da licença especial não gozada no período em que esteve no serviço ativo militar, com base no soldo correspondente ao mês de setembro de 2010, bem como o pagamento de ajuda de custo, equivalente a quatro vezes o último salário do militar. Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 03/02/1982 e transferido para a reserva em setembro de 2010, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não as utilizou para fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fls. 13/74. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 80/84, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-la gozado, acabou por contar com o respectivo acréscimo por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, em razão da opção por ele formalizada. A mesma sorte tem, no seu entender, o pedido de pagamento de ajuda de custo, uma vez que o autor recebeu tal rubrica em setembro de 2010. Juntou documentos. O autor não ofereceu réplica. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças especiais não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizou para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Pleiteou, ainda, o pagamento da ajuda de custo, nos termos do art. 9º, da Medida Provisória 2215-10/2001. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a anparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por ter tal período contado quando de sua passagem à reserva remunerada. Afirmou, ainda, que a ajuda de custo pleiteada na inicial foi regularmente paga. De início, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição do direito do autor, tendo em vista que nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas que possuem como parte passiva a União prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. E no presente caso, a contagem do prazo prescricional se dá com a passagem para a reserva remunerada do militar, que conforme documentos acostados aos autos ocorreu em 30/09/2010, sendo a demanda em questão protocolizada, portanto, dentro do limite temporal estabelecido pela lei em 30/03/2005. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DA AERONÁUTICA. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. LEI 8.237/91. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA AO FUNDO DE DIREITO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MARCO INICIAL. DATA DA PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA. OCORRÊNCIA COM RELAÇÃO A DOIS AUTORES. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO POR DEZ ANOS. 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão relativa ao fundo de direito repousa no princípio da actio nata. Com a passagem à reserva remunerada sem a inclusão, nos proventos, da gratificação de compensação orgânica dita incorporada, se direito havia, foi este lesado, dando início ao decurso do prazo prescricional. Ajuizada a presente ação mais de seis anos após, impõe-se o reconhecimento da prescrição, forte no disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932. 2. Com relação aos autores para os quais não se trata de reclamar o reconhecimento do próprio direito à percepção da gratificação de compensação orgânica, mas o quantum incorporado, só há que falar em prescrição parcelar, nos termos do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, e da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. [...] (AC 200271000128777 AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - DJ 22/06/2005 PÁGINA: 771) No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispersado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, é forçoso concluir pelo direito à conversão de tal licença em pagamento de pecúnia, nos termos dos recentes julgados dos tribunais pátrios (AIRES 201503049378 AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - 14/06/2016; ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Julgamento: 28/02/2013). O caso em análise, contudo, denota situação comumente diversa das já analisadas por este Juízo, uma vez que o documento de fls. 95 demonstra que o período de licença prêmio não gozada foi utilizado para fins de passagem do autor para a reserva remunerada. Ademais, é possível notar que sem a utilização de tal período o autor não teria logrado tal direito. Sobre tal instituto, o Estatuto dos Militares - Lei 6.880/80 - assim dispõe: Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. E analisando a ficha funcional do autor, vejo que ele ingressou no serviço militar em 03/02/1982, tendo passado à reserva remunerada em 30/09/2010, quando contava com 29 anos e 6 meses de serviço ativo. Tal período, acrescido da licença prêmio em dobro (6 meses), conforme demonstra o documento de fls. 95, soma 30 anos de serviço, possibilitando sua passagem à reserva remunerada. Por todo o exposto, e despeito do entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão em pecúnia da licença especial não gozada, verifico que no caso específico dos autos, o autor gozou da licença, para fins de contagem de tempo de serviço com a finalidade de passagem à reserva. Da mesma forma, o documento de fl. 96 demonstra que no mês de sua passagem à reserva remunerada - setembro de 2010 - o autor recebeu ajuda de custo no valor de R\$ 20.718,72, de modo que o direito aduzido na inicial foi administrativamente providenciado pela requerida. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 30 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008337-73.2015.403.6000 - ELIEZER INACIO DE OLIVEIRA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO)

Manifieste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 194.

0009112-88.2015.403.6000 - NAILTON DE SOUZA FRANCO X ALDA HELENA AZEVEDO BARBOSA DA SILVA FRANCO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X BANCO BTG PACTUAL S.A. X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS)

Manifistem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

0010810-32.2015.403.6000 - VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇAVALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, com as devidas correções e juros legais. Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar no ano de 1979 e transferido para a reserva em 13/11/2011, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não utilizou um período a que tinha direito para fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fls. 08/168. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 171. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 174/186, onde destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-la gozado, acabou por receber acréscimo remuneratório, em razão da opção por ele formalizada. No seu entender, tal opção caracteriza ato jurídico perfeito e inatual até mesmo pelo Poder Judiciário. Muito embora tenha sido revogado o disposto no art. 68 do Estatuto dos Militares - que concedia o direito à licença especial -, a Administração não negou o direito de gozá-la ou ser contado em dobro o período da licença pela passagem para a inatividade, ocorre que em relação o autor não utilizou nenhum desses benefícios, não podendo agora vir contestar a teoria da lei, sem demonstrar que fora impedido de alguma forma de gozar da licença. Ademais esclarece que a única possibilidade de conversão de licença especial adquirida em pecúnia é no caso de evento morte do militar em serviço ativo. Em caso de sentença procedente, aduz que deve ser respeitado o período de prescrição anterior ao quinquênio do ajuizamento, bem como o direito de serem retidos os valores correspondentes aos descontos obrigatórios na MP 2.215-10/01 e na legislação fiscal. Réplica às fls. 193/197, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e contrários os fundamentos da contestação. As fls. 200/204, a UNIÃO requereu a juntada dos documentos remetidos pelo Exército, que comprovam que a opção do autor resultou no recebimento de vantagens financeiras com acréscimo de 2% no soldo a título de Adicional de Tempo de Serviço, bem como antecipação do recebimento do Adicional de Permanência, posto de as Les não gozadas implicaram o acréscimo de 2 anos do tempo de serviço computado até 29/12/2000. À fl. 212 foi feito o despacho saneador. A parte autora se manifestou acerca dos documentos juntados pela UNIÃO, alegando que com a revogação do art. 68 da Lei n. 6.880/80, já contava com dois decênios, tendo adquirido direito à dois períodos de licença especial, e que portanto tem direito ao conversão das mesmas em pecúnia, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência pátria (fls. 216/220). Na fase de especificação de provas, as partes não as requereram (fls. 220 e 221-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças especiais não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizou para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a anparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal em relação ao adicional de tempo de serviço e adicional de permanência. No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. AIRESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016 Aliás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem deixar usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012. Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter retributivo aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial e não as gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmáticos para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fl. 204), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse rito, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (RESP 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no soldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, mantendo-se estes na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 30 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013614-70.2015.403.6000 - DARCIO CARLOS DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X ASTERIO CARLOS DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

PROCESSO: 0013614-70.2015.403.6000 Trata-se de pedido de suspensão de decisão judicial que determinou a reintegração do INCRA na posse do imóvel descrito na inicial, sob o fundamento de direito retenção por benfiteira, formulado por Darcio Carlos dos Santos, Elisângela Maria da Silva, Astério Carlos dos Santos e Neide Ferreira de Oliveira dos Santos. Objetivam, em breve síntese, a concessão de medida de urgência que suspenda os efeitos da decisão de imissão na posse deferida nestes autos, até que sejam ressarcidos todos os valores gastos pelo embargante e seus familiares no lote em questão. Narram, em brevíssima síntese, que os dois primeiros requerentes são benfiteiros do referido lote junto ao INCRA. No ano de 2015 foram notificados para desocupar o lote em razão de decisão proferida nos autos dependentes, sendo que no decorrer daquele feito, foi constatado que Darcio e Elisângela são respectivamente filho e nora de Astério e Neide. Recentemente, em setembro de 2017 houve nova ordem de desocupação com prazo de cinco dias. Destacam que após a ocupação do imóvel em 2004, os requerentes passaram a laborar a terra, realizando muitas melhorias, dentre elas casa de alvenaria sem reboco, cercas, poço semi-artesiano, brete bovino, plantações de mandioca, pastagem, horta e criação de bovinos e aves, estando a cumprir a função social da terra. Entendem possuir direito à retenção do imóvel em razão das benfiteiras nele construídas. Juntaram documentos. Instado a se manifestar, o INCRA se opôs ao pedido, ao argumento de impossibilidade de retenção por benfiteiros em casos como o que se analisa, salientando que os requeridos Darcio e Elisângela jamais foram encontrados no lote, estando a ocorrer a trespasseiro legal do lote, o que contraria, no seu entender, os objetivos do PNRA. É o breve relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que a pretensão de fls. 563/569 não merece prosperar. De início, verifico que não foi trazido nenhum fundamento novo apto a alterar os fundamentos elencados na decisão judicial de fls. 467/473 que, resumidamente, se pautou no fato de os requeridos ocuparem a parcela em análise sem autorização do INCRA. Naquela decisão, não passou despercebida a aparente produtividade da terra, contudo, ficou bem clara a necessidade da presença de dois requisitos básicos para a permanência em lote do PNRA, quais sejam que a terra seja produzida e por pessoas qualificadas pelo INCRA, sendo que este último requisito está aparentemente a ser descumprido. Desta forma, não havendo nos autos prova suficiente de que os reais benfiteiros do PNRA residam no lote em questão e dele retirem seu sustento, produzindo a terra, não há que se falar em suspensão ou revogação daquela decisão. Ademais, a jurisprudência pátria entende ser vedada a retenção de benfiteiros em face de imóvel público, como o lote de reforma agrária em análise, carecendo de plausibilidade tal argumento (AC 00003014220094025107 - TRF2; AG 200904000318131 - TRF4). Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 563/569 e determino o cumprimento da decisão de fls. 467/473 e 556. Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, desta feita, para cumprimento em dez dias. Intimem-se. Campo Grande, 06 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006810-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X NILTON SOUZA RAMOS X HAROLDO HENRIQUE DE ABREU(MS014482 - LUCIANO BORGES FERNANDES)

Defiro o pedido de f. 138-139. Cite-se o requerido Nilton Souza Ramos por edital, com prazo de trinta dias. Viabilize-se.

0007117-06.2016.403.6000 - SONIA MARIA GONCALVES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0008385-95.2016.403.6000 - ROMEU HEITOR LAGEANO MOREIRA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇAROMEU HEITOR LAGEANO MOREIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, a contar da data de sua transferência para a reserva remunerada 31/05/2012. Ademais requer a condenação da requerida por perdas e danos, em vista a contratação de advogado.Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 20/02/1983 e transferido para a reserva em 31/05/2012. Afirmando constar em seu Termo de Opção que possui 06 meses de licença Especial para usufruir e caso referido período não fosse utilizado deveria ser acrescido 01 ano a mais no tempo de serviço para fins de passagem para a reserva remunerada. Ocorre que por ocasião de sua passagem à inatividade, precisou utilizar apenas 03 dias de sua LE contados em dobro para alcançar o tempo mínimo de 30 anos de serviço ativo e ingressar na reserva remunerada. Assim, alega que em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fls. 19/27.À fls. 31/32 a parte autora apresentou emenda à inicial a fim de alterar o valor da causa.Regulamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 40/43, onde destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não ter dela gozado, acabou por ter sua contagem em dobro para o cálculo do período da reserva remunerada, em razão da opção por ele formalizada, estando a usufruir os benefícios financeiros da escolha realizada.Aduz, ainda, que a possibilidade de conversão das licenças especiais não gozadas pelos militares enquanto na ativa se dá apenas para os casos de morte do militar, restando, nos demais casos, a possibilidade de gozo ou contagem em dobro para efeito de inatividade. Por fim destaca que no caso de procedência da conversão da LE em pecúnia, requer o abatimento do valor da conversão da licença em pecúnia com os valores recebidos em acréscimo de adicional por tempo de serviço.Juntou documentos às fls. 44/53. As fls. 54/61, o autor requereu a concessão dos benefícios das justiza gratuita, bem como requereu a prioridade de tramitação, tendo em vista ter sido diagnosticado com grave doença - ADNOCARINOMA DO RETO EXTRAPERITONEAL. Juntou documentos às fls. 62/72.Apresentou réplica às fls. 76/95 onde o autor ratificou os argumentos iniciais e contrariou os fundamentos da contestação.Juntou documentos às fls. 96/116.Na fase de especificação de provas, as partes não requereram provas (fls. 95 e 118).É o relato. Decido.Trata-se de ação de rito comum pelo qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, da licença especial não gozada em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não ter dela gozado no momento oportuno, tampouco a utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva.Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal em relação ao adicional de tempo de serviço.DA CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIAO mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial:Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerir, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia.O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão gozada, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto complementamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido.AIRESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016Alíás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim emendada:Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - Bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIROREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônicoNaquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos:FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei)RE-AgR 496431 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei)ARE-AgR 664387 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter retributivo ao servidor ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado.Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial e não a gozou por inteiro antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo ao autor o direito a uma indenização pelo não gozo completo da licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmáticos para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor a título de adicional de tempo de serviço, em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fls. 24), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF)Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisatório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda(REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). DO PLEITO INDENIZATÓRIOQuanto ao pleito indenizatório, verifico que, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.No presente caso, verifico que o fato de a parte autora ter contratado advogado para a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário não se revela situação fática apta a ensejar indenização. Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente entendeu não ser indenizável materialmente a contratação de advogado para a defesa judicial da parte, já que inerente ao exercício regular de direitos constitucionais. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS RELACIONADOS AO PATROCÍNIO DE CAUSA PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de os honorários advocatícios contratuais constituírem dano moral indenizável. 2. Conforme bem asseverado pelo Magistrado a quo, não é indenizável a título de danos materiais a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça.3. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que cabe ao perdedor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Precedentes do C. STJ (ERESP 201403344436, LAURITA VAZ STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:11/05/2016 / AGARESP 201501747363, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2015) e desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661868 - 0001824-07.2011.4.03.6105 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123607 - 0001637-54.2012.4.03.6140 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032662 - 0003827-29.2011.4.03.6106 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1763271 - 0001556-92.2012.4.03.6112).4. Apelação desprovida.AC 00046850820124036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1823115 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017Reforço que, no caso em concreto, não há ato ilícito propriamente dito por parte da União que, ao revés, agiu estritamente nos ditames da Lei. O acolhimento da pretensão inicial de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, a despeito da ausência de previsão expressa legal, decorre do entendimento deste Juízo, fundado na doutrina e na jurisprudência pátrias. Não há, portanto, ato legal da requerida a justificar a indenização pretendida. Ausente um apenas dos requisitos legais, desnecessária a análise quanto aos demais, sendo forçoso concluir pela improcedência do pleito indenizatório.Por todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, apenas para o fim de condenar a requerida a converter em pecúnia a licença especial do período não gozado a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no saldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra.Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço, mantendo-se estes na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal P.R.I.Campo Grande, 30 de outubro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010809-13.2016.403.6000 - MARLUCCI DIAS TOPAL(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA)

Intimação dos réus para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controversos da lide que pretendem esclarecer.

0011046-47.2016.403.6000 - ELIDIO PORTO DE FIGUEIREDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fica o exequente Elídio Porto Figueiredo intimado da disponibilização do valor do seu RPV, conforme consta à f. 119, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0011299-35.2016.403.6000 - CLAUDIA SANTANA DA SILVA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de Ação Anulatória de Garantia real proposta por CLÁUDIA SANTANA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, pela qual a autora busca, em sede de tutela provisória incidental, a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel sob matrícula n. 244.439, no Cartório de Registro Imobiliário do 1º Ofício de Campo Grande-MS, até o julgamento do mérito da ação, a fim de evitar risco ao resultado útil e eficaz do processo. Narra, em suma, que este Juízo, inicialmente, indeferiu o pedido de tutela de urgência, contudo, após emenda à inicial, decidiu, como medida cautelar, a expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário para averbação desta ação. Inobstante, alegou ter tomado conhecimento de que um dos imóveis objeto da lide - matrícula n. 244.439 - será levado a leilão nos dias 25/10/2017, o que reforça o risco ao direito da autora que se busca resguardar na presente demanda. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E de uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente. Compulsando os autos, não verifico, a priori, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Ademais, nesta fase inicial dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, consequentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos. 7. Apelação desprovida. (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) - Negritei. Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento. Ausente, portanto, vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e também do depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido de suspensão do leilão para venda do imóvel em questão, designado para o dia 25/10/2017, ao menos neste momento processual, não comporta deferimento. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória incidental. Intimem-se.

0012049-37.2016.403.6000 - WILSON RUBERT - ME(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intimação do réu para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0013619-58.2016.403.6000 - PERICLES ANDERSON DE SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E MG141668 - FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES)

Intimação do réu para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0014541-02.2016.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

PROCESSO: 0014541-02.2016.403.6000 Trata-se de manifestação da parte autora em sede de impugnação à contestação, oportunidade em que requereu a concessão de tutela provisória de urgência a fim de suspender a multa imputada no processo administrativo. Trouxe cópia da decisão proferida administrativamente, que concluiu pela subsistência do auto de infração e aplicação da penalidade de multa, contra a qual se insurgiu. A União pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 11/verso). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Da análise dos autos verifico que a pretensão da autora de suspensão da multa imposta tem por fim evitar sua inclusão no CADIN. Todavia, a autora não trouxe aos autos fatos novos aptos a justificar a formulação de novo pedido, vez que a prolação da decisão proferida no processo administrativo que ensejou a multa é mero desdobramento do trâmite de tal processo. Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência, pelos mesmos motivos constantes da decisão de fls. 68/69. Verifico, outrossim, a existência de pedido de produção de provas, o qual passo a apreciar. DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende a parte requerente a suspensão do processo administrativo, a declaração de nulidade do auto de infração 407/2016 e do termo de fiscalização MS-018/2016, bem como autorizada a comercialização do milho ou sua trituração e comercialização. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado: a) a real natureza do produto objeto da fiscalização (sementes ou milho); b) se as condições específicas de armazenamento podem abrigar também milho ou se necessariamente trata-se de sementes; c) a situação do produto, em termos de condição de comercialização e duração; d) se milho e sementes estavam armazenados juntos e, em caso positivo, na correção do procedimento; e) caso se trate de sementes, se foram produzidas pela autora ou adquiridas de terceiros. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instada (fl. 88), a autora requereu a produção de provas documental, testemunhal e depoimento pessoal dos fiscais (fls. 107/108). A União (fl. 111/verso) manifestou-se contrária ao requerimento da autora de prova testemunhal e reservou-se o direito de requerer o depoimento pessoal dos fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração, na hipótese de ser deferida a prova testemunhal. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro tal requerimento, a fim de se dirimir o ponto controvertido acima estabelecido, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal e determino, de ofício, a colheita do depoimento dos fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração. Designo o dia 22/02/2018 às 14:00 h/min para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas e trazerem aos autos os nomes e respectivos endereços dos fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração, no prazo legal, devendo observar a distribuição da prova acima descrita. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 24 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014860-67.2016.403.6000 - ALEX TADEU DA FONSECA CORREA(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA ALEX TADEU DA FONSECA CORREA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, a contar da data de sua transferência para a reserva remunerada 30/11/2010. Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 02/02/1987 e transferido para a reserva em 31/03/2015, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não utilizou um período a que tinha direito para fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fls. 21/35. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 41/45, onde arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal, em razão da incidência da norma dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/1932. No mérito destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial é objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-la gozado, acabou por receber acréscimo remuneratório, em razão da opção por ele formalizada. No seu entender, tal opção caracteriza ato jurídico perfeito e imutável até mesmo pelo Poder Judiciário. Muito embora tenha sido revogado o disposto no art. 68 do Estatuto dos Militares - que concedia o direito à licença especial -, a Administração não negou o direito de ser contado em dobro o período da licença não gozada, de modo que tendo o autor assim optado, passou a receber o acréscimo mensal em sua remuneração. Tais valores devem ser, segundo alega, de imediato cancelados em caso de sentença procedente, ou realizada a compensação dos valores que lhe foram pagos a título de Adicional por Tempo de Serviço, correspondente a 1% da sua remuneração, atualizados mensalmente com juros e correção monetária. Juntou documentos às fls. 46/48. Réplica às fls. 52/63, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e contrariou os fundamentos da contestação. Na fase de especificação de provas, as partes não requereram provas (fls. 63 e 65-v). É o rito. Decido. Trata-se de ação de rito comum pelo qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças especiais não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-la gozado no momento oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal em relação ao adicional de tempo de serviço e adicional de permanência. De início, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição do direito do autor, tendo em vista que nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas que possuem como parte passiva a União prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. É no presente caso, a contagem do prazo prescricional se dá com a passagem para a reserva remunerada do militar, que conforme documentos acostados aos autos ocorreu em 31/03/2015, sendo a demanda em questão protocolada pouco mais de 1 ano e meio após o início do prazo, estando, portanto, dentro do limite temporal estabelecido pela lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DA AERONÁUTICA. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. LEI 8.237/91. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA AO FUNDO DE DIREITO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MARCO INICIAL. DATA DA PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA. OCORRÊNCIA COM RELAÇÃO A DOIS AUTORES. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO POR DEZ ANOS. 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão relativa ao fundo de direito repousa no princípio da actio nata. Com a passagem à reserva remunerada sem a inclusão, nos proventos, da gratificação de compensação orgânica dita incorporada, se direito havia, foi este lesado, dando início ao decurso do prazo prescricional. Ajuizada a presente ação mais de seis anos após, impõe-se o reconhecimento da prescrição, forte no disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932. 2. Com relação aos autores para os quais não se trata de reclamar o reconhecimento do próprio direito à percepção da gratificação de compensação orgânica, mas o quantum incorporado, só há que falar em prescrição parcelar, nos termos do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, e da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. [...] (AC 200271000128777 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - DJ 22/06/2005 PÁGINA: 771) No mérito propriamente dito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerir, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença especial para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor faz jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. AIRESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 14/06/2016. Aliás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa: 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem dela usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico. Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012. Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter compensatório aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial e não as gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmáticos para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor a título de adicional de tempo de serviço, em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fls. 48), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no soldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço, mantendo-se estes na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 25 de outubro de 2017. JANEITE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001044-81.2017.403.6000 - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA/SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP318345A - LEANDRO DAROIT FEL X SILVIO PLINIO SEIDENFUSS X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, sejam suspensas todas as cobranças referentes ao veículo marca GM, modelo Chevy 500 SL, ano de fabricação 83, modelo 84, movido a álcool, placas HRE 5778, chassi nº 9BG5T80UEC116774. No mérito, requer a confirmação da medida, a fim de declarar-se a inexistência de débitos oriundos de tal veículo, com a condenação do requerido Silvío Plínio Seidenfuss a transferir o veículo e do DETRAN/MS a retirar de seus assentos administrativos qualquer débito em nome da requerente e, subsidiariamente, transferir o veículo, caso não seja possível a transferência pelo primeiro requerido. Determinou-se (fl. 76) a intimação da autora para juntar aos autos documentos relativos a eventuais multas e/ou débitos do veículo de atribuição ao DNIT ou emendar a inicial a fim de identificar eventual irregularidade a ser sanada, bem como para juntar o original da procuração de fl. 19-20 e da declaração de fl. 66. A autora requereu dilação do prazo para cumprimento do despacho (fl. 78), o que foi deferido (fl. 81). Foi apresentada emenda à inicial (fl. 83) para que seja excluído do polo passivo o DNIT e juntados os documentos de fls. 85/85. Vieram os autos conclusos. O pedido da autora de excluir-se do polo passivo o DNIT deve ser deferido, haja vista que não logrou comprovar tenha sido penalizada por aquele órgão, como o que não haveria com suspender-se nenhuma cobrança por ele efetuada. Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva do DNIT e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao DNIT, ante à ausência de uma das condições da ação - legitimidade de parte. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em relação aos réus SILVIO PLINIO SEIDENFUSS e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual. Com o trânsito em Julgado, proceda a Secretária à remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS. A note-se na SEDI. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, ante à gratuidade judiciária concedida à autora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001684-84.2017.403.6000 - DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA(MS017293 - MARCELO ANTONIO DE BARRROS WANDERLEY NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITRIANO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001987-98.2017.403.6000 - REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR(MS019293 - MARCELO JOSE ANDREETTA MENNA) X RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003090-43.2017.403.6000 - FERNANDA PEREIRA BULCAO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003379-73.2017.403.6000 - VALDSON PEDRO DE ALCANTARA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

0004215-46.2017.403.6000 - GESRAEL BARBOSA JARA(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0004256-13.2017.403.6000 - AUGUSTO ATILIO SCARABELO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0004575-78.2017.403.6000 - JOAO VITOR MEDINA GONZAGA(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00045757820174036000* Trata-se de demanda ajuizada por João Vitor Medina Gonzaga contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja assegurada a percepção da pensão, até o julgamento final da presente demanda. Narra, em suma, que sofre de uma síndrome rara conhecida como doença de Scheuermann, que desencadeou inúmeras alterações degenerativas, como acentuação da cifose torácica e deformação de várias vértebras, ocasionando-lhe inúmeras dores, tornando-o inapto para a realização de grandes esforços. Alega que progride para um quadro permanente de invalidez, apesar de todo o tratamento dispensado. Destarte, requer a prorrogação do benefício. É o relato. Decido. Inicialmente, admito a emenda à inicial apresentada às fls. 26-33, com respaldo no art. 329, I, do CPC. Para a concessão de tutela provisória é necessário o preenchimento dos requisitos indicados pelo CPC/15, cujos dispositivos pertinentes transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea, para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise da questão litigiosa posta, denota-se a existência de prova suficiente acerca da gravidade da doença. Verifico, pelos exames, em especial, pelo laudo apresentado à f. 34, que o requerente está acometido de sequelas decorrentes da doença de Scheuermann, onde declara que não há bom prognóstico para os grandes esforços, definitivamente. No caso em apreço, restou comprovada a probabilidade do direito, cabendo ressaltar a advertência feita pelo em. Min. Celso de Mello, em decisão provida na Pet 1.246/SC, abaixo transcrita: (...) entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e a saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196), ou fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário, do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana (...). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, podendo sua supressão significar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento. Por todo o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar às requeridas que se abstenham de proceder ao cancelamento da pensão a que faz jus o autor, até o julgamento da presente demanda. Citem-se. Vindo aos autos a(s) contestação(ões), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à(s) contestação(ões), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime(m)-se a(s) ré(s) para também especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência e indicar(em) quais os pontos controvertidos da lide que pretende(m) esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação. Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande (MS), 25 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005233-05.2017.403.6000 - JOAO JOSE SALES FILHO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intimação do réu para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0005295-45.2017.403.6000 - DANIEL SANTOS DE VIVEIROS(PA014475 - RUK SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇADANIEL SANTOS DE VIVEIROS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, a contar da data de sua transferência para a reserva remunerada 31/01/2017.Narrow, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 03/02/1983 e transferido para a reserva em 31/01/2017. Consta em seu Termo de Opção, que possuía 06 meses de licença Especial para usufruir, e caso não referido período não fosse utilizado, seria acrescido 01 anos a mais no tempo de serviço para fins de passagem para a reserva remunerada. Ocorre que completou mais de 34 anos no serviço militar, tempo superior ao necessário para a reserva remunerada, sem que para isso necessitasse contar aqueles 01 ano referente ao período de licença especial não gozada. Assim, alega que em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fls. 12/21.Regulamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 28/30, onde destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não ter dela gozado, acabou por ter sua contagem em dobro para o cálculo do período da reserva remunerada, em razão da opção por ele formalizada. No seu entender, tal opção caracteriza ato jurídico perfeito e imutável até mesmo pelo Poder Judiciário. Aduz, ainda, que a possibilidade de conversão das licenças especiais não gozadas pelos militares enquanto na ativa, se dá apenas para os casos de morte do militar, restando, nos demais casos, a possibilidade de gozo ou contagem em dobro para efeito de inatividade. Por fim ressaltou que no caso de procedência da conversão da LE em pecúnia, requer o abatimento do valor da conversão da licença em pecúnia com os valores recebidos em acréscimo de adicional por tempo de serviço no montante de 1% desde 2001, bem como com os valores recebidos a título de adicional de permanência, por um ano.Juntou documentos às fls. 31/41. Réplica às fls. 42/46, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e contrariou os fundamentos da contestação.Na fase de especificação de provas, as partes não requereram provas (fls. 46 e 48-v).É o relato. Decido.Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, da licença especial não gozada em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não ter dela gozado no momento oportuno, tampouco a utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal em relação ao adicional de tempo de serviço e adicional de permanência.No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial:Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia.O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido.AIRESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016Alás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada:Ementa. 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIROREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônicoNaquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos:FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei)RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei)ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter recompensatório aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado.Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial e não as gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmas para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fl. 14), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF)Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisiitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda.(REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no saldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra.Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço adicional de permanência, mantendo-se estes na proporção adequada, sem a incidência do período convertido em razão da licença em questão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I.Campo Grande, 30 de outubro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005805-58.2017.403.6000 - MARIA LUCIA FERREIRA MOURAO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

PROCESSO: *00058055820174036000*María Lucia Ferreira Mourão ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a Caixa Econômica Federal, na qual busca, em sede de tutela de urgência,ordem judicial para liberação do saque do saldo depositado em sua conta relativo ao FGTS. Alegou, sucintamente, que ao se dirigir à agência da Caixa Econômica Federal para sacar a sua conta do talão do FGTS, a requerente foi surpreendida com a informação de que sua conta estava zerada, entrando em desespero.Juntou documentos às fls. 06-14.Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda de manifestação.Em sede de contestação, a Caixa afirmou que a autora possuía depósitos referentes a três contratos de trabalho, antes de sua aposentadoria, com saldo de R\$ 7.180,68 (sete mil, cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos) referente ao estabelecimento 1108900000507; R\$ 207,17 (duzentos e sete reais e dezessete centavos) referente ao estabelecimento 59963601485235 e R\$ 616,49 (seiscentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos) referentes ao estabelecimento 5996300095584, totalizando R\$ 8.004,34 (oito mil, quatro reais e trinta e quatro centavos) em 15/05/2017.Sustentou que muito provavelmente a parte autora esqueceu que sacou estes valores, pois foram depositados os R\$ 7.180,68 (sete mil, cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos), em conta poupança de titularidade dela, e o restante, em sua conta corrente, operação 001, conta 1075-8, ambos na data de 15/05/2007.Afirmou que acerca do suposto crédito de R\$ 53.422,34, tal valor é oriundo do Banco Econômico, em dezembro de 1990, tratando-se de valor em Cruzeiro, moeda vigente à época, e não em Real. Converteu-se o valor para Cruzeiro Real em 01/08/1993 e para Real em 01/07/1994, sendo que o saldo anterior acrescido dos depósitos, dos juros e das atualizações monetárias, resultou o valor de R\$ 7.180,68 (sete mil, cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos), na data de 16/05/2007. Juntou documentos.É o relato.Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Ocorre, porém, que não verifico, ao menos à primeira vista, a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.Verifico, nesse instante de cognição sumária, que não assiste razão à requerente, pelos documentos apresentados pela requerente. Conforme se depreende do comprovante de crédito realizado em 15/05/2007, no valor de R\$ 7.180,68 (sete mil, cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos), além dos demais comprovantes de créditos, que o valor referente à requerente vinculado ao FGTS foi depositado em conta poupança e conta corrente da própria autora. Tais fatos evidenciados vão de encontro ao alegado na exordial. Nesse sentido, não deve prosperar, em princípio, a alegação autoral de que não realizou nenhum saque na conta do FGTS, uma vez que houve comprovação dos depósitos do valor aqui discutido em contas da própria autora (poupança e corrente), abertas dias antes do saque do FGTS.Não há falar, portanto, em probabilidade do direito.Com isso, afastado o primeiro requisito, mostra-se desnecessária a análise quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência.Defiro o pedido de gratuidade de justiça.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à(s) contestação(ões), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime(m)-se a(s) ré(s) para também especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência e indicar(em) quais os pontos controvertidos da lide que pretende(m) esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]) pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006296-65.2017.403.6000 - DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA X PAULA GUIMARAES MORENO(SP224018 - NIVIA DE CASTRO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

0007698-84.2017.403.6000 - ALINE FERREIRA RODRIGUES(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0007698-84.2017.403.6000 Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por ALINE FERREIRA RODRIGUES em face de BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. e FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar-se a realização de obras necessárias ou, alternativamente, a produção antecipada de provas, com a realização de perícia. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada e a condenação das requeridas a sanarem os defeitos do imóvel e em danos morais ou, alternativamente, a condenação em perdas e danos. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual. A CEF apresentou contestação às fls. 64/83, na qual alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva ad CEF, por ser apenas representante do FAR. No mérito, aduz inexistir previsão de cobertura por vícios construtivos, bem como de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor. Defende serem de responsabilidade da construtora os vícios construtivos e inexistirem danos morais e materiais. Alega ser inaplicável o CDC ao caso e afirma não haver urgência para a concessão do pedido de tutela. Juntou documentos (fls. 84/94). A autora impugnou a contestação da CEF (fls. 98/112), tendo requerido a inclusão da CEF como litisconsorte passiva e a remessa dos autos à Justiça Federal. Reiterou a pedido de antecipação de tutela e a procedência da ação. Realizada audiência de conciliação (fl. 133), esta restou infrutífera. A Brookfield Incorporações S.A. contestou a ação (fls. 136/161), tendo alegado, preliminarmente, ausência do interesse de agir da autora, em razão de que já efetuou reparos no imóvel. No mérito, requer a improcedência da ação, por ausência de comprovação do dano, bem como ausência de responsabilidade da ré por danos materiais, necessidade de prova pericial, inexistência de danos morais e o não cabimento da inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 162/164). A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 168/182. Instadas a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas (fl. 183), a Brookfield Incorporações S.A. requereu a designação de perícia técnica (fls. 190/191). A autora requereu também prova pericial (fl. 192). Foi proferida decisão (fl. 193) que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. De uma prévia análise dos autos, verifico, inicialmente, que a lide gira em torno da existência de problemas estruturais no imóvel que, no entender da autora, necessita de reparos. Dos documentos juntados aos autos não verifico, ao menos nesta análise prévia dos autos, elementos suficientes a justificar eventual medida antecipatória que que determine a imediata realização de reparos no imóvel, até porque não se sabe se os vícios existentes são decorrentes da construção do mesmo ou do transcurso do tempo. Ademais, nada há nos autos a indicar que a CEF tenha tido qualquer ingerência na sua construção, fato que autorizaria, em tese, a concessão da medida em relação a ela. Tampouco há nos autos prova satisfatória de que a autora tenha notificado as requeridas sobre eventuais vícios no imóvel e que estas tenham negado atendimento à sua pretensão. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido antecipatório. II - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, notadamente em razão de ser representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. É pacífico na jurisprudência que, embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros, razão pela qual possui a CEF legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas em face do FAR. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO PROVIDA. I. A exequente, ora embargada, informou na impugnação aos embargos à execução (f. 40-50), que houve o cancelamento da cobrança do IPTU e da taxa de lixo do exercício de 2005. Desse modo, o recurso de apelação restringe-se a cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2006 e 2007. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento da taxa de lixo incidente sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial. 3. Apelação provida (grifei). (AC 00074799120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE LIXO. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. I. Conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o FAR, criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e demais tributos. Assim, o imóvel tributado pertence ao patrimônio do FAR e é mantido sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não se trata de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca. E por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide. II. Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte dos débitos, nos termos da jurisprudência firmada. III. Apelação provida (grifei). (AC 00097576020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Em razão do pagamento do débito, conforme noticiado pela apelante Prefeitura de Campinas/SP, de rigor a extinção da presente execução fiscal, com filero no art. 934, II, do NCPC. 5. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o recolhimento do débito com inclusão dessa verba, conforme comprova documento de fl. 71/72. 6. Apelação provida (grifei). (AC 00095012020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. III - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, tem-se que a requerida Brookfield Incorporações S.A., na qualidade de empresa construtora, bem como vendedora do referido imóvel é, ao menos em tese, responsável por eventuais vícios que o imóvel vier a apresentar, desde que decorrentes da construção. Neste caso, a preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, já que envolve a situação fática de serem ou não os mencionados vícios decorrentes da fase construtiva do imóvel. Portanto, afasto a preliminar arguida. IV - DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA: A questão de terem sido sanados ou não os defeitos reclamados pela autora, administrativamente, confunde-se com o mérito e depende de prova pericial. Deve, portanto, ser rejeitada tal preliminar. Afastadas as preliminares, passo a sanar o feito. V - DO ÔNUS DA PROVA: Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incube: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e às requeridas a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. VI - DO PONTO CONTROVERTIDO: O ponto controvertido no caso em tela se consubstancia na existência de infiltração, rachaduras e outros problemas de ordem estrutural, relacionados à construção do imóvel descrito na inicial, inclusive no que se refere à qualidade dos materiais empregados na obra e a responsabilidade das requeridas pelos serviços realizados na formação de tais vícios. VII - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA: A parte autora pleiteou a produção de prova pericial, assim como a requerida Brookfield Incorporações S.A. De uma análise dos autos, verifico que, cabendo à parte autora a demonstração do direito alegado na inicial, deve-se lhe permitir a produção de todas as provas aptas a tal objetivo. Para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto _____, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem relacionar-se unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. São quesitos do Juízo: 1) O imóvel em questão apresenta vícios ou defeitos que comprometem o seu uso? Quais? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual a origem de tais vícios ou defeitos? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)? 4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/ deveriam ter sido verificados por ocasião da vistoria realizada quando da aquisição do imóvel, aproximadamente em novembro de 2014? 5) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Após, intimem-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela - Resolução 305/2014 - CJF. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanar ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.VIII - DA CONCILIAÇÃO: No mais, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017 às 15:00h, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo comunicação de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 31 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO POPULAR

0000963-35.2017.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARCIO FERREIRA YULE(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010442-57.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE NAVARRA II(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCELIA VIEIRA E SALES(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Intimação dos réus para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006631-26.2013.403.6000 (94.0001318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-51.1994.403.6000 (94.0001318-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X EVANILDO NETO JUVENCIO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução promovida por Germano Alves Junior contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30/10/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001141-81.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-08.2015.403.6000) GILZA MARLENE CORDEIRO X JOSE GOMES DE ALMEIDA NETO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA. Há vista a realização de acordo entre as partes, consoante se verifica da petição de fl. 240/241, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, a teor do acordo formulado entre as partes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 30 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004535-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-17.2012.403.6000) FRANCISCO RECALDE(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA FRANCISCO RECALDE ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja mantido ou reintegrado na posse do imóvel objeto dos autos em apenso (reintegração de posse movida pela CEF contra Roberto Cesar Vieira dos Santos). Afirma ter adquirido o imóvel acima referido, de boa fé, junto a Roberto Cesar Vieira dos Santos, que lhe assegurou que o imóvel era livre e desembaraçado de ônus. Tomou-se, também, possuidor do imóvel. Foi surpreendido com a existência da ação de reintegração de posse promovida pela CEF, que tem por objeto o imóvel em questão (f. 2-13). O pedido de liminar foi indeferido às f. 77-78, sendo deferida a suspensão do processo em apenso (f. 85-86). Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 90-108, ao qual foi negado seguimento (f. 131-135). Posteriormente, este Juízo deferiu a tutela antecipada (f. 110). Contra essa última decisão a CEF apresentou agravo de instrumento (f. 120-130), ao qual foi dado provimento (f. 137-139). A CEF não apresentou contestação (f. 145). É o relatório. Decido. Busca, o embargante, ser mantido na posse do imóvel descrito na inicial, sob o fundamento de que sua aquisição foi de boa fé junto ao arrendatário. No entanto, o imóvel em questão não era de propriedade do promitente vendedor, Roberto Cesar Vieira dos Santos, visto que este tinha apenas a posse do imóvel, por ter firmado contrato de arrendamento residencial com a CEF. Assim, não ficou comprovada boa fé por parte do embargante, porquanto, para verificar se Roberto Cesar era mesmo proprietário do imóvel, bastava requer certidão da matrícula do imóvel junto ao CRI competente. Assim, tendo a cessão do direito sobre o imóvel em discussão ocorrido de forma legal, conclui-se que não houve boa fé por parte do embargante, não fazendo jus à manutenção na posse do imóvel. Em caso análogo assim foi decidido EMBARGOS DE TERCEIRO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PAR. CESSÃO DE DIREITO SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. VEDAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de pedido de manutenção de posse sob a alegação de ser cessionário de contrato de arrendamento residencial firmado pelo PAR entre Francisco das Chagas Pereira e a CEF, objeto de ação de reintegração de posse, processo n. 2007.40.00.002431-7. 2. Expressamente vedada pelo contrato originário a transferência do imóvel a terceiros sem a anuência do agente financeiro (CEF), não se reconhece boa fé do cessionário, que admite ter pago as prestações em nome do titular originário e estava ciente (ou deveria estar) da vedação imposta, já que constante do termo de cessão de direito. 3. Efetivada a transferência do contrato e, de consequente, do imóvel, sem que para tanto tivesse havido o assentimento da CEF, há fundamento à reintegração pretendida, não se cogitando da manutenção do cessionário na posse, porque conquistada sem a necessária boa fé. 4. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia não asseguram a ocupação de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei n. 10.188/01, adquirido do mutuário originário fora das formalidades da lei. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, AC 00046069020074014000, e-DJF1 de 20/04/2016). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dando não fazer jus o embargante a manutenção ou reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial destes autos, em face de inexistência de boa fé de sua parte. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCP. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCP. Indevidas custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I. Campo Grande, 23 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005336-56.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IRINEU PIMENTEL PINTO

Defiro o pedido de f. 78. Cite-se o executado Irineu Pimentel Pinto, por edital, com prazo de trinta dias. Viabilize-se.

0010243-74.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA ELIZABETH CABRAL SOARES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013719-18.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA X MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA X JOAO JOSE PEREIRA LACERDA

Cumpra-se a decisão de f. 56.

0004173-65.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X THAIS MELO CARVALHO - ME X THAIS MELO CARVALHO X JOHNNY SOARES DE ABREU

Defiro o pedido de f. 75. Citem-se as executadas Thais Melo Carvalho - ME e Thais Melo Carvalho, por edital, com prazo de trinta dias. Viabilize-se.

0006272-08.2015.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILZA MARLENE CORDEIRO X JOSE GOMES DE ALMEIDA NETO

SENTENÇA Haja vista a realização de acordo entre as partes, consoante se verifica da petição de fl. 92/93, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, a teor do acordo formulado entre as partes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 30 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0015200-45.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0003273-48.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WANDERLEY DE MORAES MARQUES - ME X WANDERLEY DE MORAES MARQUES

Defiro parcialmente o pedido de f. 50. Citem-se os executados por edital, com prazo de trinta dias. Viabilize-se.

0010857-69.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X INES JOSE DA SILVA

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o pagamento informado pela exequente às fls. 35, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Desbloquee-se eventuais valores bloqueados via BACENJUD, conforme pleiteado pela CEF. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 25 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013363-18.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELAIDE BENITES FRANCO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Defiro o requerido pela executada às f. 21. Designo o dia 29/11/2017, às 14:00 hs., para realização de AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, a se efetivar na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, na Rua: Ceará, nº 333, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012260-44.2014.403.6000 - AZEVEDO & MELO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS017110 - DANIELA PAZ DE MENEZES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0009027-05.2015.403.6000 - PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001953-60.2016.403.6000 - HERNANE COSSETI DE ALMEIDA(DF032509 - DEBORA TEIXEIRA VALADARES) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIV. ANHANGUERA-UNIDERP X MACHADO CUNHA CENTRO DE ESTUDOS LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Intime-se o impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0006546-35.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS053490 - ANDRE GOLGO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0008551-30.2016.403.6000 - ESEL PAULO ROCKEL(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

SENTENÇA/DESEL PAULO ROCKEL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, pelo qual objetiva seja retirada a restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, sendo que sua certidão de registro trouxe restrições na área de geração, transmissão e distribuição de energia, referentes à Resolução 218/73, do CONFEA. Inconformado, interpôs recurso administrativo perante o referido Conselho, sendo que até o presente momento não obteve resposta. Destaca estar perdendo propostas de emprego, justamente por conta de tal restrição. Aduz, ainda, que a restrição em questão se consubstancia em ato ilegal, eis que, observadas as normas de regência, quais sejam a Constituição Federal, Lei n. 5.194/66, Resolução n. 218/73 do CONFEA e Decreto 23.569/33, verifica-se que a geração, transmissão e distribuição de energia são atividades intrinsecamente ligadas à profissão de engenheiro eletricista, de modo que a prática administrativa do CREA/MS ao se valer de critérios, distinções sem respaldo normativo, incide em ilegalidade. Juntou documentos às fls. 17/29. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada suspenda a restrição referente à geração, transmissão e distribuição, redes elétricas, existentes no registro profissional do impetrante junto ao CREA/MS (fls. 33/35). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 40/46, alegando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, por meio da qual se deu a atuação do CREA/MS no caso em tela, é o órgão competente para analisar e deliberar sobre as atribuições do Engenheiro Eletricista, possuindo legitimidade para julgar sobre assuntos do exercício profissional, com base nos art. 45 e 46 da Lei n. 5.194/66. Afirma que, embora o impetrante tenha cursado engenharia elétrica, foram analisadas as disciplinas cursadas e a carga horária constante em seu histórico escolar, tendo sido constatado que a matéria geração, transmissão e distribuição dispunha de carga horária de 40 horas, isto é, em quantitativo inferior ao necessário para a concretização das competências técnicas. Juntou documentos às fls. 47/142. As fls. 145/155, a autoridade impetrada juntou cópia da petição de interposição de Agravo de Instrumento, bem como dos documentos que instruíram o recurso. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de tutela antecipada (Agravo de Instrumento n. 0015889-13.2016.4.03.6000/MS. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito da questão, ante a ausência de interesse público primário justificante, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 166/166-v). É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Conforme mencionado por ocasião da apreciação da liminar, verifico a situação de ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Isto porque o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fl. 27), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33-Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista: ... g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arrolamentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Tal Decreto, como mencionado na decisão precária, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, de onde se constata a nítida violação ao princípio constitucional da legalidade, especialmente no que tange a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII. Tal dispositivo constitucional não admite outra interpretação, senão a de que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que a limitação questionada na inicial está fundamentada em mera Resolução do Conselho Profissional. Tal restrição, desacompanhada de qualquer justificativa da autoridade impetrada, não traduz a intenção do legislador constitucional, uma vez que não foi trazida mediante Lei em sentido estrito, mas, como já dito, por mera Resolução, estando a ocorrer notória inversão à ordem legal, mediante a restrição de direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Nesse sentido, os artigos 8º e 9º da Resolução em questão - 218/73 - estabelecem Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Assim, haja vista que o impetrante é graduado em Engenharia Elétrica (fl. 27) e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão permitem o exercício das atividades ali descritas, de forma genérica, ao profissional Engenheiro Eletricista, é forçoso concluir, assim como feito em sede precária, que o impetrante detém o direito líquido e certo de exercer tais atribuições. Portanto, denota-se que tal atuação restritiva do CREA/MS, por meio de sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica transborda das atribuições legalmente conferidas ao conselho de fiscalização profissional em questão. Importante frisar que o STF já deixou claro em mais de uma ocasião que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Reforço que tal liberdade profissional, nos termos da Carta, só poderia ser limitada por meio de lei em sentido estrito e não por meio de ato administrativo internacorporis, tal qual a Resolução nº 218/73, do Conselho Profissional. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade da conduta da autoridade impetrada que realizou interpretação restritiva da Resolução 218/73 do CONFEA, sem respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se posicionou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. (TRF3: 3ª Turma; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922; Relatora: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; e-DIF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015). Vê-se, então, que o impetrante, de fato, teve seu direito líquido e certo ao exercício da profissão violado por ato ilegal da autoridade impetrada. Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 33/35 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que seja retirada a restrição existente no registro profissional do impetrante junto ao CREA/MS, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Indedidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008605-93.2016.403.6000 - MAYARA MARIA MOREIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS018502 - CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0008694-19.2016.403.6000 - TALITA DA ROSA MUELLAS(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, intime-se a recorrida (Impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Após, tendo em vista a Resolução PRES Nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao TRF3, com as cautelas legais. I-se.

0012262-43.2016.403.6000 - JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Processo n.º00122624320164036000*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Ivan Albuquerque Aguiar (fls. 381-391), sob o argumento de que a decisão de f. 378 conteria obscuridade e omissão, não havendo precisão sobre a totalidade de seu conteúdo.Os embargos foram opostos tempestivamente.Ouvidas, a autoridade impetrada e a FUFMS manifestaram-se pela ausência de omissão.E o breve relato. Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgamento embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).E, com efeito, verifico que a simples leitura da decisão atacada revela haver, de fato, obscuridade e omissão ensejando corpo, pois, como alega o embargante, não atende como cristalino o teor da decisão e o seu efetivo conteúdo. A propósito, transcrevo o teor da decisão atacada:Defiro o requerido pelo MPF às fls. 317/318.Apensem-se a Ação Civil Pública n.º 0002853-43.2016.403.6000.No ensinamento de Luís Eduardo Simardi Fernandes, in Embargos de Declaração, Ed. RT, 2003, p. 74, obscuridade pode ocorrer por dois motivos: pode acontecer quando o juiz está absolutamente certo e seguro daquilo que irá decidir, tendo em mente todo o raciocínio lógico que norteia sua decisão, mas acaba por redigir o pronunciamento de maneira confusa ou inapropriada, ou com uso de linguagem rebuscada ou pouco usual, e aquilo que estava claro em sua mente acaba por ficar de difícil compreensão, deixando dúvidas sobre o que pretende efetivamente dizer. Outra hipótese é aquela em que a decisão se mostra obscura porque o próprio juiz, no seu íntimo, estava pouco seguro do que decidir. Ou seja, hesitante, acabou por transferir essa hesitação para a decisão, ocasionando a obscuridade (sublinhei).Desta feita, o argumento apresentado pelo embargante está contemplado dentre as hipóteses apresentadas. De outro norte, calha registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao constante no art. 489, Iº, ambos do Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considera omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquelas fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.De qualquer sorte, o art. 93, IX, da CF, exige que todo pronunciamento judicial seja devidamente fundamentado, sob pena de, não se atendendo ao comando constitucional, haver manifesta nulidade. E para que seja devidamente fundamentada, deve estar livre de qualquer vício, não podendo ser omissão, nem obscura.À vista disso, debruçando-se sobre os autos, ao encaminhar o presente writ para parecer ministerial, nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/09, o i. Parquet afirmou que a lide versa sobre direito individual, constatando ausência de interesse público primário, devendo de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 315-315v).Num segundo momento, contudo, em mesma oportunidade processual, alegando que a manifestação foi subscrita pelo Procurador da República do 5º Ofício, cuja atribuição consiste na atuação como custos juris em processos judiciais nos quais a matéria versada não seja afeta àquelas de atribuição específica de outros órgãos daquela unidade do MPF.Verificado que nos presentes autos se questiona a legalidade de sanções administrativas impostas a servidor público federal pela suposta prática de ato improprio, a atribuição vincula-se ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/MS, incumbido na apuração da prática de atos de improbidade administrativa cometidos por agentes públicos no exercício de sua função ou decorrente desta.Alegou o i. membro do Parquet que há conexão entre o presente mandamus e a ação civil pública de improbidade administrativa de n.º 0002853-43.2016.403.6000, uma vez que a causa pretendi do presente cinge idênticos fatos e a mesma relação jurídica que embasaram o ajuizamento da mencionada ação civil pública contra o impetrante. De tal forma, requer a reunião dos autos em face da conexão entre ambos ou, ainda, do inerte risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, nos termos do art. 55, 3º, do CPC.Ademais, requer a suspensão do trâmite destes autos até que o mérito do presente writ seja decidido ao tempo da prolação da sentença na ação civil pública de improbidade administrativa.Inicialmente, constatado que a atribuição para manifestação como custos legis incumbe ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/MS, plenamente cabível a manifestação em substituição por quem realmente possui a atribuição de fazê-la, traçando-se um paralelo ao denominado Juízo competente.Ademais, no mandado de segurança, o prazo para o Ministério Público se manifestar como custos legis é impróprio, semelhante ao do Juiz, sendo que a apresentação de parecer fora do prazo não o invalida. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. PENA DECENSURA A MAGISTRADO. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO. INDICAÇÃO DO SEU PRESIDENTE PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO IMPRÓPRIO. 1. Em mandado de segurança, o prazo para a manifestação do Ministério Público como custos legis (art. 12 da Lei 12.016/09) não tem a mesma natureza dos prazos das partes, denominados próprios, cujo descumprimento acarreta a preclusão (art. 183 do CPC). Trata-se de prazo que, embora improrrogável, é impróprio, semelhante aos do juiz e seus auxiliares, a significar que a extemporaneidade da apresentação do parecer não o invalida, nem inibe o julgamento da demanda. 2. Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição. 3. Recurso provido. (STJ - RMS: 32880 SP 2010/0154143-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/09/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2011)Com efeito, ambas as ações tratam da relação jurídica de vínculo entre o impetrante - como docente -, e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pelo possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva e a prática de gestão administrativa de empresas.De fato, ambas possuem a mesma causa de pedir remota (já que decorrem dos mesmos fatos), o que impõe que ambas sejam julgadas pelo mesmo órgão jurisdicional.Deveras, consoante os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, seguindo o qual duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. Mais especificamente, duas demandas são conexas pela causa de pedir quando os fatos narrados são os mesmos, ainda que só parcialmente coincidam.E destaca, ainda, o mestre que: A dificuldade para determinar a medida da coincidência entre as causas de pedir, capaz de gerar os efeitos jurídico-processuais da conexidade, aconselha que se abranchem os rigores da precisa decomposição da demanda em elementos, inerente à teoria dos três eadems. O que importa, nos institutos regidos pelo critério suficiente para impor certas consequências (prorrogação da competência, reunião das causas em um só processo) ou autorizar outras (litisconsórcio facultativo). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia e a convivência única do julgador em relação a duas ou mais demandas (Redenti). Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juiz só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (...) sempre que a conexão para julgar haja de ser a mesma e não deva haver discrepâncias entre os julgamentos.Ainda sobre o tema, Patrícia Miranda Pizzol, com apoio em autorizada doutrina, ensina: A conexão é um laço envolvente, que se insinua por entre as relações jurídicas (Manuel Carlos de Figueiredo Ferraz, Notas sobre a competência por conexão, p. 10). Na verdade, há conexão quando há um nexo, um elo (...) um vínculo que entrelaça duas ou mais ações (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, v. 1, p. 257), ou seja, uma ação se liga a outra de tal modo que a decisão de uma causa possa influir na da outra, produzindo julgamentos que se conciliem (...) Ressalte-se, ainda, que um dos objetivos da reunião dos processos, na hipótese de conexão, é exatamente evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), e outro é a possibilidade de economia processual (economia de tempo e de dinheiro). Destarte, entendo que o julgamento das duas demandas pelo mesmo Juízo não só é aconselhável como também necessário, sendo inadmissível que corram em separado, sob pena de se possibilitar o surgimento de decisões conflitantes ou contraditórias.A análise dos autos demonstra que a presente demanda e a Ação Civil Pública de n.º 0002853-43.2016.403.6000 são conexas, ao menos pelo objeto, como dispõe o art. 55 do CPC, impondo-se a reunião de feitos, conforme 1º do referido artigo. E nesse sentido, o CPC prevê, em seu art. 55, 3º, sobre a necessidade de reunião de processos, quando houver risco de prolação de decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão, no sentido estrito da palavra, entre os feitos: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativo ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. E tal alteração nada mais é do que o reflexo da jurisprudência pátria, uma vez que o STJ há muito tempo assim se pronunciava sobre a questão: O objetivo da norma inserida no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, serão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada (STJ-3ª Turma, REsp. 3.511-RJ, rel. p. o ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.90).Nesses termos, considerando a conexão, ou, ao menos, a notória relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a ação civil pública de improbidade administrativa n.º 0002853-43.2016.403.6000 (conexão por prejudicialidade), defiro a reunião dos autos em face da conexão existente entre ambos.Apensem-se a Ação Civil Pública n.º 0002853-43.2016.403.6000.Contudo, a existência de conexão autoriza tão-somente a reunião dos feitos para julgamento simultâneo e decisão uniforme, nunca a suspensão de uma ação, supostamente conexa. As hipóteses de suspensão do processo estão previstas no art. 313 do CPC, não se enquadrando o caso em nenhuma dessas hipóteses, inclusive no preconizado na alínea a do inciso V do referido dispositivo legal, motivo pela qual indefiro o pedido de suspensão.Superadas estas questões, verifico que o embargante, caso seja mantido entendimento acerca da conexão quanto à causa de pedir, pugna pela manutenção do dever de julgamento do mandado de segurança quanto ao transcurso de prazo para a aplicação da penalidade administrativa de suspensão prescrição bienal, questão esta que será analisada por ocasião da sentença.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, acolhe-los parcialmente, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Intimem-se. Campo Grande, 23 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001154-80.2017.403.6000 - AGUA VIVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001371-26.2017.403.6000 - MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0003185-73.2017.403.6000 - ANDRE QUINTILLANO BEZERRA SILVA(MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO IFMS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o recorrido (Procuradoria Federal) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Após, Intime-se o impetrante (recorrente) para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0004297-77.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NIOAQUE(Proc. 1623 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E Proc. 1624 - EVANDRO SILVA BARROS) X DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ENERGISA S.A, intime-se o recorrido (Impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Após, intime-se a ENERGISA S.A (recorrente) para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0007318-61.2017.403.6000 - LETICIA LAUXEN GONCALVES(MS019900 - BRUNO FERNANDO MONTEIRO DIAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETICIA LAUXEN GONÇALVES contra suposto ato ilegal do REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e PRÓ-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS, objetivando sua participação, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau do curso de Direito, marcada para o dia 23/08/2017. Sustenta inicialmente estar matriculada no 10º semestre de direito da UFMS, e que desde o 3º semestre despendeu valores com o fim de participar das festividades da semana de formatura. Ocorre que durante o curso, houveram algumas matrículas de matérias que lhe foram inferidas, sob o fundamento de não haver vagas. Aduz que por este e outros motivos, não poderá apresentar comprovante de conclusão de curso na data estipulada para a participação da cerimônia de colação de grau em razão de não ter finalizado o curso em tempo hábil. Sustenta ser muito importante participar da cerimônia, uma vez que além de já ter custeado os valores que serão despendidos na decoração, sonorização e fotografias, também é integrante da comissão de formatura, responsável pela organização do evento, planejado desde o ano de 2013. Juntou documentos às fls. 10/28. À fl. 32, a impetrante foi aintimada para indicar o valor da causa, considerando que este deve ser certo. O pedido de liminar foi deferido às fls. 35/36 para o fim de garantir o direito da impetrante de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 23 de agosto de 2017, no Teatro Glauce Rocha, em Campo Grande/MS, referente ao curso superior descrito na inicial (Direito na UFMS), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofra qualquer discriminação em relação aos demais formandos. A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 41/55, aduzindo que as normas internas da instituição não permitem que o acadêmico participe da solenidade de colação de grau, quando não cumpre todas as formalidades previstas nas referidas normas, inexistindo, assim, a modalidade de colação de grau simbólica, conforme Resolução COUN nº 78/2011. Razão pela qual requer a denegação do pedido feito à inicial pela impetrante. Juntou os documentos de fl. 56/58. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ao argumento de inexistir interesse público primário justificante, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 61/61-v). É o relatório. Decido. Verifico que a impetrante, regularmente matriculada no curso superior de Direito da UFMS, possuía pendência em algumas matérias, situação que a impedia de participar formalmente da cerimônia de colação de grau. Contudo, o pedido inicial se refere à participação de forma simbólica naquela cerimônia, o que, de fato, já ocorreu, consoante informado pela autoridade impetrada (fl. 58). Por ocasião da apreciação da medida liminar, ficou constatado que a cerimônia em questão possui característica solene por mera imposição da IES impetrada, já que é integralmente custeada pelos acadêmicos. Assim, tendo a impetrante participado do custeio dessa festividade, tem ela direito de fazer parte da cerimônia de maneira simbólica, ainda que não tenha sido aprovada em todas as matérias do curso superior de Direito. Aliás, como já afirmado naquela ocasião, a participação da impetrante na colação de grau não traz nenhuma espécie de prejuízo à IES, dado que ela, repise-se, não participa de forma solene, mas simbólica, sem assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Concluo, portanto, ser justa a pretensão da impetrante, de modo que a liminar deve ser, neste momento processual, confirmada. Demais disso, trata, o presente caso, de fato já consumado, vez que a cerimônia de colação de grau ocorreu no dia 23 de agosto de 2017 e a impetrante participou da mesma, ao que parece, normalmente. Portanto, ante aos argumentos acima expendidos e à situação fática consolidada, nada mais resta senão a concessão da segurança definitiva. No mesmo sentido, preleciona o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. SEGURANÇA DENEGADA. ALUNA REPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança julgando extinto o processo, com resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo. A impetrante pretendia compeli o Reitor da IUNI Educacional - UNIME Itabuna Ltda. a assegurar sua colação de grau simbólica no curso de Direito, em 11.8.2014. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau, não configura ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido - constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 3. Tendo sido reprovada em duas matérias, a apelante não logrou comprovar qualquer irregularidade no procedimento da instituição de ensino superior ao reprová-la. Correta a sentença recorrida. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063215620144013311 0006321-56.2014.4.01.3311 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00063215620144013311 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DIJI DATA.01/07/2016 PAGINA) Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 35/36 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir definitivamente à impetrante o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Direito da UFMS, sem, contudo, assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, até o momento não apreciado. Sem custos. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 30 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007686-70.2017.403.6000 - OSCAR PEIXOTO ENNES (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY E MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DA AVENIDA CORONEL ANTONINO

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às fl. 33, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200 do NCP. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004843-35.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HUGO VAGNER ULBANO BACHEGA

Tendo em vista a petição do requerente juntada às fl. 19, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCP. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000510-36.2000.403.6000 (2000.60.00.000510-0) - UGO CARDOSO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X UGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a liquidação da dívida com transferência dos valores depositados em Juízo para o Juízo Estadual Vara de Sucessões (fls. 259/264), tenho por finda a obrigação destes autos, a teor do despacho de fls. 237. Assim, HOMOLOGO, para que produzam seus legais jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 25 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002393-76.2004.403.6000 (2004.60.00.002393-4) - FLAVIO MOREIRA BONIFACIO X JACKSON RUBENS CHAPELETTI X LEOMAR TEODORO DE SOUZA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA NETO X ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES X LAUDECI CARVALHO ALBRES X IDMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JACKSON PACHECO DA COSTA X MARCO ANTONIO GALAND DELGADO X EVARISTO CANDELARIO X ALEXANDRE FIALHO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FLAVIO MOREIRA BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X JACKSON RUBENS CHAPELETTI X UNIAO FEDERAL X LEOMAR TEODORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LAUDECI CARVALHO ALBRES X UNIAO FEDERAL X IDMAR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JACKSON PACHECO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GALAND DELGADO X UNIAO FEDERAL X EVARISTO CANDELARIO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FIALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com a transferência dos valores depositados em Juízo para o Juízo Estadual - Vara de Sucessões (fls. 412/415), tenho por finda a obrigação destes autos. Assim, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 26 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003173-16.2004.403.6000 (2004.60.00.003173-6) - EVANDRO LOPES DE LIMA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X EVANDRO LOPES DE LIMA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o levantamento dos valores dos valores decorrentes dos RPVs expedidos nestes autos (fls. 285/287) HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 30 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002736-12.2008.403.6201 - ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o levantamento dos valores dos valores decorrentes dos RPVs expedidos nestes autos (fls. 366/369) HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 30 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003964-63.1996.403.6000 (96.0003964-0) - CICERO GOMES COIMBRA (MS004516 - SANTINO BASSO) X SIZENANDO GOMES (MS004516 - SANTINO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO GOMES COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIZENANDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem os exequentes, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 196-197 e documentos seguintes

0001939-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001939-0) - TRANSPORTES PAULO RAF LTDA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS006298E - HENRIQUE DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SPI74407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TRANSPORTES PAULO RAF LTDA

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com a transferência dos valores depositados em Juízo para o Juízo Estadual - Vara de Sucessões (fls. 259/264), tenho por finda a obrigação destes autos, a teor do despacho de fls. 237. Assim, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 25 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009747-06.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEUSA DA SILVA DOS SANTOS (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA DA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇACLEUSA DA SILVA DOS SANTOSpropôs a presente impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetiva a exequente receber o valor de R\$ 47.266,96, decorrente da sentença de fls. 20, transitada em julgado às fls. 23.Em sede de impugnação (fls. 34/39) a executada alegou, em breve síntese, a desnecessidade de garantia ao Juízo e, no mérito propriamente dito, arguiu a ocorrência de excesso de execução em razão da abusividade de algumas cláusulas contratuais e juros diários e remuneratórios. Ofereceu proposta de acordo. Às fls. 40/45, interpôs exceção de pré-executividade, argumentando a nulidade do feito desde seu início, em razão da ausência de apresentação de documentos relacionados ao contrato social da empresa e atos constitutivos da representação do outorgante, estando patente a nulidade da representação processual. Instada a se manifestar, a CEF arguiu a impossibilidade de conhecimento da impugnação apresentada, ao fundamento de necessidade de garantir o Juízo (art. 475-J, 1º, CPC/73) e a impossibilidade de recebimento da peça com efeito suspensivo. Também pugnou pela declaração e impossibilidade de revisão dos encargos contratuais em razão da ocorrência da coisa julgada, destacando não haver previsão legal para que os juros remuneratórios contratuais sejam reduzidos para 1% ao mês. Alegou ser instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei 759/1969, tendo seu estatuto social aprovado pelo Decreto nº 7.973/2013. Por ser regida por normas legais entende ser desnecessária a juntada de qualquer Estatuto para fins de regularidade processual. Às fls. 51 foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 54/55, 58 e 62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Em havendo impugnação ao cumprimento da sentença e exceção de pré-executividade a serem apreciadas, verifico a necessidade de se analisar primeiramente a última, por contemplar, em tese, argumentos de ordem pública. E nesta análise, verifico não assistir razão ao argumento de falta de representatividade ou de prova da personalidade jurídica da exequente CEF, haja vista tratar-se de empresa pública federal, regida pelo Decreto-Lei 759/1969, alterado pelo Decreto-Lei 1.259/1973, segundo transcrevo: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1969, DECRETA: Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda. Parágrafo único. A CEF terá sede e fóro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional... E o Decreto nº 7.973/2013 prevê: DECRETA: Art. 1º É aprovado, na forma do Anexo, o Estatuto da Caixa Econômica Federal - CEF. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Vê-se, portanto, que a CEF é instituição financeira criada por Lei, não havendo que se falar em prova de sua existência, com juntada de Estatuto, em razão de se tratar de empresa pública federal, cuja criação e existência não dependem de registro em Cartório, como as demais empresas privadas, mas de Lei que a regule, nos termos da fundamentação supra. Afastado, portanto, o argumento contido na exceção de pré-executividade, relacionado à irregularidade de representação da CEF. Passo, então, à análise da impugnação da executada, no que melhor sorte não lhe assiste. Isto porque o único argumento de mérito da executada se refere ao excesso de execução, correspondente à aplicação de juros acima de 1% ao mês. E, de fato, verifico assistir razão ao argumento da CEF quando afirma: A Executada, mesmo regularmente citada não apresentou Embargos Monitórios no prazo indicado na lei, sendo que diante disso foi proferida sentença (fls. 20), constituindo o título de pleno direito, considerando por sua vez válidos os valores apresentados na exordial, vez que também não houve recurso da referida decisão, pelo que tem-se que o efeito preclusivo da coisa julgada impede a revisão dos encargos pactuados. E, de fato, vejo que nem os cálculos, nem a forma de sua elaboração foram contrariados pela executada que foi pessoal e regularmente citada da ação de conhecimento (monitória) às fls. 19, tendo deixado de apresentar defesa de mérito. Consequentemente, foi prolatada a sentença de fls. 20, transitada em julgado às fls. 23, sendo, portanto, inatável seu conteúdo. Assim, discussões sobre a forma de cálculo e valores não são mais válidas, em razão da preclusão consumativa ocorrida em favor da CEF. Outrossim, vejo que o art. 525, 1º, assim dispõe sobre a impugnação: I - Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença... 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5º Na hipótese do 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. E no caso em análise, verifico que o cálculo apontando o valor correto não foi apresentado pela executada, de modo que tal argumento sequer deveria ser apreciado pelo Juízo, o que foi feito em obediência aos primados do devido processo legal e princípio da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 40/45 e a impugnação de fls. 34/39 e determino o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, no valor apresentado pela CEF às fls. 26 - R\$ 47.266,96, atualizados para agosto de 2015. Defiro o pedido de Justiça Gratuita de fls. 35, até o momento não apreciado. Condeno a executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 47.266,96), nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I.C. Campo Grande, 26 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006746-42.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLAUDECIR RIBEIRO DE FARIAS X SOLANGE ALMEIDA ARAUJO(MS013399 - THIAGO VALIERI)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007649-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LILIANE DE ALMEIDA NEVES(MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT)

Intimação do réu para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0015146-45.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEITON THIAGO ALMEIDA PEREIRA X VIVIANE DE FREITAS GONCALVES(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO)

Intimação dos réus para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-68.1989.403.6000 - ABDIAS RAMOS DE MENEZES X AMILTON VIEIRA NOBRE X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X CARMELIO ROMANO ROOS X CELIO ROSA DA CUNHA X JOE LUIS FRANCA DA NOVA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ABDIAS RAMOS DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente João Arantes de Medeiros intimado da disponibilização do valor do seu RPV, conforme consta à f. 261, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000244-59.1994.403.6000 (94.0000244-0) - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente Nilton Cesar Antunes da Costa intimado da disponibilização do valor do seu RPV, conforme consta à f. 206, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002443-49.1997.403.6000 (97.0002443-1) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOURMEGAWA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIZKALLAH X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente execução promovida por JOSÉ RIZKALLAH contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30/10/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001064-48.2012.403.6000 - ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente Ildo Miola Júnior intimado da disponibilização do valor do seu RPV, conforme consta à f. 258, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5004

ACAO PENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

1- Ofício de fl. 1195: oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda/MS, para que seja levantado o sequestro dos bens imóveis, observando as alterações dos registros dos imóveis informadas. 2- Concedo novo prazo de 10 (dez) dias à defesa para que informe os dados necessários para o levantamento do sequestro do gado apreendido. 3 - Levantadas as demais restrições e restituídos os demais bens do processo, arquivem-se os autos, independentemente de manifestação da defesa acerca do gado sequestrado. Campo Grande, 23/10/2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO TORRES DATTE

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14:00, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO COMUM

0009471-82.2008.403.6000 (2008.60.00.009471-5) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 342-354, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.Int.

0008719-42.2010.403.6000 - ALTINA DE ALMEIDA FLORES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados os exequentes sobre o prosseguimento da execução, estes não se manifestaram (f. 214 verso). Assim, nos termos do despacho de f. 212 dos autos, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009579-09.2011.403.6000 - TEREZA MARQUES CARDOSO(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Instados os exequentes sobre o prosseguimento da execução, estes não se manifestaram (f. 207 verso). Assim, nos termos do despacho de f. 205 dos autos, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005338-55.2012.403.6000 - DILSON TENORIO DE OLIVEIRA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 90-2, intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária, como no caso do autor, e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011249-48.2012.403.6000 - ARLETE CANDIDO DE ALMEIDA - incapaz X RONI CANDIDO DE ALMEIDA - incapaz X NAIR ALMEIDA VENANCIO X ATANAEL CANDIDO ALMEIDA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CASSIA FRANCISCO DE ALMEIDA - incapaz X LASDILENE FRANCISCO MANOEL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando que não houve tempo hábil para intimação da FUNAI, cancelo a audiência designada à f. 107-8. Redesigno o ato para o dia 06 de dezembro de 2017, às 15h30min. Intimem-se pelo meio mais expedito.

0012392-72.2012.403.6000 - MARISA DA COSTA MELO X ISMAEL MACHADO DE MELO JUNIOR - incapaz X MARISA DA COSTA MELO(MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento das RPVs juntadas às fls. 369 e 370.

0005297-15.2017.403.6000 - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1- Tendo em vista a decisão de f. 645-51 (suspensão de antecipação da tutela n. 5020461-87.2017.4.03.000) e considerando a informação de f. 652-3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores bloqueados e colocados à disposição deste Juízo (f. 551 e 642) sejam devolvidos às contas de origem. 2- Dê-se ciência às partes e ao MPF. 3- Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-69.2011.403.6000 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X JOAO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados os exequentes sobre o prosseguimento da execução, estes não se manifestaram (f. 262 v). Assim, nos termos do despacho de f. 246 dos autos, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005689-62.2011.403.6000 - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados os exequentes sobre o prosseguimento da execução, estes não se manifestaram (f. 301 v). Assim, nos termos do despacho de f. 288 dos autos, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8) - VALMIR DE SOUZA BIZERRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X VALMIR DE SOUZA BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO NOGUEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALYSSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento das RPVs juntadas às fls. 310, 311, 312, 313 e 314.

0004423-87.2009.403.6201 - EMILIA ANA SZLAPAK(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X EMILIA ANA SZLAPAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados os exequentes sobre o prosseguimento da execução, estes não se manifestaram (f. 249 v). Assim, nos termos do despacho de f. 242 dos autos, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA X ELOA DE OLIVEIRA VIANA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JULIANA MORAIS ARTHUR X UNIAO FEDERAL

Instados os exequentes sobre o prosseguimento da execução, estes não se manifestaram (f. 792 v). Assim, nos termos do despacho de f. 791 dos autos, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005906-37.2013.403.6000 - CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA PIROLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA PIROLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento das RPVs juntadas às fls. 332.

Expediente Nº 5434

MANDADO DE SEGURANCA

0000467-41.1996.403.6000 (96.0000467-6) - GENEROZA CORTEZ DE LUCENA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ZONIR FREITAS TETILA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Juntada decisão do Superior Tribunal de Justiça. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

0003091-87.2001.403.6000 (2001.60.00.003091-3) - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS - PRAAD - DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Juntada decisão do Superior Tribunal de Justiça. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

0004764-18.2001.403.6000 (2001.60.00.004764-4) - MARIA LOURDES PAES REIS(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Juntada decisão do Superior Tribunal de Justiça. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

0000333-04.2002.403.6000 (2002.60.00.000333-1) - BRASIL TELECOM S/A - TELEMS BRASIL TELECOM(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL-CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Juntada decisão do Superior Tribunal de Justiça. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

0009256-77.2006.403.6000 (2006.60.00.009256-4) - NELSON MARISCO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X CHEFE DA DIDA/GRH - DIVISAO DE RECR., DESENV. E AVALIZACAO DA UFMS

Juntada decisão do Superior Tribunal de Justiça. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

0006331-40.2008.403.6000 (2008.60.00.006331-7) - DJANY NOGUEIRA SILVA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Juntada decisão do Superior Tribunal de Justiça. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 5435

CARTA PRECATORIA

0003698-41.2017.403.6000 - JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X JOSIELE DOS SANTOS PEREIRA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0006634-39.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS X ODAIR DELGADO DE ALMEIDA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2170

EXECUCAO PENAL

0006494-73.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA) X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento do interno HELDER GUIMARÃES RAMOS, solicitando a liberação da visita íntima de sua esposa JACQUELINE SANTOS RAMOS, nos termos do art. 1º, 2º, da Portaria nº 718, de 28 de Agosto de 2017. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para que dê ciência ao preso desta decisão.

0006501-65.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Preliminarmente, verifico que a defesa constituída do preso MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES, não obstante intimação de fls. 328, não se manifestou acerca do despacho de fls. 324 e informações de fls. 326/326v, demonstrando desinteresse no pleito do apenado. Fls. 324v, fls. 326/326v e Fls. 328. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 75/2017 (fls. 316), referente à participação do preso MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES no projeto remição pela leitura, correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. (Livros: O Pequeno Príncipe e O Caçador de Pipas). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão.

0006790-95.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO ANDRE LEANDRO LIMA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Assim sendo, homologo, para os devidos fins, a resenha do livro Nunca desista de seus sonhos, elaborada pelo preso ÁLVARO ANDRÉ LEANDRO DE LIMA, no período compreendido entre 11/01/2016 a 11/02/2016 (fls. 195/197), correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena, tendo em vista que o apenado só deixou de atender a requisitos estéticos, conforme artigo 6º, da Portaria Conjunta nº 276/2012. Fls. 260/261 e 263. Homologo, para os devidos fins, o certificado nº 174/2016 (fls. 200), referente à participação do apenado ÁLVARO ANDRÉ LEANDRO DE LIMA nos seguintes cursos do SENAI: Empreendedorismo, Segurança do Trabalho, Tecnologia da Informação e Comunicação, Propriedade Intelectual, Educação Ambiental, Legislação Trabalhista, totalizando 84 horas/aulas e correspondendo a 7 (sete) dias remidos de sua pena. Homologo, ainda, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 121/2016 (fls. 239), referente à participação do preso ÁLVARO ANDRÉ LEANDRO DE LIMA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O futuro da humanidade). Fls. 272v. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 42/2017 (fls. 268), referente à participação do preso ÁLVARO ANDRÉ LEANDRO DE LIMA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. (Livros: 1808 e A Cabana). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os memoriais, nos termos da audiência de justificação de fls. 291/292.

0012458-47.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDIVANDRO ALVES CAVALCANTE

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 963 e manifestação do ministério público federal de fls. 964/966.

0010590-97.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOMINGOS SOUSA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar os memoriais, conforme termo de audiência de fls. 440/441.

0010610-88.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SILVA LUIZ(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

(EXPEDIENTE DO DIA 03-10-2017) Fls. 348. Tendo em vista o pedido da defesa do preso FLÁVIO SILVA LUIZ, cancelo a audiência de justificação designada para do dia 05/10/2017, às 15:30 horas (fls. 338). Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS e ao Diretor do DEPEN. Ciência ao MPF. Intime-se. Vindos do MPF, conclusos para designação de nova audiência. (EXPEDIENTE DO DIA 10-10-2017) Fls. 338, 348, 360. Redesigno a audiência de justificação em face do apenado FLÁVIO SILVA LUIZ para o dia 28/11/2017, às 15:00 horas. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa constituída. Ciência ao MPF.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010776-23.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALONSO(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar os memoriais, conforme termo de audiência de fls. 402/403.

0014098-51.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-05.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 130 e certidão supra. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 126/129. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA do cálculo de penas de fls. 126/129, que servirá como atestado de penas a cumprir.

PETICAO

0006117-34.2017.403.6000 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO X RAYLLA MYRELLA C. GOMES X SHARON LOPES SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES) X DIRETOR DO PRESIDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento das advogadas KELLI CRISTIANE APARECIDA HILÁRIO, RAYLLA MYRELLA C. GOMES e SHARON LOPES SILVA, representantes de internos custodiados no Presídio Federal de Campo Grande/MS, para liberação de visita íntima, nos termos do art. 1º, 2º, da Portaria nº 718, de 28 de Agosto de 2017. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0007565-47.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG11438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA E MG056492 - JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003979-65.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 221. Acolho em parte a manifestação do DEPEN em relação ao erro material de fls. 213/216, no entanto a contagem de prazos se faz nos termos do art. 10 do Código Penal. Assim, em relação ao período permanência no PFCG do preso LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT, onde se lê PRAZO: 27/09/2017 a 21/09/2018 passar a constar PRAZO: 27/09/2017 a 21/09/2018. Assim na decisão de fls. 213/216, em sua parte dispositiva, lê-se: Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT. Prazo: 27/09/2017 a 21/09/2018. Comunique-se, com cópia, deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0006434-32.2017.403.6000 - VARA DE EXECUCAO PENAL FEDERAL DE CATANDUVAS - PR X JOCICLEY BRAGA DE MOURA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Fls. 49v. Tendo em vista que o prazo de permanência do preso JUCICLEY BRAGA DE MOURA na PFCG encerrou-se em 22/09/2017 (fls. 22), bem como a decisão de fls. 49 (v.) encaminhado pelo Juízo da Seção da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas informando que se encontra tramitando o pedido de renovação de permanência do preso JUCICLEY BRAGA DE MOURA, aguarde-se, prazo de 30 (trinta) dias, para que o Juízo da Seção da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas encaminhe DECISÃO FUNDAMENTADA autorizando a renovação do prazo de permanência do interno JUCICLEY BRAGA DE MOURA no sistema penitenciário federal ou determine o retorno do preso à origem, nos termos da Lei 11.671/08. Oficie-se com cópia desta decisão ao Juízo da Seção da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas. EXPEDIENTE 31-10-2017. Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Belém/PA. Preso: JUCICLEY BRAGA DE MOURA. Prazo: 23/09/2017 a 17/09/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

Expediente Nº 2177

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0007366-20.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-27.2013.403.6000) JULIO CESAR PEREIRA MORAIS(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos da Ação Penal nº 0000410-27.2013.403.6000, apensa, vislumbro que assiste razão ao Parquet, porquanto as evidências colhidas pela Controladoria-Geral da União são no sentido de que os convênios Sicom n.º 7043/2009, 70447/2009 e 704410/2009, para a realização do projeto, foi firmado entre a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Associação Cultural Oficina de Criação Teatral (Pontão de Cultura Guakuru), conforme parecer de fls. 05/31, da ação penal apensa. Logo, tem-se que há elementos no sentido de que as verbas apropriadas, em tese, são públicas federais. Assim, há indícios suficientes a demonstrar o possível cometimento de infração penal em detrimento de bens e interesses da União, apto a atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação penal, nos moldes do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. Por todo o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0000410-27.2013.403.6000. Após, arquive-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006938-38.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012024-92.2014.403.6000) VITOR ALVES KARAM(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

não comprovou a origem lícita do dinheiro bloqueado no sistema BACENJUD em 1.2.2016 (extrato de f. 258-259). O contrato de prestação de serviços acostado aos autos não é documento hábil para comprovar a suposta negociação entre a empresa requerente e o contratante Cristóvão Galdino Jara Lopes. Inicialmente, destaco que no contrato de prestação de serviços de festa de aniversário de f. 7-14, sequer foram especificadas as quantidades a serem fornecidas pela empresa contratada, ora requerente, que justificassem o valor estipulado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Outro ponto relevante é que, no contrato acostado aos autos, a cláusula 5ª dispõe que a remuneração pelos serviços prestados deveria ser depositada pelo contratante no Banco Bradesco, agência 234, conta 510002, de titularidade do requerente e diversa da conta bloqueada no sistema BACENJUD no âmbito da denominada Operação Materello, a saber: Banco Bradesco, agência 2200, conta 241504. Os extratos bancários juntados pelo requerente relativos à conta corrente bloqueada no sistema BACENJUD compreendem o período entre 1.11.2015 e 14.6.2017 (f. 263-280), não comprovado, portanto, que o valor supostamente recebido pela prestação de serviços referente ao contrato firmado em 1.10.2013 tenha sido efetivamente depositado na conta corrente de titularidade da requerente. O artigo 118 do Código de Processo Penal dispõe que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, a restituição de coisas apreendidas no curso do processo somente é cabível quando não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120 do CPP e artigo 60, 2º, da Lei n. 11.343/2006). Havendo dúvida quanto à titularidade lícita dos valores apreendidos, é recomendável a manutenção da apreensão até o trânsito em julgado da sentença na ação principal, momento em que a destinação dos bens comumente tem lugar. Portanto, não comprovada a origem lícita do numerário apreendido, bem como havendo a possibilidade de decretação de perdimento dos valores ao término da ação penal n.º 0003372-18.2016.403.6000, indefiro o presente pedido de restituição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003372-18.2016.403.6000 e n.º 0012024-92.2014.403.6000. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004073-23.2009.403.6000 (2009.60.00.004073-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO) X INACIO SORTICA DOS SANTOS X JOAO ABILIO FRANCA ADAMES X SALOMAO LARREIA ALE(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

*PA 0,10 Os acusados, em suas defesas (fls. 220/221, 279/280 e 309/313), alegaram somente matérias de mérito, o que será analisado no decorrer da instrução processual. Considerando que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 08/02/2018, às 15 h 00 m, para a oitiva das testemunhas de defesa IDMAR COIMBRA PAULIKUEVIS e WILLIAN MIGUEL ESTOPPA, bem como o interrogatório do réu NILBERTO PEREIRA DA SILVA, a serem realizadas por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Corumbá/MS e Ribeirão Preto/SP, respectivamente. Depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá/MS a intimação da testemunha e à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a intimação da testemunha e do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em outras comarcas, solicitando que a audiência seja realizada ANTES da data supra informada. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. DESPACHO DE F. 327: Compulsando os autos, verifico ser necessário chamar o feito à ordem para aditar o despacho de f. 325, designando audiência para os interrogatórios dos corréus João Abílio França Adames e Salomão Larreia Ale. É que estes acusados não tiveram o processo suspenso, o primeiro por não preencher as condições necessárias (f. 202 e 207) e o outro por não ter aceito a proposta (f. 219), tanto que apresentaram as defesas prévias, que foram mencionadas no despacho de f. 325. Assim, reedito e adito o despacho de f. 325 para designar o dia 08 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa IDMAR COIMBRA PAULIKUEVIS e WILLIAN MIGUEL ESTOPPA, bem como para os interrogatórios dos réus NILBERTO PEREIRA DA SILVA, JOÃO ABILIO FRANÇA ADAMES e SALOMÃO LARREIA ALE, a ser realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Corumbá/MS, em relação à testemunha Idmar, e Ribeirão Preto/SP, no tocante à testemunha Willian e o réu Nilberto, sendo que os corréus João Abílio e Salomão serão interrogados neste Juízo Federal, vez que residentes neste Estado, em cidades que não são sedes de varas da Justiça Federal. Depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá/MS a intimação da testemunha Idmar e à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a intimação da testemunha Willian e do réu Nilberto, bem como a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação e defesa residentes em outras comarcas (f. 116, 221, 279 e 313), solicitando que as audiências sejam realizadas ANTES da data supra informada. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Oportunamente será decidido sobre a necessidade de desmembramento do processo em relação ao acusado INÁCIO SORTICA DOS SANTOS, que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (f. 288/289).

0004241-54.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

À vista do tempo decorrido desde o pedido de f. 841, concedo à tradutora o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega da tradução do pedido de ajuda mútua de f. 836/839. Intime-se. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itauna/MG (f. 806), para a oitiva da testemunha de defesa Paulo de Tarsos Teixeira. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Desentramhem-se o ofício de f. 863/864, juntando-o nos autos respectivos, dado que se refere ao IPL nº 0568/2016-SR/DPF/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001533-60.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X OSMAR GOMES FERREIRA(MS007359 - DARCILO SILVA DE ARRUDA E MS004741 - RONY RAMALHO FILHO)

IS : Ficam intimadas as defesas dos acusados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar(em)-se na fase do artigo 402 do CPP.

0004721-90.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELLANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se o acusado HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente razões e contrarrazões de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. Poderá o advogado constituído, Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, OAB/MS 8862, no mesmo prazo, apresentar as devidas contrarrazões recursais (requerer a apresentação das razões diretamente ao juízo ad quem - fl. 768). Não sendo elas apresentadas, fica desde já arbitrada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por ter ele abandonado o processo sem comunicação prévia do Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Publique-se. 2) Cópia deste despacho serve como Carta Precatória nº 830/2017-SC05.A *CP.n.830.2017.SC05.A* ao Juízo Federal Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, deprecando a intimação do acusado HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO, brasileiro, motorista, nascido em 23/07/1961, natural de Florestópolis/PR, filho de Heitor José de Castro e Maria de Lourdes Castro, RG nº 210037SSP/MT, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto/PR.a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecente, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deve decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente razões e contrarrazões recursais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

0010381-65.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FERNANDA KATUCE MARTINS(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Diego Maistro Malta e José Rodolfo Wendt de Oliveira, arroladas na denúncia, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Homologar a instância da oitiva da testemunha Guilherme Magnani.3)Defiro e dispense a acusada do comparecimento nesta audiência.4) Depreque-se o interrogatório da acusada. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. IS: Fica intimada a defesa da acusada Fernanda Katuce Martins, da expedição da Carta Precatória nº 768/2017-SC05-A, para a Comarca de Jandaia/GO, para o interrogatório da acusada. O acompanhamento do andamento da referida precatória deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 2178

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001961-37.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-53.2015.403.6000) ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DE SANTA CATARINA(SC016615 - FERNANDA ELAINE HUBER) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0001961-37.2016.403.6000Vistos etc.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 51/56, bem como a concordância do Ministério Público Federal F-59 verso, defiro a restituição na esfera criminal, do veículo Randon SR ano 2011/2012 placas MKC 7179, cor preta, Renavam 408129387, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0221/2015-SR/DPF/MS, autos nº 0006463-53.2015.403.6000, à sua proprietária APROVESC - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE SANTA CATARINA, mediante termo de entrega, ressalvando-se que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial nº (IPL 0221/2015-4-SR/DPF/MS), autos nº 0006463-53.2015.403.6000 Por economia processual cópia desta decisão servirá como ofícios:*OF.N.2969.2017.SC05.ip* a ser encaminhado à Receita Federal dando ciência desta decisão.*OF.N.2970.2017.SC05.ip* a ser encaminhado à Superintendência de Polícia Federal dando ciência desta decisão para os autos principais.Intime-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Campo Grande, MS, ____ de _____ de 2017.DALTON IGOR KITA CONRADOJuiz Federal

0010290-38.2016.403.6000 - JEAN ROBERT BARROS PERALTA(MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Autos nº 0010290-38.2016.403.6000Vistos etc.,JEAN ROBERT BARROS PERALTA, qualificado às f. 2, propôs Ação de Restituição de Coisa Apreendida c/c Perdas e Danos c/c Tutela de Urgência em face do Delegado de Polícia Federal titular no qual alega, em síntese, que em 6.1.2016 foi abordado por Policiais Militares que o levaram até o Comando da Polícia Militar em Campo Grande/MS, onde lhe foi informado que havia um boletim de ocorrência feito por Jasson Gutierrez Aguilera, em relação ao veículo que conduzia - Toyota/Tundra, placas 2592-SGN - de quem teria comprado o bem de maneira lícita na cidade de Santa Cruz de La Sierra/Bolívia e vindo para o Brasil, que após, foi conduzido até a Superintendência da Polícia Federal nesta capital, local onde foi informado que o veículo estava em situação irregular no país e, em seguida, o bem foi apreendido; que declarou à autoridade policial que o bem estava em seu nome, apresentou contrato de compra e venda, documentos de permissão para conduzir veículo estrangeiro em território boliviano e ainda uma Carteira Nacional de Habilitação brasileira; que diante da informação do não pagamento do valor total avençado no contrato de compra e venda de veículo firmado na Bolívia com Jasson Gutierrez Aguilera, o Delegado de Polícia Federal oficiou a Receita Federal para fins de elaboração de cálculo do tratamento tributário e posterior investigação policial sobre eventual crime de descaminho; que até a presente data o veículo encontra-se no pátio da Receita Federal deteriorando-se, sem funcionar e perdendo valor; que possui duplo domicílio (Bolívia e Brasil) e assim que retornar ao país vizinho resolverá a pendência com Jasson, que não tem intenção de causar danos ao erário, que proprietário de veículo estrangeiro está autorizado a se locomover em território brasileiro, que tem parentes que residem em Campo Grande/MS, que o duplo domicílio impede o crime de descaminho, que o veículo em questão não é produto de crime, que é o legítimo proprietário do bem. Ao final pediu a restituição de eventuais verbas dispendidas a título de honorários advocatícios (R\$ 7.000,00 - sete mil reais) pelo Delegado de Polícia Federal e concessão de tutela de urgência (fls. 02/24). Juntou documentos (fls. 26/58).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido por não ter sido comprovada a procedência lícita do bem, tampouco a propriedade do veículo que é atualmente objeto de procedimento investigativo no IPL 0216/2016-SR/DPF/MS (fls. 60/61).As fls. 64-69, o requerente repetiu os fundamentos da petição inicial e requereu a citação do Delegado de Polícia Federal para apresentar defesa. Ao final pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Decido.Inicialmente, recebo a inicial como incidente de restituição de coisas apreendidas.O pleito inicial improcede.O inquérito policial n.º 0007629-52.2017.403.6000 (IPL 0216/2016-SR/DPF/MS) no qual ocorreu a apreensão do bem que ora se pleiteia a devolução encontra-se ainda na fase investigativa (fl. 150).Dessa forma, o bem apreendido ainda interessa à instrução do feito, de forma que não pode ser restituído neste momento (art. 118 do CPP).Assim, há óbice para a restituição do referido bem.Além disso, o requerente não comprovou a propriedade do bem e informações acostadas aos autos do IPL 0216/2016-SR/DPF/MS demonstram que o veículo Toyota/Tundra, placas 2592-SGN, objeto do pedido de restituição está registrado em nome de Marco Antonio Delgado Pol no banco de dados da Polícia Boliviana (fl. 147).Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pleito inicial.Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se. Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, ____/____/2017.DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0003492-27.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-95.2017.403.6000) KISLEY NEGRO FERREIRA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS020338 - FABIO RICARDO TRAD FILHO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0003492-27.2017.403.6000Vistos etc.KISLEY NEGRO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando, em síntese, que é proprietário do veículo FORD RANGER XLS, placas OMT-7313/MS, cor preta ano 2013/2013, Renavam 01008862964, Chassi 8AFAR21L1DJ120753, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº(IPL 0/2016-4-SR/DPF/MS), autos nº 0000086-95.2017.403.6000Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a restituição do bem ao requerente, ressalvada a apreensão feita na esfera administrativa junto ao Ministério da Agricultura.As fls.64/69 foi juntado cópia do Laudo Pericial onde, não foram constatadas adulterações bem como compartimento adrede preparado, estranho a estrutura do original dos veículos. É o relatório. Decido.O pleito inicial procede.O requerente, na qualidade de proprietário do bem, conforme demonstrado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV juntado aos autos às fls. 35, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo não se trata de instrumento do crime e não se trata de bem cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito.Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a sua proprietária.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente KISLEY NEGRO FERREIRA, bem como da documentação relativa ao referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, ressalvando-se que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial nº (IPL 0586/2016-4-SR/DPF/MS), autos nº 0000086-95.2016.403.6000 Por economia processual cópia desta decisão servirá como ofícios:*OF.N.2916.2017.SC05.ip* a ser encaminhado à Receita Federal dando ciência desta decisão.*OF.N.2917.2017.SC05.ip* a ser encaminhado à Superintendência de Polícia Federal dando ciência desta decisão.Junte-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Campo Grande, MS, 15 de Setembro de 2017.DALTON IGOR KITA CONRADOJuiz Federal

0003493-12.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-95.2017.403.6000) MAYC NEGRO FERREIRA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS020338 - FABIO RICARDO TRAD FILHO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0003493-12.2017.403.6000Vistos etc.MAYC NEGRO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando em síntese, que é proprietário do veículo NISSAN FRONTIER, placas EAH-7005/MS, cor preta ano 2008/2009, Renavam 123568030, Chassi 94VDVUD409J155800, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº(IPL 0/2016-4-SR/DPF/MS), autos nº 0000086-95.2017.403.6000Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a restituição do bem ao requerente, ressalvada a apreensão feita na esfera administrativa junto ao Ministério da Agricultura.As fls.61/65 foi juntado cópia do Laudo Pericial onde, não foram constatadas adulterações bem como compartimento adrede preparado, estranho a estrutura do original dos veículos. É o relatório. Decido.O pleito inicial procede.O requerente, na qualidade de proprietário do bem, conforme demonstrado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV juntado aos autos às fls. 37, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo não se trata de instrumento do crime e não se trata de bem cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito.Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a sua proprietária.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente MAYC NEGRO FERREIRA, bem como da documentação relativa ao referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, ressalvando-se que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial nº (IPL 0586/2016-4-SR/DPF/MS), autos nº 0000086-95.2016.403.6000 Por economia processual cópia desta decisão servirá como ofícios:*OF.N.2918.2017.SC05.ip* a ser encaminhado à Receita Federal dando ciência desta decisão.*OF.N.2919.2017.SC05.ip* a ser encaminhado à Superintendência de Polícia Federal dando ciência desta decisão.Junte-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Campo Grande, MS, 15 de Setembro de 2017.DALTON IGOR KITA CONRADOJuiz Federal

0005192-38.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-80.2017.403.6000) CRISTIANO PEREIRA DE SOUZA(DF053510 - ERICA CRISTINA DA SILVA E DF049741 - RENATO MARQUES TRIPUDI) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0005192-38.2017.403.6000Vistos etc.CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA qualificado, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando em síntese, que é proprietário do(s) seguinte(s) veículo(s): VW/GOLF, cor Prata, Ano 2007/2008, placas JHN-8506, chassi nº 9BWAA01J684005321, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0003773-80.2017.403.6003 (IPL 0246/2017-SR/DPF/MS).A requerente informa que referido veículo fora roubado em 30/03/2017 na cidade de Paraltina-DF, juntou boletim de ocorrência fls. 18/20, juntou ainda cópia autenticada de procuração passada em cartório, por Felipe Correia de Alcântara dando plenos poderes ao requerente, para tratar de assuntos, direitos e interesses relativamente ao veículo acima, tendo em vista que efetuou a venda de referido bem ao requerente, porém não houve tempo hábil para a transferência. Juntou também o recibo de transferência do veículo, devidamente assinado com firma reconhecida em 09.02.2017.O veículo foi periciado conforme cópia do laudo juntado às fls. 23/28, verificando-se que não foram encontrados indícios da existência de compartimentos adrede preparados para o transporte dos produtos ilícitos, porém foram encontrados indícios de adulterações.Instado o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, exatamente devido aos sinais de adulteração relatados no laudo pericial (fl. 29verso). Porém, em manifestação proferida no Inquérito Policial, o Procurador da República requer seu arquivamento, bem como não se opõe a restituição do veículo em tela ao requerente.É o relatório. Decido.O pedido deve ser deferido.A requerente comprovou ser o proprietário do veículo conforme acima exposto. O veículo não interessa à instrução do feito uma vez que já foi periciado sendo encontrado alguns sinais de adulteração, sendo que referido veículo fora roubado de seu proprietário em 30/03/2017, e certamente estas adulterações foram feitas no veículo enquanto esteve em mãos de terceiros.Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, ao seu proprietário.Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente CRISTIANO PEREIRA DE SOUZA, bem como da documentação relativa a referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos inquérito nº 0003773-80.2017.403.6000 (IPL 0246/2017-SR/DPF/MS).Por economia processual cópia desta decisão servirá de. *OF.N.3122.2017.SC05.ip* a ser encaminhado à Receita Federal dando ciência desta decisão.*OF.N.3123.2017.SC05.ip* a ser encaminhado à Superintendência de Polícia Federal, dando ciência desta decisão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Ciência ao MPF.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Campo Grande, 05 de outubro de 2017.DALTON IGOR KITA CONRADOJuiz Federal

0007795-84.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-49.2016.403.6000) ALFA SEGURADORA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0007795-84.2017.403.6000Vistos etc. ALFA SEGURADORA S.A qualificada, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS alegando em síntese, que é proprietário do(s) seguinte(s) veículo(s): Honda/Civic Flex, cor cinza, Ano 2013/2014, placas OMZ-2823 - Aguas Lindas de Goiás, chassi 93HFB2630EZ124395, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0009177-49.2016.403.6003 (IPL 0375/2016-SR/DPF/MS). A requerente informa que referido veículo fora roubado em 23/10/2015 na cidade de Taguatinga-DF, juntou boletim de ocorrência fls. 06/08, juntou ainda comprovante de pagamento do sinistro ao senhor Fabio Gonçalves Manfrinato, (F9). Juntado às fls. 10, cópia autenticada do documento do veículo, cuja autorização para transferência de propriedade encontra-se devidamente preenchido, assinado e com firma reconhecida em data de 11.11.2015. O veículo foi periciado conforme cópia do laudo juntado às fls. 19/25, verificando-se que não foram encontrados indícios da existência de compartimentos adrede preparados para o transporte dos produtos ilícitos, porém foram encontrados indícios de adulteração no último caractere do NIV. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, exatamente devido aos sinais de adulteração relatados no laudo pericial (fl. 26). É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido. A requerente comprovou ser o proprietário do veículo conforme acima exposto. O veículo não interessa à instrução do feito uma vez que já foi periciado sendo encontrado de irregularidade apenas sinais de adulteração, sendo que referido veículo fora roubado de seu proprietário em 23/10/2015, não podendo portanto a seguradora ser penalizada pelas adulterações ocorridas no veículo enquanto esteve em mãos de terceiros. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a sua proprietária. Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito a requerente ALFA SEGURADORA, bem como da documentação relativa a referido veículo que eventualmente se encontrar encartada aos autos, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos inquérito nº 0009177-49.2016.403.6000 (IPL 0375/2016-SR/DPF/MS). Por economia processual cópia desta decisão servirá de. *OF.N.3055.2017.SC05.ip* a ser encaminhado à Receita Federal dando ciência desta decisão. *OF.N.3056.2017.SC05.ip* a ser encaminhado à Superintendência de Polícia Federal, dando ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, 29 de Setembro de 2017. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL

0008309-37.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X KATHERINE CIELO CHOQUE CASTELLON(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Intime-se a defesa de KATHERINE para que, no prazo de 48 horas, comprove a alegada gravidez da presa, bem como indique um endereço em que poderá ser encontrada, ainda que provisoriamente, até que obtenha residência fixa para aguardar a instrução processual.

ACA0 PENAL

0009835-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEBERSON CLAYTON RABELO(PRO26216 - RONALDO CAMILO) X RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X VAGNER APARECIDO RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

1) Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da defesa do acusado RICARDO (fl. 786-verso), expeça-se carta precatória à Comarca de Eldorado-MS, deprecando-lhe a intimação COM URGÊNCIA de RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO para que se manifeste acerca da aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fl. 702). 1.1) Em sendo aceita a proposta de suspensão condicional do processo, desmembre-se os autos em relação ao acusado RICARDO. 2) Cópia desta determinação serve como Carta Precatória nº 785/2017-SC05.B *CP.n.785.2017.SC05.B* à Comarca de Eldorado (MS) deprecando-lhe a intimação COM URGÊNCIA do acusado RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO, brasileiro, filho de Luiz Carlos Favato de Aro e Ana Aparecida Mendes de Aro, nascido em 28/05/1988, natural de Umuarama (PR), CPF 015.907.101-18, RG 1558617-SSP/PR, com endereço na Rua Projetada Um, nº 27, Jardim dos Ipês ou na Rua Santa Terezinha, nº 857, ambos em Eldorado (MS), telefone (67) 3473-2275, para se manifestar sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art 89, da Lei n. 9.099/95. 3) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001348-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista que o acusado não foi intimado para esse ato. 2) Designo o dia 27 de março de 2018, às 13h30min, para oitiva das testemunhas André Gimez Borges e Vladimir Benedito Struck, arroladas pelas partes, oportunidade em que o acusado Fábio Antônio de Souza será interrogado, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jataí/GO. 3) Providencie a Secretária as diligências necessárias às diligências necessárias para realização do ato. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretária as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0006179-50.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELICIO EVANGELISTA(PO18334 - JOAO CESARIO MOTA)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para: a) condenar o acusado Adécio Evangelista pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à data dos fatos. A pena privativa de liberdade imposta fica substituída por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação; b) absolver o acusado Adécio Evangelista da acusação da prática do crime previsto nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP; c) absolver o acusado Adécio Evangelista da acusação da prática do crime previsto no art. 311 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP. Deixo de condenar o acusado à reparação prevista no inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Condeno o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Renuntem-se os autos a partir de folhas 331. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0009599-29.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDMSAURO MARQUES DA SILVA(MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o acusado Edmsauro Marques da Silva pela prática do delito previsto no art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente à época dos fatos (agosto/2013), a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Condeno o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange à fiança depositada como medida cautelar (f. 84 e 89), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência administrativa no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, das penas de multa e eventuais prestações pecuniárias (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República) Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-37.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERTO VASCONCELOS SANTOS DO CARMO(MA004852 - PEDRO BEZERRA DE CASTRO)

Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do artigo 402/CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0010505-48.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SERGIO LENZI(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X DANIELE BENITES DE LEON(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1) Sérgio Lenzi foi interrogado no dia 31/01/2017 (fl. 199/200), antes da instrução dos presentes autos, gerando inversão processual. Em atenção ao princípio de aproveitamento dos atos processuais, intime-se o advogado do acusado, por meio de publicação, para que informe se deseja a repetição do interrogatório de Sérgio Lenzi após a instrução do feito. Prazo: dez dias. 2) Sem prejuízo, designo a audiência de instrução para o dia 06/03/2018, às 13h30min, para as oitivas das testemunhas JOSÉ APARECIDO e SÉRGIO MARCELO e o interrogatório de DANIELE e de SÉRGIO (este, caso deseje ser reinterrogado). Ressalto que os acusados deverão comparecer neste juízo para serem interrogados. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. 3) Deprequem-se as intimações de Daniele (novo endereço em fl. 502) e de Sérgio (novos endereços em fls. 198 e 199) para que compareçam na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, a fim de poderem participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão interrogados. 4) Cópia desta decisão serve como: 4.1) o Ofício nº 3414/2017-SC05.B *OF.n.3414.2017.SC05.B* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que os testemunhas comuns JOSÉ APARECIDO LOPES, policial rodoviário federal, e SÉRGIO MARCELO CARVALHO COELHO, policial rodoviário federal, lotados na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 4.2) a Carta Precatória nº 876/2017-SC05.B *CP.n.876.2017.SC05.B* à Subseção Judiciária de Dourados (MS), deprecando-lhe a intimação da acusada DANIELE BENITES DE LEON, brasileira, desempregada, solteira, filha de Nínia Benites de Leon, nascida em 15/11/1995, natural de Dourados (MS), RG 2094835-SSP/MS, CPF 060.615.311-09, domiciliada na Rua Nely Todeschini, 1655, bairro Jardim Santa Maria, Dourados (MS), telefone (67) 99945-9456, para que, no dia e horário retro marcados, compareça na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogada. 4.3) a Carta Precatória nº 877/2017-SC05.B *CP.n.877.2017.SC05.B* à Comarca de Cacoal (RO), deprecando-lhe a intimação do acusado SÉRGIO LENZI, brasileiro, caminhoneiro, viúvo, filho de Isaac Lenzi e de Florisbela Moschen Lenzi, nascido em 15/10/1959, natural de Colatina (ES), RG 85442-SSP/RO, CPF 085.252.262-20, com endereço na Rua Felisberto Antônio Topã, 4730, Alpha Park, Cacoal/RO - ou na Avenida Pau Brasil, 4748, Ministro Andreazza - telefone para contato: (069) 99999-2758/99333-7083, para que, no dia e horário retro marcados, compareça na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que poderá ser reinterrogado, caso queira acrescentar algo mais em sua defesa. 6) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0012558-02.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CARLOS DE SANTANA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Resposta à acusação em fls. 85/88, arrolando 3 (três) testemunhas, todas residindo em Dois Irmãos do Buriti, município em que também reside o acusado. Designo o dia 27/02/2018, às 14h10min para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Intimem-se. Requistem-se. Depreque-se a intimação do acusado. Expeça-se carta precatória para a Justiça de Dois Irmãos do Buriti para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, solicitando ao Juízo deprecado que a audiência se realize APÓS o dia supra designado, a fim de que não haja inversão processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.848.2017.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº 848/2017-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor de Dois Irmãos do Buriti a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado, todos abaixo qualificados, APÓS A DATA SUPRA DESIGNADA, a fim de se evitar a inversão processual: TESTEMUNHAS DE DEFESA: A. CELSO DE OLIVEIRA DANTAS - com endereço no Assentamento Santa Amélia, lote 70 - telefone: 99689-1676, Dois Irmãos do Buriti; B. ZEILTON DA SILVA XAVIER - com endereço na Rua Aquidauana, 648, centro - telefone 99623-3860, Dois Irmãos do Buriti; C. VALMIR PEREIRA CARDOSO - com endereço na Rua Katiki Sukuma, 11, bairro Chegami - telefone 99916-1718, Dois Irmãos do Buriti. ACUSADO: A. JOSÉ CARLOS DE SANTANA - brasileiro, filho de Edgar Correa de Santana e de Requel Bispo de Santana, nascido em 20/02/1964, agricultor, RG 550312-SSP/MS, CPF 322.267.641-00, com endereço no Assentamento Santa Amélia, lote 45 (Sítio Santana) - Dois Irmãos do Buriti; 2. *OF.3347.2017.SC05.B* Ofício nº 3347/2017.SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que ADILSON NOGUEIRA DA SILVA, PRF, matrícula 1072246 e ANA JUREMA MORAES MIRANDA RIBEIRO DE SOUZA, PRF, matrícula 1183890 foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requiro as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados José Roberto Rodrigues da Rosa - OAB/MS 10.163 e Jackson Gomes Yamashita - OAB/MS 15.666) acerca da expedição da carta precatória supra de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao Juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1251

EXECUCAO FISCAL

0011759-76.2003.403.6000 (2003.60.00.011759-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X NELSON ARAKAKI X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 72 e 225). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0008152-45.2009.403.6000 (2009.60.00.008152-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0008487-54.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VILMA XAVIER BARRETO(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

Fl. 64: Defiro o pedido de substituição da CDA. Fl. 72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo ou de julgamento do agravo(I) De-se ciência à parte executada da substituição do título executivo para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.(II) Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 46-48, pelo prazo de 30 (trinta) dias.(III) Intimem-se.

0008015-19.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X WANDERLICE DA SILVA ASSIS(MS017698 - IRABENI NUNES DE OLIVEIRA FILHO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): WANDERLICE DA SILVA ASSIS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-62.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUCIANO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCIANO DE FIGUEIREDO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão da tutela antecipada para determinar ao Requerido que cesse imediatamente os descontos efetuados nos vencimentos do Requerente. Subsidiariamente, que seja deferida a medida liminar para determinar ao Requerido que efetue os descontos, mas deposite os valores em conta à disposição do Juízo, para eventual devolução ao final do processo. No mérito, pede anulação do ato administrativo que determinou a devolução dos valores (Despacho Decisório 2/2015), reconhecendo a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAPMP), determinando a cessação dos descontos ou a devolução daquilo que eventualmente vier a ser descontado indevidamente do Requerente, devidamente corrigido (R\$ 1.704,23 até 29/08/2017).

O autor alega que é médico perito dos quadros de servidores públicos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Enquanto perito laborava em jornada semanal de 40h – ou 8h diárias. A seu pedido, conforme decisão deferida no processo administrativo nº 35095.000608/2010-97, foi deferida a redução da carga horária laboral de 40h semanais para 30h semanais – ou 6h diárias.

Em razão disto, os vencimentos foram reduzidos, face à diminuição de sua carga de trabalho. No dia 24/05/2013, recebeu uma notificação do INSS, informando que havia recebido sua Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAPMP) em valor superior ao que lhe era devido e cobrando os valores supostamente pagos a maior, no valor de R\$ 17.264,00 (dezesete mil duzentos e sessenta e quatro reais), inclusive já vem descontando de seus vencimentos a importância mensal de R\$ 1.704,23 (mil setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) ao mês.

Com a inicial vieram Procuração e os documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para momento ulterior à contestação e determinada a citação da ré.

O Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS apresentou contestação sustentando que a reposição ao erário se trata de um dever-poder vinculado à legalidade e moralidade, determinado pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90 e artigo 37 da Constituição Federal, cuja inaplicabilidade pode ofender os artigos 876 e 884 do Código Civil. Quanto às causas das irregularidades verificadas, pode ter ocorrido erro operacional da Administração Pública, mas tem esta o dever de revisar e anular os atos gravados de vício de legalidade. Quanto ao argumento da boa-fé para se furta à devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo havendo erro operacional da Administração, impõe-se a restituição consoante jurisprudência colacionada. Quanto ao caráter alimentar das verbas remuneratórias, também não se mostra como óbice ao devido ressarcimento, devendo ser considerado apenas para assegurar ao devedor o não comprometimento de sua renda de modo a deixá-lo em situação que não possa prover seu sustento, entendimento alinhado com a jurisprudência de Tribunais Federais, pugnando, por fim, pela improcedência da ação.

Historiados, decide-se a questão posta.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, com a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale destacar que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.

O mesmo entendimento tem sido aplicado pelo STJ nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, consoante REsp 1646951/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017.

O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia. A escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

No presente caso, na linha da jurisprudência suscitada pelo autor em sua inicial, Recurso Repetitivo, REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012), observa-se que não há comprovação da boa-fé do autor.

Isto porque foi o próprio autor quem requereu a diminuição de sua carga horária junto à Autarquia em 29/09/2010, a contar de 14/01/2011, cuja ciência deu-se em 16/02/2011 (onde consta assinatura do autor), e cerca de dois anos após (dia 25/01/2012), requereu novamente o restabelecimento da carga horária de 40 horas, ocorrida mediante a Portaria 1245, de 09/10/2012.

Neste ponto, nota-se que era possível ao autor ter ciência da redução do valor de sua remuneração, notadamente em face do seu pedido para tanto, e do email que lhe foi enviado com cópia em 11/01/2011, remetido por Feliciano Pereira Lopes – INSS MS, cujo assunto era “redução de jornada”, detalhadamente exposto, que “conforme entendimento com o perito e contigo por telefone, a redução da carga horária do servidor abaixo será a partir de 01/02/2011”.

Em que pese o email acima reportado poder não ter sido recebido, ressei do texto do mesmo, que a funcionária havia mantido contato telefônico com o médico perito sobre a redução de sua jornada, o que permeia necessariamente seu holerite e folha de vencimentos, sendo tal documento acostado pelo próprio autor.

Portanto, considerando que os descontos tratam do período de fevereiro/2011 a janeiro/2012, conforme despacho decisório datado de 13/05/2014 (Processo Administrativo 35095.000172/2013-89), mostra-se legítimo e legal o ato administrativo do INSS que estipulou a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo autor, o qual inclusive corrigiu o período inicialmente cobrado que seria fevereiro/2011 a setembro/2012, adequando-o ao período fevereiro/2011 a janeiro/2011, no valor de R\$ 17.264,00, conforme alegado pelo autor em sua contestação na via administrativa.

Na decisão mencionada acima, apurou-se que somente o vencimento básico sofreu a alteração proporcional, mantendo-se inalterados os valores relativos à rubrica da GDAPMP.

Além disso, posteriormente houve a retomada da carga horária de 40 horas pelo autor junto ao INSS.

Portanto, por duas vezes o autor deu causa à flexibilização de sua jornada de trabalho como perito no INSS, restando evidente sua noção temporal a respeito das jornadas por ele pré-definidas, não sendo justificável a alegação de desconhecimento de valores no mencionado período, sustentado pelo autor.

Ainda que a Unidade de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Dourados, cujo órgão pagador seria o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) não tenha reduzido o valor da remuneração do autor, a este certamente era plausível e razoável exigir-se ciência acerca da referida diminuição, mormente no período acima especificado (29/09/2010 a 25/01/2012).

Tais fatos, *de per se* afastam a boa-fé objetiva do autor, de modo a não lograr a demonstração da probabilidade de seu pretense direito à repetição do indébito em decorrência de eventual anulação de ato administrativo, o que **não** se dá no presente caso, que implica diretamente na **não** cessação dos descontos efetuados ou eventual depósito dos valores em conta à disposição deste Juízo, razão pela qual, em sede de cognição sumária, próprio às tutelas de urgência, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requestada.

Intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 dias (CPC, 351), bem assim, em igual prazo **especifique** desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de **indeferimento**. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4255

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003061-84.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-09.2016.403.6002) NELSON BUAINAIN FILHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS021321 - JOAO PAULO PEQUIM TAVIEIRA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011694 - LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que o presente recurso em sentido estrito primeiramente foi protocolizado para os autos nº 0002732-09.2016.403.6002, sendo posteriormente distribuído. Assim sendo, ao SEDI para cancelamento da petição prot. nº 2017.60020014770-1, referentes aos autos acima mencionados. Mantenho a decisão de fl. 648 proferida nos autos nº 0002732-09.2016.403.6002, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004860-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X LUIZ ALBERTO RIBEIRO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Ministério Público Federal x Luiz Alberto Ribeiro e Outro O Executado Rafael Danilo Miranda Ribeiro alega não ter condições de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, que é executada nos autos de Carta Precatória nº 0003531-13.2017.8.26.0483, junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau. A Carta precatória acima é extraída dos autos de execução de n. 0005088-74.2016.403.6002 desta Vara Federal. Informa ainda, que exerce a função de motorista de caminhão, viajando para diversas cidades do Estado de São Paulo-SP, Mato Grosso-MT, Mato Grosso do Sul-MS e Paraná-PR e requer que a pena de prestação de serviços seja convertida em privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto. É o relatório. Verifico da sentença que a pena inicialmente aplicada constituiu-se de pena privativa de liberdade e o regime inicial seria o regime aberto. Contudo, tal pena foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. No regime aberto a execução da pena deve dar-se em casa de albergado ou estabelecimento adequado e baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Também é uma das regras do regime aberto que o condenado deve trabalhar, estudar ou realizar atividade autorizada, fora do estabelecimento e sem vigilância, recolhendo-se a noite e nos dias de folga. Além disso, devem existir, com base nos seus antecedentes ou no resultado dos exames criminológicos, fundados indícios de que terá autodisciplina e senso de responsabilidade. Assim, se o sentenciado não puder cumprir a prestação de serviços à comunidade, conforme foi estipulado na sentença, tampouco cumprirá a pena privativa de liberdade de 01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 334, caput e de 01(um) ano de detenção pela prática do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, no regime aberto, obedecendo as regras pertinentes ao regime. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido do sentenciado, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória e seus advogados foram intimados pessoalmente acerca da sentença, sem contudo, interpor o recurso adequado. Sem prejuízo, determino que seja oficiado ao DETRAN da localidade onde se encontra o sentenciado, comunicando que houve a inabilitação do mesmo ao direito de dirigir, devendo o órgão providenciar as anotações necessárias. Encaminhe-se cópia da sentença e do trânsito em julgado. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau para instrução da carta precatória de n. 0003531-13.2017.8.26.0483. Quanto aos requerimentos formulados no item 2 e 3 da fl. 373, indefiro, considerando que os processos de execução já foram distribuídos, conforme se denota dos protocolos de fls. 341 e 342. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 368/373, desta decisão e do comprovante de cumprimento dos atos, para os autos da Execução Penal distribuída sob o nº 0005088-74.2016.403.6002. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE Nº 710/2017-SC01/LSA para instrução da carta precatória de nº Precatória nº 0003531-13.2017.8.26.0483, junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 260/2017-SC01/LSA, ao executado e em aditamento a carta precatória supra mencionada.

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002237-9) - DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de fls. 375-376 para que o crédito existente nos presentes autos em favor da exequente, cuja inscrição encontra-se cancelada, seja levantado pelos seus sócios SALVADOR RODRIGO CARBONE e SÍLVIA HELENA DE LIMA CARBONE por meio de alvarás, ante os documentos apresentados e a concordância da executada (fls. 377-385 e 387). 2. A fim de viabilizar o levantamento do aludido crédito, relativo ao ofício requisitório nº 2015000043 (fl. 366), solicite-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converta o crédito disponibilizado (fl. 368) à ordem deste juízo, nos termos do art. 43 da Resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016.3. Oportunamente, especem-se os respectivos alvarás de levantamento, na seguinte proporção: a) 95% (noventa e cinco por cento) em favor de SALVADOR RODRIGO CARBONE; b) 5% (cinco por cento) em favor de SÍLVIA HELENA DE LIMA CARBONE. 4. Após, intemem-se as partes de que os alvarás expedidos se encontram disponíveis em Secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. 5. Comprovado o levantamento nos autos e sendo informado pela Caixa Econômica Federal que a respectiva conta judicial está com o saldo zerado, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 098/2017-SD01/WBD a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins do item 3 supra. Anexos: fls. 366 e 368.

0004465-88.2008.403.6002 (2008.60.02.004465-1) - SILMAR BENITES X AMANCIO BRAGA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 271, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de dezembro de 2017, às 15:00 horas, para a realização de coleta de material biológico para exame de DNA, bem como para que providenciem o necessário para a realização do aludido exame, conforme descrito no Ofício de fl. 274.

0001081-78.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-34.2012.403.6002) MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X RONI ALESSIO X LEDONIO ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intemem-se os réus para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001509-89.2014.403.6002 - OSVALDO CARDOSO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 354, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Técnico apresentado pelo perito às fls. 383-413, no prazo de 15 dias e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, 1º, do CPC).

0002715-52.2016.403.6202 - CLEVES WILLIAM ROQUE(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a causídica subscritora da petição de fls. 132-133 para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração ad judicium referida no seu petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002094-39.2017.403.6002 - FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 1627 - MICHELE KOEHLER) X OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO ajuizou ação com pedido de tutela antecipada em face da OI S/A, objetivando a concessão de provimento judicial que autorize, de imediato, o restabelecimento dos serviços de telecomunicações interrompidos em razão do não pagamento das faturas de consumo desde março do corrente ano, em razão da ausência de dedução de impostos e contribuições sociais na forma prevista no artigo 64 da Lei 9.430/96 e Instrução Normativa RFB 1.234/12. Decisão de fls. 128-129 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sobreveio pedido de desistência da ação, com fundamento na resolução administrativa da questão (fl. 133). Com isso, foi determinado o recolhimento da precatória expedida com a finalidade de dar cumprimento à decisão antecipatória, sem cumprimento (fls. 137). Assim, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Revogo a gratuidade judiciária deferida à autora pelo despacho de fl. 155, ante o pedido de cancelamento do benefício e respectivo recolhimento das custas iniciais, na metade do mínimo legal (fls. 180-181).Fls. 182-218: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência à autora e faça-se conclusão dos autos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003592-3) - LUZIA XAVIER MATOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA XAVIER MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença que tem como partes LUZIA XAVIER MATOS e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Com o trânsito em julgado do acórdão (fls. 124), determinou-se a intimação do INSS para apresentação de cálculos, com fundamento na hipossuficiência da exequente (fls. 125).Em cumprimento, o INSS apresentou os documentos de fls. 129-133.Intimada, a exequente discordou dos cálculos (fls. 135) e apresentou os documentos de fls. 136-143.Em seguida, o INSS impugnou os cálculos da exequente (fls. 145-147), oportunidade em que apresentou os documentos de fls. 148-155.Diante da divergência, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria (fls. 159), que apresentou parecer às fls. 160 e cálculos às fls. 161-163.A exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 164-verso), enquanto o executado manifestou-se contrariamente (fls. 166-168).É o relatório. DECIDO.As partes divergem quanto à dedução - nos cálculos dos valores em atraso - das competências em que a exequente efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. De um lado, o executado defende que a exequente não fez jus ao benefício nos meses em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. De outro, a exequente pondera que no título exequendo foi autorizado o abatimento, apenas, de benefício inacumuláveis.Inicialmente, observa-se que nesta fase a atividade jurisdicional está adstrita ao cumprimento do acórdão albergado pela coisa julgada, de forma que este Juízo está estritamente vinculado aos contornos delineados no título exequendo, que é passível de desconstituição apenas por ação rescisória.Sendo assim, infere-se do acórdão transitado em julgado que foi expressamente autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios cuja cumulação fosse vedada em lei, o que não se estende às contribuições previdenciárias vertidas pela exequente.Neste ponto, vale destacar que a realização de contribuições nas competências de 03 a 07/2014 não conduzem à ilação de que a exequente efetivamente tenha exercido atividade laborativa, pois contribuiu na qualidade de contribuinte individual. Sobre este aspecto, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ONUS AUTARQUIA RÉ. IRRELEVANCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INCAPACITANTE. 1. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total e temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91.2. O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual no período em que o autor foi considerado incapaz, por si só, não obsta o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, cumpre ao INSS a prova de que o segurado efetivamente exerceu atividade remunerada, o que não ocorreu.3. O termo inicial do benefício é a data da cessação indevida do benefício, descontando-se eventuais parcelas pagas no período, até a data de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade.4. Juros de mora e correção monetária de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.5. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1: APELAÇÃO CIVIL, AC 0003583-60.2003.4.01.3803).Além, nas competências aludidas a exequente estava reconhecidamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, como se depreende dos autos.Portanto, as competências de 03 a 07/2014 devem integrar o cálculo dos valores em atraso, o que se verifica na planilha apresentada pela Contadoria deste Juízo. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 160-162, no valor de R\$ 8.300,01 (oito mil, trezentos reais e um centavo), atualizados até maio/2017, elaborado em consonância com o manual de cálculos da Justiça Federal, tomando líquido o título judicial exequendo. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A IMPUGNAÇÃO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do CPC. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor executado e o estabelecido nesta sentença, à luz do disposto no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Prossiga-se ao cumprimento de sentença com base no valor arbitrado nesta sentença.P.R.I. Cumpra-se.

0000577-09.2011.403.6002 - JOAO MADALENA DA SILVA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO MADALENA DA SILVA pede que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresente os cálculos relativos ao período de carência que deve ser indenizado, como decorrência da sentença de fls. 85 (fls. 101-102). Na sentença proferida, as partes acordaram que seria averbado o tempo de serviço rural laborado pelo ora exequente no período de 13/07/68 a 14/08/78. Na oportunidade, o INSS cientificou a parte quanto à necessidade de indenização do período de carência para a concessão de aposentadoria por idade. Instado a se manifestar sobre o pedido do exequente, o INSS defendeu que o acordo se restringiu à averbação do tempo de serviço, não se estendendo à implantação do benefício, razão pela qual não haveria cálculos a serem apresentados (fls. 142-verso). Na decisão de fls. 144 foi determinado que o INSS apresentasse os cálculos relativos à indenização do período de carência, de forma a viabilizar o pagamento pelo exequente. Em cumprimento, o INSS apresentou a manifestação e documentos de fls. 149-170. Após alguns atos, o autor manifestou não ter condições financeiras para pagar o período a ser indenizado (fls. 188). O INSS manifestou-se pela extinção do feito (fls. 196-verso). Intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 198-verso). É o relatório. Sentença. A análise da indenização de fls. 85 revela que o acordo das partes versou sobre a averbação de tempo de serviço, não alcançando a implantação do benefício de aposentadoria por idade. O que ocorreu foi que, na oportunidade, foi esclarecida ao autor a possibilidade de recolhimento de indenização do período de carência, com o que poderia pleitear o benefício previdenciário aludido. Nota-se do título que a averbação do tempo de serviço rural não foi condicionada ao recolhimento da indenização - que constitui uma faculdade do autor exercível independentemente deste processo - motivo por que sua falta não compromete o acordo firmado. Portanto, reconsidero a decisão de fls. 144 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, I, c/c 925, ambos do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 85, 8º, do CPC. Tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça, que se estende a esta fase processual, a exigibilidade do pagamento fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, ambos do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000174-60.1998.403.6002 (98.2000174-9) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado em favor do exequente, mediante transferência para a conta bancária indicada à fl. 256.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, sem incidência de tributação, o valor parcial de R\$ 712,81 (corrigidos monetariamente), da conta judicial 4171.005.86400344-0 para a conta 14835-2, operação 013, agência 2054, Caixa Econômica Federal, em nome de MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO, CPF 509.812.850-15, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente.3. Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença manejada à fls. 244-246.Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 097/2017-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.Anexos: fl. 252.

0000754-90.1999.403.6002 (1999.60.02.000754-7) - MARLEIDE JESUS DE SOUZA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLEIDE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 27/10/2017, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00).

0003218-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2)) ANTONIO CHICAROLI FILHO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES E PR041734 - PAULO SERGIO BRAGA E PR041173 - VINICIUS OCCHI FRANCOZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO CHICAROLI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHICAROLI FILHO

Tendo em vista o decurso de prazo concedido ao(s) devedor(es), intemem-se os exequentes para manifestarem sobre o prosseguimento da execução, inclusive apresentando o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-85.1999.403.6000 (1999.60.00.001673-7) - NAZARETE DE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ACEDINO GOMES DOS SANTOS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X NAZARETE DE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ACEDINO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Quanto ao cumprimento de sentença manejado pelos exequentes/autores ACEDINO GOMES DOS SANTOS e NAZARETE DE FÁTIMA NUNES DE OLIVEIRA (fls. 553-643), constata-se que a impugnação à execução oferecida pela União (fls. 647-686) versa apenas sobre parcela do crédito exequendo, isto é, impugnação parcial, razão pela qual determino, desde logo, com fulcro 4º do art. 535 do CPC, a expedição de ofícios requisitórios das parcelas incontroversas no valor de R\$ 657.857,67 (na proporção de 50% para cada um dos autores), atualizado até julho de 2015, seguindo-se, no que couber, as deliberações já delineadas no item 4 e seguintes do despacho de fl. 645.2. Já no tocante ao cumprimento de sentença promovido pelo exequente/advogado SIDNEI ESCUDERO PEREIRA (fls. 691-694), embora também tenha havido impugnação parcial pela União (fls. 696-703), o exequente concordou os cálculos da impugnante (fl. 707), razão pela qual homologo os cálculos dos honorários advocatícios no valor de R\$ 65.554,62, atualizado até abril de 2015. Por conseguinte, condeno o impugnado em honorários advocatícios no importe de R\$ 2.283,93 (10% sobre o excesso de execução de R\$ 22.839,35), atualizado até abril de 2015, cujo valor será deduzido do seu crédito, de mesma natureza, mediante compensação por ocasião da expedição do respectivo ofício requisitório.3. Manifeste-se a União, em 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos complementares apresentados pela parte exequente às fls. 710-777.

0003884-49.2003.403.6002 (2003.60.02.003884-7) - NILSON RAMOS MORENO X VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ALLAN SILVA BRANDAO X EDER DA SILVA LEITE X MARCOS AURELIO PEREZ X SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ X FRANKLIN RICARDO BERNARDINO PEREIRA X DEVANIR GOMES DA SILVA X EDSON MOREIRA MARTINS X MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS X EDMAR FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO DOS REIS SANTOS X MOISES PIRES DOS SANTOS X PAULINO BATISTA DIAS X RAFAEL WALEVEIN X EDSON DIAS DA SILVA X JOSE ALVES NETO X MARCIO MARQUES VAZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON RAMOS MORENO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALLAN SILVA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X ALLAN SILVA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X EDER DA SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARCOS AURELIO PEREZ X UNIAO FEDERAL X SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ X UNIAO FEDERAL X DEVANIR GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON MOREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN RICARDO BERNARDINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDMAR FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO DOS REIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MOISES PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULINO BATISTA DIAS X UNIAO FEDERAL X RAFAEL WALEVEIN X UNIAO FEDERAL X EDSON DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES NETO X UNIAO FEDERAL X MARCIO MARQUES VAZ X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para excluir do polo ativo o nome de MARCÍLIO BORGES BRANDÃO, pois não integra a presente lide, conforme consta na inicial e na sentença. 2. Intime-se o exequente FRANKLIN para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização do seu nome e o de sua mãe no Cadastro de Pessoa Física - CPF junto à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista a inconsistência de dados em tal documento (extrato anexo) em confronto com a cédula de identidade de fl. 47, a fim de viabilizar a expedição do seu ofício requisitório. 3. Considerando que a União não apresentou as fichas financeiras e, por consequência, deixou de apresentar proposta de transação quanto a MARCOS AURÉLIO PEREZ e EDER SILVA LEITE, manifestem-se os aludidos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual crédito existente nos autos. 4. Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios já expedidos. Intimem-se.

0000593-31.2009.403.6002 (2009.60.02.000593-5) - ELSON OLSEN APOLONIO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL X ELSON OLSEN APOLONIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores devidos pela executada, a fim de se dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-98.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fátima Aparecida Rodrigues** contra ato do **Chefe da Divisão de Enfermagem do Hospital Universitário (HU) – UFGD** (da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/EBSERH), em que a impetrante objetiva a concessão de ordem mandamental para que seja restabelecido seu horário normal de trabalho, no período noturno, “*ficando assim convencionado pelos próximos três anos e meio, tendo em vista o tempo de conclusão do curso superior*”.

Alga, em síntese, que: após ser aprovada em concurso público realizado pela EBSERH, para o emprego público de técnico de enfermagem, foi admitida em 05.06.2014, cumprindo, desde então, carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais, no HU da UFGD, no período noturno, com início às 19h; em 03/2015, após matricular-se no curso de medicina da “*Universidad Internacional Tres Fronteras (Facultad de Ciencias de La Salud)*”, em Pedro Juan Caballero, passou a frequentar as aulas do referido curso de segunda a sexta-feira, em horários alternados nos períodos matutino e vespertino; após ser informada, em julho do corrente ano, acerca da alteração de seu turno de trabalho para o período vespertino, procurou o setor responsável pela alteração para justificar sua impossibilidade em cumpri-la (em razão da *incompatibilidade entre os horários das aulas de medicina e sua jornada normal trabalho*), chegando a protocolizar pedido formal (CI 43/2017 – HU/UFGD) nesse sentido; embora a autoridade coatora tenha conhecimento de sua situação e da CI por ela protocolizada, até o momento não houve manifestação formal acerca de seu pedido; apesar disso, já obteve informação verbal do chefe da divisão de enfermagem de que seu pleito não será deferido (id 2454769).

2455034. Com a inicial vieram os documentos de ids: 2454880, 2454892, 2454901, 2454919, 2454928, 2454936, 2454942, 2454951, 2454874, 2454959, 2454968, 2454987, 2455026, 2455030, 2455097 e

2469319. Foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal por força da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, que se reconheceu como absolutamente incompetente para apreciação da matéria (id

Decisão proferida por este Juízo em 20/07/2017 (id 2692684) deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e ordenou a emenda à inicial para juntar novos documentos e fazer prova do ato coator atacado.

Juntados os documentos de ids: [3017770](#), [3017761](#), [3017757](#), [3017750](#) e [3017744](#), vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

Pois bem

Analisando os autos verifico que o pedido formulado pela impetrante decorre de seu vínculo de trabalho com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, empresa pública federal cujo estatuto foi aprovado pela Lei n. 7.661/11, sendo certo que o vínculo trabalhista que a EBSERH mantém com os funcionários é celetista.

Ora, tratando-se de vínculo trabalhista com a EBSERH, entende o Superior Tribunal de Justiça que a competência para o julgamento é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, colaciono decisão em conflito de competência julgado recentemente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.873 - MS (2017/0027662-2) SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DOURADOS - SJ/MS SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DE TRABALHO DE DOURADOS/MS INTERES. : EMERSON HENKLAIN FERRUZZI ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E OUTRO (S) - MS009103 INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, suscitado, nos autos da reclamação trabalhista movida por Emerson Henklain Ferruzzi em desfavor da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, em que requer o pagamento de verbas remuneratórias referentes ao vínculo laboral. A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, que declarou a incompetência da Justiça Laboral, por entender que a UFGD assumiu o ônus da cedência do reclamante, e concluiu que a natureza jurídica do vínculo entre o reclamante e a EBSERH não sofreu qualquer alteração, ou seja, permaneceu sob a égide do regime estatutário. Por fim, consignou que a competência para julgar a demanda seria da Justiça Federal, nos termos do art. 795, § 2º, da CLT (fls. 14-15). Os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da Vara Única de Cristalândia do Piauí/PI, que suscitou o presente conflito, por constatar que a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) não é parte do processo, que o pedido principal é restrito ao pagamento de verbas trabalhistas (plantaio em regime de sobreaviso) e que a ré é empresa privada, sendo caso, portanto, de competência da Justiça do Trabalho, determinando o encaminhamento do feito à Justiça Estadual (fls. 03-04). Relatados. Decido. Inicialmente, acentuo que o Conflito comporta conhecimento, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Magna Carta. In casu, a parte reclamante defende ter sido aprovado em concurso público no cargo de Médico da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), sob o regime estatutário, sendo posteriormente cedido à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.395/DF, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição da República, alterado pela EC 45/2004, ao apreciar a expressão relação de trabalho, afastou qualquer interpretação que atribuísse à Justiça do Trabalho competência para apreciar causas envolvendo a Administração Pública e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a 1ª Seção desta Corte tem acolhido o entendimento segundo o qual “a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo” (CC 129.447/RN, 1ª S., Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 30.09.2015). **Ocorre que, no caso em exame, depreende-se que a causa de pedir da ação trabalhista não decorre da relação estatutária mantida com a União, mas sim do vínculo surgido com a cessão do servidor à empresa pública. Sendo o respectivo regime submetido aos regramentos da Consolidação das Leis do Trabalho, a lide deve ser solvida pela Justiça Laboral.** Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO CEDIDO PARA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR ALHEIA À RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA TRAVADA COM A UNIÃO. ALEGADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE GUARDAM PERTINÊNCIA COM A RELAÇÃO DE TRABALHO SURGIDA COM A CESSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A hipótese dos autos cuida de ação de indenização movida por servidor público estatutário objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais sofridos no período em que esteve cedido à empresa pública, por condutas atribuídas exclusivamente a esta. 2. A causa de pedir da ação de indenização não decorre da relação estatutária mantida com a União, mas sim do vínculo surgido com a cessão do servidor à empresa pública. Sendo o respectivo regime submetido aos regramentos da Consolidação das Leis do Trabalho, a lide deve ser solvida pela Justiça Laboral. Precedente. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (CC 126.220/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, Dje 08/03/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA CEDIDO TEMPORARIAMENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL REFERENTE AO PERÍODO DA CESSÃO. 1. Servidores públicos cedidos temporariamente pela Administração Direta a empresa pública ou sociedade de economia mista, cumulam seus direitos estatutários da pessoa jurídica cedente, com os trabalhistas da pessoa jurídica cessionária, enquanto durar a cessão. 2. Buscando a ação tão somente o reconhecimento do direito à equiparação salarial com os funcionários da CASAN, sociedade de economia mista estadual, com idênticas atribuições funcionais, durante o período da cessão, é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgá-la. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o suscitado. (CC 23.561/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2000, DJ 11/12/2000, p. 170) **Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, ora suscitado. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 06 de março de 2017 (grifei). (STJ - CC: 150873 MS 2017/0027662-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2017).**

Portanto, considerando o pedido formulado nos autos, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **declino a competência em favor da Justiça do Trabalho – Foro Trabalhista de Dourados/MS.**

Oportunamente, proceda a Secretária a remessa dos autos ao **Foro Trabalhista de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2017.

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Expeça-se o necessário para citação/intimação.

Dourados, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GERONIMO MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de liminar ajuizada por **Gerônimo Martins Lopes** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando seja anulado “*eventual ato administrativo tendente a declarar o perdimento do veículo marca FORD/Fiesta Flex, cor preta, ano/modelo 2013/2014, placas OAQ-1856 – Cuiabá/MT, chassis n. 9BFZF55A7E8054284, Renavam 00586048731*”.

Narra o autor que apesar de mencionado automóvel permanecer em nome de VITOR DE SOUZA, CPF 809.671.161-04, o veículo é de sua propriedade, havendo tal fato inclusive sido reconhecido em Juízo, no âmbito dos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n. 0000429-85.2017.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Junta termo procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que a parte autora faz menção ao Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n. 0000429-85.2017.403.6002, que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados e possui a mesma causa de pedir, isto é, versa o Incidente sobre o mesmo veículo que ora se visa resguardar de alienação administrativa por parte da União (Fazenda Nacional). No entanto, afasto a reunião dos processos (art. 286, inc. I, do CPC), tendo em vista aqueles autos já terem sido sentenciados (art. 55, §2º, do CPC), conforme se infere do andamento processual anexo.

Feitas tais observações perfunctórias, passo ao exame do pedido liminar.

A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a íntegra instrução processual.

Pois bem.

Observo que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano no que se refere à pretensa alienação do bem apreendido por parte da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, objeto do Processo Administrativo n. 10109.720036/2016-24, o qual a parte autora afirma que foi iniciado no começo do ano de 2016 e não fora concluído até o presente momento, ou seja, há quase 2 (dois) anos.

Além disso, entendo não estar ainda consolidada e irrefutável a “*legítima propriedade*” de Gerônimo Martins Lopes em relação ao veículo em voga, pois embora o feito reportado tenha sido sentenciado nesse sentido, verifico que o processo ainda não transitou em julgado.

Desse modo, por ora, não vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações do autor, bem como a demonstração do perigo de dano. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Cite-se o réu para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C14EE624E7>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

1. CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA, brasileiro(a), OAB/MS 11.958, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 030.969.409-40, com endereço na Rua Oliveira Marques, 1.676, sala 21, centro.

Dourados, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERCADO NOVA ESTACA O LTDA - ME, MICHELE SOUZA NOGUEIRA, MARCOS NASCIMENTO SOBRINHO

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1 - MERCADO NOVA ESTACAO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.821.936/0001-86, com endereço na Rua Cafelândia, 1690, Jardim Rasslem, Dourados-MS, CEP 79.812-020

2 - MARCOS NASCIMENTO SOBRINHO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 911978 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 890.018.421-00, com endereço na Rua Cafelândia, n. 1615, Jardim Agua Boa, Dourados-MS, CEP 79.812-020.

3 - MICHELE SOUZA NOGUEIRA SOBRINHO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1142722 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 870.644.301-00, com endereço na Rua Cafelândia, n. 1615, Jardim Água Boa, Dourados-MS, CEP 79.812-020.

DOURADOS, 17 de outubro de 2017.

MONIQUE MARCHOLI LEITE

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ACSI- DIST. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ADAUTON FILHO CORTEZ, CLAUACIA BELOTTI CORTEZ

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de que:

- a) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;
- b) o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).
- c) no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- d) o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.
- e) a exequente informa a possibilidade de se procurar uma agência da CEF para renegociação da dívida.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P522A34294>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

1. ACSI-DIST. COMERCIO DE PRODUTOS ALM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.432.135/0001-87, com endereço na Rua Monte Castelo, 861, Jardim Independência, Dourados-MS, CEP 79.814-030.
2. ADAUTON FILHO CORTEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 2051279 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 348.829.361-00, com endereço na Rua Jacarandá, n. 80, Ecoville, Dourados-MS, CEP 79.824-312.
3. CLAUZIA BELOTTI CORTEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1591482 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 455.483.741-68, com endereço na Rua Jacarandá, n. 80, Ecoville, Dourados-MS, CEP 79.824-312.

Dourados, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO LUIZ POLONIO

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

- a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).
- b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Expeça-se o necessário para citação/intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de evidência ajuizada por **Comércio de Bebidas Gran Dourados Ltda.** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando seja declarado que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e Cofins, bem como o direito de repetição dos valores pagos a título de PIS/Cofins recolhidos indevidamente sobre o faturamento correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos anteriores à propositura do Mandado de Segurança n. 0006237-77.2017.403.6000.

Verifico que a parte autora solicita seja o presente processo distribuído por dependência ao Mandado de Segurança n. 0006237-77.2017.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados. Com efeito, o pedido formulado encontra amparo legal no artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

Em decorrência, determino que os presentes autos sejam redistribuídos por dependência ao Mandado de Segurança n. 0006237-77.2017.403.6000, o qual tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 23 de outubro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7504

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004759-62.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLY ARCE RODRIGUES(MS016753 - DANIELLY ARCE RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7506

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002528-28.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON FAVARETTO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nelson Favaretto, na qual se objetiva a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo e o valor referente ao monitoramento mensal da qualidade do solo e da água do local degradado, durante o período de 10 (dez) anos. Na exordial, o MPF aduz, em síntese, que no dia 10/03/2009, na propriedade do réu Fazenda Nova Esperança II, localizada no Município de Taquarussu/MS, foi constatado o uso de produto tóxico, em desacordo com a legislação. Segundo a inicial, funcionários da fazenda aplicaram o agrotóxico Roundup original, classificado como classe III (perigoso ao meio ambiente), em curso d'água e afluentes abrangidos pela APA - Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Afirma que o agrotóxico foi aplicado também em uma outra área de 200 metros, nas margens de um dreno (curso d'água) que deságua no Córrego Ouro, matando a vegetação existente naquele local. Em decorrência, o parquet federal requereu: i) a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano moral coletivo, art. 13 da Lei 7.347/85; ii) pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) correspondente ao valor do monitoramento mensal da qualidade e do solo e da água, durante o período de 10 (dez) anos; e iii) a expedição e ofício ao cartório de imóveis de Dourados/MS e Pirapozinho/SP, ao Detran/MS e Detran/SP e às instituições financeiras oficiais para que se proceda a indisponibilização de seus bens, no importe suficiente à reparação do dano. É o relatório. Decido. A análise dos autos revela que a peça vestibular da presente ação está devidamente instruída com os documentos comprobatórios de indícios de danos ambientais de modo a ensejar a obrigação de reparar por parte do réu. Além do dever de reparação, o ordenamento jurídico pátrio prevê, acerca da conduta descrita na exordial, o surgimento da obrigação de indenização a título de danos morais coletivos. De outro lado, para o deferimento da tutela provisória de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito e o risco de dano ou ao resultado útil do processo. In casu, pretende o ilustre órgão ministerial o deferimento da indisponibilidade de bens do Réu, com base no poder geral de cautela do juízo. Pois bem. É de notar que os fatos que deram ensejo à presente ação já foram deduzidos no âmbito da ação penal 0001750-05.2010.403.6002, que tramita na 1ª Vara desta subseção. Com isso, o pedido de indisponibilidade de bens perde a razão de ser, visto que, se o réu tinha a intenção de ocultar seu patrimônio, já poderia tê-lo feito há muito tempo, desde a época da propositura daquela demanda, ou seja, há sete anos. Ademais, tendo em vista o lapso temporal entre os supostos fatos lesivos ao ambiente, ocorridos em 2009, e a propositura da presente demanda, em 2017, é de se supor que inexistia a urgência afirmada na peça exordial. Também é de se ressaltar que, no tocante ao pedido de reparação por dano material, não restou claro o meio pelo qual foi orçado o valor de cento e vinte mil reais, em tese equivalente ao monitoramento mensal da qualidade da água pelo período de dez anos. A seu turno, com relação ao pedido de indisponibilidade para reparação do dano moral coletivo em tese causado pelo réu, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito que é necessária ao deferimento da medida. Muito embora seja cabível, em tese, a indenização por dano moral coletivo pela violação a direitos transindividuais, esta corresponde a uma categoria autônoma de dano, que não se depreende automaticamente a partir da lesão material suportada pela coletividade. Assim, é necessária a instrução processual a fim de confirmar a existência, ou não, desta ofensa transindividual, devendo haver prova de que o dano ultrapassa dos limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não pode ser constatado neste momento processual, inexistindo, pois, a probabilidade do direito. Também aponto, por oportuno, que nesta análise preliminar, é inviável estimar o valor da reparação, o quantum a ser indenizado, cuja fixação demanda a colheita de elementos probatórios como a extensão do dano moral coletivo (acaso existente), a capacidade econômica do Réu, etc., o que não é possível em um juízo de cognição sumária. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que ensejem a concessão da tutela de urgência pleiteada. Nestes termos, indefiro, por ora, a medida cautelar, sem prejuízo de nova apreciação. Notifique-se o IBAMA para, em querendo, integrar o polo ativo da ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/1985). Cite-se o réu. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 DE DEPOSITO

0001402-07.1998.403.6002 (98.0001402-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X LUIZ DURIGAN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X AMIDOS MODIFICADOS DO BRASIL LTDA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 237/2013, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0006874-28.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X RODRIGUES & MONTEIRO LTDA - ME X ADRIANA DE FATIMA MONTEIRO MAIDANA X MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIDANA

Ação Monitoria. Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Rodrigues e Monteiro ME, CNPJ 11.084.301/0001-67, com endereço na Rua Cuiabá, 1070, Adriana de Fátima Monteiro Maidana, CPF 938.287.641-34, Marco Antônio Rodrigues Maidana, CPF 542.643.241-49, com endereço na Rua Belo Horizonte, 251, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$33.885,92, atualizado até 21/07/2017. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 25 - Defiro. Cite(m)-se o(s) requerido(s), para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC). Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Defiro a utilização, se necessário, de pesquisa de endereço do réu, pelos sistemas WEBSERVIDE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA

000458-43.2014.403.6002 - LARYSSA BARBOSA XAVIER DA SILVA(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002849-68.2014.403.6002 - LUNA KELIN FLORES MALACARNE(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003387-15.2015.403.6002 - JBS S/A(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CHEFE DO SERV. DE INSPECAO FEDERAL DE NOVA ANDRADINA-MS

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fica o requerente intimado de que os autos ficarão à disposição para carga em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo voltarão ao arquivo.

0004041-02.2015.403.6002 - MANOEL GALDINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004045-39.2015.403.6002 - MARIA VANILDI DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004046-24.2015.403.6002 - LINDA HIROKO IYAMA TONOSSU(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004054-98.2015.403.6002 - ANISIO ALVES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004617-92.2015.403.6002 - RAPHAEL CAVALCANTE REZEK(MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002187-36.2016.403.6002 - JOAO MARIA LEMES DE MORAIS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001860-57.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NAYARA BEZERRA COLUSSO

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pela requerente. Em juízo de retratação previsto no CPC, 485, parágrafo 7º, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de ordenar a citação da requerida, nos termos disposto no parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação cautelar é puramente instrumental e não cuida de lide (conflito de interesse, que é objeto da ação principal). Por outras palavras, a medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição é um procedimento de jurisdição voluntária, conforme o contido no art. 726 do CPC, cuja pretensão que se requer ao juízo é de meras providências administrativas, servindo o judiciário apenas de veículo para fazer valer a intenção do requerente de acautelar futura relação de direito material a ser discutida em ação própria. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001868-34.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE PAULO SEIBEL

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pela requerente. Em juízo de retratação previsto no CPC, 485, parágrafo 7º, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de ordenar a citação da requerida, nos termos disposto no parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação cautelar é puramente instrumental e não cuida de lide (conflito de interesse, que é objeto da ação principal). Por outras palavras, a medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição é um procedimento de jurisdição voluntária, conforme o contido no art. 726 do CPC, cuja pretensão que se requer ao juízo é de meras providências administrativas, servindo o judiciário apenas de veículo para fazer valer a intenção do requerente de acautelar futura relação de direito material a ser discutida em ação própria. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000118-46.2007.403.6002 (2007.60.02.000118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI)(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS

Tendo em vista que não houve pagamento voluntário do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que deverá apresentar o valor atual do débito com os atuais encargos. Int.

0003772-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória a ser expedida para a Comarca de Maracaju-MS.

0003836-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Ação Monitória - Classe 28 - Atual Cumprimento de Sentença - Classe 229Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Alberto Martins de Almeida, CPF 595.965.111-49
DESPACHO/OFÍCIO/416/2017-SM-02.Considerando que o réu não se manifestou em relação ao valor bloqueado de sua conta bancária, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante os valores atualizados de R\$423,52 e R\$369,52, bloqueado pelo sistema BACENJUD, (fls.66), a favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas.No mais, fica a Caixa intimada da transferência supra, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

000059-43.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 105/113 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

000250-54.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDENIR PROVASIO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENIR PROVASIO ORTEGA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, apresentando, se o caso, o valor atualizado do débito com os atuais encargos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

000250-51.2017.403.6002 - ELIAS PEREIRA DE CARVALHO X KAZUTAMI ISHY(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 105/113 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntado instrumento de mandato outorgado ao DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB MS 14.924-A.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-86.2016.403.6003 - MAYARA RODRIGUES DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da contestação de fls. 60/71, bem como o alegado na inicial da demanda, necessária a inclusão de Analu Suelen Musa no polo passivo da demanda.Assim, determina-se a citação da corré no endereço declarado pelo INSS em fls. 73.Por sua vez, frente à inclusão da litisconsorte passiva na relação processual, cancelo a Audiência designada para o dia 16 de novembro de 2017, às 15h00.Com ou sem manifestação da litisconsorte passiva, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001575-61.2017.403.6003 - ARTHUR MIGUEL GARCIA SIQUEIRA X MARIA ELENA GARCIA SIQUEIRA X DAIANE GARCIA DE OLIVEIRA X ADILZA APARECIDA GARCIA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 22/27: Arthur Miguel Garcia Siqueira e Maria Elena Garcia Siqueira, menores impúberes, representados por sua genitora, Daiane Garcia de Oliveira, neste ato assistida por sua genitora Adilza Aparecida Garcia, respectivamente, qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do pai, Marcos Vinicius Souza Siqueira. Alegam, em síntese, que sua representante requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em 10 de julho de 2017, no entanto não conseguiu cumprir com todas as exigências feitas pelo réu, restando, desse modo, indeferido seu pedido. Aduzem que a genitora foi vítima de violência doméstica praticada pelo Sr. Marcos Vinicius, motivo pelo qual não mantém qualquer relação com o mesmo. Ademais, afirmam que o pai está preso desde 26/06/2017 na Penitenciária de Segurança média de Três Lagoas/MS, em regime fechado; que na data da prisão ele era segurado do INSS, já que estava com registro em aberto, pois laborava na empresa Higjetel Ambiental LTDA - EPP, com salário de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Por fim, assevera que o benefício independe de carência. Juntaram procurações e outros documentos (fls. 09/17). Sustentam a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência e manifestam possuir interesse na realização da audiência de conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, o benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Nesse aspecto, a certidão de recolhimento prisional de fls. 16 demonstra que Marcos Vinicius Souza Siqueira encontra-se recolhido na Penitenciária de Segurança média de Três Lagoas/MS desde 26/06/2017. As certidões de nascimento de fls. 11/12 registraram que os autores são filhos do custodiado, presumindo-se a dependência (art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Também existem elementos que apontam para o desemprego do pai no momento de sua captura, pois o último vínculo anotado em CTPS foi rescindido em 18/06/2017, informação corroborada pelo cópia da CTPS do autor (fls. 20). Isso porque, enquanto não julgados os REsp nº 1.485.416 e nº 1.485.417, em sede de Repercussão Geral, impõe-se a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em reiteradas decisões, tem aceitado a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entende por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Seguindo o posicionamento da Corte Superior, a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 08/11/2011 a 02/01/2013. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento. - Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda. - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passa a adotar entendimento diverso, ressalvando entendimento pessoal. - A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos tais requisitos, concedo o benefício. - Termo inicial do benefício na data da reclusão. - Agravo retido não conhecido, pela ausência de reiteração. - Apelação provida, para conceder o benefício pleiteado, a partir da reclusão. Restabelecida a tutela. Fixo a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data do acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00440010220154039999, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2016). Finalmente, cumpre esclarecer que não é possível considerar o salário de contribuição recebido em outubro de 2014 para aferição da miserabilidade do preso, pois a baixa renda deve ser constatada no momento da captura. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, em incidente de uniformização, sedimentou que: AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1- No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância

com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se o segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(PEDILEF 200770590037647, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011).No mesmo diapasão segue o entendimento da 8ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301049100/2015. PROCESSO Nº: 0013423-60.2013.4.03.6302, AUTUADO EM 28/11/2013. ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO. CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO. RECTE: ANNA CLAUDIA DE MORAES PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO. RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/03/2014 13:49:27. I - RELATÓRIO. Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe que julgou improcedente o pedido da parte autora de concessão do benefício de auxílio-reclusão, extinguindo o feito com análise do mérito. É o relatório.II - VOTO. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Analisando os autos, verifico que a r. sentença atacada enfrentou as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir. CONSIDERAÇÕES GERAIS: A Constituição Federal de 1988, no campo dos direitos sociais, definiu o conceito de seguridade social em seu artigo 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que tem por escopo prover a subsistência dos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. Dispõem o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e o artigo 13 desta última: Constituição Federal de 1988, Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...).IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (...).Emenda Constitucional 20/1998, Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Além da previsão constitucional acima destacada, o auxílio-reclusão está regulamentado na legislação ordinária nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Observa-se, portanto, que a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada a três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso. A concessão de auxílio-reclusão depende de carência, conforme disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. No que concerne à renda bruta mensal prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, equiparada ao salário-de-contribuição pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC, pacificou o entendimento de que deve ser observada a renda percebida pelo segurado recluso e não aquela auferida por seus dependentes. Segundo o entendimento consagrado, decorre da disposição do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários, de modo que, concluiu-se que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. Da mesma forma, a condição de baixa renda (requisito constitucional) deve ser apurada com base no último salário de contribuição do instituidor (art. 116, Dec. 3.048/99). Obviamente se a situação de desemprego se prolongar no tempo por um período considerável, tais vencimentos deixam de ser pertinentes para a verificação do requisito baixa renda, devendo a sentença se pautar em outros elementos constantes dos autos. Também deve ser apurado o contexto dos rendimentos do segurado a fim de se obter uma média, ou uma constante de vencimentos que permita verificar se o nível de renda daquele indivíduo é baixo a fim de enquadrá-lo no conceito legal para a concessão do benefício. O que se pretende apontar com tal digressão é que não basta um ou dois meses de vencimentos acima da do limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto nº 3.048/1999, para que se considere alguém como não enquadrável na prescrição legal, como também poucos meses de desemprego não transforma em baixa renda alguém que recebeu vencimentos bem acima do limite nos últimos anos. Nesse passo, em termos gerais, alinho-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sede de julgamento de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos do processo nº 2007.70.59.003764-7 (Seção Judiciária do Paraná), dada a natureza contributiva do Regime Geral de Previdência Social RGPS, decidiu que em se tratando de segurado em fruição de período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que não auferia renda no mês da prisão, deverá ser considerado, para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, o salário-de-contribuição correspondente à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, devendo-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, em sintonia com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE 583.834/SC, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641), não havendo que se falar, portanto, em salário-de-contribuição zero. No entanto, analisando o caso concreto, de acordo com o conjunto probatório constituído nos presentes autos virtuais, o último salário-de-contribuição integral do segurado instituidor do benefício, anterior ao encarceramento, refere-se a período muito anterior ao recolhimento do mesmo à prisão. Não considero razoável que tal vencimento venha a ser utilizado após longo lapso temporal para determinar a condição do segurado como não sendo de baixa renda. Tenho por correta a interpretação no sentido de que, estando o instituidor desempregado há vários meses e não havendo prova nos autos de que o mesmo auferia renda superior ao limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto nº 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, o mesmo deve ser considerado como de baixa renda para fins de concessão do benefício a seus dependentes. Recentemente a TNU assim decidiu no julgamento do Processo nº. 5000113-07.2012.4.04.7207, estando o instituidor desempregado há cerca de 08 (oito) meses. Considero o prazo de até 05 (cinco) meses (prazo máximo do seguro desemprego) sem recebimento de remuneração como razoável para manter a condição da renda percebida. Observados todos estes elementos nos autos, o benefício, assim, deve ser concedido, contrariamente ao que restou decidido na sentença impugnada. Quanto ao termo inicial do benefício, assinalo que não há nos autos indícios de que houve alteração da situação fática considerada entre a data do pedido na esfera administrativa e a data da propositura da ação. Portanto, neste caso concreto, tenho que estavam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) junto à autarquia previdenciária, devendo esta ser a data do início do benefício (DIB). Registre-se, ademais, que a prescrição é quinquenal conforme o parágrafo único deste mesmo dispositivo legal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), contada retroativamente desde o ajuizamento da ação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando a sentença nos termos acima expostos, julgando procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Diante do caráter alimentar do benefício concedido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para a sua implantação, em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização. Caberá ainda ao INSS atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e 167/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, bem como descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Fixo prazo de 90 (noventa) dias para que o INSS elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Finalmente, não há que se cogitar acerca da iliquidez da decisão, uma vez que a mesma encontra-se em consonância com o Enunciado nº 30 do FONAJEF. A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. É o voto.III - ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(s) Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2015.(16 00134236020134036302, Juiz Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA - 8ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial de 12/05/2015).Por fim, o perigo de dano iminente é insito às causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar. 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: sim;Benefício: auxílio-reclusão NB:DCB: ...RMI: a apurarAutoras: Arthur Miguel Garcia Siqueira e Maria Elena Garcia Siqueira (representados por sua genitora, Daiane Garcia de Oliveira CPF 071.998.681-89, assistida por sua genitora Adilza Aparecida Garcia, RG 328.585, Rua Cedro, n140, Residencial Pavão, bloco C, apto 104, Bairro Jardim Carandá, Três Lagoas/MS, CEP 79640624). Os autores deverão apresentar trimestralmente o atestado de permanência carcerária atualizado perante o INSS, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Embora os autores tenham manifestado interesse na audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la, tendo em vista a concessão da tutela antecipada, bem como o Ofício do INSS, supracitado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado às fls. 10.Por fim, considerando que a presente demanda versa sobre interesse de incapaz, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC. Por consequente, intime-se o MPF.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal DECISÃO DE FL. 32: Intime-se a parte autora para que providencie o atestado de permanência carcerária atualizado, nos termos do que requerido pelo INSS para que possa ser implantado o benefício deferido em tutela.

Expediente Nº 5239

ACAO PENAL

0001198-90.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E RN009654 - PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA)

Regulamento citado (f. 149), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 138/140). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebeu que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2017, às 16h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Maria Aparecida de Araújo, matrícula 1880032, e Gustavo Henrique Sanches, matrícula 1476863, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS.Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº _____-CR, para ser entregue ao réu Paulo Henrique Lopes de Oliveira .Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo.Por fim, intime-se a defesa constituída do réu para que assine a defesa apresentada às fls. 138-140, bem como para que apresente a via original da procuração de fls. 140. Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5240

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002003-43.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X AMARILDO FIAMONCINI(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AMARILDO FIAMONCINI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968 c/c art. 183, caput, da Lei 9472/1997 c/c art. 304 e art. 297, caput, do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP), tudo na forma do art. 69 também do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de AMARILDO FIAMONCINI. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação do Dr. Marcos Vinicius Massaii Akamine, OAB/MS 16.210, para patrocinar sua defesa. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação do defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à DPF solicitando os laudos definitivos (fl. 62), tendo em vista que, considerando a data dos fatos, o encaminhamento dos laudos ainda não excedeu prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito. Por fim, intime-se o advogado constituído pelo réu por ocasião da audiência de custódia, a fim de que regularize sua representação e apresente a respectiva resposta à acusação, caso vá continuar na defesa do denunciado. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000049-32.2012.403.6004 - MILTON EMILIO SCHMAEDELCKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Em atenção à manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, colacionada à fl. 1254, intime-se o embargante para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito em tela, tendo em vista que a dívida subjacente aos presentes embargos à execução foi extinta pelo pagamento. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9317

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000847-19.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDRAC ANANIAS VIEIRA(PR062893 - MAURO TIRONI ESTEVES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0000057-16.2006.403.6005 (2006.60.05.000057-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR X MARIO LINO DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X GENI DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0002945-79.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X DIONE JOHNSON APARECIDO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0000837-43.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0002715-95.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII E MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9318

INQUERITO POLICIAL

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por PAULO JORGE SANTANA GAROTTI às fls. 99/108, no qual alega: a) a ausência de quaisquer requisitos autorizadores do decreto da prisão preventiva; b) que é primário e de bons antecedentes, bem como não integra qualquer organização criminosa; c) que possui residência fixa, ocupação lícita, e pretende colaborar com toda persecução penal; e d) não há risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Por fim, requereu seja aplicada, subsidiariamente, outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Acompanham o pedido os documentos de fls. 109/114. Às fls. 146/148 o MPF pugnou pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, exarada em audiência de custódia, ficou assim fundamentada: Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de PAULO JORGE SANTANA GAROTTI filho de Jorge Ubiratan Garotti e Maria Perpétua Lisboa Santana Garotti, nascido aos 08/05/1990, em Salvador/BA, RG nº 1.290.291.063 SSP/BA, CPF nº 038.233.105-26) e CAIO ICARO FERREIRA CORDEIRO (filho de Vanduy Cordeiro dos Santos e Barbara Maria Barros Ferreira, nascido aos 11/05/1993, em Feira de Santana/BA, RG nº 1.356.961.355 SSP/BA, CPF nº 064.810.255-67), pelas supostas práticas dos delitos dos arts. 33, caput e 1º, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, arts. 180 e 304, ambos do CP. Registro que os presos disseram que não sofreram agressões físicas dos policiais que os prenderam e nem dos policiais que lavraram o flagrante e, ainda, que foram submetidos a exames de corpo de delito, o que implica dizer que não há, ao menos por ora, providências a serem determinadas. Análises detidamente os autos e diante das falas dos presos, tenho que o flagrante está em ordem, não sendo o caso, por isso, de relaxar a prisão, razão pela qual homologo o flagrante. Assim, em consonância com o disposto no art. 310 do CPP, passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor da pessoa presa, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal). Antes do advento da Lei nº 12.403/11 já comungava do entendimento de que para se manter a prisão em flagrante é necessário estarem presentes os requisitos para decretação preventiva e, portanto, ser incabível a concessão de liberdade provisória. A prisão preventiva, como se sabe, é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. No caso em tela, reputo que não há elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão preventiva-cautelares. Isto no que tange ao custodiado CAIO ICARO FERREIRA CORDEIRO. Como se sabe, a prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo. O preso CAIO ICARO noticiou possuir endereço fixo na cidade de Salvador/BA, o que está confirmado pelos documentos extraídos junto ao site da Receita Federal, afirmando também ser servidor público do Estado da Bahia. Por outro lado o preso PAULO JORGE declinou endereço em Jacobina/BA e disse estar desempregado, enquanto a consulta junto à Receita Federal constou seu endereço em Salvador/BA. Da análise dos resultados das pesquisas hoje realizadas (Justiças Federais da 3ª e 1ª Regiões, Justiça Estadual deste Estado e da Bahia, bem como Infoseg) e diante das falas dos custodiados concluo haver uma indicação de inquérito apenas para PAULO JORGE, que também revelou ter sido contratado por um traficante, conhecido seu de nome Rodolfo, para o transporte de entorpecentes. Observa-se, assim, que na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, o investigado CAIO ICARO terá grande possibilidade de cumprir sua pena em regime diverso do fechado. Assim, seria nitidamente desproporcional sua eventual prisão cautelar. Acerca da necessária proporcionalidade a dar suporte às prisões cautelares, vale a pena transcrever abalizada lição doutrinária: As medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais crítico do difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do *fumus commissi* e do *periculum libertatis*. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência. (...) Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. (Negrites) Portanto, não é a prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça e, por isso, tem-se que a concessão da liberdade provisória, para CAIO ICARO, mostra-se adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares que entendo cabíveis, posto que, ao menos por ora, se mostram adequadas e suficientes. Olhos postos nas premissas do art. 325, 1º, I, c.c. art. 350, e art. 319, todos do CPP, hei por bem dispensar o preso Caio Icaro do pagamento de fiança, considerando a sua incapacidade econômica, o que o impossibilita até mesmo o pagamento do valor mínimo que seria arbitrado nas linhas estabelecidas nos normativos antes citados. Em relação a PAULO JORGE, este afirmou que foi contratado por um conhecido, traficante, para o transporte de drogas, havendo, por isso, possível indício de envolvimento com organização criminosa, o que recomenda sua prisão para a garantia da ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da sua prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que para PAULO JORGE ficou revelada discrepância de endereços e inexistência de vínculo ocupacional neste momento, além do que reside no distante Estado da Bahia. Ademais estamos numa região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a sua prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Em síntese, há que se acolher, totalmente, a manifestação do MPF. Posto isso, I) converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de PAULO JORGE SANTANA GAROTTI. (...) Por primeiro, registro que de acordo com a decisão antes transcrita, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tudo concretamente motivado à luz dos elementos então colhidos. O contexto fático-probatório que fundamentou a referida decisão, proferida em 04/09/2017, não sofreu qualquer modificação apta a ensejar a soltura do ora postulante. Não há nos autos fato novo apresentado que imponha revisão acerca da participação do réu em crimes de tráfico transnacional de drogas, uso de documento falso e receptação, da necessidade de tutela da ordem pública, da conveniência para a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal. Observo que o comprovante de residência juntado pelo réu com endereço de Salvador/BA sequer está em seu nome, e vai de encontro ao que foi informado quando da audiência de custódia, que teria endereço em Jacobina/BA. De igual maneira, o réu afirmou estar desempregado, e neste momento junta contrato social de uma empresa, datado de 20/03/2015, constando ele como sócio, e indicando como endereço da empresa a cidade de Salvador/BA. Acostou, ainda, alvará de funcionamento da empresa com validade expirada. Assim, entendo que tais documentos não logram provar o exercício habitual do ofício de empresário, ainda mais se considerarmos a possível inserção em organização criminosa. Ainda nesse sentido, o contrato social e alvará de funcionamento da empresa comprovam situação anterior que não impediu a prática aparente dos crimes tipificados no art. 304 c/c 297 e 180, caput, do Código Penal, e do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, carecendo de crédito que poderá evitar o cometimento de novos ilícitos. Deste modo, conclui-se que a documentação juntada referente à residência fixa e exercício de atividade lícita, não afasta possível participação em organização criminosa, o risco de fuga, bem como não afastam as razões da decisão que decretou a prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública e conveniência para a instrução criminal. Portanto, restam rechaçadas as alegações do acatulado de que não integra qualquer organização criminosa, possui residência fixa, ocupação lícita, e não há risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Por fim, com relação ao pedido de aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, entendo, pelo que já se fundamentou, não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de PAULO JORGE SANTANA GAROTTI. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 93/96. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 07 de novembro de 2017.

Expediente Nº 9319

EXECUCAO FISCAL

0001398-48.2004.403.6005 (2004.60.05.001398-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(RJ068148 - IZABELLA FLEGNER LEITE) X EXPORTADORA E IMPORTADORA HUMAITA LTDA.

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando a cobrança de R\$ 344.509,16 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e dezesseis centavos). À fl. 138 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em conta que o credor à fl. 138 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá, 06 de novembro de 2017.

Expediente Nº 9320

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-20.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-73.2014.403.6005) FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO(MS010534 - DANIEL MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

SENTENÇA Trata-se de Embargos a Execução Fiscal ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO em decorrência da Execução Fiscal nº 0002570-73.2014.403.6005. Às fls. 41/42 o embargado requereu a extinção do feito tendo em vista que houve adimplemento nos autos principais. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Intimação nº ____/201__-EF, ao(a) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço situado à Rua Urumbela, nº 231, Bairro Cofha Fronteira, em Ponta Porá/MS, e lá proceda a INTIMAÇÃO do executado FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO. Seguem cópias de fls. 41/42 (anverso e verso). Ponta Porá, 6 de novembro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000698-38.2005.403.6005 (2005.60.05.000698-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA X ALDONSO CHAVES DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo AUTO POSTO JAGUARETE LTDA E OUTRO visando a cobrança de R\$ 80.239,83 (oitenta mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos). Às fls. 203/204 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Levante-se a penhora realizada às fls. 117/118. P.R.I. Cópia da presente sentença servirá de Carta de Carta Precatória nº ____/201__-EF, ao(a) juiz(a) de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS para que MANDE o Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço cartório de registro de imóveis local, e lá proceda o LEVANTAMENTO DE PENHORA realizada sobre a matrícula de nº 4.744. Seguem cópias de fls. 117/118 (anverso e verso). Cópia da presente sentença servirá de Carta de Carta Precatória nº ____/201__-EF ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados para que este determine a INTIMAÇÃO de AUTO POSTO JAGUARETE LTDA, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), ALDONSO CHAVES DE LIMA e ROGACIANA NOGUEIRA DE LIMA para ciência acerca da presente. Segue inicial para fins de cadastramento da Carta Precatória. Ponta Porá, 6 de novembro de 2017.

0001818-14.2008.403.6005 (2008.60.05.001818-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X MANOEL PEQUENO DA SILVA FILHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA em desfavor de MANOEL PEQUENO DA SILVA FILHO, para a cobrança de anuidades de classe. A presente foi distribuída em 06/08/2008. Contudo, não houve citação tendo em vista que o exequente não logrou êxito em apresentar a localização da parte executada. Após, houve sucessivos pedidos de suspensão do feito. Às fls. 12, 15 e 24, foram requeridas sucessivas suspensões do feito, nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF, deferidas às fls. 13, 16 e 26. Ficando a parte exequente ciente desta última conforme fl. 29. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Instado a se manifestar (fl. 32) o exequente requer seja determinada a extinção do feito pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão, ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o Conselho permaneceu inerte de 10/05/2010 até a data de 16/10/2017. Durante este período a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no Esp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não houve penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 6 de novembro de 2017.

0002570-73.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO(MS010534 - DANIEL MARQUES)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS visando a cobrança de R\$ 1.086,15 (hum mil, oitenta e seis reais e quinze centavos). Às fls. 43/44 o exequente requereu a extinção do feito tendo em vista que houve adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Levante-se a penhora realizada às fls. 17/24 nos autos principais. P.R.I. Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Levantamento e Intimação nº _____/201__-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço cartório de registro de imóveis local, e lá proceda o LEVANTAMENTO DE PENHORA realizada sobre o imóvel de matrícula de nº 2.399, bem como INTIME-SE o executado FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO, no endereço situado à Rua Urumbela, nº 231, Bairro Copha Fronteira, em Ponta Porã/MS. Seguem cópias de fls. 17/24 (anverso e verso). Ponta Porã, 6 de novembro de 2017.

000165-93.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IRMAOS MATSUNAGA LTDA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 29.368,46 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Não houve citação. Às fls. 55/57 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 6 de novembro de 2017.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4915

ACAO PENAL

0001005-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001005-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ROBERTO DEGRANDE(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

AUTOS Nº: 0001005-84.2008.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ROBERTO DEGRANDE Sentença tipo ESENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ROBERTO DEGRANDE, imputando-lhe a prática do delito do artigo 56, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida, em 16.06.2009 (f. 69). Citado (fl. 82-verso), o réu apresentou resposta à acusação, às fls. 84/85. Foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 105/106 e mídia à fl. 108), da testemunha de defesa (fl. 125), e ouvido o réu (fls. 141/142). Alegações finais do MPF, às fls. 148/151, e da defesa, às fls. 163/167. Os autos vieram conclusos para sentença, em 02.10.2013 (fl. 168), mas baixaram em diligência, em 15.01.2014 (fls. 169/171), a fim de que a acusação apresentasse os termos da proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que, na cota de fl. 68, o MPF propôs tal instituto jurídico. À fl. 173, o MPF requereu as certidões de antecedentes criminais pertinentes. Às fls. 177/177-verso, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pena em abstrato. É o relatório. D E C I D O. A prescrição antes do trânsito em julgado da sentença é regida pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada à infração penal, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal. Na hipótese, a pena máxima cominada abstratamente para o delito do art. 56 da Lei 9.605/98, é de 04 (quatro) anos, sendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme o artigo 109, inciso IV, do CP. Considerando o tempo decorrido entre a última causa interruptiva da prescrição (em 16.06.2009 - data de recebimento da denúncia) até os dias de hoje, houve o transcurso de prazo superior aos 08 (oito) anos e, conseqüentemente, o implemento da prescrição. Ante do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu ROBERTO DEGRANDE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0004604-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004604-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DEMILSON LIRA RICARDO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

AUTOS N. 0004604-94.2009.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DEMILSON LIRA RICARDO Sentença tipo E1. RELATÓRIO DEMILSON LIRA RICARDO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em 15.08.2009, pela prática dos crimes descritos no artigo 306, da Lei 9.503/97, e artigos 129, caput, 163, 329 e 331, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08.04.2010 (f. 67), ocasião em que se determinou o prosseguimento do feito. Regularmente processado o feito, em 25.05.2016, sobreveio a sentença de fls. 271/284, que reconheceu a extinção da punibilidade em razão da prescrição, quanto aos delitos previstos nos artigos 129, caput, 163, 329 e 331, todos do Código Penal. Ademais, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, como incurso no artigo 306, da Lei 9.503/97, às penas de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, mais a pena de suspensão do direito de dirigir, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito. Publicação da sentença em 30.05.2016 (fl. 285). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença, em 17.06.2016 (fl. 286), deixando de oferecer recurso. A defesa também não recorreu da sentença, e o feito transitou em julgado (conforme certidão de fl. 295). É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, forte no artigo 110, 1º, do Código Penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, mais a pena de suspensão do direito de dirigir, sendo a pena de liberdade substituída por restritiva de direito. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições inseridas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos (inciso V, do art. 109, do CP). Ademais, nos termos do art. 118, do CP, as penas mais leves prescrevem com as mais graves. Assim, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor imposta cumulativamente com a privativa de liberdade prescreve no prazo desta. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como ante o decurso de prazo superior a 03 (três) anos a partir do recebimento da denúncia (em 08.04.2010 - fl. 67) até a publicação da sentença (30.05.2016 - fl. 285), é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU DEMILSON LIRA RICARDO, quanto ao crime tipificado no artigo 306, da Lei 9.503/97, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, VI, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, especem-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu, atentando-se para as providências cabíveis determinadas às fls. 284. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-73.2011.403.6005 - ANA APARECIDA FERNANDES MAIA DE MACEDO X ANTONIO LUIZ GUERREIRO DIAS X APARECIDA BERNO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDUARDO NUNES RONDÃO X ARAL MATTOSO X ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO X ARISTIDES PERALTA MARTINS X ARNOBIO CORREA MARTINS X BIANCA MARIA HANES X CLAUDEMIR SANDRO OVELAR FERREIRA X CELSO CIGNORETTI X DORA ALICE NUNEZ DE ALMEIDA X EDSON JORGE CORREA ZATORRE X ELDER BASSO X ELGA BOTH PALERMO X ERIKA FATIMA RIKINO ALMIRON X EUGENIO ALONSO NETO X EUNICE MARTINS BATISTA X EVA FLORENTINO FERNANDES X FERNANDO JORGE CORREA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO ROCHA X ISABEL VIEIRA LOPES X JANETE MALDONADO CORREA X JERONIMO BARBOSA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA PONTES X JOAO CARLOS RONCATTI DA SILVA X JORGE FARINHA MOREL FILHO X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE PIRES CARDOSO X KENIA DOS SANTOS MOREIRA MATTOSO X LAURA MARGARIDA BARCELOS CAFURE X LEILA JAMILE ABDEL AZIZ X LEONIDES BEZERRA PEREIRA X LEONILDA MEDINA DIAS X MARCO AURELIO DIAS LUGO X MARCO AURELIO PERRONI PIRES X MARCO ROGER DOUGLAS X MARIA APARECIDA DO VALE VASCONCELOS X MARIA APARECIDA PEREIRA SOTO X MARIA APARECIDA VARGAS PEREIRA X MARIA HELENA FARINHA PEREIRA X MARIA HELENA PERRUPATO ANTUNES X MARIA HILDA DO NASCIMENTO X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO X MARILDE BATISTA FERNANDES X MARIO JAIME ESCOBAR X MIGUELA MARGARETE SALINA X MILCIANES MACIEL GONCALVES X NADER SALUM X NATALIA DA ROSA ESTIGARRIBIA X PAULO AUGUSTO BRIZUENA X PAULO AUGUSTO BRIZUENA X PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES X PEDRO BARCELOS DO VALE X PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA X RAMAO ABEL RIBEIRO X RAMAO BENITES X RAMAO BRITTES DOS SANTOS X RAMONA EDITH VARGAS PEREIRA X RITA MARIA LOUREIRO BATAGLIN CALVANO X ROBERTO BENITES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X RODOLFO BENITES X ROSALINA PAVAO BAIRROS X SANDRA BEZERRA PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA X SELIDEU ALVES PORTILHO X SUZANA DOMINGUES CUNHA X TANIA DAIBERT PULEO X VALTER PIRES CARDOSO X VANILTON DOS SANTOS MOREIRA X VERA LUCIA COLOMBO PEREIRA X WILFRIDO RAMAO PENHA X ZENIR VERONICA VIEIRA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a União para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002548-44.2016.403.6005 - FRANCISCA TORALES(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0002548-44.2016.403.6005AUTORA: FRANCISCA TORALESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇAFRANCISCA TORALES, devidamente qualificada nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria rural por idade, sob o argumento de que foi indevidamente cessado pela autarquia previdenciária.Sustenta que a percepção do benefício foi interrompida depois que implantados dois empréstimos bancários em nome da autora, os quais nunca realizou. Menciona que sempre se dedicou ao labor em regime de economia familiar, prestando serviços na lavoura de seus genitores (até os seus trinta e sete anos) e em fazendas da região de Aral Moreira/MS. Descreve que, desde 2004, está assentada no PA Santa Catarina com o seu companheiro, local em que plantam mandioca, soja, milho, amendoim, feijão e criam animais.Alega que procurou a FUNAI para solicitar auxílio quanto aos financiamentos indevidos em nome da autora, porém nenhuma providência foi tomada para restabelecimento de sua aposentadoria até o presente momento. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para imediata reimplantação do gozo das parcelas previdenciárias. Juntou procuração e documentos, às fls. 16/60.A gratuidade de justiça foi concedida (fl. 62).Intimada para regularizar a representação processual, a parte autora cumpriu a diligência, à fl. 65.Postergada a análise da tutela de urgência (fl. 677).O INSS apresentou contestação, às fls. 70/78, pugnano pela prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido, ante a falta de preenchimento dos requisitos legais.A tutela de urgência foi indeferida, às fls. 81/82.Réplica pela autora, às fls. 86/100.O INSS apresentou cópia do processo administrativo que culminou na concessão e cessação do benefício previdenciário (fls. 105/134). Manifestação pela autora, às fls. 135/159.Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas (mídia de fl. 168). Apesar de intimado, o requerido não esteve presente no ato (fl. 163).A autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 163). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data da cessação administrativa do benefício (11.12.2013 - fl. 127) e a do ajuizamento da ação (29.09.2016 - fl.02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural são exigidos os seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado.É incontroverso o preenchimento do requisito etário, seja porque o benefício já havia sido concedido administrativamente, seja pela análise dos documentos pessoais da autora (fls. 19 e 21). Em relação à qualidade de segurado e ao período de carência, verifica-se que o INSS implantou a aposentadoria por idade rural em favor da autora, considerando como tempo de serviço a declaração prestada pela FUNAI (fl. 114). Ocorre que, após a concessão (fls. 116/118), a autarquia recebeu a notícia de que o documento era inautêntico (fl. 121/122), o que culminou na abertura de processo administrativo e, conseqüentemente, em sua cessação.No ponto, afere-se que o procedimento de cassação do benefício obedeceu ao contraditório e à ampla defesa, oportunizando-se à autora a apresentação de alegações para demonstrar a regularidade das informações que embasaram a implantação da aposentadoria (fls. 123/128) e posterior recurso à decisão que determinou o encerramento das prestações (fls. 129/134).Conforme cópia do processo administrativo (fls. 106/134), com exceção da declaração da FUNAI, a autora não apresentou qualquer outro comprovante do seu labor campestre, de modo que, afastada a veracidade da certidão de atividade rural (fl. 114), efetivamente não havia qualquer elemento probatório a embasar o direito da interessada ao gozo do benefício previdenciário. Com base nestas premissas, não vislumbro irregularidade no ato administrativo de cessação.Os elementos colhidos aos autos tampouco comportam o deferimento do pedido.É certo que não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, dada a notória dificuldade de se demonstrar o exercício de tal atividade mediante documentos. Neste aspecto, o artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91 apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Foram juntados os seguintes documentos para a prova da condição de trabalhadora rural: certidão de nascimento dos filhos (fls. 53/57) e a CTPS em nome do companheiro (fls. 152/159). A estes dados se somam o depoimento pessoal da autora e os das testemunhas colhidos em audiência.Em suas alegações, a autora disse que: é trabalhadora rural; reside no Assentamento Santa Catarina há muito tempo; auxilia o seu marido Valdir em atividades de plantio de milho, mandioca, batata, e na criação de animais; possuem autorização do INCRA para ocuparem o imóvel; antes de serem assentados, moraram em Aral Moreira/MS, onde também se dedicavam às lides rurais; nunca prestou serviços no meio urbano.A testemunha Osorio Alves Martins afirmou que: a autora reside no Assentamento Santa Catarina há cerca de 10 (dez) anos; ela trabalha nas lides rurais com o seu marido Valdir; não sabe dizer se eles já trabalharam na cidade; o casal prestou serviços ao deposite em uma chácara na cidade de Aral Moreira/MS, época em que também trabalhavam nas lides rurais, fato que ocorreu há, aproximadamente, 15 (quinze) anos; o marido da autora faz bicos, às vezes (diárias, no meio rural); a produção é destinada ao consumo.A testemunha Nelson Alves Ferreira mencionou que: é vizinho da autora há cerca de 7 (sete) ou 8 (oito) anos; residem no Assentamento Santa Catarina; a autora trabalha no plantio de horta e na criação de animais (porcos e galinhas); o marido da autora se chama Valdir; não tem notícias de que o casal tenha trabalhado na cidade; a produção deles é utilizada para consumo.A testemunha Iracilda Gonçalves Ferreira descreveu que: conhece a autora há 8 (oito) ou 9 (nove) anos; soube que a aposentadoria dela foi cortada; passa em frente ao lote da família e sempre observa que a autora está laborando nas lides rurais; a família planta verduras para vender e possui criação de animais; a autora trabalhou em uma chácara antes de se mudar para o Assentamento, época em que também se dedicava às lides rurais; a autora lhe relatou ter morado na aldeia antes de se casar.Em que pese os relatos orais tenham sido uníssonos, a parte autora não apresentou prova documental capaz de amparar as arguições, o que atrai a incidência da súmula 149 do STJ. Com efeito, as certidões de nascimento dos filhos (fls. 53/57), por si só, não provam suficientemente o labor campestre, eis que não estão embasados nos depoimentos das testemunhas, as quais somente conheceram a autora em época posterior aos períodos elencados nos assentamento civis. Quanto ao suposto labor em assentamento rural, inexistiu qualquer comprovante desta circunstância, além dos depoimentos, nestes autos ou no requerimento administrativo ao INSS.Por fim, inviável a extensão da prova constante em marido da autora, ante os elementos de personalidade e subordinação que marcam o vínculo empregatício.Dessa forma, não estão presentes os requisitos legais para restabelecimento ou implantação do benefício previdenciário.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC).Sem remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ponta Porã, MS, 06 de novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Defiro o pedido de f. 197/198.Proceda a Secretaria o cadastramento dos interessados informados pelo exequente.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3199

INCIDENTE DE RESITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001446-81.2016.403.6006 (2007.60.06.001144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)) VILSON MONTIPIO(MT017786 - VANDERLY RUDGE GNOATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença proferida às fls. 22, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito ante o indeferimento da petição inicial, uma vez que o requerente, devidamente intimado, deixou de apresentar documentos essenciais ao julgamento da lide.Às fls. 111 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido e a restituição dos bens pleiteados. Subsidiariamente, requereu o traslado de cópias aos autos principais para apreciação do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Inobstante tenha o requerente apresentado os documentos determinados por este Juízo, deve-se observar que o processo encontra-se extinto, não havendo nenhum vício que contamine a sentença já proferida.Não obstante, a fim de prestigiar o princípio da economia processual, acolho o requerimento subsidiário do Ministério Público Federal e determino o traslado de cópias da sentença de fls. 22, da petição de fls. 25/26 e do parecer de fls. 111, para os autos 0001144-67.2007.403.6006, para que seja decidido acerca da destinação de tais bens.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000969-24.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-07.2015.403.6006) VIRUS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E INDUSTRIA E COMRCIO DE CONFEC0ES LTDA - EPP(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por VIRUS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, requerendo a liberação do veículo semirreboque SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, placas MM19165/SC, chassi 970AN673EC002264, cor preta, ano/modelo 2014/2014 (f. 02/10). Juntou procuração e documentos (f. 11/56). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, pelo recolhimento de preço público decorrente do acondicionamento do veículo no pátio da Polícia Federal e pela fixação de prazo para regularização do veículo (f. 59/60). Vieram os autos conclusos (f. 60v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo semirreboque SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, placas MM19165/SC, chassi 970AN673EC002264, cor preta, ano/modelo 2014/2014, através da juntada do documento de f. 56. De outro lado, os documentos de f. 37/39 apontam para o desconhecimento da requerente ou sua participação relativamente a prática delitiva que deu ensejo à apreensão do veículo objeto do pedido de restituição. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0172/2015 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1976/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 45/52), no qual se registrou: [...] Com relação ao semirreboque placa MKT1102 de São José/SC, examinando-se as superfícies reservadas ao Número de Identificação Veicular, à vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram [...] que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com aspecto e tipo de gravação diverso dos padrões de gravação esperados para o veículo, além de sinais de desgaste da superfície por abrasão na longitudinal, sendo observados indícios de adulteração. [...] Ademais, a informação técnica n. 054/2017 - SETEC/SR/PP/MS, registrou [...] Conforme descrito na Seção IV da presente Informação Técnica, a partir das numerações dos agregados observados no veículo examinado, bem como das informações contidas nos documentos descritos na mesma Seção, foi possível aos Signatários concluir que o veículo semirreboque ostentando o NIV 9A9CS3083DLDJ5746 (placa MK11102) adulterado corresponde na verdade ao veículo cujo NIV original é 97T0AN673EC002264 (placa MM19165 de Tubarão/SC). Conforme consulta ao sistema RENAVAM, o veículo de placa MM19165 é de propriedade de VIRUS COMPANY T ROD DE CARGAS E IND E CO (CNPJ 09.251.660/0001-10), com ocorrência de ROUBO, cujo Boletim de Ocorrência nº 295/2015 foi registrado em Tubarão/SC, na data de 10/01/2015, por FERNANDA VIEIRA DE SOUZA. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontram. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização dos veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse dos bens para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição dos bens, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição dos bens apreendidos, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização dos automóveis junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. Por outro lado, não entendendo ser o caso de deferimento do pedido formulado pelo órgão ministerial para pagamento de preço público decorrente do acondicionamento do veículo nos pátios da Polícia Federal, porquanto, nos termos da fundamentação acima, ainda é possível que seja decretado o perdimento do veículo caso não tomadas as medidas pertinentes a sua regularização junto aos órgãos de trânsito. De outro lado, a alegação de que o requerente tenha deixado o veículo acondicionado no pátio do Departamento de Polícia Federal a seu bel prazer não restou demonstrada nos autos, mormente porquanto não há na elaboração do laudo de exame pericial e de sua juntada nos autos, ou, ainda, que tenha sido prestada qualquer informação a autoridade policial responsável pelo inquérito decorrente da notícia de roubo/furto do veículo de forma que esta pudesse comunicar o proprietário do bem, logo, não é possível imputar ao requerente eventual mora no ajuizamento do pedido de restituição do bem. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo SEMIRREBOQUE SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, placas MM19165/SC, chassi 970AN673EC002264, cor preta, ano/modelo 2014/2014, a requerente VIRUS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 09.251.660/0001-10, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0001034-19.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-77.2017.403.6006) HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por HDI SEGUROS S.A., requerendo a liberação do veículo VW/Saveiro TL, cor branca, placas BAN9814/PR, chassi 9BWL45U9HP011856, ano 2016 (f. 05). Juntou procuração e documentos (f. 06/31). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido, pelo recolhimento de preço público decorrente do acondicionamento do veículo no pátio da Polícia Federal e pela fixação de prazo para regularização do veículo (f. 34/35). Vieram os autos conclusos (f. 35). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo VW/Saveiro TL, cor branca, placas BAN9814/PR, chassi 9BWL45U9HP011856, ano 2016, através da juntada dos documentos de f. 12/18, que demonstram o registro de roubo/furto do veículo, a transferência do bem a seguradora e o pagamento da indenização devida ao anterior proprietário. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0048/2017 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 901/2017 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 25/30), no qual se registrou: [...] Os peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos do NIV e do motor apresentavam aspecto e tipo de gravação divergentes dos padrões esperados para o veículo. Através dos caracteres revelados pelo exame químico-metalográfico, verificou-se que se trata do veículo da marca Volkswagen, modelo Nova Saveiro TL MBVE, ano de fabricação/modelo 2016/2017, placas de licença BAN9814 do município de São José dos Pinhais/PR e VIN 9BWL45U9HP011856, que a ocorrência de FURTO em 03/01/2017 pelo Bonf 2000050/2017 de São José dos Pinhais/PR, tendo como proprietária cadastrada C.C.S. Comércio Varejista de Cosméticos Ltda (CNPJ 07.170.318/0001-60). [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontram. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização dos veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse dos bens para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição dos bens, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição dos bens apreendidos, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização dos automóveis junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. Por outro lado, não entendendo ser o caso de deferimento do pedido formulado pelo órgão ministerial para pagamento de preço público decorrente do acondicionamento do veículo nos pátios da Polícia Federal, porquanto, nos termos da fundamentação acima, ainda é possível que seja decretado o perdimento do veículo caso não tomadas as medidas pertinentes a sua regularização junto aos órgãos de trânsito. De outro lado, a alegação de que o requerente tenha deixado o veículo acondicionado no pátio do Departamento de Polícia Federal a seu bel prazer não restou demonstrada nos autos, mormente porquanto não há nos autos qualquer demonstração de que o requerente tenha sido intimado da elaboração do laudo de exame pericial e de sua juntada nos autos, ou, ainda, que tenha sido prestada qualquer informação a autoridade policial responsável pelo inquérito decorrente da notícia de roubo/furto do veículo de forma que esta pudesse comunicar o proprietário do bem, logo, não é possível imputar ao requerente eventual mora no ajuizamento do pedido de restituição do bem. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo VW/Saveiro TL, cor branca, placas BAN9814/PR, chassi 9BWL45U9HP011856, ano 2016, a requerente HDI SEGUROS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 29.980.158/0001-57, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

INQUERITO POLICIAL

0000855-22.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X LUIZ AKIO HONDA(SP286232 - MARCEL MACHADO MUSCAT)

F. 124. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO a denúncia e seu aditamento e designo para o dia 07 de DEZEMBRO de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação CHARLES TADEU DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Vilhena/RO; WANDEMARIO LIRA DE BRITO por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, e a testemunha GUSTAVO MACHADO ESTEVES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, assim como o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Depreque-se aos Juízes Federais sobre os fatos narrados na denúncia, assim como a citação do réu e sua intimação para comparecimento ao ato. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 388/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/TO. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum CHARLES TADEU DA SILVA, policial rodoviário federal, matrícula 1783742, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Vilhena/RO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 389/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum WANDEMARIO LIRA DE BRITO, policial rodoviário federal, matrícula 2269581, atualmente lotado na Divisão de Combate ao Crime - DCC, na Superintendência da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 390/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum GUSTAVO MACHADO ESTEVES, policial rodoviário federal, matrícula 2150567, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Teófilo Otoni/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 391/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Finalidade: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu LUIZ AKIO HONDA, brasileiro, filho de Luiz Yoshikazo Honda e Elisabete Pires Honda, nascido aos 26.08.1988, natural de Cotia/SP, portador da cédula de identidade n. 42168267 SSP/SP, inscrito no CPF n. 391.010.938-19, residente na Rua Metal Leve, n. 236, Bairro Jardim Leonor, Cotia/SP, telefones 11 97309-8368, 11 96397-0509 e 11 4616-8369 (os dois últimos números são de Cidinha, genitora do acusado), e 011 95628-4911 (Letícia, esposa) para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Fls. 03/05 e 81/84. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da citação/intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000737-46.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-61.2016.403.6006) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Fl. 19. Autorizo a cópia integral dos presentes autos, conforme requerido. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001362-22.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X IDALINA DE CAMPO(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho anteriormente proferido.

ACAO PENAL

0000481-45.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MATEUS CHIAVERI BRANDAO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Considerando que restou anteriormente frustrada a audiência para interrogatório do réu, designo para o dia 30 de NOVEMBRO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas de Brasília/DF), a audiência para interrogatório de MATEUS CHIAVERI BRANDÃO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Tupã/SP. Depreque-se ao Juízo Federal sobre o fato narrado e demais providências para a realização do ato por videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 928/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MATHEUS CHIAVERI BRANDÃO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 24/09/1983, natural de Tupã/SP, filho de Jucelino Brandão e Luceli Chaveri Brandão, CPF 322.136.098-37, RG 331287593 SSP/SP, com endereço na Rua Benedito de Andrade, 600, Parque Bela Vista, CEP 17603-640, em Tupã/SP, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001651-52.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ALMIR KLAGENBERG(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, determino que seja anotado o sigilo de documentos nos presentes autos, pois não persistem mais os motivos para o sigilo total, pois já restou apreciado e cumprido o Pedido de Busca e Apreensão Criminal 0001654-07.2012.403.6006. Na resposta à acusação de fls. 201/202, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação ALAERCIO VELASQUEZ, ADELINA AMAURILIO, RUFINA DIAS, LUCIANA OLIVEIRA, NAZARIA VELASQUEZ, VENANCIA VERGA e ELIZA VERA. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecada diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se, cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 563/2017-SC Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INQUIRIRÇÃO das testemunhas de acusação abaixo qualificadas: a) ALAERCIO VELASQUEZ, brasileiro, casado, filho de Augusto Velasques e Tonázia Nunes, nascido em 16/08/1986, em Japorá/MS, lavrador, documento de identidade 18821/FUNAI/AMB/MS, com endereço na Aldeia Porto Lindo, em Japorá/MS, telefone 67 9807-7487. b) ADELINA AMAURILIO, filha de Santos Antaurilio e Alexandra Benites, nascida em 06/12/1977, documento de identidade 2.081.527 SSP/MS, com endereço na Aldeia Porto Lindo, Casa 271, em Japorá/MS, telefone 67 9866-1177. c) RUFINA DIAS, filha de Paulino Dias e Marcelina Dias, nascida em 02/02/1953, documento de identidade 2178927 SEJUSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 560.007.661-49, com endereço na Aldeia Porto Lindo, em Japorá/MS. d) LUCIANA OLIVEIRA, filha de Antonio Oliveira e Maria Oliveira, nascida em 16/04/1940, documento de identidade 10.499/FUNAI/MS, inscrita no CPF sob o nº 901.176.031-04, com endereço na Aldeia Porto Lindo, em Japorá/MS. e) NAZARIA VELASQUES, viúva, filha de Anastacio Oliveira e Brígida Ajala, nascida em 27/09/1934, em Mundo Novo/MS, analfabeta, inscrita no CPF sob o nº 558.566.591-04, com endereço na Aldeia Porto Lindo, em Japorá/MS. f) VENANCIA VERGA, brasileira, filha de Clemente Verga e Cevilhana Verga, nascida em 15/08/1944, em Mundo Novo/MS, analfabeta, inscrita no CPF sob o nº 947.526.721-20, com endereço na Aldeia Porto Lindo, em Japorá/MS. g) ELIZA VERA, brasileira, filha de Hilário Vera e Castorina Ortega, nascida em 08/11/1948, em Japorá/MS, analfabeta, documento de identidade 2174400 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 044.610.071-46, com endereço na Aldeia Porto Lindo, em Japorá/MS. Anexos: Fls. 66, 101, 146/147, 149/150, 161/162, 165/166, 171/172, 188/189, 194, 201/203. Defesa técnica: Dr. Gildo Benites Rodrigues, OAB/MS 9178 (constituído). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

0000740-06.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO MARGATTO NUNES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO)

Ouidas as testemunhas de acusação e de defesa (fl. 158), designo para o dia 22 de novembro de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS a intimação do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 954/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MÁRCIO MARGATTO NUNES, brasileiro, casado, nascido aos 10/3/1971, em Umuarama/PR, filho de João Margatto Nunes e Aparecida da Silva Nunes, portador da cédula de identidade nº 56459480 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 794.354.249-53, residente na Av. Jardelino José Moreira, nº 1301 ou endereço comercial na Av. Presidente Vargas, nº 1869, ambos em Iguatemi/MS, telefones: (67) 9977-9885 e 3471-2005, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001481-75.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOAO PAULO FARIAS DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA

Manifestação ministerial de fls. 202: Indefiro, por ora, o pedido de desmembramento dos autos, tendo em vista que a realização de diligência para citação do réu ALEXANDRE INÁCIO DE OLIVEIRA não prejudicará a marcha processual, considerando-se que foi realizada apenas uma tentativa de citação, bem como que a denúncia foi recebida em 25.04.2016 (fls. 146/147), estando distante a consumação do prazo prescricional. Desse modo, expeça-se Carta Precatória para citação do réu ALEXANDRE INÁCIO DE OLIVEIRA aos Juízos com jurisdição sobre os endereços indicados pelo órgão ministerial. Intime-se o procurador do réu JOÃO PAULO DE FARIAS DA SILVA a regularizar sua representação processual, mediante juntada da respectiva procuração. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0675/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR FINALIDADE: CITAÇÃO do réu ALEXANDRE INÁCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos em 05.08.1985, em Toledo/PR, filho de Onório Inácio de Oliveira e Maria Lúcia de Jesus de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 92851737 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 071.436.719-24, com endereço na Rua Morrinhos, 556, em Foz do Iguaçu/PR, acerca dos termos da denúncia e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo. Em caso de inércia para apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, conforme despacho em anexo. Anexos: fls. 140/142 e 146/147. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 0676/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena/PR FINALIDADE: CITAÇÃO do réu ALEXANDRE INÁCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos em 05.08.1985, em Toledo/PR, filho de Onório Inácio de Oliveira e Maria Lúcia de Jesus de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 92851737 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 071.436.719-24, com endereço na Rua Itaipu, 378, Bairro Moreninha, em Santa Helena/PR, acerca dos termos da denúncia e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo. Em caso de inércia para apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, conforme despacho em anexo. Anexos: fls. 140/142 e 146/147. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 0677/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena/PR FINALIDADE: CITAÇÃO do réu ALEXANDRE INÁCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos em 05.08.1985, em Toledo/PR, filho de Onório Inácio de Oliveira e Maria Lúcia de Jesus de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 92851737 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 071.436.719-24, com endereço na Rua Itaipu, 378, Bairro Moreninha, em Santa Helena/PR, acerca dos termos da denúncia e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo. Em caso de inércia para apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, conforme despacho em anexo. Anexos: fls. 140/142 e 146/147. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 0678/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena/PR FINALIDADE: CITAÇÃO do réu ALEXANDRE INÁCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos em 05.08.1985, em Toledo/PR, filho de Onório Inácio de Oliveira e Maria Lúcia de Jesus de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 92851737 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 071.436.719-24, com endereço na Rua Itaipu, 378, Bairro Moreninha, em Santa Helena/PR, acerca dos termos da denúncia e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo. Em caso de inércia para apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, conforme despacho em anexo. Anexos: fls. 140/142 e 146/147. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória n. 0679/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Medianeira/PR FINALIDADE: CITAÇÃO do réu ALEXANDRE INÁCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos em 05.08.1985, em Toledo/PR, filho de Onório Inácio de Oliveira e Maria Lúcia de Jesus de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 92851737 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 071.436.719-24, com endereço na Rua Santa Mônica, 510, Lot. Pavan, em Medianeira/PR, ou Rua Sete de Setembro, 386, Apto. 303, em Missal/PR, acerca dos termos da denúncia e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo. Em caso de inércia para apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, conforme despacho em anexo. Anexos: fls. 140/142 e 146/147. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória n. 0680/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP FINALIDADE: CITAÇÃO do réu ALEXANDRE INÁCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos em 05.08.1985, em Toledo/PR, filho de Onório Inácio de Oliveira e Maria Lúcia de Jesus de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 92851737 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 071.436.719-24, com endereço na Rua Candido Portinari, 309, em São Paulo/SP, CEP 51160-000, ou Rua Ademir Martins de Freitas, 2511, em São Paulo/SP, CEP 51353-000, acerca dos termos da denúncia e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo. Em caso de inércia para apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, conforme despacho em anexo. Anexos: fls. 140/142 e 146/147.

0000478-17.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR ROBERTO HIPOLITO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fica a defesa intimada acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 118/123, assim como de todo o teor do despacho de fl. 114, que abaixo segue transcrito: Manifestação ministerial de fls. 107: Inobstante a defesa do réu Valdecir Roberto Hipólito não ter recorrido da sentença de fls. 87/92, indefiro o pedido para execução provisória da pena restritiva de direitos imposta. A Lei de Execução Penal deixa claro, em seu art. 147, que apenas com o trânsito em julgado se promoverá a execução da pena restritiva de direito. In verbis: Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. Com base neste dispositivo, a jurisprudência do E. STJ entende pela impossibilidade de cumprimento provisório da pena restritiva de direitos (HC 393.154/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; HC 401.468/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). Ante ao exposto, indefiro o pedido. Dando continuidade ao feito, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial dos veículos apreendidos no IPL nº 0084/2017-DPF/NVI/MS. Com a juntada do laudo, proceda-se conforme determinado às fls. 92. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3200

EXECUCAO PENAL

0001584-48.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MICHELE CRISTINA SOARES(PR085851 - JOAQUIM ALFREDO BONALUMI DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Expeça-se carta precatória para o cumprimento da pena, tendo em vista que a condenada reside em Guairá/PR (f. 02). Desse modo, depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização da pena imposta, ao respectivo Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte o expediente: 1. Carta Precatória n. 0407/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR FINALIDADE: Realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA e FISCALIZAÇÃO DA PENA IMPOSTA à condenada MICHELE CRISTINA SOARES, brasileira, doméstica, nascida aos 18.04.1990, em Guairá/PR, filha de Jossimar Marques Soares e Marcia Cristina Wanderley Soares, portadora da cédula de identidade nº 12345053 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 081.516.999-06, com endereço na Avenida Barão do Rio Branco, 3069, ou Rua Marcelino Garico, 458, bairro São José, ou Rua Boa Esperança, 434, bairro Vila Alta, todos em Guairá/PR. ANEXOS: fls. 02/50. PRAZO CUMPRIMENTO: 60 (sessenta) dias.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000975-31.2017.403.6006 - BRENNER GOES LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP300334 - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição do veículo HYUNDAI/AZERA 3.3 V6, placas AZE0193, cor preta, RENAVAM 00324179928, chassi KMHFCA41DBBA542581, formulado por BRENNER GOES LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, representado por PAULO GERALDO SAMPALHO. Alega ser proprietário do bem epigrafado e não ser este interessante ao processo penal ou passível de confisco, registrando que seu veículo havia sido objeto de furto e posteriormente utilizado para prática de ilícitos (f. 02/04). Juntou procuração e documentos (f. 05/52). Instado a se manifestar (f. 54v), o Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para juntada de documentos (f. 54), o que foi deferido pelo Juízo (f. 55). Manifestou-se o autor (f. 56/58) e promoveu a juntada de documentos (f. 59/64). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo deferimento do pedido exordial mediante termo de compromisso de regularização do automóvel junto ao órgão de trânsito (f. 66/67). Vieram os autos conclusos (f. 67). É o relatório do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO O requerente pretende reaver a posse de veículo apreendidos nos autos de n. 00001178-90.2017.4.03.6006, sustentando ser o legítimo proprietário dos bens epigrafados, assim como não serem estes interessantes ao processo penal, tampouco passíveis de confisco. Nos autos do inquérito policial derivado da apreensão de tais bens, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito. Por sua vez, na data de 23.10.2017 foi publicado na Secretaria deste Juízo decisão determinando o arquivamento do referido inquérito policial e, relativamente ao veículo apreendido, foi determinada a sua liberação no âmbito penal e que fosse oficiado ao Departamento de Polícia Federal de Naviraí/MS para ciência daquela decisão (vide extrato de consulta em anexo). Portanto, evidente a perda superveniente do interesse de agir do Requerente, porquanto já satisfeita a pretensão objeto deste incidente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, relativamente ao aparelho celular e valores apreendidos, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

ACA0 PENAL

0000194-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CICERO ALVES DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X MILTON MARQUES BRITO(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X PEDRO ROMO(PRO26216 - RONALDO CAMILO)

Fl. 800: Considerando que o defensor constituído do réu PEDRO ROMO, trouxe aos autos procuração com poderes específicos para levantamento da fiança (fl. 801), solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados a título de fiança na conta judicial 0787 005 133-4, vinculada aos autos 00000256-98.2007.403.6006 para a conta informada, encaminhando o respectivo comprovante de transferência. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 1163/2017-SC à Caixa Econômica Federal - CEF, o qual deve ser acompanhado de cópia das fls. 800/801.

0000224-59.2008.403.6006 (2008.60.06.000224-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X DONISETTE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 (Art. 9º), desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos presentes autos e para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001151-83.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X MOACIR FELIPE DA SILVA(PR049593 - ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA) X FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA(PR049593 - ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0150/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001151-83.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de MOACIR FELIPE DA SILVA, brasileiro, casado, sacoleiro, nascido em 05.11.1966, em Maringá/PR, filho de Pedro Felipe da Silva e Maria Nazaré da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 4426662-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 617.895.189-20, residente na Rua Pioneiro Natale Durante, n. 106, Bairro Conjunto Guaiop, Maringá/PR; FRANCIELE FRANCISCA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, recepcionista, nascida em 24.12.1983, em Maringá/PR, filha de Antônio Francisco de Oliveira e Iracema Roza, portadora da cédula de identidade RG n. 8434593-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n. 037.888.959-18, residente na Rua Terezinha de Oliveira Costa, n. 830, Bairro Conjunto Guaiop, Maringá/PR. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18, caput, c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 12.12.2012 (fls. 90/91) [...]. Consta dos incluídos autos de inquérito policial que, no dia 17/07/2012, por volta das 16h00min, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal da Receita Estadual Ilha Grande, localizado na Rodovia BR-163, no município de Mundo Novo/MS, Policiais Militares abordaram o veículo GM/VECTRA, placas MAS-0250, que trafegava sentido Salto del Guairá/PY - Estado do Paraná/BR, surpreendendo os denunciados MOACIR FELIPE DA SILVA e FRANCIELE FRANCISCA DE OLIVEIRA, os quais dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importavam 02 (duas) pistolas, sendo uma PT 380 FM HI-POWER nº 315424, com dois carregadores e outra sem descrições e sem numeração, com dois carregadores, bem como 50

(cinquenta) munições de calibre .22 intactas e 50 (cinquenta) munições de calibre .32, também intactas, sem a documentação legal [...]. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima citadas, uma equipe de policiais do DOF abordou o supracitado veículo, conduzido por MOACIR FELIPE DA SILVA, tendo como passageira FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. Durante as buscas foram encontrados 40 (quarenta) pacotes de cigarros e 2 (dois) pneus de origem estrangeira no interior do veículo; os quais foram encaminhados diretamente à Receita Federal de Mundo Novo/MS. Outrossim, em entrevista realizada com a denunciada FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, o policial constatou que ela aparentava estar transportando alguma coisa em sua cintura e ao revistá-la foram encontradas as armas e munições acima descritas. FRANCIELLE admitiu aos policiais que, juntamente com MOACIR, adquiriu as armas e as munições na cidade de Salto del Guairá/PY. Perante a autoridade policial, MOACIR FELIPE DA SILVA permaneceu silente, preferindo manifestar-se somente em juízo (f. 9-10/1PL). Já FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA confessou a prática delituosa (f. 11-12/1PL) [...]. Em que pese FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA tenha asseverado que as armas foram adquiridas para a sua defesa pessoal, na mesma ocasião afirmou que se deslocou até o município de Salto del Guairá/PY com o objetivo de adquirir produtos de origem estrangeira para revenda. Ademais, ao ser entrevistada pelos Policiais responsáveis pela prisão, FRANCIELLE admitiu que ambos compraram as armas e munições, e que MOACIR vem com frequência nesta cidade de Salto del Guairá/PY, revendendo de veículos, conforme constou dos depoimentos dos Policiais e do próprio Boletim de Ocorrência acostado às f. 20-21/1PL. O laudo pericial de f. 66-70 informa que as munições apreendidas são de uso permitido. Por outro lado, as armas são de uso restrito [...]. A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2013 (f. 95/95-verso). Os réus foram citados pessoalmente (certidões juntadas às f. 106/107) e apresentaram resposta à acusação (f. 113/114 e 115/116), por meio de defensores dativos. Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 118). Ouidas, no Juízo Depricado da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, as testemunhas de acusação Claudio Baldan (f. 131/132 e 133 - mídia de gravação) e Aparecido Francisco da Silva (f. 163/164 e 165 - mídia de gravação). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Depricado da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, procedeu-se ao interrogatório dos réus (f. 189 e 190 - mídia de gravação). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 18, com a causa de aumento prevista no artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, entendendo presentes a autoria e a materialidade daqueles fatos ilícitos descritos na peça acusatória (f. 193/195-verso). A defesa técnica dos acusados, em memoriais finais, pugnou, quanto à acusada Francielle, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com relação ao acusado Moacir, requereu a sua absolvição, alegando a sua não participação no crime (f. 203/208). Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 208-verso). Encontram-se encartados aos autos processuais os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 1613/2012 - Balística e Caracterização Física de Materiais (f. 66/70), n. 1618/2012 - Balística e Caracterização Física de Materiais (f. 72/78) e n. 565/2012 - veículos (f. 79/83). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO OTIPICIDADE. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/03. Aos réus, Moacir Felipe da Silva e Francielle Francisca de Oliveira, é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. MATERIALIDADE. Materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/12); b) Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16); c) Boletim de Ocorrência n. 251/DOF/SEJUSP/2012 (f. 20/22); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1613/2012, no qual se registrou (f. 66/70); [...] o Perito recebeu no envelope de segurança n. 2009-0004270 e examinou [...] a) 50 (cinquenta) munições de arma de fogo, calibre nominal .22 LR (LONG RIFLE), marca AGUILA, com projétil de chumbo ogival cobreado, ilustradas nas Fotografias 01 e 02; b) 50 (cinquenta) munições de arma de fogo, calibre nominal .32 S&W (SMITH 7 WESSON LONG), marca AGUILA, com projétil de chumbo ogival, ilustradas nas fotografias 03 e 04. [...] Foram efetuados testes de eficiência com as munições examinadas, sendo constatado que as munições funcionaram adequadamente, estando aptas para uso [...]. As munições de arma de fogo examinadas são de origem estrangeira, fabricadas no México pela Industrias Tecno S.A. de C.V. [...] O material da apreensão foi avaliado pelo signatário em R\$300,00 (trezentos reais) [...]. c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1618/2012, no qual se registrou (f. 72/78); [...] o Perito recebeu no envelope de segurança n. 2009-0007726B e examinou [...] a) 01 (uma) pistola semi-automática, calibre nominal 9mm LUGER, com 02 (dois) carregadores, marca FM, modelo HI-POWER, apresentando a numeração 315424 [...]; b) 01 (uma) pistola semi-automática, calibre nominal .45 AUTO, com 02 (dois) carregadores, marca HAFDASA, modelo BALLESTER-MOLINA, apresentando a numeração suprimida [...]. Ressalta-se que as armas examinadas são de uso restrito [...]. Foi efetuado teste de eficiência com as armas de fogo examinadas, onde foi constatado que os sistemas de alimentação, percussão, extração e ejeção funcionaram adequadamente, estando as armas aptas a efetuar disparos. [...] A pistola semi-automática de calibre nominal 9mm LUGER [...] é de fabricação argentina [...] e a pistola semi-automática de calibre nominal .45 AUTO [...] AUTORIA. Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Claudio Baldan, Policial Militar, relatou (fl. 02/04) [...] QUE é policial militar lotado no DOF desde junho de 2011; QUE no dia 17/07/2012 encontrava-se realizando fiscalização de rotina no Posto Fiscal da Receita Estadual Ilha Grande, localizado na Br 163, no município de Mundo Novo/MS, juntamente com os Policiais Militares A. SILVA, ADEMARCIO e DANIEL; QUE por volta das 19 horas deu ordem de parada para o condutor do veículo GM/VECTRA, placas AMS 0250, que trafegava sentido SALTO DEL GUAIRÁ/PY - ESTADO DO PARANÁ/BR; QUE durante abordagem a referido veículo foi identificado como condutor do mesmo o nacional MOACIR FELIPE DA SILVA e como passageira a Sra. FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA; QUE em vistoria a referido veículo foram localizados 40 pacotes de cigarros e dois pneus de origem estrangeira; QUE referidos produtos foram encaminhados diretamente a Receita Federal de Mundo Novo/MS; QUE ao entrevistar FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA constatou que a mesma aparentava estar transportando alguma coisa em sua cintura; QUE ao revistar FRANCIELLE foram localizadas duas pistolas, sendo uma PT 380 e outra sem descrições; QUE após a localização das referidas armas, FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA informou que também transportava munições na altura de seus seios; QUE FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA apresentou ao DEPOENTE 50 munições de calibre 22 intactas e 50 munições de calibre 32, também intactas; QUE FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA informou ao DEPOENTE que juntamente com MOACIR FELIPE DA SILVA adquiriu as armas e as munições na cidade de SALTO DEL GUAIRÁ/PY; QUE diante destes fatos foi dada voz de prisão aos mesmos, sendo estes conduzidos juntamente com veículo, armas e munições a esta delegacia de polícia federal, para que fossem tomadas as medidas cabíveis; QUE foi localizada em poder de FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA e MOACIR FELIPE DA SILVA, a quantia de R\$ 830,00; QUE MOACIR FELIPE DA SILVA confirmou ser o proprietário do veículo apreendido; QUE OS conduzidos não informaram quanto pagaram pelas armas e munições e de quem as adquiriram; QUE segundo os conduzidos o destino das armas e munições seria a cidade de Maringá/PR [...]. Também em sede inquisitiva, Aparecido Francisco da Silva, Policial Militar, relatou (f. 05/06) [...] QUE é policial militar desde dezembro de 2003, sendo que atualmente encontra-se lotado no DOF; QUE no dia 17/07/2012 realizava fiscalização de rotina no Posto Fiscal da Receita Estadual Ilha Grande, localizado na Br 163, no município de Mundo Novo/MS, juntamente com os Policiais Militares BALDAN, ADEMARCIO e DANIEL, quando por volta das 19 horas deram ordem de parada para o condutor do veículo GM/VECTRA, placas AMS 0250, que trafegava sentido SALTO DEL GUAIRÁ/PY - ESTADO DO PARANÁ/BR; QUE como condutor do veículo foi identificado o nacional MOACIR FELIPE DA SILVA e como passageira a Sra. FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA; QUE em vistoria a referido veículo foram localizados no banco traseiro 40 pacotes de cigarros e dois pneus de origem estrangeira; QUE referidos produtos foram encaminhados diretamente a Receita Federal de Mundo Novo/MS, por se tratar de pequena quantidade de mercadorias; QUE em revista pessoal foram localizadas duas pistolas, sendo uma PT 380 e outra sem descrições, na cintura de FRANCIELLE; QUE após a localização das referidas armas, FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA apresentou 50 munições de calibre 22 intactas e 50 munições de calibre 32, também intactas, que estavam escondidas em seus seios; QUE em entrevista FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA informou que juntamente com MOACIR FELIPE DA SILVA adquiriu as armas e as munições na cidade de SALTO DEL GUAIRÁ/PY; QUE diante destes fatos foi dada voz de prisão aos mesmos, sendo estes conduzidos a esta delegacia de polícia federal, para que fossem tomadas as medidas cabíveis; QUE encontraram com FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA e MOACIR FELIPE DA SILVA, a quantia de R\$ 830,00; QUE o veículo apreendido esta registrado no nome de MOACIR FELIPE DA SILVA; QUE OS conduzidos não informaram quanto pagaram pelas armas e munições; QUE OS conduzidos não informaram nenhum dado que possa levar a identificação da pessoa de quem adquiriram as armas e munições; QUE segundo os conduzidos o destino das armas e munições seria a cidade de Maringá/PR; QUE FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA informou ao DEPOENTE que é namorada de MOACIR FELIPE DA SILVA [...]. Ademarcio Nogueira Moraes relatou perante a autoridade policial (f. 07/08) [...] QUE no dia 17/07/2012 compunha a equipe de Policiais Militares do DOF que realizava fiscalização de rotina no Posto Fiscal da Receita Estadual ILHA GRANDE, localizado na Br 163, no município de Mundo Novo/MS; QUE também faziam parte desta equipe os Policiais Militares BALDAN, A. SILVA e DANIEL; QUE por volta das 19 horas o Policial BALDAN deu ordem de parada para o condutor do veículo GM/VECTRA, placas AMS 0250, que trafegava sentido SALTO DEL GUAIRÁ/PY - ESTADO DO PARANÁ/BR; QUE durante abordagem a referido veículo foi identificado como condutor do mesmo o nacional MOACIR FELIPE DA SILVA e como passageira a Sra. FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA; QUE foram localizados no interior do veículo abordado, 40 pacotes de cigarros e dois pneus de origem estrangeira, sendo que referidos produtos foram encaminhados diretamente a Receita Federal de Mundo Novo/MS, após a lavratura Termo de Apreensão; QUE presenciou o momento em que foram localizadas em poder de FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA duas pistolas, sendo uma PT 380 e outra sem descrições; QUE após a localização das referidas armas, FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA apresentou 50 munições de calibre 22 intactas e 50 munições de calibre 32, também intactas, que transportava escondidas na altura dos seios; QUE FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA informou aos policiais que juntamente com MOACIR FELIPE DA SILVA adquiriu as armas e as munições na cidade de SALTO DEL GUAIRÁ/PY; QUE diante destes fatos foi dada voz de prisão aos mesmos, sendo estes conduzidos juntamente com veículo, armas e munições a esta delegacia de polícia federal, para que fossem tomadas as medidas cabíveis; QUE foi apreendido em poder dos conduzidos a quantia de R\$ 830,00; QUE MOACIR FELIPE DA SILVA afirmou ao DEPOENTE ser o proprietário do veículo apreendido; QUE OS conduzidos não informaram nenhum dado que possa levar a identificação da pessoa de quem adquiriram as munições e armas apreendidas [...]. O acusado Moacir Felipe da Silva, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, exerceu o direito de permanecer em silêncio (f. 09/10). Por sua vez, a acusada Francielle Francisca de Oliveira, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse que [...] QUE possui um relacionamento sentimental com MOACIR FELIPE DA SILVA não podendo classificá-lo como namoro; QUE por estar com sua situação financeira prejudicada tem realizado viagens consecutivas ao Paraguai para adquirir produtos e revendê-los, juntamente com MOACIR FELIPE; QUE no dia 17/07/2012 juntamente com MOACIR deslocou-se até o município de Salto del Guairá/PY com o objetivo de adquirir produtos de origem estrangeira para revenda; QUE no período em que esteve dentro do Paraguai, por poucas vezes esteve desacompanhada de MOACIR; QUE confirmou ter adquirido as armas e munições apreendidas no município de Salto del Guairá/PY; QUE pagou a quantia de R\$4.000,00 pelas armas e munições apreendidas; QUE não sabe informar o nome da pessoa de quem as adquiriu; QUE adquiriu as mencionadas armas para sua defesa pessoal; QUE MOACIR FELIPE DA SILVA foi Policial Militar no Estado do Paraná; QUE MOACIR FELIPE DA SILVA não tinha conhecimento de que a interrogada havia adquirido as armas e munições apreendidas no Paraguai; QUE nunca foi presa nem processada pela prática de crimes; QUE foi localizado no interior do veículo GM/Vectra placa AMS0250, em que se encontrava juntamente com MOACIR FELIPE DA SILVA, 40 pacotes de cigarros e 02 pneus comprados no Paraguai; QUE referidos produtos foram encaminhados pelos Policiais Militares do DOF a Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS [...]. A testemunha Claudio Baldan, compromissada em Juízo (f. 131/132 e 133 - mídia de gravação), relatou que o veículo vinha do Mato Grosso do Sul e Salto del Guairá e seguia em sentido ao Estado do Paraná, próximo à ponte. Abordaram o veículo e, inicialmente, desceu o motorista. Após, desconfiaram da senhora que estava no banco do passageiro. Com ela foram localizadas as armas e munições. Recorda-se que ela trazia arma junto ao corpo, mas não se recorda se ela trazia alguma coisa em sua bolsa, pelo tempo decorrido desde então. Os abordados estavam em um veículo de passeio. Outras coisas sem relevância foram localizadas no interior do veículo. Pelo que se recorda, o armamento era para venda, já havia um destinatário. O próprio acusado disse que já havia sido policial. Não se recorda se Francielle disse que faziam com frequência viagens ao Paraguai. Os dois sabiam da presença do armamento, essa foi a impressão que deram no momento. Na abordagem, perceberam que o acusado puxava a ocorrência para ele, pois desceu do carro e abriu o porta-malas. Quando se aproximavam da acusada, ele ficava mais nervoso. No momento em que encontraram o armamento, o acusado foi quem mais se desesperou. A testemunha Aparecido Francisco da Silva, compromissada em Juízo (f. 163/164 e 165 - mídia de gravação), disse que trabalhava no DOF e estavam de serviço na BR 163, em Mundo Novo e efetuaram a abordagem de diversos veículos. Abordaram o veículo em questão e efetuaram a checagem das pessoas do veículo e verificaram que Moacir já possuía algumas passagens por ilícitos e fizeram uma varedura no veículo; o armamento foi localizado junto ao corpo da acusada. Tratava-se de duas pistolas, carregadores e munição. Não se recorda do calibre. Não se recorda se foi localizado dinheiro ou celular. No momento, Moacir disse que o armamento lhe pertencia e que iria comercializá-lo no Paraná. Não era para uso próprio. Efetuaram checagem pelo sistema da Receita Federal e verificaram que aquele veículo já havia passado várias vezes na Receita Federal de Mundo Novo/MS. Não se recorda em nome de quem estava registrado o veículo ou da onde era a placa. Não se recorda de detalhes, pelo tempo decorrido. As armas foram encontradas em poder da mulher, em seu corpo. A acusada Francielle Francisca de Oliveira, interrogada em Juízo (f. 189 e 190 - mídia de gravação), afirmou tem o ensino médio completo e é supervisora de atendimento no Hospital Santa Rita. Tem renda mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). É casada no civil, mas não está residindo com seu esposo. Tem três filhos, sendo uma menina de 16 anos, uma de 11 e um menino de 2 anos e meio. Mora com Moacir há dois anos e meio. Não responde a outros processos criminais. Estava trazendo armamento do Paraguai para defesa pessoal. Havia acabado de sair da casa de seu ex-marido. O Moacir havia acabado de sofrer um acidente e cuidava dele na época, no período que não trabalhava no hospital. Recebeu várias ameaças da família de seu ex-marido. Morava sozinha com seus filhos e resolveu comprar as armas para se proteger. Questionada, respondeu que não pensou em procurar a polícia para lhe proteger. Tinha medo de procurar a polícia, pois pensou que isso poderia prejudicá-la ainda mais com o seu ex-marido. Questionada por que estava trazendo duas armas, considerando que seria usada apenas para defesa pessoal, disse que uma deixaria em sua casa e a outra na casa do Moacir, onde frequentava e se situava na rua de trás da casa de seu ex-marido. Pagou quatro mil reais nas duas armas, com as munições. Na época, estava empregada. Moacir estava desempregado. A renda da interrogada era muito baixa na época, e por tal motivo compravam moletom, maquiagem e perfume para tentar revender. Sabia que era proibido comprar arma no Paraguai. Moacir não a acompanhou na aquisição da arma. Moacir não sabia da arma. Ficou sozinha no momento da aquisição da arma. Comprou a arma na Avenida principal, próximo às lojas que frequentavam. O Moacir permaneceu dentro do Shopping Brasil, sendo que a interrogada disse que iria comprar maquiagem. Questionada se Moacir, como policial, não desconfiou que a acusada trazia arma na cintura, disse que ele não demonstrou suspeita. Não possui porte de arma. Não sabe atirar. Comprou as armas pois iria apreender e usá-las. Questionada como iria deixar uma das armas na casa de Moacir sem haver combinado com ele antes, disse que iria conversar com ele depois. Questionada por que não havia conversado antes com Moacir, considerando que estavam indo juntos ao Paraguai, disse que não contou porque, provavelmente, ele iria recusar. Não sabe o que iria fazer com a segunda arma caso Moacir recusasse a guardá-la em casa. Moacir não sabia de nada. A polícia localizou as armas em sua cintura. Estava com um casaco e o policial provavelmente viu o volume. O Moacir, na época, já havia sido afastado da PM. O acusado Moacir Felipe da Silva, interrogado em Juízo (f. 189 e 190 - mídia de gravação), afirmou que tem ensino superior incompleto. Mora com Francielle. Tem quatro filhos. É inválido, não trabalha e não recebe benefício. Já respondeu a processo criminal. Foi preso por porte de munições. Foram ao Paraguai e a Francielle comprou a arma lá. Não foi com a Francielle comprar a arma, pois não anda. Ficou em uma lanchonete, onde sempre ficava comendo e bebendo. A Francielle disse que tinha que ir a um lugar e o interrogando permaneceu onde estava. Não percebeu que a Francielle estava com as armas, pois ela estava com uma blusa de frio. Acredita que Francielle não quis lhe contar, pois o interrogando não teria coragem de trazer uma arma do Paraguai, justamente por saber que é crime. Foram ao Paraguai para comprar mercadorias para eles próprios, para parentes e vizinhos, como todos fazem. Na verdade vendia algumas coisas, mas não estava vivendo exatamente disso. Levou R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). A Francielle estava passando por dificuldades financeiras,

pois havia saído da casa do marido e alugado uma casa para morar com os filhos. Francielle reclamava que estava passando por necessidade. O marido dela não pagava pensão. Francielle disse que tinha um dinheiro, acha que da venda de uma moto, que ela tinha no banco e que não queria mexer. Quando Francielle fez esse comentário ela ainda nem havia separado do marido. Não tem conhecimento se Francielle sabe atirar. Questionado por que ela adquiriu duas armas, considerando que era para defesa pessoal, disse que provavelmente Francielle imaginou que o interrogando poderia ensiná-la, visto que era policial. O acidente não impossibilitou de usar a mão direita. Francielle não disse, na época, que deixaria uma das armas na casa do interrogando. Com relação aos problemas de Francielle com seu ex-marido, disse que tinha muito medo na época, voltava do Paraguai e permanecia em casa. Na época, se Francielle tivesse pedido para deixar a arma em sua casa, teria pedido para ela comprar de outro calibre, considerando que aquele era proibido. Foi expulso da PM, mas não por crime, mas pelos problemas que tem com bebida. Foi por conta de um procedimento disciplinar. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. Quanto à acusada Francielle, confessou, perante a autoridade policial e em Juízo, a aquisição das armas e munições no Paraguai, pelo valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), alegando que as usaria para defesa pessoal. No que tange ao acusado Moacir, inobstante a manobra efetuada por ele e pela acusada Francielle para afastar de si a responsabilidade criminal pela prática do crime em tela, os elementos constantes dos autos processuais indicam a sua participação no ilícito. Deveras, as testemunhas Claudio Baldan e Aparecido Francisco da Silva, nas oportunidades em que foram ouvidas, asseveraram que ambos os acusados tinham ciência da presença das armas. Conforme transcrito supra, a testemunha Claudio afirmou em Juízo que perceberam que o acusado, com suas atitudes - sair do carro prontamente e abrir o porta-malas do carro - puxava a ocorrência para si, ou seja, pretendia que a acusada não fosse revistada ou entrevistada, mas que os policiais se contentassem em revistá-lo e em averiguar o porta-malas. Relatou, ainda, que o acusado ficava nervoso quando se aproximavam da acusada, o que indica, ainda com mais veemência, que ele tinha ciência de que a acusada trazia o armamento consigo. De outra senda, a testemunha Aparecido asseverou em Juízo que o acusado assumiu a propriedade do armamento, tendo inclusive dito que iria comercializá-lo no Paraná. Além da prova testemunhal, urge ressaltar que alguns inícios corroboram a certeza da participação de ambos os acusados na empreitada criminosa. Veja-se que as armas apreendidas em poder da acusada não são usualmente utilizadas para defesa pessoal, em especial se tratando de pessoa, aparentemente, sem qualquer experiência. Com efeito, trata-se de armamento de alto poder de fogo e de uso restrito, muito procurado por criminosos. Interessante observar que a acusada, supostamente em dificuldades financeiras, não teria motivos para adquirir a pistola de calibre 9mm, não somente pelo fato de ser de uso restrito, mas, também pelo seu custo (laudo pericial de fls. 72/78). Acrescente-se que o acusado tinha experiência com armas, tratando-se de ex-policial e que a própria acusada, em Juízo, asseverou que, apesar de usar, na oportunidade, um casaco, o policial provavelmente viu o volume em seu corpo. Ora, se o policial, em diminuto espaço de tempo, percebeu que havia algo de estranho com a acusada, quanto mais deveria ter percebido o acusado, que esteve com ela por toda a viagem. Por fim, a demonstrar definitivamente a inverossimilhança das declarações dos acusados, está o fato de que as munições e as armas apreendidas em poder da acusada são de calibre diverso - as armas são de uso restrito e as munições de uso permitido (laudos periciais de fls. 66/70 e 72/78) -, o que demonstra que os acusados, em unidade de desígnios, compraram o armamento para outros fins. Não se esquece, de outro lado, que restou plenamente caracterizada a transnacionalidade do delito. As armas e as munições foram adquiridas no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório dos acusados e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Posto Estadual da Receita Estadual Ilha Grande, BR 163, em Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Assim, sobejamente comprovada a tipicidade do delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Registre-se que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1618/2012 (fls. 72/78) é assente em afirmar que as pistolas semiautomáticas calibres 9mm Luger e .45 AUTO são classificadas como de uso restrito, conforme transcrito no tópico atinente à materialidade delitiva, fazendo incidir, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados MOACIR FELIPE DA SILVA e FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA nas penas do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. APLICACÃO DA PENANA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. A) Acusada Francielle Francisca de Oliveira Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das armas e munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto a acusada confessou a prática delitiva, inobstante tenha faltado com a verdade acerca da participação do acusado na empreitada criminosa. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a mantenho no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Desta feita, permanece a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide, no caso em tela, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Assim, uma vez que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1618/2012 (fls. 72/78) concluiu que as pistolas de calibre 9mm Luger e .45 AUTO são classificadas como de uso restrito, a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão. Não há causas de diminuição da pena. Portanto, tomo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, tendo sido arbitrada em 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando as informações fornecidas pela acusada quanto à sua remuneração. B) Acusado Moacir Felipe da Silva Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das armas e munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Desta feita, permanece a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide, no caso em tela, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Assim, uma vez que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1618/2012 (fls. 72/78) concluiu que as pistolas de calibre 9mm Luger e .45 AUTO são classificadas como de uso restrito, a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão. Não há causas de diminuição da pena. Portanto, tomo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, tendo sido arbitrada em 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando as informações fornecidas pelo acusado acerca da sua condição de desempregado e inválido para o trabalho. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade dos acusados, deve ser o semiaberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, a substituição não se permite, uma vez ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade. Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida aos acusados, não havendo indícios de que são contumazes na prática de delitos, tampouco de que estão envolvidos em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Ademais, os réus permaneceram em liberdade durante toda a instrução processual, não havendo qualquer elemento novo que indique a necessidade de decretação de sua prisão preventiva. Armas e Munições Apreendidas Verifico que, às fls. 108/110, a autoridade policial comunicou, nos autos processuais, o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, como determinado à fl. 95-verso. Veículo e Valores Apreendidos Quanto ao veículo apreendido, descritos à fl. 16, no interior do qual a acusada trouxe consigo o armamento, que não é coisa cuja detenção constitua fato ilícito, já que o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 565/2012 - veículos - fls. 79/83, apontou que o veículo não foi adequadamente preparado para ocultar produtos, substâncias e/ou mercadorias de naturezas diversas. Outrossim, referido laudo apontou que não foram verificados vestígios que indicassem adulteração nos dados de identificação do veículo, razão pela qual não se lhe pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos bens, se for o caso, considerando que no interior do veículo também foram localizados 40 (quarenta) pacotes de cigarros e 02 (dois) pneus de origem estrangeira (fls. 02/04). No que tange aos valores apreendidos em poder dos acusados (fl. 16), não há qualquer indicação nos autos processuais de que se trata de produto do crime ou de proveito auferido com a prática de crime, não sendo caso de decretar-se o seu perdimento (artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal). Desta feita, proceda-se à sua restituição. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR os réus MOACIR FELIPE DA SILVA e FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada um. Condono os Réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de março de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0001699-11.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CARLOS ALBERTO NUNES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo de 08 (oito) dias, conforme despacho de fls. 223.

0000352-06.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO DENIZ GRESCHUK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar LEANDRO DENIZ GRESCHUK pela prática do crime previsto no art. 334, 1ª, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, e art. 15 da Lei 7.802/89, e o absolveu da conduta tipificada no art. 70 da Lei 4.117/62. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido omissão do julgador que valorou negativamente a conduta social do réu na dosimetria da pena diante da confissão do réu de que já teria se envolvido com o transporte de agrotóxico em outras oportunidades, assim como não teria reconhecido a agravante decorrente de paga ou promessa de recompensa pela prática criminosa. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto a questão tida por omissa/contraditória, esta não merece acolhida. A prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa foi objeto de fundamentação nas circunstâncias do art. 59, no qual se registrou que os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise. Como é cediço, o crime de contrabando, especificamente no caso em tela o transporte de agrotóxicos, não é cometido sem qualquer contraprestação, logo, é ínsito ao tipo penal o recebimento de determinada vantagem pelo agente criminoso, razão pela qual não foi objeto de reconhecimento como agravante do delito. Por outro lado, relativamente a conduta social do agente, esta não se confunde com seus antecedentes criminais (em seu sentido amplo ou restrito), visto que aquela representa o comportamento do criminoso no meio familiar, ambiente de trabalho e relacionamento com outros indivíduos, e sobre a qual não há informações nos autos. Descabida, portanto, a alegação vertida em sede de embargos de declaração. Sendo assim, não há falar em omissão/contradição quanto ao reconhecimento da existência de agravante consubstanciada na hipótese de paga ou promessa de recompensa, visto que não foi esta devidamente caracterizada nos autos, tampouco reconhecido a omissão/contradição em relação ao quantum de majoração da pena em razão da quantidade de cigarros apreendidos. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de agosto de 2017

0000713-23.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELSIO GRIFFO(PR008243 - ISO VIEIRA DE MEDEIROS E PR039938 - RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar ELCIO GRIFFO pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput, do Código Penal e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Sustenta, o embargante (fl. 208), ter havido omissão na sentença de fls. 202/206, pela não apreciação das ponderações ministeriais constantes do item b, de fls. 194/194-verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pelo órgão acusador é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, ainda, para corrigir eventuais erros materiais. Assim, os embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Quanto às ponderações feitas pelo Ministério Público Federal no item b, de fls. 194/194-verso, ressalto que a prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa foi objeto de fundamentação nas circunstâncias do art. 59, no qual se registrou que os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise. Como é cediço, o crime de descaimínio não é cometido sem qualquer contraprestação, logo, é insito ao tipo penal o recebimento de determinada vantagem pelo agente criminoso, razão pela qual não foi objeto de reconhecimento como agravante do delito. Por outro lado, este Juízo apreciou detidamente todas as circunstâncias necessárias à individualização da pena do condenado, sendo que a culpabilidade do agente foi normal à espécie dos delitos a ele imputados. Quanto às circunstâncias do crime, tendo em vista os elementos constantes dos autos processuais, entendeu-se que não poderiam ser valoradas negativamente. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraiem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDElEdclEsp 89.637/SP, Relator Ministro Gibson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decísium (...). (EdeclEsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciarse acerca de um ou outro dispositivo específico. 3. Embargos declaratórios desprovidos. (ACR 00025705920164036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/02/2017 ... FONTE: REPUBLICACAO.); PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Inexistem as omissões, obscuridades ou contradições alardeadas pelos embargantes, eis que o acórdão expôs com suficiente clareza as razões para a manutenção do decreto condenatório, seja no que tange às preliminares seja quanto ao mérito, assim como não há discrepância entre os argumentos dispostos no voto da Relatoria e a conclusão alcançada a partir deles. 3. Em boa medida, as alegações dos embargantes (à exceção daqueles provenientes do Parquet) demonstram somente o desagrado com a manutenção da condenação proferida, de modo que seus apontamentos acerca de omissões, contradições e obscuridades não passam de subterfúgios para devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria, na esperança de que, a partir de nova análise, altere-se o resultado do acórdão. Contudo, tal intento não pode dar frutos. Os embargos de declaração não servem à rediscussão da matéria, eis que estão limitados às hipóteses expressamente previstas em lei. E, como visto, no tocante a estas, não assiste razão ao embargante. 4. Embargos de Declaração não providos. (ACR 00109904420034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/05/2016 ... FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-66.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(MS0066774 - ERNANI FORTUNATI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0320/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000003-66.2014.403.6006, ofereceu denúncia em face de APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, lavrador, nascido em 23.05.1968, em Cú Rondon/PR, portador da cédula de identidade RG n. 1755828-SSP/MS, filho de Salustiano Fernandes dos Santos e Lázinha Dias dos Santos, residente na Rua Eucalipto, n. 621, Bairro Carajás, Naviraí/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 23.04.2014 (fls. 52/53) [...] No dia 22 de dezembro de 2013, por volta das 10h30min, durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, na BR 163, Km 150, município de Naviraí-MS, APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público materialmente falso (CNH nº 501231871). Nas condições de tempo e local mencionadas, Policiais Rodoviários Federais deram ordem de parada à motocicleta, placas HSK-3771, pilotada pelo conduzido, sendo que, ao solicitarem os documentos de porte obrigatório, o denunciado apresentou a Carteira Nacional de Habilitação com diversos indícios de falsificação, como por exemplo, o auto [sic] parecia não existir, assim como a inscrição Brasil na borda do documento, por fim e alguns desalinhamentos no conjunto, especialmente no campo da assinatura do condutor (f. 02). Os policiais conduziram a ocorrência até o posto da PRF, onde inspecionaram melhor a carteira e efetivaram checagens nos sistemas, sendo que restou comprovada a inexistência daquele documento de habilitação. Indagado a respeito do documento, APARECIDO FERNANDES confessou que comprou a habilitação, sem se submeter aos testes necessários, pela quantia de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), na Auto Escola Batayporã, no município de Batayporã. [...] Ao agir da forma acima narrada, de modo livre e consciente, ausentes causas manifestas de exclusão de antijudicialidade e culpabilidade, o denunciado praticou o crime descrito no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal - uso de documento público materialmente falsificado [...] A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2014 (fls. 54/55). Citado pessoalmente (fls. 59/60), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 61/62). Manifestação apresentada pelo Parquet Federal, pugnano pela devolução dos valores depositados pelo acusado a título de fiança, pelo fato de a mesma haver sido dispensada posteriormente (fls. 64/64-verso). Análise a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual. Outrossim, quanto à manifestação ministerial de fls. 64/64-verso, determinou-se a devolução dos valores depositados pelo acusado a título de fiança (fl. 66). Ouvida, no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, a testemunha de acusação Renato Martin Pomponet (fls. 128 e 129 - mídia de gravação). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência, entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação Evandro da Silva Machado (fls. 137 e 138 - mídia de gravação). Interrogado, neste Juízo, o acusado Aparecido Fernandes dos Santos (fls. 147/148 e 149 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 147). Em alegações finais (fls. 150/154), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 156/159. Requeru a absolvição do acusado da imputação que lhe foi feita na exteriorial acusatória, aduzindo ausência de dolo. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 160). Encontra-se encartado, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 2014/2013 (fls. 33/35), e o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO OTIPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304, COM AS PENAS DO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302/Pena - a - combinada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) (fls. 33/35), no qual constou que [...] O documento apresentado é falso, o mesmo foi confeccionado utilizando impressão com jato de tinta. O alto relevo, presente em impressões calcográficas, foi simulado com pequenas perfurações feitas no verso com instrumento pontiagudo. Apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação não é grosseira. Isso se dá em razão da referida CNH ter sido reproduzida com bastante nitidez nos dizeres e nas impressões macroscópicas. [...] As reproduções dos aspectos visuais comuns às CNH's levam o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico, enganando terceiros de boa-fé [...] d) Documento falso apreendido (fl. 36). AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Renato Martin Pomponet, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 02/03) [...] QUE nesta data por volta das 10-30 horas, na BR-163, Km 150, no município de Naviraí, realizou a abordagem a uma motocicleta pilotada pelo conduzido; QUE solicitada a apresentação dos documentos ao piloto, o mesmo demonstrou grande nervosismo, levantando suspeitas, as quais aumentaram quando manejou a CNH apresentada, pois o auto relevo não aparentava existir, assim como a inscrição Brasil na borda do documento, por fim, havia alguns desalinhamentos no conjunto, especialmente no campo da assinatura do condutor; QUE resolveram conduzir a ocorrência até o posto da PRF na mesma rodovia, logo após a saída de Naviraí para Dourados, onde inspecionaram melhor o documento e efetivaram checagens nos sistemas onde restou provado que mencionado documento não existe; QUE indagaram o piloto sobre a inexistência nos sistemas, quando então ele confessou que teria comprado mencionado documento sem se submeter aos testes necessários; QUE o piloto confessou que teria inicialmente comprado uma carteira para condução de veículos leves, pelo que pagou R\$320,00, sendo que recentemente teria comprado uma segunda carteira, para a categoria D, pagando então R\$680,00; QUE ele confessou ter adquirido a carteira da empresa Auto Escola Batayporã, município de Batayporã/MS, contudo sem mencionar quem seria o atendente; QUE diante dos fatos foi dada ordem de prisão ao mesmo e conduzido a esta delegacia; QUE não se recorda de tê-lo visto anteriormente; QUE a motocicleta de placas HSK3771, pilotada pelo conduzido, não apresentava qualquer irregularidade física ou documental, razão pela qual foi liberada ao condutor autorizado pelo ora conduzido [...] Também em sede inquisitiva, Evandro Silva Machado, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 04) [...] QUE nesta data por volta das 10:30 foi efetuada a abordagem de uma motocicleta pilotada pelo conduzido, isto na BR 163, km 150, município de Naviraí/MS; QUE o piloto demonstrava grande nervosismo, o que levantou suspeita, sendo que o documento de habilitação apresentado por ele também continha sinais suspeitos, tais como: aparente ausência de talão de doce, da inscrição Brasil na borda e na borda e linhas não muito retas nos campos, por fim, da inscrição [original]; QUE diante dos fatos levaram a ocorrência até o posto da PRF onde efetuarão maiores consultas e notaram inexistir aquele documento registrado nos sistemas, ocasião em que o piloto acabou confessando ter adquirido a CNH sem se submeter a qualquer exame, sendo que logo após começou a prestar diversas declarações contraditórias e inseguras [...]. Ouvido perante a autoridade policial, o acusado Aparecido Fernandes dos Santos relatou (fls. 06/07) [...] QUE indagado sobre os fatos, alegou inicialmente que não sabia que a carteira de habilitação era falsa; QUE indagado sobre como obteve a carteira de habilitação, o interrogado alega que ligou para um cara e este informou que o interrogado precisaria ter somente encaminhar cópia dos documentos pessoais e efetuar o pagamento; QUE sequer teve que buscar a carteira, já que um colega a buscou para o interrogado, cujo colega não sabe dizer o nome e sequer sabia que o envelope continha a carteira; QUE indagado como é o nome do cara que obteve a carteira para o interrogado, este informa que aquele é conhecido por BARRIGUDO cujo nome não sabe dizer; QUE BARRIGUDO seria o dono da Auto Escola Batayporã, situada na cidade de Batayporã; QUE esteve em certa data que não se recorda em mencionado estabelecimento para falar com BARRIGUDO e indagar sobre o que precisaria estudar, contudo, BARRIGUDO estava viajando a Dourados/MS e não manteve contato, sendo que algum tempo depois BARRIGUDO informou que o documento já estava pronto e o interrogado acreditou que esta fosse a praxe, não tendo desconfiado que havia qualquer coisa errada, mesmo não tendo se submetido a qualquer exame médico ou de habilidades ou conhecimentos; QUE anteriormente já teve carteira válida onde se submeteu a exames; QUE quando da obtenção da carteira o interrogado morava em Coronel Sapucaia/MS, sendo que procurou a Auto Escola Batayporã por conselhos de amigos, tendo em vista que seria mais barato; QUE o interrogado pagou R\$680,00 pela carteira, valor pago em dinheiro; QUE a carteira foi adquirida há aproximadamente um ano e meio, em data que não sabe dizer; QUE foi a primeira e única carteira adquirida de BARRIGUDO, sendo que nunca mais manteve contato com o mesmo; QUE o interrogado atualmente trabalha na empresa Campanaro na produção de alimentos [...] A testemunha Renato Martin Pomponet, compromissada em Juízo (fls. 128 e 129 - mídia de gravação), relatou que abordaram o indivíduo. Pediram o CRLV e a CNH do acusado. Quando Retirou a CNH do plástico percebeu que o papel estava ruim, considerando a experiência que tem com esse tipo de documento. Viram alguns indícios de que o documento era falso e fizeram a checagem, vindo a confirmar a falsidade. O acusado confessou que comprou a carteira na Auto Escola Batayporã. O acusado asseverou que primeiro havia tirado carteira de uma categoria e que depois pagou mais caro para pegar de uma categoria superior. Confirmou que o acusado revelou que não havia feito o curso necessário para a obtenção da CNH. A testemunha Evandro Silva Machado, compromissada em Juízo (fls. 137 e 138 - mídia de gravação), relatou que se recorda que abordou a motocicleta e o condutor apresentou o documento com indícios de adulteração. Após fazerem checagem nos sistemas SERPRO, INFOSEG e no DETRAN/MS, para ver se havia o registro. Não havia registro para o acusado. Considerando os indícios que já haviam verificado no documento, apresentaram o acusado por esse crime. Não se recorda como estava o acusado, se nervoso ou calmo. Em entrevista com o acusado, recorda-se de ele haver dito que comprou o documento. Pelo tempo decorrido, não se recorda se o acusado falou se fez curso ou não. Após esse momento anunciaram a prisão do acusado. O acusado Aparecido Fernandes dos Santos, interrogado em Juízo (fls. 147/148 e 149 - mídia de gravação), asseverou que estuda e está na sétima série. Vive em união estável. Tem uma filha de 10 anos. Recebe R\$1.300,00 por mês. Trabalha na Campanário Alimentos. Não responde a outros processos. Vai usar do seu direito ao silêncio e responderá apenas as perguntas feitas por seu advogado. Um desconhecido disse que havia um cara que fazia carteira. Foi ao local e não achou o cara. Disseram que bastava pagar. Depois de 15 dias a carteira chegou. O interrogado disse para a pessoa que nem mesmo fez os exames, mas a pessoa lhe disse que em Batayporã o cara faz assim. Conversou sobre o caso na firma onde trabalhava e lhe disseram que era bom, pois o interrogado trabalhava e a firma estava muito ocupada. Um tal de Barrigudo garantiu que o documento era legal. Achava que era correto. Faz cinco anos que reside em Naviraí/MS. Caiu de bobeira nessa. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito. Neste ponto, a defesa, em alegações finais, aduziu que não houve apresentação espontânea do documento pelo acusado, haja vista que a autoridade policial o teria exigido. Pois bem. Como se pode constatar dos depoimentos testemunhais, perante a autoridade policial e em Juízo, os policiais, no momento da abordagem, solicitaram a apresentação dos documentos de porte obrigatório - CRLV e CNH - ao acusado, o qual apresentou a CNH falsificada. Veja-se que a apresentação do documento falsificado após a solicitação policial não descaracteriza o delito em tela, sendo nesse sentido a jurisprudência: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DUAS CONDENAÇÕES. ROUBO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA DO DELITO DE ROUBO, EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL PELA INCIDÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. O entendimento que se firmou na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é de que não fica afastada a tipicidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal em razão de a atribuição de falsa identidade originar-se da apresentação de documento à autoridade policial, quando por ela exigida, não se confundindo o ato com o mero exercício do direito de defesa. 4. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, Habeas Corpus nº 228631, Relator Leonardo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJP/E, 5ª Turma, j. 24/02/2015, DJe 11/03/2015) PENAL. ARTIGO 304, DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOCUMENTO EXIGIDO PELA

AUTORIDADE POLICIAL. TIPICIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA CORPORAL E A PENA DE MULTA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. REDUÇÃO DA PENA CORPORAL E DE MULTA E CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM SUBSTITUIÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM FAVOR DA UNIÃO, DE OFÍCIO. I a IV [omissis]. V - A tipicidade do delito perfaz-se independentemente de solicitação ou da apresentação espontânea à autoridade perante a qual se apresenta o documento objeto do falso. Mesmo frente à solicitação do documento pela autoridade policial a voluntariedade da conduta é inquestionável. Precedentes. VI - A fixação da pena-base acima do mínimo legal é indicada para a situação tratada nestes autos. O acusado circulava com documento falso que tinha por objetivo lhe garantir a condução de veículo para o transporte de produtos perigosos. Além, o acusado foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal logo após, segundo dito pelo próprio denunciado, ter transportado e descarregado soda cáustica. VII - O transporte de produtos perigosos exige perícia por parte do condutor do veículo, que deve passar por um curso de movimentação operacional de produtos perigosos que tem justamente o escopo de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar condutores, habilitando-os à condução de veículos para essa finalidade. VIII - Pelo fato de não estar apto para a condução de veículos de transporte de produtos perigosos, o denunciado, a cada viagem com seu caminhão, colocava em risco a incolumidade pública e o meio ambiente, justamente pelo fato de não ter habilitação específica. Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. IX - Ainda que o acusado tenha dito que acreditava ser verdadeira a Credencial do Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos - MOPP, ou seja, afastando o dolo de sua conduta, há que se reconhecer a atenuante da confissão. Precedentes. X - O cálculo da pena de multa deve acompanhar os mesmos critérios e frações utilizados para a fixação da pena corporal. Reduzida a pena de multa ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade. XI - Substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos. XII - Apelação da Defesa improvida. Pena privativa de liberdade e de multa reduzida, de ofício. Também de ofício a conversão da prestação pecuniária fixada em substituição à pena corporal em favor da União. (ACR 00017347620104036123, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE POR AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO DESCARACTERIZA A TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 304 do CP se constancia na vontade livre e consciente de utilizar o documento iníquo, ainda que após solicitação ou exigência de autoridade policial, conforme preconiza a jurisprudência das Cortes Superiores. 2. No momento em que são ouvidos na qualidade de testemunhas, os policiais estão sujeitos às implicações da violação ao compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, inclusive a possibilidade de instauração de inquérito policial por falso testemunho, razão pela qual não devem ser aprioristicamente considerados suspeitos, tampouco merecendo valor absoluto o teor dos seus depoimentos pela mera condição de agentes públicos. 3. Embora os milicianos não tenham se recordado de alguns detalhes relativos ao instante da apresentação dos documentos de identidade falso, foram firmes ao asseverar que os réus os apresentaram voluntariamente após a exigência de identificação por parte dos policiais, indo buscá-los em suas carteiras que se encontravam no interior da edícula onde foram encontrados e no carro em que um deles dormia no momento da abordagem policial. 4. Por outro lado, as inconsistências dos depoimentos da testemunha de defesa e dos acusados fragilizam as versões apresentadas em juízo. 5. Apelação ministerial provida. Condenação. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal nº 0000600-52.2011.4.03.6002, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 06/05/2014, e-DJF3 15/05/2014)Outrossim, a defesa alega que o acusado não sabia da falsidade da CNH por ele apresentada. Trata-se de controvérsia sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epígrafado, que é a fé pública. Veja-se que, no tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, sabido que a prova do dolo, que é ónus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infringir o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3)Em atenta análise dos elementos de prova trazidos aos autos processuais, vê-se que a versão de desconhecimento da falsidade do documento não detém credibilidade. Deveras, as circunstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa, indicando que o acusado tinha plena consciência da falsidade do documento por ele apresentado. De início, é de se pontuar que a testemunha Renato Martin Pomponet, em Juízo, relatou que o acusado confessou que comprou a carteira na Auto Escola Batayporã. Disse que o acusado revelou que tinha uma carteira de motorista e que resolveu pagar mais caro por uma CNH de outra categoria, sem realizar os trâmites necessários. Tal depoimento corrobora as declarações prestadas pelo acusado em sede inquisitiva, em especial a declaração de que anteriormente já teve carteira válida onde se submeteu a exames. Ora, se o acusado já havia em, ao menos em uma oportunidade, obtido CNH pelos meios regulares, realizando todos os trâmites necessários, tinha consciência da ilicitude do documento que havia adquirido, ainda que junto a uma suposta autoescola. Veja-se que o acusado afirmou que apenas pagou pelo documento e que não realizou qualquer exame. Ainda que fosse a sua primeira carteira de habilitação, não é crível que o acusado não soubesse da necessidade da realização de exames (físico, teórico e prático) para obter autorização para conduzir veículo automotor, considerando seu grau de escolaridade e o fato de estar inserido no mercado de trabalho. De outra senda, inobstante o acusado, em Juízo, tenha respondido apenas às perguntas formuladas por seu advogado, vê-se, do teor do seu interrogatório, que suspeitou da legalidade do documento obtido, considerando que, até mesmo, chegou a indagar na firma onde trabalhava o que achavam da situação. Em tal caso, estaria configurado o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da falsidade documental. Com efeito, as provas produzidas nos autos corroboram esta premissa, demonstrando que o acusado, dolosamente, fez uso de documento público falsificado - CNH - perante policiais rodoviários federais, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS, às penas do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. APLICAÇÃO DA PENA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há registros de que o réu ostente maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixa a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação fornecida pelo acusado acerca de sua condição econômica, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, considerada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto ao réu a interposição de apelação em liberdade. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Da CNH apreendida Quanto à CNH nº 501231871, apreendida nos autos (fl. 10), tendo em vista a comprovação da sua falsidade, determino sua destruição após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000980-53.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO MENDES DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 178.